



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XIII Edição nº 211/2021

Recife - PE, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Disponibilização: 17/11/2021

Publicação: 18/11/2021

Presidente:

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Segundo Vice-Presidente:

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo



Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes
Des. Jovaldo Nunes Gomes
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Des. Marco Antônio Cabral Maggi
Des. Adalberto de Oliveira Melo
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Des. Alberto Nogueira Virgínio
Des. Antônio Fernando Araújo Martins
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Des. Antônio de Melo e Lima
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior
Des. José Carlos Patriota Malta
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Des. Eurico de Barros Correia Filho
Des. Mauro Alencar de Barros
Des. Fausto de Castro Campos
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Itabira de Brito Filho
Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Roberto da Silva Maia
Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Évio Marques da Silva
Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Isaías Andrade Lins Neto

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva
Wagner Barboza de Lucena

Diretoria de Documentação Judiciária:

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos
Kerlly Teixeira Moreno
Maria José Alves

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Produção e Editoração:

Flávia Caldas Dantas Cavalcanti

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
Núcleo de Precatórios	30
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	40
2ª VICE-PRESIDÊNCIA	190
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	193
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	204
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	206
CONSELHO DA MAGISTRATURA	210
SECRETARIA JUDICIÁRIA	211
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	213
Comissão Permanente de Licitação/CPL	213
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	215
Diretoria de Gestão Funcional	222
GABINETE DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES	226
CARTRIS	233
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	237
DIRETORIA CÍVEL	293
Seção Cível	293
Seção de Direito Público	295
1ª Câmara Cível	297
2ª Câmara Cível	331
3ª Câmara Cível	401
4ª Câmara Cível	416
5ª Câmara Cível	419
6ª Câmara Cível	427
1ª Câmara de Direito Público	430
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	442
Diretoria Cível Regional do Agreste	443
DIRETORIA CRIMINAL	445
1ª Câmara Criminal	448
2ª Câmara Criminal	457
4ª Câmara Criminal	466
3ª Câmara Extraordinária Criminal	471
Seção Criminal	478
CÂMARAS REGIONAIS	480
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	480
2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	499
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC	504
2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC	504
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	505
Colégio Recursal Cível - Capital	505
COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS	508
Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem	508
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	512
CAPITAL	522
Capital - 2ª Vara Cível - Seção A	522
Capital - 3ª Vara Cível - Seção B	524
Capital - 7ª Vara Cível - Seção B	525
Capital - 10ª Vara Cível - Seção B	529
Capital - 18ª Vara Cível - Seção A	530
Capital - 21ª Vara Cível - Seção A	532
Capital - 22ª Vara Cível - Seção A	534
Capital - 27ª Vara Cível - Seção A	536
Capital - 27ª Vara Cível - Seção B	537
Capital - 29ª Vara Cível - Seção A	540
Capital - 32ª Vara Cível - Seção A	542
Capital - 33ª Vara Cível - Seção A	543
Capital - 34ª Vara Cível - Seção A	544
Capital - 3ª Vara Criminal	550
Capital - 4ª Vara Criminal	553
Capital - 8ª Vara Criminal	558
Capital - 12ª Vara Criminal	559
Capital - 13ª Vara Criminal	562
Capital - 14ª Vara Criminal	564
Capital - 16ª Vara Criminal	565
Capital - 18ª Vara Criminal	568
Capital - 20ª Vara Criminal	569
Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública	571
Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública	573
Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais	575
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B	576
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	582
Capital - 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	585
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	591
Capital - 3ª Vara de Família e Registro Civil	595
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri	596

Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri	598
Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri	599
Capital - Vara da Justiça Militar	600
Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária	608
INTERIOR	609
Abreu e Lima - 1ª Vara	609
Abreu e Lima - Vara Criminal	610
Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível	611
Afrânio - Vara Única	612
Agrestina - Vara Única	620
Águas Belas - Vara Única	623
Aliança - Vara Única	624
Altinho - Vara Única	626
Amaraji - Vara Única	627
Angelim - Vara Única	628
Arcoverde - 1ª Vara	629
Arcoverde - 2ª Vara	630
Arcoverde - Vara Criminal	631
Belo Jardim - 1ª Vara	632
Belo Jardim - Vara Criminal	635
Bezerros - 1ª Vara	637
Bezerros - 2ª Vara	638
Bom Jardim - Vara Única	640
Buíque - Vara Única	641
Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível	646
Caetés - Vara Única	649
Camaragibe - 1ª Vara Cível	650
Camaragibe - 2ª Vara Cível	655
Camaragibe - 3ª Vara Cível	656
Canhotinho - Vara Única	662
Carpina - 1ª Vara	665
Carpina - Vara Criminal	666
Caruaru - II Colégio Recursal do Juizado Especial Cível	667
Caruaru - Vara da Infância e Juventude	671
Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil	673
Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri	674
Caruaru - 1ª Vara Cível	676
Caruaru - 3ª Vara Cível	685
Caruaru - 4ª Vara Cível	690
Caruaru - 2ª Vara Criminal	693
Caruaru - 3ª Vara Criminal	694
Caruaru - 4ª Vara Criminal	697
Condado - Vara Única	699
Correntes - Vara Única	701
Custódia - Vara Única	702
Escada - Vara Única	706
Escada - Vara Criminal	718
Feira Nova - Vara Única	720
Floresta - Vara Única	725
Garanhuns - 2ª Vara Cível	726
Garanhuns - 1ª Vara Criminal	728
Garanhuns - 2ª Vara Criminal	730
Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil	741
Goiana - 1ª Vara	742
Goiana - Vara Criminal	743
Igarassu - 1ª Vara Cível	746
Ipojuca - Vara Cível	747
Ipojuca - Vara Criminal	752
Itambé - Vara Única	758
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	764
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível	773
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível	775
Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível	777
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal	783
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal	784
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal	787
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri	788
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri	791
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil	793
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	796
Jurema - Vara Única	798
Lagoa dos Gatos - Vara Única	799
Lagoa Grande - Vara Única	800
Lajedo - Vara Única	801
Limoeiro - 2ª Vara	802
Limoeiro - Vara Criminal	803
Moreno - 1ª Vara Cível	804

Nazaré da Mata - Vara Única	805
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	806
Olinda - 1ª Vara Cível	807
Olinda - 4ª Vara Cível	810
Olinda - 1ª Vara Criminal	814
Olinda - 3ª Vara Criminal	818
Olinda - 2ª Vara da Fazenda Pública	821
Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil	824
Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos	825
Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	827
Olinda - Vara do Tribunal do Júri	828
Orobó - Vara Única	829
Orocó - Vara Única	834
Palmares - 3ª Vara Cível	837
Parnamirim - Vara Única	838
Passira - Vara Única	839
Paudalho - 2ª Vara	843
Paulista - 2ª Vara Cível	844
Paulista - 1ª Vara Criminal	906
Paulista - 2ª Vara Criminal	908
Pesqueira - Vara Criminal	909
Petrolândia - 1ª Vara	910
Petrolândia - 2ª Vara	911
Petrolina - 2ª Vara Cível	912
Petrolina - 5ª Vara Cível	913
Petrolina - 1ª Vara Criminal	915
Petrolina - Vara do Tribunal do Júri	916
Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	918
Petrolina - Colégio Recursal do Juizado Especial Cível	919
Riacho das Almas - Vara Única	920
Ribeirão - Vara Única	921
Salgueiro - 1ª Vara	926
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal	927
Santa Maria da Boa Vista - Vara Única	933
São Bento do Una - 2ª Vara	934
São Caetano - Vara Única	941
São João - Vara Única	947
São José da Coroa Grande - Vara Única	948
São José do Belmonte - Vara Única	950
São José do Egito - 1ª Vara	952
São Lourenço da Mata - Vara Criminal	953
Serra Talhada - Vara Criminal	954
Serrita - Vara Única	955
Sirinhaém - Vara Única	960
Surubim - 1ª Vara	961
Tamandaré - Vara Única	964
Taquaritinga do Norte - Vara Única	965
Timbaúba - 1ª Vara	968
Toritama - Vara Única	969
Trindade - Vara Única	970
Triunfo - Vara Única	972
Venturosa - Vara Única	976
Vertentes - Vara Única	977
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível	978
Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível	979
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal	983

PRESIDÊNCIA**ATO Nº 2362 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.****(SEI nº 00031516-19.2021.8.17.8017)****O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

Considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixou condições e metas específicas de produtividade e instituiu o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, além de outras providências;

Considerando o que dispôs a Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016, que instituiu, como Projeto Piloto, as Diretorias Cíveis do 1º Grau de Olinda e de Jaboatão dos Guararapes e autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, integral ou parcial, para servidores lotados nas referidas Diretorias, nos termos do disposto nesta Instrução Normativa, e no Regulamento do Teletrabalho, constante do Anexo Único da Instrução Normativa TJPE nº 06/2016;

Considerando também os termos da Instrução Normativa nº 04, de 01 de fevereiro de 2018 (DJe de 02 de fevereiro de 2018), a qual determinou alteração nas nomenclaturas das unidades organizacionais passando a Diretoria Cível do 1º Grau de Olinda a se denominar "Diretoria Regional da Zona da Mata Norte", enquanto a "Diretoria Cível do 1º Grau de Jaboatão dos Guararapes" passou a se denominar "Diretoria Regional da Zona da Mata Sul",

Considerando o parecer favorável, encaminhado por meio do sistema SEI, exarado pela Chefe de Secretaria da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte e acolhido pelo Exmº Sr. Juiz Rafael Sindoni Feliciano, Coordenador do Projeto Piloto das Diretorias Regionais da Zona da Mata Norte, indicando servidor(a) apto(a) a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral,

RESOLVE :

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação do regime de teletrabalho integral para o(a) servidor(a) relacionado(a) no Anexo Único deste Ato, nos termos do disposto na Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016 (DJe de 19 de dezembro de 2016), combinada com a Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ANEXO ÚNICO

MATRÍCULA – NOME – CARGO – MODALIDADE TELETRABALHO – HORÁRIO DE TRABALHO (HORÁRIO DE BRASÍLIA) – INÍCIO TELETRABALHO – LOCAL

181.662-4– MARIA VALÈRIA PEREIRA AGRA – ANALISTA JUDICIÁRIA- INTEGRAL – DAS 07H ÀS 13H – A PARTIR DE 11/10/2021, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – RECIFE (PE).

ATO Nº 2363 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**(SEI nº 00031625-98.2021.8.17.8017)****O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

Considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixou condições e metas específicas de produtividade e instituiu o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, além de outras providências;

Considerando o que dispôs a Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016, que instituiu, como Projeto Piloto, as Diretorias Cíveis do 1º Grau de Olinda e de Jaboatão dos Guararapes e autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, integral ou parcial, para servidores lotados nas referidas Diretorias, nos termos do disposto nesta Instrução Normativa, e no Regulamento do Teletrabalho, constante do Anexo Único da Instrução Normativa TJPE nº 06/2016;

Considerando também os termos da Instrução Normativa nº 04, de 01 de fevereiro de 2018 (DJe de 02 de fevereiro de 2018), a qual determinou alteração nas nomenclaturas das unidades organizacionais passando a Diretoria Cível do 1º Grau de Olinda a se denominar "Diretoria Regional da Zona da Mata Norte", enquanto a "Diretoria Cível do 1º Grau de Jaboatão dos Guararapes" passou a se denominar "Diretoria Regional da Zona da Mata Sul",

Considerando o parecer favorável, encaminhado por meio do sistema SEI, exarado pela Chefe de Secretaria da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte e acolhido pelo Exmº Sr. Juiz Rafael Sindoni Feliciano, Coordenador do Projeto Piloto das Diretorias Regionais da Zona da Mata Norte, indicando servidor(a) apto(a) a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral,

RESOLVE :

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação do regime de teletrabalho integral para o(a) servidor(a) relacionado(a) no Anexo Único deste Ato, nos termos do disposto na Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016 (DJe de 19 de dezembro de 2016), combinada com a Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ANEXO ÚNICO

MATRÍCULA – NOME – CARGO – MODALIDADE TELETRABALHO – HORÁRIO DE TRABALHO (HORÁRIO DE BRASÍLIA) – INÍCIO TELETRABALHO – LOCAL

185.730-4 – **KARLLA DARLLEANE SANTOS MARQUES** – TÉCNICA JUDICIÁRIA - INTEGRAL – DAS 07H ÀS 13H – A PARTIR DE 23/10/2021, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – JOÃO PESSOA (PB).

ATO Nº 2364 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

(SEI nº 00031635-83.2021.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixou condições e metas específicas de produtividade e instituiu o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, além de outras providências;

Considerando o que dispôs a Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016, que instituiu, como Projeto Piloto, as Diretorias Cíveis do 1º Grau de Olinda e de Jaboatão dos Guararapes e autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, integral ou parcial, para servidores lotados nas referidas Diretorias, nos termos do disposto nesta Instrução Normativa, e no Regulamento do Teletrabalho, constante do Anexo Único da Instrução Normativa TJPE nº 06/2016;

Considerando também os termos da Instrução Normativa nº 04, de 01 de fevereiro de 2018 (DJe de 02 de fevereiro de 2018), a qual determinou alteração nas nomenclaturas das unidades organizacionais passando a Diretoria Cível do 1º Grau de Olinda a se denominar "Diretoria Regional da Zona da Mata Norte", enquanto a "Diretoria Cível do 1º Grau de Jaboatão dos Guararapes" passou a se denominar "Diretoria Regional da Zona da Mata Sul",

Considerando o parecer favorável, encaminhado por meio do sistema SEI, exarado pela Chefe de Secretaria da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte e acolhido pelo Exmº Sr. Juiz Rafael Sindoni Feliciano, Coordenador do Projeto Piloto das Diretorias Regionais da Zona da Mata Norte, indicando servidor(a) apto(a) a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral,

RESOLVE :

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação do regime de teletrabalho integral para o(a) servidor(a) relacionado(a) no Anexo Único deste Ato, nos termos do disposto na Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016 (DJe de 19 de dezembro de 2016), combinada com a Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ANEXO ÚNICO

MATRÍCULA – NOME – CARGO – MODALIDADE TELETRABALHO – HORÁRIO DE TRABALHO (HORÁRIO DE BRASÍLIA) – INÍCIO TELETRABALHO – LOCAL

1844652– DANIELLE RODRIGUES LUCAS DOS SANTOS– ANALISTA JUDICIÁRIA- INTEGRAL – DAS 07H ÀS 13H – A PARTIR DE 17/10/2021, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – JOÃO PESSOA (PB).

ATO Nº 2365 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

(SEI nº 00032438-91.2021.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando o que dispôs a Instrução Normativa TJPE nº 01, de 07 de fevereiro de 2017, que autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, na Secretaria Remota, criada no âmbito da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, por meio da Instrução Normativa nº 13, de 25 de setembro de 2015, nos termos do disposto no Anexo Único da referida Instrução Normativa, alterada pela Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2018.

Considerando o parecer favorável, encaminhado por meio do sistema SEI, exarado pela Supervisora Técnica e acolhido pela Exmª Srª Juíza ANA LUIZA WANDERLEY DE M SARAIVA CAMARA, Coordenadora Geral dos Juizados Especiais;

RESOLVE :

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação em regime de teletrabalho integral para o(a) servidor(a) relacionado(a) no Anexo Único deste Ato, nos termos do disposto na Instrução Normativa TJPE 01, de 07 de fevereiro de 2017 (DJe de 09 de fevereiro de 2017), alterada pela Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente.

ANEXO ÚNICO

MATRÍCULA – NOME – CARGO – MODALIDADE TELETRABALHO – HORÁRIO DE TRABALHO (HORÁRIO DE BRASÍLIA) – INÍCIO TELETRABALHO – LOCAL

185.790-8 – MAURÍCIO BOMFIM HASSELMANN – TÉCNICO JUDICIÁRIO – INTEGRAL – 07:00h às 13:00h - A PARTIR DE 19/10/2021, PELO PRAZO DE 12 MESES – SALVADOR (BA)

ATO Nº 2366 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

(SEI nº 00031632-39.2021.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixou condições e metas específicas de produtividade e instituiu o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, além de outras providências;

Considerando o que dispôs a Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016, que instituiu, como Projeto Piloto, as Diretorias Cíveis do 1º Grau de Olinda e de Jaboatão dos Guararapes e autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, integral ou parcial, para servidores lotados nas referidas Diretorias, nos termos do disposto nesta Instrução Normativa, e no Regulamento do Teletrabalho, constante do Anexo Único da Instrução Normativa TJPE nº 06/2016;

Considerando também os termos da Instrução Normativa nº 04, de 01 de fevereiro de 2018 (DJe de 02 de fevereiro de 2018), a qual determinou alteração nas nomenclaturas das unidades organizacionais passando a Diretoria Cível do 1º Grau de Olinda a se denominar “Diretoria Regional da Zona da Mata Norte”, enquanto a “Diretoria Cível do 1º Grau de Jaboatão dos Guararapes” passou a se denominar “Diretoria Regional da Zona da Mata Sul”,

Considerando o parecer favorável, encaminhado por meio do sistema SEI, exarado pela Chefe de Secretaria da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte e acolhido pelo Exmº Sr. Juiz Rafael Sindoni Feliciano, Coordenador do Projeto Piloto das Diretorias Regionais da Zona da Mata Norte, indicando servidor(a) apto(a) a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral,

RESOLVE :

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação do regime de teletrabalho integral para o(a) servidor(a) relacionado(a) no Anexo Único deste Ato, nos termos do disposto na Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016 (DJe de 19 de dezembro de 2016), combinada com a Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ANEXO ÚNICO

MATRÍCULA – NOME – CARGO – MODALIDADE TELETRABALHO – HORÁRIO DE TRABALHO (HORÁRIO DE BRASÍLIA) – INÍCIO TELETRABALHO – LOCAL

185.395-3– JADSON CARDOSO CORRÊA GONDIM– ANALISTA JUDICIÁRIO- INTEGRAL – DAS 07H ÀS 13H – A PARTIR DE 15/10/2021, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – GOIANA (PE).

ATO Nº 2367 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

(SEI nº 00027412-64.2021.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixou condições e metas específicas de produtividade e instituiu o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, além de outras providências;

Considerando o que dispôs a Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016, que instituiu, como Projeto Piloto, as Diretorias Cíveis do 1º Grau de Olinda e de Jaboatão dos Guararapes e autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, integral ou parcial, para servidores lotados nas referidas Diretorias, nos termos do disposto nesta Instrução Normativa, e no Regulamento do Teletrabalho, constante do Anexo Único da Instrução Normativa TJPE nº 06/2016;

Considerando também os termos da Instrução Normativa nº 04, de 01 de fevereiro de 2018 (DJe de 02 de fevereiro de 2018), a qual determinou alteração nas nomenclaturas das unidades organizacionais passando a Diretoria Cível do 1º Grau de Olinda a se denominar “Diretoria Regional da Zona da Mata Norte”, enquanto a “Diretoria Cível do 1º Grau de Jaboatão dos Guararapes” passou a se denominar “Diretoria Regional da Zona da Mata Sul”,

Considerando o parecer favorável, encaminhado por meio do sistema SEI, exarado pela Chefe de Secretaria da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte e acolhido pelo Exmº Sr. Juiz Rafael Sindoni Feliciano, Coordenador do Projeto Piloto das Diretorias Regionais da Zona da Mata Norte, indicando servidor(a) apto(a) a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão do regime de teletrabalho integral para o(a) servidor(a) relacionado(a) no Anexo Único deste Ato, nos termos do disposto na Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016 (DJe de 19 de dezembro de 2016), combinada com a Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ANEXO ÚNICO

MATRÍCULA – NOME – CARGO – MODALIDADE TELETRABALHO – HORÁRIO DE TRABALHO (HORÁRIO DE BRASÍLIA) – INÍCIO TELETRABALHO – LOCAL

187859-0 – FELIPE AUGUSTO CAVALCANTI MARIANO – ANALISTA JUDICIÁRIO - INTEGRAL – DAS 07H ÀS 13H – A PARTIR DE 23/08/2021, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – RECIFE/ (PE).

ATO Nº 2368 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

(SEI nº 00032427-59.2021.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando o que dispôs a Instrução Normativa TJPE nº 01, de 07 de fevereiro de 2017, que autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, na Secretaria Remota, criada no âmbito da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, por meio da Instrução Normativa nº 13, de 25 de setembro de 2015, nos termos do disposto no Anexo Único da referida Instrução Normativa, alterada pela Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2018.

Considerando o parecer favorável, encaminhado por meio do sistema SEI, exarado pela Supervisora Técnica e acolhido pela Exmª Srª Juíza ANA LUIZA WANDERLEY DE M SARAIVA CAMARA, Coordenadora Geral dos Juizados Especiais;

RESOLVE :

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação em regime de teletrabalho integral para (o)a servidor(a) relacionado(a) no Anexo Único deste Ato, nos termos do disposto na Instrução Normativa TJPE 01, de 07 de fevereiro de 2017 (DJe de 09 de fevereiro de 2017), alterada pela Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente.

ANEXO ÚNICO

MATRÍCULA – NOME – CARGO – MODALIDADE TELETRABALHO – HORÁRIO DE TRABALHO (HORÁRIO DE BRASÍLIA) – INÍCIO TELETRABALHO – LOCAL

178.432-3– BETHÂNIA CAVALCANTI DE SOUZA – ANALISTA JUDICIÁRIA – 13:00h às 19:00h - A PARTIR DE 19/10/2021, PELO PRAZO DE 12 MESES – RICHMOND (CANADÁ).

ATO Nº 2369 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

(SEI nº 00031644-21.2021.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixou condições e metas específicas de produtividade e instituiu o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, além de outras providências;

Considerando o que dispôs a Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016, que instituiu, como Projeto Piloto, as Diretorias Cíveis do 1º Grau de Olinda e de Jaboatão dos Guararapes e autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, integral ou parcial, para servidores lotados nas referidas Diretorias, nos termos do disposto nesta Instrução Normativa, e no Regulamento do Teletrabalho, constante do Anexo Único da Instrução Normativa TJPE nº 06/2016;

Considerando também os termos da Instrução Normativa nº 04, de 01 de fevereiro de 2018 (DJe de 02 de fevereiro de 2018), a qual determinou alteração nas nomenclaturas das unidades organizacionais passando a Diretoria Cível do 1º Grau de Olinda a se denominar "Diretoria Regional da Zona da Mata Norte", enquanto a "Diretoria Cível do 1º Grau de Jaboatão dos Guararapes" passou a se denominar "Diretoria Regional da Zona da Mata Sul",

Considerando o parecer favorável, encaminhado por meio do sistema SEI, exarado pela Chefe de Secretaria da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte e acolhido pelo Exmº Sr. Juiz Rafael Sindoni Feliciano, Coordenador do Projeto Piloto das Diretorias Regionais da Zona da Mata Norte, indicando servidor(a) apto(a) a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral,

RESOLVE :

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação do regime de teletrabalho integral para o(a) servidor(a) relacionado(a) no Anexo Único deste Ato, nos termos do disposto na Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016 (DJe de 19 de dezembro de 2016), combinada com a Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ANEXO ÚNICO

MATRÍCULA – NOME – CARGO – MODALIDADE TELETRABALHO – HORÁRIO DE TRABALHO (HORÁRIO DE BRASÍLIA) – INÍCIO TELETRABALHO – LOCAL

183.956-0 – JANYVA ALVES DE LIMA LOPES TARGINO - TÉCNICO JUDICIÁRIO- INTEGRAL – DAS 07H ÀS 13H – A PARTIR DE 24/10/2021, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – JOÃO PESSOA (PB).

ATO Nº 2370 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

(SEI nº 00031510-28.2021.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixou condições e metas específicas de produtividade e instituiu o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, além de outras providências;

Considerando o que dispôs a Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016, que instituiu, como Projeto Piloto, as Diretorias Cíveis do 1º Grau de Olinda e de Jaboatão dos Guararapes e autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, integral ou parcial, para servidores lotados nas referidas Diretorias, nos termos do disposto nesta Instrução Normativa, e no Regulamento do Teletrabalho, constante do Anexo Único da Instrução Normativa TJPE nº 06/2016;

Considerando também os termos da Instrução Normativa nº 04, de 01 de fevereiro de 2018 (DJe de 02 de fevereiro de 2018), a qual determinou alteração nas nomenclaturas das unidades organizacionais passando a Diretoria Cível do 1º Grau de Olinda a se denominar "Diretoria Regional da Zona da Mata Norte", enquanto a "Diretoria Cível do 1º Grau de Jaboatão dos Guararapes" passou a se denominar "Diretoria Regional da Zona da Mata Sul",

Considerando o parecer favorável, encaminhado por meio do sistema SEI, exarado pela Chefe de Secretaria da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte e acolhido pelo Exmº Sr. Juiz Rafael Sindoni Feliciano, Coordenador do Projeto Piloto das Diretorias Regionais da Zona da Mata Norte, indicando servidor(a) apto(a) a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral,

RESOLVE :

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação do regime de teletrabalho integral para o(a) servidor(a) relacionado(a) no Anexo Único deste Ato, nos termos do disposto na Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016 (DJe de 19 de dezembro de 2016), combinada com a Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ANEXO ÚNICO

MATRÍCULA – NOME – CARGO – MODALIDADE TELETRABALHO – HORÁRIO DE TRABALHO (HORÁRIO DE BRASÍLIA) – INÍCIO TELETRABALHO – LOCAL

184.464-4 – KLÊNIA MARA RAMOS BEZERRA - TÉCNICO JUDICIÁRIO- INTEGRAL – DAS 07H ÀS 13H – A PARTIR DE 09/10/2021, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – JOÃO PESSOA (PB).

ATO Nº 2317B DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

(SEI nº 00028554-97.2021.8.17.8017)

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando os termos do requerimento (ID 1306091), oriundo(a) do(a) 23ª Vara Cível da Capital – Seção B, relativo à solicitação de servidor(es) para atuar no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade integral;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho

RESOLVE :

Art. 1º. AUTORIZAR a atuação do regime de teletrabalho integral, para o(a) servidor(a) relacionado(a) de acordo com o descrito no Anexo Único

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 10 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente.

ANEXO ÚNICO

NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO

GUSTAVO HENRIQUE MENDES RIQUE – 1865714 – ANALISTA JUDICIÁRIO – INTEGRAL, A PARTIR DE 10/11/2021, POR UM PERÍODO DE 180 DIAS, DEVENDO RETORNAR À PERÍCIA PARA REAVALIAÇÃO AO FINAL DO PERÍODO.

ATO DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021

SEI Nº 00038895-57.2021.8.17.8017

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 2371/2021 - SGP – Renovar a cessão do servidor deste Tribunal de Justiça, MURILO TORRES DA COSTA RAMOS GALVÃO , Técnico Judiciário-TPJ, matrícula nº 1711474, ao Tribunal Superior Eleitoral, com ônus para este Poder, correspondente ao período de 01.01.2022 a 31.12.2022. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral do teor deste Ato.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

ATO DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021

SEI Nº 00038748-35.2021.8.17.8017

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 2372/2021 - SGP – Renovar a cessão do servidor deste Tribunal de Justiça, LUIZ ATAÍDE NETO, Técnico Judiciário-TPJ, matrícula nº 1843893, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com ônus para este Poder, mediante ressarcimento, correspondente ao período de 01.01.2022 a 31.12.2022. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região do teor deste Ato.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a informação de que o Magistrado **Exmo. Dr. Iure Pedroza Menezes** expressou anuência no pedido de compensação do plantão judiciário formulado pelo **Exmo. Dr. Carlos Fernando Arias** ;

RESOLVE:

Nº 1010/2021 – SEJU - Designar o **Exmo. Dr. Iure Pedroza Menezes, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina, Matrícula nº 178.828-0**, para responder, cumulativamente, pela **5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**, no período de **16 a 19/11/2021**, em virtude da compensação do plantão judiciário do **Exmo. Dr. Carlos Fernando Arias**, conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1011/2021 – SEJU, DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a informação que o Magistrado designado manifestou a sua anuência no pedido de compensação de plantões judiciários formulado pela **Exma. Dra. Virgínia Gondim Dantas** ,

RESOLVE:

Designar o Magistrado abaixo elencado para responder pela Unidade Judiciária a seguir, em virtude de compensação dos plantões judiciários da **Exma. Dra. Virgínia Gondim Dantas**, nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014:

I – **Exmo. Dr. Luiz Mário de Goes Moutinho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, Matrícula nº 167.066-2**, para responder, cumulativamente, pela **34ª Vara Cível da Capital**, nos dias **17, 20, 21, 22 e 23 de dezembro de 2021** ;

II – Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 3ª Entrância.

Publique-se e cumpra-se.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1012/2021 – SEJU, DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a informação que os Magistrados designados manifestaram a sua anuência no pedido de compensação de plantões judiciais formulado pelo Exmo. Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior ;

RESOLVE:

Designar os Magistrados abaixo elencados para responder pelas Unidades Judiciais a seguir, em virtude de compensação dos plantões judiciais do **Exmo. Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior**, nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014:

I - **Exmo. Dr. Caio Souza Pitta Lima, Juiz Substituto com exercício na Vara Única da Comarca de Exu, Matrícula nº 187.818-2**, para responder, cumulativamente, nos dias **06 e 07/12/2021**, pela Vara Única da Comarca de Bodocó e pela Coordenação do Polo de Custódia de Ouricuri;

II - **Exmo. Dr. Leonardo Costa de Brito, Juiz Substituto com exercício na Vara Única da Comarca de Ipubi, Matrícula nº 187.810-7**, para responder, cumulativamente, nos dias **06 e 07/12/2021**, pela Vara Criminal da Comarca de Ouricuri;

III - Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judicial e de Movimentação de Magistrados de 1ª Entrância.

Publique-se e cumpra-se.

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 1015/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Ementa : Declarar a vacância da Serventia Registral e Notarial de Itaquitinga (CNS – Cadastro Nacional de Serventia nº 15.962-4).

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, DESEMBARGADOR **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E

CONSIDERANDO o Termo de Renúncia de CV nº 1298440 e o Ofício de CV nº 1399191, emitido pela Corregedoria Geral da Justiça, no SEI nº 00027788-82.2021.8.17.8017, no qual consta a informação de que Tabelião e Oficial Registrador, FLÁVIO HENRIQUE SILVA POZZOBON, informou sua renúncia à outorga da delegação que lhe foi concedida pertinente à SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE ITAQUITINGA (CNS 15.962-4).

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, inciso IV e §2º, da Lei nº 8.935/1994, segundo o qual a delegação a notário ou a oficial de registro se extingue por renúncia de seu titular, devendo a autoridade competente declarar a vacância do serviço e disponibilizar a vaga para concurso;

RESOLVE:

Art. 1º . DECLARAR a vacância da Serventia Registral e Notarial de Itaquitinga (CNS – Cadastro Nacional de Serventia nº 15.962-4).

Art. 2º . DETERMINAR a inclusão da referida vaga a ser disponibilizada no próximo concurso público a ser realizado.

Art. 3º . REVOGAR as disposições em contrário.

Recife, 17 de novembro de 2021.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente do TJPE

ATO DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Nº 1013/2021–SEJU – Considerando que o 1º Substituto Automático encontra-se acumulando outras Unidades Judiciárias, RESOLVE: Designar a Exma. Dra. **Andrea Duarte Gomes**, Juíza de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, Matrícula nº 178.836-1, para responder cumulativamente, pela 31ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, no período de 12/11/2021 a 11.12.2021, durante a Licença Médica da Exma. Drª. Cátia Luciene Laranjeira de Sá.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

PRESIDENTE

ATO DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Nº 1014/2021–SEJU – RESOLVE: Designar a Exma. Dra. **Sandra de Arruda Beltrão Prado**, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.304-5, para responder cumulativamente, pela 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 13/11/2021 a 27.11.2021, durante a Licença Médica do Exmo. Dr. Ivan Alves de Barros.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

PRESIDENTE

PORTARIA TJPE Nº 43/2021

Altera a Portaria nº 29/2021, referente à desinstalação/agregação de comarcas de que trata a INC TJPE nº 7/2021, para prorrogar o prazo da efetivação da agregação da Comarca de São Vicente Férrer à Comarca de Macaparana.

O Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 29, no Diário de Justiça eletrônico do dia 14/09/2021, estabelecendo novo cronograma de desinstalação/agregação de comarcas de que trata a INC TJPE nº 7/2021;

CONSIDERANDO intercorrências de cunho operacional, envolvendo todo o processo logístico da agregação de São Vicente Férrer à Macaparana,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar em 07 (sete) dias úteis o prazo para a efetivação da agregação da Comarca de São Vicente Férrer à Comarca de Macaparana, passando para o dia 26/11/2021 o prazo final previsto originalmente na Portaria nº 29, de 13 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife-PE, 17 de novembro de 2021.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

PORTARIA N. 42, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

EMENTA : Designa interlocutores junto à Equipe de Transição constituída pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco eleito para o biênio 2022/2024, conforme previsão contida no art. 3º da Resolução CNJ 95/2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a continuidade administrativa é um dos objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ 70/2009 e da Meta Nacional de Nivelamento nº 1/2009;

Considerando que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 17.11.2021, elegeu, para compor a Mesa Diretora do Tribunal, os Desembargadores Luiz Carlos de Barros Figueiredo, para Presidente, Ricardo de Oliveira Paes Barreto, para Corregedor-Geral da Justiça, Antenor Cardoso Soares Júnior, para 1º Vice-Presidente, Antônio de Melo e Lima, para 2º Vice-Presidente, e;

Considerando que a transição dos cargos de direção dos tribunais descritos nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal encontrasse regulamentada pela Resolução CNJ 95/2009;

Considerando que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 95/2009, o processo de transição tem início com a eleição dos dirigentes do tribunal e se encerra com as respectivas posses;

Considerando que, segundo a disposição contida no art. 3º, *caput*, da Resolução CNJ 95/2009, é facultado aos dirigentes eleitos indicar formalmente equipe de transição, que terá acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ 95/2009, os dirigentes no exercício do mandato deverão designar interlocutores junto à Equipe de Transição constituída pelos dirigentes eleitos;

Considerando, finalmente, o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, da Resolução CNJ 95/2009;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, como interlocutores junto à Equipe de Transição constituída pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco eleito para o biênio 2022/2024, os seguintes membros:

I – O Juiz Assessor Especial da Presidência, Dr. Frederico de Moraes Tompson;

II – A Servidora da Assessoria Especial da Presidência, Sra. Emanuelle Maruzia Vasconcelos Arruda de Araújo, matrícula n. 187727-5;

III – A Juíza Assessora Especial Técnica da Presidência, Dra. Fernanda Chuahy de Paula;

IV – O Servidor da Assessoria Técnica da Presidência, Sr. Ricardo Augusto Pedrosa Nascimento, matrícula n.182759-6;

V – O Juiz Assessor Especial do Núcleo de Precatórios, Dr. José Henrique Dias Coelho;

VI – O Servidor do Núcleo de Precatórios, Sr. Maurício Rafael Santa Cruz, matrícula n. 187681-3;

VII – O Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em exercício, Sr. Marcel da Silva Lima;

VIII – A Servidora da Diretoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Sra. Leidiane de Lacerda Silva, matrícula n. 184244-7;

IX – O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Sr. Carlos Gonçalves da Silva;

X – A Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Sra. Juliana Neiva de Gouvêa Ribeiro;

- XI – O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Sr. Luis Eduardo Saraiva Câmara;
- XII – O Secretário de Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Sr. Francisco José Freitas de Abreu Santos;
- XII – O Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Sr. Daniel da Silva Belo; e
- XIII – O Servidor da Assessoria de Tecnologia da Presidência, Sr. Alan Almeida Pinheiro Teles, matrícula n. 187706-2.

Parágrafo único. Os trabalhos da Equipe de Transição serão coordenados pelo Exmo. Juiz Frederico de Moraes Tompson.

Art. 2º Determinar que as unidades do Tribunal forneçam os dados e informações elencados no art. 4º da Resolução CNJ 95/2009 e todos os outros que venham a ser solicitados pela Equipe de Transição constituída pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco eleito para o biênio 2022/2024.

Art. 3º A Presidência providenciará espaço e equipamentos necessários aos trabalhos da equipe de transição, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ 95/2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 44/2021

EMENTA: Constitui a Equipe de Transição prevista no art. 3º, caput, da Resolução CNJ 95/2009.

O DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a continuidade administrativa é um dos objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ 70/2009 e da Meta Nacional de Nivelamento nº 1/2009;

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, elegeu, para compor a Mesa Diretora do Tribunal, os Desembargadores Luiz Carlos de Barros Figueiredo, como Presidente, Antenor Cardoso Soares Júnior, como 1º Vice-Presidente, Antônio de Melo e Lima, como 2º Vice-Presidente, e Ricardo Paes Barreto, como Corregedor Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a transição dos cargos de direção dos tribunais descritos nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal encontra-se regulamentada pela Resolução CNJ 95/2009;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 95/2009, o processo de transição tem início com a eleição dos dirigentes do tribunal e se encerra com as respectivas posses; e

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo a disposição contida no art. 3º, caput, da Resolução CNJ 95/2009, é facultado aos dirigentes eleitos indicar formalmente equipe de transição;

CONSIDERANDO, por fim, a indicação encaminhada, por meio do Ofício nº 015/2021 - GDRPB, pelo Exmº Senhor Des. Ricardo Paes Barreto, Corregedor Geral da Justiça eleito,

RESOLVE:

Art. 1º. CONSTITUIR a Equipe de Transição prevista no art. 3º, caput, da Resolução CNJ 95/2009, com o objetivo de colher dados e informações, a fim de fornecer subsídios para a gestão da Corregedoria Geral da Justiça para o biênio 2022/2024.

Art. 2º. DEFINIR que a Equipe de Transição será composta pelos(as) seguintes magistrados(as) e servidora:

I – Drª Maria Auri Alexandre, Juíza de Direito da Capital;

II – Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, Juiz de Direito da Capital;

III – Drª Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Juíza de Direito da Capital; e

IV – Anna Karolina Costa de Oliveira, Assessora Técnica Judiciária, que secretariará os trabalhos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 45/2021

EMENTA: Constitui a Equipe de Transição prevista no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ 95/2009.

O DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a continuidade administrativa é um dos objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ 70/2009 e da Meta Nacional de Nivelamento nº 1/2009;

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, elegeu, para compor a Mesa Diretora do Tribunal, os Desembargadores Luiz Carlos de Barros Figueiredo, como Presidente, Antenor Cardoso Soares Júnior, como 1º Vice-Presidente, Antônio de Melo e Lima, como 2º Vice-Presidente, e Ricardo Paes Barreto, como Corregedor Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a transição dos cargos de direção dos tribunais descritos nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal encontra-se regulamentada pela Resolução CNJ 95/2009;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 95/2009, o processo de transição tem início com a eleição dos dirigentes do tribunal e se encerra com as respectivas posses; e

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo a disposição contida no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ 95/2009, os dirigentes no exercício do mandato designarão interlocutores junto ao coordenador da equipe de transição indicado pelos dirigentes eleitos;

CONSIDERANDO, por fim, a indicação encaminhada, via e-mail institucional, pelo Exmº Senhor Des. Eurico de Barros Correia Filho, 1º Vice-Presidente,

RESOLVE:

Art. 1º. CONSTITUIR a Equipe de Transição prevista no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ 95/2009, com o objetivo de fornecer dados e informações para a gestão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal para o biênio 2022/2024.

Art. 2º. DEFINIR que a Equipe de Transição será composta pelo magistrado Dr. João José Rocha Targino, Juiz Assessor Especial da 1ª Vice-Presidência e pelo servidor Matheus Cordeiro de Souza Albuquerque, Secretário-Geral da 1ª Vice-Presidência.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 46/2021

EMENTA: Constitui a Equipe de Transição prevista no art. 3º, caput, da Resolução CNJ 95/2009.

O DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a continuidade administrativa é um dos objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ 70/2009 e da Meta Nacional de Nivelamento nº 1/2009;

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, elegeu, para compor a Mesa Diretora do Tribunal, os Desembargadores Luiz Carlos de Barros Figueiredo, como Presidente, Antenor Cardoso Soares Júnior, como 1º Vice-Presidente, Antônio de Melo e Lima, como 2º Vice-Presidente, e Ricardo Paes Barreto, como Corregedor Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a transição dos cargos de direção dos tribunais descritos nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal encontra-se regulamentada pela Resolução CNJ 95/2009;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 95/2009, o processo de transição tem início com a eleição dos dirigentes do tribunal e se encerra com as respectivas posses; e

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo a disposição contida no art. 3º, caput, da Resolução CNJ 95/2009, é facultado aos dirigentes eleitos indicar formalmente equipe de transição;

CONSIDERANDO, por fim, a indicação encaminhada, via e-mail institucional, pelo Exmº Senhor Des. Antenor Cardoso Soares Júnior, 1º Vice-Presidente eleito,

RESOLVE:

Art. 1º. CONSTITUIR a Equipe de Transição prevista no art. 3º, caput, da Resolução CNJ 95/2009, com o objetivo de colher dados e informações, a fim de fornecer subsídios para a gestão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal para o biênio 2022/2024.

Art. 2º. DEFINIR que a Equipe de Transição será composta pelas servidoras Pietra Alexandrina Ferreira Pires de Albuquerque Montenegro, Assessora Técnica Judiciária, matrícula nº 179280-6, e Graciela Mendes Santos Machado Barbosa, Assessora Técnica Judiciária, matrícula nº 187574-4.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 47/2021

EMENTA: Constitui a Equipe de Transição prevista no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ 95/2009.

O DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a continuidade administrativa é um dos objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ 70/2009 e da Meta Nacional de Nivelamento nº 1/2009;

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, elegeu, para compor a Mesa Diretora do Tribunal, os Desembargadores Luiz Carlos de Barros Figueiredo, como Presidente, Antenor Cardoso Soares Júnior, como 1º Vice-Presidente, Antônio de Melo e Lima, como 2º Vice-Presidente, e Ricardo Paes Barreto, como Corregedor Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a transição dos cargos de direção dos tribunais descritos nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal encontra-se regulamentada pela Resolução CNJ 95/2009;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 95/2009, o processo de transição tem início com a eleição dos dirigentes do tribunal e se encerra com as respectivas posses; e

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo a disposição contida no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ 95/2009, os dirigentes no exercício do mandato designarão interlocutores junto ao coordenador da equipe de transição indicado pelos dirigentes eleitos;

CONSIDERANDO, por fim, a indicação encaminhada, por meio do Ofício nº 022/2021-G1VP, de ordem do Exmº Senhor Des. Cândido José F. Saraiva de Moraes, 2º Vice-Presidente,

RESOLVE:

Art. 1º. CONSTITUIR a Equipe de Transição prevista no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ 95/2009, com o objetivo de fornecer dados e informações para a gestão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal para o biênio 2022/2024.

Art. 2º. DEFINIR que a Equipe de Transição será composta pelo magistrado Dr. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira, Juiz Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência, matrícula nº 179.047-1, pelo servidor Vladimir Carvalho de Almeida, Secretário-Geral da 2ª Vice-Presidência, matrícula nº 179.618-6, e pela servidora Roberta Linhares Mendonça, Chefe de Gabinete, matrícula nº 186.117-4.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 48/2021

EMENTA: Constitui a Equipe de Transição prevista no art. 3º, caput, da Resolução CNJ 95/2009.

O DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a continuidade administrativa é um dos objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ 70/2009 e da Meta Nacional de Nivelamento nº 1/2009;

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, elegeu, para compor a Mesa Diretora do Tribunal, os Desembargadores Luiz Carlos de Barros Figueiredo, como Presidente, Antenor Cardoso Soares Júnior, como 1º Vice-Presidente, Antônio de Melo e Lima, como 2º Vice-Presidente, e Ricardo Paes Barreto, como Corregedor Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a transição dos cargos de direção dos tribunais descritos nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal encontra-se regulamentada pela Resolução CNJ 95/2009;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 95/2009, o processo de transição tem início com a eleição dos dirigentes do tribunal e se encerra com as respectivas posses; e

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo a disposição contida no art. 3º, caput, da Resolução CNJ 95/2009, é facultado aos dirigentes eleitos indicar formalmente equipe de transição;

CONSIDERANDO, por fim, a indicação encaminhada, por meio do Ofício nº 092/2021 - GDAML, pelo Exmº Senhor Des. Antônio de Melo e Lima, 2º Vice-Presidente eleito,

RESOLVE:

Art. 1º. CONSTITUIR a Equipe de Transição prevista no art. 3º, caput, da Resolução CNJ 95/2009, com o objetivo de colher dados e informações, a fim de fornecer subsídios para a gestão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal para o biênio 2022/2024.

Art. 2º. DEFINIR que a Equipe de Transição será composta pelas servidoras Elaine Cristina Feitosa Ferreira Barros, Assessora Técnica Judiciária, matrícula nº 178630-0, Hilma Maria da Silva Lima, Assessora Técnica Judiciária, matrícula nº 181088-0, e Rafaela Martins Barbosa Vieira, Secretária de Desembargador, matrícula nº 180875-3.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

RESENHA – TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, PRESENCIAL E POR VÍDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA EM 18.10.2021, ÀS 09H, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS E, APÓS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, ESTANDO PRESENTES, AINDA, OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES: JONES FIGUEIRÊDO ALVES, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, JOVALDO NUNES GOMES, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, MAURO ALENCAR DE BARROS, FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO, ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA, JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, ITABIRA DE BRITO FILHO, ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO, ROBERTO DA SILVA MAIA, JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO, DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA, EUDES DOS PRAZERES FRANÇA, CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, JOSÉ VIANA ULISSES FILHO, SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO, DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO, ÉVIO MARQUES DA SILVA, HONÓRIO GOMES DO RÊGO FILHO E RUY TREZENA PATÚ JÚNIOR. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, ANTÔNIO FERNANDO ARAÚJO MARTINS, FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO E JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES.

1. EDITAL Nº 02/2021 – PROMOÇÃO – ACESSO - CRITÉRIO DE MERECEMENTO, AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA VAGA DECORRENTE DA APOSENTADORIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS.

QUESTÃO PRELIMINAR: FORAM ACOLHIDAS AS PROPOSIÇÕES FEITAS PELO EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, EM RELAÇÃO A CONSIDERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 426, DE 08.10.2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ENTENDENDO QUE O EDITAL FOI PUBLICADO SEGUINDO A REGRA CONTEMPLADA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 426 E QUE, SALVO EM RELAÇÃO AO ART. 9º DESTA RESOLUÇÃO, AS DEMAIS CONDIÇÕES E ELEMENTOS DE AVALIAÇÃO FORAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. POR CONSEQUENTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO ESSAS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELO EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, “O ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DECIDIU QUE DEVE PROSSEGUIR COM A APRECIÇÃO DO EDITAL Nº 02/2021 - PROMOÇÃO DE ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA VAGA DECORRENTE DA APOSENTADORIA DO EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS”.

Decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS FOI APROVADA A LISTA TRÍPLICE CONTENDO OS NOMES DOS EXCELENTÍSSIMOS MAGISTRADOS ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, QUE FIGURA NA LISTA PELA TERCEIRA VEZ CONSECUTIVA; GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, QUE FIGURA NA LISTA PELA SEGUNDA VEZ CONSECUTIVA E EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO, QUE FIGURA NA LISTA PELA PRIMEIRA VEZ. VOTARAM NESTE SENTIDO OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES JONES FIGUEIRÊDO ALVES, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, JOVALDO NUNES GOMES, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, MAURO ALENCAR DE BARROS, FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO, ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA, JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, ITABIRA DE BRITO FILHO, ROBERTO DA SILVA MAIA, JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO, DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA, CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO E DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO. EM SENTIDO OPOSTO, FIGURANDO NA LISTA TRÍPLICE OS EXCELENTÍSSIMOS MAGISTRADOS ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO E PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO RÊGO, VOTARAM OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, EUDES DOS PRAZERES FRANÇA, JOSÉ VIANA ULISSES FILHO E SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO. TAMBÉM EM SENTIDO OPOSTO, FIGURANDO NA LISTA TRÍPLICE OS EXCELENTÍSSIMOS MAGISTRADOS ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO RÊGO E EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO, VOTARAM OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO E RUY TREZENA PATU JÚNIOR. AINDA EM SENTIDO OPOSTO, FIGURANDO NA LISTA TRÍPLICE OS EXCELENTÍSSIMOS MAGISTRADOS ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO RÊGO E ÉLIO BRAZ MENDES, VOTOU O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ÉVIO MARQUES DA SILVA. NA FORMA DO VOTO DO EMINENTE DECANO E POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 93, II E III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESTA PROMOVIDO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, O EXCELENTÍSSIMO MAGISTRADO ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, QUE INTEGROU POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS A LISTA TRÍPLICE. FICAM COMO REMANESCENTES DA LISTA OS EXCELENTÍSSIMOS MAGISTRADOS GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO (COM 02 (DUAS) INDICAÇÕES) E EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO (COM 01 (UMA) INDICAÇÃO). DECLAROU-SE IMPEDIDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR HONÓRIO GOMES DO RÊGO FILHO”.

2. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Decisão: “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO 2022”.

Recife, 18 de outubro de 2021.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

(correções realizadas)

RESENHA – TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, PRESENCIAL E POR VÍDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA EM 08.11.2021, ÀS 09H30MIN, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS E, APÓS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, ESTANDO PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES: JONES FIGUEIRÊDO ALVES, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, JOVALDO NUNES GOMES, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, ANTÔNIO FERNANDO ARAÚJO MARTINS, RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, MAURO ALENCAR DE BARROS, FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA, FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO, JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, ITABIRA DE BRITO FILHO, ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO, JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, EUDES DOS PRAZERES FRANÇA, FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR,

WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO, DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO, ÉVIO MARQUES DA SILVA, HONÓRIO GOMES DO RÊGO FILHO, RUY TREZENA PATÚ JÚNIOR E ISAÍAS DE ANDRADE LINS NETO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO, JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA, ROBERTO DA SILVA MAIA, EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO, DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA, CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES E JOSÉ VIANA ULISSES FILHO.

1. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DO TJPE NA JUSTIÇA EM NÚMEROS.

Decisão : “O TRIBUNAL PLENO TOMOU CONHECIMENTO DOS RESULTADOS DO TJPE NA JUSTIÇA EM NÚMEROS, APRESENTADO PELA EXMA. DRA. CATARINA VILA NOVA E PARABENIZOU O EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PELO TRABALHO REALIZADO”.

2. DISCUSSÃO E APRECIÇÃO DO **PROJETO N. 016/2021-TP - LEI COMPLEMENTAR** QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -, PARA ADEQUAR A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DE 1ª ENTRÂNCIA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO AOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO CNJ N. 85, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 E DA RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP N. 07, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

Relator: Exmo. Des. Jovaldo Nunes Gomes.

Decisão : “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADO O PROJETO, NOS TERMOS DO PARECER DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO-COJURI”.

3. DISCUSSÃO E APRECIÇÃO DO **PROJETO Nº 017/2021-TP – LEI ORDINÁRIA** QUE INSTITUI ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE *DESKTOPS* OU *NOTEBOOKS*, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Exmo. Des. Jorge Américo Pereira de Lira.

Decisão : “POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APROVADO O PROJETO COM O ACOLHIMENTO DA EMENDA APRESENTADA PELO EXMO. DES. CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO”.

4. **RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DE ATIVIDADES DA OUVIDORIA GERAL**, REFERENTE AOS MESES DE MAIO A AGOSTO DE 2021, NA FORMA DO ART.41, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Decisão : “O TRIBUNAL PLENO TOMOU CONHECIMENTO DO RELATÓRIO E PARABENIZOU O EXMO. DES. FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO, OUVIDOR-GERAL DE JUSTIÇA, PELO TRABALHO REALIZADO”.

Recife, 08 de novembro de 2021.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

(correções realizadas)

RESENHA – TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, PRESENCIAL E POR VIDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA EM 17.11.2021, ÀS 09H, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS ESTANDO PRESENTES, AINDA, OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES: JONES FIGUEIRÊDO ALVES, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, JOVALDO NUNES GOMES, FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, ANTÔNIO FERNANDO ARAÚJO MARTINS, RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, EURICO DE

BARROS CORREIA FILHO, MAURO ALENCAR DE BARROS, FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO, ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA, FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO, JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES, JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, ITABIRA DE BRITO FILHO, ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO, ROBERTO DA SILVA MAIA, JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES JAMBO, DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA, EUDES DOS PRAZERES FRANÇA, FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, JOSÉ VIANA ULISSES FILHO, DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO, ÉVIO MARQUES DA SILVA, RUY TREZENA PATÚ JÚNIOR E ISAÍAS DE ANDRADE LINS NETO.

ASSUNTOS:

1. PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO EXMO. DES. PRESIDENTE FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS SECUNDADA PELO EXMO. DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO SENTIDO DE MANTER AS REGRAS VIGENTES NOS JULGAMENTOS DOS EDITAIS DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO EM ANDAMENTO, MANTENDO COMO RELATOR O EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES, ATÉ A APROVAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES À RESOLUÇÃO DO CNJ.

Decisão : “ À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A PROPOSIÇÃO”.

2. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2022 A FEVEREIRO/2024:

2.1. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PRESIDENTE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2022 A FEVEREIRO/2024:

Decisão: “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI ELEITO PARA O CARGO DE PRESIDENTE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O EXMO. DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2022 A FEVEREIRO/2024”.

2.2 - ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2022 A FEVEREIRO/2024:

Decisão: “ELEITO PARA O CARGO DE CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O EXMO. DES. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2022 A FEVEREIRO/2024”.

2.3 - ELEIÇÃO PARA O CARGO DE 1º VICE-PRESIDENTE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2022 A FEVEREIRO/2024:

Decisão: “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI ELEITO PARA O CARGO DE 1º VICE-PRESIDENTE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2022 A FEVEREIRO/2024”.

2.4 - ELEIÇÃO PARA O CARGO DE 2º VICE-PRESIDENTE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2022 A FEVEREIRO/2024:

Decisão: “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI ELEITO PARA O CARGO DE 2º VICE-PRESIDENTE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O EXMO. DES. ANTÔNIO DE MELO E LIMA, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2022 A FEVEREIRO/2024”.

MESA DIRETORA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ELEITA PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2022 A FEVEREIRO/2024:

Exmo. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo – Presidente

Exmo. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto – Corregedor Geral da Justiça

Exmo. Des. Antenor Cardoso Soares Júnior – 1º Vice-Presidente

Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima – 2º Vice-Presidente

2. ELEIÇÃO DE 04 (QUATRO) MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2022 A FEVEREIRO/2024, DENTRE OS DESEMBARGADORES QUE NÃO INTEGRAM O ÓRGÃO ESPECIAL.

Decisão: "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM ELEITOS OS SEGUINTE DESEMBARGADORES:

MEMBROS TITULARES (VOGAIS):

Exmo. Des. Fausto de Castro Campos

Exmo. Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Exmo. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Exmo. Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho"

5. ELEIÇÃO DE 04 (QUATRO) MEMBROS SUPLENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2022 A FEVEREIRO/2024, DENTRE OS DESEMBARGADORES QUE NÃO INTEGRAM O ÓRGÃO ESPECIAL.

Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM ELEITOS OS SEGUINTE DESEMBARGADORES:

MEMBROS SUPLENTE:

Exmo. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães

Exma. Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Exmo. Des. José Viana Ulisses Filho"

Recife, 17 de novembro de 2021.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, EXAROU EM DATA DE 17.11.2021, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO Nº 00023845-31.2021.8.17.8017 INTERESSADO: SET1C / EMPRESA GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DIREITO DE PETIÇÃO UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE OFERTA DE LANCES EM LICITAÇÃO

Decisão

Trata-se de "Pedido de Reconsideração" apresentado pela Empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. em face da Decisão Presidencial que, nos autos do Pregão Eletrônico nº 112/2021 - CPL - OSE, concluiu pelo improvimento de recurso administrativo outrora por ela interposto, declarando - ao final - a Empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA - vencedora do certame. A Consultoria Jurídica exarou o Parecer de Id. nº 1401269, concluindo pela manutenção da decisão recorrida. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, conhece-se do presente pedido sob os auspícios do Princípio da Autotutela, para que não restem dúvidas acerca dos procedimentos adotados por Este Tribunal de Justiça, sempre pautados pela Lei, Transparência e Segurança Jurídica. Com alicerce na Doutrina e Jurisprudência aplicados à espécie, mantenho a homologação do certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 112/2021 - CPL - OSE), pelos mesmos fundamentos apresentados pelo Órgão Consultivo Deste Tribunal, conforme Id. nº 1401269. Recife, 17 de novembro de 2021. Dês. Fernando Cercjeira Norberto dos Santos Presidente

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 16/11/2021, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO: 00035240-43.2020.8.17.8017

INTERESSADO: Exmº Ossamu Eber Narita

Assunto: Pagamento retroativo de abono permanência – Tempo ficto de 17% - Coisa Julgada - Indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o Exmº requerente pleiteia a reabertura do procedimento, por meio das petições de id. [1240165](#) e [1288979](#), nas quais solicita que “*seja considerado no computo dos 25 anos de trabalho prestado por [aquele] magistrado o acréscimo de 17%, para que seja apurado e pago montante que lhe [seria] devido a título de ABONO DE PERMANÊNCIA no período não acolhido na decisão de 14 de dezembro de 2020 (SEI Nº 00035240-43.2020.8.17.8017), qual seja, de 25 de maio de 2009, quando o requerente preencheu todos os requisitos para aposentadoria voluntária, com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, até 14 de janeiro de 2011*”.

Nessa esteira, o requerente:

1) funda seu pleito no mandado de segurança nº 31.299, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual concedeu a ordem para garantir o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens, nos exatos termos decididos pelo CNJ no pedido de providências 0005125- 61.2009.2.00.0000, decisão transitada em julgado em 01 de junho de 2021;

2) acrescenta que o embasamento jurídico utilizado para fundamentar a decisão de outrora – que negara a aplicação do tempo ficto ao caso em testilha – residia na tese fixada pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário RE nº 683621, a qual se aplicaria somente com relação aos ex-combatentes que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

3) afirma que houve coisa julgada, visto que o período solicitado havia sido reconhecido em favor do requerente nos autos do mandado de segurança n. 0010223-76.2014.8.17.0000, transitado em julgado, não podendo, portanto, ser administrativamente revisado.

A Consultoria Jurídica exarou os pareceres de ids. [1344781](#) e [1260804](#), opinando pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. **Passo a decidir**.

1. Da inexistência de Coisa Julgada

O Exmº. Magistrado repousa seus fundamentos na assunção da “Coisa Julgada”, asseverando que seu direito à inclusão dos 17% (dezesete por cento) no cálculo teria se tornado imutável pela decisão proferida no mandado de segurança n. 0010223-76.2014.8.17.0000. Para tanto, evidencia os seguintes excertos de Decisões proferidas no MS aludido:

“Liminar:

Tal enunciado, indicado pelo STF para suprir a ausência de legislação regulamentadora do art. 40, §4º, I, da CF/88, somado ao tempo de serviço do impetrante de mais de 29 (vinte e nove) anos em 22/01/2013 (cf. certidão de fl. 322), justifica a plausibilidade de suas alegações no sentido de ter preenchido todos os requisitos necessários ao reconhecimento do seu alegado direito à aposentadoria especial como pessoa portadora de deficiência e, consequentemente, do respectivo direito ao abono de permanência enquanto se mantiver em atividade (art. 40, §19, CF/88).

Voto-condutor:

Nesse ponto, verifico que o impetrante, ao tempo da interposição do *mandamus* (2014), já dispunha de mais de 29 (vinte e nove) anos de tempo de serviço averbado (cf. certidão de fl. 322), o que me faz concluir pelo atendimento do mencionado requisito.

Dispositivo:

Diante de todo o exposto, VOTO pela **CONCESSÃO A SEGURANÇA**, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, pela implantação do abono de permanência diante do atendimento aos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, delimitando-se os seus efeitos a partir da impetração do presente *writ*. Prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo Estado de Pernambuco às fls. 352/357.

Com base nos excertos epigrafados, argui que a Colenda Corte Especial deste Egrégio TJPE teria reconhecido que o requerente, em 22/01/2013 (data da certidão de fls. 322 dos autos do writ – anexo IV), já dispunha de mais de 29 (vinte e nove) anos de tempo de serviço, estando incluído neste cálculo o benefício dos 17% e, por consequência, estaria – a seu ver – acobertado pelo manto da Coisa Julgada.

No entanto, *data máxima venia* ao defendido pelo magistrado, seu pleito não merece guarida. **Isso porque o que de fato transitou em julgado foi seu direito ao abono de permanência, não a data inicial que teria implementado os requisitos.** Em verdade, a questão dos 17% (dezesete por cento) sequer foi enfrentada pelo relator, o qual restringiu-se a conceder a segurança para implantar o abono de permanência, delimitando seus efeitos – **frise-se** – à data da impetração do então *Writ*.

Como se sabe, apenas a parte dispositiva adquire a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada, não alcançando, portanto, os motivos e os fundamentos da decisão judicial (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1435354 RJ 2019/0017334-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2020) [1]. Além disso, O Código de Processo Civil / 2015 destaca que a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não faz Coisa Julgada:

“Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”.

Sendo assim, a Certidão que serviu de base para que lhe fosse reconhecido o direito não é suficiente para sustentar o trânsito em julgado com relação à inclusão dos 17% (dezessete por cento) na contagem do tempo de serviço da aposentadoria especial, dado que ela, enquanto motivo ou verdade dos fatos, não conduz à coisa julgada, ainda que importante para o deslinde do caso. De fato, o Tribunal não está a ferir a sacralidade do trânsito em julgado, mas, em verdade, está respeitando o decidido em âmbito judicial vez que o próprio MS reconheceu que seus efeitos retroagiriam naqueles autos – apenas – à impetração do *mandamus*.

2. Da não aplicação do tempo ficto à aposentadoria especial.

O requerente funda seu pleito no mandado de segurança nº 31.299, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual concedeu a ordem para garantir o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens, nos exatos termos decididos pelo CNJ no pedido de providências 0005125- 61.2009.2.00.0000, decisão transitada em julgado em 01 de junho de 2021.

Alega, ademais, que o embasamento jurídico utilizado para fundamentar a decisão de outrora – que negara a aplicação do tempo ficto ao caso em testilha – residia na tese fixada pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário RE nº 683621, a qual se aplicaria somente com relação aos ex-combatentes que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

Após análise das circunstâncias fáticas e jurídicas, entende-se que não merece guarida os argumentos do requerente, vez que a premissa por ele levantada não é suficiente para infirmar as razões pelas quais lhe fora anteriormente negado o cômputo do tempo ficto de 17% (dezessete por cento) no cálculo.

Vejamos.

No MS nº 31299 do STF, com redação do acórdão dada pelo Ministro Alexandre de Moraes, foi concedida a segurança a fim de garantir o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens, nos exatos termos decididos pelo CNJ no pedido de providências 0005125-61.2009.2.00.0000.

O STF se baseou em uma necessidade de compensação de tempo, ainda que ficta, ante a superveniência da EC 20/1998 que modificou de forma significativa o sistema de previdência social dos servidores públicos, alterando o regime jurídico que trata das condições objetivas para a concessão de aposentadoria voluntária. Nesse sentido, afirma o Ministro Alexandre de Moraes que:

“Em conjunto com a adoção exclusiva do tempo de contribuição como elemento temporal a ser considerado para fins de aquisição do direito à aposentadoria, **exigiu para os homens tempo de contribuição de no mínimo 35 anos e, para as mulheres, 30 anos (art. 8º, III, a da EC 20/1998).**

No que diz respeito aos Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, em cotejo com o regime jurídico anterior, **houve um significativo acréscimo de 5 anos de contribuição, haja a vista que até então poderiam se aposentar com trinta anos de serviço.**

Justamente para fazer um **acertamento nesta transição de regimes jurídicos** e, frise-se, **compensar tais servidores do sexo masculino pelo acréscimo no tempo de contribuição a ser cumprido**, veio a regra esculpida no § 3º, do art. 8º, da mesma emenda constitucional, **concedendo-lhes um acréscimo de 17% ao tempo de serviço (a ser convertido em tempo de contribuição) cumprido até a publicação da emenda.**

A *ratio* da norma constitucional foi estabelecer uma norma de transição àqueles agentes públicos do sexo masculino, cujo ingresso no serviço público ocorrera antes da promulgação da Emenda Constitucional, de maneira que, **houvesse uma compensação (17%) pelo maior rigor dos novos requisitos previdenciários**”. (g.n.).

Resta evidente que o tempo ficto foi aplicado para compensar o acréscimo de 05 (cinco) anos trazido pela EC 20/1998 como pré-requisito para aposentação, a qual passara dos 30 (trinta) anos para 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, sendo apenas esta a razão deste benefício legal.

Pois bem.

Diferente do arguido pelo solicitante, o **principal fundamento jurídico** - que lhe inviabiliza o uso do tempo ficto para o caso em tela - não está no dispositivo da lei que deu ensejo ao RE nº 683621, mas sim na própria redação do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, que trata das aposentadorias especiais e a qual lhe foi aplicada por força do nº MI 5419 DF.

Acontece que o RE nº 683621 foi usado como um **paralelo interpretativo**, visto que **as premissas eram semelhantes, conquanto não iguais**. Isto é, não se usou a norma do artigo 53 do ADCT para lhe negar o pleito, mas sim **a interpretação conferida pelo STF no deslinde daquela lide**, vez que tanto o presente caso, quanto aquele, tratavam de **(1) aposentadorias especiais (2) conferidas a categorias profissionais (3) que possuíam o direito a contagem de tempo ficto para se aposentar, ainda que essa aposentação fosse fundamentada em dispositivos legais distintos**.

Com efeito, a conclusão do STF para o RE nº 683621 foi de que o art. 53 do ADCT menciona o termo “serviço efetivo”. Logo, se o serviço tinha que ser efetivo, não podia se considerar ficto na sua contagem.

Tal raciocínio, mesmo que abalizado em dispositivo diverso, deve ser usado para o caso do requerente, o qual toma por base **a previsão do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, cuja redação dispõe:**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A Lei assevera expressamente que o **segurado precisa ter trabalhado 25 (vinte e cinco) anos** para fazer jus à aposentadoria especial. **Logo, partindo do mesmo silogismo lógico utilizado no RE nº 683621, se é trabalhado, não pode ser ficto**. Ora, a lei não usa palavras aleatórias e se ela quisesse abarcar uma ficção jurídica no seu conteúdo certamente teria se valido de outra expressão para tanto.

No mais, retornando ao MS nº 31299 do STF, há de se destacar que o artigo 57 *caput* da Lei 8213/91 teve sua redação dada pela Lei nº 9.032 de **1995**, enquanto que a Emenda que teria agravado o regime previdenciário dos magistrados homens é do ano de **1998** (EC 20/1998).

Perceba que os 25 anos já estavam previstos na estruturação jurídica que antecedia a Emenda, de modo que não há falar em necessária compensação de 17% (dezesete por cento) para as aposentadorias especiais vez que a EC nº 20/1998 não agravou a situação destas últimas, cuidando tão somente de regra geral aplicável para aposentadoria voluntária dos servidores.

Por fim, o pleiteado pelo requerente extrapola os limites do benefício por macular – sem dúvida – o direito à isonomia, democraticamente garantido pela Constituição da República no art. 5º, ao se referir que “Todos são iguais perante a lei”. É que, ao defender que **magistrados homens** detentores do direito de aposentadoria especial fariam jus a referido tempo ficto, estar-se-ia empreendendo uma desigualdade com as **magistradas mulheres** detentoras do mesmo direito de aposentadoria especial, as quais, por seu turno, não teriam a inclusão de tempo ficto para preencher os requisitos, dado que se trata de um benefício exclusivo do gênero masculino.

Ora não há razão perceptível que justifique o STF e o CNJ terem pensado o tempo ficto para a aposentadoria especial se isso implicar, por consequência, na violação do direito de igualdade das magistradas mulheres que permanecerão esperando completar os 25 anos previstos no art. 57 da lei 8213/1991, enquanto que os magistrados homens se aposentariam efetivamente em um tempo menor.

Posto isso, a par dos fundamentos apresentados, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido do magistrado requerente, mantendo, portanto, a Decisão proferida no id. [1017780](#), em 14 de dezembro de 2020.

Publique e Intime-se.

Recife, 16 de novembro de 2021

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 11/11/2021, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO N ° 00038056-06.2021.8.17.8017

REQUERENTE : Ricardo Gondim Falcão

ASSUNTO : Auxílio Funeral

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente (RG nº 1.798144 SDS/PE e CPF nº 327.017.724-00) solicita pagamento do auxílio funeral e demais vantagens, em razão do falecimento, no dia 06/11/2021, do magistrado Romulo Gomes Falcão, aposentado no cargo de Juiz de Direito de 3ª entrância conforme cópia da certidão de óbito e nota fiscal de serviços fúnebres, emitida em 06 de novembro de 2021, no valor de R\$ 5.604,05 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e cinco centavos), e outros documentos que instruem o presente pedido.

A Unidade de Análise, em 08/11/2021, esclareceu que: a) existe o saldo líquido a receber de R\$ 56.265,46 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarente e seis centavos), conforme Acerto de Contas; b) o citado magistrado, aposentado, faleceu, em 06/11/2021, no cargo de Juiz de Direito – 3ª Entrância.

É o relatório. Passo à análise jurídica

O art. 172 da Lei nº 6.123, de 20/07/68, assegura à família do servidor falecido a concessão de auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento ou proventos. A Lei Estadual nº 9.423, de 30/01/84, bem como os arts. 4º e 5º da Resolução TJPE nº 015, de 22/10/84, resguardam o direito à Gratificação Natalina ou 13º salário proporcional. O art. 1º do Decreto Estadual nº 6.263/80, ampara o direito aos vencimentos devidos aos funcionários públicos falecidos, com as vantagens que lhes forem inerentes, até o limite da retribuição mensal. Por fim, A Instrução Normativa TJPE nº 27/2010, regulamenta a concessão e o pagamento de auxílio funeral no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Consultoria Jurídica, e **defiro o pedido em parte**, de forma que seja pago a Ricardo Gondim Falcão, a importância do auxílio funeral líquido, conforme nota fiscal de Id. nº 1395056, devendo o eventual saldo restante (acerto de contas) - ser liberado mediante alvará judicial ou por escritura pública de inventário e partilha, consoante disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.858, de 24/11/1980 e art. 610, §1º do Código de Processo Civil.

Recife, 11 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Núcleo de Precatórios**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:****0328137-6 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2014.00006434

Comarca : Condado

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000202-15.2004.8.17.0510

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Josemi Soares da Silva

Advog : Sebastião Evangelista da Silva - PE009576

Advog : Samuel Sebastião Nascimento dos Santos - PE029623

Devedor : Município do Condado

Advog : Gilberto Vieira de Lima

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, na sua integralidade, **para determinar** a expedição de ordens de pagamento relativa ao crédito da Credor (a)a, no montante de R\$ **R\$ 2.195,61** (dois mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), mais correções, se houver, constantes das planilhas de fls. 127/129.

Considerando não existir nos autos requerimento pendente de apreciação, tenho como liquidado todo o valor inscrito neste precatório e, por conseguinte, **determino** que sejam procedidas as baixas de estilo e registro pertinente, zerando qualquer saldo remanescente porventura existente, em seguida, oficie-se ao juízo requisitante quanto ao efetivo pagamento do crédito inscrito neste precatório e o **arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco****0440685-3 Precatório Não-Alimentar**

Protocolo : 2016.00020906

Comarca : Limoeiro

Vara : Segunda Vara da Comarca de Limoeiro

Ação Originária : 0002945-48.2012.8.17.0920

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Navesa Caminhões e Ônibus Ltda

Advog : Rodrigo Leonardo De Andrade Tenorio - PE024311

Devedor : MUNICIPIO DE LIMOIRO

Advog : José Edson Barbosa do Rêgo - PE010930

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, na sua integralidade, **para determinar** a expedição de ordens de pagamento relativa ao crédito da Credor (a)a, no montante de **R\$ 41.456,92** (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), mais correções, se houver, constantes das planilhas de fls. 240/240v.

Considerando não existir nos autos requerimento pendente de apreciação, tenho como liquidado todo o valor inscrito neste precatório e, por conseguinte, **determino** que sejam procedidas as baixas de estilo e registro pertinente, zerando qualquer saldo remanescente porventura

existente, em seguida, oficie-se ao juízo requisitante quanto ao efetivo pagamento do crédito inscrito neste precatório e o **arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0479675-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2017.00502202

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Ação Originária : 0032843-17.1993.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Antonio Ricardo de Souza

Advog : Edilena Accioly Frej - PE010352

Devedor : Inss

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento ao credor no valor de **R\$ 152.933,21** (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), mais correções, se houver, constante da planilha de fls. 45/45v e no valor de R\$ **38.233,30** (trinta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos) relativos aos honorários contratuais, conforme a referida planilha.

Considerando o total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, **OPINO** que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado ao juízo da execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o **arquivamento dos autos**, com as baixas de estilos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0147218-4/01 Precatório Alimentar

Protocolo : 2011.00029871

Comarca : Recife

Ação Originária : 0147218-4

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Francinaldo Matias de Araújo

Advog : Marcelo da Silva Ferreiro Lima - PE013389

Advog : Maurício Neves de França - PE010408

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Diana de Melo Costa Lima

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para tornar sem efeito o despacho de fl. 165 e determinar o pagamento no valor de **R\$ 154.003,65** (cento e cinquenta e quatro mil três reais e sessenta e cinco centavos), em favor de FRANCINALDO MATIAS DE ARAÚJO, MARCELO FERREIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MAURÍCIO NEVES DE FRANÇA, em conformidade com as planilhas de fls. 171/173v. Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 17 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0228659-5 Precatório Não-Alimentar

Protocolo : 2010.00053338

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária : 0000015-63.1999.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : JAIR DA SILVA BRITO

Advog : Max Lima e Silvas de Medeiros - PE022993

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : José Ivan Galvão da Costa

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$80.065,88 (oitenta mil sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, em favor de JAIR DA SILVA BRITO, MAX LIMA E SILVAS DE MEDEIROS, em conformidade com as planilhas de fls. 148/151.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife, 17 de novembro 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0248630-6 Precatório Alimentar

Protocolo : 2011.00030131

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0036803-29.2003.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : ISIS MARQUES CAVALCANTI

Advog : Silvana Ribeiro e Fonseca Melo - PE014497

Devedor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$199.163,10 (cento e noventa e nove mil cento e sessenta e três reais e dez centavos)**, em favor de ISIS MARQUES CAVALCANTI, SILVÂNIA RIBEIRO E FONSECA MELO, em conformidade com a planilha de fl. 94v.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0248634-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2011.00030435

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Ação Originária : 0051028-53.1995.8.17.0480

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Izaura Damasceno Leal de Lira

Advog : José Antonio Mendonça - PE013493

Advog : Gerson Galvão - PE010276

Devedor : A FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - REPRESENTANTE LEGAL DO FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNA

Procdor : Olímpio José de Oliveira Neto

Procdor : Rui Veloso Bessa

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$135.175,62 (cento e trinta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, em favor de ESPÓLIO DE IZAURA DAMASCENO LEAL DE LIRA e GERSON GALVÃO, em conformidade com a planilha de fl. 310v.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco****0248635-1 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2011.00030134

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0048626-92.2006.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Ísis Magda Barbosa de Araújo

Credor (a) : Justina Emília da Silva

Credor (a) : Maria de Fátima Sales de Araújo

Credor (a) : Terezinha Cavalcanti Mariano

Advog : Pires E Filho Advogados Associados

Devedor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$ 5.190.390,54 (cinco milhões cento e noventa mil trezentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos)**, em favor de MARIA DE FÁTIMA SALES DE ARAÚJO, PIRES & FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ÍSIS MAGDA BARBOSA DE ARAÚJO, JUSTINA EMÍLIA DA SILVA, TEREZINHA CAVALCANTI MARIANO, ÍSIS MAGDA BARBOSA DE ARAÚJO, em conformidade com as planilhas de fls. 157v/158v/159v/160v/189v/190v.

Cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**0248653-9 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2011.00030130

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0142964-53.2009.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : José Ananias Lopes da Silva

Credor (a) : José Antonio da Silva

Credor (a) : Vanildo Pereira da Silva

Credor (a) : José Severino de Lima

Credor (a) : Enilson Campelo Machado

Advog : Eduardo dos Santos Ramos Neto - PE017125

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$29.834,34 (vinte e nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, em favor de EDUARDO DOS SANTOS RAMOS NETO, em conformidade com a planilha de fl. 153v.

Considerando o total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, **opino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco****0248667-3 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2011.00030182

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0052379-18.2010.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Maria do Carmo de Medeiros Bion

Advog : João Ferreira Mulatinho - PE009769

Devedor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$594.562,21 (quinhentos e noventa e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos)**, em favor de MARIA DO CARMO DE MEDEIROS BION e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, em conformidade com a planilha de fl. 276v.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0248670-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2011.00030128

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0023686-24.2010.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : EDJA MARIA MENDES

Advog : Solange de Moraes Vieira - PE009076

Credor (a) : MARIA ANA DA SILVA MELO

Credor (a) : Zilda Estandislau Lins

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Advog : Ivonete Maria da Silva - PE014595

Devedor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$174.939,95 (cento e setenta e quatro mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, em favor de EDJA MARIA MENDES, MARIA ANA DA SILVA MELO, JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR E 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL- SEÇÃO B, em conformidade com a planilha de fl. 379v.

Cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0248673-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2010.00053427

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0031052-17.2010.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Ganges Bartholomeu Dornellas Camara

Advog : Raquel Roffé - PE152525

Advog : Daniel Roffé de Vasconcelos - PE016760

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Bianca Teixeira Avallone

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de **R\$6.995,44 (seis mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, em favor de RAQUEL ROFFÉ e DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS, em conformidade com as planilhas de fls. 175/179v.

Cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0331359-7 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00008903

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0020068-23.2000.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Guido Severino de Paula

Advog : Luiz Dias Pereira da Costa Neto - PE006270

Devedor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSOES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de **R\$260,55 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, em favor de LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO, em conformidade com a planilha de fl. 117v.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.**

Cumpra-se.

Recife/PE, 17 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0444330-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00024136

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0054262-24.2015.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Terezinha Campos Bezerra

Credor (a) : MARINEUZA PEDROSA DE MELO

Advog : Francisco Borges da Silva - PE016254

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Procdor : Paulo Fernando Vieira Loyo

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de **R\$546,58 (quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, em favor de FRANCISCO BORGES DA SILVA, em conformidade com a planilha de fl. 351v.

Cumpra-se.

Recife/PE, 17 de novembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NOS PROCESSOS A SEGUIR LISTADOS:

0286560-3 Precatório Não-Alimentar

Protocolo : 2012.00044164

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0058650-43.2010.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : JOSÉ EDSON DA SILVA

Advog : Roberto Paes Barreto Júnior - PE020857

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

0315211-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2013.00037804

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0044354-79.2011.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Jose Elias dos Santos

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplicio - PE017009

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciane Barros de Andrade Melo

0317495-6 Precatório Alimentar

Protocolo : 2013.00040951

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0056421-76.2011.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Adelaide Maria de Lima Barros (Idoso)

Credor (a) : Antonieta de Moura Silva (Idoso)

Credor (a) : Daphne Gatis Soares (Idoso)

Credor (a) : Edla Pedrosa Braga (Idoso)

Credor (a) : Helena Evangelista dos Santos (Idoso)

Credor (a) : Jane Felix da Silva

Credor (a) : Josefa Luiza Costa Santos (Idoso)

Credor (a) : Lindinalva dos Santos (Idoso)

Credor (a) : Maria de Jesus Castro Viana (Idoso)

Credor (a) : Maria Iracema de Carvalho

Credor (a) : Maria Umbelina Silva (Idoso)

Credor (a) : Maria Almeida da Silva

Credor (a) : Marleide Maria Moraes Neiva (Idoso)

Credor (a) : Neuza Souza da Silva (Idoso)

Credor (a) : Petrolina Cordeiro Ramos de Santana (Idoso)

Credor (a) : Rosa Raimunda Mota (Idoso)

Credor (a) : Tereza L. Mercês (Idoso)

Credor (a) : Valdecy Costa Albuquerque (Idoso)

Credor (a) : Wandaick Durans Acioly (Idoso)

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz - PE016101

Devedor : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

Procdor : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

0309118-9 Precatório

Protocolo : 2013.00026489

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0115744-37.1996.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Infotec Tecnologia Em Informática Ltda

Advog : José Henrique Wanderley Filho - PE003450

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Maria de Lourdes Bonavides Maia Mariz

0309329-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2013.00027620

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0014684-69.2006.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Ivanilza Zacarias Magalhães

Credor (a) : MARIA JOVENTINA DE SOUZA

Credor (a) : Gercina do Nascimento Barreto

Credor (a) : RISOMAR VITORIANO FELICIANO

Credor (a) : BEATRIZ LUCAS DE LIMA

Credor (a) : CLAUDECY BARBOSA DA PAIXAO

Credor (a) : Josefa Amaro Gomes

Credor (a) : EUNIRA MARIA GOMES BEZERRA

Advog : Marta Maria Barreto Vieira Guimarães - PE008176

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rui Veloso Bessa

0305440-0 Precatório

Protocolo : 2013.00019120

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0045964-15.1993.8.17.0001
Órgão Julgador : Presidência
Relator : Des. Presidente
e Tecelagem São José do Nordeste Ltda
Advog : José Henrique Wanderley Filho - PE003450
Devedor : Estado de Pernambuco
Procdor : Maria do Socorro C. Brito

0304392-5 Precatório

Protocolo : 2013.00017485
Comarca : Petrolina
Vara : Vara da Faz. Pública
Ação Originária : 0008954-75.2012.8.17.1130
Órgão Julgador : Presidência
Relator : Des. Presidente
Credor (a) : JURANDA MIRRELLY AQUINO MAYA
Advog : Eduardo Queiroz Setubal - PE000110A
Advog : Mauro Campos Lima - PE009446
Devedor : Estado de Pernambuco
Procdor : José Ivan Galvão da Costa

DESPACHO

Ficam os interessados intimados para, querendo, se manifestarem acerca do depósito realizado e as retenções, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 30 da Resolução n.º 392/2016.

Caso o beneficiário entenda que o valor do crédito depositado não é integral, deverá indicar o valor do possível saldo remanescente com o demonstrativo de cálculo.

Ressalte-se que, segundo o art. 40 da Resolução nº 392/2016, em caso de impugnação, o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções operando-se a preclusão consumativa.

Desta forma, ter-se-á por renunciado qualquer valor que ultrapasse o depósito efetivado. **Em relação aos processos físicos**, ficam os interessados, devedor e credor, cientes que as planilhas de atualização dos créditos, elaboradas pelo Setor de Cálculos deste Núcleo, estão nos autos dos precatórios, **os quais ficarão à disposição no próprio Núcleo de Precatórios deste TJPE.**

Junte-se cópia do presente despacho aos aludidos precatórios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

1ª VICE-PRESIDÊNCIA**CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS**Relação No. 2021.07579 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)	001 0019121-10.2013.8.17.0810(0529154-5)
Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)	002 0137680-64.2009.8.17.0001(0313231-6)
Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)	002 0137680-64.2009.8.17.0001(0313231-6)
Erik Limongi Sial(PE015178)	001 0019121-10.2013.8.17.0810(0529154-5)
JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)	001 0019121-10.2013.8.17.0810(0529154-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0137680-64.2009.8.17.0001(0313231-6)
Ítalo Mitio Murakami(SP287860)	002 0137680-64.2009.8.17.0001(0313231-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0019121-10.2013.8.17.0810
(0529154-5)****Apelação**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
Apelante	: CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
Apelado	: BRAGANÇA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
Advog	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)
Advog	: Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 24/08/2021 15:31 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Recurso Especial nas Apelações Cíveis nº 529154-5; 529155-2; 529156-9; 529157-6 e 529158-3

Recorrente: Chainy Confeções e Comércio Ltda

Adv: Paulina Grace Downing

Recorrido: Bragança Ind. e Come. e Distr. de Alimentos Ltda

Adv: João Carlos dos Santos Filho

DECISÃO

Chainy Confeções e Comércio Ltda interpôs recurso especial em face do acórdão proferido no julgamento simultâneo dos recursos das apelações ofertados nas presentes Ações Cautelares de Sustação de Protesto (Proc. 529154-5 e 529155-2) e Ações Ordinárias Declaratórias de Inexistência de Dívida (Procs. 529156-9, 529157-6 e 529158-3), assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAUSA DEBENDI. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO TJPE E DO STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - Não há nulidade processual sem prejuízo (pás de nullité sans grief). Preliminar rejeitada. - A duplicata é título de crédito causal, vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que, inexistindo prova satisfatória do negócio jurídico subjacente, configura-se ilegítima, e, por consequência, inexigível, o que afeta toda a cadeia cambial e impõe o cancelamento do protesto. - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. - Indenização por danos morais mantida em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, em atenção às circunstâncias fáticas do caso concreto. - Precedentes do TJPE e do STJ. - Apelações Cíveis a que se nega provimento, à unanimidade.

Em suas razões, a recorrente defende que o valor arbitrado a título de danos morais seria desproporcional e excessivo já que o valor da causa foi de R\$ 3.597,32 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) e a indenização foi arbitrada no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sustenta, assim, ter havido negativa de vigência à regra do art. 944 do CC/02 até porque o dano à imagem da recorrida teria sido ínfimo.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório, passo a decidir.

Com efeito, a lide trata de 02 (duas) ações cautelares de sustação de protesto e 03 (três) ordinárias de inexistência de dívida ajuizadas pelas recorrida (Bragança Ind. e Come. e Distr. de Alimentos Ltda) contra a recorrente (Chainy Confeccões e Comércio Ltda), as quais foram julgadas simultaneamente (uma única sentença).

A tese da autora é de que jamais teve qualquer relação jurídica contra a empresa ré razão pela qual seriam indevidas as dívidas e os protestos emitidos em seu desfavor.

Feitos estes registros, observo que inexistente no recurso especial questionamento sobre a configuração do dano moral pleiteado pela autora, tanto que as sentenças aplicaram o enunciado da Súmula nº 131 deste TJPE ("O protesto indevido de título de crédito gera dano moral in re ipsa"). Ou seja, a irresignação está adstrita ao valor da condenação imposta.

Acontece que a mera rediscussão da configuração do dano material e do seu valor implica em renovação da matéria de fato (circunstâncias fáticas da lide) a qual, reitere-se, já foi analisada na sentença e no apelo.

Tenho, portanto que a pretensão, recursal esbarra no enunciado da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 07 do STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De mais a mais, o fato é que não se mostrando excessivo ou desproporcional o Superior Tribunal de Justiça não admite a discussão sobre o valor da indenização por danos morais, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. LIBERAÇÃO DE GRAVAME. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. A simples demora na baixa do gravame de alienação fiduciária de veículo não é suficiente para ensejar dano moral, devendo ser demonstrada a presença de circunstâncias que ultrapassem o mero aborrecimento. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela ausência de dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1733816/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. DANOS MORAIS. REDISCUSSÃO DE VALORES. QUANTUM FIXADO NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE DISCUTIR OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência uníssona desta eg. Corte é no sentido de que a pretensão de majorar ou reduzir o valor da indenização a título de danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, sendo este entendimento relativizado quando o quantum é fixado em valores irrisórios ou exorbitantes. No caso dos autos, não há excepcionalidade, pois o montante fixado não de mostra irrisório, logo, a pretensão de majorar a indenização encontra óbice na Súmula 7/STJ.... 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1246995/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

Por fim, registro que o parâmetro utilizado pela recorrente (valor da causa) para justificar o excesso da condenação não se sustenta em razão dos fundamentos especificados na sentença para o arbitramento da indenização por danos morais (reprimenda, prejuízos da autora, efeito pedagógico, ausência de relação jurídica, etc).

Isto posto, inadmito o presente recurso especial.

Recife, 17 de agosto de 2021.

Eurico de Barros Correia Filho

Des. 1º Vice-Presidente do TJPE

Comarca	: Recife
Vara	: 7ª Vara Cível
Embargante	: KABANA MAGICA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME
Advog	: Ítalo Mitio Murakami(SP287860)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: JULIANA MARIA DA SILVA
Advog	: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)
Advog	: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: KABANA MAGICA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME
Advog	: Ítalo Mitio Murakami(SP287860)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: JULIANA MARIA DA SILVA
Advog	: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)
Advog	: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Itabira de Brito Filho
Proc. Orig.	: 0137680-64.2009.8.17.0001 (313231-6)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 24/08/2021 15:30 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0137680-64.2009.8.17.0001 (0313231-6)

RECORRENTE: KABANA MÁGICA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA M.E.

ADVOGADO: Rafael Quintino Araújo

RECORRIDA: JULIANA MARIA DA SILVA

ADVOGADA: Ana Patrícia de Barros Lucena

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 1029 e seguintes do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido em Agravo Interno na Apelação Cível.

Esclareço que se trata o presente processo de um Ação Declaratória de Inexistência de Débito e compensação por Danos Morais, interposta pela Recorrida, Juliana Maria da Silva em desfavor da Recorrente, Kabana Mágica Comércio de Roupas Ltda M.E.

Na sentença de 1º grau (fls. 158/165) o juiz a quo, entendeu pela procedência do pedido autoral, para reconhecer a inexistência da dívida, bem como condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção pela ENCOGE e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) a contar da citação.

O ora Recorrente, Kabana Mágica Comércio de Roupas Ltda M.E., entrou com apelação (fls. 168/189) em face de sentença.

Em sede de 2º grau, o Des. Itabira proferiu decisão terminativa (fls. 365/367), dando provimento ao recurso de apelação para ANULAR a sentença a fim de que fosse reaberta a instrução processual para colheitas de novas provas. Esta decisão foi publicada no D.O.E no dia 11/09/2013, conforme certidão de fls. 368.

Em 16/09/2013 a decisão transitou em julgado, conforme se pode observar da certidão de fls. 369. Posteriormente, foi dada baixa aos autos ao juízo a quo.

O juiz monocrático proferiu despacho (fls. 371), consultando o Des. Relator acerca da decisão terminativa proferida que anulou a sentença, por compreender que o pedido de anulação não estaria presente no recurso de apelação, bem como se deveria mesmo prosseguir com a ordem de restauração da instrução do feito.

Retornado o processo ao 2º grau, o Des. Relator, proferiu nova decisão terminativa (388/393), desta vez, negando provimento a apelação e mantendo em todos os termos a sentença monocrática.

A recorrente, opôs embargos de declaração às fls. 396/400.

O Des. Relator conheceu e deu provimento aos embargos de declaração por reconhecer contradição apontada pela parte entre as duas decisões terminativas, onde ratificou a decisão de fls. 388/393 e tornou sem efeito a decisão de fls. 365/367.

Kabana Mágica Comércio de Roupas Ltda M.E., interpôs Agravo Interno às fls. 410/426.

Contrarrazões do agravado às fls. 431/434.

Foi proferido Acórdão negando provimento ao Agravo Interno às fls. 437/44.

A recorrente, entrou com Recurso Especial (fls. 453/483) em face da decisão que negou provimento ao Agravo Interno, alegando violação dos dispositivos 502 a 508 do Código de Processo Civil, por compreender que, uma vez certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 365/367, operou ofensa a coisa julgada nos autos, de modo que todos os demais atos praticados devem ser considerados nulos. Ademais, sustenta que violação do art. 11 e 370 do Código Civil.

Contrarrazões do recorrido às fls. 493/502.

É o Relatório. Passo decidir.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do Excepcional.

Na espécie, constato que: (i) Estão atendidos os Requisitos Extrínsecos de admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade - tendo em vista a observância do prazo de 15 (quinze) dias úteis, já que o recurso foi interposto em 09/07/2019 e a publicação do acórdão vergastado ocorreu em 11/06/2019, levando em conta a suspensão dos prazos em virtude do recesso forense de 21 a 31/06/2019; preparo - custas do Egrégio STJ satisfeitas às fls. 476, e custas do TJPE às fls. 511; e regularidade formal - em virtude da parte ter atendido ao disposto no art. 1029 do CPC; (ii) - No mesmo sentido, entendendo cumpridos os Requisitos Intrínsecos de legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, compreendendo o esgotamento das vias ordinárias; (iii) A controvérsia que subsidia a pretensão recursal, no tocante a infringência ao art. 485, V, § 3º, 502 e seguintes do CPC, não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo excepcional, vez que a temática não se encontra afetada ao rito dos recursos repetitivos; (iv) A questão foi devidamente prequestionada pelo acórdão recorrido, restando configurada a efetiva apreciação da questão federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial pelo fundamento constitucional da alínea "a", inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, com a consequente remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Ao CARTRIS, para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07581 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0008180-71.2011.8.17.0001(0454930-2)	
ABEL VERNNER MONTEIRO LAGO	001 0074643-87.2014.8.17.0001(0420298-4)	
CAMPOS(PE011476E)		
Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)	001 0074643-87.2014.8.17.0001(0420298-4)	
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	002 0103254-26.2009.8.17.0001(0194483-4)	
CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS - OAB/BA - 1154/2003	003 0008180-71.2011.8.17.0001(0454930-2)	
Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)	002 0103254-26.2009.8.17.0001(0194483-4)	
Erik Limongi Sial(PE015178)	004 0011946-62.2016.8.17.0000(0455408-9)	
FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)	001 0074643-87.2014.8.17.0001(0420298-4)	
Gustavo de Sá Barretto Filho(PE019557)	001 0074643-87.2014.8.17.0001(0420298-4)	
Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)	001 0074643-87.2014.8.17.0001(0420298-4)	
José Carlos de Souza Melo(PE021560)	002 0103254-26.2009.8.17.0001(0194483-4)	
LUIZ JOSÉ DIAS GOMES DA CUNHA FILHO(PE044623)	002 0103254-26.2009.8.17.0001(0194483-4)	
Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)	003 0008180-71.2011.8.17.0001(0454930-2)	
MARÍLIA DE AGUIAR GALINDO(PE036163)	002 0103254-26.2009.8.17.0001(0194483-4)	
MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA(BA020770)	003 0008180-71.2011.8.17.0001(0454930-2)	
Paulo Alexandre da Silva Filho(PE027205)	004 0011946-62.2016.8.17.0000(0455408-9)	
Vera Lúcia Silva de Sousa(PE014712)	002 0103254-26.2009.8.17.0001(0194483-4)	
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0074643-87.2014.8.17.0001(0420298-4)	
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0008180-71.2011.8.17.0001(0454930-2)	
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0011946-62.2016.8.17.0000(0455408-9)	
e Outros	002 0103254-26.2009.8.17.0001(0194483-4)	

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0074643-87.2014.8.17.0001
(0420298-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelação

: Recife

: **Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Maria Luiza Aymar Rebelo (Idoso) (Idoso)

: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO
Advog	: Gustavo de Sá Barretto Filho(PE019557)
Advog	: ABEL VERNNER MONTEIRO LAGO CAMPOS(PE011476E)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
Advog	: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)
Advog	: Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO
Advog	: Gustavo de Sá Barretto Filho(PE019557)
Advog	: ABEL VERNNER MONTEIRO LAGO CAMPOS(PE011476E)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Maria Luiza Aymar Rebelo
Advog	: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 25/08/2021 14:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL NO PROCESSO DE Nº 0074643-87.2014.8.17.0001 (0420298-4)

RECORRENTE: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADO: DIEGO GARIBALDI LOPES FREIRE

RECORRIDA: MARIA LUIZA AYMAR RABELO e OUTRO

ADVOGADA: KARLA GUERRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 428/442) interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988 contra acórdão (fls. 417/422) que deu parcial provimento aos recursos de Apelação.

A recorrente alega violação do artigo 07 e 369 do CPC, arts. 6 e 51 do CDC, bem como ao art. 4º, incisos XVII e XVIII da Lei 9.961/2000, além dos arts. 15 e 16 da Lei 9.656/1998, por compreender que o acórdão não aplicou o entendimento esposado no Recurso Repetitivo 1.568.244/RJ, operando assim nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

O Recurso Especial possui regularidade de representação, é tempestivo e as custas estão satisfeitas (fls. 439/442).

As partes recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 447/458 e 460/481.

É o relatório, no essencial. Decido.

Constato que a controvérsia suscitada tem fundamento em questão de direito igual à informada no REsp. 1.568.244/RJ (Tema 952), submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, a 2ª Seção do c. STJ firmou a seguinte tese:

TEMA 952: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Acrescento, por oportuno, que o acórdão vergastado seguiu o entendimento da orientação ditada pelo colendo STJ no julgamento do citado recurso repetitivo, consoante se verifica no acórdão do relator (fls. 417/422), assim ementado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUMENTO DE FORMA DILUIDA ANO A ANO APÓS OS 60 ANOS E SEM PREVISÃO. DESCONFORMIDADE COM A TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO PELO STJ. ABUSIVIDADE. ART. 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADAPTAÇÃO REALIZADA EM 2012 COM PREVISÃO DE AUMENTO DE 20,59%. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 25,85%. PARTE PUGNA PELA LIMITAÇÃO AO ÍNDICE CONTRATUAL. ARTIGOS 422 E 427 DO CÓDIGO CIVIL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO, DE FORMA SIMPLES, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tese do recurso repetitivo sobre faixa etária (REsp 1568244/RJ): "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

2. Contratos antigos e não adaptados até 2012. Em período anterior, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

3. Aumentos entre 60 e 69 anos em desacordo com a Súmula Normativa nº 3/2001 na ANS. Contrato sem previsão do percentual de aumento, nem de diluição dos valores ano a ano, além de a seguradora não ter acostado documento relativo a tais quantias, nem tabela de venda, nem norma técnica ou outro que pudesse tornar o percentual de diluição implementado em conformidade com a súmula normativa ou com os artigos 6º e 14 da Lei nº 8.078/1990 (direito a informação adequada e clara ao consumidor). Invalidez da cláusula.

4. Empresa que se aproveitou exclusivamente do advento da idade do segurado para força-lo a sair do plano, além de aumentar lucros, e não simplesmente cobrir despesas ou riscos maiores, comprometendo a validade da norma contratual, por ser discriminatória. Violação à norma consumerista. Nulidade. Art. 51 do CDC.

5. Aumento aplicado após a adaptação do contrato, em agosto de 2012. Parte requer a limitação do pedido ao índice de 20,59% previsto no contrato. Juiz que está adstrito ao pedido. Art. 427 que estabelece que "a proposta de contrato obriga o proponente", enquanto o art. 422 dispõe: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Redução devida.

6. Repetição do indébito de forma simples, respeitada a prescrição de 3 anos. REsp 1360969 (recurso repetitivo).

6. Recursos parcialmente providos para afastar o percentual de diluição aplicado entre 60 e 69 anos e limitar o percentual de adaptação ao índice contratual de 20,59%, respeitado o prazo prescricional trienal para restituição de valores. Sucumbência mínima da parte autora. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre a condenação.

Logo, no tocante ao discorrer dos fundamentos da peça do recurso excepcional, tenho que a parte Recorrente objetiva tão somente um novo pronunciamento sobre a matéria já julgada, visto que o acórdão recorrido julgou em consonância com o entendimento do colendo STJ.

Assim sendo, ante a consonância com o mencionado repetitivo, o presente reclamo não merece trânsito à instância superior, pois esbarra na Súmula 83/STJ1.

Observe ainda, que o feito encontra óbice nos enunciados das Súmulas 052 e 073, do STJ.

Isso porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base no conjunto probatório dos autos, considerando os documentos apresentados pelas partes e a interpretação dada às cláusulas contratuais impugnadas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal concluiu ter havido recusa indevida, por parte da operadora de plano de saúde, em custear tratamento médico da agravada, e que sua conduta causou dano moral passível de indenização. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial. [...] (AgInt no AREsp 1133042/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2017)

Ressalte-se que a superior instância recebe a situação fática da causa tal como retratada na decisão recorrida, não cabendo, em Recurso Especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova ou reinterpretar dispositivos contratuais.

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça e a consequente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Neste sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. [...]"

4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ. [...]

7. Recursos especiais conhecidos e improvidos". (REsp 1011849/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)(g.n)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Recife, 20 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

1 Súmula 83 STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

2 Súmula 5 STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja

Recurso especial.

3 Súmula 7 STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**002. 0103254-26.2009.8.17.0001
(0194483-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Observação

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2016/110264

: Recife

: **14ª Vara Cível**

: Fernando Ribeiro Kaltenbach

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outros

: Jan Heiko Voskamp

: LUIZ JOSÉ DIAS GOMES DA CUNHA FILHO(PE044623)

: MARÍLIA DE AGUIAR GALINDO(PE036163)

: e Outros

: Alteração conforme petição 2020.95981660

: Fernando Ribeiro Kaltenbach

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)

: José Carlos de Souza Melo(PE021560)

: Vera Lúcia Silva de Sousa(PE014712)

: e Outros

: Jan Heiko Voskamp

: LUIZ JOSÉ DIAS GOMES DA CUNHA FILHO(PE044623)

: MARÍLIA DE AGUIAR GALINDO(PE036163)

: e Outros

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0103254-26.2009.8.17.0001 (194483-4)

: Decisão Interlocutória

: 09/09/2021 10:58 Local: CARTRIS

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0103254-26.2009.8.17.0001 (0194483-4)

RECORRENTE: FERNANDO RIBEIRO KALTENBACH

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

RECORRIDO: JAN HEIKO VASKAMP

ADVOGADO: LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação, integrado por Embargos de Declaração.

Eis a ementa do acórdão que julgou a Apelação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO NA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 739-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1.O autor, ora recorrente, ao invés de trazer a memória de cálculo na petição inicial dos Embargos à Execução, requereu fosse realizada perícia judicial para apurar o montante devido. O caráter protelatório dos embargos mostrou-se evidenciado quando o recorrente não indicou qual valor entendia efetivamente devido já no momento da apresentação dos embargos, em clara infringência ao Art. 739-A, do CPC o qual preceitua: "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

2.Portanto, o embargante não logrou o mister de apresentar planilha de cálculo em que se pudesse apontar onde houve o equívoco do embargado em calcular a importância que pretendia receber.

3.Negado provimento ao apelo, para manter incólume a decisão atacada.

Em suas razões recursais, a recorrente alega: a) violação ao art. 489, §1º, IV c/c 917, IV e §4º, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido não enfrentou a tese revisional, bem como o pedido alternativo de compensação apresentados nos embargos à execução; b) afronta ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o TJPE não saneou a omissão acerca da aplicação do 489, §1º, IV c/c 917, IV e §4º, II, do CPC; c) ferimento ao art. 918, III, do CPC, já que a decisão impugnada manteve o entendimento de que os embargos à execução possuíam caráter protelatório e, por conseguinte, a multa processual de 20% sobre o valor da condenação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento da irresignação recursal, a fim de reformar a decisão recorrida.

Contrarrazões às fls. 205/225.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vislumbro possível violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Vejamos.

Constato que estão atendidos os três requisitos extrínsecos, quais sejam: i) tempestividade - tendo em vista a observância do prazo de 15 (quinze) dias úteis; ii) preparo - pois as custas do e. TJPE e do c. STJ foram regularmente satisfeitas; iii) regularidade formal - em virtude de o Recorrente ter atendido ao disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, verifico o atendimento aos requisitos intrínsecos, a saber: i) legitimação - a parte Recorrente é apta, uma vez que apresentou a sua manifestação de vontade lastreada diretamente na condição de autor dos embargos à execução; ii) interesse - a parte Recorrentes demonstrou utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado; iii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer - requisito negativo atendido, uma vez que não vislumbro qualquer destes fatos.

Ademais, constato que os requisitos especiais do apelo excepcional também restam atendidos: i) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção do apelo excepcional; ii) a análise dessa controvérsia prescinde de reexame de prova; iii) a questão foi devidamente prequestionada; iv) houve o exaurimento das instâncias ordinárias.

Pois bem.

Conforme entendimento já sedimentado pelo c. STJ, o provimento do recurso especial por contrariedade ao artigo 1.022 do CPC/2015, pressupõe que:

- i) a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias;
- ii) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto;
- iii) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir a anulação ou reforma do julgado;
- iv) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

Assim, mediante sucinta análise e considerando i) a jurisprudência do c. STJ, ii) a possível infringência ao artigo 1.022, do CPC e iii) e a possibilidade de anulação ou reforma do julgado em decorrência da análise da omissão apontada, entendo ser o caso de admissão do presente apelo extremo.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

1 Art. 1.029: O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

2REsp 1845701/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 27/05/2020.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

003. 0008180-71.2011.8.17.0001

(0454930-2)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92055714

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A

: CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS - OAB/BA - 1154/2003

: MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA(BA020770)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Roberto José Aroxa Gomes (Idoso) (Idoso)

: Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A

: CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS - OAB/BA - 1154/2003

Advog : MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA(BA020770)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Roberto José Aroxa Gomes (Idoso) (Idoso)
Advog : Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
Proc. Orig. : 0008180-71.2011.8.17.0001 (454930-2)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 25/08/2021 14:48 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0008180-71.2011.8.17.0001 (0454930-2)

RECORRENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

ADVOGADOS: MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA E OUTROS

RECORRIDO: ROBERTO JOSÉ AROXA GOMES

ADVOGADOS: LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (fls. 327/340), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível desta Corte Estadual (fl. 292), que negou provimento ao recurso de apelação.

Eis a ementa do julgado recorrido:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PACIENTE COM INCONTINÊNCIA URINÁRIA SEVERA. TRATAMENTO CIRÚRGICO INDICADO POR ESPECIALISTA. ESFÍNCTER URINÁRIO ARTIFICIAL AMS-800. NEGATIVA DE COBERTURA DO MATERIAL. ABUSIVIDADE. SÚMULAS 35 E 54 DO TJPE. INCUMBE AO PLANO DE SAÚDE O IMPLEMENTO DO TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Tem-se nos autos pessoa que apresenta quadro de incontinência urinária severa (apelado), cujo especialista afirmou que para esse paciente o ideal é um tratamento cirúrgico para implante de esfíncter urinário artificial MAS-800. 2 - Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência foi concedida pelo juízo de primeiro grau, tendo sido ratificada por ocasião da sentença, contrariando os esclarecimentos do plano demandado ao se defender apresentando motivos da negativa. 3 - Em se tratando de determinação médica para a realização de tratamento de saúde, deve a prescrição ser respeitada, porquanto o profissional encarregado, conhecendo de perto o histórico do paciente, suas necessidades e os riscos envolvidos, indica a medida adequada para tanto, não cabendo ao plano interferir em tal avaliação, nem selecionar que tipo de intervenção é pertinente a cada situação particular, ou ainda, avaliar se se trata de medida urgente ou não. 4 - Atentando-se para as circunstâncias descritas e para os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, vê-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado no primeiro grau se mostra adequado, sendo condizente, inclusive, com a média de valores comumente adotados neste TJPE. 5 - Assim é que, deve A SENTENÇA RECORRIDA SER MANTIDA para contemplar o procedimento e uso do material na forma indicada pelo especialista. 6 - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

Em suas razões recursais, a seguradora argumenta que a decisão recorrida violou os artigos 188, inc. I, 421, 422, 944, parágrafo único, do Código Civil, os artigos 2º, 3º, 5º e 6º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), além de enunciados da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse caminho, a empresa afirma que restou comprovado que o esfíncter urinário se encontra excluído do rol de eventos e procedimentos obrigatórios formulado pela ANS e do contrato, motivo pelo qual a negativa teria ocorrido nos termos da legislação vigente e do entendimento jurisprudencial, de modo que inexistiria a prática de ato ilícito.

Outrossim, defende o afastamento do dano moral e, subsidiariamente, pleiteia a redução do valor indenizatório.

Assim, requer que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja afastada a condenação imposta.

Intimada, o recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório no essencial. Decido.

De pronto, observo que o recurso em análise atende aos requisitos recursais atinentes à representação processual válida, tempestividade e preparo.

No entanto, à luz das Súmulas de nº 051, nº 072 e nº 833, do Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso não pode ser admitido.

Com efeito, após avaliação do acervo fático-probatório constante nos presentes autos, os julgadores reconheceram a abusividade na conduta da seguradora em negar o custeio da órtese/prótese (esfíncter urinário) para tratamento da doença coberta contratualmente, em afronto ao Código de Defesa do Consumidor e à Súmula nº 54 do TJPE.

Dito isso, resta claro que a discussão quanto ao dever de cobertura, objeto da ação, à luz do contrato de seguro de saúde avençado entre as partes e de normativos da ANS, enseja inexoravelmente a revisão de conteúdo fático-probatório, além de interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial, a teor dos enunciados das Súmulas nº 05, nº 07, ambas do STJ.

Ademais, a decisão impugnada está em plena consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que prejudica a admissão do presente recurso também com fulcro na Súmula nº 83/STJ.

Nesse aspecto, a Corte Superior entende que o fato de um procedimento não estar previsto na planilha da ANS, por si só, não desobriga a seguradora de fornecer a cobertura, pois aquele não é taxativo, não possuindo uma função limitadora, mas garantidora de procedimentos mínimos, que devem ser observados pelas operadoras de planos de saúde, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. ROL DE PROCEDIMENTOS PREVISTOS PELA ANS. EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Esta Terceira Turma tem reiterado o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS tem caráter exemplificativo, de modo que a ausência de previsão no referido rol não afasta do plano de saúde a obrigação de custear procedimento/medicamento necessário ao tratamento de moléstia contratualmente coberta. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pela Corte de origem no caso concreto. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1894491/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 22/04/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de procedimento cirúrgico prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1899443/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL (CPC/2015). DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. QUADRO CLÍNICO DE "MEMBRANA NEOVASCULAR SUBRETINIANA COM EDEMA MACULAR". PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO LUCENTIS. RISCO DE PROGRESSÃO DA DOENÇA. RECUSA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO LUCENTIS. DESCABIMENTO. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DA ANS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA TURMA. (...)3. Caráter exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, na linha da jurisprudência pacífica desta TURMA, firmada com base na função social do contrato de plano de saúde. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1901865/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 16/04/2021).

Ademais, o STJ firmou entendimento de que a recusa indevida pela operadora em autorizar a cobertura do tratamento a que se comprometeu, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA (HOME CARE) DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO AO PONTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1736327/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).

No mesmo caminho, o STJ apenas admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de compensação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não se evidencia no caso em análise, em que a quantia foi estabelecida em R\$10.000,00 (dez mil reais), atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vejamos precedente recente sobre a questão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ABUSIVIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de compensação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1725002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).

Em verdade, no caso em tela, todas as questões relevantes foram minuciosamente enfrentadas no recurso apelatório.

Portanto, feitas essas considerações, o recurso em análise não atende aos requisitos especiais do apelo excepcional, com fundamento nas Súmulas nº 5, nº 7 e nº 83, do STJ.

Deste modo, INADMITO o recurso especial, o que faço com fulcro no artigo 1.030, inciso V, do CPC/2015, e no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

P.I.

Cumpra-se.

Recife, 20 de agosto de 2021.

Desembargador Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1 Súmula 05/STJ. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial.

2 Súmula 07/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3 Súmula 83/STJ. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

**004. 0011946-62.2016.8.17.0000
(0455408-9)**

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Protocolo	: 2017/113023
Comarca	: Vitória
Vara	: Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antônio
Agravte	: OI MOVEL S.A.
Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: GILDO ESPÓSITO JUNIOR
Advog	: Paulo Alexandre da Silva Filho(PE027205)
Embargante	: OI MOVEL S.A.
Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: GILDO ESPÓSITO JUNIOR
Advog	: Paulo Alexandre da Silva Filho(PE027205)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Proc. Orig.	: 0011946-62.2016.8.17.0000 (455408-9)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 25/08/2021 14:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO DE Nº 0011946-62.2016.8.17.0000 (0455408-9)

RECORRENTE: OI MÓVEL S.A

ADVOGADO: ERIK LIMONGI SIAL

RECORRIDA: GILDO ESPOSITO JUNIOR

ADVOGADA: PAULO ALEXANDRE DA SILVA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 202/283) interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988 contra acórdão (fls. 192/197) que negou provimento ao recurso de embargos de declaração em sede de Agravo de Instrumento.

A recorrente alega violação do artigo 400, 537 §1º do CPC c/c art. 884 do Código Civil. Aduz ainda ofensa à Súmula 372 do STJ, por compreender que não se aplica ao caso concreto a imputação de multa cominatória.

O Recurso Especial possui regularidade de representação, é tempestivo e as custas estão satisfeitas (fls. 242/244).

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 290/297.

É o relatório, no essencial. Decido.

Constato que a controvérsia suscitada tem fundamento em questão de direito igual à informada nos REsp. 1763462/MG e Resp. 1777553/SP (Tema 1000), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, com acórdão publicado em 01/07/2021.

Na oportunidade, a 2ª Seção do c. STJ firmou a seguinte tese:

TEMA 1000: Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.

Acrescento, por oportuno, que o acórdão vergastado seguiu o entendimento da orientação ditada pelo colendo STJ no julgamento do citado recurso repetitivo, consoante se verifica no acórdão do relator no Agravo de Instrumento às fls. 136/143 e nos Embargos de Declaração às 192/197), assim ementado, respectivamente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 1.015, INCISO I, DO CPC. CONTRATO FIRMADO EM NOME DO AGRAVADO. APONTAMENTO DO NOME DO REQUERENTE PARA INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECUSA DA AGRAVANTE EM EXIBIR O DOCUMENTO ORIGINAL. COMINAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 372 DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. JULGAMENTO UNÂNIME. 1.A empresa fornecedora dos serviços de telefonia tem o dever de armazenar e fornecer os contratos celebrados com os clientes, bem assim de exibi-los quando solicitados. 2. O único caminho capaz de garantir níveis razoáveis de segurança jurídica na dilucidação do problema posto, é o da exibição do contrato, no original, pela agravante, para o exame pericial da assinatura nele lançada. 3. O agravado tem interesse legítimo, juridicamente tutelado, à exibição do contrato comum a ambas as partes, na sua versão original.

EMENTA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO PROTETATÓRIA. MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões e corrigir erros materiais eventualmente presentes no julgado. O seu manejo descabido, com a única finalidade de rediscutir matéria já enfrentada no ato judicial embargado, sem o mínimo de razoabilidade argumentativa quanto à existência de vícios de embargabilidade, ao tempo em que cria sério obstáculo à resolução definitiva da causa, revela, bem por isso, intenção protetatória, e dá ensejo à condenação do embargante ao pagamento da multa de 2% (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, tudo de acordo com o artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

2. Recurso desprovido. Decisão recorrida mantida.

Logo, no tocante ao discorrer dos fundamentos da peça do recurso excepcional, tenho que a parte Recorrente objetiva tão somente um novo pronunciamento sobre a matéria já julgada, visto que o acórdão recorrido julgado em consonância com o entendimento do colendo STJ.

Assim sendo, ante a consonância com o mencionado repetitivo, o presente reclamo não merece trânsito à instância superior, pois esbarra na Súmula 83/STJ.

Observe ainda, que o feito encontra óbice nos enunciados das Súmulas 052 e 073, do STJ.

Isso porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base no conjunto probatório dos autos, considerando os documentos apresentados pelas partes e a interpretação dada às cláusulas contratuais impugnadas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal concluiu ter havido recusa indevida, por parte da operadora de plano de saúde, em custear tratamento médico da agravada, e que sua conduta causou dano moral passível de indenização. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial. [...] (AgInt no AREsp 1133042/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2017)

Ressalte-se que a superior instância recebe a situação fática da causa tal como retratada na decisão recorrida, não cabendo, em Recurso Especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova ou reinterpretar dispositivos contratuais.

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça e a consequente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Neste sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. [...] (REsp 1011849/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)(g.n)

4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ. [...]

7. Recursos especiais conhecidos e improvidos". (REsp 1011849/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)(g.n)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Recife, 24 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

1 Súmula 83 STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

2 Súmula 5 STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja

Recurso especial.

3 Súmula 7 STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07582 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0149593-43.2009.8.17.0001(0401347-0)	
Camila Moraes Vilaverde Lopes(PE024834)	003 0062400-14.2014.8.17.0001(0443074-2)	
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE SANTOS(SP273843)	A. 003 0062400-14.2014.8.17.0001(0443074-2)	
José Pereira da Costa(PE005554)	001 0001803-15.1999.8.17.1130(0217544-2)	
Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)	002 0149593-43.2009.8.17.0001(0401347-0)	
Ricardo Carvalho dos Santos(PE000370A)	001 0001803-15.1999.8.17.1130(0217544-2)	
SUZANA LOPES DA SILVA(PE029020)	003 0062400-14.2014.8.17.0001(0443074-2)	
Walter Pereira de Barros(PE025960)	002 0149593-43.2009.8.17.0001(0401347-0)	
Wanderley Carlos de A. Batista(PE022413)	002 0149593-43.2009.8.17.0001(0401347-0)	
YASMIM CONCEICAO ARAUJO SILVA(PE036868)	DA 003 0062400-14.2014.8.17.0001(0443074-2)	
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0149593-43.2009.8.17.0001(0401347-0)	
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0062400-14.2014.8.17.0001(0443074-2)	
e Outros	001 0001803-15.1999.8.17.1130(0217544-2)	

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001803-15.1999.8.17.1130 (0217544-2)**Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2019/212712
Comarca	: Petrolina
Vara	: 4º Vara Cível
Apelante	: CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA DO RIO.
Advog	: Ricardo Carvalho dos Santos(PE000370A)
Advog	: e Outros
Apelado	: Polimix Concreto Ltda
Advog	: José Pereira da Costa(PE005554)
Embargante	: CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA DO RIO.
Advog	: Ricardo Carvalho dos Santos(PE000370A)
Advog	: e Outros
Embargado	: Polimix Concreto Ltda
Advog	: José Pereira da Costa(PE005554)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Extraordinária Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.	: 0001803-15.1999.8.17.1130 (217544-2)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/08/2021 15:45 Local: CARTRIS

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº NPU 0001803-15.1999.8.17.1130 (0217544-2)

RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MORADA DO RIO

ADVOGADO: Ricardo Carvalho Lubarino dos Santos

RECORRIDO: POLIMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS: José Pereira da Costa

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (Fls.279/281), integrado por Embargos de Declaração (Fls.296/297v).

Verifico irregularidade na representação processual da Recorrente.

Isso porque a única assinatura original constante na peça recursal é do advogado André de Alencar Lubarino (OAB/PE 51.574), que, todavia, recebeu poderes de representação através de substabelecimento com assinatura digitalizada, conforme observado nos documentos de Fls 314.

Cumpra registrar que não há de se confundir esta com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Diante da irregularidade supracitada, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias regularizar a representação processual em observância ao art. 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso

Após, retornem-me conclusos os autos para apreciação do Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 27 de julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

002. 0149593-43.2009.8.17.0001

(0401347-0)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92055802

: Recife

: **Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)

: Walter Pereira de Barros(PE025960)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOCEILDA LIMA CARNEIRO

: Wanderley Carlos de A. Batista(PE022413)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)

: Walter Pereira de Barros(PE025960)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOCEILDA LIMA CARNEIRO

: Wanderley Carlos de A. Batista(PE022413)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: 0149593-43.2009.8.17.0001 (401347-0)

: Despacho

: 03/08/2021 15:45 Local: CARTRIS

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº NPU 0149593-43.2009.8.17.0001 (401347-0)

RECORRENTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Maria Emilia Gonçalves de Rueda

RECORRIDO: JOCEILDA LIMA CARNEIRO

ADVOGADOS: Wanderley Carlos de A. Batista

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (Fls.275/278v), integrado por Embargos de Declaração (Fls.303v).

Verifico irregularidade na representação processual da Recorrente.

Isso porque a única assinatura original constante na peça recursal é da advogada Manuelle Lins Cavalcanti Braga (OAB/PE 44.197), que, todavia, recebeu poderes de representação através de substabelecimento com assinatura digitalizada, conforme observado nos documentos de Fls 320.

Cumpra registrar que não há de se confundir esta com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Diante da irregularidade supracitada, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias regularizar a representação processual em observância ao art. 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso

Após, retornem-me conclusos os autos para apreciação do Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 27 de julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**003. 0062400-14.2014.8.17.0001
(0443074-2)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/202414
: Recife
: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: MARIA JUCILEIDE ALVINO DA SILVA (Idoso) (Idoso)
: SUZANA LOPES DA SILVA(PE029020)
: Camila Moraes Vilaverde Lopes(PE024834)
: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
: YASMIM CONCEICAO ARAUJO DA SILVA(PE036868)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: MARIA JUCILEIDE ALVINO DA SILVA (Idoso) (Idoso)
: SUZANA LOPES DA SILVA(PE029020)
: Camila Moraes Vilaverde Lopes(PE024834)
: 4ª Câmara Cível
: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
: 0062400-14.2014.8.17.0001 (443074-2)
: Despacho
: 20/07/2021 11:42 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0062400-14.2014.8.17.0001 (0443074-2)

RECORRENTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e Outros

RECORRIDO: MARIA JUCILEIDE ALVINO DA SILVA

ADVOGADA: SUZANA LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Embargos de Declaração, opostos na Apelação.

Entretanto, verifico irregularidade na representação processual do Recorrente.

Isso porque, embora a peça recursal contenha a assinatura original da advogada Jéssica Santos - OAB/PE 36.671 -, tal advogada recebeu poderes de representação por meio de substabelecimento com assinatura digitalizada (fl.309) do advogado José Carlos Van Cleff de Almeida Santos - OAB/SP 273.843 - o qual, por sua vez, também recebeu poderes de representação através de substabelecimento munido de assinatura digitalizada (fl. 160).

Vale ressaltar que, nos termos da jurisprudência do STJ, a assinatura digitalizada não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal.

2. A jurisprudência do STJ entende que é essencial a guia de recolhimento para comprovação do preparo efetuado. Quando não apresentada ou apresentada em branco, dificultando a vinculação do recolhimento com o recurso apresentado, opera-se a deserção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1606689/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021)

Assim, diante da irregularidade na representação processual, INTIME-SE o Recorrente para sanar os mencionados vícios na representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, na forma estabelecida pelo artigo 932, parágrafo único¹, do novo CPC, sob pena de inadmissão do Recurso.

Após o referido prazo, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Recife, 15 de julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07603 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO **ÍNDICE** **DE**

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0069997-68.2013.8.17.0001(0437179-5)
ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)	002 0069997-68.2013.8.17.0001(0437179-5)
Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)	002 0069997-68.2013.8.17.0001(0437179-5)
DIEGO GARIBALDI LOPES FREIRE(PE028230)	002 0069997-68.2013.8.17.0001(0437179-5)
JAIME BROW DA MAIA PITHON(BA008406)	001 0095762-75.2012.8.17.0001(0373408-5)
Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)	002 0069997-68.2013.8.17.0001(0437179-5)
RODRIGO DOS ANJOS INOJOSA(PE030803)	001 0095762-75.2012.8.17.0001(0373408-5)
RODRIGO SANTA CRUZ PEDROSA	001 0095762-75.2012.8.17.0001(0373408-5)
ALVES(PE028121)	

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

001 0095762-75.2012.8.17.0001(0373408-5)
002 0069997-68.2013.8.17.0001(0437179-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0095762-75.2012.8.17.0001
(0373408-5)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2016/104737
Comarca	: Recife
Vara	: Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: Norcon Sociedade Nordestina de Construção S/A (NORCON)
Advog	: JAIME BROW DA MAIA PITHON(BA008406)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Rodrigo dos Anjos Inojosa
Advog	: RODRIGO DOS ANJOS INOJOSA(PE030803)
Embargante	: Norcon Sociedade Nordestina de Construção S/A (NORCON)
Advog	: RODRIGO SANTA CRUZ PEDROSA ALVES(PE028121)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Rodrigo dos Anjos Inojosa
Advog	: RODRIGO DOS ANJOS INOJOSA(PE030803)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Proc. Orig.	: 0095762-75.2012.8.17.0001 (373408-5)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/08/2021 15:45 Local: CARTRIS

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº NPU 0095762-75.2012.8.17.0001 (373408-5)

RECORRENTE: SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES - NORCON S/A

ADVOGADO: Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho

RECORRIDO: RODRIGO DOS ANJOS INOJOSA

ADVOGADO: Rodrigo dos Anjos Inojosa

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação, integrado por Embargos de Declaração (Fls.552).

Verifico irregularidade na representação processual da Recorrente.

Isso porque a única assinatura original constante na peça recursal é da advogada Raissa da Rocha Cunha Gonçalves (OAB/PE 38.374), que, todavia, recebeu poderes de representação através de substabelecimento com assinatura digitalizada, conforme observado nos documentos de Fls. 650.

Cumpra registrar que não há de se confundir esta com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Diante da irregularidade supracitada, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias regularizar a representação processual em observância ao art. 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso

Após, retornem-me conclusos os autos para apreciação do Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 27 de julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**002. 0069997-68.2013.8.17.0001
(0437179-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/207648

: Recife

: **Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde

: ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Vision Med Assistência Médica Ltda, atual denominação de Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda

: DIEGO GARIBALDI LOPES FREIRE(PE028230)

: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde

: ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

: 0069997-68.2013.8.17.0001 (437179-5)

: Decisão Interlocutória

: 20/07/2021 11:42 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº NPU: 0069997-68.2013.8.17.0001 (437179-5)

RECORRENTE: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS: Diego Garibaldi Lopes Freire e outro

RECORRIDO: ADUSEPS - SISTEMAS DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Artur Castro de Souza e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de Apelação, o qual manteve a sentença que deferiu o dever de indenizar a recorrida, tendo em vista o dano sofrido pela não cobertura e autorização do procedimento cirúrgico com implante de cateter tenckhoff.

O Acórdão restou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE TRATAMENTO DE CATETER TENCKHOFF PARA CASO E DIÁLISE PERITONIAL. DIREITO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO. - Para restabelecer a saúde do consumidor, a intervenção cirúrgica com utilização de próteses/órteses e seus acessórios ligados ao procedimento, o acesso a tais providências deverá ser garantido pela seguradora. Tal mister importa no cumprimento do cerne da relação obrigacional, qual seja, assegurar ao consumidor o acesso à assistência médica e hospitalar. -"A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral." (Súmula nº 35 do TJPE)

Em suas razões recursais, a Recorrente aduz afronta aos artigos 1.022, 1.040, II e 485, VI, §3º do Código de Processo Civil, além de alegar contrariedade ao recurso extraordinário 573.232/SC - tema 082/STF. Ainda, aduz suposta divergência entre o acórdão atacado e posicionamento de outros Tribunais.

O recurso é tempestivo e a representação processual é válida.

Sem Contrarrazões, conforme certidão Fls. 462.

É o relatório. Decido.

1. Fundamento recursal com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF/88: Rediscussão da matéria - Súmula 071 do STJ.

A recorrente defende que a decisão vergastada, que compele o recorrente a autorizar e custear a realização de procedimento cirúrgico com implante de cateter tenckhoff por via laparoscópica e tratamento de diálise peritoneal automatizada, ofende o disposto afronta aos artigos 1.022, 1.040, II e 485, VI, §3º do Código de Processo Civil. Todavia, a matéria esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ.

Observa-se no Acórdão combatido o enfrentamento e afastamento da tese da Recorrente com base no conjunto probatório.

Assim, apesar de apontar ofensa aos dispositivos supracitados, percebe-se claramente, da leitura das razões recursais, que a parte Recorrente pretende rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento do recurso, de modo a ocasionar um novo pronunciamento de mérito.

Todavia, o momento processual veda o envio da matéria aos Tribunais Superiores para simples rediscussão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal concluiu ter havido recusa indevida, por parte da operadora de plano de saúde, em custear tratamento médico da agravada, e que sua conduta causou dano moral passível de indenização. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1133042/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

2. Posicionamento do julgado conforme entendimento do STJ - Súmula 832 do STJ.

Apesar dos entendimentos jurisprudenciais apresentados pela recorrente, no caso dos autos incide o teor do disposto na Súmula 83 do Egrégio STJ, que dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesta sendo, a decisão impugnada encontra-se em estrita consonância com o posicionamento do próprio STJ. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE QUE EXCLUI A COBERTURA DE PRÓTESES, ÓRTESES E MATERIAIS DIRETAMENTE LIGADOS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AO QUAL SE SUBMETE O CONTRATADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A FALTA DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO NÃO PREJUDICA O EXAME DO RECURSO ESPECIAL, UMA VEZ QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNÍSSONA EM ADMITIR O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. O DIREITO À VIDA E À SAÚDE SÃO DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, MOTIVO PELO QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO É PARTE LEGÍTIMA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO DECLARAR A NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS CONSTANTES EM CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE QUE DETERMINAM A EXCLUSÃO DA COBERTURA FINANCEIRA DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS DIRETAMENTE LIGADOS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AO QUAL SE SUBMETE O CONSUMIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1088331/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2010, DJe 29/3/2010.)

Nesse mesmo sentido, têm decidido os tribunais pátrios:

PLANO DE SAÚDE. UNIMED PORTO ALEGRE. VÁLVULA CARDÍACA. CLÁUSULA CONTRATUAL ESTABELECEENDO A EXCLUSÃO DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DO CDC. ADAPTAÇÃO DO CONTRATO À LEI 9656/98. Contrato firmado antes da vigência da lei que regulamentou os planos de saúde. Não oferecida à parte autora a possibilidade de migração. Renovação automática, incidindo na espécie a referida lei, que exclui próteses apenas quando não ligadas a ato cirúrgico, art. 10, VII, Lei nº 9656/98. Impossibilidade de exclusão. Incidência do CDC. Contrato de adesão. Nulidade de cláusula contratual abusiva. Negaram provimento. (Apelação Cível nº 70017671066, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Carlos Rafael dos Santos Junior, julgado em 13/07/2007)

3. Fundamento recursal com base no art. 105, inciso III, alínea "c" da CF/88: cotejo analítico deficiente.

Também não assiste razão ao Recorrente no que respeita suposto dissídio jurisprudencial previsto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Isto porque, não foi realizado o necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, §1º, do CPC/2015 (antigo art. 541, parágrafo único, do CPC/73), e art. 255 do RI/STJ.

É que, como cediço, "não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações" (AgRg no Ag 911166/MG, rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 28/06/2011).

Neste sentido, precedente do STJ:

(...) 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (REsp 1688490/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017). (g. n.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial, com base no art. 1030, V, do Código de Processo Civil.

Recife, 14 de julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1 STJ, Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2 STJ, Súmula 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07608 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

JEFFERSON VALENÇA BARROS	003 0008479-09.2015.8.17.0001(0469979-2)
JUNIOR(PE032362)	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000586-53.2013.8.17.1450(0513354-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0008479-09.2015.8.17.0001(0469979-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0018538-88.2014.8.17.0810(0512763-3)
CARLOS HENRIQUE BORGES	DE 002 0000586-53.2013.8.17.1450(0513354-8)
MELO(PE044864)	
Carlos Alberto Bezerra de Q. Filho(PE026727)	002 0000586-53.2013.8.17.1450(0513354-8)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	003 0008479-09.2015.8.17.0001(0469979-2)
Fernanda Ranna Melo R. d. Lima(PE035596)	003 0008479-09.2015.8.17.0001(0469979-2)
ISABELLE MACEDO(PE029809)	001 0007268-29.2014.8.17.0370(0442620-0)
JOSÉ HENRIQUE CUSTÓDIO(PE037235)	004 0018538-88.2014.8.17.0810(0512763-3)
Sevoló Félix Oliveira Barros(PE008693)	001 0007268-29.2014.8.17.0370(0442620-0)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)	003 0008479-09.2015.8.17.0001(0469979-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0007268-29.2014.8.17.0370(0442620-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0008479-09.2015.8.17.0001(0469979-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0007268-29.2014.8.17.0370
(0442620-0)**

Apelação

Comarca

: Cabo de Sto. Agostinho

Vara

: 5ª Vara Cível

Apelante

: Posto Rota do Sol Ltda

Advog

: Sevoló Félix Oliveira Barros(PE008693)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: WD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A

Advog

: ISABELLE MACEDO(PE029809)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador

: 5ª Câmara Cível

Relator

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 04/08/2021 15:00 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 442.620-0

RECORRENTE: POSTO ROTA DO SOL LTDA.

ADVOGADOS: SEVOLO FÉLIX OLIVEIRA BARROS

RECORRIDO: WD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADO: ISABELLE MACEDO

DECISÃO:

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação, que entendeu pela validade da cobrança dos cheques em ação monitória.

Esta 1ª Vice-Presidência determinou a intimação da parte recorrente para que providenciasse o recolhimento em dobro do preparo, relativa às custas perante o STJ, consoantes fls. 120 dos autos.

Entretanto, a parte deixou transcorrer o prazo sem adimplir o ônus processual, conforme certidão de fls. 124, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar, haja vista a flagrante deserção.

Destarte, sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção, razão pela qual INADMITO ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 26 de julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

**002. 0000586-53.2013.8.17.1450
(0513354-8)**

Apelação

Comarca

: Tamandaré

Vara

: **Vara Única**

Apelante

: José de Arimatéia Manoel

Apelante

: José Severino Manoel

Advog

: CARLOS HENRIQUE BORGES DE MELO(PE044864)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado

: Araci Madeiros de Oliveira

Apelado

: Vera Lúcia Madeiros Castelletti

Advog

: Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Cível

Relator

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 09/09/2021 10:58 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000586-53.2013.8.17.1450 (0513354-8)

RECORRENTE: ARACI MEDEIROS DE OLIVEIRA e Outro

ADVOGADOS: SÉRGIO RICARDO BEZERRA CALDAS e Outros

RECORRIDO: JOSÉ DE ARIMATÉIA MANOEL

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 273/295) e Recurso Especial (fls. 302/325) interpostos, respectivamente, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a", e art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (CF/88), contra acórdão proferido em recurso em Apelação.

Eis a ementa do julgamento da apelação:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE RECONHECE A PROPRIEDADE DA AUTORA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, II DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE DA PARTE AUTORA ANTERIOR AO ESBULHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA DO ESBULHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nulidade da sentença que deu provimento jurisdicional diverso do pretendido, reconhecendo de ofício o direito de propriedade das autoras quando este não foi - e nem poderia ser, em se tratando de ação possessória - objeto do pedido.

2. Apelo provido para anular a sentença que proferiu julgamento extra petita.

3. Estando a causa em condições de imediato julgamento, impõe-se o julgamento do mérito da ação, nos termos do art. 1.013, § 3º, II do CPC/2015.

4. A legitimidade passiva nas ações possessórias decorre da aferição de que o réu detém ou exerce posse direta sobre o imóvel vindicado. Na hipótese, os elementos trazidos aos autos evidenciam que o segundo réu não ocupa o imóvel em questão, que é utilizado exclusivamente pelo primeiro réu para sua residência e desenvolvimento de atividade econômica produtiva.

5. Forçoso reconhecer a ilegitimidade do réu JOSÉ SEVERINO MANOEL para figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser excluído da lide.

6. para que o pedido do autor em ação de reintegração de posse seja julgado procedente, imprescindível se faz a comprovação dos requisitos elencados no art. 561 do vigente Código de Processo Civil, que reproduz o disposto no art. 927 do CPC de 1973, vigente à época da propositura da demanda.

7. In casu, inexistente comprovação nos autos de que as autoras exerciam a posse sobre o bem, seja direta ou indireta, ao tempo do alegado esbulho.

8. Também não há comprovação quanto à data da ocupação, fato que inviabiliza, por si só, a procedência do pedido de reintegração, por ser requisito essencial elencado no inciso III do art. 561 do vigente CPC.

9. Ação que se julga improcedente.

Nas razões do recurso extraordinário, a recorrente aponta violação ao art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXX, bem como ao art. 93, inc. IX, e ao art. 170, incisos II e III, todos da CF/88.

Sustenta, em síntese, que o acórdão hostilizado vulnerou os direitos fundamentais à propriedade e à herança. Outrossim, aduz que o decisor objurado "abandonou por completo a prova dos autos", agravando a ofensa ao direito constitucional à propriedade das insurgentes.

Por outro lado, em seu recurso especial, indica afronta aos seguintes dispositivos: artigos 1.209; 1.238, parágrafo único, e art. 1.784, do Código Civil; artigos 373, II, e 536, do CPC.

Preconiza, em resumo, que, diante das provas colhidas nos autos, restou caracterizada a posse das recorrentes, o que exige uma reavaliação do acervo probatório pelo c. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segue argumentando que, ao longo de toda a marcha processual, surgiram como incontroversos os fatos de que as recorrentes são (i) legítimas possuidoras indiretas do bem, haja vista a ocorrência do evento de sucessão da tia, e (ii) ao tempo da reintegração de posse, foram surpreendidas pela negativa dos turbadores em retirar-se do imóvel por meio de ilações não sustentáveis, quais sejam, de que se mantinham no gozo, uso e fruição do bem há mais de 10 (dez) anos.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento das irresignações recursais, a fim de reformar o acórdão recorrido.

Sem contrarrazões aos recursos, consoante certidão de fl. 494.

É o relatório. Decido.

Em homenagem aos cânones da clareza e da sistematicidade que, tanto quanto possível, devem guiar a confecção dos atos judiciais, passo à análise da admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial em tópicos apartados.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Inicialmente, de acordo com o contido nos autos, não vislumbra o indispensável presquestionamento relativo aos dispositivos constitucionais mencionados nas razões recursais (art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXX; art. 93, inc. IX; art. 170, incisos II e III, da CF/88), visto que a decisão recorrida não tratou das matérias versadas nos referidos dispositivos.

A recorrente discorre a respeito do direito de propriedade e herança, enquanto o acórdão recorrido tratou sobre a posse relativa ao imóvel objeto da demanda.

Sobre a questão, também é imperioso ressaltar a inexistência de prequestionamento ficto, pois a parte Recorrente sequer apresentou Embargos de Declaração com intuito de prequestionamento.

Incoerente, de um lado, entender que a decisão atacada não está fundamentada a ponto de violar o art. 93, inc. IX, da CF/88, e, de outro, deixar de apresentar embargos de declaração com vistas a sanar o suposto vício apontado nos fundamentos do acórdão.

Ademais, cumpre salientar que o simples fato de embasar as razões recursais com fulcro na violação dos dispositivos em tela não preenche o requisito do prequestionamento, sobretudo porque a instância ordinária não se pronunciou sobre a matéria.

Consoante a reiterada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), "para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria referida em recurso especial, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno do dispositivo legal tido por violado, de modo que se possa, na instância especial, abrir a discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgRg no AREsp n. 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/2/2015).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1434947/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021 e AgInt no AREsp 623.421/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020.

Inocorrente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência do enunciado da Súmula nº 2821, do e. Supremo Tribunal Federal (STF), aplicável por analogia ao recurso extraordinário em apreço.

DO RECURSO ESPECIAL

Em que pese a argumentação desenvolvida na peça recursal, percebe-se que a pretensão do Recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento da Apelação, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, esbarrando no enunciado da Súmula 072, do c. STJ.

Isso porque o aresto recorrido conferiu resolução à lide considerando o disposto nas provas constantes nos autos.

Para melhor entendimento, confira-se o seguinte excerto do voto condutor para o acórdão recorrido (fls. 243/246):

"Passo à análise do mérito da ação.

Como curial, para que o pedido do autor em ação de reintegração de posse seja julgado procedente, imprescindível se faz a comprovação dos requisitos elencados no art. 561 do vigente Código de Processo Civil, que reproduz o disposto no art. 927 do CPC de 1973, vigente à época da propositura da demanda.

Assim estabelece o mencionado dispositivo:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbção ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbção ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Ausentes tais requisitos, a consequência inafastável é a improcedência do pedido.

In casu, inexistente comprovação nos autos de que as autoras exerciam a posse sobre o bem, seja direta ou indireta, ao tempo do alegado esbulho. Em verdade, é fato confessado pela primeira autora, em audiência de instrução, que jamais teria ocupado o imóvel, que recebeu de herança de sua tia. Indagada a respeito do terreno pelo MM Juiz, respondeu que "era um terreno vazio, não tinha nada, nunca fiz nada nele" (Disco de mídia de fl. 134).

Ha evidências, ainda, de que as autoras sequer tinham conhecimento da existência do bem até o ano de 2012. As próprias requerentes trouxeram aos autos cópia de petição de partilha amigável, datada de julho de 2012, onde constam os imóveis objeto do litígio no rol de bens a partilhar.

Somente em petição avulsa apresentada em outubro daquele ano (fl. 22), as autoras informaram que "tomaram conhecimento de um bem imóvel de propriedade da inventariada", evidenciando que até aquela data, desconheciam a existência dos terrenos.

Ora, não havendo conhecimento da existência do imóvel, não há que se falar em exercício da posse. Não se alegue se tratar de posse indireta, uma vez que, ainda nessas hipóteses, o possuidor indireto se comporta como proprietário, ainda que não detenha fisicamente o bem, como é o caso, por exemplo, do locador do imóvel.

Por outro lado, é fato comprovado pela via testemunhal que o primeiro réu, ora apelante, ocupa o imóvel objeto do litígio há diversos anos, tendo nele erguido construção, desenvolvido atividade produtiva e fixado residência. Embora não se possa precisar, com exatidão, a data a partir da qual passou a exercer a posse sobre o bem, é certo que este fato precede o próprio conhecimento das autoras sobre a existência do imóvel, não havendo que se falar em perda da posse das autoras quando esta nunca existiu.

Ademais, a própria ausência de comprovação quanto à data da ocupação é fato que inviabiliza, por si só, a procedência do pedido de reintegração, por ser requisito essencial elencado no inciso III do art. 561 do vigente ???." (grifou-se)

A análise acerca das provas a respeito da caracterização da posse da parte recorrente demandaria o reexame fático-probatório dos elementos dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Como se sabe, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão recorrido pressupõe o revolvimento da matéria levada em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pelo Recorrente, não se fazendo possível a admissão do Recurso.

Destarte, a Insurgente busca utilizar-se desta instância excepcional para revisar o decidido, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existentes nos autos, o que não se afigura possível.

Por todo o exposto, INADMITO o recurso extraordinário e o recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 03 de setembro de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada

2 STJ, Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

003. 0008479-09.2015.8.17.0001
(0469979-2)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/27367961

: Recife

: **Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: BRADESCO SAUDE S.A

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: IVALDO MATIAS GOMES e outro e outro

: Fernanda Ranna Melo Rodrigues de Lima(PE035596)

: JEFFERSON VALENÇA BARROS JUNIOR(PE032362)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BRADESCO SAUDE S.A

: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: IVALDO MATIAS GOMES

: Andreia Lima Gomes

: Fernanda Ranna Melo Rodrigues de Lima(PE035596)

: JEFFERSON VALENÇA BARROS JUNIOR(PE032362)

Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig.	: 0008479-09.2015.8.17.0001 (469979-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 04/08/2021 15:00 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº00084-79.2015.8.17.0001 (0469979-2)

RECORRENTE: BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO: THIAGO PESSOA ROCHA

RECORRIDO: IVALDO MATIAS GOMES JUNIOR E OUTROS

ADVOGADA: FERNANDA RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de Apelação Cível (fls.274/277), integrado por embargos de declaração(fl.301/304).

O caso em testilha, em sua origem, trata de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, na qual o recorrido, à época representado judicialmente por sua genitora, buscou o provimento jurisdicional a fim de obter o custeio do tratamento neurológico, tendo a operadora de planos de saúde recusado o custeio do exame de "análise genômica por sequenciamento" e logo após também recusou-se a custear o tratamento do menor em sistema de Home Care e o transporte em UTI Aérea.

Ao proceder a análise prefacial do feito (fls.91/93) foi concedida a tutela antecipada para compelir a recorrente a manter o plano de saúde do menor, nos mesmos termos e condições contratados, bem como custear o tratamento domiciliar do infante, o traslado do mesmo em UTI aérea e foi arbitrada multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

A operadora de planos de saúde em sua contestação alega que a negativa de cobertura dos procedimentos requeridos para o tratamento do infante é lícita, visto que a Lei nº9.656/98 determina os procedimentos aos quais a cobertura é obrigatória e nela não está inclusa a obrigação de custear o tratamento no sistema de Home Care. Portanto, pugna que seja rechaçado o pleito de dano moral, posto que não houve cometimento de ato ilícito ensejador de reparação.

Em petição de fls.166/175, foi comunicado o falecimento do infante de modo que quatro dos cinco pedidos da inicial foram prejudicados, subsistindo tão somente o pleito indenizatório.

Em sua sentença de mérito, o Juízo de piso ratificou a decisão de antecipação de tutela, além de condenar a operadora de plano de saúde a indenizar os genitores do autor, na qualidade de sucessores, no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O recorrente interpôs apelação cível insurgindo-se contra a sentença, invocando a infringência à lei 9.656/98, a qual não prevê a cobertura de tratamento domiciliar ou Home Care e também impugnando a condenação por danos morais, uma vez que defende a inexistência de cometimento de ilícito civil.

Ao examinar o caso em apreço, a Segunda Turma deste Tribunal negou provimento ao apelo, nos termos do Acórdão cuja ementa passo a transcrever:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. UTI AÉREA. RISCO DE MORTE. NEGATIVA.ABUSIVIDADE. SÚMULA 07/TJPE.DANO MORAL CONFIGURADO.

1. É Entendimento Uníssono da jurisprudência que a recomendação para determinado tratamento é de ordem médica e é o profissional que detém o conhecimento técnico sobre os meios empregados a serem utilizados para a cura da doença que acomete o paciente. É de sua responsabilidade a orientação terapêutica não cabendo às operadoras substituírem os técnicos neste mister, sob pena de se colocar em risco a vida do paciente.

2. Súmula 0007/TJPE. É abusiva a exclusão contratual de assistência médico hospitalar (home care).

3. Uma vez exposto o paciente e sua família a situação de angústia e sofrimento pela atitude do plano de saúde, correta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.

O recorrente, inconformado com a decisão do órgão fracionário opôs Embargos de Declaração (fls.283/295) com o finalidade de prequestionar a matéria combatida, todavia, os aclaratórios foram rejeitados.

Em seu arrazoado (fls.311/334), em sede do presente recurso especial, o insurgente defende que a decisão do órgão fracionário infringiu os dispositivos dos Arts.4º, III, 51, §1º, II da Lei 8.078/90, bem como dos artigos 186 e 884 do Código Civil para afastar a condenação por dano moral, tida como enriquecimento ilícito, uma vez que a recorrente, operadora de planos de saúde agiu conforme preceitua a Lei nº9.656/98.

Recurso tempestivo, preparo comprovado, tendo a recorrida deixado escoar in albis o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 343.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do Excepcional.

Aplicação da Súmula 83, do c. STJ

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que a decisão questionada está em consonância com a atual jurisprudência do c. STJ.

Apesar dos entendimentos jurisprudenciais apresentados pela recorrente, no caso dos autos incide o teor do disposto na Súmula 83 do Egrégio STJ, que dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesta sendo, a decisão impugnada encontra-se em estrita consonância com o posicionamento do próprio STJ, visto que a Corte reiteradamente tem julgado que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, pois inclui as coberturas básicas que os planos de saúde devem atender. Vejamos recente julgamento acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA DE MAMOPLASTIA BILATERAL. PROCEDIMENTO INDICADO PARA TRATAMENTO DE HIPERPLASIA MAMÁRIA BILATERAL. RECUSA INDEVIDA CARACTERIZADA. DEVER DA OPERADORA DE INDENIZAR A USUÁRIA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DELIMITADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANO MORAL AFASTADO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação indenizatória c/c compensação de dano moral ajuizada em 22/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/03/2020 e atribuído ao gabinete em 09/06/2020.

2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) o cerceamento de defesa; (ii) a obrigação de a operadora de plano de saúde indenizar a beneficiária pelas despesas com a realização de cirurgia, após recusar a cobertura do procedimento; (iii) a configuração e o valor arbitrado a título de compensação do dano moral.

3. A jurisprudência desta Corte orienta que a avaliação quanto à

necessidade e à suficiência das provas demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na súmula 7/STJ, bem como que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória.

4. Nos termos do § 4º do art. 10 da Lei 9.656/1998, a amplitude da cobertura assistencial médico-hospitalar e ambulatorial, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, é regulamentada pela ANS, a quem compete a elaboração do rol de procedimentos e eventos para a promoção à saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, da Organização Mundial de Saúde - OMS, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas.

5. O Plenário do STF reafirmou, no julgamento da ADI 2.095/RS (julgado em 11/10/2019, DJe de 26/11/2019), que "o poder normativo atribuído às agências reguladoras deve ser exercitado em conformidade com a ordem constitucional e legal de regência", razão pela qual os atos normativos exarados pela ANS, além de compatíveis com a Lei 9.656/1998 e a Lei 9.961/2000, dentre outras leis especiais, devem ter conformidade com a CF/1988 e o CDC, não lhe cabendo inovar a ordem jurídica.

6. Conquanto o art. 35-G da Lei 9.656/1998 imponha a aplicação subsidiária da lei consumerista aos contratos celebrados entre usuários e operadoras de plano de saúde, a doutrina especializada defende a sua aplicação complementar àquela lei especial, em diálogo das fontes, considerando que o CDC é norma principiológica e com raiz constitucional, orientação essa que se justifica ainda mais diante da natureza de adesão do contrato de

plano de saúde e que se confirma, no âmbito jurisdicional, com a edição da súmula 608 pelo STJ.

7. Quando o legislador transfere para a ANS a função de definir a amplitude das coberturas assistenciais (art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998), não cabe ao órgão regulador, a pretexto de fazê-lo, criar limites à cobertura determinada pela lei, de modo a restringir o direito à saúde assegurado ao consumidor, frustrando, assim, a própria finalidade do contrato.

8. O que se infere da leitura da Lei 9.656/1998 é que o plano-referência impõe a cobertura de tratamento de todas as doenças listadas na CID, observada a amplitude prevista para o segmento contratado pelo consumidor e excepcionadas apenas as hipóteses previstas nos incisos do art. 10, de modo que qualquer norma infralegal que a restrinja mostra-se abusiva e, portanto, ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

9. O rol de procedimentos e eventos em saúde (atualmente incluído na Resolução ANS 428/2017) é, de fato, importante instrumento de orientação para o consumidor em relação ao mínimo que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de plano de saúde, mas não pode representar a delimitação taxativa da cobertura assistencial mínima, na medida em que o contrato não

se esgota em si próprio ou naquele ato normativo, mas é regido pela legislação especial e, sobretudo, pela legislação consumerista, com a ressalva feita aos contratos de autogestão.

10. Sob o prisma do CDC, não há como exigir do consumidor, no momento em que decide aderir ao plano de saúde, o conhecimento acerca de todos os procedimentos que estão - e dos que não estão - incluídos no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, inclusive porque o rol elaborado pela ANS apresenta linguagem técnico-científica, absolutamente

ininteligível para o leigo. Igualmente, não se pode admitir que mero regulamento estipule, em desfavor do consumidor, a renúncia antecipada do seu direito a eventual tratamento prescrito para doença listada na CID, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde.

11. No atendimento ao dever de informação, deve o consumidor ser clara, suficiente e expressamente esclarecido sobre os eventos e procedimentos não cobertos em cada segmentação assistencial (ambulatorial, hospitalar - com ou sem obstetrícia - e odontológico), como também sobre as opções de rede credenciada de atendimento, segundo as diversas categorias de plano de saúde oferecidas pela operadora; sobre os diferentes tipos de contratação (individual/familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial), de área de abrangência (municipal, grupo de municípios, estadual, grupo de estados e nacional) e de acomodação (quarto particular ou enfermaria), bem como sobre as possibilidades de coparticipação ou franquia e de pré ou pós-pagamento, porque são essas as informações que o consumidor tem condições de avaliar para eleger o contrato a que pretende

aderir.

12. Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo.

13. A qualificação do rol de procedimentos e eventos em saúde como de natureza taxativa demanda do consumidor um conhecimento que ele, por sua condição de vulnerabilidade, não possui nem pode ser obrigado a possuir; cria um impedimento inaceitável de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde e às novas tecnologias que venham a surgir; e ainda lhe impõe o ônus de suportar as consequências de sua escolha desinformada ou mal informada, dentre as quais, eventualmente, pode estar a de assumir o risco à sua saúde ou à própria vida.

14. É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo.

15. Hipótese em que a circunstância de o procedimento não constar do rol de procedimentos e eventos em saúde, não é apta a autorizar a operadora a recusar o seu custeio, sobretudo considerando que a cirurgia prescrita para a recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 10 da Lei 9.656/1998.

16. Ausente a indicação no acórdão recorrido de que a conduta da operadora, embora indevida, tenha agravado a situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela recorrida, ultrapassando o mero inadimplemento contratual, ou ainda de que a recorrida se encontrava em situação de urgente e flagrante necessidade de assistência à saúde, devese afastada a presunção do dano moral.

17. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 1.876.630 - SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/03/2021, DJe 10/09/2021)

Ressalto que também não é possível neste Recurso Especial, a revisão do valor atribuído à indenização por dano moral, pois o Tribunal Superior admite excepcionalmente a revisão, mas apenas quando a referida quantia for exorbitante ou irrisória, o que a toda evidência, não ocorre no presente caso. Dessa forma, tal pretensão também é obstaculizada pela Súmula 83 do c. STJ (interpretação extensiva).

Deste modo, verifica-se que os R\$30.000,00 (trinta mil reais) arbitrados não contrariam quaisquer dos parâmetros eleitos pelo c. Superior Tribunal de Justiça a fim de permitir a sua revisão. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. 1. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU DE NORMA QUE AMPARASSE A RECUSA DA OPERADORA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. RECUSA ILEGÍTIMA. CIRURGIA EMERGENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...) 2. A recusa indevida pela operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico emergencial ou de urgência constitui dano moral presumido, como na hipótese em apreço, não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual.

3. Agravo interno desprovido.

Notas: Indenização por dano moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

(AgInt no AREsp 936352/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017) (g.n).

Destarte, com fundamento no Art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 27 de Julho de 2021

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

004. 0018538-88.2014.8.17.0810
(0512763-3)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92155686

: Jaboatão dos Guararapes

: **Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão**

: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO

: JOSÉ HENRIQUE CUSTÓDIO(PE037235)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE SOUZA
 Embargante : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO
 Advog : JOSÉ HENRIQUE CUSTÓDIO(PE037235)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE SOUZA
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres
 Proc. Orig. : 0018538-88.2014.8.17.0810 (512763-3)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 04/08/2021 15:00 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 512763-3

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO

ADVOGADOS: JOSÉ HENRIQUE CUSTÓDIO

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO:

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido na apelação cível, que negou provimento ao apelo entendendo pela desnecessidade de intimação pessoal da parte.

Em análise dos autos, observo que a parte recorrente, no ato da interposição do presente recurso, comprovou o recolhimento das custas de preparo recursal devidas ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como ao Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, sem, contudo, atribuir o valor da causa devidamente atualizado, restando parcialmente descumprida a obrigação prevista no art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, INTIME-SE a parte Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a complementação das custas, atribuindo à causa o valor devidamente atualizado, sob pena de deserção (§ 4º, do referido dispositivo legal).

Intime-se.

Recife, 26 de julho de 2021

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Primeiro Vice-Presidente do TJPE

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07611 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO **ÍNDICE** **DE**

Advogado

Ordem Processo

André Frutuoso de Paula(PE029250)	002 0010387-70.2016.8.17.0000(0451501-9)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	001 0012321-63.2016.8.17.0000(0456588-6)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	002 0010387-70.2016.8.17.0000(0451501-9)
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	002 0010387-70.2016.8.17.0000(0451501-9)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0012321-63.2016.8.17.0000(0456588-6)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	002 0010387-70.2016.8.17.0000(0451501-9)
MARILIA GABRIELA RIBEIRO	DE 001 0012321-63.2016.8.17.0000(0456588-6)
ARRUDA(PE030777)	
Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)	001 0012321-63.2016.8.17.0000(0456588-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0012321-63.2016.8.17.0000(0456588-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0010387-70.2016.8.17.0000(0451501-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0012321-63.2016.8.17.0000**(0456588-6)**

Agravte
Agravte
Agravte
Agravte
Agravte
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Instrumento

: AURÉLIO OLIVEIRA SILVA
: Lucilda Lopes da Anunciação
: MARIA NEUMA MARTINS
: NINFA CRISTINA BARBOSA
: SIDINER SAMPAIO RODRIGUES
: MARITZA FABIANE RODRIGUES GOMES
: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)
: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)
: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 3ª Câmara Extraordinária Cível
: Des. Itabira de Brito Filho
: Despacho
: 09/08/2021 11:11 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TJPE

Recurso Especial em Agravo de instrumento nº 0456588-6

Recorrente:

Aurélio Oliveira Silva e Outros

Advogado(a):

Marília Gabriela Ribeiro de Arruda

Recorrido(a):

Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado(a):

Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os presentes autos ao CARTRIS, a fim de que se aguarde o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº. 827.996/PR, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cujo Relator é o Ministro Gilmar Mendes.

P.I.

Recife, 20 de julho de 2021.

Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

002. 0010387-70.2016.8.17.0000**(0451501-9)**

Protocolo
Agravte
Advog
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Observação
Agravte
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Agravte
Advog

Agravo no Agravo de Instrumento

: 2016/120569
: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: MARCOS DIAS DE ALCANTARA
: André Frutuoso de Paula(PE029250)
: alterado o agravante conf fls 421
: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: MARCOS DIAS DE ALCANTARA
: André Frutuoso de Paula(PE029250)
: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
 Relator : Des. Roberto da Silva Maia
 Proc. Orig. : 0010387-70.2016.8.17.0000 (451501-9)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 09/08/2021 11:11 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TJPE

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Agravo de instrumento nº 0451501-9

Recorrente:

Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado(a):

Cláudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo

Recorrido(a):

Marcos Dias de Alcantara

Advogado(a):

André Frutuoso de Paula

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os presentes autos ao CARTRIS, a fim de que se aguarde o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº. 827.996/PR, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cujo Relator é o Ministro Gilmar Mendes.

P.I.

Recife, 21 de julho de 2021.

Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07612 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

ANDERSON CALAÇA DA SILVA	001 0000087-05.1997.8.17.1200(0544269-7)
JÚNIOR(PE012594E)	
Antonio Carlos C. de Matos Junior(PE009817)	003 0066532-56.2010.8.17.0001(0487159-8)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)	001 0000087-05.1997.8.17.1200(0544269-7)
Marizze Fernanda Lima M. d. Souza(PE025867)	001 0000087-05.1997.8.17.1200(0544269-7)
Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)	001 0000087-05.1997.8.17.1200(0544269-7)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	002 0076573-43.2014.8.17.0001(0419051-4)
RENATA COSTA ARAUJO(PE028976)	003 0066532-56.2010.8.17.0001(0487159-8)
ROSSANO LEITE DE AZEVEDO(PE034407)	002 0076573-43.2014.8.17.0001(0419051-4)
Rafael Sganzerla Durand(SP211648)	002 0076573-43.2014.8.17.0001(0419051-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0076573-43.2014.8.17.0001(0419051-4)
Iuana mariah fiuza dias(SP310617)	003 0066532-56.2010.8.17.0001(0487159-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000087-05.1997.8.17.1200**(0544269-7)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Rio Formoso

: Vara Única

: 00000256219978171200 Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

: EDVALDO CASSIMIRO LINS

: ANDERSON CALAÇA DA SILVA JÚNIOR(PE012594E)

: Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)

: BANCO DO BRASIL

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: Despacho

: 11/08/2021 13:01 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000087-05.1997.8.17.1200 (0544269-7)

RECORRENTE: ESPÓLIO DE EDVALDO CASSIMIRO LINS

ADVOGADO: MÔNICA MARIA PIMENTEL CANUTO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal (fls. 161-171), contra acórdão do recurso de Apelação cível proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça (fl. 148-153).

Inicialmente, verifico que até o presente estágio processual o Recorrente ESPÓLIO DE EDVALDO CASSIMIRO LINS não é beneficiário da gratuidade da justiça, requerendo-a no Excepcional em análise.

Embora a declaração de pessoa física goze de presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, Código de Processo Civil¹, não se afigura razoável conceder a gratuidade com base em mera afirmação desacompanhada de qualquer fundamento de modificação de situação financeira.

Desta forma, na insuficiência de elementos nos autos que permitam vislumbrar a necessidade de concessão do benefício previsto no art. 98, caput, do CPC2 e no intuito de viabilizar a prestação jurisdicional, DETERMINO a intimação do Recorrente para comprovar sua atual situação financeira no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Recife, 04 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE.

1 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

2 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

002. 0076573-43.2014.8.17.0001**(0419051-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/207733

: Recife

: Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

: BANCO DO BRASIL S.A

: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: MARTHA OLIVEIRA DA SILVA (Idoso) e outros (Idoso) e outros

: ROSSANO LEITE DE AZEVEDO(PE034407)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO DO BRASIL S.A

: Rafael Sganzerla Durand(SP211648)

: MARTHA OLIVEIRA DA SILVA (Idoso) (Idoso)

: HUGO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

: JOSE FERREIRA IRMÃO

: NELLY SANTOS BORSTELMANN

: ROSE NEUDES LEAL DE LUCENA

Embargado	: CLEIDE NEUSA LEAL SARAIVA
Embargado	: CLAUDIA ROMERIA LEAL BRAINER RANGEL
Embargado	: MARIA DO CARMO LEAL CABRAL
Embargado	: MARIA DE FATIMA LEAL NOVAES
Embargado	: Ana Lucia Leal da Silva
Embargado	: LEANDRO PAZ SHARTZ
Embargado	: MARIA GORETE PIANCÓ DE FARIAS
Embargado	: ARNALDO BARBOSA DE FARIAS FILHO
Embargado	: ANA KATARINA SOUZA DE FARIAS
Embargado	: ANA CELIA PORTELA DE FARIAS
Advog	: ROSSANO LEITE DE AZEVEDO(PE034407)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jones Figueirêdo Alves
Proc. Orig.	: 0076573-43.2014.8.17.0001 (419051-4)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 25/08/2021 14:48 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0076573-43.2014.8.17.0001 (0419051-4)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: MARTHA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ROSSANO LEITE DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Agravo (630/636) lastreado no artigo 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão desta 1ª Vice Presidência(fl.s.623/627v) que negou seguimento ao Recurso Especial do ora agravante.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão recursal envolve matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, cumpre destacar a grande quantidade no país de processos envolvendo a restituição de prejuízos dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2, diversos recursos extraordinários (RE), bem como uma Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF), atualmente em tramitação no Supremo Tribunal Federal, a saber:

- 1) ADPF nº 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;
- 2) TEMA nº 264. RE-RG 626.307, Rel. Min. Cármen Lúcia: "Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão.";
- 3) TEMA nº 265. RE-RG 591.797, Rel. Min. Cármen Lúcia: "Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I.";
- 4) TEMA nº 284. RE-RG 631.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I";
- 5) TEMA Nº 285. RE-RG 632.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, referente ao Plano: "Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.".

Considerando os referidos processos, o Min. Gilmar Mendes destacou, nos autos do RE 631.363/SP que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos relacionados aos temas 264 e 265, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Ao final, a parte dispositiva da referida decisão assim dispõe:

"Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285).

Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória." - [Destaquei]

Além dos referidos precedentes, observo que consta no Supremo Tribunal Federal outro tema com repercussão geral reconhecida, a saber:

TEMA nº 1.016. RE nº 1141156 RG, Rel. Min. Edson Fachin: "Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente."

Assim sendo, verifico que persiste a suspensão de processos relacionados a todos os temas envolvendo expurgos inflacionários, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, os temas 264, 265, 284 e 285, além do tema 1.016 supracitados, de modo que se impõe a observância do disposto no art. 1.030, III, do CPC/20151.

À vista do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO RECURSO, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

003. 0066532-56.2010.8.17.0001

(0487159-8)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/202289

: Recife

: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: MULTI MEIOS MÍDIA LTDA

: luana mariah fiuza dias(SP310617)

: KTI INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA e outros e outros

: RENATA COSTA ARAUJO(PE028976)

: MULTI MEIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

: luana mariah fiuza dias(SP310617)

: Antonio Carlos C. de Matos Junior(PE009817)

: KTI INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA

: RODRIGUES DE ARAÚJO ALMEIDA

: ADRIANO FERNANDES DE MELO

: RENATA COSTA ARAUJO(PE028976)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 0066532-56.2010.8.17.0001 (487159-8)

: Decisão Interlocutória

: 04/08/2021 15:00 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0066532-56.2010.8.17.0001 (0487159-8)

RECORRENTE: MULTI MEIOS MÍDIA LTDA.

ADVOGADO: LUANA MARIAH FIUZA DIAS

RECORRIDO: KIT INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADA: RENATA COSTA ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" E "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação Cível, integrado por Embargos Declaratórios.

A matéria de fundo envolve Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada na qual o recorrido busca a reparação ante a cobrança por serviço não contratado e protesto indevido de título.

A decisão do Juízo a quo foi no sentido de julgar procedentes os pedidos articulados pela recorrida (sentença de fls. 102/105) condenando a recorrente a pagar o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, a recorrente manejou recurso de apelação, que também não obteve êxito, sendo a sentença mantida em todos os seus fundamentos.

O Acórdão do julgamento da Segunda Câmara Cível deste Tribunal restou assim ementado:

EMENTA: PELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO PROVADOS. CONTRATADOS POR FUNCIONÁRIO SEM PODERES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROTESTO. DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1. o Juiz da causa (juiz natura, conforme a previsão do art. 5, LIII, da Constituição Federal) é aquele que preside o processo, a quem compete o dever de bem equacionar o litígio e determinar as provas pertinentes à instrução do processo, nos termos da previsão do art. 130 do CPC/73.

2. No caso, a prova testemunhal pretendida não se mostrou imprescindível ao deslinde da lide, motivo pela qual foi afastada a preliminar de cerceamento de defesa.

3. Não restou demonstrada na hipótese fática a efetiva prestação do serviço supostamente contratado. Além disso, não é válido contrato assinado por funcionário que não detém poder para representar a pessoa jurídica.

4. Assim, a negativação e o protesto realizado são indevidos, cabendo a correspondente condenação em indenização pelos danos morais causados à empresa.

5. Verificada a contradição apontada na sentença, o valor dos danos morais em R\$6.000,00, constante no dispositivo, se mostra mais adequado ao caso, em consonância com a jurisprudência do TJPE.

6. Apelação Cível a que se nega provimento, por unanimidade.

Da decisão do órgão fracionário a recorrente interpôs o presente Recurso Especial, alegando que a decisão do órgão fracionário infringiu os dispositivos dos arts. 7º; 9º; 369º e 371º do CPC, bem como os arts. 118 e 932, III e 1.1178 do Código Civil.

Recurso bem processado, preparo satisfeito, contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fls.233.

Brevemente relatado, decido.

Aplicação da Súmula 7 do c. STJ - Reexame de matéria fática

Não obstante o recurso em análise apontar ofensa ao Art. 105, III, "a", percebe-se que a pretensão da parte insurgente é rediscutir, por via oblíqua, a matéria de fato já examinada na decisão vergastada, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Ao contrário da tese da parte recorrente, vislumbro que o acórdão recorrido, com clareza e harmonia entre suas proposições, contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Ademais, ao sugerir que a Câmara julgadora não teria se debruçado detidamente sobre os elementos de prova dos autos, a recorrente revela tentativa de rever matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07 do c. STJ. Senão vejamos:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A revisão das conclusões estaduais - acerca da inexistência de cerceamento de defesa por falta de perícia - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1327163/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

.....

No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração por este Tribunal para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela Recorrente.

Ressalte-se que a instância especial recebe a situação fática da causa tal como retrata a decisão recorrida, não cabendo, em Recurso Especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova.

Dissídio jurisprudencial prejudicado.

Diante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça e a consequente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", queda-se prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

A respeito, observe-se a jurisprudência do c. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. 1. VÍCIO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM CARÁTER GERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO PREJUDICADO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Não se conhece do apelo especial também pela alínea c, uma vez que o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado à alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise do dissenso jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1401433/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DESTE SODALÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. PREJÚZO AO EXAME DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO.

(...)

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp 1347787/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 16/10/2019)

A par de tais considerações, INADMITO o Recurso Especial interposto, com fulcro no art.1.030, V do Código de Processo Civil.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de Julho de 2021

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07615 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO ÍNDICE DE

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)
 JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA(PE035883)
 José Alberto de Albuquerque Pereira(PE000520A)
 Nelson Wilians Fraton Rodrigues(PE000922A)
 Rosana Cristina G. C. R. A. Zamoner(SP265497)
 Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)
 Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto(PE020878)
 Wladimir Rômulo de Sousa Costa(PE022862)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0000144-68.2017.8.17.1120(0539448-5)
 003 0012280-62.2014.8.17.0810(0506469-3)
 004 0020420-97.2008.8.17.0001(0515307-7)
 003 0012280-62.2014.8.17.0810(0506469-3)
 001 0000144-68.2017.8.17.1120(0539448-5)
 004 0020420-97.2008.8.17.0001(0515307-7)
 001 0000144-68.2017.8.17.1120(0539448-5)
 002 0000432-44.2014.8.17.1080(0372597-3)
 003 0012280-62.2014.8.17.0810(0506469-3)
 002 0000432-44.2014.8.17.1080(0372597-3)
 004 0020420-97.2008.8.17.0001(0515307-7)
 002 0000432-44.2014.8.17.1080(0372597-3)
 004 0020420-97.2008.8.17.0001(0515307-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000144-68.2017.8.17.1120 (0539448-5)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Petrolândia

: **Vara Única**

: ELIETE LUZINETE DA SILVA

: JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA(PE035883)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BANCO DO BRASIL S/A- AGÊNCIA BRASILIA

: Nelson Wilians Fraton Rodrigues(PE000922A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: Juiz José Raimundo dos Santos Costa

: Decisão Interlocutória

: 11/08/2021 13:01 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000144-68.2017.8.17.1120(0539448-5)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILLINS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDA: ELIETE LUZINETE DA SILVA

ADVOGADO: JONHATAN CORDEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação (fls.160/163).

Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Danos Morais, na qual a recorrida pleiteia indenização por falha de prestação de serviço, em razão de ter permanecido em fila de espera de atendimento na instituição bancária por mais de quatro horas.

O magistrado julgou antecipadamente a lide (fls. 125/126v) e considerou que o fato ocorrido como mero aborrecimento, não ensejador da condenação em danos morais e portanto julgou improcedentes todos os pedidos articulados na inicial, condenando a autora ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de custas sucumbenciais, em condição suspensiva em face da concessão da justiça gratuita.

Irresignada com a decisão de piso, a autora, ora recorrida, manejou recurso de apelação (fls. 130/134) na qual pugnou pela reforma da sentença em todos os seus fundamentos.

A Quinta Câmara Cível deste e. TJPE, ao enfrentar o caso, assim decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA DE MAIS DE QUATRO HORAS EM FILA DE BANCO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1.A espera em fila de banco por período superior ao estabelecido por lei municipal/estadual não enseja, por si só, reconhecimento de dano moral. Entretanto, a espera excessiva evidencia o abuso de direito da instituição bancária e a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ultrapassando os meros aborrecimentos cotidianos.

2.No momento da fixação do importe indenizatório por danos morais, cabe ao juiz não esquecer da máxima jurídica de que o valor não deve ser fixado em patamar elevado, capaz de aparentar enriquecimento indevido para o ofendido, tampouco diminuto, a ponto de se tornar inócuo aos objetivos do caráter punitivo-compensatório da medida e, especialmente, com o intento de e de evitar a reiteração da conduta por parte do banco, o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mostra-se adequado.

3. Caso haja reforma da sentença para acolher a pretensão inicial, deve-se inverter o ônus da sucumbência em favor da parte autora, cabendo à parte ré o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 20% do valor da condenação.

4.Recurso a que se dá provimento.

Insurgindo-se contra a decisão do órgão fracionário, a recorrente interpôs o presente Recurso Especial(fls. 169/179), no qual alega que ocorreu a violação dos dispositivos do Art.12 do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 186,188 e 927 do Código Civil.

Recurso bem processado, preparo satisfeito, não apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl.222.

Brevemente relatado, decido.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ

Da análise dos autos, considero que a pretensão esbarra na Súmula 07 do STJ.

Apesar de apontar ofensa aos dispositivos supracitados, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que o intuito do insurgente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada anteriormente.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já se manifestou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1319680/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

Ressalto que também não é possível neste Recurso Especial, a revisão do valor atribuído à indenização por dano moral, pois o Tribunal Superior admite excepcionalmente a revisão, mas apenas quando a referida quantia for exorbitante ou irrisória.

Deste modo, verifica-se que os R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) arbitrados não contrariam quaisquer dos parâmetros eleitos pelo c. Superior Tribunal de Justiça a fim de permitir a sua revisão. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. 1. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU DE NORMA QUE AMPARASSE A RECUSA DA OPERADORA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. RECUSA ILEGÍTIMA. CIRURGIA EMERGENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...) 2. A recusa indevida pela operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico emergencial ou de urgência constitui dano moral presumido, como na hipótese em apreço, não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual.

3. Agravo interno desprovido.

Notas: Indenização por dano moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

(AgInt no AREsp 936352/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017) (g.n).

DO COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE

Por fim, vislumbro que a Recorrente não procedeu ao cotejo analítico nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do C. STJ.

Destarte, nos termos dos precedentes do E. STJ, "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (STJ-2ª T., AgRg no Ag 1222961 - SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24/02/2010).

Ainda, sobre a necessidade de realização do cotejo analítico para admissão do Excepcional, demonstramos a forma como o C. STJ vem decidindo acerca do tema:

.....

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1566479 / SP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018)- trecho da ementa. (g.n)

.....

Destarte, com fundamento no Art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, INADMITO o recurso especial.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de Julho de 2021

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

i SÚMULA 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**002. 0000432-44.2014.8.17.1080
(0372597-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/203672

: Paudalho

: **Primeira Vara da Comarca de Paudalho**

: Jose Nunes de Oliveira Filho

: Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto(PE020878)

: Hygen Genética Avícola Ltda

: Rosana Cristina Gomes Cardoso Rodrigues Alves Zamoner(SP265497)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Jose Nunes de Oliveira Filho

: Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto(PE020878)

: Hygen Genética Avícola Ltda

: Rosana Cristina Gomes Cardoso Rodrigues Alves Zamoner(SP265497)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

: 0000432-44.2014.8.17.1080 (372597-3)

: Despacho

: 11/08/2021 13:01 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000432-44.2014.8.17.1080 (0372597-3)

RECORRENTE: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SÉRGIO SALOMÃO DINIZ MAIA BARRETO

RECORRIDO: HYGEN GENÉTICA AVÍCOLA LTDA

ADVOGADO: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (fls. 175-196), contra acórdão do recurso de Apelação cível proferido pela 6ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça (fl. 136-141) e Acórdão dos Embargos de Declaração de prequestionamento (fls. 166-167).

Inicialmente, verifico que até o presente estágio processual o Recorrente JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO não é beneficiário da gratuidade da justiça, requerendo-a no Excepcional em análise.

Embora a declaração de pessoa física goze de presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, Código de Processo Civil¹, não se afigura razoável conceder a gratuidade com base em mera afirmação desacompanhada de qualquer fundamento de modificação de situação financeira, considerando que o Recorrente recolheu as custas da sua Apelação (fls. 91).

Desta forma, na insuficiência de elementos nos autos que permitam vislumbrar a necessidade de concessão do benefício previsto no art. 98, caput, do CPC2 e no intuito de viabilizar a prestação jurisdicional, DETERMINO a intimação do Recorrente para comprovar sua atual situação financeira no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Recife, 04 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE.

1 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

2 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**003. 0012280-62.2014.8.17.0810
(0506469-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo na Apelação

: 2019/205183

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Cível**

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

: Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)

: Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: RECIVIX INFORMÁTICA LTDA e outros e outros

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

: Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)

: Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: RECIVIX INFORMÁTICA LTDA

: Getúlio de Souza Cavalcanti

: ROSILEIDE MARIA LOYO CAVALCANTI

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0012280-62.2014.8.17.0810 (506469-3)

: Decisão Interlocutória

: 11/08/2021 13:01 Local: CARTRIS

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0012280-62.2014.8.17.0810 (0506469-3)

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: SERGIO ROGÉRIO LINS DO REGO BARROS

RECORRIDAS: RECIVIX INFORMÁTICA LTDA E OUTROS

ADVOGADOS: -

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 184/189) fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de Agravo Interno na Apelação Cível.

O acórdão vergastado restou assim ementado:

EMENTA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (FALTA DE CITAÇÃO). APELAÇÃO QUE CONFIRMOU DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES DO 1º GRAU E DA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1- Não se observa, neste recurso, qualquer argumentação que venha ensejar a modificação da decisão combatida, mesmo porque, como dito: "(...) o pedido de informações aos órgãos oficiais não deve ser realizado de forma indiscriminada, devendo o demandante comprovar que empreendeu esforço na localização do réu. In casu, o demandante não o fez. Apesar de regularmente intimado para se manifestar sobre a ausência de citação, nada requereu."

2- Ressalte-se, que não se está a exigir o esgotamento das vias ordinárias, mas apenas restar comprovado que foram empreendidos ao menos os meios possíveis de tentativa de localização pessoal da demandada.

3- Não se aplica, portanto, ao presente caso, o disposto no §2º, do art. 319 do CPC/15.

4- Precedentes da 5ª CC deste Sodalício e do STJ.

5- Recurso improvido.

6- Decisão Unânime.

A parte recorrente alega violação ao artigo 319, inciso II, § 1º, do CPC/15, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Em razão de não constar advogado habilitado pelos ora recorridos, o CARTRIS não abriu vistas para apresentação das contrarrazões ao recurso, conforme Certidão de fl. 199.

O recurso é tempestivo, com representação processual válida e custas satisfeitas.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, verifico que a pretensão do Recorrente esbarra na Súmula 07 do c. STJ1, pois requer reexame de matéria fático-probatória.

O acórdão recorrido já avaliou todas as provas presentes nos autos e concluiu que "(...) não se está a exigir o esgotamento das vias ordinárias, mas apenas restar comprovado que foram empreendidos ao menos os meios possíveis de tentativa de localização pessoal da demandada. "

Assim, apesar de apontar ofensa ao referido dispositivo, percebe-se que a pretensão da Recorrente é rediscutir a matéria de fato já analisada, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Conforme entendimento jurisprudencial, o momento processual veda o envio da matéria aos Tribunais Superiores para rediscussão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA.

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE.

ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, o tribunal local concluiu que as diligências para localizar o devedor não foram esgotadas. Rever tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. A notificação por edital para constituição do devedor em mora é permitida apenas quando esgotadas todas as possibilidades de sua localização.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1332202/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)

Ademais, o presente recurso encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial do próprio STJ, o que faz incidir, o teor da Súmula 832 da Corte cidadã.

Ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 7 do STJ e a consequente inadmissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. [...] 4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ. [...] 7. Recursos especiais conhecidos e improvidos. (REsp 1011849/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). (g.n.)

Diante de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1 Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2 Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

004. 0020420-97.2008.8.17.0001

(0515307-7)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/203575

: Recife

: **Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Jose Adivaldo Muniz

: José Alberto de Albuquerque Pereira(PE000520A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MAPFRE - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MAPFRE - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

: Wladimir Rômulo de Sousa Costa(PE022862)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Jose Adivaldo Muniz

: José Alberto de Albuquerque Pereira(PE000520A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0020420-97.2008.8.17.0001 (515307-7)

: Decisão Interlocutória

: 11/08/2021 13:01 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0020420-97.2008.8.17.0001 (0515307-7)

RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO: WLADIMIR RÔMULO DE SOUZA COSTA

RECORRIDO: JOSÉ ADIVALDO MUNIZ

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal (fls. 346-359), contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Cível (fl. 314) e Embargos de Declaração (fls. 320-328), acolhidos, porém, sem efeitos infringentes.

Eis a ementa do julgado recorrido:

Apelação cível - Seguro - Cobertura de acidente - Abusividade da cláusula que exclui LER/DORT - Indenização securitária devida em relação a uma das apólices - Apelo parcialmente provido 1. Primeiramente, deve-se registrar a inexistência do direito à indenização securitária referente ao contrato de seguro de vida em grupo da apólice n. 930.4065.0000007-01 (fls. 102/112). Isto porque, conforme a cláusula sexta, há cobertura apenas para casos de morte ou doenças terminais, não sendo o caso dos autos.2. Por outro lado, existe nos autos a apólice do seguro de vida em grupo n. 930-0460.0000051.01 (fls. 128/155), cuja cláusula quinta prevê cobertura para caso de invalidez decorrente de acidente. Embora o parágrafo terceiro da referida cláusula exclua do conceito de acidente as doenças, tal cláusula é abusiva. Há jurisprudência reconhecendo a inclusão de LER/DORT no conceito de acidente para fins de cobertura securitária.3. Condena-se a Mapfre a pagar em favor de José Adivaldo indenização securitária referente à apólice n. 930-0460.0000051.01, cujo valor deve ser apurado mediante liquidação de sentença, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela tabela ENCOGE a partir da data da negativa da Seguradora (22/8/2008), invertendo-se os ônus sucumbenciais, devendo a Mapfre arcar com custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.4. Apelo parcialmente provido.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão recorrido infringe dispositivos infraconstitucionais haja vista suposta contrariedade com jurisprudência de tribunal superior.

Aduz que, em decisão atentatória aos princípios de direito contratual e afronta ao ordenamento jurídico pátrio, o julgado entendeu pela relativização das cláusulas contratuais do contrato de seguro em questão, desconsiderando a apólice do contrato e as normas da SUSEP.

Alega a Recorrente ter o acórdão recorrido violado os arts. 421, 422, 425 e 757 do Código de Processo Civil de 2015.

Pugna, ao final, pela admissibilidade do apelo nobre.

Contrarrazões pela inadmissibilidade recursal (fls. 370-375).

É o relatório. Decido.

Da aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do c. STJ.

Incide no presente caso o teor do disposto nas Súmulas nº 5, e 7 do STJ1.

In casu, não há como se analisar recurso especial que demande interpretação de Contrato de Seguro, uma vez que o recorrente alega suposta inexistência de IPA e Ausência de Cobertura IFPD, inobservância aos artigos 421, 422, 425 e 757 do Código Civil, o que exigiria uma discussão dos fatos suscitados e das cláusulas do referido pacto.

Vejamos:

.....

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PERÍCIA REALIZADA.

DOENÇA OCUPACIONAL QUE A INCAPACITA PARCIALMENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. PEDIDO DE COBERTURA. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE POR ACIDENTE. CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE LER E DORT CONSIDERADA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RESTRITIVAS. CONCEITO DE ACIDENTE PESSOAL. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que a incapacidade laboral permanente da autora decorreu de acidente e está coberta pela apólice, e ainda afastar a abusividade da cláusula que limita a cobertura securitária por não ter o beneficiário/segurado sequer ter acesso às cláusulas do contrato, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1860874/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021)

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LER. AUSÊNCIA DE COBERTURA. ALTERAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ).

2. Alterar a conclusão do tribunal estadual de que a doença incapacitante não está prevista no contrato exigiria a análise de cláusulas contratuais e o reexame de provas, procedimentos inviáveis na estreita via do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1325482/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER). MICROTRAUMAS.

COBERTURA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. Encontra óbice na Súmula 5/STJ a investigação acerca de cobertura securitária, com o propósito de enquadrar microtraumas laborais específicos - no caso, lesão por esforço repetitivo (LER) - no conceito de acidentes pessoais. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1229764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Por fim, verifico que o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ também se aplica ao caso em tela:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1030, V do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE.

1 Súmula 5 - "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial".

Súmula 7 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07618 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0051111-84.2014.8.17.0001(0422315-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000785-67.2007.8.17.0001(0495173-3)
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(PE000807A)	001 0051111-84.2014.8.17.0001(0422315-8)
Feliciano Maria Silva Bílio(PE017348)	001 0051111-84.2014.8.17.0001(0422315-8)
Francisco Aldairton R. C. Junior(CE016045)	002 0000785-67.2007.8.17.0001(0495173-3)
Pedro de Alcântara de Alencar(PE000563A)	002 0000785-67.2007.8.17.0001(0495173-3)
e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0051111-84.2014.8.17.0001(0422315-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0051111-84.2014.8.17.0001
(0422315-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92023261

: Recife

: Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: Construtora Pernambuco Empreendimentos LTDA

: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(PE000807A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Feliciano Maria Silva Bílio

: Feliciano Maria Silva Bílio(PE017348)

: Construtora Pernambuco Empreendimentos LTDA

: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(PE000807A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Feliciano Maria Silva Bílio

: Feliciano Maria Silva Bílio(PE017348)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: 0051111-84.2014.8.17.0001 (422315-8)

: Decisão Interlocutória

: 08/11/2021 15:55 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0051111-84.2014.8.17.0001

(0422315-8)

RECORRENTE: FELICIANA MARIA SILVA BILIO

ADVOGADO: FELICIANA MARIA SILVA BILIO

RECORRIDO: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: FELIPE SÁVIO ARAÚJO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal (fls. 465-486), contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Cível (fl. 404) e Embargos de Declaração (fl. 461).

Eis a ementa do julgado recorrido:

EMENTA: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E CORRETAGEM. CLÁUSULA QUE ESTABELECE RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. ABUSIVA. TETO MÁXIMO DE COMPENSAÇÃO FIXADO PELO STJ. ASTREINTES. LIMITE ESTABELECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. DO CUSTO COM CORRETAGEM E PUBLICIDADE: Determina-se a retenção de 15% do montante efetivamente pago em favor da Construtora/Apelante, a título de ressarcimento pelo gasto com corretagem. Deixa-se de arbitrar compensação pelo gasto com publicidade em razão da não apresentação dos comprovantes por parte da Construtora/Apelante e por já ter sido atingido o patamar máximo de retenção de 25% (vinte e cinco por cento). Mantido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

2. A jurisprudência do STJ tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados (AgInt no AREsp n. 725.986/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017). Nesse sentido é o voto da Min. Nancy Andrighi no REsp nº 1.224.921/PR: "(...) como forma de indenizar o vendedor pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador"

3. DAS ASTREINTES: Ante o disposto no art. 537, §1º, NCPC (art. 461, §6º, CPC/73) as astreintes podem ser revistas a qualquer tempo para redução, majoração ou limitação, adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e para evitar o enriquecimento sem causa da parte favorecida, já que não tem caráter compensatório; razão pela qual, no caso sub judice, fixa-se o teto máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data em que foi atingido.

4. DADO PARCIAL PROVIMENTO à APELAÇÃO, para, reformando a sentença de primeiro grau, admitir a retenção de 15% do montante efetivamente pago em favor da Construtora/Apelante, a título de ressarcimento pelo gasto com corretagem, bem como para estabelecer o teto máximo das astreintes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Despesas processuais e sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do NCPC. Decisão Unânime.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 412, 722 e 725 e 884 do Código Civil, artigos 39, 42, 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor e dos precedentes do c. STJ sobre o tema rescisão contratual de imóvel comprado na planta.

Pugna, ao final, pela admissibilidade do apelo nobre.

Pernambuco Construtora Empreendimentos LTDA apresentou contrarrazões, pela inadmissibilidade recursal (fls. 562-579).

É o relatório. Decido.

Com relação à fundamentação recursal com base no inciso III, alínea "c" do art. 105 da CF/88, verifico que a Recorrente não preencheu os requisitos formais para a devida apreciação, realizando a simples transcrição de trechos dos acórdãos.

São vários os requisitos para a configuração de divergência jurisprudencial. Ou seja, além da apresentação de julgado com entendimento diverso daquele esposado no aresto recorrido, exige-se a demonstração do cotejo analítico.

Trata-se da semelhança fático-jurídica entre as decisões. Assim, não é suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre um único aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada. Necessita-se de referências aos respectivos relatórios. Em última análise, só há dissídio quando são diversas as soluções sobre a mesma questão, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes (RTJ 127/308).

Nesse sentido entende o egrégio STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. DANO MORA IN RE IPSA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos dos art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1118968/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) (g.n).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

3. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu que as contas não foram apresentadas de forma compreensível. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 170.433/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)(g.n.).

Da aplicação da Súmula 211 do c. STJ.

Ademais, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, os artigos apontados como violados pelo recorrente não foram objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

No caso em tela, verifico a ausência de prequestionamento do dispositivo de lei invocado. Corroborando nesse sentido, veja-se a ementa dos Embargos de Declaração na Apelação no Processo Nº 0010349-19.2019.8.17.9000, in verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. PRESCRIÇÃO NAO PONTUADA NO APELO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. São cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou, ainda, para correção de erro material. 2. No caso, não se verifica a existência dos vícios indicados, porquanto é nítido o desejo de fazer valer os argumentos apresentados e, assim, modificar as conclusões do acórdão embargado. 3. Embargos de Declaração rejeitados.

Logo, não havendo que se falar em prequestionamento do dispositivo, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência do enunciado da Súmula 211, do STJ.

Da aplicação da Súmula 83 do c. STJ.

A pretensão da Recorrente também esbarra na Súmula 832 do STJ. Isso porque a decisão vergastada encontra-se em conformidade com o posicionamento do próprio STJ.

Vejamos:

EMENTA: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E CORRETAGEM. CLAÚSULA QUE ESTABELECE RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. ABUSIVA. TETO MÁXIMO DE COMPENSAÇÃO FIXADO PELO STJ. ASTREINTES. LIMITE ESTABELECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. DO CUSTO COM CORRETAGEM E PUBLICIDADE: Determina-se a retenção de 15% do montante efetivamente pago em favor da Construtora/Apelante, a título de ressarcimento pelo gasto com corretagem. Deixa-se de arbitrar compensação pelo gasto com publicidade em razão da não apresentação dos comprovantes por parte da Construtora/Apelante e por já ter sido atingido o patamar máximo de retenção de 25% (vinte e cinco por cento). Mantido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

2. A jurisprudência do STJ tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados (AgInt no AREsp n. 725.986/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017). Nesse sentido é o voto da Min. Nancy Andrighi no REsp nº 1.224.921/PR: "(...) como forma de indenizar o vendedor pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador"

3. DAS ASTREINTES: Ante o disposto no art. 537, §1º, NCPC (art. 461, §6º, CPC/73) as astreintes podem ser revistas a qualquer tempo para redução, majoração ou limitação, adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e para evitar o enriquecimento sem causa da parte favorecida, já que não tem caráter compensatório; razão pela qual, no caso sub judice, fixa-se o teto máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data em que foi atingido.

4. DADO PARCIAL PROVIMENTO à APELAÇÃO, para, reformando a sentença de primeiro grau, admitir a retenção de 15% do montante efetivamente pago em favor da Construtora/Apelante, a título de ressarcimento pelo gasto com corretagem, bem como para estabelecer o teto máximo das astreintes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Despesas processuais e sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do NCP. Decisão Unânime.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1030, V do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 15 de outubro de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE.

1 Súmula 211, STJ: - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2 Súmula 83/STJ. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

002. 0000785-67.2007.8.17.0001

(0495173-3)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Observação

Agravte

Advog

Advog

Agravado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo na Apelação

: 2018/203059

: Recife

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior(CE016045)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Ozires Walter de Vasconcelos

: Pedro de Alcântara de Alencar(PE000563A)

: alterado conforme despacho fls 396

: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior(CE016045)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Ozires Walter de Vasconcelos

: Pedro de Alcântara de Alencar(PE000563A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Jones Figueirêdo Alves

: 0000785-67.2007.8.17.0001 (495173-3)

: Decisão Interlocutória

: 20/10/2021 10:12 Local: CARTRIS

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000785-67.2007.8.17.0001 (0495173-3)

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO(A): FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR

RECORRIDO(A): OZIREZ WALTER VASCONCELOS

ADVOGADO(A): PEDRO DE ALCÂNTARA DE ALENCAR

DECISÃO:

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação. Eis a ementa da decisão recorrida (fl. 384/385):

EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A FUNCEF é entidade fechada de previdência privada, que atende apenas aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, patrocinadora, para compor um fundo de suplementação de aposentadoria, de modo que não incide a Súmula nº 321 do STJ. 2. De acordo com a Súmula 563/STJ: "O CDC não se aplica aos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas". (g.n) 3. O Regulamento dos Planos de Benefícios REPLAN prevê que o associado que tivesse sua inscrição cancelada por rescisão do contrato de trabalho, com instituidora-patrocinadora, teria direito ao resgate das contribuições corrigidos pelo INPC/IBGE, e em percentuais escalonados, de acordo com a idade. 4. No caso, ainda que o Regulamento tenha previsão expressa de resgate no percentual de 60%, tal cláusula deve ser aplicada com temperança, pois à luz da legislação civil, apresenta-se extremamente onerosa a um dos contratantes, com a perda de

40% das contribuições vertidas ao plano. Deve, portanto, ser assegurado o equilíbrio entre as partes. 5. A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o participante que se desligou da entidade de previdência privada após a vigência do Decreto nº 2.111/1996 tem direito ao resgate integral das contribuições vertidas ao plano de benefícios. 6. A Súmula n. 289 prescreve que: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. (Súmula 289, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)" 7. A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado, deve ser calculada pelo IPC, índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento do STJ. 8. As hipóteses de reservas de poupanças relativas às contribuições previdenciárias, a correção monetária deve ser plena, incluindo-se, portanto, no respectivo cálculo, os expurgos inflacionários. 9. Majoração da verba honorária sucumbencial para 20% (vinte por cento) sobre o valor da expressão econômica do pedido (art. 85, §11º do CPC). 10. Apelo improvido. Decisão unânime.

Em sua petição recursal (fls. 401/409) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF alega, em suma, violação ao art. 31, VII, §2º, do Decreto nº 81.240/78.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 440/452).

É o relatório. Decido.

De preâmbulo, destaco que a mesma parte recorrente interpôs, simultaneamente ao presente recurso especial, o recurso extraordinário de fls. 417/425, ambos interpostos na mesma data (08/03/2019), sendo que o referido recurso extraordinário foi inadmitido por intempestividade recursal, nos termos da decisão de fls. 485/486, integralizada pela decisão de fl. 490.

O recurso especial se encontra com representação processual adequada (fls. 430/431) e preparo recursal satisfeito, conforme guias de recolhimento e respectivos comprovantes de fls. 426/429 e fls. 472/475.

Entretanto, assim como ocorreu com o recurso extraordinário, constato que o Recorrente não comprovou a ocorrência de feriado local no momento da interposição do presente recurso especial, desatendendo assim o disposto no artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, razão pela qual é de se considerar o recurso intempestivo.

O Recorrente devidamente intimado da decisão combatida em 12/02/2019 - terça-feira - (fl. 387), somente protocolou o recurso especial nobre no dia 08/03/2019 - sexta-feira - (fl. 401), extrapolando a quinquena legal, cujo termo ad quem era 06/03/2019 (quarta-feira).

Ressalte-se que a sexta-feira anterior à semana das festividades, bem como a segunda-feira de carnaval e a quarta-feira de cinzas não são feriados nacionais, mas sim locais, sendo dever do Recorrente demonstrar, no ato de interposição do recurso e por meio de documento idôneo, a suspensão do expediente no TJPE.

Vale ressaltar que "a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública" (AgInt no REsp 1686469/AM, julgado em 21/03/2018).

Nesse sentido, a Corte Especial do c. STJ já se posicionou, à luz do Novo Código de Processo Civil, literalmente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1. Ação de restituição de valores c/c obrigação de fazer c/c compensação por danos morais. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1898907/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021) - [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE (ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015). NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 957.821/MS, firmou entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Ficou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do CPC/1973 não subsiste ao CPC/2015 (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19.12.2017). 3. No julgamento do REsp 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. (...) 7. Destaco que a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de calendário ou notícia extraídos do sítio eletrônico do Tribunal. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1882166/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021) - [Destaque]

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do STF:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso extraordinário (artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, ambos do CPC). 2. A comprovação da ocorrência de feriado local deve se dar no ato de interposição do recurso (artigo 1.003, § 6º, do CPC). (...) (ARE 1282600 AgR, Rel. LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020) - [Destaque]

DECISÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. (...) 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o feriado nacional deve estar previsto em lei federal, contudo, o dia de Corpus Christi (Corpo de Cristo) é feriado local, pois não está previsto em qualquer legislação federal e, portanto, sua eventual ocorrência na instância de origem exige comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado)" (ARE 1221498. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/10/2019. Publicação: 17/10/2019) - [Destaque]

Por pertinente, registre-se que não se sustenta o eventual argumento no sentido de que o art. 932, parágrafo único, permite a intimação do recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível, haja vista que o art. 1.029, §3º, ao tratar dos recursos especial e extraordinário, admite a desconsideração de vício formal apenas de recurso tempestivo2.

No caso em apreço, a parte não logrou comprovar a ocorrência do feriado no ato de interposição da irresignação.

Portanto, não demonstrada a suspensão do expediente deste Tribunal nos moldes do art. 1.003, § 6º, do CPC 20153, o recurso é considerado intempestivo.

Dessa forma, diante de sua flagrante intempestividade, INADMITO o Recurso Especial.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 14 de outubro de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Primeiro Vice-Presidente do TJPE

1 CPC: "Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."

2 CPC: "Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...) §3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."

3 CPC: "Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES /

DESPACHOS

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07624 de Publicação (Análítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Daniel Matias de Araújo(SP233079A)	001 0044745-25.1997.8.17.0001(0540728-5)
João Bento de G. o. J. B. d. Gouveia(PE007366)	001 0044745-25.1997.8.17.0001(0540728-5)
João Bento de Gouveia(PE007366)	001 0044745-25.1997.8.17.0001(0540728-5)
Karen da Silva Reges(SP185010)	001 0044745-25.1997.8.17.0001(0540728-5)
Rodrigo Pedreira de Luna(PE041501)	001 0044745-25.1997.8.17.0001(0540728-5)
Waldemar Deccache(SP140500A)	001 0044745-25.1997.8.17.0001(0540728-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0044745-25.1997.8.17.0001(0540728-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0044745-25.1997.8.17.0001
(0540728-5)**

Protocolo
Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/95988901

: Recife

: **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Mp Pneus Ltda ou Mp Pneus Ltda e outro ou Mp Pneus Ltda e outro

: João Bento de Gouveia(PE007366) ou João Bento de Gouveia ou João Bento de Gouveia

: Rodrigo Pedreira de Luna(PE041501)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Waldemar Deccache(SP140500A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO SISTEMA S.A.

Advog	: Waldemar Deccache(SP140500A)
Advog	: Karen da Silva Reges(SP185010)
Advog	: Daniel Matias de Araújo(SP233079A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Mp Pneus Ltda ou Mp Pneus Ltda
Advog	: João Bento de Gouveia ou João Bento de Gouveia(PE007366)
Advog	: Rodrigo Pedreira de Luna(PE041501)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig.	: 0044745-25.1997.8.17.0001 (540728-5)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 29/09/2021 11:46 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMUCO

Recurso Especial na Apelação Cível nº 0044745-25.1997.8.17.0001 (540728-5)

Recorrente: Banco Sistema S/A

Adv: Daniela Fontanella Artioli

Recorrido: MP Pneus Ltda

Adv: Rodrigo Pedreira de Luna

DECISÃO

Banco Sistema S/A interpôs recurso especial em face do acórdão que concedeu provimento ao recurso de apelação ofertado nos autos da presente Ação de Prestação de Contas nº 0044745-25.1997.8.17.0001, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE - DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO - EXTRATOS - SUCUMBÊNCIA - PARTE VENCIDA - A apresentação dos extratos bancários não exime as Instituições Financeiras da prestação de contas pleiteada pelos clientes, de forma a satisfazer dúvidas que por ventura decorram da relação existente. - A parte vencida na segunda da fase da ação de prestação de contas é que arca com as custas e os honorários da sucumbência.

Em suas razões, o recorrente defende que o acórdão vergastado violou as disposições dos arts 9º, 10º, 437, 489, § 1º, 550, §§ 5º e 6º, 551, §§ 1º e 2º, bem como art. 1022, I e II, todos do CPC.

Destaca, ainda, que o magistrado singular considerou que a empresa autora não impugnou as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, razão pela qual julgou o feito antecipadamente e acolheu a tese de que inexistia saldo a pagar.

Assevera, porém, que, em sede de apelo, o colegiado entendeu pela imprestabilidade das contas apresentadas pela recorrente e, invertendo a situação, entendeu como devido os valores defendidos pela autora (R\$ 498.659,32 - quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Sustenta, contudo, que o colegiado se equivocou na medida em que, ao invés de acolher os valores apresentados pela recorrida, deveria ter determinado o retorno dos autos ao Juízo a quo para possibilitar à demandada responder à impugnação da demandante.

Contrarrazões devidamente oferecidas.

É o relatório, passo a decidir.

A lide diz respeito a uma ação de prestação de contas ajuizada no ano de 1997 onde a autora (MP Pneus) defende que ocorreram lançamentos ilegais em sua conta corrente, cujo valor restou apurado em R\$ 498.659,32 (quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Neste contexto, destaco que, ultrapassada a primeira fase, a instituição financeira apresentou suas contas onde uma equipe contábil concluiu pela inexistência de saldo credor em favor da recorrida - fls. 577/579 -, tendo a sentença acolhido a tese do banco demandado já que a impugnação apresentada pela empresa MP Pneus foi elaborada de forma absolutamente genérica (fls. 813/815 e fls. 817).

O colegiado, por sua vez, entendeu que a mera apresentação de extratos não configura prestação de contas, tendo, assim, acolhido como devido o valor apresentado na inicial de R\$ 498.659,32 (quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Em suma, o presente feito contempla duas situações absolutamente antagônicas, quais sejam: a sentença do magistrado singular que acolheu a tese de inexistência de saldo credor (já que o a autora impugnou de forma genérica as contas apresentadas pela instituição financeira); e o acórdão recorrido que entendeu que a mera apresentação de extratos não configura apresentação de contas e, assim sendo, acolheu integralmente os valores expostos pela demandante.

Feitos estes registros, observo que não obstante o disposto na irresignação recursal, o fato é que o colegiado promoveu com análise das contas apresentadas pela instituição financeira, contudo, firmou entendimento de que a mera juntada de extratos sem a identificação dos valores impugnados pela outra parte não configura apresentação de contas, razão pela qual acolheu como devido o montante identificado pela autora.

Indubitável, portanto, que o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base no conjunto probatório dos autos.

Assim, a pretensão recursal reflete discussão que implicaria em revolvimento fático-probatório da lide, o que, como é sabido, não se mostra cabível em sede de recurso especial em razão do enunciado da Súmula 07 do STJ, que assim disciplina:

"Súmula 07 STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido, trago ainda à colação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESGATE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, 474 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1620430/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO CREDOR RECONHECIDO. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO EM RAZÃO DE FATOS ALEGADOS PELO PRÓPRIO COAUTOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO. JULGADOR. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Em ação de prestação de contas, o propósito da 2ª fase, após a confirmação do dever de prestá-las na 1ª fase, é definir a existência ou não de eventual saldo credor em favor de alguma das partes, isto é, o "an debeatur" (se é devido) e o "quid debeatur" (a quem se deve), não havendo óbice legal para que seja apurado o "quantum debeatur" (quanto se deve) em sede de liquidação (REsp 1012070/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 6/8/2010). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o julgador é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir de forma soberana a formar seu convencimento. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 859.740/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso concreto, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à inexistência do contrato verbal, pois, com base nos elementos de prova constantes dos autos, a Justiça local concluiu que o autor não se desincumbiu de comprovar a relação locatícia estabelecida entre as partes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1102519/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017)

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial.

Recife, 23 de setembro de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07648 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Christianne Gomes da Rocha(PE020335)
 Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)

Ordem Processo

001 0027734-84.2014.8.17.0001(0513633-4)
 001 0027734-84.2014.8.17.0001(0513633-4)
 001 0027734-84.2014.8.17.0001(0513633-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0027734-84.2014.8.17.0001

Apelação

(0513633-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

: Recife

: **Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: TIM CELULAR S/A

: Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ADELIO DE OLIVEIRA MOURA

: Andra Maria da Silva

: Carlos Alberto Brito Souza

: EJANE FERREIRA TEIXEIRA

: Elaine Miguel da Silva

: ELIANE MARIA DE SANTANA

: ERINALDO PEDRO GOMES

: Eunice Francisca Maciel

: Gilvania Alves Silva

: Gleidson Carlos dos Santos

: Gilvanise Maria Alves

: ITALO FELIPE OLIVEIRA DE SANTANA

: JOSÉ EDSON DE LOIOLA

: JOSÉ FURTUOSO DA SILVA

: Josefa Amelia Gomes

: JOSEILDO JOSÉ DA SILVA

: Josemar Manoel de Oliveira

: josiane maria silva do carmo

: Josivaldo Gomes de Oliveira

: RICARDO DE SOUSA BATISTA

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. José Fernandes de Lemos

: Despacho

: 12/08/2021 11:48 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Recurso Especial na Apelação Cível nº 513633-4

Recorrente: TIM Celular S/A

Adv: Cristiano Gomes da Rocha

Recorrido: Adélio de Oliveira Moura e outros

Adv: Lygia Maria W. de S. Gil Rodrigues

DESPACHO

Nos termos do art. 998 do CPC, a desistência do recurso é faculdade da parte, ou seja, dispensa qualquer manifestação do recorrido, a saber:

"Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Assim sendo, considerando a desistência do recurso especial esposada no petítório de fls. 348, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

Recife, 12 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS**Relação No. 2021.07652 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000644-29.2014.8.17.1480(0532224-7)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	003 0000921-09.2015.8.17.0640(0523727-4)
Catarina Bezerra Alves(PE029373)	003 0000921-09.2015.8.17.0640(0523727-4)
Eduardo José de Almeida Rodrigues(PE019153)	003 0000921-09.2015.8.17.0640(0523727-4)
Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)	001 0017294-78.2004.8.17.0001(0402075-3)
Everaldo José da Silva(PE031471)	002 0000644-29.2014.8.17.1480(0532224-7)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(RJ126358)	001 0017294-78.2004.8.17.0001(0402075-3)
Marcos Antônio de Vasconcelos(PE009118)	002 0000644-29.2014.8.17.1480(0532224-7)
REINALDO LUIS TADEU R. MANDALITI(PE001336A)	001 0017294-78.2004.8.17.0001(0402075-3)
VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)	002 0000644-29.2014.8.17.1480(0532224-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0017294-78.2004.8.17.0001(0402075-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0017294-78.2004.8.17.0001
(0402075-3)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: BRUNO CESAR PEREIRA LOPES
Advog	: Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Advog	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(PE001336A)
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho(RJ126358)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 24/11/2020 10:05 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0017294-78.2004.8.17.0001 (0402075-3)

RECORRENTE: BRUNO CESAR PEREIRA LOPES

ADVOGADA: Elizabeth de Carvalho Simplicio

RECORRIDA: CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente.

O presente recurso não merece prosperar, haja vista a flagrante deserção.

Isso porque, após intimado para juntar guia comprobatória do regular pagamento do preparo recursal e comprovar o recolhimento das custas do TJPE (fls. 670/670V), o Recorrente deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (certidão fl.672).

Destarte, sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de novembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

002. 0000644-29.2014.8.17.1480
(0532224-7)

Apelação

Comarca

: Timbaúba

Vara

: **1ª Vara**

Apelante

: LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advog

: VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado

: Eliane Maria da Silva

Advog

: Marcos Antônio de Vasconcelos(PE009118)

Advog

: Everaldo José da Silva(PE031471)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador

: 5ª Câmara Cível

Relator

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 24/11/2020 10:07 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000644-29.2014.8.17.1480 (0532224-7)

RECORRENTE: ELIANE MARIA DA SILVA

ADVOGADOS: Marcos Antônio de Vasconcelos e outros

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S/A

ADVOGADO: Viviane Santos Mendonça

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, incisos III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 149/162), em face de acórdão proferido em sede de Apelação (fl. 139) assim ementado

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE DÍVIDA JÁ QUITADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS RELEVANTES DESSE INSTITUTO - CULPA CONCORRENTE DA AUTORA - RECURSO PROVIDO.

1. Tendo em vista os critérios relevantes para a fixação dos danos morais, deve-se minorar o "quantum" indenizatório fixado pelo juiz "a quo" de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este mais condizente com as circunstâncias do caso e a extensão do dano, principalmente considerando a culpa concorrente da Autora.

2. Recurso provido.

A Recorrente alega violação ao artigo 927 do Código Civil e ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Pugna pelo provimento do apelo excepcional para reforma do quantum indenizatório.

O recurso é tempestivo, representação processual válida e dispensado do preparo por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

O Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 182/192).

Brevemente relatado, decido.

1 - Aplicação da Súmula 07/STJ

Constata-se que a pretensão da Recorrente esbarra na Súmula 07 do STJ1.

Apesar de apontar ofensa aos dispositivos supracitados, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que a discussão sobre o dano moral implica em rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada anteriormente.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já se manifestou o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (AgInt no AREsp 1332264/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1319680/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

Revisar o importe fixado a título de indenização por danos morais demandaria análise das provas produzidas nos autos, atraindo, uma vez mais, a incidência da já mencionada Súmula 07/STJ.

A revisão do "quantum debeatur" somente seria possível na hipótese dos valores serem fixados de maneira exorbitante ou irrisória, o que, a toda evidência, não ocorre no presente caso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. INTERNAÇÃO. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Não é possível rever o entendimento do Tribunal de origem em relação à abusividade da cláusula contratual que limita internação hospitalar a atendimento de emergência durante o período de carência, e o arbitramento de danos morais, uma vez que demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, o que não ocorreu no caso em comento. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. O acórdão estadual decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, devendo incidir na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1189970/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/02/2018)

2 - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 07 do STJ e a consequente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo. Veja-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa concessionária não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto "o acidente narrado na inicial - desprendimento de cabo de energia elétrica que matou 08 semoventes (cabeças de gado) por eletrocussão em 07/09/2002 - ocorreu em linha rural de trecho de ramal particular à época do acidente, uma vez que só ocorreu a incorporação a CPFL em 02/02/2012" (fl. 395, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. 4. Recurso Especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1651678/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 Súmula nº 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

003. 0000921-09.2015.8.17.0640
(0523727-4)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Observação

Embargante

Advog

Embargado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/91116623

: Garanhuns

: **2ª Vara Cível**

: Liqueigás Distribuidora S/A

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Catarina Bezerra Alves(PE029373)

: J. A. NOVOGAS LTDA

: Eduardo José de Almeida Rodrigues(PE019153)

: ASSUNTO CNJ 7780

: J. A. NOVOGAS LTDA

: Eduardo José de Almeida Rodrigues(PE019153)

: Liqueigás Distribuidora S/A

Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Advog	: Catarina Bezerra Alves(PE029373)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. Sílvia Neves Baptista Filho
Proc. Orig.	: 0000921-09.2015.8.17.0640 (523727-4)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 24/11/2020 10:06 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 921-09.2015.8.17.0640 (523727-4)

RECORRENTE: J. A. NOVOGAS LTDA.

ADVOGADO: Eduardo José de Almeida Rodrigues

RECORRIDA: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO: Bruno Novaes B. Cavalcanti

DE C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação, integrado por Embargos de Declaração.

Em seu arrazoado, a Recorrente argumenta que a decisão vergastada violou o disposto nos artigos 1.022, inciso II; 5º; 6º; 77, inciso I; 371; 373, inciso II e § 1º; e 489, § 1º, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 422 do Código Civil.

Insurge-se contra a decisão da Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, que deu provimento à Apelação da parte Recorrida e reformou a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Eis a ementa do acórdão que julgou a apelação (sic):

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO DEVER DE EXCLUSIVIDADE DE COMPRA PELA REVENDEDORA. POLÍTICA DISCRIMINATÓRIA DE PREÇOS NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA REFORMADA. LAPSO DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELO JUÍZO SENTENCIANTE. RECURSO PROVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

1. A pretensão autoral tem por fundamento a suposta postura abusiva da distribuidora Ré, consistente no fim da política de incentivos de sua antecessora e na imposição de preços superiores aos praticados com outros distribuidores da região, com o propósito de forçar a rescisão do contrato.
2. A relação estabelecida entre as partes tem natureza de relação empresarial, de modo que não incidem no caso concreto as regras especiais do Código de Defesa do Consumidor acerca do ônus da prova, mas sim o disposto no art. 373, I, do CPC.
3. As notas fiscais acostadas aos autos são insuficientes para caracterizar de maneira indubitosa o tratamento comercial discriminatório, em especial porque o argumento não considerou outras variáveis como o momento e o volume da compra efetuada.
4. Por outro lado, o contrato firmado entre as partes é sucinto e alberga a tese recursal, segundo a qual a resolução do contrato teve por fundamento a quebra do dever de exclusividade da revendedora e que, neste caso, não havia razão para a observância do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na cláusula 5.1. do contrato.
5. Nesta perspectiva, as fotos colacionadas aos autos pela Apelante denotam que foram encontradas no interior do estabelecimento comercial da autora, botijões de gás de distribuidora concorrente e, quando associadas à manifesta diminuição do volume de compra de gás GLP do revendedor, formam um conjunto probatório satisfatório para o acolhimento das razões recursais.
6. A resolução do contrato com base na violação dever de exclusividade de compra prescinde de prévia notificação com prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da cláusula oitava do pacto negocial.
7. Por fim, cabe destacar que a sentença contém lapso de interpretação grave ao concluir que a cláusula 4.1.3. garantiria ao revendedor impossibilitado de atingir a exigência mensal de compra, a possibilidade de formalização de aditivo contratual com a finalidade de readaptação do volume de compra previsto anteriormente, uma vez que a mencionada cláusula diz respeito unicamente ao fluxo dos equipamentos (botijões, gaiolas, postes, letreiros, etc) entre a distribuidora e a revendedora.
8. Recurso de apelação provido, com a inversão do ônus sucumbencial e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 294/302).

O recurso é tempestivo, com representação processual válida e custas satisfeitas.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Cumprido registrar, de início, que o Recurso Especial possui fundamentação vinculada, destinado a preservar a lei federal e a sua interpretação uniforme.

Nesse contexto, apesar de mencionar violação aos sobreditos artigos do Código de Processo Civil e do Código Civil, a Recorrente fez uma mera transcrição das razões recursais dos Embargos de Declaração, deixando de declinar e detalhar de que forma o texto legal teve a sua vigência negada pela decisão combatida.

Esbarrou, por conseguinte, no óbice constante do Enunciado 284 da Súmula do STF1, aplicável por analogia ao caso em apreço.

Ora, não basta a singela alegação abstrata de que o acórdão impugnado teria violado lei federal. Compete-lhe, ainda, sob pena de inadmissão do Recurso Especial, demonstrar adequadamente as razões pelas quais sustenta a ofensa à norma.

Nesse sentido, veja-se o precedente abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS PATOLOGIAS COM A ATIVIDADE LABORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 283 E 284/STF. SÚMULAS 5 E 7. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284 do STF. [...]

(AgInt no AREsp 1489200/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019) (g. n.)

Ademais, a pretensão esbarra na Súmula 7 do c. STJ2, pois requer reexame de matéria fático-probatória.

O acórdão impugnado já avaliou todas as provas presentes nos autos e concluiu que não ficou devidamente comprovado o fato constitutivo do direito da Recorrente e nem a tese de que houve prática discriminatória e intenção da parte Recorrida em prejudicar os negócios da empresa parceira.

Assim, apesar de apontar ofensa aos mencionados dispositivos, percebe-se que a pretensão é rediscutir a matéria de fato já analisada, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Rever as conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à ausência dos documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como fato constitutivo de direito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, ausente a comprovação documental do negócio jurídico alegado pelo autor, não há falar em extinção sem julgamento de mérito, mas sim em improcedência da ação, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1560693/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A legislação processual civil vigente, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional do juiz, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o tribunal de origem não valorou corretamente as provas, diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Na hipótese, reduzir o valor da indenização por dano moral demandaria o reexame de fatos e provas dos autos por esta Corte, procedimento obstado em recurso especial devido aos ditames da Súmula nº 7/STJ.

5. É inviável a análise de tese não suscitada no recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.

6. É cabível a fixação de honorários recursais, ainda que não sejam apresentadas contrarrrazões ao recurso interposto. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1496470/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

Por fim, a pretensão encontra óbice na Súmula 5 do STJ, pois além de demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ), faz-se necessário o exame das regras contidas no contrato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE COMODATO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. REEXAME DE REGRAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local asseverou: "Inegável que tal reação da Petrobrás, em desacordo com avenças ajustadas fora do contrato de comodato e com procedimentos já adotados anteriormente, viola a boa-fé objetiva, princípio traduzido pelo art. 422 do Código Civil" (fl. 782, e-STJ).

2. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, afastando a tese consignada na origem de que a insurgente teria agido em desacordo com as avenças ajustadas em contrato, bem como teria violado o princípio da boa-fé objetiva esculpido no art. 422 do CC/2002, seria necessário exceder as razões colacionadas naquele acórdão, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como o exame das regras contidas no contrato, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1661618/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 Súmula 284: É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Súmula 07/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3 Súmula 5/STJ - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07653 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Agenor Ferreira de Lima Neto(PE030182)
 Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 Carlos Henrique Silva(PE027509)
 Cláudio de Melo Valença Filho(PE000665B)
 Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)
 Luciana Browne(PE000786)
 Márcio Mendes de Oliveira(PE016725)
 Pedro Del-Prete de Sousa Coutinho(PE025898)
 Roberto José Amorim Campos(PE022366)
 THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0024827-10.2012.8.17.0001(0434769-7)
 003 0000106-98.2014.8.17.0170(0482509-8)
 004 0029270-72.2010.8.17.0001(0498711-5)
 001 0024827-10.2012.8.17.0001(0434769-7)
 002 0074676-77.2014.8.17.0001(0447580-1)
 001 0024827-10.2012.8.17.0001(0434769-7)
 002 0074676-77.2014.8.17.0001(0447580-1)
 003 0000106-98.2014.8.17.0170(0482509-8)
 003 0000106-98.2014.8.17.0170(0482509-8)
 004 0029270-72.2010.8.17.0001(0498711-5)
 004 0029270-72.2010.8.17.0001(0498711-5)
 002 0074676-77.2014.8.17.0001(0447580-1)
 002 0074676-77.2014.8.17.0001(0447580-1)
 002 0074676-77.2014.8.17.0001(0447580-1)
 003 0000106-98.2014.8.17.0170(0482509-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0024827-10.2012.8.17.0001**(0434769-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2019/202362

: Recife

: **Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: MARIA MITILENE FERREIRA SANTOS

: Agenor Ferreira de Lima Neto(PE030182)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA

: Carlos Henrique Silva(PE027509)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARIA MITILENE FERREIRA SANTOS

: Agenor Ferreira de Lima Neto(PE030182)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA

: Carlos Henrique Silva(PE027509)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0024827-10.2012.8.17.0001 (434769-7)

: Decisão Interlocutória

: 25/09/2020 12:16 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE - PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0024827-10.2012.8.17.0001 (434769-7)

RECORRENTE:

MARIA MITILENE FERREIRA SANTOS

Adv. Agenor Ferreira de Lima Neto

RECORRIDA:

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA

Adv. Carlos Henrique Silva

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal contra acórdão elaborado na apelação cível interposta integrada por embargos de declaração pela Segunda Câmara Cível deste tribunal.

O referido julgado está assim ementado

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. IMÓVEL FINANCIADO. CONTRATO DE GAVETA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. RETOMADA DO BEM. POSSIBILIDADE.

1. Não há nos autos qualquer indício de que a mutuária, algum dia, tenha ostentado a posse direta do bem. Ao que consta, adquiriu o imóvel por meio de financiamento da CEF e, por ficar inviável o pagamento das prestações, o repassou a terceiros, por contrato de gaveta, permanecendo a mutuária como devedora perante a instituição financeira. Assim, correto o ajuizamento da ação de imissão de posse, razão por que se rejeita a preliminar de inadequação da via eleita.

2. A cessionária, que se sub-rogou nos direitos e deveres da cedente também deixou de pagar a dívida junto à Caixa Econômica Federal, motivo por que deverá devolver o imóvel à cedente/mutuária, a qual, cobrada pelo agente financiador, realizou acordo de negociação do débito, com pagamento integral do valor devido.

3. Não há se falar em prescrição aquisitiva da cessionária, dado o caráter precário de sua posse.

4. Recurso improvido.

Sobrevieram embargos de declaração (2), os quais não foram acolhidos, consoante se vê dos acórdãos a seguir transcritos:

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. A preliminar de inadequação da via eleita foi devidamente analisada, com base no lastro documental acostado aos autos, sendo rejeitada pelo colegiado sem qualquer omissão.

2. Inexiste contradição entre os acórdãos da apelação e do agravo de instrumento, vez que no recurso instrumental considerou-se a suposta posse precária da embargante e, no apelo, se teve a certeza, razão por que foi afastado o pedido de usucapião.

3. Não há se falar em omissão quanto à condenação em perdas e danos, visto não haver a embargante se debruçado sobre a questão nas razões da apelação. E mesmo se assim não fosse, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando a análise das questões relevantes e imprescindíveis à resolução da lide. Precedentes do STJ.

4. Vislumbra-se o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento que lhe foi adverso, desviando a essência do instituto com fins nitidamente de revisão do julgado, hipótese inconcebível na estreita via dos aclaratórios.

5. Conforme expressamente consignado no Art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, hipóteses inexistentes no presente caso.

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Uma vez mais, a embargante defende omissão no acórdão no que se refere à análise da preliminar de inadequação da via eleita e, mais uma vez, esclarece-se que a questão foi analisada pelo órgão colegiado. Por haver a embargada adquirido o bem por meio de financiamento, tal como observado por esse Relator e confirmado pelo órgão colegiado, possível o ajuizamento da ação petítória, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

2. Pouco relevante para o deslinde da controvérsia o fato de a embargante ter exercido a posse anterior do imóvel litigioso, que, como dito outrora, foi em decorrência de contrato de gaveta, em razão do qual a recorrente deixou de cumprir com suas obrigações.

3. Vislumbra-se o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento que lhe foi adverso, desviando a essência do instituto com fins nitidamente de revisão do julgado, hipótese inconcebível na estreita via dos aclaratórios.

4. Por haver repetição de argumentos nestes segundos embargos de declaração, o recurso revela-se nitidamente protetatório, razão por que se fixa a multa prevista no Art. 1.026 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Acrescenta que, na origem, a Juíza de Direito de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e condenou a ré a restituir à autora o valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e também ao pagamento do montante de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de aluguel, por mês, contados de 25 de abril de 2015 até a data da efetiva imissão de posse da autora no imóvel em questão.

Nas razões do presente Recurso Especial (fls. 304/316) a recorrente argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da atribuída por outros tribunais locais em matéria e fatos idênticos isso porque reconheceu o direito de imissão de posse da recorrida mesmo sem a comprovação nos autos da alegada propriedade sobre o bem em disputa.

Dessa forma, pugna pelo provimento do apelo excepcional, para reformar o acórdão recorrido, e reconhecer a inadequação da via eleita pela recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial do feito originário.

O recurso é tempestivo, conta com representação processual válida e preparo efetivado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 329/349).

É o relatório. Decido.

De início, verifico a inviabilidade de admissão deste recurso. A recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, conforme disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC)1.

Para tanto, se fazia indispensável a transcrição de trechos do relatório e voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, de maneira a bem caracterizar a interpretação legal divergente, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente no caso sob exame.

Sobre a necessidade de se realizar o cotejo analítico para admissão do Recurso Especial com base na alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem assim decidido

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...] 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1760585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 12/02/2019)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMA NÃO AUTORIZADA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Quanto ao mais, a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, consoante a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que

identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigurano presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1721054. Relator Herman Benjamin. Segunda Turma. Data de julgamento 06.11.2018).

Além disso, também não cuidou a recorrente de indicar qual dispositivo de lei federal o órgão julgador teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Não cumpriu, portanto, com os requisitos de conhecimento do Recurso Especial, sendo aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF)²

Por fim, verifica-se que a conclusão da Segunda Câmara Cível deste tribunal no sentido de rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela ora recorrente decorreu de elementos fático-probatórios constantes dos autos. Rever a decisão recorrida e acolher o pedido da recorrente importaria no reexame de provas, vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³.

Com tais considerações, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...]

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2 Súmula 284/stf. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3 Súmula nº 07/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**002. 0074676-77.2014.8.17.0001
(0447580-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/204213

: Recife

: **Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: BRADESCO SAUDE S/A

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Cláudio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: RAIMUNDO CANDIDO RIBEIRO

: Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: RAIMUNDO CANDIDO RIBEIRO

: Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: BRADESCO SAUDE S/A

: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: 0074676-77.2014.8.17.0001 (0447580-1)

: Decisão Interlocutória

: 25/09/2020 12:17 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0074676-77.2014.8.17.0001 (0447580-1)

RECORRENTE:

Advogado:

RAIMUNDO CÂNDIDO RIBEIRO

Roberto José Amorim Campos

RECORRIDO:

Advogado:

BRADESCO SAÚDE S/A

Thiago Pessoa Rocha

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão de apelação, integrado por embargos de declaração.

A 2ª Câmara Cível julgou procedente o apelo da seguradora para reformar a sentença de primeiro grau. Aplicando a tese fixada no julgamento do REsp nº 1680318/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a C. Câmara entendeu não haver direito do empregado aposentado à manutenção do plano de saúde coletivo, por não existir prova nos autos do custeio pelo empregado do plano de saúde.

Contra o acórdão, a ora recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 622).

Em seu Recurso Especial (fls. 284-289), o Recorrente alegou violação ao art. 31 da Lei nº 9656/98.

Contrarrazões apresentadas, pela inadmissibilidade do recurso especial (fls. 651-670).

Recurso tempestivo, com preparo dispensado em razão de concessão do benefício da justiça gratuita, e com representação regular.

Passo a decidir.

1. Da revisão de fatos e provas (Súmula nº 7, do STJ).

No tocante a alegada violação ao dispositivo acima elencado, a pretensão, da forma que posta nas razões recursais, esbarra na Súmula nº 7 do C. STJ.

Isso porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base no conjunto probatório dos autos.

Analisando os fatos e provas apresentados, a 2ª Câmara Cível entendeu pela ausência de direito à manutenção do plano de saúde pelo empregado, tendo em vista não haver prova nos autos de sua contribuição para o pagamento do plano de saúde coletivo disponibilizado pela empresa empregadora.

Assim, a pretensão da parte Recorrente de reanalisar a existência do direito à manutenção do plano de saúde, em verdade, tenta rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento dos recursos anteriores. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 435 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE A AGRAVANTE NÃO FAZ JUS À MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE POR TEMPO INDETERMINADO. ART. 31 DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE PROVA DA PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não demonstrada alegada ofensa aos arts. 435 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. "Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto" (REsp 1.680.318/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado pelo rito dos recursos repetitivos em 22/08/2018, DJe de 24/08/2018).

3. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que o conjunto probatório carreado aos autos "(...) não comprovam que foi reconhecido o direito da autora de manutenção no plano por tempo indeterminado, inclusive porque há documento que se refere a outra pessoa". Nesse contexto, a pretensão de alterar o entendimento firmado esbarra no óbice das Súmulas 7 e 5 do STJ.

4. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1864691/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020)

Ressalte-se que a superior instância recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida, não cabendo, em Recurso Especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova.

2. Acórdão em consonância com a jurisprudência dominante do STJ (Súmula nº 83, STJ)

Por outro lado, o acórdão recorrido encontra-se em estrita consonância com entendimentos dominantes do Superior Tribunal de Justiça.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ julgou o Tema 989, fixando a seguinte tese:

"Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto".

Ao reconhecer que inexistia direito do empregado à manutenção do plano coletivo se não comprovado sua contribuição para o custeio do seguro-saúde, a 2ª Câmara Cível quedou por aplicar a tese fixada pelo STJ.

Incide, portanto, o teor do disposto na Súmula 83 do STJ, que dispõe: "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Da ausência de cotejo analítico

Determina o art. 1.029, §1º, que, quando interposto recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, é necessário realizar o cotejo analítico entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

O C. STJ considera exigência do cotejo das decisões não é preenchida com a mera transcrição de ementas. Eis o entendimento do tribunal superior:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 944 DO CC/2002. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO PROVIDO.

[...]

5. A simples transcrição de julgados, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (Súmula n. 284/STF).

6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1580456/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020)

As razões recursais apresentadas apenas procedem com a transcrição das ementas, sem traçar argumentação clara acerca da existência do dissídio jurisprudencial. Não se desincumbe, portanto, do ônus de proceder com o cotejo analítico.

O recurso especial, portanto, esbarra na Súmula 284, do STJ, impedindo-se seu conhecimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

003. 0000106-98.2014.8.17.0170
(0482509-8)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/203369

: Aliança

: **Vara Única**

: Maria José da Silva

: CAMILA VEIGA CHETTO COUTINHO

: COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Advog	: Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)
Advog	: Luciana Browne(PE000786)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Maria José da Silva
Def. Público	: Etelvina Maria Ayres de Melo Cunha
Embargado	: COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO- CELPE
Advog	: Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)
Advog	: Luciana Browne(PE000786)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0000106-98.2014.8.17.0170 (482509-8)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 25/09/2020 12:16 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0000106-98.2014.8.17.0170 (0482509-8)

RECORRENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: ELIZABETE AGUIAR DA FONSECA XAVIER

RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO: INGRID RAFAELLE M. BELTRÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, incisos III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 159/161v), em face de acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração na Apelação (fl. 149).

A Recorrente alega violação aos artigos 371 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e ao artigo 186, do Código Civil.

Pugna pelo provimento do apelo excepcional, para reforma do acórdão e reconhecimento da indenização por danos morais.

O recurso é tempestivo, dispensado o preparo por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Ausentes as contrarrazões, apesar de devidamente intimado o Recorrido. (fl. 163).

Brevemente relatado, decido.

1 - Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF

Inicialmente, quanto à suposta violação aos artigos 371 e 1.022, do CPC/2015, verifico que tais dispositivos esbarram na Súmula 284 do e. STF1.

Malgrado tenha a Recorrente indicado os artigos reportados como supostamente contrariados, observo a utilização de alegações genéricas, sem precisar como o acórdão impugnado teria violado a legislação federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS PATOLOGIAS COM A ATIVIDADE LABORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 283 E 284/STF. SÚMULAS 5 E 7. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284 do STF. [...]

(AgInt no AREsp 1489200/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019) (g. n.)

2 - Aplicação da Súmula 07/STJ

No que concerne à ofensa ao artigo 186, do Código Civil, constata-se que a pretensão esbarra na Súmula 07 do STJ2.

Apesar de apontar ofensa aos dispositivos supracitados, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que a discussão sobre o dano moral implica em rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada anteriormente.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já se manifestou o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE ESPECÍFICA

IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (Aglnt no AREsp 1332264/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1319680/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

3 - Alegação de afronta a dispositivo constitucional. Não cabimento.

Outrossim, cumpre destacar que o c. Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Constituição Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da ofensa ao artigo 5º, X, da CF, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

1. A violação de dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional (REsp. 1.377.798/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 1312990/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 Súmula nº 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Súmula nº 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

004. 0029270-72.2010.8.17.0001

(0498711-5)

Protocolo

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2019/711288

: Recife

: **Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**

: CARMEM LUCIA DE SOUSA E SILVA

: Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho(PE025898)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Valquíria Lavareda Ribeiro Lima

: Márcio Mendes de Oliveira(PE016725)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CARMEM LUCIA DE SOUSA E SILVA

: Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho(PE025898)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Valquíria Lavareda Ribeiro Lima

: Márcio Mendes de Oliveira(PE016725)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Vice-Presidência

: Des. 1º Vice-Presidente

: 0029270-72.2010.8.17.0001 (498711-5)

: Decisão Interlocutória

: 25/09/2020 12:16 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE - PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0029270-72.2010.8.17.0001 (498711-5)

RECORRENTE:

CARMEN LÚCIA DE SOUZA E SILVA

Adv. Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho

RECORRIDA:

VALQUÍRIA LAVAREDA RIBEIRO LIMA

Adv. Marcio Mendes de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão resultante de julgamento da Terceira Câmara Cível deste tribunal, tendo restado decidido, naquela oportunidade, à unanimidade de votos (fls. 125), dar provimento à apelação cível interposta por Valquíria Lavareda Ribeiro Lima, para anular a sentença que extinguiu o feito executivo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de processar e julgar a execução por título extrajudicial.

Sobrevieram embargos de declaração (fls. 133/134), por meio dos quais a embargante alegou ter sido a apelação cível distribuída por prevenção ao processo nº 269.493-3, porém, o trânsito em julgado do aludido feito, se deu antes da vigência do Código de Processo (CPC) de 2015, tendo a mencionada distribuição afrontado o disposto no artigo 543 do Regimento Interno deste tribunal.

A turma, de forma unânime, rejeitou os declaratórios (fls. 152). Entendeu que "a distribuição livre, se não arguida de ofício como ocorreu no presente caso, deveria ter sido arguida por qualquer interessado ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento, aplicando-se a analogia do disposto no artigo 142 do Regimento Interno deste Tribunal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Nas razões do presente Recurso Especial (fls. 162/167) a recorrente aduz que o acórdão impugnado contrariou o princípio do Juiz Natural assim como a Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sustenta que a apelação acima mencionada deveria ter sido distribuída livremente e não por dependência, o que atrai a incompetência do Desembargador Relator do referido recurso para processar e julgar o apelo.

Pugnou pela admissão do recurso, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) dele tome conhecimento e lhe dê provimento para reformar a decisão recorrida, determinando-se a redistribuição livre da apelação cível e seu ulterior e regular prosseguimento.

O recurso é tempestivo, conta com representação processual válida e preparo devidamente satisfeito.

Contrarrrazões não apresentadas, consoante se extrai da certidão de decurso de prazo constante às fls. 175.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a recorrente interpôs o apelo excepcional, sem, no entanto, indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado ou interpretado de forma divergente, pelo que se afigura incabível, in casu, a admissibilidade do recurso, em decorrência da deficiência na sua fundamentação atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF)1, aplicável por analogia ao Recurso Especial.

Além disso, o Recurso Especial não se presta para análise de expedientes que não se enquadram no conceito de lei federal. A propósito

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DAS LEIS N. 6.360/1976 E 3.820/1960. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

(...)

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 542.881/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018)

Por outro lado, ainda que o seguimento do recurso não fosse obstado pelas razões acima expostas, a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 83 do STJ2, pois confrontando a fundamentação do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, verifico que se encontra em perfeita harmonia

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º do CPC/2015. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS NA ORIGEM COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA QUANTO AO PONTO.

1. Inicialmente, verifica-se que, de fato, houve equívoco quanto ao recebimento da petição de fls. 699-702 como embargos de declaração, porquanto ofertada em data anterior à publicação da decisão dos aclaratórios (fls. 693-696). Desse modo, afasta-se a penalidade do art. 1.026 § 2º.

2. De acordo com o art. 71, § 4º, do Regimento Interno do STJ, "A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento".

3. Consoante a jurisprudência do STJ, "Nos termos do contido no art. 71 do RISTJ, bem como na jurisprudência assentada no STJ, caso não seja reconhecida de ofício, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do citado artigo" (EDcl no REsp 1732723/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018).

4. O Tribunal local, ao julgar os embargos de declaração de fls. 145-216, emprestou-lhes efeitos infringentes, para declarar a nulidade de parte do acórdão então impugnado, sendo tal julgamento realizado sem a prévia intimação da parte contrária para que esta apresentasse suas contrarrrazões.

5. O STJ possui entendimento no sentido de que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser assegurando à parte embargada a possibilidade conhecer das razões do recurso interposto pela parte contrária, bem como a de apresentar as devidas peças de impugnação, sobretudo nos casos em que há possibilidade de

atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.

6. A decisão monocrática deve, pois, ser mantida pelos seus próprios fundamentos, afastando-se, contudo, a penalidade aplicada ao ora agravante.

7. Agravo Interno parcialmente provido, tão somente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (AgInt na PET no AREsp 1578280/PR. Relator Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data de julgamento 29/06.2020).

Por fim, apesar de não ter indicado a alínea "c" do permissivo constitucional (artigo 105) como fundamento do seu recurso, a recorrente se limitou a transcrever ementa de julgado, sem traçar argumentação clara acerca da suposta existência do dissídio jurisprudencial, razão pela qual, também por este motivo, não deve ter seguimento o presente recurso.

Com tais considerações, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 Súmula 284/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Súmula 83/STJ. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07655 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001475-47.2015.8.17.1220(0517865-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0027967-81.2014.8.17.0001(0434113-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0003803-87.2012.8.17.1370(0500167-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000134-88.2014.8.17.0001(0520631-1)
Eriko Cezar Ramos Gomes Pontes(PE017132)	001 0001475-47.2015.8.17.1220(0517865-2)
Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)	003 0003803-87.2012.8.17.1370(0500167-0)
Jannaina Ferreira de Lima(PE028835)	002 0027967-81.2014.8.17.0001(0434113-5)
João Alves Barbosa Filho(PE004246)	003 0003803-87.2012.8.17.1370(0500167-0)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)	001 0001475-47.2015.8.17.1220(0517865-2)
Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)	004 0000134-88.2014.8.17.0001(0520631-1)
Olímpia Farias da Silva A. Falcão(PE026951)	004 0000134-88.2014.8.17.0001(0520631-1)
RICARDO LOPES GODOY(MG077167)	001 0001475-47.2015.8.17.1220(0517865-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0001475-47.2015.8.17.1220
(0517865-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelação

: Salgueiro

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

: ALMIR LEÔNIDAS RAMOS

: Eriko Cezar Ramos Gomes Pontes(PE017132)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advog : RICARDO LOPES GODOY(MG077167)
Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 22/09/2020 10:35 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 0001475-47.2015.8.17.1220 (0517865-2)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

RECORRIDO: ALMIR LEÔNIDAS RAMOS

ADVOGADA: ERIKO CEZAR RAMOS GOMES PONTES

DE C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (fls. 116/128), contra acórdão proferido em Apelação (fls. 110).

Verificada irregularidade na representação processual da Recorrente, determinou-se sua intimação (fls. 140) para sanar referido vício em cinco dias úteis. No entanto, a parte não apresentou instrumento de mandato válido habilitando o subscritor do Recurso Especial.

Embora o Recorrente tenha juntado instrumentos de mandato com firmas originais, o substabelecimento do Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, OAB/PE 1.930-A (fls. 134), encontra-se com assinatura digitalizada.

O C. STJ entende pelo não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL.

ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA.

FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na espécie, o substabelecimento constante dos autos não é documento original, pois a assinatura nele aposta foi digitalizada ou escaneada, o que não se pode confundir com a assinatura digital prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006. Precedentes.

3. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou apresentação da procuração nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ). Precedentes.

5. No caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, o qual determina que o descumprimento pela parte recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1352318/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019)

Destarte, sendo a habilitação do advogado pressuposto objetivo da admissibilidade recursal, impõe-se o reconhecimento da aduzida falha.

Ante o exposto, desatendido o apontado requisito extrínseco de admissibilidade recursal, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 21 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

002. 0027967-81.2014.8.17.0001**(0434113-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/208396

: Recife

: **Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição**

: C. I. R.

: Jannaina Ferreira de Lima(PE028835)

: M. P. E. P.

: C. I. R.

: Jannaina Ferreira de Lima(PE028835)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: M. P. E. P.

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0027967-81.2014.8.17.0001 (434113-5)

: Decisão Interlocutória

: 22/09/2020 10:36 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0027967-81.2014.8.17.0001 (0434113-5)

AGRAVANTE:

Advogado:

C. I. D. R

Janaína Ferreira de Lima

AGRAVADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo, lastreado no art. 1.042 do CPC1, contra decisão (fl. 269-280) de negativa de seguimento ao Recurso Especial em razão de suposta intempestividade.

Desde logo, exerço o juízo de retratação, consoante permissivo do §2º do art. 1.0422, para tornar sem efeito a referida decisão de inadmissibilidade.

Isso porque a Agravante efetivamente comprovou, no ato de interposição do recurso, a existência de feriado local no período de carnaval, devendo os dias 01 a 06.03.2019 serem excluídos do cômputo do prazo recursal.

Sendo assim, é tempestivo o Recurso Especial interposto, uma vez que o prazo recursal iniciou-se em 27.02.2019, e suas razões foram protocoladas em 25.03.2019, termo a quo.

Ressalto que reconsiderada a referida decisão, resta prejudicada a análise do Agravo (258/267), ante a perda superveniente do objeto.

Isto posto, passo a apreciar o apelo nobre (fls. 226/238).

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação, integrado por embargos de declaração.

Na origem, cuida-se de uma representação proposta pelo Ministério Público contra o Clube Internacional do Recife, tendo em vista a presença de menores sem o acompanhamento ou autorização dos responsáveis em evento sediado pelo clube.

A 2ª Câmara Cível julgou improcedente o apelo interposto pelo clube Recorrente, que, mantendo a sentença incólume, reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo, bem com sua responsabilidade para arcar com a indenização pretendida, nos termos do art. 258, do ECA.

O Recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Irresignada, o Recorrente interpôs recurso especial, alegando a violação aos art. 267, IV e VI, do CPC, e art. 258, do ECA.

Contrarrazões oferecidas pelo Recorrido, pugnando pela inadmissão e desprovimento do recurso.

O recurso especial é tempestivo, com representação regular.

Gratuidade da justiça requerida. Por ser pessoa jurídica sem fins lucrativos e ante a demonstração do balanço financeiro e a constatação de déficit no último ano (fls. 242-245), defiro a gratuidade da justiça pleiteada.

Passo à análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

1. Da incidência da Súmula nº 73, do STJ.

A pretensão da insurgente, da maneira como posta, esbarra no óbice do enunciado de Súmula nº 7, do STJ.

Isso porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base no conjunto probatório dos autos, considerando os fatos e provas apresentados pelas partes.

A partir do conjunto fático-probatório delineado, a 2ª Câmara Cível concluiu pela legitimidade passiva do Recorrente, bem como pela sua responsabilidade pela entrada de menores desacompanhados e sem autorização dos responsáveis em evento realizado em sua sede.

Analisando questão semelhante, o STJ invocou a aplicação da Súmula de nº 7, reconhecendo que a temática demandaria um revolvimento aos fatos e provas já assentados pelo Tribunal Estadual. Nesse sentido:

LEI 8.069/1990 (ECA). RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. EVENTO. CAMAROTE EMPRESARIAL.

CONSUMO DE BEBIDA ALCOOLICA. MENOR DE 18 ANOS DE IDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de a pessoa jurídica responder pela infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), de modo que se reconhece tanto a legitimidade passiva do empresário ou do responsável pelo estabelecimento onde foi constatada a transgressão, quanto a da respectiva pessoa jurídica.

2. Tratando-se de hipótese em que o representado, responsável pelo camarote empresarial, permitiu o acesso e a permanência de adolescentes em evento festivo, tendo deixado de fiscalizar o ingresso e permanência de menores de 18 anos no espaço, bem como o fornecimento de bebidas alcoólicas, está caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A ratio da norma do art. 258 do ECA, em harmonia com a doutrina da proteção integral (art. 1º), que inspira esse importantíssimo diploma especializado, é a de mais ampla tutela aos interesses da infância e da adolescência, inclusive no que respeita ao seu acesso às diversões públicas, por isso se revelando legítima, em tese, a autuação do estabelecimento ora recorrido, em cujo ambiente menores de dezoito anos, jogando sinuca, foram surpreendidos pelo Comissariado da Infância e da Juventude de Joinville-SC.

4. Rever o entendimento do Tribunal a quo demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento esse vedado em sede de Recurso Especial, conforme óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1727270/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018)

Ressalte-se que a superior instância recebe a situação fática da causa tal como retratada na decisão recorrida, não cabendo, em Recurso Especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova.

2. Acórdão em consonância com a jurisprudência dominante do STJ (Súmula nº 83, STJ)

Por outro lado, o acórdão recorrido encontra-se em estrita consonância com entendimentos dominantes do Superior Tribunal de Justiça.

A corte de vértice já se manifestou pela possibilidade de a pessoa jurídica responder pela infração administrativa prevista no art. 258, do ECA, de modo que se reconhece a legitimidade passiva tanto do empresário quanto do responsável pelo estabelecimento onde foi constatada a transgressão, ou da respectiva pessoa jurídica. Eis precedente, sintetizado em sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Esta Corte pacificou entendimento pela "possibilidade de a pessoa jurídica responder pela infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), de modo que se reconhece tanto a legitimidade passiva do empresário ou do responsável pelo estabelecimento onde foi constatada a transgressão, quanto a da respectiva pessoa jurídica." (REsp 1727270/MG, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1421276/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 28/05/2019)

Ao reconhecer a legitimidade passiva e conseqüente responsabilidade do clube Recorrente, a 2ª Câmara Cível quedou por aplicar a jurisprudência dominante do STJ.

Assim sendo, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Incide, portanto, o teor do disposto na Súmula 83 do STJ, que dispõe: "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Da ausência de cotejo analítico

Determina o art. 1.029, §1º, que, quando interposto recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, é necessário realizar o cotejo analítico entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

O C. STJ considera exigência do cotejo das decisões não é preenchida com a mera transcrição de ementas. Eis o entendimento do tribunal superior:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 944 DO CC/2002. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO PROVIDO.

[...]

5. A simples transcrição de julgados, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (Súmula n. 284/STF).

6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1580456/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020)

As razões recursais apresentadas apenas procedem com a transcrição das ementas, sem traçar argumentação que deixe clara a existência do dissídio jurisprudencial.

Não se demonstra, nas razões recursais, qualquer similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, pelo que não se desincumbe do ônus de proceder com o cotejo analítico.

O recurso especial, portanto, esbarra na Súmula 284, do STJ, impedindo-se seu conhecimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 02 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 CPC, Art. 1.042: Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

2 Art. 1.042 (...) § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

3 A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

003. 0003803-87.2012.8.17.1370

(0500167-0)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/209083

: Serra Talhada

: **2ª Vara Cível**

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

: João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: VALDECI PEDRO DA SILVA

: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

: João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: VALDECI PEDRO DA SILVA

Advog	: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Proc. Orig.	: 0003803-87.2012.8.17.1370 (500167-0)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 25/09/2020 12:16 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0003803-87.2012.8.17.1370 (500167-0)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVATS/A

Advogado: Antônio Ives Cordeiro de Melo Júnior

RECORRIDO: VALDECI PEDRO DA SILVA

Advogado: Haroldo Magalhães de Carvalho

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão elaborado em apelação cível integrada por embargos de declaração.

Acrescento que, na origem, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT), cujo objetivo é o pagamento complementar da indenização do referido seguro em decorrência de acidente automobilístico, do qual fora vítima o autor, ora recorrido.

O Juiz de Direito de 1º grau acolheu em parte o pedido formulado pelo suplicante e condenou a parte ré ao pagamento da importância de R \$8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), a título de complementação do seguro DPVAT, com correção monetária desde a data do acidente (01.02.2003) e juros a partir da citação.

A Primeira Câmara Cível deste tribunal, em sede de apelação, à unanimidade de votos, negou provimento a apelação cível (principal) interposta pela ré e deu provimento ao apelo adesivo interposto pelo autor para condenar a ré ao pagamento de indenização do mencionado seguro no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação do sinistro, com os devidos acréscimos, além de honorários advocatícios.

Sob a alegação de vícios no julgado foram opostos embargos de declaração pela seguradora/ré (fls. 183/177), acolhidos, de forma unânime, pelo órgão julgador para, sanar o vício, para determinar que a correção monetária incida a partir da data da liquidação do sinistro (05.09.2011), a fim de evitar o bis in idem (fls. 198/199).

Nas razões do presente Recurso Especial (fls. 212/216) a recorrente argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, além de ter decidido em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Dessa forma, pugna pelo provimento do apelo excepcional, para reformar o acórdão recorrido, determinando-se "a apuração do valor indenizatório devido, em sede de liquidação de sentença, a ser auferido com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento".

O recurso é tempestivo, conta com representação processual válida e preparo efetivado (fls. 217 e 239/242).

Contrarrazões apresentadas (fls. 222/232).

É o relatório. Decido.

1. Aplicação das Súmula 07 do STJ.

No tocante à alegada violação da legislação infraconstitucional, a pretensão do recorrente esbarra na súmula n.º 07/STJ1.

O acórdão recorrido quando entendeu que a indenização devia se basear na redação do artigo 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74 com texto alterado pela Lei nº 8.441/92, a qual fixava que a indenização deve ter como base o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro e correção monetária incidente sobre tal momento ao invés da época da ocorrência do sinistro, como pretende a recorrente, por se tratar a última hipótese de inovação trazida pela Medida Provisória 340/2006, instituída em data posterior à ocorrência do sinistro (01.02.2003). Eis o inteiro teor do acórdão recorrido elaborado na apelação cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRANIOFACIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da Ação De Cobrança do Seguro DPVAT é a data em que o segurado teve ciência inequívoca - por meio de declaração médica - do caráter permanente da invalidez.

2. "O fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização" (v. voto no REsp 1.388.030-MG).

3. O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de trânsito deve ser feito dentro do limite de até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, no caso de invalidez permanente decorrente de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/2007).

4. No caso sob exame, a indenização deve ser paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, conforme art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com redação da Lei nº 8.441/92. É bem verdade que o texto do §1º foi alterado, de sorte que, atualmente, a indenização deve

ter por base o salário vigente à época da ocorrência do sinistro. Ocorre que essa inovação, trazida pela MP 340/2006, foi posterior à data da ocorrência do sinistro em questão.

5. A Lei nº 6.194/74, ao dispor que a indenização - em caso de invalidez permanente - poderia ser de "até" 40 salários mínimos, pretende sejam consideradas as peculiaridades de cada lesão, de modo que o pagamento da indenização seja condizente com a incapacidade verificada.
6. O montante da indenização deverá corresponder a 75% (percentual de perda, cf. laudo médico) de 40 vezes o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.
7. Uma vez que o sinistrado já recebeu, pela via administrativa, a importância de R\$ 1.350,00, cabe-lhe tão somente o complemento.
8. Recurso principal desprovido. Recurso adesivo provido. Decisão unânime.
9. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §11, do NCPC).

Objeto de embargos de declaração, novo acórdão foi elaborado para suprir o vício apontado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT (COBRANÇA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões e corrigir erros materiais eventualmente presentes no julgado, revelando-se incabíveis "quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem tal recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal..." (RTJ 173/29, junho/2000).

2. No caso presente, o valor da indenização do Seguro DPVAT deve ser fixado com base no salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro. Inteligência do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 8.441/92, vigente à época dos fatos (tempus regit actu). Sendo assim, em se tratando de pagamento com base no salário mínimo, a correção monetária deve incidir a partir da data da liquidação do sinistro, a fim de se evitar o bis in idem.

3. Recurso provido. Decisão unânime.

Concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração por este Tribunal para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela Recorrente, não se fazendo possível a admissão do recurso.

Em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se

Recife, 25 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 STJ, Súmula nº 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete da Primeira Vice-Presidência

**004. 0000134-88.2014.8.17.0001
(0520631-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92023830

: Recife

: **Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A**

: Fundação de Crédito Educativo - FUNDACRED

: Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: KARLA MONICA BEZERRA RODRIGUES

: Olímpia Farias da Silva Aguiar Falcão(PE026951)

: Fundação de Crédito Educativo - FUNDACRED

: Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: KARLA MONICA BEZERRA RODRIGUES

: Olímpia Farias da Silva Aguiar Falcão(PE026951)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 0000134-88.2014.8.17.0001 (520631-1)

Despacho
Última Devolução

: Decisão Interlocutória
: 24/11/2020 10:06 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 134-88.2014.8.17.0001 (520631-1)

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED

ADVOGADA: Maria Paula Santana Pinto de Campos

RECORRIDA: KARLA MÔNICA BEZERRA RODRIGUES

ADVOGADA: Olímpia Farias da Silva Aguiar Falcão

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 169/178), contra acórdão exarado em Apelação integrado por Embargos de Declaratórios.

A ementa da Apelação restou assim alinhavada:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) À EXEQUENTE. VALOR QUE DEVE SER COMPENSADO COM O DÉBITO EXISTENTE. APELANTE QUE NÃO LOGROU COMPROVAR QUE O PAGAMENTO SE DEU EM CONTRATO DIVERSO. CORRETA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO PATAMAR DE 15% EM RAZÃO DO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1-Pois bem, o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é incontroverso, consoante afirmação do próprio apelante, que se limita a afirmar que tal valor diz respeito a tratativas em contratos diversos aos que estão sendo executados.

2-O art. 333, inciso II do CPC é taxativo na indicação de que compete ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, bem como dispõe que "o réu, quanto a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor", o que não ocorreu no caso em comento.

3-Em que pese o alegado, o apelante não logrou êxito em demonstrar que o valor pago não a cobrança dos contratos executados.

4- Por outro lado o executado demonstra haver feito o pagamento de R\$ 2.000,00 dois mil reais, em favor da Fundacred.

Contrário ao entendimento jurídico posto, a Recorrente opôs Embargos de Declaração, entretanto, a 4ª Câmara Cível, de forma unânime, rejeitou os aclaratórios.

Nas razões do Recurso Especial a Recorrente aduz que a decisão impugnada violou o disposto no artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, uma vez que houve omissão quanto à análise do demonstrativo de parcelas líquidas comprobatórias da correta amortização dos valores.

O recurso é tempestivo, encontra-se com representação processual válida e preparo devidamente satisfeito.

A Recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 186).

É o relatório. Passo à admissibilidade recursal.

Inicialmente, entendo não haver afronta ao artigo 1.022, do CPC/15.

No que concerne ao fundamento do recurso excepcional com sucedâneo neste artigo, tenho que a parte Recorrente objetiva tão somente um novo pronunciamento sobre a matéria já julgada, visto que o acórdão recorrido contém motivação clara e suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia agitada na causa.

Isso porque, da leitura do voto da Apelação percebe-se que o Des. Tenório dos Santos apresentou fundamentação pelo improvimento do recurso, consignando que "o apelante não logrou êxito em demonstrar que o valor cobrado diz respeito apenas aos contratos de n. 4, 5, 6 e 7, não se referindo ao contrato de n. 3, sobre o qual recaiu a negociação e o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), objeto do pedido de compensação. Por outro lado, o executado demonstra haver feito pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em benefício da Fundacred."

Ademais, a pretensão que se baseia em reavaliar conjunto fático-probatório constante nos autos esbarra na Súmula 072 do c. STJ.

Assim sendo, resta claro que não se trata de omissão, mas de inconformismo com a decisão atacada, não existindo, na hipótese, quaisquer vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Recife, 23 de novembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

2 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS**Relação No. 2021.07657 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

MARCELO PADILHA CABRAL(PE028147)	001 0016549-29.2015.8.17.2001(0457508-2)
RACHEL PAREDES DA SILVA HONORARIO(PE001330B)	001 0016549-29.2015.8.17.2001(0457508-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0016549-29.2015.8.17.2001(0457508-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0016549-29.2015.8.17.2001 (0457508-2)****Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2017/114648
Embargante	: NOVA PREMIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros e outros
Advog	: RACHEL PAREDES DA SILVA HONORARIO(PE001330B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Adobe Systems Incorporated e outro e outro
Advog	: MARCELO PADILHA CABRAL(PE028147)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: NOVA PREMIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Agravte	: PREMIER REPRESENTAÇÕES DE SEGUROS LTDA - ME
Agravte	: PREMIER S SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTOS LTDA - ME
Advog	: RACHEL PAREDES DA SILVA HONORARIO(PE001330B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Adobe Systems Incorporated
Agravdo	: Microsoft Corporation
Advog	: MARCELO PADILHA CABRAL(PE028147)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 1º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0016549-29.2015.8.17.2001 (457508-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 24/11/2020 10:05 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE - PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 16549-29.2015.8.17.2001 (0457508-2)

RECORRENTES: NOVA PREMIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: Rachel Paredes da Silva Honorário

RECORRIDOS: ADOBE SYSTEMS INCORPORATED E OUTRO

ADVOGADO: Marcelo Padilha Cabral

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em Embargos Declaratórios, opostos em sede de apelação.

A matéria de fundo decorre da suposta violação da norma jurídica pela sentença prolatada na ação cautelar de produção antecipada de provas.

A parte Recorrente protesta contra o acórdão indicando contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, por suposto cerceamento de defesa ante a negativa de produção probatória.

Brevemente relatado, decido.

Com relação à suposta ofensa ao art. 5º, LV, da CF, decorrente de desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela ausência de repercussão geral quanto à matéria trazida a debate ante a inexistência de discussão constitucional (tema 660, paradigma: ARE 748.371/MT).

O tema 660 restou assim redigido pelo e. STF:

.....

Tese: Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

.....

Por oportuno, transcrevo abaixo a ementa do processo paradigma:

.....

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

.....

Tendo em vista a alegação da violação às regras de direito processual aplicáveis ao ônus probatório, concluo que o Apelo Nobre veicula contrariedade ao texto constitucional apenas de forma indireta, razão pela qual não se afigura presente a repercussão geral.

Ante o exposto, considerando a discussão de questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a existência de repercussão geral (tema 660), NEGOU SEGUIMENTO com base no art. 1.030, I, "a", do CPC.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Primeiro Vice-Presidente

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete da Primeira Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07658 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO **ÍNDICE** **DE**

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 ALVARO CARNEIRO DA SILVA NETO(PE035633)
 Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)
 Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)
 Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)
 Cecílio Tiburtino de Lima(PE023267D)
 Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)
 JOSENILDA MARIA DE SOUZA AGUIAR(PE14935)
 MARINA DE BURGOS BRITO(PE033784)

Ordem Processo

002 0037864-36.2014.8.17.0001(0490877-6)
 003 0029286-36.2004.8.17.0001(0494416-9)
 002 0037864-36.2014.8.17.0001(0490877-6)
 003 0029286-36.2004.8.17.0001(0494416-9)
 002 0037864-36.2014.8.17.0001(0490877-6)
 003 0029286-36.2004.8.17.0001(0494416-9)
 002 0037864-36.2014.8.17.0001(0490877-6)
 001 0000806-39.2009.8.17.1370(0487149-2)
 003 0029286-36.2004.8.17.0001(0494416-9)
 001 0000806-39.2009.8.17.1370(0487149-2)
 002 0037864-36.2014.8.17.0001(0490877-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000806-39.2009.8.17.1370

(0487149-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Interes.

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Serra Talhada

: 2ª Vara Cível

: JOSE DE ASSIS PEREIRA

: Cecílio Tiburtino de Lima(PE023267D)

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

: THIAGO GALVÃO CAVALCANTI - PROCURADOR

: DISSA CAR VEÍCULOS

: JOSENILDA MARIA DE SOUZA AGUIAR(PE14935)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: Decisão Interlocutória

: 25/09/2020 12:16 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000806-39.2009.8.17.1370 (0487149-2)

RECORRENTE: JOSÉ DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO: CECÍLIO TIBURTINO DE LIMA

RECORRIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO E DISSA CAR VEÍCULOS

ADVOGADOS: THIAGO GALVÃO CAVALCANTI E JOSENILDA MARIA DE SOUZA AGUIAR

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto com arrimo no Artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão unânime proferido no recurso de apelação.

O recorrente sustenta, em suma, que o acórdão fustigado violou o art. 1.267, que dispõe que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Ilustrando, transcrevo parte da Ementa emitida pela 4ª. Câmara Cível desse Tribunal:

"EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. 1. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe apresentar prova do fato constitutivo do seu direito, devendo instruir a petição inicial com os documentos destinados à comprovação de suas alegações. 2. Ao promover a venda de automóvel, o alienante deve preencher, assinar e datar o comprovante de transferência de propriedade e entregar ao comprador, sendo esta a prova suficiente do negócio jurídico entabulado entre as partes. 3. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, tendo como Apelante José de Assis Pereira, e como Apelados Dissa Car Veículos e Outro, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado. "

Com relação a alegada violação infraconstitucional, a pretensão dos recorrentes esbarra nas Súmula 07 e 83 do STJ.

E, ainda, em face de incidência da Súmula 07 do STJ, torna-se inviável analisar a divergência jurisprudencial fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional, vez que a incidência da referida Súmula na hipótese ventilada com fundamento na alínea "a" do mesmo permissivo, prejudica a análise da alínea "c".

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

[...]

4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ. [...] 7. Recursos especiais conhecidos e improvidos."

(STJ - 5ª T., REsp 1011849/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/08/2009, trecho da ementa).

Diante de tais considerações, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete da Primeira Vice-Presidência

**002. 0037864-36.2014.8.17.0001
(0490877-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/204250

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Amil - Assistência Médica Internacional S/A

: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Luiz Fernando Raimundo Pessoa e Silva

: MARINA DE BURGOS BRITO(PE033784)

: ALVARO CARNEIRO DA SILVA NETO(PE035633)

: Luiz Fernando Raimundo Pessoa e Silva

: MARINA DE BURGOS BRITO(PE033784)

: ALVARO CARNEIRO DA SILVA NETO(PE035633)

: Amil - Assistência Médica Internacional S/A

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 0037864-36.2014.8.17.0001 (490877-6)

: Decisão Interlocutória

: 18/09/2020 10:34 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL

PROCESSO Nº: 0037864-36.2014.8.17.0001 (0490877-6)

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO RAIMUNDO PESSOA E SILVA

ADVOGADO: MARINA DE BURGOS BRITO (OAB/PE Nº 33.784)

RECORRIDO: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB/PE Nº 807-A)

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso Especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal¹, interposto contra acórdão de lavra da egrégia Segunda Câmara Cível deste augusto Tribunal de Justiça (fls. 165/171), integrado por Embargos de Declaração (fls. 186/193), nos autos da Apelação Cível nº 0037864-36.2014.8.17.0001 (0490877-6), em que se deu provimento ao recurso manejado por AMIL - Assistência

Médica Internacional S/A, reconhecendo-se a legalidade da cláusula contratual que prevê a coparticipação do beneficiário após 30 (trinta) dias de internação psiquiátrica.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta dissídio jurisprudencial, ao argumento de que outro entendimento teria sido sustentado por tribunal diverso.

Contrarrazões às fls. 229/244.

É o relatório, no que se revela essencial ao deslinde da questão.

Decido.

O decisor ora vergastado ostenta a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MATERIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE TRANSTORNOS. DEPENDENCIA QUÍMICA. CLÁUSULA QUE LIMITA O PRAZO DE INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA. NÃO ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A previsão contratual que estabelece no contrato firmado entre as partes o limite de 30 (trinta) dias de internação em hospital psiquiátrico não é abusiva. Inaplicabilidade da súmula n.º 302 do STJ.

II - O STJ sedimentou ser obrigatório o custeio integral de apenas 30 dias, nas hipóteses de internações psiquiátricas (Resolução n.11), salientando que não há qualquer abusividade na imposição da franquia de co-participação do segurado, nas hipóteses de internações psiquiátricas que ultrapassem o período de trinta dias, a cada ano de vigência do plano de saúde. (Precedentes)

III - Apelo provido.

(Apelação 490877-60037864-36.2014.8.17.0001, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/05/2019, DJe 22/05/2019) (grifei)

Sem necessidade de profundas digressões, entendo que a pretensão da parte recorrente esbarra em óbice constante em entendimento sumulado, na medida em que o decisor ora vergastado se revela em conformidade com entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o que se depreende dos julgados que ora se colacionam:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA. COPARTICIPAÇÃO APÓS O TRIGÉSIMO DIA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.
2. Não é abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde que estabelece a coparticipação do usuário em 50% dos custos da internação, após o trigésimo dia de permanência em hospital ou clínica psiquiátrica. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Agravo e recurso especial aos qual se dá provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 710.404/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/10/2018) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.

CLÁUSULA LIMITATIVA DE TEMPO PARA INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO PSQUIÁTRICA. PERCENTUAL DE 50%. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de não se considerar abusiva a cláusula de coparticipação, desde que em percentual que não torne inócuo o próprio objeto da contratação, entendendo razoável o percentual de 50% (cinquenta por cento), como no caso dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1158023/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018) (grifei)

Aplicável, pois, à espécie, o entendimento firmado na Súmula nº 83 do egrégio Tribunal da Cidadania, in verbis:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Diante do cenário ora esquadrinhado, alternativa não subsiste que não a de NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Recife, 02 de setembro de 2020.

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres

Primeiro Vice-Presidente

1 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

(...)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

(...)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete da Primeira Vice-Presidência

003. 0029286-36.2004.8.17.0001

(0494416-9)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/205060

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: QUALY CONSULTORIA MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA

: Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Tsimitakis Consultoria de Marketing e Comunicação LTDA

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Condomínio do Shopping Center Boa Vista

: Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Condomínio do Shopping Center Boa Vista

: Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Tsimitakis Consultoria de Marketing e Comunicação LTDA

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: QUALY CONSULTORIA MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA

: Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Tsimitakis Consultoria de Marketing e Comunicação LTDA

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Condomínio do Shopping Center Boa Vista

: Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: QUALY CONSULTORIA MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA

: Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0029286-36.2004.8.17.0001 (494416-9)

: Decisão Interlocutória

: 22/09/2020 10:36 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO0029286-36.8.17.0001 (0494416-9)

RECORRENTE:

Advogado:

TSIMITAKIS CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA

Antônio Ricardo Accioly Campos

RECORRIDO:

Advogado:

RECORRIDO:

Advogado:

CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER BOA VISTA

Helder Barbosa de Oliveira Filho

QUALY CONSULTORIA MARKETING E COMUNICAÇÃO

Alexandre José Góis Lima de Victor

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 473-479) interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Embargos de Declaração, opostos na Apelação.

Esta 1ª Vice-Presidência intimou o Recorrente para recolhimento de custas em dobro, já que não acostou às razões de recurso guia e comprovante de pagamento das custas o E. TJPE e C. STJ, sob pena de deserção.

Entretanto, apesar de devidamente intimada por publicação no Diário Oficial, a Recorrente deixou transcorrer o prazo in albis.

O presente recurso não merece prosperar, haja vista a flagrante deserção.

Destarte, sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 02 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07660 de Publicação (Análítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0013579-74.2014.8.17.0810(0479298-5)
Adriano Martins de Holanda(PI05794)	001	0015165-54.2014.8.17.0000(0370009-0)
Cleodon Fonseca(PE016222)	002	0013579-74.2014.8.17.0810(0479298-5)
Daniel Moraes de Miranda Farias(PE021694)	001	0015165-54.2014.8.17.0000(0370009-0)
Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)	002	0013579-74.2014.8.17.0810(0479298-5)
Rafael Nascimento Accioly(PE030789)	002	0013579-74.2014.8.17.0810(0479298-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0015165-54.2014.8.17.0000(0370009-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0015165-54.2014.8.17.0000

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

(0370009-0)

Protocolo : 2016/107856
 Comarca : Araripina
Vara : 2ª Vara
 Agravte : Edna de Sá Rodrigues Batista
 Advog : Daniel Moraes de Miranda Farias(PE021694)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : CGG TRADING S/A e outros e outros
 Advog : Adriano Martins de Holanda(PI05794)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Edna de Sá Rodrigues Batista
 Advog : Daniel Moraes de Miranda Farias(PE021694)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : CGG TRADING S/A
 Embargado : COMPANHIA TEXTIL PÉ DE SERRA
 Embargado : Valdeir de Andrade Batista
 Advog : Adriano Martins de Holanda(PI05794)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Roberto da Silva Maia
 Proc. Orig. : 0015165-54.2014.8.17.0000 (370009-0)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 25/09/2020 12:16 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 00151654-54.2014.8.17.0000 (0370009-0)

RECORRENTE:

Advogado:

EDNA DE SÁ RODRIGUES BATISTA

Daniel Moraes de Miranda Farias

RECORRIDO:

Advogado:

CGG TRADING S/A E OUTROS

Adriano Martis de Holanda

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, integrado pelos Embargos de Declaração.

Compulsando os autos, verifico que o subscritor do Excepcional - Dr. Daniel Moraes Miranda Farias - OAB/PE 21694, recebeu outorga de poderes através procuração com assinatura digitalizada (fl. 16).

Como sabido, é vedada a prática de qualquer ato processual, seja a interposição de recurso ou o mero protocolo de petição, através de assinatura digitalizada que não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Diante da irregularidade citada, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanear o vício de representação processual na forma estabelecida pelo art. 932, parágrafo único, do CPC1, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 25 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Protocolo	: 2019/202212
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 5ª Vara Cível
Apelante	: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outro e outro
Advog	: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
Advog	: Rafael Nascimento Accioly(PE030789)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: MARCOS CESAR SOARES DE NOVAES e outro e outro
Advog	: Cleodon Fonseca(PE016222)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Embargante	: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advog	: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
Advog	: Rafael Nascimento Accioly(PE030789)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: MARCOS CESAR SOARES DE NOVAES
Embargado	: RITA DE CASSIA UZEDA DE NOVAES
Advog	: Cleodon Fonseca(PE016222)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig.	: 0013579-74.2014.8.17.0810 (479298-5)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 18/09/2020 10:34 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0013579-74.2014.8.17.0810 (0479298-5)

RECORRENTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY

RECORRIDO: MARCOS CESAR SOARES DE NOVAES e RITA DE CASSIA UZEDA DE NOVAES

ADVOGADA: CLEODON FONSECA

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Embargos de Declaração na Apelação.

Verifico irregularidade na representação processual das Recorrentes.

Com efeito, a advogada signatária da peça de interposição, Dra. Tais Batista Neves (OAB/PE 46.744), carece de poderes processuais, visto que inexistente procuração válida nos autos.

Desta feita, determino a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, em observância ao art. 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após o referido prazo, retornem-me conclusos os autos para que seja realizado o devido exame de admissibilidade.

Publique-se.

Recife, 02 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07661 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado**Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0076874-92.2011.8.17.0001(0448536-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0012337-59.2013.8.17.0990(0514480-7)
André Frutuoso de Paula(PE029250)	002 0012337-59.2013.8.17.0990(0514480-7)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	001 0076874-92.2011.8.17.0001(0448536-7)
Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)	002 0012337-59.2013.8.17.0990(0514480-7)
Tadeu Leal Reis de Melo(PE023111)	001 0076874-92.2011.8.17.0001(0448536-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0076874-92.2011.8.17.0001
(0448536-7)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2018/208635
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advog	: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
Apelado	: WILMAR VIEIRA KOURROWSKI JUNIOR
Advog	: Tadeu Leal Reis de Melo(PE023111)
Embargante	: CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advog	: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: WILMAR VIEIRA KOURROWSKI JUNIOR
Advog	: Tadeu Leal Reis de Melo(PE023111)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Proc. Orig.	: 0076874-92.2011.8.17.0001 (448536-7)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 25/09/2020 12:16 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 0076874-92.2011.8.17.0001 (0448536-7)

RECORRENTE:

Advogado:

CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

RECORRIDO:

Advogado:

WILMAR VIEIRA KOURROWSKI

Tadeu Leal Reis de Melo

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação, integrado pelos embargos de declaração.

Compulsando os autos, verifico que a subscritora do Excepcional, Dra. Rebecca Correia César - OAB/PE 32.510, recebeu outorga de poderes através de subestabelecimento com assinatura digitalizada do Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei - OAB/PE 21.678 (fl. 404).

Como sabido, é vedada a prática de qualquer ato processual, seja a interposição de recurso ou o mero protocolo de petição, através de assinatura digitalizada que não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Diante da irregularidade citada, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanear o vício de representação processual na forma estabelecida pelo art. 932, parágrafo único, do CPC1, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 25 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

002. 0012337-59.2013.8.17.0990
(0514480-7)

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/202478
: Olinda
: **3ª Vara Cível**
: TONY DE PAULA BEZERRA
: André Frutuoso de Paula(PE029250)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: TONY DE PAULA BEZERRA
: André Frutuoso de Paula(PE029250)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
: 0012337-59.2013.8.17.0990 (514480-7)
: Despacho
: 25/09/2020 12:17 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 0012337-59.2013.8.17.0990 (0514480-7)

RECORRENTE:

Advogado:

TONY DE PAULA BEZERRA

André Frutuoso de Paula

RECORRIDO:

Advogado:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação, integrado pelos Embargos de Declaração.

Compulsando os autos, verifico que a subscritora do Excepcional - Dra. Ivânia Leite - OAB/PE 32.354, recebeu outorga de poderes através de substabelecimento com assinatura digitalizada pelo Dr. André Frutuoso de Paula - OAB/PE 29.250 (fl. 23)

Como sabido, é vedada a prática de qualquer ato processual, seja a interposição de recurso ou o mero protocolo de petição, através de assinatura digitalizada que não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Diante da irregularidade citada, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanear o vício de representação processual na forma estabelecida pelo art. 932, parágrafo único, do CPC1, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 25 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07691 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0084239-95.2014.8.17.0001(0498341-3)
AMINE D'ANDRADA(PE001426B)	003 0052679-72.2013.8.17.0001(0475228-7)
Alexandre Vieira Reis(SP105298)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Alice Hiroko Sano(SP020700)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Amaury José Nasser(SP089633)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Ana Lucia Pereira dos Santos(SP155034)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Antônio G. da Mota Silveira Neto(PE019800)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Antônio Jackson de Araújo Santos(PE020151)	004 0084239-95.2014.8.17.0001(0498341-3)
Carlos Arnaldo Falbo Lara(SP054944)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Carlos José de Barros Araújo(PE000634)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Daniela Veltri(SP169011)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Elizabeth Maroja Aulicino(SP106703)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Ernesto Antunes de Carvalho(SP053974)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Gilma Márcia Martins C. d. Araújo(SP068261)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Guilherme Leal Bezerra Cavalcanti(PE027526)	003 0052679-72.2013.8.17.0001(0475228-7)
Irineu Roberto Alves(SP054950)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
JOSÉ ULISSES DE LIMA JÚNIOR(PE029475)	004 0084239-95.2014.8.17.0001(0498341-3)
Jhonathan Azevedo de Albuquerque(PE031734)	004 0084239-95.2014.8.17.0001(0498341-3)
José Antonio Braz Sola(SP079079)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
José Carlos Scagliusi dos Santos(SP062568)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
José Roberto Bruno(SP047928)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
José Roberto Ribeiro(SP056695)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
João Laurindo da Silva Neto(PE036084)	001 0001808-30.2015.8.17.0660(0462317-4)
Jussara Maria Pereira Fagundes(SP131333)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)	003 0052679-72.2013.8.17.0001(0475228-7)
Karla Gabrielle Macêdo de Lima(PE028038)	004 0084239-95.2014.8.17.0001(0498341-3)
Kátia Valéria Viana(SP152217)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
LUCIENE ALVES DE LIMA(SP240211)	001 0001808-30.2015.8.17.0660(0462317-4)
Leide Maria Barros Juarez(SP129772)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Luiz Carlos Galvão de Barros Filho(SP174900)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Maria Adelaide dos Santos Vicente(SP042634)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Maria Emília Araújo Montenegro de Mello	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Neli dos Santos Fabra(SP050747)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Paulo Antônio Barca(SP087206)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(PE01336)	003 0052679-72.2013.8.17.0001(0475228-7)
Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)	003 0052679-72.2013.8.17.0001(0475228-7)
Rodrigo Pereira Cuano(SP195456)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Rogério Missato(SP200289)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
Silvia Aparecida Sawaya Sacamoto(SP114558)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)
THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)	003 0052679-72.2013.8.17.0001(0475228-7)
Vinícius Leone(SP173684)	002 0007237-35.2003.8.17.0001(0129044-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001808-30.2015.8.17.0660

Apelação

(0462317-4)

Comarca

: Goiana

Vara: **Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana**

Apelante

: WANDEMBERG MENDES DE ALMEIDA

Advog

: LUCIENE ALVES DE LIMA(SP240211)

Apelado

: CLOVIS MARQUES DE BARROS

Advog

: João Laurindo da Silva Neto(PE036084)

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Extraordinária Cível

Relator

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 25/08/2021 14:48 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0001808-30.2015.8.17.0660 (0462317-4)

RECORRENTE: WANDEMBERG MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADA: LUCIENO ALVES DE LIMA

RECORRIDO: CLÓVIS MARQUES DE BARROS

ADVOGADO: JOÃO LAURINDO DA SILVA NETO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e Art. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil contra acórdão proferido em Apelação Cível.

Na origem, trata-se ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito. O recorrente é proprietário de veículo que, na data de 15/11/2013, invadiu a casa do recorrido, atravessando a parede da cozinha, onde estavam o recorrido e a esposa.

Além dos danos materiais causados ao imóvel, a esposa do recorrido ficou seriamente ferida, chegando a ser hospitalizada desde a data de ocorrência do sinistro (15/11/2013), até o seu falecimento em decorrência das complicações causadas pelo evento danoso em 26/05/2014.

Em sua sentença, o magistrado condenou solidariamente tanto o recorrente, quanto os outros dois demandados, a pagar a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, acrescido de R\$14.130,00 (catorze mil e cento e trinta reais) referentes às despesas de transporte dispendidas pelo demandante e com o funeral de sua esposa.

Inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo a quo, o recorrido manejou Apelação Cível, a qual foi julgada pela Segunda Câmara Extraordinária Cível deste sodalício, que negou provimento.

O acórdão vergastado segue transcrito, in verbis:

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. CULPA DO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.PROCEDENCIA DO PEDIDO. APELO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1.No caso, entendeu o juiz que o feito já estava devidamente instruído e que ele (Juiz) já havia formado o seu livre convencimento motivado, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas, tampouco a realização de audiência, razão pela qual decidiu pelo julgamento antecipado da lide até mesmo em prol da celeridade processual, sem que tenha havido qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

2.Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que procedente a tese apresentada pelo réu Wandemberg de que as chaves do seu veículo foram subtraídas por terceiros (no caso Tarciana e Rafael), tal fato não afastaria a responsabilidade do réu Wandemberg pela ocorrência do acidente, posto que é o proprietário do veículo causador do sinistro.

3.A esse respeito o STJ entende que o proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiros. 4. Condenação dos réus ao pagamento de a)R\$50.000,00 a título de indenização por danos morais pelo falecimento da esposa do demandante e de b)R\$14.130,00 referente às despesas que o autor teve durante o período em que sua cônjuge ficou internada (de 15/11/2013 a 26/05/2014) até vir à óbito e com funeral.

5.Apelo improvido. Sentença confirmada.

Irresignado com a decisão supracitada, o recorrente interpôs o presente Recurso Especial (fls.135/150) no qual reprisa as razões do recurso de apelação, alegando que o decisum infringiu os Arts. 350 e seguintes do CPC e o Art. 932 do Código Civil.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de custas recursais, posto que o recorrente goza dos auspícios da gratuidade da justiça, concedida à fl.126, contrarrazões não apresentados, conforme certidão de fl.154.

É o breve relatório, passo a decidir.

Aplicação da Súmula 7 do c. STJ - Reexame de matéria fática

No tocante à alegada violação aos artigos 350 e seguintes do CPC/2015, verifica-se que a pretensão do Recorrente esbarra na Súmula 07 do c. STJ.

Apesar de apontar ofensa ao que expressa o referido dispositivo legal, percebe-se que a recorrente pretende rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento da Apelação, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Como se sabe, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no aresto recorrido pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pelos Recorrentes, não se fazendo possível a admissão do Recurso.

Observe-se que o órgão colegiado deste TJPE decidiu, após análise da petição inicial e demais provas produzidas nos autos, pela efetiva inexistência de cerceamento de defesa no caso em apreço, haja vista ser o juiz o destinatário da prova, possuindo a prerrogativa de produzir as provas que repute relevantes para o deslinde da questão.

Nesse sentido, a ementa do acórdão recorrido foi expressa ao pontuar que "No caso, entendeu o juiz que o feito já estava devidamente instruído e que ele (Juiz) já havia formado o seu livre convencimento motivado, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas, tampouco a realização de audiência, razão pela qual decidiu pelo julgamento antecipado da lide até mesmo em prol da celeridade processual, sem que tenha havido qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório."

Segundo a jurisprudência do c. STJ, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, revelando, assim, a presença de dados suficientes à formação do convencimento firmado nos autos.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que compreende imprescindíveis à solução da controvérsia, bem como o indeferimento daquelas que reputar desnecessárias ou meramente protelatórias.

Convém reiterar que a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, portanto, pode o magistrado rejeitar a produção de determinadas provas, diante da irrelevância para a formação de sua convicção.

A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados do c. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO VERBAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO. CONCEITOS DIVERSOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CERCEAMENTO DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PARÂMETRO ADEQUADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do NCPC.

Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1248140/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos aptos para a formação de seu convencimento.

1.1. A revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, hipótese presente no caso dos autos.

3. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, a incidência da súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal ante a inexistência de similitude fática.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1324063/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE REPARO DE PROBLEMA EM VEÍCULO NOVO (ZERO-KILOMETRO) NO PRAZO LEGAL CONFERE AO ADQUIRENTE A PRERROGATIVA DE RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. PRECEDENTES. 4. INTERCEPTAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte insurgente.

2. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt no REsp 1760025/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

Ademais, alterar o entendimento firmado pelo acórdão impugnado com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela necessidade de esgotamento dos meios de prova, tal como busca os insurgentes, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do c. STJ1.

Destarte, com fundamento no Art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de Agosto de 2021

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1 SÚMULA 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**002. 0007237-35.2003.8.17.0001
(0129044-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/205262

: Recife

: **9ª Vara Cível**

: Helmo Leimig Valença Filho e outro e outro

: Antônio G. da Mota Silveira Neto(PE019800)

: Banco Itaú S/A

: Maria Emília Araújo Montenegro de Mello

: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: Carlos José de Barros Araújo(PE000634)

: Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)

: Elizabeth Maroja Aulicino(SP106703)

: Ernesto Antunes de Carvalho(SP053974)

: Amaury José Nasser(SP089633)

: Carlos Arnaldo Falbo Lara(SP054944)

: Gilma Márcia Martins Cardoso de Araújo(SP068261)

: Irineu Roberto Alves(SP054950)

: José Antonio Braz Sola(SP079079)

: José Carlos Scagliusi dos Santos(SP062568)

: José Roberto Bruno(SP047928)

: José Roberto Ribeiro(SP056695)

: Neli dos Santos Fabra(SP050747)

: Paulo Antônio Barca(SP087206)

: Maria Adelaide dos Santos Vicente(SP042634)

: Alexandre Vieira Reis(SP105298)

: Alice Hiroko Sano(SP020700)

: Ana Lucia Pereira dos Santos(SP155034)

: Daniela Veltri(SP169011)

: Jussara Maria Pereira Fagundes(SP131333)

: Kátia Valéria Viana(SP152217)

: Leide Maria Barros Juarez(SP129772)

: Luiz Carlos Galvão de Barros Filho(SP174900)

: Rodrigo Pereira Cuano(SP195456)

: Rogério Missato(SP200289)

: Sílvia Aparecida Sawayá Sacamoto(SP114558)

: Vinícius Leone(SP173684)

: Carlos José de Barros Araújo(PE000634)

: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)

: Helmo Leimig Valença Filho

: H.L. Valença Filho Indústria e Comércio - ME

: Antônio G. da Mota Silveira Neto(PE019800)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Banco Itaú S/A

: Maria Emília Araújo Montenegro de Mello

: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: Carlos José de Barros Araújo(PE000634)

: Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)

: Elizabeth Maroja Aulicino(SP106703)

: Ernesto Antunes de Carvalho(SP053974)

: Amaury José Nasser(SP089633)

Advog	: Carlos Arnaldo Falbo Lara(SP054944)
Advog	: Gilma Márcia Martins Cardoso de Araújo(SP068261)
Advog	: Irineu Roberto Alves(SP054950)
Advog	: José Antonio Braz Sola(SP079079)
Advog	: José Carlos Scagliusi dos Santos(SP062568)
Advog	: José Roberto Bruno(SP047928)
Advog	: José Roberto Ribeiro(SP056695)
Advog	: Neli dos Santos Fabra(SP050747)
Advog	: Paulo Antônio Barca(SP087206)
Advog	: Maria Adelaide dos Santos Vicente(SP042634)
Advog	: Alexandre Vieira Reis(SP105298)
Advog	: Alice Hiroko Sano(SP020700)
Advog	: Ana Lucia Pereira dos Santos(SP155034)
Advog	: Daniela Veltri(SP169011)
Advog	: Jussara Maria Pereira Fagundes(SP131333)
Advog	: Kátia Valéria Viana(SP152217)
Advog	: Leide Maria Barros Juarez(SP129772)
Advog	: Luiz Carlos Galvão de Barros Filho(SP174900)
Advog	: Rodrigo Pereira Cuano(SP195456)
Advog	: Rogério Missato(SP200289)
Advog	: Sílvia Aparecida Sawaya Sacamoto(SP114558)
Advog	: Vinícius Leone(SP173684)
Advog	: Carlos José de Barros Araújo(PE000634)
Advog	: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)
Advog	: Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Extraordinária Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Proc. Orig.	: 0007237-35.2003.8.17.0001 (129044-6)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 22/09/2021 09:43 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0007237-35.2003.8.17.0001 0129044-6)

RECORRENTE: HELMO LEIMIG VALENÇA FILH E OUTRO

ADVOGADO: ANTÔNIO G DA MOTA SILVEIRA NETO

RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: MARIA EMÍLIA ARAÚJO MONTENEGRO DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal (fls. 293-300), contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Extraordinária Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Cível (fl. 258) e Embargos de Declaração (fl. 287), este último, acolhido e rejeitado.

Todavia, constato possível intempestividade no citado recurso ante a ausência de comprovação de suspensão do expediente e feriado local.

Assim sendo, INTIME-SE o Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias falar sobre a intempestividade apontada, com arrimo no art. 1.003, § 6º, do CPC/15.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Em 24 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

003. 0052679-72.2013.8.17.0001
(0475228-7)

Protocolo

Comarca

Vara

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/204031

: Recife

: Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante	: Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde
Advog	: THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)
Advog	: Guilherme Leal Bezerra Cavalcanti(PE027526)
Advog	: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
Advog	: AMINE D'ANDRADA(PE001426B)
Apelado	: BRADESCO SAUDE S/A
Advog	: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(PE01336)
Advog	: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)
Embargante	: BRADESCO SAUDE S/A
Advog	: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(PE01336)
Advog	: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)
Embargado	: Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde
Advog	: THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)
Advog	: Guilherme Leal Bezerra Cavalcanti(PE027526)
Advog	: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
Advog	: AMINE D'ANDRADA(PE001426B)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Proc. Orig.	: 0052679-72.2013.8.17.0001 (475228-7)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 25/08/2021 14:48 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0052679-72.2013.8.17.0001

RECORRENTE: BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO: REINALDO TADEU RONDINA MANDALITI

RECORRIDO: ADUSEPS- ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE PLANOS E SISTEMAS DE SAÚDE

ADVOGADO: THIAGO CESAR ALMEIDA COUTINHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal e Art. 1.029 do CPC, contra acórdão que deu provimento a apelação cível (fls.209-210).

Na origem trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a declaração de nulidade da cláusula de exclusão de pagamento de lentes intraoculares e especificamente o custeio do procedimento denominado Facó-Emulsificação com Implante de lente intraocular em favor da associada Maria Ignez Gonçalves Carvalho.

Em seu despacho inaugural à fl. 53, conforme rito especial da Lei nº7.347/85, o Juízo abriu vistas ao Ministério Público, que em seu parecer de fls. 78/84 opinou pelo provimento dos pleitos autorais.

Às fls. 125/126 a parte recorrente juntou aos autos termo de transação, demonstrando que por ato de liberalidade custeou o procedimento requerido na inicial.

Em sentença de fls.136/140 a magistrada de piso julgou improcedentes os pedidos articulados na inicial.

Acrescento que a Sexta Câmara Cível reformou parcialmente a sentença e o acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA PARA CIRURGIA DE CATARATA COM LASER - FACO-EMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. SOLICITAÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA. PROCEDIMENTO MENOS INVASIVO, MAIS PRECISO E SEGURO. O TRATAMENTO DE CATARATA SE ENCONTRA ELENADO NO ROL DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS AOS PLANOS DE SAÚDE, NOS MOLDES DA LEI 9.656/98 E DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº428/2017. MATERIAIS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE POSSUEM REGISTRO VÁLIDO NA ANVISA SÃO CONSIDERADOS NACIONALIZADOS E CONTAM COM A COBERTURA PELOS PLANOS DA SAÚDE - PARECER TÉCNICO Nº22 DA ANS.

1. A cirurgia de catarata com laser é a mais recente e importante inovação no tratamento da catarata, transformando o procedimento em uma correção com menor trauma e maior previsibilidade, precisão, segurança e eficiência, ou seja, trará melhor resultado visual e recuperação mais rápida ao paciente, diminuindo, consequentemente, o risco de complicações.

2. O tratamento de catarata encontra-se elencado no rol de procedimentos mínimos exigidos aos planos de saúde, nos moldes da Lei nº9.656/98 e da Resolução Normativa nº22/2018 da ANS, estando portanto incluído na cobertura contratual.

Inconformada com a decisão do Juízo ad quem, a operadora de planos de saúde interpôs o presente recurso especial alegando que o decisum nega vigência aos dispositivos do art. 12 da Lei Federal nº9.656/1998 e também dos Arts. 757 e 760 do Código Civil.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do Excepcional.

Aplicação da Súmula 83, do c. STJ

Aduz a Recorrente, que o acórdão proferido, ao condenar a operadora de plano de saúde a arcar com os custos do procedimento denominado Faco-Emulsificação com Implante de lente intraocular infringiu art. 12 da Lei Federal nº9.656/1998 e também dos Arts. 757 e 760 do Código Civil.

Sob outro aspecto, cumpre ressaltar que a decisão combatida também está em consonância com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura", de modo que "entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

Deste modo, incide no presente caso o teor do disposto na Súmula nº 83 do STJ, que dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Colaciono ainda o mais recente julgado acerca do tema, para demonstrar que o acórdão vergastado está seguindo a jurisprudência mansa e pacífica do C. STJ:

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES EM CIRURGIA DE CATARATA. COLOCAÇÃO DE LENTE INTRAOCULAR INERENTE AO ATO CIRÚRGICO PREVISTO NO PLANO. PREVISÃO CONTRATUAL ILEGAL. DEVER DE COBERTURA. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. O eg. Tribunal Regional atuou com o habitual acerto ao julgar parcialmente procedente ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, reconhecendo a nulidade da cláusula contratual que exclua da cobertura as lentes intraoculares inerentes aos procedimentos de cirurgia de catarata realizada sob amparo do plano ou seguro de saúde. (STJ - REsp: 1569684 SP 2015/0285988-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021).

Do cotejo deficiente.

Por último, em relação ao suposto dissídio jurisprudencial, verifico que embora mencione a divergência, o Recorrente sequer colaciona julgados destoantes do acórdão recorrido, muito menos procede ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, §1º, CPC e art. 255 do RI/STJ.

Sobre a necessidade de realizar cotejo analítico para admissão do recurso especial com base na alínea "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, assim vem se manifestando o c. STJ:

.....

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. 1. A divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Assim, se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 672.620/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 03/11/2016).

Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, com fulcro no Art. 1.030, V do Código de Processo Civil.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Julho de 2021

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

004. 0084239-95.2014.8.17.0001

(0498341-3)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/203354

: Recife

: **Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: JEANNE MARIA ARAUJO SANTOS BARBOSA

: Antônio Jackson de Araújo Santos(PE020151)

: JOSÉ ULISSES DE LIMA JÚNIOR(PE029475)

: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

: Karla Gabrielle Macêdo de Lima(PE028038)

: Jhonathan Azevedo de Albuquerque(PE031734)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JEANNE MARIA ARAUJO SANTOS BARBOSA

: Antônio Jackson de Araújo Santos(PE020151)

Advog	: JOSÉ ULISSES DE LIMA JÚNIOR(PE029475)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA
Advog	: Karla Gabrielle Macêdo de Lima(PE028038)
Advog	: Jhonathan Azevedo de Albuquerque(PE031734)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Proc. Orig.	: 0084239-95.2014.8.17.0001 (498341-3)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 25/08/2021 14:48 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0084239-95.2014.8.17.0001 (0498341-3)

RECORRENTE: JEANNE MARIA ARAUJO SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ ULISSES DE LIMA JUNIOR E OUTRO

RECORRIDO: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: RANNIERI AQUINO DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a" e "c" da Constituição Federal (fls. 228-240), contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Cível (fl. 172) e Embargos de Declaração (fl. 222).

Todavia, constato possível intempestividade no citado recurso, pois enquanto o recurso especial foi interposto no dia 11/02/2020, a publicação do acórdão dos embargos de declaração em apelação cível se deu em 08/01/2020, conforme certidão de fl. 225, extrapolando o prazo para a interposição recursal (1.003, § 6º, do CPC1).

Ademais, constato que a Recorrente deixou de recolher as custas estaduais, descumprindo o comando do art. 1.007, caput, do CPC3 e do Ato nº1.698/2018, de 14 de dezembro de 2018, deste TJPE.

Todavia, para viabilizar a prestação jurisdicional e com o intuito de garantir o acesso à justiça, o CPC, em seu artigo 1.007, §2º4, permite que a insuficiência do valor seja suprida posteriormente.

Assim sendo, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, recolher em dobro as custas do TJPE, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/20155.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Em 20 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE.

1 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

2 Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

4 Art. 1.007. § 2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

5 Art. 1.007. §4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS/DESPACHOS/DECISÕES

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS**Relação No. 2021.07692 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0001571-83.2009.8.17.0990(0514076-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0074902-87.2011.8.17.0001(0536085-6)
Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)	003 0074902-87.2011.8.17.0001(0536085-6)
BRUNO ALESON BEZERRA SANTOS(PE046510)	001 0003271-78.2016.8.17.1110(0537720-4)
JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)	003 0074902-87.2011.8.17.0001(0536085-6)
Luiz Gonzaga do Rêgo Barros(PE010850)	002 0001571-83.2009.8.17.0990(0514076-3)
Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)	002 0001571-83.2009.8.17.0990(0514076-3)
MANUELA CRUZ DE LUCENA(PE043646)	002 0001571-83.2009.8.17.0990(0514076-3)
Marcia Cicarelli Barbosa de Oliveira(SP146454)	003 0074902-87.2011.8.17.0001(0536085-6)
Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)	002 0001571-83.2009.8.17.0990(0514076-3)
Maria de Fátima Silva Cajueiro(PE027389)	003 0074902-87.2011.8.17.0001(0536085-6)
Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)	003 0074902-87.2011.8.17.0001(0536085-6)
RAFAEL REGUEIRA ALECRIM(PE010875E)	003 0074902-87.2011.8.17.0001(0536085-6)
Ricardo F. do A. França(PE021160)	001 0003271-78.2016.8.17.1110(0537720-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0003271-78.2016.8.17.1110 (0537720-4)	Apelação
Comarca	: Pesqueira
Vara	: Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira
Apelante	: BANCO AZTECA DO BRASIL S.A
Advog	: BRUNO ALESON BEZERRA SANTOS(PE046510)
Apelado	: Maria Izabela de Oliveira Souza
Advog	: Ricardo F. do A. França(PE021160)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. José Viana Ulisses Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 18/08/2021 15:12 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 003271-78.2016.8.17.1110 (0537720-4)

RECORRENTE: BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: Bruno Aleson Bezerra Santos

RECORRIDO: MARIA IZABELA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: Ricardo França

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 199/213) fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fl. 191/195).

A Recorrente requereu assistência judiciária gratuita no petição de fl. 200/201, mas não juntou nenhum documento da alegada incapacidade financeira, limitando-se apenas a juntar ato do presidente informando que se encontra em liquidação extrajudicial.

A presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º do CPC1 limita-se à pessoa natural, competindo à pessoa jurídica, com o sem fins lucrativos, comprovar, efetivamente, a sua hipossuficiência para ter direito ao benefício legal, nos termos da Súmula 481 do c. STJ.

Desta forma, considerando a necessidade de observância ao dever de cooperação, um dos pilares da hodierna codificação processual, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar sua atual situação financeira, apta a ensejar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou o pagamento das custas do TJPE.

Após, retornem-me conclusos os autos para apreciação do Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 16 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

1 Art. 99. (...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

002. 0001571-83.2009.8.17.0990

(0514076-3)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92023886

: Olinda

: **3ª Vara Cível**

: Nobre Seguradora do Brasil S.A, em liquidação extrajudicial

: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ROBÉRIO DE LIMA MEDEIROS

: Luiz Gonzaga do Rêgo Barros(PE010850)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Rodotur Turismo LTDA

: MANUELA CRUZ DE LUCENA(PE043646)

: Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Rodotur Turismo LTDA

: MANUELA CRUZ DE LUCENA(PE043646)

: Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Nobre Seguradora do Brasil S.A, em liquidação extrajudicial

: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ROBÉRIO DE LIMA MEDEIROS

: Luiz Gonzaga do Rêgo Barros(PE010850)

: 5ª Câmara Cível

: Des. José Fernandes de Lemos

: 0001571-83.2009.8.17.0990 (514076-3)

: Decisão Interlocutória

: 18/08/2021 15:12 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº0001571-83.2009.8.17.0990 (0514076-3)

RECORRENTE: Rodotur Turismo Ltda.

ADVOGADO: Manuela Cruz de Lucena e Outros

RECORRENTE: Nobre Seguradora do Brasil S.A.

ADVOGADO: Maria Emília Gonçalves de Rueda e Outros

RECORRIDO: Robério de Lima Medeiros

ADVOGADO: Luiz Gonzaga do Rêgo Barros

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, interposto pela Rodotur Turismo Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como o Recurso Especial, interposto pela Nobre Seguradora do Brasil S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, ambos em face do acórdão proferido em sede de Apelação Cível, que deu parcial provimento ao apelo apenas para afastar para da condenação por danos materiais (fl. 432/446).

Destaco que ambos os Recorrentes opuseram Embargos de Declaração, sendo que o recurso da Rodotur foi rejeitado, enquanto que os embargos da Seguradora foram acolhidos parcialmente, apenas para sanar a omissão quanto à apreciação do requerimento de justiça gratuita, nos termos do Acórdão de fls. 494/503.

A primeira Recorrente, Rodotur Turismo Ltda., alega, em suas razões recursais (fls. 513/521), em síntese, que o Acórdão combatido não teria apreciado aspectos importantes da causa que influenciariam no resultado da demanda, sendo assim, teria violado os artigos 373 e 458, incisos I, II e III, ambos do CPC, como também o art. 93, inciso IX, da CF/88.

A segunda Recorrente, Nobre Seguradora, pugna, em suas razões recursais (fls. 529/543), preliminarmente, pela concessão do benefício da justiça gratuita, argumentando que estaria em liquidação extrajudicial.

A Rodotur ofertou contrarrazões em face do apelo excepcional interposto pela Nobre Seguradora (fls. 545/559).

Sem contrarrazões por parte de Robério Lima Medeiros, conforme certidão de fl. 568.

Brevemente relatado. Decido.

- Da análise do Recurso Especial da Rodotur Turismo Ltda.

1. Violação de dispositivo Constitucional. Impossibilidade de julgamento pelo STJ.

De início, em relação à suposta violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, destaco que não é cabível alegação de violação a dispositivo constitucional em sede de Recurso Especial, haja vista que o exame de suposta ofensa é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS E PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NO STJ. (...) III - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. (STJ - AgInt no AREsp: 1610530 SC 2019/0323837-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021) - grifos nossos

2. Reexame de fatos e provas (Aplicação da Súmula nº 07 do STJ)

Quanto aos dispositivos supostamente violados, notadamente os artigos 373 e 458, incisos I, II e III, ambos do CPC, constato que a pretensão de fundo esbarra no enunciado da Súmula nº 07 do STJ1.

Isto porque as alegações invocadas pela parte recorrente na peça recursal é de que não teriam sido apreciados aspectos importantes da causa que influenciariam no resultado da demanda.

Entretanto, o acórdão recorrido conferiu resolução à lide no julgamento do processo, ficando definido que inexistia qualquer prova das excludentes de responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, tais como: força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1587509 MG 2016/0051358-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2017) - grifos nossos

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 do CPC)- AÇÃO COMINATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO- ATROPELAMENTO - ÔNIBUS - MENOR DE IDADE- RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCORRÊNCIA DE CAUSAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - REEXAME- QUANTUM INDENIZATÓRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL- SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. (...) 3. O Eg. Tribunal de origem a partir de uma análise acuradas do conjunto de fatos e provas contidas nos autos concluiu pela caracterização dos elementos da responsabilidade civil e, por conseguinte, o dever de indenizar da recorrente, derruir este entendimento encontra o óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. A pretensão relativa à minoração do quantum indenizatório de danos extrapatrimoniais resta obstaculizada em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, quando este for fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A sua revisão somente é cabível apenas em hipóteses de manifesta excessividade ou irrisoriedade, o que não se vislumbra na espécie, tendo em vista a peculiaridade do caso, o qual resultou no falecimento do filho de 12 anos de idade dos recorridos. 4.1. A jurisprudência desta Casa entende que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em falta identidade entre as premissas em que se baseou o acórdão recorrido e aquelas nas quais fundamentados os paradigmas ditos divergentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 765752 RS 2015/0208685-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2016) - grifos nossos

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial interposto pela Rodotur Turismo Ltda.

- Da análise do Recurso Especial da Nobre Seguradora do Brasil S.A.

A Recorrente requereu assistência judiciária gratuita no bojo da peça recursal, mas não juntou nenhum documento da alegada incapacidade financeira, limitando-se apenas a argumentar que se encontra em liquidação extrajudicial.

A presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º do CPC2, limita-se à pessoa natural, competindo à pessoa jurídica, com o sem fins lucrativos, comprovar, efetivamente, a sua hipossuficiência para ter direito ao benefício legal, nos termos da Súmula 481 do c. STJ.

Ademais, o STJ possui entendimento sedimentado que a alegação da pessoa jurídica que se encontra em liquidação extrajudicial, por si só, não autoriza a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA.

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. 4. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1140206 RS 2017/0179642-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018)

Desta forma, considerando a necessidade de observância ao dever de cooperação, um dos pilares da hodierna codificação processual, INTIME-SE a Recorrente, Nobre Seguradora, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar sua atual situação financeira, apta a ensejar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou realizar o pagamento das custas do preparo recursal.

P.I.C.

Recife, 30 de julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1 Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

2 Art. 99. (...) §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

003. 0074902-87.2011.8.17.0001
(0536085-6)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo na Apelação

: 2019/204576

: Recife

: **Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Empresa São Paulo Ltda e outro e outro

: Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)

: JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)

: RAFAEL REGUEIRA ALECRIM(PE010875E)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Marcia Cicarelli Barbosa de Oliveira(SP146454)

: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: MARLUCIA DOS SANTOS

: Maria de Fátima Silva Cajueiro(PE027389)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Empresa São Paulo Ltda

: Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)

: JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)

: RAFAEL REGUEIRA ALECRIM(PE010875E)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

: Marcia Cicarelli Barbosa de Oliveira(SP146454)

: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: MARLUCIA DOS SANTOS

: Maria de Fátima Silva Cajueiro(PE027389)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 0074902-87.2011.8.17.0001 (536085-6)

: Despacho

: 18/08/2021 15:13 Local: CARTRIS

Recurso Especial em Agravo Interno em Apelação Cível de nº0536085-6 (NPU 0074902-87.2011.8.17.0001)

Recorrente: EMPRESA SÃO PAULO LTDA

Advogados: Alexandre Alecrim e Outros

Recorrida: MARLUCIA DOS SANTOS e OUTRO

Advogados: Maria de Fátima Silva Cajueiro e Outros

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto por EMPRESA SÃO PAULO LTDA (fls.384/437), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível desta Corte Estadual (fl.377), a qual negou provimento ao agravo interno manejado pela mesma parte.

Ocorre que após análise dos autos verifico que, inobstante alegue a parte recorrente fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, não se pode olvidar que conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas não possuem presunção de miserabilidade, cabendo-lhes comprovar, de forma inequívoca, fazer jus à aludida benesse.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EFEITO EX NUNC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de pessoas jurídicas, não há falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte agravante comprovar a condição alegada.
2. É firme a orientação desta Corte Superior de que os arts. 6º e 9º da Lei nº 1.060/1950 devem ser interpretados de forma restritiva, isto é, abrangendo apenas os atos de concessão do benefício legal até a decisão final da causa. A concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos.
3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AREsp 1626718 / SE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 12/03/2021) - destaquei

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1730785 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, DJe 23/04/2021) - destaquei

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em decorrência da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. Nos termos da Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Além disso, é relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica, sendo possível o indeferimento da gratuidade de justiça quando encontrados elementos que coloquem em dúvida a condição financeira da parte requerente. Precedentes.
3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, consideraram inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1714898 / MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 01/02/2021) - destaquei

Portanto, diante do exposto, resta claro que a parte recorrente não comprovou ser beneficiária da gratuidade da justiça ou fazer jus, neste grau de jurisdição, à concessão do benefício.

Ocorre que, nos termos definidos pelo artigo 1.007, §4º, do CPC/2015, é possível o posterior recolhimento das custas a fim de se garantir o pleno acesso à justiça e viabilizar, por conseguinte, a devida prestação jurisdicional.

Deste modo, com base no artigo 1.007, §4º, do CPC/2015, determino a intimação da recorrente, EMPRESA SÃO PAULO LTDA, por meio dos seus causídicos, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis realize o recolhimento em dobro das custas recursais, tanto as concernentes ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto as estaduais, sob pena de deserção, ou comprove de modo inequívoco a impossibilidade de fazê-lo (Súmula 4813/STJ).

Após decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

P.I.

Cumpra-se.

Recife, 06 de agosto de 2021.

Desembargador Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

1 CPC, Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2 (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

3 Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

CARTRIS/DESPACHOS/DECISÕES

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07690 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0106692-60.2009.8.17.0001(0408668-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0084547-34.2014.8.17.0001(0520839-7)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	003 0084547-34.2014.8.17.0001(0520839-7)
Fábio Araújo Veras(PE031020)	002 0000644-95.2012.8.17.0640(0464072-8)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	002 0000644-95.2012.8.17.0640(0464072-8)
Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)	001 0106692-60.2009.8.17.0001(0408668-2)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)	001 0106692-60.2009.8.17.0001(0408668-2)
Mércio Murilo de Siqueira Barbosa(PE013683)	001 0106692-60.2009.8.17.0001(0408668-2)
Odir de Paiva Coêlho Pereira(PE014449)	001 0106692-60.2009.8.17.0001(0408668-2)
Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)	001 0106692-60.2009.8.17.0001(0408668-2)
Roberta Zeppelini(PE000506)	001 0106692-60.2009.8.17.0001(0408668-2)
Sergio Coifman(PE030118)	002 0000644-95.2012.8.17.0640(0464072-8)
Tadeu Leal Reis de Melo(PE023111)	003 0084547-34.2014.8.17.0001(0520839-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0106692-60.2009.8.17.0001(0408668-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0106692-60.2009.8.17.0001 (0408668-2)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2019/92123511
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: KARNE E KEIJO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA
Advog	: Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: Banco do Brasil S/A
Advog	: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)
Advog	: Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: T & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
Advog	: Mércio Murilo de Siqueira Barbosa(PE013683)
Advog	: Roberta Zeppelini(PE000506)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante	: KARNE E KEIJO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA
Advog	: Odir de Paiva Coêlho Pereira(PE014449)
Advog	: Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: T & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
Advog	: Mércio Murilo de Siqueira Barbosa(PE013683)
Advog	: Roberta Zeppelini(PE000506)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Banco do Brasil S/A
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Proc. Orig.	: 0106692-60.2009.8.17.0001 (408668-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 18/08/2021 15:13 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0106692-60.2009.8.17.0001 (0408668-2)

RECORRENTE: KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

ADVOGADO: ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

RECORRIDO: T&C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (fls. 430-441), contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Cível (fl. 398) e Embargos de Declaração (fl. 424).

Eis a ementa do julgado recorrido:

SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0408668-2 APELANTE: KARNE E KEIJO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO APELADOS: T & C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME RELATOR: DES. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. NÃO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. MÉRITO. DANOS MORAIS. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os Artigos 186 e 927 do Código Civil, por entender como fato incontroverso que a Recorrida possuía outros protestos e negativas, de forma que o título protestado não deu causa à suposta mácula.

Ressalta que a matéria é eminentemente "de direito", não havendo que se falar em revolvimento do conjunto fático-probatório.

Aduz que o julgado, nos termos que foi proferido, violou os Artigos 186, 427 e 927 do Código Civil.

Pugna, ao final, pela admissibilidade do apelo nobre.

Sem contrarrazões (fl. 449).

É o relatório. Decido.

Da aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do c. STJ.

Incidirá no presente caso o teor do disposto na Súmula nº 7, do STJ1.

In casu, inscrições anteriores do Recorrente em cadastro de inadimplentes, de modo a afastar o dever de indenizar, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em sede de Recurso Especial, conforme preconiza o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INSCRIÇÕES ANTERIORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. ENUNCIADO Nº 60/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENUNCIADO Nº 326/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

1. Somente se verifica a litispendência nas hipóteses em que haja a tríplice identidade entre as ações, vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido. Havendo, como no caso, diversidade de causa de pedir e de partes, não há cogitar-se de litispendência.

2. O exame da alegação de que existem inscrições anteriores do autor em cadastro de inadimplentes, de modo a afastar o dever de indenizar, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada nesta sede, conforme preconiza o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. A teor do verbete nº 60 da Súmula do STJ, "é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste".
4. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).
5. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorre na hipótese vertente.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
- (REsp 302.142/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 22/11/2011).

Ademais, no que concerne à súmula 385 do STJ, não existe prova de que as negativas preexistentes sejam legítimas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSCRIÇÕES ANTERIORES. EXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos processos representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973 e art. 1.036 do CPC/2015), firmou o entendimento de que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, nos termos da Súmula nº 385/STJ.
2. Na hipótese, a tese jurídica referente à irregularidade das inscrições anteriores não foi apreciada pelo acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 282/STF.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1115700/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1030, V do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE.

1 Súmula 5 - "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial".

Súmula 7 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

002. 0000644-95.2012.8.17.0640
(0464072-8)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Observação

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Embargos de Declaração na Apelação

: 2017/104792

: Garanhuns

: **2ª Vara Cível**

: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: Fábio Araújo Veras(PE031020)

: MARILEUZA COSTA FERRO

: Sergio Coifman(PE030118)

: ASSUNTO CNJ 8919

: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: Fábio Araújo Veras(PE031020)

: MARILEUZA COSTA FERRO

: Sergio Coifman(PE030118)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 0000644-95.2012.8.17.0640 (464072-8)

Despacho
Última Devolução

: Decisão Interlocutória
: 18/08/2021 15:11 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-95.2012.8.17.0640 (0464072-8)

RECORRENTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

ADVOGADOS: Isabela Guedes Ferreira Lima e Outros

RECORRIDA: MARILEUZA COSTA FERRO

ADVOGADOS: Sérgio Coifman e Outros

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 373/401), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em sede de Apelação Cível (fl. 316), integrado pela decisão dos Embargos de Declaração (fl. 362).

Regularmente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 436).

Desde logo, observo que, dentre outras matérias, o acórdão vergastado trata do Tema 1.016/STJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, versada no artigo 1.036 do Código de Processo Civil¹.

Por conseguinte, ressalto a existência de determinação de sobrestamento até o julgamento dos Recursos Representativos da Controvérsia - REsp 1.716.113/DF, 1.726.285/SP, 1.715.798/RS, 1.728.839/SP, 1.721.776/SP e 1.723.727/SP (acórdão publicado no DJe de 10/06/2019). Vejamos a questão submetida a julgamento:

Delimitação da controvérsia: (a) Validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e (b) Ônus da prova da base atuarial do reajuste.

De acordo com a sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil², após selecionados os recursos, havendo controvérsia de matéria ainda não decidida pelo e. STF ou c. STJ, interposto Recurso Extraordinário ou Recurso Especial, o andamento processual pode ser sobrestado em todo território nacional, até que se decida sobre a questão afetada, como é o caso dos autos.

Assim sendo, como a referida controvérsia ainda não foi solucionada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se afetada e com determinação de sobrestamento, impõe-se a observância do disposto no artigo 1.030, inciso III, do CPC³, a fim de evitar decisões conflitantes.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do c. STJ.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

2 Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

3 [2] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

003. 0084547-34.2014.8.17.0001
(0520839-7)

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Embargante
Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92056292
: Recife
: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: CAMED CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA.
: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PENAMBUCO
: Tadeu Leal Reis de Melo(PE023111)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: CAMED CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA.
: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PENAMBUCO
Advog	: Tadeu Leal Reis de Melo(PE023111)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Proc. Orig.	: 0084547-34.2014.8.17.0001 (520839-7)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 18/08/2021 15:11 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084547-34.2014.8.17.0001 (0520839-7)

RECORRENTE: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS: Nelson Wilians Fraton Rodrigues e Outros

RECORRIDO: REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO

ADVOGADOS: Tadeu Leal Reis de Melo e Outros

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 235/242), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível desta Corte Estadual, em sede de Apelação Cível (fl. 200), integrado pela decisão dos Embargos de Declaração (fls. 229).

O acórdão exarado foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - ATENDIMENTO EM CARÁTER EMERGENCIAL - NÃO CABE A OPERADORA DE SAÚDE RECUSAR A CUSTEAR TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO, A QUEM COMPETE DEFINIR QUAL O MELHOR TRATAMENTO PARA O SEGURADO - INDEVIDA A NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ESTADO DE PERIGO CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. - Se há cobertura contratual para a doença apresentada pelo segurado, a forma como o tratamento deve ser ministrado não pode ser um empecilho para a prestação da assistência médica. - Não deve substituir o termo de responsabilidade subsidiária, assinado pelo paciente (ou responsável), numa situação em que esse não tinha condição psicológica nem física para firmar qualquer negócio, configurando-se o estado de perigo, insculpido no art. 156 do Código Civil.

Os Aclaratórios foram rejeitados.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Cobrança, julgada procedente pelo magistrado singular, para condenar a CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE (recorrente) a pagar a parte REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO (recorrida) a importância de R\$ 8.734,06 (oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e seis centavos).

Em suas razões recursais (fls. 235/238), a insurgente suscita a inobservância do artigo 01º da Lei 8.846/94, diante da ausência de juntada das notas fiscais pela parte recorrida, capazes de comprovar os procedimentos efetivamente pelo beneficiário na unidade hospitalar, bem como demonstrar os valores despendidos em cada um dos tratamentos.

No mesmo contexto, afirma que a cobrança dos referidos valores, no caso concreto, estaria em desconformidade com o entendimento firmado pela jurisprudência pátria, no sentido de que os danos materiais devem ser comprovados mediante recibos e notas fiscais, com a descrição dos serviços.

Regularmente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 251).

Preenchidos, então, os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do Excepcional.

É o relatório. Decido.

De início, é possível observar que o artigo 1º da Lei 8.846/94 não foi objeto de deliberação pelo órgão julgador, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração pelo insurgente, circunstância que impede o conhecimento do reclamo, diante da incidência da Súmula nº 211 do STJ1.

Sobre a questão, é de suma importância ressaltar a inexistência de prequestionamento ficto no caso concreto, pois embora a parte insurgente tenha oposto Embargos de Declaração, deixou de suscitar, nas razões do presente recurso, a violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento já consolidado no sentido de que, a ocorrência do prequestionamento ficto, expressamente previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos Embargos de Declaração na origem, também suscite, nas razões do Recurso Especial, a violação ao artigo 1.022 do referido Diploma, por negativa de prestação jurisdicional, considerando que apenas assim o órgão julgador poderia verificar a eventual existência do vício e proceder à supressão de grau.

No mesmo sentido, eis os recentes precedentes do c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO REDIBITÓRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PRESENTE FEITO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...). 3. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 3.1. Ademais, o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no

AREsp 1329977/SP, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Data de Julgamento: 19/11/2018, Data de Publicação: DJe 22/11/2018). [Destaque]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.025 DO CPC/15. NATUREZA FICTA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SÚMULA Nº 282/STF. USUCAPÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência constitucional, devendo ser observado quando da interposição de recurso especial. 2. O prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado. Precedentes. 3. Verificar se caracterizado ou não o usucapião somente se processa mediante reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1187992/SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4- QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 19/04/2018, Data de Publicação: DJe 02/05/2018). [Destaque]

Ademais, verifico que a pretensão recursal de fundo esbarra, ainda, no enunciado da Súmula nº. 07 do c. STJ2, uma vez que o acórdão conferiu resolução à lide com base no acervo fático-probatório apresentado aos autos.

Com efeito, os doutos julgadores reconheceram que as despesas hospitalares cobradas nos autos estariam suficientemente comprovadas através dos documentos apresentados pelo Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco (parte recorrida), razão pela qual não mereceria prosperar a alegação da parte insurgente quanto à ausência das notas fiscais dos procedimentos realizados e dos instrumentos utilizados.

Para melhor entendimento, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão ora recorrido (fls. 201/203):

"(...). O paciente tinha direito à assistência médica, sobretudo por ter o atendimento resultado de uma situação emergencial, tendo a equipe médica, nessa oportunidade, decidido lançar mão da técnica mais eficaz e que representasse o menor risco para o paciente. Não cabe, portanto, à Operadora de Saúde dizer qual a melhor técnica ou o melhor tratamento a ser dispensado ao paciente, mormente porque há cobertura contratual para a doença apresentada. A forma como o tratamento deve ser ministrado não pode ser um empecilho para a prestação da assistência médica. (...) Outrossim, não merece prosperar a alegação da recorrente de que o Hospital não apresentou notas fiscais dos materiais utilizados no procedimento cirúrgico, vez que os documentos de fls. 49/59 são suficientes para comprovar as despesas hospitalares. (...)." [Destaque]

Assim sendo, concluir de modo contrário aos eventos consignados no acórdão recorrido ensejaria, de maneira imprescindível, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos e expressamente considerado por este e. Tribunal de Justiça para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela parte insurgente, providência vedada em sede de Recurso Especial.

No mesmo sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)." (AgRg no REsp nº. 1.773.075/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe: 07/03/2019).

Eis os precedentes do c. STJ em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUTORA. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a análise de cláusula contratual e o revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu pela ausência de comprovação da prestação dos serviços, analisando não só o acordo celebrado entre as partes, mas também as provas contidas no processo. Alterar esse entendimento demandaria reexame das cláusulas do acordo e do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. (...). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1784932 MG 2020/0289815-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2021). [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 07 do STJ. (...). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1133042/PB, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). [Destaque]

Desta feita, percebe-se que a pretensão da insurgente é, tão somente, rediscutir a matéria de fato já devidamente analisada no julgamento do recurso apelatório, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Por derradeiro, com relação à fundamentação recursal com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, verifico que a recorrente não preencheu os requisitos formais nos moldes exigidos pelo artigo 1.029, § 1º, do CPC e artigo 255 do RI/STJ, restringindo-se apenas a mencionar o respectivo fundamento constitucional no presente recurso.

Ademais, ainda que superada a deficiência anteriormente apontada, diante do reconhecimento da aplicabilidade das súmulas obstativas de seguimento supramencionadas e a decorrente negativa de seguimento do presente recurso, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, resta prejudicado o exame de sua viabilidade à luz do expressamente disposto na alínea "c" do referido permissivo constitucional.

É firme nesse ponto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a qual "(...) 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. (...)." (STJ, REsp 1770329/RJ, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 18/10/2019).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 30 de julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1 Súmula 211/STJ. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2 Súmula 07/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS/DESPACHOS/DECISÕES

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07685 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001669-46.2014.8.17.0100(0513972-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0010390-88.2014.8.17.0810(0524880-0)
André Luiz Araújo Tavares de Melo(PE015005)	003 0010390-88.2014.8.17.0810(0524880-0)
Ary Queiroz Percinio da Silva(PE017509)	003 0010390-88.2014.8.17.0810(0524880-0)
Augusto Carpeggiani Buarque Pereira(PE025139)	002 0002979-41.2011.8.17.0990(0531108-4)
Israel Gomes da Cunha(PE008212)	003 0010390-88.2014.8.17.0810(0524880-0)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)	002 0002979-41.2011.8.17.0990(0531108-4)
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)	001 0001669-46.2014.8.17.0100(0513972-6)
Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)	003 0010390-88.2014.8.17.0810(0524880-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002979-41.2011.8.17.0990(0531108-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001669-46.2014.8.17.0100 (0513972-6)

Apelação

Comarca	: Abreu e Lima
Vara	: Segunda Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
Apelante	: BANCO DO BRASIL
Advog	: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: São Bento Têxtil Ltda
Apelado	: BRENO BONFIM CAVALCANTE
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Fernandes de Lemos
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 18/08/2021 15:13 Local: CARTRIS

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº NPU 0001669-46.2014.8.17.0100 (0513972-6)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Sérvio Túlio Barcelos

RECORRIDO: SÃO BENTO TEXTIL LTDA

ADVOGADOS: --

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 206), contra acórdão proferido em Apelação (fls. 162/167).

Verifico irregularidade na representação processual da Recorrente.

Isso porque a única assinatura original constante na peça recursal é do advogado Nattan Rafael Ferreira da Silva (OAB/PE 43.370), que, todavia, recebeu poderes de representação através de substabelecimento com assinatura digitalizada, conforme observado nos documentos de Fls. 181.

Cumpra registrar que não há de se confundir esta com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Diante da irregularidade supracitada, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias regularizar a representação processual em observância ao art. 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso

Após, retornem-me conclusos os autos para apreciação do Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 13 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

**002. 0002979-41.2011.8.17.0990
(0531108-4)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Olinda
: **1ª Vara Cível**
: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: FLÁVIO MOURA MARANHÃO DA FONTE
: Augusto Carpeggiani Buarque Pereira(PE025139)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
: Decisão Interlocutória
: 18/08/2021 15:12 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002979-41.2011.8.17.0990 (0531108-4)

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda e Outros

RECORRIDO: FLÁVIO MOURA MARANHÃO DA FONTE

ADVOGADO: Augusto Carpeggiani Buarque Pereira

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 239/261), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível desta Corte Estadual (fl. 229), que negou provimento à Apelação Cível manejada pela parte ora recorrente.

O acórdão exarado foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PERMANÊNCIA COMO BENEFICIÁRIO. MIGRAÇÃO. PLANO INDIVIDUAL. SÚMULA 102 DO TJPE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. "Extinto o vínculo laboral do segurado em regime coletivo empresarial, a operadora de saúde deve lhe dispor plano ou seguro na modalidade individual ou familiar, sem novos prazos de carência e no mesmo valor da contraprestação" (Súmula 102/TJPE). 2. Não pode o consumidor ser prejudicado em sua expectativa de continuar a receber o serviço contratualmente previsto, mormente quando o bem em questão é a saúde, há previsão legal quanto à transformação do contrato coletivo em individual/familiar e, principalmente, quando parte da justificativa para a descontinuidade do serviço é meramente econômica. 3. Recurso a que se nega provimento.

Em suas razões recursais (fls. 239/261), a insurgente suscita a inobservância dos artigos 421, 741, 757, 760, 774 e 796, todos do Código Civil, bem como do artigo 51, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, afirma que o direito de estabelecer prazo determinado para os contratos de seguros, assim como o direito à não renovação contratual, decorreriam de previsão em lei e do contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar na abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do negócio jurídico após o término do prazo de vigência.

Defende, por fim, não haver qualquer ilegalidade na sua conduta, sob a alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não determina à parte fornecedora a obrigação de contratar indefinidamente com o beneficiário

Regularmente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 265).

Preenchidos, então, os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do Excepcional.

É o relatório. Decido.

De início, é possível observar que os artigos supramencionados, expressamente indicados nas razões do recurso, não foram sequer objeto de deliberação pelo órgão julgador, assim como tampouco foram suscitados em sede de Embargos de Declaração pela parte insurgente, circunstâncias que impedem o conhecimento do reclamo, diante da incidência das Súmulas nº. 282 e nº. 3561, ambas do STF e aplicáveis por analogia aos Recursos Especiais, uma vez que não satisfeito o requisito do prequestionamento.

Com efeito, para que se caracterize a ocorrência de prequestionamento, é preciso que a matéria alegada tenha sido abordada pelo Juízo de origem, diante da impossibilidade do c. STJ se pronunciar pela primeira vez sobre a sobredita questão federal suscitada na via excepcional.

Acerca do tema, o Tribunal da Cidadania possui o entendimento já pacificado de que "a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente." (STJ - REsp 1670136/PE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe: 30/06/2017).

Desta feita, não havendo que se falar em prequestionamento dos dispositivos suscitados nas razões do apelo excepcional, resta devidamente configurado o impedimento à admissibilidade do presente recurso.

Ademais, é de suma importância ressaltar que a conclusão jurídica do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que prejudica a admissão do presente recurso, com base no óbice do enunciado da Súmula nº 83 do c. STJ2.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ESTIPULANTE E OPERADORA. DENÚNCIA CONTRATUAL. EMPREGADO APOSENTADO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO EM CONTRATO COLETIVO EXTINTO. INADMISSIBILIDADE. (...). 2. Os arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998 incidem somente quando o empregado é demitido sem justa causa ou se aposenta e deseja permanecer no plano de saúde coletivo ainda vigente, e não quando o próprio empregador denuncia o convênio com a operadora. Precedentes. 3. Na hipótese de cancelamento, pelo empregador, do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido a seus empregados ativos e ex-empregados optar por um plano individual ou familiar sem o cumprimento de carência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da rescisão. Incidência dos arts. 26, III, e § 2º, da RN ANS nº 279/2011 e 2º da Resolução CONSU nº 19/1999. 4. Inadmissibilidade de a operadora ser obrigada a manter em plano de saúde coletivo extinto empregado ou ex-empregado de empresa que rescindiu a avença. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1561328/SP, Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, Data de Julgamento: 26/04/2021, DJe: 29/04/2021). [Destaquei]

PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RESILIÇÃO DO CONTRATO. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO COLETIVO OU PAGAMENTO DA MESMA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. DIREITO QUE SE RESTRINGE AO OFERECIMENTO DE UM PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR, APROVEITANDO-SE AS CARÊNCIAS. 1. (...) havendo resilição do contrato empresarial celebrado entre a estipulante e a operadora do plano de saúde, também se extingue o benefício do usuário, ressalvado o direito do consumidor a ser regular e previamente notificado acerca da cessação de seu benefício para eventual oportuna opção por migração para um plano de saúde individual ou familiar administrado pela mesma operadora. Precedentes. (...) 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1582493/SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 29/06/2020, DJe: 03/08/2020). [Destaquei]

Por conseguinte, é possível verificar que os doutos julgadores, no acórdão recorrido, proferiram entendimento no sentido de que haveria a possibilidade, no caso concreto, de migração do beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial para o contrato individual/familiar, razão pela qual a operadora de plano de saúde não teria cumprido com a sua obrigação, expressamente disposta na Resolução CONSU nº 19/1999 e nº20/1999.

Todavia, verifico que os referidos fundamentos do acórdão recorrido não foram impugnados ou rebatidos nas razões recursais do presente apelo excepcional, de modo que as demais alegações constantes no referido recurso não são capazes de alterar, por si só, os fundamentos da decisão.

Assim, subsistindo fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, incide à espécie o óbice enunciado na Súmula nº. 283/STF3: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Eis os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1034991 SP 2016/0332094-2, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação - DJe: 20/04/2018). [Destaquei]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. (...). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando os termos do contrato, concluiu que a responsabilidade pela defesa na reclamatória trabalhista era da recorrente. Rever tal conclusão demandaria reexame da matéria fática, o que é vedado a esta Corte Superior. 4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 780349 PR 2015/0230225-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, QUARTA TURMA, DJe: 20/02/2020). [Destaquei]

144

ADVOGADOS: IBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SERGIO LUIZ DINIZ DA SILVA e J. G. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME (fls. 386/393), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível (fl. 343), que negou provimento à apelação civil.

Eis a ementa do julgado recorrido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA PELO LOCADOR. MATÉRIA PRECLUSA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. ART. 373, II, DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de nulidade da notificação extrajudicial promovida pelo locador encontra-se preclusa, porquanto sobre este ponto, o Juízo de primeiro grau, por meio da decisão interlocutória de fls. 230/232, rejeitou tal alegação e Sérgio não interpôs recurso contra ela. 2. Conforme bem observado pelo Juízo singular, a planilha apresentada por Sérgio em sua reconvenção (fl. 132) é genérica, não se podendo extrair dela qualquer cobrança a maior por parte da Propar. 3. Ademais, não se deve perder de vista ter Sérgio desistido da prova pericial (fl. 296), a qual poderia ter esclarecido este ponto. Ônus da prova a cargo do réu, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015. 4. Havendo interposição de recurso sob a regência do CPC/2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal, previstos no art. 85, § 11, do referido diploma legal. 5. Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça pelo Juízo de primeiro grau, cumpre esclarecer que a exigibilidade do montante relativo aos honorários advocatícios permanece suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015), inclusive no que concerne à majoração. 6. Apelo não provido.

No presente recurso, a recorrente defende que a decisão violou o art. 57 da Lei 8.245/91, em razão da ausência de notificação válida, bem como a desconformidade da aplicação do índice financeiro com o contrato de locação.

Assim, requer a modificação do julgado recorrido.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório no essencial. Decido.

De pronto, observo que o recurso em análise atende aos requisitos recursais atinentes a representação processual válida e tempestividade, além de ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

No entanto, à luz das Súmulas de nº 051 e nº 072, do Superior Tribunal de Justiça, e de nº 283 do Supremo Tribunal Federal³, não pode ser admitido.

Com efeito, após avaliação do acervo fático-probatório constante nos presentes autos, os julgadores na apelação concluíram que a alegação de nulidade da notificação extrajudicial promovida pelo locador encontra-se preclusa, porquanto sobre este ponto, o juiz de primeiro grau, por meio da decisão interlocutória de fls. 230/232, de 19 de agosto de 2015, rejeitou tal alegação e a parte não interpôs recurso contra ela.

Outrossim, o recorrente alega a nulidade da notificação, todavia não rebate especificamente no recurso a fundamentação principal da decisão, que é justamente a preclusão.

Ademais, os julgadores consignaram que a planilha apresentada pela parte em sua reconvenção é genérica, não se podendo extrair dela qualquer cobrança a maior por parte da recorrida que esteja em divergência com o contrato, além de o ora recorrente ter desistido da prova pericial, a qual poderia ter esclarecido este ponto.

Assim concluíram que o demandado não conseguiu comprovar as suas alegações, a evidenciar o seu direito, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015.

Dito isso, resta claro que a discussão objeto do processo enseja inexoravelmente a revisão de conteúdo fático-probatório, além de interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial, a teor dos enunciados das Súmulas nº 05 e nº 07, ambas do STJ.

Outrossim, o acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a parte não cuidou de impugnar todos eles, aplicando-se, por analogia, o entendimento do STF, consubstanciado na Súmula nº 283, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVOINTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a parte agravante não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1802073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VALOR ARBITRADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 2. O STJ firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de indenização por danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que na espécie, não ocorreu. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1821255/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER INCÓLUME O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil/2015. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). 4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 5. Agravo interno

a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1746875/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).

Portanto, feitas essas considerações, o recurso em análise não atende aos requisitos especiais do apelo excepcional, com fundamento nas Súmulas nº 5 e nº 7, do STJ, e Súmula nº 283 do STF.

Deste modo, INADMITO o recurso especial, o que faço com fulcro no artigo 1.030, inciso V, do CPC/2015 e no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

P.I.

Cumpra-se.

Recife, 30 de julho de 2021.

Desembargador Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1 Súmula 05/STJ. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial.

2 Súmula 07/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3 Súmula 283/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.-

CARTRIS/ DESPACHOS/ DECISÕES

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07674 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Ana Cristina Oliveira de Mello(PE035935)
 Antonio Braz da Silva(PE012450)
 Aníbal Carnaúba da Costa A. Júnior(PE017188)
 Camila Almeida de Godoy(PE026716)
 Catarina Maria Jorge de Campos(PE032899)
 Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)
 Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)
 FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI(PE028795)
 POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE033039)
 Rafael Correia da Silva Antunes(PE028958)
 THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
 Verônica Macedo(PE013825)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0053618-18.2014.8.17.0001(0406324-7)
 003 0006236-23.2013.8.17.0370(0511257-6)
 001 0053618-18.2014.8.17.0001(0406324-7)
 003 0006236-23.2013.8.17.0370(0511257-6)
 003 0006236-23.2013.8.17.0370(0511257-6)
 003 0006236-23.2013.8.17.0370(0511257-6)
 001 0053618-18.2014.8.17.0001(0406324-7)
 002 0009823-70.2012.8.17.0990(0453098-5)
 003 0006236-23.2013.8.17.0370(0511257-6)
 003 0006236-23.2013.8.17.0370(0511257-6)
 003 0006236-23.2013.8.17.0370(0511257-6)
 001 0053618-18.2014.8.17.0001(0406324-7)
 001 0053618-18.2014.8.17.0001(0406324-7)
 001 0053618-18.2014.8.17.0001(0406324-7)
 002 0009823-70.2012.8.17.0990(0453098-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0053618-18.2014.8.17.0001 (0406324-7)

Protocolo
 Comarca

Vara

Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/206528
 : Recife
 : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 : BRADESCO SAUDE S/A
 : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : PAULO GUSTAVO SIMPLICIO DE ARAUJO e outro e outro
 : Ana Cristina Oliveira de Mello(PE035935)
 : Verônica Macedo(PE013825)

Embargante	: BRADESCO SAUDE S/A
Advog	: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: PAULO GUSTAVO SIMPLICIO DE ARAUJO
Embargado	: DANIELA SALES RIBEIRO DE MORAIS
Advog	: Ana Cristina Oliveira de Mello(PE035935)
Advog	: Verônica Macedo(PE013825)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig.	: 0053618-18.2014.8.17.0001 (406324-7)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 12/08/2021 11:48 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 53618-18.2014.8.17.0001 (406324-7)

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S.A

ADVOGADO: THIAGO PESSOA ROCHA

AGRAVADOS: PAULO GUSTAVO SIMPLICIO DE ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADA: KARLA GUERRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão desta 1ª Vice Presidência por meio da qual se negou seguimento ao Recurso Especial apresentado pela Agravante (fls. 302/306v).

Inicialmente, insta salientar que a decisão agravada não teve como fundamento a aplicação do regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, pois foi negado seguimento ao Recurso Especial diante da aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ, além da constatação do dissídio jurisprudencial restar prejudicado.

Desse modo, o único recurso cabível contra a referida decisão, seria o Agravo em Recurso Especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC1. Isso porque o artigo 1.030, §2º, do CPC prevê o cabimento do agravo interno (art. 1.021, CPC/15) apenas nos casos em que a decisão do Recurso Especial aplicar a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, o que não é o caso dos autos.

Cuida-se, portanto, de evidente hipótese de erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado, repita-se o Agravo em Recurso Especial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, "B" DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível o agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ ou do STF exarado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos.

2. Havendo previsão legal expressa, a interposição de agravo em recurso especial nesse caso configura erro grosseiro, o que torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. O não conhecimento de agravo em recurso especial enseja a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais já arbitrados pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1801420/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 25/05/2021)(g.n)

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, I, B DO CPC DE 2015 - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, § 2º, CPC DE 2015 - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015 - ERRO GROSSEIRO - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. 1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê no art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC de 2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo. 2. A parte agravante interpôs agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, caput, do CPC de 2015 e não o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida, consoante a lei e jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 985072 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0245867-3. Relator(a): Ministro MARCO BUZZI (1149). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2017) (g.n).

Ante o exposto, caracterizada a hipótese de erro grosseiro ou inescusável, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

1 Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**002. 0009823-70.2012.8.17.0990
(0453098-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/202037

: Olinda

: **2ª Vara de Família e Registro Civil**

: TELMA BARROS DE SOUZA DIAS

: Mônica Maria Amaral Barros

: MANOEL EUGENIO DIAS NETO

: Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MANOEL EUGENIO DIAS NETO

: Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: TELMA BARROS DE SOUZA DIAS

: Mônica Maria Amaral Barros

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 0009823-70.2012.8.17.0990 (453098-5)

: Decisão Interlocutória

: 12/08/2021 11:48 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0009823-70.2012.8.17.0990 (0453098-5)

RECORRENTE: MANOEL EUGÊNIO DIAS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO

RECORRIDO: TELMA BARROS DE SOUZA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA BARROS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, opostos em Apelação.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente, devidamente intimado para juntar procuração válida (fl. 291), deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) dias assinalado no despacho de fl. 287.

Assim, sendo a habilitação do advogado do recorrente pressuposto objetivo da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da falha de representação processual dos Recorrentes.

Diante de tais considerações, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial nos termos do art. 76, §2º, I, culminado com o art. 1030, ambos do Código de Processo Civil de 2015i.

Publique-se.

Recife, 10 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

i Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente

003. 0006236-23.2013.8.17.0370

(0511257-6)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo na Apelação

: 2019/92055816

: Cabo de Sto. Agostinho

: **5ª Vara Cível**

: AVELMAR TRANSPORTES LTDA

: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)

: Camila Almeida de Godoy(PE026716)

: POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE033039)

: Banco Itaú S/A

: Catarina Maria Jorge de Campos(PE032899)

: FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI(PE028795)

: Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Rafael Correia da Silva Antunes(PE028958)

: AVELMAR TRANSPORTES LTDA

: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)

: Camila Almeida de Godoy(PE026716)

: POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE033039)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Banco Itaú S/A

: Catarina Maria Jorge de Campos(PE032899)

: FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI(PE028795)

: Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Rafael Correia da Silva Antunes(PE028958)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: 0006236-23.2013.8.17.0370 (0511257-6)

: Decisão Interlocutória

: 12/08/2021 11:48 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0006236-2013.8.17.0370 (0511257-6)

RECORRENTE: AVELMAR TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO: ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR.

RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADOS: CATARINA MARIA JORGE DE CAMPOS.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal (fls. 377/387), contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Agravo Interno na Apelação Cível (fls. 360/372).

Eis a ementa do julgado recorrido:

Processo civil. Agravo interno em apelação. Decisão de incognoscibilidade do recurso principal prejudicado por deserção. Propósito recursal: reforma da decisão terminativa para concessão do benefício da gratuidade de justiça requerido após comando para complementação do insuficiente preparo da apelação. Pessoa jurídica de fins lucrativos. Inexistência de documento comprobatório de eventual e necessariamente súbita ou superveniente situação de hipossuficiência econômica. Súmula 481/STJ. Ofensa. Precedentes. Decisão mantida. Agravo interno manifestamente improcedente. CPC, art. 1.021, § 4º. Por decisão unânime, foi desprovido o recurso, declarado seu caráter manifestamente improcedente, aplicada a multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa e condicionada a interposição de qualquer outro recurso, pela parte agravante, ao depósito prévio do valor respectivo (CPC, art. 1.021, § 5º), na conformidade dos fundamentos expostos no voto condutor, peça essencialmente integrante do acórdão a teor de vetusta orientação do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: 5ª T., AgRg no Ag 186615/MG, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 14.12.1998; 6ª T., AgRg no Ag 79981/SP, rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 1º.07.1996).

Em suas razões recursais, a recorrente aduz ter o acórdão recorrido violado o teor da Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim como o art. 927, IV, do Código de Processo Civil (CPC) e, em ofensa reflexa, malferiu o art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), ao argumento de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita e, portanto, não deve ser obrigada a complementar o pagamento das custas processuais para que seu recurso de apelação seja conhecido, pelo TJPE".

Ao final, pugna pela admissão do presente recurso.

Apesar de devidamente intimada, o Recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 391.

É o relatório. Decido.

1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚM. 83/STJ.

Preliminarmente, verifico ter os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em decisão unânime, declarado o caráter manifestamente improcedente do Agravo Interno em testilha, aplicando multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa e consequente condicionamento da interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor dessa multa, consoante comando inserido no §4º, do art. 1.021, do CPC.

Sucedo que o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja de comprovar o depósito da aludida penalidade, a teor do disposto no art. 1.021, §5º, do CPC.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de tornar inviável, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, o conhecimento do Recurso Especial carente do pagamento de multa estabelecida com fundamento no dispositivo alhures.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, exceção feita à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita, que farão o pagamento ao final. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1805586/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 10/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. "Nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, exceção feita à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita, que farão o pagamento ao final" (AgInt no AREsp 1.613.280/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.721.598/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; AgInt no AREsp 1.253.444/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1865029/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 16/06/2021).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1021, § 4º, DO CPC/15. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. 1. Ação de complementação de benefício previdenciário. 2. A aplicação da multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Precedentes. 3. Ante a ausência de comprovação do pagamento da multa imposta pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1724992/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).

Ademais, não há que se cogitar da necessidade de concessão de prazo para que o vício seja sanado, sendo o pagamento posterior da penalidade admitido apenas nas hipóteses taxativamente previstas no §5º, do art. 1.021, do CPC.

Neste sentido, confira-se a prevalente jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Segundo a clara dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento" (EDcl no AgInt no AREsp n. 859.529/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 29/8/2016), o que ocorreu. 2. "Como o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso diz respeito ao prévio depósito do valor da multa, não há que se cogitar da necessidade de concessão de prazo para que o vício seja sanado, sendo o pagamento posterior da penalidade admitido apenas nas hipóteses legalmente previstas" (AgInt no AREsp n. 1.149.021/SE, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018), daí por que não há falar em intimação da parte para recolher tal encargo, ao invés de negar conhecimento de plano ao recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1658762/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER RECURSO QUE VENHA A SER INTERPOSTO POSTERIORMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR O VÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.021, § 5º, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1149021 2017.02.09845-5, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2018).

Deste modo, por decorrente, incide no presente caso o teor do disposto na Súmula nº 83 do STJ1, que dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/20152.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 23 de julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE.

1 (SÚMULA 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

CARTRIS/DESPACHOS/DECISÕES

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07666 de Publicação (Análítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

André Robson Viana Seixas(PE034446)
Bethane Karlise Ramos Cavalcanti(PE015290)
DANIEL BEZERRA LOPES(PE027610)
João Rogério Romaldini de Faria(SP115445)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0000974-08.2012.8.17.0280(0525841-7)
001 0038194-04.2012.8.17.0001(0454442-7)
002 0000974-08.2012.8.17.0280(0525841-7)
002 0000974-08.2012.8.17.0280(0525841-7)
001 0038194-04.2012.8.17.0001(0454442-7)
001 0038194-04.2012.8.17.0001(0454442-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0038194-04.2012.8.17.0001
(0454442-7)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: JOSEFA ROSENDA DA SILVA
: Bethane Karlise Ramos Cavalcanti(PE015290)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Valdir Barbosa Junior
: 6ª Câmara Cível
: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
: Decisão Interlocutória
: 12/08/2021 11:48 Local: CARTRIS

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0038194-04.2012.8.17.0001 (0454442-7)

RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

ADVOGADO: TACIANO DOMINGUES DA SILVA.

RECORRIDA: JOSEFA ROSENDA DA SILVA.

ADVOGADA: BETHANE KARLISE RAMOS CAVALCANTI.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/198), contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Apelação Cível (ID. 162/167 v.).

Eis a ementa do julgado recorrido:

APELAÇÃO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAS. RECUSA NA SUBSTITUIÇÃO DA SONDA DA GASTROSTOMIA. I - PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a matéria a julgar é unicamente de direito ou sendo de direito e de fato a prova dos autos é suficiente à solução da lide. REJEITADA POR UNANIMIDADE. II - VOTO DE MÉRITO. A abstenção do fornecimento no procedimento de urgência, decorrente de doença grave, que se não combatida a tempo trará resultados irreparáveis ao enfermo, violam os princípios basilares do direito pátrio, dentre os quais o eficiente amparo à saúde e a à vida. Presentes os elementos cabais para demonstração do dano na esfera moral. O quantum arbitrado pelo magistrado de piso, se adequa as peculiaridades do caso concreto, considerando a natureza, a extensão e a gravidade do ato ilícito praticado pela ré, bem como os aborrecimentos e infortúnios suportados pela autora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões recursais, a recorrente aponta ter o acórdão recorrido violado o art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC) e ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), uma vez que, no seu entender, não caberia no caso vertente o julgamento antecipado da lide, cerceando-lhe o seu direito de defesa.

Ademais, aponta violação ao art. 884, do Código Civil (CC) quando da fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), afigurando-se exorbitante, sem razoabilidade e proporcionalidade, causando enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Ao final, pugna pela admissibilidade do presente recurso.

Apesar de devidamente intimada, a Recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 202.

É o relatório. Decido.

1. Da alegação de ofensa a dispositivo constitucional - Não cabimento.

Inicialmente, em relação à suposta violação a dispositivos constitucionais - inciso LV, do art. 5º, CRFB/1988), esclareço que o c. STJ não detém competência para sua análise em Recurso Especial.

Neste sentido, a Corte Cidadã já afirmou que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU OBJETO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo legal supostamente violado ou objeto da alegada divergência jurisprudencial. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1736638/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 12/05/2021).

Deste modo, é inadmissível o Recurso Especial por suposta violação ao dispositivo constitucional.

2. Aplicação da Súmula 07 do c. STJ - Reexame de matéria fático-probatória.

Acerca da alegação de violação ao art. 884, do Código Civil (CC) em virtude da fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), percebe-se, claramente da leitura das razões recursais, que a pretensão da Recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento do recurso, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, esbarrando na Súmula 07 do c. STJ.

Ora, o órgão colegiado deste TJPE decidiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que o quantum arbitrado pelo magistrado de piso, se adequa as peculiaridades do caso concreto, considerando a natureza, a extensão e a gravidade do ato ilícito praticado pela ré, bem como os aborrecimentos e infortúnios suportados pela autora.

Como se sabe, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela Recorrente, não se fazendo possível a admissão do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE HOME CARE. NATUREZA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes" (AgInt no AREsp 835.892/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/08/2019). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no AREsp 1.100.866/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017) 3. O eg. Tribunal estadual, analisando o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo cabimento dos danos morais, pois indevida a negativa de fornecimento do serviço de home care pela gestora do plano de saúde, o que agravou o delicado estado de saúde do autor/paciente. Alterar as circunstâncias do caso concreto demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 4. Não é passível de exame matéria invocada apenas no agravo interno, mas não exposta no recurso especial, pois configura indevida inovação recursal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1810061 2019.01.10128-4, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. CONFIGURADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, caracteriza ato ilícito, passível até mesmo de reparação moral, a recusa injustificada em cobrir exame médico essencial ao diagnóstico e tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1321783 2018.01.70554-7, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/05/2019).

O mesmo verbete sumular se aplica ao alegado cerceamento do direito de defesa ante o julgamento antecipado da lide, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. O acolhimento da pretensão recursal no que toca a tese de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1742427/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

3. Aplicação da Súmula 83, do c. STJ

Ademais, saliente-se estar a decisão combatida em consonância com a atual jurisprudência do STJ, que já se manifestou no sentido de que restam configurados danos morais indenizáveis nas hipóteses de recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência.

Sobre o exposto, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. CATETERISMO. URGÊNCIA. NEGATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Considera-se abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que, para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou urgência, prevê período de carência superior a 24 (vinte e quatro) horas contadas da data da contratação, a teor do que dispõe a Súmula nº 597/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1885468/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. ESTADO DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe de 25/03/2020). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1819624/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021).

Outrossim, o STJ é firme no sentido de que não importa de plano em cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, excepcionando-se hipótese de prejuízo para o

recorrente, o que não foi demonstrado no presente caso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ COBERTURA DE REMOÇÃO AÉREA DO BENEFICIÁRIO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da prova testemunhal com base na suficiência da prova documental apresentada. Precedentes. 3. As instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, concluíram estarem presentes os requisitos para a cobertura da remoção do beneficiário do plano de saúde para outro hospital (recomendação médica e necessidade), sendo de rigor reconhecer abusiva a negativa de sua cobertura. Consignou, ainda, que existe previsão de hipótese de transporte ou remoção médica no Termo Aditivo de Assistência em Viagem, na hipótese de haver recomendação médica neste sentido. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1782370/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021).

Deste modo, incide no presente caso o teor do disposto na Súmula nº 83 do STJ, que dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"¹.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 23 julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE.

1 (SÚMULA 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

(0525841-7)

Protocolo	: 2019/92068338
Comarca	: Bezerros
Vara	: 1ª Vara
Apelante	: Casa Bahia Comercial Ltda
Advog	: João Rogério Romaldini de Faria(SP115445)
Advog	: André Robson Viana Seixas(PE034446)
Apelado	: MARIA ROSIMERI ALVES DA SILVA
Advog	: DANIEL BEZERRA LOPES(PE027610)
Observação	: ASSUNTO CNJ 7779
Embargante	: Casa Bahia Comercial Ltda
Advog	: João Rogério Romaldini de Faria(SP115445)
Advog	: André Robson Viana Seixas(PE034446)
Embargado	: MARIA ROSIMERI ALVES DA SILVA
Advog	: DANIEL BEZERRA LOPES(PE027610)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Proc. Orig.	: 0000974-08.2012.8.17.0280 (525841-7)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 12/08/2021 11:48 Local: CARTRIS

Recurso Especial em Apelação Cível de nº 0525841-7 (NPU nº 0000974-08.2012.8.17.0280)

Recorrente: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogados: JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA

Recorrida: MARIA ROSIMERI ALVES DA SILVA

Advogado: DANIEL BEZERRA LOPES

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. (fls. 167/172) com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível desta Corte Estadual (fls. 136), a qual negou provimento ao apelo.

Ocorre que, compulsados os autos, verifico que a recorrente deixou de recolher as custas desta Corte Estadual, descumprindo, deste modo, o comando do art. 1.007, caput, do CPC/2015.

No entanto, a fim de garantir o acesso à justiça e viabilizar a prestação jurisdicional, o atual diploma processual civil permite o posterior recolhimento do preparo.

Deste modo, determino a intimação de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., por intermédio de seus causídicos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, realize o pagamento em dobro das custas do TJPE, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC1, sob pena de deserção.

Ultrapassados os prazos, voltem-me os autos conclusos.

P.I.

Cumpra-se.

Recife, 30 de julho de 2021.

Desembargador Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

1Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)

§ 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

003. 0000205-55.2018.8.17.0420

(0537599-9)

Protocolo : 2019/92162931

Comarca : Camaragibe

Vara : **Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

Apelante : M. P. E. P.

Embargos de Declaração na Apelação

Apelado	: E. M. S. e outro e outro
Def. Público	: A. P. S. Jr.
Embargante	: E. M. S.
Embargante	: A. J. S.
Def. Público	: Etelvina Maria Ayres de Melo Cunha
Embargado	: M. P. E. P.
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0000205-55.2018.8.17.0420 (537599-9)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 12/08/2021 11:48 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000205-55.2018.8.17.0420 (0537599-9)

RECORRENTE: E.M.S. e A.J. da S.

ADVOGADO: Defensoria Pública de Pernambuco

RECORRIDO: M.P.E.P.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 379/387) fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em sede de Apelação Cível proferido pela 4ª Câmara Cível do TJPE.

O acórdão combatido está assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CÓDIGO CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. VIOLÊNCIA, ABANDONO, NEGLIGÊNCIA E AUSÊNCIA AO DEVER DE GUARDA E CUIDADO COM O FILHO. SITUAÇÃO DE RISCO A EVIDENCIAR A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E MANDOU DESACOLHER AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO ABRIGO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes qualquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC, como em espécie. (fl. 320)

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega, em apertada síntese, que o Acórdão recorrido teria determinado a destituição do poder familiar levando em consideração apenas a precariedade de recursos materiais dos genitores, gerando uma ofensa aos artigos 19, 23 e 29, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como os artigos 100 e 101 da Lei nº 12.010/09 e art. 226 da Constituição Federal.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 393/399).

Recurso tempestivo, com representação e preparo regulares.

Brevemente relatado, decido.

1. Violação de dispositivo Constitucional. Impossibilidade de julgamento pelo STJ.

De início, em relação à suposta violação do art. 226 da Constituição Federal de 1988, destaco que não é cabível alegação de violação a dispositivo constitucional em sede de Recurso Especial, haja vista que o exame de suposta ofensa é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS E PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NO STJ. (...) III - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. (STJ - AgInt no AREsp: 1610530 SC 2019/0323837-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021) - grifos nossos

2. Reexame de fatos e provas (Aplicação da Súmula nº 07 do STJ)

Quanto aos dispositivos supostamente violados, notadamente os arts. 19, 23 e 29, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como os artigos 100 e 101 da Lei nº 12.010/09, constato que a pretensão de fundo esbarra no enunciado da Súmula nº 071 do STJ.

Isto porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide no julgamento do processo no estado em que se encontrava por considerar que os genitores dos menores estariam infringindo os deveres inerentes ao poder familiar (art. 1.638 do Código Civil), colocando em risco a integridade física e moral das crianças.

Com efeito, percebe-se a intensão do Recorrente em se utilizar desta instância excepcional para revisar questão fática dos autos, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existentes e nos relatórios elaborados pela equipe interdisciplinar.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC. 4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1237833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 15/10/2018) - grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. Agravo não provido. (AgInt no AREsp 1194238/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 30 de julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1 Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07695 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Aníbal Carnaúba da Costa A. Júnior(PE017188)
 Aníbal Carnaúba da Costa A. Júnior(PE017188)
 Creodon Tenório Maciel(PE018870)
 Creodon Tenório Maciel(PE018870)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0000314-61.2012.8.17.1590(0474085-8)
 002 0000315-46.2012.8.17.1590(0474086-5)
 001 0000314-61.2012.8.17.1590(0474085-8)
 002 0000315-46.2012.8.17.1590(0474086-5)
 001 0000314-61.2012.8.17.1590(0474085-8)
 002 0000315-46.2012.8.17.1590(0474086-5)
 001 0000314-61.2012.8.17.1590(0474085-8)
 002 0000315-46.2012.8.17.1590(0474086-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000314-61.2012.8.17.1590 (0474085-8)

Protocolo
 Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Embargante
 Advog
 Advog
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
 Despacho
 Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/201188
 : Vitória
 : **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**
 : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 : Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Josenaide Maria de Lima Silva
 : Creodon Tenório Maciel(PE018870)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 : Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Josenaide Maria de Lima Silva
 : Creodon Tenório Maciel(PE018870)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : 2ª Câmara Cível
 : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
 : 0000314-61.2012.8.17.1590 (474085-8)
 : Decisão Interlocutória
 : 22/09/2021 09:44 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSOS ESPECIAIS Nº 0000314-61.2012.8.17.1590 (0474085-8 E 474086-5)

RECORRENTES: COMPANHIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO- CELPE E JOSENAIDE MARIA DE LIMA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: ANÍBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLLY E CREODON TENÓRIO MACIEL

RECORRIDOS: COMPANHIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO- CELPE E JOSENAIDE MARIA DE LIMA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: ANÍBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLLY E CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO

A Companhia Elétrica de Pernambuco- CELPE, Josenaide Maria de Lima Silva e outros interpuseram Recursos Especiais contra acórdão proferido em Apelação (fl.478), cuja ementa passo a transcrever:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE DENÚNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA. MORTE DE PAI E FILHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO ÀS VIÚVAS DO PAIS E DO FILHO. VALOR DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A EXPECTATIVA DE VIDA DO DE CUJUS. TABELA DO IBGE NE DATA DO ÓBITO. DANO MORAL CABÍVEL ÀS VIÚVAS E POSSÍVEIS HERDEIROS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Em se tratando de procedimento sumário, como é o caso, descabe, na hipótese, a denúncia à lide, com fulcro no art. 280 do CPC.
2. É cediço que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, resulta evidente o dever de indenizar os danos causados aos consumidores. Ligações clandestinas não constituem excludente de responsabilidade da Celpe na fiscalização e segurança de seus serviços.
3. Quando ausente a comprovação de rendimentos percebidos pela vítima à época do sinistro, por se tratar de agricultor autônomo, a pensão mensal deve ser fixada com base no salário mínimo mensal.
4. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que perdura a obrigação de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes do STJ.
5. Consideradas as circunstâncias do evento, a situação econômica das partes, a realidade de vida e experiência comum, deve ser minorado o quantum indenizatório de 780.000,00(setecentos e oitenta mil reais) para R\$100.000,00(cem mil reais), referente à cada vítima.
6. Recurso provido em parte.

1. DO RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Irresignada com a decisão supracitada, a seguradora interpôs o Recurso Especial(fl.584/593), lastreando seu inconformismo no permissivo Constitucional do Ar. 105, III, alíneas "a" e "c".

Pugna pela admissão do Excepcional e consequente reforma do acórdão recorrido, para afastar a condenação por danos morais, sob o argumento que o acidente que causou o falecimento das duas vítimas deu-se por culpa de terceiros, em razão da existência de várias ligações clandestinas existentes na localidade, o que configuraria, supostamente, uma excludente da responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica.

Aduz ainda em seu inconformismo que o quantum indenizatório arbitrado no acórdão é excessiva e que em relação ao pensionamento das viúvas das vítimas, a idade-limite justa para o pagamento valor seria o ano em que as vítimas completariam 65 (sessenta e cinco) anos ao invés dos 74(setenta e quatro anos) fixados pelo Órgão Fracionário deste Tribunal.

Recurso tempestivo, preparo comprovado, contrarrazões apresentadas (fl. 622/633).

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do Excepcional.

Inicialmente, ressalte-se que a pretensão da Recorrente no tocante ao pedido de minoração da verba reparatória fixada esbarra no óbice contido no verbete sumular nº 07 do c. STJ.

Isso porque a parte busca revisar o valor estabelecido em R\$100.000,00(cem mil reais) arbitrado a título de reparação pelo falecimento de cada vítima fatal. Ocorre que o Órgão Fracionário, no acórdão vergastado, já promoveu uma significativa minoração do quantum arbitrado na sentença prolatada pelo Juízo de piso.

Ademais, o c. STJ admite excepcionalmente a revisão do valor indenizatório fixado a título de danos morais, mas apenas quando a referida quantia for exorbitante ou irrisória o que não ocorre no presente caso.

Da mesma forma, a pretensão de diminuir o tempo de pensionamento das viúvas das vítimas fatais esbarra no impedimento da Súmula 83i, visto que este Sodalício fundamentou tais termos temporais baseados em precedentes do próprio STJ.

Não obstante o recurso em análise apontar ofensa ao Art. 105, III, "a", percebe-se que a pretensão da parte insurgente é rediscutir, por via oblíqua, a matéria de fato já examinada pelo colegiado, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Ao contrário da tese da parte recorrente, vislumbro que o acórdão recorrido, com clareza e harmonia entre suas proposições, contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07 do c. STJ. Senão vejamos:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A revisão das conclusões estaduais - acerca da inexistência de cerceamento de defesa por falta de perícia - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1327163/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

.....

Noutro giro, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 7 do c. STJ e a consequente inadmissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial (alínea "c").

Vejamos a jurisprudência:

.....

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DESTE SODALÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. PREJUÍZO AO EXAME DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO.

(...)

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

(...).

(AgInt nos EDcl no AREsp 1347787/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 16/10/2019)

.....

Ainda vislumbro que a Recorrente não procedeu ao cotejo analítico nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do C. STJ.

Destarte, nos termos dos precedentes do E. STJ, "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (STJ-2ª T., AgRg no Ag 1222961 - SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24/02/2010).

Ainda, sobre a necessidade de realização do cotejo analítico para admissão do Excepcional, o C. STJ decidiu recentemente sobre o tema:

.....

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1566479 / SP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018)- trecho da ementa. (g.n)

.....

Da leitura da peça impugnatória da CELPE, constata-se que a Recorrente se limitou a transcrever ementas de acórdãos dos tribunais pátrios sem confrontar as circunstâncias que revelem ou sequer indiquem similitude com a vertente hipótese.

Ora, não basta alegar singelamente que o acórdão violou lei federal, compete ao interessado, indicar o dispositivo e demonstrar adequadamente as razões pelas quais sustenta a ofensa à norma, o que claramente não foi feito pelo Recorrente.

2. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR JOSENAIDE MARIA DE LIMA SILVA E OUTROS

Tratam-se de dois Recursos Especiais (fls. 539/557 e 559/581), sem a indicação dos permissivos constitucionais que embasam os apelos nobres, contra acórdão que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fl. 532), integrados por embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que os recorrentes ajuizaram seus pleitos indenizatórios em duas ações distintas, julgadas simultaneamente em razão da conexão entre os processos 000315-46.2012.8.17.1590 e 0000314-61.2012.8.17.1590.

Os pedidos indenizatórios decorrem do falecimento de pai e filho em virtude de choque elétrico causado por um fio de alta tensão partido, onde foi reconhecida nas instâncias ordinárias a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica e a obrigação de reparar os danos materiais e morais.

A insurgência dos recorrentes é causada pela minoração da indenização arbitrada pelo Juízo a quo pela Segunda Câmara deste Tribunal e da distribuição do quantum arbitrado entre as partes.

A despeito das razões apresentadas nas razões de insurgência é nítida a deficiência na fundamentação, posto que limitam-se a apresentar argumentos genéricos, sem especificação dos dispositivos legais que consideram infringidos.

Destarte, considero que a pretensão dos Recorrentes esbarra na Súmula 284/STF, que veda a admissão de Recurso Extraordinário quando sua fundamentação é deficiente. O c. STJ entende que tal verbete se aplica por analogia.

No caso em tela, não houve fundamentação correta do recurso especial, pois não houve indicação do dispositivo constitucional no qual se funda o presente recurso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE EMBASA O APELO NOBRE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se embasa o recurso especial caracteriza deficiência de fundamentação, impedindo sua apreciação. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg nos EAREsp 278.959/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 06/05/2016; AREsp 1.181.851/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 813.272/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A inovação de tese recursal em agravo regimental revela-se inapropriada e configura argumentação deficiente a ensejar, de forma inarredável, a inteligência do enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, pois não indicou o dispositivo constitucional no qual se funda o recurso, o que impede identificar se pretende a análise de violação de dispositivo de lei federal ou análise de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

3. As demais questões suscitadas nas razões recursais não foram objeto de debate no acórdão recorrido, ou mesmo nos embargos de declaração opostos. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 430.435/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Em sendo assim, é imprescindível que no Apelo Nobre reste evidenciada, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação à lei federal, sob pena de incidir a mencionada censura da Súmula nº 284, do STF, que, por analogia, também é aplicável em Recurso Especial.

A par de tais considerações, INADMITO os Recursos Especiais interpostos pela Companhia Elétrica de Pernambuco-CELPE e por Josenaide Maria de Lima Silva e Outros, com fulcro no art.1.030, V do Código de Processo Civil.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de Agosto de 2021

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

ii Súmula 07 do STJ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

ii Súmula 83 do STJ Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

iii Súmula 284 do STF É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

002. 0000315-46.2012.8.17.1590

(0474086-5)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/201187

: Vitória

: **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria de Lourdes Oliveira da Silva e outros e outros

: Creodon Tenório Maciel(PE018870)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Maria de Lourdes Oliveira da Silva

: Cláudia de Oliveira Silva

: Jamesson de Oliveira Silva

: Simone de Oliveira Silva

: Maria de Oliveira Silva

: Nadja de Oliveira Silva

: Creodon Tenório Maciel(PE018870)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 0000315-46.2012.8.17.1590 (474086-5)

: Decisão Interlocutória

: 22/09/2021 09:44 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSOS ESPECIAIS Nº 0000314-61.2012.8.17.1590 (0474085-8 E 474086-5)

RECORRENTES: COMPANHIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO- CELPE E JOSENAIDE MARIA DE LIMA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: ANÍBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLLY E CREODON TENÓRIO MACIEL

RECORRIDOS: COMPANHIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO- CELPE E JOSENAIDE MARIA DE LIMA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: ANÍBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLLY E CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO

A Companhia Elétrica de Pernambuco- CELPE, Josenaide Maria de Lima Silva e outros interpuseram Recursos Especiais contra acórdão proferido em Apelação (fl.478), cuja ementa passo a transcrever:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA. MORTE DE PAI E FILHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO ÀS VIÚVAS DO PAIS E DO FILHO. VALOR DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A EXPECTATIVA DE VIDA DO DE CUJUS. TABELA DO IBGE NE DATA DO ÓBITO. DANO MORAL CABÍVEL ÀS VIÚVAS E POSSÍVEIS HERDEIROS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Em se tratando de procedimento sumário, como é o caso, descabe, na hipótese, a denúncia à lide, com fulcro no art. 280 do CPC.
2. É cediço que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, resulta evidente o dever de indenizar os danos causados aos consumidores. Ligações clandestinas não constituem excludente de responsabilidade da Celpe na fiscalização e segurança de seus serviços.
3. Quando ausente a comprovação de rendimentos percebidos pela vítima à época do sinistro, por se tratar de agricultor autônomo, a pensão mensal deve ser fixada com base no salário mínimo mensal.
4. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que perdura a obrigação de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes do STJ.
5. Consideradas as circunstâncias do evento, a situação econômica das partes, a realidade de vida e experiência comum, deve ser minorado o quantum indenizatório de 780.000,00(setecentos e oitenta mil reais) para R\$100.000,00(cem mil reais), referente à cada vítima.
6. Recurso provido em parte.

1. DO RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Irresignada com a decisão supracitada, a seguradora interpôs o Recurso Especial(fl.584/593), lastreando seu inconformismo no permissivo Constitucional do Ar. 105, III, alíneas "a" e "c".

Pugna pela admissão do Excepcional e consequente reforma do acórdão recorrido, para afastar a condenação por danos morais, sob o argumento que o acidente que causou o falecimento das duas vítimas deu-se por culpa de terceiros, em razão da existência de várias ligações clandestinas existentes na localidade, o que configuraria, supostamente, uma excludente da responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica.

Aduz ainda em seu inconformismo que o quantum indenizatório arbitrado no acórdão é excessiva e que em relação ao pensionamento das viúvas das vítimas, a idade-limite justa para o pagamento valor seria o ano em que as vítimas completariam 65 (sessenta e cinco) anos ao invés dos 74(setenta e quatro anos) fixados pelo Órgão Fracionário deste Tribunal.

Recurso tempestivo, preparo comprovado, contrarrazões apresentadas (fl. 622/633).

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do Excepcional.

Inicialmente, ressalte-se que a pretensão da Recorrente no tocante ao pedido de minoração da verba reparatória fixada esbarra no óbice contido no verbete sumular nº 07 do c. STJ.

Isso porque a parte busca revisar o valor estabelecido em R\$100.000,00(cem mil reais) arbitrado a título de reparação pelo falecimento de cada vítima fatal. Ocorre que o Órgão Fracionário, no acórdão vergastado, já promoveu uma significativa minoração do quantum arbitrado na sentença prolatada pelo Juízo de piso.

Ademais, o c. STJ admite excepcionalmente a revisão do valor indenizatório fixado a título de danos morais, mas apenas quando a referida quantia for exorbitante ou irrisória o que não ocorre no presente caso.

Da mesma forma, a pretensão de diminuir o tempo de pensionamento das viúvas das vítimas fatais esbarra no impedimento da Súmula 83i, visto que este Sodalício fundamentou tais termos temporais baseados em precedentes do próprio STJ.

Não obstante o recurso em análise apontar ofensa ao Art. 105, III, "a", percebe-se que a pretensão da parte insurgente é rediscutir, por via oblíqua, a matéria de fato já examinada pelo colegiado, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Ao contrário da tese da parte recorrente, vislumbro que o acórdão recorrido, com clareza e harmonia entre suas proposições, contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07 do c. STJ. Senão vejamos:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A revisão das conclusões estaduais - acerca da inexistência de cerceamento de defesa por falta de perícia - demandaria, necessariamente, o revolvimento

do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1327163/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

.....

Noutro giro, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 7 do c. STJ e a consequente inadmissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial (alínea "c").

Vejamos a jurisprudência:

.....

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DESTE SODALÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. PREJUÍZO AO EXAME DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO.

(...)

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

(...) .

(AgInt nos EDcl no AREsp 1347787/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 16/10/2019)

.....

Ainda vislumbro que a Recorrente não procedeu ao cotejo analítico nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do C. STJ.

Destarte, nos termos dos precedentes do E. STJ, "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (STJ-2ª T., AgRg no Ag 1222961 - SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24/02/2010).

Ainda, sobre a necessidade de realização do cotejo analítico para admissão do Excepcional, o C. STJ decidiu recentemente sobre o tema:

.....

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1566479 / SP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018)- trecho da ementa. (g.n)

.....

Da leitura da peça impugnatória da CELPE, constata-se que a Recorrente se limitou a transcrever ementas de acórdãos dos tribunais pátrios sem confrontar as circunstâncias que revelem ou sequer indiquem similitude com a vertente hipótese.

Ora, não basta alegar singelamente que o acórdão violou lei federal, compete ao interessado, indicar o dispositivo e demonstrar adequadamente as razões pelas quais sustenta a ofensa à norma, o que claramente não foi feito pelo Recorrente.

2. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR JOSENAIDE MARIA DE LIMA SILVA E OUTROS

Tratam-se de dois Recursos Especiais (fls. 539/557 e 559/581), sem a indicação dos permissivos constitucionais que embasam os apelos nobres, contra acórdão que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fl. 532), integrados por embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que os recorrentes ajuizaram seus pleitos indenizatórios em duas ações distintas, julgadas simultaneamente em razão da conexão entre os processos 000315-46.2012.8.17.1590 e 0000314-61.2012.8.17.1590.

Os pedidos indenizatórios decorrem do falecimento de pai e filho em virtude de choque elétrico causado por um fio de alta tensão partido, onde foi reconhecida nas instâncias ordinárias a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica e a obrigação de reparar os danos materiais e morais.

A insurgência dos recorrentes é causada pela minoração da indenização arbitrada pelo Juízo a quo pela Segunda Câmara deste Tribunal e da distribuição do quantum arbitrado entre as partes.

A despeito das razões apresentadas nas razões de insurgência é nítida a deficiência na fundamentação, posto que limitam-se a apresentar argumentos genéricos, sem especificação dos dispositivos legais que consideram infringidos.

Destarte, considero que a pretensão dos Recorrentes esbarra na Súmula 284/STF, que veda a admissão de Recurso Extraordinário quando sua fundamentação é deficiente. O c. STJ entende que tal verbete se aplica por analogia.

No caso em tela, não houve fundamentação correta do recurso especial, pois não houve indicação do dispositivo constitucional no qual se funda o presente recurso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE EMBASA O APELO NOBRE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se embasa o recurso especial caracteriza deficiência de fundamentação, impedindo sua apreciação. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg nos EAREsp 278.959/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 06/05/2016; AREsp 1.181.851/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 813.272/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A inovação de tese recursal em agravo regimental revela-se inapropriada e configura argumentação deficiente a ensejar, de forma inarredável, a inteligência do enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, pois não indicou o dispositivo constitucional no qual se funda o recurso, o que impede identificar se pretende a análise de violação de dispositivo de lei federal ou análise de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

3. As demais questões suscitadas nas razões recursais não foram objeto de debate no acórdão recorrido, ou mesmo nos embargos de declaração opostos. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 430.435/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Em sendo assim, é imprescindível que no Apelo Nobre reste evidenciada, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação à lei federal, sob pena de incidir a mencionada censura da Súmula nº 284, do STF, que, por analogia, também é aplicável em Recurso Especial.

A par de tais considerações, INADMITO os Recursos Especiais interpostos pela Companhia Elétrica de Pernambuco-CELPE e por Josenaide Maria de Lima Silva e Outros, com fulcro no art.1.030, V do Código de Processo Civil.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de Agosto de 2021

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

ii Súmula 07 do STJ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

ii Súmula 83 do STJ Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

iii Súmula 284 do STF É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07705 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO **ÍNDICE** **DE**

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0008867-51.2014.8.17.1130(0503987-4)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	002 0013699-47.1999.8.17.0001(0312334-8)
Erik Limongi Sial(PE015178)	002 0013699-47.1999.8.17.0001(0312334-8)
Gustavo Henrique C. G. d. Souza(PE022004)	002 0013699-47.1999.8.17.0001(0312334-8)
ISAAC FERREIRA GOMES MEDEIROS(PE031139)	002 0013699-47.1999.8.17.0001(0312334-8)
Joaquim de Alencar Carvalho(PE007429)	001 0008867-51.2014.8.17.1130(0503987-4)
José Nildo Lopes de Menezes(PE016818)	002 0013699-47.1999.8.17.0001(0312334-8)
Marcos Douglas Pires(PE033226)	001 0008867-51.2014.8.17.1130(0503987-4)

Michele Mota Lins(PE019038)
 Paulo Petronilo da Silva Nilo(PE025989)
 Romero Coelho Pinto(PE015876)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

002 0013699-47.1999.8.17.0001(0312334-8)
 002 0013699-47.1999.8.17.0001(0312334-8)
 002 0013699-47.1999.8.17.0001(0312334-8)
 002 0013699-47.1999.8.17.0001(0312334-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0008867-51.2014.8.17.1130
 (0503987-4)**

Apelação

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Apelado
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

: Petrolina
: Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina
 : E. B. OLIVEIRA.
 : Marcos Douglas Pires(PE033226)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : R. M. M.
 : Joaquim de Alencar Carvalho(PE007429)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : M. P. E. P.
 : Aguinaldo Fenelon de Barros
 : 5ª Câmara Cível
 : Des. José Fernandes de Lemos
 : Decisão Interlocutória
 : 25/08/2021 14:48 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 8867-57.2014.8.17.1130(0503987-4)

RECORRENTE: R.M.M. e OUTRO

ADVOGADO(A): Joaquim de Alencar Carvalho

RECORRIDO(A): E.B.O.

ADVOGADO(A): Marcos Douglas Pires

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 683/692) manejado por R.M.M., fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em sede de apelação, que negou provimento ao recurso da ora Recorrente, e deu parcial provimento ao recurso do Recorrido, exonerando-o do valor de 1 salário mínimo a título de alimentos em favor da filha menor do casal, mantendo inalterados os demais termos da sentença de primeiro grau.

A recorrida ajuizou na origem Ação declaratória de união estável, cc. Partilha, guarda e alimentos, buscando a partilha de bens, que segundo ela foram amealhados no curso da união, além de alimentos em favor da filha menor.

Após a devida instrução processual, o Magistrado sentenciou no sentido de não haver partilha de bens, considerando que os conviventes celebraram instrumento de união estável e consignaram a separação de bens como regime.

Contudo, determinou que os valores depositados em conta corrente em nome da Recorrente ficassem com o varão, considerando a comprovação que os valores a ele pertencem ante os depósitos por ele realizados.

Quanto aos alimentos em favor da filha menor do casal, o genitor ficou obrigado a pagar as despesas com educação, saúde entre outras, além de 1 salário mínimo mensal.

Ambas as parte interpuseram recursos de Apelação, cujos julgamentos foram no mesmo sentido da sentença, exceto quanto aos alimentos prestados em pecunia, dos quais o genitor foi desobrigado, considerando já prestar alimentos in natura de praticamente a totalidade de despesas da menor.

Com o manejo do Recurso Especial, a Recorrente protesta contra o acórdão (fls. 663/664), apontando afronta aos dispositivos 1.694 e seguintes e art. 1.703 e seguintes, todos do Código Civil, defendendo que o valor prestado a título de alimentos se verifica irrisório ante as despesas da menor e, principalmente, ante a capacidade financeira do genitor, que é médico e possui uma clínica de cirurgia plástica, não tendo uma boa aplicação do binômio necessidade x possibilidade.

Insiste ainda que mesmo com o regime de separação de bens, faz jus a metade da casa construída em conjunto pelo casal, ou ao dinheiro que se encontrava consignado em conta corrente de sua titularidade, mas que fora destinado ao ex companheiro.

Ademais, aponta divergência de interpretação entre a decisão impugnada e a jurisprudência pátria, quantos aos dois assuntos, alimentos e partilha.

Contrarrazões do Recorrido às fls. 702/714.

Brevemente relatado, decido.

1. Fundamento recursal com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF/88: Rediscussão da matéria - Súmula 07 do STJ.

De início, constato que a pretensão de fundo esbarra na Súmula 07 do STJ1.

Isso porque a decisão recorrida conferiu resolução à lide com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, consignando que o valor prestado a título de alimentos em favor da menor fora arbitrado com base nesses dados, bem como a questão da titularidade dos valores constantes na conta corrente da recorrente, mas que não era de sua propriedade.

Para fins de arbitramento, revisão ou exoneração do encargo alimentar, o Superior Tribunal de Justiça entende que tal aferição demanda reexame de fatos e provas, e, por tal razão, é incognoscível em sede de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 07 do C. STJ.

Veja-se o seguinte precedente:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação de revisão de alimentos com o objetivo de reduzir o valor arbitrado para restabelecer a quantia fixada na sentença.

3. A avaliação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação de pensão alimentícia demanda a análise de outras circunstâncias que não só a redução da capacidade financeira do alimentando.

4. No caso, o tribunal de origem, fundado em ampla cognição da lide, reformou a sentença para fixar em 3 (três) salários mínimos o valor da pensão dos dois filhos do agravante, conclusão que não pode ser revista nesta instância especial sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1031999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/06/2018) g.n.

.....

Como é consabido, as instâncias ordinárias são soberanas quanto ao exame fático e, uma vez definido esse contorno, não cabe ao Tribunal Superior rever a matéria.

Assim, apesar de apontar ofensa aos referidos dispositivos, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que a pretensão da parte insurgente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada na sentença e no julgamento do recurso anterior, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no aresto atacado pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em consideração pelo Tribunal para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela Recorrente, não se fazendo possível a admissão do Recurso Especial.

2. Cotejo analítico prejudicado e deficiente. Súmula 284 do STF

Assim, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 07 do c. STJ e a consequente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Veja-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa concessionária não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto "o acidente narrado na inicial - desprendimento de cabo de energia elétrica que matou 08 semoventes (cabeças de gado) por eletrocussão em 07/09/2002 - ocorreu em linha rural de trecho de ramal particular à época do acidente, uma vez que só ocorreu a incorporação a CPFL em 02/02/2012" (fl. 395, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. 4. Recurso Especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1651678/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

Por derradeiro, ainda que assim não o fosse, ressalto que a Recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, conforme disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC2.

Ora, a divergência jurisprudencial deve obrigatoriamente ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, sob pena de incidir a censura do Enunciado nº 284 da Súmula do STF3, aplicado por analogia, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Sobre a necessidade de se realizar o cotejo analítico para admissão do Recurso Especial com base na alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, disse o c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...] 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos,

com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1760585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 12/02/2019).

É dizer: para a configuração de divergência jurisprudencial exige-se, além da apresentação de julgados com entendimentos diversos daquele esposado no acórdão recorrido, a similitude fático-jurídica entre os casos, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre apenas um aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada, sem qualquer referência aos respectivos relatórios, a fim de que se possa identificar a existência de semelhança das hipóteses confrontadas.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1 Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2 Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...] § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3 Súmula STF nº 284: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

002. 0013699-47.1999.8.17.0001
(0312334-8)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2017/100163

: Recife

: **4ª Vara Cível**

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Michele Mota Lins(PE019038)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Casa de Saúde Santa Efigênia Ltda

: Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza(PE022004)

: Romero Coelho Pinto(PE015876)

: Paulo Petronilo da Silva Nilo(PE025989)

: José Nildo Lopes de Menezes(PE016818)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: ISAAC FERREIRA GOMES MEDEIROS(PE031139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Casa de Saúde Santa Efigênia Ltda

: Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza(PE022004)

: Romero Coelho Pinto(PE015876)

: Paulo Petronilo da Silva Nilo(PE025989)

: José Nildo Lopes de Menezes(PE016818)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. José Fernandes de Lemos

: 0013699-47.1999.8.17.0001 (312334-8)

: Decisão Interlocutória

: 04/08/2021 15:00 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0013699-47.1999.8.17.0001 (0312334-8)

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERR CAVALCANTI e OUTROS

RECORRIDO: CASA DE SAÚDE SANTA EFIGÊNCIA LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE CORDEIRO GALVÃO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão exarado em Embargos de Declaração, opostos contra decisão colegiada em Apelação.

Verifica-se que a Recorrente, devidamente intimada para regularizar sua representação processual (fl. 658), não logrou demonstrar a cadeia de substabelecimentos que lhe concedeu os poderes para representar a parte recorrente em juízo.

Isso porque, devidamente intimada para habilitar o subscritor do apelo excepcional (Hadassah Silva Barros, OAB/PE 48.004) - haja vista este só ter recebido poderes de representação por meio de substabelecimento com assinatura digitalizada (fl. 648) -, a Recorrente juntou aos autos substabelecimento subscrito pelo advogado Diogo Dantas de Moraes Furtado, OAB/PE 33.668 (fl. 662).

No entanto, consoante a documentação apresentada, o substabelecimento conferido ao advogado Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33.668) contém apenas assinatura digitalizada (fl. 669), sendo esta imprestável à verificação de sua autenticidade¹.

Sendo assim, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos referentes à cadeia de substabelecimentos que demonstrem a regularidade processual, sob pena de inadmissão do recurso.

Adverta-se, mais uma vez, que a inobservância da determinação de comprovação da regularidade de toda a sequência de substabelecimentos acarretará a inadmissão do recurso.

Publique-se.

Recife, 27 de julho de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

1 PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA OU "ESCANEADA". DIFERENÇA EM RELAÇÃO À ASSINATURA DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de nas "[...] hipóteses em que se cuida de assinatura digitalizada ou 'escaneada', e não de assinatura digital, não há como se aferir seguramente a autenticidade do substabelecimento em favor do advogado que subscreveu o especial."

(AgRg no AREsp n. 471.037/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014). II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 741.829/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 02/05/2017)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS**Relação No. 2021.07707 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0005228-49.2016.8.17.0000(0437044-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000201-02.2012.8.17.0170(0517138-0)
Andre Saldeman da Costa(PE028707)	003 0011194-92.2013.8.17.0001(0499889-2)
Bruno Buarque de Gusmão(PE024456)	001 0008646-96.2011.8.17.1090(0430223-0)
Bruno Pires(PE021844)	001 0008646-96.2011.8.17.1090(0430223-0)
FABIO FRASATO CAIRES(SP124809)	004 0000201-02.2012.8.17.0170(0517138-0)
Henrich Kelsen P. d. C. Ferreira(PE021968)	004 0000201-02.2012.8.17.0170(0517138-0)
JOSE FABIANO LOPES LINO OLIVEIRA(PE000891B)	DE 002 0005228-49.2016.8.17.0000(0437044-7)
Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)	001 0008646-96.2011.8.17.1090(0430223-0)
Nelson Willians Fraton Rodrigues(PE000922A)	002 0005228-49.2016.8.17.0000(0437044-7)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	002 0005228-49.2016.8.17.0000(0437044-7)
Rafael Sganzerla Durand(SP211648)	001 0008646-96.2011.8.17.1090(0430223-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0008646-96.2011.8.17.1090(0430223-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0008646-96.2011.8.17.1090
(0430223-0)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2019/202757
Comarca	: Paulista
Vara	: 3ª Vara Cível
Apelante	: HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advog	: Bruno Pires(PE021844)
Advog	: Bruno Buarque de Gusmão(PE024456)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Banco do Brasil S/A
Advog	: Rafael Sganzerla Durand(SP211648)
Advog	: Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advog	: Bruno Pires(PE021844)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Banco do Brasil S/A
Advog	: Rafael Sganzerla Durand(SP211648)
Advog	: Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Proc. Orig.	: 0008646-96.2011.8.17.1090 (430223-0)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 22/09/2021 09:45 Local: CARTRIS

GANIBENTE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0008646-96.2011.8.17.1090 (0430223-0)

RECORRENTES:

ADVOGADO:

BANCO DO BRASIL e HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

RECORRIDOS:

ADVOGADO:

BANCO DO BRASIL e HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO

BRUNO PIRES

D E S P A C H O

Trata-se de dois Recursos Especiais com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação integrada por Embargos Declaratórios.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente Helder Rodrigues do Nascimento, até o presente estágio processual, não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requerendo-a no recurso excepcional.

Embora a declaração de pessoa física goze de presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, CPC1, não se afigura razoável conceder a gratuidade com base em mera afirmação desacompanhada de prova da mudança de sua situação financeira, especialmente depois de sucumbir em duas instâncias nas quais não gozava do benefício.

A respeito, confira-se o seguinte precedente do c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOAS FÍSICAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

5. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1552243/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)

No caso em apreço, verifica-se que o recorrente goza de vínculo empregatício estável (policia militar), sendo empresário individual que desenvolve a atividade econômica que o levou a firmar o contrato questionado na presente demanda, o qual diz respeito à contratação de um crédito rotativo com o limite de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para fins de capital de giro ou financiamento de bens e serviços.

Além disso, cumpre destacar que o recorrente tem a sua causa patrocinada por advogado particular. Não se desconhece que tal fato, por si só, não impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o art. 99, §4º, do CPC2.

No entanto, associando esta manifestação de riqueza aos demais elementos constantes dos autos, conclui-se que não restou devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça.

Desta forma, na ausência de elementos que permitam aferir a real necessidade de concessão do benefício previsto no art. 98, caput, do Código de Processo Civil e no intuito de viabilizar a prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO RECORRENTE Helder Rodrigues do Nascimento para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento de tais pressupostos, juntando aos autos elementos como a declaração de imposto de renda (ou documento similar) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do seu recurso.

Cumpra-se.

Recife, 24 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

1 Art. 99. (...) §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

2 § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

3 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

002. 0005228-49.2016.8.17.0000#Embargos de Declaração no Agravo

no Agravo de Inst

(0437044-7)

Protocolo

: 2017/113897

Comarca

: Petrolândia

Vara

: Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Agravte

: Banco do Brasil

Advog

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

Advog

: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravado

: ESPÓLIO DE JERONIMO LEITE DE SÁ FILHO e outro e outro

Advog

: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante

: Banco do Brasil

Advog

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

Advog

: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado

: ESPÓLIO DE JERONIMO LEITE DE SÁ FILHO

Embargado

: LUCINEA BARBOSA LEITE DE SÁ

Advog

: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Extraordinária Cível

Relator

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

Proc. Orig.

: 0005228-49.2016.8.17.0000 (437044-7)

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 22/09/2021 09:44 Local: CARTRIS

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0005228-49.2016.8.17.0000 (437044-7)

RECORRENTE:

BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

RECORRIDO:

ESPÓLIO DE JERÔNIMO LEITE DE SÁ FILHO

Adv. José Fabiano Lopes Lino de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 341/347 do 2º volume) interposto com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (CPC) contra decisão de negativa de seguimento a Recurso Especial (fls.335/336verso).

Da análise dos autos, denoto que uma das questões controvertidas é relativa à limitação territorial da eficácia erga omnes da sentença prolatada em ação civil pública.

No ponto, destaco que a controvérsia objeto da pretensão recursal teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.101.937/SP, tendo o Ministro Alexandre de Moraes determinado a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação (decisão monocrática publicada em 22/04/2020).

Vejamos:

.....

Tema 1075: Constitucionalidade do Art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença da ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

.....

Assim, em observância aos artigos 1.030, inciso III do CPC e 328 do RISTF, DETERMINO o SOBRESTAMENTO do apelo excepcional até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de novembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**003. 0011194-92.2013.8.17.0001
(0499889-2)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Advog

Embargante

Def. Público

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92024138

: Recife

: **Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Priscila Rocha da Silva

: Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá

: ANA LÚCIA ROCHA DA SILVA

: Andre Saldeman da Costa(PE028707)

: Priscila Rocha da Silva

: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA

: ANA LÚCIA ROCHA DA SILVA

: Andre Saldeman da Costa(PE028707)

: 5ª Câmara Cível

: Des. José Fernandes de Lemos

: 0011194-92.2013.8.17.0001 (499889-2)

: Decisão Interlocutória

: 22/09/2021 09:44 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0499889-2

RECORRENTE: PRISCILA ROCHA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: PAMELA WOLFENSON J. SUASSUNA

RECORRIDA: ANA LÚCIA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ SALDEMAN DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por PRISCILA ROCHA DA SILVA (fls. 91/94), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível (fl. 56), que negou provimento à apelação civil.

Eis a ementa do julgado recorrido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE EM AUDIÊNCIA, NO ENDEREÇO INDICADO NA EXORDIAL E ATRAVÉS DO DEFENSOR PÚBLICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reforma sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial após intimação pessoal da parte em audiência para emendar a petição inicial, e, não sanado o vício, reintimação por carta encaminhada para o endereço da autora e intimação ao defensor público, novamente sem êxito. Inteligência do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC/2015. 2. Apelação não provida.

No presente recurso, a recorrente defende que a decisão violou os artigos 4º, 6º, 9º, 186, §2º, e 1.022, todos do CPC, alegando a ocorrência de erro in procedendo quando o juiz de primeiro grau não deferiu o pedido da autora para cooperação processual, no intuito de garantir o acesso à justiça e à decisão de mérito, justa e efetiva, além do tempo razoável.

Assim, requer a modificação do julgado recorrido.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório no essencial. Decido.

De pronto, observo que o recurso em análise atende aos requisitos recursais atinentes a representação processual válida e tempestividade, além de ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

No entanto, à luz das Súmula nº 071, do Superior Tribunal de Justiça, e de nº 283 do Supremo Tribunal Federal², não pode ser admitido.

Com efeito, após avaliação do acervo fático-probatório constante nos presentes autos, os julgadores na apelação confirmaram o entendimento do juiz de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial, com base no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inc. I, do CPC, tendo em vista que a parte não supriu o vício indicado pelo juiz, mesmo após intimação pessoal em audiência para emendar a petição inicial e, não sanado o vício, reintimação por carta encaminhada para o endereço da autora e intimação ao defensor público, novamente sem êxito.

Além disso, mesmo tendo ocorrido a intimação pessoal da autora, o relator da apelação asseverou em seu voto, ainda, que, no caso de indeferimento da petição inicial, "(...) a lei não exige intimação pessoal da parte para emenda da exordial, podendo ser feita através de seu patrono, a quem compete a capacidade postulatória para tanto".

Dito isso, resta claro que a discussão objeto do processo enseja inexoravelmente a revisão de conteúdo fático-probatório, o que é vedado na via especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 do STJ.

Outrossim, a decisão impugnada está em plena consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que prejudica a admissão do presente recurso também com fulcro na Súmula nº 83/STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS AUTORES DA AÇÃO DEVERIAM TER SIDO INTIMADOS PESSOALMENTE ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO PARA SUPRIMENTO DE IRREGULARIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. CONTUDO, O ARESTO APONTOU QUE HOUVE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC/2015, HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES ANTES DO DESFECHO EXTINTIVO. AGRAVO DOS AUTORES DESPROVIDO. (...) não ocorreu violação do art. 485, II, III e § 1o., do CPC/2015, até porque, para que se promovesse a verificação, na espécie, de que a causa se encaixaria no inciso II do citado dispositivo, e não no inciso I, consoante registrou o aresto recorrido, far-se-ia necessário o reexame factual em sede especial, o que não é possível, por força do enunciado 7 da Súmula do STJ. O aresto não está a merecer reparos. (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799831 - DF (2020/0319163-5), Ministro MANOEL ERHARDT - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO -, 16/06/2021).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. Súmula STJ/83 2.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 357.719/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013).

Portanto, feitas essas considerações, o recurso em análise não atende aos requisitos especiais do apelo excepcional, com fundamento nas Súmulas nº 7 e nº 83, do STJ.

Deste modo, INADMITO o recurso especial, o que faço com fulcro no artigo 1.030, inciso V, do CPC/2015 e no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

P.I.

Cumpra-se.

Recife, 20 de agosto de 2021.

Desembargador Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1 Súmula 07/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2 Súmula 283/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.-

**004. 0000201-02.2012.8.17.0170
(0517138-0)**

Agravo na Apelação

Protocolo	: 2019/203068
Comarca	: Aliança
Vara	: Vara Única
Apelante	: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advog	: Henrich Kelsen Pereira de Cordeiro Ferreira(PE021968)
Advog	: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: José Marcos de Souza Coelho
Agravte	: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advog	: Henrich Kelsen Pereira de Cordeiro Ferreira(PE021968)
Advog	: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravado	: José Marcos de Souza Coelho
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Proc. Orig.	: 0000201-02.2012.8.17.0170 (517138-0)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 22/09/2021 09:43 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0000201-02.2012.8.17.0170 (0517138-0)

RECORRENTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: FÁBIO FRASATO CAIRES

RECORRIDO: JOSÉ MARCOS DE SOUZA COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Agravo Interno em Apelação (fl.104/105).

Eis a ementa do acórdão impugnado:

EMENTA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CONSTITUIÇÃO MORA). APELAÇÃO QUE CONFIRMOU DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES DO 1º GRAU E DA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1- Inexiste qualquer argumentação que venha ensejar a modificação da decisão combatida. Não se estar a exigir a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, mas sim, conforme reiterada jurisprudência do STJ, a demonstração da efetiva entrega de notificação extrajudicial em seu endereço, indicado no contrato e, no caso dos autos, a financeira credora não comprovou esse requisito.

2- Recurso improvido.

3- Decisão Unânime.[Destaque!]

O Recorrente alega (fl. 111/134), em síntese, que a decisão recorrida negou vigência ao artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, que não exige a notificação pessoal do devedor para sua constituição em mora, bastando que a correspondência seja entregue no endereço contratual.

Ademais, aduz divergência jurisprudencial do acórdão fustigado com o entendimento exarado pelo STJ, segundo o qual para a comprovação da mora "basta o envio da notificação ao endereço indicado pelo devedor, sendo desnecessário o recebimento efetivo."

Pugnou, destarte, pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e declarar a validade da notificação apresentada.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 136.

Preparo comprovado (fl. 122/127).

Brevemente relatado, decido.

Aplicação da Súmula 07, do c. STJ.

Em que pese a argumentação desenvolvida na peça recursal, percebe-se que a pretensão do Recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, esbarrando no enunciado da Súmula 07, do c. STJ, in verbis:

"Súmula 07 do STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isso porque o aresto recorrido conferiu resolução à lide considerando o disposto nas provas constantes nos autos.

A análise quanto ao fato de a notificação ter sido efetivamente entregue no domicílio do devedor - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Como se sabe, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão recorrido pressupõe o revolvimento da matéria levada em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pelo Recorrente, não se fazendo possível a admissão do Recurso.

Destarte, a Insurgente busca utilizar-se desta instância excepcional para revisar o decidido, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existentes nos autos, o que não se afigura possível.

Ademais, no que tange à descaracterização da mora do devedor ante a não comprovação da entrega da notificação no domicílio do devedor, verifico que a decisão combatida está em conformidade com a jurisprudência do c. STJ, como já externado pela Corte Superior. Senão, vejamos:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. NOTIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O acórdão recorrido consignou descaracterizada a mora em razão da ausência de notificação do devedor. Inviável, portanto, o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.339.973/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 14/2/2019) [Destaquei]

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.726.367/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018 - grifou-se) [Destaquei]

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL TENHA SIDO ENDEREÇADA AO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Na hipótese, a Corte Estadual consignou que não há comprovação de que notificação tenha sido efetivamente endereçada e recebida no domicílio do devedor, não restando, portanto, perfectibilizado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Aplicação, no caso, das Súmulas 07 e 83 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 214.376/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017 - grifou-se) - [Destaquei]

Incide, portanto, o teor do disposto na Súmula 83 do STJ, que dispõe: "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por todo o exposto, INADMITO o recurso, com fulcro no art. 1.030, V do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS/DESPACHOS/DECISÕES

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07708 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado**Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0012285-29.2014.8.17.0990(0507383-2)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	003 0002648-65.2016.8.17.0220(0531297-6)
Christianne Gomes da Rocha(PE020335)	001 0017363-61.2014.8.17.0001(0426327-4)
FERNANDA SACKL(PE002056A)	001 0017363-61.2014.8.17.0001(0426327-4)
GIOVANNI ATANASIO(PE017943D)	003 0002648-65.2016.8.17.0220(0531297-6)
IDACI DE OLIVEIRA LIMA ALVES(PE044367)	002 0012285-29.2014.8.17.0990(0507383-2)
Igor Macedo Facó(CE016470)	002 0012285-29.2014.8.17.0990(0507383-2)
MARITONIA NEVES CORDEIRO(PE024969)	002 0012285-29.2014.8.17.0990(0507383-2)
PAULO VITOR BRAGA SOUTO(PB015797)	001 0017363-61.2014.8.17.0001(0426327-4)
Rosete De Oliveira Rodrigues Soares(PE013154)	002 0012285-29.2014.8.17.0990(0507383-2)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	002 0012285-29.2014.8.17.0990(0507383-2)
ZÉLIA DA COSTA GOMES VIEIRA(PE029217)	002 0012285-29.2014.8.17.0990(0507383-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0017363-61.2014.8.17.0001(0426327-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0017363-61.2014.8.17.0001
(0426327-4)**

Apelação

Comarca

: Recife

Vara

: **Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Apelante

: TIM CELULAR S/A

Advog

: Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Advog

: FERNANDA SACKL(PE002056A)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: MC RAMALHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advog

: PAULO VITOR BRAGA SOUTO(PB015797)

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Cível

Relator

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 13/07/2020 15:49 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0017363-61.2014.8.17.0001 (0426327-4)

RECORRENTE:

TIM CELULAR S/A

RECORRIDO:

MC RAMALHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, referente ao instrumento de transação de fls.319/321.

Após decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls.312/314), foi noticiada a celebração do ajuste.

No entanto, no tocante à homologação dos termos firmados, esclareço que esta 1ª Vice-Presidência não possui competência para fazê-la, sob pena de supressão da instância. Compete exclusivamente ao juiz originário da causa homologar o acordo, em respeito ao princípio constitucional do juiz natural.

Sendo assim, falecendo competência à 1ª Vice-Presidência desta Corte para homologar o termo de transação firmado entre os contendores, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, a quem caberá o exame dos termos da avença.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de junho de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete da Primeira Vice-Presidentência

**002. 0012285-29.2014.8.17.0990
(0507383-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Reprte

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Olinda

: **3ª Vara Cível**

: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

: Igor Macedo Facó(CE016470)

: Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: E. S. L. S. (Criança) (Criança)

: LUIZ JOSÉ DOS SANTOS

: Rosete De Oliveira Rodrigues Soares(PE013154)

: ZÉLIA DA COSTA GOMES VIEIRA(PE029217)

: MARITONIA NEVES CORDEIRO(PE024969)

: IDACI DE OLIVEIRA LIMA ALVES(PE044367)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Decisão Interlocutória

: 13/07/2020 16:11 Local: CARTRIS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 0012285-29.2017.8.17.0990 (0507383-2)

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

AGRAVADOS: ANTONIO VINICIUS DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo lastreado no art. 1.042 do CPC/20151 (fls. 331/341) contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 326/328), manejado pela ora Agravante.

Intimado, o Agravado apresentou contrarrazões às fls. 347/349.

Sendo assim, considerando que a decisão atacada não foi proferida com base em recurso repetitivo, bem como inexistindo questões processuais pendentes, DETERMINO a remessa destes autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com eventuais apensos, nos termos do §4º2 do dispositivo legal encimado, pois não há retratação.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 20 de março de 2020.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

1 CPC, Art. 1.042: Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

2 CPC, Art. 1.042, § 4o: Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidentência

Ara - Ag no REsp 0052051-54..2011.8.17.0001- 03/20

003. 0002648-65.2016.8.17.0220**Apelação**

(0531297-6)

Comarca

: Arcoverde

Vara: **Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Apelante

: Seguradora Lider dos Consórcios Seguro DPVAT S.A

Apelante

: Comprev Seguros e Previdência S/A

Advog

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

Apelado

: RITA DE CACIA DA SILVA NASCIMENTO

Advog

: GIOVANNI ATANASIO(PE017943D)

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 13/07/2020 16:00 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0002648-65.2016.8.17.0220 (0531297-6)

RECORRENTE: RITA DE CACIA DA SILVA NASCIMENTO

RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT SA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação.

O Recorrente alega violação ao art. 4º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 19741, sob a alegação de que a declaração contida na certidão de óbito não é verídica, havendo uma falha na observância correta da documentação quando do pagamento administrativo pela seguradora.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do Excepcional.

Constato que a pretensão de fundo esbarra nas Súmulas 07 e 83 do c. STJ2.

Isso porque o acórdão guerreado conferiu resolução à lide, com base no conjunto probatório dos autos, consignando que "evidenciando-se pela certidão de óbito juntada que o de cujus era solteiro e que deixou um filho, não cabe dúvida de que a pessoa legitimada para receber a indenização do DPVAT, na época da morte, diante da ausência de elementos mínimos de prova em contrário, era o filho do falecido, seu único herdeiro. (...) Válido é o pagamento integral efetuado ao credor putativo, uma vez evidenciada a boa-fé da seguradora quando do pagamento, mormente quando pautada em documento dotado de fé pública"

Dessa forma, percebe-se claramente da leitura das razões recursais, que a pretensão da Recorrente é rediscutir por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento do recurso anteriormente interposto.

Como se sabe, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração por este Tribunal para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela Recorrente, não se fazendo possível a admissão do recurso.

Ademais, o entendimento deste e. TJPE encontra-se em consonância com as decisões do c. Tribunal Superior. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.
2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.
3. É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do de cujus quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1601533/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016)

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 20 de março de 2020.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

1 Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária

2 Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 83: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07710 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Adriano Vendiciano dos Santos(PE011529)
 André Tavares(RJ109367)
 Caio Druso de Castro Penalva Vita(BA014133)
 EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA
 VANDERLEY(PE027518)
 Josefa Renê Patriota(PE028318)
 Leonardo Cocentino(PE032786)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0047574-17.2013.8.17.0001(0396080-5)
 002 0004422-26.2014.8.17.0730(0495296-1)
 002 0004422-26.2014.8.17.0730(0495296-1)
 001 0047574-17.2013.8.17.0001(0396080-5)
 001 0047574-17.2013.8.17.0001(0396080-5)
 002 0004422-26.2014.8.17.0730(0495296-1)
 001 0047574-17.2013.8.17.0001(0396080-5)
 001 0047574-17.2013.8.17.0001(0396080-5)
 001 0047574-17.2013.8.17.0001(0396080-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0047574-17.2013.8.17.0001 (0396080-5)

Protocolo
 Comarca
Vara
 Embargante
 Advog
 Advog
 Advog
 Embargado
 Advog
 Advog
 Embargado

Advog
 Advog
 Embargante
 Advog
 Advog
 Advog
 Embargado
 Advog
 Advog
 Embargado

Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Relator Convocado
 Proc. Orig.
 Despacho
 Última Devolução

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2019/200501
 : Recife
: Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 : Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A
 : André Tavares(RJ109367)
 : Leonardo Cocentino(PE032786)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : QUALICORP - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
 : Caio Druso de Castro Penalva Vita(BA014133)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde
 : Josefa Renê Patriota(PE028318)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A
 : André Tavares(RJ109367)
 : Leonardo Cocentino(PE032786)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : QUALICORP - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
 : Caio Druso de Castro Penalva Vita(BA014133)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde
 : Josefa Renê Patriota(PE028318)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : 6ª Câmara Cível
 : Des. Eduardo Augusto Paura Peres
 : Juiz João Maurício Guedes Alcoforado
 : 0047574-17.2013.8.17.0001 (396080-5)
 : Decisão Interlocutória
 : 18/08/2021 15:11 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº0047574-17.2013.8.17.0001 (0396080-5)

RECORRENTE: Aduseps - Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde

ADVOGADO: Manuela Cruz de Lucena e Outros

RECORRENTE: Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A.

ADVOGADO: Maria Emília Gonçalves de Rueda e Outros

RECORRIDO: Qualicorp - Administração e Serviços Ltda.

ADVOGADO: Luiz Gonzaga do Rêgo Barros

RECORRIDOS: Aduseps - Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde e Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A.

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, interposto pela Aduseps - Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, como também inadmitiu o apelo da Sul América em razão da configuração da deserção, nos termos do Acórdão de fl. 818.

A Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A. opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão acima mencionado, que inadmitiu o apelo em razão da deserção. Os embargos foram julgados, nos termos do Acórdão de fl. 918, no qual, por maioria dos votos, acolheu o recurso, determinando novo julgamento, para se adentrar ao mérito do apelo.

Ato contínuo, houve o julgamento do recurso de apelação da Sul América, nos termos do Acórdão de fl. 928, no qual foi negado provimento ao apelo, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo plano de saúde estariam em índices abusivos.

Sendo assim, a Sul América interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Para facilitar o entendimento, o recurso excepcional interposto pela Aduseps foi em face do acórdão de fl. 818, que negou provimento a apelação da recorrente, mantendo a exclusão da Qualicorp - Administração e Serviços Ltda.

Enquanto que o Recurso Especial interposto pela Sul América foi em face do Acórdão de fl. 928, que negou provimento ao apelo da recorrente, sob a fundamentação de que os reajustes aplicados teriam sido abusivos.

A primeira Recorrente, Aduseps, alega, em suas razões recursais (fls. 887/897), em síntese, que o Acórdão combatido teria afrontado à Lei nº 8.078/90, como também os artigos 170, inciso V e 37, ambos da CF/88.

Ademais, sustenta ter ocorrido violação a uma série de dispositivos do CDC, tais como os artigos: 6º, 22, 54, caput, §3º, entre outros.

A segunda Recorrente, Sul América, pugna, em suas razões recursais (fls. 1.007/1.026), em síntese, pela nulidade do acórdão, com fundamento no art. 935 do CPC, afirmando que não houve a intimação da parte para sessão de julgamento.

Defende que os reajustes aplicados, no plano de saúde coletivo, em razão da mudança de faixa etária, não foram abusivos, argumentando que o afastamento dos índices aplicados, representariam afronta aos artigos 15 e 35-E da Lei nº 9.656/98.

A Qualicorp apresentou contrarrazões ao recurso excepcional (fls. 1.047/1.063).

Os demais recorridos não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fl. 1.064.

Brevemente relatado. Decido.

- Da análise do Recurso Especial da Aduseps

1. Violação de dispositivo Constitucional. Impossibilidade de julgamento pelo STJ.

De início, em relação à suposta violação dos artigos 170, inciso V e 37, ambos da CF/88, destaco que não é cabível alegação de violação a dispositivo constitucional em sede de Recurso Especial, haja vista que o exame de suposta ofensa é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS E PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NO STJ. (...) III - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. (STJ - AgInt no AREsp: 1610530 SC 2019/0323837-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021) - grifos nossos

2. Deficiência de fundamentação - Súmula 284/STF

Outrossim, no que concerne à alegada violação aos dispositivos legais mencionados da Lei nº 8.078/90, observo que parte se valeu de alegação genérica, sem precisar como o acórdão impugnado os teria violado.

Com efeito, apenas menciona os supramencionados dispositivos, sem relacioná-los com a matéria objeto do apelo nobre.

Assim, encontra óbice no constante da Súmula 284 do STF1, aplicável por analogia à espécie. Vejamos o seguinte julgado do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 369, 371 E 442 DO ESTATUTO PROCESSUAL E QUANTO À NULIDADE DO FEITO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. (...). (AgInt no REsp 1748445/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018). - grifos nossos

Por fim, verifico que, apesar da parte fundamentar o apelo excepcional pela alínea "c", do art. 105, inciso III, da CF/88, a recorrente não apresentou nenhuma decisão que teria dado interpretação divergente daquela apresentada por esta Corte Estadual, como também não houve a indicação do dispositivo legal que teria sido dada interpretação divergente, aplicando-se, também, a Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS. DECRETO-LEI 201/1967. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STJ. PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao propósito de reapreciação da causa. Em respeito ao princípio da fungibilidade, o recurso integrativo deve ser recebido como agravo regimental. 2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação do dispositivo legal que supostamente foi objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284 do STF. 3. Mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, fica prejudicado o pedido incidental de tutela provisória. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp: 1679473 CE 2017/0151299-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020) - grifos nossos

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial interposto pela Aduseps - Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde.

- Da análise do Recurso Especial da Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A.

Desde logo, observo que, dentre outras matérias, o acórdão vergastado trata do TEMA 1016. Por conseguinte, ressalto a existência de determinação de sobrestamento até o julgamento dos Recursos Representativos da Controvérsia - REsp 1.716.113/DF, 1.726.285/SP, 1.715.798/RS, 1.728.839/SP, 1.721.776/SP e 1.723.727/SP (acórdão publicado no DJe de 10/06/2019). Vejamos a questão submetida a julgamento:

Delimitação da controvérsia: (a) Validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e (b) Ônus da prova da base atuarial do reajuste.

Assim, de acordo com a sistemática dos Recursos Repetitivos adotada pelo art. 1.037, II, do CPC2, após selecionados os recursos, havendo controvérsia de matéria ainda não decidida pelo e. STF ou c. STJ, interposto Recurso Extraordinário ou Especial, o andamento processual pode ser sobrestado em todo território nacional, até que se decida sobre a questão afetada, como é o caso dos autos.

Neste diapasão, como a referida controvérsia ainda não foi solucionada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se afetada e com determinação de sobrestamento, impõe-se a observância da norma processual, a fim de evitar decisões conflitantes.

Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste Recurso Especial, interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A., até o pronunciamento definitivo do c. STJ.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis e guarda dos autos.

Publique-se.

Recife, 16 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE

1 Súmula 284: É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

002. 0004422-26.2014.8.17.0730
(0495296-1)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92123978

: Ipojuca

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

: USINA TRAPICHE S/A

: Adriano Vendiciano dos Santos(PE011529)

: Maria José da Silva

: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA VANDERLEY(PE027518)

Embargante : USINA TRAPICHE S/A
 Advog : Adriano Vendiciano dos Santos(PE011529)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Maria José da Silva
 Advog : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA VANDERLEY(PE027518)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
 Proc. Orig. : 0004422-26.2014.8.17.0730 (495296-1)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 22/09/2021 09:43 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE
 RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0004422-26.2014.8.17.0730 (0495296-1)
 RECORRENTE: USINA TRAPICHE S/A
 ADVOGADO: ADRIANO VENDICIANO DOS SANTOS
 RECORRIDO: MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA VANDERLEY

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 184-189), contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Cível (fl. 159-159v) e Embargos de Declaração (fl.174).

Todavia, constato possível intempestividade no citado recurso ante a ausência de comprovação de suspensão do expediente e feriado local.

Assim sendo, INTIME-SE o Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias falar sobre a intempestividade apontada, com arrimo no art. 1.003, § 6º, do CPC/15.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Em 24 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho
 1º Vice-Presidente do TJPE
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça de Pernambuco
 Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS/DESPACHOS/DECISÕES

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07711 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)
 Cláudio de Melo Valença Filho(PE000665B)
 Cristiano Carlos Kozan(SP183335)
 João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)
 Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)
 Petrônio Monteiro de Menezes(PE014454)
 Silvio Cezar Rodrigues da Silva(PE027454)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)

Ordem Processo

002 0023563-84.2014.8.17.0001(0521288-4)
 002 0023563-84.2014.8.17.0001(0521288-4)
 001 0076545-12.2013.8.17.0001(0413354-6)
 002 0023563-84.2014.8.17.0001(0521288-4)
 002 0023563-84.2014.8.17.0001(0521288-4)
 002 0023563-84.2014.8.17.0001(0521288-4)
 001 0076545-12.2013.8.17.0001(0413354-6)
 002 0023563-84.2014.8.17.0001(0521288-4)
 001 0076545-12.2013.8.17.0001(0413354-6)
 002 0023563-84.2014.8.17.0001(0521288-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0076545-12.2013.8.17.0001
(0413354-6)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2016/111463
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: BRADESCO SAUDE S/A
Advog	: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: FERNANDO ANTONIO PADILHA DE OLIVEIRA
Advog	: Petrônio Monteiro de Menezes(PE014454)
Embargante	: BRADESCO SAUDE S/A
Advog	: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: FERNANDO ANTONIO PADILHA DE OLIVEIRA
Advog	: Petrônio Monteiro de Menezes(PE014454)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig.	: 0076545-12.2013.8.17.0001 (413354-6)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 13/07/2020 16:00 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076545-12.2013.8.17.0001 (413354-6)

RECORRENTE:

BRADESCO SAÚDE S/A

RECORRIDO:

FERNANDO ANTÔNIO PADILHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 381/412), interposto contra acórdão resultante de julgamento de embargos de declaração opostos em recurso de apelação.

Inicialmente, verifico irregularidade na representação processual da parte recorrente.

Isso porque, embora a peça recursal possua firma original de uma das suas subscritoras - Dra. Marcella Cazer (OAB/PE 38.250) - esta recebeu poder de representação por meio de substabelecimento com assinatura digitalizada do advogado, Dr. Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357) - fls. 336 -, que não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Ademais, quanto à tempestividade recursal, percebo que o prazo de quinze (15) dias estabelecido no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC)1, ao que parece, foi extrapolado, podendo acarretar o não conhecimento do recurso por intempestividade.

Isso porque o recorrente tomou ciência do acórdão impugnado em 10/06/2019 (segunda-feira) - fls. 378. Todavia, o presente recurso somente foi protocolado no dia 03.07.2019 (quarta-feira).

Neste particular, destaco que o feriado de Corpus Christi (20.06.2019) e o recesso junino no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco (23.06.2019 a 30.06.2019) não são feriados nacionais, mas sim locais, sendo dever da Recorrente demonstrar, no ato de interposição do recurso e por meio de documento idôneo, a suspensão do expediente no TJPE, o que não ocorreu.

Com tais considerações, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias i) sanar a irregularidade na representação processual; e ii) falar sobre a intempestividade recursal, tudo com arrimo nos artigos 9º2, caput, 103 e 9334, caput, todos do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após o referido prazo, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 15 de junho de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

2 Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

3 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

4 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

002. 0023563-84.2014.8.17.0001

(0521288-4)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/202881

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: TIM CELULAR S A

: Cristiano Carlos Kozan(SP183335)

: maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CONEXAO MOBILE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP

: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)

: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)

: Silvio Cezar Rodrigues da Silva(PE027454)

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CONEXAO MOBILE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP

: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)

: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)

: Silvio Cezar Rodrigues da Silva(PE027454)

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: TIM CELULAR S A

: Cristiano Carlos Kozan(SP183335)

: maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0023563-84.2014.8.17.0001 (521288-4)

: Decisão Interlocutória

: 13/07/2020 16:11 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023563-84.2014.8.17.0001 (521288-4)

RECORRENTE:

CONEXÃO MOBILE - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP

RECORRIDA:

TIM CELULAR S/A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal interposto contra acórdão (fls. 664 e verso do 4º volume) extraído dos autos da apelação cível.

Esclareço que a Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial da ação de exibição de documento por manifesta ausência de interesse processual, diante da falta de necessidade e utilidade da pretensão exibitória de contrato de prestação de serviços e outras avenças.

Sobrevieram embargos de declaração (fls. 670/677), os quais após a apresentação das contrarrazões (fls. 684/686) foram rejeitados, de forma unânime (fls. 695).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação ao artigo 358 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 (artigo 399 do CPC vigente), sob o argumento de que é evidente a existência de seu interesse-necessidade no prosseguimento do feito originário, haja vista a resistência da parte contrária em permitir o acesso da recorrente ao contrato de prestação de serviço por ela devidamente assinado.

Além disso, sustenta que o acórdão incorreu em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Pugna pela reforma da decisão atacada, para o fim de ser acolhido seu pedido de exibição do mencionado documento.

O recurso é tempestivo, com representação processual válida (fls. 10 do 1º volume) e preparo recursal dispensado por se tratar de beneficiário da justiça (fls. 445 do 2º volume).

Contrarrazões da recorrida (fls. 717/727 do 4º volume).

Em análise detida dos autos, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o julgamento se pautou na análise das provas ali produzidas, conforme se observa dos trechos do voto-condutor (fls. 662/663) a seguir transcritos

{...}.

Com efeito, a relação jurídica entre as partes começou em setembro de 2002 com a assinatura da Carta de Intenções, prorrogada por prazo indeterminado até a conclusão do contrato de prestação de serviços firmado em janeiro de 2005. Isso porque a carta de comunicação e o e-mail remetidos pela TIM Nordeste para a Conexão Mobile, datados de novembro e dezembro/2002, confirmam a prorrogação da referida Carta de Intenção por tempo indeterminado (fls. 29/38).

Dessa forma, considero impossível a exibição do contrato firmado em dezembro de 2002, diante da ausência de verossimilhança de sua existência.

Ademais, em que pese a Carta de intenção só estar assinada pela Conexão Mobile, os demais documentos juntados pela autora confirmam a existência da relação jurídica entre as partes nos termos pactuados na referida Carta de intenção até a assinatura do Contrato de 2005 e seus aditivos.

Assim, na hipótese dos autos, o conjunto de documentos colacionados pela autora em sua inicial já é suficiente para atender seu objetivo de responsabilizar a TIM por suposto descumprimento contratual.

{...}.

Para avaliar a verossimilhança das alegações da recorrente, notadamente no que se refere à existência de instrumento contratual que pretende seja exibido pela recorrida, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em Recurso Especial nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹.

A propósito

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão de que não houve recusa administrativa por parte da seguradora, uma vez que a autora não se valeu do meio adequado para a solicitação referente ao envio de cópia do suposto processo administrativo relativo ao recebimento do seguro DPVAT, existindo dúvidas, inclusive, quanto a efetiva solicitação administrativa do referido seguro obrigatório, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Por conseguinte, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida em que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que, como visto, não ocorreu na hipótese.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1481435/SP. Relator Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data de julgamento 03/09/2019).

De outra sorte, destaca-se que apesar de a recorrente ter oposto embargos de declaração com o intuito de prequestionamento de toda a matéria alegada neste recurso, deixou de suscitar nas razões do presente Recurso Especial violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), motivo pelo qual inexistente, na hipótese, o prequestionamento ficto. Neste sentido

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 2. RESOLUÇÃO. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 3. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 5. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 6. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.

É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Não se mostra possível o conhecimento da insurgência fundada em

ofensa a resoluções, portarias, circulares, súmulas, regimento interno, regulamentos etc., porquanto tais normas não se enquadram

no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à possibilidade de cumprimento da obrigação pela agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo

fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

4. Segundo este Tribunal Superior, "a admissão de prequestionamento

ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de

grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no REsp 1719311/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018).

5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é correta a fixação da verba honorária recursal na decisão agravada, considerando o desprovimento do recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1291460/MG. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data de julgamento 08/10/2018).

Por fim, com relação à suposta violação ao artigo 98, IX, da Constituição Federal², observa-se que o Recurso Especial não possui entre seus permissivos constitucionais a possibilidade de discussão sobre ofensas a artigos da Constituição Federal, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Recife, 20 de março de 2020.

Publique-se.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

1 Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS/DESPACHOS/DECISÕES

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07713 de Publicação (Analítica)

	ÍNDICE	DE
PUBLICAÇÃO		
Advogado		Ordem Processo

Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	002 0000768-36.2011.8.17.0730(0394427-0)
Camila Cabral de Farias(PE027265)	001 0009201-80.2014.8.17.0000(0348719-4)
Djair Pedrosa de Albuquerque(PE003231)	001 0009201-80.2014.8.17.0000(0348719-4)
Gilka Freire de Souza(PE014142)	002 0000768-36.2011.8.17.0730(0394427-0)
Henrique Dourado Padilha de Freitas(PE029734)	001 0009201-80.2014.8.17.0000(0348719-4)
Mário Sérgio T. de Barros e Silva(PE011761)	001 0009201-80.2014.8.17.0000(0348719-4)
Nielson Moreira Dias Júnior(PE021461)	001 0009201-80.2014.8.17.0000(0348719-4)
Paulo César Gomes Albuquerque(PE000924A)	001 0009201-80.2014.8.17.0000(0348719-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0009201-80.2014.8.17.0000(0348719-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000768-36.2011.8.17.0730(0394427-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0009201-80.2014.8.17.0000
(0348719-4)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **6ª Vara Cível**

: O L S Agroindustrial S/A

: Djair Pedrosa de Albuquerque(PE003231)

: Mário Sérgio T. de Barros e Silva(PE011761)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO DO NORDESTE S.A.

: Camila Cabral de Farias(PE027265)

: Henrique Dourado Padilha de Freitas(PE029734)

: Paulo César Gomes Albuquerque(PE000924A)

: Nielson Moreira Dias Júnior(PE021461)

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: Despacho

: 13/07/2020 16:02 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009201-80.2014.8.17.0000 (348719-4)

RECORRENTE:

OLS AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDO:

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 300/308), interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento manejado contra decisão de 1º grau de deferimento de pedido de penhora sobre coisa diversa daquela dada em garantia do débito, ou seja, no rosto dos autos nº 0151.19.95.401370 (TRF-1), dos créditos existentes em favor da agravante, até o limite da execução.

Em análise detida dos autos verifico possível intempestividade do presente recurso, haja vista que o registro de seu protocolo data de 06.09.2019 (fls. 300) e o acórdão impugnado fora publicado em 07/08/2019, a denotar a extrapolação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua interposição¹.

Neste particular, merece registro que a semana de autoinspeção ocorrida no período de 26 a 30 de agosto de 2019 instituída por meio do Ato Conjunto nº 17, de 22.05.2019, faz referência apenas às unidades judiciárias do 1º grau, Juizados Especiais e Turmas Recursais do Estado de Pernambuco, sendo dever do recorrente demonstrar, no ato de interposição do recurso e por meio de documento idôneo, a suspensão do expediente no 2º grau no referido período, o que não ocorreu.

Diante disso, nos termos dos artigos 9º, 10, 933, todos do CPC2 e em observância ao dever de cooperação, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a intempestividade apontada.

Ao CARTRIS, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 15 DE JUNHO DE 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

2 Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

2 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

2 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

002. 0000768-36.2011.8.17.0730

(0394427-0)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo na Apelação

: 2017/101431

: Ipojuca

: **Vara Cível de Ipojuca**

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Amaro Valdez da Silva Filho

: Gilka Freire de Souza(PE014142)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Amaro Valdez da Silva Filho

: Gilka Freire de Souza(PE014142)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0000768-36.2011.8.17.0730 (394427-0)

: Decisão Interlocutória

: 13/07/2020 16:02 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-36.2011.8.17.0730 (394427-0)

RECORRENTE:

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

RECORRIDA:

AMARO VALDEREZ DA SILVA FILHO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 237/247 do 2º volume) fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido na Apelação não provida (fls. 232/232verso), mantendo, em consequência, a sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação ordinária, com a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

De início, merece registro que houve determinação (despacho de fls. 257/258)1 para que a recorrente fosse intimada para se manifestar acerca da intempestividade recursal ante a ausência de comprovação da existência de feriado local - Corpus Christi (21.06.2019) e recesso junino no âmbito deste tribunal (de 23.06.2019 a 30.06.2019). Todavia, a parte ficou em silêncio, conforme se extrai da certidão de fl. 260.

Assim, como não se eximiu de tal obrigação, o presente recurso é considerado intempestivo, isso porque extrapolou o disposto no art. 1.003, §6º, do Código de Processo Civil (CPC)2, haja vista ter sido protocolado em 01.07.2019, embora a parte recorrente tenha sido intimada do acórdão impugnado desde 05.06.2019 (fls. 234).

Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou, à luz do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt AREsp 957.821/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017)

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 15 de junho de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 {...}. Ante o exposto, no intuito de viabilizar a prestação jurisdicional e de garantir o acesso à justiça, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a intempestividade ventilada, com arrimo nos artigos (º, caput, 10 e 933, caput, todos do CPC/2015.

{...}.

2 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 17/11/2021

CARTRIS CRIME

Relação No. 2021.07720 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Daniel Lima(PE016082)
Rodrigo Clark Gomes(PE042383)

Ordem Processo

001 0001777-53.2016.8.17.0990(0518693-0)
001 0001777-53.2016.8.17.0990(0518693-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0001777-53.2016.8.17.0990
(0518693-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Estag.

Advog

Advog

Apelante

Apelante

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Olinda

: **Vara da Inf. e Juv.**

: Í. T. D. V. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Victor Trajano Rodrigues

: Rodrigo Clark Gomes(PE042383)

: Daniel Lima(PE016082)

: J. A. P. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: P. M. F. J. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: A. J. O. T. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: LAÍS BARRETO RANGEL - DEFENSORA PÚBLICA

: M. P. E. P.

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Despacho

: 17/11/2021 12:53 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 00001777-53.2016.8.17.0990 (0518693-0)

AGRAVANTE: I. T. D. V.

ADVOGADOS: DANIEL LIMA E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Trata-se de Agravo (fls. 463/471) lastreado no art. 1.042, do CPC1, contra decisão (fls. 455/456) que negou seguimento ao Recurso Especial manejado pelo ora Agravante.

A parte Agravada apresentou contrarrazões (fls. 489/495).

Sendo assim, considerando que a decisão atacada não foi proferida com base em recurso repetitivo, bem como inexistindo questões processuais pendentes, DETERMINO a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do dispositivo legal encimado, pois não há retratação.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publicação dispensada.

Recife, 09 de novembro de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 00001777-53.2016.8.17.0990 (0518693-0)

AGRAVANTE: I. T. D. V.

ADVOGADOS: DANIEL LIMA E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Trata-se de Agravo (fls. 475/483) lastreado no art. 1.042, do CPC2, contra decisão (fls. 457/458 v) que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado pelo ora Agravante.

A parte Agravada apresentou contrarrazões (fls. 497/503).

Vislumbra-se que a decisão recorrida inadmitiu a queixa constitucional com apoio em 4 fundamentos: Aplicação da Súmula 282/STF; ausência de demonstração de repercussão geral; aplicação da Súmula 279/STF; e aplicação do Tema 339/STF.

Compulsando os autos, verifica-se que o decisum ora agravado concluiu que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o entendimento do STF em sede de repercussão geral - Tema 339 - em observância à previsão legal contida no art. 1.030, inciso I, alínea "a"3, do CPC.

Destarte, o único recurso de natureza impugnatória cabível contra decisão que nega trânsito ao apelo excepcional com fundamento no art. 1.030, incisos I e III4, do CPC é o Agravo Interno, nos termos dos arts. 1.0215 e 1.030, §2º, e, com fundamento diverso, é o Agravo previsto no art. 1.042, do CPC.

Ademais, sobre a questão, é válido salientar o entendimento pacificado do c. STF quanto à inaplicabilidade do princípio da fungibilidade nos recursos de Agravo do art. 1.042 do CPC interpostos equivocadamente no lugar do Agravo Interno. Nesse sentido:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SÚMULA 734 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 1.021, § 4º, DO CPC). 1. [...] 2. Ademais, verifica-se que o entendimento adotado pelo Juízo a quo revela-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é incabível agravo do art. 1.042 do CPC contra a decisão que inadmite recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral, não se aplicando a fungibilidade do recurso em agravo interno no caso de erro grosseiro, o que ocorre na espécie, [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 42745 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021) (grifei)

No caso dos autos, repise-se, a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário teve como um dos fundamentos a aplicação da sistemática de repercussão geral, de modo que o único recurso cabível seria o Agravo Interno, e não o presente Agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 4º do dispositivo legal encimado, pois não há retratação.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 09 de novembro de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente

1 Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

2 Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

3 a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral

4 Art. 1.030. III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

5 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Ag RE 518693-0 NOV 2021 LJF

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07647 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001153-06.2015.8.17.1130(0421825-5)
KATIA PAULA SANTOS MELO(PE034869)	001 0001153-06.2015.8.17.1130(0421825-5)
Soraia de Fátima Veloso M. Berti(PE031007)	001 0001153-06.2015.8.17.1130(0421825-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001153-06.2015.8.17.1130 (0421825-5)	Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D
Protocolo	: 2020/95983887
Comarca	: Petrolina
Vara	: Vara da Faz. Pública
Agravte	: Estado de Pernambuco e outro e outro
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo
Agravdo	: MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA.
Advog	: KATIA PAULA SANTOS MELO(PE034869)
Advog	: Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: Estado de Pernambuco
Embargante	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
Procdor	: NATHALIA BARBOSA DE ALENCAR
Embargado	: MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA.
Advog	: KATIA PAULA SANTOS MELO(PE034869)
Advog	: Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 2º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0001153-06.2015.8.17.1130 (421825-5)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2021 16:04 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 258/265) opostos contra decisão que julgou prejudicado agravo interno (fl. 243) oposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso extraordinário (fls. 208/209).

As razões dos Embargos Declaratórios em apreço, a parte embargante alega a existência de omissão no referido julgado, haja vista a ausência de pronúncia a respeito da "inaplicabilidade do tema 163 da repercussão geral do STF ao caso dos militares, em face das alterações legislativas indicadas, ocorridas no final de 2019" (fl. 265).

Contrarrazões ofertadas às fls. 271/286.

É o relatório, decidido.

Pois bem. Constatado que a decisão ora embargada julgou prejudicado agravo interno em razão da superveniência da publicação do acórdão paradigma referente ao tema 163 da sistemática de repercussão geral.

Isso porque o referido agravo atacou a decisão que havia denegado seguimento a recurso extraordinário com base no referido tema, sob o argumento de que o acórdão do tema 163 não havia sido publicado ao tempo em que foi feito o juízo de conformidade em questão, razão pela qual aduziu o agravante que a tese não poderia ser aplicada ao caso concreto, devendo o recurso extraordinário ser sobrestado.

Ocorre, contudo, que, no momento da apreciação do agravo interno intentado contra a decisão denegatória de fls. 208/209, o e. STF já havia publicado o acórdão paradigma do tema 163 (RE nº 593.068/SC - DJe/STF de 22/03/2019), por essa razão a decisão embargada reconheceu estar prejudicado o pleito do agravante, haja vista a inocorrência de alteração do julgado paradigma após a sua efetiva publicação no diário de justiça correspondente, com a consequente manutenção do juízo de conformidade proferido às fls. 208/209.

Ressalte-se, por derradeiro, a existência de precedentes do e. STF no sentido de que a aplicação de tese jurídica firmada em regime de repercussão geral não depende da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma correspondente, de forma que o juízo de conformidade entre o julgado paradigma e o acórdão objeto do recurso excepcional pode ser realizado independentemente da referida certificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

.....

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF- 1ª T., ARE 930647 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016) (g. n.)

.....

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.

(STF - 2ª T., RE 612375 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017) (g.n.)

.....

Tal raciocínio se aplica, ainda, na hipótese em que se encontrem pendentes de julgamento pelo e. STF embargos declaratórios que foram eventualmente interpostos contra o referido acórdão de mérito paradigmático. Confirma-se:

.....

(...) A pendência de julgamento de embargos de declaração opostos em face de recurso paradigma julgado sob a sistemática da repercussão geral não inviabiliza a utilização do julgado como fundamento de decisão, porque o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial, nos termos dos arts. 1.035, § 11 e 1.040, do CPC (RE 593.849 ED-segundos, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 21.11.2017). (...)

(STF - 2ª T., RMS 35643 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 26-11-2018 PUBLIC 27-11-2018) (g. n.)

.....

Portanto, diante da fundamentação acima exposta, verifico que inexistente omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios em liça, tendo em vista o acerto da decisão embargada em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO, no entanto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de setembro de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.07646 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)
MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)

Ordem Processo

001 0001489-50.2015.8.17.0470(0500471-9)
001 0001489-50.2015.8.17.0470(0500471-9)
001 0001489-50.2015.8.17.0470(0500471-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001489-50.2015.8.17.0470**(0500471-9)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/203758

: Carpina

: Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

: NIVALDO NILSON DE LIMA

: Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICÍPIO DE CARPINA-PE

: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: NIVALDO NILSON DE LIMA

: Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICÍPIO DE CARPINA-PE

: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 0001489-50.2015.8.17.0470 (500471-9)

: Despacho

: 11/03/2021 12:58 Local: CARTRIS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico irregularidade na representação processual do Recorrente, considerando que o advogado subscritor dos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 115/121 e 137/145) - Bel. Thiago Henrique Siqueira da Silva (OAB/PE 45.379) recebeu poder de representação por meio de substabelecimento (fls. 122 e 146) com assinatura digitalizada do causídico Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB/PE 24.557), que não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Noutro giro, constato que o Recorrido foi intimado para apresentar contrarrazões aos mencionados recursos por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico (fls. 161).

Todavia, considerando a prerrogativa da Fazenda Pública de ser pessoalmente intimada, nos termos do artigo 183, §1º do CPC1 e o precedente do c. Superior Tribunal de Justiça julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.352.882/MS, paradigma do Tema 601)2, o Município deve ser cientificado por meio de carta com AR para responder aos apelos excepcionais.

Por todo o exposto, INTIME-SE:

i) o Recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar o vício de representação indicado, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76, §2º, I do CPC3;

ii) o Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Extraordinário e Especial de fls. 115/121 e 137/145, respectivamente, devendo ser intimado por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR) endereçada, pessoalmente, ao respectivo patrono ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal (CPC, art. 75, III4), acompanhada deste despacho.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 11 de março de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

2 Tema 601. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito.

3 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

4 Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****GABINETE DO CORREGEDOR GERAL****PORTARIA CGJ Nº 120/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

EMENTA : Designa interlocutores junto à Equipe de Transição constituída pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco eleito para o biênio 2022/2024, conforme previsão contida no art. 3º da Resolução CNJ 95/2009.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO , no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a continuidade administrativa é um dos objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ 70/2009 e da Meta Nacional de Nivelamento nº 1/2009;

Considerando que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 17.11.2021, elegeu, para compor a Mesa Diretora do Tribunal para o biênio 2022/2024, os Desembargadores Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente; Antenor Cardoso Soares Júnior, 1º Vice-Presidente; Antônio de Melo e Lima, 2º Vice-Presidente, e; Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor-Geral da Justiça;

Considerando que a transição dos cargos de direção dos Tribunais descritos nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal encontra-se regulamentada pela Resolução CNJ 95/2009;

Considerando que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 95/2009, o processo de transição tem início com a eleição dos dirigentes do Tribunal e se encerra com as respectivas posses;

Considerando que, segundo a disposição contida no art. 3º, *caput* , da Resolução CNJ 95/2009, é facultado aos dirigentes eleitos indicar formalmente Equipe de Transição, que terá acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ 95/2009, os dirigentes no exercício do mandato deverão designar interlocutores junto à Equipe de Transição constituída pelos dirigentes eleitos;

Considerando , finalmente, o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, da Resolução CNJ 95/2009;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, como interlocutores junto à Equipe de Transição constituída pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco eleito para o biênio 2022/2024, os Juízes Assessores Alexandre Freire Pimentel e Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, e os Servidores Eduardo de Queiroz Chaves, matrícula nº 179886-3; Jorge Luis de Arruda Pedrosa, matrícula nº 177716-5; Oscar Edson Gomes de Barros, matrícula nº 157691-7; Marta Marques Agra, matrícula nº 180005-1; Guilherme Carvalheiras Tildes Guimarães, matrícula nº 183.132-1; Juliana Moreira Maciel Carneiro de Albuquerque, matrícula nº 179488-4, Alda Alves Nery da Fonseca, matrícula nº 182.741-3 e Adriana Cristina dos Santos Silveira, matrícula nº 182.731-6.

Art. 2º Determinar que as unidades da Corregedoria Geral da Justiça forneçam os dados e informações elencados no art. 4º da Resolução CNJ 95/2009 e todos os outros que venham a ser solicitados pela Equipe de Transição constituída pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco eleito para o biênio 2022/2024.

Art. 3º A Corregedoria Geral da Justiça providenciará espaço e equipamentos necessários aos trabalhos da equipe de transição, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ 95/2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

PORTARIA CGJ Nº 119/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA: Constitui a Equipe de Transição prevista no art. 3º da Resolução CNJ 95/2009, com o objetivo de colher dados e informações, a fim de fornecer subsídios para a elaboração e implementação do programa de gestão da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para o biênio 2022/2024.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco eleito para o biênio 2022/2024, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a continuidade administrativa é um dos objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ 70/2009 e da Meta Nacional de Nivelamento nº 1/2009;

Considerando que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 17.11.2021, elegeu, para compor a Mesa Diretora do Tribunal para o biênio 2022/2024, os Desembargadores Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente; Antenor Cardoso Soares Júnior, 1º Vice-Presidente; Antônio de Melo e Lima, 2º Vice-Presidente, e; Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor-Geral da Justiça;

Considerando que a transição dos cargos de direção dos Tribunais descritos nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal encontra-se regulamentada pela Resolução CNJ 95/2009;

Considerando que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 95/2009, o processo de transição tem início com a eleição dos dirigentes do Tribunal e se encerra com as respectivas posses;

Considerando que, segundo a disposição contida no art. 3º, *caput*, da Resolução CNJ 95/2009, é facultado aos dirigentes eleitos indicar formalmente Equipe de Transição, que terá acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ 95/2009, os dirigentes no exercício do mandato deverão designar interlocutores junto à Equipe de Transição constituída pelos dirigentes eleitos;

Considerando, finalmente, o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, da Resolução CNJ 95/2009;

RESOLVE:

Art. 1º - CONSTITUIR a Equipe de Transição prevista no art. 3º da Resolução CNJ 95/2009, com o objetivo de colher dados e informações, a fim de fornecer subsídios para a elaboração e implementação do programa de gestão da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para o biênio 2022/2024.

Art. 2º - DEFINIR que a Equipe de Transição será composta pelos Juízes Alexandre Freire Pimentel, Eduardo Guillod Maranhão e Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, e pelos servidores Eduardo de Queiroz Chaves, matrícula n o 179886-3; Oscar Edson Gomes de Barros, matrícula n o 157691-7; Jorge Luis de Arruda Pedrosa, matrícula n o 177716-5; Marta Marques Agra, matrícula n o 180005-1; Guilherme Carvalheiras Tildes Guimarães, matrícula n o 183.132-1; Beatriz Fonseca Mendes, matrícula n o 183300-6; Sara de Oliveira Silva Lima, matrícula n o 181.734-5; Rodrigo César Carneval Costa, matrícula n o 184716-3; e Maurílio Cavalcanti Alves, matrícula n o 186203-0.

Parágrafo único - Os trabalhos da Equipe de Transição serão coordenados pelo Juiz Alexandre Freire Pimentel.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0001077-13.2021.2.00.0817

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADO: THIAGO SARINHO MACIEL, OFICIAL DE JUSTIÇA, MATRÍCULA Nº 181.659-4.

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES.

DECISÃO (01)

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com o escopo de apurar suposta infração ao dever de cumprimento das normas legais e regulamentares pelo servidor Thiago Sarinho Maciel, Oficial de Justiça, Matrícula Nº 181.659-4, que teve por nascedouro ofício subscrito pela Exma. Juíza de Direito (...) (ID nº 679785), através do qual narra hipotético descumprimento voluntário de mais de 300 (trezentos) mandados que se encontram a mais de 50 (cinquenta) dias em poder do reclamado e sem cumprimento, à vista de relatórios extraídos do sistema TJPE Reports e documentação comprobatória de reiteradas cobranças por parte da Coordenação da Cemando da Capital (ID's nº 679786 a 679793).

Notificado, o servidor reclamado, ao prestar informações (ID nº 709633), aduziu que o advento da Pandemia pelo novo Coronavírus impactou sobremaneira o exercício de suas atividades profissionais, porquanto, para além dos protocolos sanitários a todos impostos e o temor de contrair a doença, reside sozinho com sua filha de 06 (seis) anos e não pôde contar com respaldo de familiares, por pertencerem a grupo de risco. Após contextualizar sua situação familiar pessoal, asseverou, no que concerne especificamente aos mandados sob sua responsabilidade, que eles foram, em sua grande parte, devidamente cumpridos, estando pendentes apenas de devolução no sistema respectivo. Alegou que consultou a Coordenação da Cemando da Capital quanto à possibilidade de concessão de licença, seja prêmio, seja sem vencimento, em decorrência de quadro de ansiedade que o acometia, sendo, na ocasião, informado pela chefia que tais pleitos estavam suspensos por força da redução do efetivo de servidores na ativa. Conclui afirmando que espera que no prazo máximo de 10 (dez) dias da data em que prestou os esclarecimentos, todos os mandados pendentes estejam devidamente cumpridos e certificados.

Em Parecer exarado através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 754767, o Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância, Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, opinou pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, para que se apure, com a profundidade necessária, possível descumprimento ao dever funcional de observância às normas legais e regulamentares (inc. VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco) .

Instaurado Processo Administrativo em face do servidor, por decisão de ID nº 773125, foi editada a Portaria nº 069/2021 (ID nº 794233), publicada em 22 de setembro de 2021, na edição nº 175/2021 do Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 776878).

Ao ofertar defesa escrita (documento eletronicamente registrado sob o ID nº 855207), representando a si mesmo, o indiciado reiterou os argumentos deduzidos em sede de esclarecimentos preliminares, ressaltando os impactos gerados pela Pandemia pelo novo Coronavírus no exercício de sua profissão, agravado pelo temor de contrair a doença e transmiti-la para sua filha de 06 (seis) e pai idoso. Após aduzir motivações de cunho familiar pessoal, asseverou, no que concerne especificamente aos mandados sob sua responsabilidade, que com a retomada gradual da normalidade das atividades jurisdicionais, eles foram, em sua grande parte, devidamente cumpridos, remanescendo poucos pendentes de regularização. Aduziu, outrossim, que, à época dos fatos sob apuração, consultou a Coordenação da Cemando da Capital quanto à possibilidade de concessão de licença, em decorrência de quadro de ansiedade e síndromes de pânico que o acometia, sendo, na ocasião, informado pela chefia da impossibilidade de acolhimento de tais pleitos em virtude da redução do efetivo de servidores na ativa. Sustenta que pretende dar cumprimento a todos os mandados pendentes. Argumenta que não valorar os fatos levando em conta a situação pandêmica é tornar letra morta o princípio da isonomia, porquanto qualquer falta funcional deve ser dimensionada à luz da proporcionalidade. Pugna, ao final, pelo reconhecimento

da sua inocência ou, acaso assim não entenda este órgão correccional, seja levada em conta toda a narrativa dos fatos, sobretudo no que pertine à sua firme pretensão em regularizar os mandados em seu poder.

Integram o conjunto probatório, ademais, relatórios de produtividade analítico dos períodos de janeiro a dezembro de 2020 (ID nº 885396) e de janeiro a outubro de 2021 (ID nº 885398); informações prestadas pela Coordenação Adjunta da Cemando, anexando extratos contendo relação dos mandados em poder do indiciado, extraídos do TJPEReports em novembro de 2021 (ID nº 923861 a 923871) e ficha funcional do reclamado (ID's nº 924803, 924809 e 924811), extraída em 04 de novembro de 2021, da qual consta registro de aplicação da penalidade de repreensão por escrito, anotada nos assentos funcionais em 05 de dezembro de 2019, cominada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 653/2018 (Tramitação nº 851/2018) e aplicação de pena de suspensão por 10 (dez) dias, convertida em multa, no PAD de nº 0000189-87.2019.8.17.3000, anotada nos assentos funcionais do indiciado em 23/02/2021, pela prática de condutas idênticas.

A Comissão Processante, presidida pela Dra. Margarida Amélia Bento Barros, Corregedora Auxiliar da Primeira Entrância, em Relatório exarado através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 929347, ao analisar os fatos expostos e informações prestadas, opinou pela aplicação da penalidade de “ **SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS** ao servidor **Thiago Sarinho Maciel**, matrícula nº 181.659-4, Oficial de Justiça, com fulcro nos artigos 202, II C/C 193, VII, da Lei Estadual 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco), a ser convertida em pena de **MULTA**, consoante permissão do parágrafo único do art. 202, do mesmo Diploma Legal, a bem do serviço público, tendo em vista o período atípico vivenciado, de enfrentamento da COVID-19, em que o quadro de servidores exercendo suas funções de forma presencial encontra-se reduzido, já que muitos se enquadram em situação de risco, sendo conveniente para o Tribunal de Justiça de Pernambuco a permanência do servidor ora processado no expediente forense”.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipotética inobservância de normas regulamentares, descumprimento de ordem superior e demora, sem justificativa, na execução de atos para os quais havia prazo definido, relativas ao cumprimento de diligências contidas em mandados que lhe foram confiados, supostamente cometidas pelo servidor Thiago Sarinho Maciel, Oficial de Justiça, matrícula nº 181.659-4.

Em análise aos documentos que integram o acervo probatório, mais precisamente da informação (ID nº 923861) prestada pelo Coordenador Adjunto da Cemando da Capital, Sr. Vítor Coelho Peres, corroborada pelos relatórios dos mandados em poder do indiciado, extraídos dos sistemas Pje e Judwin em data de 04 de novembro de 2021 (ID's nº 923868 e 923871), constata-se que o servidor possui, na data atual, 475 (quatrocentos e setenta e cinco) mandados oriundos do sistema Pje e 103 (cento e três) mandados oriundos do sistema Judwin não regularmente devolvidos, de cuja análise se infere que o indiciado não promoveu o integral cumprimento de suas atribuições funcionais, sem ofertar qualquer comprovação ou justificativa plausível para o fato de ter deixado transcorrer lapso temporal demasiado longo para adotar as providências cabíveis.

Por força da instrução havida nos autos constata-se que o indiciado possui em seu poder um quantitativo elevado de mandados a ele distribuídos e retidos por períodos que excedem ao razoável para seu cumprimento, revelando, assim, conduta reiteradamente desidiosa no exercício do seu mister, sendo certo, ademais, que as alegações ofertadas no presente processo, pertinentes ao acometimento de moléstia de cunho psicológico (pânico e angústia) geradas pelo advento da Pandemia pelo Covid-19, que supostamente o teriam impedido de laborar segundo as diretrizes legais, não restaram comprovadas nos autos, tampouco há elementos que demonstrem que ele adotou, à época, providências no sentido de comunicar o fato à Central de Mandados, visando a resolução do problema, o que, no meu sentir, revela desprezo para com as regras legais e regulamentares que normatizam o exercício da função de oficial de justiça, o que, por si só, basta para consolidar convencimento no sentido da culpa do servidor na prática de infração disciplinar consistente em descumprimento aos deveres legais a que se comprometeu prezar por ocasião da sua investidura no cargo de oficial de justiça.

Ora, as condutas do servidor indiciado revelam, a um só tempo, inobservância dos deveres funcionais de obediência às ordens de superiores, desde que não manifestamente ilegais, e às normas legais e regulamentares, bem como demora, sem motivo devidamente justificado, na prática de atos para os quais haja prazo fixado.

Constata-se, pois, que a conduta do indiciado representou violação aos deveres funcionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco - Lei nº 6.123/1968, no que tange à obediência às ordens de superiores e observância às normas legais e regulamentares, previsto no art. 193, incisos VI e VII, da referida Lei. Vejamos.

Art. 193. São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função.

VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

(...)

VII - observância às normas legais e regulamentares;

Acerca do tema confira-se o que prescreve o art. 25 da Lei 6.123/1968:

Art. 25. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Outrossim, as condutas a ele imputadas, para além de especificamente identificadas e corroboradas com provas documentais, foram devidamente tipificadas nos dispositivos legais supratranscritos, a justificar a aplicação da penalidade de repreensão/advertência, dada a sua conformidade à literalidade do artigo 74, inciso I, alínea d do RICGJ, *in verbis* :

Art. 74 - São penas disciplinares:

I - advertência, por:

- a) uso de linguagem desrespeitosa no ambiente de trabalho;
- b) prática errônea de atos de ofício por desídia;
- c) injustificável impontualidade na sala de audiência ou em outro lugar onde tenha de exercer a função;
- d) demora, sem motivo justificado, na execução de atos para os quais há prazos em lei ou concedidos pelo juiz; (grifos nossos)**

Dessa forma, resta evidente que as condutas praticadas pelo processado resultaram em violação ao dever de observância às normas legais e regulamentares pertinentes ao cumprimento do seu mister, sobretudo no que respeita ao prazo para cumprimento do mandado sob sua responsabilidade, porquanto se apurou de forma incontroversa que o servidor foi desidioso na execução de diligências que lhe foram confiadas, colocando-se sob a atenção deste Órgão Correccional.

Merece transcrição excerto do opinativo da Comissão Processante, presidida pela Exma. Juíza Corregedora Auxiliar, lançado no documento eletronicamente registrado sob o ID Nº 929347, *in verbis*:

"(...) Não existe nos autos documentos que comprovem os problemas de saúde alegados pelo servidor. Conquanto reconheça que a crise sanitária decorrente da propagação do COVID-19 impactou profundamente as rotinas profissionais, entendo que tal justificativa, por si só não possui o condão de elidir a responsabilidade do meirinho noticiado no que atine ao elevado número de expedientes pendentes de cumprimento e fora do prazo de devolução.

Ora, a contradizer a tese expendida pelo noticiado, verifica-se que os demais oficiais que integram a mesma zona de atuação não possuem a expressiva quantidade de mandados, encontrando-se em situação distinta da que fora noticiada pela Diretoria do Foro da Capital nestes autos.

Demais disso, asseverou o Oficial de Justiça requerido que 90% (noventa por cento) dos mandados pendentes já foram cumpridos, restando, apenas, a certificação, afirmação esta que destoa frontalmente dos números constantes nos relatórios atualizados, lançados sob o nº. 923861 – pág. 01, já que, no referido documento, é possível observar que o meirinho processado detinha em sua posse, em 04 de novembro de 2021, 475 (quatrocentos e setenta e cinco) mandados eletrônicos (PJE) e 103 (cento e três) mandados físicos (Judwin). (...) "

Na lição do professor Miguel Reale Junior, é imperioso que o julgador, ao fixar a penalidade, tenha em mente o princípio da proporcionalidade, associado à razoabilidade e à ofensividade penal [\[1\]](#) :

"(...) A intervenção penal de um Estado de direito Democrático deve estar revestida de proporcionalidade, em uma relação de correspondência de grau entre o mal causado pelo crime e o mal que se causa por via da pena.

O legislador, mormente no âmbito penal, não é e nem pode ser onipotente, pois as incriminações que cria e as penas que comina devem guardar relação obrigatória com a defesa de interesses relevantes. Os fatos incriminados devem, pois, efetivamente, ameaçar, colocar em risco ou lesar esses interesses relevantes. [\[2\]](#) (...) "

Em análise à ficha funcional (ID's nº 924803, 924809 e 924811) do indiciado constata-se que ele, no bojo do PAD n. 653/2018 (Tramitação n. 851/2018), já foi anteriormente penalizado com a penalidade de repreensão, de modo que sendo ele reincidente em falta punível com referida sanção, ao que se soma penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, convertida em multa aplicada nos autos do PAD 189-87.2020, razão pela qual faz-se aplicável, *in casu* , a penalidade de suspensão, com fundamento no artigo 202, II da Lei 6.123/1990, que, na hipótese, deve ser aplicada no quantitativo de 30 (trinta) dias, considerados, para tanto, os critérios estabelecidos no artigo 200 da Lei 6.123/1990, dada a natureza e a gravidade mediana da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público, que teve sua dignidade e imagem perante a sociedade maculada .

Assim, por entender que a conduta do servidor se adequa ao artigo 202, inciso II da Lei 6.123/68, em virtude da reincidência em falta punível com a penalidade de repreensão, **aprovo, parcialmente, o relatório final emitido pela Comissão Processante da Corregedoria Auxiliar de 1ª entrância, presidida pela Dra. Margarida Amélia Bento Barros, PARA APLICAR A PENA DE SUSPENSÃO, majorando-a para 30 (TRINTA) DIAS, ao servidor Thiago Sarinho Maciel, Oficial de Justiça, matrícula nº 181.659-4, afastando, contudo, o opinativo de conversão em pena de multa,** por entender que, com a progressiva e quase completa retomada das atividades do TJPE, não mais subsistem as razões de conveniência ao serviço derivadas da atipicidade do expediente forense dantes vivenciado por força da Pandemia pelo Covid-19.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Conselho de Magistratura assim como à Secretaria de Gestão de Pessoas para conhecimento da presente decisão e adoção das medidas necessárias a conferir-lhe efetividade.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 16/11/2021.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Corregedor-Geral da Justiça

[1] MAIA FILHO, Napoleão Nunes. MAIA, Mario Henrique Goulart. O Poder Administrativo Sancionador: origem e controle jurídico. Ribeirão Preto: Migalhas, pg. 101 e 102.

[2] (Instituição de Direito Penal, São Paulo, Forense, 2009, p.29).

³ MAIA FILHO, Napoleão Nunes, MAIA, Mario Henrique Goulart. O Poder Administrativo Sancionador: origem e controle jurídico, Ribeirão Preto: Migalhas, pg. 113 e 114.

SEI nº 00030501-38.2021.8.17.8017

SEI Nº 00030367-45.2021.8.17.8017

SEI nº 00041775-70.2019.8.17.8017

PARECER

Trata-se de comunicação do falecimento do Sr. Walter Japearson Mendonça em 31 de outubro de 2019, consoante Certidão de Óbito sob o nº 075648.01.55.2019.4.00010.123.0003770.43, titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba, CNS nº 07.564-8.

Cuida-se também do interesse da Sra. OLIVIA ALVES DOS SANTOS, CPF. nº 022.054.404-20, titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais sede de Tupanatinga, para assumir a interinidade da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba, CNS nº 07.564-8

A Secretaria da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE emitiu certidão no SEI nº 00030367-45.2021.8.17.8017, com o seguinte teor:

"CERTIFICO que a Senhora OLÍVIA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 022.054.404-20, Oficial da Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tupanatinga CNS 07610-9 enquadra-se nos requisitos exigidos pelo Provimento 77/2018 para responder interinamente pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itaíba CNS 07564-8. O referido é verdade. Dou fé."

Era o que tinha de relevante a ser relatado, passo a opinar.

De acordo com o Art. 5º do Provimento nº 77/2018-CNJ, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente de Serventias vagas, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, o delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, desde que não haja substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, do mencionado Provimento.

Já o Parágrafo 2º do Art. 2º, e o Art. 3º, do mesmo Provimento, preconizam, respectivamente, que a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local, bem como que a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas hipóteses descritas na mesma norma.

Nesse contexto, considerando as informações prestadas pela Secretaria da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, mediante certidão emitida por servidora pública, com fé de ofício, bem como que a Sra. OLIVIA ALVES DOS SANTOS, CPF. nº 022.054.404-20, titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais sede de Tupanatinga, CNS nº 07.610-9, **não possui qualquer impedimento** nos termos do Provimento nº 77/2018-CNJ, opina-se nos seguintes termos:

Seja OFICIADO ao Exmo. Sr. Des. Presidente do TJPE, no sentido de providenciar Ato declarando a vacância da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba, CNS nº 07.564-8, disponibilizando-a para concurso público.

Seja DESIGNADO, como interina, em caráter precário, como responsável pela Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba, CNS nº 07.564-8, **a Sra. OLIVIA ALVES DOS SANTOS**, CPF. nº 022.054.404-20, titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais sede de Tupanatinga, CNS nº 07.610-9, porquanto não possui qualquer impedimento nos termos do Provimento nº 77/2018-CNJ;

DETERMINAR que a designada, na condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos

valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

DETERMINAR que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o munus sem solução de continuidade do serviço.

FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias, para que o designado assuma a interinidade da serventia, comunicando-se a Corregedoria Geral de Justiça a assunção, impreterivelmente, **via malote digital**.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 11 de novembro de 2021

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DOS SERVIÇOS PARA O EXTRAJUDICIAL.

SEI nº 00030501-38.2021.8.17.8017

SEI Nº 00030367-45.2021.8.17.8017

SEI nº 00041775-70.2019.8.17.8017

EMENTA: COMUNICAÇÃO DO FALECIMENTO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO PARA A SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SEDE DE ITAÍBA, CNS Nº 07.564-8.

Conforme parecer emitido pelo juiz Corregedor Auxiliar para o Extrajudicial, nos seguintes termos:

" **PARECER**

Trata-se de comunicação do falecimento do Sr. Walter Japearson Mendonça em 31 de outubro de 2019, consoante Certidão de Óbito sob o nº 075648.01.55.2019.4.00010.123.0003770.43, titula da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba, CNS nº 07.564-8.

Cuida-se também do interesse da Sra. OLIVIA ALVES DOS SANTOS, CPF. nº 022.054.404-20, titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais sede de Tupanatinga, para assumir a interinidade da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba, CNS nº 07.564-8

A Secretaria da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE emitiu certidão no SEI nº 00030367-45.2021.8.17.8017, com o seguinte teor:

" CERTIFICO que a Senhora OLÍVIA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 022.054.404-20, Oficial da Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tupanatinga CNS 07610-9 enquadra-se nos requisitos exigidos pelo Provimento 77/2018 para responder interinamente pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itaíba CNS 07564-8. O referido é verdade. Dou fé."

Era o que tinha de relevante a ser relatado, passo a opinar.

De acordo com o Art. 5º do Provimento nº 77/2018-CNJ, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente de Serventias vagas, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, o delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, desde que não haja substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, do mencionado Provimento.

Já o Parágrafo 2º do Art. 2º, e o Art. 3º, do mesmo Provimento, preconizam, respectivamente, que a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local, bem como que a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas hipóteses descritas na mesma norma.

Nesse contexto, considerando as informações prestadas pela Secretaria da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, mediante certidão emitida por servidora pública, com fé de ofício, bem como que a Sra. OLIVIA ALVES DOS SANTOS, CPF. nº 022.054.404-20, titular da Serventia

de Registro Civil das Pessoas Naturais sede de Tupanatinga, CNS nº 07.610-9, **não possui qualquer impedimento** nos termos do Provimento nº 77/2018-CNJ, opina-se nos seguintes termos:

Seja OFICIADO ao Exmo. Sr. Des. Presidente do TJPE, no sentido de providenciar Ato declarando a vacância da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba, CNS nº 07.564-8, disponibilizando-a para concurso público.

Seja DESIGNADO, como interina, em caráter precário, como responsável pela Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba, CNS nº 07.564-8, a Sra. OLIVIA ALVES DOS SANTOS, CPF. nº 022.054.404-20, titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais sede de Tupanatinga, CNS nº 07.610-9, porquanto não possui qualquer impedimento nos termos do Provimento nº 77/2018-CNJ;

DETERMINAR que a designada, na condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

DETERMINAR que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o munus sem solução de continuidade do serviço.

FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias, para que o designado assuma a interinidade da serventia, comunicando-se a Corregedoria Geral de Justiça a assunção, impreterivelmente, **via malote digital**.

É o parecer, s.m.j."

DECIDO,

Como se verifica, quando ocorreu a vacância da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba, CNS nº 07.564-8 **não possuindo substituto designado que estivesse desimpedido, segundo o Provimento nº 77/2018**. Tal hipótese enseja a aplicação imediata do disposto no artigo 5º do Provimento nº 77/2018-CNJ, razão pela qual, acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, e pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, para, via de consequência tomar as seguintes providências:

1) Seja OFICIADO ao Exmo. Sr. Des. Presidente do TJPE, no sentido de providenciar Ato declarando a vacância da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba, CNS nº 07.564-8, disponibilizando-a para concurso público.

2) Seja DESIGNADA, como interina, em caráter precário, como responsável pela Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba, CNS nº 07.564-8, a Sra. OLIVIA ALVES DOS SANTOS, CPF. nº 022.054.404-20, titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais sede de Tupanatinga, CNS nº 07.610-9, porquanto não possui qualquer impedimento nos termos do Provimento nº 77/2018-CNJ;

3) DETERMINAR que a designada, na condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

4) DETERMINAR que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que a interina possa exercer o munus sem solução de continuidade do serviço.

5) FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias, para que o designado assuma a interinidade da serventia, comunicando-se a Corregedoria Geral de Justiça a assunção, impreterivelmente, **via malote digital**.

Cumpra-se, providencie-se a necessária portaria, publique-se.

Recife, 11 de novembro de 2021.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SEI nº 00030501-38.2021.8.17.8017

SEI Nº 00030367-45.2021.8.17.8017

SEI nº 00041775-70.2019.8.17.8017

PORTARIA Nº 110/2021 - CGJ

EMENTA: COMUNICAÇÃO DO FALECIMENTO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO PARA A SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SEDE DE ITAÍBA, CNS Nº 07.564-8.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento 11/2018, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

CONSIDERANDO a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação desses serviços;

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. Walter Japearson Mendonça em 31 de outubro de 2019, consoante Certidão de Óbito sob o nº 075648.01.55.2019.4.00010.123.0003770.43, titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba, CNS nº 07.564-8.

RESOLVE:

DESIGNAR, como interina, em caráter precário, como responsável pela Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba, CNS nº 07.564-8, a **Sra. OLIVIA ALVES DOS SANTOS, CPF. nº 022.054.404-20**, titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais sede de Tupanatinga, CNS nº 07.610-9, porquanto não possui qualquer impedimento nos termos do Provimento nº 77/2018-CNJ;

DETERMINAR que a designada, na condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

DETERMINAR que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o munus sem solução de continuidade do serviço.

FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias, para que o designado assuma a interinidade da serventia, comunicando-se a Corregedoria Geral de Justiça a assunção, impreterivelmente, via malote digital.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 11 de novembro de 2021.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DE PE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000060-73.2020.2.00.0817

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INDICIADO: MILTON BOUDOUX ROLIM JÚNIOR, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA 175.068-2

ADVOGADA: ANA CECÍLIA RODRIGUES PITT, OAB-PE Nº 33.314 ASSUNTO: SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AO DEVER DE ASSIDUIDADE

DECISÃO (01)

Instaurado o presente Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria nº 03/2021 (ID nº 215819), publicada no dia 12 de janeiro de 2021, no DJe edição nº 07/2021 (ID nº 218948), renovado pelas Portarias nº 29/2021 (ID nº 327801), publicada no dia 22 de março de 2021,

no DJe edição nº 56/2021 (ID nº 330780), nº 68/2021 (ID nº 545151), publicada no dia 17 de junho de 2021, no DJe edição nº 115/2021 (ID nº 549894) e ainda nº 88/2021, publicada no DJe nº 171/2021, em 16 de setembro de 2021 (ID nº 786963), o procedimento seguiu seu curso regular sem que houvesse conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pela citada portaria antes de ultimado seu prazo.

Por despacho exarado no documento eletronicamente registrado sob o ID nº 937471, o Exmo. Senhor Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância, Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, pugna pela renovação do prazo deste PAD, para regular continuidade dos trabalhos da Comissão Processante.

Verificada a necessidade imperiosa da prorrogação de prazo requerida para conclusão deste procedimento, haja vista a pendência da prática de atos essenciais, acolho, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº 6.123/68, o pedido formulado pelo Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância.

Expeça-se a portaria. Publique-se.

Recife, 12 de novembro de 2021

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000060-73.2020.2.00.0817

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INDICIADO: MILTON BOUDOUX ROLIM JÚNIOR, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA 175.068-2

ADVOGADA: ANA CECÍLIA RODRIGUES PITT, OAB-PE Nº 33.314

ASSUNTO: SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AO DEVER DE ASSIDUIDADE

PORTARIA Nº 115/2021 – CGJ

Ementa: Renovação de PRAZO PARA CONCLUSÃO DE Procedimento Administrativo Disciplinar para fins de apuração de indícios de Infração funcional supostamente cometida pelo SERVIDOR MILTON BOUDOUX ROLIM JÚNIOR, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA 175.068-2

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao Servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso I da Lei nº 6.123/68 (dever de assiduidade);

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da portaria nº 88/2021 - CGJ

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão do referido PAD;

RESOLVE:

Art. 1.º. DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor do servidor **MILTON BOUDOUX ROLIM JÚNIOR, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA 175.068-2**, para apuração do cometimento de suposta irregularidade funcional;

Art. 2.º MANTER a comissão processante constituída pela **Portaria nº 88/2021 – CGJ**, formada pelos seguintes membros:

Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho - Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 164.010-0 – Presidente da Comissão Processante;
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;
Erick Marçal Garcia, matrícula 182.103-2

Art. 3.º DESIGNAR a servidora Diana Moreira de Brito Sousa - Matrícula nº 183.097-0 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4.º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de novembro de 2021

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor Geral da Justiça

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 425/2019-CGJ (TRAMITAÇÃO Nº 000430/20119)

Processante: Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco - CGJ

Processado: Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Goiana/PE

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar **Nº 425/2019-CGJ** para apurar irregularidades atribuídas a Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Goiana/PE.

O juiz Gleydson Gleber de Lima Pinheiro - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

“RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Goiana/PE, por meio da Portaria nº 36/2020, que tem por objeto reclamação formulada pelo reclamante, Hugo Bernardo Caldas de Sá, acerca de cobrança de emolumentos de ato referente à averbação da edificação e do sequencial que já havia sido pago anteriormente, requerendo por isso o ressarcimento dos valores já pagos.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

Compulsando os autos, vê-se que o processado nem ao menos foi citado, tendo o reclamante, consoante petição acostada à fl. 49v, requerido a desistência do presente processo tendo em vista a restituição do valor de R\$ 602,96 (seiscentos e dois reais e noventa e seis centavos), referente aos emolumentos, e o restante de R\$ 70,95 de FERC e R\$ 345,45 de TSNR receberá após protocolar pedido no departamento financeiro do TJPE. Informou, ainda, que nada tem mais a reclamar.

Por meio do petitório, o reclamante comprovou que o processado resolveu o imbróglio, não vislumbrando, portanto, a existência de dolo por parte do processado ou conduta ilícita que abalize o processo administrativo disciplinar instaurado.

Diante disso, restando devidamente demonstrado que não houve prática de qualquer falta disciplinar pelo titular da serventia, **OPINA-SE** pelo arquivamento.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.”

Sendo assim, passo a decidir:

ACATO o relatório da Comissão Processante;
DECIDO pelo arquivamento.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 38788-72.2021.8.17.8017

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Tigre - São José do Egito - PE

DESPACHO

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720213753811, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Tigre - São José do Egito - PE, o (a) Sr (a) Josefa Gilda Alves de Souza, comunica a indicação para 1ª Escrevente Substituta (a), o (a) Sr (a) EVELYN SOUZA SIQUEIRA, RG Nº 10.155.510 - SDS/PE e CPF Nº 109.740.959-74, que atende as exigências contidas nos Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, 17 de Novembro de 2021.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor (a) Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 38761-64.2021.8.17.8017

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Cristália - Petrolina - PE

DESPACHO

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720213761706, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Cristália - Petrolina - PE, o (a) Sr (a) Maria Ivete Amorim Guimarães, comunica a indicação para Escrevente Substituta (a), o (a) Sr (a) ANTÔNIA BARBOSA COELHO, RG Nº 10.512.602 - SDS/PE e CPF Nº 044.756.484-67, que atende as exigências contidas nos Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, 17 de Novembro de 2021.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor (a) Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Decisão

SEI nº 00030280-30.2021.8.17.8017

Trata-se do Relatório sobre o primeiro mês de interinidade do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, enviado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) pelo atual responsável por ela.

No relatório solicitou autorização para proceder com a readequação dos salários dos colaboradores, contratação de 3 estagiários e aquisição de 3 scanners.

A Auditoria da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE emitiu opinativo no sentido de ser autorizado o pleito.

É o relatório, decidido.

Considerando o opinativo favorável da Auditoria da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, somado ao fato de que esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) tem pleno conhecimento da forma como o atual interino conduz não só a Serventia da qual é o titular, mas também as demais pelas quais passou, DECIDO por acolher o opinativo da Auditoria da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, para AUTORIZAR ao responsável interino pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, **ROBERTO LÚCIO DE SOUZA PEREIRA**, efetivar as mudanças, reformas e contratações indicadas no relatório em comento.

Cientifique-se o(a) interessado(a), cumpra-se, publique-se, em seguida encerre-se este SEI nesta unidade.

Recife, [data registrada no Sistema].

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O DIRETOR- GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:

Nº 2374/21 - SGP - designar ROBERTA BEZERRA DE ANDRADE, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1676350, para exercer a função gratificada de GERENTE/FGJ-1, da GERENCIA DO ARQUIVO GERAL.

Nº 2375/21 - SGP - dispensar CRISTOVAO BARROS DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1762648, da função gratificada de GERENTE/FGJ-1, da GERENCIA DO ARQUIVO GERAL.

Nº 2376/21 - SGP - dispensar ROBERTA BEZERRA DE ANDRADE, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1676350, da função gratificada de CHEFE DE UNIDADE/FGJ-2, da UNIDADE DE ATENDIMENTO GERAL.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, **DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 17/11/2021, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1406799** e o código CRC **A9CCA376**.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O DIRETOR- GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:

Nº 2377/21 - SGP - designar LUCIANA CAVALCANTI DA COSTA L OLIVEIRA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1816829, para exercer a função gratificada de REPRESENTACAO DE GABINETE/RG-3, DO GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.

Nº 2378/21 - SGP - dispensar ANA ELIZABETH LUCENA CUNHA, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 157695, da função gratificada de REPRESENTACAO DE GABINETE/RG-3, do GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

Nº 2379/21 - SGP - dispensar LUCIANA CAVALCANTI DA COSTA L OLIVEIRA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1816829, da função gratificada de REPRESENTACAO DE GABINETE/RG-3, do GAB DES LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO.

Nº 2380/21 - SGP - designar ANA ELIZABETH LUCENA CUNHA, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1576950, para exercer a função gratificada de REPRESENTACAO DE GABINETE/RG-3, do GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, **DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 17/11/2021, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1406806** e o código CRC **D6A22162**.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O DIRETOR- GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:

Nº 2381/21 - SGP - designar ROBERTA PEREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA, TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ, matrícula 1881230, para exercer a função gratificada de Secretariado e Apoio Administrativo, Sigla FSJ-1, da Secretaria Judiciária.

Nº 2382/21 - SGP - dispensar ANA TEREZA QUEIROZ CASTRO ALMEIDA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1771345, da função gratificada de Secretariado e Apoio Administrativo, Sigla FSJ-1, da Secretaria Judiciária.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC, em 17/11/2021, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1406857** e o código CRC **E25C623C**.

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO N ° 00038290-43.2021.8.17.8017

REQUERENTE : João Tavares Pessoa / Amélia Cristina Rodrigues Pessoa (Filha)

ASSUNTO : Auxílio Funeral

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente Amélia Cristina Rodrigues Pessoa (Filha) solicita pagamento do auxílio funeral em razão do falecimento do seu pai, o servidor aposentado João Tavares Pessoa, Mat. 176386-5, ocorrido em 04/10/2021, conforme cópia da certidão de óbito e nota fiscal de serviços fúnebres (id. [1397592](#)).

É o relatório. Passo à análise jurídica

O art. 172 da Lei nº 6.123, de 20/07/68, assegura à família do servidor falecido a concessão de auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento ou proventos. A Lei Estadual nº 9.423, de 30/01/84, bem como os arts. 4º e 5º da Resolução TJPE nº 015, de 22/10/84, resguardam o direito à Gratificação Natalina ou 13º salário proporcional. O art. 1º do Decreto Estadual nº 6.263/80, ampara o direito aos vencimentos devidos aos funcionários públicos falecidos, com as vantagens que lhes forem inerentes, até o limite da retribuição mensal. Por fim, A Instrução Normativa TJPE nº 27/2010, regulamenta a concessão e o pagamento de auxílio funeral no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Consultoria Jurídica, e **defiro parcialmente o pedido**, de forma que seja **pago a Amélia Cristina Rodrigues Pessoa a importância devidamente comprovada**, conforme nota fiscal de Id. nº [1397592](#), devendo o saldo restante (acerto de contas) ser liberado mediante alvará judicial ou por escritura pública de inventário e partilha, consoante disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.858, de 24/11/1980 e art. 610, §1º do Código de Processo Civil.

Recife, 12 de novembro de 2021.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral Adjunto do TJPE

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00031418-69.2021.8.17.8017

INTERESSADO(A): Clebson Francisco da Silva

ASSUNTO: Pagamento de Auxílio Transporte

Trata-se de Processo Administrativo inaugurado por Clebson Francisco da Silva, matrícula nº 187.158-7, com fito de perceber em dobro, o auxílio-transporte que entende devido por ter laborado em comarca diversa da sua residência durante o mês de agosto de 2021.

A Consultoria Jurídica exarou Parecer de Id. nº 1397145, concluindo pelo deferimento do Pedido de pagamento em dobro do auxílio-transporte devido.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da Resolução nº 187/2006 e com alicerce no Parecer da Consultoria Jurídica Deste Tribunal de Justiça, defiro o pedido formulado, para autorizar o pagamento em dobro do auxílio-transporte devido ao servidor, referente aos dias trabalhados no mês de agosto de 2021.

Recife, 13 de novembro de 2021.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral Adjunto do TJPE

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO 00035234-68.2021.8.17.8017

INTERESSADO(A): Antônio Joaquim de Souza

ASSUNTO: Abono de Permanência e simulação de aposentadoria

Trata-se de processo administrativo trazido ao conhecimento desta Consultoria por Antônio Joaquim de Souza, Oficial de Justiça - PJIII, matrícula nº 1729985, cujo objeto se prende à concessão de abono de permanência. (Id. nº 1368971).

A Consultoria Jurídica exarou Parecer de Id. nº 1389257, concluindo pelo indeferimento do pedido de concessão de abono de permanência.

É o relatório. DECIDO.

Com fundamento na legislação aplicável à espécie e alicerçado no Parecer da Consultoria Jurídica, indefiro o pedido de concessão de abono de permanência.

Recife, 13 de novembro de 2021.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral Adjunto do TJPE

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00034134-69.2021.8.17.8017

REQUERENTE : Marlos Chagas Rodrigues da Silva Melo

ASSUNTO : Ajuda de custo em razão de mudança e transporte

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o servidor acima epigrafado, matrícula 1844059, ANALISTA JUD/FUNÇÃO JUD-APJ, solicita pagamento de ajuda de custo para ressarcimento das despesas da mudança de Comarca, em razão da Portaria SGP nº 1757/21, publicada no DJe de 17/09/2021, p. 71, que lotou o servidor na vara única da comarca de Triunfo/PE a partir de 27/09/2021 (Id:1358864).

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, opinando pelo deferimento do pedido, visando o ressarcimento das despesas efetivamente comprovadas na Nota Fiscal de id 1358895, nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 14.454, de 26/10/2011 e art. 143 e seguintes da Lei Estadual nº 6.123/1968 c/c Enunciado Administrativo CJ/TJPE nº 01/2008.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pleito nos fins e limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de novembro de 2021.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral Adjunto do TJPE

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Nos Ofícios nºs 2021.0921.001362 e 2021.0921.001370, de 10 de novembro de 2021, do Exmº Sr. Dr. **Antônio Carlos dos Santos**, Juiz de Direito da Comarca de **Ribeirão. Ref. Tribunal do Júri. “R. HOJE. ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS”**.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho

SECRETARIA JUDICIÁRIA**AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** que houve **substituição** no Plantão Judiciário Remoto do 1º Grau - Interior, com concordância do substituto, conforme **SEI nº 00039048-70.2021.8.17.8017**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

GARANHUNS		
Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paratama, Saloá, São Bento do Una, São João e Terezinha.		
DATA	SEDE	MAGISTRADO
20 /11/2021	Garanhuns	Patrick de Melo Gariolli "Vara Única de Bom Conselho" <e-mail: vunica.bomconselho@tjpe.jus.br

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONCALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA(S) DE 08.10 E 15.11.2021, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

E-mail (Processo SEI nº 00036620-26.2021.8.17.8017) – **Exma. Dra. Virginia Gondim Dantas** – ref. abono permanência: “Já certificada a publicidade da decisão presidencial, encaminhe-se ao Núcleo de Análise e Pagamento (Folha).”

Requerimento (Processo SEI nº 00021517-31.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Marcos Antonio Tenório** – ref. anotação de curso em ficha funcional: “À Chefe do Núcleo de Controle Funcional de Magistrados, para registrar nos termos da decisão do Conselho da Magistratura.”

Requerimento (Processo SEI nº 00020990-94.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Marcos Antonio Tenório** – ref. anotação de curso em ficha funcional: “À Chefe do Núcleo de Controle Funcional de Magistrados, para registrar na Ficha Funcional conforme deliberação do Egrégio Conselho da Magistratura.”

Processo SEI nº 00030367-45.2021.8.17.8017 – Assunto: **Vacância da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais Sede de Itaíba**: “Já certificada a publicidade do Ato presidencial nº 993/2021, encaminhe-se à Corregedoria Geral da Justiça.”

Recife, 17 de novembro de 2021.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 01/2020-DG, PUBLICADA NO DJe DE 06/02/2020, EXAROU, NA DATA DE 17/11/2021, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

SEI nº 00038368-23.2021.8.17.8017 – Requerente: **Exma. Dra. Virgínia Gondim Dantas, Juíza de Direito da 34ª Vara Cível da Capital** – **DESPACHO**: “Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela **Exma. Dra. Virgínia Gondim Dantas, Juíza de Direito da 34ª Vara Cível da Capital**, ficando os plantões judiciários dos dias **28/03/2020, 29/03/2020, 04/04/2020, 05/04/2020 e 09/04/2020** compensados com os expedientes forenses dos dias **17, 20, 21, 22 e 23/12/2021**”.

SEI nº 00038940-38.2021.8.17.8017 – Requerente: Exmo. Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, Juiz Substituto com exercício na Vara Única da Comarca de Bodocó – DESPACHO: “ Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo **Exmo. Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, Juiz Substituto com exercício na Vara Única da Comarca de Bodocó** , ficando os plantões judiciais das datas de **01/05/2020 e 02/05/2020** compensados com os expedientes forenses dos dias **06 e 07/12/2021** ”.

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, EXAROU EM DATA DE 17.11.2021, OS SEGUINTE DESPACHOS:

SSI Nº 940/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTINHO – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor EMANUEL ELIEL DE HOLANDA: “Autorizo”.

SSI Nº 877/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor SEVERINA VENCESLAU N BARBOSA: “Autorizo”.

SSI Nº 958/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor SEVERINA VENCESLAU N BARBOSA: “Autorizo”.

SSI Nº 972/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor TEÓFILO MONTEIRO BEZERRA: “Autorizo”.

SSI Nº 973/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALIANÇA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor SHARLLENY THAIS DE OLIVEIRA FONSECA: “Autorizo”.

SSI Nº 965/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAAGOA GRANDE – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor NÉLIO BORGES DA SILVA: “Autorizo”.

SSI Nº 974/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUSTÓDIA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor ANA KECIA LEANDRO ALMEIDA AURELIO: “Autorizo”.

SSI Nº 961/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALGUEIRO – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor OSEAS FIRMINO OLIVEIRA JÚNIOR: “Autorizo”.

FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS

Secretário de Administração

Comissão Permanente de Licitação/CPL**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00029323-59.2021.8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 160/2021- CPL

PE INTEGRADO Nº 0237.20201.CPL.PE.160.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO - LICON/TCE Nº 206/2021

Aquisição de Material de Limpeza – Papéis para higiene para uso nos diversos prédios do Poder Judiciário de Pernambuco . Após o processamento do Pregão Eletrônico nº 160/2021-CPL.BCE, comunica-se a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, declarando VENCEDORA a licitante R RABELLO SILVESTRE RIBEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS - CNPJ nº 26.749.087/0001-98 , pelo valor global de R\$ 328.999,52 (trezentos e vinte e oito reais, novecentos e noventa e nove mil e cinquenta e dois centavos). Informações adicionais poderão ser obtidas no endereço: Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou pelos telefones: (81) 3182.0479/3182.0424 ou pelo e-mail: licita@tjpe.jus.br. Recife 17/11/2021. Cristiane Xavier de Moraes Vieira. Pregoeira CPL-BCE.

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 000255001-69.2021.8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2021- CPL

PE INTEGRADO Nº 0217.2021.CPL.PE.0144.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO - LICON/TCE Nº 188/2021

Contratação de empresa para o FORNECIMENTODE ÁGUA MINERAL em garrafas plásticas descartáveis de 500 (quinhentos) mililitros sem gás, visando ao atendimento das necessidades de consumo do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Após o processamento do Pregão Eletrônico nº 160/2021-CPL/BCE, comunica-se a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, declarando VENCEDORA a licitante J M VIEIRA –COMERCIO DE GAS E AGUA ME, CNPJ sob o nº 33.965.309/0001-75, pelo valor global de R\$ 48.960,00 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta reais). Empresa desclassificada: CEZAR AUGUSTO VITOR RAMOS FILHO. Informações adicionais poderão ser obtidas no endereço: Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou pelos telefones: (81) 3182.0479/3182.0424 ou pelo e-mail: licita@tjpe.jus.br. Recife 17/11/2021. Cristiane Xavier de Moraes Vieira. Pregoeira CPL-BCE.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº **00023505-56.2021.8.17.8017**

PE INTEGRADO Nº **0231.2021.CPL.PE.0156.TJPE.FERM-PJ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº **156/2021 - CPL/BCE**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº **201/2021 - LICON/TCE**

NATUREZA: COMPRA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE **RESERVATÓRIOS DE ÁGUA** PARA SUPRIR ÀS NECESSIDADES DE SERVIÇOS DEMANDADOS NA GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO .

VALOR ESTIMADO: R\$ 108.589,90

A Pregoeira informa que após a análise da proposta de preços e apurada averiguação da documentação, a licitante foi classificada e habilitada e, portanto, DECLARADA VENCEDORA a empresa **MARF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME**, CNPJ nº **10.826.802/0001-09**, com o valor global do lote único de **R\$ 75.200,00**. Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, ou ainda através do nosso e-mail: licita@tjpe.jus.br - Recife, 17/11/2021 – Maria Claudinery Bezerra da Silva – Pregoeira – CPL/BCE

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO (LICON/TCE) Nº 204/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00029016-83.2021.8.17.8017

PE-INTEGRADO Nº 0234.2021.CPL.PE.0158.TJPE.FERM-PJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2021-CPL/OSE

OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RENOVAÇÃO E UPGRADE DE LICENÇAS VMWARE PARA O DATA CENTER DO TJPE, INCLUINDO SUBSCRIPTION DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA SETIC DO TJPE.

Após o processamento do Pregão Eletrônico nº 0158/2021, comunica-se a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, declarando VENCEDORA a licitante DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA- CNPJ nº 03.535.902/0001-10, pelo valor global no LOTE ÚNICO R\$ 2.639.900,000 (dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, e novecentos reais). Informações adicionais poderão ser obtidas nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, ou ainda através do nosso e-mail: licita@tjpe.jus.br Recife 17/11/2021. Alberto Medeiros – CPL/ OSE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA S DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1037 /21 – lotar LIGIA LEAL MONTENEGRO WANDERLEY, ANALISTA JUD - APJ/PSICOLOGO, matrícula 1886231, no Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento – NUCAM, do Centro Interdisciplinar de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas – CAPEMA.

Nº 1038/21 – lotar SARA CAMPOS DE A FRANCO LEANDRO, ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL, matrícula 1838385, no Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento – NUCAM, do Centro Interdisciplinar de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas – CAPEMA.

Nº 1039/21 – lotar SALETE MOREIRA, ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL, matrícula 1814753, no Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento – NUCAM, do Centro Interdisciplinar de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas – CAPEMA.

Nº 1040/21 – lotar MONICA BERNARDES DE SOUZA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD – APJ, matrícula 1784285, do Núcleo de Formação, Estudos e Convênios- NUFEC, do Centro Interdisciplinar de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas – CAPEMA.

Nº 1041/21 – lotar JULIANA DE ARAUJO MOSCOSO SILVA, ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL, matrícula 1830236, no Núcleo de Acolhida - NAC, do Centro Interdisciplinar de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas – CAPEMA.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA**, **SEC GESTAO PESSOAS/SPJC**, em 17/11/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1406446** e o código CRC **C2EE3B30**.

PORTARIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1042 /21 – lotar CARLA ALESSANDRA DE MEDEIROS CAVALCANTI, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1825755, atualmente lotada na UNIDADE DE LIQUIDACAO DAS DESPESAS COM FORNECEDORES E DEMAIS CREDITORES, na UNIDADE DE LIQUIDACAO DAS DESPESAS COM DIARIAS E SUPRIMENTOS.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA**, **SEC GESTAO PESSOAS/SPJC**, em 17/11/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1406450** e o código CRC **2F0726A7**.

PORTARIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 1043 /21 – lotar VANDA VIEIRA DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1739298, no Gabinete do DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA**, **SEC GESTAO PESSOAS/SPJC**, em 17/11/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1406307** e o código CRC **3A0B767C**.

PORTARIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 1044/21 – lotar ROBERTA BEZERRA DE ANDRADE, TECNICO JUDICIARIO TPJ, matrícula 1676350, na Gerência do Arquivo Geral.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA**, **SEC GESTAO PESSOAS/SPJC**, em 17/11/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1406771** e o código CRC **B4A4FC27**.

PORTARIAS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 1045/21 - lotar LUCIANA CAVALCANTI DA COSTA L OLIVEIRA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1816829, no Gabinete do Corregedor Geral da Justiça.

Nº 1046/21 - lotar ANA ELIZABETH LUCENA CUNHA, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1576950, no Gabinete do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA**, **SEC GESTAO PESSOAS/SPJC**, em 17/11/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1406777** e o código CRC **694BCFCC**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA nº 862/020-SGP, de 15/12/2020 (DJe nº 228/2020 de 16/12/2020), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 53812/2021 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): DAVIS LOPES CORREA, matrícula 1841068, lotado no(a) OLINDA/VARA DO TRIBUNAL DO JURI, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 05/11/2021 a 19/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54328/2021 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): HUBERTO MENDES COSTA, matrícula 1761668, lotado no(a) VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PETROLINA, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 09/11/2021 a 23/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54446/2021 – Conceder PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MARIA VIVIANE DE FREITAS GUNJACA, matrícula 1846531, lotado no(a) DIRETORIA DAS VARAS DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL, resultando em 02 dia(s) referente(s) ao período de 11/11/2021 a 12/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54329/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): AURISTELA MORAES DE LIMA CRUZ GUIMARAES, matrícula 1856006, lotado no(a) PAULISTA/VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 01/11/2021 a 29/04/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54193/2021 – Conceder PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ANA CRISTINA ARAUJO LACERDA, matrícula 1845632, lotado no(a) 7ª VARA DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 05/11/2021 a 14/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 51956/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(a) seguinte Servidor(a): LORENA VIEIRA DE CERQUEIRA, matrícula 1275410, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 38 dia(s) referente(s) ao período de 13/10/2021 a 19/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 53756/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MANOEL ALCIDES CAMINHA M DE OLIVEIRA, matrícula 1577352, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 04/11/2021 a 03/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 53771/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): PEDRO JOSE VIEIRA MOURA DO NASCIMENTO, matrícula 1770934, lotado no(a) CARUARU/NUC DIST MAND, resultando em 51 dia(s) referente(s) ao período de 03/11/2021 a 23/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 53837/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MARTA MARIA CARNEIRO DE A BEZERRA, matrícula 1787594, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 05/11/2021 a 19/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54078/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(a) seguinte Servidor(a):LETICIA DE MARIA S DOS SANTOS DUARTE, matrícula 1817078, lotado no(a) 1ª V EXEC FISC ESTAD CAPITAL, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 09/11/2021 a 23/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54113/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MARIA IRENE TAVARES DA CUNHA, matrícula 991090, lotado no(a) 5ª V CIV CAPITAL, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 03/11/2021 a 12/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54131/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):REBECA GERMANA SILVA CABRAL BANDEIRA, matrícula 1884182, lotado no(a) CABO/NUC APO PSICOSSOCIAL, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 09/11/2021 a 23/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54223/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(a) seguinte Servidor(a):LUCY MAIA DE OLIVEIRA LIMA, matrícula 1785052, lotado no(a) GARANHUNS/NUC DIST MAND, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 08/12/2021 a 12/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54275/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):AMANDA RESENDE DORIA, matrícula 1886240, lotado no(a) V EXE PENAS ALTERN CAPITAL, resultando em 12 dia(s) referente(s) ao período de 09/11/2021 a 20/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54574/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(a) seguinte Servidor(a):MARIA BERNADETE DE BRITO C C DA TRINDADE, matrícula 1807153, lotado no(a) 17ª V CRIM CAPITAL, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 10/11/2021 a 24/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54324/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):DEBORAH CAMPOS DOS SANTOS, matrícula 1807641, lotado no(a) 1º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 08/11/2021 a 07/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54339/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ERYVALDO RAMOS SANTOS, matrícula 1762230, lotado no(a) JABOATAO/CENT CART ORD PREC RO, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 08/11/2021 a 17/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54345/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):THELMA ALVES DE SOUZA, matrícula 1834100, lotado no(a) GRUPO DE FISCALIZACAO ENGEN, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 05/11/2021 a 04/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54356/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(a) seguinte Servidor(a):IRANDI VIEIRA DE LIMA, matrícula 1871226, lotado no(a) CABO/JUIZADO ESP CIV CONSU, resultando em 01 dia(s) referente(s) ao período de 10/11/2021 a 10/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54365/2021 – Publicar a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos regidos pelo órgão de origem, ao (a) seguinte Servidor (a): JOSE ROBERTO XAVIER, matrícula 1792601, lotado no(a) RIO FORMOSO/DIRETORIA DO FORO, resultando em 14 dia(s) referente(s) ao período de 18/10/2021 a 31/10/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54472/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MIRIAM SILVA TORRES MIRANDA, matrícula 1758764, lotado no(a) CARUARU/ DIR CIVEL REG AGRESTE, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 10/11/2021 a 24/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54568/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MARIA BERNADETE DE BRITO C C DA TRINDADE, matrícula 1807153, lotado no(a) 17ª V CRIM CAPITAL, resultando em 20 dia(s) referente(s) ao período de 21/10/2021 a 09/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 51517/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA GIVONEIDE FERNANDES, matrícula 1768352, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 44 dia(s) referente(s) ao período de 07/10/2021 a 19/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54596/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ROLDAO FELICIANO SOBRINHO, matrícula 1751930, lotado no(a) 20ª V CRIM CAPITAL, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 12/11/2021 a 11/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 54672/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MARIO JOSE RIBEIRO DA SILVA, matrícula 1831577, lotado no(a) CARUARU/ CEJUSC, resultando em 14 dia(s) referente(s) ao período de 12/11/2021 a 25/11/2021.

Marcos Antônio Araújo Almeida
Matrícula: 1772813

EDITAL N.º 23/2021 – SGP

ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO - FGAM - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, para a **3ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão**, de acordo com a Lei Nº 14.653, de 04/05/2012 e a Lei Nº 13.332, de 07/11/2007, consoante condições adiante especificadas.

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. Público alvo : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período, desde que:

1.1.1. Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

1.2. **Do número de vagas** : 01 (uma);

1.3. **Do local de atuação**: Rua Joaquim Nabuco – Bairro Matriz – CEP.: 55.612-450 – Vitória de Santo Antão – PE - Telefones: (81) 3526-8777 / 3526-8778.

1.4. **Do horário de atuação** : 6 horas diárias, a combinar com o magistrado.

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao13@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas no período de 08/11/2021 a 19/11/2021;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a declaração da instituição de ensino da regular matrícula do servidor no curso de Direito, ou a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante **análise curricular e entrevista**.

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a última semana do mês de novembro de 2021.

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pelo Magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão, Dr. Hugo Vinícius Castro Jiménez, de forma presencial ou remota, a critério do Magistrado, por intermédio de uma das plataformas online, a saber: *Cisco Webex*, *Google Meeting*, *Vídeo Chamada - Whatsapp*, cujo *link* será criado pela Unidade Judiciária ou pelo próprio Magistrado, em data e horário a serem divulgados posteriormente, através do e-mail funcional dos candidatos pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado**;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Assessor de Magistrado – FGAM = R\$ 2.428,45 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 6.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 05 de novembro de 2021.

LUÍS EDUARDO SARAIVA CÂMARA

Secretário de Gestão de Pessoas

ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO - FGAM - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir. "

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, ____ de _____ de 2021.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA NA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO - FGAM - DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

CURSO: DIREITO

() COMPLETO INCOMPLETO () PERÍODO: _____

TELEFONE: _____ CELULAR: _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/____/____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)**ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)****EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO****Diretoria de Gestão Funcional**

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862 /2020-SGP, de 15 / 12/2020 (DJe nº 233 /2020 de 23 / 12/2020), resolve publicar:

SEI nº 000 36859-07.2021.8.17.8017

Interessado: FABIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Assunto: anotação de tempo de serviço

Trata-se de pleito do servidor epigrafado, matrícula nº 1840819, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – TPJ, in verbis:

“ Solicito a averbação de tempo de serviço do servidor Fábio Carvalho de Oliveira, com matrícula 184.081-9, prestado à Polícia Civil de Pernambuco/ Secretaria de Defesa Social, conforme certidão anexada aos autos.”(g.n)

Registro certidão - ID 1384616.

A Unidade de Cadastro Funcional registra:

“ À Consultoria Jurídica,

FABIO CARVALHO DE OLIVEIRA , m atrícula: 184081-9 , nomeado(a) por meio do Ato TJPE nº 003533/2010, de 23/12/2010, tendo tomado posse em 28/01/2011 e iniciado o exercício em 28/01/2011, no cargo de TECNICO JUDICIARIO - TPJ, solicita anotação de tempo de serviço, conforme certidão que segue em anexo. Informamos que não consta nos assentamentos funcionais a anotação do tempo de serviço, inclusive a concernente a este pedido.(g.n)

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica opinou pela anotação do período, conforme registrado na Certidão da Polícia Civil de Pernambuco, período de 09/12/2009 a 27/01/2011, correspondente a 415 dias, para fins de aposentadoria, disponibilidade e licença- p rêmio, já excluído o tempo concomitante, com base no art. 40, § 9º, da Constituição Federal, art. 171, § 8º, da Constituição Estadual e art.112, da Lei 6123/68 c/c com o Recurso Administrativo nº 2319/2010-CJ.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à Consultoria Jurídica. In casu, o requerente iniciou seu exercício em 09/06/2010.

Portanto, contabilize-se o tempo de serviço prestado conforme registrado na Certidão da Polícia Civil de Pernambuco, período de 09/12/2009 a 27/01/2011, correspondente a 415 dias, para fins de aposentadoria, disponibilidade e licença- prêmio, já excluído o tempo concomitante, com base no art. 40, § 9º, da Constituição Federal, art. 171, § 8º, da Constituição Estadual e art. 112, da Lei 6123/68 c/c com o Recurso Administrativo nº 2319/2010-CJ.

Recife, 16 de novembro de 2021.

Clarissa Amaral Mendes da Cunha

Diretora Adjunta de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862 /2020-SGP, de 15 / 12/2020 (DJe nº 233 /2020 de 23 / 12/2020), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 54072/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): FRANCISCO MATEUS CARVALHO VIDAL, matrícula 1870858, lotado(a) no(a) 10ª V CIV CAPITAL, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 16/11/2021 a 25/11/2021, para o(s) período(s) de 22/11/2021 a 01/12/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 54038/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): JULIANA GALVAO MACIEL RIOS, matrícula 1864661, lotado(a) no(a) 14º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 01/12/2021 a 15/12/2021, para o(s) período(s) de 10/01/2022 a 24/01/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 54015/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): HUGO AMARILIO C N DE ALBUQUERQUE, matrícula 1813382, lotado(a) no(a) 9º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 08/12/2021 a 22/12/2021, para o(s) período(s) de 01/12/2021 a 15/12/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 53477/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ANDREIA SILVA COELHO, matrícula 1861727, lotado(a) no(a) 2º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 23/11/2021 a 22/12/2021, para o(s) período(s) de 08/12/2021 a 22/12/2021, 17/01/2022 a 31/01/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 51994/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): SANDRA HELENA CAVALCANTI BARBOSA, matrícula 1513214, lotado(a) no(a) NUCLEO ASSES TECNOLOGIA INFOR, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 16/02/2022 a 25/02/2022, para o(s) período(s) de 03/02/2022 a 12/02/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 51958/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ARTHUR VASCONCELOS LINS, matrícula 1814990, lotado(a) no(a) DIRETORIA SUPORTE TECNICO TIC, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 22/11/2021 a 21/12/2021, para o(s) período(s) de 03/03/2022 a 01/04/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 51279/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): UYARA FERREIRA MACHADO, matrícula 1880306, lotado(a) no(a) GAB DES RICARDO DE OLIVEIRA PA, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 01/11/2021 a 30/11/2021, para o(s) período(s) de 22/11/2021 a 21/12/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 51275/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ANDREA OLIVEIRA DUTRA, matrícula 1866788, lotado(a) no(a) JABOATAO/2ª V TRIB JURI, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 24/11/2021 a 23/12/2021, para o(s) período(s) de 25/04/2022 a 24/05/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 51225/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA CLAUDIA ESCOBAR G DE OLIVEIRA, matrícula 1869019, lotado(a) no(a) 14º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 01/11/2021 a 30/11/2021, para o(s) período(s) de 03/11/2021 a 12/11/2021, 12/01/2022 a 31/01/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 43184/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): LAURA MATEUS DE AQUINO, matrícula 1881043, lotado(a) no(a) GAB DES EVIO MARQUES DA SILVA, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 03/11/2021 a 12/11/2021, para o(s) período(s) de 18/04/2022 a 27/04/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 33385/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): NORBERTO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO, matrícula 1703315, lotado(a) no(a) SERRA TALHADA/2ª V CIV, referente ao exercício de 2005, referente ao(s) período(s) de 01/07/2005 a 30/07/2005, para o(s) período(s) de 03/11/2021 a 02/12/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 30905/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): SIMONE BRAGA DE VASCONCELOS, matrícula 1872672, lotado(a) no(a) UNIDADE CONT 2º GRUPO CAM CIV, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 08/09/2021 a 17/09/2021, para o(s) período(s) de 16/08/2021 a 25/08/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5805/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): MICHELLE AFFONSO FERREIRA, matrícula 1821407, lotado(a) no(a) GAB DES FAUSTO CASTRO CAMPOS, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 03/11/2020 a 12/11/2020, para o(s) período(s) de 13/01/2021 a 22/01/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 27665/2020 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): JOSE CARLOS VAN DER L PONTES, matrícula 1334689, lotado(a) no(a) GAB DES JOSE CARLOS P MALTA, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 01/07/2020 a 30/07/2020, para o(s) período(s) de 23/11/2020 a 22/12/2020, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 28709/2020 - Autorizar o cancelamento do gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a):EMANUEL ELIEL DE HOLANDA, matrícula 1863789, lotado(a) no(a) ALTINHO/DIST, resultando em 4 dia(s), referente(s) ao(s) período(s) de: 03/11/2020 a 06/11/2020.

Requerimento SGP Digital n. 53653/2021 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) NADJA DA SILVA MOREIRA, matrícula 1835548, lotado(a) no(a) SERRA TALHADA/1ª V CIV, referente ao exercício de 2021 (03/11/2021 a 02/12/2021), a partir de 16/11/2021, restando o saldo de 17 dia(s) para gozo oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862 /2020-SGP, de 15 / 12/2020 (DJe nº 233 /2020 de 23 / 12/2020), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 34431/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): JOAO VICTOR OLIVEIRA DO N SANTOS, matrícula 1871536, lotado no(a) 5ª VARA DE FAMILIA E

REGISTRO CIVIL DA CAPITAL. Período previsto para gozo: 19/07/2021 a 17/08/2021, período gozado: 19/07/2021 a 11/08/2021, totalizando 24 dias gozados, ficando 06 dias para gozar no período de 26/09/2021 a 01/10/2021.

Requerimento SGP Digital n. 40694/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSENILDO NERY DE ARRUDA, matrícula 1773984, lotado no(a) UNIDADE DE SUPORTE AOS SISTEMAS JUDICIAIS. Período previsto para gozo: 01/09/2021 a 14/09/2021, período gozado: 01/09/2021 a 12/09/2021, totalizando 12 dias gozados, ficando 2 dias para gozar no período de 23/09/2021 a 24/09/2021.

Requerimento SGP Digital n. 41566/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): CYBELLE RODRIGUES DE SOUZA COSTA VITOR, matrícula 1811959, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS. Período previsto para gozo: 01/09/2021 a 20/09/2021, período gozado: 01/09/2021 a 14/09/2021, totalizando 14 dias gozados, ficando 6 dias para gozar no período de 30/09/2021 a 05/10/2021.

Requerimento SGP Digital n. 50696/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, por motivo de licença para tratamento de saúde, ao(à) seguinte Servidor(a): SAMIA SAMARA GOMES SALES, matrícula 1824511, lotado no(a) 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. Período previsto para gozo: 02/08/2021 a 31/08/2021, período gozado: 02/08/2021 a 29/08/2021, totalizando 28 dias gozados, ficando 2 dias para gozar no período de 06/09/2021 a 07/09/2021.

GABINETE DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Apelação Cível nº 0002371-59.2013.8.17.1350 (562843-1)

Protocolo : 2020.00073006

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Ação Originária : 0002371-59.2013.8.17.1350

Apelante : BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advog : Antonio Braz da Silva - PE012450

Advog : Leandro Tasso de Souza Amaral - PE034123

Advog : kleber son farias de melo souza - PE049606

Apelado : GEAN LUIZ DA COSTA

Advog : Ana Maria C. de Siqueira - PE013520

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de apelação cível interposta por BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra sentença da lavra do MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, que, nos autos da Ação Revisional nº 0002371-59.2013.8.17.1350, movida por Gean Luiz da Costa, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, apenas “para determinar o ressarcimento da tarifa de inclusão de gravame (R\$ 38,12) e dos serviços de terceiros cobrados (R\$ 768,00); ambas acrescidas de juros de mora, à razão de 1% ao mês, devidos desde a citação, e de correção monetária segundo os índices da tabela ENCOGE, a partir do desembolso”.

No ensejo, condenou o autor, considerando ter sido ele sucumbente na maior parte do pedido, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa (fls. 114/115v).

Alega a apelante, em suas razões recursais, a inexistência de abusividade na cobrança das tarifas, por não existir “comprovação objetiva quanto à abusividade nos valores cobrados pelo banco apelante em comparação com os parâmetros de mercado”, e porque o autor teve plena ciência de todos os custos da operação. Invoca os recursos repetitivos REsp nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

Quanto ao ressarcimento de serviços de terceiro, alega estar previsto no contrato e “sua razão é reembolsar o banco apelante dos custos incorridos com a comissão devida à concessionária por conta dos serviços de intermediação da operação”.

Acrescenta que o c. STJ, no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP “entendeu pela legalidade da cláusula de contrato que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, desde que haja a especificação do serviço efetivamente prestado e até a data limite de 25/02/2011, época em que teve início a vigência da Resolução CMN 3.954/2011; o que (...) ocorreu no contrato objeto da demanda”.

E aduz que, “como o contrato discutido nos autos foi firmado em 17/10/2008, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da tarifa no caso em questão”.

Quanto ao ressarcimento do gravame eletrônico, afirma estar previsto no contrato e se referir “a valores pagos por conta da realização eletrônica do gravame sobre o veículo”.

Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença e improcedência total da pretensão autoral (fls. 119/121v).

O apelado, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões (fl. 128).

É o relatório, no que, de essencial, interessa a registro.

Decido.

Verifica-se que a matéria trazida para análise diz respeito à aferição da legalidade ou não da tarifa de inclusão de gravame (R\$ 38,12) e dos serviços de terceiros (R\$ 768,00) cobrados no contrato, firmado em 17/09/2008 (fls. 54/56).

É sabido que o c. Superior Tribunal de Justiça, mediante julgamento dos Temas 958 e 972, fixou as seguintes teses jurídicas:

Tema Repetitivo nº 958:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado ;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Tema Repetitivo nº 972:

“ 1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, **sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva** .

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

Pois bem. No caso, resta constatada a legalidade da tarifa de inclusão de gravame (R\$ 38,12), porquanto pactuada antes da entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, não havendo se falar, ainda, em onerosidade excessiva.

Já em relação ao ressarcimento de serviços de terceiros (R\$ 768,00), no entanto, está flagrante a ilegalidade da cobrança, uma vez que não há no contrato especificação do serviço efetivamente prestado.

Aplicação dos Temas 972 e 958, respectivamente.

Pelo exposto, sem mais delongas, com supedâneo no art. 932, V, “b”, do CPC, **DOU PROVIMENTO parcial ao recurso** , apenas para afastar a condenação da apelante ao ressarcimento da tarifa de inclusão de gravame (R\$ 38,12) .

No mais, fica mantida incólume a sentença recorrida

Publique-se.

Recife, 10 de novembro de 2021.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

Ação Rescisória nº 0008813-46.2015.8.17.0000 (392676-5)

Protocolo : 2015.00114593

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Ação Originária : 0003010-92.2012.8.17.1130

Autor : JEÍSSIS ELDA SILVA VARJÃO.

Advog : DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA - BA034840

Réu : CASAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advog : Ivan Gomes De Sa - PE010816

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A presente ação rescisória é oriunda da 1ª Câmara Regional de Caruaru, tendo sido redistribuída à Câmara Extraordinária do 2º Grau e, depois, com a sua extinção, a esta relatoria, em 24/11/2020 (fl. 108).

Ao que se constata dos autos, a autora, no feito de origem (Ação Declaratória nº 0003010-92.2012.8.17.1130), não litigou sob os auspícios da justiça gratuita, tendo pago as custas processuais (fl. 39).

Na rescisória, no entanto, alegando situação de pobreza, requer o benefício da gratuidade – o que foi deferido pelo então relator, Des. José Viana Ulisses Filho (fl. 153).

Em contestação, a parte ré impugna a concessão da gratuidade, alegando ser a parte autora funcionária pública do Estado da Bahia, auferindo remuneração não compatível com a isenção, além de não ter apresentado as três últimas declarações de IRPF (fls. 198/202).

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a autora ficou-se inerte (fls. 112 e 114).

Pois bem. O art. 5º, LXXIV, da Carta Magna assegura a gratuidade da justiça aos que dela necessitem. O Código de Processo Civil, por sua vez, trata da gratuidade da justiça nos arts. 98 a 102, assegurando o acesso ao Judiciário àqueles (pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira) que, em razão da escassez de suas condições econômicas, não têm como suportar os encargos e as custas processuais.

A jurisprudência do STJ, órgão ao qual compete uniformizar o direito federal, firmou-se no sentido de que, conquanto indispensável à concessão do benefício pretendido, **a declaração de pobreza firmada pela parte faz presunção relativa, e não absoluta, da hipossuficiência, podendo o Magistrado solicitar a comprovação respectiva e indeferir o pedido, se tiver fundadas razões**.

No caso, **não há nos autos comprovação do alegado estado de necessidade**. Ao contrário, a se considerar a remuneração mensal da autora (fl. 18), ela, a princípio, não pode ser considerada pobre na forma da lei, devendo ser exigida prova complementar acerca de tal afirmação (art. 99, § 2º, do CPC), sobretudo quando se sabe da possibilidade de parcelamento das despesas processuais, nos termos do art. 98, 6º, também do CPC.

Assim, com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a autora para, **em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das despesas processuais da ação rescisória, inclusive o depósito prévio correspondente a 5% do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, comprovar a impossibilidade absoluta de pagamento**, acostando aos autos comprovantes atuais de renda e despesas mensais familiares, última declaração de imposto de renda, além de outros documentos que entender pertinentes.

Publique-se.

Recife, 10 de novembro de 2021.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

Apelação Cível nº 0001335-59.2008.8.17.1090 (0563082-2)

Protocolo : 2021.00001063

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Ação Originária : 0001335-59.2008.8.17.1090

Apelante : Sul América Cia. Nacional de Seguros Gerais

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos - PE028240
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery - PE000760B
Apelado : Alcione Maria da Silva
Apelado : Dayse Cristine do Nascimento
Apelado : José Maria Correia
Apelado : Antonio Ricardo Ferreira dos Santos
Apelado : Eduardo Pereira Carvalho
Apelado : José Gonçalves Moraes Neto
Apelado : Silene Maria de Souza
Apelado : Jasiela Aquino Silva
Advog : Luiz Carlos Silva - SP168472
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves
Juiz Decisor: Thiago Fernandes Cintra
Origem: 1ª Vara Cível de Paulista

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

Sul América Companhia Nacional de Seguros interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida nos autos de Ação de Indenização Securitária.

Pois bem. Conforme julgamento da ProAfR no REsp 1799288/PR PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, em Sessão de 03/12/2019, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em voto da relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036/CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015) para delimitação da seguinte tese controvertida: "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."

Da referida Sessão lavrou-se o seguinte acórdão, senão vejamos:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)"

Sucedendo uma das matérias invocadas pela seguradora diz respeito à prescrição do direito de ação dos mutuários, lado outro, a controvérsia vinculada ao TEMA 1039/STJ, corresponde à contagem de prazo prescricional em ações sobre contratos do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, correlata à hipótese.

Diante do exposto, é hipótese de determinar-se o sobrestamento do presente feito.

Remeta-se à Diretoria Cível para a guarda dos presentes autos e acompanhamento da decisão paradigma que, transitada em julgado, refletirá a realidade jurídica da presente apelação.

Publique-se.

Recife, 10 de novembro de 2021.

DES. JONES FIGUEIREDO ALVES

Relator

Apelação Cível nº 0034545-07.2007.8.17.0001 (213607-8)

Protocolo : 2010.00019472

Comarca : Recife

Vara : 10ª Vara Cível

Ação Originária : 0034545-07.2007.8.17.0001

Apelante : Banco Abn Amro Real S/A

Advog : Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza - PE017879

Advog : e Outros

Apelado : ESPOLIO DE ANIBAL BALTAR SOUTO MAIOR

Repte : Maria Cristina Câmara Azevedo Travassos Sobrinho

Advog : FLAVIO C A TRAVASSOS SARINHO - PE024056

Advog : e Outros

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

Juiz Decisor: Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho

Origem: 10ª Vara Cível da Capital

DESPACHO:

À Procuradoria de Justiça, em atenção ao disposto no art. 75 de Estatuto do Idoso.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de novembro de 2021.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

Agravo no Agravo no Agravo na Apelação Cível nº 0008848-68.2014.8.17.1090 (0533862-1)

Protocolo : 2021.95989067

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 0533862-1

Agravte : Nerivaldo Ermínio Ribeiro

Agravte : Isaac Gomes de Lima

Agravte : José Marques de Santana

Agravte : Vanderlea Monteiro de Farias Santos

Advog : Catarina Araújo de Magalhães - PE022108

Advog : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE18393

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Repte : VALDEREZ MONTEIRO DE FARIAS

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo - PE020670

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

Origem: 3º Vara Cível da Comarca de Paulista

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contrarrazões ao presente recurso, conforme disposto no art. 1.021, §2º, c/c o art. 219, do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de novembro de 2021.

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator

Apelação Cível nº 0008420-91.2011.8.17.1090 (0472781-7)

Protocolo : 2017.00010640

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 0008420-91.2011.8.17.1090

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos - PE028240

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Jaudemir Lourenço da Silva

Apelante : PAULO CÉSAR RAMOS DE OLIVEIRA

Apelante : DOUGLAS NASCIMENTO NUNES

Apelante : DANIELE CRISTINA DE SOUZA MENDONÇA

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto - PE000676A

Advog : Danielle Torres Silva - PE018393

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Jaudemir Lourenço da Silva

Apelado : PAULO CÉSAR RAMOS DE OLIVEIRA

Apelado : DOUGLAS NASCIMENTO NUNES

Apelado : DANIELE CRISTINA DE SOUZA MENDONÇA

Advog : Danielle Torres Silva - PE018393

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto - PE000676A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos - PE028240

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Interes. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Liliâne Christine Paiva Henriques de Carvalho - PE021571

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

Juíza Decisora: Helena Cristina Madi de Medeiros

Origem: 3ª Vara Cível de Paulista

DESPACHO:

Considerando a notícia trazida no despacho de fls. 1961, no sentido da necessidade de examinar, em caráter liminar, o pedido de tutela de urgência recursal acerca da realização de depósito dos aluguéis provisórios dos imóveis dos autores/apelados, e, portanto, em prol do princípio da não surpresa, intime-se a parte apelante Sul América Companhia Nacional de Seguros, para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme dispõe o art. 9º da NCP.

Ao depois, retornem os autos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 10 de novembro de 2021.

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator

CARTRIS

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS**Relação No. 2021.07643 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

ANÁLIA MARIA DUARTE RAMOS(PE032870)
 Felipe Augusto de V. Caraciolo(PE029702)
 Fernando Otávio Lapenda de Melo(PE025230)
 Julio Thiago de Carvalho Rodrigues(PE023610)
 Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)
 Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)

Ordem Processo

001 0001033-41.2016.8.17.0640(0475574-4)
 002 0000163-28.2013.8.17.1310(0534847-8)
 002 0000163-28.2013.8.17.1310(0534847-8)
 002 0000163-28.2013.8.17.1310(0534847-8)
 001 0001033-41.2016.8.17.0640(0475574-4)
 001 0001033-41.2016.8.17.0640(0475574-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0001033-41.2016.8.17.0640
(0475574-4)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Observação
 Agravte
 Advog
 Advog
 Advog
 Agravdo
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
Motivo
 Vista Advogado

Agravo na Apelação

: 2017/107803
 : Garanhuns
: Vara da Fazenda Pública
 : MUNICÍPIO DE GARANHUNS / PE
 : ANÁLIA MARIA DUARTE RAMOS(PE032870)
 : Nália Núbia dos Santos Ferreira
 : Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)
 : Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)
 : ASSUNTO CNJ 10261.
 : Nália Núbia dos Santos Ferreira
 : Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)
 : Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)
 : MUNICÍPIO DE GARANHUNS / PE
 : ANÁLIA MARIA DUARTE RAMOS(PE032870)
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 : 0001033-41.2016.8.17.0640 (475574-4)
: apresentar contrarrazões ao recurso especial
 : ANÁLIA MARIA DUARTE RAMOS (PE032870)

**002. 0000163-28.2013.8.17.1310
(0534847-8)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Observação
 Embargante
 Advog
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Relator Convocado
 Proc. Orig.
Motivo

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/95979283
 : São Joaquim do Monte
: Vara Única
 : JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO
 : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)
 : Município de São Joaquim do Monte
 : Fernando Otávio Lapenda de Melo(PE025230)
 : Julio Thiago de Carvalho Rodrigues(PE023610)
 : ASSUNTO CNJ 10011
 : JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO
 : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)
 : Município de São Joaquim do Monte
 : Fernando Otávio Lapenda de Melo(PE025230)
 : Julio Thiago de Carvalho Rodrigues(PE023610)
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 : Des. Évio Marques da Silva
 : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
 : 0000163-28.2013.8.17.1310 (534847-8)
: apresentar contrarrazões ao recurso especial

Vista Advogado

: Fernando Otávio Lapenda de Melo (PE025230)

Cartris**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 16/11/2021

CARTRIS**Relação No. 2021.07642 de Publicação (Analítica)**

	ÍNDICE	DE
PUBLICAÇÃO		

Advogado**Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0053244-41.2010.8.17.0001(0498328-0)
Bruno Rodrigues Quintas(PE016749)	001 0046051-14.2006.8.17.0001(0407840-0)
Bruno Rodrigues Quintas(PE016749)	002 0013296-34.2006.8.17.0001(0407861-9)
CARLO EMILIO FARIAS DE FRANCA(PB014140)	003 0053244-41.2010.8.17.0001(0498328-0)
CELSON FARIAS DE MONTEIRO(PE001923A)	003 0053244-41.2010.8.17.0001(0498328-0)
Eduardo Montenegro Serur(PE013774)	002 0013296-34.2006.8.17.0001(0407861-9)
Ian Coutinho Mac D. d. Figueiredo(PE019595)	002 0013296-34.2006.8.17.0001(0407861-9)
João Loyo de Meira Lins(PE021415)	001 0046051-14.2006.8.17.0001(0407840-0)
João Loyo de Meira Lins(PE021415)	002 0013296-34.2006.8.17.0001(0407861-9)
Kelly Correia de Barros(PE019696)	003 0053244-41.2010.8.17.0001(0498328-0)
Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)	003 0053244-41.2010.8.17.0001(0498328-0)
Marisa Tavares de Barros Paiva(PE023647)	003 0053244-41.2010.8.17.0001(0498328-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0046051-14.2006.8.17.0001(0407840-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0013296-34.2006.8.17.0001(0407861-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0046051-14.2006.8.17.0001
(0407840-0)****Apelação**

Protocolo

: 2015/37270

Comarca

: Recife

Vara: **Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Observação

: 1- CNJ.: 9596; 2- Anexa pesquisa judwin.

Apelante

: MARFIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advog

: Bruno Rodrigues Quintas(PE016749)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: TIM NORDESTE - TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advog

: João Loyo de Meira Lins(PE021415)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador

: 5ª Câmara Cível

Relator

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator Convocado

: Juiz José Raimundo dos Santos Costa

Motivo: **apresentar contrarrazões ao recurso especial**

Vista Advogado

: João Loyo de Meira Lins (PE021415)

**002. 0013296-34.2006.8.17.0001
(0407861-9)****Apelação**

Protocolo

: 2015/37297

Comarca

: Recife

Vara: **Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Observação

: Segue pesquisa do judwin em anexo. Apelado autuado conforme sentença fls.154.

Apelante

: Marfim Comércio e Representações Ltda

Advog

: Bruno Rodrigues Quintas(PE016749)

Apelado

: TIM NORDESTE - TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advog

: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

Advog

: Eduardo Montenegro Serur(PE013774)

Advog

: João Loyo de Meira Lins(PE021415)

Eduardo Mateus Costa(PE009993)	001 0036152-60.2004.8.17.0001(0330122-6)
Helena Maria Gomes de C. Nogueira(PE022201)	001 0036152-60.2004.8.17.0001(0330122-6)
Leonardo Cocentino(PE032786)	002 0178610-22.2012.8.17.0001(0374722-4)
Maria Jerusa Xavier Marques(PE010595)	001 0036152-60.2004.8.17.0001(0330122-6)
Thales Etelvam Cabral Oliveira(PE028497)	001 0036152-60.2004.8.17.0001(0330122-6)
Zélio Furtado Silva(PE005263)	001 0036152-60.2004.8.17.0001(0330122-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0178610-22.2012.8.17.0001(0374722-4)
Álvaro César Albuquerque(PE017476)	001 0036152-60.2004.8.17.0001(0330122-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0036152-60.2004.8.17.0001
(0330122-6)**

Protocolo
Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

Agravo na Apelação

: 2018/205681

: Recife

: 26ª Vara Cível

: NIARA BRANCO CARVALHO DE AZEVEDO RAMOS e outros e outros

: Zélio Furtado Silva(PE005263)

: Maria Jerusa Xavier Marques(PE010595)

: LUIZ RICARDO GOMES DE CALDAS NOGUEIRA

: Thales Etelvam Cabral Oliveira(PE028497)

: Helena Maria Gomes de Caldas Nogueira(PE022201)

: Eduardo Mateus Costa(PE009993)

: Álvaro César Albuquerque(PE017476)

: Sandra Lúcia de Moraes Bastos Gonçalves

: GEORGE EMILIO BASTOS GONÇALVES

: Zélio Furtado Silva(PE005263)

: Maria Jerusa Xavier Marques(PE010595)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: LUIZ RICARDO GOMES DE CALDAS NOGUEIRA

: Thales Etelvam Cabral Oliveira(PE028497)

: Helena Maria Gomes de Caldas Nogueira(PE022201)

: Eduardo Mateus Costa(PE009993)

: Álvaro César Albuquerque(PE017476)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 0036152-60.2004.8.17.0001 (330122-6)

: apresentar contrarrazões ao recurso especial

: Zélio Furtado Silva (PE005263)

: Thales Etelvam Cabral Oliveira (PE028497)

**002. 0178610-22.2012.8.17.0001
(0374722-4)**

Protocolo
Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/92070562

: Recife

: Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: Banco Santander Brasil S/A

: Leonardo Cocentino(PE032786)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Helena Petribú de Fraga Rocha e outros e outros

: Carlos Eduardo Leal Aguiar Silva(PE025696)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco Santander Brasil S/A

: Leonardo Cocentino(PE032786)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Helena Petribú de Fraga Rocha

: eduardo cavalcanti de petribu fraga rocha

: GUSTAVO DE PETRIBÚ FRAGA ROCHA

: Carlos Eduardo Leal Aguiar Silva(PE025696)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0178610-22.2012.8.17.0001 (374722-4)

: apresentar contrarrazões ao recurso especial

: Carlos Eduardo Leal Aguiar Silva (PE025696)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07668 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000311-43.2015.8.17.1480(0537200-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000451-03.2014.8.17.0740(0523132-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000472-89.2013.8.17.0650(0540613-9)
Adson Xavier Alves(PE040617)	005 0000472-89.2013.8.17.0650(0540613-9)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	005 0000472-89.2013.8.17.0650(0540613-9)
Aníbal Carnaúba da Costa A. Júnior(PE017188)	001 0000311-43.2015.8.17.1480(0537200-7)
Carlos Claudino Ferreira da Silva(PE028731)	001 0000311-43.2015.8.17.1480(0537200-7)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	007 0000274-48.2015.8.17.1340(0519938-8)
D'arc Millanne de Sá Andrade(PE022893D)	003 0000451-03.2014.8.17.0740(0523132-5)
FELIPE ARAGÃO DE SIQUEIRA(PE035326)	007 0000274-48.2015.8.17.1340(0519938-8)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)	003 0000451-03.2014.8.17.0740(0523132-5)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	004 0001690-70.2010.8.17.0970(0546881-1)
VALTER TEOGENES DE SOUZA(PE360199)	007 0000274-48.2015.8.17.1340(0519938-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0000274-48.2015.8.17.1340(0519938-8)

Relação No. 2021.07668 de Publicação (Analítica)

001. 0000311-43.2015.8.17.1480 (0537200-7)	Apelação
Comarca	: Timbaúba
Vara	: 2ª Vara
Apelante	: Sebastiana Soares da Silva
Advog	: Carlos Claudino Ferreira da Silva(PE028731)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advog	: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto da Silva Maia
Julgado em	: 09/11/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. MORTE DE ANIMAL POR ELETROCUSSÃO. QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO. ANIMAIS DE CRIAÇÃO VOLTADOS À SUBSISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO COM LASTRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A morte dos animais causada por eletrocussão em virtude de queda de fio de alta tensão somente possui aptidão para gerar dano moral quando demonstrada efetivo abalo ao respectivo dono, como nos casos de animais de estimação ou, mesmo de criação, quando são poucos e deles se extrai o sustento da família.
2. Considerando que a consumidora tinha nos animais mortos fonte de renda (venda de leite), a sua perda por evento danoso imputável à má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica causou grande desconforto, a demandar a reparação devida.
3. Em relação à fixação do quantum indenizatório, deve se utilizar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a garantir a efetiva restauração e efeito pedagógico, sempre atento para não gerar enriquecimento sem causa. Fixação do valor em R\$ 5.000,00.
4. Ônus da sucumbência integralmente pela ré.
5. Apelo provido.

Recife/PE, 09 de novembro de 2021.

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator

**002. 0021772-12.2016.8.17.0001
(0506320-1)**

Comarca
Vara
Embargante
Def. Público
Embargado
Embargante
Def. Público
Embargado
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Julgado em

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: Recife
: **2ª Vara da Infância e da Juventude**
: K. M. S.
: L. C.
: M. P. E. P.
: K. M. S.
: Leonardo Carneiro
: M. P. E. P.
: 1ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: 0021772-12.2016.8.17.0001 (506320-1)
: 09/11/2021

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO TERMINATIVA PELO NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NOVOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IRRESIGNAÇÃO NOVAMENTE APONTADA PARA O ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. PREQUESTIONAMENTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR. DESNECESSIDADE DE NOVOS EMBARGOS COM ESTA FINALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em não conhecer do recurso por ausência de impugnação específica e princípio da unirrecorribilidade, tudo nos termos do voto do Des. Relator e Notas Taquigráficas, que passam a compor o presente aresto.

Recife, 09 de novembro de 2021.

DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
RELATOR

**003. 0000451-03.2014.8.17.0740
(0523132-5)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Apelação

: Ipubi
: **Vara Única**
: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Jean Ferreira de Oliveira
: D'arc Millanne de Sá Andrade(PE022893D)
: 1ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: 09/11/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A debilidade do sinistrado em decorrência do acidente noticiado restou devidamente comprovada através dos documentos juntados aos autos, além de perícia judicial.
2. Apelo não provido. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento à Apelação.

Recife, 09 de novembro de 2021.

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator

004. 0001690-70.2010.8.17.0970**(0546881-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: OPS-PLANOS DE SAÚDE (SANTA CLARA PLANO DE SAÚDE)

: Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: JOSINETE TRAJANO DE SOUZA

: MARCELO CAVALCANTI

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 09/11/2021

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO PELO MÉDICO DA REDE CREDENCIADA. ATRASO QUE SE EQUIPARA À NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO EQUITATIVA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA MELHOR SE ADEQUAR À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O imotivado atraso para fornecer tratamento prescrito para a autora reestabelecer sua saúde é indevido, equivalendo, materialmente, à negativa de tratamento.

2. "Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes". (STJ - AgInt no REsp: 1687854 SP 2017/0182974-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017)

3. Redução equitativa do valor da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais) a fim de melhor se adequar às peculiaridades do caso e à função triplice do dano moral.

4. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os recursos interpostos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível nº. 054881-1.

Recife, 09 de novembro de 2021.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

005. 0000472-89.2013.8.17.0650**(0540613-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Glória de Goitá

: **Vara Única**

: Sul America Companhia de Seguro Saúde

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MAURÍLIO MANOEL DA COSTA LEAL

: Adson Xavier Alves(PE040617)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 09/11/2021

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE REEMBOLSO DOS VALORES DISPENDIDOS COM PROCEDIMENTO DE CRIOAÇÃO GUIADA POR TOMOGRAFIA. CARCINOMA DE CÉLULAS RENAIAS. INDICAÇÃO MÉDICA. ROL ANS. EXEMPLIFICATIVO. REMBOLSO DEVIDO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA. AUSENTES PROVAS DA CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO PROVIDO EM PARTE. À UNANIMIDADE.

1. Não obstante a operadora de planos de saúde, ora apelante, sustente que não está obrigada a realizar o reembolso integral das despesas médico-hospitalares, em virtude de exclusão contratual por não constar no rol dos procedimentos da ANS, é de se observar que ela não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC, conforme bem pontuou o Juízo a quo;

2. Está firmada a orientação de que é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença coberta pelo contrato sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo a atrair a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1723344 DF 2018/0029645-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019);

3. Cabível o reembolso das despesas para realização do procedimento de CRIOAÇÃO GUIADA POR TOMOGRAFIA para tratamento da doença que acometia o autor, conforme prescrição médica, nos exatos termos da sentença;

4. Quanto ao pedido de indenização reparatória por danos morais, tem-se que a mera negativa de reembolso integral não configura, de per si, a ocorrência de dano ao patrimônio imaterial da parte. Negativa de ressarcimento não configura dano moral in re ipsa. Trata-se de mero aborrecimento. Reversão da condenação em danos morais que se impõe;

5. Considerando o provimento parcial do recurso de apelação da seguradora, e a reforma parcial da sentença, procedeu-se à redistribuição do ônus sucumbencial.

6. Apelação a que se dá parcial provimento. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível nº 0540613-9, nos termos do voto do Desembargador Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o julgado.

Recife,

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**006. 0062289-93.2015.8.17.0001
(0547044-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **10ª Vara de Família e Registro Civil**

: M. C. S.

: Patrícia Roberta Lima Marques

: O. R. O. F.

: Hélio Fernando de Andrade Campos

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 09/11/2021

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIDO CASADO, AO TEMPO DA ALEGADA CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO. IMPEDIMENTO DO ART. 1.521, VI, DO CC. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 1.723, CAPUT, DO CC. OBJETIVO MERAMENTE PATRIMONIAL. INDEPENDÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA O FIM ALMEJADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, 09 de novembro de 2021.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**007. 0000274-48.2015.8.17.1340
(0519938-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: São José do Egito

: **Vara Única**

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: VALTER TEOGENES DE SOUZA(PE360199)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: EVERALDO JOSÉ DE SOUZA

: FELIPE ARAGÃO DE SIQUEIRA(PE035326)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 09/11/2021

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DUAS FATURAS COM MESMA DATA DE VENCIMENTO NO MESMO MÊS. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. NÃO HOUVE DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Decerto, é inconveniente receber duas faturas de energia elétrica com mesma data de vencimento no mesmo mês, entretanto, tal fato não é capaz de causar sofrimento, angústia e abalo psicológico, tratando-se de um mero aborrecimento.

2. Não ocorrência de danos morais.
3. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife/PE, 09 de novembro de 2021.

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07671 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 ADAM WILCHAER DE MELO TEIXEIRA(PE036512)
 ANDRÉ LUIZ JOSÉ CARVALHO SILVA(PE044248)
 Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)
 Danilo Barbosa da Nobrega(PE028755)
 FLÁVIA ROSANNE COSTA(PE034066)
 Fabiano Roosevelt do Amaral Carvalho(PE017819)
 Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)
 Hermana Eduarda de Souza C. Marambio(PE036655)
 Luciana Browne(PE000786)
 MARIANA SOARES DE ANDRADE(SP367771)
 Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)
 Ney José Campos(MG044243)
 Rafaela Lima Alexandre de Melo(PE029597)
 Raphael Gomes Ferreira de Oliveira(PE026432)
 Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)
 Steno Diniz Ferraz(PE028598)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0054873-45.2013.8.17.0001(0486688-0)
 003 0000198-57.2017.8.17.0110(0530714-8)
 004 0042118-18.2015.8.17.0001(0452310-2)
 001 0047752-29.2014.8.17.0001(0545809-5)
 002 0054873-45.2013.8.17.0001(0486688-0)
 003 0000198-57.2017.8.17.0110(0530714-8)
 005 0025475-96.2015.8.17.2001(0450342-6)
 001 0047752-29.2014.8.17.0001(0545809-5)
 002 0054873-45.2013.8.17.0001(0486688-0)
 004 0042118-18.2015.8.17.0001(0452310-2)
 006 0019192-57.2015.8.17.2001(0447054-6)
 005 0025475-96.2015.8.17.2001(0450342-6)
 001 0047752-29.2014.8.17.0001(0545809-5)
 005 0025475-96.2015.8.17.2001(0450342-6)
 001 0047752-29.2014.8.17.0001(0545809-5)
 002 0054873-45.2013.8.17.0001(0486688-0)
 001 0047752-29.2014.8.17.0001(0545809-5)
 006 0019192-57.2015.8.17.2001(0447054-6)
 001 0047752-29.2014.8.17.0001(0545809-5)
 003 0000198-57.2017.8.17.0110(0530714-8)
 005 0025475-96.2015.8.17.2001(0450342-6)
 006 0019192-57.2015.8.17.2001(0447054-6)

Relação No. 2021.07671 de Publicação (Analítica)

001. 0047752-29.2014.8.17.0001 (0545809-5)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Agravo na Apelação

: Recife

: 11ª Vara de Família e Registro Civil

: F. A. G. S.

: Luciana Browne(PE000786)

: M. R. L. S. G.

: Rafaela Lima Alexandre de Melo(PE029597)

: Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)

: ADAM WILCHAER DE MELO TEIXEIRA(PE036512)

: Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)

: Danilo Barbosa da Nobrega(PE028755)

: F. A. G. S.

: Luciana Browne(PE000786)

: M. R. L. S. G.

: Rafaela Lima Alexandre de Melo(PE029597)

Advog	: Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)
Advog	: ADAM WILCHAER DE MELO TEIXEIRA(PE036512)
Advog	: Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)
Advog	: Danilo Barbosa da Nobrega(PE028755)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
Proc. Orig.	: 0047752-29.2014.8.17.0001 (545809-5)
Julgado em	: 09/11/2021

EMENTA

Processual civil. Agravo interno em impugnação de decisão de não conhecimento de apelação por prejudicada pela deserção, ante a ausência de comprovação do recolhimento do preparo correspondente após ter sido, por interlocutória não impugnada, indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado no recurso. Concretude na espécie do fenômeno da preclusão. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno desprovido por decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos com Agravo Interno na Apelação nº 545809-5, por unanimidade ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em negar provimento ao recurso, consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão.

Recife, 09 de novembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

002. 0054873-45.2013.8.17.0001

(0486688-0)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: 00403384820128170001 Possessória Possessória

: MARIA JOSE DE MOURA

: FLÁVIA ROSANNE COSTA(PE034066)

: ANDRÉ LUIZ JOSÉ CARVALHO SILVA(PE044248)

: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

: Ney José Campos(MG044243)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

: Ney José Campos(MG044243)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARIA JOSE DE MOURA

: FLÁVIA ROSANNE COSTA(PE034066)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: 09/11/2021

EMENTA

Processual civil e civil. Apelações de ambas as litigantes contra sentença de parcial procedência do pedido em ação de rito comum. Arrendamento mercantil financeiro. Resolução contratual. Valor Residual Garantido (VRG). Restituição da diferença. Observância da orientação fixada em julgamento submetido ao regime dos repetitivos (Tema 500), informadora do enunciado da Súmula 564/STJ. Juntada de documento pretendida em sítio recursal. Inviabilidade, pela ocorrência da preclusão consumativa. Precedente do STJ. Resistência injustificável ao atendimento de determinação para sua juntada a tempo e modo. Litigância de má-fé configurada (CPC, 80, V). Pena de 2% sobre o valor corrigido da causa aplicada com moderação (CPC, 81, caput). Venda extrajudicial prematura do veículo, dada a antes oportunizada, e atendida pela devedora, possibilidade de purgação mora. Dano moral caracterizado. Quantum debeatur arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com observância dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, ante as peculiaridades do caso concreto. Precedente do TJPE. Consequente desprovisionamento da pretensão de sua majoração, deduzida no apelo da autora. Propósito recursal acessório concernente a astreintes pelo descumprimento de obrigação de fazer determinada em provimento liminar. Inadmissibilidade da impugnação em sede de apelação por inutilidade, ante a compreensão de que, por não precluir e tampouco fazer coisa julgada, é questão que deve ser enfrentada pelo Juízo do cumprimento de sentença, que poderá alterar o valor da multa pecuniária que se torne insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes do STJ. Recurso da instituição financeira ré desprovido, com fixação da sucumbência recursal (CPC, art. 85, § 11). Apelo da pessoa natural autora desprovido na extensão em que foi conhecido. Hipótese de descabimento da fixação de sucumbência recursal por inexistência de condenação da apelante em honorários desde a origem. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 486688-0, por unanimidade ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em negar provimento a ambos os recursos, consoante relatório, votos e ementa que integram o acórdão.

Recife, de novembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**003. 0000198-57.2017.8.17.0110
(0530714-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo na Apelação

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Banco Bradesco S/A

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Maria Alves de Lima

: Steno Diniz Ferraz(PE028598)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Banco Bradesco S/A

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Maria Alves de Lima

: Steno Diniz Ferraz(PE028598)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: 0000198-57.2017.8.17.0110 (530714-8)

: 09/11/2021

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL POR DESERÇÃO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR INSUFICIENTE VALOR DO PREPARO. ATENDIMENTO POR PETIÇÃO PROTOCOLADA EM JUÍZO DIVERSO DO COMPETENTE PARA JULGAR A APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Com lastro em certidão - dotada de fé pública - de transcurso in albis de prazo designado para o apelante comprovar o complemento do insuficiente preparo de sua apelação, foi proferida decisão de incognoscibilidade desse recurso principal por deserção (CPC, art. 1.007, § 2º).

2. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada para casos parelhos (v.g.: 3ª T., AgRg no AREsp 573003/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 18.04.2016), é inadmissível o atendimento a intimação para manifestação da parte recorrente por petição protocolada em Juízo diverso daquele competente para julgar o recurso, mormente quando nos autos correspondentes já tiver sido anotada decisão unipessoal por seu não conhecimento em face, precisamente, da certificada inércia da parte.

3. Agravo interno desprovido por decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos com Agravo Interno na Apelação nº 530714-8, por unanimidade ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em negar provimento ao agravo interno, consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão.

Recife, 09 de novembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

004. 0042118-18.2015.8.17.0001

Embargos de Declaração na Apelação

(0452310-2)

Comarca

: Recife

Vara: **10ª Vara de Família e Registro Civil**

Apelante

: M. H. S. F.

Def. Público

: N. M. B. V. D. P.

Apelado

: S. V. S. S. (Criança) (Criança)

Reprte

: S. O. S. S.

Advog

: Fabiano Roosevelt do Amaral Carvalho(PE017819)

Embargante

: M. H. S. F.

Def. Público

: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA

Embargado

: S. V. S. S. (Criança) (Criança)

Reprte

: S. O. S. S.

Advog

: Fabiano Roosevelt do Amaral Carvalho(PE017819)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Cível

Relator

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Proc. Orig.

: 0042118-18.2015.8.17.0001 (452310-2)

Julgado em

: 09/11/2021

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração contra acórdão resultante do julgamento, por seu desprovimento, de apelo interposto pelo embargante. Propósito de enfrentamento de questão até então não agitada na causa. Matéria de direito disponível. Inadmissibilidade de inovação recursal em sede de declaratórios. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos com Embargos de Declaração na Apelação nº 452310-2, por unanimidade, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em não conhecer do recurso, consoante relatório, voto e ementa que integram este acórdão.

Recife, 09 de novembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

005. 0025475-96.2015.8.17.2001**(0450342-6)**

Apelante

: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

Advog

: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: Anderson Alves Monteiro

Advog

: Hermana Eduarda de Souza Canales Marambio(PE036655)

Reprte

: Terêsa Cristina Alves Monteiro

Embargante

: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

Advog

: MARIANA SOARES DE ANDRADE(SP367771)

Advog

: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado

: Anderson Alves Monteiro

Advog

: Hermana Eduarda de Souza Canales Marambio(PE036655)

Reprte

: Terêsa Cristina Alves Monteiro

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Cível

Relator

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Proc. Orig.

: 0025475-96.2015.8.17.2001 (450342-6)

Julgado em

: 09/11/2021

Embargos de Declaração na Apelação**EMENTA**

Processual civil. Embargos de declaração em apelação. Alegada necessidade de prequestionamento de matéria com vista à admissibilidade de recurso excepcional. Denúncia de incursão do acórdão embargado no vício de expressão da omissão por falta de pronunciamento específico sobre dispositivos legais que, no entender da embargante, lhe asseguram solução jurídica diversa para a questão controvertida. Suficiência de seu enfrentamento na decisão colegiada. Observância desta orientação de há muito sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "É cediço que o julgador, ao examinar determinada causa, não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, nem a mencionar todos os dispositivos de lei que o interessado gostaria, cabendo-lhe apenas indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto" (STJ-2ª T., AgRg no AREsp 247317/PE, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.05.2013). Demasia da pretensão recursal supostamente integrativa. Declaratórios rejeitados por ausência de configuração do pressuposto de embargabilidade agitado. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos com Embargos de Declaração na Apelação nº 450342-6, por unanimidade ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em rejeitar os declaratórios, consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão.

Recife, 09 de novembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**006. 0019192-57.2015.8.17.2001
(0447054-6)**

Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
: Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: RAPHAEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA
: Raphael Gomes Ferreira de Oliveira(PE026432)
: RAPHAEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA
: Raphael Gomes Ferreira de Oliveira(PE026432)
: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
: Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 1ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: 0019192-57.2015.8.17.2001 (447054-6)
: 09/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESPS 1.635.428/SC E 1.498.484/DF. TEMA 970. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM, PARA REANÁLISE. ART. 1.030, II, DO CPC. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA E LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PREVALÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. PACTA SUNT SERVANDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REALIZADO.

1. Tema 970: "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes".

2. O princípio do pacta sunt servanda, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, determina que, ao constituir lei entre as partes, o contrato prevalece sobre o texto legal que com ele não seja incompatível.

A C Ó R D Ã O

Visto, relatado e discutido o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em exercer o juízo de retratação, tudo nos termos do voto do Des. Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, 09 de novembro de 2021.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07672 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0007720-52.2010.8.17.1090(0486218-8)
002 0153910-84.2009.8.17.0001(0372781-5)

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Antônio Henrique C. Wanderley(PE005149)
 Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 Bruna Thainá Torres de Castro(PE035658)
 Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)
 Danielle Torres Silva(PE018393)
 ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA(PE037706)
 EUGENIO BEZERRA DE OLIVEIRA(PE028257)
 Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)
 Jeyse Marília Lindoso(PE026266D)
 Narciso Leite Braga Neto(PE027413)
 Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)
 SERGIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

003 0049218-58.2014.8.17.0001(0541876-0)
 003 0049218-58.2014.8.17.0001(0541876-0)
 001 0007720-52.2010.8.17.1090(0486218-8)
 001 0007720-52.2010.8.17.1090(0486218-8)
 001 0007720-52.2010.8.17.1090(0486218-8)
 001 0007720-52.2010.8.17.1090(0486218-8)
 001 0007720-52.2010.8.17.1090(0486218-8)
 002 0153910-84.2009.8.17.0001(0372781-5)
 003 0049218-58.2014.8.17.0001(0541876-0)
 002 0153910-84.2009.8.17.0001(0372781-5)
 003 0049218-58.2014.8.17.0001(0541876-0)
 003 0049218-58.2014.8.17.0001(0541876-0)
 001 0007720-52.2010.8.17.1090(0486218-8)
 002 0153910-84.2009.8.17.0001(0372781-5)

Relação No. 2021.07672 de Publicação (Analítica)

**001. 0007720-52.2010.8.17.1090
(0486218-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Nelson Ferreira de Vasconcelos

: João Antônio de Oliveira da Silva

: NEYJAIR DE ANDRADE VASCONCELOS

: Adriana Cristina Carneiro Ximenes

: Adriana Cristina Carneiro Ximenes

: ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA(PE037706)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: SERGIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

: Nelson Ferreira de Vasconcelos

: João Antônio de Oliveira da Silva

: NEYJAIR DE ANDRADE VASCONCELOS

: Adriana Cristina Carneiro Ximenes

: ADAIR PEREIRA DA SILVA

: Bruna Thainá Torres de Castro(PE035658)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: 20/10/2021

EMENTA. TRÊS APELAÇÕES CÍVEIS. SH/SFH. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA CEF. REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE OBRIGATORIO SUPERVENIENTE. TEMA 1.011. DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APELOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA PROVIDOS. APELAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. PREJUDICADA.

1 -O Plenário do STF, nos autos do RE n. 827.996/PR, submetido à repercussão geral (Tema 1.011), reconheceu ter sido conferida à CEF a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Veja-se que a sentença do presente feito foi proferida em 2017, quando já em vigor a Lei nº 12.409/2011.

2 - No caso em apreço, a CEF manifestou interesse em integrar a relação processual, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem compete decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos da Súmula nº 150/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1654760/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020.

3 - Para o STJ, a alteração de entendimento jurisprudencial é aplicável aos recursos pendentes de análise, "ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 540.190/MT, rel. ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª turma, julgado em 30/11/2020, DJe 4/12/2020). Ademais, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo (art. 1.026, CPC), não tendo sido aplicado ao RE n. 827.996/PR o efeito suspensivo previsto no art. 1.026, §1º, do CPC).

4 - Necessária a remessa dos autos à Justiça Federal para adoção das providências cabíveis, sendo o caso de DAR PROVIMENTO aos apelos da CEF e da Sul América, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas dada a incompetência desta Justiça Estadual para analisá-las, restando, por isso mesmo, PREJUDICADO o apelo dos mutuários. Ônus da sucumbência invertidos, com a ressalva legal atinente ao benefício da gratuidade (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 486218-8, os desembargadores integrantes desta 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Relator, acordam à unanimidade em DAR PROVIMENTO aos recursos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SUL AMÉRICA, julgando PREJUDICADO o apelo dos mutuários, haja vista a incompetência da Justiça Estadual, cabendo remeter os autos à Justiça Federal para adoção das providências cabíveis, aplicando-se, ademais, a ressalva do art. 98, §3º do CPC.

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

RELATOR

**002. 0153910-84.2009.8.17.0001
(0372781-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Wellington Mendes de Andrade

: EUGENIO BEZERRA DE OLIVEIRA(PE028257)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Humberto Farias Vieira de Melo

: Jeyse Marília Lindoso(PE026266D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Humberto Farias Vieira de Melo

: Jeyse Marília Lindoso(PE026266D)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Wellington Mendes de Andrade

: EUGENIO BEZERRA DE OLIVEIRA(PE028257)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: 0153910-84.2009.8.17.0001 (372781-5)

: 30/09/2021

EMENTA E ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO REJEITADO.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria decidida, devendo esta ser impugnada mediante espécie recursal própria.

II - O embargante não logrou apontar nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado no acórdão recorrido.

III - É entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que não há necessidade de pronunciamento expresso sobre cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, a fim de que se viabilize o acesso às instâncias extraordinárias.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 0153910-84.2009.8.17.0001 (0372781-5), em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

**003. 0049218-58.2014.8.17.0001
(0541876-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelação

: Recife

: **9ª Vara de Família e Registro Civil**

: I. V. M. F.

: Narciso Leite Braga Neto(PE027413)

: Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: J. A. J. A.

: Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley(PE005149)

: Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador
Relator
Julgado em

: 3ª Câmara Cível
: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
: 11/11/2021

EMENTA:

Família. União estável. Apelação e recurso adesivo. Alimentos. Indeferidos. Pagamento de aluguel pela parte com uso exclusivo do imóvel comum. Mantido. Postergado o início do pagamento. Aplicação de conta bancária. Incluída na divisão. Partilha da empresa. Divisão periódica dos lucros. Mantida. Não comprovação de dívida e nem de móveis a serem partilhados. Dado parcial provimento à apelação e negado provimento ao recurso adesivo.

1. No caso, a união estável entre as partes durou onze anos. A ex-companheira é graduada, possui experiência profissional e recebe remuneração pelo seu trabalho, de forma a não se justificar o pagamento de pensão alimentícia por seu ex-companheiro. Afinal, ela pode, por meios próprios, prover o seu próprio sustento, não havendo, portanto, necessidade de recebimento de alimentos. Ademais, a separação das partes ocorreu em 2014, tendo a ex-companheira recebido pensão de 2015 (quando houve a concessão de alimentos provisórios) a 2019 (momento da publicação da sentença indeferindo os alimentos), tempo, portanto, suficiente para ela se reorganizar financeiramente.

2. O uso exclusivo de imóvel comum pela ex-companheira gera a obrigação do pagamento da metade do valor correspondente a um aluguel para o seu ex-companheiro. Afinal, o imóvel é de ambos. No entanto, o ex-companheiro saiu do imóvel após registro de boletim de ocorrência acerca de violência doméstica (ameaça) e em período em que ela estava desempregada, sem renda, portanto, para o seu próprio sustento. Nesse contexto, deve ser concedido um prazo para o início do pagamento do aluguel.

3. Concedido o prazo de seis meses, a partir desta decisão, sem pagamento de aluguel, para que o imóvel seja vendido ou alugado para terceiros. Após esse período, acaso a ex-companheira permaneça no imóvel, deve ela arcar com o pagamento de metade do aluguel em favor do ex-companheiro, a saber, R\$ 1.500,00.

4. Devem ser incluídos na partilha os valores constantes em aplicação bancária do ex-companheiro, existentes quando da separação das partes, no montante de R\$ 166.000,00.

5. Sobre a partilha da empresa constituída na constância da união estável, conforme consta expressamente no art. 1.027 do CC, caberá à ex-companheira "concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade", devendo o valor correspondente ser apurado em sede de liquidação de sentença.

6. O pedido trazido pelo ex-companheiro, em seu recurso adesivo, no sentido de determinar a partilha apenas em relação ao capital social integralizado, não possui qualquer respaldo legal, devendo ser indeferido.

7. O ex-companheiro não demonstrou a existência de dívidas e nem de móveis a serem partilhados, ônus que lhe competia, a teor do art. 373 do CPC.

8. A sentença deve ser mantida nos seguintes pontos: o indeferimento da pensão alimentícia; a obrigação de pagamento de aluguel pela ex-companheira e a divisão periódica dos lucros da empresa. No entanto, deve ser reformada quanto ao início do pagamento do aluguel e quanto à partilha da conta bancária.

9. Dado parcial provimento à apelação da ex-companheira para: (a) postergar o início do pagamento do aluguel, concedendo o prazo de seis meses, a partir desta decisão, sem pagamento de aluguel, para que o imóvel seja vendido ou alugado para terceiros. Após esse período, acaso a ex-companheira permaneça no imóvel, deve ela arcar com o pagamento de metade do aluguel em favor do ex-companheiro, a saber, R\$ 1.500,00 e (b) incluir na partilha o valor de R\$ 166.000,00, existente quando da separação das partes, na conta do ex-companheiro, cabendo metade a cada um dos litigantes. Negado provimento ao recurso adesivo do ex-companheiro.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Recurso Apelação n. 541.876-0, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, na conformidade do relatório, do voto, da ementa e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Recife, 11.11.2021

EDUARDO SERTÓRIO CANTO
Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07673 de Publicação (Análítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Eduardo da Silva Cavalcante(DF024923)
 Flávia Ameida Moura Di Latella(MG109730)
 GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(DF020334)
 Jorge Felipe de Oliveira Gomes(PE001221A)
 LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)
 RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS(DF044412)

Ordem Processo

001 0000089-64.2016.8.17.0470(0565082-0)
 002 0057637-04.2013.8.17.0001(0411918-2)
 001 0000089-64.2016.8.17.0470(0565082-0)
 002 0057637-04.2013.8.17.0001(0411918-2)
 002 0057637-04.2013.8.17.0001(0411918-2)
 001 0000089-64.2016.8.17.0470(0565082-0)
 002 0057637-04.2013.8.17.0001(0411918-2)

Relação No. 2021.07673 de Publicação (Analítica)

**001. 0000089-64.2016.8.17.0470
 (0565082-0)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Julgado em

Apelação

: Carpina
: Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina
 : BANCO BMG S.A
 : Flávia Ameida Moura Di Latella(MG109730)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : ROSELIA FRANCISCA DE SANTANA
 : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)
 : 4ª Câmara Cível
 : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
 : 07/10/2021

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

-A instituição financeira apelada não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar a licitude da cobrança, ao apresentar, quando da interposição de sua peça de bloqueio, contratos diversos do objeto da presente lide.

-É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, nas operações realizadas por instituições financeiras, cabem a estas provar que não houve falha na prestação do serviço, pois não se aplicam apenas os princípios civilistas que regem a responsabilidade civil, devendo aplicar também a regra estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a responsabilidade objetiva do prestador de serviços.

-Considerando que os descontos indevidos implicaram em redução do montante a que faz jus a demandante, não há como desconhecer a preocupação e o desconforto por ela experimentados.

-Tendo sido o dano injusto efetivamente demonstrado, notadamente na esfera extrapatrimonial, pertinente se mostra a manutenção da sentença na condenação em indenização pelos danos morais.

-O valor arbitrado pelo Juízo singular, no entanto, revela-se excessivo. Diante das circunstâncias fáticas mencionadas, tenho como justa a fixação do montante indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecido com moderação, à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e dentro dos parâmetros dos Tribunais, a fim de compensar a consumidora lesada sem ocasionar o seu enriquecimento indevido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 565.082-0, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 07/10/2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**002. 0057637-04.2013.8.17.0001
 (0411918-2)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife
: Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 : GEAP - Fundação de Seguridade Social.
 : RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS(DF044412)
 : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(DF020334)

Advog	: Eduardo da Silva Cavalcante(DF024923)
Apelado	: ARLINALDO CIRIACO DA SILVA
Advog	: Jorge Felipe de Oliveira Gomes(PE001221A)
Embargante	: ARLINALDO CIRIACO DA SILVA
Advog	: Jorge Felipe de Oliveira Gomes(PE001221A)
Embargado	: GEAP - Fundação de Seguridade Social.
Advog	: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS(DF044412)
Advog	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(DF020334)
Advog	: Eduardo da Silva Cavalcante(DF024923)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jones Figueirêdo Alves
Proc. Orig.	: 0057637-04.2013.8.17.0001 (411918-2)
Julgado em	: 28/10/2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPERATIVIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LINDES DO ART. 1.022 DO CPC - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A teor do art. 1.022 do CPC, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado omissão necessária para a solução da lide, sobre a qual o Juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida; e, finalmente, corrigir eventual erro material encontrado, resumindo-se em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão.

Mesmo que interpostos com o fim de prequestionamento, os aclaratórios devem se submeter ao regime imposto no Diploma Processual Civil.

2. Decididas as questões suscitadas e não observados quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, é inviável a utilização dos embargos de declaração para rediscutir matéria já apreciada.

3. Rejeição dos embargos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Apelação Cível nº 0057637-04.2013.8.17.0001 (411918-2), em que figuram como embargante Arlinaldo Ciriaco da Silva e como embargada GEAP - Fundação de Seguridade Social, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da e. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios, de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 28/10/2021.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07675 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)
Danielle Torres Silva(PE018393)
Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0003881-77.2014.8.17.1090(0550913-7)
001 0003881-77.2014.8.17.1090(0550913-7)
001 0003881-77.2014.8.17.1090(0550913-7)
001 0003881-77.2014.8.17.1090(0550913-7)
001 0003881-77.2014.8.17.1090(0550913-7)

Relação No. 2021.07675 de Publicação (Analítica)

001. 0003881-77.2014.8.17.1090
(0550913-7)

Agravo na Apelação

Comarca

: Paulista

Vara

: **3ª Vara Cível**

Apelante

: A Caixa Econômica Federal - CEF

Advog

: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

Apelante

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante

: ANA LÚCIA CORREA LEITE DE LIMA e outros e outros

Advog

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Advog

: Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)

Apelado

: ANA LÚCIA CORREA LEITE DE LIMA e outros e outros

Advog

: Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)

Advog

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Apelado

: A Caixa Econômica Federal - CEF

Advog

: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

Apelado

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Agravte

: ANA LÚCIA CORREA LEITE DE LIMA

Agravte

: JUVANI JOSÉ DOS SANTOS

Agravte

: CHRISTINE PINHO MARINHO

Agravte

: JOHN DAVID FRANÇA VASCONCELOS

Agravte

: CHRISTINE PINHO MARINHO

Agravte

: SONIA MARFISA FERREIRA FERNANDES

Agravte

: ADEMIL BARBOSA DE LIMA

Agravte

: MARIA DOLORES DE ARAUJO

Agravte

: MARIA AURINETE DOS SANTOS

Advog

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo

: A Caixa Econômica Federal - CEF

Advog

: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

Agravdo

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Órgão Julgador

: 3ª Câmara Cível

Relator

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Proc. Orig.

: 0003881-77.2014.8.17.1090 (550913-7)

Julgado em

: 11/11/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. INTERESSE JURÍDICO DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1.011 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. DESNECESSIDADE. OFÍCIO N. 1307333. NÃO IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS QUE VERSAM SOBRE SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 827.996/PR, submetido a repercussão geral (Tema 1.011), decidiu que a MP n. 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores - MP n. 633/2013 e Lei n. 13.000/2014) conferiu à Caixa Econômica Federal - CEF a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, "a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o FCVS".

2. No caso dos autos, a sentença de procedência da demanda foi proferida em 19/9/2019, data em que já estava em vigor a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, que conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, seja na condição de litisconsorte ou assistente simples, das ações que envolvem apólice pública do seguro habitacional (Ramo 66).

3. O art. 927, inciso III, do CPC/2015, dispõe que os juízes e tribunais observarão "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

4. Nos termos do Enunciado 59 do FNPP, "[o] acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida se equipara, para todos os fins, ao acórdão proferido em recurso extraordinário repetitivo".

5. Considerando que houve a fiel aplicação da tese firmada pelo STF no RE n. 827.996/PR, submetido a repercussão geral (Tema 1.011), caberia ao agravantes combaterem a decisão terminativa proferida por esta Relatoria com o enfrentamento dos fundamentos determinantes do julgado acima mencionado (RE n. 827.996/PR), ou com a demonstração de que tal precedente vinculante não se aplicaria ao caso concreto, ou de que haveria julgados contemporâneos ou posteriores do STF, em sentido diverso, o que não se verifica nas razões recursais.

6. O STJ, quando do julgamento do AgInt no AREsp 853.152/RS, reconheceu expressamente a aplicação do §1º do art. 489 do CPC/2015 às partes, eis que, em um modelo cooperativo de processo, não se pode pensar apenas em deveres de justificação analítica por parte do órgão julgador.

7. A aplicação de entendimento firmado em julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral prescinde do trânsito em julgado do acórdão paradigmático prolatado, razão pela qual é indevida a suspensão do trâmite processual até o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a decisão proferida no RE n. 827.996/PR, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida (Tema 1.011). Precedentes do STJ.

8. No que pertine à alegação dos agravantes de que houve "precariedade na manifestação da CEF" (fl. 1.371), é inegável que tal questão apenas pode ser analisada pelo juízo competente, qual seja, a Justiça Federal.

9. O Ofício n. 1307333 apenas diz respeito ao primeiro grau e tem como objetivo suspender a remessa de processos físicos e eletrônicos (PJe) que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até nova orientação conjunta dos NCJud - TJPE e TRF-5ª Reg. ou seja, não impede o julgamento dos recursos que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

10. O STJ já assentou que se considera "manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o agravo interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos Repetitivos" (AglInt nos EDcl no Resp 1664205/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021).

11. Agravo interno não provido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Agravo Interno na Apelação Cível n. 550.913-7, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto por Ana Lúcia Corrêa Leite de Lima e outros, com aplicação de multa, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07676 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)
 Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)
 RONALDO BARBOZA FRANÇA(PE027986)
 Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)
 Rodrigo Moreira Cordeiro(PE015220)
 Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)
 Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0027241-73.2015.8.17.0001(0555866-3)
 002 0027241-73.2015.8.17.0001(0555866-3)
 006 0003324-35.2009.8.17.0001(0541707-0)
 001 0027241-73.2015.8.17.0001(0555866-3)
 007 0002682-96.2008.8.17.0001(0340181-8)
 006 0003324-35.2009.8.17.0001(0541707-0)
 003 0052827-49.2014.8.17.0001(0476955-3)
 001 0027241-73.2015.8.17.0001(0555866-3)
 002 0027241-73.2015.8.17.0001(0555866-3)
 007 0002682-96.2008.8.17.0001(0340181-8)

Relação No. 2021.07676 de Publicação (Analítica)

001. 0027241-73.2015.8.17.0001 (0555866-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procldor

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Procldor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: ALBERICO GOMES DA SILVA e outros e outros

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

: ALBERICO GOMES DA SILVA

: ALEKSANDRO FERREIRA PAULA

: ANA CARULINA GUSMAO GENU DE FREITAS

: AUGUSTO AZEVEDO DE HOLANDA

: BRUNO FELIPE DE SOUSA

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: 0027241-73.2015.8.17.0001 (555866-3)

: 04/11/2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os autores suscitaram a inconstitucionalidade do art. 19 da LCE nº 155/2010 e deduziram pretensão de compensação remuneratória pela ampliação da jornada de trabalho estabelecida pelo novel regramento em tela. 2. O acórdão embargado assentou que a pretensão de contrapartida remuneratória pelo aumento de carga horária - "correlata à prestação estatal de trato sucessivo, consistente no pagamento, mês a mês, dos vencimentos próprios dos cargos titularizados pelos autores" - está sujeita apenas à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. 3. Assim, afastou-se o decreto prescricional exarado em primeiro grau, no que concerne à pretensão de pagamento em pecúnia de tal contrapartida remuneratória, mantendo-se a conclusão de que prescreveu a pretensão autoral de não submissão à nova jornada de trabalho de (40 horas semanais), e consequente retorno à carga horária de 30 horas semanais. 4. A LC 155/2010 operou a ampliação da jornada de trabalho dos policiais civis e a contrapartida remuneratória correlata foi instituída não nela própria, mas pela LCE 156/2010, diploma legal que implementou uma reestruturação das carreiras integrantes do quadro policial civil, mediante reajustes e enquadramentos diversos, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2010. 5. É "juridicamente irrelevante o fato de a reestruturação remuneratória ter sido operacionalizada mediante diploma legal formalmente distinto do que ampliou a jornada, pois o que efetivamente importa é verificar se o efeito conjunto e global das Leis Complementares editadas na mesma data - a LCE 155/2010 e a LCE 156/2010 - implicou ou não em ofensa à irredutibilidade constitucional". 6. Daí a conclusão de que os policiais faziam jus ao aumento de remuneração no percentual correspondente à ampliação da jornada (33,33%) desde a entrada em vigor da LCE 155/2010 (27/03/2010), pois foi a partir de então que se verificou a sobrejornada, e os efeitos financeiros da LCE 156/2010 somente tiveram início em 1º/06/2010. 7. Diante de tal conclusão, a alegação de que o "acórdão reconhece que a LC 156/10 não concedeu o reajuste correspondente ao alongamento da jornada de trabalho dos policiais civis" se revela de todo desconectada do que restou decidido. 8. Não existe, portanto, a alegada contradição no decisum recorrido. 9. Também não se verifica no acórdão embargado omissão quanto à aplicação da LCE 156/2010. 10. Nesse ponto, as razões recursais apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a conclusão expressamente registrada no acórdão de que a contrapartida remuneratória correlata ao aumento da jornada de trabalho estabelecida na LCE 155/2010 foi implementada pela LCE 156/2010, tendo em vista o efeito conjunto e global desses dois diplomas legais, editados na mesma data. 11. Não há, pois, que se falar em violação ao inciso I do §1º do art. 489, do CPC, na espécie. 12. O reconhecimento de que o aumento da carga horária de trabalho dos policiais civis previsto na LC 155/2010 (art. 19) deve ensejar o correspondente aumento remuneratório contém, implícita, a conclusão de que não há inconstitucionalidade a obstaculizar a aplicação das prescrições da LC 155/2010. 13. Ademais, o acórdão embargado concluiu que a pretensão autoral de não submissão à nova jornada de trabalho de (40 horas semanais), instituída pela LC 155/2010, e consequente retorno à carga horária de 30 horas semanais, estava prescrita. 14. Logo, a ausência de pronunciamento sobre a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 155/2010 não constituiu omissão no acórdão embargado, sobretudo sob a perspectiva de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio" (AgInt no AREsp 1669814/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020). 15. Embargos declaratórios conhecidos, porém improvidos, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0555866-3, acima referenciados, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Recife, de de 2021 (data do julgamento).

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

**002. 0027241-73.2015.8.17.0001
(0555866-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Procdor

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: ALBERICO GOMES DA SILVA e outros e outros

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

: Estado de Pernambuco

: RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

: ALBERICO GOMES DA SILVA

: ALEKSANDRO FERREIRA PAULA

: ANA CARULINA GUSMAO GENU DE FREITAS

: AUGUSTO AZEVEDO DE HOLANDA

: BRUNO FELIPE DE SOUSA

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: 0027241-73.2015.8.17.0001 (555866-3)

: 04/11/2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME À LUZ DE NOVA PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por meio da lide subjacente, os autores suscitaram a inconstitucionalidade do art. 19 da LCE nº 155/2010 e deduziram pretensão de compensação remuneratória pela ampliação da jornada de trabalho estabelecida pelo novel regramento em tela. 2. O acórdão embargado assentou que a pretensão de contrapartida remuneratória pelo aumento de carga horária está sujeita apenas à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação, e afirmou a prescrição da pretensão autoral de não submissão à nova jornada de trabalho de (40 horas semanais), e consequente retorno à carga horária de 30 horas semanais. 3. O aumento remuneratório levado a

efeito pela LCE 156/2010 não foi necessariamente proporcional à ampliação da carga horária estabelecida pela LCE 155/2010. 4. A pretensão, manifestada pelo Estado nesta sede aclaratória, de que se "reconheça que não houve aumento na jornada de trabalho dos demandantes, a justificar aumento proporcional nas suas remunerações" - calcada na arguição da existência de suposta omissão quanto à eventual aplicação, à discussão travada nos autos, do disposto no art. 25, §1º, da Lei nº 6.425/72, o qual, na visão do Estado, já de há muito fixara em 40 horas semanais (200 horas mensais) a carga horária dos policiais civis - contradita o que antes fora afirmado pelo próprio Estado (ocorrência do aumento de jornada implementado pela LCE 155/2010, embora acompanhado do aumento correspondente, este levado a efeito pela LCE 156/2010). 5. Nos aclaratórios, o Estado não aponta para a existência de nenhuma omissão, mas, em essência, propugna que a controvérsia seja reexaminada à luz de uma nova perspectiva, com base em padrão normativo diverso daquele expressamente adotado na decisão embargada. 6. A via aclaratória, contudo, não é a via adequada para a rediscussão e o reexame da lide. 7. Embargos declaratórios conhecidos, porém improvidos, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível Nº 0555866-3, acima referenciado, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Recife, de de 2021 (data do julgamento).

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

003. 0052827-49.2014.8.17.0001

(0476955-3)

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Raffaella Meirelles Souza

: MARIA HELENA AZEVEDO PASSOS

: Rodrigo Moreira Cordeiro(PE015220)

: Estado de Pernambuco

: Raffaella Meirelles Souza

: MARIA HELENA AZEVEDO PASSOS

: Rodrigo Moreira Cordeiro(PE015220)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 0052827-49.2014.8.17.0001 (476955-3)

: 11/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS SOFOSBUVIR E SIMEPREVIR PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA. SÚMULA Nº 18 TJPE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA RAZOÁVEL. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO EM SEDE ACLARATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLICITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A decisão embargada, pautada nos termos do contido na Súmula nº 18 deste Sodalício e na reiterada jurisprudência do STJ e do STF, está devidamente fundamentada e enfrenta com clareza todos os pontos necessários ao deslinde das questões de direito material postas a reexame perante esta Corte de Justiça, como se confere dos termos do acórdão que se pretende aclarar, tudo a implicar a não vulneração ao da separação dos poderes, da legalidade e da isonomia, de modo a afastar as alegadas violações às questões constitucionais constantes nos arts. 2º; 5º; 37, caput e XXI e 196 da CF/88. 2. Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que o colegiado consignou que a entrega dos medicamentos pleiteados deve ser condicionada à apresentação periódica de receita médica atualizada, que comprove a permanência da necessidade de sua utilização, não havendo que se falar em omissão também neste particular. 3. É descabida a rediscussão da justiça do julgado em sede aclaratória. 4. Embargos de declaração conhecidos para fins de prequestionamento, porém improvidos à unanimidade de votos, não se considerando malferidas as regras legais explicitadas. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração no reexame necessário e apelação cível nº 476955-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 11 de novembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

004. 0022550-14.2015.8.17.0810

(0488751-6)

Comarca

Vara

Apelante

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara dos Executivos Fiscais**

: Estado de Pernambuco

Procdor : Leonardo Machado Dias Ramalho Luz
 Apelado : Condor - Nordeste Indústria e Comércio Ltda.
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
 Julgado em : 11/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL APÓS A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. JUÍZO DE CONFORMIDADE EXERCIDO. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual "são devidos honorários advocatícios pela parte executada à Fazenda Pública na hipótese de a execução fiscal ser extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, realizado posteriormente ao ajuizamento do feito, ainda que efetuado antes da citação da contribuinte". 2. Precedente citado. 3. Apelo provido em juízo de conformidade, para fixar verba honorária a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com os acréscimos legais de juros de mora e correção monetária. 4. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 488751-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em juízo de conformidade, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 11 de novembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

005. 0091540-69.2009.8.17.0001

(0479308-6)

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Embargante

Procdor

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: A FAZENDA MUNICIPAL

: Herman Milanez Dantas Neto

: NEMEZIO FRANCISCO DA FONSECA NASCIMENTO

: MUNICIPIO DO RECIFE

: Marcos Vinícius de Moraes

: NEMEZIO FRANCISCO DA FONSECA NASCIMENTO

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 0091540-69.2009.8.17.0001 (479308-6)

: 11/11/2021

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MECANISMO DO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106/STJ. PROVIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Segundo o disposto no art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve no prazo de cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, porém a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, de acordo com o art. 240, § 1º, do CPC. 2. A constituição definitiva dos créditos em questão se deu em 12.2004 e a ação executiva em tela fora proposta pela Fazenda Pública em 01.2009, sendo despachada em 08.2009, dentro dos prazos prescricionais de regência. 3. A citação válida não correu e já transcorreram mais de 12 anos desse despacho, todavia, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, a teor do contido na Súmula nº 106 do STJ, e não por culpa ou concorrência do fisco municipal. 4. Caberia ao juízo, antes de qualquer providência, ouvir previamente o exequente para, só então, havendo causalidade adequada, declarar a extinção do processo. 5. Aclaratórios providos à unanimidade de votos, para emprestar efeitos infringentes ao julgado, determinando, por conseguinte, o seguimento do executivo fiscal na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração na apelação nº 479308-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 11 de novembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto - Presidente e relator

006. 0003324-35.2009.8.17.0001

(0541707-0)

Embargos de Declaração na Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: Vara dos Executivos Fiscais Municipais
Apelante	: Município do Recife
Advog	: Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)
Apelado	: MARCIA MARIA VERAS DOS SANTOS
Advog	: Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)
Embargante	: MARCIA MARIA VERAS DOS SANTOS
Advog	: Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)
Embargado	: Município do Recife
Procdor	: Herman Milanez Dantas Neto
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Proc. Orig.	: 0003324-35.2009.8.17.0001 (541707-0)
Julgado em	: 11/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na hipótese dos autos, não se evidencia, no acórdão embargado, qualquer omissão em relação à revisão dos honorários advocatícios fixados na sentença, pois tal pretensão deveria ser formulada pela parte inconformada mediante recurso próprio - no caso, a apelação -, e não nas contrarrazões ao recurso da parte contrária. 2. À míngua de questionamento sobre o tema pela via recursal apropriada e no momento processual oportuno - isto é, apelação oposta contra a sentença que deixou de fixar a verba honorária sucumbencial -, o exame da questão encontra-se atingido pela preclusão. 3. Aclaratórios improvidos à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 541707-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 11 de novembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

007. 0002682-96.2008.8.17.0001 (0340181-8)

Comarca	: Recife
Vara	: Vara da Justiça Militar
Apelante	: Vamberto Pedro Feliciano
Advog	: RONALDO BARBOZA FRANÇA(PE027986)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Roberto Pimentel Teixeira
Procurador	: Daiza Maria Azevedo Cavalcanti
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Julgado em	: 28/10/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA E REFORMA POR INCAPACIDADE FÍSICA. ATOS PUBLICADOS NA MESMA DATA. INCOMPATIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DE REFORMA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O caso dos autos guarda a peculiaridade de que os atos de exclusão da PMPE (Portaria GAB/SDS nº 1.886, de 28/11/2007) e de reforma por incapacidade física definitiva (Portaria FUNAPE nº 3.230, de 27/11/2007) foram publicados na mesma data (30/11/2007) no Diário Oficial do Estado. 2. Está-se diante de atos administrativos incompatíveis entre si, estabelecendo-se entre eles - publicados na mesma data - imediata relação de prejudicialidade, na qual o ato de reforma que beneficiou o autor aparenta estar eivado de ilegalidade. 3. A validade dos atos jurídicos em geral tem como requisitos: (i) agente capaz; (ii) respeito à forma prescrita ou não defesa em lei; e (iii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável (art. 104 do Código Civil). 4. É juridicamente impossível reformar um militar excluído da Corporação, impondo-se o reconhecimento da nulidade do ato de reforma, ante a ilicitude do seu objeto. 5. Ainda que se aborde o caso por outro ângulo - considerando-se, por hipótese, tenha o ato de reforma produzido algum efeito -, mesmo assim não haveria ilegalidade na aplicação de sanção disciplinar a militar reformado. 6. Aplica-se, in casu, a orientação de que "Descabe a aplicação do teor da Súmula 56/STF nos casos em que há expressa previsão, na legislação estadual, de sanção disciplinar aos policiais militares reformados" (STJ - RMS 53.475/TO, DJe de 13/12/2019). 7. A circunstância de o militar ter sido reformado ou transferido para a reserva remunerada da correspondente Corporação não tem o potencial de frustrar - a pretexto de salvaguardar pretensão direito adquirido ou ato jurídico perfeito - o exercício da atividade da Administração no plano disciplinar, mormente em razão de atos praticados enquanto ainda estava na ativa. 8. A interpretação lógico-sistemática que se extrai da legislação aplicável aos militares do Estado de Pernambuco aponta no sentido da aplicabilidade da pena de exclusão a bem da disciplina inclusive aos militares da reserva e aos reformados - posto que eles continuam sendo militares. 9. De resto, na hipótese dos autos, a decisão declaratória da prescrição da pretensão punitiva do Estado no âmbito do processo penal não projeta efeitos desconstitutivos na esfera administrativa disciplinar. 10. Apelo desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0340181-8, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos dos votos constantes dos autos, que integram o acórdão.

Recife, 28 de outubro de 2021 (data da conclusão do julgamento).

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07678 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)
 Anna Karoline Santana de Medeiros(PE027134)
 Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)
 Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)
 ISAC DE OLIVEIRA(BA21231)
 José Francisco A. A. d. Vasconcelos(PE023242)
 José Volembert Ferreira Lins Filho(PE018455)
 Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)
 Paulo Fernando de Souza S. Júnior(PE030471)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0000270-39.2010.8.17.0870(0519183-3)
 002 0001826-63.2013.8.17.0420(0565600-8)
 003 0002369-31.2017.8.17.1130(0519180-2)
 005 0000302-12.2012.8.17.1440(0494311-9)
 003 0002369-31.2017.8.17.1130(0519180-2)
 003 0002369-31.2017.8.17.1130(0519180-2)
 002 0001826-63.2013.8.17.0420(0565600-8)
 005 0000302-12.2012.8.17.1440(0494311-9)
 005 0000302-12.2012.8.17.1440(0494311-9)
 001 0000270-39.2010.8.17.0870(0519183-3)
 002 0001826-63.2013.8.17.0420(0565600-8)
 004 0015002-48.2013.8.17.0990(0529654-0)
 001 0000270-39.2010.8.17.0870(0519183-3)
 004 0015002-48.2013.8.17.0990(0529654-0)

Relação No. 2021.07678 de Publicação (Analítica)

**001. 0000270-39.2010.8.17.0870
(0519183-3)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Lagoa de Itaenga

: Vara Única

: Município de Lagoa de Itaenga

: Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Maria Gomes da Silva (Idoso) (Idoso)

: José Francisco Arruda Alves de Vasconcelos(PE023242)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvia Neves Baptista Filho

: 09/11/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7, § 2º, III, DA LEI 259/1993 DE LAGOA DE ITAENGA POR VÍCIO DE INICIATIVA. INCIDENTE INSTAURADO.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar o Município de Lagoa de Itaenga a 1) restabelecer o adicional por tempo de serviço à razão de 5% por quinquênio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00; 2) pagar os valores atrasados das prestações vencidas desde maio/2010.

2. A análise do presente recurso está atrelada à necessária apreciação de uma questão de natureza constitucional.

3. O art. 7, § 2º, III, da Lei 259/1993 de Lagoa de Itaenga, (fls. 148/149), garante aos seus servidores públicos adicional de 5% por quinquênio de tempo de serviço

4. A mencionada norma municipal de iniciativa do legislativo, aparentemente, contraria o modelo constitucional no que diz respeito à atribuição de competência, pois gera despesa a ser absorvida pelo Executivo, imiscuindo-se em questões de competência privativa do Chefe do respectivo poder.

5. Nesse andar, os presentes autos devem ser remetidos ao Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que haja uma análise da suposta inconstitucionalidade da Lei 259/1993 do Município de Lagoa de Itaenga, acima referida.

6. Incidente instaurado para que os autos sejam encaminhados ao Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, instaurar o Incidente de Inconstitucionalidade tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, / / 2021.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

002. 0001826-63.2013.8.17.0420

(0565600-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Camaragibe

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: Município de Camaragibe

: Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Vivabrás Indústria Comércio Importação e Exportação

: José Volembert Ferreira Lins Filho(PE018455)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 09/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E OUTROS ATOS DE RESISTÊNCIA PROCESSUAL. ATIVIDADE LABORAL QUE DEVE SER REMUNERADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO ATUALIZADO.

1. Caso em que o feito foi extinto sem resolução de mérito em razão da falta de interesse de agir, contudo, mesmo após a citação, apresentação de contestação e outros atos de resistência, não foram fixados honorários advocatícios na sentença.

2. Existindo atividade laboral, a regra é sua remuneração. Assim, observando-se o princípio da causalidade, deve a parte ré ser remunerada pela atividade jurisdicional desenvolvida, sobretudo quando houve citação e exercício do direito de defesa - art. 85, §6º, do CPC.

3. Tendo em vista a efêmera sobrevivência do processo, a fixação dos honorários no patamar mínimo é o mais adequado.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do APELAÇÃO Nº 0565600-8, acordam os Desembargadores da 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Recife, de de 2021.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

003. 0002369-31.2017.8.17.1130

(0519180-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: MARIO AFONSO DA SILVA BARBOSA

: Anna Karoline Santana de Medeiros(PE027134)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município de Petrolina

: Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 09/11/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CELETISTA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE, ADSTRIÇÃO AO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O autor, pretende a percepção de verbas as quais não foram quitadas pelo Poder Público Municipal, como férias, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicional de insalubridade, indenização por danos morais, salários atrasados, multa do art. 467 e art. 477, CLT e FGTS.
2. Pretende em suas razões recursais e na petição inicial, o reconhecimento de vínculo com a Administração Pública em virtude do desempenho da função de lombador.
3. O magistrado está vinculado aos pedidos formulados na petição inicial conforme art.492 do CPC, sendo vedado ao juiz proferir decisão de natureza distinta do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou inferior ou em objeto diverso do que foi pleiteado.
4. A contratação de servidores públicos pela Administração Pública deve ser efetuada através da aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. Entretanto, a própria Constituição Federal relativiza essa regra em seu artigo 37, inciso IX, possibilitando a contratação temporária, sem a necessidade de concurso público.
5. Os referidos contratos possuem natureza jurídica temporária e o vínculo entre o contratado e o Poder Público é de direito administrativo e não trabalhista, conforme estabelece a Lei Federal nº. 8.745/93, constituindo-se, portanto, como um vínculo precário.
6. In casu, verifica-se que o Município firmou com o autor contrato verbal de prestação de serviços para desempenhar a função de lombador, tanto que efetivou os pagamentos mediante a emissão de recibos, conforme atestam os documentos acostados aos autos.
7. O autor pretende o reconhecimento de vínculo celetista com a Administração Pública alegando estar presentes os requisitos da relação de emprego como pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade, o que não é cabível ante a impossibilidade de vínculo de natureza trabalhista com a Administração Pública.
8. A contratação irregular pela Administração pública não tem o condão de produzir o efeito de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, ante a vedação expressa do art. 37, II, § 2º, da CF/88.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002369-31.2017.8.17.1130 (0519180-2), acordam os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator Sílvio Neves Baptista Filho.

Recife, de de 2021.

Sílvio Neves Baptista Filho

Desembargador Relator

**004. 0015002-48.2013.8.17.0990
(0529654-0)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Reexame Necessário

: Olinda

: **2ª Vara Cível**

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

: LUCIANO MARINHO FILHO

: ADRIANO BARBOSA DO NASCIMENTO

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: André Felipe Barbosa de Menezes

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 09/11/2021

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REDUÇÃO DEFINITIVA E PARCIAL DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO ETIOLÓGICO COMPROVADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ADEQUAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 - Demonstrado nos autos a redução da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho sofrido, faz jus o segurado à percepção do auxílio-acidente, a ser concedido a partir da cessação do auxílio-doença.
- 2 - O laudo pericial foi conclusivo ao atestar que a lesão do lábio glenoidal em segmento superior limita moderadamente o movimento da articulação do ombro direito e causa dor aos esforços, estando o paciente incapacitado de forma parcial e definitiva para exercer a atividade habitual.
- 3 - Constatando-se do acervo probatório que o segurado sofreu redução da sua capacidade laboral, apresentando, até os dias atuais, limitação para o exercício de sua atividade habitual -, deve o INSS conceder ao autor o benefício auxílio-acidente, nos termos da decisão a quo.
- 4 - Com relação ao índice de correção monetária, em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça assentou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, em obediência à regra contida no art. 41-A na Lei 8.213/91, com a redação da Lei 11.430/2006.
- 5 - Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao reexame necessário tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, de de 2021.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

005. 0000302-12.2012.8.17.1440

(0494311-9)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Tacaratu

: **Vara Única**

: PAULO CÉSAR FEITOZA FERRAZ FILHO

: ISAC DE OLIVEIRA(BA21231)

: Município de Tacaratu

: Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: 09/11/2021

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRO PLANTONISTA DO MUNICÍPIO DE TACARATU-PE. PREVISÃO NO EDITAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREVISÃO QUANTO À FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA E NA FIXAÇÃO DA FORMA DIÁRIA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RELEVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO BEM COMUM DA COLETIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de apelação cível contra sentença proferida em Ação Ordinária, onde o Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido autoral, entendendo não haver irregularidade na distribuição, pelo município réu/apelado, da jornada de trabalho de 40 horas semanais, em 08 horas diárias, de segunda a sexta-feira, para o exercício do cargo de "enfermeiro plantonista" para o qual o autor/apelante foi nomeado após aprovação em concurso público.

2. Nas suas razões recursais, o apelante alega que prestou concurso público e foi nomeado para o cargo de "enfermeiro plantonista", mas não entrou em exercício porque a Administração municipal teria criado um imbróglgio ao impor um regime de cumprimento de trabalho diverso do sistema de "plantão" supostamente previsto no edital do certame. Assim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença no sentido de condenar o município apelado na obrigação de disponibilizar o exercício do referido cargo em regime de plantão, e não em todos os dias úteis da semana, além do pagamento retroativo de todo o período atrasado, desde a sua posse em 05/07/2011.

3. Nas contrarrazões, o município apelado requereu o não provimento do recurso.

4. É de se reconhecer, primeiramente, que não foi gerada nenhuma legítima expectativa de direito do apelante em exercer o seu trabalho em regime de plantões, uma vez que, além de inexistir lei municipal disciplinadora do cumprimento da respectiva jornada de trabalho, restou incontroverso que, embora o edital do certame tenha conferido a denominação de "enfermeiro plantonista" ao cargo público em evidência, não houve qualquer previsão de horários de trabalho em plantões específicos ou um mínimo detalhamento de como a carga horária seria distribuída, sendo previsto, tão somente, o montante total de 40 horas semanais.

5. Ademais, é pacífico o entendimento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, estando a fixação da sua respectiva jornada de trabalho sujeita ao exercício do poder discricionário da Administração Pública, podendo a carga horária ser alterada dentro dos critérios de conveniência e oportunidade do serviço público, voltado ao interesse público e ao bem comum da coletividade, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1.191.254/MG; ROMS 17528/SC; REsp 812.811/MG.

6. Desse modo, não houve qualquer ilegalidade na distribuição, pelo município apelado, da jornada de trabalho de 40 horas semanais em 08 horas diárias, de segunda a sexta-feira, para o cargo público, objeto da lide.

7. Apelação cível a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, discutidos e votados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação cível, tudo conforme o voto do relator e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, .

Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Desembargador Relator

ACÓRDÃO

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07679 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Maria de Fátima Pereira J. d. Reis(PE030909)

001 0025375-98.2013.8.17.0001(0377289-6)

Relação No. 2021.07679 de Publicação (Analítica)**001. 0025375-98.2013.8.17.0001
(0377289-6)****Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Ap**

Comarca

: Recife

Vara**: 8ª Vara da Fazenda Pública**

Autor

: Estado de Pernambuco

Procdor

: Luís Antônio Gouveia Ferreira

Réu

: José Martins dos Santos Neto

Advog

: Maria de Fátima Pereira Justiniano dos Reis(PE030909)

Autos Complementares

: 04568283 Incidentes Processuais Incidentes Processuais

Autos Complementares

: 04764952 Incidentes Processuais Incidentes Processuais

Autos Complementares

: 04680224 Incidentes Processuais Incidentes Processuais

Autos Complementares

: 04511379 Incidentes Processuais Incidentes Processuais

Suste.

: José Martins dos Santos Neto

Advog

: Maria de Fátima Pereira Justiniano dos Reis(PE030909)

Susdo.

: Estado de Pernambuco

Procdor

: Luís Antônio Gouveia Ferreira

Procurador

: Clênio Valença Avelino de Andrade

Órgão Julgador

: Seção de Direito Público

Relator

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Proc. Orig.

: 0025375-98.2013.8.17.0001 (377289-6)

Julgado em

: 25/08/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA (GEAI) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 13.241/07. NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL DISCIPLINADO PELA LCE Nº 137/08. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE EM CURSO SUPERIOR APENAS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DA POLÍCIA CIVIL. REENQUADRAMENTO. PERCEPÇÃO DA GEAI DE ACORDO COM O VALOR DO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. UNIFORMIZAÇÃO. TESE DE IRDR FIXADA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. No caso concreto, considerando os limites subjetivos e temporais da demanda, desnecessária a publicação de edital para oitiva de órgãos e entidades com interesse na controvérsia, para os fins estabelecidos no art. 983 do CPC. 2. O objeto do presente IRDR é se a Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência (GEAI), deve ser paga aos Agentes e Escrivães de Polícia Civil, já investidos nesses cargos, no valor correspondente aos ocupantes de cargo de nível superior, no período de JANEIRO/2009 A SETEMBRO/2011. 3. A Lei Estadual nº 13.241/2007, em seu art. 5º, CRIOU a gratificação em comento (GEAI) destinada "aos servidores lotados e em efetivo exercício nos Subsistemas de Inteligência da Polícia Civil" definindo como requisitos para a sua percepção, apenas: i) o exercício da atividade em escala de sobreaviso OU (ii) a realização de trabalhos de monitoramento pertinentes à análise de interceptação telefônica. 4. Em nenhum momento a referida lei exige diploma de curso superior, COMO CONDIÇÃO para a percepção da referida verba, tanto é verdade que o benefício em questão era pago, com valores distintos, aos servidores de nível médio e aos servidores de nível superior, conforme se denota da tabela a ela anexada. 5. Por sua vez, o art. 11 da LCE 137/2008, ao exigir a formação mínima de Grau Superior para a INVESTIDURA, em verdade, TRANSFORMOU os cargos de Agente e Escrivães (até então de nível médio) em CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, revogando as disposições em contrário, nos termos do disposto no art. 31, da LC 137/2008. 6. Fato comprovado quando do REENQUADRAMENTO dos atuais servidores no presente Plano de Cargos de Nível Superior (LCE nº137/2008), conforme disposto no art. 19, caput, da supracitada lei, de forma que, os já ocupantes dos cargos de Agente e Escrivão fazem jus à percepção da GEAI no patamar definido aos ocupantes de nível superior, por ser tal benefício inerente ao cargo e não ao servidor. 7. Ressalte-se ter a própria LCE nº 137/2008 previsto que o nível de formação ou qualificação profissional será considerado apenas na última etapa do enquadramento, exclusivamente, para fins de progressão funcional e, não para a percepção da gratificação em tela (§4º, do art. 19). 8. Importante dizer ter a LCE nº 187/2011, em seu art. 8º, ratificado o entendimento esposado nos presentes autos, ao determinar que o quantum do benefício em discussão (GEAI), será de acordo com o Grupo Operacional e não com o nível de Escolaridade do servidor. 9. Inaplicável ao caso a Súmula 339/STF (Súmula Vinculante 37): "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", pois não se trata de extensão de vantagens concedidas a determinado cargo para outro, tampouco de progressão mediante Ascensão de cargo (pois o servidor não muda para outro cargo), mas sim de reconhecimento do direito de servidores ocupantes dos MESMOS CARGOS (Agente e Escrivão de Polícia Civil) e no desempenho das MESMAS FUNÇÕES, de perceberem gratificação prevista em lei, independentemente da escolaridade de cada servidor. 10. Os agentes e escrivães da polícia civil que ingressaram na carreira policial antes da lei complementar nº 137/2008 passaram a ocupar cargo público equivalente ao de nível superior, em razão do reenquadramento disposto na LCE nº 137/2008. 10. Incidente de Resolução

de Demandadas Repetitivas acolhido no sentido de fixar a seguinte TESE: "Agentes e Escrivães da Polícia Civil, que adentraram na corporação antes da LCE nº 137/2008, fazem jus à percepção da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência - GEAI no valor devido aos ocupantes de cargo de nível superior no período de janeiro de 2009 a setembro de 2011". 11. Decisão por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Incidente de Resolução de Demandadas Repetitivas nº 0377289-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 25/08/2021, e por maioria, em dar-lhe acolhimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior- Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07680 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 ALAN CLÉCIO DE CARVALHO ROMOS(PE029066)
 Ana Cristina Coutinho Regis(PE017178)
 Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)
 Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)
 Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)
 Darlyson Antonio Torres da Luz(PE000858B)
 FÁBIO LEANDRO DE BARROS(PE001119)
 José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)
 José Foerster Júnior(PE007368)
 José Lourenço da Silva Filho(PE020377)
 Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)
 Lorena Cavalcanti Cabral(PE029497)
 Mariana Russell Guedes(PE031822)
 Sumaya Ricardo da Silva(PE029636)

Ordem Processo

002 0614996-40.1999.8.17.0001(0517503-7)
 003 0001399-74.2016.8.17.1030(0531095-2)
 006 0027572-31.2010.8.17.0001(0500123-8)
 005 0002156-90.2010.8.17.1220(0540768-9)
 002 0614996-40.1999.8.17.0001(0517503-7)
 002 0614996-40.1999.8.17.0001(0517503-7)
 001 0001405-81.2016.8.17.1030(0536763-5)
 003 0001399-74.2016.8.17.1030(0531095-2)
 005 0002156-90.2010.8.17.1220(0540768-9)
 005 0002156-90.2010.8.17.1220(0540768-9)
 004 0000292-35.2012.8.17.1450(0563794-7)
 009 0015099-81.2008.8.17.0001(0485569-6)
 006 0027572-31.2010.8.17.0001(0500123-8)
 008 0082169-08.2014.8.17.0001(0550681-0)
 002 0614996-40.1999.8.17.0001(0517503-7)
 004 0000292-35.2012.8.17.1450(0563794-7)
 004 0000292-35.2012.8.17.1450(0563794-7)

Relação No. 2021.07680 de Publicação (Analítica)

001. 0001405-81.2016.8.17.1030 (0536763-5)

Comarca
Vara
 Apelante
 Procdor
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Julgado em

Apelação

: Palmares
: 1ª Vara Cível
 : Estado de Pernambuco
 : DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES
 : CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA
 : ADEILTON CAMPOS DE QUEIROZ
 : CICERO FRANCISCO DE LIMA
 : JOEL JOSÉ DA SILVA
 : INALDO SILVA DOS SANTOS
 : ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
 : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)
 : 3ª Câmara de Direito Público
 : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
 : 09/11/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. DESLOCAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO FORA DA SEDE FUNCIONAL. DIREITO A DIÁRIAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o art. 36 da Lei Estadual nº 10.426/1990, as diárias servem para atender as despesas extraordinárias de alimentação e hospedagem do militar durante seu afastamento de sua sede de trabalho por motivo de serviço, como é o caso do curso de formação para fins de promoção na carreira.
2. Na hipótese dos autos, a parte autora, ora recorrida, comprovou através de documentos que realizou o curso de formação em local diverso de sua sede funcional, no período de 01/09/2014 a 15/09/2014. Mesmo que não tenha feito prova das despesas efetuadas com alimentação e hospedagem, a Lei Estadual nº 10.426/1990 em nenhum momento estabelece tal exigência para o pagamento de diárias.
3. Embora o réu, ora recorrente, tenha alegado que a alimentação e a hospedagem foram asseguradas pelo próprio Estado durante o curso, a incidir a exceção prevista no art. 40, inciso I, do mesmo diploma, competia a ele provar o alegado, a teor do art. 373, inciso II, do CPC, mas desse ônus não se desincumbiu.
4. Portanto, verificado o afastamento da parte autora de sua organização militar por motivo de serviço, impõe-se o reconhecimento de seu direito à percepção de diárias do período do curso de formação.
5. O STF, no julgamento do RE 870947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 810), com trânsito em julgado em 03/03/2020, reconheceu a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
6. Com efeito, não prospera a pretensão recursal também nesse aspecto, devendo a correção monetária da condenação imposta ser calculada pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, tal como fixado em sentença, segundo o Enunciado Administrativo nº 20 da Seção de Direito Público deste Egrégio TJPE.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 0536763-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho, tudo na conformidade das notas taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, ____ de _____ de 2021.

Sílvio Neves Baptista Filho

Desembargador Relator

**002. 0614996-40.1999.8.17.0001
(0517503-7)**

Comarca

Vara

Autor

Autor

Autor

Procdor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Advog

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Reexame Necessário

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: IPSEP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Estado de Pernambuco

: Luciana Grassano G. Melo

: Bianca Teixeira Avallone

: Alda Paes Barreto Andrade

: Ana Cristina Coutinho Regis(PE017178)

: Lorena Cavalcanti Cabral(PE029497)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Antônia Guedes Ferreira

: Edileuza Coelho Barbosa

: Maria do Carmo Viana Smith

: Maria Margarida de Melo da Silva

: Maria Ursulina de Sá

: Varlandete Guimarães Gouveia

: Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 09/11/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSIONISTAS. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 11.327/96. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 1425. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 23 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA TAXA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 13 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. Autoras da ação pensionistas de servidores públicos do Estado de Pernambuco.

2. Ação de restituição de contribuição previdenciária paga durante a vigência da Lei Estadual n.º 7.551/77, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 11.327/96.
3. ADI 1425. Declaração de inconstitucionalidade do Art. 33, I, da Lei Estadual n.º 7.551/77, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 11.327/96, que instituiu a contribuição previdenciária para os pensionistas de servidores públicos do Estado Pernambuco.
4. Contribuição previdenciária indevida. Direito à repetição do indébito. Precedentes do TJPE.
5. Modificação do termo inicial de restituição em relação à autora Alda Paes Barreto Andrade, que passou a ser pensionista após o falecimento do seu esposo, em 01/09/1996.
6. Alteração do índice de correção monetária para o indexador utilizado para atualização monetária dos débitos tributários estaduais. Enunciado Administrativo n.º 23 da Seção de Direito Público do TJPE.
7. Fixação da taxa de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Enunciado Administrativo n.º 13 da Seção de Direito Público do TJPE.
8. Provimento parcial da remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de remessa necessária e apelação n.º 0614996-40.1999.8.17.0001 (0517503-7), ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator, Des. Sílvia Neves Baptista Filho.

Recife/PE, de de 2021.

SÍLVIA NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

**003. 0001399-74.2016.8.17.1030
(0531095-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Palmares

: **Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

: Estado de Pernambuco

: Maria Raquel Santos Pires

: FABIANO DA SILVA SANTANA

: Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvia Neves Baptista Filho

: 09/11/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. DESLOCAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO FORA DA SEDE FUNCIONAL. DIREITO A DIÁRIAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o art. 36 da Lei Estadual nº 10.426/1990, as diárias servem para atender as despesas extraordinárias de alimentação e hospedagem do militar durante seu afastamento de sua sede de trabalho por motivo de serviço, como é o caso do curso de formação para fins de promoção na carreira.

2. Na hipótese dos autos, a parte autora, ora recorrida, comprovou através de documentos que realizou o curso de formação em local diverso de sua sede funcional, no período de 15/10/2014 a 08/11/2014. Mesmo que não tenha feito prova das despesas efetuadas com alimentação e hospedagem, a Lei Estadual nº 10.426/1990 em nenhum momento estabelece tal exigência para o pagamento de diárias.

3. Embora o réu, ora recorrente, tenha alegado que a alimentação e a hospedagem foram asseguradas pelo próprio Estado durante o curso, a incidir a exceção prevista no art. 40, inciso I, do mesmo diploma, competia a ele provar o alegado, a teor do art. 373, inciso II, do CPC, mas desse ônus não se desincumbiu.

4. Portanto, verificado o afastamento da parte autora de sua organização militar por motivo de serviço, impõe-se o reconhecimento de seu direito à percepção de diárias do período do curso de formação.

5. Relativamente ao valor das diárias, a matéria é regulamentada no âmbito do Poder Executivo pelo Decreto Estadual nº 25.845/2003, aplicável aos militares estaduais, por força do disposto em seu art. 25. Nos termos do art. 4º desse diploma normativo, as diárias serão pagas de acordo com a Tabela Única de Diárias para o Território Nacional, constante do Anexo Único do Decreto Estadual nº 25.845/2003.

6. A Tabela Única a que alude o dispositivo, atualizada pelas Portarias SF 110/2008 e 125/2010, fixou em R\$ 54,01 (cinquenta e quatro reais e um centavo) o valor da diária integral de Aluno Oficial 1º/2º/3º Ano, Subtenente, 1º/2º/3º Sargento, Cabo, Soldado 1º/2º/3ª Classe, Alunos do CAS, CFS, CFCb e CFSd.

7. Ainda para os deslocamentos relativos à participação em cursos, seminários, congressos, treinamentos e eventos similares, o valor das diárias será reduzido em 50% (cinquenta por cento) a partir da 16ª (décima sexta) diária consecutiva, conforme o §2º do art. 4º do Decreto Estadual nº 25.845/2003.

8. Dessa forma, resta evidenciado o acerto da sentença ao condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento em favor da parte autora de 24 (vinte e quatro) diárias referentes ao período em que esteve realizando o curso de formação (15/10/2014 a 08/11/2014), sendo as 15 (quinze) primeiras no valor de R\$ 54,01 (cinquenta e quatro reais e um centavo) e as demais na importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), perfazendo o importe total de R\$ 1.053,15 (mil e cinquenta e três reais e quinze centavos).

9. O STF, no julgamento do RE 870947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 810), com trânsito em julgado em 03/03/2020, reconheceu a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

10. Com efeito, não prospera a pretensão recursal também nesse aspecto, devendo a correção monetária da condenação imposta ser calculada pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, tal como fixado em sentença, segundo o Enunciado Administrativo nº 20 da Seção de Direito Público deste Egrégio TJPE.

11. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 0531095-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho, tudo na conformidade das notas taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, ____ de _____ de 2021.

Sílvio Neves Baptista Filho

Desembargador Relator

**004. 0000292-35.2012.8.17.1450
(0563794-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Tamandaré

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE TAMANDARÉ

: Mariana Russell Guedes(PE031822)

: Sumaya Ricardo da Silva(PE029636)

: José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)

: Paulo Lacerda

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 09/11/2021

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DA AGIR. CRÉDITO ÍNFINO. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 105/2007. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EXECUTAR. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A Lei Complementar Estadual nº 105/2007 faculta ao Estado não ajuizar execução fiscal cujos créditos não superem os valores do art. 2º, I e II.

2 - Inexistindo Lei Estadual que autorize a remissão do crédito tributário ora em cobrança, através de critério objetivo, não pode o juiz extinguir a execução fiscal, pois a faculdade concedida à Procuradoria, pelo art. 2º-A, da Lei Complementar n.º 133/08, que se baseia em critérios de conveniência da Fazenda Pública Estadual, só pode ser exercida pelo credor, através de seu representante judicial, que poderá deixar de promover a execução fiscal, caso o débito consolidado seja inicialmente inferior aos limites fixados nos incisos I e II, do art. 2º da referida norma.

3 - Apelo provido. Decisão unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso de Apelação nº 0000292-35.2012.8.17.1450 (0563794-7), no qual figura como Apelante o Município de Tamandaré, e como apelado Paulo Lacerda; Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, dar provimento à apelação tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, de de 2021.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

**005. 0002156-90.2010.8.17.1220
(0540768-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Salgueiro

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

: ANTONIO MOISES DE FREITAS ALVES

: ALAN CLÉCIO DE CARVALHO ROMOS(PE029066)

: Darlyson Antonio Torres da Luz(PE000858B)

: FÁBIO LEANDRO DE BARROS(PE001119)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Kátia Gomes de Araújo

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 09/11/2021

EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA OBJETIVA. CONDUTA E DANO. PRISÃO ILEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, regra geral, é objetiva, aplicando-se a teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, §6º, CF.

2. Para a configuração do dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência do dano; b) ação ou omissão administrativa; e c) existência do nexo causal entre o dano e a ação ou omissão.

3. Os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado devem ser devidamente comprovados pela vítima do alegado evento danoso, por constituírem fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Autor/Apelante que não se desincumbiu do ônus de sua prova, não havendo comprovado, ao longo do trâmite processual, os fatos descritos na exordial, quais sejam, o seu comparecimento à Delegacia de Salgueiro e o seu ilegal encarceramento.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0540768-9, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Recife, de de 2021.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

**006. 0027572-31.2010.8.17.0001
(0500123-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vara da Justiça Militar**

: JOSE LOPES DA SILVA

: José Lourenço da Silva Filho(PE020377)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: EMANUEL BECKER TORRES - PROCURADOR DO ESTADO

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 09/11/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. ABSOLUÇÃO NA ESFERA PENAL POR NEGATIVA DE AUTORIA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MOTIVADA POR FALTA RESIDUAL NÃO COMPREENDIDA NA ABSOLUÇÃO CRIMINAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de anulação do ato que licenciou ex-officio a bem da disciplina o autor, ora apelante, publicado no Boletim Geral nº 04/1987, para ser reintegrado ao cargo.

2. O recorrente sustenta sua pretensão recursal no fato de haver sido absolvido na esfera penal, por sentença transitada em julgado, quanto ao crime de homicídio a ele imputado, o que, segundo alega, constituiria o único e exclusivo fundamento de sua exclusão da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.
3. As esferas penal e administrativa são independentes entre si, apenas havendo repercussão da primeira na segunda no caso de sentença penal absolutória que negue a existência do fato ou sua autoria, exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF).
4. Restou demonstrado nos autos que o recorrente foi afastado dos quadros da corporação não única e exclusivamente pelo crime de homicídio do qual restou absolvido por negativa de autoria, mas também por conduta independente desse delito (apreensão e venda de arma de fogo em benefício próprio), o que, no entender da Administração, caracterizou ato que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, consoante o disposto no art. 31, §1º, inciso I, do Regulamento Disciplinar da PMPE.
5. Portanto, o ato de licenciamento restou motivado por falta disciplinar residual não compreendida na absolvição criminal, o que se revela suficiente, por si só, para manutenção da pena disciplinar aplicada.
6. Tendo a parte autora, ora recorrente, manifestado interesse na apresentação dos documentos juntados após a contestação pelo réu, ora recorrido, a impugnação da admissibilidade dessas provas documentais configura comportamento contraditório, em violação ao princípio da boa-fé processual.
7. Com efeito, respeitado o contraditório com a oitiva da parte contrária e ausente a má-fé na juntada extemporânea, inexistente razão para não admitir os documentos apresentados no curso da lide, não havendo afronta ao art. 397 do CPC/73 (correspondente ao art. 435 do CPC/15). Precedentes do STJ.
8. Ainda que não fossem admitidos, caberia ao autor provar que foi absolvido por negativa de autoria por fato que tenha sido o único e exclusivo fundamento do ato de licenciamento, na forma do art. 333, inciso I, do CPC/73 (correspondente ao art. 373, inciso I, do CPC/15), ônus do qual não se desincumbiu.
9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0500123-8, acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho, tudo na conformidade das notas taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, ____ de _____ de 2021.

Sílvio Neves Baptista Filho

Desembargador Relator

**007. 0003706-77.1999.8.17.0001
(0539596-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: Juliana Fernandes de Santa Cruz Oliveira

: Felismina César de Menezes

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 09/11/2021

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARALISADO INDEVIDAMENTE POR MAIS DE QUATORZE ANOS EM SECRETARIA JUDICIAL. MORA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A proteção do direito das partes não pode ser relativizada pela mora do Poder Judiciário quanto ao regular andamento do processo.
2. A demora desarrazoada no cumprimento da ordem judicial, uma vez que durante quatorze anos o feito ficou paralisado na secretaria judicial sem motivação plausível, alterou o curso natural da ação executiva.
3. A Fazenda Pública não pode ser prejudicada com o reconhecimento de uma prescrição intercorrente que não deu causa, já que compareceu aos autos em todas as oportunidades em que foi instada
4. Não bastasse, a sentença não está de acordo com o procedimento previsto no art. 40 da LEF, não tendo o juízo a quo proferido decisão de arquivamento, tampouco oportunizado à Fazenda Pública manifestação acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente.
5. Precedentes do TJPE.
6. Apelação provida, para reformar a sentença, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinando a devolução dos autos ao juízo de origem, para regular processamento da ação de execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação n. 0003706-77.1999.8.17.0001 (0539596-6), acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, de de 2021.

Sílvio Neves Baptista Filho

Desembargador Relator

**008. 0082169-08.2014.8.17.0001
(0550681-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

: DAIANA VANESSA PINTO DA SILVA

: Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 09/11/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO (GRPO). PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MILITAR QUE NÃO RECEBEU A DIFERENÇA DO SOLDADO QUANTO À FUNÇÃO, À GRPO, AO 13º SALÁRIO E AO VALE-REFEIÇÃO REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2009. CARÁTER GERAL DA GRPO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 171 DO TJPE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF e art. 3º do CPC), não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. O exercício do direito constitucional de ação não está condicionado à utilização inicial ou ao esgotamento da via administrativa, podendo o administrado acessar diretamente o Poder Judiciário para resolver seus conflitos. Regra que tem exceções, dentre as quais não se enquadra a lide. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2. Inexistindo manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, quando há a configuração de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, como no caso das ações em que o servidor público pleiteia diferenças salariais (Súmula 85 do STJ).

3. No caso, as verbas perseguidas se referem ao período de outubro a dezembro de 2009 e a ação foi proposta em 31/10/2014, ou seja, dentro do prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32. Assim, as parcelas cobradas não foram atingidas pela prescrição. Preliminar não acolhida.

4. Depreende-se dos autos que a parte autora, ora apelada, concluiu o curso de formação de soldados da PMPE em setembro de 2009 e não havia recebido, até o ajuizamento da presente ação, o pagamento em atraso dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, especificamente no que tange à função, à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo - GRPO, ao 13º salário e ao vale-refeição.

5. Após a prolação da sentença reconhecendo o direito à percepção das parcelas em atraso, o Estado de Pernambuco interpôs o recurso de apelação pretendendo discutir, basicamente, a natureza da GRPO.

6. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela LCE nº 59/2004, possui natureza genérica, já que extensível a todos aqueles que desempenham qualquer atividade típica de polícia.

7. Desse modo, a comprovação do exercício de atividade-fim para efeito de obtenção da vantagem é desnecessária, pois a gratificação pleiteada é genérica e devida a todos os policiais militares da ativa.

8. A gratificação de risco em discussão é inclusive extensível aos policiais militares na inatividade e aos pensionistas, conforme se observa das próprias alterações implementadas pela LCE nº 291/2014, assim como da Súmula 129 do TJPE, que consolidou o entendimento prevalecente a respeito da matéria.

9. No tocante ao vale-refeição, o recebimento dessa vantagem é uma consequência do reconhecimento do direito à percepção da GRPO pela parte autora, ora apelada, conforme determinava o art. 2º do Decreto Estadual nº 41.839/2015, na redação que vigorava à época dos fatos discutidos na demanda.

10. O STF, no julgamento do RE 870947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 810), com trânsito em julgado em 03/03/2020, reconheceu a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

11. Portanto, não prospera a pretensão recursal também nesse aspecto, devendo a correção monetária ser calculada segundo o IPCA-E, cujo termo inicial deve ser alterado, de ofício, para a data do inadimplemento de cada parcela, por se tratar de matéria de ordem pública (Súmula 171 do TJPE), a teor dos Enunciados Administrativos nº (s) 15 e 20 da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

12. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0550681-0, acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e alterar, de ofício, o termo inicial da correção monetária para a data do inadimplemento de cada parcela, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho, tudo na conformidade das notas taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, ____ de _____ de 2021.

Sílvio Neves Baptista Filho

Desembargador Relator

**009. 0015099-81.2008.8.17.0001
(0485569-6)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR

: STÊNIO JOSÉ DA GAMA LINS

: José Foerster Júnior(PE007368)

: Estado de Pernambuco

: IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR

: STÊNIO JOSÉ DA GAMA LINS

: José Foerster Júnior(PE007368)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 0015099-81.2008.8.17.0001 (485569-6)

: 09/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CONCURSO EM RAZÃO DE REPROVAÇÃO NA PERÍCIA MÉDICA. LAUDO CONSTANTE DOS AUTOS DATADO DENTRO DO LIMITE TEMPORAL PREVISTO NO EDITAL. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS COLACIONADOS PELO RELATOR NO VOTO CONDUTOS DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. EMBARGOS COM CARÁTER PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega a necessidade de prequestionar o art. 2º, parágrafo único, III, b, da Lei nº 7.853/89 e o Decreto nº 3.298/99, assim de integrar o acórdão em razão de omissão por não verificar que o laudo apresentado pelo candidato seria em desconformidade com o edital.

2. O candidato não foi excluído do certame pela apresentação de laudo fora do prazo de validade editalício, mas sim por ser reprovado em perícia médica que resultou em laudo pericial contraditório. Outrossim, o autor apresentou laudo particular apto a preencher o prazo editalício, de dias antes da realização da perícia médica contraditória.

3. A matéria a qual busca prequestionamento foi objeto expresso de deliberação no acórdão recorrido, inclusive com a colação do texto dos dispositivos no aresto, verificando-se o abuso na oposição do presente recurso para fins de prequestionamento.

4. A inexistência de omissão evidente, na qual a parte embargante altera a verdade dos fatos para buscar provimento dos aclaratórios, assim como a o abuso de prequestionamento de matérias expressamente debatidas, ensejam a configuração do caráter protetatório dos embargos, ensejando a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0485569-6, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em rejeitar os embargos e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Caruaru, data da assinatura digital.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07681 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

CLEYTON CARLOS EUSTÁQUIO DOS 002 0002012-83.2017.8.17.0990(0523909-6)
SANTOS(PE042177)

Relação No. 2021.07681 de Publicação (Analítica)

001. 0018196-43.2015.8.17.0810
(0532919-1)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara do Trib. Júri**

: WANDERSON MARQUES DA SILVA

: MARIANA RESENDE LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 02/08/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO QUE ENCONTRA ARRIMO NO ACERVO PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE. PROVIDO. À UNANIMIDADE.

- In casu, após detido exame do feito, verifica-se que a decisão dos jurados encontra sólidos fundamentos nas provas obtidas no curso da instrução.

- Estando demonstrada que a decisão está em consonância com o contexto probatório, resta inviável a cassação do veredicto sob a alegação de ser manifestadamente contrário à prova dos autos, pois a submissão do réu a novo julgamento somente se justificaria se a decisão do Conselho de Sentença destoasse totalmente das provas, sob pena de afrontar a soberania do Júri popular.

- A basilar imposta foi bem fundamentada, porém, de fato, restou desproporcional.

- Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n. 532.919-1, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, dar PARCIAL provimento ao Apelo, tudo de acordo com o relatório, votos e notas taquigráficas que passam a integrar este aresto.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

002. 0002012-83.2017.8.17.0990
(0523909-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Olinda

: **2ª Vara Criminal**

: JONATAS LIMA DA SILVA

: CLEYTON CARLOS EUSTÁQUIO DOS SANTOS(PE042177)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Janeide Oliveira De Lima

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 02/08/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. INCABÍVEL. RÉU REINCIDENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não admite que se presuma que o paciente tenha personalidade distorcida em razão da gravidade do próprio delito.

2. "A fundamentação de caráter genérico ou que utiliza elementares do tipo penal não se presta para considerar como negativas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal." (REsp 1094793/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).
3. A dosimetria da pena é passível de revisão pelo Tribunal ad quem nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, como observado nos autos. Pena-base redimensionada.
4. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos, bem como a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena se mostra incabível, em razão da reincidência do réu.
5. Recurso provido parcialmente. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500480-8, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

**003. 0002259-98.2016.8.17.0990
(0525354-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Olinda

: **3ª Vara Criminal**

: DOUGLAS DO VALE FRAGOSO

: PATRICIO SILVA PEREIRA

: EDUARDO DE CARVALHO PESSOA BACALLÁ - DEFENSOR PÚBLICO

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 02/08/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO EXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES QUE SUSTENTEM ESSA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Não se comprovou nos autos a vontade dos agentes em se associarem com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, o delito de tráfico de entorpecentes.
2. É essencial para a configuração do crime de associação o dolo específico e a estabilidade contínua e duradoura, capazes de configurar o crime de associação ao tráfico, e não apenas uma coautoria de delitos, como é caso dos autos. Absolvição do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.
3. Os réus são tecnicamente primários, de bons antecedentes, não havendo notícias nos autos que se dedicam às atividades criminosas, nem que integram organizações criminosas, razão pela qual imperiosa se faz a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Pena redimensionada.
4. Apelo provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos defensivos, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar este aresto.

Recife,

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07682 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE

Advogado

André Saulo dos Santos Alves(PE024236D)
 Clayton Luiz Figueirêdo de Melo(PE026150)
 Rafael Cavalcanti Lima(PE037432D)
 alcir damião pedro(PE037428D)

Ordem Processo

004 0000742-96.2019.8.17.1590(0553795-1)
 002 0002969-75.2015.8.17.0660(0512205-6)
 004 0000742-96.2019.8.17.1590(0553795-1)
 004 0000742-96.2019.8.17.1590(0553795-1)

Relação No. 2021.07682 de Publicação (Analítica)

001. 0000065-71.2012.8.17.0730
(0509787-8)

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: **Vara Criminal de Ipojuca**

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: CARLOS JOSE BEZERRA

: Keila Reid S. de Almeida

: Laise Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 19/10/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA O FECHADO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA IGUALMENTE PARA EXCLUIR O BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELADO COM HISTÓRICO MACULADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

I - Diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, com destaque para a sua extensa folha de antecedentes criminais, além do quantum da pena fixada na sentença, não se há aproveitar o tempo de pena cumprida em caráter provisório para justificar a fixação de regime mais brando, quando lhe é recomendado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Precedentes STJ.

II - Não pode responde a outras Ações Penais, inclusive com condenação, com o reforço de que inexistem notícias de recurso manejado pela defesa.

III - Apelação do Ministério Público provida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0509787-8, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial para modificar o regime de cumprimento da reprimenda para o fechado, bem como excluir da sentença o benefício de recorrer em liberdade, expedindo-se o respectivo Mandado de Prisão em desfavor do apelado, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 19 de outubro de 2021.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

002. 0002969-75.2015.8.17.0660
(0512205-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Goiana

: **Vara Criminal da Comarca de Goiana**

: JOÃO LUIZ FERREIRA NETO

: Clayton Luiz Figueirêdo de Melo(PE026150)

: Justiça Pública

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 19/10/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE DEMONSTRAM QUE A DROGA SE DESTINAVA À TRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VETORIAL EM DESFAVOR DO RÉU. PENA-BASE REDIMENSIONADA. ATENUANTE DE MENORIDADE. INAPLICABILIDADE. ACUSADO MAIOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. APLICAÇÃO DA CAUSA

ESPECIAL PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO PARA 2/3 (DOIS TERÇOS). MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. O ACUSADO PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CP. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A materialidade do crime se encontra comprovada através dos laudos periciais acostados aos autos, os quais constataram a presença do princípio ativo responsável pela toxicidade da droga apreendida;
2. A propriedade de parte da droga é fato inconteste no presente feito, admitida pelo acusado em juízo, enquanto a alegação de uso próprio não restou confirmada, primordialmente pelas provas coligidas nos autos, devendo ser mantida a condenação;
3. O tipo penal do artigo 33 da Lei no 11.343/06 prevê várias formas de perpetração da conduta, dentre as quais a de "adquirir, ter em depósito, trazer consigo, guardar" substância entorpecente, sendo desnecessária prova da finalidade comercial do entorpecente, por se tratar de crime de perigo abstrato, não tendo qualquer respaldo a tese de desclassificação para uso próprio;
4. Desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o depoimento de agentes policiais é válido como meio de prova, mormente quando confirmado em juízo (Precedentes: STJ), sendo forçosa a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
5. Segundo jurisprudência assente dos tribunais superiores, "o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios ou fundamentos de individualização da pena utilizados na sentença penal condenatória, desde que, não havendo recurso do órgão acusatório, a sanção não seja exasperada".
6. Existindo contra o acusado vetorial negativa, a saber, circunstância do crime, deve a pena-base ser minorada para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.
7. Contando o acusado com 29 (vinte e nove) anos de idade na data do fato, impossível o acolhimento de aplicação da atenuante da menoridade.
8. "Configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). Precedentes do STJ. Aplicação da fração no máximo legalmente previsto, a saber, 2/3 (dois terços).
9. Tornando-se a pena definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e não havendo motivos para a escolha de regime mais gravoso, sobretudo em face de a maioria das circunstâncias judiciais terem sido favoráveis ao Apelante, cabe modificar o regime inicial para o aberto.
10. Hipótese em que o acusado possui o direito subjetivo à concessão do benefício da substituição da pena previsto no art. 44 do CP, pois, a pena final é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, o acusado é primário e as circunstâncias judiciais do delito lhes são favoráveis.
11. Apelação parcialmente provida, a fim de reduzir as penas aplicadas ao Recorrente para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 210 (duzentos e dez) dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser determinada pelo Juiz das Execuções, e limitação de fim de semana. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0002969-75.2015.8.17.0660 (0512205-6), em que figuram, como Apelante, João Luiz Ferreira Neto e, como Apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, para redimensionar a pena privativa de liberdade para 02 anos e 01 mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos, e reduzir a pena pecuniária para 210 dias-multa, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

**003. 0023865-82.2012.8.17.0810
(0522230-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara Criminal**

: ELAINE CAMPELO DA SILVA

: Cynthia Soares Ribeiro Cedido

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 19/10/2021

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO (ART. 155, §2º, INCISO IV CP). DOSIMETRIA. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA NEGATIVA EM PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DA PENA-BASE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, I, CP). FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDA EM RAZÃO DO CONSIDERÁVEL HISTÓRICO PENAL DA APELANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA ACOLHIDA. PROPORCIONALIDADE.

ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA AFASTAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**004. 0000742-96.2019.8.17.1590
(0553795-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Vitória

: **Segunda Vara Criminal de Vitória de Santo Antão**

: Ademar José dos Santos

: alcir damião pedro(PE037428D)

: André Saulo dos Santos Alves(PE024236D)

: Rafael Cavalcanti Lima(PE037432D)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 19/10/2021

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DESCABIMENTO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. SÚMULA 75 DO STJ. PRISÃO REALIZADA EM RAZÃO DE OPERAÇÃO DEFLAGRADA PELA POLÍCIA CIVIL PARA INVESTIGAR O TRÁFICO DE DROGAS NO LOCAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de .

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07683 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Relação No. 2021.07683 de Publicação (Analítica)

001. 0007575-52.2016.8.17.0001
(0545052-6)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara do Júri**

: JEFFERSON PEREIRA DE ASSIS BORGES

: Maria das Dores Bezerra Lima

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 19/10/2021

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PRIVILEGIADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM 20 ANOS. FUNDAMENTAÇÕES COMPATÍVEIS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. CULPABILIDADE. DUAS FACADAS APLICADAS NA VÍTIMA ENQUANTO DORMIA. BRUTALIDADE EVIDENTE E DESNECESSÁRIA. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO NECESSITA TER APOIO EM LAUDO MÉDICO OU PSICOLÓGICO. INCONSISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO. AUTOR QUE COMEMORAVA COM O PRIMO (VÍTIMA) O CARNAVAL HORAS ANTES DE ATACÁ-LO MORTALMENTE. PERSONALIDADE QUE APRESENTA CARACTERÍSTICAS PSICOLÓGICAS QUE INDICAM PREDISPOSIÇÃO A UMA AGRESSIVIDADE INGENTE E A UM DESCONTROLE EMOCIONAL MANIFESTO. CIRCUNSTÂNCIA MANTIDA NEGATIVADA. MOTIVOS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO SOBERANA DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA MANTIDA NEGATIVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ENTRADA DO AUTOR DO HOMICÍDIO EM RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA DA VÍTIMA ENQUANTO ESTA ESTAVA DORMINDO. DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO OU OBTENÇÃO DE CHAVES DO LOCAL UTILIZANDO EMBUSTE. MALÍCIA. CIRCUNSTÂNCIA MANTIDA DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE ERA PRIMO DO AUTOR DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE GERA CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS PARA O GRUPO FAMILIAR. PERPLEXIDADE. DESUNIÃO QUE SE APRESENTA POSSÍVEL ENTRE MEMBROS DE UM MESMO GRUPO ÍNTIMO. PROMOÇÃO DE DIVERSOS OUTROS FATORES DESAGREGADORES DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR. CONSEQUÊNCIA QUE SE CONFIGURA MAIS DELETÉRIA DO QUE A QUE OCORRE EM HOMICÍDIO COMUM. CIRCUNSTÂNCIA MANTIDA DESFAVORÁVEL. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO QUE SE AFASTA DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SOMENTE SE PERMITE A APLICAÇÃO DE FRAÇÃO ACIMA OU ABAIXO DE 1/6 QUANDO HÁ FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA TANTO. REFORMA DA DECISÃO PARA REDUZIR A PENA DEFINITIVA DO APELANTE. APELO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, conceder provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

002. 0024177-84.2017.8.17.0001
(0532237-4)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **10ª Vara Criminal**

: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA

: Marcos Robertson L. Caribé

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Eleonora de Souza Luna

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 19/10/2021

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. VETORIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, ANTECEDENTES, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME TIDAS POR DESFAVORÁVEIS. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS AOS MOTIVOS E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A NEGATIVAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DEMAIS VETORIAIS. NOVA PENA-BASE ESTABELECIDADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO. MAGISTRADO QUE NÃO FEZ INCIDIR A AGRAVANTE DA MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO DO FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º DO CP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

003. 0000861-52.2015.8.17.0570
(0505650-0)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Escada

: **Primeira Vara da Comarca de Escada**

: RAUFF JOSÉ MARTINS

: LEONARDO CARLOS DA SILVA DE LIMA

: KEILA REID S. ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 08/10/2021

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REFORMA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DE 1/6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
2. "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado". Súmula nº 88 deste TJPE.
3. Neste ponto, convém registrar o pacífico entendimento deste Tribunal, sedimentado nos termos de sua súmula nº 75: "É válido o depoimento de policial como meio de prova".
4. Ausência de fundamentação concreta e idônea para a exasperação da pena-base que implica a respectiva redução.
5. A Corte Superior de Justiça também firmou o entendimento de que 1/6 (um sexto) é um patamar razoável para ser utilizado como parâmetro para redução da pena pelas atenuantes. Sobretudo quando não houver fundamentação para adoção de uma fração inferior ou superior.
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, e, por maioria, redimensionar a pena nos termos do voto do Revisor e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator para o Acórdão

004. 0018246-37.2016.8.17.0001
(0506827-5)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **6ª Vara Criminal**

: ANDERSON DE SOUZA SANTOS

: Maria Betânia Barros

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Andre Silvani Da Silva Carneiro

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 08/10/2021

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.
2. "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado". Súmula nº 88 deste TJPE.
3. Neste ponto, convém registrar o pacífico entendimento deste Tribunal, sedimentado nos termos de sua súmula nº 75: "É válido o depoimento de policial como meio de prova".
4. Ausência de fundamentação concreta e idônea para a exasperação da pena-base que implica a respectiva redução.
5. Não há nada nos autos que justifique a imposição de regime mais grave, pelo que o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, e, por maioria, redimensionar a pena nos termos do voto do Revisor e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator para o Acórdão

005. 0016022-29.2016.8.17.0001

(0517382-8)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **12ª Vara Criminal**

: Jeyfson Virgínio da Silva

: Bárbara Lopes Nunes

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 19/10/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AOS DOIS ÚLTIMOS CRIMES. PRELIMINAR ACOLHIDA DE OFÍCIO. MÉRITO. DOSIMETRIA. ATENUANTES. DIMINUIÇÃO DA PENA A PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REPRIMENDA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Transcorrido in totum, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, o prazo prescricional relativo ao crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, já com a redução de metade pelo fato de o réu possuir menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato, impõe-se declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do Apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Por sua vez, considerando que, entre a publicação da sentença condenatória e os dias atuais, decorreu integralmente o prazo prescricional com base na pena em concreto aplicada pelo delito tipificado no art. 244-B do ECA, também com a redução motivada pela idade, é de rigor declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do Apelante, em virtude da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente. Preliminar acolhida de ofício, à unanimidade de votos, ficando prejudicada a análise do mérito recursal quanto a esses dois delitos.

II - No tocante ao crime de roubo majorado, a incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir a reprimenda a patamar inferior ao mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Precedentes: STF, STJ, TJPE.

III - Na parte remanescente do mérito, apelo desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 0016022-29.2016.8.17.0001 (0517382-8), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em acolher preliminar de ofício, para declarar extinta a punibilidade do apelante Jeyfson Virgínio da Silva, em relação ao crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em razão da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, e no tocante ao delito tipificado no art. 244-B do ECA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, e, na parte remanescente do mérito, negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença recorrida em seus exatos termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07686 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Denivaldo Freire Bastos(PE010047)
 Edivaldo Pereira dos Santos(PE034525)
 Jurandir Alves de Lima(PE020531)

Ordem Processo

006 0001157-19.2004.8.17.0810(0535142-2)
 004 0001888-90.2014.8.17.1480(0505957-4)
 005 0012758-04.2016.8.17.0001(0533841-2)

Relação No. 2021.07686 de Publicação (Analítica)

001. 0031270-35.2016.8.17.0001
(0511316-0)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **8ª Vara Criminal**

: JEAN DA SILVA

: FELIPE FERNANDES DOS SANTOS

: Etiene Vieira Gonçalves

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Muni Azevedo Catão

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 08/10/2021

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REFORMA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DE 1/6. CONCURSO FORMAL DE CIRMES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Súmula nº 500 do STJ assim dispõe: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."
2. Ausência de fundamentação concreta e idônea para a exasperação da pena-base que implica a respectiva redução.
3. A Corte Superior de Justiça também firmou o entendimento de que 1/6 (um sexto) é um patamar razoável para ser utilizado como parâmetro para redução da pena pelas atenuantes. Sobretudo quando não houver fundamentação para adoção de uma fração inferior ou superior.
4. Com o advento da lei 13.654, que entrou em vigor em 23 de abril de 2018, o emprego de arma branca não é mais considerado majorante do crime de roubo. Assim, sendo a nova lei mais benéfica para o réu, é imperioso que ela retroaja para beneficiar o ora apelante. Dessa forma, excluo, de ofício, a majorante prevista no art. 157, § 2º I do CP, contudo, mantenho a fração de aumento em 1/3, ante a existência do concurso de agentes.
5. Os acusados, mediante uma única ação, praticaram dois delitos (roubo majorado e corrupção de menor) e atingiu dois bens jurídicos diversos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial. Dessa forma, deve ser aplicado o concurso formal de crimes previsto no art. 70 do CP.
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Revisor e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 09 de novembro de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator para o Acórdão

002. 0004040-58.2016.8.17.0990**Apelação**

(0549778-1)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

: Olinda

: **2ª Vara Criminal**

: ALEX RENATO DA SILVA

: José Wilker Rodrigues Neves

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 19/10/2021

APELAÇÃO. DANO QUALIFICADO. TONOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. O crime dano qualificado descrito no art. 163, parágrafo único, III, CP, exige a demonstração da intenção específica de causar prejuízo ao patrimônio da vítima.
2. No caso em análise, restou claro que a intenção do apelante era a de evitar o cumprimento da pena a que estava submetido.
3. Recurso provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

003. 0008464-98.2019.8.17.0001**(0554441-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **7ª Vara Criminal**

: RAFAEL VASCONCELOS BESERRA

: Myrta Machado Rodolfo de Farias

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 19/10/2021

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33, CAPUT, E 40, AMBOS DA LEI DE 11.343/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE FORNECIMENTO DE DROGA POR PARTE DO APELANTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. POLICIAIS QUE TESTEMUNHAM DE FORMA HARMÔNICA. MENOR APREENDIDO PELA POLÍCIA QUE AFIRMA QUE O ACUSADO ERA O FORNECEDOR DA DROGA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 75 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

004. 0001888-90.2014.8.17.1480**(0505957-4)**

Comarca

Vara**Apelação**

: Timbaúba

: **1ª Vara**

Apelante	: TARCÍSIO PEREIRA CHAVES
Advog	: Edivaldo Pereira dos Santos(PE034525)
Apelado	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça	: PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR - PROMOTOR DE JUSTIÇA
Procurador	: Andre Silvani Da Silva Carneiro
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Julgado em	: 19/10/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. REJEIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE INTIMADO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA OU PRECARIÉDADE DE DEFESA TÉCNICA COM PREJUÍZO AO ACUSADO. NÃO ACOLHIMENTO. DEFESA DILIGENTE E SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo o representante ministerial sido devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento, mas não se fazendo presente, a realização da sobredita audiência sem o seu comparecimento não é capaz de inquinar o ato, mormente porque se trata de nulidade relativa, não tendo o órgão do Ministério Público de 1º grau, nos atos posteriores em que atuou no feito (alegações finais e contrarrazões ao recurso de apelação), aventado qualquer nulidade processual e/ou identificado qualquer espécie de prejuízo para a acusação, nos termos do art. 563, do CPP;

2. Ainda que tivesse havido demonstração da deficiência da defesa técnica do réu, o que não é o caso, não há como prosperar a alegação do que fora trazido pela Procuradoria de Justiça, tendo em vista que apenas a falta de defesa é que constitui nulidade absoluta, ao passo que a sua deficiência trata-se de nulidade relativa, tendo força para anular o processo apenas quando demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela parte, a teor da súmula 523/STF e do art. 563, do CPP, o que não restou evidenciado na presente situação;

3. Descabe falar em absolvição do acusado sob o argumento de que o crime ocorreu sem violência, sem grave ameaça e sem qualquer outro meio que reduzisse a possibilidade de resistência da vítima, visto que restou demonstrada a utilização de simulacro de arma de fogo para o cometimento do delito, subjugando a vítima e obrigando-a a entregar os celulares. Precedentes do STJ.

4. Apelação não provida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0001888-90.2014.8.17.1480 (0505957-4) em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas de ausência do membro do ministério público em audiência de instrução e julgamento e de ausência ou precariedade de defesa técnica com prejuízo ao acusado e, no mérito, em negar provimento à apelação de Tarcício Pereira Chaves, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus demais termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

**005. 0012758-04.2016.8.17.0001
(0533841-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **5ª Vara Criminal**

: ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO

: Jurandir Alves de Lima(PE020531)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 19/10/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CONFIRMADOS EM JUÍZO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não merece reforma a sentença cuja condenação guarda harmonia com as provas carreadas aos autos.

II - Apelo não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0533841-2, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 19 de outubro de 2021.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

006.0001157-19.2004.8.17.0810

(0535142-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Criminal**

: R. J. P.

: Denivaldo Freire Bastos(PE010047)

: M. P. P.

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 19/10/2021

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO MAJORADO E DE FORMA CONTINUADA. ART. 213 C/C ART. 71 C/C ART. 216, INCISO II TODOS DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. TESTEMUNHAS QUE RELATARAM O FATO DE A ADOLESCENTE INDICAR O APELANTE COMO O AUTOR DOS ATOS. AUTORIA COMPROVADA E RATIFICADA POR LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU O DEFLOREMENTO DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 82 DO TJPE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. RÉU QUE É PEDRASTO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO II DO ART. 216 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO QUE SE PERPETROU QUASE QUE QUOTIDIANAMENTE DURANTE MESES. MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO. IMPRECISÃO DE REITERAÇÕES. CRIME QUE FOI PRATICADO POR MAIS DE SETE VEZES ANTE OS FATOS NARRADOS PELA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/2 (METADE). PRECEDENTES DO STJ. ERRO MATERIAL RESULTANTE DA SOMA DA PENA. RETIFICAÇÃO QUE, SE APLICADA, LEVARIA A SANÇÃO PARA PATAMAR SUPERIOR AO FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07687 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado**

Cícera Maria Lins dos Santos(PE015015)

Múcio José Pereira de Moraes(PE005035)

Ordem Processo

007 0008605-74.2006.8.17.0001(0490846-1)

005 0000183-29.2011.8.17.1200(0509905-6)

Relação No. 2021.07687 de Publicação (Analítica)

**001. 0003102-84.2015.8.17.1350
(0519573-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: São Lourenço da Mata

: **Vara Criminal**

: J. W. S.

: Mariana Resende Lima

: M. P. E. P.

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 19/10/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO INQUIRIDAS NO FEITO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Muito embora tenha o acusado negado a autoria delitiva a ela imputada na denúncia, quando interrogado em sede policial, e em Juízo tenha exercido o direito constitucional de permanecer em silêncio, a materialidade do fato e sua autoria estão devidamente demonstradas nos autos pelos depoimentos da vítima e das testemunhas inquiridas, não havendo que se falar em insuficiência de provas, como pretendido pela defesa.

2. A decisão condenatória se encontra em sintonia com o entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais Superiores, no sentido de que, a ausência do exame de corpo de delito, no crime de estupro, não tem o condão de configurar nulidade do processo, vez que o referido exame pode ser suprido pela prova testemunhal, nos termos do art. 167 do CPP, sendo essa a hipótese dos autos. Precedentes.

3. Provada a materialidade e a autoria imputada ao apelante, deve ser confirmada a condenação em seus exatos termos.

4. Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal Nº 0003102-84.2015.8.17.1350 (0519573-7), no qual figuram como partes: J.W.S. e o Ministério Público de Pernambuco, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento, conforme relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

**002. 0053542-84.2017.8.17.0810
(0541893-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: **Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho**

: EDUARDO DA SILVA MENDES

: Lúcia Helena de Freitas Barbosa

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: José Lopes Filho

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 19/10/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. FATOS CONFIRMADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AMEAÇA PROFERIDA EM MOMENTO DE CÓLERA/RAIVA. POTENCIAL INTIMIDADOR DA AMEAÇA VERIFICADO. CRIME FORMAL. ESTADO DE IRA NÃO IDÔNEO PARA EXCLUIR O DOLO DO TIPO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, F, DO CP. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS QUE POSSUEM FUNDAMENTOS DIVERSOS. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Estando provado, de modo inconteste e estreme de dúvida, pelas testemunhas inquiridas no feito, que o réu, ora apelante, ameaçou de morte a ofendida, não há como se sustentar a tese defensiva de insuficiência probatória, devendo ser confirmada a condenação;

2. O fato da agressão ter sido precedida de um momento de cólera do réu, mormente quando praticada contra uma mulher, não é justificativa apta para absolver o recorrente, vez que se trata de crime formal, sendo suficiente o potencial intimidador de mal injusto e grave prometido, o que se verificou no presente feito.

3. Identificadas 03 (três) circunstâncias judiciais desabonadas (culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime), justifica-se e autoriza-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal;
4. A agravante genérica do art. 61, inc. II, alínea f, do CP possui natureza objetiva, enquanto que os motivos do crime possuem evidente natureza subjetiva, não incorrendo, assim, em bis in idem o fato do magistrado singular ter utilizado a justificativa de machismo para desabonar os motivos do crime e também ter considerado a referida agravante para exasperar a pena intermediária do réu.
5. A utilização de quantum superior à fração ideal de 1/6 (um sexto) recorrentemente utilizada pelo e. STJ em razão do reconhecimento de agravante genérica deve vir precedida de fundamentação concreta, o que não ocorreu na espécie, devendo, assim, ser abrandada a pena intermediária do acusado.
6. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0053542-84.2017.8.17.0810 (0541893-1), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo do réu Eduardo da Silva Mendes, a fim de redimensionar a pena definitiva para 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus demais termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

003. 0003729-65.2015.8.17.0420

(0483948-9)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Embargante

Embargante

Def. Público

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Camaragibe

: **Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe**

: JEFFERSON CARNEIRO DA SILVA e outro e outro

: José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: JEFFERSON CARNEIRO DA SILVA

: BRUNO SILVA DE PAULA

: Mariana Granja de O. L. Rodrigues

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 0003729-65.2015.8.17.0420 (483948-9)

: 19/10/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO) SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cabem embargos declaratórios se houver na decisão embargada qualquer contradição, ambiguidade, omissão ou obscuridade a ser sanada, na forma do art. 619 do CPP, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Além disso, é possível, excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente ao recurso integrativo para modificar o decisum embargado, quando a correção de um dos vícios culminar nessa alteração.

2. No acórdão embargado, o quantum de diminuição pela incidência da atenuante da menoridade relativa correspondeu a 1/10 (um décimo) da pena-base, sem que fossem indicados motivos concretos para embasar escolha de fração inferior a 1/6 (um sexto). Deve-se, assim, reconhecer a contradição apontada e, diante da ausência de elementos aptos a fundamentar a manutenção em fração inferior a um sexto, impõe-se o redimensionamento da pena do embargante.

3. Embargos de declaração acolhidos, diante da contradição apontada, para fins de redimensionar a pena definitiva do embargante. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0003729-65.2015.8.17.0420 (0483948-9), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para fins de integrar a fundamentação do acórdão recorrido no tocante ao quantum de diminuição referente à atenuante da menoridade relativa, redimensionando-se a pena definitiva do Embargante, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

**004. 0001552-51.2020.8.17.0001
(0560262-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Infância e Juventude da Capital**

: M. P. E. P.

: V. A. A. R.

: Nathália Farinha

: José Lopes Filho

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 19/10/2021

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO MINISTERIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO FAVORECEM AO RECORRIDO. ADOLESCENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS, INCLUSIVE DA MESMA ESPÉCIE. MENOR JÁ SUBMETIDO A MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO, QUE, TODAVIA, NÃO SURTIRAM EFEITO. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NORMA NÃO VINCULANTE. NECESSIDADE DE AVALIAR O CASO CONCRETO. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consideradas a gravidade do ato infracional praticado (tráfico de drogas), assim como que o adolescente não frequenta as aulas em que está matriculado, não trabalha e, ainda, não possui qualquer controle no seu núcleo familiar, e ponderando que possui envolvimento em outras infrações, sendo, inclusive, da mesma espécie (este é o terceiro tráfico de drogas), e, por fim, considerando que já foi submetido a medidas socioeducativas em meio aberto, que, todavia, não surtiram efeito, cabível a substituição das medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade por semiliberdade, tal como postulado pelo órgão ministerial;

2. A Recomendação 62/2020, do CNJ não possui força vinculante, tendo o condão apenas de indicar/recomendar a adoção de providências por parte do Poder Judiciário no enfrentamento ao contágio e à proliferação do vírus da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais, devendo-se avaliar, para a aplicação da medida socioeducativa, o caso concreto, a fim de analisar se, realmente, ao menor infrator seria mais recomendável aplicar medida socioeducativa em meio aberto, o que, porém, não se mostra adequado à espécie, devendo-se ser imposta a medida de semiliberdade.

3. Apelação ministerial provida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0001552-51.2020.8.17.0001 (0560262-8), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo ministerial, a fim de substituir as medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade pela medida socioeducativa de semiliberdade, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

**005. 0000183-29.2011.8.17.1200
(0509905-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Rio Formoso

: **Vara Única**

: J. S. N.

: Múcio José Pereira de Moraes(PE005035)

: M. P. P.

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 19/10/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NO FEITO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULA 82 DO TJPE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o teor dos depoimentos das testemunhas de acusação inquiridas, dos relatos da vítima e do Laudo Sexual existente nos autos, resta devidamente comprovado não somente o fato criminoso, como também a autoria delitiva atribuída ao Apelante, não sendo possível o acolhimento da tese apresentada pela defesa, no sentido de que não existem provas reais e concretas que demonstrem ter o acusado praticado o delito descrito na inicial.
2. Nos crimes contra a dignidade sexual, em que geralmente não há testemunhas, e que muitas vezes não deixam vestígios, a palavra da vítima possui especial relevância, quando convincente e amparada pelas demais provas havidas nos autos, como na hipótese. Incidência da Súmula 82 do TJPE.
3. Recurso não provido. Sentença mantida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal Nº 0000183-29.2011.8.17.1200 (0509905-6), no qual figuram como partes: J.d.S.N. e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso mantendo-se a decisão nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

006. 0032903-91.2010.8.17.0001

(0481144-3)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Embargante

Def. Público

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **4ª Vara do Tribunal do Júri**

: ANTONIO DA CUNHA SILVA JUNIOR

: Andrea Neusa Machado Lundgren de Moraes

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: ANTONIO DA CUNHA SILVA JUNIOR

: MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 0032903-91.2010.8.17.0001 (481144-3)

: 19/10/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO E JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES. JULGAMENTO MANTIDO. EMBARGOS ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O simples julgamento em descompasso com os interesses da parte não permite a oposição dos embargos. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda quando opostos para fins de prequestionamento, depende da existência dos vícios mencionados no artigo 619 do CPP. Precedentes STJ.
2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, por afronta ao art. 619 do CPP.
3. Julgamento mantido. Embargos de Declaração Não Acolhidos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0016210-61.2012.8.17.0001 (0448434-8), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, pela rejeição dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por ausência de amparo legal, ao passo em que mantenho inalterado o julgamento realizado na data de 26/08/2020, nos presentes autos, conforme relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de .

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

**007. 0008605-74.2006.8.17.0001
(0490846-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **4ª Vara Criminal**

: RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO

: Cícera Maria Lins dos Santos(PE015015)

: JUSTIÇA PÚBLICA

: Eleonora de Souza Luna

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 19/10/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO PROPRIAMENTE DITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO QUANTO À RÉ MARIA DA PENHA XAVIER CAVALCANTI. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Constando-se que desde a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 30/04/2009, até a presente data a ré Maria da Penha Xavier Cavalcanti não foi intimada do édito condenatório, e considerando a pena máxima em abstrato do delito de estelionato (art. 171, caput, do CP), qual seja, 05 (cinco) anos, e que o prazo prescricional, levando-se em conta a pena máxima prevista abstratamente, é de 12 (doze) anos para o referido crime, necessário se faz reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, por se tratar de matéria de ordem pública.

2. Havendo prova da materialidade dos crimes, bem como que restou evidenciado que a recorrente Raquel Ferreira do Nascimento foi uma das autoras do delito de estelionato (art. 171, caput, do CP) praticado em continuidade delitiva, demonstrado e comprovado por meio do Boletim de Ocorrência; Procurações Públicas para representar o ofendido junto ao Ministério do Exército e Ministério da Aeronáutica; Documentos que dão conta dos empréstimos realizados em nome da vítima; Escrituras Públicas Declaratórias de União Estável e de Dissolução de União Estável; Escritura Pública de Revogação de Mandato e, além disso, dos depoimentos das testemunhas de acusação tanto no inquérito, quanto na instrução, bem como das evidentes contradições expostas nos interrogatórios da ré, impõe-se a manutenção de sua condenação;

3. Apelo não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0008605-74.2006.8.17.0001 (0490846-1), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade propriamente dita, para a ré Maria da Penha Xavier Cavalcanti, declarando extinta a sua punibilidade e, no mérito, em negar provimento ao apelo de Raquel Ferreira do Nascimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 17/11/2021

Relação No. 2021.07689 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Alberto Trindade(PE024422)

Boris Trindade(PE002032)

Carlos Alberto Bezerra de Q. Filho(PE026727)

Golbery Lopes Lins(PE020906)

Ivo Medeiros de Freitas(PE000625)

Ordem Processo

004 0004907-74.2017.8.17.0001(0558231-2)

004 0004907-74.2017.8.17.0001(0558231-2)

004 0004907-74.2017.8.17.0001(0558231-2)

008 0000082-38.2018.8.17.1170(0522160-5)

008 0000082-38.2018.8.17.1170(0522160-5)

Relação No. 2021.07689 de Publicação (Analítica)

001. 0008559-46.2010.8.17.0001

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

(0462287-1)

Comarca

: Recife

Vara: **1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes**

Apelante

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro

Def. Público

: MARIA BETÂNIA BARROS

Apelado

: ROBSON SILVA DO NASCIMENTO

Def. Público

: MARIA BETÂNIA BARROS

Apelado

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante

: ROBSON SILVA DO NASCIMENTO

Def. Público

: Mirella Corrêa de Oliveira Wanderley

Embargado

: Justiça Pública

Procurador

: Renato Da Silva Filho

Órgão Julgador

: Seção Criminal

Relator

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Revisor

: Des. Fausto de Castro Campos

Proc. Orig.

: 0008559-46.2010.8.17.0001 (462287-1)

Julgado em

: 04/10/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA. CONCURSO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO POR MAIORIA.

I - Na linha de posicionamento do STF, a agravante da reincidência deve sempre preponderar sobre a atenuante da confissão, pois aquela (reincidência) diz respeito à personalidade do agente e esta (confissão) constitui mero ato posterior ao cometimento do crime e tem relação apenas com o interesse pessoal e conveniência do réu.

II - Embargos rejeitados. Decisão por maioria dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0008559-46.2010.8.17.0001 (462287-1), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, rejeitar os presentes embargos, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de .

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

002. 0043691-84.2018.8.17.0810**(0558798-2)**

Comarca

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

Vara: **Vara do Trib. Júri**

Apelante

: MICHAEL BARROS ALVES DE LIMA

Def. Público

: TULIO VICTOR BORGES LOBO - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Órgão Julgador

: 4ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Revisor

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Julgado em

: 25/10/2021

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A PENA. PENA DE 17 ANOS DE RECLUSÃO FIXADA DE MANEIRA CORRETA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- O Juízo a quo, ao valorar negativamente a culpabilidade, o motivo e as circunstâncias do crime, utilizou elementos concretos presentes nos autos, ou seja, os fundamentos utilizados foram idôneos e a pena-base foi fixada de maneira razoável e proporcional (20 anos de reclusão - quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime).

2- Posteriormente, de maneira correta, a pena do réu foi reduzida para 17 anos de reclusão, em virtude do reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade relativa. Ressalte-se que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de redução de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. Na espécie, após o reconhecimento das referidas atenuantes, foi razoável a redução total de 03 (três) anos.

3- Logo, correta a fixação da pena definitiva de 17 anos de reclusão, sob o regime inicial fechado, tendo em vista a ausência de causas de aumento e de diminuição (terceira fase).

4- Recurso ao qual se nega provimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação nº 0558798-2, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, _____ de _____ de _____.

Des. Carlos Moraes

003. 0029027-21.2016.8.17.0001
(0559732-8)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **1ª Vara Criminal**

: JOSELITO MARQUES FERREIRA

: MARCONI CATULO DA SILVA DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 25/10/2021

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231, STJ - RECURSO NÃO PROVIDO - Em seu recurso, o apelante busca tão somente a redução da pena pela incidência da atenuante de confissão espontânea (Art. 65, III, d, do CP). 2 - No entanto, fixada a pena-base no mínimo legal, incide o entendimento constante da Súmula 231, do STJ, pela qual "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 3 - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 559.732-8 acima mencionada, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, _____ de _____ de 20_____.

Des. Carlos Moraes

004. 0004907-74.2017.8.17.0001
(0558231-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **7ª Vara Criminal**

: CAIO CESAR LOPES

: Boris Trindade(PE002032)

: Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)

: Alberto Trindade(PE024422)

: Justiça Pública

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 25/10/2021

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO MAJORADO E DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART. 155, §§1º E 4º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A autoria delitiva está comprovada pelas declarações do representante da vítima, que descreveu com segurança e riqueza de detalhes todas as circunstâncias que, somadas às imagens das câmeras do restaurante, levaram à conclusão de que o réu é o autor do crime. 2 - Ao contrário do que a defesa alegou, o representante da vítima não declarou que o réu é "magro e alto", mas na realidade disse que ele é um tipo "magão" e que tem um andar "dez pras duas", o que teria facilitado o seu reconhecimento. A testemunha ainda disse que o réu chegou a baixar a touca ninja que usava durante o assalto e, desse modo, o seu perfil foi reconhecido. 3 - Ressalte-se que o álibi do réu não foi confirmado, pois sua esposa negou a informação de que ele estaria em casa na madrugada do delito. 4 - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 558.231-2, acima mencionada, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, _____ de _____ de _____.

Des. Carlos Moraes

005. 0028263-06.2014.8.17.0001

(0401862-2)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **6ª Vara Criminal**

: 00282630620148170001 Ação Penal Ação Penal

: OZIMAR MANOEL DANTAS PASCOAL

: Maria Betânia Barros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 25/10/2021

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA - REVISÃO DA DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS A SER FIXADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. APELO PROVIDO.

1 - Crime de estelionato em continuidade delitiva. Apelo do acusado pela revisão da dosimetria da pena a fim de que a pena base seja fixada no patamar mínimo legal e que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Além da fixação do regime inicial aberto com substituição por pena restritiva de direitos.

2 - Na análise da dosimetria, constatou-se que as valorações negativas atribuídas na sentença (culpabilidade, conduta social e motivos do crime) não apresentaram fundamentação idônea, de modo que a pena-base, fixada na sentença em 03 (três) anos, foi reduzida para o patamar mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão.

3 - Restou evidenciada a confissão, contudo, não pode ser aplicada em virtude da pena já se encontrar no limite mínimo, conforme entendimento sumulado do STJ: "Súmula 231/STJ - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

4 - Na terceira fase, incidiu a continuidade delitiva do art. 71 do CP, aumentando em 2/3 (dois terços) a pena, restando fixada definitivamente em 01(um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

5 - A sanção deve ser cumprida em regime inicialmente aberto, conforme previsão do art. 33, § 2º, "c", do CP, em consequência, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por pena restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Precedentes do STJ.

6 - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0401862-2 acima mencionada, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, _____ de _____ de 20 ____.

Des. Carlos Moraes

006. 0012448-61.2017.8.17.0001

(0520357-0)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelação

: Recife

: **2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente**

: J. A. S.

: Ana Elizabeth Moreira Neves - Defensora Pública

Apelado	: M. P. E. P.
Prom. Justiça	: SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA
Procurador	: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Revisor	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Julgado em	: 25/10/2021

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. PENA DE 9 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PLEITOS RECURSAIS DE ABSOLVIÇÃO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA, FIXANDO-SE A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO (8 ANOS DE RECLUSÃO) E AFASTANDO-SE A REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL).

1 - No caso concreto, o réu, ora apelante, aproveitava-se de ocasiões em que a vítima (uma menor de apenas 6 anos de idade) voltava do reforço escolar para abusar dela sexualmente. O sujeito a chamava para adentrar no imóvel onde ele morava e, assim, a pretexto de limpar as mãos da criança na pia, suspendia a menina e se aproveitava da situação, esfregando o seu órgão genital nela. Ele também chegava a passar as mãos nos seios e no órgão genital da menor.

2 - O pleito de absolvição não se sustenta. Além das palavras da menor, há uma série de depoimentos, colhidos tanto na Delegacia como em Juízo (da mãe da vítima, da professora de reforço, de vizinhos e até mesmo de um irmão do ora apelante, que havia cedido a residência para este morar) caracterizando a materialidade e a autoria delitivas. Certa feita, um vizinho chegou a adentrar no imóvel, e presenciou que a garota estava no local, justamente naquele contexto de ser colocada para lavar as mãos em uma pia. Ademais, testemunhas relatam ter visto, por meio de câmeras de segurança, a vítima adentrando no local e saindo minutos depois, de mãos dadas com o agressor.

3 - Já o pleito de diminuição da sanção penal deve ser acolhido, em parte.

3.1 - A pena-base realmente deve ser diminuída para o mínimo legal (8 anos de reclusão). Não se justifica o patamar fixado na sentença, de 8 anos e 6 meses, tendo em vista que os fundamentos utilizados pelo Juiz na exasperação foram indevidos.

3.1.1 - Em primeiro lugar, o mero fato de a culpabilidade estar "presente" não justifica o aumento da pena. O Magistrado se referiu, somente, à culpabilidade em sentido amplo, enquanto elemento do crime (entendido como fato típico, ilícito e culpável), e não enquanto vetorial do art. 59 do CP. Não foi apresentado um fundamento concreto para justificar o porquê de a culpabilidade (circunstância judicial) ser, in casu, negativa.

3.1.2 - E, em segundo lugar, a circunstância de o indivíduo responder a um processo por violência doméstica no Estado de São Paulo e a outro por estupro de vulnerável em Pernambuco não pode ser computado como má conduta social. "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça).

3.2 - Já a pretensão de afastamento da regra da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) deve ser negada. O Togado singular aplicou a majorante do crime continuado na fração de 1/6 (um sexto), o que claramente se justifica, já que a vítima revelou ter sofrido as práticas criminosas em ocasiões diversas.

4 - À unanimidade, deu-se parcial provimento ao Apelo, tão somente para aplicar a pena-base no mínimo legal e, com isso, redimensionar a pena do réu de 9 anos e 11 meses de reclusão para 9 anos e 4 meses de reclusão - permanecendo o regime inicial fechado, bem como todos os demais termos em que a sentença condenatória foi proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0520357-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que integram o julgado.

Recife, de de .

Des. Carlos Moraes

007. 0024503-44.2017.8.17.0001
(0520376-5)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vigésima Vara Criminal da Capital**

: JOABI DA SILVA COSTA

: Ângela Magdala de Vasconcelos Arruda

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 25/10/2021

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, II, C/C ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA.

1. Na primeira fase da dosimetria, o magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão, por considerar desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes criminais, os motivos, a conduta social, a personalidade e as circunstâncias dos delitos.

Somente pode ser mantida a valoração negativa dos antecedentes criminais. De fato, o apelante possui uma condenação com trânsito em julgado em 08/06/2017 pela prática do tipo previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), nos autos da ação penal nº 0014765-66.2016.8.17.0001.

Embora o juiz tenha avaliado de forma desfavorável ao réu a culpabilidade, a justificativa apresentada não se presta para o agravamento da pena-base, pois deixou de indicar as razões pelas quais considerou particularmente reprovável o crime cometido pelo acusado. Quanto à conduta social e à personalidade, o magistrado citou o histórico criminal do réu para justificar o desajuste das referidas circunstâncias judiciais, o que não configura motivação concreta. Em relação aos motivos e às circunstâncias dos delitos, os argumentos levantados pelo juiz de piso não constituem fundamento idôneo a respaldar a desfavorabilidade das citadas circunstâncias judiciais, eis que são elementos inerentes à própria tipificação do crime de roubo.

Deve ser afastada a valoração negativa da culpabilidade, da conduta social, da personalidade do réu, dos motivos e das circunstâncias do delito, remanescendo apenas como desfavoráveis os antecedentes criminais. Desta feita, a pena-base deve ser reduzida para 05 (cinco) anos de reclusão.

2. Na segunda etapa, o julgador de primeiro grau agiu corretamente ao reconhecer a agravante da reincidência, ante a condenação do réu nos autos nº 0022270-11.2016.8.17.0001 pelo crime de roubo na forma tentada, com trânsito em julgado em 26/09/2017, e a presença da atenuante da confissão. Seguindo a orientação do STJ, o magistrado procedeu à compensação entre ambas. Portanto, resta mantida a pena em 05 (cinco) anos de reclusão.

3. Quanto à terceira fase do processo dosimétrico, o juiz andou bem ao reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, fixando em 1/3 (um terço) por força da demonstração nos autos do concurso de pessoas, pelo que a sanção provisória passa a ser de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

4. O magistrado acertou ao aplicar a regra da continuidade delitiva. Os autos da presente ação penal revelam a prática de dois roubos efetuados contra duas vítimas. Assim, aplicando-se o aumento na fração de 1/6 (um sexto), a pena final de JOABI DA SILVA COSTA passa a representar 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

5. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, pelo que reduz para 25 (vinte e cinco) dias-multa, a ser cobrada na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (art. 49 do CP).

6. A reprimenda deve ser cumprida em regime inicialmente fechado, com respaldo no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (reincidente).

7. À unanimidade de votos, deu-se PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO apelatório a fim de diminuir a pena de Joabi da Silva Costa de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação nº 0520376-5, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de

Des. Carlos Moraes

**008.0000082-38.2018.8.17.1170
(0522160-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Quipapá

: Vara Única

: Carlos André dos Santos

: Ivo Medeiros de Freitas(PE000625)

: Ediglédson Fausto da Silva

: Golbery Lopes Lins(PE020906)

: Justiça Pública

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 25/10/2021

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - PENA DE MULTA - DESPROPORCIONAL À PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EFETIVAMENTE IMPOSTA - UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO TRIFÁSICO PARA ESTABELECEER A QUANTIDADE DE DIAS-MULTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Estabelecida a pena pecuniária no mínimo legal de 10 (dez) dias na primeira etapa dosimétrica (posto que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis aos apenados), o magistrado promoveu aumento desproporcional

na terceira fase, saltando de 10 para 62 dias-multa. 2 - A doutrina e jurisprudência nacionais estabelecem que para o cálculo da quantidade de dias-multa o sentenciante deve utilizar-se do critério trifásico, de modo que seja proporcional à pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida. 3 - Quando os Tribunais mencionam o critério bifásico para fixação da multa, estão se referindo às seguintes etapas: a) fixação da quantidade de dias-multa, em harmonia com a pena corporal e; b) estabelecimento do valor individual de cada uma delas, em observância à capacidade econômica do réu. Precedentes do STJ e deste TJPE. 4 - No dizer de Guilherme de Souza Nucci: "Critério para a fixação da pena de multa: a individualização da pena pecuniária deve obedecer a um particular critério bifásico: a) firma-se o número de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360), valendo-se do sistema trifásico previsto para as penas privativas de liberdade; b) estabelece-se o valor do dia-multa (piso de 1/30 do salário mínimo e teto de 5 vezes esse salário), conforme a situação econômica do réu" (Código penal comentado. 9 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 378). 5 - Dessa forma, para cada um dos réus/apelantes, estabelecida a pena de 10 (dez) dias-multa na primeira fase, aumenta-se em 1/3 (um terço) pela majorante de concurso de pessoas e resulta no montante de 13 (treze) dias-multa. 6 - Reconhecido o concurso formal de crimes contra três vítimas (Art. 70, CP) e por expressa previsão do Art. 72, do CP, as penas de multa devem ser aplicadas "distinta e integralmente", de modo que para cada um dos apelantes resta estabelecido o total de 39 (trinta e nove) dias-multa. 7 - No tocante ao valor do dia-multa, o sentenciante estabeleceu o quantum no mínimo legal, razão pela qual essa parte da sentença não merece reforma. 8 - Recurso parcialmente provido para reduzir a pena pecuniária imposta a cada um dos apelantes para 39 (trinta e nove) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 522.160-5, acima mencionada, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, _____ de _____ de _____.

Des. Carlos Moraes

DIRETORIA CÍVEL**Seção Cível****DECISÃO TERMINATIVA – SEÇÃO CÍVEL**

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.07654 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0012626-81.2015.8.17.0000(0405131-8)
FERNANDA MENDONÇA DOS S. F. D. MORO(DF023890)	001 0012626-81.2015.8.17.0000(0405131-8)
Francisco Meira(PE008144)	001 0012626-81.2015.8.17.0000(0405131-8)
Marco Antonio de Albuquerque Meira(PE002838)	001 0012626-81.2015.8.17.0000(0405131-8)
Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)	001 0012626-81.2015.8.17.0000(0405131-8)
Mauro José Lins Carvalho Júnior(PE030602)	001 0012626-81.2015.8.17.0000(0405131-8)
Raul Bradley da Cunha(PE018112)	001 0012626-81.2015.8.17.0000(0405131-8)
Raul Cunha Neto(PE003854)	001 0012626-81.2015.8.17.0000(0405131-8)
Ronnie Preuss Duarte(PE016528)	001 0012626-81.2015.8.17.0000(0405131-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0012626-81.2015.8.17.0000(0405131-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0012626-81.2015.8.17.0000 (0405131-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Litís.passivo

Litís.passivo

Litís.passivo

Litís.passivo

Litís.passivo

Litís.passivo

Litís.passivo

Litís.passivo

Litís.passivo

Litís.passivo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo na Ação Rescisória

: 2017/115286

: Recife

: 3ª Vara Cível

: Banco do Nordeste do Brasil S/A

: Mauro José Lins Carvalho Júnior(PE030602)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Fribasa Indústria e Comércio S/A e outros e outros

: Raul Cunha Neto(PE003854)

: Raul Bradley da Cunha(PE018112)

: Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)

: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO(DF023890)

: Francisco Meira(PE008144)

: Marco Antonio de Albuquerque Meira(PE002838)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Fribasa Indústria e Comércio S/A

: Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO

: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA

: RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES

: TANIA CRISTINA STANISLAU AFONSO

: RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO

: RAUL BRADLEY DA CUNHA

: ESPÓLIO DE JOSÉ DO REGO BARROS MEIRA DE ARAÚJO, REPRESENTADO PELA SUA INVENTARIANTE MARIA DO CARMO MEIRA DE ARAÚJO

: MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE MEIRA

: MARCO TULIO CARACIOLO ALBUQUERQUE

: FRANCISCO ANTONIO DO REGO BARROS MEIRA DE ARAÚJO

: Banco do Nordeste do Brasil S/A

: Mauro José Lins Carvalho Júnior(PE030602)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Seção Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0012626-81.2015.8.17.0000 (405131-8)

: Decisão Terminativa

: 10/11/2021 11:10 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0405131-8

AGRAVANTE: FIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. E OUTROS

AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão interlocutória da lavra desta Relatoria, proferida nos autos da Ação Rescisória, distribuída sob o nº 0405131-8, que deferiu o pedido liminar de antecipação de tutela requestado pela agravada, na qual foi determinada a suspensão do cumprimento de sentença relativo ao processo nº 0086233-28.1995.8.17.0001, que tramita perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Comarca do Recife/PE, até o julgamento final da indigitada ação.

Em síntese apertada, alega o agravante, em suas razões recursais às fls. 1742/1745, que a decisão ora objurgada é ultra petita, na medida em que o objeto da ação rescisória em tela cinge-se exclusivamente sobre a fixação dos honorários advocatícios, sendo imutável a sentença quanto à carência de exequibilidade dos títulos objeto da execução embargada, bem como a obrigação do bando agravado em restituir à agravante as custas processuais e a multa processual que foi cominada.

Acrescenta que, como a decisão recorrida não faz qualquer ressalva à continuidade da execução no tocante à multa e às custas, entende que ocorreu provimento ultra petita, vez que nem mesmo o autor da rescisória pleiteou a suspensão do cumprimento da sentença, exceto no tocante aos honorários.

Pugna, liminarmente, pelo Juízo de Retratação, no sentido de reconsiderar a decisão proferida ou, em sucessivo, pela apresentação do presente feito para julgamento do Órgão Fracionário competente, para que seja dado provimento ao agravo interno, com a anulação parcial da decisão recorrida.

É o breve relatório. Decido.

De fato, da análise acurada da petição inicial da Ação Rescisória em tela, verifica-se que o pedido liminar requestado pela parte autora, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A., limita-se a pugnar pela suspensão temporária dos efeitos da decisão rescindenda no que se refere à verba honorária, consoante se verifica à fls. 40 dos presentes autos, nesses termos, in verbis:

"Diante das razões de fato e de direito exposta nesta inicial, requer o Autor:

a) que seja deferida liminarmente e, diante da urgência, sem a prévia oitiva da parte contrária, a tutela de urgência requerida, determinando, a suspensão temporária dos efeitos da decisão rescindenda no que se refere à verba honorária, de modo que o procedimento de cumprimento de sentença relativo ao processo nº 0086233-28.1995.8.17.0001, que tramita perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Recife/PE - Seção A, seja suspenso até o trânsito em julgado da decisão que apreciar o mérito da presente ação rescisória. [...]".

Por sua vez, na parte dispositiva da decisão ora recorrida, não houve ressalva à continuidade da execução no tocante à multa e às custas, permitindo se concluir que a suspensão do cumprimento de sentença relativo ao processo nº 0086233-28.1995.8.17.0001 ali determinada abarcaria toda a execução, o que se revela ultra petita.

À luz destas considerações, exerço o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, no sentido de revogar a suspensão do cumprimento de sentença do processo nº 0086233-28.1995.8.17.0001, relativamente à execução da multa processual e das custas devidas pelo agravado, permitindo a continuidade da fase executiva nesse particular, mantendo a suspensão temporária dos efeitos da decisão rescindenda tão somente no que se refere à verba honorária, objeto de discussão da presente ação rescisória.

Outrossim, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo interno, haja vista que a pretensão incutida no citado recurso perdeu o seu objeto, por falta de interesse recursal.

Oficie-se ao juiz da causa para que dê cumprimento à presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Seção de Direito Público**DESPACHOS – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.07677 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Luciana Garrett Rios Siqueira

001 0001933-14.2010.8.17.0000(0207740-1)

Orlando Coelho de Araújo Filho(PE023420)

001 0001933-14.2010.8.17.0000(0207740-1)

A Diretora informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001933-14.2010.8.17.0000
(0207740-1)****Mandado de Segurança**

Comarca

: Recife

Impte.

: Antônio Russel de Melo

Advog

: Orlando Coelho de Araújo Filho(PE023420)

Advog

: Luciana Garrett Rios Siqueira

Def. Público

: Cristina Sakaki

Def. Público

: Lúcia Helena

Impdo.

: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Procdor

: Luciana Rorfe de Vasconcelos

Procdor

: Marcos José Santos Meira

Procdor

: Maria Cláudia Junqueira

Procdor

: Marcos José Santos Meira

Órgão Julgador

: Seção de Direito Público

Relator

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 16/11/2021 11:38 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Gab. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0207740-1

IMPETRANTE: ANTÔNIO RUSSEL DE MELO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos, verifico que a parte autora cumpriu com a determinação desta relatoria, fl. 417, e procedeu com a juntada de relatório médico atualizado, fl. 427 e dos orçamentos atualizados, fls. 428/433, contendo a discriminação dos medicamentos e insumos solicitados para o controle da doença que o aflige.

Novamente informa o impetrante reiterado descumprimento por parte do Estado impetrado em cumprir a liminar concedida, para o fornecimento do medicamentos e insumos requeridos, fls.420/425.

Afirma ser portador de Diabetes Mellitus Tipo 2 e que necessita fazer uso contínuo do medicamento insulinas Humanlog e Lanthus e de insumos para o controle do nível glicêmico (fitas e lancetas), conforme orçamentos anexos.

Requer o novo bloqueio de valores e a liberação por alvará, para aquisição dos referidos medicamentos e insumos.

É o relatório.

Analisando o caso concreto, percebe-se que a notícia de descumprimento do fornecimento dos fármacos requeridos não é episódico e vem se repetindo com frequência, não podendo o requerente ficar desassistido sobretudo quando há decisão judicial a amparar o pleito.

Nesse cenário, de acordo com as disposições constantes na decisão que determinou ao Estado de Pernambuco o fornecimento gratuito de medicamentos e insumos indispensáveis ao controle da enfermidade que acomete o impetrante, e diante da gravidade da doença devidamente comprovada, defiro o pedido constante da petição de fls. 420/425, na forma requerida.

Diante do exposto, determino o BLOQUEIO ON LINE dos valores constantes em conta corrente do Estado de Pernambuco, CNPJ nº 10.571.982/0001-25, no montante de R\$ 629,08 (seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos), necessário à aquisição das insulinas que uso contínuo, além de fitas para medição da glicemia e as lancetas, necessárias ao controle da enfermidade DIABETE MELITTUS TIPO 2, que acomete o impetrante, conforme laudo médico de fl. 427 dos autos e de acordo com o orçamento de menor preço apresentado pelo impetrante (fl. 428).

Em seguida, junte-se aos autos o recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a posterior transferência.

Após o bloqueio, diante do estado de saúde grave do impetrante, fica autorizada a liberação em favor do mesmo, via alvará e mediante recibo nos autos, do valor de R\$ 629,08 (seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos).

Finalmente, deve a parte prestar contas do valor recebido e utilizado, mediante termo a ser efetivado pela Diretoria Cível, oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator Substituto

1ª Câmara Cível**DIRETORIA CÍVEL****PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL -PJE DA 1ª CÂMARA CIVEL****DE 26.11.2021 a 06.12.2021**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 19ª Sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 1ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 26.11.2021 às 07h e encerrada no dia 06.12.2021, também às 7h, com a seguinte composição: Des. Presidente – Fernando Ferreira (presidente) e os demais Desembargadores: Frederico Neves e Roberto Maia.

No caso de julgamento expandido conforme Art.8º §2º da Instrução Normativa 07/2019, alterado pela IN TJPE nº 03 de 13 de abril de 2020 os Desembargadores: Eduardo Sertório e Itabira de Brito.

. AVISOS:

1. *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 1ª Câmara Cível ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: paolo.pereira@tjpe.jus.br . A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.fernando.ferreira@tjpe.jus.br

gabdes.frederico.neves@tjpe.jus.br

gabdes.roberto.maia@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.eduardo.sertorio@tjpe.jus.br

gabdes.itabira.brito@tjpe.jus.br

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0005074-21.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 31/03/2021

Polo Ativo: FILIPE VICENTE DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAELA FEITOSA RODRIGUES(PE49705-A) / DAIANE PEREIRA DA SILVA(PE49098-A) / ANDRESA MARIA SALUSTIANO

Polo Passivo: GRICIANE MOURA DE BRITO

Advogado(s) do Polo Passivo: JAILSON CLAUDINO DA SILVA MOURA(PE23588-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002

Número: 0002538-87.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/03/2020

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MARCILIO ADELINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PEDRINA RIBEIRO COSTA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO(PE8412-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0024456-21.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/05/2017

Polo Ativo: PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA / TRANSLASIL CARGAS LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS ROGERIO LINS E SILVA(PE35599-A) / LEONARDO LINS E SILVA(PE38206-A) / KATIA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE

Polo Passivo: TRANSLASIL CARGAS LTDA - ME / PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA(PE10673-A) / KATIA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE MELO(PEA2530300) / LEONARDO

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004

Número: 0024741-77.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/11/2018

Polo Ativo: DIVANILDO JOSE DE F DAMASCENO

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTO JOSE AMORIM CAMPOS(PE22366-A)

Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Passivo: BIANCA PACHECO DUQUE PORTO(PE19803-A) / VITOR FREITAS ANDRADE VIEIRA(PE22410-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 005

Número: 0002771-55.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/09/2017

Polo Ativo: ANDRE FELIPE LIMA DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO FRANCISCO GOMES(PE44280-A) / MARIA JOSE DO AMARAL(PE17285-A)

Polo Passivo: Banco GMAC S A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE(PE18857-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0023779-83.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/06/2020

Polo Ativo: CLEDEMAR FERNANDO GOMES GUSMAO

Advogado(s) do Polo Ativo: CREONICE SOUZA RAMOS DA SILVA(PE42179-A) / LAIS RUBIA DE SOUZA FERRAZ GONCALVES(PE37249-A)

Polo Passivo: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0015350-98.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/06/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. / MARIO ALVES LIMA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / EDIPO BEZERRA BERNARDO(PE34524-A) / LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO

Polo Passivo: MARIO ALVES LIMA JUNIOR / SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: EDIPO BEZERRA BERNARDO(PE34524-A) / LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO(PE23095-A) / THIAGO PESSOA ROCHA

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0047688-62.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/05/2020

Polo Ativo: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCELA AGUIAR SALOMAO(PE22282-A)

Polo Passivo: HELENA MOURA DE HOLANDA CAVALCANTI

Advogado(s) do Polo Passivo: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO(PE27800-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0022362-66.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/07/2019

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL / JACQUITAN JORGE DA CRUZ

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / ROMULO MARINHO FALCAO(PE20427-A) / MAYARA GABRIELA BORGES(PE34746-A)

Polo Passivo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / JACQUITAN JORGE DA CRUZ / CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do Polo Passivo: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA(PE36775-A) / PRISCILLA MARIA GUIMARAES BORGES(PE34746-A) / ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0010909-92.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 14/09/2018

Polo Ativo: DIMAS MENEZES

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA(PE28275-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0001685-28.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/02/2021

Polo Ativo: MARCIO FONTES RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIELLA GARCIA MONTEIRO(PE32756-A) / MARCOS ANTONIO VIEIRA(PE32998-A)

Polo Passivo:

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0004054-97.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/04/2018

Polo Ativo: ERICKSON JOSE BARBOSA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Ativo: KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / KARL

Polo Passivo: UNNI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA / UNIMED NORTE NORDESTE - CONFEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0000847-94.2020.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/08/2021

Polo Ativo: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A / CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: JURANDY SOARES DE MORAES NETO(PE27851-A)

Polo Passivo: JOAO VITOR MOTA DA SILVA / SILVANIA MARIA DA MOTA

Advogado(s) do Polo Passivo: SEVERINO VIEIRA DE MELO(PE51429-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014

Número: 0009414-92.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/08/2018

Polo Ativo: BANCO GERADOR S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE(PE18857-A)

Polo Passivo: ERMESITA ROMAO DUARTE

Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE JOSE FELIX DE LIMA(PE13273-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0000555-80.2018.8.17.2380 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/08/2020

Polo Ativo: RAIMUNDA MARIA FONSECA

Advogado(s) do Polo Ativo: DILENE FERREIRA TORRES(PE38553-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0000060-47.2020.8.17.2580 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/07/2020

Polo Ativo: JOSE VIEIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A) / BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0000120-93.2017.8.17.3010 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/05/2020

Polo Ativo: BANCO GERADOR S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE(PE18857-A)

Polo Passivo: MARCELINO ALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO HELDER AMANDO(PE25473-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0000805-97.2018.8.17.3420 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/08/2020

Polo Ativo: LINDINARIO JOSE BARBOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE MARCIO PEREIRA(PE1373-A)

Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES(RN5553-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-11-04(id:4598)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0046878-87.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/03/2018

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Polo Passivo: MARIA DO CARMO MACEDO COSTA

Advogado(s) do Polo Passivo: TASSIA GABRIELA COSTA SPINDOLA CORREIA(PE35181)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0003693-67.2014.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/08/2018

Polo Ativo: UNIAO MULTIMODAL OTM LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: WALTER FREDERICO NEUKRANZ(PE17092-A)

Polo Passivo: ITAU SEGUROS S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ROBERTO VIGNA(SP173477-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0000264-46.2019.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/10/2021

Polo Ativo: TATIANA RUFINO DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDVALDO GALVAO CAMPELO(PE9830-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: HERBERT MORAIS JUCA(PE28817-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0085286-45.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/09/2021

Polo Ativo: ARUANA SEGUROS S.A. / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: PAULO TASSO GOMES RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Passivo: KARINA ANGELICA MONTEIRO DA COSTA(PE42499-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0000082-82.2017.8.17.2460 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/07/2019

Polo Ativo: ELIEZER ROBERTO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: STENO DINIZ FERRAZ RIBEIRO(PE28598-A)

Polo Passivo: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA DENUZZO(SP253384-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0008984-77.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/07/2020

Polo Ativo: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO RIVELLI(SP297608-A)

Polo Passivo: ANDRE DE OLIVEIRA ALCANTARA

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO NUNES CUNHA DOS SANTOS(PE30028-A) / SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0012878-61.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/09/2018

Polo Ativo: THIAGO DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEOCLECIANO OTAVIO DE OLIVEIRA NETO(PE36608-A) / MARLO ANTONIO FONTES CARACIOLO ALBUQUERQUE(PE3

Polo Passivo: G1 CORRETORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO(PE18455-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0007758-21.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/07/2018

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A)

Polo Passivo: JOSE ALMEIDA DE QUEIROZ

Advogado(s) do Polo Passivo: HERMANN DANTAS DO NASCIMENTO(PE26247-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0003300-08.2016.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/07/2020

Polo Ativo: IARA DE LIMA RAMOS / MARGARIDA DE LIMA RAMOS

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ(PE11450-A)

Polo Passivo: TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: MONALISA VENTURA LEITE MARQUES(PE24624-A) / HENRIQUE BURIL WEBER(PE14900-A)

Terceiro(s) Interessado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA / NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0002974-15.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/09/2018

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: SONIA FONG

Advogado(s) do Polo Passivo: GABRIELLE QUEIROZ DE ANDRADE(PE19518-D) / DANIELLE SIQUEIRA DO NASCIMENTO MARTINEZ LOPES(PE2424)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 029

Número: 0005262-38.2019.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/09/2021

Polo Ativo: MARIA DALVANI COELHO ALVES

Advogado(s) do Polo Ativo: SARA DE QUEIROZ LIMA(PE49212-A) / RAYANNE JAQUELINE DAMASCENO COSTA(PE49064-A) / SUANNE VITORIA CA

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: CLARA TAYANE DOS SANTOS SOUZA(PE35250-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0011542-85.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/05/2018

Polo Ativo: VANDILSON DA CONCEICAO NOBREGA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0026287-07.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/04/2017

Polo Ativo: SER EDUCACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(PE25448-A)

Polo Passivo: ERASMO GUILHERME DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE CLAUDIO RIBEIRO VIANA(PE24560-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 032

Número: 0002095-28.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/03/2017

Polo Ativo: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MAQUINAS PIRATININGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0000537-93.2018.8.17.3080 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/03/2019

Polo Ativo: RAFAEL DOMINGO ALVES DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA(PE29410-A)

Polo Passivo: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO(SP156347-A) / BEATRIZ FORLENZA CAMILLI(SP0345216-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-11-04(id:4598)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0003963-21.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/04/2017

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA(PE25867-A)

Polo Passivo: LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS - EPP / LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS / ELIZABETH KARINNY FRANCA COSTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 035

Número: 0085998-35.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/09/2020

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. / MILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A) / ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A. / MILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A) / NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 036

Número: 0000708-78.2018.8.17.2230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2020

Polo Ativo: ANDERSON JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA(PE27340-A) / MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA(PE30619-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s): IEDO COELHO LIMA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-11-04(id:4598)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 037

Número: 0007172-13.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/06/2020

Polo Ativo: ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO ALVES DE VASCONCELOS(PE12441-A) / JOSE FRANCISCO ARRUDA ALVES DE VASCONCELOS(PE23242-A)

Polo Passivo: MARIA HELENA APRIGIO DE CARVALHO

Advogado(s) do Polo Passivo: KATARINA HELENA CARVALHO DE PETRIBU(PE48108-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 038

Número: 0038706-88.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/01/2019

Polo Ativo: GEOVANE ANDREUS FARIAS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO(PE30341-A) / ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO(PE28167-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-11-04(id:4598)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 039

Número: 0085260-47.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/08/2020

Polo Ativo: GIRLEIDE TRAJANO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: VLAMIR MARCOS GRESPAN JUNIOR(MT9353-A)

Polo Passivo: OI S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 040

Número: 0021850-83.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/02/2018

Polo Ativo: GRAN MARCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA / SITIO VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO WANDERLEY BEZERRA E SILVA(PE30282-A)

Polo Passivo: MARIA NAYRAN JESUS DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: HUGO DE ARAUJO REGIS(PE41138-A) / PHILIPPE REGIS LIMA(PE41443-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 041

Número: 0018673-95.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/12/2019

Polo Ativo: LUIZ OTAVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA

Advogado(s) do Polo Ativo: LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA(PE16329-A) / MARIA GABRIELA SILVA AZEVEDO(PE35115-A)

Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES(PE21382-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-10-27(id:6189)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 042

Número: 0001206-80.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/09/2021

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: GUSTAVO CABRAL FERNANDO - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS(PE24720-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 043

Número: 0006393-24.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/04/2021

Polo Ativo: ANA CAROLINA GONCALVES CARVALHO

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR(PE23113-A) / ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ(PE16083-A)

Polo Passivo: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: MARYLLIA MARIA GOUVEIA CYSNEIROS SAMPAIO(PE33785-A) / VIRGINIA CUNHA ANDRADE NEVES BAPTISTA(PE16990-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-10-27(id:6189)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 044

Número: 0074311-27.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/06/2021

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Polo Passivo: EDILSON CARMO DE CARVALHO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND(PE41322-A) / BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND(PE16990-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 045

Número: 0025189-90.2017.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/06/2019

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: MARIO DA SILVA CRUZ / IVO DA SILVA CRUZ / IVAN DA SILVA CRUZ

Advogado(s) do Polo Passivo: FILLIPE FERRAZ DE SOUZA BARBOSA(PE43764-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 046

Número: 0030776-48.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/10/2021

Polo Ativo: HELIO LUCIO DA SILVA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: SAMUEL ANTONIO DA COSTA NETO(PE36224-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO BRAZ DA SILVA(PE12450-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 047

Número: 0010241-53.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/07/2020

Polo Ativo: ADALGISA MARIA DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: ZORILDA MARIA DO NASCIMENTO(PE13866-A)

Polo Passivo: TIM CELULAR S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 048

Número: 0002943-74.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/10/2019

Polo Ativo: SEVERINA NECI VIANA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A) / FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 049

Número: 0000763-51.2019.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/11/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: IRAY MARIA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 050

Número: 0002395-49.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/08/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 051

Número: 0002083-73.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/08/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: MARISA MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 052

Número: 0019264-44.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/06/2017

Polo Ativo: THIAGO CAVALCANTI ALVES BARRETO

Advogado(s) do Polo Ativo: WAGNER JOSE DE LEMOS(PE38492)

Polo Passivo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) / CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A) / LE

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 053

Número: 0002079-36.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/06/2019

Polo Ativo: LIANA MARA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 054

Número: 0001686-14.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/07/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: MANOEL ANDRADE BARBOSA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 055

Número: 0002935-97.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: MARIA EUNICE DE AMORIM

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A) / FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 056

Número: 0003481-55.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/07/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: MARIA CRISTINA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A) / FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 057

Número: 0002081-06.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/07/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: MARIA RITA DIAS

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 058

Número: 0000612-85.2019.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/07/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: ANA MARIA ALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A) / FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 059

Número: 0002143-46.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/07/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: JOSIAS ALVES FERREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 060

Número: 0017551-56.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/07/2021

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(GO31630-A) / MARIA LUCILIA GOMES(SP84206-S)

Polo Passivo: JUDAS TADEU CIPRIANO MODESTO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 061

Número: 0001398-55.2020.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/09/2021

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCIO PEREZ DE REZENDE(PE1063-A)

Polo Passivo: WILKER OLIVEIRA LOIOLA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 062

Número: 0000074-76.2019.8.17.3320 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/08/2021

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Polo Passivo: J M DA SILVA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 063

Número: 0000940-24.2020.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/04/2021

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: ARIOSMAR NERIS(SP232751-A)

Polo Passivo: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 064

Número: 0010804-37.2019.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/08/2021

Polo Ativo: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROBERTO ROMAO(SP209551-A)

Polo Passivo: ALEX JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 065

Número: 0010077-34.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/07/2021

Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI(SP248970-A)

Polo Passivo: CRISTIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 26/11/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 066
Número: 0029942-77.2019.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 10/08/2021
Polo Ativo: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROBERTO ROMAO(SP209551-A)
Polo Passivo: JOSE AILTON BEZERRA GUEDES
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 26/11/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 067
Número: 0075277-87.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 31/08/2021
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO SCHULZE(SC7629-A)
Polo Passivo: PATRICK LINS GAIAO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 26/11/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 068
Número: 0000729-47.2017.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 31/08/2020
Polo Ativo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROBERTO ROMAO(SP209551-A)
Polo Passivo: RODOLFO F. C. DOMINGUES TRANSPORTES - ME
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 26/11/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 069
Número: 0017835-66.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 12/07/2021
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO BRAZ DA SILVA(PE12450-D)
Polo Passivo: CARLOS SANTOS CORREIA LIMA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 070

Número: 0003463-34.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/12/2019

Polo Ativo: JOSEFA MARGARIDA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A) / FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 071

Número: 0002865-80.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/10/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: MARIA CELIA LIRA DA CUNHA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A) / FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 072

Número: 0003761-26.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/12/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: ROSELANE ESTRELA DE AGUIAR BERNARDO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A) / FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 073

Número: 0003422-67.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/12/2019

Polo Ativo: JOSE GIVALDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A) / FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 074

Número: 0001488-74.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/07/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: CLECIA BARBOSA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 075

Número: 0016064-51.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/09/2021

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A / ELY MAGNO DIAS / CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DIAS

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / LEONARDO QUERCIA BARROS(PE29180-A)

Polo Passivo: ELY MAGNO DIAS / CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DIAS / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO QUERCIA BARROS(PE29180-A) / THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s): (27/10/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-10-27(id:6189).

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 076

Número: 0022642-71.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/07/2021

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: MICHEL RICARDO SILVA DE PAULA(PE26930-A) / CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A) / ANTONIO

Polo Passivo: ANNA MARIA BARLA VAY

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / LE

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s): (27/10/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-10-27(id:6189).

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 077

Número: 0002225-77.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/05/2019

Polo Ativo: TEREZA MARIA DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s): (27/08/2019)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2019-08-27(id:2915)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 078

Número: 0001864-60.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/06/2019

Polo Ativo: JOSE SEVERINO IRMAO

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s): (27/08/2019)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2019-08-27(id:2915)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 079

Número: 0002160-82.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/06/2019

Polo Ativo: EZEQUIAS DIAS DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s): (27/08/2019)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2019-08-27(id:2915)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 080

Número: 0017920-41.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/11/2019

Polo Ativo: ITALO CESAR DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ROGERIO MELO DOS SANTOS(PE38726-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s): (27/10/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-10-27(id:6189).

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 081

Número: 0006182-07.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/09/2017

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA LUCILIA GOMES(SP84206-S) / AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(GO31630-A) / ALINE PATRICIA ARAUJO M

Polo Passivo: JORGE AIRTON AVILA WEBER - ME / JORGE AIRTON AVILA WEBER

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ROBERTO DA SILVA MAIA

Situação: Pautado

Sobra(s): (07/05/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-05-07(id:5415).

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 082

Número: 0017311-58.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/11/2019

Polo Ativo: USINA PUMATY S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS(PE17380-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR / CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Relator: ROBERTO DA SILVA MAIA

Situação: Pautado

Sobra(s): (07/05/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-05-07(id:5415).

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 083

Número: 0113802-52.2018.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/03/2020

Polo Ativo: C. R DE OLIVEIRA BARROS - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: ÁLVARO CHAVES CALDAS(PE23862-A) / ANTONIO DE CARVALHO SOARES FILHO(PE25067-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ROBERTO DA SILVA MAIA

Situação: Pautado

Sobra(s): (11/06/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-06-11(id:5560)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 084

Número: 0018511-66.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/12/2020

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Polo Passivo: MARIA SOFIA VALADARES CORTE REAL

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO DE SOUZA LEAO(PE32175-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ROBERTO DA SILVA MAIA

Situação: Pautado

Sobra(s): (11/06/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-06-11(id:5560)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 085

Número: 0013139-55.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/07/2019

Polo Ativo: LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: CLEODON FONSECA(PE16222-A)

Polo Passivo: PAULISTA PRAIA HOTEL S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS(PE21792-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ROBERTO DA SILVA MAIA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 086

Número: 0046343-61.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/03/2021

Polo Ativo: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MARTIN

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO(PE11201-A)

Polo Passivo: GB GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES S/A.

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES(PE13576-A) / PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA(PE18167-A) / EDUARDO

Terceiro(s) Interessado(s): WELLINGTON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ROBERTO DA SILVA MAIA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 087

Número: 0010000-84.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/10/2017

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ELANO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(CE13400-A) / VINICIUS MOTA DE MELO SANTOS(PE32571-A)

Polo Passivo: ÍCARO SANTANA NASCIMENTO / ZELIA CARNEIRO DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Passivo: PALOMA FIAMA DOS SANTOS SILVA(PE43497-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 088

Número: 0012694-89.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/10/2018

Polo Ativo: HERIVELTO CAETANO DE SOUSA / ANA MARIA DE MELO SOUSA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO LUIZ DA SILVA LIRIA(PE40649-A) / TERTULIANO SEVERINO DE ANDRADE(PE45371-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA / AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 089

Número: 0012276-54.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/10/2018

Polo Ativo: MARIA LUIZA PEREIRA VILLACA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO VILLACA CARDOSO DE MELLO(PE21950-A) / BRUNO MOREIRA VICTOR BRUERE(PE24461-A)

Polo Passivo: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 090

Número: 0000676-95.2019.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/12/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: MARILUCIA CORREIA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A) / FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 091

Número: 0001773-67.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/07/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: ROSINETE FELIX MOREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 092

Número: 0002730-68.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/07/2019

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: CARMEN JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Paulo César Pereira

Secretário da Primeira Câmara Cível

DESPACHO/DECISÃO - 1ªCC

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07670 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

Alexandra de Santana C. Vilela(PE024067)

003 0000183-41.2016.8.17.1010(0537874-7)

Arine Pedrosa da Costa(PE031066)

002 0052996-80.2007.8.17.0001(0475319-3)

Djalma Gonçalves Raposo Netto(PE027756)

003 0000183-41.2016.8.17.1010(0537874-7)

Eliane Barbosa Matias da Silva(PE015466)

001 0000327-95.2016.8.17.0660(0458463-2)

MARIANA DE OLIVEIRA MELO(PE026060)

001 0000327-95.2016.8.17.0660(0458463-2)

MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA(PE027912)	001 0000327-95.2016.8.17.0660(0458463-2)
Nelson Wilians Fraton Rodrigues(PE000922A)	002 0052996-80.2007.8.17.0001(0475319-3)
PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA(DF037996)	001 0000327-95.2016.8.17.0660(0458463-2)
Patricyo Rosomylson dos Anjos e Sá(PE023662D)	003 0000183-41.2016.8.17.1010(0537874-7)
Patrícia Martins Nunes(PE011303)	004 0004685-79.2013.8.17.1090(0542450-0)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	002 0052996-80.2007.8.17.0001(0475319-3)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	002 0052996-80.2007.8.17.0001(0475319-3)
Valder Rubens De Lucena Patriota(PE010203)	001 0000327-95.2016.8.17.0660(0458463-2)
Victor Henrique Galvão Albuquerque(PE041932)	004 0004685-79.2013.8.17.1090(0542450-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0004685-79.2013.8.17.1090(0542450-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000327-95.2016.8.17.0660
(0458463-2)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Goiana

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana**

: 00023098120158170660 Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA

: MARIANA DE OLIVEIRA MELO(PE026060)

: MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA(PE027912)

: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi

: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA(DF037996)

: Eliane Barbosa Matias da Silva(PE015466)

: Valder Rubens De Lucena Patriota(PE010203)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Despacho

: 15/09/2021 11:30 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Intime-se o apelante para se pronunciar acerca da petição de fl. 80, que trata sobre o depósito em juízo do valor incontroverso.

Recife, 02 de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR

Apelação Cível n. 0458463-2

**002. 0052996-80.2007.8.17.0001
(0475319-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Banco do Brasil S/A

: Nelson Wilians Fraton Rodrigues(PE000922A)

: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Arine Pedrosa da Costa(PE031066)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz João Maurício Guedes Alcoforado

: Despacho

: 13/09/2021 14:10 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Intime-se a parte apelada, Maria Socorro de Oliveira, por meio de seus advogados, para que se manifeste, no prazo razoável de 5 (cinco) dias, sobre a transação noticiada às folhas 385/392, trazendo aos autos o Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo, devidamente assinado.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de setembro de 2021.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator

**003. 0000183-41.2016.8.17.1010
(0537874-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Orocó.

: **Vara Única**

: EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA

: Alexandra de Santana C. Vilela(PE024067)

: Djalma Gonçalves Raposo Netto(PE027756)

: LUCICLEIDE SATURNO DOS SANTOS

: Patricyo Rosomylson dos Anjos e Sá(PE023662D)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Despacho

: 30/07/2021 11:59 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0537874-7

Apelante: EKT Serviços de Cobrança Ltda.

Apelada: Lucicleide Saturno dos Santos

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Na conformidade da certidão de fl. 212, a pessoa jurídica apelante não colheu oportunidade que lhe foi regularmente concedida para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para lograr o benefício da gratuidade da justiça pleiteado em seu recurso.

Bem por isso, forte no art. 99, § 7º, última figura, do CPC indefiro o pedido e assino o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de deserção, desta feita a recorrente comprove o pagamento do preparo de seu apelo. Levando em consideração, naturalmente, o valor atualizado da causa na forma do diálogo entre o art. 1º da na espécie ainda operante Lei (estadual) nº 11.404/96 e o art. 1º da Lei (federal) nº 6.899/81, de inteligência confirmada por sedimentado entendimento do STJ (v.g.: 5ª T., AgRg no REsp 95708/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.02.1997).

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 30 de julho de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

lba

**004. 0004685-79.2013.8.17.1090
(0542450-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Paulista

: **1ª Vara Cível**

: Nanci Miranda Vieira da Silva

: Patrícia Martins Nunes(PE011303)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ATIVOS S/A

: BANCO DO BRASIL S. A.

: Victor Henrique Galvão Albuquerque(PE041932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Despacho

: 30/07/2021 11:59 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0542450-0

Apelante: Nanci Miranda Vieira da Silva

Apelados: Ativos S/A e outro

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Na conformidade da certidão de fl. 210, a apelante não colheu oportunidade que lhe foi regularmente concedida para comprovar o preenchimento dos requisitos legais em ordem a ser contemplada com o benefício da gratuidade da justiça pleiteado no recurso.

Bem por isso, forte no art. 99, § 7º, última figura, do CPC indefiro o pedido e assino o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de deserção, desta feita a recorrente comprove o pagamento do preparo de seu apelo. Levando em consideração, naturalmente, o valor atualizado da causa na forma do diálogo entre o art. 1º da na espécie ainda operante Lei (estadual) nº 11.404/96 e o art. 1º da Lei (federal) nº 6.899/81, de inteligência confirmada por sedimentado entendimento do STJ (v.g.: 5ª T., AgRg no REsp 95708/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.02.1997).

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 30 de julho de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

lba

DESPACHOS/1ªCC

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.07699 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0011714-31.2011.8.17.1130(0504181-6)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	003 0012810-08.2010.8.17.0810(0545446-8)
Danielle Torres Silva(PE018393)	003 0012810-08.2010.8.17.0810(0545446-8)
Fábio Augusto Cucci(PE001064A)	001 0052799-28.2007.8.17.0001(0217200-5)
João Raphael Correia Barbosa de Sá(PE028311)	002 0011714-31.2011.8.17.1130(0504181-6)
Jéssica Oliveira Santos(PE037708)	002 0011714-31.2011.8.17.1130(0504181-6)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	003 0012810-08.2010.8.17.0810(0545446-8)
Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)	003 0012810-08.2010.8.17.0810(0545446-8)
NELSON WILIANS FRATONI	001 0052799-28.2007.8.17.0001(0217200-5)
RODRIGUES(PE00922)	
Nelson Augusto Dornelas Câmara(PE024303)	001 0052799-28.2007.8.17.0001(0217200-5)
Rafael Ribeiro de Amorim(PE022344)	002 0011714-31.2011.8.17.1130(0504181-6)
e Outros	001 0052799-28.2007.8.17.0001(0217200-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0052799-28.2007.8.17.0001 (0217200-5)**Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: 26ª Vara Cível
Apelante	: Banco do Brasil S/A
Advog	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(PE00922)
Advog	: Fábio Augusto Cucci(PE001064A)
Advog	: e Outros
Apelado	: Danusia Maria de Souza Castro
Apelado	: José Areolino da Silva
Apelado	: Maria Elizabeth Cavalcanti Chaves
Apelado	: Gilvan Cavalcanti de Oliveira
Apelado	: Maria do Carmo Menezes de Barros
Advog	: Nelson Augusto Dornelas Câmara(PE024303)
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto da Silva Maia
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 25/10/2021 17:30 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0217200-5**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: DANUSIA MARIA DE SOUZA CASTRO E OUTROS

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Promova a Diretoria Cível ao cadastramento do advogado constituído pelo Banco do Brasil S/A às fls. 153 e seguintes.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de outubro de 2021.

DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATOR

**002. 0011714-31.2011.8.17.1130
(0504181-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Reprte

Reprte

Apelado

Advog

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Petrolina

: **4º Vara Cível**

: R. K. S. B. B. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Rafael Ribeiro de Amorim(PE022344)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: EVANDRO DA SILVA BARBOZA

: SILVANA DE AZEVEDO BRITO

: FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR

: João Raphael Correia Barbosa de Sá(PE028311)

: Jéssica Oliveira Santos(PE037708)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Nelma Ramos Maciel Quaiotti

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego

: Despacho

: 27/08/2021 12:29 Local: Diretoria Cível

D E S P A C H O

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 700/705) que, em sítio indenizatório, julgou improcedente a pretensão autoral.

Em análise aos autos, verifico a ausência de intervenção do Ministério Público atuante no juízo de primeiro grau, em que pese ser o autor menor, o que acarreta a nulidade do feito, ainda mais quando o prejuízo é evidente, porque lhe foi desfavorável a sentença, subsistindo a possibilidade de se encaminhar o julgamento do seu apelo para o desprovimento recursal.

Logo, por força do artigo 10 do CPC, determino a intimação das partes, para, querendo, se pronunciarem, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, acerca de eventual cassação da sentença, por ausência de intervenção ministerial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 27/08/2021.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR

003. 0012810-08.2010.8.17.0810

(0545446-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Última Devolução

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **5ª Vara Cível**

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: ADILSON FERREIRA CAMPOS

: MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA

: FRANCISCO CARLOS REIS NOGUEIRA

: MARILUCE COSTA DE SOUZA

: MARIA DE ELITE BARBOSA

: MÁRIO DE BRITO BARBOSA

: MARIA DOS PRAZERES DE ARRUDA MARTINS

: ADRIANA LOPES DE VASCONCELOS OLIVEIRA

: MIRIAM PEREIRA DO SACRAMENTO

: MARIA DAS DORES FELIX DA SILVA

: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

: Marinalva Galdino da Silva

: Mário de Brito Barbosa

: MARIA DAS DORES FELIX DA SILVA

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: 16/09/2021 08:20 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação nº 0545446-8

Embargantes: Adilson Ferreira Campos e outros

Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Relator: Des. Fernando Ferreira

D E S P A C H O

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

No antepenúltimo parágrafo da decisão de suspensão deste processo, sem vício de expressão determinei "a intimação das partes, notadamente para eventual formulação do requerimento regulado nos subsequentes §§ 9º a 13 do citado dispositivo [art. 1.037 do CPC], necessariamente informado pela cabal demonstração da distinção entre a questão a ser aqui decidida e a que subsidia aludido Tema 1039 dos recursos múltiplos no STJ" (fl. 1.316).

Questão essa correlacionada com a fixação do termo inicial da prescrição de pretensão indenizatória de mutuário em contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que passou a subsidiar o Tema 1039 da Tabela dos Recursos Repetitivos e cujos recursos selecionados paradigmas da controvérsia ainda se encontram pendentes de decisão de mérito pela Segunda Seção do STJ.

Não consigo atinar, portanto, com o motivo pelo qual, com lastro na tese de que em respeito à coisa julgada o tema da prescrição não mais pode ser discutido nestes autos, os apelados formulam, exata e precisamente, citado requerimento de distinguishing travestido, porém, em peça de oposição de embargos declaratórios.

Destarte, ao tempo em que, subserviente ao princípio da instrumentalidade das formas (CPC, 188), informador do preceito fundamental da efetividade do processo (CPC, 4º), recepciono a petição de fls. 1.319/1.327 como se do requerimento versado no § 9º do art. 1.037 do CPC se tratasse, determino:

a) a desconstituição do "Termo de Autuação e Distribuição" de fls. 1.328/1329, alusivo ao recurso de embargos de declaração não recepcionado como tal; e

b) a intimação da seguradora apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, querendo, sobre aludido requerimento de separação (CPC, art. 1037, § 11).

Uma vez decorrido esse prazo, e com ou sem a manifestação ora oportunizada, retornem os autos conclusos.

Publique-se, para efeito de intimação.

À Diretoria Cível para imediata adoção das medidas cabíveis, mormente quanto ao que dispus na letra "a" acima.

Recife, 14 de setembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

DECISÃO/1ª CC

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07667 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE

PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Carla Mendes da Silva Pereira
 Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)
 Edmilson Boa Viagem A. Júnior
 Gilberto Freire Calado
 Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)
 Jael Cyreno Gonçalves da Silva
 Leonardo Freire Galiza(PE027358)
 Ney R. Araújo(PE010250)
 Sonia Ferreira Barbosa
 Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)
 Tânia Vainsencher(PE020124)
 Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

004 0062724-38.2013.8.17.0001(0514623-2)
 001 0007258-72.2007.8.17.0000(0129275-1/01)
 004 0062724-38.2013.8.17.0001(0514623-2)
 001 0007258-72.2007.8.17.0000(0129275-1/01)
 001 0007258-72.2007.8.17.0000(0129275-1/01)
 004 0062724-38.2013.8.17.0001(0514623-2)
 001 0007258-72.2007.8.17.0000(0129275-1/01)
 004 0062724-38.2013.8.17.0001(0514623-2)
 002 0048263-71.2007.8.17.0001(0408630-8)
 001 0007258-72.2007.8.17.0000(0129275-1/01)
 002 0048263-71.2007.8.17.0001(0408630-8)
 002 0048263-71.2007.8.17.0001(0408630-8)
 003 0000461-95.2013.8.17.0800(0439600-3)
 002 0048263-71.2007.8.17.0001(0408630-8)
 003 0000461-95.2013.8.17.0800(0439600-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007258-72.2007.8.17.0000
(0129275-1/01)

Comarca
 Ação Originária
 Embte
 Procdor
 Procdor
 Procdor
 Procdor
 Estag.
 Embdo
 Advog
 Advog
 Advog
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Embargos de Declaração

: Recife
 : 01292751 Mandado de Segurança Mandado de Segurança
 : Estado de Pernambuco
 : Juliana Balbinot Lucian
 : Antiógenes Viana Sena Júnior
 : Luciana Rorfe de Vasconcelos
 : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
 : Luciana de Holanda Ramos
 : Lojas Insinuante Ltda.
 : Edmilson Boa Viagem A. Júnior
 : Gilberto Freire Calado
 : Sonia Ferreira Barbosa
 : Carla Mendes da Silva Pereira
 : Jael Cyreno Gonçalves da Silva
 : Seção Cível
 : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
 : Decisão Interlocutória
 : 01/10/2021 11:32 Local: Diretoria Cível

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS INSINUANTE LTDA. contra ato coator imputado ao SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO e ao PRESIDENTE DO CONSELHO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS (CMTU), consistente na aprovação de cronograma para implantação de vale transporte eletrônico (em substituição ao vale transporte em papel), bem como na fixação de prazo improrrogável até 12/09/2015 para que as empresas com mais de 100 (cem) empregados residentes na Região Metropolitana do Recife implantassem o referido sistema.

Relatei o presente writ enquanto ainda integrava o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, inclusive concedendo a liminar perseguida, através do pronunciamento unipessoal lançado às fls. 58/60, datado de 29/09/2005, com a expressa determinação de notificação das autoridades apontadas como coatoras para, querendo, prestarem as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Certificado o decurso de prazo sem as informações (fl. 65), e não tendo sido interposto agravo interno (fl. 66), a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 72/73, seguindo-se o feito para pauta de julgamento (fl. 74).

O órgão colegiado concedeu a segurança, por unanimidade de votos (fls. 80/85), a fim de determinar que as autoridades coatoras emitam e comercializem o vale transporte no valor da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos de tal obrigaçã, sem repasse da tarifa dos serviços.

Publicado o acórdão, o ESTADO DE PERNAMBUCO opôs embargos de declaração (fls. 02/05 dos autos apensos nº 0129275-1/01), que foram rejeitados à unanimidade através de acórdão datado de 30/01/2008 (fls. 16/20 dos autos apensos nº 0129275-1/01), nos termos do voto do relator substituto Des. Jorge Américo Pereira de Lira, à época juiz convocado.

Ato contínuo, foi interposto recurso especial (fls. 124/133) cujo seguimento foi negado pela Vice-Presidência (fls. 137/140). Manejado agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 02/05 dos autos apensos nº 0182080-2), o Ministro Relator Teori Zavascki proferiu decisão dando provimento ao recurso para determinar a subida do recurso especial (fl. 193 dos autos apensos nº 0182080-2).

Recebido o recurso especial pela egrégia Corte Superior, o Ministro Sérgio Kukina deu-lhe provimento a fim de anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, sob argumento de que "não houve emissão de juízo de valor acerca das teses do apelo" e que este Tribunal quedou "silente sobre tal argumento, limitando-se a manter os fundamentos da sentença de primeiro grau e rejeitando os pertinentes aclaratórios".

Assim, o feito retornou a este Tribunal para reapreciação dos aclaratórios, vindo-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Decido.

Removido para a Primeira Câmara Cível, há muito passei a integrar o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, deixando de compor o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis.

Tal circunstância faz incidir, na espécie, o art. 152 do RITJPE1, que estabelece a competência do desembargador substituto ou sucessor para relatar embargos de declaração, em caso de desconvoação ou afastamento do relator do acórdão embargado por qualquer motivo.

Dessa forma, considerando que não mais integro o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, impõe-se a redistribuição do presente feito ao meu sucessor no referido órgão, competente para relatar o presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27/09/2021.

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Desembargador Relator

1 "Art. 152. Nos embargos de declaração, será relator o da decisão ou do acórdão embargado, salvo se estiver desconvocado ou afastado por qualquer motivo, inclusive na hipótese de férias, caso em que funcionará o desembargador substituto ou sucessor."

**002. 0048263-71.2007.8.17.0001
(0408630-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: MARIA JOSE ALVES DA SILVA

: Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)

: Ney R. Araújo(PE010250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Unibanco S/A

: Tânia Vainsencher(PE020124)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: Decisão Interlocutória

: 26/08/2021 09:23 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 0408630-8

APELANTE: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA

APELADO: UNIBANCO S/A

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO

Atendo ao pedido de fls. 255 e determino à Diretoria Cível que cadastre os novos patronos do apelado e proceda à alteração na capa dos autos, devendo todas as intimações referentes ao presente recurso ser direcionadas ao advogado indicado no petição.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Planos Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (Tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença ou que se encontrem em fase instrutória.

O Ministro destacou que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Ministro Dias Toffoli, de todos os processos em fase recursal que tratem de expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão (Tema 264), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.

Tal decisão, publicada em 22/04/2021, se deu nos autos do RE 631.363, com repercussão geral (Tema 284) que se refere ao Plano Collor I, e atinge também o RE 632.212 (Tema 285), que trata do Plano Collor II.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, até que a matéria seja definitivamente decidida pela Corte Suprema. Os autos deverão ficar arquivados na Diretoria Cível deste E. Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 09 de julho de 2021.

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator
(13)

**003. 0000461-95.2013.8.17.0800
(0439600-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Itaquitinga

: **Vara Única de Itaquitinga**

: Severino José dos Santos

: Silvio Roberto F. de Sena

: BANCO BMC S.A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Decisão Interlocutória

: 30/07/2021 11:59 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0439600-3

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

A controvérsia estabelecida nestes autos também envolve discussão em torno da validade de concessão de crédito na modalidade consignado por instituição financeira a pessoa analfabeta.

Nesse contexto, cuido que no julgamento da admissibilidade da instauração do IRDR nº 0016553-79.2019.8.17.9000, consoante acórdão inserido no Sistema PJe em 12.02.2021, na esteira do diálogo entre o art. 982, I, do CPC e o art. 150, IX, do RITJPE a Seção Cível determinou "a suspensão de todos os processos pendentes no Estado de Pernambuco, em ambos os graus de jurisdição e no âmbito dos juizados especiais, nos quais se discuta a questão nuclear controvertida" (Id 17734469 - Págs. 18/19 dos autos respectivos).

Bem por isso, suspendo o processamento/julgamento deste recurso e, por aplicação extensiva do disposto no art. 1.037, § 8º, do CPC, cabível na espécie a teor do Enunciado 345 do FPPC, determino a intimação das partes inclusive para eventual formulação do requerimento de distinguishing regulado nos subsequentes §§ 9º a 13 do citado dispositivo, necessariamente informado pela cabal demonstração da distinção entre a questão a ser aqui decidida e a que subsidia a acatada proposição de fixação de tese jurídica para desate da questão nuclear identificada alhures, quando do julgamento de mérito do referido IRDR.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

À Diretoria Cível para imediata adoção das medidas cabíveis, mormente quanto à custódia destes autos e sua decorrente baixa provisória na parcela do acervo ativo deste órgão fracionário confiada à minha relatoria.

Recife, 30 de julho de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**004. 0062724-38.2013.8.17.0001
(0514623-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: CELPOS - FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL

: Leonardo Freire Galiza(PE027358)

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: NICODEMOS DA SILVA DE SANTANA

: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Decisão Interlocutória

: 12/11/2021 07:30 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514623-2

APELANTE: CELPOS - FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL

APELADO: NICODEMOS DA SILVA DE SANTANA

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

DECISÃO

Declaro-me impedido para funcionar no presente feito, nos termos do art. 144, VIII, do CPC1.

Remetam-se os autos à Diretoria Cível de 2º Grau para redistribuição do recurso, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Recife, 28 de outubro de 2021.

FREDERICO RICARDO ALMEIDA NEVES

Desembargador Relator

1 "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;"

2ª Câmara Cível

DIRETORIA CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

32ª PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 2ª CÂMARA CÍVEL, DE 29.11.2021 a 03.12.2021.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tje.pe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.pe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 31ª Sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 2ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 29.11.2021, às 14h e encerrada no dia 03.12.2021, com a seguinte composição: Des. Presidente – Adalberto de Oliveira Melo e os demais Desembargadores: Alberto Nogueira Virgínio e Isaías Andrade Lins Neto

AVISOS:

1. Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 2ª Câmara Cível ocorrerá exclusivamente pelo e-mail da Secretária de Sessões: ana.filgueira@tje.pe.jus.br.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto.nogueira@tje.pe.jus.br

gabdes.adalberto.melo@tje.pe.jus.br

gabdes.isaias.lins@tje.pe.jus.br

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0074013-40.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/03/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA DE GOES CAVALCANTI

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE(PE23679-A) / EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI(PE23546-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2019-09-09(id:2988)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002

Número: 0044259-14.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/10/2021

Polo Ativo: DAMIAO JOSE DE BARROS

Advogado(s) do Polo Ativo: GILVAN OLIVEIRA SILVA JUNIOR(PE47994-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0008644-58.2021.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/09/2021

Polo Ativo: MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO MORAIS KRUSE(PE48312-A)

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004

Número: 0026698-45.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/02/2021

Polo Ativo: SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ABERTO MULTISSETORIAL / MELLORE ALIMENTOS LTDA / KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI(SC8789-A) / ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(MG67455-A) / LEONARDO DE MELO BERNARDINO(MG175707-A) / PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A)

Polo Passivo: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA / SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ABERTO MULTISSETORIAL / MELLORE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A) / SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI(SC8789-A) / ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(MG67455-A) / LEONARDO DE MELO BERNARDINO(MG175707-A)

Terceiro(s) Interessado(s): SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-05-19(id:5474)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso do autor e negou-se provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 005

Número: 0014802-86.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/08/2021

Polo Ativo: MARIA VALERIA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA VALERIA FERREIRA DA SILVA(PE16717-A)

Polo Passivo: ANA PAULA DA SILVA TORRES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0001857-25.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/08/2018

Polo Ativo: RILDA MARIA SITORIO DOMINGOS DE ANDRADE

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO(PE18500-A)

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS ALBERTO BAIÃO(RJ19728-A) / GERMANA VIEIRA DO VALLE(RJ128579-A) / CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE1322-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0018568-50.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/10/2021

Polo Ativo: JOSEPH DOMINGOS DA SILVA / MARIA DO CARMO DE LIMA E SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ROMILDO MENDES(PE35201-A)

Polo Passivo: PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: LAURA DE FREITAS CARVALHO(PE49141-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0000885-34.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/01/2020

Polo Ativo: JOSE NIVALDO CAMPOS DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE LUIZ GIL RODRIGUES(PE20225-A)

Polo Passivo: CARDEAL CAXANGA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA MELO CAVALCANTI SANTOS(PE14157-A) / JOSE RICARDO SANTOS(PE14305-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0003359-75.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/03/2020

Polo Ativo: JACYARA PEDROSA DE ANDRADE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A) / KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A)

Polo Passivo: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. / UNIMED NORTE NORDESTE - CONFEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA(BA24308-A) / THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO(PB14370-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0011921-89.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/06/2020

Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE AMARAL DE MENDONCA

Advogado(s) do Polo Ativo: CHRISTIENNE MARIE DOS SANTOS CAVALCANTI FERREIRA(PE31611)

Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0083892-03.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/07/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A / JULLYARD BAQUIL DE SOUSA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) / KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A)

Polo Passivo: JULLYARD BAQUIL DE SOUSA / SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) / KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A) / THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0004470-94.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/04/2020

Polo Ativo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A) / LUANA NATHALY PEREIRA(PE26327-A)

Polo Passivo: ARRAES FORTALEZA RESTAURANTES LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA RAFAELA PECORELLI PIMENTEL SANTA CRUZ(PE33004-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0070712-85.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/06/2021

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A) / FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS(PE16788-A)

Polo Passivo: AVER O MAR IMOVEIS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO PIRES MALAQUIAS(PE21844-A) / BRUNO BUARQUE DE GUSMAO(PE24456-A)

Terceiro(s) Interessado(s): ISABELA DE POSSIDIO MARQUES

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014

Número: 0001948-60.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/02/2021

Polo Ativo: ANNIE LEZAN BITTENCOURT DE MOURA / JOSE MARIA GAMEIRO DE MOURA NETO / LIDER IDIOMAS LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO PIRES MALAQUIAS(PE21844-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: SERVIO TULIO DE BARCELOS(MG44698-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0000512-57.2018.8.17.3120 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/05/2020

Polo Ativo: ALEXANDRA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ARNALDO CESAR LACERDA(PE38744-A) / MIRIA CORREIA GOMES SANTOS(PE38976-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(PE1183-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0001908-08.2017.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/11/2020

Polo Ativo: DENIZE ALEIXO PEREIRA DA SILVA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAUJO(PE30025-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0005799-65.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/02/2019

Polo Ativo: FEDERAL DE SEGUROS S A

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO SILVA NAVEGA(RJ118948-A)

Polo Passivo: LUZIA LOURENCO DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO(PE17009-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0000032-61.2017.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/07/2020

Polo Ativo: JOSE GENILSON DE MOURA / MARIA APARECIDA DE MOURA / MARCIONILA ALZIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL ALVARES GOMES(PE18642-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(PE19353-A) / DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0013679-53.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 02/08/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)

Polo Passivo: ADDA MARINA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: SERGIO VELHO BARRETTO GONCALVES DOS SANTOS FILHO(PE42608) / MARIA HELENA CAVALCANTI SAUNDERS(PE43873-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0041057-68.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/03/2019

Polo Ativo: GERCIANE NEVES DE FRANCA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIO LUIZ VIANA BATISTA(PE40273-A) / DANIEL AUGUSTO SILVA CAVALCANTI(PE34026-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S. A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0000279-96.2019.8.17.3420 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/07/2021

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA SIPAZ

Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE MARCIO PEREIRA(PE1373-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0000199-56.2017.8.17.3080 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/01/2020

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) / LORENA SIMOES FLORENCIO(PE30391-A)

Polo Passivo: JUDITE FELIX PEREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE(PE14966-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0004629-55.2016.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/03/2018

Polo Ativo: VILMA CRISTINA SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA ELIZABETH SILVA SODRE DA MOTA(PE31220-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: BERNARDO BUOSI(SP227541-A) / WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0054606-14.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/04/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: ANA LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA / JOSE RONALDO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: SUZANA LOPES DA SILVA(PE29020-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0008834-60.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/04/2019

Polo Ativo: DEONILSON NOGUEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO ROBERTO DO NASCIMENTO SANTOS(PE40978-A)

Polo Passivo:

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0003363-97.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/08/2020

Polo Ativo: RICARDO RODRIGUES NORMANDO SIMOES

Advogado(s) do Polo Ativo: GIANCARLO PACHECO DA SILVA(PE19154-A)

Polo Passivo: EXCELENCIA LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA SIMOES PESTANA(PE23097-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0010693-68.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/10/2017

Polo Ativo: TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(CE13463-A)

Polo Passivo: MARIA REGINA DA SILVA / URANO BERNARDO DA SILVA / LUCAS BERNARDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: SEVERINO FRANCISCO RODRIGUES(PE20115-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0064879-18.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/03/2021

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Polo Passivo: MARCIA VASCONCELLOS TAVARES DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: JOÃO EDUARDO SOARES DONATO(PE29291-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-08-23(id:5865)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 029

Número: 0027725-32.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/11/2020

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / VANIA MARIA JORGE DOS ANJOS

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ROSANGELA MARIA PEREIRA VITORINO / JOSE MIGUEL DOS ANJOS

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR(PE24019-A) / DANUZA MARIA DE LIMA MEDEIROS(PE27281-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0000920-37.2018.8.17.2380 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/07/2020

Polo Ativo: LUCIENE MAXIMINIANA DA SILVA SOUSA

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCELINA RANIELLE SANTOS DE ANDRADE(PE41840-A) / RONY SIMOES GOMES DE BRITO(PE44818-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0013922-76.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/09/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: ZELIA MARIA CERQUEIRA PIMENTEL

Advogado(s) do Polo Passivo: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA(PE24863-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 032

Número: 0000543-90.2019.8.17.2490 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/03/2020

Polo Ativo: CICERA MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA(PE50401-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-06-10(id:3978)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0004820-82.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/04/2020

Polo Ativo: MARIO ANDRADE FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCOS FERNANDO ROCHA CARNEIRO(PE17056-A)

Polo Passivo: CONTABIL ASSESSORIA REAL LTDA - ME / MARCIA MARIA GABRIEL DE MELO E SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0027073-15.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/07/2019

Polo Ativo: EDUARDO PAULO DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: DAVIDSON BARBOSA DA SILVA(PE36605-A) / GUTEMBERGUE SIVALDO DE SANTANA(PE38095-A)

Polo Passivo: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO ALMEIDA SANTOS(SP320657-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Recife, 17 de novembro de 2021

Marcianne Alane Alves de Oliveira

Secretária em substituição da 2ª Câmara Cível

DECISÃO TERMINATIVA – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 12/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07576 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0007115-77.2008.8.17.1090(0503114-1)
Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)	001 0007115-77.2008.8.17.1090(0503114-1)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0007115-77.2008.8.17.1090(0503114-1)
Janielly Nunes e Silva(PE031145)	001 0007115-77.2008.8.17.1090(0503114-1)
João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)	001 0007115-77.2008.8.17.1090(0503114-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0007115-77.2008.8.17.1090
(0503114-1)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2020/27368687
Comarca	: Paulista
Vara	: 3ª Vara Cível
Apelante	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advog	: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Cícero Freire de Lima e outros e outros
Advog	: Janielly Nunes e Silva(PE031145)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: Cícero Freire de Lima
Embargante	: Valdenice Vidal de Araújo
Embargante	: Ruth Felipa Moccock dos Santos Pereira
Embargante	: Antonio de Andrade Ferreira
Embargante	: Maria José do Nascimento
Embargante	: Vera Lúcia de Oliveira Lins
Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
Advog	: Janielly Nunes e Silva(PE031145)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advog	: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Proc. Orig.	: 0007115-77.2008.8.17.1090 (503114-1)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 10/09/2021 11:24 Local: Diretoria Cível

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível (fls. 1.481/1.496) opostos por CÍCERO FREIRE DE LIMA E OUTROS em face da decisão interlocutória de fl. 1.478, que determinou o sobrestamento do feito em razão do acórdão proferido nos autos do Resp. nº 1.799.288/PR, oriundo da 2ª Seção do STJ. (Tema 1.039).

Em suas razões recursais, aduzem os embargantes que inexistente similitude fática e jurídica entre o recurso especial afetado e o caso concreto, uma vez posto que aquele considerou o marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da quitação do contrato, enquanto que a sentença recorrida entendeu que não há como fixar um marco temporal certo, já que os danos nos imóveis são progressivos, sendo de renovação contínua o termo inicial, motivo pelo pugnam pelo acolhimento do presente recurso.

Sem contrarrazões.

É o que importa a relator. DECIDO.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 1.088/1.108, fls. 1.109/1.146 e fls. 1.201/1.215) interpostos em face de sentença (fls. 1.078/1.083) que julgou ação de indenização securitária envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, onde se discute, também, a declaração de prescrição.

Sobre o tema de nº 1039, a Segunda Seção do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao apreciar o Resp. nº 1.799.288/PR, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, proferiu decisão determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a seguinte tese controvertida: "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face da seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."

Na hipótese, verifico que uma das teses sustentadas e trazida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal mediante o recurso apelativo interposto pela SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 1.109/1.146) foi afetada ao rito do art. 1.036, do Código de Processo Civil de 2015, com ordem de sobrestamento, conforme acórdão da 2ª Seção proferido nos Recursos Especiais n.º 1.799.288 e 1.803.225/PR, DJe de 09.12.2019, para uniformizar o entendimento sobre "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.", referente ao Tema 1.039.

Nesse contexto, com a ordem de sobrestamento, os recursos que tratam da mesma controvérsia neste Egrégio Tribunal devem aguardar a solução definitiva da questão perante o Egrégio STJ, viabilizando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do Código de Ritos.

Forte em tais considerações, rejeito os presentes embargos de declaração, pois desprovidos dos requisitos previstos no art. 1.022, do CPC, mantendo incólume os contornos e a fundamentação da decisão recorrida.

Por oportuno, advirto as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado pelo colegiado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos artigos 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino que a Diretoria Cível proceda com o arquivamento temporário do apelo, a fim de aguardar um pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1039, do Resp. nº 1.799.288/PR, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 8 de setembro de 2021

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator (c)

DECISÕES TERMINATIVAS /

DESPACHOS – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07697 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 André Frutuoso de Paula(PE029250)
 Antonio Braz da Silva(PE012450)
 Bianca Bernardo Mendonça Márquez(PE017690)
 Bruno Buarque de Gusmão(PE024456)
 Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 Bruno Pires(PE021844)
 Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 Celso David Antunes(BA001141A)
 Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)
 Djalma da Silva Neto(PE007926)
 ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA(PE037706)
 Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Fábio Frasato Caires(PE001105A)
 Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
 José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)
 João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
 Juliana Estevam de Almeida(PE032376)
 Leucio de Lemos Filho(PE005807)
 Louise Maria Rocha de Aguiar(AL009490)
 Luis Carlos Monteiro Laureço(BA016780)
 Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)
 Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)
 Mayara Quidute Melo(PE027403)
 Ney R. Araújo(PE010250)

Ordem Processo

007 0000677-86.2016.8.17.0950(0545847-5)
 006 0089292-57.2014.8.17.0001(0471432-5)
 001 0040105-27.2007.8.17.0001(0200026-8)
 003 0031312-65.2008.8.17.0001(0272332-0)
 003 0031312-65.2008.8.17.0001(0272332-0)
 005 0015826-96.2015.8.17.0000(0417920-6)
 003 0031312-65.2008.8.17.0001(0272332-0)
 005 0015826-96.2015.8.17.0000(0417920-6)
 008 0028457-45.2010.8.17.0001(0356279-0)
 008 0028457-45.2010.8.17.0001(0356279-0)
 002 0053732-64.2008.8.17.0001(0223069-1)
 005 0015826-96.2015.8.17.0000(0417920-6)
 005 0015826-96.2015.8.17.0000(0417920-6)
 006 0089292-57.2014.8.17.0001(0471432-5)
 008 0028457-45.2010.8.17.0001(0356279-0)
 007 0000677-86.2016.8.17.0950(0545847-5)
 002 0053732-64.2008.8.17.0001(0223069-1)
 005 0015826-96.2015.8.17.0000(0417920-6)
 004 0007131-55.2013.8.17.1090(0380367-0)
 003 0031312-65.2008.8.17.0001(0272332-0)
 004 0007131-55.2013.8.17.1090(0380367-0)
 008 0028457-45.2010.8.17.0001(0356279-0)
 001 0040105-27.2007.8.17.0001(0200026-8)
 005 0015826-96.2015.8.17.0000(0417920-6)
 001 0040105-27.2007.8.17.0001(0200026-8)
 001 0040105-27.2007.8.17.0001(0200026-8)

Rafael Sganzerla Durand(SP211648)	008 0028457-45.2010.8.17.0001(0356279-0)
Ronnie Preuss Duarte(PE016528)	004 0007131-55.2013.8.17.1090(0380367-0)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	007 0000677-86.2016.8.17.0950(0545847-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0031312-65.2008.8.17.0001(0272332-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0015826-96.2015.8.17.0000(0417920-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0089292-57.2014.8.17.0001(0471432-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0028457-45.2010.8.17.0001(0356279-0)
e Outros	001 0040105-27.2007.8.17.0001(0200026-8)
e Outros	002 0053732-64.2008.8.17.0001(0223069-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0040105-27.2007.8.17.0001
(0200026-8)**

Comarca

Vara

Ação Originária

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **24ª Vara Cível**

: 00401052720078170001 Cobrança Cobrança

: Banco Abn Amro Real S/A

: Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)

: Mayara Quidute Melo(PE027403)

: Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outros

: Maria Clarice de Souza Coelho

: Ney R. Araújo(PE010250)

: e Outros

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Decisão Terminativa

: 10/11/2021 12:19 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200026-8

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/PE 012450

APELADO: MARIA CLARICE DE SOUZA COELHO

ADVOGADO: NEY R. ARAÚJO - OAB/PE 010250

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face da sentença de fls. 01/19, proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE.

Analisando os autos, OBSERVO que após a interposição do recurso, a parte apelada atravessou o petítório de fls. 138/139, informando da celebração de acordo entre as partes. Na mesma oportunidade processual postulou pela homologação do pacto, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Este Relator chegou a proferir os despachos de fls. 143e 149, determinando a intimação da parte apelante para se pronunciar. Mesmo à míngua de manifestação da parte apelante, resolvo homologar o acordo entabulado, tendo em vista a manifestação da parte apelada (fls. 138/139) e ora considerando que as partes são capazes e o objeto da transação é lícito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, e, via de consequência, com base no art. 932 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto, por restar prejudicado.

Publique-se, intem-se e transcorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas legais e de praxe.

Recife, 26 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**002. 0053732-64.2008.8.17.0001
(0223069-1)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara Cível
Apelante	: Banco Bradesco S/A
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)
Advog	: e Outros
Apelado	: IRANILDO DE AMORIM DELMAS
Advog	: Djalma da Silva Neto(PE007926)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 16/11/2021 07:40 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0223069-1 - RECIFE/PE

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho - OAB/SP 126.504

APELADO: IRANILDO DE AMORIM DELMAS

Advogado: Djalma da Silva Neto - OAB/PE 7.926

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: DR. FRANCISCO JULIÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Capital/PE, que, nos autos da ação de cobrança, distribuída sob o nº 0053732-64.2008.8.17.0000, julgou parcialmente procedente o pedido atri para condenar o banco apelante a pagar ao autor as importâncias que deixou de creditar na caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos.

Ocorre que antes do julgamento do presente recurso, veio ao conhecimento deste Relator o petítório de Id. 15581271 colacionado pela parte autora, noticiando a celebração de um acordo e requerendo a homologação da avença e o arquivamento dos autos em decorrência da referida transação efetivada.

Feitas essas considerações, tenho que o acordo celebrado entre as partes preenche as formalidades legais exigidas, mormente em relação à disponibilidade do direito em questão e à representação dos litigantes.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes previstos no Art. 487, III, b, do CPC, e via de consequência, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por se encontrar prejudicado, nos termos do Art. 932, I e III do mesmo diploma legal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. Com o trânsito desta decisão, dê-se baixa dos autos.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

003. 0031312-65.2008.8.17.0001
(0272332-0)

Comarca	: Recife
Vara	: 6ª Vara Cível
Apelante	: DAFONTE VEÍCULOS, TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Apelante	: ESPOLIO DE ANTONIO CARDOSO DA FONTE NETO
Advog	: Bruno Buarque de Gusmão(PE024456)
Advog	: Bruno Pires(PE021844)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: CABANGA IATE CLUBE DE PERNAMBUCO
Advog	: Leucio de Lemos Filho(PE005807)
Advog	: Bianca Bernardo Mendonça Márquez(PE017690)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Revisor	: Des. Adalberto de Oliveira Melo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 16/11/2021 07:33 Local: Diretoria Cível

Apelação

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0272332-0

APELANTE: DAFONTE VEÍCULOS, TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO

APELADO: CABANGA IATE CLUBE DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: KATHYA GOMES VELÔSO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa DAFONTE VEÍCULOS, TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO, contra a sentença proferida pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível da Capital/PE (Fls. 178/180), que, nos autos da Ação Ordinária, distribuída sob o nº 0031312-65.2008.8.17.0001, que julgou improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Todavia, observo que às fls.330/334 foi atravessado termo de transação realizado entre as partes litigantes, pelo qual requerem a sua homologação, bem como a extinção do feito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que a peça processual em questão foi subscrita tanto pela parte autora/apelante, DAFONTE VEÍCULOS, TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARDOSO DA FONTE NETO e seu causídico, Buarque de Gusmão & Pires - Advogados Associados, quanto pela parte ré/apelada, CABANGA IATE CLUBE DE PERNAMBUCO e seu causídico, Dr. Yuri Coriolano.

Nesse passo, tenho que o acordo celebrado entre as partes preenche as formalidades legais exigidas, mormente em relação à disponibilidade do direito em questão e à representação dos litigantes, quando da assinatura do referido termo.

No que concerne à possibilidade de homologação da transação pelo juízo ad quem, já é incontroverso seu cabimento, ainda que as partes hajam transigido posteriormente a publicação do acórdão.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Colendo STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes: DAFONTE VEÍCULOS, TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARDOSO DA FONTE NETO (autor/apelante) e CABANGA IATE CLUBE DE PERNAMBUCO (ré/apelado), e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de praxe, com a baixa no acervo desta relatoria.

Recife, 03 de novembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

004. 0007131-55.2013.8.17.1090
(0380367-0)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: Priples Ltda ME

: Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: Larissa Henrique dos Santos

: Juliana Estevam de Almeida(PE032376)

: Louise Maria Rocha de Aguiar(AL009490)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Despacho
Última Devolução

: Decisão Terminativa
: 16/11/2021 07:29 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0380367-0 - PAULISTA

APELANTE:PRIPLES LTDA ME

APELADO:LARISSA HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO:Juliana Estevam de Almeida (PE 32376)

RELATOR:DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA:REGINA CÉLIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 78/79 proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição de valores, julgou procedentes os pedidos autorais, para declarar nulo o contrato de mútuo celebrado entre as partes, bem como condenar a demandada Priples Ltda ME a pagar a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais.

Nas razões recursais de fls. 107/115, a empresa apelante suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, assegura a ausência de dano moral e material, bem assim a impossibilidade de aplicação do CDC. Pede, ao fim, a total modificação da sentença recorrida.

Contrarrazões às fls. 129/134, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Observe, desde logo, que foi atravessada comunicação da renúncia dos causídicos ao mandado outorgado pela parte apelante, com comprovação de envio e recebimento de telegrama (fls. 143/144).

Determinada a intimação pessoal da recorrente para constituir novo advogado, com mandado cumprido positivamente (fl. 150), esta manteve-se inerte.

Assim sendo, não constituído novo advogado no prazo concedido, é caso de não conhecimento do recurso, na forma do Art. 76, §2º, do CPC, verbis:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I- não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. RENÚNCIA DO MANDATO OUTORGADO PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE NOVOS PROCURADORES NO PRAZO DETERMINADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Transcorrido o prazo determinado para regularização da processual do agravante, é caso de não conhecimento do recurso, com base no previsto no §2º do artigo 76 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM BASE NO ARTIGO 932, III, DO CPC. (TJRS, AI 70072884596, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, julgado em 27/09/2017).

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III do Estatuto de Ritos, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após o trânsito em julgado, proceda a Diretoria Cível, às providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de novembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

005. 0015826-96.2015.8.17.0000

(0417920-6)

Comarca

Vara

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravo de Instrumento

: Abreu e Lima

: **Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima**

: Dario Vitorino Gouveia

: Francisca Maurício de Souza

: Maciel dos Santos Laerte

: Geraldo José de Souza

: Ralph Alves da Silva

: Rosinete do Espírito Santo

: Luzenira Maria Laurentino Silva

: Olindina Chalegre de Lima Costa

: Luzinete Barros Barbosa

: Terezinha Brito Silva

: Onecina Francisca de Lima

: Lindomar Santos de Almeida

: João José Ferreira

: Angelina Maria Barbosa

: Admilson Antônio Ferreira

: João Alves de Oliveira

: Manoel Milanez de Farias

: Severina Olegario de Andrade

: Edinaldo Moreira da Silva

: Arnaldo Alves da Silva

: Arlindo Vieira de Arruda

: Rosa Maria Gama Pinto

: Sonia Maria Pereira dos Santos

: Sérgio Miguel dos Anjos Filho

: João Bernardo da Silva

: José Nairton Monteiro

: Luiz de França Rodrigues de Souza

: João Balbino de Barros

: Everaldo Otacilio Pereira da Silva

: Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)

: ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA(PE037706)

: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 27/08/2021 12:40 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0417920-6

AGRAVANTE: DARIO VITORINO GOUVEIA e OUTROS

AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Em decorrência do julgamento do RE 827.996 pelo Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo legal, manifeste o seu interesse no presente feito.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**006. 0089292-57.2014.8.17.0001
(0471432-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA DE FATIMA DA SILVA

: André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 24/09/2021 12:22 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0471432-5

APELANTE:SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Considerando o julgamento do RE 827.996 pelo Superior Tribunal de Justiça, e bem assim o que restou decidido na sessão do dia 19/02/2020, conforme o teor das notas taquigráficas (fl. 798 v.), DETERMINO a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o seu interesse no presente feito.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 23 de setembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**007. 0000677-86.2016.8.17.0950
(0545847-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Mirandiba

: **Vara Única**

: MÊNDIO ALENCAR DA CRUZ

: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: Decisão Terminativa

: 05/11/2021 12:11 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Me^{ndio} Alencar da Cruz em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca De Mirandiba, nos autos Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, n. 0000677-86.2016.8.17.0950, movida pelo apelante contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, ora apelada, em que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a seguradora demandada ao pagamento, em favor do autor, a quantia de R\$ 2.025,00, a título de indenização securitária, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, assim como juro de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Ao final, considerando a existência de sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da condenação, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios,

para os quais, prefixou o valor de R\$ 1.000,00, na forma do Art. 85, § 8º, do CPC, suspendendo a exigibilidade em favor da parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. (S3)

Depois do julgamento do recurso, sobreveio manifestação conjunta das partes (apelante e apelada - fls. 193/211 e fl. 216), trazendo ao conhecimento desta Relatoria os termos de uma composição entre as partes no processo em questão, estabelecendo as cláusulas e requerendo, por conseguinte, a homologação da transação por força do acordo realizado, nos termos do art. 840, do Código Civil c/c art. 487, III, b, do CPC.

É o que importa a relatar. DECIDO.

Verifico que a hipótese é de direito material disponível, suscetível, portanto, de transação pelas partes e, restando atendidas as formalidades legais atinentes àquelas e seus procuradores legalmente habilitados, admissível se torna a homologação da composição amigável por este Sodalício.

Forte em tais considerações, e ante a inexistência de qualquer óbice quanto à composição, HOMOLOGO a transação formulada pelos litigantes nos seus exatos termos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, decreto a extinção do presente processo, com resolução de mérito, na conformidade do art. 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil, remetendo em seguida os presentes autos à origem para o seu devido arquivamento.

Recife, 04 de novembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**008. 0028457-45.2010.8.17.0001
(0356279-0)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Advog
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Embargado
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2016/102779
: Recife
: **Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: Banco do Brasil S/A
: Luis Carlos Monteiro Laureço(BA016780)
: Celso David Antunes(BA001141A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: ISLENE FILIZOLA FALCAO BEZERRA e outro e outro
: Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: ISLENE FILIZOLA FALCAO BEZERRA e outro e outro
: Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Banco do Brasil S/A
: Luis Carlos Monteiro Laureço(BA016780)
: Celso David Antunes(BA001141A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: BANCO BMG S.A
: Fábio Frasato Caires(PE001105A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Banco do Brasil S/A
: Rafael Sganzerla Durand(SP211648)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: ISLENE FILIZOLA FALCAO BEZERRA
: DANIEL FILIZOLA FALCAO BEZERRA
: Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: BANCO BMG S.A
: Fábio Frasato Caires(PE001105A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Adalberto de Oliveira Melo
: 0028457-45.2010.8.17.0001 (356279-0)
: Decisão Terminativa
: 11/11/2021 11:41 Local: Diretoria Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível Nº: 356.279-0

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP nº 211.648) e outros

Embargado(a): Islene Filizola Falcão Bezerra e outro

Advogado(s) Delmiro Campos Neto (OAB/PE nº 23.1010) e outros

Relator: Des. Adalberto de Oliveira Melo

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 350/354), opostos pelo BANCO DO BRASIL AS, contra a decisão monocrática (fls. 317/324), que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A e deu provimento ao recurso de apelação interposto por ISLNE FILIZOLA FALCÃO BEZERRA E DANIEL FILIZOLA FALCÃO BEZERRA, na forma do artigo 557, parágrafo 1º-a, do CDC, para condenar os então Réus BANCO DO BRASIL S.A E BANCO BMG S.A a pagar aos Autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, atualizado monetariamente a contar da publicação da decisão, acrescido de juros legais de mora desde à citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A parte embargante Banco do Brasil S.A. alega, em síntese, que a decisão embargada é omissa. Primeiro, por não ter se pronunciado quanto a ilegitimidade passiva da ora embargante e segundo que não houve pronunciamento sobre os artigos 927, 186 e 187 do Código Civil dos quais deriva a inexistência do ato ilícito. Dito isso, requereu que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar a omissão alegada, inclusive para efeito de prequestionamento.

De início, registro a aplicação do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ao presente caso.

Conheço o recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos declaratórios possuem objetivo específico, expressamente abordado no art. 1022 do novo Código de Processo Civil, que dispõe: "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material".

Cumpra lembrar, ainda, com respeitosa vênia, que o parágrafo único do citado art. 1022 preceitua que se considera omissa a decisão que "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º."

Por sua vez, o art. 489, §1º, do referido diploma legal, prevê que:

"§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Analisando a decisão embargada, não se afere obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material que justifique a interposição do presente recurso.

Isso, porque, uma vez indicada a fundamentação concernente ao deslinde da controvérsia, resta inviabilizado o reconhecimento de que há no acórdão embargado qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do novo CPC.

Na espécie, não vislumbro nenhuma omissão a ser sanada, sendo certo que os fundamentos expostos no decisum embargado (fls. 317/324) são suficientes para embasá-la e absolutamente claros e inteligíveis, estando evidenciada a intenção do Embargante em rediscutir o que lhe foi desfavorável.

Isso porque, como consignei naquela oportunidade, quanto a legitimidade do Embargante - Banco do Brasil - "A irregularidade dos descontos indevidos perpetrada pelos Réus restou verificada no caso sub judice, haja vista que, "manteve, sem nenhuma autorização formal, por mais de um ano débito fraudulento na conta dos autores, inclusive se insurgindo, em favor do co-réu, contra a concessão de tutela antecipada que nenhum prejuízo lhe traria, posto que apenas repassava os valores ao banco BMG", conforme bem sentenciou o Douto Juiz quo às fls. 228 dos presentes autos."

Ressalto que esse foi o fundamento central da procedência do pedido, que sequer foi atacado pelo Embargante em sede de Recurso de Apelação, em confronto ao que dispõe o Princípio da Dialeticidade, conforme aduzido pelos Autores em sede de Apelação.

Nesse cenário, ressaltei, ainda, que esse foi o fundamento central da procedência do pedido, que sequer foi atacado pelo ora embargante, em confronto ao que dispões o Princípio da Dialeticidade, conforme aduzido pelos Autores em sede de Apelação.

Então, a questão levantada em sede de Aclaratórios, foi amplamente enfrentada no Decisum impugnado, remanescendo manifesta a intenção do Recorrente em rediscutir o tema, o que é vedado na via estreita do presente expediente recursal.

Nesse cenário, vale destacar que a Corte Especial do Colendo STJ possui o entendimento sedimentado de que "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RCD na ExSusp: 187/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 10/12/2019, Data de Publicação: 18/12/2019 - Destacamos).

Destarte, verificando que este Recurso se restringe a criticar o entendimento firmado por este Relator, sem a indicação assimilável de defeito previsto no art. 1.022, do Código de Processo Civil, fica evidenciada a utilização abusiva dos Embargos de Declaração a ensejar a condenação da Recorrente ao pagamento da multa 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do art. 1.026, do CPC.

Sobre o tema, a orientação da Jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART.1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VÍCIOS ESTRITAMENTE FORMAIS. ART. 1.029, § 3º, DO NCPC. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem

acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter

infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do art. 1.029, § 3º, do NCPC, uma vez ser possível apenas a correção de vícios estritamente formais, o que não ocorreu no caso.

5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior

Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre

suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título

de prequestionamento.

6. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protetatórios e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1307019/SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: 20/02/2019).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 MANTIDA."

1. Considerando que o recurso especial tem como escopo a defesa da

higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em

matéria infraconstitucional, é imprescindível que, para abertura da

presente instância extraordinária, a parte recorrente exponha com

precisão os dispositivos legais que teriam sido violados pela Corte

a quo.

2. Compulsando a petição do recurso especial, constata-se que não

houve indicação clara e precisa de quais seriam os artigos de lei

supostamente afrontados, o que atrai, por analogia, o óbice da

Súmula 284/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não

permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Conforme orientação desta Corte Superior, "a mera menção a

dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da

legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a

contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não

preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal" (REsp

1.672.425/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

4. A multa referente aos embargos de declaração tidos por

protelatórios deve ser mantida, pois o então embargante nitidamente

buscou reiterar seus argumentos com intuito de forçar a discussão de

matéria que nem sequer foi conhecida pelo STJ, tendo em vista a
deficiência na fundamentação do recurso especial que ensejou a

aplicação da Súmula 284/STF.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1244861/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: 20/11/2018).

Por fim, quanto ao inconformismo do Embargante acerca da inexistência de pronunciamento explícito, em sede de julgamento do recurso de apelação sobre os arts. 927, 186 e 187 do Código Civil, mister se faz esclarecer, trazendo a lume a anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, acerca do alcance dos Embargos Declaratórios:

"nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo. (RSTJ 181/44: Pet 1.649-AgRg-EDcl)." (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 44ª ed., 2012, p. 699).

O julgado do STJ, abaixo, também ilustra a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. DEBATES DE QUESTÕES. LIMITES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

- O Juiz, ao subsumir a regra legal ao caso concreto, encerra a jurisdição, não estando obrigado a emitir sucessivos pronunciamentos sobre todas as teses jurídicas agitadas pelas partes.

- Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se

presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp nº. 287.853-RJ, rel. Min. Vicente Leal. Data da Publicação: 19/02/2001, p. 265)

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pelas partes, nem discorrer sobre artigos de lei, bastando que decida a causa com os fundamentos jurídicos adequados para a solução do litígio, conforme ocorreu na hipótese dos autos.

A leitura da decisão embargada permite a exata compreensão dos motivos determinantes do convencimento deste Relator, que foram expressos de forma clara.

Importante destacar que a oposição de Embargos de Declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento, é admitida somente quando estão devidamente preenchidos os requisitos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência não discrepa desse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE

PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO

DE MULTA.

1.O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a

controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo

aos embargos.

2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Em razão do caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa." (STJ-EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.109.712/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Acórdão publicado em 15/09/2014).

Com essas considerações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e imponho ao Embargante - Banco do Brasil S.A - o pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do NCPC, em favor de cada embargado.

Advirta-se que eventual interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível, ou unanimemente improcedente dará ensejo à multa prevista no §4º, do art. 1.021, do CPC, penalidade que igualmente é dotada de imediata executividade para as partes que litigam sob o amparo da Assistência Judiciária (§4º, do art. 98, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de novembro de 2021.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

DECISÃO TERMINATIVA – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07716 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO ÍNDICE DE

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Aeiny Fellipe Moura Cavalcanti(PE031528)
Angélica Cristiane Lira da Silva(PE018356)
Antônio Marcos de Oliveira(PE039140)
Evilásio Tenório S. Neto(PE031019)
GUILHERME MOREIRA BRAZ(PE037058)
Neilton João Valentin da Silva(PE019599)
PATRICIA MARIZ VASQUEZ(PE047291)
Úrsula Ouriques de Araújo Lacerda(PE023721)

Ordem Processo

002 0130710-48.2009.8.17.0001(0482693-5)
001 0036758-39.2014.8.17.0001(0557039-4)
001 0036758-39.2014.8.17.0001(0557039-4)
002 0130710-48.2009.8.17.0001(0482693-5)
001 0036758-39.2014.8.17.0001(0557039-4)
001 0036758-39.2014.8.17.0001(0557039-4)
002 0130710-48.2009.8.17.0001(0482693-5)
001 0036758-39.2014.8.17.0001(0557039-4)
001 0036758-39.2014.8.17.0001(0557039-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0036758-39.2014.8.17.0001
(0557039-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelação

: Recife

: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S/A PERPART

: PATRICIA MARIZ VASQUEZ(PE047291)

: GUILHERME MOREIRA BRAZ(PE037058)

: Angélica Cristiane Lira da Silva(PE018356)

: Úrsula Ouriques de Araújo Lacerda(PE023721)

: Evilásio Tenório S. Neto(PE031019)

Apelado	: União dos Moradores de Jardim Planalto - UMJP
Advog	: Aeiny Felliipe Moura Cavalcanti(PE031528)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 10/09/2021 11:02 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de apelação interposto por PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART., em face de sentença (fls. 185/186v) proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Recife - Seção B, que, nos autos da ação de Reintegração de posse, julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, após verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Irresignada, o apelante manejou a presente apelação cível alegando, preliminarmente, interesse jurídico na demanda e, no mérito, que os documentos acostados na inicial são hábeis a demonstrar a posse do Autor/Apelado e consequente esbulho que vem sofrendo.

Por fim, defende o descabimento da condenação estabelecida em seu desfavor (honorários), sob o argumento que "não houve resistência da Apelante, mas apenas esclarecimento quanto à pretensão da postulante".

Devidamente intimada, a apelada apresentou Contrarrazões às fls. 217/223 pugnando pela manutenção da sentença.

É o que impende relatar. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, ressalto a intempestividade recursal, pois o Recorrente devidamente intimado da decisão combatida em 06.02.2020 - (certidão fls. 187), somente protocolou o presente apelo no dia 04.03.2019 - quarta-feira - (fls. 188/199), extrapolando a quinzena legal, cujo termo ad quem era 11.11.2019.

Ressalte-se que a suspensão do expediente ocorrida nos dias 21/02/2020, 24/02/2020 e 26/02/2020 (sexta-feira pré-carnavalesca, segunda-feira e quarta-feira de carnaval, respectivamente), não são considerados feriados nacionais, sendo dever do Insurgente demonstrar, no ato de interposição do recurso e por meio de documento idôneo, a suspensão do expediente no e. TJPE, o que não ocorreu neste caso.

Assim, como não se eximiu da referida obrigação, o recurso é considerado intempestivo. Nesse sentido, a Corte Especial do c. STJ já se posicionou, à luz do Novo Código de Processo Civil, verbis:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt AREsp 957.821/MS, Rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 19/12/2017)

.....

Portanto, não demonstrada a suspensão do expediente deste Tribunal nos moldes do art. 1.003, § 6º, do CPC 2015, o recurso é considerado intempestivo.

Ressalte-se, por oportuno, que sobre esta terminativa não pode recair o caráter de "decisão surpresa" a que alude o artigo 10 do CPC/2015, pois a matéria já foi objeto de manifestação do próprio Recorrente em parágrafo específico de sua petição recursal (fls. 188), no qual expressamente afirma a tempestividade, em virtude da suspensão prevista no Ato nº 1352/2019, mas sem, no entanto, repita-se, trazer aos autos tal documento.

Frente ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação, em razão da sua intempestividade, e tão logo haja o trânsito em julgado do presente pronunciamento, remetam-se os presentes autos ao juízo da ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 9 de setembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**002. 0130710-48.2009.8.17.0001
(0482693-5)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Advog
Agravte
Agravte
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Agravo na Apelação

: 2020/92067930
: Recife
: **Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: Maria da Conceição Falcão Barbosa e outro e outro
: Neilton João Valentin da Silva(PE019599)
: Elizângela Maria da Silva
: Antônio Marcos de Oliveira(PE039140)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Maria da Conceição Falcão Barbosa
: ELISA JULIANE BARBOSA ARAGAO
: Neilton João Valentin da Silva(PE019599)
: Elizângela Maria da Silva
: Antônio Marcos de Oliveira(PE039140)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
: 0130710-48.2009.8.17.0001 (482693-5)
: Decisão Terminativa
: 09/09/2021 10:53 Local: Diretoria Cível

Trata-se de Agravo Interno interposto por Maria da Conceição Falcão Barbosa e Elisa Juliane Barbosa Aragão em face do acórdão de fl. 218, que, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação, cujo julgamento restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS ATRASADOS. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO.

1. Controvérsia a saber se o imóvel anexo ao apartamento vendido teria sido abrangido pelo contrato de compra e venda celebrado entre as partes.
2. As provas colhidas na fase instrutória indicam que o anexo objeto do litígio representa unidade imobiliária autônoma e distinta daquela que fora negociada no contrato de compra e venda, não tendo sido abrangido pela negociação e permanecendo na propriedade da parte autora.
3. Em que pese a alegação de nulidade do contrato de locação, importante pontuar que as rés não negam terem assinado o instrumento contratual, alegando, porém, terem sido induzidas pela autora simular uma locação para dissimular uma garantia de compra e venda do imóvel.
4. Não basta a mera alegação das demandadas para que o contrato de locação seja anulado. À míngua de elementos mínimos que apontem para a nulidade do negócio jurídico há de se firmar a presunção pela sua plena validade, nos termos do art. 219 do Código Civil.
5. Apelo improvido.

Em seu recurso, as agravantes reiteram as teses de nulidade do contrato de locação celebrado entre as partes e ter sido o anexo vendido conjuntamente com o apartamento.

De plano, verifico constituir erro grosseiro o manejo do presente recurso para atacar decisão colegiada. Isso porque o Agravo Legal é cabível apenas contra decisões monocráticas do relator, nos termos do art. 1.021 do CPC, senão vejamos:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Acresça-se, ainda, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, afinal este pressupõe fundada dúvida acerca do meio processual adequado, e desde que satisfeitos os requisitos formais do recurso cabível.

Por tal motivo, não se afigura possível o recebimento do recurso, por exemplo, como Embargos de Declaração, até porque não foram alegadas quaisquer omissões, contradições ou obscuridades no aresto fustigado, limitando-se as agravantes a repisar a matéria de mérito já esmiuçada no julgamento colegiado.

Na hipótese vertente, portanto, evidencia-se erro grosseiro e inescusável, entendimento corroborado nos arestos adiante transcritos, com grifos nossos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ.

ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrrecorribilidade das decisões. 2. É incabível o agravo interno interposto contra decisão proferida por órgão colegiado, constituindo erro grosseiro. 3. Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1736893/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL NÃO CONHECIDO. 1. O agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. 2. Incabível, na hipótese, a aplicação do Princípio da Fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro. 3. Agravo interno da sociedade empresarial não conhecido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1579128/RJ, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Forte em tais considerações, e por tudo mais que constam dos autos, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Ritos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 30 de agosto de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

DESPACHOS

Emitida em 12/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07568 de Publicação (Análítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
Ricardo José Parmera Selva(PE031286)

Ordem Processo

001 0014278-67.2014.8.17.0001(0503190-1)
001 0014278-67.2014.8.17.0001(0503190-1)
001 0014278-67.2014.8.17.0001(0503190-1)
001 0014278-67.2014.8.17.0001(0503190-1)
001 0014278-67.2014.8.17.0001(0503190-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0014278-67.2014.8.17.0001 (0503190-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelação

: Recife

: Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: DANIEL FERREIRA DA SILVA

: VALMIRA BORGES DE LIMA

: ALBERTO MIGUEL DA SILVA

: ANA CRISTINA DE FREITAS PASSAVANTE

: AILTON FERREIRA DA COSTA

: ROSINA ESTEVAM DE SENA

: GENI LIMA FILHO

: JOSÉ EVANDRO DA SILVA

: MARIA STELA DA SILVA

: Joao Cirilo da Silva

Apelado	: MARIA ANA DO NASCIMENTO
Apelado	: ALCILENE MARIA DE SANTANA
Apelado	: MARIA DO CARMO DA ROCHA ARAÚJO
Apelado	: SOFIA SILVA BATISTA
Apelado	: MARTA DA SILVA RIBEIRO
Apelado	: EUNICE LUIZA DA SILVA
Apelado	: SEVERINA CARVALHO DE MENEZES
Apelado	: ELVIRA GERTRUDES CAVALCANTE
Apelado	: MARIA DE FÁTIMA DA COSTA CAMPOS
Apelado	: Calmerio Siqueira Leite
Apelado	: MARIA DA VITORIA CUNHA
Advog	: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
Advog	: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
Advog	: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 17/09/2021 12:01 Local: Diretoria Cível

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença (fls. 1.396/1.416), na qual se rejeitou as preliminares de i) incompetência da Justiça Estadual, ii) inépcia da inicial, iii) ilegitimidade ativa, iv) denunciação à lide, v) prescrição e julgou procedente a demanda para condenar a seguradora a pagar aos Autores os montantes ali discriminados, a título de indenização securitária, sem prejuízo da incidência de multa decendial de 2% (dois por cento) para cada decêndio ou fração de atraso, a partir do sexagésimo dia após a notificação do sinistro, observadas as disposições do art. 412 do CC1.

A Sulamérica, no seu apelo (fls. 1.495/1.531), suscita, dentre outros pontos, a ocorrência de prescrição, uma vez ultrapassado o prazo anual previsto no art. 206, §1º, II, b do CC2.

Verifico que a matéria suscitada pela ora Apelante (prescrição) tem fundamento em questão de direito idêntica à discutida no Tema 1039 do c. STJ (REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, Relatora Exma. Min. Maria Isabel Gallotti), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cuja questão posta a julgamento prediz:

.....

Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.

.....

Considerando a determinação, naquele paradigma, de suspensão do processamento, em território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria ali delimitada (acórdão DJe 09.12.2019), bem como o fato da dita controvérsia ainda não ter sido solucionada, determino o sobrestamento do presente feito, até pronunciamento definitivo do c. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria

P.I

Recife, 16 de setembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

1 Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

2 Art. 206. Prescreve: § 1º o Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 12/11/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.07570 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0019127-22.2010.8.17.0810(0503836-2)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0019127-22.2010.8.17.0810(0503836-2)
João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)	001 0019127-22.2010.8.17.0810(0503836-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0019127-22.2010.8.17.0810
(0503836-2)****Apelação**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 1ª Vara Cível
Apelante	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: moacir de souza
Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 16/09/2021 10:16 Local: Diretoria Cível

Vieram-me os autos conclusos para exame das petições de fls. 1.521/1.524 e 1.539/1.557, nas quais o segurado Moacir de Souza requer a observância das cautelas constantes da Recomendação n. 04/2020 da Corregedoria Geral de Justiça deste Eg. Tribunal para o cumprimento das teses fixadas pelo e. STF no Tema 10111 (RE 827.996/PR), assim como a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar interesse no feito.

No entanto, através da decisão de fls. 1.506 determinei a suspensão do feito com base no Tema 1.039/STJ, que versa sobre a seguinte tese controvertida: "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face da seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."

Ainda determinei a intimação das partes para, querendo, exercerem a faculdade prevista nos subseqüentes parágrafos 9º e 13º, do art. 1.037, do Código de Ritos, não constando dos autos qualquer manifestação acerca da aludida decisão.

Forte nestas considerações, considerando a determinação, naquele paradigma, de suspensão do processamento, em território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria ali delimitada (acórdão DJe 09.12.2019), bem como o fato da dita controvérsia ainda não ter sido solucionada, o sobrestamento do presente recurso de Embargos de Declaração na Apelação deve ser mantido até ulterior pronunciamento do Col. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ademais, observo que o volume V deste processo conta com mais de 530 folhas, dificultando o seu manuseio, quando a Instrução Normativa nº 01/96 determina expressamente a formatação de novos volumes a cada 200.

Assim, remetam-se os autos ao setor responsável para fins de desmembramento e formação de novos volumes, nos termos do art. 2º da instrução normativa acima mencionada.

Ultimada tal providência, encaminhem-se os autos à Diretoria Cível para arquivamento temporário do feito.

Por oportuno, advirto às partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado pelo colegiado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos artigos 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de setembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

1 Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

2

SN 28

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3182.0111, Térreo, Recife - PE

E-mail: gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

SN 28

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3182.0111, Térreo, Recife - PE

E-mail: gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br

DESPACHOS- 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 12/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07574 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Danielle Torres Silva(PE018393)
 Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

Ordem Processo

001 0000837-18.2011.8.17.0100(0537627-8)
 001 0000837-18.2011.8.17.0100(0537627-8)
 001 0000837-18.2011.8.17.0100(0537627-8)
 001 0000837-18.2011.8.17.0100(0537627-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000837-18.2011.8.17.0100
 (0537627-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Abreu e Lima

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**

: Sul America Companhia Nacional de Seguros

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: IRMACAN PACHECO DE AGUIAR

: EVANGELISTA SEVERINO DA SILVA

: JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO

: VALDENY MARIA RUFINO DA SILVA

: MARIA DAS NEVES SERRATE SANTOS DA SILVA

: ATENILDO SEVERINO DA SILVA

: EDNALVA GONÇALVES DOS SANTOS DE ALMEIDA

: NARCISO FERREIRA DE MELO

: MOISES DAMIÃO DA SILVA

: PAULO COSTA DA SILVA

: MANOEL CAETANO DE ALBUQUERQUE (Idoso) (Idoso)

: ANTONIO JOSÉ DE AQUINO NETO

: IRANDY GOMES DOS SANTOS

: ROMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA

: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

: EDNILZA TAVARES VASCONCELOS

: BERNADETE MARIA DA SILVA SANTOS

: ROSILDA ANTONIA DA SILVA LIMA

: DILENIA FERREIRA BARBOSA

: MARIA JOSÉ ESTEVÃO VIEIRA

: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

: MOISES DAMIÃO DA SILVA

: PAULO COSTA DA SILVA

: MARIA JOSÉ BARRETO PEREIRA

: ANTONIO CARLOS LIMA DA SILVA

: MARIA JOSÉ DE LIMA SILVA

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: Decisão Interlocutória

: 21/09/2021 17:40 Local: Diretoria Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Apelação interposta contra sentença (fls. 896/903), na qual se 1) rejeitou as preliminares de i) inépcia da inicial, ii) ilegitimidade ativa e passiva, iii) prescrição, iv) incompetência da Justiça Estadual, v) impossibilidade jurídica do pedido, e, 2) no mérito, julgou procedente a ação para condenar a seguradora a pagar aos Autores o montante apurado em prova pericial a título de indenização securitária, sem prejuízo da incidência de multa decendial de 2% prevista na cláusula 17 das Condições Especiais da Apólice, subitem 17.03, sanção esta limitada ao valor da obrigação principal.

A Sulamérica, no seu apelo (fls. 906/993), suscita, dentre outros pontos, a ocorrência de prescrição, uma vez ultrapassado o prazo anual previsto no art. 206, §1º, II, b do CC1.

Verifico que a matéria suscitada pela ora Apelante (prescrição) tem fundamento em questão de direito idêntica à discutida no Tema 1039 do c. STJ (REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, Relatora Exma. Min. Maria Isabel Gallotti), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cuja questão posta a julgamento prediz:

.....

Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.

.....

Considerando a determinação, naquele paradigma, de suspensão do processamento, em território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria ali delimitada (acórdão DJe 09.12.2019), bem como o fato da dita controvérsia ainda não ter sido solucionada, SUSPENDO a tramitação deste recurso e DETERMINO a intimação das partes para demonstrarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetiva distinção entre a questão a ser aqui decidida e aquela a ser julgada no recurso afetado à competência do c. STJ, tudo nos termos do par. 9º, do art. 1.037, do CPC2.

Por oportuno, advirto às partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado pelo colegiado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos artigos 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 21 de setembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

1 Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

2 Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

??

??

??

??

DESPACHOS – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 12/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07575 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
André Frutuoso de Paula(PE029250)		002 0004843-75.2015.8.17.0990(0550736-0)
Danielle Torres Silva(PE018393)		001 0007472-47.2014.8.17.1090(0529339-8)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)		001 0007472-47.2014.8.17.1090(0529339-8)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)		002 0004843-75.2015.8.17.0990(0550736-0)
Janielly Nunes e Silva(PE031145)		001 0007472-47.2014.8.17.1090(0529339-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0007472-47.2014.8.17.1090(0529339-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0004843-75.2015.8.17.0990(0550736-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007472-47.2014.8.17.1090 (0529339-8)	Apelação
Comarca	: Paulista
Vara	: 3ª Vara Cível

Apelante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ADA NEUZA DA CONCEIÇÃO
Apelado	: Maria José da Conceição
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Janielly Nunes e Silva(PE031145)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 17/09/2021 11:45 Local: Diretoria Cível

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença (fls. 817/821), na qual se 1) rejeitou as preliminares de i) incompetência da Justiça Estadual, ii) inépcia da inicial, iii) ilegitimidade passiva, iv) falta de interesse processual, v) prescrição, 2) acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa e, 3) no mérito, julgou procedente a ação para condenar a seguradora a pagar aos Autores o montante apurado em prova pericial a título de indenização securitária, sem prejuízo da incidência de multa decendial de 2% prevista na cláusula17 das Condições Especiais da Apólice, subitem 17.03, sanção esta limitada ao valor da obrigação principal.

A Sulamérica, no seu apelo (fls. 882/925), suscita, dentre outros pontos, a ocorrência de prescrição, uma vez ultrapassado o prazo anual previsto no art. 206, §1º, II, b do CC1.

Verifico que a matéria suscitada pela ora Apelante (prescrição) tem fundamento em questão de direito idêntica à discutida no Tema 1039 do c. STJ (REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, Relatora Exma. Min. Maria Isabel Gallotti), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cuja questão posta a julgamento prediz:

.....

Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.

.....

Considerando a determinação, naquele paradigma, de suspensão do processamento, em território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria ali delimitada (acórdão DJe 09.12.2019), bem como o fato da dita controvérsia ainda não ter sido solucionada, determino o sobrestamento do presente feito, até pronunciamento definitivo do c. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria

P.I Recife, 16 de setembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

1 Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

002. 0004843-75.2015.8.17.0990
(0550736-0)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelação

: Olinda

: **1ª Vara Cível**

: CAIXA SEGURADORA S.A

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : KATIA GOMES PEREIRA
Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 16/09/2021 10:17 Local: Diretoria Cível

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou ação de indenização securitária envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, onde se discute, também, a declaração de prescrição, cujo tema, também, é objeto de discussão no recurso especial interposto pela seguradora.

Regulamente intimados para se manifestarem a respeito do sobrestamento do feito (fl. 627), apenas a Apelante manifestou-se defendendo a existência de similitude fática e jurídica entre o recurso especial afetado (Resp. nº 1.799.288/PR e Resp. nº 1.803.225/PR) e o caso concreto, uma vez que "a ciência do fato gerador da pretensão do segurado deve acontecer, necessariamente, dentro da vigência da apólice, ou no decurso do prazo prescricional, caso subsista imediatamente após o termo da vigência (art. 206, §1º, II, b)".

É o que importa a relatar. DECIDO.

Sobre o tema de nº 1039, a Segunda Seção do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao apreciar o Resp. nº 1.799.288/PR, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, proferiu decisão determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a seguinte tese controvertida: "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face da seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."

Na hipótese, verifico que uma das teses sustentadas pela seguradora em seu recurso especial, notadamente a questão da prescrição, foi afetada ao rito do art. 1.036, do Código de Processo Civil de 2015, com ordem de sobrestamento, conforme acórdão da 2ª Seção proferido nos Recursos Especiais nº 1.799.288 e 1.803.225/PR, DJe de 09.12.2019, para uniformizar o entendimento sobre "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.", referente ao Tema 1.039.

Nesse contexto, com a ordem de sobrestamento, os recursos que tratam da mesma controvérsia neste Egrégio Tribunal devem aguardar a solução definitiva da questão perante o Egrégio STJ, viabilizando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do Código de Ritos.

Ademais, não há que se falar em preclusão, por se tratar de matéria que ainda não transitou em julgado (feito pendente), já que interposto recurso especial contra o acórdão deste Egrégio Tribunal que decidiu sobre a prescrição.

Forte em tais considerações, determino que a Diretoria Cível proceda com o arquivamento temporário deste recurso, a fim de aguardar um pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1039, do Resp. nº 1.799.288/PR, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti.

Por oportuno, advirto as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado pelo colegiado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos artigos 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de setembro de 2021

Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 12/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07578 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado****Ordem Processo**

Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0010592-15.2011.8.17.0990(0517422-7)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0010592-15.2011.8.17.0990(0517422-7)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0010592-15.2011.8.17.0990(0517422-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0010592-15.2011.8.17.0990(0517422-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0010592-15.2011.8.17.0990
(0517422-7)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2019/92161751
Comarca	: Olinda
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: Rejane Maria de Arruda
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Rejane Maria de Arruda
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Rejane Maria de Arruda
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig.	: 0010592-15.2011.8.17.0990 (517422-7)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 16/09/2021 10:22 Local: Diretoria Cível

Trata-se de Embargos de Declaração na Apelação Cível interposto em face de sentença que julgou ação de indenização securitária envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, onde se discute, também, a declaração de prescrição.

Sobre o tema de nº 1039, a Segunda Seção do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao apreciar o Resp. nº 1.799.288/PR, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, proferiu decisão determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a seguinte tese controvertida: "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face da seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."

Na hipótese, verifico que uma das teses sustentadas pela seguradora em seu recurso especial, notadamente a questão da prescrição, foi afetada ao rito do art. 1.036, do Código de Processo Civil de 2015, com ordem de sobrestamento, conforme acórdão da 2ª Seção proferido nos Recursos Especiais nº 1.799.288 e 1.803.225/PR, DJe de 09.12.2019, para uniformizar o entendimento sobre "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.", referente ao Tema 1.039.

Nesse contexto, com a ordem de sobrestamento, os recursos que tratam da mesma controvérsia neste Egrégio Tribunal devem aguardar a solução definitiva da questão perante o Egrégio STJ, viabilizando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do Código de Ritos.

Forte em tais considerações, determino que a Diretoria Cível proceda com o arquivamento temporário deste recurso, a fim de aguardar um pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1039, do Resp. nº 1.799.288/PR, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti.

Por oportuno, advirto as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado pelo colegiado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos artigos 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de setembro de 2021

Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

2

33SN

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3182.0111, Térreo, Recife - PE
E-mail: gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

33SN

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP: 50010-040, Fone: (81) 3182.0111, Térreo, Recife - PE
E-mail: gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br

DESPACHOS

Emitida em 12/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07571 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)
Galdino Batista Bezerra Neto(PE029290)

Ordem Processo

001 0003357-28.2006.8.17.0810(0483359-2)
001 0003357-28.2006.8.17.0810(0483359-2)
001 0003357-28.2006.8.17.0810(0483359-2)
001 0003357-28.2006.8.17.0810(0483359-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0003357-28.2006.8.17.0810
(0483359-2)**

Comarca
Vara
Apelante
Apelante
Advog

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes
: 2ª Vara Cível
: MARIA DE JESUS DE ARAÚJO
: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
: Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)

Apelante	: ADAILSON DE CASTRO QUEIROZ
Apelante	: ROSEILDA SANTOS PATRIOTA
Advog	: Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)
Apelante	: CAIXA SEGURADORA S.A.
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Apelado	: CAIXA SEGURADORA S.A.
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Apelado	: MARIA DE JESUS DE ARAÚJO
Apelado	: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
Advog	: Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)
Advog	: Galdino Batista Bezerra Neto(PE029290)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 17/09/2021 12:01 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Intime-se a Sulamérica Companhia Nacional de Seguros S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre os pedidos formulados às fls. 2.895/2.990.

No mais, noticiado o falecimento do causídico Francisco Adriano Bezerra de Menezes (fls. 2.997), retifique-se a autuação, fazendo-se constar o nome do advogado Galdino Batista Bezerra Neto, OAB/PE 29.290, consoante procurações de fls. 2.994/2.995.

Cumpram-se.

Recife, 16 de setembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

DESPACHOS – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 12/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07572 de Publicação (Análítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE

Advogado**Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0001092-14.2013.8.17.0970(0564941-0)
ALINE SILVA DE ARAUJO NUNES(PE32855)	005 0072211-42.2007.8.17.0001(0261345-0)
Antonio Braz da Silva(PE012450)	001 0091207-44.2014.8.17.0001(0414819-6)
Emerson Mineiro Pontes(PE022148)	001 0091207-44.2014.8.17.0001(0414819-6)
Felipe Freire C. d. Albuquerque(PE023555)	002 0022556-23.2015.8.17.0001(0444107-0)
HELOISA LUCENA DE PAIVA(PB019421)	002 0022556-23.2015.8.17.0001(0444107-0)
Isaac Oliveira Filho OAB/PE-22210(PE022210)	001 0091207-44.2014.8.17.0001(0414819-6)
João Humberto Martorelli(PE007489)	002 0022556-23.2015.8.17.0001(0444107-0)
João Humberto Martorelli(PE007489)	006 0002835-02.2015.8.17.2001(0441479-9)
Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)	002 0022556-23.2015.8.17.0001(0444107-0)
Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)	006 0002835-02.2015.8.17.2001(0441479-9)
Mirtes Maria Alves da Cruz(PE025879)	005 0072211-42.2007.8.17.0001(0261345-0)
Márcio Mendes de Oliveira(PE016725)	004 0001092-14.2013.8.17.0970(0564941-0)
Nathalia Carolina W. d. Oliveira(PE037313)	004 0001092-14.2013.8.17.0970(0564941-0)
Norberto Lopes(PE017069)	005 0072211-42.2007.8.17.0001(0261345-0)
RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES(PE033260)	006 0002835-02.2015.8.17.2001(0441479-9)
Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)	003 0015548-66.2016.8.17.1130(0545895-1)
Renata Celly Carvalho M. d. Moura(PE024998)	003 0015548-66.2016.8.17.1130(0545895-1)

Saulo Miranda de Moura(PE025013)
 THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA(PE046751)
 VICTOR CAVALCANTI SOARES(PE040854)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 Álvaro Van Der Ley Lima Neto(PE015657)

003 0015548-66.2016.8.17.1130(0545895-1)
 005 0072211-42.2007.8.17.0001(0261345-0)
 003 0015548-66.2016.8.17.1130(0545895-1)
 005 0072211-42.2007.8.17.0001(0261345-0)
 006 0002835-02.2015.8.17.2001(0441479-9)
 003 0015548-66.2016.8.17.1130(0545895-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0091207-44.2014.8.17.0001
 (0414819-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: BANCO ITAU S.A

: Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Emerson Mineiro Pontes(PE022148)

: L N DA SILVA CAFÉS ME

: Isaac Oliveira Filho OAB/PE-22210(PE022210)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 08/10/2021 12:19 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0414819-6

APELANTE:

BANCO ITAÚ S/A

APELADO:

L N DA SILVA CAFÉS ME

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação (fls. 233/245) interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, verifico que a parte apelante, ao gerar o DARJ de fl. 246, deixou de preencher o campo relativo à taxa judiciária, tampouco recolheu a quantia relativa à mesma.

Assim sendo, considerando que nos termos da Lei nº 10.852/92, além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a taxa judiciária, entendo ser a hipótese de intimar a parte apelante para complementação das custas, por se tratar de nulidade sanável, de acordo com o que dispõe o Art. 511, §2º do CPC/1973 recepcionado pelo Art. 1.007, §2º do NCPC.

Diante deste contexto, DETERMINO a intimação do BANCO ITAÚ S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à complementação do preparo recursal, desta feita considerando o valor atualizado da causa e realizando o pagamento da taxa judiciária, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**002. 0022556-23.2015.8.17.0001
 (0444107-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Apelação

: Recife

: **Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Patricia Valeria Andrade da Silva

: HELOISA LUCENA DE PAIVA(PB019421)

: AMBAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

: IMOBILIARIA EDUARDO FEITOSA LTDA

: Felipe Freire Cavalcanti de Albuquerque(PE023555)

: FINALAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho : Despacho
Última Devolução : 30/09/2021 16:07 Local: Diretoria Cível

DESPACHO:

Compulsando os autos, observo que a ora Apelante, quando da interposição do seu recurso (fls. 418/434), pleiteou a assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC1.

Entretanto, verifico que a citada parte pagara regularmente as custas iniciais (fls. 139/140), inexistindo nos autos qualquer indicativo da alteração de sua condição financeira.

Neste descortino, a jurisprudência do c. STJ reconhece que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, inexistindo óbice para que o julgador, quando entender pertinente, determine a juntada de outros elementos que atestem o ali declarado. É o que se observa das ementas abaixo colacionadas:

.....

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020) (g.n)

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

(...) 2. A presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes. Inafastável o óbice da Súmula 83 STJ.

2.1. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1671512/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020) (g.n)

.....

Noutro giro, verifico que o novo instrumento procuratório juntado pela Ambar Empreendimentos afigura-se irregular (fls. 500), ante a ausência do respectivo ato constitutivo, inexistindo nos autos documentos que atestem que a então Outorgante (Sra. Maria de Fátima Menezes Silva) possui poderes para tanto.

Por todo o exposto, intime-se:

a) a Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas recursais, a legitimar a concessão do benefício pretendido, nos moldes do §2º do art. 99 do CPC2.

b) a primeira Apelada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, em atenção ao caput do art. 76 do CPC3.

Após, voltem-me conclusos.

P.I

Recife, 30 de setembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

1 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

3 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

??

??

??

??

**003. 0015548-66.2016.8.17.1130
(0545895-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Petrolina

: 4º Vara Cível

: A.L BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA

: Álvaro Van Der Ley Lima Neto(PE015657)

: MARE CIMENTO LTDA

: VICTOR CAVALCANTI SOARES(PE040854)

: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)

: CONSERVADORA BRILHANTE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

: Renata Celly Carvalho Miranda de Moura(PE024998)

: Saulo Miranda de Moura(PE025013)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 08/10/2021 12:19 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0545895-1 - PETROLINA

APELANTES:

A. L BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA e MARÉ CIMENTOS LTDA - POLIMIX

ADVOGADOS:

Breno Amorim S. Freitas (PE 858A) e Rafael Asfora de Medeiros (PE 23145)

APELADOS:

CONSERVADORA BRILHANTE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO:

Saulo Miranda de Moura (PE 25013)

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA:

CARLA ADRIANA DE ASSIS S. ARAÚJO

DESPACHO

Como de sabença, o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso (Art. 1.007, caput, CPC), sob pena de recolhimento de forma dobrada (Art. 1.007, §4º, do CPC).

Assim, ante a inexistência de comprovação do preparo, DETERMINO A INTIMAÇÃO da empresa A. L BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA, na pessoa de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o recolhimento em dobro do preparo recursal (custas e taxa judiciária), sob pena de deserção recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**004. 0001092-14.2013.8.17.0970
(0564941-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: Banco Rural, Em liquidação extrajudicial

: Nathalia Carolina Wanderley de Oliveira(PE037313)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: DOURADO EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA

: Márcio Mendes de Oliveira(PE016725)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Despacho

: 05/10/2021 12:39 Local: Diretoria Cível

Compulsando os autos, verifico inexistir comprovante de pagamento referente às custas recursais devidas a este e. TJPE.

Em que pese tenha requerido na petição do presente apelo a concessão da gratuidade da justiça, a instituição financeira acostou cópia de documento sequer assinado (fl. 117), portanto insuficiente1.

Dessa forma, com base no art. 1.007, §4º, do CPC/20152, INTIME-SE o Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar sua incapacidade de arcar com as custas recursais.

Após o decurso de tal prazo, com ou sem resposta, volte-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 30 de setembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**005. 0072211-42.2007.8.17.0001
(0261345-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/91090942

: Recife

: **29ª Vara Cível**

: Cooperativa Plano Habitacional Morada Fácil

: Norberto Lopes(PE017069)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Betania de Souza Fernandes e outro e outro

: Mirtes Maria Alves da Cruz(PE025879)

: Cooperativa Plano Habitacional Morada Fácil

: ALINE SILVA DE ARAUJO NUNES(PE32855)

: THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA(PE046751)

: Betania de Souza Fernandes

: ROBERTO BEZERRA DE ANDRADE JÚNIOR

: Mirtes Maria Alves da Cruz(PE025879)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 0072211-42.2007.8.17.0001 (261345-0)

: Despacho

: 08/10/2021 12:18 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0261345-0 - RECIFE/PE

EMBARGANTE:

COOPERATIVA PLANO HABITACIONAL MORADA FÁCIL

Advogado:

Norberto Lopes - PE017.069

EMBARGADO:

BETÂNIA DE SOUZA FERNANDES e OUTRO

Advogado:

Mirtes Maria Alves da Cruz - PE025.879

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

JUÍZA PROLATORA:

Dra. Nalva Cristina Barbosa Campello

DESPACHO

Nos termos o Art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, determino a intimação da parte contrária para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar contrarrazões aos embargos de declaração opostos na apelação cível.

Intime-se, publique-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 30 de setembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

07

006. 0002835-02.2015.8.17.2001#Embargos de Declaração na

Apelação

(0441479-9)

Protocolo	: 2021/96995955
Apelante	: AMBAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advog	: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
Advog	: João Humberto Martorelli(PE007489)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Luiz Fernando Costa de Oliveira Filho e outro e outro
Advog	: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES(PE033260)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Luiz Fernando Costa de Oliveira Filho
Embargante	: Izabelh Silvina de Paula Lima
Advog	: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES(PE033260)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: AMBAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advog	: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
Advog	: João Humberto Martorelli(PE007489)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig.	: 0002835-02.2015.8.17.2001 (441479-9)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/10/2021 12:18 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0441.479-9 - RECIFE/PE

EMBARGANTES:

LUIZ FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA FILHO e OUTRO

ADVOGADO:

Rafael Pontes de Miranda Alves - PE033.260 e outros

EMBARGADO:

AMBAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

ADVOGADOS:

Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes - PE021.449 e outros

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR:

Dr. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

DESPACHO

Nos termos o Art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, determino a intimação da parte contrária para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar contrarrazões aos embargos de declaração opostos na apelação cível.

Intime-se, publique-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 30 de setembro de 2021.

Alberto Nogueira virgínio

Desembargador Relator

DESPACHOS

Emitida em 12/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07573 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
Ricardo José Parmera Selva(PE031286)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0006169-29.2011.8.17.0370(0546799-8)
001 0006169-29.2011.8.17.0370(0546799-8)
001 0006169-29.2011.8.17.0370(0546799-8)
001 0006169-29.2011.8.17.0370(0546799-8)
001 0006169-29.2011.8.17.0370(0546799-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0006169-29.2011.8.17.0370
(0546799-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: 1ª Vara Cível

: Sul America Companhia Nacional de Seguros

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Izaque Lins de Albuquerque

: Gercina Silva de Lima

: Genivaldo Barbosa de Lima

: Gercina Barbosa de Andrade

: Ilza Cavalcante Ramos

: Ivanize Maria Pereira

: Ilda Lucia da Penha

: Geralda Gomes dos Santos

: Gusmão Soares de Farias

Apelado	: Gilvania Maria Almeida da Silva
Apelado	: Gilvaneide Maria Almeida Ferreira
Apelado	: Felisbela Leandro da Silva
Apelado	: Francisco de Assis Gomes de Araujo
Apelado	: Flavio Mendonça dos Santos
Apelado	: Amauri Ferreira
Apelado	: Andreza de Souza da Silva
Apelado	: Augusto Caetano da Silva Filho
Apelado	: Antonio Geraldo da Rocha
Apelado	: Marinete Maria da Silva
Apelado	: Maria da Paz de França Vasconcelos
Advog	: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
Advog	: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
Advog	: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 20/09/2021 16:47 Local: Diretoria Cível

Compulsando os autos, verifico que os litigantes foram devidamente intimados da decisão de fls. 2.280, em que determinei o sobrestamento do feito em razão do Tema 1.039 do STJ1, todavia, antes oportuneizei as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem e, querendo, apresentarem a devida distinção entre a questão a ser decidida e a do recurso paradigma, nos termos dos artigos 1.036 e 1.037, II, § 9º, §10, II, §11, §12, I, do CPC.

Na sequência, a Seguradora/Apelante se manifestou às fls. 2.285/2.287, anuindo ao sobrestamento, e a Autora/Apelada peticionou aos autos requerendo exclusivamente a substituição de seus causídicos (fls. 2.283).

Pois bem.

Defiro o pedido formulado pela Autora e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação, excluindo das futuras publicações as advogadas Rebeca Diniz A. Melo (OAB/PE 36.819) e Tainá de Oliveira Sales (OAB/PE 41.538) e incluindo unicamente o advogado Carlos Henrique Laurindo da Silva (OAB/PE 27.718)

Em seguida, CUMPRA-SE a determinação de sobrestamento, nos moldes da decisão de fls. 2.280.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de setembro de 2021

Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator

1 "A fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face da seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

DESPACHOS- 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 12/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07577 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Edênio da Silva Dias(PE006862) 001 0067124-95.2013.8.17.0001(0478767-1)
MANOEL CAVALCANTI DE ARAÚJO 001 0067124-95.2013.8.17.0001(0478767-1)
NETO(PE033540)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0067124-95.2013.8.17.0001
(0478767-1)**

Apelação

Comarca

: Recife

Vara

: **Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Autos Complementares

: 00113175620148170001 Exibição Exibição

Apelante

: Condomínio Edifício Carlos Gomes

Advog

: MANOEL CAVALCANTI DE ARAÚJO NETO(PE033540)

Apelado

: Antonio Enildo Barbosa Gusmão

Advog

: Edênio da Silva Dias(PE006862)

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Cível

Relator

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 09/09/2021 10:52 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o comprovante de pagamento referente às custas devidas a este e. TJPE encontra-se ilegível (fls. 91), não havendo como aferir se o pagamento da respectiva guia fora de fato realizado.

Assim, intime-se o Apelante para apresentar cópia legível do comprovante de pagamento das custas da apelação, ou, alternativamente, realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §§ 4º e 7º do CPC1, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção.

Após o decurso de tal prazo, com ou sem resposta, volte-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 8 de setembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

DESPACHO – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.07656 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Júlio César Goulart Lanes(PE001088A)
 Manuela Cruz de Lucena(CE021815)

001 0001041-71.2014.8.17.1130(0529888-6)
 001 0001041-71.2014.8.17.1130(0529888-6)
 001 0001041-71.2014.8.17.1130(0529888-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0001041-71.2014.8.17.1130
 (0529888-6)**

Apelação

Protocolo

: 2019/8601

Comarca

: Petrolina

Vara**: 3ª Vara Cível**

Observação

: Exclusividade fls. 0216.

Apelante

: Eurico de Sá Cavalcanti

Advog

: Manuela Cruz de Lucena(CE021815)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado

: CVC TUR LTDA

Advog

: Júlio César Goulart Lanes(PE001088A)

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Cível

Relator

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Motivo**: Republicado por haver saído com incorreção no DJ-e nº 193, de 20/10/2021**

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que as Contrarrazões (fls. 208/216) apresentadas pela ora Apelada encontram-se apócrifas.

Desta forma, à luz do princípio da instrumentalidade processual, intime-se o causídico da Apelada para sanar o vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da aludida peça, nos termos do art. 76, §2º, II do CPC1.

Após, voltem-me conclusos.

P.I

Recife, 18 de agosto de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

1 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

DESPACHOS - 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.07669 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000343-20.2016.8.17.1090(0480599-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0004225-21.2013.8.17.0370(0500899-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000343-84.2017.8.17.1510(0509418-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0002152-31.2016.8.17.1030(0522865-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008 0153386-87.2009.8.17.0001(0562911-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	009 0001104-28.2013.8.17.0970(0564526-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	010 0000073-83.2011.8.17.1150(0565511-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	011 0097359-45.2013.8.17.0001(0494471-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	012 0004066-65.2013.8.17.0730(0543233-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	013 0065288-92.2010.8.17.0001(0561844-4)
André Frutuoso de Paula(PE029250)	009 0001104-28.2013.8.17.0970(0564526-3)
BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE027263)	012 0004066-65.2013.8.17.0730(0543233-3)
Bruno Henning Veloso(PE022953)	005 0003787-92.2013.8.17.0370(0510443-8)
CLARA TAYANE DOS SANTOS SOUZA(PE035250)	004 0000343-84.2017.8.17.1510(0509418-8)
Carlos Lavoisier P. Albuquerque(PE023102)	005 0003787-92.2013.8.17.0370(0510443-8)
Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)	010 0000073-83.2011.8.17.1150(0565511-6)
Christianne Gomes da Rocha(PE020335)	006 0002152-31.2016.8.17.1030(0522865-5)
Cássio Lima e Silva(PE020663)	002 0024068-41.2015.8.17.0001(0496402-3)
Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)	011 0097359-45.2013.8.17.0001(0494471-0)
Francesco Jonas Lippo Gomes(PE000878B)	005 0003787-92.2013.8.17.0370(0510443-8)
Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)	005 0003787-92.2013.8.17.0370(0510443-8)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)	005 0003787-92.2013.8.17.0370(0510443-8)
Ivânia Florêncio de Moura Leite(PE032354)	009 0001104-28.2013.8.17.0970(0564526-3)
João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)	008 0153386-87.2009.8.17.0001(0562911-4)
Juliana Gabriela Bomfim Gomes(PE032124)	005 0003787-92.2013.8.17.0370(0510443-8)
Julietta Luzia Bloise de A. e. Silva(PE029958)	011 0097359-45.2013.8.17.0001(0494471-0)
Karla Regina Siqueira Santos(PE018468)	005 0003787-92.2013.8.17.0370(0510443-8)
LUCIANA BANDIM CRUZ(PE041290)	013 0065288-92.2010.8.17.0001(0561844-4)
Leandro Silva de Oliveira(PE028867)	003 0004225-21.2013.8.17.0370(0500899-7)
Leandro Silva de Oliveira(PE028867)	005 0003787-92.2013.8.17.0370(0510443-8)
Lorena Amorim Sérulo Diniz(PE027361)	002 0024068-41.2015.8.17.0001(0496402-3)
Luciana Batista de Oliveira(PE027364)	010 0000073-83.2011.8.17.1150(0565511-6)
MARCIA MARIA SOARES BARROS(PA011828)	004 0000343-84.2017.8.17.1510(0509418-8)
MATHEUS CORDEIRO(PE048895)	013 0065288-92.2010.8.17.0001(0561844-4)
Marcelo Miguel Alvim Coelho(SP156347)	009 0001104-28.2013.8.17.0970(0564526-3)
Maria das Dores da Silva Melo(PE012743)	007 0002488-11.2011.8.17.1030(0527642-2)
Martha Maria Guaraná M. d. Siqueira(PE025356)	001 0000343-20.2016.8.17.1090(0480599-4)
Márcio Vinícius Pereira L. M. Pires(PE023394)	005 0003787-92.2013.8.17.0370(0510443-8)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR(PE002074A)	003 0004225-21.2013.8.17.0370(0500899-7)
Paulo Gustavo Coelho da Carvalheira(PE018543)	001 0000343-20.2016.8.17.1090(0480599-4)
RENATO PINTO DOS SANTOS(PE030016)	005 0003787-92.2013.8.17.0370(0510443-8)
Rafael Black de Albuquerque(PE020840)	008 0153386-87.2009.8.17.0001(0562911-4)
Ricardo Bezerra de Menezes(PE017978)	012 0004066-65.2013.8.17.0730(0543233-3)
Roberto Dutra de Amorim Júnior(PE029612)	011 0097359-45.2013.8.17.0001(0494471-0)
Saulo Lins Bezerra(PE013285)	008 0153386-87.2009.8.17.0001(0562911-4)
Valdson Falcão Nepomuceno(PE014071)	009 0001104-28.2013.8.17.0970(0564526-3)
Vital Maria Gonçalves Rangel(PE002466)	002 0024068-41.2015.8.17.0001(0496402-3)
WILSON SENA BRASIL(PE038500)	004 0000343-84.2017.8.17.1510(0509418-8)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	007 0002488-11.2011.8.17.1030(0527642-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0002488-11.2011.8.17.1030(0527642-2)
maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)	011 0097359-45.2013.8.17.0001(0494471-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000343-20.2016.8.17.1090
(0480599-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Paulista

: **1ª Vara Cível**

: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

: Paulo Gustavo Coelho da Carvalheira(PE018543)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ERIKACIANE BARBOSA DOS SANTOS

: Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira(PE025356)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Despacho
Última Devolução

: Despacho
: 27/10/2021 15:17 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0480599-4 (000343-20.2016.8.17.1090)- PAULISTA/PE

APELANTE:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO:Paulo Gustavo Coelho da Carvalheira (OAB/PE 018543) e outros

APELADO:ERIKACIANE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO:Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira - PE 025356

RELATOR:DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista, que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0000343-20.2016.8.17.1090, após reconhecer válida a purgação da mora realizada pela parte ré, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, IV do CPC/15 (fl. 55).

Verifico que ao recolher o preparo recursal (fl.70), o banco apelante o fez sem considerar o valor atualizado da causa, tendo inexplicavelmente adotado como base de cálculo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tampouco recolheu a taxa judiciária.

Resta, assim, caracterizada a insuficiência do preparo recursal.

Ante o exposto INTIME-SE o apelante, para, no prazo de 5 dias, promover a complementação do preparo, considerando, para tanto, o valor atualizado da causa, bem como efetuando o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virginio

Desembargador Relator

**002. 0024068-41.2015.8.17.0001
(0496402-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: CAMINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

: Lorena Amorim Sérvulo Diniz(PE027361)

: Vital Maria Gonçalves Rangel(PE002466)

: TATIANA TORRES MACHADO DE SOUZA

: Cássio Lima e Silva(PE020663)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: Despacho

: 27/10/2021 17:24 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 496402-3

APELANTE: CAMINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS: LORENA AMORIM SÉRVULO DINIZ e OUTRO

APELADA: TATIANA TORRES MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: CÁSSIO LIMA E SILVA

RELATOR: DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Inobstante o teor da petição de fs. 290, intime-se a parte autora, ora apelada, TATIANA TORRES MACHADO DE SOUZA, para se pronunciar sobre a petição de fs. 286/287 e documento de fs. 288, no prazo de cinco (05) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 26 de outubro de 2021.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

**003. 0004225-21.2013.8.17.0370
(0500899-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: 4ª Vara Cível

: Banco Santander (Brasil) S/A

: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR(PE002074A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Joelson Dioniso Gomes

: Leandro Silva de Oliveira(PE028867)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 03/11/2021 07:48 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500.899-7 - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

APELANTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

SUAPE MOTOS LTDA.

ADVOGADOS: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior - PE000.207-A

Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque - PE 023.102

APELADOS: JOELSON DIONISO GOMES

ADVOGADO: Leandro Silva de Oliveira - PE028.867 Os mesmos

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: Dr. Márcio Araújo dos Santos

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação cível interposto por SUAPE MOTOS LTDA., verifico que, ao gerar o DARJ de fl. 211, o recorrente recolheu o preparo recursal com base no valor atribuído à causa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), mas sem a devida atualização.

Assim sendo, considerando que "o preparo do apelo tem como base de cálculo o valor atualizado da causa"¹ e, ainda, que nos termos da Lei nº 10.852/92, além das custas, será cobrada pela prática dos atos judiciais, a taxa judiciária, entendo ser a hipótese de intimar a parte recorrente para complementação das custas, por se tratar de nulidade sanável, de acordo com o que dispõe o Art. 1.007, §2º do CPC2.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação do SUAPE MOTOS LTDA. para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à complementação do preparo recursal - custas e taxa judiciária -, desta feita considerando o valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

Publique, intime-se e cumpra-se.

Recife, 18 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 TJPE, Agravo Regimental nº 0415151-3, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Julgado em 23/02/2016.

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] §2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

004. 0000343-84.2017.8.17.1510

(0509418-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Trindade

: Vara Única

: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

: CLARA TAYANE DOS SANTOS SOUZA(PE035250)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Maria Aparecida Pereira Nascimento

: WILSON SENA BRASIL(PE038500)

: MARCIA MARIA SOARES BARROS(PA011828)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 22/10/2021 18:11 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509418-8 (0000343-84.2017.8.17.1510)

APELANTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

APELADO: MARIA APARECIDA PEREIRA NASCIMENTO

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o recolhimento do preparo foi realizado em 23/05/2018, isto é, posteriormente a 28/03/2018, data de interposição do apelo. (fls. 158/161).

Ademais, a despeito do recolhimento tardio, constato sua insuficiência, haja vista não ter sido considerado o valor atualizado da causa, bem como não ter sido recolhido o valor pertinente à taxa judiciária e, por fim, não ter sido atendido o disposto no Art. 1.007, §4º do CPC, a saber:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ressalto, por oportuno, não poder ser considerado, para fins de deserção, o juízo de admissibilidade realizado pelo magistrado a quo à fl. 155, vez que falece a este a competência para tanto.

Feitas essas considerações, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte apelante, através de seu advogado, para que promova a complementação do preparo recursal, considerando:

a) o valor atualizado da causa;

b) a necessidade de recolhimento da taxa judiciária, além das custas;

c) o recolhimento em dobro, nos moldes do Art. 1.007, §4º do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

005. 0003787-92.2013.8.17.0370

(0510443-8)

Comarca

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

Vara	: 1ª Vara Cível
Apelante	: Joelson Dioniso Gomes
Advog	: Leandro Silva de Oliveira(PE028867)
Apelante	: Suape Motos Ltda
Advog	: Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque(PE023102)
Advog	: Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)
Apelado	: Suape Motos Ltda
Advog	: Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque(PE023102)
Advog	: Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)
Advog	: Bruno Henning Veloso(PE022953)
Advog	: Juliana Gabriela Bomfim Gomes(PE032124)
Advog	: Márcio Vinícius Pereira Lopes Mascena Pires(PE023394)
Apelado	: ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA CONSÓRCIO LTDA
Advog	: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)
Advog	: Francesco Jonas Lippo Gomes(PE000878B)
Advog	: Karla Regina Siqueira Santos(PE018468)
Advog	: RENATO PINTO DOS SANTOS(PE030016)
Apelado	: Joelson Dioniso Gomes
Advog	: Leandro Silva de Oliveira(PE028867)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/11/2021 07:48 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510.443-8 - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

APELANTES: JOELSON DIONISO GOMES

SUAPE MOTOS LTDA.

ADVOGADOS: Leandro Silva de Oliveira - PE028.867

Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque - PE 023.102

APELADOS: OS MESMOS

ADVOGADOS: Os mesmos

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: Dr. Ivanhoé Holanda Félix

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação cível interposto por SUAPE MOTOS LTDA., verifico que, ao gerar o DARJ de fl. 188, o recorrente recolheu o preparo recursal com base no valor atribuído à causa de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), mas sem a devida atualização.

Assim sendo, considerando que "o preparo do apelo tem como base de cálculo o valor atualizado da causa"¹ e, ainda, que nos termos da Lei nº 10.852/92, além das custas, será cobrada pela prática dos atos judiciais, a taxa judiciária, entendo ser a hipótese de intimar a parte recorrente para complementação das custas, por se tratar de nulidade sanável, de acordo com o que dispõe o Art. 1.007, §2º do CPC2.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação da SUAPE MOTOS LTDA. para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à complementação do preparo recursal - custas e taxa judiciária -, desta feita considerando o valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

Publique, intime-se e cumpra-se.

Recife, 18 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 TJPE, Agravo Regimental nº 0415151-3, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Julgado em 23/02/2016.

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] §2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

**006. 0002152-31.2016.8.17.1030
(0522865-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Palmares

: **1ª Vara Cível**

: TIM CELULAR S.A.

: Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ROSILENE SILVA DE ASSIS

: Israel Hendrigo Freitas e Dias

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 28/10/2021 12:19 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522865-5

APELANTE:TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO:Christianne Gomes da Rocha - OAB/PE 20.335

APELADO:ROSILENE SILVA DE ASSIS

DEFENSOR PÚBLICO:Israel Hendrigo Freitas e Dias

RELATOR:DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR:DR. EVANI ESTÊVÃO DE BARROS

DESPACHO

Às fls. 132/134, verifico que foi acostado petição protocolado pela TIM S/A requerendo a homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes "para que produza seus efeitos jurídicos". (fl. 133).

Considerando que a parte apelada durante o curso do processo fora representada pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e inexistindo qualquer expediente de renúncia ou revogação acostado aos autos, solicito esclarecer se o apelado constituiu novo advogado ou permanece sob o mesmo patrocínio, visto que na referida peça acostada em cópia, o signatário, Dr. Thúlio Valério Borges da Silva (OAB/PE 48.559), surge como segundo transator e advogado da parte apelada, contudo, não se encontra habilitado nos autos, não possuindo, portanto, poderes para transigir.

Desta feita, determino a intimação da PARTE APELANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ajuste o termo de acordo com a assinatura da parte apelada e do seu respectivo patrono detentor de poderes especiais para transigir.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 21 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

007. 0002488-11.2011.8.17.1030

Apelação

(0527642-2)

Comarca

: Palmares

Vara: **1ª Vara Cível**

Autos Complementares

: 00006994020128171030 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa

Apelante

: BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advog

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: SIDCLEI FRANCISCO SILVA

Advog

: Maria das Dores da Silva Melo(PE012743)

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Cível

Relator

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 22/10/2021 15:20 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527642-2

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

APELADO: SIDCLEI FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 368/378 verifico que o apelante, ao gerar o DARJ de fl. 379, recolheu as custas com base no valor atribuído à causa na decisão de fl. 21 (R\$ 10.000,00 reais), sem a devida atualização.

Assim sendo, considerando que "o preparo do apelo tem como base de cálculo o valor atualizado da causa", entendo ser a hipótese de intimar a parte apelante para complementação das custas, por se tratar de nulidade sanável, de acordo com o que dispõe o Art. 1.007, §2º do NCPC.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação do apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à complementação do preparo recursal (custas e taxa judiciária), desta feita considerando o valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

008. 0153386-87.2009.8.17.0001**(0562911-4)**

Comarca

: Recife

Vara: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Autos Complementares

: 00425995420108170001 Interdito Proibitório Interdito Proibitório

Autos Complementares

: 00742731120148170001 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa

Autos Complementares

: 00742757820148170001 Incidente de Falsidade Incidente de Falsidade

Apelante

: TÉCNICA PROJETOS LTDA

Advog

: Rafael Black de Albuquerque(PE020840)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante

: Gilmar Padilha Gomes

Advog

: João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)

Advog

: Saulo Lins Bezerra(PE013285)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado

: Gilmar Padilha Gomes

Advog

: Rafael Black de Albuquerque(PE020840)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado

: TÉCNICA PROJETOS LTDA

Advog

: Rafael Black de Albuquerque(PE020840)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Cível

Relator

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 03/11/2021 08:00 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0562911-4

APELANTE: TÉCNICA PROJETOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO: RAFAEL BLACK DE ALBUQUERQUE - OAB/E 020840

APELADO: GILMAR PADILHA GOMES E OUTRO

ADVOGADO: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS-OAB/PE 12058

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA: DRA. ADRIANNE MARIA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, conquanto o recorrente faça alusão ao preparo do presente recurso à fl. 3863, não há a juntada da guia de recolhimento das custas recursais nem o comprovante de pagamento respectivo.

Assim sendo, em observância à Lei nº 11.404/96 (Lei de Custas Judiciais de Pernambuco) e a Tabela de Custas do TJPE c/c o Art. 1007, § 4º, NCPC, determino, a intimação da parte apelante, na pessoa do seu advogado, para proceder com o recolhimento do preparo do recurso de apelação, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**009. 0001104-28.2013.8.17.0970
(0564526-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: HELENO JOSIAS DE SOUSA

: André Frutuoso de Paula(PE029250)

: Ivânia Florêncio de Moura Leite(PE032354)

: BANCO HONDA S.A

: Valdson Falcão Nepomuceno(PE014071)

: Marcelo Miguel Alvim Coelho(SP156347)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 22/10/2021 15:20 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 564526-3

APELANTE: HELENO JOSIAS DE SOUSA

ADVOGADO: André Frutuoso de Paula (PE 29250)

APELADO: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: Valdson Falcão Nepomuceno (PE 14071)

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação em que se pede a concessão da assistência judiciária gratuita.

Para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, o requerente deve comprovar a situação econômica determinante ao impedimento do recolhimento do preparo recursal.

Isso porque a relativização da presunção de pobreza já é jurisprudência no STJ, firmada no intuito de coibir o desvirtuamento do benefício, prevalecendo, atualmente, o entendimento de que o órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode não

só exigir que a parte faça prova de sua alegada situação financeira, como também pode, eventualmente, negar o benefício da justiça gratuita requerido¹.

De acordo com o Art. 99, §2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Desta feita, DETERMINO a intimação da parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a cópia da declaração de imposto de renda dos últimos 03 (três) anos, faturas de água, energia elétrica e telefone (móvel e fixo), fatura de cartão de crédito e movimentações bancárias, todos relacionados aos últimos 03 (três) meses, além de outros documentos que julgue necessários à comprovação da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 EDcl no AgRg no AREsp 702.665/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016; REsp 1233379/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012, AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016

010. 0000073-83.2011.8.17.1150
(0565511-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Pombos

: **Vara Única**

: Newton Spencer Cunha de Holanda Filho

: Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Maria José Jerônimo Pereira de Paula

: WELLINGTON ALEXANDRE DE PAULA

: Luciana Batista de Oliveira(PE027364)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 03/11/2021 07:48 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0565511-6

APELANTE: NEWTON SPENCER CUNHA DE HOLANDA FILHO

APELADOS: MARIA JOSÉ JERÔNIMO PEREIRA DE PAULA e OUTRO

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 227/239, verifico que a parte apelante, ao gerar o DARJ de fl. 240 recolheu as custas com base no valor da causa atribuído à petição inicial (R\$ 4.239,71 - quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).

Assim sendo, considerando que "o preparo do apelo tem como base de cálculo o valor atualizado da causa" e, ainda, que nos termos da Lei nº 10.852/92, além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a taxa judiciária, entendendo ser a hipótese de intimar a parte apelante para complementação das custas, por se tratar de nulidade sanável, de acordo com o que dispõe o Art. 1.007, §2º do NCPC.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação da PARTE APELANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à complementação do preparo recursal (custas e taxa judiciária), desta feita considerando o valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**011. 0097359-45.2013.8.17.0001
(0494471-0)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96998493
: Recife
: **Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: Pedro Henrique Marques da Silva Cavalcanti
: Julieta Luzia Bloise de Araújo e Silva(PE029958)
: Roberto Dutra de Amorim Júnior(PE029612)
: FRANCISCO AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA
: Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: FRANCISCO AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA
: Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)
: maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Pedro Henrique Marques da Silva Cavalcanti
: Julieta Luzia Bloise de Araújo e Silva(PE029958)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: FRANCISCO AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA
: Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Pedro Henrique Marques da Silva Cavalcanti
: Julieta Luzia Bloise de Araújo e Silva(PE029958)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Adalberto de Oliveira Melo
: 0097359-45.2013.8.17.0001 (494471-0)
: Despacho
: 27/10/2021 17:24 Local: Diretoria Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0494471-0

EMBARGANTE: FRANCISCO AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: EDGAR MOURY FERNANDES NETO e OUTRO

EMBARGADO: PEDRO HENRIQUE MARQUES DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADA: JULIETA LUZIA BLOISE DE ARAÚJO E SILVA

RELATOR: DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º, do art. 1023, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

Recife, 26.10. 2021.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

RELATOR

**012. 0004066-65.2013.8.17.0730
(0543233-3)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Embargante

Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/95990485
: Ipojuca
: **Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**
: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros e outros
: BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE027263)
: Gabriele Cavazza
: Ricardo Bezerra de Menezes(PE017978)
: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
: MARCELO DIAS DANTAS
: BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE027263)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Gabriele Cavazza
: Ricardo Bezerra de Menezes(PE017978)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Alberto Nogueira Virgínio
: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
: 0004066-65.2013.8.17.0730 (543233-3)
: Despacho
: 27/10/2021 15:17 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0543.233-3

EMBARGANTE:JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e OUTRO

Advogado:Brunna de Arruda Quinteiro - PE027.263

EMBARGADO:GABRIEL CAVAZZA

Advogado:Ricardo Bezerra de Menezes - PE017.978

RELATOR:DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

JUIZ PROLATOR:Dr. Eduardo José Loureiro Burichel

DESPACHO

Nos termos o Art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, determino a intimação da parte contrária para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar contrarrazões aos embargos de declaração opostos na apelação cível (fls. 159/166).

Intime-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**013. 0065288-92.2010.8.17.0001
(0561844-4)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96998654
: Recife
: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
: MATHEUS CORDEIRO(PE048895)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Tibério Rômulo de Menezes Valença
: LUCIANA BANDIM CRUZ(PE041290)
: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
: MATHEUS CORDEIRO(PE048895)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Tibério Rômulo de Menezes Valença
: LUCIANA BANDIM CRUZ(PE041290)
: 2ª Câmara Cível
: Des. Alberto Nogueira Virgínio
: 0065288-92.2010.8.17.0001 (561844-4)
: Despacho
: 22/10/2021 15:20 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0561844-4

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

ADVOGADOS: MATHEUS CORDEIRO - OAB/PE 48.895 e outros, conforme RITJPE, Art. 137, III

EMBARGADO: TIBÉRIO RÔMULO DE MENEZES VALENÇA

ADVOGADA: LUCIANA BANDIM CRUZ - OAB/PE 41.290

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Considerando o disposto no Art. 1.023, § 2º do NCPC, DETERMINO a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se, intime-se.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

DESPACHOS/2ªCC

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07688 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Enedson da Silva Belo(PE014094)	001 0089315-03.2014.8.17.0001(0394848-9)
Marco Polo Silva De Campos(PE003508)	001 0089315-03.2014.8.17.0001(0394848-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0089315-03.2014.8.17.0001(0394848-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0089315-03.2014.8.17.0001
(0394848-9)**

Apelação

Comarca

: Recife

Vara

: **Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Apelante

: maurilio paraíso do amaral

Advog

: Enedson da Silva Belo(PE014094)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DE SOUZA GOÉS

Advog

: Marco Polo Silva De Campos(PE003508)

Procurador

: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Cível

Relator

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 28/07/2021 12:55 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0394848-9

APELANTE: MAURÍLIO PARAÍSO DO AMARAL
 APELADO: ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DE SOUZA GÓES
 RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que MAURÍLIO PARAÍSO DO AMARAL apresentou petitório de fls. 557/582 requerendo a concessão de tutela de evidência.

Considerando o disposto no Art. 9 e 10 do NCPC, determino a intimação do ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DE SOUZA GÓES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição acima indicada.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 21 de 07 de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio
 Desembargador Relator

DESPACHOS-2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 17/11/2021
 Diretoria Cível

Relação No. 2021.07506 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE
 PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0032702-26.2015.8.17.0001(0540290-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0080616-57.2013.8.17.0001(0548763-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0001654-77.2013.8.17.1340(0550510-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0022766-36.1999.8.17.0001(0562691-7)
Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)	001 0032702-26.2015.8.17.0001(0540290-6)
Erick Pereira Bezerra de Melo(PE018217)	004 0001654-77.2013.8.17.1340(0550510-6)
Francisco Vieira Santos Júnior(PE013000)	005 0022766-36.1999.8.17.0001(0562691-7)
FÁBIO FREIRE GOMES(PE034388)	003 0080616-57.2013.8.17.0001(0548763-6)
Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)	003 0080616-57.2013.8.17.0001(0548763-6)
José Ricardo Moraes de Omena(AL005618)	002 0000752-14.2013.8.17.0730(0540852-6)
João Paulo Alves Justo Braun(PE000787A)	002 0000752-14.2013.8.17.0730(0540852-6)
Luiz Antonio Malta Montenegro Filho(PE028359)	001 0032702-26.2015.8.17.0001(0540290-6)
Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)	001 0032702-26.2015.8.17.0001(0540290-6)
Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)	005 0022766-36.1999.8.17.0001(0562691-7)
Rosa Daniella Arraes Sampaio(PE018568)	004 0001654-77.2013.8.17.1340(0550510-6)
Roseno de Lima Sousa(PE001047A)	001 0032702-26.2015.8.17.0001(0540290-6)
Saulo Barbosa Silveira(PE030033)	001 0032702-26.2015.8.17.0001(0540290-6)
Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)	003 0080616-57.2013.8.17.0001(0548763-6)
WEDDJACKSON TAYNE DA MATA SALES(PE033828)	001 0032702-26.2015.8.17.0001(0540290-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000752-14.2013.8.17.0730(0540852-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0032702-26.2015.8.17.0001
 (0540290-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelação

: Recife

: Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

: Rodrigo Ferraz Sobreira de Moura

: Luiz Antonio Malta Montenegro Filho(PE028359)

: Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DOS AMARAIS
 Advog : Roseno de Lima Sousa(PE001047A)
 Advog : WEDDJACKSON TAYNE DA MATA SALES(PE033828)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : ESPÓLIO DE YORAN MAIA E OLIVEIRA
 Advog : Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)
 Advog : Saulo Barbosa Silveira(PE030033)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 06/10/2021 10:24 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0540290-6

APELANTE: RODRIGO FERRAZ SOBREIRA DE MOURA
 APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DOS AMARAIS e OUTRO
 RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação (fls. 264/276), observo que RODRIGO FERRAZ SOBREIRA DE MOURA requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando não possuir condição de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do seu sustento.

Pois bem.

A relativização da presunção de pobreza estabelecida na Lei nº 1.060/50 já é jurisprudência no STJ, firmada no intuito de coibir o desvirtuamento do benefício, prevalecendo, atualmente, o entendimento de que o órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode não só exigir que a parte faça prova de sua alegada situação financeira, como também pode, eventualmente, negar o benefício da justiça gratuita requerido.

De acordo com o Art. 99, §2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Desta feita, em atenção à previsão contida no Art. 99, §2º do CPC/2015, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove efetivamente o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade requerida, com a juntada da última declaração anual do Imposto de Renda, de qualquer documentação que demonstre o seu rendimento mensal, além dos demais documentos que entender necessários, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio
 Desembargador Relator

002. 0000752-14.2013.8.17.0730
 (0540852-6)

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog

Apelação

: Ipojuca
 : **Vara Cível de Ipojuca**
 : Mar Azul Dist. Imprta. e Export. Ltda.
 : José Ricardo Moraes de Omena(AL005618)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : ARPEZ S/A NAVEGACION
 : João Paulo Alves Justo Braun(PE000787A)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 06/10/2021 10:24 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0540852-6

APELANTE: MAR AZUL DIST. IMPRTA. E EXPORT. LTDA.

APELADOS: ARPEZ S.A NAVEGACION

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 355/372, verifico que a parte apelante, ao gerar o DARJ de fl. 373 recolheu as custas com base no valor de R\$ 8.095,18 (oito mil e noventa e cinco reais e dezoito centavos), deixando de observar, portanto, o valor da causa (fls. 10).

Assim sendo, considerando que "o preparo do apelo tem como base de cálculo o valor atualizado da causa" e, ainda, que nos termos da Lei nº 10.852/92, além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a taxa judiciária, entendo ser a hipótese de intimar a parte apelante para complementação das custas, por se tratar de nulidade sanável, de acordo com o que dispõe o Art. 1.007, §2º do NCPC.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação da PARTE APELANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à complementação do preparo recursal (custas e taxa judiciária), desta feita considerando o valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

003. 0080616-57.2013.8.17.0001
(0548763-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: MARCIA ANDRADE DE OLIVEIRA-ME

: FÁBIO FREIRE GOMES(PE034388)

: Banco do Nordeste do Brasil - BNB

: Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)

: Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 06/10/2021 10:24 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0548763-6

APELANTE: MÁRCIA ANDRADE DE OLIVEIRA - ME.

APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação (fls. 156/157v), observo que MÁRCIA ANDRADE DE OLIVEIRA - ME requereu a "dispensa do pagamento do preparo recursal".

Ora, de acordo com a Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Ademais, conforme previsão constante no Art. 99, §2º do CPC/2015, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse passo, cuido ser o caso de intimar a parte apelante para que efetue a juntada de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, a exemplo das declarações do imposto de renda e dos balanços econômicos.

Pelo exposto, DETERMINO a intimação da PARTE APELANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem efetivamente o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**004. 0001654-77.2013.8.17.1340
(0550510-6)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: São José do Egito

: **Vara Única**

: 00017851820148171340 Embargos A Execução Embargos A Execução

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Rosa Daniella Arraes Sampaio(PE018568)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ALEXANDRINO LINDOSO DA SILVA

: Erick Pereira Bezerra de Melo(PE018217)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 06/10/2021 10:24 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0550510-6

APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

APELADOS: ALEXANDRINO LINDOSO DA SILVA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 64/72, verifico que a parte apelante, ao gerar o DARJ de fl. 75 recolheu as custas com base no valor da causa atribuído à petição inicial (R\$ 22.175,24 - vinte e dois mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Assim sendo, considerando que "o preparo do apelo tem como base de cálculo o valor atualizado da causa" e, ainda, que nos termos da Lei nº 10.852/92, além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a taxa judiciária, entendendo ser a hipótese de intimar a parte apelante para complementação das custas, por se tratar de nulidade sanável, de acordo com o que dispõe o Art. 1.007, §2º do NCPC.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação da PARTE APELANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à complementação do preparo recursal (custas e taxa judiciária), desta feita considerando o valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

005. 0022766-36.1999.8.17.0001

(0562691-7)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Erliane Rocha Cabral de Freitas

: Francisco Vieira Santos Júnior(PE013000)

: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS PCG BRASUK

: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 06/10/2021 10:24 Local: Diretoria Cível

V SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0022766-36.1999.8.17.0001 (0562691-7) - RECIFE/PE

APELANTE:

ERLIANE ROCHA CABRAL DE FREITAS

ADVOGADO:

Francisco Vieira Santos Júnior - PE013.000

APELADO:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASUK

ADVOGADO:

Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza - PE017.879

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR:

Dr. Arnaldo Spera Ferreira Jr.

DESPACHO

É certo que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, diante de eventuais infortúnios ocorridos no curso da demanda, que levem ao estado de carência financeira das partes.

A alegação do estado de pobreza por pessoa natural goza de presunção juris tantum (CPC, Art. 99, § 3º), podendo ser elidida por prova em contrário, cabendo ao julgador, caso verifique nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais requisitos (CPC, Art. 99, § 2º).

Em juízo de admissibilidade da presente apelação, observo que o recorrente, embora tenha requerido a gratuidade de justiça em sede recursal, postula por meio de advogado particular, o que pode indicar a probabilidade de ter condições financeiras para arcar com o preparo do recurso interposto.

Outrossim, verifico que a recorrente não acostou aos autos qualquer documento que comprove a necessidade do benefício, invocado-o com base no Art. 2º, parágrafo único da Lei n. 1.060/1950 e Art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, nem sequer a declaração do estado de pobreza.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação do apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documentos suficientes a justificar o pleito de gratuidade de justiça ou comprovar o recolhimento das custas recursais com base no valor atualizado da causa, de acordo com a TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS - ATO n.º 936/2020 da Presidência deste E.TJPE1, incluindo-se no DARJ o campo relativo à taxa judiciária, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de setembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

07

1 TABELA A - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS COLÉGIOS RECURSAIS, inciso I, alínea "a", item 2 e Obs. 1 e 4, nos termos da Lei nº 11.404/96 (Custas e Emolumentos).

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

8

DESPACHOS – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07726 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)
Danielle Torres Silva(PE018393)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0018633-30.2009.8.17.1090(0468312-3)
001 0018633-30.2009.8.17.1090(0468312-3)
001 0018633-30.2009.8.17.1090(0468312-3)
001 0018633-30.2009.8.17.1090(0468312-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0018633-30.2009.8.17.1090
(0468312-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Apelação

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MURILO DE LIMA ALVES

: Elias André Cavalcanti

: Eliane Pereira da Silva

: Maria Antonieta da Silva

: Rafael Rodrigues da Paz

: IRENE MARIA BEZERRA

: Ivaneide Barbosa Lacerda

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 09/08/2021 14:01 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0468312-3

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: Cláudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo (PE 20670)

APELADO: MURILO DE LIMA ALVES e OUTRO

ADVOGADO: Manoel Antônio Bruno Neto (PE 676A)

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Em razão de a parte apelante assegurar o interesse da CEF na lide, bem assim diante do julgamento do RE 827.996 pelo Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo legal, manifestar o seu interesse no presente feito.

Cumpra-se, como devido.

Recife, 29 de julho de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

VISTAS AO ADVOGADO – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07663 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Alana Oliveira Costa(PE041849)	001 0006254-21.2012.8.17.0001(0458899-2)
Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)	001 0006254-21.2012.8.17.0001(0458899-2)
Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)	001 0006254-21.2012.8.17.0001(0458899-2)
Fernando Antônio Silva Filho(PE034552)	001 0006254-21.2012.8.17.0001(0458899-2)
Jonas Evangelista dos Santos(PE034616)	001 0006254-21.2012.8.17.0001(0458899-2)
José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)	001 0006254-21.2012.8.17.0001(0458899-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0006254-21.2012.8.17.0001
(0458899-2)

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelação

: 2016/40278

: Recife

: Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: 1.Ass CNJ 7752.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl 568.

: Prodiel Pneu Progresso Comercio Representação Ltda

: Fernando Antônio Silva Filho(PE034552)

: Alana Oliveira Costa(PE041849)

: Jonas Evangelista dos Santos(PE034616)

: ITAU UNIBANCO S/A

: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)

: Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: **Carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme Despacho de fls. 626**

: Alana Oliveira Costa (PE041849)

: Fernando Antônio Silva Filho (PE034552)

3ª Câmara Cível**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 26/11 /2021
SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitido em 17/11/2021

Relação Nº 2021.07595 de Publicação.

PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS FÍSICOS VIRTUAL DA 3ª CÂMARA CÍVEL DE 26.11.2021 a 05.12.2021.

8ª Pauta de Julgamento dos PROCESSOS FÍSICOS, na modalidade VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 3ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 26.11.2021, às 9h e encerrada no dia 05.12.2021, com a seguinte composição: Des. Presidente Bartolomeu Bueno, Des. Eduardo Sertório e o Des. Itabira de Brito.

AVISOS:

1. *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº 02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara Cível ocorrerá exclusivamente pelo e-mail da Secretária de Sessões: wilma.lima.@tjpe.jus.br

Processos Por Ordem de Distribuição

0001.	Número	:	0059598-39.1997.8.17.0001 (0211420-3) Apelação
	Data de Autuação	:	29/03/2010
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	10ª Vara Cível
	Apelante	:	Gm Leasing S/A Arrendamento Mercantil
	Advog	:	Durvalino René Ramos(PE000696A)
		:	e Outros
	Apelado	:	Aline Carla Cunha Gurgel
	Advog	:	ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA(RN002169)
		:	Alcimar Antônio de Souza(RN003064)
	Relator	:	Des. Bartolomeu Bueno
0002.	Número	:	0000635-83.2006.8.17.0660 (0256750-8) Apelação
	Data de Autuação	:	11/10/2011
	Comarca	:	Goiana
	Vara	:	1ª Vara
	Apelante	:	Espólio de Luiz Pereira de Andrade, rep. pela inv. Rose Mary Pereira de Andrade
	Advog	:	André Luiz Magalhães de Amorim(PE014361)
	Apelado	:	Maria Gessy Rodrigues Ferreira
	Advog	:	Sandra Prado(PE011725)
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho
0003.	Número	:	0045474-60.2011.8.17.0001 (0402137-8) Apelação
	Data de Autuação	:	17/09/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Paulo Roberto Figueiredo dos Santos
 Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)
 : Sheila Vanessa Rocha Laranjeiras Campos(PE023008)
 Apelado : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0004. Número : 0000912-49.2011.8.17.1590 (0408401-7) Apelação
 Data de Autuação : 21/10/2015
 Comarca : Vitória
 Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
 Apelante : Antônio Valdir Sales
 Advog : Hamilton Félix Rosal(PE013136)
 Apelante : Hospital Geral da Vitória de Santo Antão - PE
 Advog : Eliane Melo Vasconcelos da Cruz Gouveia(PE024503)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Débora da Silva Araújo
 Advog : Creodon Tenório Maciel(PE018870)
 : Ana Cláudia Tavares Costa(PE023876)
 : Dylane Maria de Oliveira(PE008780E)
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0005. Número : 0020261-27.2015.8.17.2001 (0430674-7) Apelação
 Data de Autuação : 23/03/2016
 Apelante : QUALICORP - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
 Advog : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)
 : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA
 Advog : RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAÚJO(PE030025D)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

0006. Número : 0099166-03.2013.8.17.0001 (0439797-1) Apelação
 Data de Autuação : 27/05/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : MSC - Mediterranean Shipping do Brasil Ltda
 Advog : Luciana Mariano Melo(SP255532)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : BRILHO SOLAR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
 Advog : Salina Comercio de Presentes Ltda
 : Maria Moraes de Barros Guimarães(PE022309)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0007. Número : 0001410-32.2013.8.17.1120 (0442312-3) Apelação
 Data de Autuação : 15/06/2016
 Comarca : Petrolândia
 Vara : Vara Única
 Apelante : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
 Advog : CLERISTON SANTOS DE LIMA CATÃO(PE034873)
 Apelado : BANCO FIAT S.A
 Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

0008. Número : 0081680-05.2013.8.17.0001 (0472305-7) Apelação
 Data de Autuação : 30/03/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
 Advog : Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIRATININGA - BL GARAGEM
 Advog : Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte(PE013795)
 : Marcos Gil Rodrigues(PE032426)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Ricardo Augusto de Oliveira Albuquerque
 Advog : Maria Betânia Ribeiro da Rocha(PE018633)

Apelado : Lucrécio Alves da Silva
 Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

0009. Número : 0053376-30.2012.8.17.0001 (0484719-2) Apelação
 Data de Autuação : 21/08/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : FAN SECURITIZADORA S/A
 Advog : Amanda Mascarenhas Barbosa(PE034934)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : KATIA MARIA MARTINS DA SILVA ME
 : SERGIO FONSECA CALÇADOS
 : SERGIO FONSECA
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

0010. Número : 0078240-98.2013.8.17.0001 (0486860-2) Apelação
 Data de Autuação : 21/09/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : PRATEADO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 Advog : Karina de Novaes Azevedo(PE038690)
 : Ramiro Becker(PE019074)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
 Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)
 : Ana de Andrade Vasconcelos Pilar(PE021331)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0011. Número : 0039301-15.2014.8.17.0001 (0486863-3) Apelação
 Data de Autuação : 21/09/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : Prateado e Dourado Comercio Ltda
 : ROSEMARY NUNES SERRANO DE ANDRADE
 : ANTONIO GOMES SERRANO DE ANDRADE
 Advog : Ramiro Becker(PE019074)
 : Karina de Novaes Azevedo(PE038690)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
 Advog : Humberto Rossetti Portela(SP355464)
 : Igor Goes Lobato(SP307482)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0012. Número : 0027996-68.2013.8.17.0001 (0491085-2) Apelação
 Data de Autuação : 07/11/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : Maria das Graças de Macedo Malta
 Advog : Paulo Henrique Malta de Sá Barreto Sampaio(PE020074)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
 Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
 : ISAAC INÁCIO DE SOUZA
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0013. Número : 0003923-69.2009.8.17.0810 (0502149-0) Apelação
 Data de Autuação : 06/04/2018
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
 Apelante : JOSÉ THIAGO DE FRANÇA
 Advog : André Gustavo de Araújo Beltrão(PE027637)
 : Alessandro de Araújo Beltrão(PE025098)
 : Marcos Antonio de Andrade Mendes(PE021774)
 : Luciana de A. Beltrão(PE025824)
 Apelado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO-CELPE

	Advog	:	Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho
0014.	Número	:	0030285-37.2014.8.17.0001 (0508200-2) Apelação
	Data de Autuação	:	21/06/2018
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Bradesco Seguro Saúde S/A
	Advog	:	Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Severiano Paulo de Aguiar
	Advog	:	Nandízia Franciele Barbosa Pereira Leite(PE027927)
	Reprte	:	Glória Maria César de Aguiar
	Relator	:	Des. Bartolomeu Bueno
0015.	Número	:	0076148-16.2014.8.17.0001 (0515340-2) Apelação
	Data de Autuação	:	26/09/2018
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Prata da Casa Athletic Ltda
	Advog	:	Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)
		:	Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
	Advog	:	ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)
		:	Henrique José Parada Simão(PE001189A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Automação e Manutenção Ltda e Banco Santander S/A
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho
0016.	Número	:	0011079-37.2014.8.17.0001 (0523235-1) Apelação
	Data de Autuação	:	23/01/2019
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - REFER
	Advog	:	Dane Maria de Oliveira Feltes(PE000452B)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	NORMANDO DEMÉSIO DE SOUZA
	Advog	:	Aldenor Sousa de Oliveira(PE012394)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho
0017.	Número	:	0053029-60.2013.8.17.0001 (0524059-5) Apelação
	Data de Autuação	:	31/01/2019
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	ANTONIO ROGERIO VIEIRA MAGALHAES
		:	PAULA SILVANA MOURATO MAGALHAES
	Advog	:	PAULO FERNANDO B. BITTENCOURT(BA015859)
	Apelado	:	SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS S.A
	Advog	:	João Loyo de Meira Lins(PE021415)
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho
0018.	Número	:	0080295-22.2013.8.17.0001 (0432757-9) Embargos de Declaração na Apelação
	Data de Autuação	:	26/03/2019
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Proc. Orig.	:	0080295-22.2013.8.17.0001 (432757-9)
	Apelante	:	JOÃO JOSÉ ASFURA NASSAR
	Advog	:	Antônio Elias Salomão(PE003208)
		:	Rafael Aguiar Salomão(PE021942)
		:	Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)
		:	Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)
		:	Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	RINCENT BTP BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e outro
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
	Apelado	:	RINCENT BTP SERVICES

Advog : Dalônio Patrício de Carvalho Filho(PE018028)
 Embargante : RINCENT BTP BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
 Advog : Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves(PE013576)
 Embargante : RINCENT BTP SERVICES
 Advog : Dalônio Patrício de Carvalho Filho(PE018028)
 Embargado : JOÃO JOSÉ ASFURA NASSAR
 Advog : Antônio Elias Salomão(PE003208)
 : Rafael Aguiar Salomão(PE021942)
 : Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)
 : Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)
 : Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0019. Número : 0022338-29.2014.8.17.0001 (0536408-9) Apelação
 Data de Autuação : 12/06/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar
 Advog : Maria Inês Murgel(MG064029)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : Jose Carlos Sandes
 Advog : Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Jose Carlos Sandes
 Advog : Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar
 Advog : Maria Inês Murgel(MG064029)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0020. Número : 0023778-05.2010.8.17.0000 (0198152-0/02) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração
 Data de Autuação : 02/12/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0023778-05.2010.8.17.0000 (198152-0/2)
 Embargante : Revale - Reflorestadora Vale Verde S/A
 Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)
 : Frederico Preuss Duarte(PE020700)
 Embargante : João Bastos Colaço Dias e outro
 Advog : Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha(PE019923)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Manoel Otaviano Colaço Dias
 Advog : Aluísio José de Vasconcelos Xavier(PE004662)
 Embargado : Cia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo e outros
 Advog : Fernando Elysio Galvão Wanderley(PE002586)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Agro-Industrial Cochoeira Ltda. e outro
 Advog : Marcia Rino Martins(PE012923)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : José Aristophanes Pereira e outro
 Embargante : Revale - Reflorestadora Vale Verde S/A
 : João Bastos Colaço Dias
 : Guilherme Bastos Colaço Dias
 Advog : Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha(PE019923)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Manoel Otaviano Colaço Dias
 Advog : Aluísio José de Vasconcelos Xavier(PE004662)
 Embargado : Cia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo
 : Fernando José Falcão Lacerda
 : Fernando Luiz de Oliveira
 Advog : Fernando Elysio Galvão Wanderley(PE002586)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Agro-Industrial Cochoeira Ltda.
 : Laerte Pedrosa de Melo
 Advog : Marcia Rino Martins(PE012923)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : José Aristophanes Pereira
 : Espólio de Hendrik da Costa Oliveira
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

- 0021. Número : 0001109-08.2015.8.17.1220 (0544085-1) Apelação**
 Data de Autuação : 20/09/2019
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Apelante : BANCO BRADESCO SA
 Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)
 : Wágner Pereira da Silva Freitas(PE029662)
 Apelado : VALDIK FARIAS E SILVA
 Advog : GILVAN MARTINS GALVÃO(PE038554)
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0022. Número : 0023778-05.2010.8.17.0000 (0198152-0/02) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
 Data de Autuação : 09/12/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0023778-05.2010.8.17.0000 (198152-0/2)
 Embargante : Revale - Reflorestadora Vale Verde S/A
 Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)
 : Frederico Preuss Duarte(PE020700)
 Embargante : João Bastos Colaço Dias e outro
 Advog : Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha(PE019923)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Manoel Otaviano Colaço Dias
 Advog : Aluísio José de Vasconcelos Xavier(PE004662)
 Embargado : Cia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo e outros
 Advog : Fernando Elysio Galvão Wanderley(PE002586)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Agro-Industrial Cochoeira Ltda. e outro
 Advog : Marcia Rino Martins(PE012923)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : José Aristophanes Pereira e outro
 Embargante : Fernando José Falcão Lacerda
 Advog : André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Revale - Reflorestadora Vale Verde S/A
 : João Bastos Colaço Dias
 : Guilherme Bastos Colaço Dias
 Advog : Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha(PE019923)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0023. Número : 0023778-05.2010.8.17.0000 (0198152-0/02) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
 Data de Autuação : 09/12/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0023778-05.2010.8.17.0000 (198152-0/2)
 Embargante : Revale - Reflorestadora Vale Verde S/A
 Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)
 : Frederico Preuss Duarte(PE020700)
 Embargante : João Bastos Colaço Dias e outro
 Advog : Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha(PE019923)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Manoel Otaviano Colaço Dias
 Advog : Aluísio José de Vasconcelos Xavier(PE004662)
 Embargado : Cia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo e outros
 Advog : Fernando Elysio Galvão Wanderley(PE002586)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Agro-Industrial Cochoeira Ltda. e outro
 Advog : Marcia Rino Martins(PE012923)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : José Aristophanes Pereira e outro
 Embargante : Cia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo
 Advog : André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Revale - Reflorestadora Vale Verde S/A
 : João Bastos Colaço Dias
 : Guilherme Bastos Colaço Dias
 Advog : Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha(PE019923)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

0024.	Número	: 0023778-05.2010.8.17.0000 (0198152-0/02) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração
	Data de Autuação	: 10/12/2019
	Comarca	: Recife
	Vara	: 3ª Vara Cível
	Proc. Orig.	: 0023778-05.2010.8.17.0000 (198152-0/2)
	Embargante	: Revale - Reflorestadora Vale Verde S/A
	Advog	: Ronnie Preuss Duarte(PE016528)
		: Frederico Preuss Duarte(PE020700)
	Embargante	: João Bastos Colaço Dias e outro
	Advog	: Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha(PE019923)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	: Manoel Otaviano Colaço Dias
	Advog	: Aluísio José de Vasconcelos Xavier(PE004662)
	Embargado	: Cia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo e outros
	Advog	: Fernando Elysio Galvão Wanderley(PE002586)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	: Agro-Industrial Cochoeira Ltda. e outro
	Advog	: Marcia Rino Martins(PE012923)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	: José Aristophanes Pereira e outro
	Embargante	: Manoel Otaviano Colaço Dias
	Advog	: Aluísio José de Vasconcelos Xavier(PE004662)
	Embargado	: Revale - Reflorestadora Vale Verde S/A
		: João Bastos Colaço Dias
		: Guilherme Bastos Colaço Dias
	Advog	: Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha(PE019923)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	: Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto
0025.	Número	: 0007187-20.2015.8.17.1090 (0550476-9) Apelação
	Data de Autuação	: 04/03/2020
	Comarca	: Paulista
	Vara	: 3ª Vara Cível
	Apelante	: Rosele Gomes Soares
		: GENIVALDO MARCELINO DOS SANTOS
		: JOSÉ ALEXANDRE SANTOS
	Advog	: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
		: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
		: Ricardo José Parnera Selva(PE031286)
		: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)
	Apelante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
	Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
	Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	: Rosele Gomes Soares
		: GENIVALDO MARCELINO DOS SANTOS
		: JOSÉ ALEXANDRE SANTOS
	Advog	: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
		: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
		: Ricardo José Parnera Selva(PE031286)
		: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)
	Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
0026.	Número	: 0001621-69.2016.8.17.0730 (0550618-7) Apelação
	Data de Autuação	: 05/03/2020
	Comarca	: Ipojuca
	Vara	: Vara Cível de Ipojuca
	Apelante	: JOSILENE MARIA DA SILVA
	Advog	: Sheylla Casado(PE038439)
		: Manoel Flávio Veloso(PE023332)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
	Advog	: Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)
		: João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
	Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
0027.	Número	: 0003230-59.2011.8.17.0990 (0557048-3) Apelação
	Data de Autuação	: 30/09/2020
	Comarca	: Olinda

Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : MYLZAM AMORIM MARQUES SOARES
 : MARGARIDA MARIA DE LIMA NUNES
 : AMARO TOMÉ DA SILVA
 : DIACUY MARIA SOARES
 : JORGE FERNANDES BORBA MARTINS
 : MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES DE AMORIM
 : MARIA LINDALVA OLIVEIRA CAMELO
 : HELCIA NASCIMENTO SILVA
 : JETHER RAMOS DE LIMA
 : GENESIS DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 : ELIAS GOMES DE MELO
 : JOSÉ TAVARES DE SOUZA
 : LENIRA LACERDA DE SANTANA
 : LUIZ JOSÉ DE BARROS
 : MARIA DO SOCORRO DA SILVA MARQUES
 : INÁCIO SOARES CAMPOS
 : IONE DE LIMA E SILVA
 : ANTONIO BERTO DA SILVA
 : MARIA MARLUCIR DA SILVA DANTAS
 : LUIZ ALVES DE SOUZA
 : LEONARDO PAIXÃO DE OLIVEIRA
 : CRISTINA MARIA DE SANTANA COELHO
 Advog : Amanda Ferreira Koury(PE022045)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

0028. Número : 0037783-24.2013.8.17.0001 (0545390-1) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 24/08/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0037783-24.2013.8.17.0001 (545390-1)
 Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : ITMF - Pinheiro Comércio de Equipamentos Médicos Ltda
 Advog : Francisco Miranda Pinheiro Neto(CE018701)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : ITMF - Pinheiro Comércio de Equipamentos Médicos Ltda
 Advog : Francisco Miranda Pinheiro Neto(CE018701)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : ITMF - Pinheiro Comércio de Equipamentos Médicos Ltda
 Advog : Francisco Miranda Pinheiro Neto(CE018701)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto

0029. Número : 0039481-85.2001.8.17.0001 (0502300-3) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 26/08/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0039481-85.2001.8.17.0001 (502300-3)
 Apelante : Aurélio José Alves Santana
 Advog : José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)
 : Ilomar Lima Martins Ferreira(PE020736)
 Apelado : ITAU UNIBANCO S/A atual denominação de UNIBANCO S/A
 Advog : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(PE01336)
 : Rossana Daly de Oliveira Fonseca(RN003558)
 : Carolina De Rosso(SP195972)
 Embargante : Aurélio José Alves Santana
 Advog : José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)
 : Ilomar Lima Martins Ferreira(PE020736)
 Embargado : ITAU UNIBANCO S/A atual denominação de UNIBANCO S/A
 Advog : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(PE01336)
 : Rossana Daly de Oliveira Fonseca(RN003558)
 : Carolina De Rosso(SP195972)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0030. Número : 0017306-43.2014.8.17.0001 (0563978-3) Apelação
 Data de Autuação : 27/08/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : Andre Luiz Siqueira Gomes
 Advog : André Luiz Siqueira Gomes(PE023869)
 Apelado : APARATTO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advog : Moritz Roberto Friedheim(PE020052)
 : Paulo Roberto de Albuquerque(PE014583)
 : Marcella Dantas Moreira Friedheim(PE031793)
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0031. Número : 0037783-24.2013.8.17.0001 (0545390-1) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 24/08/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0037783-24.2013.8.17.0001 (545390-1)
 Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : ITMF - Pinheiro Comércio de Equipamentos Médicos Ltda
 Advog : Francisco Miranda Pinheiro Neto(CE018701)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : ITMF - Pinheiro Comércio de Equipamentos Médicos Ltda
 Advog : Francisco Miranda Pinheiro Neto(CE018701)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : ITMF - Pinheiro Comércio de Equipamentos Médicos Ltda
 Advog : Francisco Miranda Pinheiro Neto(CE018701)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto

0032. Número : 0007156-44.2008.8.17.1090 (0564747-2) Apelação
 Data de Autuação : 16/09/2021
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JOÃO VICENTE DA SILVA
 : Sérgio José da Silva
 : Rosane Barbosa da Silva Lira
 : Siria Ferreira Simões
 : Edilene Bernardes da Silva
 : Manoel Araújo de Menezes
 : Valdomiro Carlos da Silva
 Advog : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

0033. Número : 0018174-55.2013.8.17.0001 (0565388-7) Apelação
 Data de Autuação : 29/09/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha
 Apelante : Banco Bradesco S/A
 Advog : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : REGINALDO JOSE DA SILVA
 Advog : João Paulo Rodrigues do Nascimento(PE024727)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0034. Número : 0005922-53.2015.8.17.0420 (0565471-7) Apelação
 Data de Autuação : 30/09/2021
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
 Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JOSUÉ JOSÉ DO NASCIMENTO
 Advog : FELIX SANTOS FILHO(PE030897)
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Recife, 17 de novembro de 2021.

Wilma Barbosa de Lima

Secretária de Sessões

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07723 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0001131-15.2008.8.17.1090(0434464-7)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0001131-15.2008.8.17.1090(0434464-7)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0001131-15.2008.8.17.1090(0434464-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001131-15.2008.8.17.1090(0434464-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0001131-15.2008.8.17.1090
(0434464-7)**

Apelação

Comarca	: Paulista
Vara	: 3ª Vara Cível
Apelante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Gleice da Silva Farias Mendonça
Apelado	: Orlando Balbino dos Santos
Apelado	: Severino Berto
Apelado	: Mauro Alexandre de Souza
Apelado	: Maria Luisa de Melo
Apelado	: Maria José Eliodora da Silva
Apelado	: Maria da Soledade Azevedo da Silva
Apelado	: Arlindo de Lira Ferreira
Apelado	: Geraldina Correia de Andrade
Apelado	: MARIA IVONE ELIAS DA SILVA
Apelado	: Washington Luiz de Souza
Apelado	: Matusalem Juveniano de Carvalho
Apelado	: Fernando Jose de Souza
Apelado	: Élia Maria da Silva Santigo
Apelado	: Maria Jose de Souza Aguiar
Apelado	: Janice Josefina dos Santos Souza
Apelado	: Maria Helena Coutinho
Apelado	: Terezinha de Jesus da Silva
Apelado	: José João de Santana
Apelado	: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
Apelado	: Antonia Alves Bezerra da Silva
Apelado	: Cleonice da Silva Santos
Apelado	: Maria da Penha da Silva
Apelado	: JOÃO LOBÃO DE AMORIM
Apelado	: Jaime Pereira de Andrade

Apelado	: Maria Izabel Gomes de Andrade
Apelado	: Silvana Maria Martins da Silva
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Relator Convocado	: Juiz João Maurício Guedes Alcoforado
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 27/10/2021 13:46 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO 434464-7 (NPU 1131-15.2008.8.17.1090)

APELANTE:

Sul América Companhia Nacional de Seguros

APELADO:

Gleice da Silva Farias Mendonça e Outros

RELATOR:

Desembargador Bartolomeu Bueno

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em despacho (fls. 1268/1268v), esse relator determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar se possuía interesse jurídico na demanda.

A CEF, por sua vez, em petição à fl. 1275/1275v, requereu a sua dilação por 30 dias, sob o amparo dos seguintes fundamentos:

Apesar de todo o esforço dos advogados e empregados que continuam exercendo as atividades, seja nas próprias unidades, seja em teletrabalho, a CAIXA nesse cenário do COVID19, se mostra como uma empresa pública de importantíssimo relevo e fundamental como instrumento governamental de implementação de políticas públicas e de verdadeira ajuda humanitária, cuja proeminência vem sendo demonstrada durante esse período tenebroso que assola o mundo, especialmente o trabalho realizado pela CAIXA de efetivação da transferência de renda aos cidadãos brasileiros em estado de vulnerabilidade/extrema pobreza, através dos mecanismos criados por esta empresa pública, em tempo recorde e em caráter de urgência, para permitir o pagamento do "auxílio emergencial" à população carente, como modo de enfrentamento do reflexo social e econômico causado com a crise.

Trazemos essa questão ao Judiciário uma vez que, se apesar da atual pandemia não haver mais fatores que determinem a suspensão dos prazos eletrônicos de forma geral, ao menos se mostre o fato acima suficiente para medidas de temperamento em relação à CAIXA em face do relevante papel social e humanitário que está voltada a realizar.

Afinal, com o desespero dos cidadãos em busca dos seus direitos, seja auxílio emergencial, seja seguro desemprego, saque de FGTS, e ajuizamento de inúmeras ações judiciais com objeto o COVID19, além da necessária atuação e resposta às notificações PROCON, entre outras demandas, a capacidade de atendimento da CAIXA está esgotada, não possuindo estrutura e prestadores capazes de atender essa demanda absolutamente extraordinária e imprevista, com aumento exponencial muito além dos seus serviços ordinários já importantes pelo reflexo social, e ainda atender os pedidos de subsídios para atuação nas demandas judiciais comuns.

Pois bem

Nos termos do art. 139, VI, do CPC, é autorizado ao magistrado dilatar os prazos processuais, adequando-os às necessidades do conflito e com objetivo de conferir maior efetividade à tutela do direito.

Ademais, o art. 218, §1º, do CPC, determina que, se a lei não especifica um prazo, esse deve ser fixado considerando, primeiramente, a complexidade do ato requerido.

No caso concreto, é indubitável que as circunstâncias fáticas decorrentes da vigência estado de calamidade pública por força da pandemia do COVID-19, agregaram novas obrigações à Caixa Econômica Federal, empresa pública encarregada do pagamento do auxílio-emergencial, gerenciamento das contas de FGTS, pagamento de outros auxílios de natureza assistencial ou previdenciária.

Também é de amplo conhecimento que houve a multiplicação de ações judiciais cujos objetos são as verbas assistenciais ou previdências administradas pela Caixa Econômica Federal, bem como é inegável a pluralidade de ações existentes, na Justiça Estadual, que versam sobre o seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Portanto, reconhece-se que o prazo de 15 dias, anteriormente concedido, é exíguo para o cumprimento da ordem do despacho à fl. 1268.

Destarte, com fundamento no art. 139, VI, e art. 218, §1º, todos do CPC, FIXO O PRAZO DE 30 DIAS CORRIDOS PARA QUE A CEF MANIFESTE SE POSSUI INTERESSE JURÍDICO NA PRESENTE DEMANDA, adotando como termo inicial a data de intimação da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

*

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

+7

DESPACHO – 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07700 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Danielle Torres Silva(PE018393)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

Ordem Processo

001 0007263-78.2014.8.17.1090(0535910-0)
001 0007263-78.2014.8.17.1090(0535910-0)
001 0007263-78.2014.8.17.1090(0535910-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007263-78.2014.8.17.1090 (0535910-0)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Paulista
: 2ª Vara Cível
: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: VALDECI FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: 3ª Câmara Cível
: Des. Bartolomeu Bueno
: Despacho
: 30/09/2021 14:34 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 535910-0 (NPU 0007263-78.2014.8.17.1090)

APELANTE:SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

APELADOS:VALDECI FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

RELATOR:DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, em 29/06/2020, julgou o RE 827.996/PR (TEMA 1011 do STF), sob o regime de repercussão geral, resultando na fixação das seguintes teses jurídicas, divulgadas na ata de julgamento:

1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e

2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".

O acórdão do referido paradigma foi publicado em 21/08/2020, cuja ementa passo a transcrever:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(STF. RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020, grifamos).

Destarte, considerando a tese jurídica fixada pelo STF no âmbito precedente qualificado, DETERMINO:

a.) A INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar se possui interesse jurídico na ação de indenização securitária. Embora tenha fixado prazos inferiores anteriormente, verifico que a CEF vem apresentando petição onde requer a dilação do lapso temporal, pelo que tenho ser o caso de conceder 30 dias para que a mesma se pronuncie, conforme requerido nas mencionadas ocasiões;

b.) A INTIMAÇÃO DE TODAS AS PARTES, com amparo no art. 10 e 933, ambos do CPC, e em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da vedação de decisão surpresa, para se manifestarem, no prazo de 5 dias, a respeito da aplicação do TEMA 1011 do STF no presente caso concreto.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de setembro de 2021.

Des. Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

DESPACHOS- 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07728 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)
Danielle Torres Silva(PE018393)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

001 0028567-42.2010.8.17.0810(0563093-5)
001 0028567-42.2010.8.17.0810(0563093-5)
001 0028567-42.2010.8.17.0810(0563093-5)
001 0028567-42.2010.8.17.0810(0563093-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0028567-42.2010.8.17.0810
(0563093-5)**

Apelação

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: Celia Maria Martins e outros
Apelante	: DARLENE CÂMARA DE MELO
Apelante	: MANOEL BANDEIRA DA SILVA
Apelante	: JONAS GUERRA INTERAMINENSE
Apelante	: MARIA DE FATIMA ARAUJO
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: DARLENE CÂMARA DE MELO
Apelado	: JONAS GUERRA INTERAMINENSE
Apelado	: MARIA DE FATIMA ARAUJO
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Itabira de Brito Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 13/09/2021 13:46 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

COMARCA: JABOATÃO DOS GURARAPES

PROCESSO Nº: 0563093-5

TIPO: APELAÇÃO

APELANTES: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS

APELADO: CÉLIA MARIA MARTINS E OUTROS

RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

DESPACHO

Como é de conhecimento geral, o Plenário do STF, quando do julgamento do RE 827996 (Tema 1.011), por maioria de votos, fixou as seguintes teses:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.011 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão do TJPR, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos acobertados pelo FCVS, a qual deverá apreciar o aproveitamento dos atos praticados na Justiça Estadual, na forma do § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, devendo o Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá ser comunicado deste julgamento para que remeta, in continenti, os autos 0013152-34.2009.8.16.0017 à Subseção Judiciária de Maringá, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Foram fixadas as seguintes teses: 1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e 2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011". Falaram: pela recorrente, os Drs. Marcus Vinícius Furtado Coelho, José Eduardo Cardozo e Ana Tereza Basílio; pelo recorrido, o Dr. Daniel Francisco Mitidiero; pelo amicus curiae Federação das Associações dos Moradores de Núcleos de COHAB e Similares no Estado de Pernambuco - FEMOCOHAB/PE, o Dr. Guilherme Veiga Chaves; pelo amicus curiae Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG, o Dr. Gustavo Binenbojm; pelo amicus curiae União, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pelo amicus curiae Caixa Econômica Federal - CEF, o Dr. Gryecos Loureiro. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020."

A resenha de julgamento acima transcrita restou divulgada no site do STF no dia 29/6/2020. Confira-se a ementa do referido julgado, o qual foi publicado no dia 21/8/2020):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997." (RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020). (Original sem destaques).

Destaca-se o entendimento para processos que, como o presente, suas sentenças são posteriores a 26.11.2010.

"Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011"

Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não foi intimada para informar se tem interesse em intervir no feito.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça que deverá certificar nome e matrícula da pessoa que recebeu a ordem, para, no prazo de 30 dias, dizer, de maneira fundamentada, se tem interesse no feito.

Endereço para intimação (Rua Frei Matias Teves, nº 285, Empresarial Graham Bell, 15º andar, Ilha do Leite, Recife, CEP: 50070-450).

Cumpra-se.

Recife, 02 de setembro de 2021.

Des. Itabira de Brito Filho

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Itabira de Brito Filho

Thomaz de Aquino, 2ª andar - Av. Martins de Barros, 593, Santo Antonio - Recife - PE - Brasil - Fone: 3419.3622.

4ª Câmara Cível**DESPACHOS**

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.07709 de Publicação (Analítica)**

ÍNDICE	DE
PUBLICAÇÃO	

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)
 Danielle Torres Silva(PE018393)
 Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)
 Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

Ordem Processo

001 0001908-69.2011.8.17.1130(0494723-9)
 001 0001908-69.2011.8.17.1130(0494723-9)
 001 0001908-69.2011.8.17.1130(0494723-9)
 001 0001908-69.2011.8.17.1130(0494723-9)
 001 0001908-69.2011.8.17.1130(0494723-9)
 001 0001908-69.2011.8.17.1130(0494723-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0001908-69.2011.8.17.1130
 (0494723-9)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/92066783

: Petrolina

: 4º Vara Cível

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SILVONE MARIA DOS ANJOS e outros e outros

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SILVONE MARIA DOS ANJOS

: LEONILDA ALVES PINHEIRO

: EVANEUSA XAVIER DA SILVA

: MARIA ZULMIRA LIMA

: MARIA DAS DORES GOMES DA ROCHA

: NEGILDO DO NASCIMENTO PONTES

: LUCILENE MARIA DA CRUZ LIMA

: JOSÉ WILSON RODRIGUES DA COSTA

: DAILSON MARIANO GOMES

: MARIA DO SOCORRO GOMES BARBOZA

: MARIA ROSA DE ARAÚJO

: ANILTON CESAR DA SILVA

: FRANCISCA DAMARES GOMES DE SÁ

: JUCELINO PEREIRA NUNES

: MARIA DE LOURDES NETO

: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA

: GILMA FERNANDES ATHAYDE

: JEPPERSSON VIEIRA FONSECA

: MARIZA BORGES MARTINS

: GIZELIA MARIA DOS SANTOS RABELO

: MARIA NAZARÉ BARBOSA DE ALMEIDA

: CONCEIÇÃO SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA

: ALBERY DE ALMEIDA SILVA

: MARIA DO SOCORRO TOMAZ DA ROCHA

: OSMAR MARTINS DA SILVA

: FRANCISCO DE ASSIS FREIRE

: MANOEL MATIAS DE ALENCAR

: MARIA FRANCINETE GONÇALVES ALENCAR

: MARCOS PEREIRA DE CASTRO E SILVA

: JOSÉ PEREIRA DA CRUZ

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos
Proc. Orig. : 0001908-69.2011.8.17.1130 (494723-9)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 23/09/2021 11:34 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação nº 0494723-9

Embargante: Silvone Maria dos Anjos e outros

Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Des. Relator: Tenório dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto em face da decisão interlocutória proferida por esta Relatoria que, com fulcro no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão do julgamento do recurso de apelação nº 0494723-9, interposto contra sentença que julgou ação de indenização securitária, cujo objeto envolve imóveis financiados perante o Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A decisão de sobrestamento apoia-se em decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.799.288 da Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, no sentido de determinar, à unanimidade, a afetação do respectivo Recurso Especial à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Reclama o embargante que o relator não teria realizado a distinção entre o precedente paradigma e o caso concreto, argumentando: a) que a prejudicial de mérito da prescrição foi devidamente analisada e rejeitada pelo Magistrado de 1º Grau; b) que a questão relativa a prejudicial de mérito foi objeto do recurso de agravo de instrumento 0000142-39.2012.8.17.00000 (260329-2), defendendo a preclusão da matéria. Com tais argumentos, pleiteia a aplicação do § 9º, III, do art. 1.037 e 507, do CPC/2015, para ver declarada a distinção entre o caso em tela e o paradigma afetado pelo STJ.

Intimada para contrarrazoar os embargos, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos opostos pelos autores.

É o essencial a relatar.

Inicialmente, ressalto que prolatada decisão terminativa e interpostos embargos de declaração, estes devem ser apreciados pelo mesmo órgão julgador.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se (incisos I, II e III, do art. 1022, do CPC/2015), e, em face de construção jurisprudencial, admissível em decisão em sentido amplo.

Em regra, não possui os embargos de declaração, caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, na verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor. Assim, visa-se com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

Dessa forma, os embargos de declaração só devem ser admitidos se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejam seu manejo, o que não se verifica no presente caso.

O paradigma destacado pelo STJ revela a necessidade de fixação de termo inicial para contagem de prazo para exercício da pretensão das ações indenizatórias relativas a sinistros por vícios construtivos, referente a imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A parte apelante argumenta a existência de decisão preclusa em relação a prescrição, em sede de agravo de instrumento, o qual teria sido improvido, defendendo a impossibilidade de revisão da matéria no presente feito e distinção entre o caso da demanda e o paradigma afetado pelo STJ.

Em decisão inicial saneadora o Magistrado de Piso se pronunciou da seguinte forma: "g) Da prescrição: Não há que se falar em prescrição neste momento da contenda, vez que as datas de ocorrência dos sinistros constituem matéria probatória a ser apurada, inclusive, na perícia. Além disso, a possível progressão contínua dos danos alegados implicaria interrupção sucessiva do prazo prescricional. Por outro lado, pode-se argumentar, também, que contrato realizado é de trato sucessivo, sendo certo que a prescrição se interrompe com o pagamento de cada parcela do financiamento. Nesse contexto, também afastado a prejudicial de mérito. (...)."

A leitura da alínea "g" (acima) demonstra que o Magistrado não decidiu sobre a prescrição, remetendo a conclusão do capítulo para momento posterior. De outro ponto, o Agravo de Instrumento 0000142-39.2012.8.17.00000 (260329-2) somente analisa matéria afeta à competência, pelo que rejeito a argumentação de imutabilidade do capítulo que trata da prescrição da pretensão dos autores, ora embargantes da decisão de sobrestamento do feito.

Conhecidos de forma incidental/superficial, as matérias objeto de decisão interlocutória, podem ser revistas na sentença e, pelo sistema de preclusão inaugurado com o Código de Processo Civil de 2015, trazidas nas razões do recurso de apelação ou das contrarrazões do apelado, são devolvidas ao Tribunal de Recursos, frente ao efeito devolutivo do apelo.

Frise-se, às fls. 1828, nas razões do apelo apresentado pela Sulamérica Seguros, consta capítulo com pedido de apreciação da prejudicial de prescrição, afastando, mais uma vez, a possibilidade de reconhecimento de preclusão da matéria.

Com tais considerações e, ainda, por tratar-se de matéria de ordem pública, ressalte-se, responsáveis por garantir o controle da regularidade do processo, não há que se falar em preclusão do capítulo do termo inicial do prazo prescricional da pretensão ora reclamada.

Importa ainda ressaltar a missão do Superior Tribunal de Justiça, fixada pela Constituição Federal de 1988, qual seja, uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil.

Desta feita, em que pesem os argumentos expostos, não há como prosperar estes aclaratórios, sendo imperativa a manutenção da decisão de sobrestamento do feito, por inexistência da distinção defendida nos presentes embargos.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, mantendo a DECISÃO DE SOBRESTAMENTO (Tema 1039) embargada.

Frente a titularidade para a 5ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, através do Ato nº 605 de 12/07/2021, publicado do Diário do Poder Judiciário de 13/07/2021, e por não haver lançado relatório nos presentes autos, após decurso de prazo recurso da presente decisão, determino a redistribuição do feito, conforme art. 108, do regimento interno do TJPE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22/09/21

Des. Tenório dos Santos

Relator

5ª Câmara Cível**DESPACHOS – 5ª CC**

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.07696 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0012959-35.2012.8.17.0001(0542402-4)
Amanda Melo Belfort(PE030201)	002 0017841-11.2010.8.17.0001(0433723-7)
Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)	002 0017841-11.2010.8.17.0001(0433723-7)
DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)	001 0002703-94.2016.8.17.0000(0428095-5)
DANIEL QUEIROGA GOMES(PE034962)	004 0001979-95.2016.8.17.1130(0551123-7)
Deivson Fernando Alves da Silva(PE021954)	004 0001979-95.2016.8.17.1130(0551123-7)
Erik Limongi Sial(PE015178)	003 0012959-35.2012.8.17.0001(0542402-4)
Josué de Lima(PE017579)	002 0017841-11.2010.8.17.0001(0433723-7)
Roberto José Amorim Campos(PE022366)	003 0012959-35.2012.8.17.0001(0542402-4)
Rodrigo Alejandro Albagnac Vicêncio(SP217069)	001 0002703-94.2016.8.17.0000(0428095-5)
Sheila Vanessa Rocha L. Campos(PE023008)	003 0012959-35.2012.8.17.0001(0542402-4)
Sérgio Mendes Cahu Filho(PE034790)	001 0002703-94.2016.8.17.0000(0428095-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002703-94.2016.8.17.0000(0428095-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0017841-11.2010.8.17.0001(0433723-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0001979-95.2016.8.17.1130(0551123-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0002703-94.2016.8.17.0000#Agravado de Instrumento****(0428095-5)**

Agravante#: IMOBILIARIA CM LTDA

Advogado#: DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)

Advogado	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	: EKT PARTICIPAÇÕES LTDA
Agravado	
Advogado	: Sérgio Mendes Cahu Filho(PE034790)
Advogado	: Rodrigo Alejandro Albagnac Vicêncio(SP217069)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/11/2021 19:25 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Agravado de Instrumento nº 0002703-94.2016.8.17.0000 (428095-5) - Recife (1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B)

Processo Originário nº

0006394-64.2015.2016.8.17.2001

Agravante(s): Imobiliária Cm Ltda

Agravado (a)(s): Ekt Participações Ltda.

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a interposição e tramitação do presente recurso, considerando ainda a possibilidade de a situação fática haver se alterado pelo decurso do tempo, intime-se a parte recorrente, através de serviço postal com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, faça-se nova conclusão.

Recife, 04 de novembro de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes
Relator

**002. 0017841-11.2010.8.17.0001
(0433723-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Lael dos Santos Leal

: ANA GLORIA BRAZ NUNES

: Josué de Lima(PE017579)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: AGS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

: Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

: Amanda Melo Belfort(PE030201)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Despacho

: 08/11/2021 19:25 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação nº 433723-7

Apelante: Lael dos Santos Leal e Outro

Apelada: AGS Construção e Incorporação Ltda

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a interposição e tramitação do presente recurso, considerando ainda a possibilidade de a situação fática haver se alterado pelo decurso do tempo, intime-se a parte recorrente, através de serviço postal com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, faça-se nova conclusão.

Recife, 04 de novembro de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**003. 0012959-35.2012.8.17.0001
(0542402-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Letícia Maria do Rego Barros

: Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: Sheila Vanessa Rocha Laranjeiras Campos(PE023008)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Telemar Norte Leste S/A

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Des. Roberto da Silva Maia

: Despacho

: 08/11/2021 19:44 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0012959-35.2012.8.17.0001

Apelante(s): Letícia Maria do Rego Barros

Apelado(a):: Telemar Norte Leste S/A

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gome

DESPACHO

Considerando a possibilidade de a situação fática haver se alterado face à Pandemia do COVID-19 ou mesmo pelo decurso do tempo,

Considerando ainda o disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC[1], intimem-se as partes, por seus procuradores (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestem interesse na composição consensual do conflito objeto do recurso.

Em caso afirmativo, informem as partes o(s) número(s) de telefone celular a fim de viabilizar a realização de audiência remota de conciliação por meio do aplicativo Whatsapp (Instrução Normativa Conjunta nº 05, publicada no DJe em 31/3/2020).

Demonstrado o interesse de qualquer uma das partes em conciliar, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC - 2º Grau).

Transcorrido in albis o prazo, faça-se nova conclusão.

Recife, 28 de outubro de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

004. 0001979-95.2016.8.17.1130

(0551123-7)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Repte

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Repte

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96993014

: Petrolina

: **1ª Vara Cível**

: TARIQ SPALDING RAZA

: DANIEL QUEIROGA GOMES(PE034962)

: MARGARETH CUNHA LOCIO MARQUES

: Deivson Fernando Alves da Silva(PE021954)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ATIVA LTDA - ME

: TARIQ SPALDING RAZA

: DANIEL QUEIROGA GOMES(PE034962)

: MARGARETH CUNHA LOCIO MARQUES

: Deivson Fernando Alves da Silva(PE021954)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ATIVA LTDA - ME

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0001979-95.2016.8.17.1130 (551123-7)

: Despacho

: 08/11/2021 19:25 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001979-95.2016.8.17.1130 (551123-7)

Embargante: Tariq Spalding Raza

Embargado(a) Margareth Cunha Locio Marques

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões em 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se nova conclusão.

Publique-se.

Recife, 03 de novembro de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

DESPACHOS - 5º CC

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07701 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0009677-29.2012.8.17.0990(0526182-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000300-09.2010.8.17.0730(0564341-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0005954-61.2010.8.17.1090(0505786-5)
Antônio G. da Mota Silveira Neto(PE019800)	002 0000300-09.2010.8.17.0730(0564341-0)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	002 0000300-09.2010.8.17.0730(0564341-0)
Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)	003 0005954-61.2010.8.17.1090(0505786-5)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	003 0005954-61.2010.8.17.1090(0505786-5)
Danielle Torres Silva(PE018393)	003 0005954-61.2010.8.17.1090(0505786-5)
João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)	003 0005954-61.2010.8.17.1090(0505786-5)
Rodrigo Cavalcanti Pessoa de Moraes(PE023695)	001 0009677-29.2012.8.17.0990(0526182-7)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0009677-29.2012.8.17.0990(0526182-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0009677-29.2012.8.17.0990#Apelação

(0526182-7)

Comarca#: Olinda

Vara#: 1ª Vara Cível

Apelante#: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES OBJETIVA LTDA - ME

Advog#: Rodrigo Cavalcanti Pessoa de Moraes(PE023695)

Advog#: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado	: Banco Bradesco S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: Banco Bradesco S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES OBJETIVA LTDA - ME
Advog	: Rodrigo Cavalcanti Pessoa de Moraes(PE023695)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/11/2021 19:25 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 00009677-29.2012.8.17.0990 (526182-7) - Olinda (1ª Vara Cível)

Apelante(s): Centro de Formação de Condutores Objetiva Ltda- ME e Banco Bradesco S/A

Apelado(a): os mesmos

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DESPACHO

Sentença apelada fls.107/109v.

Trata-se de apelação interposta por A Centro de Formação de Condutores Objetiva Ltda- ME e Banco Bradesco S/A contra sentença proferida na presente Ação Declaratória de Inexistência de Alienação Fiduciária c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta contra o Banco Bradesco S/A.

Da análise dos autos, verifico que a quantia paga pelo Banco Bradesco S/A a título de custas recursais está em desacordo com os preceitos legais, eis que não foi efetuado com base no valor atualizado da causa (fl. 132).

Assim, nos termos do artigo 1.007, § 2º do CPC, intime-se Banco Bradesco S/A, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o preparo recursal com base no valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

Decorrido os aludidos prazos, com ou sem manifestação, faça-se nova conclusão.

Publique-se.

Recife, 03 de novembro de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**002. 0000300-09.2010.8.17.0730
(0564341-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Ipojuca

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

: Banco Itaú S/A

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Decal Brasil Ltda

: Antônio G. da Mota Silveira Neto(PE019800)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Despacho

: 08/11/2021 19:25 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0000300-09.2010.8.17.0730 (564341-0)

Apelante: Banco Itaú S/A

Apelado(a): Decal Brasil Ltda.

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DESPACHO

Sentença apelada fls. 135/140.

Trata-se de apelação interposta por Banco Itaú S/A contra sentença proferida na presente Ação Declaratória de Nulidade de Título Cambial cc Indenização por Perdas e Danos Morais e Abalo de Crédito.

Des. Jovaldo Nunes Gomes
Relator

Embargos de Declaração na Apelação nº 505786-5 - Paulista (3ª Vara Cível)

Embargante: Luzenir Cizino da Silva e outros

Embargada: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Decisão embargada às fls. 946.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 949/960) opostos por Luzenir Cizino da Silva e outros, contra decisão interlocutória de minha lavra que determinou a suspensão do feito em razão da determinação proferida no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e nº 1.803.225/PR (tema 1039 - fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH) de suspensão de todos os processos que tratem do tema.

Alegou a embargante, em resumo, que a decisão foi omissa e contraditória pois não observou que "é patente a distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma", eis que, "no caso em questão, não se tem como fixar um marco temporal certo, já que os danos são progressivos, sendo de renovação contínua o termo inicial". Pugnou pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios para que sanar os vícios apontados e determinar o prosseguimento do feito.

Contrarrazões da Sul América (fls. 985/992) requerendo a rejeição do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar a necessidade de apreciação monocrática destes aclaratórios, na medida em que a decisão embargada foi proferida monocraticamente (art. 1.024, §2º do CPC/15).

Insta salientar que, antes de suspender o feito, determinei a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar interesse na lide, contudo, a referida empresa pública quedou-se inerte, razão pela qual os autos devem permanecer nesta Justiça Estadual.

Destaco da decisão embargada (fls. 946):

"Os presentes autos discutem, entre outros pontos, a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sobre a questão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 09/12/2019, determinou a afetação do REsp 1.799.288/PR e REsp nº 1.803.225/PR (tema 1039), da relatoria da Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041, do CPC/2015, bem como determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre o mesmo tema. Veja-se:

[...] A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036/CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitação da seguinte tese controvertida: "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." [...]

Em consequência, determino a suspensão do processamento do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ nos termos do art. 1.037, § 10, inc. II, NCPD.

À Diretoria Cível para a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quanto à custódia dos autos e a baixa provisória no acervo deste Relator. [...]"

A simples leitura da decisão embargada demonstra que os pontos tidos como omissos e obscuros nesses embargos foram enfrentados, e que não houve contradição, uma vez que não há qualquer incoerência entre os fundamentos utilizados e a conclusão obtida.

Como dito, A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 09/12/2019, determinou a afetação do REsp 1.799.288/PR e REsp nº 1.803.225/PR (tema 1039), da relatoria da Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041, do CPC/2015, bem como determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre o mesmo tema (fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH).

É justamente o caso dos autos, onde os mutuários pretendem ser indenizados pela seguradora em razão dos danos causados em seus imóveis, decorrentes de vícios de construção, com contratos vinculados ao SFH.

Deste modo, o processamento do presente feito deve ser suspenso até a resolução dos recursos paradigmas que fixarão o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória dos autores.

Verifica-se, portanto, que os embargantes pretendem tão somente demonstrar o seu inconformismo com a decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Certamente, a via dos aclaratórios não é a adequada para o escopo perseguido, porquanto não servem para o rejugamento (rediscussão) da matéria (o que pretendem os embargantes).

Ausente as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, não há como prosperar o inconformismo.

Ante o exposto, conheço, porém rejeito os embargos de declaração.

Recife, 26 de outubro de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes - Relator

6ª Câmara Cível

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicadeprocessos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

SEXTA CÂMARA CÍVEL**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001614-26.2021.8.17.9000****Processo originário nº 0021461-27.2020.8.17.3090**

Agravante: NOE NEVES FILHO

Agravado: CLUBE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONCESSÃO. **1.** O benefício da justiça gratuita não está restrito apenas às custas iniciais, englobando, em verdade, todas as despesas processuais como, por exemplo, eventual indenização à testemunha, custos de exames periciais, honorários de peritos, intérpretes ou tradutores, depósitos recursais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais. **2.** Ao se inclinar pelo indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o juiz terá de dar as razões que o levam a desacreditar da presunção da insuficiência econômica da parte agravante para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria. **3.** Havendo elementos de convicção que reforcem a presunção decorrente da afirmação, pela parte agravante, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, é de ser concedido o benefício da gratuidade da justiça. **4.** Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0001614-26.2021.8.17.9000**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Des. Márcio Aguiar**Relator****DESPACHOS – 6ªCC**

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.07718 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Bruno Borges Laurindo(PE018849)
Manuela Motta Moura(PE020397)

Ordem Processo

001 0085883-10.2013.8.17.0001(0546598-1)
001 0085883-10.2013.8.17.0001(0546598-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0085883-10.2013.8.17.0001
(0546598-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Recife

: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Liberty Seguros S/A

: Manuela Motta Moura(PE020397)

: Antônio Soares Aguiar Filho

: Ana Cristina Guimarães Aguiar

: Bruno Borges Laurindo(PE018849)

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

Despacho
Última Devolução

: Despacho
: 17/11/2021 13:13 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Processo concluso após petição da apelante informando o pagamento da condenação (fls. 139), seguida por petitório dos apelados concordando com o valor depositado, requerendo, demais disto, a expedição de alvará para o levantamento do montante. (fls. 146).

Considerando que do acórdão de fls.133 não foi interposto qualquer recurso, determino que a Diretoria Cível certifique o trânsito em julgado, assim como expeça os alvarás requeridos na petição supracitada, conforme abaixo indicado, em atenção ao valor depositado às fls.141, sem prejuízo dos juros e correção monetária incidentes, com as cautelas de praxe:

1 - Em favor dos apelados Antônio Soares Filho, CPF/MF 587.403.414-53, e Ana Cristina Guimarães Aguiar, CPF/MF 640.484.624-15, no valor de R\$ 8.840,28 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) para cada autor, perfazendo um total de R\$ 17.680,56.

2 - Em favor do patrono BRUNO BORGES LAURINDO, OAB/PE 18.849, CPF/MF 962.014.014-15, no valor de R\$ 3.120,10 (três mil, cento e vinte reais e dez centavos), correspondente a 15% do valor da condenação, qual seja, R\$ 20.800,66.

Após o devido recolhimento pela parte e/ou pelo seu procurador, remetam-se os autos ao juízo de origem, com baixa no acervo deste gabinete.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 9 de novembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator

VISTAS AO ADVOGADO – 6ªCC - Prazo : 15 dias

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.07719 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Bruno Borges Laurindo(PE018849)
Manuela Motta Moura(PE020397)

Ordem Processo

001 0085883-10.2013.8.17.0001(0546598-1)
001 0085883-10.2013.8.17.0001(0546598-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0085883-10.2013.8.17.0001
(0546598-1)**

Protocolo
Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2019/111609

: Recife

: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Liberty Seguros S/A

: Manuela Motta Moura(PE020397)

: Antônio Soares Aguiar Filho

: Ana Cristina Guimarães Aguiar

: Bruno Borges Laurindo(PE018849)

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: **INFORMAR QUE OS ALVARÁS REQUERIDOS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA
LEVANTAMENTO NA DIRETORIA CÍVEL PELO PRAZO DE 15 DIAS**

: Bruno Borges Laurindo (PE018849)

1ª Câmara de Direito Público**PAUTA DE JULGAMENTO – PJE PLENÁRIO VIRTUAL - DIRETORIA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 29.11.2021 AO DIA 03.12.2021 – Sessão Contínua****1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – PLENÁRIO VIRTUAL PJE**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 1ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 29.11.2021, às 07h e encerrada até o dia 03.12.2021, às 7h, com a seguinte composição: Des. Presidente Jorge Américo Pereira de Lira e os demais Desembargadores: Erik de Sousa Dantas Simões e Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. Em caso de férias ou afastamento, a composição estará sujeita a alteração, conforme ofício da secretaria judiciária do TJPE.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0000037-32.2016.8.17.2810 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 11/05/2017

Polo Ativo: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNAPE (FUNDAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / M

HORA / JOSELMA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA / IRACELANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA / PEDRO HENRIQUE ANDRADE SILVA / JOSEBEDE

Advogado(s) do Polo Passivo: BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA(PE33666-A) / ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO(PE22822-A) / F

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / 6º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s): (19/06/2018) / (05/06/2018)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-03-10(id:5178)Reexame Necessário parcialmente provido, a fim de fixar a correção monetária e os juros de

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002

Número: 0010011-25.2018.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/05/2019

Polo Ativo: PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ARTHUR DE MELO RAFAEL ARRUDA(PE43699-A) / TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES(PE19130-A) / WAGN

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / GERENTE DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS, ARRECAÇÃO E DÍVIDA ATIVA do MUNIC

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-02-18(id:3359)*À unanimidade, rejeitou-se os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Jaboatão

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0000909-18.2020.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 14/09/2021

Polo Ativo: JONE ANDERSON RODRIGUES DA LUZ / JOSE GOMES DA LUZ / MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA / DEFENSOR

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JONE ANDERSON RODRIGUES DA LUZ / JOSE GOMES DA LUZ / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DEFENSO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004

Número: 0003268-48.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/03/2021

Polo Ativo: GILTON DOS SANTOS NERY / JOSIEL CRISPIM DA CRUZ

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSIEL CRISPIM DA CRUZ(PE21746-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 005

Número: 0000583-64.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/09/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CARPINA / MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANGELITA MARTINS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: SAMANTHA LETICIA DE OLIVEIRA CARVALHO(PE43934-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0010459-66.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ARMANDO CAVANI DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Passivo: ARMANDO CAVANI DE ALBUQUERQUE JUNIOR(PE39063-A) / DEBORA MORAIS CAVANI DE ALBUQUERQUE(PE3970

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-08-30(id:5926)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0014583-73.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/08/2021

Polo Ativo: RICARDO SOUTO CLIMACO

Advogado(s) do Polo Ativo: EWERTON FIDELIS COELHO(PB17047-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0024614-37.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 23/08/2021

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / GOVERNO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JACIRA DE CARVALHO LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: SERGIO FALCAO DE LIMA(PE7184-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-10-04(id:6101)Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo, tão somente para determinação

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0005883-02.2017.8.17.2420 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 24/09/2021

Polo Ativo: CAMARAGIBE PREFEITURA / CAMARAGIBE PREFEITURA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANTONIO PAULO DE MORAIS REZENDE

Advogado(s) do Polo Passivo: ARTUR TEIXEIRA RIBEIRO PESSOA(PE28715-A) / LARISSA MONTARROYOS COSTA(PE53849-A) / MARCELO DIDIER

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0038801-21.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/09/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DALVA LUCIA DE AMORIM MAGALHAES

Advogado(s) do Polo Passivo: CHARLSTON RICARDO VASCONCELOS DOS SANTOS(PE24474-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0001006-18.2020.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 09/11/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JOSEFA MARIA DE JESUS

Advogado(s) do Polo Passivo: MAISLA DANYELLE ALENCAR(PE42667-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0017360-86.2015.8.17.2001 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 03/11/2021

Polo Ativo: RUBENVAL JOSE DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA ARANTES RODRIGUES(PE30724-A) / SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / PGE - PROCURADORIA GERAL - SED

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0002085-95.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 16/08/2021

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PEN

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: JUSCELINO FEITOSA LIMA / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / FUNAPE - FUNDAÇÃO

Advogado(s) do Polo Passivo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Terceiro(s) Interessado(s): PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-09-20(id:6040)Reexame necessário desprovido, prejudicado o recurso voluntário. Apelo do autor desprovido

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014

Número: 0014496-20.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CUSTODIA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(PE30630-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0038915-18.2017.8.17.8201 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ROBERTA MARIA NOBREGA / DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0074915-90.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 25/10/2021

Polo Ativo: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA(SP185064-A) / CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA(SP203

Polo Passivo: JEFFERSON FERREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Passivo: KEYLA RIHANE DE ARAUJO FERREIRA(PE35613-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0032493-32.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 04/10/2021

Polo Ativo: SINDICATO DOS ESTIVADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FALCAO AMARAL BARBOSA(PE33983-A)

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo: NOELIA LIMA BRITO(PE16261-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0013648-33.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 02/08/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0064481-76.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 11/10/2021

Polo Ativo: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO CESAR PEREIRA ALENCAR(CE7125-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0000679-59.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/10/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: CASSIA JANE DE BRITO PEREIRA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO(PE44394-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0016840-71.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/09/2021

Polo Ativo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: GENILSON DE SALES TENORIO

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO(PE11262-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0000580-12.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/10/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CARPINA / MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RIVALDO ARRUDA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: SAMANTHA LETICIA DE OLIVEIRA CARVALHO(PE43934-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0000085-76.2016.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/10/2020

Polo Ativo: BRF S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: CHRISTIAN VON HERTWIG FERRAZ(SP332459-A) / CARLOS MARCELO GOUVEIA(SP222429-A) / CARLOS SOARES ANT

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Pro

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (03/08/2021) / (21/06/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-09-21(id:6041)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0005559-14.2018.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 02/09/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE OLINDA / MUNICIPIO DE OLINDA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXSANDRA SERRA REBELO FERNANDES(PE14777-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0001746-93.2020.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/09/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA / SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

Advogado(s) do Polo Ativo: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO(MG71905-A)

Polo Passivo: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE / MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Passivo: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO(MG71905-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0016946-33.2021.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 23/09/2021

Polo Ativo: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0006758-78.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/04/2021

Polo Ativo: LEDMILSON DA SILVA SOARES

Advogado(s) do Polo Ativo: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO(PE14497-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0012981-47.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/07/2021

Polo Ativo: ANA CECILIA LAPENDA LOPES FARINHA / MARCIO NEJAIM ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO RICARDO ARAUJO RODRIGUES(PE19209-A)

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / MUNICÍPIO DE RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 029

Número: 0016693-45.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 20/09/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: VANESSA CRISTIANE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA(PE49679-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0006987-74.2018.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/08/2021

Polo Ativo: GEOVANIA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE DRAZIO DE LIMA MEDEIROS(PE32368-A) / PAULO PRADO GOMES(PE40312-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / ESTADO DE PERNAMBUCO / MUNICIPIO DE VITORIA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / PGE - PROCURADORIA GERAL - SED

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-09-20(id:6040)Reexame Necessário DESPROVIDO. Apelo prejudicado.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0000311-49.2021.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/10/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE

Advogado(s) do Polo Ativo: EMANUEL ULISSES DE SANTANA(PE26191-A)

Polo Passivo: IASMINE OURIQUES BEZERRA GOMES

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS(PE28006-A) / THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS(PE33681-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 032

Número: 0034439-05.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/08/2021

Polo Ativo: JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS(PE33277-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-09-20(id:6040)Recurso de Apelação desprovido, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, os recursos de revista e de agravo devem ser arcadas pelo autor, sucumbente, aplicando-se o mesmo artigo concernente à gratuidade judiciária.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0036552-34.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 07/09/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: CLEIDE MARIA GUIMARAES / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-10-18(id:6164)Reexame Necessário desprovido, em consonância com a Manifestação do Ministério Público, a Apelação da autora desprovida.

Decisão unânime.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0012918-67.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO CESAR GOULART LANES(PE1088-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 035

Número: 0072288-16.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/08/2021

Polo Ativo: JACKSON ALEXANDRE DE SOUSA

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO DE SA LIBORIO(PE37578-A) / JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 036

Número: 0011085-66.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/06/2021

Polo Ativo: ANDREA EMANUELLY OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA PATRICIA VIEIRA DE ALMEIDA(PE18346-A)

Polo Passivo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 037

Número: 0018490-56.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/10/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ALUISIO GUEDES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: ADALBERTO DA SILVA ALVES JUNIOR(PE13612-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 038

Número: 0017385-44.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/09/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ERASMO JOSE MONTEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo: MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PÔRTO(PE33786-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 039

Número: 0000064-58.2021.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/11/2021

Polo Ativo: JUAN FELIPE DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: WANESSA NOGUEIRA DE CARVALHO FONSECA(PE28643-A)

Polo Passivo: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRANSITO E TRANSPORTE DOS PALMARES - AMDESTRAN

Advogado(s) do Polo Passivo: MONICA FRANCIELLI OLIVEIRA DE FRANCA(PE49422-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 040

Número: 0007698-43.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/05/2021

Polo Ativo: GRAYCE KELLI BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA PATRICIA VIEIRA DE ALMEIDA(PE18346-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 041

Número: 0027781-38.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/11/2021

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: KELBE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO(PE25382-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 042

Número: 0006995-25.2018.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/03/2020

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ELIAS JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: SARAH MESQUITA MOURA(PE46426-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / PAULO FERNANDO BEZERRA DE MELO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-06-21(id:5618)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 043

Número: 0001551-45.2019.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/04/2021

Polo Ativo: DIANA PAULA DOS SANTOS / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / Estado de Pernambuco

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (30/08/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-10-05(id:6102)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 044

Número: 0073947-89.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 09/09/2021

Polo Ativo: RENATA EVANGELISTA PESSOA / CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA JUNIOR / EDUARDO SAMPAIO DE SOUZA LEAO

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES(PE22713-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-09-27(id:6073)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 29/11/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 045

Número: 0000068-31.2018.8.17.3150 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 13/09/2021

Polo Ativo: DAYRAN ROCHA GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSÉ JORGE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(PE34413-A)

Polo Passivo: DILMO MARQUES DA SILVA LEOTERIO / MUNICIPIO DE POMBOS / MUNICIPIO DE POMBOS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Recife, 17 de Novembro de 2021.

Maria Fernanda Gonçalves Teixeira Gaudêncio

Secretária de Sessões

maria.teixeira@tjpe.jus.br

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Valéria Rúbia Silva Duarte Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0081429-88.2019.8.17.2001, proposta por **EDILEUZA MELO GOMES** em favor de **JOSEFA NAZARE DE MELO LIMA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: *"...Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSEFA NAZARÉ DE MELO, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, sua filha, a Sra. EDILEUZA MELO GOMES, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015). Os poderes conferidos a curadora aqui nomeada são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. Ressalve-se que para levantar/alterar a sua própria interdição em juízo, pode o (a) curatelado (a) agir sem representação do (a) curador (a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e da Curadora, a causa e os limites da Curatela, devendo este ser intimado em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Condene a autora nas Custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 05 anos por ser a mesma beneficiária dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Recife, 10 de novembro 2021 Valéria Rúbia Silva Duarte Juíza de Direito"* E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 16 de novembro de 2021, Eu, MARIA REJANE CHAVES AVELINO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Prazo: 20 dias

O/A Doutor(a) Clécio Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo judicial eletrônico sob o nº 0016055-57.2021.8.17.2001, proposto por ADAROSA DE AZEVEDO ANDRADE, em face de MARCOS ANDRE BARROS DE MELO JUNIOR. Estando o EXECUTADO: MARCOS ANDRE BARROS DE MELO JUNIOR, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO/INTIMADO para, em quinze dias, pagar o débito discriminado na exordial, acrescido das prestações que se vencerem durante a tramitação processual, nos termos do art. 523, CPC, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, ficando advertido de que ser-lhe-á nomeado curador especial. Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 15 de outubro de 2021, Eu, Carlos Augusto B. de Albuquerque, Técnico Judiciário lotado na DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digitei e encaminhei à conferência e assinatura.

Clécio Bezerra e Silva

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Diretoria Cível Regional do Agreste

Processo nº **0000163-92.2019.8.17.3290**
 REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA ALMEIDA
 REQUERIDO: JOSE JOAO DA SILVA FILHO

SENTENÇA

ANA MARIA DA SILVA ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente *Ação de Interdição*, objetivando promover a **INTERDIÇÃO** de seu irmão **JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO**, também qualificado, alegando em síntese que o Curatelando não se encontra em perfeito estado mental, o que o impossibilita de gerir sua vida civil. Requereu ainda ser nomeada curadora em face da necessidade da interdição do Curatelando pela incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Juntou documentos. Liminar deferida em ID 44647734. Documento de ID 47583184 constando o termo de audiência de entrevista do Interditando. O Interditando foi encaminhado para proceder com a perícia médica psiquiátrica, onde foram formuladas perguntas. Contestação por negativa geral apresentada através da defensoria pública em ID 56586192. Parecer do Representante do Ministério Público pugnando pelo deferimento do pedido. É o Relatório. Fundamento e deciso. Na hipótese, vislumbro que a parte autora goza de legitimidade ativa *ad causam* na forma do **art. 747, do NCPC**. Em virtude da entrevista, verificou-se que o Interditando necessita de acompanhamento permanente dado ser portador de doença mental. A perícia médica concluiu que o interditando é portador de doença mental, diagnóstico **F-72**, no qual foi constatada incapacidade de manifestação de vontade, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes. A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos. Ademais, a análise médica atesta que o interditando é portador de doença incapacitante, estando suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a interdição é necessária como medida de preservação dos direitos da requerida. Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do Interditando quanto a idoneidade da parte requerente para assumir o múnus da curatela. Consta nos autos que o requerente não possui antecedentes criminais e tem saúde mental e física, estando apto para cuidar de seu irmão. Cumpre salientar que, desde a vigência da **Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**, não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: "**são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos**". A deficiência também não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do **art. 6º, do referido Estatuto**, a saber:

Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário, é que será submetida à curatela, conforme a lei (**Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015**), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (**Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015**). Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (**Art. 85**), "**A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**", bem como a definição da curatela "**não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto**". Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeada curadora a Sra. **ANA MARIA DA SILVA ALMEIDA** que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários. Isto posto, considerando o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO (art. 1.767, I, do CC/02)**, declarando-o(a), com fulcro no **artigo 4º, inciso III do Código Civil**, **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "**(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**", ainda que sem expressão econômica e de mera administração, **NÃO AFETANDO** "**(...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto**", nos termos do **Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015**). Para tais fins e, consoante a regra insculpida no **art. 755, I, do NCPC**, nomeio, em caráter permanente, **ANA MARIA DA SILVA ALMEIDA**, como Curadora do interditando, devendo prestar compromisso no **prazo de 05 dias (NCPC, art. 759). DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO** Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (**art. 1.774, do CC/02**), entretanto, não possuindo o interditando rendas ou bens de considerável valor, dispensei a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (**arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015**). Pelos mesmos fundamentos, dispensei da mesma forma a curadora, da caução a que se refere o parágrafo único do **artigo 1.745 do Código Civil de 2002**, combinado com o **artigo 1.774 do mesmo código**. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. **DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS** **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL** de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente, nos termos do **art. 755, § 3º, do NCPC**, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o interditando titular dominial de algum bem de raiz (**art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73**), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO**. **DO TERMO DE COMPROMISSO** Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do curatelado (**NCPC, art. 759, § 2º**), assim, esta sentença servirá como **TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA**, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pela curatelada de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no **art. 553 do NCPC** e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento da curatelada, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (**Art. 89, da Lei nº 13.146/2015**); 4. Não abandonar a curatelada em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (**Art. 90, da Lei nº 13.146/2015**); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento da curatelada destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de

operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa **(Art. 90, da Lei nº 13.146/2015)** ; 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Sem condenação em custas processuais. Desnecessária a comunicação à Justiça Eleitoral, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos **(art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015)**. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. **CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO**. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. São Caitano/PE, data e assinatura eletrônicas. **Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito**

DIRETORIA CRIMINAL**DECISÕES TERMINATIVAS****CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL**

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.07694 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Thiago Reiaux Fonseca de Mello(PE026497)

002 0102481-39.2013.8.17.0001(0493486-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000326-59.2008.8.17.0800
(0472539-3)****Apelação**Comarca
Vara
Apelante
Def. Público
Apelado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução: Itaquitinga
: **Vara Única de Itaquitinga**
: Wellington Batista de Oliveira Monteiro
: SILVIO ROBERTO F. DE SENA - DEFENSOR PÚBLICO
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
: Câmara Extraordinária Criminal
: Des. Eudes dos Prazeres França
: Decisão Terminativa
: 27/10/2021 13:20 Local: Diretoria Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eudes dos Prazeres França

Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, 7º andar, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-050

Fone: (81) 3182-0902- e-mail: gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0000326-59.2008.8.17.0800 (0472539-3)

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAQUITINGA

JUIZ SENTENCIANTE: EUGÊNIO CÍCERO MARQUES

APELANTE: WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA MONTEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Criminal interposta por Wellington Batista de Oliveira Monteiro em face da sentença de fls. 143/147, por meio da qual foi condenado pelo crime previsto no art. 129, §1º, I e 2º, §2º, inciso IV, do Código Penal a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituídos por restritivas de direitos.

Nas suas razões recursais (fls. 158/160), pediu pela absolvição por ausência de provas.

O Ministério Público interpôs contrarrazões às fls. 161/166 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Remetidos os autos a esta segunda instância, a Procuradoria de Justiça manifestou-se, também, desprovimento do recurso. (fls. 175/176)

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, denota-se, a partir das datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, no cotejo com a pena efetivamente aplicada ao réu, bem assim atentando-se ao Código Penal, a ocorrência da prescrição punitiva na modalidade superveniente.

Explica-se.

Publicada a sentença na data de 22 de janeiro de 2014, por meio da qual foi fixada a pena de 02 (dois) anos de reclusão.

Da sentença condenatória, apenas a defesa ofertou recurso de apelação.

Ora, de acordo com o art. artigo 110, §1º, do Código Penal, nesse caso, deve ser regulada pela pena em concreto, pois houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Desse modo, cotejando a pena concretamente imposta com o prazo do inciso V do art. 109 do CP, tem-se que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos.

Com isso em vista, tem-se que a sentença foi publicada em 22/01/2014, sem interposição de recurso por parte da acusação. Portanto, desde o início do ano de 2018, a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição.

Não resta outra alternativa, portanto, senão declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, e, por consequência, declarar a extinção da punibilidade.

Assim, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, bem assim, nos termos do art. 150, inciso XXVIII, do RITJPE, extingo a punibilidade do Apelante, restando prejudicado o recurso de Apelação interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a presente decisão, determino a baixa dos autos ao juízo de origem.

Recife, 26 de outubro de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

AC 0472539-3 (GK)

Página 2 de 1

**002. 0102481-39.2013.8.17.0001
(0493486-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **12ª Vara Criminal**

: FLAVIO ALMEIDA BEZERRA DE MELO

: Thiago Reinaux Fonseca de Mello(PE026497)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Decisão Terminativa

: 27/10/2021 13:20 Local: Diretoria Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eudes dos Prazeres França

Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, 7º andar, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-050

Fone: (81) 3182-0902- e-mail: gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0102481-39.2013.8.17.0001 (0493486-7)

COMARCA DE ORIGEM: 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

JUIZ SENTENCIANTE: ALFREDO HERMES BARBOSA AGUIAR NETO

APELANTE: FLAVIO ALMEIDA BEZERRA DE MELO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Criminal interposta por Flávio Almeida Bezerra de Melo em face da sentença de fls. 96/97, por meio da qual foi condenado pelo crime previsto no art. 14 da Lei 10.896/03, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, sendo, posteriormente, substituída a pena pecuniária por duas restritivas de direitos.

Nas suas razões recursais (fls. 102/110), requereu a exclusão da ilicitude sob a alegação de que o apelante teria agido em estado de necessidade.

O Ministério Público interpôs contrarrazões às fls. 115/116 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Remetidos os autos a esta segunda instância, a Procuradoria de Justiça manifestou-se, também, desprovimento do recurso. (fls. 124/127)

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, denota-se, a partir das datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, no cotejo com a pena efetivamente aplicada ao réu, bem assim atentando-se ao Código Penal, a ocorrência da prescrição punitiva na modalidade superveniente.

Explica-se.

Publicada a sentença na data de 03 de outubro de 2017, por meio da qual foi fixada a pena de 02 (dois) anos de reclusão.

Da sentença condenatória, apenas a defesa ofertou recurso de apelação.

Ora, de acordo com o art. artigo 110, §1º, do Código Penal, nesse caso, deve ser regulada pela pena em concreto, pois houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Desse modo, cotejando a pena concretamente imposta com o prazo do inciso V do art. 109 do CP, tem-se que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos.

Com isso em vista, tem-se que a sentença foi publicada em 03/10/2017, sem interposição de recurso por parte da acusação. Portanto, desde o início de outubro de 2021, a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição.

Não resta outra alternativa, portanto, senão declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, e, por consequência, declarar a extinção da punibilidade.

Assim, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, bem assim, nos termos do art. 150, inciso XXVIII, do RITJPE, extingo a punibilidade do Apelante, restando prejudicado o recurso de Apelação interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a presente decisão, determino a baixa dos autos ao juízo de origem.

Recife, 25 de outubro de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

AC 0493486-7 (GK)

Página 1 de 2

003. 0000516-95.2014.8.17.0740

(0495055-0)

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Ipubi

: **Vara Única**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: EGILBERTO DA SILVA SANTOS

: Francinete Barros da Silva

: Adriana Fontes

: Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Decisão Terminativa

: 27/10/2021 13:20 Local: Diretoria Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eudes dos Prazeres França

Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, 7º andar, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-050

Fone: (81) 3182-0902- e-mail: gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0000516-95.2014.17.0740 (0495055-0)

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA IPUBI

JUIZ SENTENCIANTE: FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO: EGILBERTO DA SILVA SANTOS

RELATOR: DES. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADIANA FONTES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face da sentença de fls. 80/82, por meio da qual o réu foi condenado pelo crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa.

Nas suas razões recursais (fls. 84/87), pediu que a pena privativa de liberdade a que o réu foi condenado seja substituída por restritivas de direitos.

O Ministério Público interpôs contrarrazões às fls. 91/93 pugnando pelo provimento do recurso.

Remetidos os autos a esta segunda instância, a Procuradoria de Justiça manifestou-se, também, provimento do recurso. (fls. 115/117)

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, denota-se, a partir das datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, no cotejo com a pena efetivamente aplicada ao réu, bem assim atentando-se ao Código Penal, a ocorrência da prescrição punitiva na modalidade superveniente.

Explica-se.

Publicada a sentença na data de 29 de setembro de 2017, por meio da qual foi fixada a pena de 02 (dois) anos de reclusão.

Da sentença condenatória, apenas a acusação ofertou recurso de apelação.

Ora, de acordo com o art. artigo 110, §1º, do Código Penal, nesse caso, a prescrição deve ser regulada pela pena em concreto, pois o pedido do Ministério Público é no sentido de que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritivas de direitos, e, em virtude da vedação da reformatio in pejus, ainda que indireta, não poderia este Relator, sob nenhuma hipótese, agravar a pena no réu.

O aludido artigo determina que a prescrição será regulada pela pena concreta nos casos de recurso apenas da defesa ou nos casos em que o recurso da acusação for desprovido. Ocorre, no entanto, que, no caso em tela, a pena do réu jamais poderia ser agravada, e, via de consequência, o prazo prescricional não se modificaria.

Desse modo, cotejando a pena concretamente imposta com o prazo do inciso V do art. 109 do CP, tem-se que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos.

Com isso em vista, tem-se que a sentença foi publicada em 29/09/2017, sem interposição de recurso por parte da acusação. Portanto, desde o final de setembro de 2021, a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição.

Não resta outra alternativa, portanto, senão declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, e, por consequência, declarar a extinção da punibilidade.

Assim, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, bem assim, nos termos do art. 150, inciso XXVIII, do RITJPE, extingo a punibilidade do Apelante, restando prejudicado o recurso de Apelação interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a presente decisão, determino a baixa dos autos ao juízo de origem.

Recife, 26 de outubro de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

AC 0495055-0 (GK)

Página 3 de 1

1ª Câmara Criminal

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Diretoria Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 03/2021 – 1ªCCr

Prazo: 20 (vinte) DIAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, RELATOR NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000248-45.2011.8.17.1290 (0358755-3), em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a JAILMA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO, brasileira, nascida em 18.08.1982, natural de Floresta/PE, Rg nº 8.743.172 SDS/PE, CPF: 058.782.914-10, filha de Clarice Raimunda dos Santos Souza e José Alcindo de Souza, residente na rua Manoel da Cruz, nº 603, centro, Santa Cruz da Baixa Verde PE, apelante na presente da AÇÃO, ou a quem interessar possa, que, nos autos da supramencionada Apelação criminal, foi determinado pelo Exmo. Sr. Des. Leopoldo de Arruda Raposo, a intimação pessoal da sra. JAILMA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO, para que constitua NOVO PATRONO, no prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-o de que, se não o fizer, os autos serão remetidos à Defensoria Pública. Em sendo assim, tendo sido impossível intimá-la no endereço acima mencionado, e, encontrando-se a mesma em local incerto e não sabido, fica INTIMADA a supracitada JAILMA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO, por meio deste Edital, nos termos art. 365 do CPP, para constituir novo advogado, no prazo legal, a contar da publicação. O presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, a fim de que chegue ao conhecimento de todos. DADO E PASSADO nesta Comarca do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____ Ricardo Fernando Freire de Souza Melo, Diretor Criminal, subscrevo.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.07659 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

ABISAI SOARES DE MELO-OAB/PE43450D	001 0000827-56.2020.8.17.0100(0564091-5)
JORGE LUÍS FERREIRA GUIMARÃES(PE041203)	001 0000827-56.2020.8.17.0100(0564091-5)
Sumaya Gouveia da Silva(PE032548)	001 0000827-56.2020.8.17.0100(0564091-5)
TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)	001 0000827-56.2020.8.17.0100(0564091-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000827-56.2020.8.17.0100
(0564091-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Abreu e Lima

: Terceira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

: J. H. N. C.

: ABISAI SOARES DE MELO-OAB/PE43450D

: M. P. E.

: TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)

: JORGE LUÍS FERREIRA GUIMARÃES(PE041203)

: Sumaya Gouveia da Silva(PE032548)

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Decisão Interlocutória

: 16/11/2021 15:31 Local: Diretoria Criminal

1ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0564091-5

APELANTE: J.H.N.C.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de apelação interposta por Abisai Soares de Melo em favor do adolescente J.H.N.C., contra decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima/PE, que aplicou ao menor a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, sem prazo determinado, não excedente a 03 anos, pela prática de ato infracional equivalente ao delito tipificado no art. 157, §1º, II e §2º, inciso I, do Código Penal (Roubo qualificado).

Razões recursais de fls. 62/64v, pugnando pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação, com a consequente absolvição do apelante. Subsidiariamente, no caso de manutenção da condenação, requer que seja aplicada medida socioeducativa de Liberdade Assistida ou, sendo essa superada, que seja aplicada medida socioeducativa de Semiliberdade.

Decisão do juízo a quo mantendo a sentença à fl. 68.

Contrarrazões do Ministério Público, de fls. 74/80, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Cota da Procuradoria de Justiça (fls. 88/89), requerendo conversão do julgamento em diligência para que seja gravada mídia/DVD da audiência, com a juntada aos autos, ou se proceda a hospedagem dos arquivos da audiência no Sistema Own Cloud, enviando-se chave de acesso, por se tratar de segredo de Justiça. Após o cumprimento da diligência, requer a devolução dos autos para a emissão de parecer.

Petição apresentada pela defesa (fls. 91/94), pugnando habilitação de novo advogado nos autos. Ao final, requer liminarmente a revogação da medida socioeducativa, em razão de ter decorrido prazo de quase dois meses da remessa dos autos a Procuradoria, o que teria dificultado o acesso à defesa aos autos, além de prejuízo ao trâmite regular do processo.

Novo pedido de habilitação de advogado as fls. 96/97, com reserva de poderes.

Vieram-me os autos conclusos em razão da cota da Procuradoria de Justiça em matéria criminal e pedidos apresentados pela defesa.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido liminar de revogação da medida socioeducativa foi apresentado por novo advogado, juntamente como pedido de habilitação nos autos, razão pela qual passo a apreciar os pedidos de habilitação apresentados.

1. Pedido de habilitação de novos advogados

Compulsando os autos, verifico que consta procuração assinada pela representante legal do menor as fls. 49/50 outorgando poderes ao advogado ABISAI SOARES DE MELO, inscrito na OAB/PE nº 43.450 para representar os interesses e promover a defesa do seu filho.

Imperioso ressaltar que as razões de apelação foram tempestivamente apresentadas pelo Causídico ABISAI SOARES DE MELO, inscrito na OAB/PE nº 43.450 às fls. 62/64.

Após o oferecimento das razões recursais, foi acostado aos autos pedido de habilitação de novos advogados, mediante procuração assinada pelo apelante J.H.N.C., em 17/07/2021 (fl. 93), já contando com a maioria, nomeando o advogado TIAGO OLIVEIRA REIS, inscrito na OAB/PE 34925, bem como os substabelecimentos de fls. 94 e 97, que substabelecem com reservas de poderes aos advogados JORGE LUÍS FERREIRA GUIMARÃES, inscrito na OAB/PE 34925 e SUMAYA GOUVEIA DA SILVEIRA, inscrita na OAB/PE 32.548, para acompanhar o apelante em todos os atos processuais.

Ante o exposto, visando possibilitar o devido acesso aos autos que tramitam em segredo de justiça, determino que seja realizada a inclusão dos novos advogados constituídos, TIAGO OLIVEIRA REIS, JORGE LUÍS FERREIRA GUIMARÃES e SUMAYA GOUVEIA DA SILVEIRA para acompanhar o apelante em todos os atos processuais.

Destarte, visando evitar nulidade de intimação e prejuízo à defesa do apelante, determino que seja mantida a habilitação do advogado ABISAI SOARES DE MELO, devendo ser o mesmo intimado para manifestar-se quanto a renúncia dos poderes que lhes foram outorgados as fls. 49/50, para fins de regularização da representação processual, no prazo legal.

Por fim, ressalto que as intimações devem ser realizadas em nome dos advogados TIAGO OLIVEIRA REIS, inscrito na OAB/PE 34925 e ABISAI SOARES DE MELO, inscrito na OAB/PE nº 43.450.

2. Pedido liminar de revogação da medida socioeducativa.

A defesa do apelante requer liminarmente a revogação da medida socioeducativa, em razão de ter decorrido prazo de quase dois meses da remessa dos autos a Procuradoria, o que teria dificultado o acesso à defesa aos autos, além de prejuízo ao trâmite regular do processo.

Da análise dos autos verifico que a tramitação dos autos em segredo de justiça, a ausência de juntada aos autos de mídia/DVD com a gravação da audiência de instrução, bem como os sucessivos pedidos de habilitação de novos advogados apresentados pela defesa do reeducando, não acarretaram quaisquer prejuízos à defesa, pois o processo encontra-se com o trâmite regular, considerando as peculiaridades apresentadas.

Assim, tenho que não existe prejuízo ao trâmite regular do processo ou qualquer prejuízo à defesa do apelante, uma vez que as razões recursais e contrarrazões já foram devidamente apresentadas e os autos encontravam-se com vistas à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer e posterior conclusão a relatoria para julgamento. Atualmente os autos foram devolvidos com cota da Procuradoria de Justiça pugnando pelo acesso a gravação da audiência de instrução, para fins de emissão de parecer.

No caso em tela, a concessão de pedido liminar de revogação da medida socioeducativa exige um exame mais minucioso dos elementos de convicção carreados aos autos. Ademais, a liminar confunde-se com o mérito da impetração, matéria a ser apreciada oportunamente pelo órgão colegiado, depois de ouvido o Ministério Público nesta esfera superior.

Diante de tais considerações, indefiro o pedido de liminar.

3. Cota da Procuradoria de Justiça em Matéria criminal

Considerando Cota da Procuradoria de Justiça (fls. 88/89), esta relatoria disponibilizou através do e-mail da assessoria da Procuradora de Justiça o link de acesso às audiências referentes ao presente feito pelo sistema OwnCloud.

Assim, após a habilitação dos novos advogados, retornem os autos com urgência à Procuradoria de Justiça em matéria criminal para acesso às audiências referentes ao presente feito pelo sistema OwnCloud e emissão de parecer.

Com o parecer, voltem os autos conclusos a esta relatoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

(Assinado digitalmente. Conferir autenticidade)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Praça da República, s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE. CEP: 50.010-040

Página 4 de 2

DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.07665 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

ELKSON MARTINS DE MIRANDA(PB019815) 002 0015783-20.2019.8.17.0001(0566437-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002796-18.2020.8.17.0000
(0553395-1)**

Impetrante
Paciente
AutoridCoatora

Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Habeas Corpus

: Maria Marluce Lins Silva
: Flávio Genison Alves Brandão
: JUIZO DE DIREITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DO
RECIFE
: Andréa Karla Maranhão Condé Freire
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
: Despacho
: 17/11/2021 08:58 Local: Diretoria Criminal

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0553395-1 (0002796-18.2020.8.17.0000)

Impetrante: Maria Marluce Lins Silva

Paciente: Flávio Genison Alves Brandão e outros

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

Procuradora de Justiça: Drª. Andréa Karla Maranhão Condé Freire

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte (fls. 196/197), mantendo por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 189, que restabeleceu a prisão do paciente ÉDIPO RUAN PEIXOTO DE OLIVEIRA, tendo em vista a informação de que o paciente vem descumprindo as regras de monitoramento.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14/10/21 .

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Evandro Magalhães Melo

1

002. 0015783-20.2019.8.17.0001

(0566437-9)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Asst acusação

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Décima Quinta Vara Criminal da Capital**

: ALFREDO MAURÍCIO DE LUNA TOSCANO FILHO

: WILLAYNE DIAS DE SOUSA LEÃO ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Millena Silva de Medeiros Miranda

: ELKSON MARTINS DE MIRANDA(PB019815)

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Despacho

: 16/11/2021 10:22 Local: Diretoria Criminal

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0566437-9 (0015783-20.2019.8.17.0001)

Origem: 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: Alfredo Maurício de Luna Toscano Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

Procuradora de Justiça: Dra. Andréa Karla Maranhão Condé Freire

DESPACHO

Acolho a cota da Douta Procuradoria (fls. 486) a fim de que se proceda a intimação do assistente da acusação da decisão impugnada.

À Diretoria Criminal para que proceda com as providências cabíveis.

Recife, 10/11/21

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Evandro Magalhães Melo

1

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.07662 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

ABISAI SOARES DE MELO(PE043450)	004 0004499-78.2020.8.17.0001(0566933-6)
Bianca Laurentino Serrano Barbosa(PE020251)	003 0100929-78.2009.8.17.0001(0566591-8)
João Vieira Neto(PE021741)	003 0100929-78.2009.8.17.0001(0566591-8)
UBIRATAN BARBOSA FIGUEIREDO(PE046229)	002 0000916-26.2019.8.17.0420(0566268-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0011426-31.2018.8.17.0001
(0562205-1)****Apelação**Protocolo
Comarca: 2021/4782
: Recife**Vara****: 1ª Vara Criminal**

Autos Complementares

: 00114263120188170001 Ação Penal Ação Penal

Autos Complementares

: 00114263120188170001 Ação Penal Ação Penal

Observação

: Código : CNJ 50030. Anexa pesquisa JUDWIN. Segue com mídia.

Apelante

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelante

: MIGUEL ERNESTO DA SILVA FILHO

Apelante

: LUCAS BATISTA COSTA

Apelante

: HUGO ALBUQUERQUE PEREIRA

Apelante

: IRLAN IVSON SILVA NASCIMENTO

Apelante

: JARDEL ERNESTO DA SILVA

Def. Público

: MARCONI CATULO DA SILVA DOURADO

Apelado

: MIGUEL ERNESTO DA SILVA FILHO

Apelado

: LUCAS BATISTA COSTA

Apelado

: HUGO ALBUQUERQUE PEREIRA

Apelado

: IRLAN IVSON SILVA NASCIMENTO

Apelado

: JARDEL ERNESTO DA SILVA

Def. Público

: MARCONI CATULO DA SILVA DOURADO

Apelado

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador

: Mario Germano Palha Ramos

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator Convocado

: Des. Mauro Alencar De Barros

Motivo**: para apresentar razões do apelo nos termos do art. 600,§4º do CPP, bem como as contrarrazões ao recu**

Vista Advogado

: ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA (PE037693)

1ª C MARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 562205-1

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE RECIFE

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PE E OUTROS

APELADO: LUCAS BATISTA DA COSTA E OUTROS

RELATOR: DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRIO GERMAO PALHA RAMOS

DESPACHO

Em razão da cota da Procuradoria de Justiça, fls. 535, bem como manifestação do Ministério Público, fls. 532/533, intimem-se o apelante Miguel Ernesto da Silva Filho bem como seu advogado, Dr. Alexandre Felício Antunes de Oliveira, OAB- PE n.º 37.693-D, constituído pelo, fls. 376/377 e 453/455, para que apresente as razões do apelo de fls. 390, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, bem como as contrarrazões ao recurso do Ministério Público, fls. 372/375, afim de evitar qualquer alegação de nulidade, uma vez que não foi observado pelo juízo de primeiro grau o pedido de constituição do patrono e apresentação das razões no segundo grau, tendo sido determinado à Defensoria Pública a apresentação das razões e contrarrazões, conforme fls.466.

Após, remetam-se os autos ao Promotor de Justiça do 1º grau para contrarrazões recursais ao apelo de Miguel Ernesto da Silva Filho e, em seguida, à Procuradoria de Justiça para emissão do Parecer.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

Assinado digitalmente

Conferir autenticidade

002. 0000916-26.2019.8.17.0420**(0566268-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/7417

: Camaragibe

: Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

: cnj: 3396

: FABIANA BARBOSA DE SOUZA

: UBIRATAN BARBOSA FIGUEIREDO(PE046229)

: Justiça Pública

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP

: UBIRATAN BARBOSA FIGUEIREDO (PE046229)

003. 0100929-78.2009.8.17.0001**(0566591-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Autos Complementares

Observação

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/7486

: Recife

: Décima Quinta Vara Criminal da Capital

: 00120091035083 Habeas Corpus Habeas Corpus

: cnj. 3607. Segue com pesquisa do Judwin.

: PRISCILA APARECIDA ROSA MACHADO

: João Vieira Neto(PE021741)

: Bianca Laurentino Serrano Barbosa(PE020251)

: Justiça Pública

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP

: João Vieira Neto (PE021741)

APELAÇÃO CRIMINAL No 566591-8

DESPACHO

Intime-se o advogado da ré Priscila, para que ofereça as razões da apelação, nos termos do art. 600, §4o, do CPP.

Após, oferecidas as razões, abra-se vista ao MP, para oferecimento de contrarrazões.

À Diretoria Criminal.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

004. 0004499-78.2020.8.17.0001

(0566933-6)

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/9780

: Recife

: Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

: Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

: FABIO ISRAEL DA SILVA

: ABISAI SOARES DE MELO(PE043450)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600, §4º do CPP

: ABISAI SOARES DE MELO (PE043450)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.07693 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Edivaldo Pereira de Souza(PE025730)

FELIPE AVELLAR OAB/RJ 218.696

RAFAEL BORGES OAB/RJ 141.435

Ordem Processo

001 0000652-50.2015.8.17.0290(0559982-8)

001 0000652-50.2015.8.17.0290(0559982-8)

001 0000652-50.2015.8.17.0290(0559982-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000652-50.2015.8.17.0290

(0559982-8)

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Advog

Apelação

: 2021/2734

: Bodocó

: Vara Única

: SEGUE COM MÍDIAS

: J. F. S.

: Edivaldo Pereira de Souza(PE025730)

: RAFAEL BORGES OAB/RJ 141.435

Advog	: FELIPE AVELLAR OAB/RJ 218.696
Apelado	: M. P. E. P.
Procurador	: Mario Germano Palha Ramos
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
Motivo	: em cumprimento ao despacho de fl. 496
Vista Advogado	: Plínio Leite Nunes (PE023668)

Ap nº 0000652-50.2015.8.17.0290 (559982-8)

DESPACHO

Deixo de atender o pedido formulado à fl. 493, uma vez que o substabelecete não está habilitado nos autos.

Sendo assim, intime-se o advogado subscritor da referida petição para juntar o instrumento procuratório necessário para sua habilitação, assim como, dos demais advogados constantes no pedido mencionado.

Recife, 08/11/2021.

Des. Fausto Campos

Relator

gtmm Página 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Fausto Campos

Rjc	Despacho Ap. 559982-8 - Intime-se para apresentar procuração	1

2ª Câmara Criminal**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 24/11 /2021
SESSÃO TELEPRESENCIAL - PROCESSOS FÍSICOS
2ª CÂMARA CRIMINAL

Emitido em 17.11.2021

Relação Nº 2021.07441 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 2ª Câmara Criminal para o dia 24 de novembro de 2021, às 14:00 horas por videoconferência utilizando-se a plataforma CNJ – CISCO – WEBER com a seguinte composição: Exmo. Sr. Des. Presidente ANTONIO DE MELO E LIMA e os demais Desembargadores componentes: MAURO ALENCAR DE BARROS e ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA, julgando os processos a ele vinculados.

Plataforma Emergencial de videoconferência instituída pela portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), utilização autorizada por meio Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71/2020, de 20 de abril do corrente ano. Assim, a sustentação oral poderá ser realizado por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a inscrição para tanto, mediante a manifestação de interesse, deverá ser realizada **24 (vinte e quatro) horas** antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: carina.santos@tjpe.jus.br (Secretária de Sessões)

Primeira Inclusão em Pauta

0001.	Número	: 0007627-87.2012.8.17.0001 (0542215-1) Apelação
	Data de Autuação	: 05/11/2019
	Comarca	: Recife
	Vara	: Décima Sexta Vara Criminal da Capital
	Apelante	: Márcio Cardoso Barbosa de Moura
	Advog	: Cícero Fernando Lins(PE011792)
	Apelante	: THIAGO PEREIRA VALENTIM
	Advog	: Marcelo Flávio Tigre Barreto(PE027543)
		: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior(PE027482)
	Apelado	: Justiça Pública
	Procuradora	: Sineide Maria De Barros Silva Canuto
	Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
	Revisor	: Des. Antonio de Melo e Lima
0002.	Número	: 0044193-23.2018.8.17.0810 (0555804-3) Apelação
	Data de Autuação	: 21/10/2020
	Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
	Vara	: 2ª Vara Criminal
	Apelante	: WILLIAN FERREIRA DE OMENAS
	Advog	: João Pedro Diniz Monteiro Marques Silva(PE024916D)
	Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	: Gilson Roberto de Melo Barbosa
	Relator	: Des. Mauro Alencar de Barros
	Revisor	: Des. Antonio Carlos Alves da Silva
0003.	Número	: 0006751-06.2010.8.17.0001 (0545688-6) Apelação
	Data de Autuação	: 12/12/2019
	Comarca	: Recife
	Vara	: 5ª Vara Criminal
	Apelante	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
		: ANDRE FELIPE MARTINS PEREIRA
	Apelado	: ANDRE FELIPE MARTINS PEREIRA
	Advog	: José Augusto Branco(PE016464)
		: Hécio França(PE021728)
	Apelado	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	: José Correia de Araújo
	Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
0004.	Número	: 0054247-89.2014.8.17.0001 (0559825-8) Apelação

Data de Autuação : 15/04/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Terceira Vara Criminal da Capital
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : ALESSANDRO JOSÉ DE LIMA GOMES
 : BRUNO LEANDRO BARBOSA DA SILVA
 Def. Público : MARIA BETÂNIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antonio de Melo e Lima

0005. Número : 0000536-31.2021.8.17.0000 (0560522-9) Recurso em Sentido Estrito
 Data de Autuação : 06/05/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara do Trbunal do Júri
 Reqte. : JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA FONSECA
 Advog : THAIZA CORDEIRO DE BARROS IZAIAS(PE033926)
 : Itamar Izaías da Silva(PE011765)
 Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0006. Número : 0001014-98.2018.8.17.1340 (0558228-5) Apelação
 Data de Autuação : 04/02/2021
 Comarca : São José do Egito
 Vara : Vara Única
 Apelante : R. J. S.
 Advog : Rodrigo Barros Piancó(PE029614)
 Apelado : M. P. P.
 Procuradora : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Mauro Alencar de Barros
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0007. Número : 0008133-53.2018.8.17.0001 (0526912-5) Apelação
 Data de Autuação : 18/03/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : DAVI FRANCISCO DA SILVA
 Advog : Rodrigo Barros Piancó(PE029614)
 : TIAGO SILVA PIMENTEL(PE035056)
 Apelado : DAVI FRANCISCO DA SILVA
 Advog : Rodrigo Barros Piancó(PE029614)
 : TIAGO SILVA PIMENTEL(PE035056)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Muni Azevedo Catão
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antonio de Melo e Lima

0008. Número : 0016627-04.2018.8.17.0001 (0553961-5) Apelação
 Data de Autuação : 07/08/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara do Júri
 Apelante : OSMARIO MANOEL DOS SANTOS
 Advog : Severino José de Carvalho(PE010919)
 : Jethro Ferreira da Silva Júnior(PE000631A)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : José Correia de Araújo
 Relator : Des. Mauro Alencar de Barros
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0009. Número : 0000433-24.2021.8.17.0000 (0560024-8) Recurso em Sentido Estrito
 Data de Autuação : 22/04/2021
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara do Trib. Júri
 Reqte. : Valéria Cristina dos Prazeres
 Advog : Guilherme Gueiros de Freitas Barbosa(PE043779)
 : Luiz Mário F. M. Guerra(PE001455B)
 : Delmar Cunha Siqueira(PE021046)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0010. Número : 0030346-58.2015.8.17.0001 (0554583-5) Apelação
 Data de Autuação : 29/07/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante : IVONETE FERREIRA DE LIMA
 Advog : Katiheen Tuanny Siqueira Marques(PE052897)
 : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)
 : Assiel Fernandes Silva(PE009980)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procuradora : Eleonora de Souza Luna
 Relator : Des. Antonio de Melo e Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar de Barros

0011. Número : 0009274-47.2014.8.17.0810 (0484571-2) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 24/11/2020
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara do Trib. Júri
 Proc. Orig. : 0009274-47.2014.8.17.0810 (484571-2)
 Embargante : MARCIO HENRIQUE DA SILVA
 Advog : ANDERSON DIOGENES MARQUES DE OLIVEIRA(PE046484)
 : Márcio Rocha Fagundes(PE031797)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Agravte : MARCIO HENRIQUE DA SILVA
 Advog : ANDERSON DIOGENES MARQUES DE OLIVEIRA(PE046484)
 : Márcio Rocha Fagundes(PE031797)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0012. Número : 0014979-23.2017.8.17.0001 (0547048-0) Apelação
 Data de Autuação : 21/01/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Quinta Vara Criminal da Capital
 Apelante : JOSE LUIZ DA SILVA
 Advog : Bruno Lacerda(PE014897)
 Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA
 Procuradora : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antonio de Melo e Lima

0013. Número : 0000939-34.2020.8.17.0000 (0551112-4) Habeas Corpus
 Data de Autuação : 13/03/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.
 Impetrante : Gustavo Olympio Scavuzzi de Mendonça
 Paciente : J. J. F. L.
 AutoridCoatora : Juiz(a) de Direito da Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital - PE
 Procuradora : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0014. Número : 0002715-39.2016.8.17.1090 (0548611-7) Apelação
 Data de Autuação : 07/02/2020
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : RIVALDO DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 Advog : Célio Avelino de Andrade(PE002726)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Justiça Pública
 Procuradora : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Antonio de Melo e Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar de Barros

- 0015. Número : 0030748-74.2014.8.17.0810 (0493398-2) Apelação**
 Data de Autuação : 09/11/2017
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : WAGNER MONTENEGRO DIAS
 Advog : João Henrique de Lima Batista da Silva(PE029944)
 Apelante : ADILSON DA SILVA MADEIRA
 Advog : Maria Cristina Batista Sales(PE013142)
 Apelante : Richard dos Santos Oliveira Junior
 Advog : Severino José de Carvalho(PE010919)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procuradora : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Mauro Alencar de Barros
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
- 0016. Número : 0017520-66.2013.8.17.0810 (0532582-4) Apelação**
 Data de Autuação : 05/06/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : M. P. E. P.
 : D. L. G. M.
 Advog : Luciano Rodrigues Pacheco(PE017962)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : D. A. B. S.
 Advog : José Caubi Arraes Bandeira Júnior(PE022818)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : D. L. G. M.
 Advog : Luciano Rodrigues Pacheco(PE017962)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : M. P. E. P.
 Procuradora : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Mauro Alencar de Barros
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
- 0017. Número : 0005979-28.2019.8.17.0001 (0558583-1) Apelação**
 Data de Autuação : 26/02/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Vara Criminal da Capital
 Apelante : LEONARDO FERNANDO CABRAL DOS SANTOS
 Advog : IVANILDO ALVES ARÔXA JÚNIOR(PE044378)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : José Correia de Araújo
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antonio de Melo e Lima
- 0018. Número : 0003359-46.2019.8.17.0000 (0533199-3) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 17/05/2019
 Comarca : Itapissuma
 Vara : Vara Única
 Reqte. : PEDRO MARINHO DA SILVA NETO
 : JOÃO MARINHO DA SILVA
 : EMANOEL MARINHO DA SILVA FILHO
 Advog : Gibson Freire de Oliveira(PE042722)
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procuradora : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Antonio de Melo e Lima
- 0019. Número : 0000252-52.2019.8.17.0110 (0566254-0) Apelação**
 Data de Autuação : 20/10/2021
 Comarca : São José do Egito
 Vara : Vara Única
 Apelante : ARTUR VINICIUS SIQUEIRA FEITOSA
 Def. Público : MARIANNA DE FREITAS CHAFFIN - DEFENSORA PÚBLICA
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procuradora : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0020. Número : 0002171-81.2020.8.17.0000 (0552584-4) Habeas Corpus
 Data de Autuação : 19/05/2020
 Impetrante : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Paciente : REJANE LUIZA DE SOUZA HONORATO DOS ANJOS
 AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL - PE
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Recife, 17 de novembro de 2021.

Carina Santos d' Alencar

Secretária de Substituta da 2ª Câmara Criminal

DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.07684 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000416-85.2021.8.17.0000(0559980-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000561-44.2021.8.17.0000(0560645-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000743-30.2021.8.17.0000(0561340-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000416-85.2021.8.17.0000 (0559980-4)

Agravo de Execução Penal

Agravte
Def. Público

: TIAGO MARINHO DOS SANTOS FARIAS
 : RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NOBREGA GAMBARRA - DEFENSORA PÚBLICA

Advog
Agravdo
Prom. Justiça
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 : Eleonora de Souza Luna
 : 2ª Câmara Criminal
 : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 : Decisão Interlocutória
 : 17/11/2021 10:02 Local: Diretoria Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 000041685.2021.8.17.0000 (0559980-4)

Agravante(s): TIAGO MARINHO DOS SANTOS FARIAS

Agravado(s): Ministério Público do Estado de Pernambuco

Juízo: Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife

Processos criminais nº 0013031-80.2016.8.17.0001 e 0012258-64.2018.8.17.0001

Processo execução penal nº 0000118-30.2017.8.17.4011

Relator: Des. Antonio Carlos Alves da Silva

2ª CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco interpôs este AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL em favor de TIAGO MARINHO DOS SANTOS FARIAS (filho de MARILENE SANTOS DE FARIAS e de EVANDIR MARINHO DOS SANTOS FILHO, nascido em 20/07/1990 - dados do SEEU).

Em suma, o recurso interposto requer a modificação da decisão que que indeferiu contagem em dobro do período de recolhimento do Complexo do Curado, proferida pelo juízo da Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife, nos autos do processo execução penal nº 0000118-30.2017.8.17.4011.

Eis o necessário a relatar, DECIDO.

Tendo em vista o Acórdão proferido pela SEÇÃO CRIMINAL no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0008770-65.2021.8.17.9000, que reconheceu a divergência sobre a matéria a ser discutida nos presentes autos - contagem em dobro do tempo de cumprimento de pena do agravante no Complexo do Curado, em obediência a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos - e determinou o sobrestamento de todos os recursos relacionados à questão jurídica em apreço, nos termos dos artigos. 313, inciso IV c/c 982, inciso I, do CPC, SUSPENDO o julgamento deste Agravo em Execução até o julgamento do referido Incidente.

À Diretoria Criminal para os encaminhamentos necessários.

Publique-se. Intime-se

Recife, (Data conforme assinatura eletrônica)

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

RELATOR

002. 0000561-44.2021.8.17.0000

(0560645-7)

Agravte

Def. Público

Advog

Agravdo

Prom. Justiça

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Execução Penal

: WEDSON SILVA DE SANTANA

: RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NOBREGA GAMBARRA - DEFENSORA PÚBLICA

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: Sineide Maria De Barros Silva Canuto

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Decisão Interlocutória

: 17/11/2021 10:02 Local: Diretoria Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000561.2021.8.17.0000 (0560645-7)

Agravante(s): WEDSON SILVA DE SANTANA

Agravado(s): Ministério Público do Estado de Pernambuco

Juízo: Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife

Processos criminais nº 0045734-35.2014.8.17.0001; 0060673-83.2015.8.17.0001; e 0016299-74.2018.8.17.0001

Processo execução penal nº 0004396-11.2016.8.17.4011

Relator: Des. Antonio Carlos Alves da Silva

2ª CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco interpôs este AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL em favor de WEDSON SILVA DE SANTANA (filho de Ana Paula Gomes da Silva e de Edson Silva de Santana, nascido em 09/08/1994 - dados do SEEU).

Em suma, o recurso interposto requer a modificação da decisão que que indeferiu contagem em dobro do período de recolhimento do Complexo do Curado, proferida pelo juízo da Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife, nos autos do processo execução penal nº 0004396-11.2016.8.17.4011.

Eis o necessário a relatar, DECIDO.

Tendo em vista o Acórdão proferido pela SEÇÃO CRIMINAL no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0008770-65.2021.8.17.9000, que reconheceu a divergência sobre a matéria a ser discutida nos presentes autos - contagem em dobro do tempo de cumprimento de pena do agravante no Complexo do Curado, em obediência a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos - e determinou o sobrestamento de todos os recursos relacionados à questão jurídica em apreço, nos termos dos artigos. 313, inciso IV c/c 982, inciso I, do CPC, SUSPENDO o julgamento deste Agravo em Execução até o julgamento do referido Incidente.

À Diretoria Criminal para os encaminhamentos necessários.

Publique-se. Intime-se

Recife, (Data conforme assinatura eletrônica).

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

RELATOR

**003. 0000743-30.2021.8.17.0000
(0561340-1)**Agravte
Def. Público

Advog
Agravdo
Prom. Justiça
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução**Agravo de Execução Penal**: ADALBERTO OLIVEIRA MACEDO
: RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NOBREGA GAMBARRA - DEFENSORA PÚBLICA
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA
: Sineide Maria De Barros Silva Canuto
: 2ª Câmara Criminal
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
: Decisão Interlocutória
: 17/11/2021 10:02 Local: Diretoria Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000743-30.2021.8.17.0000 (0560757-2)

Agravante(s): ADALBERTO OLIVEIRA MACEDO

Agravado(s): Ministério Público do Estado de Pernambuco

Juízo: Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife

Processos criminais nº 0004821-69.2018.8.17.0001 e 0004739-04.2019.8.17.0001

Processo execução penal nº 1003221-87.2019.8.17.4001

Relator: Des. Antonio Carlos Alves da Silva

2ª CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco interpôs este AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL em favor de ADALBERTO OLIVEIRA MACEDO (ALBERTO FRANCISCO MACEDO e de MARILENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, nascido em 18/06/1989 - dados do SEEU).

Em suma, o recurso interposto requer a modificação da decisão que que indeferiu contagem em dobro do período de recolhimento do Complexo do Curado, proferida pelo juízo da 2ª Vara Regional de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife, nos autos do processo execução penal nº 1003221-87.2019.8.17.4001.

Eis o necessário a relatar, DECIDO.

Tendo em vista o Acórdão proferido pela SEÇÃO CRIMINAL no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0008770-65.2021.8.17.9000, que reconheceu a divergência sobre a matéria a ser discutida nos presentes autos - contagem em dobro do tempo de cumprimento de pena do agravante no Complexo do Curado, em obediência a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos - e determinou o sobrestamento de todos os recursos relacionados à questão jurídica em apreço, nos termos dos artigos. 313, inciso IV c/c 982, inciso I, do CPC, SUSPENDO o julgamento deste Agravo em Execução até o julgamento do referido Incidente.

À Diretoria Criminal para os encaminhamentos necessários.

Publique-se. Intime-se

Recife, (Data conforme assinatura eletrônica)

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

RELATOR

DESPACHOS

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.07702 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001951-28.2017.8.17.0990
(0545251-9)

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Olinda

: **1ª Vara Criminal**

: M. P. E. P.

: J. F. C. S.

: Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira

: Sineide Maria De Barros Silva Canuto

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Interlocutória

: 17/11/2021 11:15 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001951-28.2017.8.17.0990 (545251-9)

Apelante: Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Apelado: José Filipe Cunha da Silva.

Comarca de Origem: Olinda (1ª Vara Criminal)

Relator: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Procurador (a) de Justiça: Dr(a). Fernando Barros de Lima

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Defensoria Pública do Estado atravessou petição requerendo o reconhecimento da prescrição punitiva estatal do réu José Filipe Cunha da Silva, em referência ao crime tipificado no artigo 244-B, do ECA, no qual restou condenado a pena de 01(um) ano de reclusão, esclarecendo, ainda, que ele era menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato.

Em se tratando de ordem pública e em atendimento ao disposto no artigo 61 do CPP: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício", de rigor, passo, de ofício, a analisar da existência ou não da extinção da punibilidade pela prescrição no caso em tela.

Pois bem.

Como acima relatado, o réu José Filipe Cunha da Silva, em referência ao crime tipificado no artigo 244-B, do ECA, no qual restou condenado a pena de 01(um) ano de reclusão.

Segundo consta na peça exordial, o réu foi denunciado pela prática do crime disposto no artigo 157, §2º, incisos II c/c o artigo 70, todos do CPB e artigo 244-B, do ECA, cuja prática se deu em 15.03.2017.

Conforme se extrai dos autos, a magistrada primeiramente julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado nas sanções do 157, §2º, incisos II c/c o artigo 70, todos do CPB, absolvendo-o da prática do crime disposto no artigo 244-B, do ECA.

O Ministério Público, insatisfeito, interpôs recurso de apelação, o qual foi provido, sendo o réu condenado pelo crime de corrupção de menor (artigo 244-B, do ECA), a pena de 01(um) ano e 04(quatro) meses de reclusão, sendo o acórdão de fl. 459, datado de 10 de maio de 2021.

Consta na inicial que José Felipe Cunha da Silva nasceu em 06/09/1997, estando com 19 (dezenove) anos à época do crime.

Assim, restou o réu condenado à pena total de 06 (seis) anos e 04(quatro) meses de reclusão.

Segundo disposto no artigo 119 do CPB; "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Ademais, dispõe o artigo 115 do CPB: "São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70(setenta) anos".

Ora, a condenação do réu é de 01(um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso V, do CPP, o prazo prescricional é de 04(quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01(um) ano e, sendo, superior, não excede a 02(dois) anos.

Conforme se extrai dos autos, o ora embargante era menor de 21(vinte e um) anos na data do fato, razão pela qual o prazo prescricional é reduzido à metade, nos termos do artigo 115, do CPP, que assim dispõe:

"São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70(setenta) anos. "

Insta registrar que o réu JOSÉ FELIPE CUNHA DA SILVA nasceu em 19.06.1990 e o recebimento da denúncia data de 06.09.1997 (Fls.02/05), somente em 11.06.2021 foi publicado o Acórdão (fl.169), cujo trânsito em julgado data de 26.08.2021, estando assim decorrido o lapso temporal de 02(dois) anos.

Ante as considerações acima, de ofício, com fundamento no artigo. 109, V e 115, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ FELIPE CUNHA DA SILVA, unicamente em relação ao crime de corrupção de menor disposto no artigo 244-B, do ECA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Proceda-se com as adequações necessárias à Carta de Guia.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.07698 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

Ordem Processo

001 0018285-63.2018.8.17.0001(0567141-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0018285-63.2018.8.17.0001
(0567141-2)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/9986

: Recife

: 10ª Vara Criminal

: CNJ. 3608. Segue pesquisa do Judwin.

: RODRIGO ELIAS DO NASCIMENTO SANTOS VIEIRA

: Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Apresentar as razões recursais, conforme art. 600, § 4º do C.P.P.

: Paulo Henrique Melo Silva Sales (PE016707)

4ª Câmara Criminal

Quarta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ana Luiza Cordeiro de L Costa

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00055/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011698-88.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WAGNER ROSA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE027034 - SILVIANY RAMOS VIEIRA

Acusado: ADALBERTO CANDIDO DA SILVA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

Processo n. 11698-88.2019.8.17.0001D E C I S ã O Wagner Rosa da Conceição encontra-se preso cautelarmente desde o dia 08/06/2019. A defesa apresentou resposta à acusação. A resposta acusação foi analisada, não sendo reconhecida a absolvição sumária. A instrução do processo não foi finalizada. É o que cabe relatar. Decido. Analisando os autos, observo que até a data de hoje ainda não foi encerrada a instrução do processo. Neste quadro, a manutenção da custódia cautelar do denunciado Wagner Rosa da Conceição supera, em muito, o prazo razoável para a finalização da instrução e julgamento do feito Destaco que o denunciado não deu causa a este excesso de prazo. Ao contrário, a excessiva dilação probatória refere-se exclusivamente ao Judiciário, que não deu andamento ao feito. Portanto, impõe-se, de ofício, o relaxamento da prisão preventiva do denunciado por ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, não tendo defesa contribuído por tal dilação do prazo. Neste sentido, segue o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PREVENTIVA. PRAZO. EXCESSO. RÉU PRESO HÁ MAIS DE UM ANO E DEZ MESES SEM QUE CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUCESSIVOS ADIAMENTOS. INSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO ENCONTRADAS. COLETA DE PROVAS PERPETUADA. DILAÇÃO INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO EXTRALEGAL CONFIGURADO. 1. Embora a lei processual penal preveja que a instrução criminal se realizará em audiência uma (CPP, art. 411), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no caso sub judice, designadas quatro audiências e transcorridos quase dois anos desde a data da prisão, ainda resta testemunha do rol da denúncia por inquirir, não havendo previsão para o término da coleta judicial de provas, por culpa exclusiva das reiteradas diligências requeridas pela Promotoria de Justiça. 2. Inconcebível que, por mais gravoso que seja o crime imputado, se mantenha o réu segregado cautelarmente por quase dois anos, sem ter a oportunidade de apresentar ao juiz sua versão dos fatos. 3. Não legitima o injustificável retardo a existência de outras ações penais em desfavor do réu, considerado o relaxamento da prisão por excesso de prazo em uma delas e a extinção da punibilidade na outra, em face da concessão de indulto natalino. 4. O injustificado atraso afronta as garantias constitucionais do respeito à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e do direito a julgamento sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII), autorizando o relaxamento imediato da prisão (art. 5º, LXV). 5. Ordem concedida. Prisão relaxada. Decisão por maioria. (TJ-PE - HC: 3966569 PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 10/12/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/01/2016) Ante o exposto, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, relaxo, de ofício, a prisão preventiva do denunciado Wagner Rosa da Conceição, aplico-lhe as seguintes medidas cautelares, nos moldes do artigo 319, do Código de Processo Penal: 01 - Comparecimento mensal nesta unidade até o quinto dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades, bem como endereço; 02 - Proibição de ausentar-se da Comarca de Recife por mais de 05 (cinco) dias, sem autorização prévia deste Juízo; 03 - Comparecer a todos os atos da instrução processual, quando regularmente intimado. Consigne no mandado a advertência do artigo 282, § 4.º do Código de Processo Penal, ou seja, a possibilidade de decretação de prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer obrigação imposta para garantir a execução das medidas cautelares ora deferidas. Expeça-se alvará de soltura para Wagner Rosa da Conceição e coloque-o, imediatamente, em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Em sequência, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria agendar dia e hora para sua realização. Proceda-se às requisições/comunicações necessárias à realização do ato. Recife/PE, 16 de novembro de 2021. Juiz de Direito Diego Vieira Lima 4ª Vara Criminal da Comarca de Recife PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE/PE PROCESSO N. 11698-88.2019.8.17.0001 2 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE RECIFE 4ª Vara Criminal Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife - PE, 50080-900

DECISÃO TERMINATIVA**4ª CCr**

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.07724 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0002874-12.2020.8.17.0000
(0553515-3)

Agravte
Agravado

Agravdo
Def. Público
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Execução Penal

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL EM MEIO FECHADO
E SEMIABERTO DO RECIFE -SEEU
: LUCIO JOSÉ DA SILVA
: MICHEL SEICHI NAKAMURA - DEFENSOR PÚBLICO
: Antonio Carlos de O. Cavalcanti
: 4ª Câmara Criminal
: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
: Decisão Terminativa
: 17/11/2021 15:23 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Agravo de Execução Penal no 0553515-3

NPU: 0002874-12.2020.8.17.0000

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravado: LÚCIO JOSÉ DA SILVA

Procurador(a) de Justiça: Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra a decisão cuja cópia se encontra às fls. 213/214, proferida pela Exma. Juíza Orleide Rosélia Nascimento Silva, da 1ª Vara Regional de Execução Penal Em Meio Fechado e Semiaberto do Recife, nos autos do Processo de Execução nº 0002214-86.2015.8.17.4011, que deferiu em favor de Lúcio José da Silva a progressão para o regime semiaberto.

Em suas razões recursais (fls. 39/43), requer o MP seja desconstituída a referida decisão, "volvendo o Agravado para o regime fechado, até a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar".

Sustenta que a progressão do agravado para o regime semiaberto estava prevista para o dia 24/12/2019, contudo o benefício ainda não havia sido concedido até que, em 23/04/2002, foi comunicado o cometimento de falta grave, com instauração de PAD para apuração dos fatos e aplicação de isolamento preventivo. "Sob o argumento de que, na data da infração disciplinar, o Agravado já deveria ter progredido, o Juízo de 1º grau desconsiderou a comunicação da falta grave e deferiu" a progressão para o semiaberto.

Entende o Parquet que a decisão negou vigência ao disposto no § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, pois "pouco importa se o reeducando estava prestes a alcançar o requisito objetivo temporal para a progressão ou se já o havia alcançado", a exigência do bom comportamento "deve ser aferida no momento em que o juiz aprecia a viabilidade do benefício. (...) Desse modo, com a comunicação da ocorrência da falta grave, em vez de conceder o benefício com base em atestado de conduta caduco, deveria o Juízo de 1º grau determinar a conclusão do PAD e, somente após, caso inocentado, decidir pela progressão".

Contrarrazões às fls. 225/227, nas quais a Defensoria Pública pede seja julgado improcedente o agravo, mantendo íntegra a decisão.

Pela decisão de fl. 231, o juízo de origem manteve a decisão agravada e determinou a remessa do agravo, na forma de instrumento, a este Tribunal.

A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 241/245, opinou pela procedência do agravo em execução.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Os autos informam que o agravante possui duas condenações (fl. 188):

i) perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Vila Velha/ES, no processo nº 0038597-17.2012.8.08.0035, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 04 anos e 04 meses de reclusão em regime semiaberto, tendo o delito sido cometido em 14/11/2012 e a sentença prolatada em 18/02/2014, com trânsito em julgado em 14/04/2014;

ii) perante a Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande/PE, no processo nº 0000521-36.2008.8.17.1320, por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, a uma pena de 16 anos de reclusão em regime fechado, tendo o delito sido cometido em 09/09/2008 e a sentença prolatada em 26/07/2017, sem o direito de recorrer em liberdade.

As penas foram unificadas e totalizaram 20 (vinte) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O agravado responde ainda ao processo nº 0000673-84.2008.8.17.1320 perante a Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande/PE, com alvará de soltura em seu favor.

Em 04/05/2020, o Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife, por meio de incidente instaurado de ofício, deferiu a progressão para o regime semiaberto em benefício do agravado (fls. 213/214).

Ocorre que, em data anterior, 17/04/2020, o agravado foi acusado de, juntamente com outros detentos, ter causado grande tumulto no pavilhão G do PJALLB e de ter agredido a golpes de facão dois reeducandos (fl. 191).

Por conta disso, o MP requer seja desconstituída a referida decisão, "volvendo o Agravado para o regime fechado, até a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar".

Pois bem.

Em consulta ao SEEU, verifico que o feito foi redistribuído para a 2ª Vara Regional de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife, juízo que proferiu nova decisão em 26/10/2020, no seguinte sentido:

Autos nº. 0002214-86.2015.8.17.4011

O reeducando encontrava-se cumprindo pena perante a PAISJ.

Trata-se de análise acerca da necessidade de decretação de regressão cautelar.

Consta nos autos a informação de que o reeducando evadiu-se da Unidade Prisional em que estava recolhido.

Considerando que a conduta em tela configura falta disciplinar de natureza grave nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, e, considerando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, com fundamento no art. 118, I, da Lei de Execução Penal, decreto a REGRESSÃO CAUTELAR ao REGIME FECHADO, ao tempo em que determino o imediato recolhimento provisório do sentenciado ao regime fechado no Presídio de Itaquitinga/PE, até decisão definitiva desta Vara.

Expeça-se mandado de prisão.

Após a recaptura, realize-se Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a falta, com remessa de cópia a este Juízo.

Comunicações Necessárias.

Recife, 26 de outubro de 2020.

Roberto Costa Bivar

Juiz de Direito

Observa-se que o Juízo 2ª Vara Regional de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife decretou a regressão cautelar do ora agravado ao regime fechado, de sorte que resta prejudicado o presente agravo de execução penal.

Nos termos do Regimento Interno do TJPE:

Art. 150. São atribuições do relator:

(...)

IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Assim sendo, com base no art. 150, IV, do Regimento Interno do TJPE, JULGO PREJUDICADO o presente recurso de agravo de execução penal em razão de perda de objeto, tendo em vista a superveniência de decisão que determinou a regressão cautelar ao regime fechado em desfavor do agravado.

Intimações necessárias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após as baixas de estilo.

Recife, 12 de novembro de 2021.

Des. Carlos Moraes

DESPACHOS

4ª CÂMARA CRIMINAL

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.07703 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Artur Queiroz Nunes Paes Filho(PE047843)
Vitória Régia Queiroz Nunes Paes(PE019142)

001 0004092-64.2010.8.17.0990(0562477-7)
001 0004092-64.2010.8.17.0990(0562477-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0004092-64.2010.8.17.0990
(0562477-7)**

Apelação

Comarca

: Olinda

Vara

: **1ª Vara Criminal**

Autos Complementares

: 00063154720108170001 Ação Penal de Competência do Júri Ação Penal de Competência do Júri

Apelante

: JOÃO GUILHERME NUNES DA COSTA

Advog

: Vitória Régia Queiroz Nunes Paes(PE019142)

Advog

: Artur Queiroz Nunes Paes Filho(PE047843)

Apelado

: Justiça Pública

Órgão Julgador

: 4ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator Convocado

: Des. Fausto de Castro Campos

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 17/11/2021 11:04 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0562477-7

PROCESSO DE ORIGEM Nº0004092-64.2010.8.17.0990

APELANTE: João Guilherme

APELADO: Justiça Pública

RELATOR: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Fausto de Castro Campos

DESPACHO

Os advogados do apelante embora devidamente intimados para apresentar as contrarrazões recursais, não o fez, conforme Certidão de fls.526.

Às fls. 528, houve nova intimação já com o alerta de aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, porém mais uma vez manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 530.

Em vista do exposto, aplico multa no valor de 10 salários mínimo em desfavor da advogada, Vitória Régia Queiroz Nunes Paes OAB/PE 19142 Artur Queiroz Nunes Paes Filho OAB-PE 47843 pela inércia no patrocínio da defesa e consequente prejuízo no andamento do processo e defesa do apelante.

Em seguida, oficie-se a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, para as medidas legais cabíveis.

Intimem-se, ainda, o apelado para indicar novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das contrarrazões do apelo, sob pena de não o fazendo ser-lhe nomeado defensor dativo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, de 2021.

Des. Fausto de Castro Campos

Relator

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

4ª CÂMARA CRIMINAL

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.07712 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado**Ordem Processo**

MÁRCIA PATRÍCIA M. FORTUNATO(PE034678)

001 0025974-71.2012.8.17.0001(0566657-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0025974-71.2012.8.17.0001****(0566657-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/9442

: Recife

: **2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente**

: segredo de justiça migrado do 1º grau.

: J. C. A.

: MÁRCIA PATRÍCIA M. FORTUNATO(PE034678)

: J. P.

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: **OFERECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, CONFORME ART. 600, § 4º DO CPP**

: MÁRCIA PATRÍCIA M. FORTUNATO (PE034678)

3ª Câmara Extraordinária Criminal**DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.07717 de Publicação (Analítica)**

	ÍNDICE	DE
PUBLICAÇÃO		

Advogado**Ordem Processo**

Ademar Rigueira Neto(PE011308)	004 0015669-14.2001.8.17.0001(0172269-0)
Alceu Pinto de Souza(PE014980)	005 0000122-37.2007.8.17.1580(0180706-3)
Amaro Coutinho da Câmara Filho(PE026083)	004 0015669-14.2001.8.17.0001(0172269-0)
André Luiz Caúla Reis(PE017733)	004 0015669-14.2001.8.17.0001(0172269-0)
Antonio Monteiro Ramos	002 (0001076-8)
Antônio Gildásio Gomes(PE014716)	006 0016696-83.2011.8.17.0000(0254554-8)
Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)	004 0015669-14.2001.8.17.0001(0172269-0)
Diniz Batista de Pontes(PE005536)	005 0000122-37.2007.8.17.1580(0180706-3)
Gerson de Araújo Costa	002 (0001076-8)
Izrael Nóbrega da Cunha	001 (0000396-1)
Maria Carolina de Melo Amorim(PE021120)	004 0015669-14.2001.8.17.0001(0172269-0)
Mavíael Melo de Andrade	001 (0000396-1)
Talita de Vasconcelos Monteiro(PE023792)	004 0015669-14.2001.8.17.0001(0172269-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001.
(0000396-1)****Apelação Criminal**

Comarca	: Recife
Ação Originária	: 1100000005 Ação Não Informada Ação Não Informada
Apte	: Promotor De Justiça E O Bel João Antonio Do Rego
Advog	: Izrael Nóbrega da Cunha
Advog	: Mavíael Melo de Andrade
Apdo	: Manoel Colaco Dlas(defensora Tereza Joacy Gomes De Melo S e Outro e Outro
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Extraordinária Criminal
Relator	: Des. Antônio de Melo e Lima
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 17/11/2021 14:39 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2021 de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2017 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal.

Ocorre que o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin do 2º Grau, constatou-se que a última movimentação processual realizada nestes autos, antes da redistribuição, data de 21.003.1990, portanto, há mais de 31 anos.

Por outro lado, conforme consta no JudWin de 1º Grau, a ação penal de onde teve origem o presente recurso - NPU 0008704-16.1984.8.17.0001 (nº antigo 1984000115/001.194.008704-8) - foi baixada e remetida ao Arquivo Geral desde 16.06.2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do RITJPE, julgo prejudicado o presente recurso, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DES. ANTONIO DE MELO E LIMA

002.**(0001076-8)**

Comarca

Ação Originária

Apte

Advog

Advog

Apdo

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação Criminal

: Buíque

: 1222 Ação Não Informada Ação Não Informada

: Maria Aparecida Bezerra Da Silva

: Antonio Monteiro Ramos

: Gerson de Araújo Costa

: Justiça Pública

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Terminativa

: 17/11/2021 14:39 Local: Diretoria Criminal

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2021 de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2017 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, verifica que, em 09.09.1993, os autos seguiram para a Distribuição Processual para que fosse realizada nova autuação em cumprimento a despacho exarado pelo então Relator, o que foi efetivado em 13.09.1993, dando origem a Apelação 016623-0, julgada em 19.10.1994 e baixada ao Juízo de origem desde 22.12.1994.

Naquela ocasião, os presentes autos deveriam ter sido baixados e arquivados, o que, todavia, não foi feito, de modo que o feito ficou em aberto, somente sendo redistribuído manualmente a esta Relatoria em 12.02.2019.

Verifica-se, ainda, que o recurso em referência teve origem na ação penal de NPU 0000021-09.1986.8.17.0360 (numeração antiga 1986001222/410.1986.000021-7), nos autos da qual, em 24.03.2014, foi proferida sentença de extinção da punibilidade pela prescrição, encontrando-se o feito arquivado desde 23.04.2014

Ante o exposto, archive-se e dê-se baixa.

Publique-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

003. 0004671-53.2002.8.17.0000**(0085895-3)**

Comarca

Vara

Ação Originária

Agte

Agdo

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Data Cad. Protocolo

Data Envio Protocolo

Despacho

Última Devolução

Agravo de execução Penal

: Recife

: **1ª Vara de Execuções Penais**

: 01003102 Ação Penal Ação Penal

: Ministério Público Estadual

: Luiz Lourenço da Silva

: Marcos Cabral Pereira

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: 21/08/2002

: **21/08/2002**

: Decisão Terminativa

: 17/11/2021 14:39 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo em execução penal, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2021 de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2017 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal.

Ocorre que o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, consta-se que os autos do presente recurso foram remetidos à Vara de origem em 07.10.2002, para diligências e, desde então, não mais retornaram a este Tribunal.

Verifica-se, também, que o recurso em referência teve origem processo de execução nº 2001.0184.003102- 2ª VEP, nos autos do qual foi declarada extinta a punibilidade do apenado pela concessão de indulto, estando o feito baixado e arquivado desde 10.07.2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 17 de novembro de 2021

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**004. 0015669-14.2001.8.17.0001
(0172269-0)**

Comarca

Vara

Ação Originária

Apte

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Estag.

Estag.

Apdo

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação Criminal

: Recife

: **5ª Vara Criminal**

: 00156691420018170001 Ação Penal Ação Penal

: Eduardo Jorge da Silva Maia

: Ademar Rigueira Neto(PE011308)

: Maria Carolina de Melo Amorim(PE021120)

: André Luiz Caúla Reis(PE017733)

: Talita de Vasconcelos Monteiro(PE023792)

: Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)

: Amaro Coutinho da Câmara Filho(PE026083)

: Gabriela D'Almeida Lins

: Leonardo Cavalcante Amorim de Gonçalves Pereira

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Terminativa

: 17/11/2021 14:39 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2021 de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2017 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, consta-se que os autos foram remetidos à Vara de origem em 01.08.2008, para diligências e, desde então, não mais retornaram a este Tribunal.

Verifica-se, também, que, no juízo de origem, foi declarada extinta a punibilidade do réu, ora apelante, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, estando o feito baixado e arquivado desde 01.12.2008.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 17 de novembro de 2021

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

005. 0000122-37.2007.8.17.1580
(0180706-3)

Comarca

Vara

Ação Originária

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Vicência

: **Vara Única**

: 00001223720078171580 Representação Crime Representação Crime

: M.

: Diniz Batista de Pontes(PE005536)

: M.

: Alceu Pinto de Souza(PE014980)

: M. P. E. P.

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Terminativa

: 17/11/2021 14:39 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2021 de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2017 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, consta-se que os autos do presente recurso foram remetidos à Vara de origem em 28.01.2009, para diligências e, desde então, não mais retornaram a este Tribunal.

Verifica-se, também, na origem, a ação socioeducativa foi extinta por falta de condições da ação, estando o feito baixado e arquivado desde 25.03.2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 17 de novembro de 2021

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

006. 0016696-83.2011.8.17.0000
(0254554-8)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Reqte.

Reqdo.

Reqdo.

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Recurso em Sentido Estrito

: Arcoverde

: **Vara Criminal da Comarca de Arcoverde**

: 20320080025403 Arbitramento de Fiança Arbitramento de Fiança

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: JOSINALDO GOMES DA SILVA

: JANEICLEITON MOURA DE AURORA

: Antônio Gildásio Gomes(PE014716)

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Terminativa

: 17/11/2021 14:39 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso em sentido estrito, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2021 de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2017 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, consta-se que os autos do presente recurso em sentido estrito foram remetidos à Vara de origem em 13.07.2012, para que o Juízo a quo exercesse o juízo de retratabilidade, na forma do art. 589 do CPP, e, desde então, não mais retornaram a este Tribunal.

Verifica-se, também, que o recurso em referência teve origem na ação penal de NPU 0002540-17.2008.8.17.0220, nos autos da qual foi declarada extinta a punibilidade dos réus, ora apelados, pelo cumprimento da pena, estando o feito arquivado desde 05.06.2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 17 de novembro de 2021

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

007. 0018924-94.2012.8.17.0000
(0286183-6)

Comarca

Vara

Reqte.

Reqdo.

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Recurso em Sentido Estrito

: Salgueiro

: 2ª Vara

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Marcelo Vidal da Silva

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Terminativa

: 17/11/2021 14:39 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso em sentido estrito, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2021 de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2017 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, consta-se que os autos do presente recurso em sentido estrito foram remetidos à Vara de origem em 24.10.2012, para diligências e, desde então, não mais retornaram a este Tribunal.

Verifica-se, também, que o recurso em referência teve origem na ação penal de NPU 002720-35.2011.8.17.1220, nos autos da qual foi declarada extinta a punibilidade do réu, ora apelado, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, estando o feito baixado e arquivado desde 08.11.2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 17 de novembro de 2021

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

008. 0039962-62.2012.8.17.0001
(0308108-9)

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital

: M. P. E. P.

: A. A. S. A. (Adolescente) (Adolescente)

: Leonardo Félix Tenório de Almeida

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Terminativa

: 17/11/2021 14:39 Local: Diretoria Criminal

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2021 de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2017 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal.

Ocorre que o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constata-se que o presente recurso foi baixado ao juízo de origem em 17.07.2013 para diligência e, ao retornar, em 06.09.2013, foi tombado como novo recurso - NPU 0004095-35.2017.8.17.000 (0314867-0), desta feita, distribuído à 3ª Câmara Criminal, sob a relatoria da Des. Nivaldo Mulatinho -, o qual já foi julgado e está baixado ao juízo de origem desde 29.09.2014.

Ante o exposto, archive-se e dê-se baixa.

Publique-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

009. 0000991-33.2012.8.17.1480
(0370263-4)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Timbaúba

: 2ª Vara

: WESLEY HENRIQUE DA SILVA

: Maria Elvira Borba Bezerra

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Terminativa

: 17/11/2021 14:39 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2021 de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2017 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que os autos do presente recurso foram remetidos ao juízo de origem em 22.04.2015, para cumprir diligência determinada pelo então Relator, Des. Roberto Ferreira Lins.

Verificou-se, também, que no juízo de origem foi proferida, em 18.03.2019, sentença de extinção da punibilidade pela morte do agente, o ora apelante Wesley Henrique da Silva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado a presente apelação, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

010. 0014021-74.2016.8.17.0000
(0460684-2)

Agravte

Prom. Justiça

Agravdo

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Execução Penal

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: IRENE CARDOSO SOUSA - PROMOTORA DE JUSTIÇA

: LEANDRO BERNARDO ALVES

: RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Terminativa

: 17/11/2021 14:39 Local: Diretoria Criminal

DESPACHO

Trata-se de agravo em execução penal, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2021 de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2017 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal.

Ocorre que o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constata-se que o presente recurso foi baixado ao juízo de origem em 03.01.2017 para diligência e, ao retornar, em 08.09.2017, foi tombado como novo recurso - NPU 0004095-35.2017.8.17.000 (0484938-7), desta feita, distribuído à 3ª Câmara Criminal, sob a relatoria da Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira -, o qual já foi julgado e está baixado ao juízo de origem desde 24.07.2018.

Ante o exposto, archive-se e dê-se baixa.

Publique-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

Seção Criminal**DESPACHOS**

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.07664 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**Marcelo Flávio Tigre Barreto(PE027543)
Ydigoras Ribeiro de A. Júnior(PE027482)001 0003671-85.2020.8.17.0000(0557275-0)
001 0003671-85.2020.8.17.0000(0557275-0)**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0003671-85.2020.8.17.0000
(0557275-0)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Revisão Criminal

: Jaboatão dos Guararapes

: 3ª Vara Criminal

: JOAO MARCOS DOS SANTOS

: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior(PE027482)

: Marcelo Flávio Tigre Barreto(PE027543)

: Justiça Pública

: José Correia de Araújo

: Seção Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: Despacho

: 16/11/2021 07:30 Local: Diretoria Criminal

SEÇÃO CRIMINAL**REVISÃO CRIMINAL Nº 557275-0****DESPACHO**

Trata-se de petição em que o acusado João Marcos dos Santos, através de seu advogado Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior, conforme procuração de fls. 44v, vem substabelecer com reserva de poderes às acadêmicas de direito Elisa Dantas Pinheiro e Francielle Alves Coelho.

Dessa maneira, considerando o substabelecimento de fls. 78, intima-se o advogado Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior para esclarecer a que se destina o referido substabelecimento, uma vez que as acadêmicas não têm prerrogativas para atuar na defesa dos interesses do outorgante.

À Diretoria Criminal para cumprimento.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Praça da República, s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE. CEP: 50.010-040

PARA PAGAMENTO DE CUSTAS - Prazo : 15 dias

Emitida em 17/11/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.07715 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003893-24.2018.8.17.0000(0512000-1)
Flávio Santana de Melo(PE024344)	001 0003893-24.2018.8.17.0000(0512000-1)
JOSE IVANILSON RAMOS	001 0003893-24.2018.8.17.0000(0512000-1)
MARANHÃO(PE026286D)	

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0003893-24.2018.8.17.0000
(0512000-1)****Revisão Criminal**

Protocolo
Comarca
Vara
Observação

: 2018/206919
: Cabo de Sto. Agostinho
: **2ª Vara Criminal**
: SEGUE PESQUISA JUDWIN. IMPEDIR OS DESEMBARGADORES: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI, GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA e ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, CONFORME FLS. DE 332.

Reqte.
Advog
Advog
Advog
Reqdo.
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Motivo
Vista Advogado

: Mariniildo José Pereira
: Flávio Santana de Melo(PE024344)
: JOSE IVANILSON RAMOS MARANHÃO(PE026286D)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: JUSTIÇA PÚBLICA
: Antonio Carlos de O. Cavalcanti
: Seção Criminal
: Des. Mauro Alencar De Barros
: Des. Fausto de Castro Campos
: **PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**
: Flávio Santana de Melo (PE024344)

CÂMARAS REGIONAIS**1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****PAUTA DE JULGAMENTO****SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A IN Nº 04/2020 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL****DIRETORIA DE CARUARU**

Emitido em 17/11/2021

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 26/11/2021**SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA****Relação Nº 2021.06181 de Publicação.**

Pauta de Julgamento dos processos físicos da 2ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, a ser realizada telepresencialmente (POR VÍDEOCONFERÊNCIA) no dia 26 de novembro de 2021, às 13:00 horas.

AVISO: Ex vi do art. 3º, da Instrução Normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal, publicada no DJe nº 71/2020, publicado em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br.

Adiados

0001.	Número Data de Autuação Comarca Vara Apelante	: 0005832-59.2015.8.17.0480 (0449806-8) Apelação : 17/08/2016 : Caruaru : 2ª Vara Cível : ADELICE SILVA SANTOS : ABEL FRANCISCO DOS SANTOS : Amaro Damião da Silva : ARY SOARES DA SILVA : CLEBER DE ARAUJO CARVALHO : CLOVES DELFINO DE ARAUJO : CICERA MARIA DA SILVA : CARLINDO SEVERINO DA SILVA : CICERA DE SALES FERREIRA : EUGENIA MARIA DE LIMA : FLAVIO AMARO DE LIMA : FABIO ROGERIO GOMES FREITAS : GERALDO MIGUEL DA SILVA : GEORGE JULIO DA SILVA : GERCINA MARIA BEZERRA : Gildanira Freire Brito : IVONEIDE ALMEIDA DA SILVA : INACIO DA SILVA FONSECA : JOSE HONORIO FILHO : JOSE INACIO FILHO : JOSEFA BEZERRA DA SILVA : JOÃO DE AQUILINO CAVALCANTE FILHO : José Ferreira de Lucena : JOSE ALMEIDA LINS : JOSELIA MARIA PORTO ALEIXO : José da Silva Fonseca : JOSE FERREIRA DA SILVA : José Carlos Felipe : João Manoel de França Filho : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818) : OI S/A (TELEMAR NORTE LESTE S/A) : Erik Limongi Sial(PE015178) : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Advog
 Apelado
 Advog
 Relator
 Adiado

Observação : "Na sessão realizada em 06/02/2019, após o voto vista do Desembargador Neves Baptista, divergindo da relatoria, ratificou, em parte, seu posicionamento o relator, Desembargador Humberto Vasconcelos, no que foi acompanhado pelo Desembargador Viana Ulisses, razão pela qual foi suspenso o julgamento nos termos do art. 942 do CPC, anotando-se que o relator anuiu com a reforma da sentença de ofício para julgar o processo sem resolução de mérito em face de CLOVES DELFINO DE ARAÚJO".

0002. Número : 0015386-52.2014.8.17.0480 (0462218-6) Apelação
 Data de Autuação : 28/11/2016
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : José Costa dos Santos
 : JOAO BATISTA DA SILVA
 : MARLI ALVES CAVALCANTI
 : RUMÃO SOARES DA SILVA
 : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
 : JOSE JOAO DA SILVA
 : JOSE CARLOS DA SILVA NUNES
 : Josildo Euzébio Ferreira
 : JOSEFA MARIA CHAVES DA SILVA
 : MARIA DE LOURDES BARROS ANDRADE
 : ERONILDO JOAO DA SILVA
 : MARIA DE LOURDES CHAGAS FLORENCIO
 Advog : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
 Apelado : TELEMAR NORTE E LESTE S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Observação : "Na sessão realizada em 06/02/2019, após o voto vista do Desembargador Neves Baptista, divergindo da relatoria e do voto vista do Desembargador Viana Ulisses, ratificou o seu posicionamento o relator, Desembargador Humberto Vasconcelos, razão pela qual foi suspenso o julgamento nos termos do art. 942 do CPC".

0003. Número : 0012573-52.2014.8.17.0480 (0469262-2) Apelação
 Data de Autuação : 24/02/2017
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE ARAUJO
 Advog : Simone Cordeiro de Sá(PE023707)
 : Claudemir Barbosa da Costa(PE023520)
 : Gustavo Pinheiro de Vasconcelos(PE031377)
 Apelado : TELEMAR NORTE E LESTE S/A - OI FIXO
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : Raquel Braga Vieira(PE029084)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Observação : "Na sessão realizada em 19/09/2018, após o voto vista do Desembargador Viana Ulisses, divergindo da relatoria para dar provimento ao recurso, ratificou seu posicionamento o relator, Desembargador Humberto Vasconcelos, para dar parcial provimento ao recurso e anular a sentença, no que foi acompanhado pelo Desembargador Neves Baptista. Em razão disso, suspendeu-se o julgamento nos termos do art. 942 do CPC".

0004. Número : 0015807-42.2014.8.17.0480 (0479074-5) Apelação
 Data de Autuação : 03/07/2017
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara de Família e Registro Civil
 Apelante : J. M. S.
 Advog : Fabiano Fagundes de Melo(PE015949D)
 Apelado : I. S. S.
 Def. Público : SÉRGIO MOACIR DE BRITO
 Procurador : Zulene Santana de Lima Norberto
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Sílvio Neves Baptista Filho
 Observação : "Na sessão realizada em 28/03/2018, após o voto vista, em sessão, do Desembargador Neves Baptista, acompanhando o voto do relator, pediu vistas o Desembargador Humberto Vasconcelos, dispensando as notas taquigráficas".

- 0005. Número : 0000319-42.2016.8.17.0750 (0479257-4) Apelação**
 Data de Autuação : 05/07/2017
 Comarca : Itaíba
 Vara : Vara Única
 Apelante : Telemar Nordeste S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Apelado : Jose Adarivan Elias Martins
 Advog : Mykhail Freire Ferrão Martins(PE040552)
 : Mysheva Freire Ferrão Martins(PE027410)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Observação : "Na sessão realizada em 19/09/2018, após o voto vista do Desembargador Viana Ulisses, divergindo da relatoria para dar parcial provimento ao recurso, ratificou seu posicionamento o relator, Desembargador Humberto Vasconcelos, para negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Desembargador Neves Baptista. Em razão disso, suspendeu-se o julgamento nos termos do art. 942 do CPC".
- 0006. Número : 0000211-30.2015.8.17.0400 (0484984-9) Apelação**
 Data de Autuação : 08/09/2017
 Comarca : Caetés
 Vara : Vara Única
 Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
 Advog : Laís Cambuim de Melo Miranda(PE030378)
 : Andréa Formiga Dantas(PE026687)
 Apelante : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
 Advog : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)
 : Eduardo Di Giglio Melo(SP189779)
 : Carla da Prato Campos(SP156844)
 : EDUARDO FRAGA(PE001327A)
 : Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)
 Apelado : QUITERIA MARIA DE LIMA
 Advog : ELIZARTE THAIS GOMES DE MORAIS(PE032656)
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. José Viana Ulisses Filho
 Observação : "Na sessão realizada em 27/02/2019, após o voto vista do Desembargador Neves Baptista, divergindo da relatoria, pediu novas vistas o Desembargador Humberto Vasconcelos, dispensando as notas taquigráficas".
- 0007. Número : 0000751-61.2014.8.17.1290 (0488869-3) Apelação**
 Data de Autuação : 20/10/2017
 Comarca : São Caetano
 Vara : Vara Única
 Apelante : JOSÉ PEDRO DE MACEDO
 Advog : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
 Apelado : OI S.A.
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Observação : "Na sessão realizada em 03/10/2018, após o voto vista do Desembargador Neves Baptista, divergindo da relatoria para inverter o ônus probatório e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, ratificou seu posicionamento o relator, Desembargador Humberto Vasconcelos, no sentido de negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Desembargador Viana Ulisses. Em razão disso, suspendeu-se o julgamento, nos termos do art. 942 do CPC".
- 0008. Número : 0004203-21.2016.8.17.0640 (0494571-5) Apelação**
 Data de Autuação : 03/01/2018
 Comarca : Garanhuns
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : ALBÉRICO BEZERRA DE MELO
 : João Bosco Rodrigues de Almeida
 : JOSE ZITO DE SOUZA CORDEIRO
 : JOSE INÁCIO RODRIGUES
 : Eliane da Silva Rodrigues
 : TELMA MARIA WANDERLEY BEZERRA
 : MANOEL MENDES DA SILVA
 : LUIZ SIMÃO DE MELO
 : MARCOS ALEXSANDRO DE ARAÚJO MACIEL
 : GALDINA THEODORA DE LIMA
 : JOSÉ FERREIRA DE LIMA

Advog : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS ALMEIDA
 Apelado : ANTÔNIO CLAUDINO DA SILVA
 Advog : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GOMES
 Relator : MARIA DO CARMO MACHADO VAZ
 Adiado : MARIA APARECIDA DE ARANDAS MUNIZ LEITE
 Observação : Maria Enide Leite
 : VIVALDO CORDEIRO ALVES
 : MARIA MARLY ELIAS DA SILVA
 : MARIVALDO PORFIRIO CADENGUE
 : MARIA LUIZA PIMENTEL DE MELO
 : RONALDO ANSELMO ONOFRE DE ANDRADE
 : ROSA CECÍLIA REIS PEREIRA
 : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
 : TELEMAR NORTE LESTE SA(OI)
 : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 : "Na sessão realizada em 06/02/2019, após o voto vista do Desembargador Viana
 Ulisses, divergindo da relatoria, no que foi acompanhado pelo Desembargador
 Neves Baptista, ratificou seu posicionamento o relator, Desembargador Humberto
 Vasconcelos, razão pela qual foi suspenso o julgamento nos termos do art. 942 do
 CPC".

0009. Número : 0002464-42.2015.8.17.0480 (0500401-7) Apelação
 Data de Autuação : 26/03/2018
 Comarca : Caruaru
 Vara : 3ª Vara Cível
 Apelante : ALBERTINA MARIA CAVALCANTE FREIRE
 : AMELIA MARIA ADA SILVA
 : Arão Bezerra Leal
 : ANA LUCIA LEMOS DA SILVA MENDES
 : ADELSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA
 : AUGUSTINHO JOSE DA SILVA
 : Antonio Manoel Florêncio
 : ALTAIR UMBERTO BARBOSA
 : AMERENICE PIRES MENDONÇA
 : ADEILDA BARBOSA DE SANT' ANA LINS
 : ADILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA
 : Antomilda Medeiros Costa Silva
 : BENEDITA FERREIRA TORRES
 : BERNADETE MARIA TORRES DAMASCENO
 : CARMEM LÚCIA BARBOSA COSTA
 : CARLOS ROBERTO FERREIRA
 : CELSO MISAEL DA SILVA
 : CORINA JULIA DE ARAUJO SILVA
 : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 : DOROTEA OLIVEIRA DE LIMA
 : MARIA DE FÁTIMA LIMA
 : RAQUEL OLIVEIRA DE LIMA
 : GENERINA OLIVEIRA ALVES
 : GILVAN FERREIRA SILVA
 : Hilton Cavalcanti de Vasconcelos
 : JOSÉ EDNALDO SOARES DA SILVA
 : JOÃO AQUIRINO DA SILVA
 : JOSE BEZERA DA COSTA
 : JOSIVANO PEREIRA DE LIMA
 : JOSENILDO FERREIRA DOS SANTOS
 : JOÃO DO CARMO DA SILVA
 Advog : Mariana Gomes Carvalho de Barros(PE031818D)
 Apelado : TELEMAR NORTE E LESTE S/A
 Advog : Raquel Braga Vieira(PE029084)
 : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. José Viana Ulisses Filho
 Observação : "Na sessão realizada em 15/05/2019, após o voto do relator, Desembargador Viana
 Ulisses, pediu vistas o Desembargador Neves Baptista, dispensando as notas
 taquigráficas".

0010. Número : 0003882-31.2016.8.17.1110 (0502160-9) Apelação
 Data de Autuação : 18/04/2018
 Comarca : Pesqueira
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira
 Apelante : Jair José do Nascimento

Advog : Maria Aparecida Rocha Paiva(PE033963)
 Apelado : Banco Bradesco S/A
 Advog : LILLIAN JORDELIN FERREIRA DE MELO(SE002814)
 : VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Sílvia Neves Baptista Filho
 Observação : "Na sessão realizada em 17/03/2021, após o voto do relator, pediu vistas o Desembargador Viana Ulisses, dispensando as notas taquigráficas".

0011. Número : 0008219-47.2015.8.17.0480 (0502249-5) Apelação
 Data de Autuação : 18/04/2018
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : MARIA DE LOURDES FLORENCIO DA SILVA
 : MARIA EDILEUZA VIEIRA DA SILVA
 : COSMA MARIA DO NASCIMENTO EPIFANIO
 Advog : Simone Cordeiro de Sá(PE023707)
 Apelado : TELEMAR NORTE LESTE S.A
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Observação : "Na sessão realizada em 06/02/2019, após o voto vista do Desembargador Neves Baptista, acompanhando o voto do relator, Desembargador Humberto Vasconcelos, ratificou sua divergência o Desembargador Viana Ulisses, razão pela qual foi suspenso o julgamento nos termos do art. 942 do CPC".

0012. Número : 0015882-47.2015.8.17.0480 (0507103-4) Apelação
 Data de Autuação : 14/06/2018
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S.A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Apelado : JOSE JOAO DA SILVA
 Advog : Cleriston Romero Serafim Freire(PE034271)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Observação : "Na sessão realizada em 06/02/2019, após o voto vista do Desembargador Neves Baptista, divergindo da relatoria, ratificou seu posicionamento o relator, Desembargador Humberto Vasconcelos, no que foi acompanhado pelo Desembargador Viana Ulisses, razão pela qual foi suspenso o julgamento nos termos do art. 942 do CPC".

0013. Número : 0000117-89.2014.8.17.0700 (0515927-9) Apelação
 Data de Autuação : 23/10/2018
 Comarca : Ibirajuba
 Vara : Vara Única
 Apelante : TELEMAR - NORTE LESTE S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Apelado : Anaísa Gomes Dudu
 : ANAÍSA GOMES DUDU E OUTROS
 : Gercina Maria da Silva
 : José Afonso Bezerra da Silva
 : Hilda Maria da Conceição Oliveira
 : Josefa Bispo Duarte
 : José Cícero da Silva
 : José Pedro de Arandas
 : Josilene Calado de Couto
 : Maria Mauricio da Silva
 : Ozeide Pimentel de Arandas
 : Quitéria Muniz da Silva
 Advog : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Sílvia Neves Baptista Filho
 Observação : "Na sessão realizada em 06/02/2019, após o voto vista do Desembargador Viana Ulisses, divergindo da relatoria, ratificou seu posicionamento o relator, Desembargador Neves Baptista, no que foi acompanhado pelo Desembargador Humberto Vasconcelos, razão pela qual foi suspenso o julgamento nos termos do art. 942 do CPC".

0014. Número : 0000160-26.2014.8.17.0700 (0516506-4) Apelação

Data de Autuação : 29/10/2018
 Comarca : Ibirajuba
 Vara : Vara Única
 Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A. (CMC P/REC.
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Apelado : Alberto Maximiliano da Silva e outros
 : Alberto Maximiano da Silva
 : Maria Amara Silva
 : José Maria Silva Torres
 : Maria Generosa da Silva
 : MARIA José Correia da Silva
 Advog : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Sílvia Neves Baptista Filho
 Observação : "Na sessão realizada em 06/02/2019, após o voto vista do Desembargador Viana Ulisses, divergindo da relatoria, ratificou seu posicionamento o relator, Desembargador Neves Baptista, no que foi acompanhado pelo Desembargador Humberto Vasconcelos, razão pela qual foi suspenso o julgamento nos termos do art. 942 do CPC".

0015. Número : 0002859-34.2015.8.17.0480 (0517663-8) Apelação
 Data de Autuação : 12/11/2018
 Comarca : Caruaru
 Vara : 3ª Vara Cível
 Apelante : JOSE MANOEL DOS SANTOS
 : ALEXANDRO JOSE DE ASSIS SANTOS
 Advog : Simone Cordeiro de Sá(PE023707)
 Apelado : TELEMAR NORTE E LESTE S/A - OI FIXO
 Advog : Elisabete Moreira Cabral Farias(PE029907)
 : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. José Viana Ulisses Filho
 Observação : " Na sessão realizada em 20/03/2019, após o voto do relator, Desembargador Viana Ulisses, pediu vistas dos autos o Desembargador Neves Baptista, dispensando as notas taquigráficas."

0016. Número : 0001705-31.2015.8.17.1110 (0519002-3) Apelação
 Data de Autuação : 28/11/2018
 Comarca : Pesqueira
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira
 Apelante : OI - S.A.
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Apelado : Romildo Correia da Silva
 Advog : CLAUDIO MAIA(PE032905)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Observação : "Na sessão realizada em 19/06/2019, após o voto do Relator, pediu vistas dos autos o Desembargador Neves Baptista, dispensando as notas taquigráficas."

0017. Número : 0013192-45.2015.8.17.0480 (0519305-9) Apelação
 Data de Autuação : 03/12/2018
 Comarca : Caruaru
 Vara : 4ª Vara Cível
 Apelante : BANCO BRADESCO S/A
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 Apelado : ELIZABTH LOPES DA SILVA RAMOS
 Advog : Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)
 : Gerson Galvão(PE010276)
 : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Sílvia Neves Baptista Filho
 Observação : "Na sessão realizada em 17/03/2021, após o voto do relator, pediu vistas o Desembargador Viana Ulisses, dispensando as notas taquigráficas".

0018. Número : 0015385-67.2014.8.17.0480 (0523394-5) Apelação

Data de Autuação : 07/02/2019
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : TELEMAR NORTE E LESTE S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : Raquel Braga Vieira(PE029084)
 Apelado : Luzinete de Lima Nascimento Oliveira
 : MARIA JOSE DA CONCEICAO SOUSA
 : Marlene do Carmo Silva
 : Paulo de Oliveira Sales
 : Severino João de Melo
 : SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA
 : JOSEFA OTILIA DE LIMA SILVA
 : PEDRO AMARO DE LIMA NETO
 : JOSEFA FERREIRA SILVA
 : HELIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS
 : JOSE COSTA DA SILVA
 Advog : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Sílvia Neves Baptista Filho
 Observação : "Na sessão realizada em 12/06/2019, após o voto vista do Desembargador Viana Ulisses, divergindo da relatoria para dar parcial provimento ao recurso, ratificou seu posicionamento o relator, Desembargador Neves Baptista, no que foi acompanhado pelo Desembargador Humberto Vasconcelos, razão pela qual foi suspenso o julgamento do presente feito nos termos do art. 942 do CPC".

0019. Número : 0006521-06.2015.8.17.0480 (0524138-1) Apelação
 Data de Autuação : 15/02/2019
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : Telemar - Norte Leste S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Apelado : Naelson Francisco da Costa
 Advog : JEFERSONN LEANDRO DE SOUSA(PE037798)
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. José Viana Ulisses Filho
 Observação : "Na sessão realizada em 12/06/2019, após o voto do relator, Desembargador Viana Ulisses, pediu vistas o Desembargador Neves Baptista, dispensando as notas taquigráficas".

0020. Número : 0018534-37.2015.8.17.0480 (0527454-2) Apelação
 Data de Autuação : 08/04/2019
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S.A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Apelado : MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DE MICENA
 Advog : Marília Andrade Jordão Tavares(PE039606)
 : Éme Pâmela de Souza Oliveira(PE039585)
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Sílvia Neves Baptista Filho
 Observação : "Na sessão realizada em 20/11/2019, após o voto vista do Desembargador Viana Ulisses, divergindo da relatoria para dar provimento ao recurso, pediu novas vistas o relator, Desembargador Neves Baptista, dispensando as notas taquigráficas."

0021. Número : 0000793-96.2016.8.17.0690 (0528981-8) Apelação
 Data de Autuação : 02/05/2019
 Comarca : Ibimirim
 Vara : Vara Única
 Apelante : ANTONIO ODILON VASCONCELOS
 : Anizio Pacheco Duque
 : Cicero Roberval Alves Correia
 : Eraldo José da Silva
 : Dejanira Siqueira do Amaral
 : Elías Manoel da Silva
 : Cleonice Martins Beserra
 : Francisco Domingos Rezende
 : Givani Geronimo de Oliveira Souza
 : Israel Serafim Filho
 : João Rodrigues da Silva

: José Borges de Azevedo
 : Jose Carlos Rodrigues Galvão
 : JOSÉ GERALDO BEZERRA LARANJEIRA
 : José Hildo Rafael de Albuquerque
 : MARIA DARTICLEA LIMA DE ALBUQUERQUE
 : José Rafael de Freitas Neto
 : JOSE BARROS DE ALBUQUERQUE
 : José Wilton dos Santos
 : Maria de Lourdes Nunes dos Santos
 : Maria José de Andrade Borges
 : Roberto Correia Maciel
 : Maria José dos Anjos
 : MARIA LÚCIA SOARES BARBOSA
 : MARIA ZULEIDE RAMALHO
 : Manoel Luiz Vieira
 : Riselda Vieira Maciel
 : MELÂNIA DE LIMA FIGUEIREDO
 : Severino Izídio da Silva
 : Sebastião Magalhães Leite
 : Germano Saturnino de Menezes
 : Danielle Lima de Albuquerque
 : EDILSON LIMA LOPES BUENOS AIRES
 : Edmilson Ferreira da Silva
 : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
 : Telemar - Norte Leste S/A
 : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : Vanessa Krauss de Oliveira Dias(PE033530)
 : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 : "Na sessão realizada em 12/06/2019, após o voto do relator, Desembargador Humberto Vasconcelos, pediu vistas o Desembargador Neves Baptista, dispensando as notas taquigráficas".

Advog
 Apelado
 Advog

Relator
 Adiado
 Observacao

0022. Número : 0000939-43.2015.8.17.0280 (0530391-5) Apelação
 Data de Autuação : 22/05/2019
 Comarca : Bezerros
 Vara : 2ª Vara
 Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI)
 : OI MOVEI S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Apelado : SEVERINA FERREIRA DA SILVA
 Advog : Fernando Antônio G. Patriota(PE013295)
 : Lédjane dos Santos Valentim(PE012347)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Observacao : "Na sessão realizada em 03/07/2019, após o voto do relator, Desembargador Humberto Vasconcelos, pediu vistas o Desembargador Neves Baptista, dispensando as notas taquigráficas".

0023. Número : 0000340-81.2015.8.17.1290 (0534680-3) Apelação
 Data de Autuação : 08/08/2019
 Comarca : São Caetano
 Vara : Vara Única
 Apelante : JOÃO BATISTA DE MACEDO
 Advog : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
 Apelado : TELEMAR NORTE E LESTE S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : PAMELA C. DA SILVA(PE012167E)
 : Raquel Braga Vieira(PE029084)
 : Thais Minnelly Santos Brandão(PE046379)
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
 Adiado : Em 17/11/2021 a requerimento de Des. José Viana Ulisses Filho
 Observacao : "Na sessão realizada em 23/10/2019, após o voto do relator, Desembargador Viana Ulisses, pediu vistas dos autos o Desembargador Neves Baptista COM NOTAS TAQUIGRÁFICAS".

Processos Por Ordem de Distribuição

0024. Número : 0000130-51.2015.8.17.0410 (0485046-8) Apelação

Data de Autuação : 11/09/2017
 Comarca : Calçado
 Vara : Vara Única
 Apelante : COMPESA
 Advog : Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)
 : JOÃO VIANEY VERAS FILHO(PE030346)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Flávio Roberto Falcão Pedrosa
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

0025. Número : 0005244-66.2017.8.17.0000 (0492434-9) Petição
 Data de Autuação : 24/11/2017
 Proc. Orig. : 0006396-23.2015.8.17.0000 (387184-9)
 Autor : JOSE MONTEIRO NETO e outro
 Advog : VÍTOR AZEVEDO PAES BARRETO(PE035587)
 Réu : José Monteiro da Paixão
 Advog : Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)
 Reprte : VERA LUCIA MONTEIRO DE ARAUJO PEREIRA
 Advog : alisson oliveira de moraes guerra(PE035923)
 Autor : ARNALDO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR
 : Arlindo Monteiro de Araújo
 : MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DE ARRUDA
 : ARNÓBIO MONTEIRO DA PAIXÃO
 : ALINE MORAIS MONTEIRO GONÇALVES
 : HENRIQUE CESAR MONTEIRO DA SILVA
 : ADRIANA MORAIS MONTEIRO
 Advog : JOSE ALMIR NETO MONTEIRO(PE029233)
 : Misael de Albuquerque Montenegro Filho(PE014026)
 : Valdineide Aleixo Lima(PE010137)
 Réu : JOSE MONTEIRO NETO
 : MARCELO JOSE NEVES MONTEIRO
 Advog : VÍTOR AZEVEDO PAES BARRETO(PE035587)
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

0026. Número : 0004923-56.2011.8.17.0480 (0466917-0) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração
 Data de Autuação : 30/01/2018
 Comarca : Caruaru
 Vara : 5ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0004923-56.2011.8.17.0480 (466917-0)
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
 : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
 : Jorge Henrique Gomes Pinto Filho(PE028145)
 : Aline Maria de Moura Martins Moreira(PE022039)
 Embargante : Lúcia Maria Ferreira de Carvalho e outros
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
 Embargado : Lúcia Maria Ferreira de Carvalho e outros
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
 Embargado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
 : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
 : Jorge Henrique Gomes Pinto Filho(PE028145)
 : Aline Maria de Moura Martins Moreira(PE022039)
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
 : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
 : Jorge Henrique Gomes Pinto Filho(PE028145)
 : Aline Maria de Moura Martins Moreira(PE022039)
 Embargante : Lúcia Maria Ferreira de Carvalho
 : José Francisco de Azevedo Vasconcelos
 : DJANIRA LIMEIRA DE MELO
 : MARIA ISLANDIA BORGES MENEZES
 : MARLENE MADALENA DA SILVA AMORIM
 : SONIA MARIA SILVA
 : NOEMIA PEREIRA DE SOUZA
 : JOCELINA CAMPELO DOS SANTOS
 : JOSELHA JOSEFA SILVA LIANDRO

	:	MARIA DAS DORES BEZERRA DE LIMA
	:	MARIA IZABELLA SILVA SANTOS
	:	Maria da Paz Alves de Lucena
	:	CICERA ANTONIA DA SILVA
	:	SEVERINO FIRMINO DE LIMA
	:	SARA LADMY SILVA SANTOS
	:	MARIA EDSARA DAS NEVES
Advog	:	Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
	:	João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
	:	Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
Embargado	:	Lúcia Maria Ferreira de Carvalho
	:	José Francisco de Azevedo Vasconcelos
	:	DJANIRA LIMEIRA DE MELO
	:	MARIA ISLANDIA BORGES MENEZES
	:	MARLENE MADALENA DA SILVA AMORIM
	:	SONIA MARIA SILVA
	:	NOEMIA PEREIRA DE SOUZA
	:	JOCELINA CAMPELO DOS SANTOS
	:	JOSELHA JOSEFA SILVA LIANDRO
	:	MARIA DAS DORES BEZERRA DE LIMA
	:	MARIA IZABELLA SILVA SANTOS
	:	Maria da Paz Alves de Lucena
	:	CICERA ANTONIA DA SILVA
	:	SEVERINO FIRMINO DE LIMA
	:	SARA LADMY SILVA SANTOS
	:	MARIA EDSARA DAS NEVES
Advog	:	Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
	:	João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
	:	Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
Embargado	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	:	Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
	:	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
	:	Jorge Henrique Gomes Pinto Filho(PE028145)
	:	Aline Maria de Moura Martins Moreira(PE022039)
Relator	:	Des. Sílvia Neves Baptista Filho

0027.	Número	:	0000293-15.2015.8.17.0480 (0509948-1) Apelação
	Data de Autuação	:	06/08/2018
	Comarca	:	Caruaru
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Apelante	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
		:	Raquel Braga Vieira(PE029084)
	Apelado	:	José Fernando Santos de Souza
	Advog	:	ALLYSON BRUNO FERREIRA DE SOUZA(PE029230)
	Relator	:	Des. Sílvia Neves Baptista Filho

0028.	Número	:	0000132-52.2015.8.17.0820 (0528459-1) Apelação
	Data de Autuação	:	24/04/2019
	Comarca	:	Jatáuba
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	T. N. L. S.
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
	Apelado	:	A. F. N.
		:	A. C. N.
		:	H. B. S.
		:	J. O. S.
		:	J. J. S.
		:	J. U. A.
		:	M. M. S.
		:	M. M. S. A.
		:	M. C.
		:	M. F. S.
		:	N. A. S.
		:	O. M. C. M.
		:	R. L. S.
		:	R. S. S.
		:	S. A. S.
		:	S. S. M.
Advog		:	MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
Relator		:	Des. Sílvia Neves Baptista Filho

- 0029. Número : 0000220-25.2015.8.17.0680 (0530541-5) Apelação**
 Data de Autuação : 23/05/2019
 Comarca : Iati
 Vara : Vara Única
 Apelante : CARLA ANDRÉA DOS SANTOS
 : ANTÔNIO CARLOS ANDRADE DOS SANTOS
 : CARLOS ROBERTO CARVALHO DA SILVA
 : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE CARVALHO
 Advog : ADRIANO MACHADO DA SILVA(PE039527)
 Apelado : SEBASTIÃO DE SOUZA SANTOS
 : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
 Advog : Vinício Cardoso de Farias(PE024737)
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0030. Número : 0000633-07.2015.8.17.1240 (0531907-7) Apelação**
 Data de Autuação : 19/06/2019
 Comarca : Sanharó
 Vara : Vara Única
 Apelante : JOÃO BOSCO ALVES DA SILVA
 Advog : Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)
 : Júlio César Monteiro da Rocha(PE025804)
 Apelado : TELEMAR NORTE LESTE SA
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0031. Número : 0001027-63.2015.8.17.0480 (0523891-9) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 15/07/2019
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0001027-63.2015.8.17.0480 (523891-9)
 Apelante : TELEMAR NORTE E LESTE S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : Raquel Braga Vieira(PE029084)
 Apelado : Alda Dylane Alves Ramos e outros
 Advog : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
 Embargante : TELEMAR NORTE E LESTE S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : Raquel Braga Vieira(PE029084)
 Embargado : Alda Dylane Alves Ramos
 : CLÉCIO JAIR BARBOSA COSTA
 : MARIA MARLENE SOBRAL BARBOSA
 : EDIZIA DE OLIVEIRA SILVA
 : Euclides Gomes de Azevedo
 : Fernando Bezerra da Costa
 : IRENE MARIA DA SILVA MESSIAS
 : JACÓ ANTONIO DA SILVA
 : JOSÉ FRANCISCO DE BARROS FILHO
 : Laudénice Henrique de Oliveira
 : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
 : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
 : MANOEL JOSÉ DA CRUZ
 : MANOEL JOSÉ DA SILVA
 : MARIA AUXILIADORA PEREIRA
 : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
 : MARIA APARECIDA DE DEUS SILVA
 : MARIA LUCIENE DOS SANTOS LIMA
 : NELCI LUCAS DE AZEVEDO
 : OZIREZ ATAIDE GUEIROS
 : REBECA FERNANDA BEZERRA DA COSTA
 : SEVERINA MARIA DA SILVA PEREIRA
 : SANDRA GEANE SIMÃO LIMA
 : TANIA MARIA DE CASTRO SILVA
 Advog : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0032. Número : 0012218-08.2015.8.17.0480 (0532554-0) Apelação**
 Data de Autuação : 08/07/2019
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S.A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Apelado : MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO
 : MERCIA ELIZABETE RIBEIRO BARROS
 Advog : Michele Marinho Alves(PE016566)
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

0033. Número : 0011065-37.2015.8.17.0480 (0534250-5) Apelação
 Data de Autuação : 02/08/2019
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : TELEMAR NORTE E LESTE S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Apelado : ZULEIDE ALVES DOS SANTOS
 Advog : JÚLIA CAROLINA SANTOS DE ARAÚJO(PE031379)
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

0034. Número : 0001088-50.2014.8.17.1290 (0534679-0) Apelação
 Data de Autuação : 08/08/2019
 Comarca : São Caetano
 Vara : Vara Única
 Apelante : LOURIVAL CAETANO DA SILVA
 : FRANCISCO CLEMENTE DOS SANTOS
 Advog : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)
 Apelado : TELEMAR NORTE E LESTE S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)
 : Raquel Braga Vieira(PE029084)
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

0035. Número : 0001729-25.2016.8.17.1110 (0535967-9) Apelação
 Data de Autuação : 20/08/2019
 Comarca : Pesqueira
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira
 Apelante : José Maria da Costa
 Advog : Maria Aparecida Rocha Paiva(PE033963)
 Apelante : Banco BMG S.A.
 Advog : Flávia Ameida Moura Di Latella(MG109730)
 Apelado : Banco BMG S.A.
 Advog : Flávia Ameida Moura Di Latella(MG109730)
 Apelado : José Maria da Costa
 Advog : Maria Aparecida Rocha Paiva(PE033963)
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

0036. Número : 0001642-07.2011.8.17.0670 (0537257-6) Apelação
 Data de Autuação : 06/09/2019
 Comarca : Gravatá
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
 Apelante : Condomínio do Manibu Residence Hotel
 Advog : José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)
 : Márcia Vasconcelos de Souza(PE026351)
 : Rodolfo Diógenes Barbosa de Medeiros(PE039464)
 : GABRIELA GULDE PACHECO(PE036039)
 Apelado : ANDRADE LIMA ENGENHARIA LTDA
 Advog : Irany Maria da Silva Costa(PE007475)
 : Severino Rivaldo Farias Barros Junior(PE011607)
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

0037. Número : 0012935-20.2015.8.17.0480 (0532988-6) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 27/09/2019
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0012935-20.2015.8.17.0480 (532988-6)
 Apelante : JOSENILTON RAMOS DA SILVA
 Advog : ABENILZO WESLEY SILVA NASCIMENTO(PE030951)
 : Claudia Mirian De Vasconcelos(PE011093)
 Apelado : TELEMAR NORTE E LESTE S/A - OI FIXO
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Embargante : JOSENILTON RAMOS DA SILVA
 Advog : ABENILZO WESLEY SILVA NASCIMENTO(PE030951)

Embargado : Claudia Mirian De Vasconcelos(PE011093)
 Advog : TELEMAR NORTE E LESTE S/A - OI FIXO
 Relator : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

0038. Número : 0005998-96.2015.8.17.0640 (0540298-2) Apelação
 Data de Autuação : 21/10/2019
 Comarca : Garanhuns
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : TIM CELULAR S.A
 Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)
 : Pamilla Correia de Araujo Felix(PE031256)
 : VICTOR RAMIRO DE OLIVA(BA039278)
 : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)
 Apelado : REJANE INÁCIO DA SILVA
 Advog : LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE(PE039834)
 : Jarbas Constantino C. de M. Trindade(PE024147)
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

0039. Número : 0005995-54.2006.8.17.0480 (0542311-8) Apelação
 Data de Autuação : 13/11/2019
 Comarca : Caruaru
 Vara : 5ª Vara Cível
 Apelante : SINDICATO RURAL DE CARUARU
 Advog : Antonio Francisco da Silva(PE006028)
 : Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)
 Apelado : Everaldo José Gomes de Moura
 : NELCILENE MARCOLINO SILVA DE MOURA
 : MOVEIS ESPERANÇA
 Advog : João Ferreira de Souza Junior(PE011520)
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

0040. Número : 0004611-46.2015.8.17.0640 (0494528-4) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 03/12/2019
 Comarca : Garanhuns
 Vara : 3ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0004611-46.2015.8.17.0640 (494528-4)
 Apelante : Rosineide Melo da Silva e outros
 Advog : TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA(PE024687D)
 : Renata Cristina de Albuquerque(PE024366)
 Apelado : RRX CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA.
 Advog : Henrique Cesar Freire de Oliveira(PE022508)
 : Manoel Carneiro da Silva Filho(PE024291)
 Embargante : RRX CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA.
 Advog : Henrique Cesar Freire de Oliveira(PE022508)
 : Manoel Carneiro da Silva Filho(PE024291)
 Embargado : Rosineide Melo da Silva
 : Rodrigo Vinicius Beserra Soares
 : Rodrigo Barbosa de Andrade
 Advog : TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA(PE024687D)
 : Renata Cristina de Albuquerque(PE024366)
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

0041. Número : 0004627-97.2015.8.17.0640 (0497184-4) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 03/12/2019
 Comarca : Garanhuns
 Vara : 3ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0004627-97.2015.8.17.0640 (497184-4)
 Apelante : Abel Costa Ferro e outros
 Advog : TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA(PE024687D)
 : Renata Cristina de Albuquerque(PE024366)
 Apelado : RRX CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA.
 Advog : Henrique Emanuel de Andrade(PE022439)
 : Bruno Torres de Azevedo(PE022428)
 : Henrique Cesar Freire de Oliveira(PE022508)
 : Manoel Carneiro da Silva Filho(PE024291)
 Embargante : RRX CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA.
 Advog : Henrique Emanuel de Andrade(PE022439)
 : Bruno Torres de Azevedo(PE022428)
 : Henrique Cesar Freire de Oliveira(PE022508)

Embargado : Manoel Carneiro da Silva Filho(PE024291)
 : Abel Costa Ferro
 : Adriana da Silva Santos
 : Emerson Leandro de Moraes
 : LEANDRA CRISTINA DA SILVA FERREIRA
 : Mariana da Rocha Lima Ferreira
 Advog : TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA(PE024687D)
 : Renata Cristina de Albuquerque(PE024366)
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

0042. Número : 0001934-50.2015.8.17.0670 (0541860-2) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 17/02/2020
 Comarca : Gravatá
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
 Proc. Orig. : 0001934-50.2015.8.17.0670 (541860-2)
 Apelante : Vera Lúcia Milet Moraes Pinheiro e outros
 Advog : Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira(PE004511)
 : Jairo Vieira Medeiros(PE025780)
 : Morgana Adrielle Costa Azevedo(PE037309)
 Apelado : MARCO AURELIO BORBA LEITE SOBRINHO
 Advog : Anderson do Amaral Lima Silva(PE031486)
 : Umbelina de Cássia Albuquerque Moraes(PE017675)
 Embargante : Vera Lúcia Milet Moraes Pinheiro
 : Flávia Helena de Castro Milet Moraes
 : Silvana Maria Milet Martins de Albuquerque
 Advog : Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira(PE004511)
 : Jairo Vieira Medeiros(PE025780)
 : Morgana Adrielle Costa Azevedo(PE037309)
 Embargado : MARCO AURELIO BORBA LEITE SOBRINHO
 Advog : Anderson do Amaral Lima Silva(PE031486)
 : Umbelina de Cássia Albuquerque Moraes(PE017675)
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

0043. Número : 0002228-71.2007.8.17.0480 (0533787-3) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 02/10/2020
 Comarca : Caruaru
 Vara : 4ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0002228-71.2007.8.17.0480 (533787-3)
 Apelante : MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 Advog : Ana Cláudia Saad Affonso(SP137875)
 : Magda Aparecida Piedade(SP092976)
 : Gilberto Saad(SP024956)
 : João Marcelo Guerra Saad(SP234665)
 Apelado : TERRAPLENO DO BRASIL LTDA
 Advog : TIAGO JOSÉ DA SILVA(PE030597)
 : GABRIELA MARIA VIEGAS BEZERRA(PE037792)
 Embargante : MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 Advog : Ana Cláudia Saad Affonso(SP137875)
 : Magda Aparecida Piedade(SP092976)
 : Gilberto Saad(SP024956)
 : João Marcelo Guerra Saad(SP234665)
 Embargado : TERRAPLENO DO BRASIL LTDA
 Advog : TIAGO JOSÉ DA SILVA(PE030597)
 : GABRIELA MARIA VIEGAS BEZERRA(PE037792)
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

0044. Número : 0000430-43.2015.8.17.0400 (0547414-4) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 20/10/2020
 Comarca : Caetés
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000430-43.2015.8.17.0400 (547414-4)
 Apelante : ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advog : Marcelo Miguel Alvim Coelho(SP156347)
 Apelado : MARIA GORETE GOMES SILVA
 Advog : Paulo Magno Cordeiro da Silva(PE026406)
 Embargante : ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advog : Marcelo Miguel Alvim Coelho(SP156347)
 Embargado : MARIA GORETE GOMES SILVA
 Advog : Paulo Magno Cordeiro da Silva(PE026406)
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

0045. Número : 0006071-73.2012.8.17.0640 (0526431-5) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 01/12/2020
 Comarca : Garanhuns
 Vara : 2ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0006071-73.2012.8.17.0640 (526431-5)
 Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
 : Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)
 Apelante : Andrea Rocha da Silva Tavares
 Advog : Ranulpho Miguel de Oliveira Lima Neto(PE018547)
 Apelado : Mario Flavio de Oliveira Lima
 Advog : Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)
 Apelado : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
 : Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)
 Apelado : Andrea Rocha da Silva Tavares
 Advog : Ranulpho Miguel de Oliveira Lima Neto(PE018547)
 Embargante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
 : Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)
 Embargante : Andrea Rocha da Silva Tavares
 Advog : Ranulpho Miguel de Oliveira Lima Neto(PE018547)
 Embargado : Mario Flavio de Oliveira Lima
 Advog : Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)
 Embargado : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
 : Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)
 Embargado : Andrea Rocha da Silva Tavares
 Advog : Ranulpho Miguel de Oliveira Lima Neto(PE018547)
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

0046. Número : 0000385-91.2010.8.17.1280 (0557674-3) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 27/04/2021
 Comarca : São Bento do Una
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000385-91.2010.8.17.1280 (557674-3)
 Apelante : BANCO CARREFOUR S.A.
 Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : Hugo Neves de Moraes Andrade(PE023798)
 Apelado : MÁRIO ROBERTO CÉZAR JÁCOME
 Advog : José Hamilton Ferro de Sousa Filho(PE015784)
 Embargante : BANCO CARREFOUR S.A.
 Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : Hugo Neves de Moraes Andrade(PE023798)
 Embargado : MÁRIO ROBERTO CÉZAR JÁCOME
 Advog : José Hamilton Ferro de Sousa Filho(PE015784)
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

0047. Número : 0003776-69.2016.8.17.1110 (0556287-6) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 15/07/2021
 Comarca : Pesqueira
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira
 Proc. Orig. : 0003776-69.2016.8.17.1110 (556287-6)
 Apelante : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
 Apelado : Joelma Maria da Silva
 Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)
 Embargante : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
 Embargado : Joelma Maria da Silva
 Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)
 Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

Adiados - Outros

0048. Número : 0000463-55.2016.8.17.0640 (0518781-5) Apelação
 Data de Autuação : 26/11/2018
 Comarca : Garanhuns
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : TELEFONICA BRASIL S.A VIVO
 Advog : PAULO EDUARDO PRADO(PE001335A)
 Apelado : GLEIDIANE DA SILVA SANTOS

Advog : LÍGIA MIRELLE DA SILVA PAIVA(PE031190)
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
 Observação : "Em sessão ordinária telepresencial realizada no dia 03 de março de 2021, com o uso da Plataforma Emergencial de Videoconferência, considerando que o Desembargador Honório Gomes já estava em substituição de outro componente da Turma, o quórum para o julgamento expansivo restou prejudicado. De modo que, resolveu a 1ª Turma, por ora, suspender o julgamento do processo, tendo continuidade noutra oportunidade, com a convocação de mais um membro na forma exigida pelo art. 942 do CPC.

Na sessão de 28.10.2020, a ser realizada nos moldes da técnica de julgamento estampada no art. 942 do CPC, o Des. Honório Gomes alterou seu entendimento para acompanhar o voto do relator. Entretanto, subsistiu a necessidade do julgamento expandido, ante divergência levantada pelo Des. Viana Ulisses. Ocorre que, como o Des. Honório Gomes já integrava a Turma originária, restou prejudicado o julgamento expandido por falta de quórum. Assim, retirou-se o processo de pauta para posterior reinclusão, com a convocação dos julgadores necessários ao julgamento expandido.

Na sessão realizada em 23/01/2019, após o voto do relator, Desembargador Neves Baptista, divergiu o Desembargador Viana Ulisses no tocante a data inicial para incidência dos juros, no que foi acompanhado pelo Desembargador Honório Gomes, razão pela qual foi suspenso o julgamento do presente feito, nos termos do art. 942 do CPC".

Caruaru, 17 de novembro de 2021.

AMANDA KARYNE COSTA SANTOS

Secretário(a) de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A IN Nº 04 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 26/11/2021 – VÍDEOCONFERÊNCIA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TELEPRESENCIAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

Emitido em 17/11/2021

Pauta de Julgamento dos processos físicos da 2ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, a ser realizada telepresencialmente (POR VÍDEOCONFERÊNCIA) no dia 26 de novembro de 2021, às 13:00 horas.

AVISO: Ex vi do art. 3º, da Instrução Normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal, publicada no DJe nº 71/2020, publicado em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br.

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe – Sessão por videoconferência

PROCESSOS

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0003194-33.2016.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/04/2018

Polo Ativo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: ERIK LIMONGI SIAL(PE15178-A) / RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)

Polo Passivo: DJANIRA MARIA DA SILVA ALVES / FRANCISCO DE FREITAS / JOSE DE OLIVEIRA SOUSA / JOSE FRANCISCO ESTEVAM FILHO / JOSE HELIO DE OLIVEIRA TAVARES / JOSE MARQUES DE MOURA FILHO / JOSE ROBELIO VIANA / JOSENILDO PORTO DE OLIVEIRA / JOSENILDO PORTO DE OLIVEIRA / LUIZ VIEIRA DA SILVA / MARIA HELENA DOS SANTOS / MARIA JANDECI ARRUDA DE OLIVEIRA / MARIA SUELI CARLOS DE SOUZA / PAULO ALVES DE OLIVEIRA / QUITERIA CLAUDINO BEZERRA / ROSANGELA ARAUJO DO PRADO / SONIA MARIA DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS CARNEIRO(PE31818-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/08/2018)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2018-08-08(id:1831) em sessão ordinária realizada no dia 1º de agosto de 2018, na sala única de sessões da Câmara Regional de Caruaru, após o voto do relator, Desembargador Viana Ulisses, pediu vistas dos autos o Desembargador Neves Baptista, dispensando as notas taquigráficas

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0000099-43.2018.8.17.2700 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/05/2019

Polo Ativo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: ERIK LIMONGI SIAL(PE15178-A) / RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A) / RODRIGO NASCIMENTO SANTOS(PE36218-A) / ANA CAROLINA TEIXEIRA DA SILVA PONTES(PE29850-A)

Polo Passivo: SONIA APARECIDA JUSTINO NETO / ROSINALVA CANDIDO DE ALMEIDA / JOSE MARIA RICARDO SILVA / MARIA ELENA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS CARNEIRO(PE31818-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (24/03/2021) / (06/11/2019) / (31/07/2019)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-03-24(id:4943)em sessão ordinária telepresencial realizada no dia 24 de março de 2021, com o uso da Plataforma Emergencial de Videoconferência, a pedido do Desembargador com vistas dos autos, Neves Baptista, foi o processo retirado de pauta para melhor análise.

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 003

Número: 0000302-72.2016.8.17.3250 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/12/2019

Polo Ativo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)

Polo Passivo: TEREZA MESTRE DE LIRA / RISOMAR AMARA DOS SANTOS / SEVERINO GALDINO DOS SANTOS / RISONILDO SEVERINO DOS SANTOS / RENAILDO LIRA FERREIRA / IRACI LAURENTINO DA COSTA / RENE LIRA FERREIRA / JOSE FRANCISCO QUEIROZ FILHO / MARIA GORETE DA SILVA BARROS

Advogado(s) do Polo Passivo: JOVANIA CAMILO DA COSTA(PE41960-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (24/03/2021) / (20/05/2020) / (15/04/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-03-24(id:4943)em sessão ordinária telepresencial realizada no dia 24 de março de 2021, com o uso da Plataforma Emergencial de Videoconferência, a pedido do Desembargador com vistas dos autos, Neves Baptista, foi o processo retirado de pauta para melhor análise.

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 004

Número: 0000457-05.2019.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/06/2020

Polo Ativo: GERALDO ROCHA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (22/07/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-07-22(id:3413)em sessão ordinária telepresencial realizada no dia 22 de julho de 2020, com o uso da Plataforma Emergencial de Videoconferência, após o voto do relator, pediu vistas o Desembargador Viana Ulisses, dispensando as notas taquigráficas.

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 005

Número: 0000163-61.2019.8.17.2880 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/07/2020

Polo Ativo: MARIA ELIANE SALUSTIANO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA(PE50401-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 006

Número: 0000219-91.2017.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2019

Polo Ativo: EVALDO MEDEIROS ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA(PE32951-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO SCOPEL(RS40004-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (19/08/2021)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 007

Número: 0004414-66.2016.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/02/2020

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: VIVIANE SANTOS MENDONCA(SE6400-A)

Polo Passivo: HERBERT S SILVEIRA REFRIGERACAO - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: HERNANDEZ SILVA SILVEIRA(PE41134-A) / VICTOR BRANCO PACHECO(PE31314-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (27/10/2021)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 26/11/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 008

Número: 0003712-27.2016.8.17.1250 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/11/2020

Polo Ativo: IVANILDO PROPICIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: NIVANIA MARIA MARTINS DA CUNHA SOBRAL(PE25503-A)

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO / BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(SP357590-A) / VIVIANE SANTOS MENDONCA(SE6400-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (17/03/2021)

Procurador:

Observação:

Caruaru, 17 de novembro de 2021.

Amanda Karyne C. Santos Nóbrega

Secretário de Sessões

2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru**DESPACHOS**

Emitida em 17/11/2021

Diretoria de Caruaru**Relação No. 2021.07704 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Arlindo Luis Bessone F. de Oliveira(PE026116D)
 Bruno Leonardo Lima Leite(PE025585)
 Felipe Augusto Sales de Araújo(PE025220D)
 Guilherme Bruno de Mascena D. Maia(PE026240)
 José Gomes da Silva Filho(PE027613)
 Laerte Raymundo Filgueira O. Gurgel(PE035476)
 Luciláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)

Ordem Processo

004 0000259-41.2008.8.17.0850(0566531-2)
 001 0000207-19.2021.8.17.0000(0558622-3)
 004 0000259-41.2008.8.17.0850(0566531-2)
 004 0000259-41.2008.8.17.0850(0566531-2)
 003 0000457-62.2013.8.17.0540(0563229-5)
 002 0002336-56.2017.8.17.0640(0562294-8)
 004 0000259-41.2008.8.17.0850(0566531-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000207-19.2021.8.17.0000
(0558622-3)**

Comarca

Vara

Reqte.

Reqdo.

Advog

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Recurso em Sentido Estrito

: Custódia

: Vara Única

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: GABRIEL SOUZA BERNARDO

: Bruno Leonardo Lima Leite(PE025585)

: ELLEN CRISTINA VERAS DE ARAÚJO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: Despacho

: 12/11/2021 09:17 Local: Diretoria de Caruaru

Recurso em Sentido Estrito Nº 0000207-19.2021.8.17.0000 (0558622-3)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: GABRIEL SOUZA BERNARDO

DESEMBARGADOR RELATOR: DEMÓCRITO REINALDO FILHO

DESPACHO

Cumpra-se a cota ministerial de fls. 186.

Caruaru,

ALEXANDRE MORAIS MAIA

SECRETÁRIO DE DESEMBARGADOR

MATRÍCULA 187182-0

**002. 0002336-56.2017.8.17.0640
(0562294-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Apelação

: Águas Belas

: Vara Única

: José Cícero Correia da Silva

: Joseildo Alves Ferreira

: José Nivaldo Batista dos Santos

: Laerte Raymundo Filgueira Oliveira Gurgel(PE035476)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Relator Convocado : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Despacho : Despacho
Última Devolução : 12/11/2021 08:05 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0002336-56.2017.8.17.0640 (0562294-8)
COMARCA DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Águas Belas
APELANTES: José Cícero Correia da Silva e OUTROS
APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
RELATOR: Des. Evio Marques da Silva
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DESPACHO

Cuida-se de recursos de apelação, interpostos por José Cícero Correia da Silva, Joseildo Alves Ferreira e José Nivaldo Batista dos Santos, por meio de advogado particular, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Águas Belas/PE, nos autos da ação penal nº 0002336-56.2017.8.17.0640, na qual José Cícero e Joseildo foram condenados pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, enquanto José Nivaldo restou condenado como incurso nas sanções do art. 180 do CP e do art. 12 da Lei n. 10.826/03.

Inconformada, a defesa de José Nivaldo, repetindo, *ipsis litteris*, os fundamentos das razões recursais de José Cícero e de Joseildo, pugnou pela absolvição do apelante do delito de tráfico de drogas e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, pleiteando, inclusive, o reconhecimento da causa especial de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (fls. 502/522), crime pelo qual sequer fora denunciado e, obviamente, condenado (fls. 02/02-B e 437/438).

Como se vê, as razões recursais apresentadas pelo patrono de José Nivaldo encontram-se totalmente dissociadas dos fatos apurados nestes autos, devendo, por essa razão, como bem pontuado pela d. Procuradora de Justiça no parecer de fls. 548/533, ser consideradas inexistentes.

Em que pese tal erro da defesa técnica justifique, de pronto, o não conhecimento do respectivo apelo, por clara violação ao princípio da dialeticidade, previsto nos arts. 932, III, e 1.010, III, ambos do CPC/15, entendo que, in casu, como o recurso foi interposto tempestivamente e que, no processo penal, a apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade¹, conceder ao apelante a oportunidade para sanar o vício reportado se mostra a solução mais adequada à efetivação da ampla defesa².

Com essas considerações, acato o pedido ministerial de fl. 553 e determino a intimação da defesa técnica do apelante José Nivaldo, na pessoa do Dr. Laerte Raymundo Filgueira Oliveira Gurgel (OAB/PE nº 35.476), para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar o apelo de fls. 501/522, sanando o equívoco ora identificado.

Caso a defesa técnica se mantenha inerte, intime-se o apelante José Nivaldo Batista dos Santos para constituir novo defensor para tal mister, cientificando-o de que, caso não o faça, passará a ser assistido pela Defensoria Pública.

Se também frustrada essa tentativa, intime-se a Defensoria Pública para que promova a defesa do apelante, corrigindo o vício reportado, conforme art. 385, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sanado o vício com a apresentação de novas razões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para que providencie as contrarrazões ao apelo e oferte Parecer, nos termos do art. 385, §3º, do Regimento Interno desta Corte³.

À Diretoria para providências.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, de de 2021.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

1 HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS A DESTEMPO. MERAS IRREGULARIDADES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]3. De igual modo, constitui mera irregularidade a apresentação tardia das razões recursais, desde que a interposição do apelo ocorra tempestivamente. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento da apelação, determinando que o Tribunal de origem examine as razões recursais e julgue o recurso conforme entender de direito. (HC 692.012/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)

2 Art. 5º, CF/88: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<omissis>

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Art. 7º, CPC/15: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

3 Art. 385. (...) §3º. Apresentadas as razões, os autos devem seguir com vista à Procuradoria de Justiça para que providencie as contrarrazões junto ao membro do Ministério Público atuante na vara de origem, no prazo de 08 (oito) dias, tratando-se de crime, ou de 03 (três) dias, no caso de contravenção, e ofereça parecer no prazo determinado no caput deste artigo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Des. Evio Marques da Silva
E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2
E13
APL nº 0562294-8

**003. 0000457-62.2013.8.17.0540
(0563229-5)**

Comarca
Vara
Apelante
Apelante
Apelante
Apelante
Advog
Apelado
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Cumaru
: **Vara Única**
: JOÃO BATISTA A. MOURA
: SEVERINA CRIZELDA DA SILVA
: KÁTIA CILENE DA SILVA
: LARISSA RAFAELA DA SILVA
: José Gomes da Silva Filho(PE027613)
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
: Despacho
: 11/11/2021 08:05 Local: Diretoria de Caruaru

Apelação: 0000457-62.2013.8.17.0540 (0563229-5)

Apelante: Severina Crizelda da Silva

Apelante: Kátia Cilene da Silva

Apelante: Larissa Rafaela da Silva

Apelante: João Batista de Arruda Moura

Apelado: Ministério Público Estadual

Relator: Des. Demócrito Reinaldo Filho

Decisão Interlocutória

Nos recursos interpostos (fls. 1.158-1.173 e fls. 1.174-1.183) pelos apelantes, percebe-se que eles elegeram como base de cálculo para os preparos recursais o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apesar de na sentença as suas condenações individuais de ressarcimento terem sido fixadas em R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil, e seiscentos reais).

Esta Relatoria ordenou a intimação dos recorrentes, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso, para, em 5 (cinco) dias úteis, complementarem os respectivos preparos recursais nos moldes da Lei Estadual nº 17.116/2020, nos termos do CPC, §2º do art. 1.0071). Em caso de vários recorrentes em uma mesma apelação, o preparo deve ser individualizado.

Severina Crizelda da Silva, Kátia Cilene da Silva e Larissa Rafaela da Silva (fls. 1.224-1226) requerendo os benefícios da justiça gratuita.

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (CPC, art. 98, caput).

O pedido de justiça gratuita não demanda maiores formalidades, permitindo-se o requerimento na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (CPC, art. 99, caput).

Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC, art. 99, §2º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, deve-se conceder o benefício.

A presunção de pobreza para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ostenta caráter relativo, sendo possível a exigência da devida comprovação pelo Magistrado.

Por outro lado, apesar de se presumir verdadeira a declaração da parte de não possuir condições de arcar com as despesas processuais, tal presunção não é absoluta, podendo o Magistrado fixar prazo para comprovação da alegação, pois, esta possui presunção iuris tantum.

A concessão do benefício da gratuidade de justiça está condicionada à prova cabal da impossibilidade momentânea de arcar com as despesas do ato processual a ser praticado.

O indeferimento da justiça gratuita deve se dar à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória do postulante, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a sua receita, sob pena de esvaziamento da garantia fundamental de acesso ao Judiciário, aos que comprovem insuficiência de recursos, nos moldes do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Por seu turno, João Batista de Arruda Moura peticionou (fls. 1.228) requerendo o parcelamento das custas complementares (R\$ 2.058,00) em 12 (doze) parcelas mensais (R\$ 171,50), sob o fundamento de que não possui recursos para arcar com a integralidade.

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias úteis apresentarem documentos idôneos atualizados, tais como declaração de imposto de renda, contracheques, carteira de trabalho, comprovante de despesas mensais, dependentes, etc, para a averiguação do deferimento, ou não, dos seus requerimentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Caruaru,

Des. Demócrito Reinaldo Filho

Relator

BRE

1 CPC, art. 1.007, 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gab. Des. Demócrito Reinaldo Filho

BRE-2 de 2

004. 0000259-41.2008.8.17.0850
(0566531-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelação

: Jupi

: Vara Única

: Banco Bradesco S/A

: Felipe Augusto Sales de Araújo(PE025220D)

Advog	: Arlindo Luis Bessone F. de Oliveira(PE026116D)
Apelado	: Município de Jupi, Estado de Pernambuco
Advog	: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)
Advog	: Guilherme Bruno de Mascena Diniz Maia(PE026240)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 12/11/2021 08:05 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000259-41.2008.8.17.0850 (0566531-2)

COMARCA: Jupi/PE - Vara Única

APELANTE: Arlindo Luiz Bessone Freitas de Oliveira

APELADO: Município de Jupi

RELATOR: Des. Évio Marques da Silva

DESPACHO

Trata-se, na origem, de execução fiscal proposta pelo Município de Jupi em face do Banco Bradesco S/A, julgada extinta sem resolução de mérito pelo Juízo a quo, em razão da ilegitimidade ativa do ente público para a cobrança do ISSQN constante da CDA executada.

O apelante Arlindo Luis Bessone Freitas de Oliveira interpôs o presente apelo, na qualidade de causídico do Banco Bradesco S/A, para questionar a ausência de condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Observe que o Recorrente pugna pela dispensa do recolhimento do preparo através da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

O direito à gratuidade processual, via de regra, decorre da simples afirmação do requerente; sua alegação é suficiente para presumir o estado de incapacidade econômica e ensejar a concessão do benefício.

No entanto, no caso em análise, observe que a insuficiência econômica da parte não se revela de forma clara, sobretudo por ser o Recorrente advogado de um dos maiores bancos do Brasil, motivo pelo qual se faz necessário ir além da mera declaração de hipossuficiência e examinar outras circunstâncias e indícios que comprovem a ausência de capacidade econômica.

Dessa forma, intime-se a parte apelante para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos sua condição de hipossuficiência econômica, complementando a prova de tal hipossuficiência com outros documentos e dados econômicos, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e não conhecimento do recurso (art. 99, §2º, do CPC).

Cumpra-se.

Caruaru, de de 2021.

Des. Évio Marques da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Évio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E4

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos
e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC****PAUTA EXTRAORDINÁRIA DAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO**

Chefe de Secretaria – Manhã: Felipe Renê Santos de Melo

POR ORDEM DO EXMO. DESº. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS, INTIMO:

SUZY KELLY BARBOSA DE OLIVEIRA, na pessoa de seu advogado Dr. Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto - OAB PE nº 30937, e **CLEONICE DE SOUZA MARTINS E OUTROS**, na pessoa de seu advogado, Dr. Diogo Mota Santos Lindoso - OAB/PE nº 27289, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada no Processo **0105061-42.2013.8.17.0001**, que foi marcada para o dia **10-12-2021**, às **08:15h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. **Fone: 3182-0660**, **WhatsApp 81-985607615** e E-mail: cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br. Frise-se que, por conta do período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, **a referida sessão ocorrerá de forma remota, através do aplicativo de mensagens “WhatsApp”**, conforme a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 05, de 29 de Março de 2020, art. 1º §2º, portanto, **ficam as partes, desde já, intimadas a fornecer os contatos (número do WhatsApp) de cada uma das pessoas que participarão da referida sessão.** Na oportunidade, ressalto que esta sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**Colégio Recursal Cível - Capital**

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO (COMPLEMENTAR)**5ª Turma Recursal Cível****Sessão Ordinária Telepresencial (por videoconferência)****23/11/2021**

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da 5ª Turma Recursal Cível a ser iniciada no dia 23 de novembro de 2021, na plataforma Cisco Webex/CNJ. As sustentações orais realizar-se-ão no dia 23.11.2021, das 09:00 às 15:00 horas.

Segundo o disposto nos arts. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020 do TJPE, publicado no DJe de 20 de abril de 2020, a 2ª Sessão Ordinária Telepresencial Remota ocorrerá por videoconferência, com a seguinte composição:

Juizes Titulares – ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ, ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR e KATHYA GOMES VELOSO, biênio 2020/2022

PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO, CARLOA GEAN ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GILMAR DA SILVA, biênio 2018/2020

Suplentes – KARINA ALBUQUERQUE

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos.

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Aviso:

Quaisquer interessados em estar presentes na sessão ou, ainda, os advogados que pretenderem valer-se da prerrogativa de sustentação oral de seu pleito deverão cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem como, nos atos normativos supramencionados, inscreverem-se em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, encaminhando a solicitação de inscrição para o endereço eletrônico da Secretaria do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis: sandro.cosme@tjpe.jus.br (Secretário de Sessão) ou recursal.civel@gmail.com

Na solicitação de sustentação oral, o requerente deverá indicar:

- (i) o número do processo pelo NPU/CNJ;
- (ii) a parte que representa;
- (iii) o número da OAB ou nome da sociedade de advogados que fará a sustentação oral;
- (iv) endereço eletrônico para participação na sessão de julgamento via plataforma Cisco Webex/CNJ.

A sessão telepresencial será gravada e seu conteúdo armazenado no <http://www.tjpe.jus.br/owncloud>

Tendo vista o caráter público dos atos judiciais (CF, art. 93, IX), o simples ingresso na sessão de julgamento e/ou a participação de qualquer interessado implicará anuência tácita quanto à captação de áudio, imagem ou vídeo, os quais terão seu conteúdo armazenado em arquivo de mídia.

As partes por intermédio de seus advogados ficam automaticamente intimados do acórdão, ao final da sessão, iniciando-se o prazo para recurso no dia 26 de novembro de 2021.

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

RecInoCiv 0060676-37.2019.8.17.8201

ACJF ESCOLA DE AVIACAO CIVIL EIRELI X DIOGO MC INTYRE

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ACJF ESCOLA DE AVIACAO CIVIL EIRELI - CNPJ: 32.900.106/0001-38 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

BRUNO GANIMI GOLDNER (ADVOGADO)

Polo passivo

DIOGO MC INTYRE - CPF: 051.797.584-08 (LITISCONSORTE)

ISABELLY PATRICIA BARROS DE SA (ADVOGADO)

LETICIA MARA BARRETO PIMENTEL (ADVOGADO)

Rodrigo César Pereira Scholz (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005149-37.2018.8.17.8201

ANA LUIZA DE MELO FREITAS X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Órgão julgador

1º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA LUIZA DE MELO FREITAS - CPF: 079.768.794-72 (RECORRENTE)

SEBASTIAO VITORINO DA SILVA NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (RECORRIDO)

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

Sandro Cosme de Lima – Secretário de Sessão

Aviso aos interessados

A DRA. ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ, JUÍZA PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO 1º COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ETC...

AVISA a todos os interessados que foi convocada a sessão virtual de julgamento da 5ª TURMA RECURSAL deste colegiado para o próximo VIGÉSIMO TERCEIRO DIA DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE UM a partir das 14h, a realizar-se virtualmente, nos termos do Regimento Interno do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Recife, 17 de novembro de 2021

ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ

JUIZ PRESIDENTE

**COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO
CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS****Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem****Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital****Juiz de Direito: Clicério Bezerra e Silva****Diretora de Secretaria: Jacqueline Augusta de Lucena Caldas****Data: 16/11/2021****Pauta de Sentenças (PJe) nº 00044/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Judicial nº 0072954-75.2021.8.17.2001

Requerente: I. S. DA S.

Requerente: A. DA S. A.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECIDO, Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda voltará a usar os nome de SOLTEIRA, devendo o Cartório do Registro Civil do 11º Distrito DA CAPITAL - PE proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 17847, Livro B-60-AUX, fls. 148. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 11 de novembro de 2021. Clicério Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Judicial nº 0072023-72.2021.8.17.2001

Requerente: W. M. S. DOS S.

Requerente: R. DE S. A.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECIDO, Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda continuará a usar os nome de SOLTEIRA, devendo o Cartório do Registro Civil do Distrito de Camaragibe - PE proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 24841, Livro B-48, fls. 147. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 11 de novembro de 2021. Clicério Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Judicial nº 0072934-84.2021.8.17.2001

Requerente: M. S. DE L. G.

Requerente: C. E. G. DA S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECIDO, Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo

certo que a divorcianda voltará a usar os nome de SOLTEIRA, devendo o Cartório do Registro Civil do 8º Distrito DA CAPITAL - PE proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 1726, Livro B-7, fls. 261. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 11 de novembro de 2021. Clícério Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Judicial nº 0072784-06.2021.8.17.2001

Requerente: J. J. S. J.

Requerente: A. M. L.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECIDO, Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda continuará a usar os nome de SOLTEIRA, devendo o Cartório do Registro Civil do 14º Distrito DA CAPITAL - PE proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 1971, Livro B-7-AUX, fls. 71. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 11 de novembro de 2021. Clícério Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Judicial nº 0113795-15.2021.8.17.2001

Requerente: R. DE L. M.

Requerente: M. A. L. DO N.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECIDO, Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda continuará a usar os nome de SOLTEIRA, devendo o Cartório do Registro Civil do 14º Distrito DA CAPITAL - PE proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 10142, LIVRO B-34, FL. 42. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 10 de novembro de 2021. Clícério Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Judicial nº 0112993-17.2021.8.17.2001

Requerente: V. N.

Requerente: E. E. G. DE S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECIDO, Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda voltará a usar os nome de SOLTEIRA, devendo o Cartório do Registro Civil do 8º Distrito DA CAPITAL - PE proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 17600, LIVRO B-60, FL. 235. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 10 de novembro de 2021. Clícério Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Judicial nº 0087300-31.2021.8.17.2001

Requerente: A. T. DE L.

Requerente: R. J. DE L.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECIDO, Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal

do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda continuará a usar os nome de CASADA, devendo o Cartório do Registro Civil do Distrito DE OLINDA - PE proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 18.068, LIVRO B-31, FL. 18. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 10 de novembro de 2021. Clécio Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Judicial nº 0099946-73.2021.8.17.2001

Requerente: E. B. R.

Requerente: F. S. S. R.

Advogado: LIVIA DIAS BARROS, OAB/PE 0031773-D.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECIDO, Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda voltará a usar os nome de SOLTEIRA, devendo o Cartório do Registro Civil do 2º Distrito DA CAPITAL - PE proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 285, LIVRO B-01, FL. 143. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 10 de novembro de 2021. Clécio Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Judicial nº 0113746-71.2021.8.17.2001

Requerente: P. A. DE F.

Requerente: F. DE A. DE A.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECIDO, Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda continuará a usar os nome de SOLTEIRA, devendo o Cartório do Registro Civil do 15º Distrito DA CAPITAL - PE proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 7953, LIVRO B-28, FL. 53. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 10 de novembro de 2021. Clécio Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Judicial nº 0088632-33.2021.8.17.2001

Requerente: R. DE O. B. DE L.

Requerente: E. M. D. DOS S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECIDO, Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda voltará a usar os nome de SOLTEIRA, devendo o Cartório do Registro Civil do Distrito de Itapissuma - PE proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 1311, Livro B-AUX-4, fls. 121. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 11 de novembro de 2021. Clécio Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Judicial nº 0058514-74.2021.8.17.2001

Requerente: A. L. C. B.

Requerente: M. C. DE M. D.

Advogado: EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAUJO, OAB/PE 22140-D.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECIDO, CUSTAS SATISFEITAS. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda continuará a usar os nome de SOLTEIRA, devendo o Cartório do Registro Civil do 14º Distrito DA CAPITAL - PE proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 4590, LIVRO B-15, FL. 190. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo. Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 10 de novembro de 2021. Clécio Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Judicial nº 0102218-40.2021.8.17.2001

Requerente: A. M. R.

Requerente: E. M. DA S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECIDO, Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda continuará a usar o nome de SOLTEIRA, devendo o Cartório do 1º Distrito DE IPOJUCA - PE proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 4358, FLS. 71, LIVRO B-15. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 05 de novembro de 2021. Clécio Bezerra e Silva Juiz de Direito

Processo Judicial nº 0050732-16.2021.8.17.2001

Requerente: A. L. DA S.

Requerente: J. L. V.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECIDO, Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que a divorcianda voltará a usar os nome de SOLTEIRA, devendo o Cartório do Registro Civil do Distrito de RIO FORMOSO - PE proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 3739, LIVRO B-9, FL. 16. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 10 de novembro de 2021. Clécio Bezerra e Silva Juiz de Direito

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0019024-17.2010.8.17.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: JANILSON AZEVEDO DANTAS, DIRCE VALLIAS RODRIGUES, DIMEC-DISTRIBUIDORA MEDICO-HOSPITALAR LTDA. - ME, LUCIA FLEURY DANTAS

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JANILSON AZEVEDO DANTAS, DIRCE VALLIAS RODRIGUES, DIMEC-DISTRIBUIDORA MEDICO-HOSPITALAR LTDA. - ME, LUCIA FLEURY DANTAS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0019024-17.2010.8.17.0001, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, no valor de R\$ 28.172,66 (vinte e oito mil e cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados em 14 abr 2010, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Advertência** : Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CLAUDIO EVERALDO FERREIRA DE LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 03 de novembro de 2021.

ROBERTA VIANA JARDIM*Juiza de Direito*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0072809-54.2011.8.17.0001

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

EXECUTADO: CYGNUS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: CYGNUS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0072809-54.2011.8.17.0001, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, no valor de R\$ 302.434,69 (trezentos e dois mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados em 02 dez 2011, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Advertência** : Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CLAUDIO EVERALDO FERREIRA DE LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 09 de novembro de 2021.

ROBERTA VIANA JARDIM*Juiza de Direito*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAUAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800Seção A da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0023952-73.2020.8.17.2001
REPRESENTANTE: LIENICE TAVARES BARBOSAADVOGADA: **Luciana Bandim Cruz**, OAB/PE 41.290**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 10ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0023952-73.2020.8.17.2001, proposta por REPRESENTANTE: LIENICE TAVARES BARBOSA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel urbano medindo 20mx20m, localizado Avenida Engenheiro Abdias de carvalho, nº761, Prado –Recife –PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 17 de dezembro de 2020.

Otoniel Ferreira dos Santos
Juiz(a) de DireitoTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800Seção A da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0023952-73.2020.8.17.2001
REPRESENTANTE: LIENICE TAVARES BARBOSAADVOGADA: **Luciana Bandim Cruz**, OAB/PE 41.290**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 10ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0023952-73.2020.8.17.2001, proposta por REPRESENTANTE: LIENICE TAVARES BARBOSA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel urbano medindo 20mx20m, localizado Avenida Engenheiro Abdias de carvalho, nº761, Prado –Recife –PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 17 de dezembro de 2020.

Otoniel Ferreira dos Santos
Juiz(a) de Direito

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0011870-10.2020.8.17.2001

AUTOR: ROGERIO GOMES BARBOSA, VIVIANE MARIA VIEIRA MACIEL BARBOSA

ADVOGADO: João Bosco Vieira de Melo Filho - OAB PE8823

REU: MARIA DE LOURDES ALMEIDA TOTA CHAVES

REPRESENTANTE: JOSECLEIDE ALMEIDA CARNEIRO, JOSELMA CARNEIRO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: MARIA DE LOURDES ALMEIDA TOTA CHAVES - REPRESENTANTE: JOSECLEIDE ALMEIDA CARNEIRO, JOSELMA CARNEIRO DA SILVA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0011870-10.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: ROGERIO GOMES BARBOSA, VIVIANE MARIA VIEIRA MACIEL BARBOSA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Objeto da ação: casa situada na Rua Tamoios, nº 32, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-420. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARTA MARIA BARBOSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

Juíza de Direito

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009767-98.2018.8.17.2001

AUTOR: GENI RUFINO DA SILVA

REU: COTONIFICIO OTHON BEZERRA DE MELLO SA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 14ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0009767-98.2018.8.17.2001, proposta por AUTOR: GENI RUFINO DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel na Rua Campo da União, n. 01, Macaxeira, Recife-PE, CEP: 52.090-565, sobre uma área de terreno urbano de 10X45 m de comprimento e 07X30 m de largura, e área construída aproximadamente de 80m². E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BIANCA ARAUJO DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 20 de setembro de 2021.

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

Juíza de Direito

Seção B da 6ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0064541-10.2020.8.17.2001

AUTOR: COMPESA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCO MATIAS DE SOUZA - OAB AL15296, DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434 E MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413

REU: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 6ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 86582709, conforme segue transcrito abaixo:

" R. H Considerando-se a ocorrência de efeito modificativo ao julgado, caso haja o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte embargante no id. 86246653, assim como em respeito ao direito fundamental ao contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, intime-se a parte embargada para impugnar os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Recife, 19 de agosto de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito"

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital
Processo nº **0088862-75.2021.8.17.2001**

AUTOR: EDU AQUECEDORES E VIDRAÇARIA
REPRESENTANTE: ANDERSON DOUGLAS DA SILVA
BIANCA GARCIA DOS SANTOS - OAB SP359803 - CPF: 372.477.398-60 (ADVOGADO)

REU: PLENIX CONSTRUTORA CONSULTORIA LOCACAO E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Observe não terem sido recolhidas as custas processuais. Desta feita, deve a parte autora suprir tal irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recife-PE, 04 de outubro de 2021

Otoniel Ferreira dos Santos

Juiz de Direito

Seção B da 6ª Vara Cível da Capital
Processo nº **0064541-10.2020.8.17.2001**
AUTOR: COMPESA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCO MATIAS DE SOUZA - OAB AL15296, DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434 E MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413
REU: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 6ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 84895015, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc ... Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA em face de MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA. O autor alega que: a) o réu é usuário do serviço de abastecimento de água em relação a matrícula nº 76604330 e possui um débito no valor de R\$ 15.942,00 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais) referente ao período de 09/2010 a 09/2020; b) o réu usufrui dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário prestados pelo demandante, faltando, entretanto, com a devida contraprestação pelos referidos serviços. O autor pede que o réu seja condenado ao pagamento do débito no montante de R\$ 15.942,00 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais), e para que seja deferido o pedido de TAMPONAMENTO DO ESGOTO do imóvel da parte demandada pela parte Autora. O(A) ré(u) foi citado(a), contudo não apresentou contestação. EIS O RELATÓRIO. DECIDO. De início é preciso destacar a possibilidade do julgamento antecipado do mérito, pois o autor assim postulou e o(a) ré(u), a despeito de citado(a), não se insurgiu contra a pretensão versada na inicial, devendo suportar, portanto, os efeitos da revelia (art. 355, I e II, do CPC). Pois bem. Trata-se de ação na qual o autor postula crédito advindo do consumo de água por meio da matrícula nº 76604330, apresentando indícios da existência do débito e, portanto, provando o fato constitutivo do direito. O(A) ré(u), por sua vez, apesar de citado(a), não se opôs a pretensão do autor, isto é, não apresentou contestação, e conforme disciplina do CPC, se o réu não apresenta defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – CPC, art. 344. Logo, considerando que o(a) ré(u) não negou ser titular do contrato cujas faturas são cobradas, e sequer apresentou qualquer resistência ao pleito do autor, é o caso, portanto, de considerar verdadeira a alegação de inadimplemento do(a) ré(u), e, ao fim, condena-lo(a) ao pagamento respectivo. Contudo, quando ao pleito para autorizar o "tampouco do esgoto" do(a) ré(u), não deve ser acolhido, isso porque a suspensão/interrupção de serviço público essencial só deve ocorrer se o débito do consumidor é atual – conforme reiterado pelo STJ[1] -, entendida como a fatura referente ao mês do consumo. Logo, como as cobranças pautadas nessa demanda são referentes a débitos pretéritos, não resta autorizada a interrupção do serviço. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na exordial para condenar o(a) ré(u) a pagar a(o) autor(a) a quantia R\$ 15.942,00 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais), que deve ser acrescido de correção monetária pelo ENCOGE mais juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente contraminuta no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de

Justiça de Pernambuco. À Diretoria cível para providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Recife, data da autenticação eletrônica. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito "

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0047421-17.2021.8.17.2001

AUTOR: COMPESA -advs.: DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434 - ENILSON DIAS BANDEIRA - OAB PE28253 - RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - OAB PB12462 - RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA - OAB PE36813

REU: BRIVALDO JOSE DE SANTANA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID92911785 , conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. VALORES NÃO IMPUGNADOS. PROCEDÊNCIA. Vistos etc. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, identificada, ingressou com Ação Ordinária em face de BRIVALDO JOSÉ SANTANA, igualmente identificado. Afirmou ser a parte demandada usuária dos serviços prestados por si, sob a matrícula de n.º57233133, usufruindo dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sem a devida contraprestação, havendo débito referente às prestações dos mencionados serviços das faturas do período de 11/2016 a 09/2020, totalizando o montante de R\$22.369,18, cuja cobrança requereu. Acostou documentos. Juntada de aviso de recebimento da carta de citação em 018/10/2021 (id 90847463). Certidão de decurso de prazo sem defesa (id.92693834). É o relatório, passo à decisão. A parte ré foi devidamente citada, pessoalmente, por meio de Carta com aviso de recebimento, havendo tomado ciência inequívoca da presente demanda (id 90847465) sem, contudo, apresentar qualquer oposição ao pedido da parte autora, conforme Certidão de id 92693834, pelo que decreto sua revelia, cabendo, portanto, a aplicação dos efeitos da revelia referentes à confissão quanto à matéria fática, como dispõe o art. 344, do NCPC. Diante da revelia, o art. 355, II, do NCPC, autoriza o julgamento antecipado da lide, em face da confissão da matéria fática deduzida na exordial. As provas dos autos, aliadas à revelia da parte demandada, que ensejou a confissão em relação à matéria fática, conduzem à procedência do pedido, sendo os documentos trazidos aos autos suficientes para o deslinde do feito. O cadastro do imóvel pela ré, as faturas emitidas pela demandante, correspondente ao período de 11/2016 a 07/2021 e sua planilha de débitos (id. 85686206) trazem a obrigação aqui perquirida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 355, II, c/c 187, I, do NCPC, para condenar a parte demandada a pagar à autora a importância discriminada de R\$22.850,53, atualizada em 13/07/2021, acrescida de correção monetária, pela tabela do Encoge, a partir da data da atualização (art. 1º, Lei nº 6.899/81, art. 397, CC/2002 e Súmula n. 43/STJ), e juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN). Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da demanda, o tempo de tramitação e o trabalho exigido pela causa, com base no art. 85, § 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 16 de novembro de 2021. IASMINA ROCHA Juíza de Direito "

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0029295-84.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS - ADV:PAULO SÉRGIO ALVES ABOU HANA - OAB PE33036

REUS:

ESPÓLIO DE SALVADOR PEREIRA DE LYRA

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMBASSADOR - ADV:ERICK DE SOUZA SILVA - OAB PE33374 ADEILSON PEREIRA DE LIMA - ADV:IVALDIR MODESTO DE ARAUJO - OAB PE017031-D

ELIZABETH ANNE LYRA LOPES DE FARIAS - ADV: PAULO COUTO RAMALHO DE CASTRO - OAB AL6958 / QUIRINO FERNANDES NETO - OAB AL12982

ROBERT CARLOS LYRA

REPRESENTANTE: CARLOS BENIGNO PEREIRA DE LYRA NETO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 92781427 , conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA USUCAPÇÃO. BEM IMÓVEL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. Vistos etc. JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou, por meio de advogado, a presente Ação de Usucapião em face de ESPÓLIO DE SALVADOR PEREIRA LYRA. Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, explicou que adquiriu a posse do imóvel localizado na Rua José de Alencar, nº 44, sala 146-A, há mais de 10 anos, sem qualquer oposição ou interrupção. Disse utilizar o bem como escritório contábil e negou ter outro imóvel de sua propriedade. Aduziu estarem preenchidos os requisitos legais para a aquisição da propriedade

via usucapião e indicou os confinantes do bem. Acostou documentos. Ordem de emenda (Id 45193198), tendo o autor explicado, no Id 47564064, que, em meados 2004, alugou o bem imóvel a terceiro não integrante da lide, Sr. Adeilson Pereira de Lima, o qual recebeu os encargos locatícios por 03 meses, em mãos, e que após esse período não mais compareceu para auferir os aluguéis. Afirmou ter tentado contato com o locador, mas que não obteve êxito. Juntou documentos. Decisão de Id 47965868 concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinando a inclusão do condomínio do edf. Embassador no polo passivo, assim como o locador do bem, Adeilson Pereira de Lima. Manifestação da parte autora dizendo que o inventariante do espólio réu é falecido desde 2017 e que não localizou endereço para localização de Adeilson Pereira Lima, tendo sido efetivadas buscas por meio dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e Siel (Id 52381734). Ordem de citação e intimação da União, Estado e Município (Id 54237440). Manifestação do Ministério Público informando não haver interesse para atuar no feito (Id 58768924). União negou interesse no feito (Id 59360667). Estado pediu documentos (Id 590995280) Município requereu suspensão de prazo para manifestar-se, em razão da pandemia COVID (Id 60488892). Contestação apresentada pelo Condomínio do edf. Ambassador (Id 61736682), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob argumento de que a ocupação do imóvel foi concretizada por meio de contrato de aluguel e que por isso não preenche os requisitos legais para prosseguimento do feito. No mérito, afirmou que Adeilson Pereira ocupou o imóvel usucapiendo no período entre 2012 e 2015 e que nessa época o autor ocupava as salas 122 A, 136 A e loja 003. Negou que o autor ocupe o imóvel no período indicado na exordial, explicando ser o responsável pela administração do bem usucapiendo. Explicou que o autor, na qualidade de contador de um sindicato locatário do imóvel, teve a permissão para utilizar o bem juntamente com Adeilson Pereira Lima, mas que com a rescisão da locação, esse deixou de frequentar o imóvel, tendo o autor permanecido, efetuando o pagamento dos encargos. Impugnou as declarações apresentadas pelo autor. Indicou endereço dos familiares do proprietário do imóvel. Pediu improcedência dos pedidos autorais. Acostou documentos. Autor apresentou documentos exigidos pelo Estado (Id 61869165). Despacho de Id 61897268 determinou: i) citação dos possíveis inventariantes do espólio de Salvador Pereira Lyra; ii) intimação do Estado; iii) intimação do autor para réplica. Certidão de publicação do edital sem manifestação das partes interessadas (Id 63778831). Adeilson Pereira de Lima apresentou contestação no Id 64680129, requerendo, inicialmente, concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, impugnou as alegações autorais, dizendo que não era possível o autor ocupar simultaneamente o imóvel objeto da demanda e as demais salas indicadas pelo condomínio réu. Réplica (Id 65184410) na qual impugnou o interesse do condomínio na apresentação de contestação, ressaltando que ele não comparece aos autos como titular do registro de imóveis, mas na defesa de direitos alheios. Negou os argumentos trazidos pelo condomínio e ratificou os termos da exordial. Acostou documentos. Elizabeth Anne Lyra Lopes de Farias e Nancy Virginia Karns Lyra explicaram, no Id 69633163, que o inventariante do espólio de Salvador Lyra, Carlos Benigno Pereira de Lyra Neto, faleceu em 2017 e que desconhecem eventual inventariante nomeado, explicando a existência de outros herdeiros daquele, João José Pereira de Lyra e Maria Conceição Lyra Coutinho, mas que não sabem o endereço para localizá-los. Negaram interesse no feito. Estado negou interesse no feito (Id 74982010). Intimadas as partes rés para manifestarem-se quanto aos documentos colacionados pelo autor (Id 75259776), o réu Adeilson disse não haver alegação de novos fatos e reiterou seu pedido de gratuidade da justiça (Id 76509776). Certidão de ausência de manifestação do condomínio (Id 76535310). Despacho de Id 77762911 determinou: i) Intimação de ambas as partes para apresentarem o rol de testemunhas, assim como declarações escritas e assinadas por aquelas, com informações quanto ao conhecimento que possuem no que se refere à posse do imóvel pelo autor; ii) Intimação da parte autora para esclarecer o tipo de usucapião objeto da lide; iii) Intimação do condomínio réu para: a) apresentar os contratos de aluguéis indicados na peça de defesa, demonstrando ter sido locador e administrador do imóvel usucapiendo; b) esclarecer o momento em que tornou-se administrador do imóvel usucapiendo; c) indicar o locador do contrato de aluguel cujo sindicato era o locatário. Adeilson Pereira, no Id 81487043, informou ter perdido contato com as pessoas que se comprometeram a apresentar declarações na qualidade de testemunhas perante este Juízo. Parte autora, na peça de Id 81577333, esclareceu que pleiteia a declaração de usucapião com fundamento no art. 1.238, Parágrafo Único, do Código Civil, ressaltando: i) estar na posse mansa e pacífica do imóvel há mais de dez anos; ii) exercer no local sua atividade laboral (escritório de contabilidade); iii) ter realizado melhorias no imóvel, incluindo obra para manutenção e aprimoramento do bem; iv) que é reconhecido pelos vizinhos e pelo condomínio como sendo o proprietário do imóvel. Indicou testemunhas. Certidão de decurso de prazo sem manifestação do Condomínio Amassador (Id 81701384). Intimado, o réu Adeilson impugnou os esclarecimentos do autor, dizendo que aqueles estão em desacordo com os argumentos constantes na inicial. Impugnou o rol de testemunhas apresentado, ressaltando a ausência de qualificação necessária, nos termos do art. 450 do CPC/15. Certidão de decurso de prazo sem manifestação do Condomínio Ambassador (Id 86597999). Intimado para apresentar documentação (Id 87151287), o autor, na peça de Id 88499385, esclareceu ter comprovantes de pagamento do imóvel a partir do ano de 2012 e que assumiu débitos condominiais de dívidas vencidas em 2004. Reiterou pedido de oitiva de testemunha. Determinada intimação da parte autora para apresentar declaração de próprio punho das testemunhas indicadas (Id 88525270), tendo sido apresentados documentos no Id 89836899. Condomínio réu impugnou documentos apresentados pelo autor, ressaltando ser o detentor da posse do imóvel usucapiendo desde 1969 (Id 90630012). Adeilson Pereira de Lima impugnou documentos (Id 91322421). É o relatório, passo à decisão. Sabe-se que não se deve praticar atos inúteis, que representem atraso na marcha processual, como diz o artigo 370 do CPC/15: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ensina Vicente Greco Filho: A segunda parte do art.130 é uma decorrência de poder do juiz de velar pela rápida solução do litígio. Deverá ele impedir que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias.”(In Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, São Paulo, 1999, 14ª edição, Volume I, pág.228). Leciona Vicente Miranda: A emissão de um juízo judicial de admissibilidade ou de inadmissibilidade deste ou daquele meio de prova funda-se na necessidade de serem evitadas provas inúteis ou desnecessárias ou protelatórias, que aumentariam os gastos do processo e retardariam seu normal desenvolvimento e conclusão. Sistematizando a matéria, podemos afirmar que o juízo de admissibilidade da prova obedece a quatro condições: a previsão legal, a tempestividade, a necessidade e a idoneidade.”(In Poderes do juiz no processo civil brasileiro, Editora Saraiva, São Paulo, 1993, pág.213). É o que aqui se dá, pois, analisando os autos, verifico haver elementos suficientes à apreciação de mérito, uma vez que o ônus da prova restou delimitado na peça a trial, por se tratar de ação de usucapião, cabendo a demonstração da aquisição da propriedade em momento anterior à propositura da demanda, estando a acusa madura para julgamento do processo/antecipado do mérito, pois se trata de matéria de direito, com provas nos autos, já observado o contraditório (art. 355, CPC/15). A prova dos autos é eminentemente documental, já impressa nesse, se mostrando absolutamente descabida e dispensável prova testemunhal. Assim, rejeito a prova requerida pelas partes, o que faço lastrado no entendimento de que o magistrado que preside também orienta a produção probatória e lhe cabe indeferir provas que não sirvam ao desfecho da lide, o que faço com esteio em posicionamento do próprio egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: “Com efeito, o princípio fundamental da ampla defesa não produz o dever de efetivamente serem produzidas provas em um determinado processo, isso porque sua oportunidade e conveniência estarão sempre submetidas ao princípio do livre convencimento ou da persuasão racional do magistrado, podendo este decidir quais provas serão relevantes para o deslinde do conflito ou, se for o caso, julgar antecipadamente a lide. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que “o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é o suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 27/03/2007). In casu, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa. As questões de fato e de direito já se encontravam suficientemente esclarecidas pela prova documental acostada aos autos, sendo lícito ao magistrado conhecer diretamente do pedido (art. 330, I, do CPC). Ademais, infere-se dos

autos que na audiência conciliatória o magistrado a quo anunciou o julgamento antecipado da lide, sem que qualquer das partes tenha se insurgido contra o referido pronunciamento. Desta forma, mostra-se totalmente despropositada a arguição de cerceamento de defesa suscitada pela apelante, na medida em que o seu desinteresse quanto à especificação de provas operou a preclusão da matéria. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOVAS PROVAS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS. VALORAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. PRODUÇÃO. DISPONIBILIDADE. DESISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REVISÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. - (...) - Tendo o recorrente feito valer a disponibilidade do direito à produção de provas, abrindo mão daquelas que, embora anteriormente requeridas e deferidas, até então não haviam sido produzidas, não há como admitir a sua alegação de cerceamento de defesa, apenas porque lhe sobreveio sentença desfavorável. - As Súmulas nºs 05 e 07 do STJ vedam o reexame do substrato fático probatório dos autos no âmbito do recurso especial. Recurso especial não conhecido. (REsp 810.667/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 05/11/2008). Assim, deve ser afastada a arguição de cerceamento de defesa." (Apelação nº 0002674-15.2011.8.17.0810 (0279844-3), 6ª Câmara Cível, Relator Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, Julgado em 23/10/2012, DJe Edição nº 206/2012, 6/11/2012, p. 172) DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA CONVERTIDA EM FEITO EXECUTIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CONTRATO DE SEGURO POR INVALIDEZ. APELO IMPROVIDO. - Rejeição da preliminar de nulidade da sentença. Alegação de nulidade da sentença, em face do julgamento antecipado da lide, ao argumento de cerceamento de defesa, alegando que se fazia mister produção de prova pericial. Quanto a isso, percebe-se, da análise da douda sentença, que não há nulidade do processo por cerceamento de defesa por ter o magistrado se valido do instituto prescrito no art. 330, I do Código de Processo Civil. Os fatos objeto da demanda encontravam-se suficientemente demonstrados, de modo a dispensar produção de provas outras, vez que a solução do litígio poderia ser extraída das carreadas aos autos, restando aptas a embasar o convencimento do julgador. Com efeito, diante da concessão do benefício junto ao INSS, restou despidendo a realização de perícia para aferição da invalidez permanente. (...). - Ademais, conforme alhures explicitado, a concessão de aposentadoria pelo INSS se mostra suficiente a embasar o pleito do exequente, máxime tendo em conta o rigor com que referida autarquia previdenciária age para a concessão dos benefícios. - Ora, a concessão pelo órgão previdenciário é prova inequívoca da invalidez que acometeu o exequente, que, inclusive, fora submetido a intervenção cirúrgica por conta de um tumor maligno de boca, com metástase cervical. Com efeito, a invalidez deve ser havida por permanente quando o segurado se vê impossibilitado de exercer o labor para o qual estava apto antes de ser acometido pela enfermidade. Não tem como prosperar a alegação de que o segurado não se encontra impossibilitado de exercer outras profissões, até porque não é plausível exigir que o mesmo desenvolva aptidão para exercer atividade laborativa que nunca exerceu antes. - Por derradeiro, no que tange às argumentações deduzidas em sede de contrariedade ao apelo, não tem como prosperar. - A pena a que foi condenado o apelante, tendo em conta a interposição de embargos havidos por protelatórios, não impede o ajuizamento de quaisquer recursos. Apenas no caso de reiteração de aclaratórios protelatórios é que a multa eleva-se a 10%, e a interposição de outros recursos fica condicionada ao depósito de referido montante, o que não é o caso dos autos. - No mais, a ausência de qualificação do recorrido em autos de apelo, não tem o condão de macular a insurgência recursal, máxime porque o mesmo atingiu o seu desiderato, de explicitar, tempestivamente, as razões de reforma em que se baseia o apelante, tudo com espeque no art. 154 do CPC. - Negativa de provimento ao presente apelo, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença combatida. - Por unanimidade, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (TJ-PE - APL: 40543 PE 71757-9, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 09/05/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 105) Ademais, não merecem prosperar as impugnações apresentadas pela parte ré quanto à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, eis que o deferimento foi baseado nos comprovantes de rendimentos acostados aos autos, no id 47564068/47564078. Passo ao julgamento. Trata-se de Ação de Usucapião em que a parte demandante disse ter posse do imóvel há mais de 10 anos, sem qualquer interrupção ou oposição. Uma das formas de aquisição da propriedade é o usucapião, e, na lição de Clóvis Beviláqua "Usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada"[1]. No presente caso, deseja-se obter declaração judicial reconhecendo a prescrição aquisitiva, com a conseqüente aquisição do domínio de um bem imóvel. Para a configuração da aquisição da propriedade por meio do usucapião faz-se necessária a presença, concomitantemente, dos requisitos legais, por determinado lapso temporal, e, assim, o bem (imóvel ou móvel) transfere-se para o patrimônio do possuidor. O usucapião tem peculiaridades próprias e, para seu aperfeiçoamento, são consubstanciadas nos seguintes requisitos: a) coisa hábil; b) posse; c) intenção de dono; d) título; e) boa-fé; f) tempo. O art. 1.238, do Código Civil estabelece: "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo". (grifei) As documentações apresentadas pelo autor para comprovar a posse do imóvel usucapiendo são datadas do período de 2018 (Id 45133692), 2015 (Id 45132275), 2014 (Id 65184426 e 65184427), 2012/2021 (Id 88591730), O juízo determinou a juntada de documentos para demonstrar o período e m que o autor alega ter adquirido a posse (2004), tendo sido informado, na peça de Id 88499385, a inexistência de documentação pleiteada, acrescentando que fez acordo com condomínio para assumir as dívidas condominiais do bem usucapiendo desde 2004. O fato de o autor assumir as dívidas do imóvel não demonstra que ele estava na posse do bem por todo o período. Caberia àquele, ao ingressar a ação, demonstrar documentalmente que está na posse do bem pelo tempo indicado na inicial (10 anos), mas não o fez. As declarações acostadas aos autos pelo autor (id 89836900) informam, genericamente, que o autor exerce a posse do bem há mais de 14 anos, de forma mansa e pacífica, sem esclarecer, contudo, os questionamentos feitos pelo juízo no despacho de Id 88525270, no que se refere ao período em que o declarante conhece o autor e a forma como esse adquiriu a posse do bem. Assim, diante da não comprovação do lapso temporal quanto à posse do imóvel pelo período indicado, entendendo não haver sido preenchido o requisito temporal exigido no Código Civil. Ante o exposto, com nos arts. 1.238 e seguintes do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido exordial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro ena razão de 10% sobre o valor da causa, suspendendo seu pagamento diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 11 de novembro de 2021. IASMINA ROCHA JUIZA DE DIREITO "

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 30ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810296

Processo nº 0001061-24.2021.8.17.2001

AUTOR: COMPESA

Advogado: [RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA - OAB PE36813 -](#)

REU: ERLANDA MARTINS CARNEIRO

SENTENÇA

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA propôs "AÇÃO DE COBRANÇA PELO ORDINÁRIO" contra ERLANDA MARTINS CARNEIRO objetivando cobrança de valores decorrente dos serviços de coleta/saneamento, sendo a demandada cliente registrada sob a matrícula de nº57978538, e que a despeito da demandada usufruir dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário encontra-se em débito com a devida contraprestação pelos referidos serviços, o que totaliza a monta de R\$38.755,43 (ID 73407583 a 73407588).

As custas foram satisfeitas – ID 75649658 a 75649661.

Citado pessoalmente (ID 91073426 a 91075149), o demandado não apresentou contestação, vide certidão de ID 92994086.

É o que basta relatar. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do Art.355, II, do CPC, porque os documentos trazidos para os autos dão suporte a análise e julgamento das questões apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a produção de quaisquer provas.

Consoante o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, à revelia do réu importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, de forma, que, apesar de devidamente citada, a demandada não atendeu ao chamado judicial, deixando escoar o prazo legal, sem apresentar qualquer manifestação, sofrendo pois, os efeitos produzidos plena ausência de contestação.

No caso em tela, as pretensões ventiladas devem ser recepcionadas, não só porque prestigiada pela ausência de oportuna refutação da demandada, mas, sobretudo, em virtude do corpo probatório colacionado aos autos pelo demandante, do qual se infere evidente o direito perseguido pela concessionária de fornecimento de água e esgoto sanitário, que comprovam a relação entre as partes e o valor débito discutido.

De outro turno, não havendo nos autos qualquer prova de quitação dos valores pleiteados, conduz a procedência da ação.

Como é cediço, o negócio jurídico é fonte de obrigação civil, e o contrato, em razão do princípio da força obrigatória, de regra, deve ser cumprido na forma avençada, inclusive no que toca as penalidades contratuais, desde que validamente estabelecidas.

Nesta ordem de ideias, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu ao pagamento das faturas vencidas descritas na inicial que atualizadas totalizam R\$25.879,65 (vinte e três mil quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), bem como as faturas vincendas que devem ser atualizadas monetariamente pela Tabela ENCOGE, e acrescido dos juros legais de 1% ao mês.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.

Publique-se eletronicamente, intime-se, observadas as cautelas legais.

Não havendo recurso, certifique-se o transitio em julgado, aguardando-se a instauração de cumprimento de sentença pelo prazo de 15 dias. Constatada a inércia, arquite-se definitivamente.

Recife, 16 de novembro de 2021.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz de Direito

com

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 30ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810296

Processo nº **0022072-12.2021.8.17.2001**

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: [MOISES BATISTA DE SOUZA - OAB SP149225 -](#)

REU: ROSANGELA RAMOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...

BV FINANCEIRA S/A CFI, qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, interpôs Embargos de Declaração de ID 92840073 da sentença de ID 92168559 do presente processo, no qual litiga contra ROSANGELA RAMOS DOS SANTOS, aduzindo que a sentença se encontra eivada de contradição.

Em razão da revelia, deixou-se de intimar a parte adversa.

Volveram-me os autos conclusos.

Tudo bem visto, ponderado e relatado. Passo a decidir:

As questões apontadas como objeto de contradição na sentença não se prestam para os fins colimados, vez que *a rescisão contratual não significa inexistência de eventual crédito em favor do alienante.*

A sentença guerreada apreciou detida e claramente as circunstâncias carreadas ao processo e reflete o entendimento chancelado a partir da interpretação que se conferiu aos textos normativos referenciados.

Em verdade, a embargante, por via oblíqua, pretende galgar a desconstituição substancial de sentença, pleito que não se adequa ao sistema processual em vigor.

A jurisprudência pátria tem firmado forte entendimento no sentido de que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade se lhes reconhece, excepcionalmente, nos casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade, o que não é a hipótese dos autos (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

Não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 89/548, 155/964). No mesmo sentido: RSTJ 30/412, 59/170.

O embargo de declaração é o instrumento processual posto a disposição da parte para aclarar decisões judiciais, não sendo o meio processual adequado para alteração de decisões.

O embargante nada pretende aclarar.

Ante tais fundamentos, por divisar que a sentença vergastada não está eivada de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou lacuna que a macule e autorize alteração em seu teor, com fulcro nos artigos 1022 a 1026 do Código de Processual Civil, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

P.R.I. Observadas as cautelas legais.

Cumpra-se.

Recife, 16 de novembro de 2021.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz de Direito em exercício cumulativo

com

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0067064-92.2020.8.17.2001**

AUTOR: COMPESA

REU: SANDRA HELENA DE FARIAS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por COMPESA- COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO em face de SANDRA HELENA DE FARIAS, ambos qualificados nos autos.

Em sua peça de ingresso, a parte demandante informa que a demandada não procedeu ao pagamento do débito para com a autora. Requereu a condenação da ré para que arque com o adimplemento do débito, no importe de R\$ 13.187,96.

Em despacho de id. 69722517, determinou-se a intimação da autora para comprovar o pagamento das custas processuais, o que foi feito.

Devidamente citada, a parte demandada não apresentou contestação (id. 88142626).

É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte demandada devidamente citada não apresentou contestação, cabendo no caso em tela o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, II, CPC.

Tal postura coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o silêncio como presunção da veracidade dos fatos alegados na peça vestibular (art. 344 do CPC).

“A parte ré não ofereceu defesa nos termos da ação contra si promovida. Da ausência de contestação e de provas que contrariem os fatos alegados na peça de vestibulo deriva uma verdade formal” (RT 309/231).

Em verdade, a *ficta confessio*, resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade ao articulado na exordial.

Assim, é de ser considerada verossímil a pretensão da autora, deduzida na peça introdutória, já que a revelia importa em tácito reconhecimento do pedido. A regra do art. 344, CPC, explicita que figurando o silêncio como meio de prova torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça atrial, mormente quando à luz dos próprios elementos trazidos ao processo pela suplicante que denotam a relação jurídica contratual entre as partes e a inadimplência da parte ré verificada através do demonstrativo do débito acostado aos autos pela autora (id. 72746555).

É de se constatar então que, não tendo a parte ré se manifestado, considera-se confessa a dívida alegada pela autora na inicial.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 355, II, e 344 CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, II, do CPC), condenando a demandada a pagar à autora a importância de R\$ 13.187,96 (treze mil cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), corrigida monetariamente, conforme tabela do ENCOGE e acrescida de juros de mora de 1% a.m, a partir do vencimento, além do pagamento das parcelas vincendas, suportando a parte vencida, ainda, em homenagem ao princípio da sucumbência, o pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Recife-PE, 10/09/2021.

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

CAPITAL**Capital - 2ª Vara Cível - Seção A****Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Cumulativo)****Chefe de Secretaria Adjunto: Francisco José Dantas de Oliveira****Data: 17/11/2021****Pauta de Despachos Nº 00032/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0022591-61.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA PAULA DE MENDONÇA SANTOS

Autor: PIRES DE SOUZA ADVOCACIA E CONSULTORIA

Autor: JOSE CLAUDIO PIRES DE SOUZA

Advogado: PE000861B - Tihana Guimarães Pessoa

Réu: Brasil Saude Companhia de Seguros

Advogado: PE0665-B – CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO

Advogado: PE23592-D – JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES

Réu: Sul America Saude

Advogado: PE016983 – ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se SULAMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre documentos juntados às fls. 539-542, em resposta ao ofício às fls. 538 dos presentes autos. Recife(PE), 17/11/2021. Francisco José Dantas de Oliveira - Chefe de Secretaria Adjunto.

Processo Nº: 0009181-23.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: COLEGIO SANTA MARIA LTDA

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Advogado: PE022085 - Benoni Menelau Lins Neto

Réu: EDSON MAURICIO ALVES DA SILVA

Advogado: PE009966 - Elna Maria da Mota Moreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Processo nº 0009181-23.2013.8.17.0001 D E S P A C H O Considerando que o último bloqueio ocorreu há mais de 4 (quatro) anos, defiro o pedido de fls. 114 e determino que se proceda com o bloqueio das contas de titularidade do executado através do sistema on line (SISBAJUD) no valor atualizado de R\$ 28.923,30 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e três reais e trinta centavos) e, em seguida, em se efetivando o aludido bloqueio, digam os executados sobre o bloqueio, em 5 (cinco) dias. Sem manifestação, transfira-se o referido valor para a agência da Caixa Econômica Federal neste Fórum do Recife, o qual ficará à disposição deste Juízo, formalizando-se a penhora. Intime-se. Recife, 8 de novembro de 2021 JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA Juiz de Direito

Processo Nº: 0042487-80.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: SAMELA LIGIA SOUZA SANTOS

Advogado: PE017597 - LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA

Advogado: PE023101 - DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

Réu: BANCO SANTANDER S. A.

Advogado: PE033980 – Ana Tereza de Aguiar Valença

Despacho:

V. Considerando que o executado Banco Santander S/A foi devidamente intimado para pagamento e ficou-se inerte, conforme se observa da certidão de fls. 232, defiro o pedido de SISBAJUD nas contas de titularidade do executado BANCO SANTANDER S/A, CNJP nº 90.400.888/0001-42, no valor de R\$ 32.271,58 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), valores que estão acrescidos da multa de 10%, além de honorários advocatícios, também à base de 10%, nos termos do art. 523, do CPC. Em seguida, em se efetivando o aludido bloqueio, diga o demandado sobre o bloqueio, em 5 (cinco) dias. Sem manifestação, transfiram-se os referidos valores para a agência da Caixa Econômica Federal neste Fórum do Recife, o qual ficará à disposição deste Juízo, formalizando-se a penhora. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 9 de novembro de 2021. JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - Juiz de Direito.

Recife-PE, 17 de Novembro de 2021.

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz(a) de Direito.

Capital - 3ª Vara Cível - Seção B

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00085/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0047790-75.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Cristina Maria Ferreira Barbosa

Advogado: PE024882 - Fátima Regina de Lima Praxedes

Réu: Antonio Feliciano Alves

Advogado: PE044577 - Guilherme Jorge Alves de Barros

Réu: Vandiejea Carneiro Alves

Advogado: PE000348 - Gil Vicente de Araújo Gomes

Advogado: PE040130 - Felipe Moura Sampaio

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0047790-75.2013.8.17.0001Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, cientifique-se as partes do retorno dos autos da 2ª Instância, e de que eventuais requerimentos de cumprimento de sentença deverão observar o disposto na Instrução Normativa TJPE nº 13/2016 (DJe 27/05/2016), em atendimento ao art. 7º da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01/2020 (Dje 23/01/2020).Recife (PE), 17/11/2021.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Capital - 7ª Vara Cível - Seção B

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0016766-62.2021.8.17.2001
AUTOR: COMPESA
REU: KARDERSON DIAS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias úteis

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 7ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **REU: KARDERSON DIAS DA SILVA, CPF nº 051.321.944-78**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a AÇÃO DE COBRANÇA, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0016766-62.2021.8.17.2001, proposta pela **AUTOR: COMPESA**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MESAQUE GONCALVES BARBOSA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RECIFE, 12 de novembro de 2021. **Robinson José de Albuquerque Lima - Juiz de Direito**. Assinado eletronicamente por: **ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA - 14/11/2021 08:20:29**. ID do documento: **92818792**

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 16/11/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **SENTENÇA ID 92236147** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo mencionado:

Processo PJE Nº: 0059806-31.2020.8.17.2001

Natureza da Ação: EXIGIR CONTAS

Autora: NIRVANA COSTA GOMES

Advogado: PE – 15573 – SANDRA REGINA RUAS MACHADO DE SOUZA

RÉU: FEITOSA IMOBILIÁRIA LTDA - ME

Advogado: não há.

SENTENÇA ID 92236147 : “(...) Parte final - Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, firme no art. 552, CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na segunda fase desta ação, condenando a empresa ré no montante de R\$ 36.010,72 (trinta e seis mil, dez reais e setenta e dois centavos), apurado até outubro de 2021, a partir de quando receberá correção monetária pela Tabela ENCOGE e juros moratórios legais (1% ao mês). Ao ensejo, resolvo meritariamente o processo, com arrimo no art. 487, I, CPC, atribuindo à parte requerida o ônus sucumbencial das custas processuais adiantadas e honorários patronais que, nos moldes do art. 85, §2º, CPC, arbitro em 10% do valor final da condenação. Intimem-se. Publique-se (art. 346, CPC). Cumpra-se. Recife-PE, 5 de novembro de 2021. **ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA** - Juiz de Direito Titular. Assinado eletronicamente por: **ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA - 08/11/2021 13:12:00**. ID do documento: **92236147**

Recife-PE, 16 de novembro de 2021

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 16/11/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **SENTENÇA ID 90613020** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo mencionado:

Processo PJE Nº: 00064965-52.2020.8.17.2021

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Autora: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado: PE – 17824 – FREDERICO MELO TAVARES

Advogado: PE – 032413 – MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO

Advogado: PE – 23562 – FLÁVIO PORPINO CABRAL DE MELO

Advogado: AL – 15296 – GLAUCO MATIAS DE SOUZA

RÉU: JEOVA JOSÉ RODRIGUES VIEIRA

Advogado: não há.

SENTENÇA ID 90613020 : “(...) Parte final - Firmado nesses comemorativos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vestibular para, nos termos deste *decisum*, CONDENAR a parte ré ao pagamento das faturas vencidas na quantia histórica de R\$ 10.013,22 (dez mil treze reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigida pelo índice contratado ou, em sua ausência, pela Tabela ENCOGE, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, tudo a contar a partir do vencimento de cada mensalidade em aberto, incluindo a multa regulamentar, além das prestações que se vencerem até o efetivo pagamento (art. 323, CPC). Ao ensejo, cuido não cancelar a pretensão da COMPESA no sentido de tamponar a saída de esgoto da parte demandada visto que tal medida, desproporcional, insalubre e descabida, faria exsurgir o risco de ter os detritos retornando ao interior de sua residência. Ao ensejo, ponho fim ao processo por sentença, com solução meritória, forte no art. 487, I, CPC, carreando à parte promovida o ônus sucumbencial representado pelas custas processuais adiantadas e honorários patronais que arbitro em dez por cento

(10%) da condenação, com esteio no art. 85, §2º, CPC. Intime-se. Publique-se (art. 346, CPC). Cumpra-se. Recife-PE, 14 de outubro de 2021. **Robinson José de Albuquerque Lima** - Juiz de Direito Titular. Assinado eletronicamente por: **ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA** - 29/10/2021 10:20:22. ID do documento: **90613020**

Recife-PE, 16 de novembro de 2021

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 16/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00028/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo mencionado:

028-B-Processo Nº: 0000064-28.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Neomízia Barros de Albuquerque

Advogado: PE013872 - Johnny Henriques Rabelo da Silva

Réu: Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: PE050320 - ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Advogado: PE018495 - MAGDALA CABRAL GOMES

Advogado: PE019429 - Mário Gustavo Carvalho de Oliveira

Despacho: Defiro o pedido de dilação formulado nas fls. 261/262, pelo prazo de dez (10) dias úteis. Ante a notícia de falecimento da parte autora, deve-se proceder à habilitação do espólio, representado por inventariante, ou da totalidade dos sucessores legais, com declaração de únicos herdeiros. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Recife-PE, 16 de novembro de 2021. Robinson José de Albuquerque Lima - Juiz de Direito Titular.

Recife-PE, 16 de novembro de 2021.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 16/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00029/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

029-B-Processo Nº: 0053937-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivonete Maria de Oliveira

Advogado: PE031403 - DEMÓSTENES LUIZ RAFAEL BATISTA DE ALBUQUERQUE ESPINDOLA

Advogado: PE030731 - GECIANE BATISTA SANTIAGO

Réu: Maria Viviane de Oliveira

Réu: JOSE PEDRO DA SILVA

Defensor Público: PE007827 - Aymone Pio dos Santos Junior

Réu: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Defensor Público: PE022683 - LEONARDO CARNEIRO

Despacho: Assino à parte ré (Maria Viviane de Oliveira e José Pedro da Silva) o prazo de quinze (15) dias úteis para comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais finais, sob pena de imediato oficiamento ao Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE (ou quem lhe faça as vezes). Fica ressaltado que, de conformidade com a Instrução Normativa nº 13 (TJPE) de 21/05/2016, o cumprimento forçado de sentença processar-se-á pela via eletrônica, enquanto que o processo físico seguirá para o arquivo. Em seguida, archive-se, com as anotações de estio. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife-PE, 16 de novembro de 2021. Robinson José de Albuquerque Lima - Juiz de Direito

029-B-Processo Nº: 0102821-22.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANIEL FELIPE SANTIAGO

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Advogado: PE023008 - SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS

Réu: BANCO UNIBANCO S.A.

Advogado: PE016403 - Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros

Advogado: PE005992 - Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Advogado: PE007687 - Antônio Mário de Abreu Pinto

Advogado: PE020795 - maria carolina da fonte de albuquerque

Réu: BANCO BANORTE S A

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE029146 - EDUARDO TASSO DE SOUZA

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE028887 - LUCIANO BATISTA MARANHÃO

Despacho: Assino à parte ré o prazo de quinze (15) dias úteis para comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais finais, sob pena de imediato oficiamento ao Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE (ou quem lhe faça as vezes). Em seguida, archive-se, com as anotações de estio. Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se. Recife-PE, 16 de novembro de 2021. Robinson José de Albuquerque Lima - Juiz de Direito.

Recife-PE, 16 de novembro de 2021.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

Capital - 10ª Vara Cível - Seção B**Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Sebastião de Siqueira Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Patrícia Kehrle do Amaral

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00029/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0086536-75.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: PLINIO DA CUNHA CAVALCANTI

Advogado: PE001534A - ana carolina maria viegas marinho

Réu: Luciana Carla Burgos Lisboa

Advogado: PE020857 - Roberto Paes Barreto Júnior

Réu: MARIA DE LOURDES CAVALCANTI RABELLO

Advogado: PE036242 - thiago batista

DESPACHO: De proêmio, em razão da certidão de fls. 237, devo dizer que a migração do presente feito, do sistema Judwin para o PJE, nesse momento processual é contraproducente, considerando que os presentes autos encontram-se em vias de arquivamento. De conformidade com o despacho de fls. 182 e guia de fls. 181, foi expedido alvará nº 044/2018, aos 18 de abril de 2018, em favor da parte autora para devolução do valor depositado judicialmente por ela própria realizado com a finalidade de pagamento dos honorários do curador (fls. 184). Por meio da petição de fls. 233, a parte autora requer a reemissão do aludido alvará na modalidade de transferência em razão do quadro da pandemia do COVID. É o que importa relatar. DEFIRO o pedido fls. 233, para determinar a expedição de alvará de transferência, observando-se os dados bancários fornecidos no petitório mencionado. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife-PE, 11 de novembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito.

(Obs.: Alvará de Transferência nº 027/2021, favorecido PLÍNIO DA CUNHA CAVALCANTI, expedido)

Capital - 18ª Vara Cível - Seção A**Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior (Titular)****Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha****Data: 17/11/2021****Pauta de Despachos Nº 00048/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0019079-26.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: ELIZABETE MONTENEGRO DA SILVA

Advogado: PE024069 - Claudio Gil Rodrigues Filho

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: PE042966 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO

DESPACHO: Quanto aos documentos juntados pela ré às fls. 78-142, manifeste-se a autora em 15 dias. Int. Recife, 16 de novembro de 2021 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0022359-05.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado: MG064029 - Maria Inês Murgel

Advogado: MG064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO

Réu: Geraldo de Barros Correia

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

DESPACHO: Feito sentenciado com trânsito em julgado. No mais, eventual medida para o cumprimento de sentença somente deverá ser tomada via processo judicial eletrônico (PJe), conforme instrução normativa nº 13 de 25.05.2016 do TJPE. Fiquem os autos à disposição das partes na secretaria deste juízo, pelo prazo de 15 dias, após ao arquivo. Int. Recife, 16 de novembro de 2021 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito

Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior (Titular)****Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha****Data: 17/11/2021****Pauta de Despachos Nº 00049/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0029647-09.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elivanete da Silva

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Advogado: PE023008 - SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE018836 - Andressa Karina Albuquerque Othon de Melo

ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0029647-09.2011.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância., o qual, decorrido sem que nada seja requerido, ensejará o arquivamento do processo, ressalvado o direito de qualquer das partes interessada requerer o seu desarquivamento. Ressalta-se ainda, que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser processado no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme o art. 1º da Instrução Normativa nº 13/2016, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife (PE), 17/11/2021. Nathalia Alencar Amorim Chefe de Secretaria Adjunta

Capital - 21ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório (Titular)****Chefe de Secretaria Adjunta : Juliana Patricia G Vila Nova****Data: 16/11/2021****Pauta de Despachos Nº 00055/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0027198-10.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: RINALDO EMETERIO DE ARAUJO FILHO****Advogado: PE027684 - ANNY BRITO ALVES DA SILVA****Advogado: PE025291 - Juliana Campos de Azevedo****Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias****Réu: Fundação Celpe de Seguridade Social CELPOS****Advogado: PE002530 - João Cruz de Oliveira****Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima****Advogado: SP189994 - Érika Cassinelli Palma****Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO****Advogado: PE018062 - Gerardyne Pascaretta Bessone****Advogado: CE013463 - Juliana de Abreu Teixeira****Advogado: PE017472 - ALEXANDRE JOSE DA TRINDADE MEIRA HENRIQUE****Advogado: PE023059 - EDSON CAVALCANTE DE QUEIROZ JUNIOR****Despacho:**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre apelação apresentada. Recife (PE), 16/11/2021. Juliana Patricia G Vila Nova Chefe de Secretaria Adjunta

Processo Nº: 0027852-60.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento****Autor: SERGIO MONTE VIEIRA DA CUNHA****Advogado: PE026366 - MARIANA DE SOUZA LEÃO E SILVA****Réu: CM TELEFONIA LTDA****Réu: IVISON CORDEIRO DE MELO****Réu: HEDIVAN CORDEIRO DE MELO****Despacho:**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte credora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC de 2015, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme determinado nos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 13 de 25 de maio de 2016, observando o prazo do art. 3º da mesma Instrução. Recife (PE), 16/11/2021. Juliana Patricia Gomes Vila Nova Chefe de Secretaria Adjunta

Processo Nº: 0087426-14.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário****Autor: Lucia Maria da Silva**

Advogado: PE034410 - Bruno Vinícius Oliveira Tiburcio

Réu: RODOVIARIA CAXANGA S.A

Advogado: PE043940 - SOFIA MEDEIROS GUIMARÃES

Advogado: PE016114 - Renato de Mendonça Canuto Neto

Advogado: PE025827 - Luciana Perman de Farias Lins

Advogado: PE031834 - MARYHÁ MELLO DE MATTOS

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte ré para, no prazo de 10 dias, proceder com o recolhimento das custas finais, conforme determinado em sentença. Recife (PE), 16/11/2021. Juliana Patricia Gomes Vila Nova Chefe de Secretaria Adjunta

Capital - 22ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Maria Valéria Silva Santos de Melo (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha****Data: 17/11/2021****Pauta de Sentenças Nº 00082/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00037**Processo Nº: 0018957-81.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Arrows Petroleo do Brasil Ltda

Advogado: PE046620 - João dos Santos Lima

Advogado: PE012310 - Antônio Ricardo Accioly Campos

Advogado: PE029619 - RODRIGO SANTOS CATAO

Réu: USINA CRUANGI S/A

Advogado: PE011215 - José Bartolomeu Silva Pereira

Advogado: PE018175 - saulo andre de melo silva

Advogado: PE002838 - Marco Antônio de Albuquerque Meira

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE030972 - GILBERTO CAVALCANTI MEDEIROS

Processo nº 0018957-81.2012.8.17.0001 Natureza: Ordinário Requerente: Arrows Petróleo do Brasil Ltda Requerido: Usina Cruangi S/A SENTENÇA Vistos etc. Arrows Petróleo do Brasil Ltda, satisfatoriamente qualificado na peça exordial, por advogado constituído, ajuizou ação ordinária em desfavor da Usina Cruangi S/A também já qualificada, alegando a requerente, em síntese, que, estabeleceu contrato nº 6083, tendo por objeto a compra e venda de 1.000.000 Lts de etanol hidratado combustível com a demandada, sendo o preço do litro de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), com retirada imediata após o pagamento, sendo o pagamento realizado por transferência bancária, sendo a primeira no valor de R\$ 416.250,00 (quatrocentos e dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais), em 14/12/2011; a segunda no valor de R\$ 416.250,00 (quatrocentos e dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais) em 15/12/2011 e a última no valor de R\$ 417.500,00 (quatrocentos e dezessete mil e quinhentos reais) em 16/12/2011. Informa que a demandada se nega a liberar 373.347 Lts. do etanol etílico e, a consequente, descarga do produto no local indicado, sob o argumento de que recolheu o ICMS para carregar o produto para o Rio de Janeiro, no local da descarga, e que nesse ato, a autora deveria ressarcir-la. Acrescenta que inexistente qualquer previsão contratual para a indevida retenção da mercadoria, sendo da ré a obrigação de adimplir suas obrigações fiscais, como também de entregar a mercadoria livre e desembaraçada, assim como ocorreu anteriormente com a compra de 2.000.000 Lts de etanol, sob o contrato nº 6027, sendo tudo cumprido nos estritos limites do avençado. Objetivou, outrossim, em antecipação de tutela, inaudita altera pars, que seja entregue o carregamento de 373.347 Lts. do etanol etílico, no prazo de 48 horas, a partir de sua intimação, sob pena de multa diária a ser arbitrada judicialmente, no local avençado em contrato, à rua Emílio Gomes, nº 1.070, quadra 42, Vila Maria Helena, Duque de Caxias-RJ e, no mérito, a confirmação dos termos da liminar. Acostou documentos (fls. 13/108) e recolheu custas processuais (fl. 109). Despacho deixou para apreciar o pedido liminar após resposta do réu e determinou a citação (fl. 111). A autora peticionou pugnando pela reapreciação do pedido liminar e anexando documentos (fls. 112/124). Citado (fl. 128), apresentou o réu contestação (fls. 130/155), arguindo em preliminar, a inépcia da exordial pela abordagem confusa, ausência de provas e pedido impossível, bem como carência de ação por ilegitimidade passiva, denunciando à lide a empresa Athenas & União, pois assumiu a responsabilidade pelo pagamento do imposto recolhido pela ré nos contratos nº 6027 e 6083, e não pago até a presente data. No mérito, aduz que foi informado no ato da contratação do novo pedido nº 6083, a necessidade de desconto do ICMS na fonte, conforme se comprova pelas mensagens de e-mails entre as partes, referente também ao primeiro pedido, sendo solicitada a resolução do problema, sob pena de não enviar o saldo de 373m³ de etanol hidratado até o pagamento do sobredito reembolso do ICMS. Ratifica que a autora confessou sua responsabilidade pelo pagamento dos impostos recolhidos pela ré nos pedidos nº 6027 e 6083, porém não quitou e por conta de tal fato a ré para ser resguardar do seu prejuízo não enviou o restante do produto, aduzindo a quebra contratual pela autora. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminares e, no mérito, requer a improcedência do pleito autoral e sua condenação em litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 156/213). Apresentada réplica aduzindo que a argumento defensivo não se sustenta, pois, o pagamento do ICMS é uma relação jurídico-tributária, envolvendo as empresas e a fazenda, não interferindo na relação contratual entre as partes, que foi perfeita e acabada (fls. 221/226). Despacho intimando as partes sobre a possibilidade de acordo, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 278). A parte autora não tem provas a produzir, conforme petição de fl. 280, enquanto a ré reiterou o pedido de denunciação à lide da empresa Athenas & União (fl.81). Em seguida a autora pugnou por realização de audiência de conciliação, diante de relatos de que a ré encerrou sua atividade comercial (fl. 283), o que foi designado à fl. 285. Despacho chamou o feito à ordem para citação do litisdenunciado para contestar e apresentar provas, ficando suspenso o processo por 30(trinta) dias (fls. 286). Citação frustrada da litisdenunciada (fl.290), sendo indicado novo endereço (fl. 295), com citação à fl. 297. Em seguida a empresa BTF Atividades de Internet Ltda peticiona informando que recebeu incorretamente a carta de citação endereçada à empresa Athenas &

União, desconhecendo a pessoa citada efetuando a devolução da mesma (fl. 298/305). Intimadas as partes para se manifestarem sobre a citação frustrada da litisdenunciada (fl. 306), que decorreu o prazo, conforme certidão de fl. 308. A parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção (fl. 309), o que foi atendido à fl. 311. Autorizada realização de diligências para localização do endereço da empresa litisdenunciada (fls. 319), sem êxito, (fls. 321, 323, 324, 327). Decisão não acolhendo o pleito de denunciação à lide e anunciado o julgamento antecipado da lide (fl. 328). Intimadas as partes para apresentação de razões finais (fl. 331), o que foi atendido somente pela ré às fls. 337/354. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Dispensada a dilação probatória, uma vez que os elementos presentes já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art., 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Antes de adentrar no mérito da lide, faz-se necessário apreciar questões de índole processual arguidas pelo demandado. Afasto, de logo, a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", posto que a legitimidade consiste na pertinência subjetiva da ação, ou seja, se autor e réu são, respectivamente, os titulares ativos e passivos da obrigação de direito material deduzida em juízo e, compulsando os autos há prova da relação comercial firmada entre as partes, o que vem, em princípio, comprovar legitimidade ora impugnada. Em sendo assim, rejeito a preliminar em epígrafe. Quanto a preliminar de inépcia da inicial por abordagem confusa, ausência de provas e pedido impossível. Não merece guarida tal preliminar suscitada pelo réu. Eis que, no presente caso, dos documentos acostados aos autos pelo autor é perfeitamente possível inferir-se o direito invocado. Vale salientar também que é matéria de mérito a avaliação quanto à robustez das provas trazidas aos autos, isto é, se o conjunto probatório corrobora ou não as razões aduzidas pela parte autora. A preliminar, aliás, se confunde com o próprio mérito da questão. Passo a análise do mérito. A lide em questão diz respeito a contrato de fornecimento de etanol hidratado combustível, perseguindo a autora a entrega de 373.347 Lts do etanol etílico, decorrente da alegação de descumprimento contratual cometido pela parte demandada. Afirma a autora que cumpriu integralmente sua obrigação de pagar pelo fornecimento do etanol hidratado combustível nos contratos nº 6027 e 6083, sendo as transferências bancárias matéria incontroversa nos autos (fls. 115/117). Em contrapartida a ré aduz que a autora assumiu a responsabilidade pelo pagamento do imposto recolhido pela ré nos contratos nº 6027 e 6083, e não pago até a presente data, e por conta de tal fato a ré para se resguardar do seu prejuízo não enviou o restante do produto, aduzindo a quebra contratual pela autora. Da análise dos documentos acostados pela parte ré (fls. 177/213) evidencia-se a prova da versão defensiva acerca da ausência de pagamento pela Arrows/autora, do ICMS recolhido pela Usina Gruangi S/A/ré, bem como, que a própria autora formaliza à fl. 209, correspondência se responsabilizando pelo pagamento dos impostos recolhidos pela ré, referente aos contratos nº 6027 e 6083. Porém, não há prova de tal pagamento pela autora nos autos, se evidenciando aí o descumprimento contratual pela mesma. Consoante artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, o que não se verifica no presente caso. Assim, tenho que a empresa autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar as circunstâncias essenciais do seu direito, de modo que não restou devidamente configurada a versão narrada na exordial. No que tange a condenação por litigância de má-fé, não se vislumbra nos autos qualquer demonstração de prejuízo processual sofrido pela demandada para a condenação da demandante nessa penalidade. Diante, pois, da falta de comprovação do dolo processual da parte autora em praticar qualquer das condutas dispostas no art. 17, do Código de Processo Civil, bem como de prova inequívoca dos prejuízos causados à autora, não é de se condenar a demandada por litigância de má-fé. Assim sendo, por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente a pretensão contida na exordial contra o réu, proferindo sentença com julgamento do mérito, com fulcro no Art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos, fixados no percentual de 10% (vinte por cento), sobre o valor atualizado da causa, observando o disposto nos parágrafos 2º do art. 85, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, archive-se. Recife, 29 de outubro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - 2 -

Recife, 17 de novembro de 2021

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Carlos Cavalcante Padilha

Chefe de Secretaria

Capital - 27ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: José Arnaldo Vasconcelos da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Luís Claudio Seabra****Data: 17/11/2021****Pauta de Sentença Nº 00019/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0037393-83.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELENITA ARAÚJO CRUZ

Advogado: PE010250 - Ney Rodrigues Araújo

Advogado: PE022605 - Tatiane Coelho dos Santos

Réu: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS BRADESCO S.A

Advogada: PE026687-Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira

Advogado: PE030378 - Laís Cambuim Melo de Miranda

SENTENÇA:

Vistos etc., **ELENITA ARAÚJO CRUZ**, devidamente qualificada na inicial e por advogado habilitado, promoveu a presente *ação de cobrança c/c exibição de documentos* contra a **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A**, igualmente identificado, pleiteando a revisão do saldo de aplicação em poupança, a fim de que seja aplicada a diferença dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II, alegando, em síntese, que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira demandada durante o período reclamado e que não foram creditados em sua conta os expurgos inflacionários e seus reflexos decorrentes dos planos econômicos indicados. Juntou documentos às fls. 07/20. Requeru o benefício da gratuidade processual. (...) **É o relatório. Passo a decidir.** A presente demanda está a merecer julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de novas provas, de modo que os documentos constantes dos autos são suficientes para a solução da lide, art. 355, inciso I, CPC). Inicialmente, esclareço ser de conhecimento que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n os 626.307/SP, 591.797/SP e 632.212/SP, acolheu o pedido formulado pela Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – Febrapo, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – Consif e **homologou o acordo** entre eles que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Diante de tal homologação, foram proferidas decisões pelo Ministro Dias Toffoli, em 18/12/2017, n os Recursos Extraordinários n os 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento, por 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do acordo (05/02/2018), de todos os processos que se refiram ao objeto da repercussão geral (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e Bresser e Verão, respectivamente, no que se refere aos valores não bloqueados), excluindo-se as ações em sede executiva. Na mesma linha, o Ministro Gilmar Mendes determinou, nos autos do RE 632.212, o sobrestamento dos feitos por 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05/02/2018, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre o plano Collor II, a fim de possibilitar que os interessados, querendo, manifestassem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Outrossim, referida decisão foi expressamente reconsiderada pelo Min. Relator em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença, por decisão de 09/04/2019, publicada em 12/04/2019. No mesmo sentido, em decisão publicada em 25/04/2019, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, nos autos do RE 626.307/SP, foi indeferido o pedido de suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos “Bresser” e “Verão” incidentes sobre as cadernetas de poupança, objeto do Recurso Extraordinário. Recentemente, em decisão publicada em 07/04/2020, o Ministro Gilmar Mendes homologou o aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020 (Temas 284 e 285, do Supremo Tribunal Federal). Assim, prosseguem aqueles feitos que, como no presente caso, se encontram em fase de conhecimento, porque a decisão do Min. Gilmar Mendes está adstrita aos Planos Collor I e II que, apesar de serem objeto deste processo, não serão abarcados pela presente decisão, **que analisará as questões suscitadas apenas quanto aos Planos Bresser e Verão, com fundamento no art. 356, do CPC (julgamento parcial de mérito), daí a possibilidade de se sentenciar o presente feito.** (...) *In casu*, considerando que o creditamento que a autora alega ter sido efetuado a menor ocorreu no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), o dia fatal para propositura da demanda seria vinte anos após esta data, qual seja o dia 31 de dezembro de 2008, sendo que a presente ação apenas foi distribuída aos **08 de julho de 2015**, quando já se encontravam indubitavelmente prescritas as diferenças cobradas relativas ao plano econômico Verão. Ante o exposto, com esteio na fundamentação supra e considerando que o processo em comento dispensa fase instrutória, nos termos do art. 332, § 1º c/c 487, II, do Código de Processo Civil, **acolho a prejudicial de mérito aventada pela parte contestante para julgar extinto o presente feito com apreciação do mérito em relação à cobrança de expurgos pertinentes ao Plano Verão e respectivos juros remuneratórios, tendo em vista a ocorrência da prescrição**. Quanto aos Planos Collor I e II, como destacado na fundamentação, restará o julgamento posterior, a teor da possibilidade trazida pelo CPC/15 de julgamento parcial de mérito (art. 356). Por resultante lógica do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com a ressalva constante nos §§2º e 3º, do art. 98, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, ao arquivo. Recife (PE), 13 de julho de 2020. **Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO**

Capital - 27ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria:

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00087/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0024593-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOANA D'ARC MARIA COSTA SIMPLICIO

Advogado: PE028471 - RODOLFO GUILHERME FERNANDES MATTOS

Advogado: PE025616 - Higínio Luiz Araújo Marinsalta

Réu: CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0024593-57.2014.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, publicada no DJe nº 98/2016 de 27/05/2016, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo os advogados habilitados nos autos físicos, por meio de publicação no DJe, dando-lhes ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico sob o nº **0104260-62.2021.8.17.2001**, ao tempo em que intimo-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o cadastramento no Sistema PJe, solicitem habilitação nos autos e, querendo, digitalizem e juntem outras peças processuais que entendam necessárias (art. 6º, §2º, I da IN nº 03/2016). Transcorrendo o prazo previsto, os autos serão arquivados e remetidos ao Arquivo Geral (art. 6º, §3, da IN nº 03/2016). Recife (PE), 17/11/2021. Chefe de Secretaria.

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria:

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00086/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0022183-41.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Manoel Severino Lopes

Advogado: PE012310 - Antônio Ricardo Accioly Campos

Advogado: PE027543 - Marcelo Flávio Trigre Barreto

Advogado: PE027482 - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Advogado: PE023140 - PEDRO HENRIQUE BEZERRA

Advogado: PE001144B - LEONARDO PINTO IGREJA

Advogado: PE011182E - FERNANDO RAMOS DE VASCONCELOS FILHO

Advogado: PE036865 - WELLINGTON GADELHA DE FREITAS

Advogado: PE026252 - INALDO JOSE FERREIRA

Réu: Banco do Brasil S.A

Advogado: RJ093294 - ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES

Advogado: SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI

Advogado: BA008755 - MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

Advogado: MG064233 - MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO

Advogado: DF025219 - PAULO SÉRGIO GALIZIA BISELLI

Advogado: RJ186787 - SILVIO OLIVEIRA TORVES

Advogado: RJ104731 - ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS

Advogado: GO015235 - AMIR VIEIRA SOBRINHO

Advogado: DF005539 - ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS E SILVA

Advogado: MT004990B - ANTÔNIO CARMOS ROSA

Advogado: SC015672 - ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN

Advogado: MG068106 - CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA

Advogado: DF024758 - CÉSAR JOSÉ DHEIN HOEFLING

Advogado: PB016109B - CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Advogado: RJ097492 - FERNANDO ALVES DE PINHO

Advogado: DF019624 - ÍNDIO BRASIL LEITE

Advogado: MT004642 - JORGE ELIAS NEHME

Advogado: SP138424 - José Augusto Moreira de Carvalho

Advogado: SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFRO JÚNIOR

Advogado: MG065701 - JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS

Advogado: SP148909 - MÁRIO EDUARDO BARRERIS

Advogado: RS050627 - MARIO RENATO BELARDIM BORGES

Advogado: BA016428 - MARISIO ALVES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: SP115012 - PAULO SÉRIO FRANÇA

Advogado: SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA

Advogado: SP119574 - Raquel Perez Antunes Chust

Advogado: RS032356 - SOLON MENDES DA SILVA

Advogado: SP111593 - WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA

Advogado: PA007141 - AIESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA

Advogado: RS041844 - Altemir Bohrer

Advogado: MG064228 - ANGELO CESAR LEMOS

Advogado: RS034752 - ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO FILHO

Advogado: MS019882B - ASTOR BILDHAUER

Advogado: PR034831 - CASSIANO ESKILDSSSEN

Advogado: SP116613 - CELSO YUAMI

Advogado: SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO

Advogado: RS075055 - EDUARDO ALVEZ WEIMER

Advogado: SP133091 - EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado: PR067956 - GERALDO CHAMON JUNIOR

Advogado: SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Advogado: BA013724 - JORGE MARCELO CÂMARA ALVES

Advogado: AM010856 - MARCELO GUIMARÃES MAROTTA

Advogado: MG062949 - MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA

Advogado: PR025849 - MARCIO RIBEIRO PIRES

Advogado: SC009491 - MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS

Advogado: RS109072 - RENATO CHAGAS MACHADO

Advogado: MT003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES
Advogado: SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS
Advogado: DF024693 - SANDRO NUNES DE LIMA
Advogado: DF024535 - SERGIO MURILO DE SOUZA MELO
Advogado: DF019578 - VICENTE PAULO DA SILVA
Advogado: SC011464 - VOLNEI ROQUE ZANCHETTA
Advogado: PE044194 - ADRIANA GOUVEIA DA NOBREGA
Advogado: SE000206B - ALINE MARIA ALENCAR FURTADO
Advogado: AL008304 - CARLOS AUGUSTO CALHEIROS MARTINS JUNIOR
Advogado: AL008147 - CARLOS MANOEL LIVRAMENTO AMORIM
Advogado: PE043994 - CHRISTIANE SANTOS DA SILVA
Advogado: PE030292 - FABIANA PATRICIA ALMEIDA DE MORAES
Advogado: SE008738 - herivelto leite da silva filho
Advogado: PE029260 - isis yuni miyachi
Advogado: PE044621 - JONES PINHEIRO NEVES
Advogado: RN009063 - jose fabio cavalcante de aráujo
Advogado: AL007674 - luciana lucena de lima
Advogado: PE016860 - Paulo André Alencar Maia
Advogado: PE023692 - ROBSON DOMINGUES DA SILVA
Advogado: PE001399B - ROSANA CORREIA RAMOS
Advogado: PA020861B - THIAGO QUINTINOP
Advogado: SP361372 - TULIO TITO PELLEGRINI
Advogado: PE029825 - valbenia chaves monteiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0227 Processo nº 0022183-41.2005.8.17.0001 Cumprimento de Sentença Exequente: Manoel Severino Lopes Executado: Banco do Brasil S/A DESPACHO 09. Juntados os cálculos, abra-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. 10. Após, voltem conclusos. Recife, 04 de agosto de 2021. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito.

Capital - 29ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00020/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0035210-23.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLA FRAGOSO PEIXOTO

Autor: Josete Fragoso Peixoto

Autor: SERGIO MARIO SANTOS WANDERLEY GOMES

Autor: ANA ROSA SANTOS WANDERLEY GOMES

Autor: Maria Olívia Santos Wanderley Gomes

Autor: Luciana Maria de Matos Vieira dos Santos

Autor: PERICLES PACIFICO GALVAO DOS SANTOS NETO

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Réu: Unibanco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Processo nº 0035210-23.2007.8.17.0001DESPACHOTendo em vista cópia da decisão terminativa e certidão do trânsito em julgado (fls. 267/275), referente à decisão de fls. 235/238, defiro o pedido de expedição de alvará, conforme requerido na petição de fls. 268/269. Intimações necessárias. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Recife, 11 de fevereiro de 2021. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0035210-23.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLA FRAGOSO PEIXOTO

Autor: Josete Fragoso Peixoto

Autor: SERGIO MARIO SANTOS WANDERLEY GOMES

Autor: ANA ROSA SANTOS WANDERLEY GOMES

Autor: Maria Olívia Santos Wanderley Gomes

Autor: Luciana Maria de Matos Vieira dos Santos

Autor: PERICLES PACIFICO GALVAO DOS SANTOS NETO

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Réu: Unibanco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Processo n. 35210-23.2007.8.17.0001DESPACHO Defiro a petição de fls. 331/334. Expeçam-se os alvarás, conforme requerido. Em seguida, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 10 de novembro de 2021. Adriana Karla S. Mendonça de Oliveira - Juíza de Direito.

Recife, 17 de novembro de 2021

Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Chefe de secretaria

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira

Juíza de Direito

Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00021/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0030231-13.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TATIANA PATRICIA LINS MENDES

Autor: RODRIGO PERAZZO AZEVEDO DANTAS

Advogado: PE023413 - ROMERO CAMPOS DE LEMOS

Advogado: PE023668 - Plínio Leite Nunes

Advogado: PE032753 - Caroline do Rego Barros Santos

Réu: LUIZ FERNANDO FONTENELE RAPOSO

Réu: SOMAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: PE015473 - Fábio Henrique de Araújo Urbano

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Considerando que a partir de 2016, todos os cumprimentos de sentença devem iniciar no Processo judicial eletrônico, após o decurso de prazo os autos serão remetidos ao arquivo geral. Recife (PE), 08/11/2021. Eugeny Barnabé B. Monteiro - Chefe de Secretaria.

Recife, 17 de novembro de 2021

Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Chefe de secretaria

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira

Juíza de Direito

Capital - 32ª Vara Cível - Seção A**Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Titular)**

Chefe de Secretaria: Danilo Alves Freire

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00008/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0030764-30.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Edifício Alfredo Bandeira

Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome

Advogado: PE028909 - MARIA JOSÉ DE MACEDO

Réu: GILMAR FRANCISCO DE ARAUJO

Réu: RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE ARAUJO

Advogado: PE025605 - RAFAEL ALBUQUERQUE ARAUJO

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. Processo nº 0030764-30.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, ficam cientes as partes sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, com decisão do recurso e trânsito em julgado e que os mesmos estão sendo remetidos ao arquivo, sendo certo que, de acordo com a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 (Publicada no DJE 98/2016), quando o processo referência tramitar em autos físicos, o cumprimento de sentença de dará de forma eletrônica. Recife (PE), 17/11/2021. Danilo Alves Freire. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0085551-09.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Condomínio do Edifício Alfredo Bandeira

Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome

Advogado: PE028909 - MARIA JOSÉ DE MACEDO

Impugnado: GILMAR FRANCISCO DE ARAUJO

Impugnado: RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE ARAUJO

Advogado: PE025605 - RAFAEL ALBUQUERQUE ARAUJO

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. Processo nº 0085551-09.2014.8.17.0001 Ação de Impugnação de Assistência Judiciária. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, ficam cientes as partes sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, com decisão do recurso e trânsito em julgado e que os mesmos estão sendo remetidos ao arquivo, sendo certo que, de acordo com a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 (Publicada no DJE 98/2016), quando o processo referência tramitar em autos físicos, o cumprimento de sentença de dará de forma eletrônica. Recife (PE), 17/11/2021. Danilo Alves Freire. Chefe de Secretaria.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Danilo Alves Freire

Chefe de Secretaria

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça**Juiz de Direito**

Capital - 33ª Vara Cível - Seção A**Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Karina Albuquerque Aragão de Amorim****Chefe de Secretaria: Roselyne Bezerra Smith****Data: 17/11/2021****Pauta de Despachos Nº 00025/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0066632-11.2010.8.17.0001**Natureza da Ação: Usucapião****Autor: CLAUDIETE FERREIRA DE LIMA****Autor: VILDOMAR DANTAS DE OLIVEIRA****Defensor Público: TATIANA CHACON PAES DE ALMEIDA****Réu: ANTONIO DE MORAIS DOURADO****Defensor Público: Geraldo Pinto Delmas****Réu: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S/A PERPART****Advogado: PE037058 - GUILHERME MOREIRA BRAZ****Advogado: PE047291 - Patricia Mariz Vasquez****Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO33ª. Vara Cível da Capital - Seção APROCESSO Nº 0066632-11.2010.8.17.0001DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o contido no ofício de fls.379/381 proveniente do 7º Cartório do registro de Imóveis, recebido via do Malote Digital (cód. 81720213713685). Em caso de inércia, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 17 de novembro de 2021. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Juiz de Direito: Karina Albuquerque Aragão de Amorim**Chefe de Secretaria: Roselyne Bezerra Smith**

Capital - 34ª Vara Cível - Seção A

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Virgínia Gondim Dantas (Titular)

Chefe de Secretaria Adjunta: Iara Luíza Costa Galvão

Data: 16/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00039/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00013

Processo Nº: 0046688-91.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Valdete Aparecida Alves de Andrade

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Réu: Ideal Saude

Advogado: PE023141D - PEDRO JOSÉ DE SÁ RODRIGUES LUSTOSA

Advogado: PE015468D - ERNESTO GONÇALO CAVALCANTI

Advogado: PE020088D - RICARDO UCHÔA CAVALCANTI FILHO

Advogado: PE025610 - RODRIGO ARAÚJO MACHADO

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 PROCESSO Nº 0046688-91.2008.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença interposto por Valdete Aparecida Alves de Andrade contra a Ideal Saúde, sendo noticiado nos autos, em cumprimento de diligência por oficial de justiça, que a empresa executada está em liquidação extrajudicial. Oportunizada a intimação da exequente para se pronunciar quanto à liquidação anunciada, alegando, eventualmente, fatos modificativos ou impeditivos da suspensão, esta quedou-se inerte, nos termos da certidão de fl.195. Este Juízo, então, determinou a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo provisório, até o final do processo de liquidação (fls. 196-196v). Posteriormente, diante da notícia do decreto da falência da executada, determinou a intimação da exequente para sobre ela se pronunciar, anunciando, nesta oportunidade, a inafastável necessidade de habilitação do crédito junto ao Juízo Universal, com a consequente extinção da fase executiva (fls. 199-201). Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da exequente (fl. 204). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Passo a decidir. Como dito na decisão retro, este Juízo tomou ciência de que a operadora executada, IDEAL SAÚDE, encontra-se em processo de autofalência, inclusive já decretada nos autos do processo nº 0010970-66.2016.8.17.2001, em trâmite perante a Seção B da 33ª Vara Cível da Capital. Como é cediço, com o decreto da falência, não há possibilidade de, nos presentes autos, promover-se qualquer ato de expropriação dos bens da executada, ante a imposição de observância do concurso universal de credores, no qual se inclui a exequente. Com efeito, dispõe o art. 76, da Lei nº 11.101/05, que compete ao Juízo da Falência conhecer todas as ações dirigidas à massa falida e voltadas à satisfação de créditos líquidos, concursais ou extraconcursais. Confira-se: "Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento como administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo." Assim, diante da irreversibilidade da decisão que decretou a falência da executada, cumpre à parte exequente habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar, único competente para controlar o acervo de bens da massa falida e no qual os atos executivos terão prosseguimento, obedecendo-se à ordem estabelecida nos artigos 83 e 84, ambos da Lei nº 11.101/05. Em consequência, a extinção do presente cumprimento de sentença é medida que se impõe, com o escopo de impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões com idêntico objetivo, a saber: a satisfação do mesmo crédito, sobretudo quando não já detém este Juízo competência para realizar qualquer ato expropriatório. Corroborando esta tese, é remansosa a jurisprudência pátria, espelhada nos seguintes julgados: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. CREDOR QUE DEFENDE A CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO PARA DEFINIÇÃO DO VALOR EXECUTADO. DESNECESSIDADE. FASE DO PROCESSO QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA OU JÁ FIXADA EM LIQUIDAÇÃO. EXEGESE DO ART. 523 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES PREVISTO NO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005 QUE, VIA DE REGRA, OCORRE ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NA FALÊNCIA COMO ATO SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA DISCUSSÃO DO VALOR DO CRÉDITO NA OPORTUNIDADE DA HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA, RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA DA EXECUTADA QUE SE ENCONTRA EM FASE AVANÇADA DO PAGAMENTO DO PASSIVO. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. "Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo" (STJ, REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). HONORÁRIOS RECURSAIS. CRITÉRIOS CUMULATIVOS

ESTABELECIDOS PELA CORTE SUPERIOR NO EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA VERBA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50000919220188240078 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000091-92.2018.8.24.0078, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2021, Segunda Câmara de Direito Comercial) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO EXECUTADO. DECISÃO IRREVERSÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. Deve ser extinto o cumprimento de sentença após a decretação, mediante decisão irreversível, da falência do executado. II. Recurso provido. (TJ-DF 07118651220208070000 DF 0711865-12.2020.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FALÊNCIA DA EXECUTADA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS EM RELAÇÃO À FALIDA decisão pela qual, após a comprovação do trânsito em julgado da decisão que decretou a falência da executada, foi determinado que a agravante providenciasse a habilitação de seu crédito no juízo falimentar legalidade impossibilidade de continuidade do cumprimento de sentença decreto definitivo de falência que, após a habilitação do crédito perseguido no processo falimentar, implica a extinção das execuções individuais contra a falida precedentes deste Tribunal e do STJ irrelevância de se tratar ou não de crédito constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial, que acabou convalidado em falência decisão mantida agravo desprovido." (TJSP - Ag. de Instrumento nº 2208677-40.2019.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado - Des. Rel. Castro Figliolia - j. 10.01.2020) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal quando habilitado o crédito da Fazenda Pública no processo de falência. 2. Ambos os processos, o de falência e o de execução fiscal, possuem em comum a pretensão de satisfazer o crédito existente contra a massa falida. Em sendo assim, perde a utilidade o processo de execução que tramita concomitantemente a processo de falência no bojo do qual foi proferida decisão irreversível a reconhecer os créditos existentes e a decretar a falência. 3. A depender da fase em que se encontra o processo de falência, os únicos caminhos disponíveis a serem seguidos são ou o pagamento integral dos créditos, ou a frustração do adimplemento integral dos débitos. Tanto uma como a outra opção implicam no esgotamento do patrimônio da massa falida, o que torna inócuo eventual prosseguimento futuro de processo de execução. 4. Recurso conhecido e não provido. (APC 07061475720188070015, 8ª T., rel. Des. Eustáquio de Castro, DJE 23/6/2020). RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. (...) 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. (...) 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (STJ, REsp 1564021/MG, 3ª T., rela. Mina. Nancy Andrighi, DJe 30/04/2018). Nesse sentido, ainda, eis as lições de Fábio Ulhoa Coelho: "Um dos principais efeitos da decretação da falência em relação aos credores do falido é a suspensão das execuções individuais em curso. Cuida-se de consequência da edição da sentença declaratória da falência, que inicia o processo de execução concursal do empresário individual ou da sociedade empresária insolvente. Seria de fato despropositado que os credores pudessem continuar exercendo individualmente seu direito à cobrança judicial, concomitante à tramitação do concurso. Estariam, nesse caso, sendo desenvolvidas duas medidas judiciais de idênticas finalidades, a execução individual e a concursal. Por essa razão, suspendem-se as execuções em que seja executado o falido (aquelas em que ele é exequente prosseguem). Essa suspensão, na grande maioria das vezes, será definitiva, isto é, corresponderá à extinção do processo. As execuções individuais apenas retornarão seu curso regular caso a decretação da falência seja reformada no julgamento de recurso (agravo ou embargos)." (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021). Face ao exposto, atenta a tudo o mais que dos autos consta, extingo o cumprimento de sentença, nos moldes do art. 924, III, do CPC/15. Ante o princípio da causalidade, condeno a executada ao pagamento das custas e honorários da fase de execução, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Por oportuno, como dito, a competência para executar o título judicial deste processo é do Juízo Universal. Defiro, desde já, a expedição de certidão de pé e objeto (inteiro teor do processo), mediante o pagamento da taxa correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 05 de novembro de 2021. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Virgínia Gondim Dantas (Titular)

Chefe de Secretaria: Gabriela de Almeida Ferreira Ribeiro

Data: 16/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00040/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0078545-48.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: RITA MARIA DA SILVA RAMOS

Autor: GILSON WELINGTON RAMOS DA SILVA

Autor: TERESA CRISTINA RAMOS LINS

Autor: MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA

Autor: Pedro Geraldo Ramos da Silva

Autor: ARISTIDES RAMOS FILHO

Autor: SERGIO LUIS DA SILVA RAMOS

Autor: ANTONIO LUIZ RAMOS DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE

Autor: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DE ANDRADE

Advogado: PE036800 - Paulo Henrique de Castro Aquino

Advogado: PE034407 - ROSSANO LEITE DE AZEVEDO

Autor: JOSÉ RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Autor: JOSENILDO SOARES DE ALBUQUERQUE

Autor: JOSELITO SOARES DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE021378 - FABIANA GUERRA DA SILVA

Réu: Banco do Brasil S/A.

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520 Processo nº 0078545-48.2014.8.17.0001 EXEQUENTE: RITA MARIA DA SILVA RAMOS E OUTRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença individual alicerçado em sentença coletiva originária da ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil, tombada sob nº 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal. Foi proferida decisão interlocutória às fls. 253/259 na qual restou acolhida em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela instituição financeira, para o fim de reconhecer excesso de execução, com determinação de realização de perícia contábil para a elaboração dos cálculos. De tal decisão, o Banco do Brasil aviu agravo de instrumento, tombado sob número 0013709-59.2019.8.17.9000, assim como a parte autora igualmente se insurgiu contra a mesma decisão, interpondo o agravo de instrumento 0013653-26.2019.8.17.9000, não tendo havido concessão de efeito suspensivo, razão pela qual teve prosseguimento o cumprimento de sentença, com a realização da perícia, devidamente juntada às fls. 320/323, concluindo pelo valor total do débito no importe de R\$18.171,16, sendo que R\$ 17.305,86 para a parte exequente e R\$ 865,29 a título de honorários advocatícios, além da quantia de R\$ 5.565,08 devida pelo exequente ao advogado do Banco do Brasil, a título de sucumbência. A parte exequente ofertou impugnação aos cálculos, ao passo que a instituição financeira com eles anuiu. Decisão proferida (fls. 378/379) determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca da aplicação do tema 1075 do STF ao caso, em razão de ter sido objeto do Agravo de Instrumento aviado pelo Banco do Brasil a aplicação ao caso concreto do art. 16 da Lei 7.347/1985. Decisão interlocutória de fls. 387/388 afasta a aplicação do tema 1075 do STF em decorrência da ordem de sobrestamento nacional ter sido revogada e o tema em epígrafe julgado, e, por último, determina o seguimento do feito, com intimação do Banco do Brasil para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos da perícia judicial apresentado pelo credor/exequente. Certificada a não apresentação de manifestação pelo Banco do Brasil às fls. 392. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Na verdade, o feito se encontra, em tese, pronto para homologação dos cálculos apresentados pela perícia do juízo, já que houve o acolhimento em parte da impugnação, com reconhecimento de excesso de execução e identificação do quantum realmente devido. Ademais, há nos autos depósito judicial feito pelo devedor, no importe de R\$ 73.821,94, realizado em data de 16/04/2015 (fls. 158), suficiente para adimplemento do débito em aberto, de tal modo que a marcha processual natural seria a prolação de sentença homologatória dos cálculos e extintiva da fase executiva, com liberação dos valores depositados. Contudo, há de se considerar que a parte executada (Banco do Brasil) agravou da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, no intuito de discutir a legitimidade ativa do agravado, levando em consideração os limites da abrangência da sentença coletiva, em atenção ao disposto no art. 16 da Lei 7.347/85, assim como a legitimidade passiva do banco réu; além de questionar o índice de correção monetária adotado na decisão em epígrafe, assim como os termos inicial e final dos juros de mora, a importar na realização de nova perícia, no caso de acatamento da sua pretensão, a impactar na alteração do valor do crédito que tem a receber. Ademais, o exequente também agravou em face da mesma decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, desta feita se insurgindo contra a aplicação dos juros de mora na forma determinada; correção monetária, a fim de que seja aplicada a tabela Encoge, e, por último, que seja excluída a condenação do agravante nos honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil. Assim, vislumbro que a prolação de sentença satisfativa do crédito, neste momento processual, seria temerária, ante a possibilidade do julgamento do agravo afastar a legitimidade do credor para receber os valores apontados, ou, por outro lado, importar na alteração do valor final devido ao exequente. Atenta a isto, determino a suspensão do processo até que sobrevenha notícia nos autos quanto ao julgamento dos referidos agravos pelo E. TJPE e seus respectivos trânsitos em julgado (número 0013709-59.2019.8.17.9000 e 0013653-26.2019.8.17.9000) Deste modo, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 20 de outubro de 2021 Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito

Processo Nº: 0025639-91.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Maria da Conceição da Silva Herculano

Advogado: PE000563 - Pedro de Aalcantara Silva de Alencar

Réu: Cooperativa Habitacional Autofinanciada Olinda LTDA

Advogado: PE012927 - Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0025639-91.2008.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença intentado por Maria da Conceição da Silva Herculano em face da Cooperativa Habitacional Autofinanciada Olinda Ltda., em que restou deferida a penhora dos apartamentos nº 302 e 304, ambos do Bloco D, do 3º pavimento do Conjunto Residencial Privê Campo Grande, situado na Rua Franklin Távora, nº 481, Campo Grande, nesta cidade. No despacho de fl. 477, foi determinada a respectiva averbação da penhora em Cartório, mediante ofício a ser expedido por esta Unidade, considerando ser a exequente beneficiária da Justiça Gratuita. Contudo, conforme despacho de fl. 479, este Juízo ressaltou a existência de embargos de terceiros em relação a ambos os bens penhorados, distribuídos no sistema PJe sob os nºs 0060178-77.2020.8.17.2001 e 0067121-13.2020.8.17.2001, nos quais os embargantes reivindicam a propriedade dos bens. À minguia de citação nos incidentes em questão e a despeito do efeito suspensivo não ser automático nos embargos de terceiro, determinou, antes de expedir o ofício determinado no despacho de fl. 477, a intimação da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar se tem interesse em prosseguir com a penhora dos referidos bens e, em caso positivo, especificar os bens sob os quais pretende ver incidir a constrição, considerando a existência de outros bens, possivelmente disponíveis, em nome da executada. Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da exequente (fl. 482). É o que basta relatar. Passo a decidir. De proêmio, em consulta aos embargos de terceiro opostos, verifiquei que ambos estão na fase embrionária: o primeiro, de nº 0060178-77.2020.8.17.2001, com determinação de citação; e o segundo, de nº 0067121-13.2020.8.17.2001, aguardando-se diligências da parte embargante após determinação de emenda. Diante da inércia da exequente nos autos em epígrafe, e tendo em vista que a execução corre no interesse do credor, tenho que a penhora não poderia recair sobre bens não indicados pela exequente, de modo que deve o feito prosseguir em relação aos bens já indicados. Contudo, independente da análise de efeito suspensivo nos autos dos embargos de terceiro opostos, não vislumbro a necessidade de, neste momento, determinar a averbação da penhora disposta no despacho de fl. 477. Com efeito, prevê o art. 844, do CPC/15: "Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial." Tem-se, assim, que dita averbação tem cunho preventivo, a fim de dar notoriedade da execução/ato expropriatório a terceiros, evitando-se, assim, fraude à execução, com alienação do bem após aludida averbação. Em consonância com o art. 240, da Lei nº 6.015/73: "o registro de penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior". Impede-se, assim, que eventual terceiro adquirente venha alegar desconhecimento quanto à referida penhora. Ocorre que, na situação em testilha, os imóveis penhorados já são objeto de embargos de terceiros, cujos embargantes, ao menos em juízo perfunctório, razoavelmente reivindicam a titularidade dos bens, inclusive com documentos que indicam a quitação anos antes da penhora determinada nestes autos, além de documento de entrega de unidade pela então executada. Nesses termos, reservo-me para determinar a respectiva averbação da penhora após apreciação de efeito suspensivo/julgamento dos embargos de terceiro, o que ocorrer primeiro, devendo a referida decisão ser comunicada nos presentes autos, por certidão. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 477, notadamente quanto à certidão de decurso de prazo à penhora pela executada. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 05 de novembro de 2021. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito

Processo Nº: 0003301-84.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ARIZONA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE028912 - MARIANA BANDEIRA DE MELO FERNANDES

Advogado: PE001813A - Marina Motta Benevides Gadelha

Advogado: PE021720 - FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN

Advogado: PE029284 - Luciano Bushatsky Andrade de Alencar

Advogado: PE040766 - MATHEUS FERREIRA MACEDO

Advogado: PE023400 - MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO

Advogado: PE042186 - Eduardo Gondim Sales

Advogado: PE044791 - JOSÉ MURILO SOUZA DA SILVA

Réu: CLARO S.A

Advogado: PE001076B - giovanna de maio spina

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: SP012363 - José Manoel de Arruda Alvim Netto

Advogado: SP118685 - Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

Advogado: SP272393 - ÁLBERICO EUGÊNIO S. GAZZINEO

Advogado: PE031475 - RODRIGO JOSÉ LINS DE LAVOR

Advogado: MG057680 - JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

Advogado: PB016963 - TICIANA SOUZA SILVA

Advogado: SP132932 - Fernando Anselmo Rodrigues

Advogado: SP138094 - Fernando Crespo Queiroz Neves

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0003301-84.2012.8.17.0001 DESPACHO Após arquivamento definitivo dos autos, a parte exequente veio requerer o desarquivamento do feito,

a fim de que este Juízo expeça ofício direcionado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Recife, para que proceda à baixa da caução real averbada na matrícula do imóvel, nos termos já decididos. Pois bem. Do cotejo dos autos com acuidade, observo que a averbação da caução restou deferida na decisão de fls. 1.398-1.406v, às expensas da requerente, que demonstrou seu regular cumprimento às fls. 1.467-1.469. A baixa da caução, devidamente autorizada às fls. 1.479-1.479v igualmente restou deferida às expensas da exequente, não sendo determinada nenhuma expedição de ofício por este Juízo, sobretudo porque a parte interessada sequer é beneficiária de justiça gratuita. Sequer demonstrou a requerente que buscou promover a baixa da anotação junto ao Cartório, inexistindo nos autos qualquer demonstração de diligências realizadas pela parte para tal desiderato. Nesses termos, cabe, pois, à exequente diligenciar junto ao Cartório de Imóveis, pugnando diretamente pela baixa da caução real averbada, munida de cópia da decisão judicial que a autorizou. No mais, inexistindo outras pendências a serem resolvidas no presente feito, determino o retorno dos autos ao arquivo definitivo, com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 11 de novembro de 2021. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Virgínia Gondim Dantas (Titular)

Chefe de Secretaria Adjunta: Iara Luiza Costa Galvão

Data: 16/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00042/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0008960-11.2011.8.7.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARAVELAS

Advogado: PE046136 – ALISSON CARDOSO TELES DE CARVALHO

Réu: IVO RANGEL NETO

Advogado: PE024015 – JOÃO VICENTE NEVES

Advogado: PE003783 – MARIO NEVES BAPTISTA FILHO

Advogado: PE004146 – ANTONIO HENRIQUE WANDERLEY BASTOS

Exequente: MISAEL WANDERLEY DOS SANTOS

Outros: FERNANDA EMERICK DA SILVA RANGEL

DECISÃO : Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo Condomínio do Edifício Caravelas em face de Ivo Rangel Neto, objetivando o pagamento da condenação imposta a título de débitos condominiais, custas e honorários advocatícios sucumbenciais. No curso do processo, o condomínio exequente, então patrocinado pelo advogado Misael Wanderley, noticiou a possível ocorrência de litispendência, pois, nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0020402-07.2019.8.17.2001, também intentada pelo Condomínio ora exequente em face do executado, estaria sendo cobrado débito condominial igualmente perseguido no presente feito. Na decisão de fls. 238-238v, foi determinada, dentre outros aspectos, a intimação pessoal do condomínio, a fim de esclarecer a questão das cobranças (fls. 226-230), indicando precisamente o termo inicial e final da obrigação de pagar. À fl. 295, o condomínio exequente alterou o patrocínio da causa, passando a ser representado pelos causídicos Alisson Cardoso Teles de Carvalho e Artur Vitor de Carvalho Lyra. A esposa do executado veio aos autos requerer o indeferimento dos cálculos apresentados pelo exequente, sob a alegação de que contemplam mensalidades vencidas em momento posterior ao pedido de cumprimento (fls. 306-307). Requereu, nesta oportunidade, que: i) seja determinada a elaboração de cálculos pela parte exequente, com valores vencidos entre outubro/2009 a fevereiro/2012; e ii) em sucessivo, nova intimação para fins de embargos. Às fls. 311-315, o condomínio autor, em petição subscritas pelos novos patronos, afirmou a ausência de igualdade entre o presente feito e a ação de execução, por se referirem a períodos distintos. Em consequência, requereu o afastamento da alegação de litispendência e a vista dos autos aos novos patronos, para que seja dada continuidade ao trâmite processual, requerendo o que entender de direito, com apresentação de memória de cálculo atualizada. O antigo patrono do exequente, Dr. Misael Wanderley, veio aos autos requerer a reserva dos honorários sucumbenciais, bem como dos honorários contratuais de 20% do valor da ação, uma vez que não aceitou a proposta do condomínio de reduzir à metade o percentual contratado (fls. 334-337). **Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Passo a decidir.** De proêmio, convém registrar que o presente cumprimento de sentença tramitava normalmente, até que sobreveio a alegação de litispendência referente à parcela do débito condominial que estaria sendo perseguida em ação de execução de título extrajudicial de nº 0020402-07.2019.8.17.2001. Imperioso frisar que, quando o condomínio exequente suscitou a litispendência, representado por seu antigo causídico, Dr. Misael, a última planilha que constava dos autos, apresentada em 29/10/2019, elencava débitos condominiais vencidos até setembro/2012 (fls. 197-199). Já a citada ação executiva, de nº 0020402-07.2019.8.17.2001, tutela o período de cobrança de débitos condominiais vencidos entre 05/04/2014 a 05/07/2020 (ids. nº 67110970 e 68578789), restando, portanto, de todo distintos os períodos de cobrança das ações suscitadas. Há que se ponderar que, nos dois processos, a parte credora é o Condomínio do Edifício Caravelas, sendo a alegação de litispendência um claro descontentamento do antigo causídico por não incluir, nos autos em epígrafe, parcelas vincendas em período posterior a setembro de 2012, gerando o conflito de período com a ação de execução de título extrajudicial. Com efeito, uma vez que, até outubro de 2019, a última planilha apresentada pelo condomínio exequente apenas contemplava débitos vencidos até setembro/2012, não havia qualquer impedimento para o condomínio, pela via executiva extrajudicial, perseguir débitos condominiais vencidos a partir de 05/04/2014, como o fez, por intermédio de outros causídicos. Neste ponto, imperioso pontuar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, cuja vigência se iniciou em 18/03/2016, as taxas e despesas de condomínio foram expressamente elencadas como títulos executivos extrajudiciais (art. 783, VIII), dispensando, assim, o ajuizamento de ações de cobrança, como a presente,

para o seu pagamento. Partindo de tais premissas, apesar da possibilidade legal de inclusão de parcelas vincendas na fase de cumprimento de sentença, por força do disposto no art. 323, do CPC/15, certo é que tal inclusão é uma mera faculdade do credor, chancelando a legislação outros meios para que o condomínio busque a satisfação dos seus créditos, ficando a seu livre arbítrio a escolha pela via que reputar legítima para tanto. Corroborando esta tese, eis o recente julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS NÃO ADIMPLIDAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FACULDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 785 DO CPC. OBRIGAÇÃO EM PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. ART. 323 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAS VINCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. 1. Por força do art. 785 do CPC, há a disponibilidade da execução de título extrajudicial, sendo garantido ao interessado a opção entre promovê-la ou obter, por meio de demanda de conhecimento, título judicial e seguir a satisfação mediante a fase de cumprimento de sentença. 2. Estabelece o art. 323 do Código de processo civil que na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las? 3. As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação não só as obrigações devidas no curso do processo, mas também aquelas que se vencerem até a integral satisfação da obrigação. Na hipótese dos autos, a r. sentença impugnada restringiu a execução às parcelas vencidas até o trânsito em julgado. Assim, dissentiu da firme jurisprudência que emana do c. STJ, de que **a execução pode abranger as parcelas vencidas e vincendas até o efetivo cumprimento integral da obrigação**. (Resp 1548227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07304889220188070001 DF 0730488-92.2018.8.07.0001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 01/08/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, não é demais repisar que o mandato deve ser exercido no interesse do cliente (art. 15, do Código de Ética da OAB), de modo que, consoante disposto pelo exequente em sua última manifestação, o presente cumprimento de sentença não colidirá com o débito já tutelado nos autos do processo nº 0020402-07.2019.8.17.2001, com vencimento entre 05/04/2014 e 05/07/2020. Firme em tais apontamento, **rejeito a litispendência suscitada**. Passo à análise dos requerimentos formulados pela esposa do executado. Regularmente intimada da penhora do imóvel, a Sra. Fernanda Emerick da Silva Rangel pugnou pelo indeferimento dos cálculos apresentados pelo exequente, sob a alegação de que contemplam mensalidades vencidas em momento posterior ao pedido de cumprimento (fls. 306-307). Requereu, nesta oportunidade, que: i) seja determinada a elaboração de cálculos pela parte exequente, com valores vencidos entre outubro/2009 a fevereiro/2012; e ii) em sucessivo, nova intimação para fins de embargos. Como é cediço, a impugnação ao cumprimento de sentença é o meio de defesa adequado a combater a fase executiva, com matéria de conteúdo restrito, admitindo-se ao executado deduzir apenas as questões trazidas expressamente no art. 525, § 1º do CPC /15, abaixo transcrito: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência de título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; **V - excesso de execução** ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença." Da leitura do seu petição, infere-se claramente que a esposa do executado pretende o reconhecimento do excesso de execução, por não concordar com a inclusão, nos cálculos do exequente, de débitos condominiais vencidos após o pedido de cumprimento de sentença. Ocorre que, para alegar tal matéria, caberia à impugnante declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, na forma do art. 525, §4º, do CPC/15, e não pretender repassar tal responsabilidade ao exequente, como o fez. Assim, à míngua de apontamento do valor correto e de apresentação de qualquer demonstrativo, **deve a pretensão da Sra. Fernanda Emerick da Silva Rangel ser liminarmente rejeitada, nos termos do art. 525, §5º, CPC/15**. No mais, dada a alteração do patrocínio da causa e as questões ora resolvidas, **defiro a vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo devidamente atualizada. Quanto à referida planilha, destaco, de logo, que observei inconsistências nas planilhas apresentadas pelo antigo causídico, em clara dissonância aos parâmetros fixados no título executivo judicial, pois: i) os honorários sucumbenciais restaram fixados sobre o valor atribuído à causa, e não sobre a condenação; ii) os consectários do art. 525, §1º, do CPC/15 (multa de 10% e honorários de 10% devem ser fixados no mesmo patamar, por possuírem mesma base de cálculo). Sobre o assunto, nos termos de recente posicionamento do STJ, "a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015) - (Resp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)". Por fim, registro que os honorários sucumbenciais devem constar da planilha a ser apresentada pelo condomínio exequente, mas, em relação à fase de conhecimento, serão devidos exclusivamente ao advogado Misael Wanderley dos Santos, que patrocinou isoladamente toda esta fase. **Defiro, nesses termos, a reserva de honorários sucumbenciais em seu favor. Reservo-me para definir os percentuais relativos aos honorários sucumbenciais da fase executiva em momento posterior**, dada a necessidade de avaliar a efetiva atuação deste causídico e dos novos durante toda a fase executiva. **Quanto à reserva dos honorários contratuais, não há meios para deferir tal pleito**. Conquanto o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 estabeleça que os honorários advocatícios contratuais são direito do advogado e que tal valor pode ser deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte, não desponta dos autos qualquer instrumento hábil a salvaguardar tal título. Em verdade, o patrono destituído apenas colacionou troca de e-mails com o condomínio exequente, nos quais sequer se alcançou o consenso entre o percentual devido a título de honorários (fls. 340-344). Por esta razão, deverá o causídico buscar a satisfação do crédito que entende devido por outros meios, não se mostrando o presente cumprimento de sentença a via adequada para o alcance desse desiderato. Nesse sentido: APELAÇÃO. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. ABATIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. QUANTUM INDENIZATÓRIO E VERBA HONORÁRIA. MAJORADAS. 1. **A retenção indevida de valor por parte do procurador, de regra, não lhe retira o direito de receber pelo trabalho desenvolvido. Ocorre que no caso, o demandado não juntou o contrato de honorários firmado com o cliente, o que impossibilita a dedução dos honorários contratuais**. 2. No que concerne ao quantum indenizatório, a reparação serve para atenuar o sofrimento das vítimas e ainda de sanção ao causador do dano, como fator de desestímulo, para que não volte a praticar aquele ato lesivo à personalidade do ser humano. Valor da indenização que deve ser majorado. 3. Verba honorária majorada em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082486564 RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 30/10/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2019) Atente-se à Secretaria para: i) a mudança de patrocínio da causa para o exequente (fl. 295); ii) a intervenção da esposa do executado nos autos, por seu causídico (fl. 306); e iii) a condição de também credor do advogado destituído, Dr. Misael Wanderley, que deverá ser mantido na capa processual e igualmente receber as publicações relativas ao feito. Faça constar da capa do processo e do sistema Judwin as devidas alterações. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 23 de agosto de 2021. **Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito**

Capital - 3ª Vara Criminal**3ª Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 17/11/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0004253-82.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: NIVALDO JOSÉ TAVARES

EDITAL DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Fica intimado o acusado **NIVALDO JOSÉ TAVARES**, filho de Ângela Maria Tavares e pai não declarado, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados após o prazo de intimação por edital acima assinalado, tome ciência da sentença, cujo teor decisório vai o final adiante transcrito: " ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO A IMPUTAÇÃO DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA, emprestando-lhe nova definição jurídica, PARA o previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Revogo a prisão preventiva imposta ao acusado, porquanto inteiramente incompatível com o tipo penal pelo qual passa a responder depois de operada a desclassificação.

Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor do acusado, caso não esteja preso em razão de outro processo.

Transitada em julgado a presente decisão, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, que tem como juízo natural o Juizado Especial Criminal, como preceitua o artigo 98, I, da Constituição Federal, nos termos dos artigos 74, § 2º, e 109 e 383, §2º, do CPP, ORDENO a redistribuição destes autos para um dos Juizados Especiais Criminais desta Capital, com as anotações, baixa e comunicações de estilo.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

LAIETE JATOBÁ NETO

JUIZ DE DIREITO

RECIFE, 10 de fevereiro de 2021

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00158/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003156-47.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FLAVIO PEREIRA DE ARRUDA

Advogado: PE049953 - Edmundo Dantêz Cordeiro Barros Júnior

Advogado: PE048067 - Johnatan Jose Florentino de Lima

Acusado: WALISSON OLIVEIRA ANDRADE

Acusado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Defensor Público: PE006415 - Myriam Valle da Camara

Vítima: SOCIEDADE

Despacho:

(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, atribuo definição jurídica diversa ao fato imputado a FLÁVIO PEREIRA DE ARRUDA, qualificado nestes autos, tendo-o agora por incursos nas sanções do art. 33, §4º, da Lei Nº 11.343/06, deixando para proferir decisão de mérito em relação aos demais acusados após a manifestação do titular da ação penal sobre eventual proposta de ANCPP em relação a FLÁVIO PEREIRA DE ARRUDA. Pelos fundamentos expendidos nesta decisão, reconheço a fragilidade dos indícios de autoria dos crimes ventilados na inicial em relação a WALISSON OLIVEIRA DE ANDRADE, com qualificação nestes autos e concedo-lhe liberdade provisória sem fiança e sem cautelares. Expeça-se alvará de soltura em favor do beneficiário, se por outro motivo não estiver preso, encaminhando a ordem à unidade prisional pelo meio eletrônico/virtual. Promova-se a atualização dos antecedentes criminais do denunciado FLAVIO PEREIRA DE ARRUDA e, em seguida, pelos fundamentos expendidos nesta decisão, intime-se a Promotoria para se manifestar sobre possibilidade de proposta de ANCPP. Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias. CUMPRA-SE. RECIFE, 26 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO a) LAIETE JATOBÁ NETO

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00159/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0032865-06.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA JUDITH LÔBO BOSSHARD

Advogado: PE049315 - Victor de Lemos Pontes

Advogado: PE026291 - José Rafael Fonseca de Melo

Advogado: PE036475 - Derik Jesus Maia Mendes Oliveira

Vítima: Empresa Pernambuco Construtora

Assistente do Ministério Público: PE017821 - Fernando Luiz Buarque de Lacerda Filho

Assistente do Ministério Público: PE016427 - Eduardo Marques da Trindade

Despacho:

Fica intimada a Defesa para oferecimento de alegações finais, em forma de memorial, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 403, §3º, do CPP.

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00160/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000136-14.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JULIO CESAR DOS SANTOS

Advogado: PE051910 - Marcela Natalia Vasconcelos Pierre

Acusado: MATHEUS LIMA ALVES

Defensor Público: PE006415 - Myriam Valle da Camara

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

Fica intimada a Defesa para oferecimento de memoriais de alegações finais, aplicando-se aqui o disposto no artigo 403 do código de processo penal.

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00161/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007626-24.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JEFERSON RAMIRO DE ARAUJO PEREIRA

Acusado: LUCIANO DE SOUSA FERREIRA NASCIMENTO

Advogado: PE037693 - Alexandre Felício Antunes De Oliveira

Acusado: FELIPE PAULINO DA SILVA

Acusado: ÍTALO CARLOS JOSÉ DOS SANTOS LIMA

Advogado: PE024837 - Carlos Andre Franco da Silva

Vítima: O ESTADO

Despacho:

Recebo o recurso, nos termos legais. Fica intimada a Defesa para oferecimento das contrarrazões de recurso, no prazo de oito dias (artigo 600 do CPP).

Capital - 4ª Vara Criminal

Quarta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ana Luiza Cordeiro de L Costa

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00056/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, E VISTAS CONCEDIDAS por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008239-49.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCAS KAYAN TAVARES DE LIRA

Advogado: PE036244 - THIAGO SCAVUZZI DE MENDONÇA

Impetrante: LUCAS KAYAN TAVARES DE LIRA

Advogado: PE031910 - RENAN CASTRO

Advogado: PE001159B - TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI

Vítima: JANETE BARBOSA DA SILVA

Vítima: LUCIA MUNIZ DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0008239-49.2017.8.17.0001 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado THIAGO SCAVUZZI DE MENDONÇA, devidamente habilitado pela procuração de fls. 104, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife (PE), 03/09/2021. Suzy Carmem da Rocha-Chefe de Secretaria.

Autos com Vista ao referido advogado – Prazo de 05 dias- para dizer se ratifica os termos da apelação interposta.

Processo 0053897-38.2013.8.17.0001

Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Simone Virgínia Curato

Vítima: Maiane André Ferreira

Advogado: OAB/PE 26.097-D –ANDRE FRANCISCO DA SILVA

AUTOS COM VISTA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, PRAZO LEGAL.

Processo 0030357-53.2016.8.17.0001

Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: George Vinicius Rocha da Silva

Advogado: OAB/PE 44378- Ivanildo Alves Aroxa Junior

Vítima: WILLAMS DA SILVA COSTA

Despacho de fls. 66: Entendo que não é caso de absolvição sumária, já que a defesa não apresentou nenhum argumento que, por si só, afastasse a tipicidade ou a culpabilidade. O fato descrito na denúncia, pelo menos em tese, constitui crime e não se enxerga, até o presente momento, nenhuma causa extintiva da punibilidade(art.397 do CPP).

Determino à Secretaria que designe data para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que haverá inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ficando ressalvado que as testemunhas indicadas pelo réu deverão comparecer independente de intimação, salvo a hipótese de requerimento expresse, devidamente fundamentado, justificando tal possibilidade, tendo em vista o disposto na parte final do art.396-A do CPP, e interrogatório do acusado. Saliento que delego tal atribuição à Secretaria em virtude da pandemia de COVID-19 que assola o País. Por essa razão, deixo de designar, no presente ato, data para a audiência.

Ademais, intime-se o advogado do acusado para subscrever a petição apócrifa.

Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público e ao Defensor. Cumpra-se. Recife, PE 16 de novembro de 2021. Diego Vieira Lima – Juiz de Direito.

Eu, Suny Monteiro Terra, analista judiciária, digitei .

Quarta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ana Luiza Cordeiro de L Costa

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00057/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00010

Processo Nº: 0005045-51.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PEDRO BARAUNA DE LIMA

Vítima: OI/TELEMAR

Advogado: PE032225D - ANA MARIA FIRMINO ;Djailton João de Melo OAB/PE 13.772 e outros

Advogados (vítima) :Erik Limongi Sial-OABPE 15.178; Graciele Pinheiro Lins Lima –OAB/PE20.178 e outros

Processo nº 0005045-51.2011.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, através do seu representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais e respaldado em inquérito policial, denunciou PEDRO BARAUNA DE LIMA, conhecido como "Abdula", natural de Recife/PE, nascido em 09 de abril de 1985, filho de José Jailson de Lima e de Luciene Baraúna do Nascimento, com demais dados pessoais à fl. 02, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Em síntese, narra a Denúncia de fls. 02/03, o seguinte: "No dia 06 de agosto de 2009, peritos do Instituto de Criminalística, acompanhados de policiais civis, durante inspeção realizada à Rua Joaquim Pereira Costa, nº 555, Alto da Esperança, UR - 11, bairro do Ibura, nesta cidade, constataram que o denunciado PEDRO BARAUNA DE LIMA, residente no aludido imóvel, agindo mediante fraude, que consistiu na utilização de uma ligação clandestina, subtraía, em seu benefício, pulsos telefônicos fornecidos pela operadora de telefonia fixa OI TELEMAR, consoante boletim de ocorrência de fls. 04/05, depoimentos de fls. 08/14 e laudo pericial de fls. 19/22". Inquérito policial às fls. 06/37. A Denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 40). Defesa Preliminar às fls. 46/48. Citação pessoal comprovada às fls. 59/59v. A instrução criminal consistiu na inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (ANDRÉ BENTO CAMPELO e ALDAIR ERNESTO DE FARIAS) e no interrogatório do denunciado - fls. 80/82 e 118/120. Na oportunidade do art. 402, do Código de Processo Penal, houve requerimento apenas do Ministério Público para que fosse juntada a folha de antecedentes criminais. Alegações Finais às fls. 123/124 e 126/128, respectivamente. É o relatório. Passo a decidir. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada através do documento de fl. 08 e do laudo pericial de fls. 24/27, onde restou constatado que no imóvel do denunciado "havia uma ligação clandestina feita de uma linha telefônica denominada administrativa que é de uso exclusivo da operadora OI - Telemar". No curso da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas ALDAIR ERNESTO DE FARIAS e ANDRÉ BENTO CAMPELO, ambas funcionárias da Telemar no setor de fiscalização. Em suma, afirmaram que foi constatado ter sido feita uma extensão oriunda de uma linha administrativa da OI para o imóvel do denunciado, da qual tomaram conhecimento a partir da emissão de pulsos telefônicos, conforme observado pela empresa. Nesse sentido, bastante esclarecedor o depoimento da testemunha ALDAIR ERNESTO DE FARIAS, prestado às fls. 13/14, inteiramente confirmado em Juízo. Assim relatou: "QUE, trabalha na empresa OI TELEMAR há cerca de seis anos; QUE, a empresa OI TELEMAR, especificamente no setor de segurança da mesma, detectou que algumas linhas administrativas de uso exclusivo da própria empresa estavam sendo utilizadas em endereços residenciais; QUE, as linhas administrativas são utilizadas por funcionários da empresa OI TELEMAR quando em serviço; QUE, as mencionadas linhas são utilizadas exclusivamente em serviço e ficam localizadas em um equipamento chamado DLU(caixas que ficam fechadas em vias públicas); QUE, em hipótese alguma as linhas administrativas podem ser instaladas em residências ou pontos comerciais, pois elas não geram conta para o usuário; QUE, através das investigações, foi constatado o total de quatro residências na grande Recife que estavam furtando tal pulso telefônico; QUE, na data de hoje, na execução da OPERAÇÃO GRAHAM BELL, em companhia de policiais desta Especializada, foi incumbido de realizar a constatação do uso indevido das linhas administrativas nos seguintes endereços: 1º Rua São Francisco, nº 157, Curado II, Jaboatão dos Guararapes, 2º - Rua Querência do Norte, nº 23, Totó, nesta cidade, 3º - Rua Oscar Raposo, nº 202, Prado, Recife - PE e 4º - Rua Alto Esperança, nº 555, UR 10, Ibura, Recife-PE; QUE, em companhia de peritos do Instituto de Criminalística, constatou o uso indevido/não autorizado de linhas administrativas pertencentes à OI TELEMAR em todas as mencionadas residências, tal constatação se deu através do aparelho BADISCO (...)". O denunciado, ao ser interrogado em Juízo, negou o fato. Disse que no imóvel não havia telefone e que a linha lá instalada existia desde quando a residência foi alugada. Em que pese essa negativa do denunciado, as provas são claras de que no imóvel onde morava havia uma extensão da linha administrativa da empresa OI TELEMAR. Segundo apurou-se, esse tipo de linha, por ser usada apenas em serviço, não gera pulsos. No entanto, constatou-se que pulsos estavam sendo gerados a partir de tal linha, chamando a atenção da empresa e motivando uma averiguação policial, que constatou o furto. As testemunhas afirmaram ser necessário, para a instalação dessa linha clandestina, ter conhecimento técnico. O denunciado, por seu turno, é técnico em eletrônica, portanto, com conhecimento, apesar de inespecífico, para realizar esse tipo de ligação, posto que correlato. Assim, tenho suficientemente demonstrado que o denunciado, através de extensão de linha administrativa, subtraiu pulsos telefônicos da empresa OI TELEMAR. No tocante, porém, à qualificadora do emprego de fraude, entendo que

esse elemento não se destaca no fato delituoso ora apurado, uma vez que é próprio do tipo. Nesse sentido: Furto de pulsos telefônicos - Conjunto probatório suficiente a condenação - Qualificadora da fraude afastada - A fraude neste tipo de crime lhe é inerente, posto que não há como subtrair os pulsos telefônicos sem utilizar um meio fraudulento ou insidioso -Portanto, a fraude, para configurar a qualificadora, de*o ocorrer na presença da vítima que, enganada, sequer percebe que está sendo furtada - No caso em apreço, a ligação clandestina, reputada como fraude, aconteceu longe das vistas da empresa vítima, assim, faz parte integrante do respectivo delito - Prescrição - Diante da pena imposta, com o afastamento da qualificadora - Parcial provimento para reduzir a reprimenda a um ano e dois meses de reclusão e manter a substituição por prestação de serviços a comunidade e, de ofício decretar a prescrição da pretensão punitiva estatal (Apelação Criminal ACR 914195390000000 SP, 3ª Câmara de Direito Criminal do TJSP. Rel. Borges Pereira. Julg. 29/07/2008. Publ. 08/10/2008). Assim, entendo que o furto há de ser considerado em sua forma simples. Posto isso, DESCLASSIFICO o delito apontado na Denúncia para o de furto simples, previsto no art. 155, caput, e § 3º, do Código Penal. Para esse crime o Código Penal comina pena de reclusão de um a quatro anos, passível de aplicação da suspensão condicional do processo. O denunciado, por sua vez, não registra antecedentes. Dessa forma, considerando que subsiste, nestes autos, delito passível de proposta de suspensão condicional do processo e que tal benefício é direito público subjetivo do acusado, determino que os autos retornem à Vara de origem para realização da audiência para essa finalidade, após o trânsito em julgado desta decisão. Cumpra, no mais, a Secretaria, o que for do seu regimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 21 de setembro de 2016. LUCIANA MARIA TAVARES DE MENEZES Juíza de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2020/00087

Processo Nº: 0015907-47.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: WYLLAMES DO NASCIMENTO FIGUEIREDO

Advogado: PE026809 - Hellen Jamille Fernandes de Lima

Vítima: GIVANILDO PEDRO DA SILVA

Vítima: Gerson Pedro da Silva

Vítima Menor: A. V. X. A. DE S.

Autos nº 0015907-47.2012.8.17.0001 Réu: WYLLAMES DO NASCIMENTO FIGUEIREDOSENTENÇA - RELATÓRIO Representante do Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, denunciou WYLLAMES DO NASCIMENTO FIGUEIREDO, já devidamente qualificado nos autos, contando como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do CP e no art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90, c/c o art. 69 do CPB. Em breve síntese, narra a denúncia que entre o final da tarde e o início da noite de 23 de julho de 2011, por volta das 18h, na Rua Coronel Urbano Ribeiro Sena, nº 470, bairro do Fundão, nesta cidade, o denunciado, em comunhão de desígnios com o adolescente Allan Victor Xavier Alves de Souza e um tal de "Chuck", agindo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, roubou dos irmãos Gerson Pedro da Silva e Givanildo Pedro da Silva, uma motocicleta. O inquérito policial teve início através de Portaria, datada de 22.07.2011. Autos de reconhecimento de pessoa (fls. 16 e 19) A denúncia foi recebida, determinando-se a citação do acusado. Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva do acusado. A prisão do réu efetivou-se em 21.08.2018 (fls. 98). O acusado, devidamente citado, apresentou resposta escrita à acusação. Não sendo o caso de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas uma vítima, um informante e uma testemunha arroladas na denúncia e, ao final, interrogado o acusado. Apresentaram as partes suas alegações finais. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, autos de reconhecimento, além da prova oral coletada. A autoria, igualmente, encontra-se sobejamente provada nos autos. O depoimento das testemunhas e da vítima prestados tanto em sede policial, como em Juízo, são harmônicos e corroboram a prática do delito da forma como foi narrada na Denúncia. O réu foi reconhecido pelas vítimas. Willames, ouvido em Juízo, confessou o crime de roubo, afirmando que roubaram a moto da vítima de forma aleatória. Que o terceiro conhecido pela alcunha de "Chuck" chamou ele e o adolescente à época, para roubar uma moto. Entendo que a palavra da vítima, assume valor probatório relevante para a identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte idônea para a condenação, mormente quando aliada ao reconhecimento pessoal seguro e convincente que a vítima faça do acusado. Em tais hipóteses, sendo a declaração da vítima coerente, firme e harmônica com os demais elementos de convicção existentes no processo, deve a mesma prevalecer, em detrimento da palavra do acusado. Nesse sentido, já se manifestou o STJ:STJ-0513013) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Pela leitura do art. 44, I, do Código Penal, observa-se que o legislador exigiu, para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não só que a pena corporal seja de até quatro anos, mas também determinou que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. No caso, a defesa sustenta que a vítima sofreu, no máximo, vias de fato, mera contravenção penal. Todavia, pela leitura do depoimento da vítima, transcrito na sentença, observa-se que houve violência real empregada pelo paciente, o qual derrubou a vítima no chão e a chutou por diversas vezes. 4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). 5. Evidenciada, portanto, a violência empregada pelo agente quando da consumação do delito de roubo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante o óbice legal previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas Corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 311.331/MS (2014/0326300-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo. j. 24.03.2015, DJe 08.04.2015 - grifo nosso). Mesmo os bens subtraídos tendo sido restituídos às vítimas, entendo que de fato se consumaram os dois crimes de roubo, tendo em vista que as "res furtivae" foram retiradas da esfera de vigilância das vítimas, sendo os acusados presos posteriormente na posse de bens que foram recuperados. Desta feita, amparado em dominante jurisprudência, entendo consumado o crime de roubo: 62148158 - APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, I DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU ÀS PENAS DE 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO E 13 DIAS-MULTA. RECURSO DA DEFESA. 1- Reconhecimento do roubo tentado. Improcedente. Acusado que após ameaçar a vítima com uma faca subtraiu um celular e um relógio e fugiu, sendo perseguido e preso logo após, pelo guarda municipal. Caracterizada a posse mansa e pacífica da Res furtivae, uma vez que a vítima o perdeu de vista e o guarda municipal foi falar com a lesada antes de sair no encalço do apelante. Consumação do crime que não necessariamente se confunde com o momento do arrebatamento da Res, mas quando verificada uma diminuição no patrimônio do lesado. Teoria da ablatio que se configura. Bens que saíram da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, ainda que por curto espaço de tempo. Precedentes. Delito consumado. 2- redução da pena ao mínimo legal face o reconhecimento da confissão espontânea. Impossibilidade. Inteligência da Súmula nº 231 do STJ. Recurso conhecido e desprovido. Sentença que se mantém. (TJ-RJ; APL

0238526-93.2013.8.19.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Sergio Rangel do Nascimento; Julg. 14/10/2014; DORJ 21/10/2014) Entendo que deve incidir no caso a causa de aumento de pena do concurso de pessoas, do art. 157, §2º, II, do CP. O contexto probatório não deixa dúvidas de que o acusado agiu de forma consciente, organizada e voluntária, unido pelo mesmo desígnio e propósito, em autêntica divisão de tarefas. Por outro lado, entendo pela não incidência da majorante do uso de arma, a qual não foi apreendida. Desta feita, presente uma causa de aumento, a pena deverá ser exasperada no patamar de 1/6, conforme orientação dos tribunais superiores. A fração ora adotada leva em o entendimento consolidado no verbete de súmula nº 443 do STJ. Os acusados foram presos em flagrante após terem praticado o crime de roubo com o auxílio de pessoas menor de idade, incorrendo assim no crime de corrupção de menores, na forma do artigo 244-B, crime formal, segundo súmula 500 do STJ: Súmula nº 500. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (DJe 28/10/2013) Entretanto, observo a ocorrência da prescrição quanto ao mencionado crime, uma vez que o acusado era, à época do fato, menor de 21 anos de idade, o que faz com que o prazo da prescrição seja contado pela mentade. Enfrentadas todas as teses defensivas, imperiosa mostra-se a condenação dos acusados pela pratica de dois crimes de roubo, em continuidade delitiva (sendo benéfico ao acusado), e pelo crime de corrupção de menores. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu WYLLAMES DO NASCIMENTO FIGUEIREDO como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, do CP. JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO quando ao crime do artigo 244-B do ECA. Em razão disso, passo a dosar-lhes a pena a ser aplicada em estrita observância o disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; antecedentes favoráveis; não há nos autos elementos acerca da sua conduta social e personalidade, pelo que deixo de valorá-la; os motivos, as consequências e as circunstâncias são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, as vítimas em nada contribuíram para a prática do delito. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão para o crime de roubo. Considerando que a pena base foi fixada em seu mínimo, deixo de aplicar as atenuantes da confissão e menor idade. Ausentes agravantes. Não há minorantes, ao passo que se encontram presentes as majorantes do artigo 157, §2º, II do CP, devendo a pena ser aumentada em 1/6 - o mínimo previsto. Desta feita, fixo definitiva para o acusado a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão. Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 30 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena definitiva ser superior a quatro anos e sendo réu reincidente, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime SEMIABERTO, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, haja vista que não ficou preso tempo suficiente para que faça jus a regime menos gravoso. A pena deverá inicialmente ser cumprida na PAISJ, ou noutro local a ser determinado pelo juízo das execuções. Tendo em vista a pena aplicada, tenho como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), assim como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Com supedâneo no art. 387, §1º, do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os motivos ensejadores da custódia preventiva. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar aos condenados o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1. Expeçam-se guias de execução definitiva; 2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88; 3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; 4. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a 1ª Procuradoria Regional do Estado para adoção das medidas cabíveis, consoante Ofício Circular nº 01/2008, de 30-06-2008, daquela Procuradoria; 5. Libere-se o carro apreendido, caso haja, ao seu proprietário. 6. Encaminhe-se a arma apreendida para destruição. Cumpridas as diligências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de setembro de 2020. _____ THIAGO FERNANDES CINTRA Juiz de Direito.

Eu, Suny Monteiro Terra, analista judiciária, fiz a inclusão no DJE.

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ana Luíza Cordeiro de Lima Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0012821-58.2018.8.17.0001**Expediente nº: 2021.0118.001540**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado GENES JULIO FERREIRA DE PAULA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Acusado RAYK VINÍCIUS SANTANA SILVA

Advogado: PE030387 – Leonardo José Álvares Barbosa

Vítima MARIANGELA CARDOSO

Vítima BARBARA RAPHAELA GOMES DA SILVA

Advogado: PE029411 – Fabia Augusta Claudino Valois da Silveira

Finalidade: Ficam os advogados acima indicados intimados para apresentar as Alegações Finais no prazo legal.

Recife-PE, 17 de novembro de 2021. Eu, Nirenilson J S Souza, Técnico Judiciário, editei e fiz publicar.

Capital - 8ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(PRAZO: 90 DIAS)**Processo nº **0004589-91.2017.8.17.0001**Sentenciada: **Valber Lima da Silva**

A Dra. **Sandra de Arruda Beltrão Prazo**, Juíza de Direito, em substituição, da 8ª. Vara Criminal da Comarca de Recife e, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica (m), a partir da publicação deste edital, INTIMAD(O)A o(a) senhor(a) **VALBER LIMA DA SILVA, filho de Maria da Conceição dos Santos Lima e Valmir, que residia à Rua Barra Dourada, nº 07 – Ilha da Joana Bezerra/Coque, Recife-PE – CEP: 50.080-310**, acusado(a) nos autos em epígrafe, da Sentença proferida no presente feito, cujo teor segue transcrito: **SENTENÇA** : Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar RUAN FRANCISCO DA SILVA, já qualificado nestes autos, nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do CPB, e VALVER LIMA DA SILVA também qualificado nestes autos, nas sanções do artigo 155, -§ 2º e 4º, inciso IV, do CPB,. Face ao comando do art. 68 do CPB, passo a analisar as circunstâncias do art. 59, do mesmo dispositivo legal, de forma individualizada: (...) 2. VALBER LIMA DA SILVA CULPABILIDADE comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável; ANTECEDENTES imaculados, pois não existem registros condenatórios; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE do réu sem informações nos autos capazes de elevar a sua pena; os MOTIVOS DO CRIME não favorecem o réu; idêntica forma as CIRCUNSTÂNCIAS do fato; CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS de expressiva monta, visto que a empresa vítima não foi integralmente ressarcida; inexistência de COMPORTAMENTO vitimológico. A situação econômica do réu é de hipossuficiência, sendo patrocinado pela Defensoria Pública. Analisadas as circunstâncias acima, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas. Quanto às causas de diminuição, reconheço aquela prevista no art. 155, § 2º, do CPB, visto ser o réu primário, e é de pequeno valor a coisa furtada. Diante disso, diminuo a pena ora fixada em um terço. Não há causas de aumento da pena a serem reconhecidas no presente caso. Ausentes outras hipóteses que possam afetar a pena, torno-a em definitivo em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa. Atento às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o valor unitário da pena de multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Diante do comando previsto no art. 33, § 2º, alínea "c", do CPB, estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO. Entretanto, face ao teor do art. 44, §20, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Dentre as penas restritivas de direito disponibilizadas pelo legislador no art. 43 do CPB entendo que as que melhor se adequam ao caso concreto é a de prestação de serviços à comunidade (a serem especificados pelo Juízo de Execução Penal) e a limitação dos finais de semana. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais em razão da sua hipossuficiência. Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes tomem-se as providências a seguir: 1. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, preenchendo-se, ainda, os boletins individuais, remetendo-o ao órgão competente; 2. Expedir Cartas de Guia Definitivas, acompanhadas de Certidão do Trânsito em Julgado, com o valor das Penas de Multa, para que o Juízo da Execução determine a intimação dos réus para o pagamento das penas de multa em dez (10) dias (art. 50, CPB); 3. Comunicar as condenações dos réus à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc. III da Carta Magna; e 4. Informar as condenações dos réus à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis. Cumpra a Secretaria o mais que estiver ao seu mister. P.R.I. Recife, 20 de novembro de 2019. IVAN ALVES DE BARROS, Juiz de Direito

Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) .

Capital - 12ª Vara Criminal

Décima Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Aubry de Lima Barros Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Roberto dos Santos

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/12/2021

Processo Nº: 0000834-54.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Peterson Chagas Lucena

Advogado: PE042952 - EDÉSIO FERREIRA DE LIMA

Advogado: PE031728 - JANAINA PEREIRA DA SILVA

Acusado: HUGO LEONARDO SANTOS BARBOSA

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Vítima: EMPRESA VERA CRUZ

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 02/12/2021.

Link:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m8c398b81c38e55c505c9652880b21b26>

Processo Nº: 0000999-04.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDUARDO FERNANDO OLIVEIRA BARBOSA

Advogado: PE449444 - ARTHUR HENRIQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 02/12/2021.

Link:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=md671cd4ff142b12395af79f8913a4bd5>

Data: 07/12/2021

Processo Nº: 0001634-82.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOAO VITOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Acusado: Douglas Lucena de Melo Júnior

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Vítima: LUIZ FERNANDO MOURA DE MEDEIROS

Vítima: JOSELITO DOMINGOS SANTOS DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 07/12/2021.

Link:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m49d04fdf440cf4c1546cdcfdd10ea1ea>

Processo Nº: 0013898-68.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CÉSAR MARTINS DE PAULA

Acusado: CARLOS DA SILVA MIRANDA

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Advogado: PE030373 - KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA

Acusado: BRUNO SÉRGIO VELOZO FILHO

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 07/12/2021.

Link:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m6e62df364e163ff2982dd9a87c117cfa>

Data: 09/12/2021

Processo Nº: 0009375-13.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ELIMAR PEREIRA DE LIMA

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 09/12/2021.

Link:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mf1da772ac732ff262a6658c717a53fb6>

Data: 14/12/2021

Processo Nº: 0004341-23.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: RODRIGO MELO DE LIMA

Advogado: PE030109 - Jessé Xavier de Britto

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 14/12/2021.

Link:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m1bfdf472b4c5e5ca97efe592de890292>

Processo Nº: 0002728-65.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JAILSON PAIXAO DO NASCIMENTO FILHO

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Vítima: WILTON CLEMENTE DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 14/12/2021.

Link:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mb7359245cfd7d086698fbb46e4a1f559>

Data: 16/12/2021

Processo Nº: 0002387-05.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CLEYTON ARAUJO DE LIMA

Advogado: PE048744 - CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE017315 - SARITA LEITE DE SOUSA

Advogado: PE048250 - PAOLLA BARBOSA XAVIER

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 16/12/2021.

Link:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m3b282d24ac6f0611b78f25be9dc364c3>

Capital - 13ª Vara Criminal

Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Carlos Vasconcelos Filho (Cumulativo)

Thiago Fernandes Cintra (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ana Cecília C. de O. Andrade

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00031/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006410-28.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ITALO ABRÃO GONÇALVES DAVID ANDRADE SÁ

Advogado: PE046543 - Dário Angelo Lucas da Silva

Acusado: ERIC HENRIQUE SOARES DA SILVA

Advogado: PE030066 - ANDERSON THIAGO NEVES SILVA

Advogado: PE031254 - PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO

Advogado: PE046333 - JOSE CASTRO ALBERTO DE SOUSA TETEL'S

Acusado: AGRIPINO LOPES SOBRINHO

Advogado: PE025464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Acusado: MANOEL SINÉ FREIRE SANTANA

Vítima: A SOCIEDADE

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

Despacho:

13ª Décima Terceira Vara Criminal da CapitalPROCESSO: 0006410-28.2020.8.17.0001DESPACHORH, Diante dos recursos de apelação apresentados pelas defesas dos réus Ítalo Abrão Gonçalves David andrades Sá; Manoel Siné Freire Santana e Agripino Lopes Sobrinho, recebo-os em virtude da tempestividade dos mesmos e em ambos efeitos. Intime-se a defesa do réu Agripino Lopes Sobrinho para que no prazo legal apresente suas razões recursais. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar os recursos de apelação interpostos. Certifique a secretaria quanto ao cumprimento dos mandados de intimações de sentença para os réus, bem como sobre possível trânsito em julgado para o réu Caio Kevenio Soares da Silva. Confirmando-se o trânsito expeça-se Carta de Guia Definitiva. Com a juntada das derradeiras razões recursais por parte o MP, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE. Recife (PE), 17/11/2021 Dr. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito em exercício cumulativo

Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Carlos Vasconcelos Filho (Cumulativo)

Thiago Fernandes Cintra (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ana Cecília C. de O. Andrade

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00032/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0062343-93.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: FERNANDO ALVES DE BARROS JUNIOR

Acusado: MAURÍCIO ANTONIO DE MOURA JÚNIOR

Acusado: Pablo Henrique Batista

Acusado: OSVALDO FLORENCIO DA SILVA

Acusado: JOSE MARCOS DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Vítima: SUELLEN PEREIRA LOPES

Vítima: DERBALDO HERCULANO DA SILVA

Advogado: PE020874 - Sandro Vilar Silveira Duarte

Advogado: PE010919 - Severino José de Carvalho

Defensor Público: PE029769 - BARBARA LOPES NUNES

Advogado: PE032318 - FATIMA CRISTINA GOMES BARROS

Advogado: PE037171 - FABIANA MARIA DA COSTA PEREIRA

Advogado: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

Advogado: PE015889 - Hélio Gadelha Nogueira

Despacho:

DESPACHO PROCESSO Nº 0062343-93.2014.8.17.0001 RH Vistos etc., Com a finalidade de evitar futura arguição de nulidade processual, em decorrência da inversão na ordem da apresentação das alegações finais, contrária à estabelecida no art. 403, do CPP, embora causada pelas próprias partes, determino que, intime-se a Defesa dos acusados FERNANDO ALVES DE BARROS JÚNIOR, PABLO HENRIQUE BATISTA, MAURICIO ANTÔNIO MOURA JUNIOR, OSVALDO FLORÊNCIO DA SILVA e JOSÉ MARCOS DA SILVA, para apresentar suas alegações finais, no prazo legal, ou ratificar as já existentes nos autos. Ademais, a Secretaria da Vara para juntar nos autos as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos acusados. Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para sentença. Recife-PE, 30/10/2021. DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de Direito 11 CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL - RECIFE - PERNAMBUCO Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife - PE, 50080-900, tel: (81) 3181-0000 1

Capital - 14ª Vara Criminal**14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimada a **Bela. Amanda Barbalho, OAB/PE nº 40.905**, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Secção no Estado de Pernambuco, da **decisão de 12.11.2021**, que **rejeitou, os Embargos de Declaração opostos pela defesa**, referente ao sentenciado, **SÉRGIO JONNYS FELIPE SANTIAGO**, nos autos do processo crime n.0021241-18.2019 .8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos dezessete (17) dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Dr. Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal dos da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado o **Bel. Sérgio Murilo Pereira Gonçalves, OAB/PE nº 48.963, a fim de apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **THALIS ALEXANDRE DA SILVA**, nos autos do processo n.º 0008497-88.2019.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

Eu, Maria de Fátima Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

Capital - 16ª Vara Criminal

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Walmir Ferreira Leite (Titular)

Chefe de Secretaria: Clarice Vilela Matias Vasconcelos

Data: 16/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00026/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

ATENÇÃO: AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS POR ESSA PAUTA REALIZAR-SE-ÃO INTEGRALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA. O ADVOGADO INTIMADO POR ESTA PAUTA DEVEM SOLICITAR AO E-MAIL vcrim16.capital@tjpe.jus.br O LINK DE ACESSO AOS AUTOS BEM COMO O LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIAS.

Data: 01/12/2021

Processo Nº: 0006742-34.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: WAGNER ALCANTARA LOPES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 01/12/2021.

Processo Nº: 0008425-38.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JEFFERSON SOARES DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: CLEITON SILVA DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 01/12/2021.

Data: 02/12/2021

Processo Nº: 0000762-68.2021.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal – Crimes do Sistema Nacional de Armas

Acusado: IGOR RAMON DOS SANTOS COSTA

Advogado: PE037026 – Vivian Mendes de Souza

ATENÇÃO: A AUDIÊNCIA DESIGNADA REALIZAR-SE-Á INTEGRALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA. O ADVOGADO INTIMADO POR ESTA PAUTA DEVEM SOLICITAR AO E-MAIL vcrim16.capital@tjpe.jus.br O LINK DE ACESSO AOS AUTOS BEM COMO O LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIAS.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 02/12/2021.

Processo Nº: 0023111-69.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: ADAUTO GOMES REIS

Vítima: NUTXA DA SILVA

Vítima: Nadijanine Gomes da Silva

Advogado: PE011792 - Cícero Fernando Lins

ATENÇÃO: A AUDIÊNCIA DESIGNADA REALIZAR-SE-Á INTEGRALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA. O ADVOGADO INTIMADO POR ESTA PAUTA DEVEM SOLICITAR AO E-MAIL vcrim16.capital@tjpe.jus.br O LINK DE ACESSO AOS AUTOS BEM COMO O LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIAS.

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 14:00 do dia 02/12/2021.

Data: 07/12/2021

Processo Nº: 0016372-17.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA FERRES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 07/12/2021.

Processo Nº: 0025064-34.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GILVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: MINHA LAVANDERIA E RESTAURA JEANS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:30 do dia 07/12/2021.

Data: 09/12/2021

Processo Nº: 0020867-36.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: XU JIAN SHUN

Vítima: O ESTADO

Advogado: PE017511 - Breno de Moraes Santos

ATENÇÃO: A AUDIÊNCIA DESIGNADA REALIZAR-SE-Á INTEGRALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA. O ADVOGADO INTIMADO POR ESTA PAUTA DEVEM SOLICITAR AO E-MAIL vcrim16.capital@tjpe.jus.br O LINK DE ACESSO AOS AUTOS BEM COMO O LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIAS.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 09/12/2021.

Data: 14/12/2021

Processo Nº: 0020769-51.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: TIAGO ACIOLI PEIXOTO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: LIVRARIA LEITURA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 14/12/2021.

Processo Nº: 0002452-97.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WARLESSON JOVINO DA SILVA SANTOS

Autuado: NATANAEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: VIVO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 14/12/2021.

Data: 15/12/2021

Processo Nº: 0011647-14.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDUARDO JOSÉ DE FARIAS

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE030387 - LEONARDO JOSÉ ÁLVARES BARBOSA

ATENÇÃO: A AUDIÊNCIA DESIGNADA REALIZAR-SE-Á INTEGRALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA. O ADVOGADO INTIMADO POR ESTA PAUTA DEVEM SOLICITAR AO E-MAIL vcrim16.capital@tjpe.jus.br O LINK DE ACESSO AOS AUTOS BEM COMO O LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIAS.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 15/12/2021.

Processo Nº: 0001913-34.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: GUILHERME FERREIRA PEDROSA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 15/12/2021.

Data: 16/12/2021

Processo Nº: 0022439-27.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Membro do Ministério Público: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

Acusado: SILAS ROBERTO LIRA DOS SANTOS

Advogado: PE015735 - Antonio René de Araújo M. Dias Junior

ATENÇÃO: A AUDIÊNCIA DESIGNADA REALIZAR-SE-Á INTEGRALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA. O ADVOGADO INTIMADO POR ESTA PAUTA DEVEM SOLICITAR AO E-MAIL vcrim16.capital@tjpe.jus.br O LINK DE ACESSO AOS AUTOS BEM COMO O LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIAS.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 16/12/2021.

Data: 21/12/2021

Processo Nº: 0019366-47.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WEDAMY DANTAS DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: MARIA AUXILIADORA DE SANTANA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 21/12/2021.

Capital - 18ª Vara Criminal**18ª Vara Criminal da Capital**

(Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital – Seção B)

Juíza de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Em Acumulação)

Chefe de Secretaria: Marcílio Freire Tabosa Viana

Data: 17/11/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO exarado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0002002-57.2021.8.17.0001

Natureza da Ação Penal: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: THIAGO DE LIMA CALDAS

Acusado: GUILHERME JOSÉ VILELA DA SILVA

Advogado: OAB/PE38.172 - D – JOSUEL MIGUEL RIBEIRO

Fica intimada a defesa do acusado GUILHERME JOSÉ VILELA DA SILVA para a audiência de instrução e julgamento, **Virtual**, a ser realizada no **dia 10 de dezembro de 2021 às 10h**. No caso das testemunhas arroladas pela Defesa, acaso sejam por parte do (s) acusado (s) que tenha advogado constituído deve o mesmo advogado, viabilizar o acesso das testemunhas de defesa em sala virtual por meio do link fornecido por este Juízo. Para obter o link e a senha de acesso à sala virtual em que será realizada a audiência, o advogado do acusado deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara no telefone **(81) 3181-0135** e/ou e-mail: **vcrim18.cap@tjpe.jus.br**

Capital - 20ª Vara Criminal

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00133/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0020629-80.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RICARDO SEVERINO DE ALMEIDA

Advogado: PE043209 - PRISCILA FERNANDA ALVES MELO SILVS

Advogado: PE041231 - Juliana Oliveira Pereira de Souza

Vítima: EMERSON VILAS BOAS DA SILVA

Membro do Ministério Público: Carlos Roberto Gomes do Nascimento Junior

Despacho:

Processo: 0020629-80.2019.8.17.0001DESPACHO Recebi hoje, Vistos... Na fase do art. 402, do CPP, requereu a douta promotora a realização de perícia no vídeo que indicou (fl. 132). Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias úteis, querendo, apresentar os quesitos que entender necessários, bem como se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, PE, 08/11/2021. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito

Processo Nº: 0002396-64.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Representação Criminal

Autor: João Gabriel Gil Rodrigues

Advogado: PE026832 - JOAO GABRIEL GIL RODRIGUES FILHO

Réu: JOSÉ VERISSIMO FERNANDES JUNIOR

Despacho:

Autos: 0002396-64.2021.8.17.0001R. hoje. Despacho Vistos... Cuida-se de Queixa-Crime ofertada por João Gabriel Gil Rodrigues, em causa própria, contra José Veríssimo Fernandes Júnior, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 138 e 139, c/c inc. III, do art. 141, todos do CPB. Compulsando os autos, observo que não há comprovação do pagamento das custas judiciais junto ao Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais (SICAJUD) ou prova da hipossuficiência (Lei Estadual nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020). Proceda-se, pois, com a intimação do advogado para suprir a carência no prazo de 05 (cinco) dias. Recife, PE, 08.11.2021. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito 20ª Vara Criminal da Capital

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00132/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002731-83.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Acusado: VICTOR GALDINO DOS SANTOS

Advogado: PE045267 - MEYGSON FIALHO DE ALMEIDA

Advogado: PE047383 - VALDEMIR GOMES CAVALCANTI FILHO

Acusado: EWERTON MARIO DE SANTANA

Acusado: CARLOS ALBERTO LÁZARO DE MELO

Acusado: CARLISON GUILHERME LAZARO DE MELO

Despacho:

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a EWERTON MARIO DE SANTANA, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0002731-83.2021.8.17.0001, aforada pelo Ministério Público em desfavor de Ewerton Mario de Santana, o qual fica CITADO EWERTON MARIO DE SANTANA, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 04/02/2000, solteiro, RG. 10.354.761/SDS/PE, CPF. 060.449.964-06, filho de Renata Francisca de Santana e pai não declarado, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco denuncia Ewerton Mario de Santana, nas penas do artigo 157, § 3º, inciso I, com as agravantes do art.61, inciso II, alíneas "h" e "j", do CPB c/c o art. 1º, inciso II, alínea "c" da Lei 8.072/90, para APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 16/11/2021.

Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José André Machado Barbosa Pinto (Titular)

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00157/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0023409-14.1987.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rejane Almeida da Hora Moura

Autor: Samuel Correia dos Santos

Autor: César Augusto Rosati Cavalcanti

Autor: Lafayete de Souza Leão Maia

Autor: Carlos Alberto Fragoso Cavalcanti

Autor: Ney Silva Casado Valente de Lima

Autor: Cinci Velôso Beltrão

Autor: Manoel Messias Costa de Araújo

Autor: Antonio Fernando Belfort Campos

Autor: Roberto Gomes da Silva

Autor: Ozias Bezerra de São Francisco

Autor: Nelio Nelson Carneiro de Lima

Autor: Ana Tereza Cavalcante Rios

Autor: Maria de Fátima de Miranda Pessoa

Advogado: PE034602 - JANAÍNA DAHER DE CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE043466 - EDNALDO SILVA FERREIRA JUNIOR

Advogado: PE021727 - GUSTAVO ROCHA DE MORAES

Advogado: PE016008 - Roberto Nunes Machado Cotias Júnior

Advogado: PE003746 - Murilo Roberto de Moraes Guerra

Advogado: PE014986 - Aline Daniela Florêncio Laranjeira

Advogado: PE003699 - Romildo José Ferreira Gomes Filho

Advogado: PE019348 - Anna Rita Dornellas Câmara de Almeida

Advogado: PE016216 - Pedro Raimundo da Silva Neto

Advogado: PE011792 - Cícero Fernando Lins

Advogado: PE027290 - DIRCEU DIAS DE FRANÇA

Réu: Detelpe

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Advogado: PE024382 - PAULO JOSÉ BATISTA ELY

Advogado: DF010514 - adolfo maia ferreira tavares

Advogado: PE003152 - Jarbas Fernandes da Cunha Filho

Advogado: PE030810 - TAMIRIS FERNANDES DA SILVA

Advogado: PE048069 - JONY CRISTOVAM DE SANTANA

Advogado: PE016770 - Edyene Cavalcanti Ramos

Despacho:

Processo n.º 0023409-14.1987.8.17.0001DESPACHO R.H. REF. Petição de fls. 2.210/2.212: A concessão dos auspícios da gratuidade da Justiça não retroage, pelo que, a condenação pretérita em custas e honorários, "ex vi legis" permanece viva. Destarte, apenas a partir do requerimento formulado pelas partes MARCOS J. DA SILVA; MOSANIEL M. DE LIRA; MAURÍLIO JOSÉ DE LIMA às fls. 2.210/2.212, defiro nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, o pálio da gratuidade. Prejudicado o pleito de fls. 2.249/2.251. REF. Petição de fls. 2.361/2.364: Em que pese os argumentos apresentados, reputo que não há o que ser alterado no despacho de fls. 2.346, datado de 02/06/2021, no que pertence à necessidade da abertura do competente INVENTÁRIO, pelo que, indefiro (INDEFIRO) o pedido. REF. Petição de fls. 2.774. Defiro o pedido de levantamento do percentual ali referido pela PERITA nomeada - Dra. SUELY ARRUDA DA SILVA. Expeça-se o competente alvará para que tenha início o serviço pericial. Intimem-se. Recife, 16 de novembro de 2021. José André Machado Barbosa Pinto Juiz de Direito

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José André Machado Barbosa Pinto (Titular)

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00158/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 03/02/2022

Processo Nº: 0142965-38.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO-PE

Embargado: IMED CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado: PE033785 - MARYLLIA MARIA GOUVEIA CYSNEIROS SAMPAIO

Advogado: PE000613B - KEILA SOARES RODRIGUES

Audiência de Instrução e Julgamento – Cível - PRESENCIAL às 10:00 do dia 03/02/2022.

Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública**Sétima Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Luiz Gomes da Rocha Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Candida Rosa da Silva F. Granero

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00017/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0067845-18.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDUARDO DANIEL BEZERRA

Autor: Severino Lopes Ferreira

Autor: GERALDO DE SOUZA ARAUJO

Autor: severino eustaquio da silva

Autor: RINALDO CARDOSO GONCALVES

Autor: PEDRO CALIXTO DA SILVA

Autor: ROGOBERTO JOSE DO NASCIMENTO

Autor: JOSE FERNANDO DOS SANTOS

Autor: José Carlos Bezerra

Autor: ARQUIMEDES DA COSTA CARVALHO

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Réu: Estado de Pernambuco

DECISÃO: (...) **Formado o Requisitório em favor de SEVERINO EUSTÁQUIO DA SILVA, dê-se ciências às partes e remeta-se ao setor competente.** Para as obrigações de pequeno valor, deverá ser determinado à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento a ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição. Por fim, expeçam-se os competentes alvarás, haja vista bloqueio de valores efetuado às fls. 717 e decisão de fls. fl. 671. Na oportunidade, verifique a Secretaria a determinação de suspensão da expedição de alvará quanto ao exequente EDUARDO DANIEL BEZERRA, conforme despacho de fl. 715. P.I. Recife, 17 de dezembro de 2019. LUIZ GOMES DA ROCHA NETO - Juiz de direito. **(Requisitório às fls. 735/737)**

Processo Nº: 0020178-65.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE

Embargado: CLAUDIO SANTANA ALVES

Embargado: Antonio Gomes Costa

Embargado: GERDA MARIA GUILHERME GOMES

Embargado: IVONETE RAMOS DE LIMA SILVA

Embargado: JOSE BEZERRA DA SILVA

Embargado: JOÃO PEDRO DA SILVA

Embargado: JOAQUIM ALVES BEZERRA DE ARAUJO

Embargado: LIVINA LIRA DOS SANTOS

Embargado: LUZIA SOUZA DE ARAUJO

Embargado: MARIA JOSE LIRA DE ANDRADE

Embargado: José Leite Ribeiro

Advogada: Roselayne Natália Dias de Souza – OAB/PE 36.220

Despacho: Intime-se a Sra. Eliane Cristine Barbosa Ribeiro, através de sua advogada, Dra. Roselayne Natália Dias de Souza OAB/PE 36.220 para indicar o endereço das filhas do demandante JOSÉ LEITE RIBEIRO (falecido), conforme requerido pelo Estado de Pernambuco na petição de fls.292. Outrossim, apresente Procuração ad judicia com poderes para representar a Sra. Eliane Cristine Barbosa Ribeiro. Recife, 04 de setembro de 2020. LUIZ GOMES DA ROCHA NETO - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0029081-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIA SOARES FERREIRA

Advogado: PE000888B - VALQUIRIA ALMEIDA PONTES

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Da apelação de fl. 552/571, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões ao presente recurso no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife, 09 de setembro de 2020. LUIZ GOMES DA ROCHA NETO - Juiz de direito.

Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: José Alexandre da Silva Menezes

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00121/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0649903-41.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 1994451677

Exequente: Prefeitura da Cidade do Recife

Executado: MANOEL JORGE BRANDAO FILHO

ADVOGADO: PE017902 - ROGÉRIO J.B. BARBOSA

ADVOGADO: PE003847E - LUCIANA CRISTINA BANDEIRA DE SOUZA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

EXPEÇA-SE o competente mandado de Avaliação do Imóvel, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, na forma do art. 870, do CPC. Realizada a avaliação, INTIMEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para falar sobre o valor. Cópia desta decisão, assinada por servidor da VEFM, valerá como ofício/mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 23 de agosto de 2021. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira Juiz de Direito.

Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 16/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00043/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00174

Processo Nº: 0036300-23.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Disnor Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: PE002400 - Armando Fernandes Garrido

Réu: Mercadinho Nova Vida Ltda

Advogado: PE012304 - Ana Virginia Rio Lima Carneiro

Advogado: RJ082201 - CARLOS A L DE BARROS JR

Advogado: PE000540A - Carlos Alberto Leal de Barros Júnior

Advogado: PE046756 - TOMAZ FORNELOS LYRA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração promovida executada já qualificados na exordial, com o objetivo de suprir possível omissão a sentença proferida às fls. 36/37 que extinguiu o feito por abandono. A parte executada relata em seu pedido que restou omissa a condenação em honorários sucumbenciais em seu favor. Pede acolhimento do pedido para que seja arbitrado o percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios e modificada a sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive tempestividade. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material. Visam, ainda, o aperfeiçoamento das decisões, sendo admissível a atribuição de efeitos infringentes, caso entenda o juiz por eventual modificação de sua decisão. Os argumentos lançados pelo executado em seus aclaratórios não merecem provimento. Em que pese a demanda ter sido extinta por falta de interesse do exequente ao analisar apuradamente os autos observo que por diversas vezes tentou-se localizar bens do devedor, no entanto, sem sucesso. À fl. 22 o executado atravessa petição afirmando que ingressou no regime de falência, fato que dificultou, ainda, mais a satisfação do crédito pelo exequente. Nos termos do art. 775 do CPC o exequente pode desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva. É o que caso dos autos, face o insucesso na satisfação do crédito desistiu o credor de buscar bens aptos, o que levou a extinção do feito. Nos casos de total inutilidade da execução é incabível a condenação do exequente em honorários sucumbenciais, por não haver dado causa a extinção da demanda, que somente ocorreu por ausência de satisfação do crédito exequendo. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.741 - PR (2017/0126713-6) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: IZALEU BRINDES LTDA - EPP RECORRENTE: M P C ADVOGADO : GIOVANI WEBBER - PR033138 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCURADOR : MARCELLO MOREIRA E OUTRO(S) - PR020411. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. 3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo. 4. Recurso especial não provido. Desse modo, acolho as alegações levantadas pelo executado, para fins de condenar o exequente em honorários sucumbenciais. Assim, por vislumbra que a sentença atacada não está eivada de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou lacuna que a macule e autorize alteração em seu teor, conheço dos embargos de declaração, contudo nego provimento, mantendo a sentença às fls. 36/37, nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado archive-se definitivamente estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 08 de outubro de 2021. José Raimundo dos Santos Costa - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00175

Processo Nº: 0006608-42.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Advogado: PE013458 - Carla Rio Lima Moraes de Melo

Advogado: PE012302 - Alirio Rio Lima Moraes de Melo

Autor: Mercadinho Nova Vida Ltda

Advogado: RJ082201 - CARLOS A L DE BARROS JR

Advogado: PE012304 - Ana Virginia Rio Lima Carneiro

Advogado: PE046756 - TOMAZ FORNELOS LYRA CRUZ

Advogado: PE000540A - Carlos Alberto Leal de Barros Júnior

Réu: Disnor Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: PE002400 - Armando Fernandes Garrido

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração promovida pelo embargante já qualificado na exordial, com o objetivo de suprir possível omissão contida na sentença proferida às fls. 42/42v que extinguiu o feito por perda do objeto. A parte embargante relata em seu pedido que restou omissa a condenação em honorários sucumbenciais em seu favor. Pede acolhimento do pedido para que seja arbitrado o percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios e modificada a sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive tempestividade. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material. Visam, ainda, o aperfeiçoamento das decisões, sendo admissível a atribuição de efeitos infringentes, caso entenda o juiz por eventual modificação de sua decisão. Os argumentos lançados pelo embargante em seus aclaratórios não merecem provimento. Em que pese a demanda ter sido extinta por falta de interesse do exequente ao analisar apuradamente os autos observo que por diversas vezes tentou-se localizar bens do embargante na execução, no entanto, sem sucesso. Nos termos do art. 775 do CPC o credor pode desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva. É o caso dos autos, face o insucesso na satisfação do crédito desistiu o credor de buscar bens aptos, o que levou a extinção do feito executivo. Nos casos de total inutilidade da execução é incabível a condenação do credor em honorários sucumbenciais, por não haver dado causa a extinção da demanda, que somente ocorreu por ausência de satisfação do crédito exequendo. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.741 - PR (2017/0126713-6) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: IZALEU BRINDES LTDA - EPP RECORRENTE: M P C ADVOGADO : GIOVANI WEBBER - PR033138 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCURADOR : MARCELLO MOREIRA E OUTRO(S) - PR020411. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. 3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo. 4. Recurso especial não provido. Desse modo, inacolho as alegações levantadas pelo embargante, para fins de condenar o exequente em honorários sucumbenciais. Assim, por vislumbrar que a sentença atacada não está eivada de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou lacuna que a macule e autorize alteração em seu teor, conheço dos embargos de declaração, contudo nego provimento, mantendo a sentença às fls. 42/42v, nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado archive-se definitivamente estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 10 de novembro de 2021. José Raimundo dos Santos Costa - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00176

Processo Nº: 0035628-05.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Antonio Paulo Berardo Carneiro da Cunha

Requerente: Eliane Berardo Carneiro da Cunha

Requerente: Cláudio Jorge Berardo Carneiro da Cunha

Requerente: Roberta Maria Berardo Carneiro da Cunha

Advogado: PE017538 - Erik Gondim

Advogado: PE017572 - Joel C. Carneiro Bisneto

Requerido: Serasa

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Advogado: SP108515 - Sérgio Kiyoshi Toyoshima

Advogado: PE018255 - José Bezerra de Melo

Advogado: PE001399B - ROSANA CORREIA RAMOS

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração promovida pela SERASA S/A, já qualificada na exordial, com o objetivo de suprir possível obscuridade contida na sentença proferida de fls. 144/144v que extinguiu o feito por falta de interesse de agir. A parte embargante (SERASA S/A) relata em seu pedido que restou omissa a informação de quem caberia a obrigação de pagar a condenação dos honorários sucumbenciais determinados na sentença, uma vez que além da SERASA S/A há, também, o Banco do Brasil SA. Pede acolhimento do pedido para que esclareça a quem caberia o ônus. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive tempestividade. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material. Visam, ainda, o aperfeiçoamento das decisões, sendo admissível a atribuição de efeitos infringentes, caso entenda o juiz por eventual modificação de sua decisão. Os argumentos lançados pelo embargante (SERASA S/A) em seus aclaratórios merecem acolhimento. Analisando a sentença proferida observo que este juízo não especificou o percentual condenatório de honorários para cada demandado atribuindo a condenação genericamente. Nos termos do art. 85, caput c/c §1º do CPC a sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor. No caso concreto restaram condenados ambos os demandados (BANCO DO BRASIL S/A e SERASA S/A). Considerando que o juiz à época do proferimento da sentença não indicou o percentual de condenação para cada demandado distribuo o ônus equitativamente no percentual de 5% (cinco) por cento para cada demandado. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração dando-lhe provimento para corrigir a sentença proferida ao id. 25283471, devendo assim constar: Onde se lê: (...) Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Demandado ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores da embargada, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o disposto no art. 85, §2º, do CPC. (...) Leia-se: (...) Em homenagem ao princípio da sucumbência condeno os demandados ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da embargada, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo distribuído equitativamente, na quantia de 5% (cinco por cento) para cada demandado, de acordo com o disposto no art. 85, §2º, do CPC. (...) Após o trânsito em julgado desta decisão archive-se definitivamente estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 10 de novembro de 2021. José Raimundo dos Santos Costa - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00177

Processo Nº: 0029280-43.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Roberta Araújo Guerra Fontes

Embargante: ALESSANDRA XAVIER NAVAES

Advogado: PE019446 - ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA

Advogado: PE029291 - João Eduardo Soares Donato

Embargado: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAÇÃO LTDA

Advogado: SP029120 - José Marcelo Braga Nascimento

Advogado: SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA

SENTENÇA

As embargantes apresentaram petição de fls. 299/301 e requerem que seja corrida a qualificação atribuída na sentença de fls. 296/297, no qual indicou a embargante, ALESSANDRA XAVIER NAVAES, como parte embargada, equivocadamente. Afirmam, ainda, que no sistema Judwin foi inserida, erroneamente, igualmente a embargante, ALESSANDRA XAVIER NAVAES, como parte embargada. DECIDO. Assiste razão ao pedido das embargantes. De uma análise do relatório da sentença proferida, bem como do sistema Judwin observo o erro no cadastramento e na qualificação das partes. Assim na sentença de fls. 299/301, faça-se a seguinte correção: onde se lê: (...) Trata-se de embargos à execução promovido por ROBERTA ARAÚJO GUERRA FONTES em face ALESSANDRA XAVIER NAVAES todos devidamente qualificados na exordial. (...) Leia-se: (...) Trata-se de embargos à execução promovido por ROBERTA ARAÚJO GUERRA FONTES e ALESSANDRA XAVIER NAVAES em face de JC Comércio de Produtos de Beleza e Máquinas de Depilação Ltda, todos devidamente qualificados na exordial. (...) Determino, ainda, que no sistema Judwin insira ALESSANDRA XAVIER NAVAES, como parte embargante e JC Comércio de Produtos de Beleza e Máquinas de Depilação Ltda como parte embargada Intime-se. Recife, 10 de novembro de 2021. José Raimundo dos Santos Costa - Juiz de Direito

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 16/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00044/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001292-82.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Manoel dos Santos

Advogado: PE002837 - Arthur Eduardo de Oliveira Carvalho

Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto

Réu: Transmaq Transportadora de Máquinas e Cargas Ltda

Despacho:

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo patrono dos exequentes de fl. 69 e, por conseguinte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente a identificação dos exequentes, quais sejam, número de identidade e CPF, para que haja posterior cadastramento destes autos no sistema PJE, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse (art. 485, IV-CPC). Intime-se. Recife, 10 de novembro de 2021. José Raimundo dos Santos Costa - Juiz de Direito

Processo Nº: 0028748-45.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MAGNA COELI MENDONÇA SANTOS

Advogado: PE023719 - TIAGO PONTES QUEIROZ

Advogado: PE030200 - AMANDA CLARK ZARZAR GALVÃO

Advogado: PE023514 - CAROLINA DANTAS SALGUEIRO

Executado: BB Seguros Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: PE050320 - ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA

Advogado: PE027851 - Jurandy Soares de Moraes Neto

Despacho:

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 122, e, por conseguinte, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, banco conveniado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para que indique se existe alguma quantia depositada na conta judicial à disposição deste juízo, referente a estes autos. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta determinação pelo gerente do banco mencionado. Decorrido o prazo com a resposta do banco, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Recife, 10 de novembro de 2021. José Raimundo dos Santos Costa - Juiz de Direito

Processo Nº: 0041810-79.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: DIRECT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: PE018928 - Frederico Feitosa da Rosa

Réu: FRANCISCO RONALD SAMPAIO CANEJO JÚNIOR

Réu: MARIA DO CARMO KATIA ALVES DE SOUZA

Advogado: PE040499 - CARLOS AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR

Despacho:

O executado requer à fl. 99 expedição de alvará dos valores penhorados pelo BACENJUD e transferidos para conta judicial a disposição deste juízo. O exequente instado a se manifestar afirmou que o valor penhorado é devido ao executado em face do acordo formulado entre as partes. Pede a liberação da quantia em favor do executado e posterior arquivamento (fls. 104). DECIDO. Observo que as partes transacionaram sobre a obrigação prevista no título e ficou estabelecido no acordo a liberação de eventuais valores penhorados em favor do executado. O espelho impresso do sistema BACENJUD acostado à fl. 101 indica que foi transferido para conta judicial à disposição deste juízo a quantia de R\$ 2.211,81 (dois mil, duzentos e onze reais e oitenta e um centavo). Considerando o acordo realizado entre as partes defiro o pedido formulado pelo executado de expedição de alvará da quantia penhorada e transferida para conta judicial à disposição deste juízo (fl. 101), e por conseguinte, expeça-se o alvará de transferência da quantia, com as respectivas atualizações, na forma requerida pelo executado na fl. 99. Ressalto, ainda, que o custo dessa operação de transferência será de responsabilidade do credor, devendo arcar com eventuais despesas. Após liberada a quantia arquive-se o feito definitivamente. Intime-se. Recife, 10 de novembro de 2021. José Raimundo dos Santos Costa - Juiz de Direito

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 16/11/2021

Pauta de Despachos

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DEPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0040652-87.1995.8.17.0001

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA – ME

Advogado: PE0009638 Ana Carolina Albuquerque Salgueiro

EXECUTADO: MARIA DO CARMO LEITE

DESPACHO. Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJE do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJE, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJE 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJE 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJE, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa. Juiz de Direito.

Processo nº 0025116-26.2001.8.17.0001

EXEQUENTE: VIDRACARIA RECIFE LTDA - ME

Advogado: PE0003329 Antônio Carlos Lima de Mattos

EXECUTADO: MERFA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO. Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJE do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJE, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJE 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJE 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJE, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa. Juiz de Direito.

Processo nº 0032016-25.2001.8.17.0001

EXEQUENTE: PLURIS PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO: JOAO FLORENTINO SILVA

Advogado: PE0012476 FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA

DESPACHO. Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJE do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJE, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio

físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJE 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJE 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJE, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa. Juiz de Direito.

Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00056/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009940-50.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: GUMERCYNDO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerido: ANTONIO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Advogado: PE040890 - Alecsandro Queiroz Silva

Despacho:

Processo nº 0009940-50.2014.8.17.0001 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o herdeiro Antonio Henrique Gomes da Silva acostou às fls. 172 instrumento procuratório em favor do Dr. Alecsandro Queiroz Silva. Não obstante, observa-se que no mandato em questão não consta a assinatura do outorgante, em desatenção ao previsto no art. 654 do CC, o qual prevê: "Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante". Sendo assim, intime-se o herdeiro em questão para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à adequação da representação processual, a qual deverá ser conferida mediante instrumento público. Cumpra-se. Recife, 03 de novembro de 2021 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito mcss

Processo Nº: 0010582-72.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: HAMILTON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado: PE001835 - Djalma Xavier de Farias

Advogado: PE023805 - FRANCISCO DEMETRIUS PINHEIRO DE OLIVEIRA

Inventariado: Maria Lopes do Nascimento

Advogado: PE011552 - Ricardo Amorim Marques da Cunha

Advogado: PE034409 - HAMILTON NASCIMENTO

Advogado: PE011863 - Maria Carolina Buarque Bernardo

Herdeiro: ALDEMI LUIZ DO NASCIMENTO

Herdeiro: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Herdeiro: ADILSON LUIZ DO NASCIMENTO

Herdeiro: MARLUCE LOPES DO NASCIMENTO

Herdeiro: MARISE LOPES DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE011075 - José Mauro Guilherme Correia

Despacho:

Processo nº 0010582-72.2004.8.17.0001 DECISÃO Cuida-se de inventário dos bens deixados por Maria Lopes do Nascimento, óbito ocorrido em 20 de março de 2004, tendo como inventariante o herdeiro Carlos Antonio do Nascimento em razão da destituição ex officio do inventariante anterior o sr. Hamilton Luiz do Nascimento, conforme decisão de (fls. 161-161/v). Da análise dos autos inicialmente verifica-se que o presente inventário se arrasta por mais de 17 (dezessete) anos, não se revelando em sintonia com os princípios da celeridade e da efetividade, que orientam o direito processual civil contemporâneo. Imperioso registrar que tal demora não se deve só a propaganda morosidade do judiciário, mas sim e especialmente a existência de profundo dissenso entre os herdeiros instaurado desde o início do procedimento. Imperioso dizer que a insensata discórdia instaurada entre os herdeiros vem causando estagnação ao processo, valendo registrar que é lamentável que se instale no judiciário - já tão assolebado - embates de cunho eminentemente familiar, neles aflorando nítido caráter de mero capricho e vindita das partes, que deveriam compor-se - e não digladiar - face ao laço materno filial que os unem. Assim, o que aparentemente, poderia configurar mero processo de inventário, avaliação e partilha dos bens entre os herdeiros, representa hoje processo tumultuado em razão de acirrada controvérsia instalada nos autos e sem qualquer comprovação das recíprocas alegações. Escusado dizer, ainda, que tal discórdia além de estagnar o feito,

vem em prejuízo dos demais herdeiros que almejam pela solução definitiva do feito. Feita esta breve consideração, que entendi necessária, passo a proferir o seguinte despacho, após análise mais detida dos autos: Malgrado o tempo de tramitação do feito, ou seja, mais de dezessete anos, o mesmo se encontra com sentença (fls. 334-334/v), já com trânsito em julgado conforme certidão (fl. 334), cuja sentença homologou a deliberação dos herdeiros, de vender o único bem pertencente ao espólio e dividir o produto da venda entre si para assim restar definindo o quinhão de cada um. O imposto mortis causam encontra-se pago (fl. 282-283), já tendo a Fazenda manifestado seu de acordo (fl. 285). O valor correspondente a venda do bem foi devidamente depositado nos autos (fl.344), hoje encontrando-se um saldo atualizado de cerca de R\$ 135.000 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme consulta aos sistemas judiciais da CEF. Vejamos, pois, o que diz o artigo 203 do CPC: "Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". Por corolário lógico, temos que a sentença encerra a fase cognitiva e transitando em julgado, como no caso dos autos, coloca termos finais a lide. Contudo, no presente feito, apesar da sentença, ou seja, da coisa julgada material, os herdeiros continuam com as discussões afetas a fase cognitiva e sem qualquer comprovação dos fatos alegados, porquanto tais questões deveriam ter sido incluídas e decididas por ocasião do acordo celebrado naquela audiência que homologou a transação firmada entre os herdeiros. Discute-se até hoje, não obstante a sentença, repito, sobre a falta de comprovação dos depósitos em favor dos demais herdeiros do saldo da poupança deixada pela de cujus, o que é veementemente rechaçada pela referida herdeira que alega haver dividido referido valor com todos os herdeiros. O magistrado, nos autos do inventário, deverá decidir todas as questões de direito e de fato, remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou que dependerem de outras provas. Art. 612 do CPC. Nesta esteira de raciocínio e ante a controvérsia instaurada nos autos sobre o pagamento ou não de tais valores aos demais herdeiros, fica claro a necessidade da mais ampla dilação probatória para dirimir a questão, tornando evidente que tal discussão não tem espaço na via de cognição estreita do inventário, destacando mais uma vez, que o processo encontra-se COM SENTENÇA transitada em julgado. Assim, considerando o exposto acima e para impulsionar o feito e não permitir que o mesmo fique à mercê das partes, sem a realização da efetiva entrega da prestação jurisdicional, determino as seguintes providências: 1- Certifique a secretaria o pagamento das custas e taxas judiciárias em seguida expeça-se os alvarás para o levantamento dos valores depositados em conta judicial, cujo valor deverá ser dividido em cotas iguais entre os herdeiros; 2- Após a expedição dos alvarás, aguarde-se por 10 dias em cartório para sua retirada. Decorrido o prazo sem o comparecimento dos herdeiros remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Recife, 4 de novembro de 2021. Maria Auri Alexandre.Juíza de Direito

Processo Nº: 0040930-05.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: CHARLES EDUARDO DE ANDRADA JURUBEBA

Requerente: MARIA DE ANDRADA JURUBEBA

Requerente: Tereza Cristina de Andrada Jurubeba

Requerente: IJASSUARA MARIA DE ANDRADA JURUBEBA

Requerente: MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADA JURUBEBA

Requerente: ROMMEL ANDRADA JURUBEBA

Requerente: GETÚLIO CESAR DE ANDRADA JURUBEBA

Requerente: José Eliú de Andrada Jurubeba

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADA JURUBEBA

Advogado: PE022487 - rodrigo josé da costa silva

Advogado: PE023473 - ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO

Advogado: PE003167 - Adilson Pinheiro Freire

Advogado: PE003891 - Gileno de Souza Leão Filho

Requerido: Banco do Brasil S/A

Requerido: Delegacia da Receita Federal Em Recife

Requerido: Banco Central do Brasil

Despacho:

Processo nº 0040930-05.2006.8.17.0001DESPACHO Considerando a resposta à pesquisa SISBAJUD (fls. 1126), requerida para fins de atualização dos saldos bancários visando elaboração de partilha amigável, intime-se o inventariante para conhecimento de seu teor. Recife, 05 de novembro de 2021Maria Auri AlexandreJuíza de Direitomccs

Processo Nº: 0006057-61.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Maria Luiz de Azevedo

Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto

Réu: Ana Cristina de Azevedo

Advogado: PE002837 - Arthur Eduardo de Oliveira Carvalho

Advogado: PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA

Advogado: PE035596 - FERNANDA RODRIGUES DE LIMA

Advogado: PE018280 - Frederico Guilherme Rodrigues de Lima

Advogado: PE043089 - GISELLE CANDIDO MACHADO

Advogado: PE043465 - DIOGO SANTANA SANTOS

Despacho:

Processo nº 006057-61.2015.8.17.0001DESPACHO Intimem-se os herdeiros para se manifestarem acerca da petição ofertada pelo Inventariante Dativo às fls. 737, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Recife, 09 de novembro de 2021 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito mcss

Processo Nº: nº 0123599-52.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Maria do Socorro Oliveira de Carvalho

Advogado: PE13154 – Rosete de Oliveira Rodrigues Soares

Advogado: PE24969 – Maritônia Neves Cordeiro

Inventariada: Zulmira Leopoldina do Nascimento

Autor: Maria Arlinda Lima

Advogado: PE016008 – Roberto Nunes Machado Cotias Junior

Advogado: PE023040 – Camilo Steiner de mouro

Advogado: PE023647 – Marisa Tavares de Barros Paiva

Despacho:

Processo nº 0123599-52.2005.8.17.0001DECISÃO A despeito do que alega a parte apelante, a sentença de fls. 107 não padece de qualquer nulidade. Ainda que a inventariante afirme não ter sido intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do avaliador de justiça, a verdade é que houve intimação daquela para dar andamento ao feito (fls. 104), tenha sido frustrada em razão de não ter sido a parte encontrada no endereço fornecido nos autos, conforme certidão de fls. 111. Como se sabe, é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo. Se não o faz e não é encontrada em seu antigo endereço, válida é a intimação dirigida ao endereço constante nos autos. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único do NCPC, senão vejamos: “Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”. Assim, considerando que restou configurada a inércia da inventariante, nos termos acima expostos, não há qualquer mácula na sentença proferida às fls. 107, razão pela qual decido por mantê-la. Intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal. Recife, 04 de março de 2020. Laís Monteiro de Moraes Fragosso Costa Juíza de Direito

Capital - 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Segunda Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Maria de Alencar Souza

Data: 16/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00058/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0017393-58.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Estevão Cavalcanti de Albuquerque

Herdeiro: YOLANDA CAVALCANTI LEAL

Herdeiro: ANDREIA FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: ESTEVAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Herdeiro: Estevão Cavalcanti de Albuquerque Neto

Herdeiro: Luciano Monteiro Cavalcanti de Albuquerque

Herdeiro: Luciano Monteiro Cavalcanti de Albuquerque Neto

Herdeiro: FABIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: PAULO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: DAGONISSE VILAÇA TAVARES

Herdeiro: Christiane Tavares Cavalcanti de Albuquerque

Herdeiro: ARTHUR CESAR TAVARES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: MANOEL ARTHUR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: Manoel Arthur Cavalcanti de Albuquerque Junior

Herdeiro: SILVANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: JOSE ARNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Herdeiro: VALESKA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BRASIL

Advogado: PE005148 - Paulo Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: PE001494 - Antonio Esteves

Advogado: PE001320 - Manoel Enildo Lins

Advogado: PE018401 - Eduardo Neville R. G. Torres

Advogado: PE012431 - José Ailton Garrido de Vasconcelos

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Advogado: PE005807 - Leucio de Lemos Filho

Advogado: PE019598 - Paula Lemos Longman

Advogado: PE017690 - Bianca Bernardo Mendonça Marquez

Advogado: PE010129 - Josemary Leide Albuquerque de Barros Carvalho

Advogado: PE011246 - Ana Cristina Pessoa de Albuquerque

Advogado: PE003391 - Moacyr Casado Pereira do Rêgo

Advogado: PE013454 - Zélia Maria Figueirôa Leitão

Advogado: PE007622 - Maria Hercília de Albuquerque Ribeiro

Advogado: PE016032 - Maria Eliete Costa Araujo

Advogado: PE017647 - renata carrilho de aguiar

Advogado: PE013616 - Tadeu Sávio Souza de Lira
Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO
Advogado: PE013208 - Rodolfo Domingos de Souza
Advogado: PE027457 - SINEILTON CAMARA DE SOUSA E SILVA
Advogado: PE004987E - fernando herique mesquita de menezes
Advogado: PE025617 - Rodrigo Maia Leal
Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota
Advogado: PE036835 - Rosilda Patriota
Advogado: PE033940 - FILIPE PESSOA DE ALBUQUERQUE
Advogado: PE030467 - Paula Lapenda Cavalcanti De Albuquerque
Advogado: PB004581 - HIRAN FERNANDES LIMA
Advogado: PE009981 - Adonias dos Santos Costa
Advogado: PE014117 - Socrates Vieira Chaves
Advogado: PE007397 - Izael Nobrega da Cunha
Advogado: PE007227 - Everardo Cavalcanti Guerra
Advogado: PE021817 - Romero Grund Lopes
Advogado: PE011752 - Rogério Petrarca Costa Gondra
Inventariado: Noeme Costa Cavalcanti de Albuquerque

Despacho: Primeiramente, remetam-se os créditos no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil), sendo R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) para cada, para os inventários de Estevão Cavalcanti de Albuquerque Filho, nos autos do processo nº.0075388-67.2014.8.17.0001, em trâmite junto à 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos; bem como de Clóris Monteiro Cavalcanti de Albuquerque, nos autos do processo nº.0002864-93.1982.8.17.0001, em trâmite junto à 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos, informando que os impostos já foram recolhidos. Após, como já determinado em despacho anterior, diante da juntada dos laudos (fls.1909/1919), manifestem-se o MP, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs.1894. Cumpra-se. Recife, 5.11.2021. Juiz de Direito. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto

Processo Nº: 0006923-84.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Diná Nogueira Machado

Herdeiro: DEOCLECIO OLIVEIRA DE SOUZA

Herdeiro: DARLETE NOGUEIRA WINNE

Herdeiro: Denize Oliveira Nogueira

Herdeiro: Dorio Oliveira Nogueira

Herdeiro: DENIS OLIVEIRA NOGUEIRA

Herdeiro: DELSON OLIVEIRA NOGUEIRA

Herdeiro: Diva Nogueira Tetrel

Herdeiro: DELMA NOGUEIRA DOS SANTOS

Herdeiro: DILMA OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado: PE043160 - LUIS CESAR NOGUEIRA OLIVEIRA

Herdeiro: DILSON SILVA NOGUEIRA

Arrolante: DIONE NOGUEIRA BOTELHO

Advogado: PE028451 - Rafael Chacon Lapa

Advogado: PE010089 - Mione Maria Ribeiro Varejao

Advogado: PE042323 - Maria Laiz de Lima Cruz

Advogado: PE045926 - MARCONDES GONÇALVES NASCIMENTO

Advogado: PE033393 - GILMARA CARVALHO DOS SANTOS

Réu: Anita Souza de Oliveira

Despacho: Considerando a notícia de falecimento da atual inventariante, conforme Certidão de Óbito de fl.354, nomeio inventariante a parte requerente DENIZE OLIVEIRA NOGUEIRA, que prestará o compromisso de estilo no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a pandemia de COVID-19 existente, bem como a limitação do atendimento presencial nas dependências do Fórum, deve a parte inventariante promover o agendamento para assinatura do Termo de Compromisso. Ainda sobre o falecimento da inventariante, bem como da herdeira DINA NOGUEIRA MACHADO, também noticiado nos autos, considerando a existência de herdeiros legítimos deixados por elas, defiro as duas habilitações. Intimem-

se os respectivos herdeiros para informar se já promoveram a abertura dos respectivos inventários ou se serão processados nestes mesmos autos diante da inexistência de outros bens. Por fim, considerando a existência de Partilha realizada pelo Partidor Judicial as fls.346/349, manifestem-se os herdeiros e após, à Fazenda Pública. Cumpra-se. Recife, 8 de novembro de 2021. Juiz de Direito. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto.

Processo Nº: 0060676-14.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: RODRIGO VERAS DE ALMEIDA

Advogado: PE005731 - Irapuan José Emerenciano

Advogado: PE025011 - SANDRA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado: PE050151 - THAIS MYLANE RANGEL SOUTO MAIOR

Advogado: PE019105 - Romero Carlos de A. Lima

Advogado: PE028311 - JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ

Advogado: PE046990 - BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO

Inventariado: OLGA VERAS DE ALMEIDA

Curador: Danilo Leite de Almeida

Advogado: PE042047 - Danilo Leite de Almeida

Despacho: Trata-se de feito sentenciado. Considerando que foram prestados os esclarecimentos sobre o que restou certificado a fl.474 e não existindo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Recife, 10.11.2021. Juiz de Direito. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto.

Processo Nº: 0081246-16.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ANA MARIA CAVALCANTI FURTADO

Advogado: PE015468 - Ernesto Gonçalo Cavalcanti

Advogado: PE020088 - Ricardo Uchôa C. Filho

Advogado: PE023091D - JULIANE MACENA DE OLIVEIRA LIRA

Advogado: PE023141 - Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa

Advogado: PE030387 - LEONARDO JOSÉ ÁLVARES BARBOSA

Advogado: PE030187 - JOÃO GUILHERME CAVALCANTI GOMES DE MATTOS

Advogado: PE030863 - ANDRÉ VICTOR LIRA GOMES

Advogado: PE030890 - FLORA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado: PE023976 - Flávia Lúcia de Almeida Lima

Advogado: PE031734 - JHONATHAN ALBUQUERQUE

Advogado: PE011392 - Giovanni Raniere Timóteo Florentino

Advogado: PE005299 - Manoel Francisco do Nascimento

Advogado: PE035500 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE034147 - Marcos Severino da Silva

Inventariado: Raimundo Ferreira Furtado

Despacho: Considerando o requerido as fls.164/166; considerando as concordâncias de fls.169 e 171, DEFIRO a expedição de Alvará para alienação do imóvel localizado à Astronauta Neil Armstrong, apartamento 501, Edifício Treson, Bairro de Casa Amarela, nesta capital, devendo a requerente, após a respectiva venda, depositar TODO o valor em conta Judicial aberta em nome do espólio em até cinco dias. No mais, dando-se seguimento ao presente inventário, intime-se o inventariante pessoalmente e através de seu advogado para cumprir o que restou determinado no despacho de fl.142, apresentando as últimas declarações, ouvindo as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, ao cálculo e digam, em 05 (cinco) dias (art. 638, CPC). Em sucessivo, voltem-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Recife, 27.10.2021. Juiz de Direito, Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto

Processo Nº: 0041213-91.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Francisco de Melo Granata

Herdeiro: CALOGENO GRANATA

Herdeiro: GIUSEPPA GRANATA ROCHA

Advogado: PE008130 - Marcos Cabral da Silva

Advogado: PE017569 - João Eduardo Tavares de Lima

Advogado: PE026242 - GUSTAVO BELMINO TORRES DE AGUIAR

Advogado: PE020689 - Débora Sofia Harten de Moraes

Advogado: PE018211 - Délio de Moura Xavier de Moraes Júnior

Advogado: PE029944 - João Henrique de Lima Batista da Silva

Herdeiro: Antonina Granata

Advogado: PE025717 - Daniel Guerra de Andrade Sampaio

Advogado: PE047120 - Heitor de Melo Vasconcelos

Advogado: PE011761 - Mário Sérgio Torres de Barros e Silva

Advogado: PE044987 - CARLOS GUILHERME GRAVATA DE PAULA

Advogado: PE019319 - JOAO BATISTA LUSTOSA DA COSTA

Advogado: PE024860 - DANILO GALVAO MARTINIANO LINS FILHO

Outros: ANCORA IMOBILIARIA LTDA

Advogado: PE014641 - Márcio Silva de Miranda

Advogado: PE014745 - Rilane Dueire Lins Miranda

Advogado: PE048903 - Millena Maria Batista Chaves

Advogado: PE050374 - REBECA INGRID FABRICIO LINS

Advogado: PE051371 - Clarice Saavedra Vieira

Advogado: PE046470 - Amanda de Luna Cavalcanti

Advogado: PE032855 - ALINE ARAUJO

Inventariado: Eunice Maria de Melo Granata

Despacho: Trata-se do inventário dos bens deixados por Eunice Maria Melo Granata e Calógero Granata. Verifica-se que foi homologado, por sentença e em audiência de conciliação, acordo celebrado entre os três herdeiros (fls.450 e 450-verso). Foi juntado aos autos (fls.461/465) a apresentação de contas pela Âncora Imobiliária Ltda, a fim de apurar a receita líquida dos alugueis que o espólio vem recebendo, tudo como homologado em audiência, restando, ainda, a resposta da RM Gestão. Agora, as fls.469/470, a herdeira Antonina Granata requer a apreciação das fls.425/434, cuja pretensão é a prestação de contas pelo inventariante. Vieram-me conclusos os autos para decisão. É o relatório. Decido. Primeiramente, renove-se o ofício de fl.453, para cumprimento no prazo de quinze dias, informando o não atendimento ao ofício anterior e dando ciência das penas por descumprimento a ordem judicial. Quanto a petição reto informada, em que pese o relatado pela herdeira, sabe-se que a prestação de contas deve ser ajuizada através de ação autônoma de exigir contas que correrá em apenso ao presente inventário. Desta forma, intime-se a requerente para, querendo, ajuíze a referida ação nos moldes dos artigos 550 a 553 do CPC. Sobre a resposta da Âncora Imobiliários Ltda, manifestem-se os herdeiros e demais interessados. Por fim, após as informações das receitas líquidas, como já determinado em sentença homologatória, cumpra-se o item "c" do referido termo homologado. Recife, 5.11.2021. Juiz de Direito, Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto.

Processo Nº: 0000504-62.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Carolino Irineu Dias da Silva Neto

Advogado: PE023296 - HENRIQUE ARRUDA DORNELLAS CAMARA

Inventariado: José Roque Dias Sobrinho

Inventariado: MARIA JOSE MORAES DOS SANTOS DIAS

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento formulado nos autos. Intime-se. Em caso de inércia da parte por trinta dias, arquivem-se novamente os autos. Cumpra-se. Recife, 10.11.2021. Juiz de Direito. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto.

Processo Nº: 0052413-18.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Leon Chwartz

Advogado: PE002674 - Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo

Inventariante: Fanny Balaban Chwartz

Inventariado: Clara Chwartz

Despacho: Sobre a cota da Fazenda Pública de fl.865, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento do ICD causa mortis em relação à sucessão de Clara Chwartz. Cumpra-se. Recife, 10.11.2021. Juiz de Direito. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto.

Segunda Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Maria de Alencar Souza

Data: 16/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00059/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00043

Processo Nº: 0182337-86.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: PEDRO BARBOSA DE SOUZA

Advogado: PE006835 - Cristênio Gonçalves de Almeida

Advogado: PE004950 - Paulo Fernando Araujo de Moura

Inventariado: Maria José Permínio de Souza

SENTENÇA: PEDRO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS, devidamente qualificados e representados nos autos, por meio de advogado, ingressaram neste Juízo com Ação de ARROLAMENTO dos bens/valores deixados pelo falecimento de MARIA JOSÉ PERMÍNIO DE SOUZA. Consta, na petição de fs. 107/108, esboço de partilha amigável dos bens do espólio. A Fazenda Pública manifestou-se concordando com o esboço, protestando por vista após a sua homologação (fl.109). Agora vieram-me os autos conclusos para julgamento. Relatados, à decisão. O processo tramitou regularmente. Através da petição de fs. 107/108, foi requerida a partilha amigável. Sendo os herdeiros, devidamente representados, foram adotados e atendidos os ditames dos arts. 659 e seguintes da Lei Adjetiva Civil. Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância dos arts. 659 e seguintes do Diploma Processual Civil, a partilha de fs. 107/108 dos bens/valores deixados por falecimento de MARIA JOSÉ PERMÍNIO DE SOUZA, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros. Transitada em julgado a presente sentença, o respectivo título (formal de partilha/alvará) só será expedido e entregue às partes após a intimação pessoal da Fazenda Pública e recolhimento de eventuais impostos, taxas e custas judiciais, o que for o caso. Façam-se as vistas necessárias entre a Fazenda e inventariante (e/ou herdeiros), acerca das questões relativas a impostos e apresentação das certidões de praxe independente de despacho neste sentido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sem qualquer manifestação dos interessados, aguarde-se no arquivo o interesse das partes (art. 662 do CPC). Custas na forma da Lei.P.I. Cumpra-se. Recife, 10.11.2021 Juiz de Direito. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto.

Sentença Nº: 2021/00044

Processo Nº: 0060752-33.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Clarinda Ribeiro Duarte

Inventariante: Raimundo Ribeiro Duarte

Herdeiro: Norma Ribeiro Duarte Guedes

Outros: OCUPANTE DO IMÓVEL - Casa de nº 234, situada à Rua Lauro de Souza, Campo Grande, Recife - PE

Outros: Locatárias da Casa de nº 619 e dos Terrenos de nº 607, 613 e 500

Advogado: PE010474 - Lígia Maria Ferreira Macêdo

Advogado: PE018636 - Eliane Mendes de Lima

Advogado: PE006466 - Roberto Antonio Furtado de Mendonça

Advogado: PE026415 - PRISCILA BRÁZ DO MONTE VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado: PE006040 - Edeltrudes de Barros e Baltar Fernandes Ribeiro

Advogado: PE026489D - THIAGO ARRAES ALVES LIMA

Inventariado: Lucila Pereira Duarte

Inventariado: Raimundo Ribeiro Duarte

SENTENÇA: Vistos etc. MARIA CLARINDA ROBEIRO DUARTE TIBLE e NORMA RIBEIRO DUARTE ingressaram neste Juízo, através de advogado particular, com INVENTÁRIO posteriormente convertido em o arrolamento dos valores deixados por LUCILA PEREIRA DUARTE e RAIMUNDO RIBEIRO DUARTE. O esboço de partilha amigável foi apresentado as fls.440/442 e retificado as fls.445/448. Ouvida, à Fazenda pugnou pelo recolhimento do ICD (fl.466) Relatados, à decisão. O processo tramitou regularmente. O esboço de partilha amigável foi apresentado as fls.440/442 e retificado as fls.445/448. Sendo o(a)s herdeiro(a)s, in casu, maiores e capazes, foram adotados e atendidos os ditames dos arts. 659 e seguintes da Lei Adjetiva Civil. Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância dos arts. 659 e seguintes do Diploma Processual Civil, a partilha de fls.440/442 e fls.445/448 dos bens e valores deixados por falecimento de LUCILA PEREIRA DUARTE e RAIMUNDO RIBEIRO DUARTE, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros. Transitada em julgado a presente sentença, o(s) respectivo(s) título(s) só será(ão) expedido(s) e entregue(s) às partes

após o pagamento das custas judiciais, bem como após a intimação pessoal da Fazenda Pública para lançamento administrativo dos tributos (CPC, art. 659, §2º), o que for o caso. Faça-se as vistas necessárias entre a Fazenda e inventariante, acerca das questões relativas a impostos e apresentação das certidões de praxe independente de despacho neste sentido. Concluídas as questões acima sem oposição da Fazenda Estadual, expeçam-se os títulos. Custa da lei. P.I. Cumpra-se. Recife, 27.10.2021. Juiz de Direito. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto.

Sentença Nº: 2021/00045

Processo Nº: 0002548-98.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MAURO JOSÉ LUSTOSA COELHO

Advogado: PE017271 - Luis Geraldo Soares Lustosa

Advogado: PE026983 - Rafael de Sá Loureto

Advogado: PE007772E - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE035624 - ITALO LUSTOSA RORIZ

Advogado: PE043537 - Leandro Menezes Lustosa Carvalho

Inventariado: EDNALDA DA VEIGA CABRAL

SENTENÇA: Homologo, por sentença, os cálculos de fs.162 nos autos do Inventário dos bens deixados por falecimento de EDNALDA DA VEIGA CABRAL, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeçam-se as guias. P.I. Recife, 10.11.2021. Juiz de Direito. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto.

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Saulo Fabianne de Melo Ferreira

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 17/11/2021

PAUTA DE MIGRAÇÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0035020-51.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria José de Almeida da Andrade

Advogado: PE007010 - Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza

Advogado: PE006232 - João Bosco Leite Falcão

Herdeiro: Adélma Almeida de Andrade

Inventariado: Antonio Pedro de Andrade

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 16 de novembro de 2021. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0062341-65.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: DJANIRA GONZAGA DE LIMA

Advogado: PE024694 - Werner Vieira Assunção

Inventariado: JOSE CABRAL DE LIMA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 16 de novembro de 2021. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

3ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DO RECIFE

Juiz de Direito: Saulo Fabianne de Melo Ferreira

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 17/11/2021

PAUTA N.º 080/2021

PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DOS DESPACHOS E SENTENÇAS (PARTE FINAL) PROFERIDAS, POR ESTE JUÍZO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo Nº: 0015401-37.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ELEONORA REJANE DE ARRUDA BRITO

Advogado: PE018055 - DANIEL VELOSO DE SOUZA

Inventariado: Adeildo Silva dos Santos

Advogado: PE033521 - THIAGO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO R.H.I - Expeça-se alvará para os levantamentos dos valores indicados às fls. 402, em nome dos dependentes habilitados na FUNAPE (ELEONORA REJANE ARRUDA BRITO, ARTHUR DE ARRUSA, BRITO DOS SANTOS e CAROLINA GABRIELA DE ARRUDA BRITO, conforme declaração de fls. 418), por tratarem de valores regidos pela Lei 6.858/80 e considerando a manifestação do Representante do Ministério Público de fls. 420v.II - Após, arquivem-se os autos. Recife, 17 de agosto de 2021. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito 12

Processo Nº: 0014771-30.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: EUNICE LINS DE ANDRADE

Advogado: PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO

Advogado: PE030201 - Amanda Melo Belfort

Arrolado: Moyzes Lins de Andrade Neto

DESPACHO R.H. I - Tendo em vista o requerido na petição de fls. 290/291, expeça-se alvará para levantamento de valores para quitação das custas complementares, no montante constante das guias de fls. 252/253, devendo a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a referida quitação. II - Comprovada a quitação das custas complementares, cumpra-se a sentença de fls. 178/179 e arquivem-se os autos. III - Caso queiram as partes divisão do patrimônio distinta da constante na referida sentença, deve a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, observar o constante no art. 659 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando: * Retificação de partilha amigável, indicando todos os bens do espólio, as vendas realizadas, os valores levantados, os quinhões de cada herdeiro, os débitos do espólio e sua forma de quitação, atribuindo valor aos bens do espólio, subscrita por todos os herdeiros. Recife, 03 de novembro de 2021. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0005271-86.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Ilza Valença Selva

Advogado: PE030182 - AGENOR FERREIRA DE LIMA NETO

Inventariado: Gustavo Pinto Selva

Advogado: PE002688 - Roberto Selva Sampaio

Advogado: PE004309 - Affonso Rique Ferreira Junior

Advogado: PE015567 - Inácio Valença Selva

Advogado: PE012642 - Eliane Maranhão Barbosa

Outros: Condomínio do Edifício Suape

Advogado: PE014173 - Onildo Cavalcanti Vilas Bôas

Advogado: PE020946 - KLEYNE OLIVEIRA

Advogado: SC019821 - Ricardo Augusto Romanguera Macedo

Advogado: PE005684 - Pedro Raimundo Pereira de Castro

Advogado: PE007564 - Maria da Penha Vasconcelos Cavalcanti

Advogado: PE010559 - Eduardo Soares de Oliveira Lafayette

Advogado: PE023111 - TADEU LEAL REIS DE MELO

Advogado: PE028791 - FERNANDO HENRIQUE VALENÇA BOUDOUX

Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Requerente: Condomínio do Edifício Vinicus de Moraes

DESPACHO R.H. I - Indefero o pedido de reconsideração constante às fls. 336/338, uma vez que o ESPÓLIO DE INÁCIO VALENÇA SELVA, herdeiro nos presentes autos, deve ser representado por seu inventariante, e não por seu primogênito, por força do art. 75, VII do CPC, ao tempo que mantenho todos os termos do despacho de fls. 333/334. II - Considerando o constante às fls. 388 e 390, nomeio inventariante o ESPÓLIO DE INÁCIO VALENÇA SELVA, através de sua inventariante devidamente compromissada (fls. 293), MARIA DA CONCEIÇÃO SELVA, que prestará o compromisso de estilo, referente ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 617, parágrafo único, e art. 620, caput, ambos do CPC). Intimações necessárias. Recife, 17 de novembro de 2021. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0008579-52.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: FREDERICO JOSE DA SILVA FRANCISCO

Advogado: PE015787 - José Pedro Gomes da Silva

Arrolante: Sociedade Torre de Vigia de Biblia e Tratados

Advogado: PE020301 - Aldemir Ferreira de Paula Augusto

Arrolado: Ediza Alves Ribeiro

DESPACHO R.H.Inobstante ter o inventariante, às fls. 125, acostado documento denominado de "declaração de inexistência de herdeiros", no teor do referido documento não consta a referida declaração, limitando-se a requerer a adjudicação do bem objeto do presente espólio. Assim, intime-se novamente o inventariante, desta feita através de oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos certidão de óbito dos genitores da falecida ou, sendo o caso, apresentar declaração de próprio punho, com firma reconhecida e sob as penas da lei em caso de falsidade, acerca da inexistência de sucessores da falecida, declarando, ainda, que os ascendentes da falecida já eram falecidos no momento da abertura da presente sucessão. Recife, 17 de novembro de 2021. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0013862-37.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Inaldo Ivo Lima

Advogado: PE034012 - CARLOS ALBERTO LIMA ZAIDAN

Advogado: PE026727 - Carlos Alberto Bezerra de Queiróz Filho

Outros: JOSÉ BEZERRA FILHO

Advogado: PE019684 - MARTA MARIA MAGALHÃES

Outros: Maria Bernadete Pereira dos Santos

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Outros: LUIZ DE OLIVEIRA MACIEL

Advogado: PE027560 - Suelene Sá da Silva Almeida

Advogado: PE026111 - ANTONIO DANTAS FERREIRA NETO

Outros: Espólio de Maria Edicta Silgado Albuquerque

Advogado: PE029461 - João Francisco de Souza

Outros: Marli Batista da Silva

Advogado: PE028339 - LEONARDO FRANKLIN BATISTA DE MELO

Outros: JARBAS LIMA FERRAZ

Outros: Maria Risoni de Azevedo Lima Ferraz

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

Outros: Evania Francisca Ferreira das Chagas

Advogado: PE013358 - Claudionor Bezerra de Lima

Outros: Marlene da Silva Bezerra

Advogado: PE015012 - Carmem Lucia Guedes de Lucena

Outros: LUIZA MARQUES DE MELO

Advogado: PE017863 - Mariana Salazar Pereira da Costa

Outros: Antonio Ivan Lima

Advogado: PE014462 - Romero de Albuquerque Mello Filho

Advogado: PE007204 - Antonio Ivan Lima

Outros: Eduardo Cavalcanti Ferreira

Outros: MARCIO ANTÔNIO CARNEIRO NOVAES

Advogado: PE034679 - Márcio André Lima Novaes

Herdeiro: Maria do Socorro de Azevedo Lima Ramalho

Advogado: PE033947 - JAIME MARÇAL DANTAS FILHO

Herdeiro: Joseane Ferreira Lima Sá

Advogado: PE005077 - Norman Jaguaribe

Herdeiro: Denise Ferreira Lima

Herdeiro: Luciene Lima Furukawa

Advogado: PE029365 - CARLA MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA LIMA

Herdeiro: Eurico José de Azevedo Lima

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Outros: Lucineide do Espírito Santo da Silva Melo

Advogado: PE006394 - Julinda Cordeiro de Souza

Outros: EVÂNIA FRANCISCA FERREIRA DAS CHAGAS LIMA

Advogado: PE038878 - LARISSA NATHALIA CABRAL SILVA

Outros: Carmem Gomes de Farias

Advogado: PE006784 - Madmana Vieira

Inventariado: Jaime Xavier Lima

DESPACHO R.H. I - Deixo de apreciar o pedido de fls. 574/575, devendo a parte interessada, querendo, requerer o que for de direito por meio das vias próprias, e, sendo o caso, ingressar com a devida Ação de Adjudicação Compulsória, tendo em vista restar impossibilitada a anuência do representante do espólio, por sequer haver inventariante nomeado no presente feito, nos termos da sentença de fls. 513/519. II - Não havendo novos requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Intimações necessárias. Recife, 16 de novembro de 2021. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara de Família e Registro Civil

Terceira Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Ana Emília Correa de Oliveira Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacyara Mariz de Moraes

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00009/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014449-83.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: S. de M. R.

Advogado: PE016222 - Cleodon Fonsêca

Réu: E. de J. V. M. da C.

Réu: F. S. M. da C.

Réu: L. M. da C. G.

Réu: A. P. M. da C. P.

Advogado: PE023545 - Eduardo José dos Santos Pereira de Hollanda Cavalcanti

Advogado: PE036661 - Isabela Moraes da Cunha Pimentel

Despacho: "Intimem-se as partes para conhecimento do retorno dos autos. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Recife (PE), 10/11/2021. Dra. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito".

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri**I VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL****JUÍZA TITULAR: Drª. FERNANDA MOURA DE CARVALHO****JUIZ AUXILIAR: Dr. ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI****CHEFE DE SECRETARIA: DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DECISÃO DE PRONÚNCIA****PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS**

Processo nº 0000033-75.2019.8.17.0001

Expediente nº 2021.0125.002643

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Partes:

Acusado: **JONATAN ALVES BORGES DA SILVA**

Acusado: Matheus Moraes da Silva

Acusado: Alexandre Felício Antunes de Oliveira

Vítima: Victor Hugo da Silva Lima

Fica devidamente intimado o **acusado JONATAN ALVES BORGES DA SILVA**, RG nº 8.496.406 SDS/PE, brasileiro, Natural de Recife/PE, Nascido em 10/01/1993, filho de Jorge Borges da Silva e de Ana Paula Alves da Silva, residente na Rua Doutor Paes de Melo, nº148, Brasília Teimosa, Recife/PE, **que se encontra em local incerto e não sabido**, da **DECISÃO DE PRONÚNCIA** prolatada nos autos do processo abaixo indicado:

Processo nº0000033-75.2019 Decisão Vistos etc. O representante do Ministério Público, com base em inquérito policial, apresentou a este juízo denúncia em desfavor de **Jonatan Alves Borges da Silva, Matheus Moraes da Silva e Jeferson Ramiro de Araújo Pereira**, qualificando-os, e capitulando suas condutas no estatuído no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, em relação às vítimas Jailson Pereira dos Santos e Eduardo Roberto da Silva; e, art. 121, §2º, I e IV c/c 14, II, do Código Penal, em relação à vítima Victor Hugo da Silva Lima. Ainda, art. 244-B, da Lei nº 8069/90; e arts. 35 c/c 40, IV, da Lei nº 11343/2006. A denúncia narra que no dia 02 de outubro de 2018, na rua Lupércio, nas imediações do Colégio Luis de Camões, no bairro de Brasília Teimosa, nesta cidade, os denunciados Jonatan e Matheus, em coautoria com adolescente, auxiliados pelo denunciado Jefferson Ramiro, mataram, mediante disparos de arma de fogo, Jailson Pereira dos Santos e Eduardo Roberto da Silva, conforme perícias tanatoscópicas, lesionando também, no intento de matar, Victor Hugo Silva de Lima, conforme documento médico. A denúncia narra ainda que as vítimas estavam numa casa que funcionava como ponto de venda de drogas, figurando como donos de boca de fumo os irmãos Kelson e Keyvne Ferreira. E, os denunciados, lá indo para matar os referidos irmãos, não os encontrando, resolveram matar as pessoas que ali consumiam droga ilícita. Perícias tanatoscópicas às fls. 61/64 e ficha de esclarecimento quanto à vítima sobrevivente, fl. 68. Laudo pericial em local de homicídio, fl. 94/147. Recebimento da denúncia ofertada, em 22 de fevereiro de 2019, com decreto de prisões preventivas. Notícia do cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Jeferson Ramiro de Araújo Pereira, em 19 de abril de 2019, fl. 209. Citação de Jeferson Ramiro de Araújo Pereira, fl. 254. Resposta à acusação em favor dos três denunciados, fls. 255/279. Instrução criminal, fl. 405, com mídia fl. 406. Continuação da instrução, fl. 460, com mídia juntada à fl. 461. Interrogatórios dos acusados Jeferson Ramiro de Araújo Pereira e Matheus Moraes da Silva. Em sede de alegações finais, o ministério público (fl. 566/579) reclama a procedência da ação com a submissão dos acusados **Jonatan Alves Borges da Silva, Matheus Moraes da Silva** a julgamento pelo tribunal do júri capitulando suas condutas no estatuído no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, em relação às vítimas Jailson Pereira dos Santos e Eduardo Roberto da Silva; e, art. 121, §2º, I e IV c/c 14, II, do Código Penal, em relação à vítima Victor Hugo da Silva Lima. Ainda, art. 244-B, da Lei nº 8069/90; e arts. 35 c/c 40, IV, da Lei nº 11343/2006. Em relação a **Jeferson Ramiro de Araújo Pereira reclama a impronúncia**. Alegações finais, pela defesa pela impronúncia ante a insuficiência de provas da autoria (fl. 582/585). O acusado Jeferson Ramiro de Araújo Pereira, este foi impronunciado, conforme decisão já lançada nestes autos. **É o relatório. Decido.** Estão sob julgamento, neste momento, apenas os acusados Jonatan Alves Borges da Silva e Matheus Moraes da Silva. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, inequívoca, diferentemente do decreto condenatório, para o qual a prova robusta, e inequívoca, é indispensável. Nesse momento, no entanto, bastam a prova da materialidade do crime e indícios "suficientes" de autoria, requisitos presentes nestes autos com relação ao denunciado. É indubitado que, um processo democrático, fulcrado no modelo acusatório, obediente aos ditames constitucionais, especialmente à presunção de inocência, ao devido processo legal, e aos consequentes princípios da ampla defesa e do contraditório, não autoriza submeter o indivíduo ao crivo de um julgamento popular com respaldo em prova imprestável para uma condenação, isto é, prova colhida sem o mínimo de consistência quanto à autoria, em absoluto e infundado vilipêndio ao contraditório. A pronúncia deve se constituir também em um filtro para submeter ao Conselho de Sentença, este competente para o juízo de valor, no mérito, acerca do conjunto probatório dos autos, a análise e valoração da prova obtida sob o manto do processo penal constitucional vigente. Cumpre ao Conselho de Sentença, por força da competência constitucional, o julgamento no mérito dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e os conexos; mas, este julgamento deve ser obtido a partir de provas aptas a respaldar eventual decreto condenatório. O que fazem, os jurados, é a análise quanto ao valor probante do que colhido nos autos, após verificação pelo juiz togado da legalidade e constitucionalidade de tudo o que produzido até então. Ou seja, todas as provas colhidas que serão apresentadas ao Conselho de Sentença devem ser passíveis de respaldar uma condenação e esta possibilidade somente é possível se obedecidos todos os ditames constitucionais. O que o conselho de sentença fará ao apreciar o mérito é escolher dentre todas as versões apresentadas nos autos a que lhes aprouver, mas, sempre as escolhas respaldadas em provas constitucionais. É assim que dispõe o art. 413, do

Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11689/08, ao consignar, expressamente, que não bastam indícios mas, sim, indícios "suficientes". Nos presentes autos, há testemunhos que devem ser objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, que autorizam a contextualização com a prova judicial colhida, exegese do art. 155, do CPP. O valor probante, suficiente a respaldar decreto condenatório, ou, o outro lado, ensejar absolvição, é competência do Conselho de Sentença. Este mister lhes cabe por força de mandamento constitucional. Os testemunhos prestados em juízo e, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, denunciam indícios suficientes de autoria do fato. Conforme dito acima, nesta fase, não se faz necessária prova contundente, isto é, uníssona quanto à autoria, para determinar a apreciação do fato pelo júri popular. Os elementos probatórios dos autos são suficientes para o juízo de admissibilidade da acusação em relação aos acusados posto que a materialidade do fato está comprovada através dos documentos constantes dos autos, já referidos, e os indícios suficientes de autoria presentes também ante análise superficial e prévia do que até então colhido durante toda a instrução policial e judicial. Pois bem, no tocante à materialidade do fato, está demonstrada pelas perícias tanatoscópicas às fls. 61/64 e ficha de esclarecimento quanto à vítima sobrevivente, fl. 68. Laudo pericial em local de homicídio, fl. 94/147. No tocante à autoria, é plausível também admiti-la aos acusados Jonatan Alves Borges da Silva e Matheus Morais da Silva, como autores materiais, citando, à guisa de exemplo de fundamentação da ocorrência de indícios suficientes os testemunhos de Kelson Bruno Ferreira e Kevyne Bruno Ferreira. Quanto às qualificadoras, sabe-se que somente devem ser rechaçadas, quando da pronúncia, se absolutamente impertinentes. Penso que, nestes autos, deve-se ser submetida ao Conselho de Sentença a qualificadora ligada à motivação. É plausível, segundo a narrativa dos autos, que o fato tenha se dado por motivo torpe, pois, supostamente, atrelado à disputa pelo tráfico de drogas ilícitas na localidade. O mesmo observo em relação à qualificadora ligada ao modo de execução. É plausível admitir que o modo como o fato teria sido praticado tenha colhido as vítimas de forma a impossibilitar-lhes o exercício de qualquer ação em sua defesa, eis que teriam sido, conforme a denúncia, colhidas de surpresa. Os crimes conexos, posto que não são absolutamente impertinentes eis que plausíveis de haverem ocorrido como narrado, devem ser encaminhados para decisão pelo conselho de sentença. Assim, ante os argumentos expendidos, julgo plausível a denúncia e pronuncio **Jonatan Alves Borges da Silva, Matheus Morais da Silva** a julgamento pelo tribunal do júri capitulando suas condutas no estatuído no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, em relação às vítimas Jailson Pereira dos Santos e Eduardo Roberto da Silva; e, art. 121, §2º, I e IV c/c 14, II, do Código Penal, em relação à vítima Victor Hugo da Silva Lima. Ainda, art. 244-B, da Lei nº 8069/90; e arts. 35 c/c 40, IV, da Lei nº 11343/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se, pessoalmente, ministério público, defensoria pública e acusado. Preclusa esta decisão, intemem-se as partes, para o fim do art. 422, do CPP. Quanto à prisão preventiva decretada nestes autos em desfavor de Jonatan Alves Borges da Silva e Matheus Morais da Silva, decretada em 22 de fevereiro de 2019, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 168/169), tenho que ainda deva subsistir isto porque ainda persistem os seus fundamentos e não há excesso injustificado, considerando-se o lapso, que não é ideal, e o momento processo, isto é, de encerramento da primeira fase do procedimento. Registre-se, inclusive, que o pronunciado Jonatan Alves Borges da Silva sequer foi preso, posto que ainda se encontra foragido. Recife, 25 de outubro de 2021. Fernanda Moura de Carvalho Juíza de Direito

Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri**EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2021.0013.002610**

O Doutor **ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO**, Juiz de Direito da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Capital, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER, através do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ao acusado **JONATAN ALVES BORGES DA SILVA**, nascido aos 10.01.1993, filho de Jorge Borges da Silva e de Ana Paula Alves da Silva, RG nº 8.496.406 SDS/PE e CPF Nº 103.886.744-40, que residiu na Rua Dr. Paes de Melo, nº 148, Pina - Recife-PE, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, estando incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, nos autos do processo – crime nº. **0000764-71.2019.8.17.0001**, em que figura como vítimas **ARTUR VINICIUS TOMAZ FERREIRA** e **FABIANO ALVES DE FRANÇA**, que fica o mesmo, devidamente **intimado para constituir novo advogado, no prazo de dez(10) dias, considerando a inércia do patrono constituído, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor público**. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do estado de Pernambuco, aos vigésimo dia do mês de janeiro do ano dois mil e vinte (25.10.2021). Eu, _____ Fernando Pinto Ferreira Junior, Chefe de Secretaria, subscrevo.

ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO**Juiz de Direito****EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2021.0013.002610**

O Doutor **ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO**, Juiz de Direito da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Capital, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER, através do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ao acusado **JONATAN ALVES BORGES DA SILVA**, nascido aos 10.01.1993, filho de Jorge Borges da Silva e de Ana Paula Alves da Silva, RG nº 8.496.406 SDS/PE e CPF Nº 103.886.744-40, que residiu na Rua Dr. Paes de Melo, nº 148, Pina - Recife-PE, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, estando incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, nos autos do processo – crime nº. **0000764-71.2019.8.17.0001**, em que figura como vítimas **ARTUR VINICIUS TOMAZ FERREIRA** e **FABIANO ALVES DE FRANÇA**, que fica o mesmo, devidamente **intimado para constituir novo advogado, no prazo de dez(10) dias, considerando a inércia do patrono constituído, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor público**. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do estado de Pernambuco, aos vigésimo dia do mês de janeiro do ano dois mil e vinte (25.10.2021). Eu, _____ Fernando Pinto Ferreira Junior, Chefe de Secretaria, subscrevo.

ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO**Juiz de Direito**

Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri**Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva****Chefe de Secretaria: Renata E. Mendes Cordeiro****Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley****Decisão ou Despacho**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es) intimados da(s) decisão(ões) ou despacho(s) proferido(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo Nº: 0005865-55.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Marcelo Rodrigues da Silva

Defensoria Pública

Vítima: Ricardo Guedes da Silva

Decisão:

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, pronuncio MARCELO RODRIGUES DA SILVA, **já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, inciso II e IV, todos do Código Penal Brasileiro**, **a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por homicídio na MODALIDADE CONSUMADO que teria sido cometido contra a vítima RICARDO GUEDES DA SILVA.**

Analisando os presentes autos, inalteradas as razões que determinaram a aplicação da **Prisão Preventiva** às f. 72/76, nos termos ao **art. 312 do CPP**, ao **acusado MARCELO RODRIGUES DA SILVA.**

Preclusa esta decisão de pronúncia e não havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, deve o feito prosseguir na forma do **art. 422, do CPP.**

P.R.I.

Recife, 29/10/2021.

ABNER APOLINÁRIO DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

Capital - Vara da Justiça Militar

Vara da Justiça Militar

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lúcio Josué da Silva

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00103/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados, ressaltando que, em decorrência da Pandemia COVID-19, realizar-se-ão por meio da Plataforma Emergencial de videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça – Sistema Cisco Webex Meeting - nos termos da Portaria nº 61, de 31/03/2020 e também, conforme a Resolução nº 329, de 30/07/2020, **ressalvados as com solicitações de audiência presencial**. Ficam, ainda, intimados os advogados e procuradores de que, no prazo de antecedência de até 48 horas da respectiva designação, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico – justica.militar@tjpe.jus.br – ou ligar para o telefone deste juízo – (81) 3181.0049 / 0424 – a fim de obterem o link necessário para participarem da audiência por videoconferência, que é compatível com smartphones, tablets, computadores ou notebooks, bem como para obter cópia digitalizada dos respectivos autos. Os advogados e procuradores deverão, ainda, instruir os seus constituintes e as testemunhas porventura arroladas a procederem de forma semelhante.

Data: 06/12/2021

Processo Nº: 0017645-60.2018.8.17.0001 / 8527

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE MARIO AUGUSTO DA SILVA

Vítima: LUCAS DA SILVA

Advogado: PE040011 - TASSIA CASTRO CORREIA DE ARAUJO

Advogado: PE028627 - Eduardo Henrique Florêncio dos Santos

Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 09:00 do dia 06/12/2021.

Processo Nº: 0029575-46.2016.8.17.0001 / 8284

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: JAIR BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR

Vítima: HUGO MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado: PE029123 - André Luiz Barrêto Canuto

Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 10:30 do dia 06/12/2021.

Processo Nº: 0001238-13.2017.8.17.0001 / 8277

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Autor: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - QUARTEL DO COMANDO GERAL EMG - 1ª SECÃO

Acusado: ALBERISSON CARLOS DA SILVA

Acusado: NADELSON LEITE COSTA

Acusado: VLADEMIR JOSE DE ASSIS

Acusado: GLAUDSTONY WANDERLEY GALVAO

Advogado: AL004706 - JETHRO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE032574 - Wendell Teixeira de Freitas

Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes

Advogado: PE008385 - Emerson Davis Leônidas Gomes

Advogado: PE028782 - FABIO DENILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS

Audiência de Deliberação do Conselho de Justiça às 11:30 do dia 06/12/2021.

Data: 07/12/2021

Processo Nº: 0116470-30.2004.8.17.0001 / 6475

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: EDNILSON MEDEIROS CHAVES

Advogado: PE006673 - Maria do Carmelo de Almeida Arruda

Advogado: PE012307 - Maurício Lacerda Sobrinho

Réu: IVAN SOARES BARRETO

Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 14:15 do dia 07/12/2021.

Processo Nº: 0016225-54.2017.8.17.0001 / 8368

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: NILTON SOARES DE ALMEIDA

Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 15:30 do dia 07/12/2021.

Data: 09/12/2021

Processo Nº: 0005067-94.2020.8.17.0001 / 9074

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: EDVALDO FERREIRA QUERIDO

Vítima: O ESTADO

Advogado: PE041203 - JORGE LUÍS FERREIRA GUIMARÃES

Advogado: PE034925 - Tiago Oliveira Reis

Audiência de julgamento às 09:00 do dia 09/12/2021.

Processo Nº: 0049658-25.2012.8.17.0001 / 7685

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: JOÃO EUDES DE FREITAS

Vítima: O Estado

Advogado: PE011955 - Moisés José da Silva

Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes

Advogado: PE024667 - Rouse Cleide Cristina Correia Barbosa

Advogado: PE041601 - Wilton Ferreira de Carvalho

Advogado: PE048089 - JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE052017 - Rubem de Souza Fernandes Silva

Audiência de Inquirição Testemunha de Defesa às 10:30 do dia 09/12/2021.

Processo Nº: 0006954-50.2019.8.17.0001 / 8696

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 14:00 do dia 09/12/2021.

Data: 10/12/2021

Processo Nº: 0052127-78.2011.8.17.0001 / 7571

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: José Pedro Simões de Araújo
Acusado: FERNANDO MANOEL DA SILVA
Acusado: EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS
Acusado: IGEMAR JOSE MARQUES BEZERRA
Acusado: ZACARIAS DE SOUZA LOPES
Acusado: ROBSON ALVES DO NASCIMENTO
Acusado: RENATO DA SILVA SEABRA
Acusado: HELENO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR
Acusado: Miguel Francisco da Silva
Acusado: Severino Ramos da Silva
Vítima: O Estado
Advogado: PE014917 - Janice de Sousa Basilio
Advogado: PE008385 - Emerson Davis Leônidas Gomes
Advogado: PE028782 - FABIO DENILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS
Advogado: PE035632 - ALEXSANDRO GOMES DE AMORIM
Advogado: PE016707 - Paulo Henrique Melo Silva Sales
Advogado: PE011869E - IGOR MURILLO DA SILVA AZEVEDO
Advogado: PE014695D - Luiz Carlos Lopes de Albuquerque
Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 09:00 do dia 10/12/2021.

Processo Nº: 0032804-82.2014.8.17.0001 / 8022
Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Acusado: E. DE O. D.
Vítima: J. B. DE B. G.
Advogado: PE011493 - João de Castro Barreto Neto
Advogado: PE017848 - Luiz Antônio Cardoso Gayão
Advogado: PE021534 - ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA
Advogado: PE024984 - PAULO DE SOUZA FLOR JÚNIOR
Advogado: PE054463 - MAYARA EVELLYN OLIVEIRA DE SOUZA
Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 09:30 do dia 10/12/2021.

Processo Nº: 0007798-63.2020.8.17.0001 / 9121
Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Acusado: IRMAR RODRIGUES CAMPELO
Vítima: RAIANE DE MOURA ALBUQUERQUE
Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 10:30 do dia 10/12/2021.

Processo Nº: 0008880-03.2018.8.17.0001 / 8499
Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Acusado: JEAN CARLOS SANTOS SILVA
Vítima: O ESTADO
Advogado: PE043191 - NATALIE LINS DO COUTO
Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACIOLOI ROMA
Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira
Advogado: PE018238 - MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA
Advogado: PE048345 - THAÍS MARIA CARNEIRO DA SILVA
Audiência de Inquirição Testemunha de Defesa às 11:30 do dia 10/12/2021.

Data: 13/12/2021

Processo Nº: 0040276-18.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Indiciado: ANIBAL RIBEIRO VAREJÃO JÚNIOR

Acusado: Carlos Eduardo Farias Rosas

Acusado: Lupercio Nunes da Silva

Acusado: GILVANILSON FRANCELINO CAVALCANTI

Advogado: PE014521 - Herodoto Pinheiro Ramos Filho

Advogado: PE008819 - Soraya da Rocha Ribeiro Varejão

Advogado: PE009993 - Eduardo Mateus Costa

Advogado: PE005958 - Joaquim Luiz de Oliveira Franca

Advogado: PE017849 - Luzileide Pereira Sampaio

Advogado: PE008059 - José Lacerda da Silva Filho

Advogado: PE017109 - Gilvan de Lima Santos

Advogado: PE022861 - wilson rodrigues castro

Advogado: PE029769 - BARBARA LOPES NUNES

Advogado: PE030243 - CARLOS EDUARDO FARIAS ROSA

Advogado: PE035267 - ALEXANDRE JOSÉ CESAR DE ARAÚJO

Advogado: PE052964 - MARCELO MOUSINHO FILHO

Audiência de julgamento às 08:00 do dia 13/12/2021.

Vara da Justiça Militar

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lúcio Josué da Silva

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00104/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00053

Processo Nº: 0046861-42.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: FABIANA DOS SANTOS PEREIRA VICTOR

Vítima: O ESTADO

Advogado: PE023424 - TAISA CRISTINA TENORIO SALVADOR DA COSTA

Advogado: PE029075 - FABIO SOLEDADE DE QUEIROZ

Advogado: PE047612 - GRACIELY PAMARA GUEDES

Advogado: PE039025 - LUAN DIÓGENES SILVA

Advogado: PE015527 - Nicole Carvalho de Medeiros

Advogado: PE007957 - Regina Coeli Cardoso Rodrigues dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL Fórum Des. Rodolfo Aureliano Proc. NPU: 0046861-42.2013.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc... O Ministério Público do Estado de Pernambuco por sua Central de Inquéritos, ofertou denúncia em desfavor da policial militar, Mat. 108497-6 FABIANA DOS SANTOS PEREIRA VICTOR, pelo suposto cometimento do crime tipificado no art. 265 do Código Penal Militar (Desaparecimento, consunção ou extravio). A Denúncia foi recebida nesta Justiça Militar, em 17 de julho de 2013 (fls. 129). É o Sucinto Relatório. Decido. O crime militar tipificado no art. 265 do CPMilitar, prevê aplicação de pena máxima de 03 (três) anos de reclusão e a PRESCRIÇÃO se dá pelo lapso temporal de 08 (oito) anos, nos termos do art. 125, inc. V do Código Penal Militar. Considerando que desde a data do recebimento da inicial até o dia de hoje já se passaram mais de oito anos sem que houvesse sentença definitiva, não havendo nenhuma outra causa de interrupção e/ou suspensão da contagem do prazo prescricional, percebe-se que foi alcançado pelo instituto da prescrição, carecendo o Estado seu poder de punir. Assim, ante todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANA DOS SANTOS PEREIRA VICTOR, filha de Ricardo de Albuquerque Victor e de Irany dos Santos Pereira Victor, pela PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 125, V c/c art. 123, IV, ambos do CPMilitar, o que faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I.

Com o Trânsito em Julgado, comunique-se ao IITB. Oficie-se também ao Comando Geral da PMPE e a Corregedoria da SDS, dando ciência da presente sentença. Arquive-se. Baixe-se. Sem Custas. Demais providências de estilo. Recife, 28 de outubro de 2021. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00054

Processo Nº: 0052967-93.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: VANILSON FERREIRA DA SILVA

Indiciado: JOSÉ HUMBERTO SILVA SOUSA

Indiciado: ADEMAR ROSENDO VITOR

Indiciado: VALTER CASSIANO BARBOSA

Indiciado: WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: PE020178 - FÁBIO LOPES DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE017985 - VICTOR DE SOUZA

Advogado: PE010919 - Severino José de Carvalho

Advogado: PE021534 - ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Advogado: PE028334 - Lavoisier Targino Dantas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL Fórum Des. Rodolfo Aureliano Proc. NPU: 0052967-93.2008.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc... O Ministério Público do Estado de Pernambuco por sua Central de Inquéritos, ofertou denúncia em desfavor dos policiais militares, Ten PM Mat. 25882-2 Vanilson Ferreira da Silva, Sd PM Mat. 25802-4 Valter Cassiano Barbosa, Sd PM Mat. 30979-6 Wellington Riberio de Oliveira, incursos nas sanções penais dos artigos 321 e 324 do Código Penal Militar; Cb PM Mat. 18200-1 José Humberto Silva Souza e Sd PM Mat. 23338-2 Ademar Rosendo Vitor, incursos nos artigos 321, 324 e 265 todos do Código Penal Militar, conforme denúncia de fls. 02/06. A Denúncia foi recebida nesta Justiça Militar em 08 de janeiro de 2009 (fls. 390). Consta nestes autos, sentença de extinção da punibilidade quanto ao crime tipificado no art. 324 do CPMilitar (fl. 661). Observa-se ainda juntada aos autos, sentença de extinção da punibilidade em relação ao crime do art. 265 do CPMilitar (fl. 732) O feito seguiu a marcha processual apenas em relação ao tipo penal do art. 321 do CPMilitar. É o Sucinto Relatório. Decido. O crime militar tipificado no art. 321 do CPMilitar, prevê aplicação de pena máxima de 06 (seis) anos de detenção e a PRESCRIÇÃO se dá pelo lapso temporal de 12 (doze) anos, nos termos do art. 125, inc. IV do Código Penal Militar. Considerando que desde a data do recebimento da inicial até o dia de hoje já se passaram mais de doze anos sem que houvesse sentença definitiva, não havendo nenhuma outra causa de interrupção e/ou suspensão da contagem do prazo prescricional, percebe-se que foi alcançado pelo instituto da prescrição, carecendo o Estado seu poder de punir. Assim, ante todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos militares, José Humberto Silva Souza, filho de Sebastião André de Sousa e Terezinha Félix da Silva Ademar Rosendo Vitor, filho de Valdomiro Rosendo Vitor e de Terezinha Maria Vitor Vanilson Ferreira da Silva, filho de Jairo Ferreira da Silva e de Marinete Lopes da Silva Valter Cassiano Barbosa, filho de Anísio Cassiano Barbosa e de Lenice Carneiro da Silva Wellington Ribeiro de Oliveira, filho de Manoel Ribeiro de Oliveira e de Angelina Teodoro de Oliveira, pela PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 125, IV c/c art. 123, IV, ambos do CPMilitar, o que faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Com o Trânsito em Julgado, comunique-se ao IITB. Oficie-se também ao Comando Geral da PMPE e a Corregedoria da SDS, dando ciência da presente sentença. Arquive-se. Baixe-se. Sem Custas. Demais providências de estilo. Recife, 29 de outubro de 2021. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00055

Processo Nº: 0025376-10.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: MÉRCIA TEIXEIRA QUEIROZ

Indiciado: Nadilson Silva Miranda

Indiciado: DANILO DA REISSURREIÇÃO SANTOS

Indiciado: WASHINGTON LUIZ LIMA DA SILVA

Vítima: SÉRGIO EVARISTO GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL Fórum Des. Rodolfo Aureliano Proc. NPU: 0025376-10.2018.8.17.0001 SENTENÇAVistos etc... O Ministério Público do Estado de Pernambuco através de sua promotoria de justiça de Petrolândia, ofertou denúncia em desfavor dos policiais militares, SD PM MÉRCIA TEIXEIRA QUEIROZ, SD PM NADILSON SILVA MIRANDA, SD DANILO RESSURREIÇÃO e SD WASHINGTON LUIZ LIMA DA SILVA, perante o Juízo da Comarca de Petrolândia, dando-os como incursos no crime tipificado no art. 3º, alínea "i" e art. 4º alínea "a", da Lei 4.898/1965. Consta nos autos, manifestação ministerial às fls. 65, imputando aos militares os tipos penais constantes do art. 129, caput, c/c art. 29 e combinado, ainda, com o art. 13, § 2º "a", todos do código penal, e art. 3º, "i"; e art. 4º, "a" da Lei nº 4898/65, tudo na forma do art. 69, do Código Penal. Em audiência preliminar (fl. 77), foi ofertada transação penal em relação ao crime de abuso de autoridade, sendo recusada pelos militares, o Juízo de Petrolândia ainda, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em relação ao crime de lesão corporal. Em 19 de fevereiro de 2018, em nova decisão do Juízo de Petrolândia, foi exarada sentença de extinção da punibilidade em relação ao crime de abuso de autoridade (fl. 98/99).

Remetidos os autos a esta Justiça Militar, apenas em relação ao crime de lesão corporal leve (fl. 103). Com vista dos autos, o representante do Ministério Público em atuação neste Juízo, em manifestação juntada aos autos (fls. 109/110), requereu que fosse declarada extinta a punibilidade pela prescrição em abstrato dos Crimes de Abuso de Autoridade e Lesão Corporal Leve. É o Sucinto Relatório. Decido. Primeiramente, verifico que já se encontrava em vigência a Lei 13491/2017, quando a sentença de extinção da punibilidade foi assentada pelo Juízo de Petrolândia, sendo portanto autoridade incompetente para apreciação do feito, contudo, quando de caráter absolutório a sentença, embora proferida por juiz absolutamente incompetente, se já transitada em julgado, reveste-se de imutabilidade e tem caráter definitivo, haja vista que embora padeça de nulidade, tem como consequência a proibição da "reformatio in pejus". Destarte, resta para apreciação deste Juízo apenas a imputação quanto ao crime militar tipificado no art. 209 do CPMilitar (Lesão Corporal Leve), que prevê a aplicação de pena máxima de 01 (um) ano de detenção e a PRESCRIÇÃO se dá pelo lapso temporal de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 125, inc. VI do Código Penal Militar. Considerando que desde a data do cometimento dos supostos crimes até o dia de hoje já se passaram mais de quatro anos sem que houvesse qualquer causa de interrupção e/ou suspensão da contagem do prazo prescricional, percebe-se que foi alcançado pelo instituto da prescrição, carecendo o Estado seu poder de punir. Assim, ante todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SD PM MÉRCIA TEIXEIRA QUEIROZ, SD PM NADILSON SILVA MIRANDA, SD DANILO RESSUREIÇÃO e SD WASHINGTON LUIZ LIMA DA SILVA, pela PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 125, VI c/ c art. 123, ambos do CPMilitar, o que faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Com o Trânsito em Julgado, comunique-se ao IITB. Oficie-se também ao Comando Geral da PMPE e a Corregedoria da SDS, dando ciência da presente sentença. Arquive-se. Baixe-se. Sem Custas. Demais providências de estilo. Recife, 28 de outubro de 2021. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00056

Processo Nº: 0053855-62.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: FERNANDO VICENTE PEREIRA

Indiciado: Aníbal Ribeiro Varejão Júnior

Indiciado: DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Vítima: O Estado

Advogado: PE028666 - ABNER WALDIVINO DE ARAÚJO FILHO

Advogado: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

Advogado: PE014241 - Moises Tenorio Lopes

Advogado: PE014521 - Herodoto Pinheiro Ramos Filho

Advogado: PE026733 - christiane alves timoteo

Advogado: PE001584 - Abner Valdevino de Araujo

Advogado: PE026276 - João Rodolfo Gomes de Lima

Advogado: PE017849 - Luzileide Pereira Sampaio

Advogado: PE028953 - PEDRO VICTOR VASCONCELOS DE MELO SILVA

Advogado: PE008059 - José Lacerda da Silva Filho

Advogado: PE037171 - FABIANA MARIA DA COSTA PEREIRA

Advogado: PE035267 - ALEXANDRE JOSÉ CESAR DE ARAÚJO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL Fórum Des. Rodolfo Aureliano Proc. NPU: 0053855-62.2008.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc... O Ministério Público do Estado de Pernambuco por sua Central de Inquéritos, ofertou denúncia em desfavor dos policiais militares, 3º SGT RR PMPE Mat. 603552-8 FERNANDO VICENTE PEREIRA pelo suposto cometimento do crime tipificado no art. 251, Caput, e § 3º, c/c o art. 80, ambos do Código Penal Militar, e dos MAJ PMPE Mat. 1669-1 ANÍBAL RIBEIRO VAREJÃO JÚNIOR e 1º SGT PMPE Mat. 10522-8 DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO, pelo cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 251, Caput, e § 3º, c/c o art. 53, ambos do Código Penal Militar. A Denúncia foi recebida nesta Justiça Militar, em 04 de março de 2009 (fls. 221). É o Sucinto Relatório. Decido. O crime militar tipificado no art. 251 do CPMilitar, prevê aplicação de pena máxima de 07 (sete) anos de reclusão e a PRESCRIÇÃO se dá pelo lapso temporal de 12 (doze) anos, nos termos do art. 125, inc. IV do Código Penal Militar. Considerando que desde a data do recebimento da inicial até o dia de hoje já se passaram mais de doze anos sem que houvesse sentença definitiva, não havendo nenhuma outra causa de interrupção e/ou suspensão da contagem do prazo prescricional, percebe-se que foi alcançado pelo instituto da prescrição, carecendo o Estado seu poder de punir. Assim, ante todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO VICENTE PEREIRA, filho de Manuel Vicente Pereira e de Cipriana Vicente Pereira; de ANÍBAL RIBEIRO VAREJÃO JÚNIOR, filho de Aníbal Ribeiro Varejão e de Elba Ribeiro Varejão; e de DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO, filho de Damião Rodrigues da Silva e de Elisabete Maria da Silva, pela PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 125, IV c/c art. 123, IV, ambos do CPMilitar, o que faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Com o Trânsito em Julgado, comunique-se ao IITB. Oficie-se também ao Comando Geral da PMPE e a Corregedoria da SDS, dando ciência da presente sentença. Arquive-se. Baixe-se. Sem Custas. Demais providências de estilo. Recife, 03 de novembro de 2021. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00057

Processo Nº: 0002337-18.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ALBERTO DE LIRA LEAL FERREIRA

Advogado: PE012709 - Conceicao de Maria Jansen de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL Fórum Des. Rodolfo Aureliano Proc. NPU: 0002337-18.2017.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc.. O Ministério Público do Estado de Pernambuco por sua Central de Inquéritos, ofertou denúncia em desfavor da policial militar, ST PM Mat. 28743-1 CARLOS ALBERTO DE LIRA LEAL FERREIRA, pelo suposto cometimento do crime tipificado no art. 265 c/c 266 do Código Penal Militar (Desaparecimento, consunção ou extravio na modalidade culposa). A Denúncia foi recebida nesta Justiça Militar, em 31 de julho de 2017 (fls. 89). É o Sucinto Relatório. Decido. O crime militar tipificado no art. 265 c/c 266 do CPMilitar, prevê aplicação de pena máxima de 02 (dois) anos de detenção e a PRESCRIÇÃO se dá pelo lapso temporal de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 125, inc. VI do Código Penal Militar. Considerando que desde a data do recebimento da inicial até o dia de hoje já se passaram mais de quatro anos sem que houvesse sentença definitiva, não havendo nenhuma outra causa de interrupção e/ou suspensão da contagem do prazo prescricional, percebe-se que foi alcançado pelo instituto da prescrição, carecendo o Estado seu poder de punir. Assim, ante todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO DE LIRA LEAL FERREIRA, filho de Djalma Leal Ferreira e de Elza de Lira Silva, pela PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 125, VI c/c art. 123, IV, ambos do CPMilitar, o que faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Com o Trânsito em Julgado, comunique-se ao IITB. Oficie-se também ao Comando Geral da PMPE e a Corregedoria da SDS, dando ciência da presente sentença. Arquive-se. Baixe-se. Sem Custas. Demais providências de estilo. Recife, 29 de outubro de 2021. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Vara da Justiça Militar

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lúcio Josué da Silva

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00105/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00052

Processo Nº: 0057075-29.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: JAMERSON GOMES DE QUEIROZ JUNIOR

Vítima: HUMBERTO PONZZO CAVALCANTI

Advogado: PE019953 - JORGE LUIZ DE MOURA

Advogado: PE021534 - ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA

Advogado: PE033429 - JULIANA RAMALHO MASCARENHAS

Advogado: PE036665 - JANAÍNA EUNICE F DA SILVA

Advogado: PE011348E - Ráises Tassila Ferreira da Silva

Advogado: PE039208 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO

PROCESSO Nº 0057075-29.2012.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado de Pernambuco por intermédio de seu Ilustre Representante com exercício na Central de Inquéritos, no uso de suas atribuições legais, e baseado em Inquérito Policial Militar de Portaria n. 057/2011 do Comando do 1º BPM, ofertou denúncia em desfavor do Policial Militar, 1º TEN PM Mat. 102132-0 JAMERSON GOMES DE QUEIROZ JUNIOR, devidamente qualificados conforme denúncia (fls. 02/06), dando-o como incurso nas penas dos arts. 311 e 319, ambos do Código Penal Militar. Narra a denúncia, em breve síntese, que, o denunciado, ao tomar conhecimento de delito praticado pelo ex-militar, MARCIO DE SOUZA TANUS, deixou de praticar ato de ofício e posteriormente falsificou em parte documento público, qual seja, um despacho sobre a abertura de sindicância para apuração dos fatos devidamente descritos na peça vestibular acusatória. A denúncia foi recebida no dia 14 de setembro de 2012 (fls. 611), e veio instruída pelo IPM nº 057/2011 do Comando do 1º BPM, contendo as principais peças. O réu foi regularmente citado em audiência, conforme se verifica no termo de fl. 714. Reratificação e aditamento de denúncia às fls. 719/721, dando o 1º TEN PM Mat. 102132-0 JAMERSON GOMES DE QUEIROZ JUNIOR como incurso, também, no tipo penal previsto no art. 168 do CPMilitar (Conservação Ilegal de Comando), passando a constar em relação ao Denunciado JAMERSON GOMES DE QUEIROZ JUNIOR, os tipos penais previstos nos arts. 168, 311 e 319, todos do CPMilitar. Imputou ainda, o aditamento, aos SD MÁRCIO DE SOUZA TANUS e ao SD DANIEL ANTÔNIO DE LIMA ao crime previsto no art. 303 § 2º do CPMilitar c/c 29 § 2º do CPMilitar, porém requereu a separação do processo em relação às Praças em decorrência da competência interna, por ser a vítima civil. Em decisão às fls. 722, a denúncia re-ratificada e aditada foi recebida, sendo este último pedido, de separação dos processos, denegado por este juízo. Ocorre que em grau de recurso em sentido estrito o Egrégio TJPE, determinou que os processos corresse em separado, de modo que o presente feito continuou a tramitar somente em relação ao acusado 1º Tem. JAMERSON GOMES DE QUEIROZ JUNIOR, perante o Conselho Especial de Justiça Militar. Na instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação, Ericka Cristina Melcop de Castro Maranhão (fl. 895), Antônio Duarte da Silva Berenguer (fl. 897), Paulo Roberto Ribeiro (fl. 1002), Daniel Antônio de Lima (fl. 1005), Inaclecia Hermina de Brito (fl. 1032). Em relação as testemunhas da defesa, esta não se pronunciou no prazo legal, conforme certidão juntada aos autos (fl. 1036). O réu foi interrogado, conforme termo de audiência (fl. 1042/1046). À fl. 1049, consta sentença de extinção da punibilidade quanto ao crime do art. 319 do CPMilitar. Na fase do art. 427 do CPPMilitar, o representante do ministério Público e a Defesa não se pronunciaram. O Ministério Público, em suas alegações escritas às fls. 1067/1075, pugnou pela absolvição do acusado em relação ao art. 311 do CPMilitar com fundamento no artigo 439, alínea "b", do CPPMilitar, absolvendo-o ainda da imputação do crime do art. 168 do CPMilitar, com fulcro no art. 439, alínea "f". A Defesa, também em alegações escritas às fls. 1084/1088, requereu a absolvição do acusado em relação ao art. 311 do CPMilitar com fundamento no artigo 439, alínea "b", do CPPMilitar, e quanto ao art. 168 do CPMilitar, com fulcro no art. 439, alínea "f" do CPPMilitar. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem nulidades ou vícios a sanar. As provas foram colhidas observando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A FAP e a Ficha de Assentamentos individuais do réu foram

juntadas aos autos. Aos dias 22 de outubro de 2021 foi o acusado submetido a Julgamento, em audiência realizada na plataforma virtual Cisco Webex, nos termos da Resolução nº 61/2020 e do Termo de Cooperação Técnica nº 02, de 19/05/2020, publicado no DJe nº 92 de 21/05/2020, tendo em vista as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19. Em alegações orais, o Ministério Público requereu de plano o reconhecimento da prescrição com relação aos crimes previstos nos arts. 319 e 168, ambos do CPM com fundamento no art. 439, alínea "f" do CPPM e no art. 5º da CF, que trata da presunção da inocência. Com relação à imputação restante, observou que os fatos devem ser vistos como realmente ocorreram e assim como dizem os autos. Pugnou pela absolvição do denunciado, sob o fundamento de que a conduta apontada ao réu é atípica, por falta do requisito elementar do tipo, conforme preceito do art. 439, alínea "b" do CPPM. A Defesa, por sua vez, quanto ao crime previsto no art. 311 do CPM requereu a absolvição do denunciado nos termos do requerimento ministerial, pugnando pela sua absolvição com fulcro no art. 439, alínea "f" do CPPM. E com relação aos crimes previstos nos arts. 168 e 319 do CPM, a absolvição nos termos da alínea "a", primeira parte ou "b" quando ao crime previsto no art. 168 do CPM. Não houve réplica nem tréplica. Encerrados os debates, iniciou-se a sessão secreta conforme preceituam os arts. 434 e 435, ambos do CPPM. Colhidos os votos dos Juízes Militares, o Conselho Especial de Justiça da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, decidiu, por unanimidade, acolher a proposição do representante do Ministério Público quanto aos crimes dos artigos 168 e 319 do CPM Militar, absolvendo o denunciado com arrimo no art. 439, alínea "f" do CPPM e absolver o acusado pela alínea "b" do artigo 439 do CPPM Militar, com relação ao ilícito contido no art. 311 do CPM. Sendo assim, a denúncia foi julgada improcedente, com a absolvição do acusado de acordo com os votos acima referidos. Lida e publicada em audiência, na presença das partes nos termos do que prescreve o CPPM Militar. Intimadas as partes. Registre-se. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações processuais, archive-se e baixe-se. Demais providências de praxe. Sem custas. Recife-PE, 22 de outubro de 2021. Dra. Ana Cristina Mota Juíza de Direito em exercício cumulativo

Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária**VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA***Fórum do Recife**Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n**Ilha Joana Bezerra – Recife/PE*

Expediente nº 2021.0674.0001239

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº. 00102028-44.2013.8.17.0001****Acusado: Francisco Martins Reis****Vítima: O Estado****Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco****Advogado: Eladio Barbosa Carneiro - OAB/DF 19.774**

A Dra. **Roberta V. Franco R. Nogueira**, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, fica a partir da publicação deste edital **INTIMADO** o Bel. Eladio Barbosa Carneiro - OAB/DF 19.774, do seguinte despacho: “**Fica intimado**” o advogado do denunciado **FRANCISCO MARTINS REIS** para fornecer, no prazo de 03 (três) dias, o número do telefone (com disponibilidade para o app WHATSAPP) e, se possível, o e-mail do seu constituinte, tudo com o fim de viabilizar a realização da audiência por vídeo conferência (através do app Cisco Webex) designada para 24 de novembro de 2021. Recife, 16 de novembro de 2021. **ROBERTA V. FRANCO R. NOGUEIRA. JUÍZA DE DIREITO**. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro do ano de 2021 Eu, Pérola Maria de Siqueira Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva**Chefe de Secretária****Roberta V. Franco R. Nogueira****Juíza de Direito**

INTERIOR**Abreu e Lima - 1ª Vara****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0001956-38.2016.8.17.0100

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.1367.000393

Partes: Autor ALBIRLEY ALVES DE LIMA e OUTROS

Advogado ELIZABETE SANTOS DUTRA DA SILVA

Réu MUNICIPIO DE ABREU E LIMA

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Lucas de Carvalho Viegas, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da Lei, etc...

INTIMO a Dra. ELIZABETE SANTOS DUTRA DA SILVA, OAB-PE 27.295 (advogada dos autores), nos autos da ação acima epigrafada, que tramita na 1ª Vara Cível, localizada no Fórum Serventário Antônio Camarotti, situado na Avenida Brasil, 635, Timbó, Abreu e Lima-PE, email: vara01.abreuelima@tjpe.jus.br, Telefone (81) 3181-9358, de que a audiência de conciliação designada para ocorrer em 20.12.2012, às 8h, foi **desmarcada**, tendo em vista informação do CEJUSC de Abreu e Lima de que não haverá audiência de tentativa de conciliação no mês de dezembro de 2021, até ulterior deliberação acerca de nova data. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Mário Pontes (Téc. Judiciário), o digitei e submeti à conferência da chefia de secretaria. Abreu e Lima (PE), 17.11.2021.

Albanisa V. Batista Mendes

Chefe de Secretaria

Provimento 02/2010 de 08/04/2010 da CGJ

Abreu e Lima - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacquiline Araújo Teixeira

Data: 17/11/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000528-07.2005.8.17.0100**Natureza da Ação :** Penal**Acusado:** Josenildo Marcelino Lisboa**Advogado:** Dr. Marcos Antunes Vaz; OAB/PE 1.991-A

Finalidade : Fica o advogado supra indicado INTIMADO da SENTENÇA que segue:...

3. DISPOSITIVO. Isto posto, pelas razões de fato e de direito expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA EXPOSTA NA DENÚNCIA**, para o fim de **CONDENAR** o acusado **JOSENILDO MARCELINO**, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, §3º, primeira parte, do Código Penal (redação anterior à lei 13.964/19). A - APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. **SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA (ART. 68, CP):** A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Passo a fixar a pena, então, com fundamento nos artigos 59 e 68 do Código Penal. A. 1. PENA BASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE – ANTECEDENTES – CONDUTA SOCIAL – PERSONALIDADE DO AGENTE – MOTIVOS – CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Diferente, pois, da culpabilidade elemento constitutivo do delito, cujos requisitos são a imputabilidade do agente, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Não vejo elementos para recrudescer essa circunstância. **O acusado possui uma condenação transitada em julgado crime de homicídio, com trânsito posterior. Valoro nesta fase, porque tal fato caracteriza maus antecedentes e não reincidência. Aumento em 1/6.** Quanto à conduta social, sem elementos nos autos para valorá-la. Pelos elementos dos autos, não há como valorar sua personalidade. A motivação do crime foi a obtenção de lucro fácil, sem contraprestação do trabalho honesto, todavia, tal circunstância é implícita ao tipo penal. Não há que se valorar o comportamento da vítima. Examinadas, minuciosamente, as prefaladas circunstâncias judiciais, fixo a **PENA BASE em 07 (sete) anos e 12 (DOZE) DIAS MULTA**. A.2. DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. Ausentes. A. 3. DA ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO. Ausentes. Torno a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa, correspondendo o valor unitário a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi art. 60, CP). Mesmo considerando a regra do artigo 387, PARÁGRAFO SEGUNDO, Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o REGIME FECHADO, em razão da existência de condenação anterior por homicídio. A reprimenda deverá ser cumprida na unidade prisional Penitenciária Barreto Campelo. B - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA/SURISAs circunstâncias judiciais e a quantidade da pena aplicada não autorizam a substituição da pena por outra de cunho alternativo (art. 44 e parágrafos do CP) nem o *sursis* (art. 77 do CP), portanto, incabível a concessão de tais benesses. C – DA INDENIZAÇÃO. Uma das alterações promovidas pela recente reforma do processo penal foi a possibilidade do magistrado estimar o dano sofrido pela vítima. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação do dano, haja vista não ter sido este apurado nos presentes autos. Ademais, consoante remansosa jurisprudência pátria, a fixação ex officio da referida reparação sem pedido da parte ofendida, bem como sem instrução específica, implica em ofensa aos princípios da ampla-defesa e contraditório, porquanto não oportuniza uma ampla discussão acerca do montante dos danos, em que seja assegurado ao réu, inclusive, a contestação dos eventuais valores atribuídos pelo ofendido àquele título. D – DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. Além de já possuir condenação transitada em julgada, pesa em seu favor o fato de ter passado muito anos foragido. Permanecem válidos os argumentos utilizados na decisão que decretou a custódia preventiva. E - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Expeça-se a guia provisória. Condeno nas custas. Ao tomar ciência desta decisão, já ficará intimado para adimpli-la. Após o trânsito em julgado: 1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (a alteração promovida pela lei 12.403/11 foi no sentido de impedir a providência antes do trânsito em julgado); 2 - Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição; 3 - Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção das penas (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). 4 – A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE -, diretamente para a conta corrente nº. 11.432-5, Agência nº. 3234-4, do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei Estadual nº. 15.689/2015. O acusado já fica acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se CUMPRA-SE. Abreu e Lima, 13/10/2021. Luiz Carlos Viera de Figueirêdo Juiz de Direito

Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA - PE - CEP: 56800-000

2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

Processo nº 0000742-88.2019.8.17.2110

AUTOR: MARIA GENEILDA SOUZA CAVALCANTE, JOSE INDARLITO NOBRE CAVALCANTE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER A **ARNOR DE SOUZA BRASIL E A TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA - PE - CEP: 56800-000, tramita a ação de **USUCAPIÃO** (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000742-88.2019.8.17.2110, proposta por AUTOR: MARIA GENEILDA SOUZA CAVALCANTE, JOSE INDARLITO NOBRE CAVALCANTE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : Um imóvel residencial, localizado na Rua Professora Ione de Goes Barros, nº 03, Bairro Centro, Afogados da Ingazeira - PE, medindo 4,70 (quatro vírgula setenta) metros de Frente, por 10,67 (dez vírgula sessenta e sete) metros de fundos, com área construída de 50,14m², onde se limita com as seguintes confrontações: LADO DIREITO, com o Sr. Arnor de Souza Brasil, AO LADO ESQUERDO, uma construção do Sr. Almeida, A FRENTE, com um terreno baldio, AOS FUNDOS, com o Sr. Pedro José do Nascimento. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FERNANDA RAVINA SALES BACURAU, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

AFOGADOS INGAZEIRA, 3 de agosto de 2021.

DANIELA ROCHA GOMES

Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Afrânio - Vara Única

Vara Única da Comarca de Afrânio

Juiz de Direito: Rodrigo Almeida Leal (Substituto)

Chefe de Secretaria: Karlla Marina Bezerra Lopes

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00036/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Data: 02/12/2021

Processo Nº: 0000443-72.2016.8.17.0120

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. J. R. C.

Defensor Público: PE000228 - Maria do Socorro C.Fernandes e Cavalcante.

Requerido: R. M. C. R.

Advogado: PE019072 - Pericles Cavalcanti Rodrigues

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 02/12/2021.

Vara Única da Comarca de Afrânio

Juiz de Direito: Rodrigo Almeida Leal (Substituto)

Chefe de Secretaria: Karlla Marina Bezerra Lopes

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00037/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS e DECISÕES proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000297-65.2015.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE044011 - EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA

Advogado: PE044035 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA

Advogado: PE001286A – FABRICIO BIZERRA DE AMORIM

Executado: HUGO JOSE NUNES GALVÃO

DESPACHO: Vistos, etc. Em face da certidão de fl. 35 que indica a inexistência de bens penhoráveis, indefiro pedido de fl. 51 para determinação da penhora do bem dado em garantia no instrumento de crédito fls. 09/19. Intime-se o exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias a existência de bens penhoráveis em nome do executado, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se. Afrânio/PE, 03 de julho de 2020. Rodrigo Almeida Leal Juiz de Substituto.

Processo Nº: 0000251-42.2016.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE044011 - EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA

Advogado: PE044035 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA

Executado: JOSE ALIRIO DE MACEDO

DESPACHO: Conforme se depreende da Certidão de fl. 48, o Título Executivo nº 41.2012.5828.14641 já foi substituído por cópia e entregue ao Representante da exequente. Verifica-se ainda que o título de nº 41.2011.5020.1200 não encontra-se nos autos em sua versão original, conforme fls. 08/18, razão pela qual não existe nenhum título a ser desentranhado destes autos, conforme requerido pelo exequente à fl.50. Dê-se ciência ao exequente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Afrânio/PE, 5 de julho de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000253-41.2018.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AFRÂNIO

Indiciado: Carlos Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE023287 – MARTA REGINA PEREIRA SANTOS

Indiciado: NEIVA MACEDO DE QUEIROZ AMORIM.

Advogado: PI09511 - AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR

Advogado: PI09224 – MARA RAYLANE DE SOUSA REIS

DECISÃO: Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco apresentou denúncia contra os réus qualificados às f. 02/09, imputando-lhes a prática do tipo do art. 1º, I do Decreto Lei 201/1967 c/c art. 71 do Código Penal. Determinada a notificação dos denunciados, eles apresentaram suas defesas prévias (ff. 162/171, 190/196). Manifestação do Ministério Público pelo recebimento da denúncia (f. 203). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Foi apresentada denúncia em face dos acusados sob a alegação de que teriam infringido o disposto no art. 1º, I do Decreto Lei 201/1967 por diversas vezes. Narra a peça acusatória que Carlos Cavalcanti e a segunda acusada teriam desviado verbas públicas entre os anos de 2010 e 2011. Carlos, na condição de prefeito do Município de Afrânio, efetuará pagamentos a título de salário à outra ré, sem a correspondente prestação do serviço. Neiva Macedo de Queiroz Amorim teria sido nomeada para o cargo de Assessora Especial VII e recebido salários, sem a devida contraprestação. Apresentadas as defesas prévias (ff. 162/171, 190/196), os denunciados alegaram a atipicidade da conduta que lhes foi imputada. Neiva também alegou prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Pois bem. A partir da análise dos elementos trazidos aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos para o recebimento da denúncia. A denúncia foi apresentada com base na suposta prática do crime de responsabilidade previstos no art. 1º, I do Dec-Lei 201/67, pois os acusados teriam se apropriado de bens ou rendas públicas. Todavia, em que pese a possível existência de pagamento e/ou recebimento de salário, sem a respectiva contraprestação, o entendimento consolidado na jurisprudência pátria é o de que tais condutas são passíveis de sanções administrativas e civis, mas não penais. Acerca da conduta do primeiro denunciado, Carlos Cavalcanti, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. PAGAMENTO DE SALÁRIO A SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o pagamento de salário ao servidor público não configura o delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, por se tratar de obrigação legal do gestor público. Precedentes. 2. A contratação de parentes do chefe do executivo, embora possa ocasionar forma de provimento direcionada ou com fraude, é passível de sanções administrativas ou civis, não se submetendo a responsabilização criminal. 3. Do mesmo modo, a apropriação dos salários, sem a prestação dos serviços atinentes ao cargo em foi nomeada, pode configurar, em tese, infração disciplinar ou ato de improbidade, mas não fato típico. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RESp: 1859830 SC 2020/0021680-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020) No que se refere aos outros denunciados, que teriam recebido os salários sem realizar nenhum trabalho, também existe o entendimento de que o fato seria atípico, pois, além de não se enquadrar no tipo do art. 1º, I do Dec. lei 201/67, não seria cabível denúncia pelo crime de peculato. Vejamos: "HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. FUNCIONÁRIO FANTASMA. SUPERVENIENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL AO JUÍZO DE DIREITO PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES TOMADAS. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O trancamento de ação penal no âmbito do habeas corpus é procedimento excepcionalíssimo, que merece a mais cuidadosa apreciação para que se evite, tanto quanto possível, a supressão da instância naturalmente competente para o deslinde da causa na sua inteireza. 2. Caso em que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra prefeito municipal e contra o ora paciente, ambos pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, por doze vezes (art. 71 do CP). Segundo a peça, no período de 2/1/2015 a 30/12/2015, apesar de o primeiro réu ter nomeado o segundo para exercer cargo em comissão, este, mesmo tendo recebido as remunerações correspondentes ao período mencionado, jamais desempenhou qualquer serviço público para o Município. 3. Muito embora a Corte estadual, após o recebimento da denúncia, tenha, em decisão superveniente à impetração deste writ, declinado da competência e determinado o encaminhamento do feito ao Juízo local, em razão de o suposto crime atribuído na denúncia aos acusados não ter sido cometido no exercício do atual mandato do Prefeito (2017-2020), este habeas corpus não está prejudicado. Isso porque foi preservada a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas até então. 4. No caso, a conduta do paciente não se subsume à do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, pois a não prestação de serviços pelo servidor público não configura o crime indicado. A descrição apresentada na denúncia contra o paciente não poderia condizer - em uma eventual emendatio libelli - nem com o tipo do art. 312 do Código Penal. Afinal, está pacificado o entendimento de que servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços atinentes ao cargo que ocupa não comete peculato. Configuração, em tese, de falta disciplinar ou de ato de improbidade administrativa. Precedentes. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente e excluir o seu nome do polo passivo da demanda." (HC 466.378/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PACIENTE DENUNCIADA POR TER RECEBIDO REMUNERAÇÃO MENSAL DA PREFEITURA DE MACAÉ, EM VIRTUDE DE TER SIDO SERVIDORA "FANTASMA". ALEGAÇÕES NO MANDAMUS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de

eventual constrangimento ilegal. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do meio processual adequado. 2. As razões do presente mandamus estão dissociadas da discussão do acórdão impugnado. Com efeito, a paciente foi denunciada como incurso no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201 de 1967 e o impetrante alega que a hipótese de servidor "fantasma" não se enquadraria na figura prevista no art. 312 do Código Penal - CP (crime de peculato). Assim, constata-se que o acórdão permaneceu incólume, não sendo infirmado no presente writ. 3. Verifica-se, entretanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444), não é aplicável ao caso em análise" (RHC 115.058/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/9/2019). 4. Habeas corpus não conhecido. Todavia, concede-se a ordem, de ofício, para trancar a ação penal em virtude da atipicidade da conduta da paciente. (STJ - HC: 507516 RJ 2019/0122259-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2019). Da análise dos entendimentos consolidados constata-se que pagar ao servidor público não constitui desvio ou apropriação da renda pública, tratando-se, pois, de obrigação legal, mesmo que a forma de provimento, direcionada ou não, decorra de fraude, caso em que caberia sanções administrativas ou civis, mas não sanção de ordem penal. A não prestação de serviços pelos servidores também não configuraria o crime imputado, sendo passível de responsabilização funcional e/ou demissão. Por todo o exposto, verifica-se que as condutas dos denunciados não se subsumem à referida norma, conforme os precedentes firmados pelas Cortes Superiores, razão pela qual estar-se-ia diante de fato atípico. Desse modo, ausente a demonstração de justa causa para o exercício da ação penal, com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia que imputa a Carlos Cavalcanti Fernandes e Neiva Macedo Queiroz Amorim a suposta prática do delito previsto no art. 1º, I do Decreto-Lei 201/1967. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 06 de julho de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000122-13.2011.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Executado: Benedito Elesbão de Sá

Executado: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO: Defiro o pedido de dilação do prazo requerido às fls. 57/58 e concedo ao exequente o prazo de mais 30 (trinta) dias a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, conforme determinação do despacho de fl. 56. Findo o prazo assinalado sem qualquer manifestação do exequente, certifique a Secretaria e voltem-me conclusos. Quanto ao pedido do exequente para que se antecipe a importação dos presentes autos para o sistema PJe, cumpre evidenciar que a própria parte poderá proceder a digitalização dos autos para posterior importação do processo no Sistema PJe 1º Grau, caso queira, conforme dispõe a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de Janeiro de 2020, in verbis: Art. 2º A parte que pretender antecipar a migração de processo em tramitação no Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau poderá requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos, e de feitos apensos, quando houver, em arquivo único em formato PDF, legível, nomeado com o NPU do processo e armazenado em mídia física removível (v.g. pendrive, HD Externo, CD/DVD). §1º Recebido o arquivo, incumbirá à Secretaria da Vara: I - conferir a cópia digital com os autos físicos; II - indexar as peças processuais e dividir o arquivo conforme a indexação, observando o limite de tamanho permitido pelo Sistema PJe 1º Grau (3MB) e o disposto no §6º; III - conferir classe, assunto e partes cadastrados no Judwin 1º grau, fazendo eventuais correções e observando, quanto às partes, a obrigatoriedade de inclusão de CPF/CNPJ e endereço com CEP; IV - solucionar eventuais pendências do processo no Sistema Judwin 1º Grau, tais como juntada de petições, documentos, mandados, correspondências, avisos de recebimento e expedientes em geral; V - incluir no Judwin 1º grau o movimento indicativo de que o processo está apto para importação pelo sistema PJe 1º Grau (Movimento Judwin 1º Grau Código 295 - "Apto para importação - PJE"); VI - importar o processo no Sistema PJe 1º Grau, indicando, caso necessário, classe e assunto(s) válidos no PJe; [...] Assim, caso seja de interesse do exequente, proceda com a realização da carga dos presentes autos a fim de digitalizá-los e antecipar a sua importação no Sistema PJe 1º Grau. Expedientes necessários. Cumpra-se. Afrânio/PE, 07 de julho de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000190-55.2014.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE001286A – FABRICIO BIZERRA DE AMORIM

Executado: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS FEITOZA

DECISÃO: Vistos etc. Conforme informações obtidas mediante consulta ao sistema PJe, o Sr. D. C. F., CPF nº XXX, em 13/03/2014, foi nomeado inventariante do espólio de F. de A. F., CPF nº XXX, no âmbito da Ação de Inventário nº 0000047-67.2014-8.17.1510, em trâmite na Vara Única da Comarca de Trindade. Ademais, em 2019, o inventariante foi autorizado, por meio de alvará judicial, a efetuar a renegociação da dívida do espólio junto ao Banco do Nordeste. Nos termos do art. 75, VII, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, devendo o expediente de citação ser a este destinado, sob pena de configuração de irregularidade insuperável. Ora, nada obstante o Sr. Danilo Coelho Feitoza tenha passado a ocupar, desde antes do protocolamento, a posição de legítimo representante judicial do espólio de Francisco de Assis Feitoza, a citação do referido ente nesta ação executiva foi realizada, em 22/09/2014, na pessoa da Maria Ceci Coelho, viúva do de cujus e antiga administradora provisória (fl. 67/67v). Portanto, foi dirigida à pessoa que, ao tempo do ato, não era inventariante. Destarte, reconheço a invalidade da citação realizada no bojo da presente ação (fls. 67/67v) e, via de consequência, declaro a nulidade dos atos praticados a partir da mencionada comunicação processual, devendo ser saneada a representação processual do espólio e realizado novo ato citatório. Ex positis, DETERMINO o que se segue: a) A teor do art. 76 do Código de Processo Civil, SUSPENDO o feito e determino a INTIMAÇÃO da parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual do espólio e providencie a renovação do ato citatório, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito [...] Afrânio/PE, 6 de julho de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000152-48.2011.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Réu: Bibiano Pereira da Silva

DESPACHO : Vistos, etc. Considerando que na sistemática do CPC/2015 não há juízo de admissibilidade do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, intime-se o apelado para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Havendo recurso adesivo, intime-se o apelante para contrarrazoar em 15 (quinze) dias. Após os prazos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Afrânio/PE, 22 de julho de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000101-66.2013.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA NEYRYANNE ISABEL REGINA SANTOS DE ARAÚJO

Advogado: PE032083 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO

Réu: MUNICÍPIO DE AFRÂNIO-PE

DESPACHO : Vistos, etc. Considerando que na sistemática do CPC/2015 não há juízo de admissibilidade do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, intime-se o apelado para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Havendo recurso adesivo, intime-se o apelante para contrarrazoar em 30 (trinta) dias. Após os prazos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Afrânio/PE, 22 de julho de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000246-49.2018.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AFRÂNIO

Vítima: MUNICÍPIO DE AFRANIO

Indiciado: Carlos Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE023827 – MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

Indiciado: JOSÉ DE BRITO ARAÚJO

Advogado: PE019072 – PÉRICLES CAVALCANTI RODRIGUES

Indiciado: IREMÁ DOS SANTOS SOUSA.

Indiciado: FRANCISCO MARCELINO DO CARMO SANTANA.

Indiciado: GILVAN GONÇALO ALVES.

Advogado: PE020510 – MARCOS ANTONIO DE BARROS JUNIOR

DECISÃO: Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco apresentou denúncia contra os réus qualificados à fl. 02, imputando-lhes a prática do tipo do art. 1º, I do Decreto Lei 201/1967 c/c art. 71 do Código Penal. Determinada a notificação dos denunciados, os réus apresentaram as respectivas defesas prévias (fls. 167/219). Defesa prévia e documentos apresentados por Padílio dos Santos Nunes, terceiro alheio à esta demanda, às fls. 220/227. Vieram conclusos os autos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Foi apresentada denúncia em face dos acusados sob a alegação de que teriam infringido o disposto no art. 1º, I do Decreto Lei 201/1967 por diversas vezes. Narra a peça acusatória que Carlos Cavalcanti e os demais acusados teriam desviado verbas públicas entre os anos de 2010 e 2011. Carlos, na condição de prefeito do Município de Afrânio, teria efetuado pagamentos a título de salário aos réus Iremá dos Santos Sousa, Francisco Marcelino do Carmo Santana e Gilvan Gonçalo Alves, que mantinham vínculo com o Município, lotados no gabinete do ex prefeito, sem a correspondente prestação do serviço. Quanto ao denunciado José de Brito Araújo, ex vereador do Município, teria recebido valores que lhe eram repassados pela servidora Iremá dos Santos Sousa. Apresentadas as defesas prévias, o primeiro denunciado sustenta a atipicidade da conduta que lhe foi imputada. O denunciado José de Brito Araújo, nega que tenha recebido qualquer valor proveniente da Prefeitura de Afrânio. De outro lado, os demais denunciados argumentam que efetivamente prestaram serviços ao Município de Afrânio/PE, fazendo jus aos salários que receberam. Pois bem. A partir da análise dos elementos trazidos aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos para o recebimento da denúncia. A denúncia foi apresentada com base na suposta prática do crime de responsabilidade previstos no art. 1º, I do Dec-Lei 201/67, pois os acusados teriam se apropriado de bens ou rendas públicas. Todavia, em que pese a possível existência de pagamento e/ou recebimento de salário, sem a respectiva contraprestação, o entendimento consolidado na jurisprudência pátria é o de que tais condutas são passíveis de sanções administrativas e civis, mas não penais. Acerca da conduta do primeiro denunciado, Carlos Cavalcanti, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. PAGAMENTO DE SALÁRIO A SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o pagamento de salário ao servidor público não configura o delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67,

por se tratar de obrigação legal do gestor público. Precedentes. 2. A contratação de parentes do chefe do executivo, embora possa ocasionar forma de provimento direcionada ou com fraude, é passível de sanções administrativas ou civis, não se submetendo a responsabilização criminal. 3. Do mesmo modo, a apropriação dos salários, sem a prestação dos serviços atinentes ao cargo em foi nomeada, pode configurar, em tese, infração disciplinar ou ato de improbidade, mas não fato típico. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1859830 SC 2020/0021680-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020) No que se refere aos outros denunciados, que teriam recebido os salários sem realizar nenhum trabalho, também existe o entendimento de que o fato seria atípico, pois, além de não se enquadrar no tipo do art. 1º, I do Dec. lei 201/67, não seria cabível denúncia pelo crime de peculato. Vejamos: "HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. FUNCIONÁRIO FANTASMA. SUPERVENIENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL AO JUÍZO DE DIREITO PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES TOMADAS. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O trancamento de ação penal no âmbito do habeas corpus é procedimento excepcionalíssimo, que merece a mais cuidadosa apreciação para que se evite, tanto quanto possível, a supressão da instância naturalmente competente para o deslinde da causa na sua inteireza. 2. Caso em que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra prefeito municipal e contra o ora paciente, ambos pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, por doze vezes (art. 71 do CP). Segundo a peça, no período de 2/1/2015 a 30/12/2015, apesar de o primeiro réu ter nomeado o segundo para exercer cargo em comissão, este, mesmo tendo recebido as remunerações correspondentes ao período mencionado, jamais desempenhou qualquer serviço público para o Município. 3. Muito embora a Corte estadual, após o recebimento da denúncia, tenha, em decisão superveniente à impetração deste writ, declinado da competência e determinado o encaminhamento do feito ao Juízo local, em razão de o suposto crime atribuído na denúncia aos acusados não ter sido cometido no exercício do atual mandato do Prefeito (2017-2020), este habeas corpus não está prejudicado. Isso porque foi preservada a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas até então. 4. No caso, a conduta do paciente não se subsume à do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, pois a não prestação de serviços pelo servidor público não configura o crime indicado. A descrição apresentada na denúncia contra o paciente não poderia condizer - em uma eventual emendatio libelli - nem com o tipo do art. 312 do Código Penal. Afinal, está pacificado o entendimento de que servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços atinentes ao cargo que ocupa não comete peculato. Configuração, em tese, de falta disciplinar ou de ato de improbidade administrativa. Precedentes. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente e excluir o seu nome do polo passivo da demanda." (HC 466.378/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PACIENTE DENUNCIADA POR TER RECEBIDO REMUNERAÇÃO MENSAL DA PREFEITURA DE MACAÉ, EM VIRTUDE DE TER SIDO SERVIDORA "FANTASMA". ALEGAÇÕES NO MANDAMUS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do meio processual adequado. 2. As razões do presente mandamus estão dissociadas da discussão do acórdão impugnado. Com efeito, a paciente foi denunciada como incurso no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201 de 1967 e o impetrante alega que a hipótese de servidor "fantasma" não se enquadraria na figura prevista no art. 312 do Código Penal - CP (crime de peculato). Assim, constata-se que o acórdão permaneceu incólume, não sendo infirmado no presente writ. 3. Verifica-se, entretanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444), não é aplicável ao caso em análise" (RHC 115.058/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/9/2019). 4. Habeas corpus não conhecido. Todavia, concede-se a ordem, de ofício, para trancar a ação penal em virtude da atipicidade da conduta da paciente. (STJ - HC: 507516 RJ 2019/0122259-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2019). Da análise dos entendimentos consolidados constata-se que pagar ao servidor público não constitui desvio ou apropriação da renda pública, tratando-se, pois, de obrigação legal, mesmo que a forma de provimento, direcionada ou não, decorra de fraude, caso em que caberia sanções administrativas ou civis, mas não sanção de ordem penal. A não prestação de serviços pelos servidores também não configuraria o crime imputado, sendo passível de responsabilização funcional e/ou demissão. Por todo o exposto, verifica-se que as condutas dos denunciados não se subsumem à referida norma, conforme os precedentes firmados pelas Cortes Superiores, razão pela qual estar-se-ia diante de fato atípico. Desse modo, ausente a demonstração de justa causa para o exercício da ação penal, com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia que imputa a Carlos Cavalcanti Fernandes, Danilo de Freitas, Ricardo Luís Cavalcanti Andrade, Marinalva Santana de Macedo e Anne Karoline D'Alencar Guimarães Bacelar a suposta prática do delito previsto no art. 1º, I do Decreto-Lei 201/1967. Determino que sejam desentranhados dos autos a Defesa Prévia e os documentos colacionados às fls. 220/227 e, posteriormente, juntados ao processo de nº 000251-71.2018.8.17.0120, visto que foram juntados por engano a estes autos, em razão de erro na numeração constante na petição de Defesa Prévia. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 19 de julho de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000107-10.2012.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Executado: CLEILTON TORRES GALVÃO

DESPACHO: O exequente atravessou petição requerendo, em suma, a habilitação de novos causídicos, a dilação de prazo anteriormente estipulado e a importação dos autos para o PJe (fl. 43/45). Não obstante o trâmite processual eletrônico proporcione inquestionáveis benefícios, compreendo que esta unidade jurisdicional não possui condições de providenciar, no momento, a digitalização e importação dos presentes autos, haja vista a insuficiência de capitais técnico e humano disponíveis, o acúmulo de serviço e a tramitação preferencial de processos reputados urgentes/prioritários, razão pela qual deixo de determinar, por ora, a migração deste processo físico para o PJe por parte da Secretaria desse juízo. Registro, no entanto, que, por força da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, a parte interessada poderá requerer ao juízo competente a antecipação da migração do processo em trâmite no Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, contanto que forneça cópia digitalizada integral e sequencial dos autos principais e de eventuais apensos, conforme os critérios estabelecidos no referido normativo. Sendo assim, caso a parte exequente tenha interesse em proceder à digitalização dos autos a fim de viabilizar sua imediata inserção no PJe 1º Grau, desde já, defiro a carga processual para cumprimento de tal finalidade, por prazo não superior a 30 (trinta) dias. Ademais, concedo a dilação do prazo estipulado no Despacho de fl. 41, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No mais, proceda a Secretaria à habilitação

dos advogados mencionados na petição de fl. 43, com alteração dos dados constantes no sistema Judwin e na capa dos autos, atentando-se para o pedido de publicação em nome de ambos nas próximas comunicações processuais. Intimem-se. Expedientes necessários. Afrânio, 26 de julho de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000256-06.2012.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Executado: JOSENILTO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO: O exequente atravessou petição requerendo, em suma, a habilitação de novos causídicos, a dilação de prazo anteriormente estipulado e a importação dos autos para o PJe (fl. 42/44). Não obstante o trâmite processual eletrônico proporcione inquestionáveis benefícios, compreendo que esta unidade jurisdicional não possui condições de providenciar, no momento, a digitalização e importação dos presentes autos, haja vista a insuficiência de capital técnico e humano disponíveis, o acúmulo de serviço e a tramitação preferencial de processos reputados urgentes/prioritários, razão pela qual deixo de determinar, por ora, a migração deste processo físico para o PJe por parte da Secretaria desse juízo. Registro, no entanto, que, por força da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, a parte interessada poderá requerer ao juízo competente a antecipação da migração do processo em trâmite no Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, contanto que forneça cópia digitalizada integral e sequencial dos autos principais e de eventuais apensos, conforme os critérios estabelecidos no referido normativo. Sendo assim, caso a parte exequente tenha interesse em proceder à digitalização dos autos a fim de viabilizar sua imediata inserção no PJe 1º Grau, desde já, defiro a carga processual para cumprimento de tal finalidade, por prazo não superior a 30 (trinta) dias. Ademais, concedo a dilação do prazo estipulado no Despacho de fl. 41, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No mais, proceda a Secretaria à habilitação dos advogados mencionados na petição de fl. 42, com alteração dos dados constantes no sistema Judwin e na capa dos autos, atentando-se para o pedido de publicação em nome de ambos nas próximas comunicações processuais. Intimem-se. Expedientes necessários. Afrânio, 26 de julho de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000325-33.2015.8.17.0120

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Requerido: MARCELO MELO GRANJA

DESPACHO: O exequente atravessou petição requerendo, em suma, a habilitação de novos causídicos, a dilação de prazo anteriormente estipulado e a importação dos autos para o PJe (fl. 45/47). Não obstante o trâmite processual eletrônico proporcione inquestionáveis benefícios, compreendo que esta unidade jurisdicional não possui condições de providenciar, no momento, a digitalização e importação dos presentes autos, haja vista a insuficiência de capital técnico e humano disponíveis, o acúmulo de serviço e a tramitação preferencial de processos reputados urgentes/prioritários, razão pela qual deixo de determinar, por ora, a migração deste processo físico para o PJe por parte da Secretaria desse juízo. Registro, no entanto, que, por força da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, a parte interessada poderá requerer ao juízo competente a antecipação da migração do processo em trâmite no Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, contanto que forneça cópia digitalizada integral e sequencial dos autos principais e de eventuais apensos, conforme os critérios estabelecidos no referido normativo. Sendo assim, caso a parte exequente tenha interesse em proceder à digitalização dos autos a fim de viabilizar sua imediata inserção no PJe 1º Grau, desde já, defiro a carga processual para cumprimento de tal finalidade, por prazo não superior a 30 (trinta) dias. Ademais, concedo a dilação do prazo estipulado no Despacho de fl. 41, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No mais, proceda a Secretaria à habilitação dos advogados mencionados na petição de fl. 45, com alteração dos dados constantes no sistema Judwin e na capa dos autos, atentando-se para o pedido de publicação em nome de ambos nas próximas comunicações processuais. Intimem-se. Expedientes necessários. Afrânio, 26 de julho de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto

Processo Nº: 0000295-95.2015.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Executado: REGINALDO DE OLIVEIRA FERREIRA

Executado: GRACIELA NOGUEIRA FERREIRA

DECISÃO: Defiro o requerimento de substituição processual contido na petição de fls. 44/45, devendo ser procedido o cadastro dos advogados indicados na aludida petição. Quanto ao pedido do exequente para que se antecipe a importação dos presentes autos para o sistema PJE (fls. 44 e 50), cumpre evidenciar que a própria parte poderá proceder a digitalização dos autos para posterior importação do processo no Sistema

PJe 1º Grau, caso queira, conforme dispõe a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de Janeiro de 2020, in verbis: Art. 2º A parte que pretender antecipar a migração de processo em tramitação no Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau poderá requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos, e de feitos apensos, quando houver, em arquivo único em formato PDF, legível, nomeado com o NPU do processo e armazenado em mídia física removível (v.g. pendrive, HD Externo, CD/DVD). §1º Recebido o arquivo, incumbirá à Secretaria da Vara: I - conferir a cópia digital com os autos físicos; II - indexar as peças processuais e dividir o arquivo conforme a indexação, observando o limite de tamanho permitido pelo Sistema PJe 1º Grau (3MB) e o disposto no §6º; III - conferir classe, assunto e partes cadastrados no Judwin 1º grau, fazendo eventuais correções e observando, quanto às partes, a obrigatoriedade de inclusão de CPF/CNPJ e endereço com CEP; IV - solucionar eventuais pendências do processo no Sistema Judwin 1º Grau, tais como juntada de petições, documentos, mandados, correspondências, avisos de recebimento e expedientes em geral; V - incluir no Judwin 1º grau o movimento indicativo de que o processo está apto para importação pelo sistema PJe 1º Grau (Movimento Judwin 1º Grau Código 295 - "Apto para importação - PJE"); VI - importar o processo no Sistema PJe 1º Grau, indicando, caso necessário, classe e assunto(s) válidos no PJe; [...] Assim, caso seja de interesse do exequente, proceda com a realização da carga dos presentes autos a fim de digitalizá-los e antecipar a sua importação no Sistema PJe 1º Grau. Manifeste-se o exequente sobre o despacho de fl. 43, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito, nos termos do art. 1º, b da PORTARIA CONJUNTA nº 29, de 24 de outubro de 2019 do TJPE, uma vez que já fora intimado conforme fls. 48/49. Expedientes necessários. Cumpra-se. Afrânio/PE, 26 de julho de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000208-42.2015.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Executado: MAILSON NUNES DE OLIVEIRA

Executado: DAMIÃO FERNANDES ALVES

DESPACHO: Compulsando os autos, verifica-se que os endereços indicados pelo exequente na petição de fls. 44/45 são insuficientes, uma vez que indicam tão somente a cidade, sem especificar o número ou nome da casa/sítio em que residem os executados. Frise-se que conforme certidão de fl. 28, o Oficial de Justiça já compareceu à zona rural de Dormentes/PE e não obteve êxito em localizá-los naquela localidade. Observe-se, no entanto, que houve a indicação de número de telefone do executado Mailson Nunes de Oliveira. Assim, determino que diligencie o(a) Oficial(a) de Justiça através de contato telefônico a fim de tentar localizar o executado. Restando frustrada a tentativa por telefone, intime-se o exequente para que indique novos endereços dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito, nos termos do art. 1º, b da PORTARIA CONJUNTA nº 29, de 24 de outubro de 2019 do TJPE. Quanto ao pedido do exequente para que se antecipe a importação dos presentes autos para o sistema PJE, cumpre evidenciar que a própria parte poderá proceder a digitalização dos autos para posterior importação do processo no Sistema PJe 1º Grau, caso queira, conforme dispõe a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de Janeiro de 2020, in verbis: Art. 2º A parte que pretender antecipar a migração de processo em tramitação no Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau poderá requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos, e de feitos apensos, quando houver, em arquivo único em formato PDF, legível, nomeado com o NPU do processo e armazenado em mídia física removível (v.g. pendrive, HD Externo, CD/DVD). §1º Recebido o arquivo, incumbirá à Secretaria da Vara: I - conferir a cópia digital com os autos físicos; II - indexar as peças processuais e dividir o arquivo conforme a indexação, observando o limite de tamanho permitido pelo Sistema PJe 1º Grau (3MB) e o disposto no §6º; III - conferir classe, assunto e partes cadastrados no Judwin 1º grau, fazendo eventuais correções e observando, quanto às partes, a obrigatoriedade de inclusão de CPF/CNPJ e endereço com CEP; IV - solucionar eventuais pendências do processo no Sistema Judwin 1º Grau, tais como juntada de petições, documentos, mandados, correspondências, avisos de recebimento e expedientes em geral; V - incluir no Judwin 1º grau o movimento indicativo de que o processo está apto para importação pelo sistema PJe 1º Grau (Movimento Judwin 1º Grau Código 295 - "Apto para importação - PJE"); VI - importar o processo no Sistema PJe 1º Grau, indicando, caso necessário, classe e assunto(s) válidos no PJe; [...] Assim, caso seja de interesse do exequente, poderá proceder com a realização de carga dos presentes autos a fim de digitalizá-los e antecipar a sua importação no Sistema PJe 1º Grau. Caso contrário, aguarde-se a realização da referida importação pela Secretaria, nos termos da Instrução de Serviço n. 03, de 03 de agosto de 2020, que instituiu a Central de Digitalização de Processos Físicos, com observância da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2020. Expedientes necessários. Cumpra-se. Afrânio/PE, 17 de agosto de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000025-37.2016.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Executado: EDILENE DA CRUZ GALVÃO

DESPACHO: O exequente juntou petição requerendo substituição processual do polo ativo da demanda, a habilitação de novos causídicos e a importação dos autos para o PJe (fl. 38/40). Não obstante o trâmite processual eletrônico proporcione inquestionáveis benefícios, compreendo que esta unidade jurisdicional não possui condições de providenciar, no momento, a digitalização e importação dos autos, haja vista a insuficiência dos recursos tecnológicos e humanos disponíveis, o acúmulo de serviço e a tramitação preferencial de processos reputados urgentes/prioritários, razão pela qual deixo de determinar, por ora, a migração deste processo físico para o PJe por parte da Secretaria desse juízo. Registro, no entanto, que, por força da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, a parte interessada poderá requerer ao juízo competente a antecipação da migração do processo em trâmite no Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, desde que forneça cópia digitalizada integral e sequencial dos autos principais e de eventuais apensos, conforme os critérios estabelecidos no referido normativo. Sendo assim, caso a parte

exequente tenha interesse em providenciar a digitalização dos autos, a fim de viabilizar sua imediata inserção no PJe 1º Grau, desde já, defiro a carga processual para cumprimento de tal finalidade, por prazo não superior a 30 (trinta) dias. No mais, intime-se a parte exequente, por meio dos advogados subscritores da petição de fl. 38/40, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça, sob pena de indeferimento, o pedido de substituição processual do polo ativo da demanda, uma vez que, ao menos numa análise perfunctória, não foi possível vislumbrar comprovação da realização da cessão do crédito exequendo; b) requeira o que entender de direito, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, uma vez que realizada a citação da executada, sem arresto ou indicação de bens à penhora, conforme certidão exarada nos autos pelo(a)(s) oficial(a)(s) de justiça, sob pena de aplicação do art. 1º, "b" da PORTARIA CONJUNTA nº 29, de 24 de outubro de 2019 do TJPE. Intimem-se. Expedientes necessários. Afrânio, 9 de setembro de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000043-34.2011.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Executado: EDELTRUDES EUGENIA DE JESUS

DESPACHO: O exequente juntou petição requerendo substituição processual do polo ativo da demanda, a habilitação de novos causídicos e a importação dos autos para o PJe (fl. 116/119). Não obstante o trâmite processual eletrônico proporcione inquestionáveis benefícios, compreendo que esta unidade jurisdicional não possui condições de providenciar, no momento, a digitalização e importação dos autos, haja vista a insuficiência dos recursos tecnológicos e humanos disponíveis, o acúmulo de serviço e a tramitação preferencial de processos reputados urgentes/prioritários, razão pela qual deixo de determinar, por ora, a migração deste processo físico para o PJe por parte da Secretaria desse juízo. Registro, no entanto, que, por força da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, a parte interessada poderá requerer ao juízo competente a antecipação da migração do processo em trâmite no Juízo 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, desde que forneça cópia digitalizada integral e sequencial dos autos principais e de eventuais apensos, conforme os critérios estabelecidos no referido normativo. Sendo assim, caso a parte exequente tenha interesse em providenciar a digitalização dos autos, a fim de viabilizar sua imediata inserção no PJe 1º Grau, desde já, defiro a carga processual para cumprimento de tal finalidade, por prazo não superior a 30 (trinta) dias. No mais, intime-se a parte exequente, por meio dos advogados subscritores da petição de fl. 116/119, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça, sob pena de indeferimento, o pedido de substituição processual do polo ativo da demanda, uma vez que, ao menos numa análise perfunctória, não foi possível vislumbrar comprovação da realização da cessão do crédito exequendo; b) providencie o cumprimento do Despacho de fl. 114, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito, nos termos do art. 1º, "b" da Portaria Conjunta nº 29, de 24 outubro de 2019 do TJPE. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para análise. Intimem-se. Expedientes necessários. Afrânio, 9 de setembro de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Agrestina - Vara Única

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: Cristiano Henrique de Freitas Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00107/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000410-23.2014.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCIVALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado: PE025498 - JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JUNIOR

Advogado: PE037732 - Géssica Carla Alpes de Carvalho Cabral

Advogado: PE043289 - BARBARA EVELIN MONTEIRO DE LIMA

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PEJUÍZO DA VARA ÚNICA PROCESSO Nº 276.35.2010.8.17.0130 Vistos etc., Trata-se de pedido de homologação de partilha amigável, no entanto, sem o respectivo pagamento do imposto correlato. Relatado, fundamento e decidido. Não se desconhece o teor do conteúdo normativo descrito no art. 661 e 662, ambos do CPC. No entanto, deve-se fazer o cotejo analítico/fáticos destes autos. Trata-se de inventário que tramita desde os idos do ano de 2010, data de autuação (21/06/2010, às 08h41min) e com um alentado patrimônio, ou seja, o valor de R\$ 900.00,00 (novecentos mil reais), não se mostrando coerente a postergação de pagamento de quantia devida a título de imposto, ante o fator temporal. Posto isso, intime-se à parte inventariante acerca do teor desta decisão, para que, ultime providências administrativas. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Agrestina -PE, 17 de setembro de 2021. CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO Juiz de Direito. 1

Processo Nº: 0000290-72.2017.8.17.0130

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Indiciado: WEVERTON BRASILIANO DE ARAUJO

Advogado: PE053194 - VIRGÍNIA KELLE DA SILVA BARRETO

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PEJUÍZO DA VARA ÚNICA PROCESSO Nº 290.72.2017.8.17.0130 Vistos etc., Prescreve o artigo 397 do Código de Processo Penal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em análise prefacial aos autos do processo não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses que poderiam conduzir a absolvição sumária do denunciado. Além do mais e, considerando que as circunstâncias formais e materiais decorrentes do texto da denúncia, e de sua carga acusatória, bem como que os pressupostos processuais e as condições da ação reportam-se ainda presentes, assim como a justa causa, mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência a que alude o artigo 399 do Código de Processo Penal, para o dia 16/12/2021 às 10:00h. Caso alguma testemunha arrolada por qualquer das partes residir fora do território de jurisdição, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias. Requiram-se os antecedentes criminais, via email, se ainda não requisitados, juntando-se aos autos antes da audiência designada. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de f. 213/217. Intime-se. Notifiquem-se. Cumpra-se. Agrestina - PE, 8 de novembro de 2021. CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000094-68.2018.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Carmem Mirian de Azevedo Alves

Advogado: PE049149 - elinaldo gomes de jesus júnior

Advogado: PE024224 - WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

Advogado: PE020401 - MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA

Despacho:

R.H.Trata-se de RESE, manejado contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade, hipótese positivada no rol do artigo 581 do CPP.Preenchidos seus pressupostos. Recebo o presente recurso em sentido estrito,

por próprio e tempestivo. Verifico que a recorrente interpôs o recurso, deixando de apresentar suas razões, e indicar as peças que pretende transladar. No presente caso, a remessa do recurso nos próprios autos irá prejudicar o andamento do feito, já que a audiência de instrução e julgamento está prevista para o dia 06 de dezembro vindouro. (583, III do CPP) A Secretaria providencie o processamento do instrumento para posterior envio a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Notifique-se a recorrente, para em dois dias apresentar suas razões, empós no mesmo prazo o recorrido para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, voltem-me os autos, para verificar a possibilidade de adoção do Juízo de Retração, ou não. Agrestina, 09 de novembro de 2021. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000007-44.2020.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: TERCIO WESLEM SILVA

Advogado: PE001339B - FÁBIO JOSÉ DA SILVA

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PEJUÍZO DA VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000007-44.2020.8.17.0130 DESPACHO Vistos etc., R.H. Compulsando os autos, verifico que o feito foi julgado procedente com a condenação do réu, o qual inconformado com a decisão apresentou recurso de apelação, oportunidade em que juntou suas razões. Recebido o recurso, determinada a intimação do Ministério Público, para contrarrazoar, este pugnou pela restauração das oitivas produzidas em audiência em razão da mídia encontrar-se inaudível. De fato, o arquivo constante na mídia produzida em audiência encontra-se corrompido. Entendo assistir razão ao nobre presentante do Ministério Público, pois o problema técnico ocorrido inviabilizou a reprodução dos áudios, sendo impossível recuperar a gravação, nada impede que outra seja feita, observando-se o acervo probatório existente. Isto posto, em conformidade com o art. 541 e seguintes do CPP, determino a restauração dos autos, com a reprodução da audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas e interrogatório, para o dia 16 de dezembro às 10:30 horas. Intimações e requisições necessárias. Agrestina, 11 de novembro de 2021. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0000355-67.2017.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RODRIGO MANOEL DA SILVA

Advogado: PE036284 - JOSÉ AGOSTINHO DE ARAÚJO NETO

Advogado: PE010274 - Cláudio Gonçalves da Silva

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PEJUÍZO DA VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000355-67.2017.8.17.0130 Vistos etc., 1) Certifique a tempestividade dos recursos; 2) Sendo tempestivo, recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa técnica do acusado, f.220, porquanto presentes os requisitos legais. Intime-se o recorrente, via defesa técnica, para no prazo legal, apresentar suas razões recursais; Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões. Posto isso, certifique a regularidade das intimações e, na sequência, elevem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se. Agrestina -PE, 8 de novembro de 2021. CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000410-23.2014.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCIVALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado: PE025498 - JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JUNIOR

Advogado: PE037732 - Géssica Carla Alpes de Carvalho Cabral

Advogado: PE043289 - BARBARA EVELIN MONTEIRO DE LIMA

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PEJUÍZO DA VARA ÚNICA PROCESSO Nº 410-23.2014.8.17.0130 Vistos etc., Considerando a impugnação de f. 106/109; Considerando a manifestação ministerial de f. 115/115v: Decido: Ante os pedidos de f. 109, recebo a presente impugnação encetada pela defesa do acusado; Compulsando os autos, verifico que houve a extinção da punibilidade do agente, não havendo, portanto, decisão judicial de pagamento de custas processuais, de indenização por eventuais danos causados pela conduta criminosa, bem como de cumprimento de prestação pecuniária ou de multas; Posto isso, defiro o pedido de restituição do valor da fiança recolhida, conforme os cálculos atualizados realizados pela contadoria deste juízo, descritos às f. 102/103; Por fim, expeça-se o competente Alvará Judicial para restituição do valor pago à título de fiança, nos termos do art. 337 do CPP; Após, arquivem-se os autos, dê-se baixa na distribuição, observando as cautelas de praxe. Intime-se o acusado, por meio de sua defesa, acerca da presente decisão. Cumpra-se. Agrestina -PE, 28 de outubro de 2021. CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000068-17.2011.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: VALTER VALDIVINO DA SILVA

Advogado: PE021986 - HUMBERTO CLAUDIANO DE FRANÇA JUNIOR

Advogado: PE001708A - AGNALDO GOMES DE SOUZA

Advogado: PE054802 - MORENO DE AZEVEDO ALVES

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PEJUÍZO DA VARA ÚNICA PROCESSO Nº 68-17.2011.8.17.0130 DESPACHO Vistos etc., Antes os requerimentos de f. 132: Defiro os pedidos encetados pelo nobre defensor, concedo-lhe vista dos autos. Cumpra-se. Agrestina -PE, 29 de outubro de 2021. CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO Juiz de Direito.

Águas Belas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 16/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00194/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 14/12/2021

Processo Nº: 0002287-10.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Vítima: SOCIEDADE

Acusado: José Adevan da Silva

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Acusado: Aguinaldo Ferreira Salú

Advogado: PE035858 - Hélder Marcílio Lopes

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 14/12/2021, acompanhado de suas testemunhas.

Aliança - Vara Única

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00202/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000463-88.2008.8.17.0170

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO PAULISTA S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Executado: Prefeitura Municipal de Aliança-PE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000463-88.2008.8.17.0170 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a minuta de requisição eletrônica expedida no Sistema SERPREC, sob o nº 001695/2021. Aliança(PE), 17/11/2021. Sharlley Thais de O. Fonseca Melo Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00203/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/01/2022

Processo Nº: 0000217-48.2015.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eljan de Brito Correia

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 10:20 do dia 25/01/2022.

Processo Nº: 0000346-19.2016.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Gonçalves de Lima

Advogado: PE040200 - Josimar Carvalho de Souza

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Advogado: PE025384 - PEDRO HENRIQUE LAURENTINO DE SOUZA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: CE008502 - Anastácio Marinho

Advogado: CE009687 - DEBORAH SALES

Advogado: CE015095 - CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

Advogado: PE032942 - GEYSON CARDOSO CORRÊA GONDIM

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:40 do dia 25/01/2022.

Processo Nº: 0000173-10.2007.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Willams Correia da Silva

Representante: Iracema Correia da Cruz

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: REAL SEGUROS S/A

Advogado: PE000822A - JOÃO MÁRCIO MACIEL DA SILVA

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 11:00 do dia 25/01/2022.

Altinho - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Altinho

Forum Dr. José Ferreira de Lima - AV JOÃO CASSIANO, 170 - Centro

Altinho/PE CEP: 55490000 Telefone: 81-37392940/ - Email: - Fax:

TERMO DE SORTEIO JURADOS

Aos **dezesete (17) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil vinte e um (2021)**, nesta cidade e Comarca de Altinho, do Estado de Pernambuco, no Fórum Dr. José Ferreira de Lima, sito na Av. João Cassiano, 170, pelas **9h**, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito desta Comarca, o **BEL. CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO**, comigo **LUCIANO ANTONIO FERREIRA BATISTA**, matrícula nº 178.703-9, Chefe de Secretaria. Presente a **Bela. TACIANA GOMES DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/PE Nº 38.738)** representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Presente o Oficial de Justiça **ADEILDO JOÃO DA SILVA**, Matrícula nº 177.687-8. Pelo MM. Juiz foi dito que, contando a Comarca com processo devidamente preparado para julgamento pelo Tribunal do Júri local, designava o dia **01/12/2021**, e continuação dia 15/12/2021, ambos pelas **8h30min**, para início dos trabalhos da **2ª** Sessão Periódica do Tribunal do Júri neste ano de 2021, determinando que se enquadrasse na pauta de julgamento os processos preparados para este fim. Por fim, a MM. Juíza declarou que iria proceder ao sorteio dos vinte e cinco (25) que terão de servir na sessão. Aberta a urna própria, após a devida conferência, procedeu-se ao sorteio, sendo as cédulas retiradas da urna, uma após uma pelo MM. Juiz (art. 433, do CPP), quando foram sorteadas as seguintes pessoas: **JURADOS : 1. JOÃO TOMÁZ DA SILVA; 2. JOSÉ DANILO VENÂNCIO DA SILVA; 3. JOSÉ WELLINGTON DE ALMEIDA SILVA; 4. JOSEFA KELLY ALVES BEZERRA MENDES; 5. JANAÍLDO JOSÉ DE TORRES; 6. VALDELÂNIA MARÍLIA DA SILVA; 7. ARTHUR FERREIRA DE SOBRAL; 8. ANA REGINA TORRES SOARES; 9. JÉSSICA BEZERRA DA SILVA; 10. AMANDA SABRINA DA SILVA; 11. GENIÉLLIDA VALBÊNIA DE AMORIM SILVA; 12. SYLMARA ELZA DE LIMA ALBUQUERQUE; 13. JULIANA AMORIM DA COSTA; 14. HORTÊNCIA TAÍSA SOARES; 15. ARIANE DA SILVA SOBRAL; 16. JACKSON JOSÉ DA SILVA; 17. LUCAS ALBERTONE ALVES DE LIMA; 18. LEANDRO DA SILVA RODRIGUES; 19. ELIANE LINDINALVA DA CONCEIÇÃO; 20. MATEUS RODRIGUES DA SILVA SODRÉ; 21. ALEXANDRO GOMES SILVA; 22. JOSÉ LUIZ CAETANO BEZERRA; 23. LIDIANE DA SILVA; 24. IEDA CARLA BENEVIDES; 25. CRISTINA VASCONCELOS MELO**. Concluídos assim os trabalhos de sorteio dos jurados, a MM. Juíza determinou a expedição de mandado de intimação aos sorteados para comparecimento nos dias em que perdurar a sessão, com a advertência de que o não comparecimento sem justificativa legal acarretará em multa. Determinou também, a expedição de Edital de Convocação do Júri, para afixação no local de costume e publicação pela Imprensa Oficial do Estado. Determinou, finalmente, que fossem tomadas todas as providências necessárias à realização do Júri. Do que para constar, lavrou-se este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ - Luciano Antonio Ferreira Batista, Chefe da Secretaria, digitei e subscrevi.

Bel. CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO

Juiz de Direito

Bel. TACIANA GOMES DE OLIVEIRA MARINHO

Advogado

ADEILDO JOÃO DA SILVA

Oficial de Justiça

Amaraji - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2019.0308. 00001719

AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL

PROCESSO Nº 000143-65.2014.8.17.0190

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: JOSÉ ANTONIO PROFIRIO

ACUSADO: FERNANDO JOSÉ PROFIRIO

ADVOGADO(A): DOUTOR(A) ANTONIO SOARES BARBOSA NETO – OAB/PE Nº 43.367

VÍTIMA: JOSÉ ROBERTO DIAS DOS SANTOS

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER as partes e seus advogados que, pelo presente edital ficam os mesmos devidamente intimados **DO RETORNO DOS AUTOS DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, nesta data.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (17/11/2021). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Emiliano César Costa Galvão de França

Juiz de Direito

Angelim - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Angelim

Forum Dr. Afonso de Miranda Leal - R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro

Angelim/PE CEP: 55430000 Telefone: (87)3788-1987/ - Email: - Fax:

Vara Única da Comarca de Angelim

Processo nº 0000100-39.2019.8.17.2200

INVENTARIANTE: VICENTE PEREIRA DA SILVA

DE CUJUS: JOSEFA DE LIMA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Angelim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos herdeiros da DE CUJUS: JOSEFA DE LIMA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA, MARIA DA GLORIA SILVA (FALECIDA) ESPOSO: JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, JESSICA DA SILVA, ALEX APARECIDO DA SILVA e MARIA MARTA DA SILVA, bem como aos TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Antônio Martiniano da Costa, S/N, Centro, ANGELIM - PE - CEP: 55430-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000100-39.2019.8.17.2200, proposta por **INVENTARIANTE: VICENTE PEREIRA DA SILVA**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VANESSA AZEVEDO DE ARAUJO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ANGELIM, 29 de setembro de 2021.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO**Juiz(a) de Direito**

Arcoverde - 1ª Vara**PROCESSO: 2312-07.2018.8.17.2220****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

2ª publicação 18.11.2021

3ª publicação 30.11.2021

O/A Doutor(a) Cláudio Márcio Pereira de Lima, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0002312-07.2018.8.17.2220, proposta por Edite Maria dos Santos em favor de Laudivan dos Santos, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: **Diante do exposto**, e, tendo em vista os preceitos legais aplicáveis à espécie, e o coligido no bojo dos autos, **julgo procedente** o pedido na exordial, e, em consequência, declaro, por sentença, **a INTERDIÇÃO de LAUDIVAN DOS SANTOS SILVA**, qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do art. 4º, inc. III e art. 1.767, inc. I, ambos do Código Civil vigente, e, por conseguinte, nomeio-lhe curadora a senhora **EDITE MARIA DOS SANTOS**. Sem custas ante a gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do NCPC e no art. 9º – inciso III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se o dispositivo da sentença na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ARCOVERDE, 20 de maio de 2021, Eu, LYVIA CORBAN CAMELO MORAIS VICTOR, o assino.

CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA

JUIZ DE DIREITO

Arcoverde - 2ª Vara

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Processo nº 0002530-64.2020.8.17.2220
REQUERENTE: JACILENE DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO: EDSON KLEITON BARROS DE MORAES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(1ª, 2ª e 3ª publicações)

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0002530-64.2020.8.17.2220, proposta por REQUERENTE: JACILENE DOS SANTOS SILVA, RG nº 8.427.304 SDS/PE e CPF sob nº 091.730.154-40 residente e domiciliada na Rua Corália de Siqueira, 281, Município de Arcoverde/PE, em favor de REQUERIDO: EDSON KLEITON BARROS DE MORAES, RG 6.647.352 SDS/PE e CPF 072.232.014-01, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora acima qualificada, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: **" ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que EDSON KLEITON BARROS DE MORAES é incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo a CURATELA para assisti-lo na prática dos atos civis, notadamente os de natureza patrimonial e negocial. Nomeio o(a) Sr(a). JACILENE DOS SANTOS SILVA para exercer o referido múnus, representando-a na prática dos atos da vida civil e nos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Por outro lado, com fins a prevenir fatores de propagação em razão da pandemia do COVID-19, dispenso excepcionalmente a presença da requerente em juízo, bem como a assinatura física do servidor responsável, conferindo, por ora, plena validade ao termo eletronicamente assinado. À(o) curador(a) caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem-estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito a curatelada à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência . "** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ARCOVERDE, 17 de novembro de 2021, Eu, ISABEL CRISTINA REIS DE LIMA ANSELMO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO
Juiz de Direito

Arcoverde - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcverde@tjpe.jus.br - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0001393-67.2019.8.17.0220**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0376.008088

Ilmo(a). Sr(a).

JAYSLA RAFAELLY ALVES MUNIZ – OAB/PE 39.300Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADA**, para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos:

(x) Tomar ciência da decisão de seguinte teor: "**DECISÃO.** Na forma do art. 316, parágrafo único do CPP, revendo de ofício a situação da acusada VIVIANE BEZERRA DA SILVA, e considerando que a mesma se encontra em prisão domiciliar desde 18/05/2019 entendo que a concessão de liberdade provisória a acusada é mais benéfica que a manutenção da prisão preventiva. Sendo assim, revogo a prisão domiciliar da ré, substituindo-a por cautelares do art. 319 do CPP, mais especificamente: 1. Compareça TRIMESTRALMENTE ao juízo de seu domicílio a fim de informar ou justificar suas atividades, tão logo retomadas as atividades presenciais no juízo; 2. se abstenha de se ausentar do distrito de seu domicílio, por mais de 8 (oito) dias, enquanto durar o processo, sem prévia autorização do juízo; 3. se recolha, diariamente, à sua residência, no período noturno até as 20h; 4. compareça a todos os atos do processo; 5. se abstenha de praticar outros atos ilícitos. Esta decisão servirá como alvará de soltura e termo de compromisso. OUTROSSIM, recebo a denúncia. Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que caso não haja resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la; Providencie-se eletronicamente os antecedentes criminais do acusado, junto ao SIAP e JUDWIN; Caso o(s) acusado(s), no momento da citação, informem ao Oficial de Justiça que não dispõem de condições para constituir defensor, deverão ser os autos remetidos à Defensoria Pública, independentemente de nova decisão, ficando, de logo, nomeado o Defensor atuante nesta para desempenhar o múnus; Caso o(s) acusado(s) nada informe(m) no momento da citação, ultrapassado o prazo para apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, independentemente de nova decisão, ficando, de logo, nomeado o Defensor atuante nesta para desempenho do múnus. Cumpra-se. Arcoverde/PE, 10 de novembro 2021. **MONICA W. CAVALCANTI MAGALHÃES.** Juíza de Direito. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 17/11/2021. Mônica Valéria Sá Cavalcante. Chefe de Secretaria

Belo Jardim - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Forum Des. João Paes

PÇ CEP ÚNICO DE BELO JARDIM, s/n - TODOS Belo Jardim/PE Telefone: (81) 3726.8903

PROCESSO Nº 0001013-94.2014.8.17.0260

Arrolante : SUELLEN GOMES DA SILVA

Arrolado : ESPÓLIO DE JOSÉ JACINTO DA SILVA

Advogado: Rejane Márcia Torres Teixeira OAB/PE 14.858

Fica intimada do inteiro teor da sentença que segue

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pela parte requerente.

A inicial veio instruída com a documentação necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Após vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

De logo, é importante salientar que, desnecessária se faz a participação do representante do Ministério Público no caso dos presentes autos, haja vista a inexistência de interesse de incapaz.

É importante frisar, que apesar de listado na inicial não se comprovou no transcorrer do processo a propriedade dos bens a inventariar, tendo-se assim, absoluta falta de objeto em conformidade com o **art. 668, inciso II, do NCPC**.

Nesse sentido, converge a jurisprudência. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Inexistindo bens a inventariar, de rigor a extinção do inventário, sem resolução do mérito. Precedentes. DERAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70055832356, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/10/2013) TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70055832356 RS (TJ-RS).

Ementa: CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AUTOR. INVENTARIANÇA. DESISTÊNCIA. REMOÇÃO. BENS A INVENTARIAR. INTERESSE PÚBLICO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Em nosso ordenamento jurídico, a ação de inventário tem regramento especial, impondo o artigo 995, inciso II, do Código de Processo Civil, que a **desistência do múnus de inventariante enseja a sua remoção e não a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, III do mesmo diploma legal. II - A matéria relacionada à sucessão hereditária tem caráter público, sobretudo quando existem **bens a inventariar**, sendo, imprescindível, portanto, o prosseguimento do feito com a remoção do inventariante desistente. III - Somente é cabível a extinção do processo de inventário sem a resolução de mérito nas hipóteses de **inexistência de bens a inventariar** ou de falsidade do atestado de óbito do autor da herança, o que não é a hipótese destes autos. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. TJ-BA - Apelação APL 01275453620038050001 BA 0127545-36.2003.8.05.0001 (TJ-BA)**

Ademais, é importante frisar, o grande período de tempo que o processo se encontra parado por absoluta inércia da parte autora, o que demonstra superveniente ausência de interesse processual da parte autora.

Outrossim, a legislação atual permite que o inventário seja feito extrajudicialmente, de forma menos onerosa e mais célere.

Diante do exposto, declaro por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, o que faço nos termos do **art. 485, VI, do NCPC**.

CONDENO, por fim, **a parte autora** ao pagamento das despesas processuais, **ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça**.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de contestação.

Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Belo Jardim/PE, 06 de agosto de 2021

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Forum Des. João Paes

PÇ CEP ÚNICO DE BELO JARDIM, s/n - TODOS Belo Jardim/PE Telefone: (81) 3726.8903

PROCESSO Nº 0001277-82.2012.8.17.0260

Exequente : A União - Procuradoria da Fazenda Nacional

Executado : M. FERNANDO GONZAGA LTDA.

Advogado: Evandro Mauro Santos Gomes OAB/PE 30.839

Fica intimado do inteiro teor do despacho que segue

DESPACHO

I – Trata-se de pedido de suspensão do processo, formulado às **fls. 64**, pelo prazo de 01 ano, vez que houve o parcelamento do débito fiscal;

II – Defiro o pedido e em consequência, determino a suspensão pelo prazo de 01 ano ;

III – Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente, com remessa dos autos, a fim de que se manifeste, no prazo legal, apresentando o requerimento compatível com a situação em que se encontra o processo.

Intimações e diligências necessárias.

Belo Jardim/PE, 30 de setembro de 2021

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Forum Des. João Paes

PÇ CEP ÚNICO DE BELO JARDIM, s/n - TODOS Belo Jardim/PE Telefone: (81) 3726.8903

PROCESSO Nº 0000655-61.2016.8.17.0260

Autor: SEVERINO LOPES BISPO

Advogado: Everton Luan Rodrigues Lima OAB/PE 33.240

Requerido: O MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**DESPACHO**

Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. **Declaro, pois, saneado o processo.** Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, **anuncio o julgamento antecipado da lide (NCP, art. 355, I).** Intimem-se as partes desta decisão.

Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, **no prazo de 05 dias (NCP, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.**

Belo Jardim/PE, 13 de julho de 2017

DEMETRIUS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Forum Des. João Paes

PÇ CEP ÚNICO DE BELO JARDIM, s/n - TODOS Belo Jardim/PE Telefone: (81) 3726.8903

PROCESSO Nº 0002264-16.2015.8.17.0260

Exequente: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: LUCIANA TRESENA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não foi obtido êxito na **satisfação** do crédito com nenhum dos meios de execução utilizados, defiro o pedido feito pela parte exequente de inclusão do nome da parte executada no SERASA/JUD, constante na petição de fls. 44. Por tal razão, determino **A SECRETARIA desta Vara, que inclua o nome do devedor** no **SERASA**, através do **SERASA/JUD**, somente devendo ser retirado quando houver o pagamento integral do débito, o que deve ser feito independente de novo despacho.

Indefiro os pedidos contidos no itens.1 e 2, da petição de fls.44, pois a procura de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente, não podendo o poder judiciário servir como órgão investigativo da parte. Ademais, a quebra de sigilo fiscal, por violar a intimidade, direito constitucionalmente protegido, somente deve ser deferido em casos excepcionais para proteger outros direitos que lhe sejam preponderantes, o que não é o caso dos autos.

Trata-se de pedido de suspensão do processo, formulado às fls.44, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

Defiro o pedido e em consequência, determino a suspensão pelo prazo de **120 dias**;

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente, com remessa dos autos, a fim de que se manifeste, no prazo legal, apresentando o requerimento compatível com a situação em que se encontra o processo.

Intimações e diligências necessárias.

Belo Jardim/PE, 17 de Novembro de 2021

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Belo Jardim - Vara Criminal**Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim****Juiza de Direito** : Angélica Chamon Layoun**Chefe de Secretaria** : Maria Aparecida Costa Torres**Data** : 17/11/2021**Publicado por** : Maria Aparecida Costa Torres, Técnico Judiciário, Matrícula nº 176.948-0

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000301-65.2018.8.17.0260**Natureza da Ação** : Ação Penal**Acusado:** José Fábio Omena Silva**Advogado** : Anderson Diego Cândido da Silva - OAB/PE nº 37.770**DESPACHO**

Defiro o pedido de habilitação do advogado constituído pelo acusado José Fábio Omena Silva (fls. 165), conforme instrumento de mandato (fls. 165v).

Intime-se o causídico acerca da sessão de julgamento já designada (fls.155/156).

Cumram-se em sua inteireza todas as diligências necessárias à realização da sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença em sede do Tribunal do Júri.

Belo Jardim/PE, 17 de Novembro de 2021 .

Angélica Chamon Layoun

Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**Juiza de Direito** : Angélica Chamon Layoun**Chefe de Secretaria** : Maria Aparecida Costa Torres**Data** : 17/11/2021**Publicado por** : Maria Aparecida Costa Torres, Técnico Judiciário, Matrícula nº 176.948-0

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000301-65.2018.8.17.0260**Natureza da Ação** : Ação Penal**Acusado:** José Fábio Omena Silva**Advogado** : Anderson Diego Cândido da Silva - OAB/PE nº 37.770

Determino a intimação do Ministério Público e do Advogado/Defensor Público, a fim de informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na oitiva da(s) testemunha(s) e da(s) vítima(s), se sobrevivente(s), em plenário; ou se concordam que sejam aproveitados os atos produzidos durante a instrução processual (1ª fase), reproduzindo-se a exibição em plenário da mídia com a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) e da(s) vítima(s), se houver.

Determino que se designe a sessão do Júri para a data de 01 de dezembro de 2021, às 07h, no salão do Tribunal do Júri, neste Fórum e Comarca.

Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Juíza de Direito: Angélica Chamon Layoun

Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Costa Torres

Data: 17/11/2021

Publicado por: Flávia Maria Soares Vieira Servidor à Disposição Matrícula nº 181137-1

Pelo presente, fica o advogado abaixo intimado da Decisão abaixo:

Advogado: Guilherme Magno de Lacerda Prata OAB/PE Nº 41.670

Processo n.º 0000264-67.2020.8.17.0260

Réu: Davi Neres de Moares

DECISÃO

Trata-se de procedimento (petição criminal) de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de Davi Neres de Moraes, acusado de praticar o crime previsto no art. 147 do Código Penal.

O representante do Ministério Público Estadual opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com baixa e arquivamento dos autos, tendo em vista que o pedido já foi apreciado e já existe ação penal em tramitação, pelos mesmo fatos, nos autos nº 000335-69.2020.8.17.0260.

Desta forma, extinga-se o processo sem resolução do mérito, procedendo seu arquivamento, bem como o apensamento ao feito principal.

Belo Jardim/PE, 25 de Maio de 2021.

Angélica Chamon Layoun

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim.

Bezerros - 1ª Vara**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2021.0877.0001762****Ação Penal nº 0000572-43.2020.8.17.0280****Autor** : Ministério Público do Estado de Pernambuco**Acusada** : **HERICA KARINE DE SENA** e outros três**Advogado** : **Bel. WALTER JOSÉ DO NASCIMENTO – OAB/PE nº 13.405**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA** o **Bel. WALTER JOSÉ DO NASCIMENTO – OAB/PE nº 13.405**, na condição de advogado da acusada acima descrita, para, querendo, no prazo legal, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos da **AÇÃO PENAL NPU 0000572-43.2020.8.17.0280**, em favor de seu constituinte.

Dado e passado na Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos 17 (Dezessete) dias do mês de novembro de 2021 (Dois mil e vinte e um). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, fiz digitar. Eu Milton Boudoux Rolim Júnior, técnico judiciário, matrícula 175.0682, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**Chefe de Secretaria**

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA

PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

Bezerras - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Bezerras

Fórum Desembargador José Antônio de Amorim

Avenida Francisca de Moraes Lemos, s/n - São Pedro Bezerras/PE

CEP: 55660-000 – Telefone: (81) 3727-6727 Whatsapp: (81) 9.9514-1313

Instagram: @2avaradebezerras - E-mail : vara02.bezerras@tjpe.jus.brAcompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br processo 1º grau (exceto segredo de justiça e baixado)

Juiz de Direito: Murilo Borges Koerich

Chefe de Secretaria: Valdinairo Reis Cruz

Data: 12/11/2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO 1

Pelo presente, o(a)(s) nobre(s) advogado(a)s FICA(M) INTIMADO(A)(S) da SENTENÇA exarada no(s) processos abaixo indicado(s), cujo dispositivo segue transcrito:

ACÇÃO PENAL Nº 0000155-90.2020.8.17.0280

Tipificação: Artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Denunciado(a)(s): GUILHERME WILLIAN CORDEIRO DE LIMA

ADVOGADO(A): DR. ALMIR ALVES PESSOA, OAB/PE Nº 15.163**SENTENÇA (Dispositivo):**

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO** e, como corolário **condeno GUILHERME WILLIAN CORDEIRO DE LIMA**, à pena privativa de liberdade de 01 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 340 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Na conformidade do art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal, entendo viável a substituição da pena privativa de liberdade irrogada, por duas penas restritivas de direitos, as quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser estabelecida após o trânsito em julgado; e interdição temporária de direitos, ambas pelo período integral da condenação, respectivamente. Em razão da presente substituição, resta prejudicada a análise do *sursis*. Tendo em vista o teor da presente decisão, aliado ao fato de não mais estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, **CONCEDO** ao acusado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser expedido o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. **Para fins de detração, o acusado esteve preso de 11/04/2020 a 22/07/2020.** Decreto a suspensão dos direitos políticos do acusado pelo prazo da condenação e enquanto durarem seus efeitos (CF, art. 15, inciso III). Custas pelo acusado na forma da lei (art. 804 do CPP), suspensa, contudo, a sua exigibilidade, vez que beneficiário da justiça gratuita nos termos da lei. A droga apreendida deverá ser incinerada. Oficie-se a Delegacia de Polícia, com esse desiderato. Decreto o perdimento de eventuais valores apreendidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. P.R.I. **Havendo apelação, dê-se vista à parte contrária, para a apresentação de contrarrazões no prazo legal, ascendendo os autos, então, ao TJPE. Transitada em julgado:** a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e o TRE para os fins do art. 15, inciso III, da CF; c) emita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); d) dê-se vista dos autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas processuais ou taxas judiciais, além da pena pecuniária fixada na sentença, intimando-se o réu para o pagamento no prazo de 10 dias. Não havendo custas processuais ou taxas judiciais em aberto, antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos a ausência de tais valores (art. 27, § 2º, da Lei Estadual nº 17.116, de 04/12/2020). Havendo custas processuais ou taxas judiciais em aberto, conforme art. 22 da referida Lei, intime-se a parte responsável para promover o respectivo recolhimento no prazo de 15 dias, findo o qual incidirá multa de 20% sobre o valor das custas processuais e taxas judiciais, não sobre a pena pecuniária fixada na sentença, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor. Não efetuado o pagamento: conforme art. 22, § 3º, da citada Lei, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, já com o acréscimo da multa de 20% acima apontada (sobre o valor das custas processuais e taxas judiciais, não sobre a pena pecuniária fixada na sentença), encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, facultado o protesto do título judicial e a inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; oficie-se à Fazenda Estadual, exceto se o valor das custas processuais ou taxas judiciais for inferior ao valor estipulado nos arts. 2º e 3º do Decreto Nº 47.086, de 1º/02/2019, quais sejam, R\$ 4.000,00 e R\$ 13.000,00 (demais créditos tributários ou não tributários); oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, se ocorrerem algum dos casos previstos no art. 1º, do Provimento nº 07/2019-CM, de 10/10/2019, publicado no DJe nº 190/2019, *in verbis*: “Art. 1º Verificada a ausência de pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais, deve o magistrado encaminhar ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado, quando: I – o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais); II – o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais); III – o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas

for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz.”. e) arquivem-se. Bezerras, 26/08/2021. Murilo Borges Koerich, Juiz de Direito.”

Eu, Joel Custódio da Silva, Técnico Judiciário, matrícula nº 177.717-3, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

VALDINAIRO REIS CRUZ

Chefe de Secretaria – Matrícula nº 183.174-7

Por Ordem do MMº Juiz de Direito

Provimento nº 02/2010 (Corregedoria Geral de Justiça)

EDITAL DE INTIMAÇÃO 2

Ação Penal nº 0007522-21.2020.8.17.0480

Tipificação: Artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006

Autor: Ministério Público do estado de Pernambuco

Sentenciado(a)(s): WENDON VENÍCIOS DA SILVA TORRES

1) Pelo presente, em virtude de se encontrar em local incerto e não sabido, **o sentenciado WENDON VENICIOS DA SILVA TORRES FICA INTIMADO para atualizar seu endereço**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconversão da pena em privativa de liberdade.

2) Outrossim, **FICA INTIMADO PARA para PAGAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, **as custas e taxa judiciais devidas**, conforme valores, obtenção do boleto para pagamento e local de pagamento abaixo informados, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco, nesse caso com os valores atualizados e acrescidos de multa de 20% vinte por cento, consoante o artigo 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020:

PROCESSO	CUSTAS DEVIDAS (R\$)	TAXAS DEVIDAS (R\$)
0007522-21.2018.8.17.0480	573,18	111,92
VALOR TOTAL DEVIDO: R\$ 685,10		

OBTENÇÃO DO BOLETO PARA PAGAMENTO:

Para obtenção do Boleto de pagamento das CUSTAS E TAXA JUDICIAIS deverá entrar em contato através de qualquer um dos canais virtuais disponibilizados acima, informando o número do CPF e ser-lhe-á enviado em tempo hábil para quitação no prazo legal.

LOCAL DE PAGAMENTO: Qualquer agência bancária

3) **FICA igualmente INTIMADO para PAGAR**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco, **a MULTA imposta na condenação, conforme valores e forma(a) de pagamento abaixo:**

PARA O PAGAMENTO DA MULTA : Valor: R\$ 11.192,66 (onze mil cento e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos). O pagamento deverá ser efetuado em qualquer agência bancária por transferência ou depósito ou diretamente no caixa, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco (FUNPEPE, CNPJ: 27.607.975/0001-39), conta corrente nº 11.432-4, Agência nº 3234-4, do Banco do Brasil S/A, (Instrução Normativa CGJ nº 01, de 30/05/2018, publicada no DJE de 07/06/2018).

Eu, Joel Custódio da Silva, Técnico Judiciário, matrícula nº 177.717-3, sendo Valdinairo Reis Cruz o Chefe da Secretaria, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

MURILO BORGES KOERICH

Juiz de Direito

Bom Jardim - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0000828-37.2013.8.17.0310

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Expediente nº: 2021.0851.003112

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, Etc...

FAZ SABER a(o), Dra, ANDRESSA ÉLIDA DE ANDRADE BORGES, OAB-PE, SOB Nº 42.042, E O DR. BRUNO DEFARIAS TEIXEIRA, OAB-PE, SOB Nº 23.258, ADVOGADOS DO Réu, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Ação Civil de Improbidade Administrativa, sob o nº 0000828-37.2013.8.17.0310, aforada por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em desfavor de Manoel Plácido da Silva Filho.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 24/01/2022 às 14:00 horas.

Local da audiência: R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cumpra-se

Bom Jardim (PE), 17/11/2021

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

Buíque - Vara Única

Vara Única da Comarca de Buíque

Juiz de Direito: Ingrid Miranda Leite (Substituto)

Chefe de Secretaria: Nery Lourenço da Silva

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00289/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000491-58.2014.8.17.0360

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: Manoel Ferreira dos Santos

Advogado: PE035467 - VAMILSON SEVERINO CORREIA

DECISÃO Visto. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão (fl. 58) que indeferiu o desbloqueio de penhora on-line, alegando, em apertada síntese, que a decisão em comento vai de encontro à entendimento jurisprudencial recente. Ora, apesar dos argumentos expendidos pelo exequente, entendendo que não merece retoque a decisão vergastada, sobretudo porque o referido entendimento encontra guarita na jurisprudência pátria. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISO X, CPC. POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO ADMITIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de ativos financeiros. 2. De acordo com o inc. X do art. 833 do novo Código de Processo Civil, é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos?", ressalvada a execução de prestação alimentícia (cf. § 2.º do art. 833, CPC/2015). 3. Embora impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, na hipótese de desvirtuamento na utilização da conta, autoriza-se a mitigação da proteção insculpida no artigo 833, X, do CPC, franqueando o alcance dos valores ali constantes. 4. No caso dos autos, a constante movimentação dos ativos financeiros por meio de saques, transferências, pagamentos e depósitos, evidencia a utilização da poupança como se conta corrente fosse, afastando a proteção legal da impenhorabilidade. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07132384420218070000 DF 0713238-44.2021.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/08/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA E RESSARCIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EXISTENTES EM CONTA POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE CONTA UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EM ALGUNS MOMENTOS UTILIZADA COMO SE CORRENTE FOSSE, EM OUTROS NÃO. PENHORA CABÍVEL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA CONTA POUPANÇA. ART. 833, INCISO X, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. - Prescreve o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". No entanto, tem sido entendido pelo Superior Tribunal de Justiça que deve haver a mitigação da impenhorabilidade quando constatado eventual abuso, má-fé ou fraude (REsp 1.230.060/PR e AgRg no REsp 1.453.586/SP) - Diante da ausência de comprovação do benefício alegado, como também da incerteza da finalidade da conta, poupança ou possui sua função desvirtuada, impõe-se a aplicação da mitigação citada. Recurso não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - 0028734-08.2021.8.16.0000 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 12.07.2021) (TJ-PR - AI: 00287340820218160000 Cambé 0028734-08.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 12/07/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2021) Outrossim, malgrado o executado tenha acostado aos autos extrato bancário de um único mês (fl. 57), verifica-se que somente no mês de outubro/2020 foram efetuadas mais de 60 (sessenta) operações de crédito e débito na conta em que se deu o bloqueio, corroborando com os argumentos acima. Com efeito, certifique-se conforme decisão à fl. 58, abrindo-se vista ao exequente. Intime-se. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Buíque/PE, 17 de novembro de 2021. Ingrid Miranda Leite Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buíque

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV JONAS CAMELO, s/n - Centro

Buíque/PE CEP: 56520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo nº: 0001037-11.2017.8.17.0360

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0887.001704

Partes: Acusada: FABIANE DA SILVA LIMA

Vítima: MARIA DAS DORES DA SILVA CUNHA

Prazo do Edital : de sessenta (60) dias

A Doutora Ingrid Miranda Leite, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Buíque-PE, na forma da lei, etc ...

FAZ SABER a **FABIANE DA SILVA LIMA**, brasileira, solteira, natural de Caruaru-PE, nascida em 20.06.1984, filha de Floriano Sebastião de Lima e de Odete Maria da Silva, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JONAS CAMELO, s/n – Centro - Buíque/PE - Telefone: (87)3855.2832 - (87)3855.2839, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001037-11.2017.8.17.0360, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em seu desfavor.

Assim, fica a mesma **INTIMADA** de todo o teor da SENTENÇA proferida às fls. 62/62v, transcrita na íntegra: “ **SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco**, através de seu representante nesta Vara e Comarca, ofertou denúncia contra **FABIANE DA SILVA LIMA**, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 332, parágrafo único, do Código Penal, pelos fatos minuciosamente narrados na exordial. Recebimento da denúncia às fls. 37. Citação às fls. 39. Resposta à acusação às fls. 44/45, sem preliminares. Audiência de instrução às fls. 56/57, na qual foram ouvidas as testemunhas/informantes arroladas pelas partes e, ao final, interrogada a acusado. Não houve pedido de diligências complementares pelas partes, tendo as partes apresentado as respectivas alegações finais orais, conforme registro em mídia, requerendo ambos a improcedência da denúncia. Relatado. Decido. Cuida-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, do crime capitulado no art. 332, parágrafo único, do Código Penal. *A priori*, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, sem a ocorrência da prescrição. No que concerne a materialidade e autoria do crime estas, após a instrução criminal, não restaram comprovadas. De acordo com os depoimentos coligidos nos autos, conforme bem ponderado pelo Promotor e Defensora Pública, não restou comprovada a prática delitiva pela denunciada, muito pelo contrário, as provas demonstram que a acusada e vítima, por manterem um relacionamento no estabelecimento prisional, arquitetaram um plano para fins de obter do esposo de MARIA DAS DORES DA SILVA CUNHA a quantia de R\$ 2.000,00 e, para tanto, esta informou que a acusada teria lhe dito que o agente penitenciário ANIERY conseguiria agilizar seu processo acaso a quantia fosse paga, tendo, então, o esposo de MARIA DAS DORES lhe entregue numerário em dinheiro acreditando que estaria auxiliando sua esposa a conseguir agilização processual através do agente penitenciário, tanto o é que apenas o esposo de MARIA DAS DORES DA SILVA CUNHA que ratifica os fatos da exordial, justamente por acreditar na versão que lhe foi apresentada por esta. Em assim sendo, não há nos autos nada – absolutamente nada – que ratifique a imputação feita na vestibular acusatória quanto às elementares do tipo – solicitar, exigir cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Não se pode condenar a denunciada, porque não há nada que demonstre a sua conduta na prática dos fatos ventilados na denúncia. A prova produzida não admite um juízo de valor impositivo de responsabilidade criminal da ré como agente da empreitada delituosa. Aliás, convém frisar, é princípio basilar do Direito Criminal que à acusação cabe demonstrar a imputação, isto é, a tipicidade e a antijuridicidade do fato e a culpabilidade do agente; não é o réu quem tem que provar sua inocência. Desta vez o Estado-Juiz não conseguiu lastrear de forma satisfatória a sua pretensão punitiva, tanto o é que o Promotor requereu a sua absolvição. Assim é que, sob minha ótica, a prova produzida é absolutamente insuficiente a ensejar um decreto condenatório, não restando outra alternativa que não a absolvição da denunciada pela conduta típica que lhe foi imposta. Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia, em todos os seus termos, para **ABSOLVER** a acusada **FABIANE DA SILVA LIMA**, das penas do art. 332, parágrafo único, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do CPP. P.R.I. Isento de custas o sentenciado. Com o trânsito em julgado e cumpridos todos os mandamentos da sentença, archive-se. Caruaru, 02 de março de 2021. **Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota. Juíza de Direito em exercício cumulativo.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Márcia Marina Azevedo Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Buíque (PE), 17/11/2021

Nery Lourenço da Silva

Chefe de Secretaria

Ingrid Miranda Leite

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buíque

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV JONAS CAMELO, s/n - Centro

Buíque/PE CEP: 56520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo nº: 0001396-90.2017.8.17.0220

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0887.001703

Partes: Acusada: MARIA APARECIDA DA SILVA BRAZ

Prazo do Edital : de sessenta (60) dias

A Doutora Ingrid Miranda Leite, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Buíque-PE, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a **MARIA APARECIDA DA SILVA BRAZ**, conhecida por "CIDA", brasileira, convivente em união estável, do lar, nascida em 15.03.1982, natural de Buíque-PE, filha de Antonio Braz da Silva e Teresa Maria da Silva Braz, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JONAS CAMELO, s/n - Centro Buíque/PE - Telefone: (87)3855.2832 - (87)3855.2839, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001396-90.2017.8.17.0220, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em seu desfavor.

Assim, fica a mesma **INTIMADA** de todo o teor da SENTENÇA proferida às fls. 108/109v dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "**SENTENÇA. O Ministério Público do Estado de Pernambuco**, através de seu representante, ofertou denúncia contra **MARIA APARECIDA DA SILVA BRAZ**, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe o crime consubstanciado no art. 180, §3º, do Código Penal, pelos fatos minuciosamente descritos na exordial. Auto de apresentação e apreensão às fls. 46 e auto de avaliação às fls. 47. O recebimento da denúncia deu-se aos 10.07.2017 (fls. 59). O processo transcorreu regular e normalmente, sem vícios ou nulidades a serem sanadas, atribuindo-se o rito adequado, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados, tendo havido o contraditório e ampla defesa, com citação da acusada, apresentação de resposta à acusação, realização de audiência de instrução, com oitiva das testemunhas/informantes arrolados pelas partes e interrogatório da acusada. Ao final, as partes apresentaram as respectivas alegações finais. É o relatório de forma concisa. Decido. Cuida-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, do delito tipificado no art. 180, §3º, do Código Penal. A *priori*, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Materialidade é comprovada auto de apresentação e apreensão às fls. 46 e auto de avaliação às fls. 47. Autoria resta comprovada mediante as oitivas das testemunhas, que são uníssonas em confirmarem o quanto descrito na exordial, em que pese a negativa de autoria pela denunciada. Não obstante, analisando-se detidamente os autos, percebe-se que se fosse proferida sentença condenatória, a pena a ser fixada seria inferior ao máximo abstratamente previsto, ou seja, não alcançaria o patamar de 1 ano de detenção. Além do mais, ainda que fosse reconhecida – e aplicada – alguma circunstância judicial negativa (cabendo aqui ressaltar que não vislumbro nenhuma circunstância judicial negativa), ou mesmo alguma agravante (não verifico a existência de nenhuma), levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por esta Magistrada para o cálculo das penas, é possível antever-se, portanto, que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, posto que não atingiria sequer 01 (um) ano de detenção e vou além, não havendo causas de aumento, não ultrapassaria sequer a pena mínima. Assim, percebe-se claramente a perda superveniente do interesse processual, eis que a presente ação penal já não tem mais condições de alcançar a sua finalidade. Não desconheço o teor das decisões impeditivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e, muito menos, o teor do Enunciado da Súmula nº 438 do STJ, entretanto, deve-se ter em mente que o espírito da Súmula, no entender desta Magistrada, é inibir os casos em que o cálculo da pena provável seja erigido apenas com base nos fatos narrados na denúncia, ignorando que circunstâncias outras, e que influenciem a pena, possam vir à tona no curso da instrução processual. Quanto à questão da inexistência de *prescrição em perspectiva* no ordenamento jurídico brasileiro, conforme dita o Enunciado 438 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há de se atentar para a parte final do Enunciado da Súmula nº 438 do STJ do sua redação, cujo texto é o seguinte: "*é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*" Desta feita, impende destacar que a sorte deste processo penal, ou seja, o que ocorreu em seu bojo até o momento, está sendo levado em consideração para a presente decisão. No caso em tela, contudo, não há dúvidas de que, pela prova produzida até o presente momento, a pena que seria fixada em uma eventual sentença condenatória estaria fatalmente atingida pela prescrição, considerando o único marco interruptivo – o recebimento da denúncia (art. 117, I, CP), ocorrido aos 10.07.2017 (fls. 59). Lado outro, tal decisão não prejudicará o direito do acusado, o qual poderá recorrer da presente se desejar ver seu feito processado e sentenciado, não havendo, portanto, qualquer mácula ao princípio da reserva legal. Portanto, tomo por certo e aceitável, **afastar a aplicação, no caso em concreto, do referido Enunciado (Súmula 438 do STJ)**. Observa-se, portanto, **a inevitável inviabilização do prosseguimento do feito, diante da incidência dos efeitos saneadores do tempo: a denúncia foi recebida em 10.07.2017 (fls. 59) e até o presente o processo não se findou e não houve outra causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Neste caso, consoante já exposto anteriormente, observando que eventual condenação do inculcado importaria na aplicação de pena que seria inferior a 01 (um) ano de pena privativa de liberdade, tem-se que a prescrição dar-se-ia em 3 (três) anos**, consoante preconiza art. 109, VI, do CP. Desta feita, observa-se que **já transcorreram mais de 3 (três) anos desde o recebimento da denúncia, de modo que restaria operada a prescrição retroativamente aos 10.07.2020.** Porquanto, se a pretensão punitiva do Estado, com base em uma previsão palpável, já está fadada a ser fulminada pela prescrição, não haveria, assim, lide, e por decorrência não haverá necessidade de processo. O prosseguimento do feito representará apenas gastos pecuniários e de trabalho para o Estado. Faltaria interesse de agir, uma das condições da ação, na forma do inciso II do art. 395 do CPP. Deve, portanto, a manifestação da máquina judiciária ser evitada, quando for evidente a inutilidade do prosseguimento da ação penal, atendendo perfeitamente aos princípios fundamentais da economia processual, da instrumentalidade e da celeridade da Justiça. Sendo assim, vislumbra-se inevitável, mesmo diante de uma condenação, a decretação da extinção de sua punibilidade em função dos imperativos comandados dos arts. 107, IV, 109, V, 110, *caput* e §§ 1º, todos do Código Penal, combinados entre si. Entendo, aliás, que uma intelecção mais cientificamente aprofundada sobre o assunto leva o exegeta a concluir que, em casos tais, apesar do *nomem juris* "prescrição em perspectiva" a aplicação de tal teoria conduz, inclusive, à extinção da ação penal sem julgamento do mérito, pelo fenecimento do interesse de agir, condição indispensável ao exercício do *jus perseguendi* pelo Estado em matéria penal. Neste diapasão, a aplicação deste raciocínio NÃO levaria à extinção da punibilidade propriamente dita, pois a ação seria vil desde o seu nascedouro ou, ainda, seria tomada, durante seu trâmite, de mácula tão grave que inviabilizaria por completo o seu prosseguimento. Destarte, para quem defende tal posicionamento, haveria a necessidade de se extinguir a ação penal com base no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito relativamente a **MARIA APARECIDA DA SILVA BRAZ, relativamente ao delito tipificado no art. 180, §3º, do Código Penal**, o que faço sem resolução do mérito, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP. P.R.I. Sem condenação em honorários advocatícios. **Em que pese constar nos autos a apreensão da motocicleta, não vislumbro o termo de restituição, razão pela qual determino seja oficiado a DEPOL, pelo meio mais célere, para fins de determinar que procedam à IMEDIATA devolução do bem ao seu legítimo proprietário, acaso ainda não o tenha feita, devendo, para**

tanto, notifi  -lo a fim de comparecer a DEPOL para seu recebimento. Com o tr  nsito em julgado e cumpridos todos os mandamentos, archive-se. Caruaru, 04 de mar  o de 2021. **Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota. Ju  za de Direito em exerc  cio cumulativo. Rommel Silva Patriota. Ju  z de Direito em exerc  cio cumulativo.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, M  rcia Marina Azevedo Freitas, o digitei e submeti    confer  ncia e subscri     da Chefia de Secretaria.

Bu  que (PE), 17/11/2021

Nery Louren  o da Silva

Chefe de Secretaria

Ingrid Miranda Leite

Ju  za de Direito

PODER JUDICI  RIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara   nica da Comarca de Bu  que

Forum Dr. Jo  o Carlos Ribeiro Roma - AV JONAS CAMELO, s/n - Centro

Bu  que/PE CEP: 56520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMA     DE SENTEN  A PENAL CONDENAT  RIA

Processo n  : 0001194-81.2017.8.17.0360

Classe: A     Penal - Procedimento Ordin  rio

Expediente n  : 2021.0887.001705

Prazo do Edital : de noventa (90) dias

A Doutora Ingrid Miranda Leite, Ju  za de Direito da Vara   nica da Comarca de Bu  que-PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **ALISON GOMES LOPES**, conhecido por "Branco", brasileiro, natural de Bu  que-PE, nascido em 16.07.1994, solteiro, filho de Quit  ria Gomes Lopes, o qual se encontra em local incerto e n  o sabido que neste Ju  zo de Direito, situado    AV JONAS CAMELO, s/n - Centro Bu  que/PE - Telefone: (87)3855.2832 - (87)3855.2839, tramita a A     Penal sob o n   0001194-81.2017.8.17.0360, proposta pelo Minist  rio P  blico do Estado de Pernambuco em seu desfavor.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da senten  a penal condenat  ria proferida   s fls. 101/104 dos autos mencionados, cujo teor segue transcrito na   ntegra: " **ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICI  RIO** CENTRAL DE AGILIZA     PROCESSUAL Processo n   0001194-81.2017.8.17.0360 Acusados: Rafael Ramos de Oliveira e Alison Gomes Lopes **SENTEN  A** Vistos etc. O MINIST  RIO P  BLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por interm  dio de seu Ilustre Representante Legal, em exerc  cio neste Ju  zo, no uso de suas atribui    es ofereceu den  ncia contra RAFAEL RAMOS DE OLIVEIRA e ALISON GOMES LOPES, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas san    es previstas pelo art. 155,   1   e   4  , IV, do C  digo Penal. Narra a Den  ncia (fls. 02/04), em s  ntese, que entre o final do m  s de novembro de 2016 e o in  cio do m  s de dezembro do ano de 2016, na Av. Jonas Camelo, n 590, centro, Bu  que, os denunciados, em comunh  o de a    es e des  gnios, subtra  ram bens m  veis pertencentes a   ureo Gomes de Carvalho. Consta que os acusados dirigiram at   a resid  ncia da v  tima, desamarraram o arame e de l   subtra  ram um carneiro e uma ovelha. Recebimento da Den  ncia em 24/11/2017,    fl. 30. Defesa Escrita,   s fls. 49/50 e 63/64. Audi  ncia de Instru    o,   s fls. 82/86. Alega    es Finais do Minist  rio P  blico e defesa orais. Certid  o de   bito do r  u Rafael Ramos de Oliveira   s fls. 97. **   o relat  rio. Decido.** Da an  lise do conjunto probante, v  -se que as provas colhidas s  o suficientes para a forma    o de um Ju  zo condenat  rio. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do Auto de avalia    o (fls. 14) e pelos demais elementos constantes dos autos. A autoria delitiva e a responsabilidade penal dos r  us est  o devidamente comprovadas pelos depoimentos coletados, que foram un  nimes em apont  -los como autores do delito em apre  o. Entre os depoimentos, destacam-se o da v  tima, bem como das testemunhas.    necess  rio destacar que os r  us se defendem dos fatos, sendo de se aplicar a qualificadora do   6  , do art. 155, do CPB, na esteira das alega    es finais ministeriais. **Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia m  vel: Pena - reclus  o, de um a quatro anos, e multa.    1   - A pena aumenta-se de um ter  o, se o crime    praticado durante o repouso noturno.    2   - Se o criminoso    prim  rio, e    de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclus  o pela de deten    o, diminui-la de um a dois ter  os, ou aplicar somente a pena de multa.    3   - Equipara-se    coisa m  vel a energia el  trica ou qualquer outra que tenha valor econ  mico. Furto qualificado    4   - A pena    de reclus  o de dois a oito anos, e multa, se o crime    cometido: I - com destrui    o ou rompimento de obst  culo    subtra    o da coisa; II - com abuso de confian  a, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.    4   - A pena    de reclus  o de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato an  logo que cause perigo comum. (Incl  do pela Lei n   13.654, de 2018)    5   - A pena    de reclus  o de tr  s a oito anos, se a subtra    o for de ve  culo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incl  do pela Lei n   9.426, de 1996)    6   A pena    de reclus  o de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtra    o for de semovente domestic  vel de produ    o, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtra    o. (Incl  do**

pela Lei nº 13.330, de 2016). § 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018). Os autos, portanto, contêm elementos de prova coerentes, convergentes, harmoniosos, consistentes, cabais, sólidos, aptos a sustentar decreto de condenação do acusado, vez que devidamente comprovada o furto de animais semoventes. É de rigor a extinção da punibilidade em relação ao acusado Rafael Ramos de Oliveira, nos termos do art. 107, I, do CPB. Posto isso, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO ALISON GOMES LOPES**, já qualificado, como infrator do art. 155, §6º, do Código Penal, ao tempo em que EXTINGO A PUNIBILIDADE em relação ao acusado Rafael Ramos de Oliveira, nos termos do art. 107, I, do CPB. **DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE.** Passo a análise das circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do Código Penal: CULPABILIDADE – O réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, entretanto inerente ao tipo. **Favorável.** ANTECEDENTES – Não possui antecedentes. **Favorável.** CONDUTA SOCIAL – Há poucos elementos coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. **Favorável.** PERSONALIDADE DO AGENTE – Há poucos elementos nos autos capazes de valorar essa circunstância. **Favorável.** MOTIVOS DO CRIME – O desejo de obtenção de lucro fácil. **Favorável.** CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – Nada mais se pode valorar além do que está relatado nos autos. **Favorável.** CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – Normais à espécie. **Favorável.** COMPORTAMENTO DA VÍTIMA – Não há qualquer indício nos autos de que a vítima tenha contribuído para a prática criminosa. **Desfavorável.** **À vista dessas circunstâncias, analisadas, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época. SEGUNDA FASE.** Não há atenuantes ou agravantes a ser aplicadas. **TERCEIRA FASE.** Não há causas de aumento ou diminuição de pena. **PENA DEFINITIVA Torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):** Tendo em vista que o réu permaneceu segregado cautelarmente por 02 (dois) meses, restando, portanto, 02 (dois) anos e 10 (dez) meses. Fixo, inicialmente, o regime **semi aberto** para todos, conforme art. 33, § 2º, letra “c”, e § 3º, do CP. **CONVERSÃO DAS PENAS:** Incabível, ante o teor do art. 44 do CP. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Incabível, nos moldes do art. 77 do CPP. **LIBERDADE PARA RECORRER:** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Por oportuno, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. **PROVIMENTOS FINAIS:** Após o trânsito em julgado: Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP); Ao contador para o cálculo da pena de multa e, em seguida, proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; não havendo o pagamento voluntário da pena certifique-se nos autos, oficiando-se a Procuradoria do Estado para a adoção das providências legais, anexando-se as cópias necessárias. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal em vigor. Expeça-se Carta de Guia. P.R.I. Caruaru/PE, 15 de abril de 2020. **Rômulo Macedo Bastos.** Juiz de Direito.”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Márcia Marina Azevedo Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Buíque (PE), 17/11/2021

Nery Lourenço da Silva

Chefe de Secretaria

Ingrid Miranda Leite

Juiza de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G.de lemos

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00078/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007565-36.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Genivaldo Barbosa de Lima

Advogado: PE036819 - Rebeca Diniz de Azevedo Mello

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Advogado: PE031286 - RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA

Executado: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0007565-36.2014.8.17.0370 Cumprimento de Sentença D E C I S Ã O SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ingressou com Embargos de Declaração contra o comando de fls. 1661, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal já julgou o tema 1011 no dia 29/06/2020, tendo o acórdão paradigma sido publicado em 21/08/2020. Argumenta que naquele julgamento foi definida a competência da Justiça Federal para causas desta natureza, de modo que seria necessária a declaração de incompetência deste juízo, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma no STF. Pede, assim, a reforma da decisão para que fosse remetido o processo à Justiça Federal (fls. 1665/1669). Intimada para se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o caso trata de cumprimento definitivo de sentença, de modo que a matéria suscitada pela embargante já estaria alcançada pela preclusão. Ao final, diz que os embargos possuem natureza protelatória, razão pela qual pediu sua rejeição (fls. 1812/1821). Paralelamente, a parte embargada apresentou uma segunda manifestação, na qual pediu o levantamento do saldo depositado em conta judicial neste processo (fls. 1789/1792). Era o que se tinha a relatar. O recurso proposto pela SUL AMERICA não merece ser acolhido. Primeiramente, cumpre ser reconhecida a falha deste juízo ao determinar o aguardo da publicação do acórdão paradigma referente ao julgamento do RExt nº 827.996-PR (fls. 1661), tendo em vista que o recurso foi efetivamente julgado pelo STF em 29/06/2020 e publicado em 21/08/2020. Todavia, ainda que já tenha havido o julgamento do recurso, seus efeitos não se aplicam a esta demanda, vez que a causa principal já foi julgada e a sentença transitou em julgado. Com efeito, esse procedimento de cumprimento de sentença foi proposto por conta do julgamento procedente do pedido formulado no processo NPU 0006553-89.2011.8.17.0370. Naquela demanda, foi proferida sentença em 22/12/2011 acolhendo a pretensão dos embargados (cópia às fls. 71/75), tendo em seguida sido confirmado o julgamento em segundo grau de jurisdição, inclusive com reconhecimento da competência da Justiça Estadual para julgar a causa (cópias às fls. 77/93). Em seguida a embargante interpôs Recurso Especial junto ao STJ (cópia às fls. 98/123), o qual não foi acolhido, tendo o feito sido devolvido a este juízo e posteriormente arquivado em definitivo, conforme se observa da sua movimentação processual no sistema JudWin 1º Grau. A propósito, veja-se que no dia 20/01/2016, foi proferido despacho naquele processo principal com o seguinte teor: "O presente feito já fora julgado, tendo sido certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 580 na data de 26/11/2014 (fls. 849). Outrossim, o cumprimento da sentença já se encontra em curso nos autos nº 0007565-36.2014.8.17.0370. Assim, rejeito o petitório de fls. 971/973-v da seguradora ré e determino a remessa destes autos ao arquivo. Intimem-se através de advogado e cumpra-se. Cabo, 20 de janeiro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito em exercício cumulativo". Tem-se, portanto, que a competência jurisdicional já foi consolidada nesta Justiça Estadual por meio de decisão transitada em julgado no dia 26/11/2014, a qual detém autoridade que a torna imutável e indiscutível (art. 502, CPC). O fato da embargante haver voltado a discutir a matéria neste cumprimento definitivo de sentença não torna a competência jurisdicional discutível, sob pena de ser banalizar o instituto - constitucional - da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). A propósito, veja-se que este procedimento - que visa apenas dar efetividade aos termos da sentença transitada em julgado - também já foi extinto (vide sentença de fls. 946/948), de modo que já se encontra exaurida a jurisdição, não havendo mais o que se debater a título de competência do juízo. A matéria só voltou à tona, mais uma vez, por conta de novos recursos interpostos pela embargante contra a sentença que extinguiu este cumprimento de sentença, os quais foram negados pelo TJPE. Ao final, já no âmbito do STJ, foi proferida decisão suspendendo o julgamento recursal e determinando o retorno dos autos a este juízo de origem, a fim de que fosse analisado o caso sob a ótica do Tema 1011 do STF (fls. 1655/1657). E fazendo esse juízo de valor, como já explicado anteriormente, o Tema 1011 (estabelecido no último ano de 2020) não se aplica ao caso concreto diante da consolidação da coisa julgada material desde 26/11/2014. Desta maneira, não há que se falar em remessa do caso à Justiça Federal, sendo improcedentes os argumentos postos nos Embargos de Declaração. Por fim, diante do retorno do caso a este juízo, entendo por bem acolher a petição de fls. 1789/1792, tendo em vista que a sentença extintiva da execução determinou o pagamento aos credores, por meio de seguro-garantia, do valor de R\$206.958,12 (fls. 946/948). Todavia, a própria SUL AMERICA, posteriormente, pediu a retirada da apólice de seguro-garantia e depositou em juízo o referido valor (fls. 1067 e 1068/1069). Assim, estando o dinheiro garantido em conta judicial, a sua liberação é a medida que se impõe. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, vez que são tempestivos, porém no mérito os rejeito, como fundamentado. Ato contínuo, determino a expedição de Ofício-Alvará para transferência, com os acréscimos legais, do valor de R\$206.958,12

(duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), depositado na conta judicial nº 0559/040/01508427-1, para a conta bancária nº 130018217, agência 4588 do Banco Santander, de titularidade de LAURINDO, FREITAS E SELVA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ nº 14.006.271/0001-69). Registro que, como se trata de saldo complementar devido aos mutuários/credores, deverá o escritório de advocacia comprovar em juízo o repasse das verbas aos beneficiários, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento do valor junto ao banco. Intimem-se as partes, por meio dos advogados. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho-PE, 28 de outubro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito 3

Processo Nº: 0000010-41.2009.8.17.0370

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Destilaria Liberdade S/A

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Advogado: PE 46213 PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A- AGÊNCIA DO CABO

Advogado: PE 23.692 Robson Domingues da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0000010-41.2009.8.17.0370Embargos à ExecuçãoD E S P A C H O Mantenho o ato açoitado pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intimações necessárias. Cabo de Santo Agostinho-PE, 27 de outubro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000441-41.2010.8.17.0370

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Marques Oliveira da Rocha

Advogado: PE009596 - João de Deus Pereira da Silva

Advogado: PE009574 - Aluizio Bezerra da Silva

Advogado: PE006393E - JOSÉ ANTONIO BARBOSA

Advogado: PE014142 - Gilka Freire de Souza

Inventariado: José Severino da Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 000441-41.2010.8.17.0370Ação de Inventário D E S P A C H O Concedo vista dos autos à herdeira MARIA MARTA OLIVEIRA DA ROCHA pelo prazo de cinco dias. Intime-se por meio do advogado que subscreve a última petição. Cabo de Santo Agostinho-PE, 28 de outubro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G.de lemos

Data: 10/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00078/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da Sentença proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002557-10.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Autor: ESPÓLIO DE ADELSON ALVES DA SILVA, REP, POR JOSEANE MONTEIRO DA SILVA

Advogado: PE 24.520-D FILIPE DE ABREU TENÓRIO

Réu: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: PE 1117-A Elizete Aparecida Oliveira Scatigna

Advogado: PE 27.240 Anderson Araújo Câmara da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0002557-10.2016.8.17.0370

S E N T E N Ç A: Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo ESPÓLIO DE ADELSON ALVES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A com lastro em título judicial emitido no processo NPU 0006023-46.2015.8.17.0370. No curso deste feito foi realizado o bloqueio de numerário suficiente para garantir a execução em curso (fls. 434 e 438), tendo as partes mantido inertes àquela constrição, apesar de intimadas para se manifestar (fls. 439/441). Relatados, decido. Com efeito, no presente cumprimento de sentença já havia sido feito bloqueio inicial de ativos financeiros da parte executada (fls. 314 e 394) referentes às perdas e danos do automóvel não-entregue à parte autora, multa e honorários advocatícios. O último bloqueio efetivado (fls. 438) dizia respeito à indenização por danos morais que foi estabelecida pelo TJPE quando do julgamento do recurso interposto no processo principal, além dos novos honorários incidentes, tudo conforme esclarecido às fls. 434. Assim, diante da penhora *online* de quantia suficiente para satisfazer o crédito que estava pendente, não há mais justa causa para prosseguimento deste feito. Isto posto, com lastro no art. 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** e determino: **A expedição de Alvará em favor do advogado FILIPE DE ABREU TENÓRIO, OAB-PE 24.250**, para recebimento, com os acréscimos legais, do valor de R\$994,21 (novecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), a ser retirado do montante bloqueado via BACENJUD/SISBAJUD e transferido para a Caixa Econômica Federal (fls. 438); **A expedição de ofício para a Vara Única da Comarca de Catende-PE, dando-lhe conhecimento, para fins do processo de inventário NPU 0000744-44.2014.8.17.0490** da existência dos valores de: i) R\$27.312,00 (vinte e sete mil, trezentos e doze reais) bloqueado via BACENJUD/SISBAJUD em benefício do ESPÓLIO DE ADELSON ALVES DA SILVA e transferido para a Caixa Econômica Federal no dia 12/09/2017 (ID 072017000011288664); ii) R\$2.731,20 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e vinte centavos), bloqueado via BACENJUD/SISBAJUD em benefício do ESPÓLIO DE ADELSON ALVES DA SILVA e transferido para a Caixa Econômica Federal no dia 17/06/2019 (ID 072019000007813203); iii) R\$10.936,38 (dez mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) bloqueado via BACENJUD/SISBAJUD em benefício do ESPÓLIO DE ADELSON ALVES DA SILVA e transferido para a Caixa Econômica Federal no dia 20/07/2021 (ID 072021000011503370). Informe-se no ofício que já houve liberação de honorários advocatícios incidentes sobre algumas das quantias bloqueadas, sendo esse o motivo pelo qual alguns dos valores informados nesta decisão não correspondem exatamente aos saldos bloqueados via BACENJUD/SISBAJUD. **Junte-se aos ofícios uma cópia desta decisão e dos documentos de fls. 314, 394 e 438.** Honorários satisfeitos. Em virtude do princípio da causalidade, **determino que o BANCO BRADESCO S/A promova o recolhimento das custas processuais** (não adiantadas pela parte autora em virtude da gratuidade judicial que lhe foi deferida às fls. 305), devendo ser comprovado esse recolhimento por meio de juntada da guia do sistema SICAJUD/TJPE no prazo de quinze dias. P.R.I. Expeçam-se o Alvará e o ofício e, após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cabo, 21 de outubro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00175/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000620-06.2015.8.17.0400

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE001903A - ALEXSANDRA DE LIMA

Executado: COMERCIAL SÃO BERNARDO LTDA-ME

Advogado: PE040824 - Irandy Alves de Oliveira

Executado: PATRÍCIA FERREIRA BERNARDO

DESPACHO

Defiro o pedido de atualização da avaliação do bem. Expeça-se mandado de avaliação. Após, intime-se o autor acerca da avaliação do bem e para que o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias informe se realizou o registro da penhora em cartório. Cumpra-se. Caetés, 04 de junho de 2020. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00176/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000105-15.2008.8.17.0400

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Réu: SEVERINO MANOEL DE AZEVEDO IRMÃO

Advogado: PE024195 - CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se o réu pessoalmente para que no prazo de 15 (quinze) dias junte os autos comprovação acerca do cumprimento da pena de multa anteriormente fixada. Após, voltem-me os autos conclusos. Caetés/PE, 24/07/2020. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Camaragibe - 1ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL****Processo nº:** 0000302-51.2001.8.17.0420**Classe:** Execução Fiscal**Expediente nº:** 2021.0275.000501Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

O DOUTOR GERSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO AUXILIAR DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.,

FAZ SABER ao Sr. LUCIANO DA CUNHA SILVA, CPF 638.112.358-34 o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0000302-51.2001.8.17.0420, aforada por Fazenda Nacional, na qual se afigura como demandado Centerferro Ltda, em face de ser devedor da quantia de R\$ 752.527,30 (SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS, referente Certidão de Dívida Ativa, sob o nº 001734-07 de 27.11.00. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, Ana Lucia Galdino Sancho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 17/11/2021

Ana Lucia Galdino Sancho**Chefe de Secretaria****EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL****Processo nº:** 0001882-62.2014.8.17.0420**Classe:** Execução Fiscal**Expediente nº:** 2021.0275.000502Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

O DOUTOR GERSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO AUXILIAR DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.,

FAZ SABER a Sra. FABIANA MARIA DE LIMA ME, CNPJ 06.002.169/0001-67 e FABIANA MARIA DE LIMA, CPF 048.585.314-06 a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0001882-62.2014.8.17.0420, aforada pela FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, na qual se afigura como demandado, em face de ser devedor da quantia de R\$ 1.927,37, (UM MIL, NOVECIENTOS E VINTE E SETE E TRINTA E SETE CENTAVOS, referente Certidão de Dívida Ativa, sob o nº 082015003544. Assim, fica a mesma CITADA para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, Ana Lucia Galdino Sancho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 17/11/2021

Ana Lucia Galdino Sancho
Chefe de Secretaria

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00231/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002516-19.2018.8.17.0420

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: BANCO DO BRASIL

Embargado: prefeitura camaragibe pe

Advogado: PE044194 - ADRIANA GOUVEIA DA NOBREGA

DECISÃO (com força de mandado) Intime-se a parte embargante (BANCO DO BRASIL) para, no prazo de 30 dias, comprovar o pagamento das custas bem como a respectiva garantia do juízo, sob pena de extinção. No mesmo prazo poderá diligenciar junto à embargada eventual pagamento/parcelamento do débito exequendo, tendo em vista a notícia de abertura do REFIS.CAMARAGIBE, 08 de novembro de 2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em exercício auxiliar¹

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00232/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002800-42.2009.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 007.024.00576.0

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Advogado: PE012392 - Maasiel Megidon Gonzaga da Silva

Executado: E.F.N. Engenharia Elétrica Ltda

Responsável Civil: Eliza Maria Barbosa de Almeida

Advogado: PE013663 - Libânia Aparecida Barbosa Almeida

DECISÃO (com força de mandado) Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento do restante do débito exequendo (parcela 05/06), conforme petição retro. Prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caberá à parte executada comprovar o pagamento das custas processuais. CAMARAGIBE, 08 de novembro de 2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em exercício auxiliar

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00233/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001890-05.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE030440 - MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA

Executado: GISELE RIBEIRO FRANCO

Executado: HOSPITAL INFANTIL JORGE DE MEDEIROS

Advogado: PE017145 - Cloris Guimarães Ribeiro

DECISÃO (com força de mandado) Observo ter havido bloqueio em duplicidade razão pela qual determino a imediata liberação do valor excedente. Intime-se a parte executada, conforme já determinado nos autos. CAMARAGIBE, 12 de novembro de 2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em exercício auxiliar

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00235/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001924-77.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE036973 - Cecília Figueiredo Marcon

Executado: CICERO PEREIRA DA SILVA

Representante do Réu: MOISES GOMES DA SILVA

Advogado: PE000794B - PAULO DE SOUZA AZEVEDO

DECISÃO (com força de mandado): Rh. Manifeste-se a Fazenda, em 30 dias, sobre o pagamento do débito exequendo. Prazo de 30 dias. Caso a Fazenda requeira a extinção do feito, intime-se o executado para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 dias. Tudo cumprido, venham conclusos os autos. Camaragibe, 13/09/2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em Exercício Auxiliar

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00236/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000720-95.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE036973 - Cecília Figueiredo Marcon

Executado: MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA

Advogado: PE018540 - Paula Varejão Dias Martins de Siqueira

DECISÃO (com força de mandado) Manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 dias.CAMARAGIBE, 25 de outubro de 2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em exercício auxiliar

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00236/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000720-95.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE036973 - Cecília Figueiredo Marcon

Executado: MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA

Advogado: PE018540 - Paula Varejão Dias Martins de Siqueira

DECISÃO (com força de mandado) Manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 dias.CAMARAGIBE, 25 de outubro de 2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em exercício auxiliar

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00234/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00104

Processo Nº: 0005540-94.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE036973 - Cecília Figueiredo Marcon

Executado: RILDO PIMENTEL

Advogada: ANDREIA CANDIDO GONÇALVES –OAB-RJ143.604

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE CAMARAGIBE 1ª VARA CÍVEL Processo nº 0005540-94.2014.8.17.0420 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE EXECUTADO: RILDO PIMENTEL SENTENÇA (com força de mandado) Vistos, etc ... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE em face de RILDO PIMENTEL, referente ao IPTU e/ou Taxas Imobiliárias dos exercícios de 2010 a 2013 dos imóveis com inscrições 5.2205.045.03.0487.0000.5 e 5.2205.045.03.0502.0001.4. O executado apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aduzindo, em suma, sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito executivo. A Fazenda Municipal de Camaragibe rechaçou a exceção de pré-executividade. É o que importa relatar. Passo a decidir. Analisando a documentação acostada pela própria parte exequente, tem-se que os imóveis sobre os quais recaem a exação fiscal estão constando em seus registros internos, inclusive, no que respeita aos respectivos EXTRATOS CONDENSADOS DE DÉBITOS em nome do contribuinte RILDO SILVA PIMENTEL FILHO, com CPF n. 066.169.764-91. Pois bem, analisando detidamente as CDAs impugnadas percebo que nelas constam apenas o nome RILDO PIMENTEL, sem qualquer indicação do respectivo número de CPF. Assim, mostra-se patente que houve erro da Fazenda Municipal ao indicar como executado a pessoa de RILDO PIMENTEL CPF n. 016.121.877-00, o qual sequer consta em seus registros de cadastro imobiliário e de débito relacionado aos imóveis sobre os quais recaem a exação fiscal objeto do presente feito. Pelo exposto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta, EXTINGUINDO a presente execução, sem resolução do mérito, tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva para a causa de RILDO PIMENTEL, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do NCP. Custas isentas, conforme art. 39 da LEF. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Camaragibe, 03 de novembro de 2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito 2

Camaragibe - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Anna Regina Lemos Robalinho de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Silvania Maria Batista

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00062/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001433-13.1991.8.17.0420

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: Edson Gomes

Advogado: PE008398 - Lucia Maria Berenstein

Excepto: Zulmira Luiz da Silva

Advogado: PE002267 - Fernando Brito de Albuquerque Maranhao

Despacho: Em cumprimento ao despacho proferido às folhas 32, intimo a parte ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de aplicação ao caso do art. 267, III, do CPC. Camaragibe (PE), 26/04/2021. Silvania Maria Batista Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001124-89.1991.8.17.0420

Natureza da Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: Edson Gomes

Advogado: PE008398 - Lucia Maria Berenstein

Despacho: Em cumprimento ao despacho de folhas 320, intimo o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de aplicação ao caso do art. 267, III, do CPC. Camaragibe (PE), 26/04/2021. Silvania Maria Batista Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000460-52.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WALDECK PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Advogado: PE013737 - Evanir Lopes de Mesquita

Advogado: PE001040 - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE026087 - Ana Cecília Coutinho de Coimbra Pinto

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado. Camaragibe (PE), 17/11/2021. Silvania Maria Batista Chefe de Secretaria

Camaragibe - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Luciene Robéria Pontes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00051/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000491-72.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JORGE LUIZ DA ENCARNAÇÃO

Advogado: PE010145 - Cláudio Rogério Torreão de Almeida

Inventariado: MANUEL SEVERINO DA ENCARNAÇÃO

Herdeiros: Jucelino Marcos dos Santos, Josefa Celina da Conceição e Silvia Maria da Conceição

Advogado: PE045024 – EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO

Despacho:

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se o inventariante para se manifestar sobre as petições de fls. 69 e 71/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção à cota da Fazenda Estadual de fl. 65, destaco que os herdeiros JUCELINO, JOSEFA e SILVIA já foram citados (fl. 34v) e já se manifestaram nos autos (fls. 35/39 e 69). Intime-se o novo advogado dos herdeiros supramencionados (fls. 69v/70v) para juntar aos autos certidões de nascimento/casamento do Sr. JUCELINO e das Sras. JOSEFA e SILVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Camaragibe, 27/05/2021. Luciene Robéria Pontes de Lima Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe.

Processo Nº: 0000754-12.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Município de Camaragibe

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Requerido: ANTONIO DE ALCÂNTARA FILHO

Advogado: PE016299 – ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO

Despacho:

DESPACHO: Intimem-se as partes para que informem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se ainda possuem novas provas a produzir, especificando-as e indicando-lhes a finalidade em caso positivo, devendo o demandado, se for o caso, juntar aos autos documentação comprobatória de regularização do imóvel perante a Prefeitura no mesmo prazo. Camaragibe/PE, 26/10/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001437-78.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO HONDA S/A

Advogado: PE043595 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE001870A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Réu: SERGIO ANDRE VIEIRA BRASILEIRO

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 49, fixando prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito, sob pena de extinção, voltando-me os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação. Intime-se. Camaragibe/PE, 26/10/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003293-14.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARIA DE JESUS MONTE DO NASCIMENTO

Autor: MARIA BERNADETE MONTE DO NASCIMENTO

Advogado: PE011535 - Vera Maria Travassos de Oliveira

Despacho:

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial, cumprir o despacho de fl. 39 na íntegra, no sentido de: I) Nominar os herdeiros e os bens do de cujus Corina Antônia de Oliveira, posto que da certidão de óbito de fl. 46 é de Celina Antonia do Nascimento; II) Juntar aos autos certidões dos Cartórios de Imóveis de Camaragibe e de São Lourenço da Mata que indiquem a pessoa em nome de quem está registrado o imóvel usucapiendo ou ateste a inexistência de registro; II) Juntar aos autos certidões dos Cartórios de Imóveis de Camaragibe e de São Lourenço da Mata que indiquem a (in)existência de bens imóveis de titularidade dos demandantes, posto que a certidão de fl. 45 declara a inexistência de registro apenas em nome de Corina Antônia de Oliveira. Camaragibe/PE, 26/10/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000687-67.1999.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional

Autor: TABAJARA S A CREDITO IMOBILIARIO

Advogado: PE017630 - MILTON MASCENA FILHO

Advogado: PE12923 – MÁRCIA RINO MARTINS

Advogado: PE17898 – EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

Réu: Rosinete Gomes da Silva

Despacho: Antes de decidir sobre a petição de fls. 92, cumpra a secretaria o despacho de fls. 93, intimando-se o exequente para falar sobre a certidão de fls. 90v, no prazo de 15 dias. Camaragibe-PE, 28 de outubro de 2021 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001494-19.2001.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: ANÁLIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE052044 - THIAGO BARROS CARDOSO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe-PE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0001494-19.2001.8.17.0420 Vistos, etc. 1 - Relatório. Trate-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de ANÁLIA MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificados na inicial. Após diversas diligências infrutíferas de penhora de bens da parte executada, foi constrito por meio do sistema Sisbajud, o valor de R\$ R\$ 7.171,16 (fls.41). E exequente requereu ainda a realização de Renajud para bloqueio de veículos existentes em nome da executada (fls.43). Por seu turno, a executada atravessou nos autos petição de exceção de pré-executividade em que alega em síntese: Prescrição intercorrente, sob alegação de que o exequente foi intimado em 2004 para dizer se havia interesse no andamento do feito e permaneceu inerte. Somente em 2017, doze anos depois, foi impulsionado o feito, sem qualquer manifestação do exequente. Pede seja declarada a prescrição intercorrente (fls.46/50). No mais, requer que seja desbloqueado o valor constrito em sua conta poupança, conforme comprovantes que faz juntada. Intimada a parte exequente para falar sobre os pedidos da executada, rebateu os argumentos trazidos e requereu a rejeição do incidente (fls.56/64). É o que importa relatar. Decido. 2-Fundamentação. 2.1 - Do cabimento da exceção de pré-executividade Consoante reiterada doutrina e jurisprudência, a exceção de pré-executividade é admitida no processo de execução, nos casos em que o juiz, até de ofício, pode conhecer da matéria (questões de ordem pública) ou na hipótese de não haver necessidade de dilação probatória para apreciação da questão. Nesse passo, tenho pela possibilidade de conhecimento do pleito articulado pela executada, eis que se trata de matéria de ordem pública e que não necessita de dilação probatória. 2.2 - Da prescrição. A parte excipiente aduziu que o direito da parte autora exigir o pagamento de título executivo decorrente de financiamento de veículo, estaria prescrito, vez o autor/exepto restou inerte de 2004 a 2017. Na verdade, tal pleito não pode prosperar, eis que embora às fls. 26 dos autos, exista um mandado datado de 2004, para intimar a parte autora para dizer se havia interesse no prosseguimento do feito, referido mandado não foi cumprido, não constando que houve intimação da parte exequente, sendo certo que quando foi intimado no ano de 2017 para cumprir diligência, respondeu no mesmo ano, conforme se observa da petição de fls. 31/33, não havendo nos autos nenhum lapso temporal superior a cinco anos (art. 206 § 5º, I do CC) por negligência da exequente, se sorte que não há de se falar em prescrição intercorrente. 2.3 - Do pedido de desbloqueio do valor constrito. Com efeito, cuido que assiste razão a excipiente, eis que restou demonstrado que o valor bloqueado foi realizado em caderneta de poupança, cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos, não merecendo acolhida a argumentação contida na impugnação de que a caderneta de poupança era usada como conta corrente, isso porque os extratos juntados aos autos somente dão conta de lançamentos de depósitos e rendimentos de poupança, não havendo os supostos pagamentos referenciados pelo exepto, de modo que acolho o pedido da excipiente neste ponto. 3 - Dispositivo. Ante os fundamentos expostos, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade manejada pela executada apenas para reconhecer a nulidade do bloqueio parcial realizado na caderneta de poupança de sua titularidade, cujo saldo resultou inferior a 40 SM, nos termos da lei, rejeitando, contudo, o pedido principal de prescrição intercorrente. Expeça-se ordem de desbloqueio do valor bloqueado às fls. 41 dos autos. Defiro a expedição de ordem por meio do sistema Renajud para restrição de eventual veículo registrado em nome da executada. Juntada a resposta, com sucesso, intemem-se as partes. Caso negativo, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Camaragibe-PE, 09 de novembro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito.

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Luciene Robéria Pontes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00052/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00311

Processo Nº: 0001392-84.2007.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GERÔNIMO GOMES DE FREITAS

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Réu: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE052325 – GABRIEL FERNANDO GOMES DE MOURA

SENTENÇA - Parte dispositiva: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança promovido por GERÔNIMO GOMES DE FREITAS em face do BANCO BANORTE S/A, em liquidação extrajudicial. Condeno o demandante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suspendendo a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita. Recife, 01 de outubro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00313

Processo Nº: 0001598-11.2001.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ENADJA DINIZ BARROS

Advogado: PE008612 - Eluza de Fatima Barros

Réu: PAULO ROBERTO DE ARAUJO

Advogado: PE013480 - Fernando Cavalcanti de Souza

Advogado: PE014305 – JOSÉ RICARDO SANTOS

Advogado: PE014157 – LUCIANA MELO CAVALCANTI SANTOS

SENTENÇA - Parte dispositiva: (...) Diante do exposto, tenho como consensual a demanda e, nos termos do artigo 487, III do CPC, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 193/196 realizado entre as partes ENADJA DINIZ BARROS e PAULO ROBERTO DE ARAÚJO e sua esposa MÔNICA GLAUCE MATOS DOS SANTOS, qualificados nos autos, excluindo o litisdenunciado da lide por perda do objeto da demanda com relação a ele, ressalvado eventual direito de regresso. Custas pro rata, suspendendo a exigibilidade da cota metade da parte autora em razão do benefício da justiça gratuita. Honorários na forma acordada pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões que forem pertinentes e após o recolhimento de 50% das custas pela parte ré, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Camaragibe-PE, 04 de outubro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00321

Processo Nº: 0000472-32.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Advogado: PE12450 – ANTONIO BRAZ DA SILVA

Réu: LILIANE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

SENTENÇA - Parte dispositiva: (...) Isso posto, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 200, parágrafo único, do CPC) e, em consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito (art. 485, VIII, CPC). Custas já satisfeitas e sem honorários advocatícios tendo em vista que a petição atravessada pela parte ré sequer pode ser considerada contestação, eis que pede somente a suspensão do processo por suposta conexão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Camaragibe-PE, 04 de outubro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00323

Processo Nº: 0003831-58.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MACIO RODRIGUES LEMOS

Advogado: PE021796 - Osvaldo Lima da Silva Junior

Réu: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Parte dispositiva: (...) Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do autor para indeferir o pedido, por ele formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa por força do disposto no art. 99, § 3º, do CPC.P. R. I. Camaragibe-PE, 29 DE setembro de 2021 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2021/00325

Processo Nº: 0000036-35.1999.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: O Município de Camaragibe

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Réu: José Nazaré de Andrade Pinto

Litisconsorte Passivo: José Gildo Gonçalves Dutra

Litisconsorte Passivo: Maria Arlete da Silva Dutra

Advogado: PE009745 - Fernando José Florencio Salvador

SENTENÇA - Parte dispositiva: (...) Isso posto, verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, tenho pela perda do objeto litigioso na presente ação, e decreto, de consequência, a extinção desta ação revisional consignatória, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife-PE, 04 de outubro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00326

Processo Nº: 0000397-33.1991.8.17.0420

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: MARIA JOSÉ LIMA

Arrolado: JOSÉ DE SOUZA LIMA

Advogado: PE012205 - Adejã Tobias Ferreira

SENTENÇA - Parte dispositiva: (...) Posto isso, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual, Extingo o presente feito sem resolução do mérito, condenado a inventariante ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Camaragibe-PE, 05 de outubro de 2021 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Sentença Nº: 2021/00330

Processo Nº: 0001572-95.2010.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. A. DA S.

Advogado: PE021087 - JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR

Réu: M. de C.

Réu: F. - F. DE P. D. S. DE C.

SENTENÇA - Parte dispositiva: (...) À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC), por ausência de provas do alegado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados no percentual de 20% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Camaragibe-PE, 14 de outubro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00331

Processo Nº: 0002416-40.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ EDINALDO ALVES

Advogado: PE020826 - Orlando Moraes Neto

Advogado: PE020841 - Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira

Advogado: PE031391 - Daniella Viana de Araújo Duque

Réu: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

SENTENÇA - Parte dispositiva: (...) À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 08 de outubro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00332

Processo Nº: 0004940-78.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GLEICIANNY GERMANO DA SILVA

Advogado: PE025483 - Augusto César Torres Vasconcelos

Advogado: PE028530 - Jailson Oliveira de Vasconcelos

Réu: SERASA S.A.

Advogado: SP154643 - Renata Fabiana de C. Moraes

Advogado: BA001048A - Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho

Advogado: PE027852 - Kamila Costa de Miranda

Advogado: BA022741 - Cristiano Mota Pereira

SENTENÇA - Parte dispositiva: (...) Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, revogando a liminar deferida. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré contestante, que fixo, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suspendendo a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Camaragibe-PE, 08 de outubro de 2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00337

Processo Nº: 0000188-24.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSEFA LUIZA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE030143 - JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN

Réu: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Ventrilho

SENTENÇA - Parte dispositiva: (...) Ante o exposto, com base no art. 5º, inciso X da Constituição Federal c/c arts. 2º, 3º, 6º, 14 e 18 da Lei nº 8.078/90, c/c arts. 186 e 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSEFA LUIZA DA CONCEIÇÃO para condenar os demandados BANCO BRADESCARD S/A e COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada ré arcar, que

deverá ser corrigido pela tabela ENCOGE a partir da publicação desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% a.m a partir da citação, desconstituindo os débitos de fatura de água no valor de R\$ 300,48, contrato 73394872, venc. 15.12.2011 e cred cartão no valor de R\$ 73,36, contrato 148019155770000, venc. 18.01.2010, emitidos pela COMPESA e BANCO BRADESCO, respectivamente, conforme documento de fls. 17 dos autos, determinando a exclusão definitiva do nome da autora do cadastro de maus pagadores com relação a esses débitos. Em razão da sucumbência em parte mínima da autora, condeno as demandadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da condenação. Por fim, decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 287, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Camaragibe-PE, 13 de outubro de 2021. **Sebastião de Siqueira e Souza** Juiz de direito.

Canhotinho - Vara Única

Vara Única da Comarca de Canhotinho

Juiz de Direito: Lucas Cristóvam Pacheco (Titular)

Chefe de Secretaria: Frederico Flores Miranda Lins

Data: 16/11/2021

Processo Nº: 0000112-61.2020.8.17.0440

Natureza da Ação: Ato Infracional

Prepresentante: Justiça Pública

Representado: Mateus Silva de Lima

Advogado: OAB/PE 9.176 – Ronaldo Pessoa

OAB/PE 35.801 – Ronaldo M. Pessoa

Audiência em continuação dia 18/11/2021 às 14:30 horas por meio de videoconferência.

Processo Nº: 0000414-61.2018.8.17.0440

Natureza da Ação: Penal

Autor: Ministério Público

Ausado: José Felipe Faustino

Advogado: OAB/PE 49.870 – Rodrigo Silva Dantas

Despacho Ordinatório: Intimar a defesa para apresentar alegações finais.

Processo Nº: 0000656-54.2017.8.17.0440

Natureza da Ação: Penal

Autor: Ministério Público

Ausado: Luis Mariano dos Santos

Advogado: OAB/PE 47993 – Gilmar de Albuquerque Lopes

Despacho Ordinatório: Intimar a defesa para apresentar alegações finais.

Processo Nº: 0000005-76.2004.8.17.0440

Natureza da Ação: Penal

Autora: Justiça Pública

Acusado: Sebastião Carlos de Souza

Advogado: OAB/PE 63.496 – Douglas Alves de Oliveira

Acusado: Erivaldo Francisco Neves de Oliveira

Advogado: OAB/PE 26.641-D – Jessé David Marques de Mendonça

Sentença: “ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 387 e seguintes do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para **CONDENAR** o réu **SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA** como incurso nas penas do **art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos**. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu condenado (art. 68, CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena. **1ª FASE** Com base no artigo 59 do Estatuto Punitivo, passo a analisar as circunstâncias judiciais: **Culpabilidade: reprovável**, pois conhecia a vítima e seus familiares, tendo conhecimento prévio da rotina do comércio, inclusive aguardando a saída do dono para realizar o assalto, demonstrando ação premeditada; **Antecedentes:** não possui maus antecedentes (fls.264), pois preso também por fatos posteriores aos crimes aqui apurados; **Conduta social:** poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; **Personalidade:** não há nos autos elementos suficientes para aferi-la, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do acusado, pelo que, considero tal circunstância neutra; **Motivos:** normais para o tipo, o lucro fácil; **Circunstâncias:** o *modus operandi* utilizado pelo acusado é **intensamente negativo**, pois demonstra maior

ousadia, tendo sido realizado o roubo em plena luz do dia, em que fora fechada a porta do comércio para impedir que transeuntes vissem a ação delituosa, o que não o beneficia em hipótese alguma. Ademais, o crime fora praticado na frente de menores, que ficaram sob a custódia dos meliantes durante a ação; **Consequências: graves**, pois a quantia roubada não foi recuperada; **Comportamento da vítima**: não contribuiu para o crime. Destarte, tendo sido valoradas negativamente 03 circunstâncias judiciais, uma destas, inclusive, tão intensamente que fixo a pena-base em **07 (sete) anos de reclusão. 2ª FASE** Ausente atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária em **07 (sete) anos de reclusão. 3ª FASE** Não há causas de diminuição. Presentes as causas de aumento de uso de arma de fogo e concurso de pessoas, elevo, como já fundamentado, a pena em 1/3, fixando a pena final em **9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**. Fixo, ainda, a pena de multa, que arbitro em **336 dias-multa**, já considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas e a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando as condições econômicas do réu, nos termos dos arts. 49 e 50, do CPB, a qual deverá ser adimplida em dez dias após o trânsito em julgado desta sentença e revertida em favor do FUNPEPE. **DA DETRAÇÃO** Deixo de aplicar a detração, uma vez que o tempo de prisão provisória do réu não interferirá no regime inicial, já que se encontra preso desde 17.07.2021 (fls.266). **DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA** Com fundamento no art. 33, § 2º, "a" do CPB, em virtude do quantum da pena e das circunstâncias judiciais observadas, o regime inicial de cumprimento será o **FECHADO. DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA** O réu deverá cumprir a pena no presídio de **CARUARU** ou outro indicado pelo Juízo da execução. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS** Incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em conta o montante da pena aplicada e que os delitos foram cometidos com grave ameaça (art. 44, inciso I do CP). **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Incabível, em razão do montante da pena (art. 77 do CP). **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Considerando que o réu se encontra preso, em razão de decisão de 15.09.2011, só vindo a ser capturado mais de 10 (dez) anos depois, o que demonstra fuga do distrito da culpa, não havendo alteração da sua situação fática ou jurídica, **MANTENHO A SUA PRISÃO**. Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução provisória, **devendo ser observado o regime fechado. PROVIMENTOS FINAIS** Condono o réu ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, ante a ausência de pedido e contraditório específico. **Após o trânsito em julgado:** 1 – Expeça-se Carta de Guia Definitiva à Vara de Execuções Penais, ao Conselho Penitenciário de Pernambuco e ao estabelecimento prisional aonde será cumprida a pena. 2 – Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Carta da República; 3 – Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP); 4 – Ao contador para o cálculo da multa; 5 – Intime-se o réu para o pagamento da pena de multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal. 6 – Providencie-se, em caso de não adimplemento da pena de multa, a intimação do MP, conforme recente entendimento do STF. Expedientes, comunicações e demais anotações necessárias. Cumprida as determinações, em continuidade do feito, defiro o pedido ministerial de fls.301, **SUSPENDENDO** o feito somente quanto ao réu **ERIVALDO FRANCISCO NEVES DE OLIVEIRA**, para que o Ministério Público ingresse com a respectiva ação de retificação de óbito, devendo ficar em arquivo provisório até que haja julgamento com trânsito em julgado na referida ação ou se consolide a prescrição da pretensão punitiva em **08.03.2024**, o que ocorrer primeiro. Assim, dê-se **vista** ao Ministério Público para informar nestes autos o eventual ingresso com a referida ação de retificação de óbito e seu número, ou esclarecer a situação. Prazo de 10 dias. **DESDE JÁ, AUTORIZO O RECAMBIAMENTO DO PRESO SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO, A SE DAR NO PRESIDIO DE CARUARU/PE, OU OUTRO LOCAL INDICADO PELO JUÍZO PERNAMBUCANO DA EXECUÇÃO. ENCAMIHEM-SE AO JUÍZO GOIANO CÓPIA DESTA SENTENÇA. OFICIE-SE A SERES/PE REQUISITANDO A EFETIVAÇÃO DO RECAMBIAMENTO. CIÊNCIA A 3ª VEP/PE. CÓPIAS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.** P. R. I. A. C. Canhotinho, 18 de outubro de 2021. **Lucas Cristóvam Pacheco - Juiz de Direito.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Canhotinho

Forum Dr. Antonio Luiz Lins de Barros - R PROJETADA, - Quadra 25 - Loteamento Nova Canhotinho

Canhotinho/PE CEP: 55420000 Telefone: (87)3781-2834/(87)37812836 - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0001288-85.2014.8.17.0440

Classe: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Expediente nº: 2021.0311.001088

Prazo do Edital : legal

De ordem do **Doutor Lucas Cristóvam Pacheco**, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **VALDIRENE DA CONCEIÇÃO**, genitora dos adolescentes **o qual se encontra em local incerto e não sabido** que, neste Juízo de Direito, situado à R PROJETADA, - Quadra 25 - Loteamento Nova Canhotinho Canhotinho/PE Telefone: (87) 3781.2834 - (87) 3781.2836, tramita a ação de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente, sob o nº 0001288-85.2014.8.17.0440, aforada por MP, em favor de **MIKAEL DE SOUZA SILVA** e **MARIA EDUARDA DE SOUZA SILVA**.

Assim, fica a mesma **INTIMADA** da realização da seguinte audiência: Audiência de Instrução e Julgamento

Data da audiência: 24/11/2021 às 11:00horas.

Local da audiência: R PROJETADA, - Quadra 25 - Loteamento Nova Canhotinho Canhotinho/PE Telefone: (87) 3781.2834 - (87) 3781.2836

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Josivaldo Bezerra da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Canhotinho (PE), 17/11/2021.

JOSIVALDO BEZERRA DA SILVA

Técnico Judiciário – TPJ

Mat. 177469-7

Carpina - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Marcelo Marques Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Myrtes O Lima

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00027/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00030

Processo Nº: 0005045-94.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: EDSON JOSE DA SILVA

Embargante: ANDREIA SALGADO BEZERRA

Embargante: NATALIA IVANILDA DA SILVA

Embargante: MARINEIDE SALGADO DE MENEZES

Advogado: PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR

Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINAFÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRAAv. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904. Fone: (81) 3622-8624 Proc. nº 0005045-94.2014.8.17.0470SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução promovidos por EDSON JOSÉ DA SILVA, ANDREIA SALGADO BEZERRA, NATALIA IVANILDA DA SILVA e MARINEIDE SALGADO DE MENEZES em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos, alegando prescrição, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como excesso de execução no título executivo que ensejou na interposição da Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo ora embargado. Juntou documentos. A parte embargada se manifestou nas fls. 32/52. É o relatório. Decido. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição, entendo que não merece acolhimento, pois, em que pese o prazo prescricional a ser aplicado deva ser o trienal, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 10.931/2004 c/c artigo 70 do Decreto n.º 57.663/66, tal prazo apenas se inicia após a data de vencimento do título, que, conforme se vislumbra no referido título presente na ação principal de execução, possui como vencimento o dia 25/08/2013. Assim, tendo o exequente, ora embargado, ingressado com a ação em janeiro de 2014, não no que se falar em prescrição. Com relação à ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como no que se refere à aplicação de eventuais abusividades contratuais de índice, juros e multa, as embargantes assim fazem de modo genérico, não trazendo o valor que de fato entende ser o correto, a qual deve ser desconsideradas tais alegações pela ausência de acervo probatório que a sustente. Ora, não é porque a relação encetada pelas partes tem natureza consumerista que os princípios clássicos contratuais se restaram ultrapassados; antes, os mesmos existem com rigor, só que com a oxigenação facilitada pelos princípios de índole social, como o princípio do equilíbrio econômico do contrato. Assim, no presente caso, por não vislumbrar a existência de qualquer abusividade contratual, entendo que não há nos presentes embargos qualquer argumento hábil a abalar a exigibilidade do título executivo cobrado na presente ação, conclusão que desmerece maiores argumentações, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes os presentes embargos. Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, ao tempo em que o Extingo Com Resolução do Mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade por 05 (cinco) anos ante a gratuidade que por ora concedo, uma vez que a preliminar trazida pelo embargado não deva ser acolhida em razão de não ter trazido prova hábil a desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência alegada pelos embargantes. Em caso de trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão na ação executiva e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carpina, 12 de agosto de 2021. Rildo Vieira da Silva Juiz de Direito

Carpina - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Mariana Vieira Sarmiento (Cumulativo)

Luiz Artur Guedes Marques (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Leonardo H. de B. Cavalcanti

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00176/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000132-25.2021.8.17.0470

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: RENATA CHRISTINA BARBOSA BASTOS

Vítima: O ESTADO

Acusado: RENNA VICTOR VASCONCELOS

Advogado: PE033854 - Everlando Olimpio de Moraes Queiroz

Despacho:

D E C I S Ã O 0000132-25.2021.8.17.0470 R. h.

Vistas ao Advogado para apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.

Caruaru - II Colégio Recursal do Juizado Especial Cível

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COLÉGIO RECURSAL DE CARUARU

Ficam cientes as partes e intimados os seus Advogados para tomar ciência da **29ª SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO COLÉGIO RECURSAL**, a realizar-se às **15:00 do dia 24/11/2021**, na sala de sessão virtual do 2º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco, no **FÓRUM JOÃO ELÍSIO FLORÊNCIO**, Av. Portugal, 1234, Universitário, Caruaru/PE, na qual serão julgados os processos abaixo especificados. Ficam ainda cientes os advogados das partes que o prazo para interposição de eventuais recursos em face de acórdão, lavrado e publicado na própria sessão de julgamento, será contado a partir da data de realização da sessão (Enunciados **FONAJE** nº 13 e 85 e art. 25 da **Resolução 409/2018 do TJPE**).

Ficam ainda as partes e procuradores cientes que se não houver concordância com o julgamento virtual, a manifestação deve ocorrer por petição nos autos (art. 6º da Instrução Normativa 08/2019 TJPE).

1º Gabinete (TITULAR): DR. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

01 - Proc. nº 0000114-22.2021.8.17.8224

CELPE (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

CICERA MARIA MENDES DOS SANTOS (RECORRIDO)

JOSE DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA (ADVOGADO)

02 - Proc. nº 0000267-22.2021.8.17.8235

EBAZAR.COM.BR. LTDA (RECORRENTE)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)

ANDRE LUIZ MACIEL TABOSA (RECORRIDO)

ANDRE LUIZ MACIEL TABOSA (ADVOGADO)

03 - Proc. nº 0000481-46.2021.8.17.8224

JOSE FERNANDO BARBOSA (RECORRENTE)

VLADIMIR JOSE GOMES (ADVOGADO)

ERIKA EMANUELLE DE BARROS (RECORRIDO)

JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO)

ERIKA EMANUELLE DE BARROS (ADVOGADO)

04 - Proc. nº 0000629-91.2020.8.17.8224

JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (RECORRENTE)

JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO)

CARLOS RODRIGUES (LITISCONSORTE)

FELLIPE LEONARDO PENHA FONSECA DA SILVA (ADVOGADO)

05 - Proc. nº 0001349-40.2020.8.17.8230

ERINALDO JOSE DE ASSIS (RECORRENTE)

MARTHA CLAUDINO DOS SANTOS (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO SA (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

06 - Proc. nº 0001465-46.2020.8.17.8230

THALITA KAROLINE DA SILVA ORACIO (RECORRENTE)

THALITA KAROLINE DA SILVA ORACIO (ADVOGADO)
B2W COMPANHIA DIGITAL (RECORRIDO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
PL COMERCIO DE MAQUINAS E UTENSILIOS EIRELI (RECORRIDO)

07 - Proc. nº 0001771-15.2020.8.17.8230

VALTENILDO DE LIMA SILVA (RECORRENTE)
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)
J JAILSON DA SILVA VIDRACARIA - ME (RECORRIDO)
HELIO GUIMARAES LEITE (ADVOGADO)

2º Gabinete - (TITULAR): DRA. PRISCILA VASCONCELOS AREAL CABRAL FARIAS PATRIOTA

08 - Proc. nº 0000017-22.2021.8.17.8224

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (RECORRENTE)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
CREUZA BEZERRA SANTIAGO (RECORRIDO)
JOAO DE BARROS PRADO NETO (ADVOGADO)
JHANNE DAYANE CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
WCLEITON CICERO DE LIMA (ADVOGADO)

09 - Proc. nº 0000035-77.2020.8.17.8224

FATIMA BEZERRA DE SALES (RECORRENTE)
ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)
MILLENA MOVEIS COMERCIO EIRELI (RECORRIDO)
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO GOMES FIGUEIREDO 84531142420 (RECORRIDO)
RAFAEL DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO)
ESMALTEC S/A (RECORRIDO)
LEONARDO FREIRE GALIZA (ADVOGADO)

10 - Proc. nº 0000059-38.2021.8.17.8235

CELPE (RECORRENTE)
Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)
DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)
IANNY MARIA MARTINS DE SOUZA (RECORRIDO)
ANDRE ROBSON VIANA SEIXAS (ADVOGADO)

11 - Proc. nº 0000114-53.2020.8.17.8225

TIM S.A. (RECORRENTE)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)
JORGE PEREIRA BALTAZAR JUNIOR (RECORRIDO)
TARCISIO ASSIS DA SILVA (ADVOGADO)

12 - Proc. nº 0000153-83.2021.8.17.8235

Banco Itaúcard S.A. (RECORRENTE)
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ADELMO ALVES DE ALMEIDA (RECORRIDO)
ANA CLAUDIA FRANCA ALMEIDA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
LAIS VANESSA OLIVEIRA GOMES DE MELO (ADVOGADO)
JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

13 - Proc. nº 0000185-88.2021.8.17.8235

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RECORRENTE)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)
RUBENILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (RECORRIDO)
MARIVETE CRISTINA GALVAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

14 - Proc. nº 0000245-94.2021.8.17.8224

SEVERINO SERGIO DE ANDRADE (RECORRENTE)
ANA CLAUDIA FRANCA ALMEIDA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
LAIS VANESSA OLIVEIRA GOMES DE MELO (ADVOGADO)
JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)
Banco Itaúcard S.A. (RECORRIDO)
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

15 - Proc. nº 0000671-88.2021.8.17.8230

CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE JARDIM DOS COQUEIROS (RECORRENTE)
ROBERIA PRICILA BEZERRA MORAIS (ADVOGADO)
MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (RECORRIDO)

16 - Proc. nº 0000788-98.2020.8.17.8235

SEVERINA ELISABETE MACIEL LEITE (RECORRENTE)
TAYNARA CORDEIRO DE LIMA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO)
CELPE (RECORRIDO)
Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)
DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

17 - Proc. nº 0002751-93.2019.8.17.8230

LIZANNE GOMES ANDRADE (RECORRENTE)
ALAN MENDES VENTURA (ADVOGADO)
ROGERS TENORIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (RECORRIDO)
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Caruaru, 17 de novembro de 2021.

José Ivo Sampaio de Carvalho
Chefe de Secretaria

Caruaru - Vara da Infância e Juventude

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CARUARU- PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras - Av. José Florêncio Filho s/nº - Caruaru-PE

Fone: (81) 37226661 – Ramal 224

PAUTA DE INTIMAÇÃO - 16.11.2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 4841-78.2018.8.17.0480

Ação: Representação

Autor: Justiça Publica

Infrator: V. D. C. d. S.

Advogado: ROBERTO VASCONCELOS – OAB/PE nº 16.931

SENTENÇA: Vistos, etc...[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, parcialmente, para reconhecer a prática pela adolescente do ato infracional, análogo ao crime de tráfico de drogas (Artigos 33 da Lei n. 11.343/2006), razão pela qual imponho-lhe a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, na forma do artigo 122, inciso II, do ECA, prelo prazo máximo de 3 anos, devendo ser reavaliada a cada seis meses (ECA, arts. 120, § 2º, e 121, §§ 2º e 3º), determinando-se que independentemente do esgotamento dos recursos cabíveis, sejam adotadas as providências necessárias ao imediato cumprimento da medida socioeducativa ora imposta a infrator. [...] Sem custas nem horários, por força do art. 141, § 2º, do ECA. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com os registros e baixas pertinentes, antes, porém, expeça-se guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação (CNJ, Resolução n. 165, de 6 de novembro de 2012, arts. 8º) por meio do sistema Cadastro Nacional de Adolescente em Conflitos com a Lei nº CNACL, no sítio do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MPE, a DPE e a adolescente infratora, esta pessoalmente e por mandado, aqueles mediante remessa/vistas dos autos, devendo ser indagado no ato se a representada deseja ou não recorrer da sentença, nos termos do artigo 190 e seu parágrafo 2º, do ECA. Caruaru/PE 11/04/2019 17:02:44. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA. Juiz de Direito, Titular da VRIJ 7ª Circunscrição.

Processo nº 6706-73.2017.8.17.0480

Ação: Suspensão do Poder Familiar c/c Guarda e Medidas Protetivas com pedido de Tutelar de Urgência.

Autor: Ministério Público

Requerido: ANDREA DE ALMEIDA SANTOS e WILLIAM RIBEIRO DA SILVA

Advogado: MARIA LETÍCIA LINS MONTEIRO – OAB/PE nº 44.174 e NATALY FREIRE PORTELA – OAB/PE nº 43.429

DECISÃO: Vistos etc... [...] Por mais que seja penosa a decisão de afastar um filho de sua mãe biológica, a providência se revela inevitável quando essa proximidade implica um retrocesso das conquistas até aqui observadas no infante. Medida de afastamento e de proibição de visitas que visa garantir o resultado prático do processo e o próprio direito fundamental da criança de crescer dentro de uma família sadia e que lhe supra as necessidades psicológicas, afetivas e materiais. Posto isto, conclui-se que configurada a existência de omissão ao não observar a regulamentação de visitas, deverão os embargos declaratórios ser acolhidos a fim de que seja sanada. Em vista dos fundamentos expostos e em atendimento ao princípio da prioridade absoluta, insiro no art. 227 da Constituição Federal, devendo-se buscar a solução que melhor se coadune com os interesses da criança, prioritário sobre o dos demais envolvidos, dou provimento aos aclaratórios para o fim de decretar a suspensão total do direito de visitas dos genitores de Wyllamis Davi Ribeiro Santos. P. R. I. Caruaru/PE, 30/06/2021. 09:45:33. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA. Juiz de Direito.

Caruaru, 17 de novembro de 2021.

Andréa Kátia Correia do Nascimento

Chefe de secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CARUARU

Vara Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Caruaru

Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras

Av. José Florêncio Filho, s/nº, Maurício de Nassau, Caruaru – PE

PAUTA – 17.11.2021**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo nº: 3862-48.2020.8.17.0480

Ação: Guarda c/c Medidas Protetivas

Expediente nº: 2021.0718.000437

Partes: Autor MINISTÉRIO PÚBLICO

Requeridos: Marqueride Monele dos Santos Souza e Joheudes Gueiros da Silva

Prazo do Edital : 10 (dez) dias

O Excelentíssimo Sr. José Fernando Santos de Sousa, FAZ SABER a Senhora MARQUERIDE MONELE DOS SANTOS SOUZA, domicílio incerto e não sabido, requerida nos autos do processo 3862-48.2020.8.17.0480, da sentença exarada nos autos, cujo dispositivo final é o seguinte: "Vistos, etc... Cuida-se nos autos da ação de guarda ajuizada pelo Ministério Público em face de MARQUERIDE MONELE DOS SANTOS SOUZA e JOHEUDES GUEIROS DA SILVA, visando regularizar guarda de fato da menor impúbere J. S. G., nascida em 21.02.2008 (fl. 93). [...] Mediante tais considerações, julgo procedente o pedido inicial, e, por via de consequência, defiro a guarda unilateral e definitiva em prol da avó materna, Sra. MIRIAM SILVA DOS SANTOS SOUZA, resguardado a genitora o direito de visitação e de conviver com a filha, inclusive porque não restará desprovido do poder familiar. Expeça-se o competente termo definitivo de guarda para os devidos fins de direito. Em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru / PE, 24/09/2019 09:13:14. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA. Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Processo nº: 13415-95.2015.8.17.0480

Ação: Habilitação para adoção

Expediente nº: 2021.0718.000438

Partes: Autor MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerente: MARIA IZABEL MORAES DE LIMA

Prazo do Edital : 10 (dez) dias

O Excelentíssimo Sr. José Fernando Santos de Sousa, FAZ SABER a Senhora MARIA IZABEL MORAES DE LIMA, residente na rua Maciel Pinheiro, 1º andar, nº 42, Centro, Caruaru / PE, do inteiro teor do despacho de fl. 40, cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc... Atenda-se ao pleito ministerial de fls., assinando-se o prazo de dez (10) dias, a fim de que requerente informe se deseja permanecer ou não no cadastro de adotantes, ficando ciente de que decorrido tal termo sem manifestação será entendido como desistência. Em caso da requerente não ser localizada, intime-se a mesma por edital, este com prazo de dez (10) dias, para os mesmos fins a que se refere este despacho. Cumpra(m)-se, na forma e com os cuidados devidos. Caruaru / PE, terça feira, 4 de fevereiro de 2020. Bel. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA. Juiz Titular da V. Infância e Juventude".

Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0004697-50.2020.8.17.2480, proposta pela Sra. VERA LUCIA DE MELO LIMA em favor do Sr. ADAUTO BEZERRA DE LIMA NETO, cuja curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr. ADAUTO BEZERRA DE LIMA NETO é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio a Sra VERA LUCIA DE MELO LIMA para exercer a curatela do Sr. ADAUTO BEZERRA DE LIMA NETO, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]" . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 26 de outubro de 2021, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). Augusto Cezar de Sousa Arruda **Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, S/N, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE
CEP 55.014-827 FONE 3725.7436

Processo nº 0003667-63.2020.8.17.0480

Expediente n. 2021.0717.004181

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Damião Firmino de Souza

Acusado: Patrício Cecílio da Silva

Defensor: Dr. Antônio Artur Ramos dos Santos, OAB/PE nº 27.141, Dra. Ana Catarina Ramos dos Santos, OAB/PE nº 35.099 e Dra. Maria dos Anjos DA Silva Santos, OAB/PE nº 32.696.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO (JÚRI)

De ordem da Exma. Dra. Mirella Patrício da Costa Neiva, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc.... FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº **0003667-63.2017.8.17.0480**, em face de **Patrício Cecílio da Silva**, conhecido como "Tito", nascido em 07/12/1985, filho de Cecílio Lourenço da Silva e Maria José Ferreira de Araújo, atualmente recolhido no sistema prisional.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, que os INTIMO e os tenho por INTIMADOS para comparecerem à **SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**, designada para o **dia 08 de fevereiro de 2022, às 08 horas**, a ser realizada no salão do Tribunal do Júri da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situado na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE, também por **VIDEODECONFERÊNCIA** através da plataforma **CISCO WEBEX MEETINGS**.

Outrossim, por oportuno, é importante ressaltar que para a entrada nas dependências do Fórum, todas as pessoas deverão comparecer munidas de máscara de proteção, documento de identificação e carteira de vacinação (o acesso aos Fóruns de Pernambuco dependerá de vacinação contra o Covid-19, com apresentação de carteira de vacinação, conforme determinação do Tribunal de Justiça de Pernambuco através do Ato Conjunto 43/2021, de 13 de outubro de 2021).

Caruaru, 17 de Novembro de 2021. Eu, Fabiano Gualberto de Araújo Cunha, Técnico Judiciário, Mat. 183.843-1, digitei e submeti à conferência eletrônica do Chefe de Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE.

Fabiano Gualberto de Araújo Cunha

Técnico Judiciário

Vara do Tribunal do Júri

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, S/N, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE
CEP 55.014-827 FONE 3725.7436

Processo nº 0001368-16.2020.8.17.0480

Expediente n. 2021.0717.004188

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Everton Gabriel de Souza Silva

Acusado: José Erick Barros Pereira

Defensor: (EPJ da ASCES-UNITA, Procuração de fls. 160), Adrielmo de Moura Silva – OAB/PE 25979, Alisson Barbosa Braz da Silva – OAB/PE 35481, Antonio Rafael Vicente da Silva – OAB/PE 24200, Alyne Virginia Silva Rodrigues - OAB/PE 28.686, Elizabeth Bezerra de Moura – OAB/PE 32.025, Daniel Teixeira da Paixão – OAB/PE 27741, Luciana Rosas de Melo Maia – OAB/PE 18.669

Maria Edna Alves Ribeiro – OAB/PE 33604, Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley – OAB/PE 22448

Saulo de Tarso Gomes Amazonas – OAB/PE 11730, Thiago Pessoa Pimentel – OAB/PE 23715

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO (JÚRI)

De ordem da Exma. Dra. Mirella Patrício da Costa Neiva, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc.... FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº **0001368-16.2020.8.17.0480**, em face de **José Erick Barros Pereira**, nascido em 08/12/2001, filho de Erivaldo Barros da Silva e Fabiana Pereira de Souza, atualmente recolhido no sistema prisional.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, que os INTIMO e os tenho por INTIMADOS para comparecerem à **SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**, designada para o **dia 09 de fevereiro de 2022, às 08 horas**, a ser realizada no salão do Tribunal do Júri da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situado na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE, também por **VIDEODECONFERÊNCIA** através da plataforma **CISCO WEBEX MEETINGS**.

Outrossim, por oportuno, é importante ressaltar que para a entrada nas dependências do Fórum, todas as pessoas deverão comparecer munidas de máscara de proteção, documento de identificação e carteira de vacinação (o acesso aos Fóruns de Pernambuco dependerá de vacinação contra o Covid-19, com apresentação de carteira de vacinação, conforme determinação do Tribunal de Justiça de Pernambuco através do Ato Conjunto 43/2021, de 13 de outubro de 2021).

Caruaru, 17 de Novembro de 2021. Eu, Fabiano Gualberto de Araújo Cunha, Técnico Judiciário, Mat. 183.843-1, digitei e submeti à conferência eletrônica do Chefe de Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE.

Caruaru - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00117/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007320-25.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Venice Nunes de Olivera

Advogado: PE006623 - José Milton Monteiro de Figueiredo

Herdeiro: Valtanir Nunes de Oliveira

Advogado: AL015296 - GLAUCO MATIAS DE SOUZA

Advogado: PE047518 - Marcus Vinicius Carvalho Sá

Advogado: PE035627 - Jessica Patricia R.Silva

Inventariado: LOURIVAL DE OLIVEIRA

Curador: Francisco de Assis Ferreira Neto

Advogado: PE026559 - PAULO DIRCEU DE VASCONCELOS BEZERRA

Herdeiro: LOURIVAL DE OLIVEIRA NETO

Herdeiro: BRUNO DAMASCENO GOMES NUNES

Herdeiro: CREUSA SILVESTRE NUNES DE OLIVEIRA

Herdeiro: Vanilson Nunes de Oliveira Filho

Herdeiro: VENICE NUNES SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Advogado: PE016216 - Pedro Raimundo da Silva Neto

Advogado: PE017997 - Rossane Interaminense

Despacho:

Processo nº 0007320-25.2010.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Considerando os pedidos formulados nas petições de fl. 846 (PGE), bem como, de fls. 852 a 854 e de fls. 858/859 dos autos, decido: 02- Nesta data, realizarei pesquisa junto ao sistema BACENJUD, em razão do requerimento formulado à fl. 831, no sentido de se oficial às instituições bancárias indicadas, no intuito de tomar conhecimento quanto a existência de contas e saldos em nome do falecido. 03- Com a resposta do BACEN, anexada aos autos, deverá a Secretaria expedir Auto e Carta de Adjudicação, imediatamente, em nome do comprador do prédio industrial na Rua Projetada, nº 640, bairro Pinheirópolis, nesta cidade, qual seja, Rancho Alegre Empreendimentos Imobiliários Ltda. 04- Após o cumprimento dos itens 02 e 03, intem-se as partes, por seus advogados, a fim de que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que segue adiante: a) Sobre o andamento do Agravo de Instrumento interposto contra a alienação do imóvel situado à Rua Tobias Barreto, nº 49, conforme fls. 373/374 do 2º volume dos autos; b) Quanto ao pagamento do valor referente ao débito existente nos autos da Execução que tramita perante a 37ª Vara Federal, tendo como executado o herdeiro Valtanir Nunes de Oliveira e, em caso positivo, que seja diligenciado junto aquele Juízo quanto ao seu cancelamento, nestes autos; c) Se o acordo existente entre os herdeiros, em relação a alienação do prédio industrial, também se estende aos autos da Ação de Prestação de Contas, em apenso. 05- Ainda, intem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, formulem o pedido de quinhão, apresentando o PLANO DE PARTILHA, incluindo, também, a parte que coube a cada herdeiro nos imóveis já alienados, esclarecendo se houve ou não a alienação do terreno de cultura no lugar denominado Fazenda Encanto (item "c" da fl. 22 do 1º volume) e imóvel comercial da Rua Tobias Barreto, nº 49 (item "d" da fl. 22 do 1º volume). 06- Também, intem-se o Dr. André Luís Passos Nogueira, a fim de que apresente o contrato de honorários dos herdeiros Lourival de Oliveira Neto e Bruno Damasceno Nunes de Oliveira, bem como, procuração com poderes específicos do herdeiro Bruno Damasceno Nunes de Oliveira, a fim de que possa fazer o levantamento de numerário, nestes autos. 07- Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 05 de outubro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0007320-25.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Venice Nunes de Oliveira

Advogado: PE006623 - José Milton Monteiro de Figueiredo

Herdeiro: Valtanir Nunes de Oliveira

Advogado: AL015296 - GLAUCO MATIAS DE SOUZA

Advogado: PE047518 - Marcus Vinicius Carvalho Sá

Advogado: PE035627 - Jessica Patricia R.Silva

Inventariado: LOURIVAL DE OLIVEIRA

Curador: Francisco de Assis Ferreira Neto

Advogado: PE026559 - PAULO DIRCEU DE VASCONCELOS BEZERRA

Herdeiro: LOURIVAL DE OLIVEIRA NETO

Herdeiro: BRUNO DAMASCENO GOMES NUNES

Herdeiro: CREUSA SILVESTRE NUNES DE OLIVEIRA

Herdeiro: Vanilson Nunes de Oliveira Filho

Herdeiro: VENICE NUNES SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Advogado: PE016216 - Pedro Raimundo da Silva Neto

Advogado: PE017997 - Rossane Interaminense

Despacho:

PROCESSO Nº 0007320-25.2010.8.17.0480 Decisão 01- Considerando o contido no item 05 do despacho de fls. 861 e verso dos autos. Considerando, ainda, que até a data infra, não foi apresentado o plano de partilha. Considerando, também, que o inventariante, através da petição de fl. 875/876 dos autos, anexa cópia da sentença da Execução que tramita na Justiça Federal, tendo como executado o herdeiro Valtanir Nunes de Oliveira, mas que ainda não consta nos autos, ofício ou mandado de cancelamento de penhora no rosto dos autos, remetido por aquele Juízo. Considerando o contido no item 03 do despacho de fls. 861 e verso, quanto a expedição de auto e carta de adjudicação. Considerando o pedido formulado em conjunto, por todos os herdeiros de fls. 884/887, no item 2, em que requerem a reserva legal da cota parte que "poderá caber" a Sra. Maria da Salette Menezes Cabral Nunes, em razão da tramitação da ação declaratória, perante o Juízo da 2ª Vara de Família de Caruaru, na parte que caberá ao herdeiro Valtanir Nunes de Oliveira, ou seja, no imóvel situado na cidade de Japaratinga-AL. Considerando, também, que no item 3 da mesma petição, é requerido que seja comunicado ao Juízo da 2ª Vara de Família, nos autos do processo nº 851-30.2017.8.17.2480, que o herdeiro/inventariante Valtanir dá em garantia outro imóvel de sua propriedade, situado em Recife. Considerando, finalmente, que ainda não houve pagamento das custas processuais finais e taxa judiciária, bem como, que ainda não houve determinação da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração os cálculos. Decido. 02- Quanto ao pedido formulado na petição de fls. 884/885, defiro em parte, nos seguintes termos: a) Em havendo apresentação da partilha e cabendo ao herdeiro Valtanir Nunes de Oliveira, o imóvel situado na cidade de Japaratinga-AL, que realmente faz parte do acervo hereditário, será possível a determinação, no momento do julgamento; b) Quanto ao pedido formulado no item 2, indefiro de plano, vez que não se trata de imóvel que componha o acervo patrimonial e que não se trata de obrigação certa, uma vez que pretendem as partes apor cláusula condicional a deslinde de processo em trâmite em outro juízo, de maneira que impossibilita o imediato julgamento do feito. 03- Oficie-se ao Juízo Federal da 37ª Vara de Caruaru, solicitando-lhe informação acerca da extinção ou não da penhora referente ao processo nº 0800266-97.2020.4.05.8302, uma vez que a parte alega que este já se encontra sentenciado, remetendo-se cópia da referida sentença, anexada às fls. 879/880, a fim de que possa, em sendo o caso, haver o cancelamento da penhora no rosto destes autos. 04- Expeça-se auto e carta de adjudicação, nos termos do item 03 do despacho de fl. 861 e verso. 05- Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que proceda com a elaboração das custas processuais finais e taxa judiciária. 06- Feito o cálculo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em Cartório, e, nos termos do art. 638 do CPC. 07- Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 10 de novembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0003123-51.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: LUIZ FELIX DA SILVA

Requerente: MARIA AUXILIADORA GOMES DA SILVA

Advogado: PE014810 - Carlos José Romeiro de Azevedo

Outros: Associação brasileira de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias

Advogado: PE042644 - INÊS LIBORIO DE LUCENA PEREIRA

Advogado: SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR

Despacho:

Processo nº 0003123-51.2015.8.17.0480 DESPACHO01- Em que pese o contido na petição de fls. 247/249 dos autos, mas diante da necessidade da audiência de instrução e julgamento, determino. 02- Intimem-se as partes, através dos seus causídicos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se possuem interesse na produção de prova oral via videoconferência, devendo, para tanto, possuir meios aptos para realização de audiência por videoconferência, informando, em sendo o caso, telefone para contato habilitado para realização de videoconferência. Saliente-se que o silêncio das partes será interpretado como desinteresse na realização de audiência por videoconferência e, nesse caso, deverá ser aguardado a designação na forma presencial. Demais diligências, cumpra-se. Caruaru, 09 de novembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0015003-40.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: K C MORAES DISTRIBUIDORA DE PANIFICAÇÃO E LANCHONETE ME

Advogado: PE035802 - RONALDO SALUSTIANO DA SILVA

Advogado: PE034928 - ADSON MERGULHÃO

Requerido: Dafonte - Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: CE008667 - Imaculada Gordiano

Requerido: GENERAL MOTORS DO BRASIL

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI

Despacho:

Processo n. DESPACHO01 - Defiro o pedido de desarquivamento.02 - Dê-se carga dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.03 - Após, ao arquivo novamente.Demais diligências. Cumpra-se.Caruaru, 10 de novembro de 2021.Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuíza de Direito

Processo Nº: 0005997-48.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

Advogado: PE009548 - João Bôsko Pôrto Guimarães

Advogado: PE004256 - Evanice Coelho de Medeiros Guimarães

Embargado: JOSÉ SEVERINO DA SILVA

Embargado: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA

Outros: Representante legal da LIMAK MÁQUINAS E ACESSÓRIO

Outros: ANA WALKÍRIA DOS SANTOS SILVA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O Cumpra-se o item c do despacho de fls. 113. Demais diligências. Cumpra-se.Caruaru, 16 de novembro de 2.021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0005273-39.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: BA025254 - GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Advogado: RS043621 - ALEXANDRE ALMEIDA

Advogado: PE002050A - Valdir Santos Araújo Ferreira

Advogado: PE043814 - JULIANA ALBUQUERQUE LINS

Executado: ROSANNA CURVELO CAVALCANTI DE AQUINO (ROSANA MODA & CONFECÇÃO)

Executado: ROSANNA CURVELO CAVALCANTE DE AQUINO

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fl. 126. Demais diligências. Cumpra-se.Caruaru, 16 de novembro de 2.021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00118/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00071

Processo Nº: 0009407-75.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GRAND JARDIM COMDOMINIO CLUBE

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Réu: MALVINA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE023520 - Claudemir Barbosa da Costa

PROCESSO N. 0009407-75.2015.8.17.0480S E N T E N Ç A 01 . Trata-se de ação de cobrança proposta por GRAND JARDIM CONDOMÍNIO CLUBE, devidamente qualificada na inicial, em face de MALVINA FERREIRA DA SILVA, também qualificada. Aduz a parte autora, em síntese, que a demandada é proprietária de imóvel situado no GRAND JARDIM CONDOMÍNIO CLUBE. Informa que a demandada se encontra em débito decorrente de rateio de despesas inerentes ao imóvel (Taxa de condomínio, taxas extras, etc), entre o período de 10.02.2014 a 10.05.2015. Informa que tentou, por diversas vezes, firmar um acordo com a parte demandada para saldar o débito, contudo não obteve êxito. Aduz que o débito atualizado corresponde a R\$ 5.909,27 (Cinco mil, novecentos e nove reais e vinte e sete centavos). Juntou documentos, dentre eles cópia da escritura de fls. 12/13-v, ata da reunião de fls. 09/10 e planilha de fls. 15. Termo de audiência de conciliação de fls. 24/25, tendo a demandada apresentado contestação (fls. 27/30), aduzindo, em sede de preliminar, que não possui legitimidade passiva, visto que, embora o imóvel seja de sua propriedade, sempre foi alugado, sendo o locatário o responsável pelo pagamento do condomínio. No mérito, reitera que não é a responsável pelo débito, devendo esse recair sobre a locatária, visto que foi ela que deixou de proceder ao pagamento do condomínio por muitos meses. Aduz que não pode ser corresponsável pelo inadimplemento visto que sequer havia sido notificada anteriormente sobre o débito. Afirma que caso tivesse tomado conhecimento antes, teria adimplido a obrigação. Juntou documentos, dentre eles, contrato de locação de fls. 33/39. Ainda em sede de audiência, a demandante apresentou réplica à contestação na forma oral, reiterando os termos da exordial. Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao interesse na produção de novas provas, ambos quedaram-se inerte (certidões de fls. 46-v e 47-v). Vieram os autos conclusos. 02 - Da preliminar de ilegitimidade passiva ausência Aduz a parte demandada que não possui legitimidade passiva, visto que, embora o imóvel seja de sua propriedade, sempre foi alugado, sendo o locatário o responsável pelo pagamento do condomínio. Pois bem. Percebe-se que a alegação, em que pese denominar-se preliminar, confunde-se com o mérito da lide, uma vez que para analisá-la deve-se fazer um juízo de valor sobre a matéria, o que anteciparia a apreciação do mérito da demanda. Sendo assim, rejeito a preliminar aventada. Não havendo preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito. O ponto nodal da lide é verificar sobre quem recai a responsabilidade quanto ao pagamento do débito em cobro. Aduz a parte autora que a demandada se encontra inadimplente referente às despesas condominiais do imóvel descrito na exordial. Por sua vez, a parte demandada afirma que, embora seja proprietária do imóvel, este encontra-se alugado, razão pela qual a locatária é a responsável pelo seu pagamento, conforme disposição do contrato de locação celebrado entre a ré e a locatária. Ademais, aduz que não havia sido anteriormente notificada do débito, o que ressalta a sua tese de ausência de responsabilidade quanto ao pagamento das despesas condominiais. Pois bem. Quanto à responsabilidade relativa ao pagamento das despesas condominiais, o Código Civil em seu art. 1.345 do Código Civil dispõe que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". Mais a mais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as despesas condominiais possuem natureza propter rem, ou seja, acompanham o bem, recaindo a responsabilidade do seu pagamento sobre o proprietário cujo nome o imóvel está registrado, independentemente de quem esteja na posse direta do bem. Ademais, em que pese a alegação da demandada de que não havia sido comunicada previamente quanto ao débito, a demandante junta aos autos cópia do AR (fls. 14) destinado à demandada, documento este que não foi impugnado. Outrossim, eventual celebração de contrato entre locador e locatário transferindo para o locatário a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais apenas faz lei entre as partes, não exonerando a proprietária do bem de sua responsabilidade quanto ao pagamento das verbas condominiais. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados do E. TJPE: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, § 3º, DO NCPC. DEFERIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 1.345 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 312, V, "A" DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.(...)2. O art. 1.345 do Código Civil é expresso ao estabelecer que: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios";3. Caso em que as despesas condominiais constituem obrigação propter rem, ou seja, aquela que acompanha a coisa, independentemente de quem seja proprietário ou esteja na posse do bem;(...)(grifo nosso)(Apelação Cível 502881-30102464-03.2013.8.17.0001, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coelho, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2020, DJe 22/09/2020) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS ORDINÁRIAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DA PROVA. DESCONTO POR PONTUALIDADE. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. PENALIDADE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO VERIFICADA.(...)Em se tratando, nos termos do Art. 1.336 do CC, de obrigação propter rem, irrelevante a alegação de que as taxas foram inadimplidas pelo locatário. A cumulação do desconto por pontualidade e a multa de mora nas taxas de condomínio é medida que estimula a adimplência e favorece tanto os condôminos quanto o Condomínio, tendo natureza distinta da multa moratória, de caráter eminentemente punitivo, não se tratando de bis in idem ou estratégia para burlar o limite legal.(grifo nosso)(Apelação Cível 387661-10018220-49.2010.8.17.0001, Rel. Alberto Nogueira Virgínio, 2ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2017, DJe 25/10/2017)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO. PRELIMINAR DE CONEXÃO COM AÇÃO DE USUCAPÃO. INOCORRÊNCIA. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS LOCATÁRIOS. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DÉBITO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. COBRANÇA DEVIDA. ILEGITIMIDADE DE UM DOS RÉUS RECONHECIDA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.1. (...)2. A obrigação de pagar as despesas do condomínio é classificada como "propter rem", ou seja, acompanha o bem, de modo que tal obrigação se impõe ao proprietário do imóvel, que no caso em comento é o espólio apelante, visto que reconheceu a existência de Contrato de Compra e Venda (...)(grifo nosso) (Apelação Cível 416370-20092401-16.2013.8.17.0001, Rel. Jovaldo Nunes Gomes, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017, DJe 03/08/2017) Ainda nesse sentido, seguem os seguintes julgados do E. TJSP: CONDOMÍNIO - Cobrança - Obrigação legal de custeio das despesas do

condomínio na proporção das suas frações ideais e de natureza propter rem - Eventual acordo realizado entre os ex-cônjuges faz lei apenas entre as partes - Impossibilidade de oposição em face do Condomínio - Condôminos responsáveis pelo pagamento das despesas condominiais referentes à sua unidade - Débito comprovado - Sem demonstração de pagamento, ônus da prova que incumbe aos devedores - (...) (Grifo nosso) (TJSP; Apelação Cível 1013018-90.2018.8.26.0309; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/10/2021; Data de Registro: 12/10/2021) Despesas condominiais. Cobrança. Demanda proposta contra os proprietários que assim figuram no Registro de Imóveis. Ação julgada parcialmente procedente. Imissão na posse da unidade pelos réus em julho de 2018. Alegação de ilegitimidade passiva. Não reconhecimento. Obrigação propter rem. Responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais que é dos proprietários, com título registrado no Registro de Imóveis. Precedente desta C. Câmara. Apelação desprovida, com observação. Nada obstante assertiva de ilegitimidade passiva "ad causam", bem se vê que há demonstração satisfatória da condição de condôminos dos apelantes. Ou seja, ostentando os réus a condição jurídica de proprietários da unidade autônoma geradora das despesas, com título registrado no Registro de Imóveis, são eles partes legítimas para figurar no polo passivo da ação de cobrança de despesas de condomínio. Significa dizer que a obrigação, dada a natureza propter rem, adere ao imóvel, e cabe a eles assumir a obrigação perante o condomínio das cotas inadimplidas, embora imitidos na posse somente em julho de 2018. (grifo nosso) (TJSP; Apelação Cível 1004688-56.2019.8.26.0152; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2021; Data de Registro: 04/10/2021) Diante disso, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento relativo as despesas condominiais vencidas entre 10.02.2014 e 10.05.2015, conforme valor originário descrito na planilha de fls. 15, quantia essa que deverá ser atualizada, pela tabela ENCOGE, a partir do vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por outro lado, em que pese a parte autora pugnar pela aplicação de multa de 2% sobre o montante do débito cobrado, incabível tal incidência, ante a ausência de comprovação da sua disposição contratual, uma vez que, diferente do alegado na exordial, não há nos autos cópia de documento em que constasse tal obrigação. Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, da Lei de Ritos Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a parte demandada ao pagamento do valor corresponde as despesas condominiais (incluindo taxa extra), vencidas entre 10.02.2014 e 10.05.2015, conforme valor originário descrito na planilha de fls. 15, valor este que deverá ser atualizado, pela tabela ENCOGE, a partir do vencimento e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Extingo o presente feito com resolução do mérito. Condeno ambas as partes ao apagamento das custas judiciais, que já foram antecipadas pelo autor às fls. 18. Condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 8 do art. 85 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Oportunamente, a parte autora fica ciente de que, querendo iniciar a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do CPC, deverá fazê-lo através do Sistema PJE, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016 do TJPE. Após o trânsito em julgado e não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 25 de outubro de 2021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2021/00072

Processo Nº: 0001759-44.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA

Advogado: PE004040 - Luciene Passos Nogueira

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Requerido: MAVIAEL TAVARES RAMOS

PROCESSO N. 0001759-44.2015.8.17.0480 SENTENÇA 01. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte demandada, ante a hipossuficiência demonstrada. 02 - Trata-se de ação de cobrança proposta por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA - mantenedora da FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA - FAVIP, devidamente qualificada na inicial, em face de MAVIAEL TAVARES RAMOS, também qualificado. Aduz a parte autora, em síntese, que diante do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes em 2010 matriculou-se na instituição demandante, usufruindo dos serviços por ela prestado, sem, contudo, efetuar o pagamento da devida contraprestação, gerando o saldo devedor no valor nominal de R\$ 2.385,00 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais). Informa que tentou, por diversas vezes, firmar um acordo com a parte demandada para saldar o débito, contudo não obteve êxito. Juntou documentos, dentre eles cópia do termo de adesão de fls. 08. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação de fls. 68/69-v, confessando a dívida, bem como sinalizando o interesse em realizar acordo. Petição da parte autora de fls. 73/74, aduzindo que não aceita a proposta de acordo formulada. Ademais, requereu a condenação da parte demandada ao pagamento das mensalidades escolares vencidas nos meses de setembro a dezembro de 2010 e janeiro de 2011, cada uma no valor de R\$ 477,00 (Quatrocentos e setenta e sete reais), valor esse a ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pela tabela ENCOGE e multa de 2%. Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao interesse na produção de novas provas, ambos se permaneceram inertes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se apto ao julgamento Não havendo preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito. Ante a confissão da dívida expressamente aduzida na contestação e considerando que a parte autora traz prova documental que demonstra a relação jurídica, especial o termo de adesão de fls. 08, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento relativo as mensalidades vencidas entre setembro/2010 a janeiro/2011, no valor de R\$ 477,00 (Quatrocentos e setenta e sete reais), cada, quantia essa que deverá ser atualizada, pela tabela ENCOGE, a partir do vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por outro lado, em que pese a parte autora pugnar pela aplicação de multa de 2% sobre o montante do débito cobrado, incabível tal incidência, ante a ausência de comprovação da sua disposição contratual, uma vez que não há no termo de adesão de fls. 08 qualquer previsão nesse sentido. Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, da Lei de Ritos Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para: condenar a parte demandada ao pagamento do valor corresponde as mensalidades de R\$ 477,00 (Quatrocentos e setenta e sete reais) cada, vencidas entre setembro/2010 e janeiro/2011, valor este que deverá ser atualizado, pela tabela ENCOGE, a partir do vencimento e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Extingo o presente feito com resolução do mérito. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas judiciais, cujo pagamento já foi realizado pela parte autora às fls. 06. Condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 8 do art. 85 do CPC. Todavia, devido a gratuidade processual deferida à parte demandada, suspendo a sua cobrança nos moldes do art. 98 §3º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao

recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Após o trânsito em julgado e não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 22 de outubro de 2021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2021/00073

Processo Nº: 0006004-98.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA - FAVIP

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu: SEVERINO LIMA SÁ NETO

Advogado: PE046327 - IGOR HENRIQUE BATISTA

PROCESSO N. 0006004-98.2015.8.17.0480S E N T E N Ç A 01 . Trata-se de ação de cobrança proposta por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA - mantenedora da FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA - FAVIP, devidamente qualificada na inicial, em face de SEVERINO LIMA SÁ NETO, também qualificado. Aduz a parte autora, em síntese, que diante do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes em 2010 matriculou-se na instituição demandante, usufruindo dos serviços por ela prestado, sem, contudo, efetuar o pagamento da devida contraprestação, gerando o saldo devedor no valor nominal de R\$ 1.385,00 (Três mil, trezentos e oitenta e cinco reais). Informa que tentou, por diversas vezes, firmar um acordo com a parte demandada para saldar o débito, contudo não obteve êxito. Juntou documentos, dentre eles cópia do termo de adesão de fls. 08. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação de fls. 64/71, apresentando preliminar de ausência de interesse processual, ao argumento de que não havia necessidade do autor vir a juízo, uma vez que sequer restou comprovado, mediante juntada de ata de frequência, que o réu cursou o respectivo período letivo. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova por tratar-se de matéria de consumo. No mérito, sustenta que em setembro/2010 procedeu ao trancamento da matrícula no curso de gestão de recursos humanos. Ressalta que a Instituição de Ensino autora nunca entrou em contato com a parte demandada para comunicar-lhe do débito. Ao final, pugnou pela improcedência da lide. Réplica de fls. 73/76, aduzindo que o contestante não comprovou que cancelou/distratou o contrato. Ademais, reiterou os argumentos da exordial. Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao interesse na produção de novas provas, apenas a demandada se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. 02 - Da preliminar de ausência de interesse processual Aduz a parte demandada que não havia necessidade de o autor vir a juízo, uma vez que sequer restou comprovado, mediante juntada de ata de frequência, que o réu cursou o respectivo período letivo. Pois bem. Percebe-se que a alegação, em que pese denominar-se preliminar, confunde-se com o mérito da lide, uma vez que para analisá-la deve-se fazer um juízo de valor sobre a matéria, o que anteciparia a apreciação do mérito da demanda. Sendo assim, rejeito a preliminar aventada. Do pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo réu. Inicialmente, entendo que a causa versa sobre uma situação eminentemente consumerista. No caso em testilha, a relação jurídica havida entre as partes está albergada pelo signo consumerista, comportando a aplicação das normas protetivas insertas na Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). No entanto, não vislumbro como induvidosa a hipossuficiência da parte demandada em relação a requerida no que tange à possibilidade de produção das provas necessárias à comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (fornecedor). É que diferentemente da vulnerabilidade (característica intrínseca à condição de consumidor) a hipossuficiência é condição a ser aferida casuisticamente, diante dos elementos constantes nos autos. Destarte, não entendo sobejamente comprovada essa condição, uma vez que no caso dos autos, a produção probatória não é excessivamente onerosa para a parte demandada/consumidora. Com efeito, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte demandada. Não havendo preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito. É fato incontroverso a relação contratual celebrada entre as partes, sendo necessário analisar se é devida a cobrança, objeto dos autos. Aduz a parte autora que, embora tenha celebrado o contrato e prestado o serviço, a demandada restou inadimplente. Por sua vez, o demandado afirma que procedeu ao "trancamento" da matrícula em setembro/2010, sendo indevida a cobrança em tela. Pois bem. Ao analisar os autos, vê-se que a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito, ante a juntada do termo de adesão de fls. 08, o que revela, assim, que o serviço esteve disponível à parte demandada. Ademais, desnecessária a juntada da frequência do aluno/demandado para fins de demonstrar a legalidade da cobrança, visto que a contraprestação deve ser adimplida independente do serviço ter sido usufruído pelo aluno, bastando, apenas, que tal serviço estivesse disponível ao aluno, o que já foi comprovado mediante a juntada do termo de adesão. Por outro lado, em que pese o demandado sustentar o trancamento da matrícula, não trouxe qualquer elemento probatório que comprovasse sua alegação, o que poderia ter sido facilmente comprovado, ante a juntada de cópia de protocolo/requerimento ou até mesmo prova testemunhal. Assim, vê-se que a parte demandada não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, restando demonstrada, assim, a obrigação pactuada e o consequente inadimplemento contratual. Diante disso, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento relativo as mensalidades vencidas entre setembro/2010 a janeiro/2011, no valor de R\$ 277,00 (Duzentos e setenta e sete reais), cada, quantia essa que deverá ser atualizada, pela tabela ENCOGE, a partir do vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por outro lado, em que pese a parte autora pugnar pela aplicação de multa de 2% sobre o montante do débito cobrado, incabível tal incidência, ante a ausência de comprovação da sua disposição contratual, uma vez que não há no termo de adesão de fls. 08 qualquer previsão nesse sentido. Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, da Lei de Ritos Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para: condenar a parte demandada ao pagamento do valor corresponde as mensalidades de R\$ 277,00 (Duzentos e setenta e sete reais) cada, vencidas entre setembro/2010 e janeiro/2011, valor este que deverá ser atualizado, pela tabela ENCOGE, a partir do vencimento e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Extingo o presente feito com resolução do mérito. Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais, que já foram antecipadas pelo autor às fls. 05/06. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 8 do art. 85 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Oportunamente, a parte autora fica ciente de que, querendo iniciar a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do CPC, deverá fazê-lo através do Sistema PJE, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016 do TJPE. Após o trânsito em julgado e não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 25 de outubro de 2021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2021/00074

Processo Nº: 0011193-57.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DULCE DO EGITO SOUZA

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS LIFE (BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A)

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Processo nº 0011193-57.2015.8.17.0480 SENTENÇA 01 - Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por DULCE DO EGITO SOUZA em face de COMPANHIA DE SEGUROS LIFE (BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A), todos devidamente qualificados nos autos. A parte autora arguiu, em síntese: 1. Que celebrou contrato de seguro de vida junto à demandada; 2. Que foi acometida por uma neoplasia maligna, carcinoma ductal in situ GRAU III, explicando que se tratava de câncer de mama agressivo; 3. Que precisou fazer vários exames e tratamentos relacionados à doença, necessitando de um capital maior do que o que possuía; 4. Que ao entrar em contato com a demandada para resgatar o prêmio que lhe era de direito, foi surpreendida com a negativa da demandada, sem apresentar qualquer justificativa; 5. Que faz jus ao recebimento do prêmio de R\$ 46.000,00 (Quarenta e seis mil reais), diante da "invalidez funcional permanente e total por doença"; 6. Que tal fato causou-lhe enormes constrangimentos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento. Requereu, em sede de tutela, que fosse antecipado o valor de R\$ 46.000,00 (Quarenta e seis mil reais) referente a indenização devida à autora. Ao final, requereu a condenação do demandado ao pagamento do prêmio assegurado, bem como a condenação por danos morais. Juntou documentos, dentre eles, certificado da apólice de nº 855.841 (fls. 25) Decisão de fls. 43/43-v, deferindo a gratuidade processual e indeferindo o pedido de tutela de urgência. Contestação de fls. 47/52, apresentando preliminar "quanto ao pleito de gratuidade de justiça", requerendo que, caso o feito seja julgado improcedente, que os honorários sucumbenciais sejam arcados pelo erário. No mérito, aduz que as apólices juntadas aos autos apenas demonstram a contratação realizada. Por outro lado, inexistente nos autos prova que revele a alegada invalidez ou que comprove que a suposta doença se enquadre no conceito de invalidez funcional permanente e total (que ocorre quando o segurado venha a se tornar total e permanentemente inválido para o exercício de qualquer atividade em consequência de doença). Explica que o quadro clínico apontado e descrito pela demandante somado a documentação acostada pela própria autora apenas evidencia não haver cobertura securitária para tal evento, razão pela qual, o presente feito deve ser julgado improcedente. Impugna, ainda, o pedido de indenização por danos morais, visto que a demandada não cometeu qualquer ato ilícito passível de indenização. Juntou documentos. Termo de audiência de conciliação de fls. 63, tendo sido frustrada a tentativa de acordo entre as partes. Despacho de fls. 66, nomeando perito médico. Em seguida, as partes apresentaram seus quesitos. Laudo pericial de fls. 93/102, informando que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita, em remissão no momento da perícia e que foi submetida a uma mastectomia total em 19.12.2014, apresentando limitação de movimentos no membro superior direito (MSD) devido o esvaziamento axilar, todavia, não existe incapacidade na data da perícia, sobretudo pelo fato de que tal limitação não prejudica a sua função desempenhada, visto que a autora continua exercendo a mesma atividade na mesma empresa. Ao final, concluiu: Não há incapacidade na data da realização da perícia, pois a periciada estava em remissão, trabalhando na mesma empresa e função exercida antes do início da descoberta da neoplasia maligna de mama direita, quanto à mastectomia radical em razão da cirurgia com o esvaziamento axilar existe a limitação do movimento do membro superior direito que não é susceptível de cirurgia apenas de fisioterapia, com melhora parcial. Decisão de fls. 106 homologando o laudo pericial aprestado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 02 - Da preliminar "quanto ao pleito de gratuidade de justiça" Requer a demandada que, caso o feito seja julgado improcedente, que os honorários sucumbenciais sejam arcados pelo erário, visto que foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Ocorre que o pedido da demandada não encontra amparo legal, uma vez que o CPC é claro ao prevê-lo no art. 98, §3º que "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Diante disso, rejeito a preliminar aventada. Inexistindo preliminar pendente de apreciação, passo ao exame do mérito. O ponto nodal da lide é verificar se a autora foi acometida de "invalidez funcional permanente e total por doença" com vistas ao recebimento do prêmio oriundo da apólice nº 855.841, bem como a efetiva ocorrência de danos morais. Aduz a demandante que foi acometida por uma neoplasia maligna, carcinoma ductal in situ GRAU III, razão pela qual faz jus ao recebimento do prêmio de R\$ 46.000,00 (Quarenta e seis mil reais), diante da "invalidez funcional permanente e total por doença", bem como ser ressarcida à título de dano moral ante a negativa indevida do pagamento do prêmio. Por sua vez, o demandado afirma que não restou comprovada a "invalidez funcional permanente e total por doença", razão pela qual, a presente demanda deve ser julgada improcedente. O presente caso, trata-se de clara relação de consumo, uma vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Como bem se sabe, o Código Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 6º, VIII, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Ocorre que para a inversão do ônus da prova, necessária a aferição da excessiva onerosidade da produção da prova acaso mantida a distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. Posto que, em não sendo excessivamente oneroso ao consumidor, sendo-lhe plenamente possível a realização da prova, não há que se falar em inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não deve, portanto, ocorrer indiscriminadamente, devendo-se analisar casuisticamente a pertinência de seu deferimento. No caso em tela, a autora alega a existência de invalidez funcional permanente e total por doença, o que demonstra, assim, indubitavelmente a hipossuficiência técnica da parte autora em relação à parte ré, no que se refere a este fato. Com relação a alegação de danos morais, entendo que a sua produção probatória não é excessivamente onerosa, sendo possível para a autora demonstrar de que modo os fatos narrados ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento. Com efeito, diante da incidência das regras consumeristas e tendo em vista o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem como o § 1º do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, inverte o ônus da prova, apenas no que tange a demonstração da existência de invalidez funcional permanente e total por doença. Pois bem. Ao analisar o laudo pericial, vê-se que o expert apresentou as seguintes conclusões: "Não há incapacidade na data da realização da perícia, pois a periciada estava em remissão, trabalhando na mesma empresa e função exercida antes do início da descoberta da neoplasia maligna de mama direita, quanto à mastectomia radical em razão da cirurgia com o esvaziamento axilar existe a limitação do movimento do membro superior direito que não é susceptível de cirurgia apenas de fisioterapia, com melhora parcial". Saliente-se que a parte autora, embora devidamente intimada, ficou-se inerte quanto ao laudo apresentado, razão pela qual foi realizada a sua homologação. Assim, vê-se que restou comprovado que, embora a demandante fosse portadora de neoplasia maligna de mama direita (em remissão no momento da perícia), não havia limitação laborativa ou invalidez funcional permanente e total em decorrência da citada doença. Destaque-se que, embora o perito relate a existência de "limitação de movimentos no membro superior direito (MSD) devido o esvaziamento axilar", afirmou que "não existe incapacidade na data da perícia", sobretudo pelo fato de que tal limitação não prejudica a sua função desempenhada, visto que a autora continua exercendo a mesma atividade na mesma empresa.

Saliente-se, ainda, que a apólice acostada aos autos é clara ao prever que o pagamento do prêmio em decorrência de doença se limitava a hipótese de existência de invalidez funcional permanente e total, e não em decorrência do acometimento de doença em estado grave. Outrossim, ressalte-se que o médico perito explicou que a autora, na data da perícia, estava em remissão completa da doença, corroborando, assim, a tese da demandada da inexistência de invalidez funcional total e permanente. Diante disso, vê-se que a demandada agiu no exercício regular do direito ao indeferir, administrativamente, o pedido de pagamento do prêmio relativo à apólice, objeto dos autos. Logo, inexistindo conduta ilícita praticada pela parte demandada, incabível a configuração da responsabilidade civil e o consequente ressarcimento à título de dano moral. 3 - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados à inicial, extingo o presente feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Todavia, devido a gratuidade processual deferida à parte autora, suspendo a sua cobrança nos moldes do art. 98 §3º do Código de Processo Civil. Registre-se, publique-se e intime-se. Em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Mais a mais, após o trânsito em julgado e não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 07 de outubro de 2021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS, JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2021/00075

Processo Nº: 0009890-42.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DAYVISON KARLOS BARBOSA SILVA

Advogado: PE026785D - FERNANDO ANTONIO B. FERREIRA

Requerido: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

PROCESSO N. 0009890-42.2014.8.17.0480S E N T E N Ç A I - Trata-se de AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR proposta por DAYVISON KARLOS BARBOSA SILVA contra OI TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A), todos devidamente qualificados na inicial. Em síntese, alega que foi surpreendido ao tomar conhecimento de que seu nome havia sido incluído no cadastro de inadimplentes, em razão de suposto débito no valor de R\$ 87,24 (Oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), tendo por credor a parte demandada. Sustenta que jamais firmou o contrato que originou o débito junto à demandada. Em sede de tutela de urgência, pugnou pela exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ao final, requereu, a desconstituição do débito bem como a condenação da parte demandada ao pagamento de danos morais no importe de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais). Juntou documentos. Em decisão de fls. 19/19-v este juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, bem como deferiu o pedido de tutela de urgência formulado. Citada, a parte demandada apresentou contestação, fls. 25/42 sustentando que consta em seu sistema interno que, em 22.09.2012, a autora teve instalada linha fixa nº 81 - 3325-5849, relativa ao imóvel situado à Rua Armando da Fonte, nº 02, Pina, CEP 51.011-290, serviço este que foi cancelado em 20.05.2013. Assim, afirma que agiu no exercício regular do direito ao proceder à cobrança dos débitos oriundos do serviço contratado e efetivamente prestado. Ao final, requereu a improcedência do feito. Juntou documentos, dentre eles, cópia de "telas comprobatórias" de fls. 65/73. Réplica de fls. 76/80, impugnando os documentos relacionados à imagens do sistema interno, visto que correspondem a documento produzido unilateralmente pelo demandado. Ademais, reiterou a exordial. Designada audiência de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo (fls. 81). Decisão de fls. 87, invertendo o ônus da prova, bem como intimando as partes para que se manifestassem quanto ao interesse na produção de novas provas. Petição da demandada de fls. 88/89, ratificando as provas já acostadas, bem como pugnando pelo julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se apto a julgamento. O ponto nodal da questão é verificar a ilegalidade da inscrição do nome da parte demandante junto aos cadastros de proteção ao crédito bem como a efetiva ocorrência de dano moral. Aduz a parte autora que desconhece o débito, afirmando que não celebrou o contrato que originou a negativação. Em contrapartida, a parte ré alega a legalidade da inscrição, sustentando que decorreu do serviço efetivamente contratado pela demandante. Da inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes Da análise dos autos, verifica-se que a parte demandada em que pese sustentar a legalidade da inscrição em decorrência do inadimplemento de contrato supostamente firmado entre as partes, não acostou aos autos comprovação da celebração do contrato pela parte autora, como por exemplo, cópia do contrato ou número de protocolo da ligação em que o contrato foi celebrado entre as partes. Ressalte-se que as cópias das telas acostadas pela demandada correspondem a documento produzido unilateralmente, não tendo o condão de comprovar a efetiva contratação pelo serviço pela parte autora. Ademais, o endereço do imóvel em que a suposta linha telefônica foi instalada é diverso do endereço residencial informado pelo autor na exordial, o que coaduna com a tese autoral de que não contratou o serviço que deu causa a negativação em análise. Mais a mais, deve-se salientar que a parte demandante apresentou o mínimo probatório necessário para demonstrar a veracidade das alegações narradas na inicial, sobretudo, no que se refere a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Vê-se, também, que a parte autora aduz que desconhece a relação contratual existente entre as partes, sendo incabível, desse modo, apresentar conjunto probatório que evidenciasse as suas alegações, por configurar o denominado fato negativo. Outrossim, deve-se esclarecer que ainda que o contrato tenha sido celebrado mediante fraude, cabe ao demandado suportar os riscos inerentes a atividade desempenhada (Teoria do risco da atividade negocial) não sendo cabível que a responsabilidade civil seja afastada pela alegação de culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva da parte autora. Ademais, caberia a empresa demandada ao celebrar seus contratos, acautelar-se, certificando-se da identidade do contratante. Sobre o assunto, tem entendido o E. TJPE: APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM INTALAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.(...)4. Havendo a possibilidade, mínima que seja, de haver informações imprecisas em relação aos consumidores, como no caso da espécie, em que, ao que tudo indica, houve fraude no cadastro de usuários, deveria a apelante ser mais diligente, certificando-se da veracidade das informações a ela prestadas. E a ausência de cautela por parte da concessionária ocasiona o agir culposos.5. Não se pode alegar excludente de ilicitude por culpa de terceiro, pois da mesma forma que caberia à empresa telefônica agir com cautela na negativação do consumidor, caber-lhe-ia agir com zelo na contratação dos serviços, verificando a veracidade da documentação apresentada, no intuito de evitar situações como a do caso em evidência.(...) (Apelação 443394-90036567-77.2003.8.17.0001, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe 14/01/2019) Assim, verifica-se que a parte demandada não comprova qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não se desincumbindo, assim, do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC). Desse modo, em que pese a alegação do contrato ter sido celebrado mediante fraude, entendo por indevida a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito em decorrência do débito, objeto da lide. Dano moral in re ipsa. Fixação do quantum indenizatório.

Como é cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a configuração do dano moral decorre da própria inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, surgindo em sua modalidade presumida (dano in re ipsa). Sendo assim, desnecessário que a parte autora demonstre a configuração do dano, bastando, apenas, que seja considerado indevida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Mais a mais, segue decisão do E. TJPE nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. INCIDÊNCIA DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. APELO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. A responsabilidade civil da apelante é objetiva, pois, além de se verificar relação consumerista entre as partes (teoria do risco do negócio), a ré ostenta a condição de empresa concessionária de serviço público (teoria do risco administrativo), consoante estabelecem, respectivamente, os artigos 14 do CDC e 37, §6º da CF; 2. Da narração dos fatos, tudo leva a crer que o autor foi vítima de terceiros fraudadores que contrataram em seu nome. Ocorre que é responsabilidade da concessionária, quando o fornecimento do serviço é prestado mediante fraude, diligenciar para confirmar as informações fornecidas por terceiro estranho, o que não restou demonstrado nos autos (art. 333, II, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC), de modo que se impõe a responsabilização da apelante pelos danos decorrentes de seu ato omissivo. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, o ônus da apelante; 3. Sendo assim, agiu, a apelante, portanto, de forma ilícita e, inegavelmente, violou o patrimônio moral do apelado, causando lesão à sua honra e reputação. Trata-se de dano in re ipsa, que prescinde de prova da ocorrência de prejuízo concreto, o qual se presume, conforme as regras de experiência comum; 4. No que tange ao "quantum" indenizatório de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixado na sentença, este não merece redução, pois se encontra adequado aos parâmetros utilizados pelas Turmas, para casos similares ao da espécie; 5. Recurso de Apelo improvido. (Apelação 422123-00000101-26.2014.8.17.1480, Rel. Francisco Manoel Tenorio dos Santos, 4ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe 20/02/2019)

No caso dos autos, diante da demonstração de que a inclusão do nome da parte demandante no cadastro de inadimplentes ocorreu de forma indevida, resta configurada a responsabilidade civil, sendo devida a reparação à título de dano moral, vez que existente ofensa ao seu bom nome. Superada a análise sobre a configuração do dano moral no caso em tela, necessário fixar o valor do quantum indenizatório. No que toca aos danos extrapatrimoniais, é sabido que a avaliação do valor indenizatório levará em consideração o grau de discernimento dos sujeitos envolvidos acerca de seus direitos e obrigações, haja vista que quanto maior sua noção no que tange a sua real função social, maior será sua responsabilidade no cometimento de atos ilícitos e, por dedução lógica, maior também o grau de apenamento quando promover o rompimento do equilíbrio necessário à condução de sua vida social. A isto, deve-se somar a satisfatividade total do lesado, revelando-se necessário que a principal parte do processo indenizatório sinta-se integralmente reparada. Em vista dessas breves considerações, adentramos à análise do quantum indenizatório pertinente, com a premissa basilar de que a reparação moral, diferentemente de qualquer outra, pautar-se-á sempre por uma cifra cujo montante tenha impreterivelmente natureza punitiva/sancionatória, preventiva, bem como compensativa/reparadora e, por conseguinte, repressiva, a fim de inibir a repetição da conduta perpetrada pela demandada. Nessa quadra, o Ministro Oscar Correa, ao tratar sobre a aferição do quantum indenizatório, salientou primorosamente que: O valor não se trata de pecunia doloris, ou pretium doloris, que se não pode avaliar e pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízo e danos e abalos e tribulações irreversíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento pelo direito, do valor da importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege. (RTJ 108/287) Desta feita, o valor da indenização pelo dano moral padecido, entre outros critérios, deve observar como finalidade da condenação o desestímulo à conduta lesiva. Deve também evitar valor excessivo ou ínfimo, de acordo com o princípio da razoabilidade. Com efeito, considerando os contornos fáticos expostos, a capacidade econômica das partes e, sobretudo, a extensão da lesão suportada pela parte autora, a conduta negligente da promovida, reputa-se justa a indenização fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na peça vestibular para: a) DESCONSTITUIR o débito, objeto dos autos; b) CONDENAR o demandado ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da presente data (Súmula nº 362, STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes últimos incidentes a partir da data da citação, extingo o presente feito com resolução de mérito. Considerando o entendimento jurisprudencial de que o decaimento da parte autora apenas no que tange à fixação do valor da indenização por dano moral não conduz à condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais, condeno a parte demandada nas custas e nos honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com espeque no art. 84, § 2º, do CPC. Registre-se, publique-se e intime-se. Oportunamente, em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Após o trânsito em julgado: a) a parte autora fica ciente de que, querendo iniciar a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do CPC, deverá fazê-lo através do Sistema PJE, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016 do TJPE. b) Remetam-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas do processo. c) Com o retorno dos autos, intime-se a parte ré para o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. d) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I - Insira-se a informação de ausência de recolhimento de custas no sistema SICAJUD; II - Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, comunicando-lhe o valor das custas processuais, bem como a identificação do devedor (parte ré), bem como cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; III - Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais. Após, não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 10 de novembro de 2021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Caruaru - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Maria Magdala Sette de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Joselma Florêncio de Q. Mota Silva

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00045/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00171

Processo Nº: 0011839-43.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Luiz Gustavo Bezerra Torres

Inventariante: MÁRCIA MARIA FLORÊNCIO TORRES

Inventariante: ADAUTO HERÁCLIO DUARTE FILHO

Inventariante: MARGARETT MARY FLORÊNCIO DUARTE

Inventariante: MARIA DE FATIMA FLORENCIO DANTAS

Inventariante: MARIA TERESA DE OLIVEIRA PEREIRA FLORÊNCIO

Inventariante: Wellington José Florêncio

Advogado: PE015730 - Ana Nadja Clara da Silva Bandeira

Inventariante: ROZA MARIA SOBRAL FLORÊNCIO

Inventariante: JACKSON JOSÉ FLORÊNCIO

Inventariante: MARGARIDA MARIA TAVARES FLORENCIO

Advogado: PE025237 - FLÁVIO PESSÔA DE SOUTO MAIOR JÚNIOR

Inventariado: JOSE IVANILDO FLORENCIO DA SILVEIRA

STÇ-273-2021 - MMSBAUTOS N.º 11839-43.2010 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por falecimento de JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA E MARGARIDA MARIA TAVARES FLORÊNCIO, falecidos respectivamente em 27.10.2010 e 02.05.2015, deixando bens para partilha entre seus sucessores, 5 filhos. Inicialmente o inventário era apenas dos bens de José Ivanildo Florêncio, tendo Margarida Florêncio, sua viúva, como inventariante, porém, no curso do processo a viúva veio a falecer e foi nomeado inventariante o herdeiro Jackson Florêncio. Há nos autos as primeiras declarações, certidões negativas, óbitos e documentos comprobatórios de posse ou propriedade, assim como, a partilha amigável. Há certidão da secretaria declarando a ausência de ao menos 90 páginas do processo. Vieram-me conclusos. Verifico que não há impedimento para a homologação da partilha amigável. Os sucessores apontaram os bens deixados pelos falecidos, assim como, há certidões negativas de débitos perante a fazenda federal e estadual. Quanto à fazenda municipal, os herdeiros somente juntaram certidões de débitos imobiliários, o que não é suficiente para atestar inexistência de débitos dos falecidos, uma vez que o município ainda é responsável pela tributação de ISS e ITBI, além de taxas e contribuições municipais. Assim, deve ser exigida a certidão negativa municipal que não especifique débitos de propriedade dos bens imóveis, mas a certidão geral de débitos. O novo Código de Processo Civil prevê no art. 659 que a partilha, celebrada entre partes capazes, será homologada pelo juiz, observando apenas os requisitos do art. 660 a 663. Neles não consta exigência de pagamento prévio do ICD, devendo o Fisco promover sua cobrança administrativamente, conforme prevê o art. 662, do CPC: Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. § 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral. § 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. Administrativamente, portanto, cabe ao Fisco avaliar os bens e cobrar o imposto se ainda houver débitos, afinal, os herdeiros trouxeram aos autos documentos comprobatórios de recolhimento de ICD. Quanto a alvarás requeridos, tendo sido em comum acordo o levantamento de valores para quitação de dívidas restantes, deve ser autorizado para conclusão do procedimento. Por fim, quanto às páginas faltantes, mais de 90, não houve prejuízo à compreensão da sucessão, nem ao direito dos herdeiros, sendo possível a homologação judicial da partilha amigável. No entanto, há um atentando claro à jurisdição, violação ao serviço do Poder Judiciário, pois que alguém perpetrou violência processual, excluindo páginas do processo de forma criminosa, sem qualquer pedido ou autorização judicial. Tal conduta deve ser investigada pela autoridade competente. Sendo assim, com fundamento no art. 659, do CPC, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha amigável de f. 444-480, homologando-a e contemplando a posse e/ou propriedade dos bens aos sucessores. Intimem-se o inventariante para juntar aos autos prova do pagamento das custas finais, assim como, certidão negativa de débitos municipais, eis que as certidões municipais juntadas restringem-se a bens imóveis. Autorizo alvarás para levantamento de valores para pagamento das custas e débitos para finalização do processo, na forma requerida pelo inventariante. Com o pagamento das custas processuais e certidão negativa nos autos,

expeçam-se os formais de partilha. P. R. I. Extraia-se cópia desta sentença e da certidão da secretaria, em que se informa sobre o sumiço de folhas do processo, e remetam à autoridade policial para investigação. Dê-se vista a Procuradoria do Estado por 05 dias. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se. Caruaru, 22 de outubro de 2021. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE.

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Maria Magdala Sette de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Joselma Florêncio de Q. Mota Silva

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00046/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011127-82.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Everaldo Alves da Rocha

Advogado: PE021882 - Adelson Ramos Ferreira Júnior

Requerido: COSTA FRANÇA VEICULOS LTDA

Advogado: PE020830 - PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO

Requerido: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Advogado: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO

Advogado: PE001288A - PRISCILLA CARNEIRO CHATER

Advogado: PE030578 - AMANDA JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: SP188483 - Glauco Gomes Madureira

Advogado: RN014122 - FABIO DE MELO MARTINI

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

Requerido: ITAUNA VEICULOS E PEÇAS LTDA

Despacho:

Processo nº 11127-82.2012 D E C I S Ã O Trata-se de renovação do pedido da executada de que o valor depositado, referente à condenação, apenas seja levantado pelo exequente após cumprir a entrega de documentação específica, no caso o DUT do veículo assinado e com firma reconhecida, f. 773-775. O exequente se manifestou à f. 778-782 informando que já havia cumprido a remessa pelos Correios, conforme junta documento comprobatório, bem como, afirmou que as demais despesas do veículos, posteriores à entrega dele às rés são de responsabilidade do executado, pois quitou os débitos do período em que esteve na posse do carro, f. 778-782. Vieram-me conclusos. No que se refere à obrigação de entregar o DUT, esta magistrada, após o pedido do réu à f. 597-603, deferiu à f. 604-605. Naquela oportunidade, esclareci que a obrigação do autor, sobre demais despesas do carro, somente enquanto esteve na posse do veículo. O autor comprovou que enviou o DUT à f. 607-608 e a ré não impugnou. Somente agora vem reclamar novamente sobre o DUT, quando realizou o depósito da condenação. Quanto a eventual despesa que esteja indevidamente no nome do autor, cabe a este propor o devido PJE autônomo para obrigar a ré assumir as despesas ou ressarcir-lhe, se estas foram indevidamente pagas, ou efetuar o PJE da fase de cumprimento de sentença, caso a sentença ou acórdão tenha tratado sobre esta questão. Da mesma forma, deve a ré assim proceder contra o autor, caso o documento que acompanha a petição de f. 607-608 não prove que o DUT de fato foi enviado. Ou seja, a executada deve resolver a pendência no devido PJE a ser instaurado. Quanto ao valor depositado, tendo em vista que não há condicionantes na sentença/acórdão, o valor deve ser levantado pelo exequente. Expeçam-se os alvarás e arquivem-se os autos. Caruaru, 17 de setembro de 2021. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo Nº: 0015637-36.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Amanda Lima de Moraes

Advogado: PE019720 - GENALDO GOMES BEZERRA FILHO

Advogado: PE038763 - Graciélma Araújo da Costa Pereira Bezerra

Advogado: PE037740 - MARIA CAROLINA MORIEL FRANCISCO DE PAULA

Advogado: PE036920 - EMERSON ARAUJO DA COSTA PEREIRA

Requerido: Jose Soares da Silva

Despacho:

PROCESSO Nº 0015637-36.2015.8.17.0480D E S P A C H O Trata-se de uma Sentença proferida à fls. 80. Segundo o Código de Processo Civil, não é possível a reconsideração de uma Sentença. Havendo erro administrativo, cabe à parte utilizar o meio recursal correto. Cabe à autora, apelar no prazo dentro do prazo legal e falar sobre determinado erro. Sendo assim, intime-se a parte autora, por seus advogados, para apresentar o recurso cabível, observando se ainda está dentro de seu prazo legal. Caruaru, 22 de outubro de 2021. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO 3ª vara Cível da Comarca de Caruaru - PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PEJFAG

Processo Nº: 0005766-79.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: THAMYRES BEATRIZ RAMOS FERREIRA

Advogado: PE034917 - NAYARA PRISCILLA DA SILVA

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S/A

Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme Mendonça Lopes

Advogado: PE033039 - POLIANA MARIA CARMO ALVES

Advogado: PE035111 - Tâmyres de Carvalho Figueirêdo

Despacho:

Processo nº 5766-79.2015D E S P A C H O Trata-se de petição em que a parte recorrente, Azul Linhas Aéreas Brasileiras, chama o feito à ordem para o fim de que este juízo de primeiro grau interfira em decisão do segundo grau sobre reconhecimento de deserção do recurso. Junta documento e insiste que efetuou o pagamento do complemento das custas no prazo concedido, porém, isso teria sido ignorado pelo relator. Vieram-me conclusos. Totalmente indevido o pedido da parte ao juízo de primeiro grau. Não cabe a esta magistrada corrigir, sanear ou revogar decisões do segundo grau por incompetência absoluta sobre a questão. O réu foi intimado do acórdão de f. 164, prolatado em 06.11.2019, em que o segundo grau não conheceu da apelação por deserção, mas a ré apenas peticionou naquele momento, à f. 166, indicando ao relator o pagamento complementar, não recorrendo da decisão terminativa. À f. 172 o relator exarou despacho esclarecendo à sua Diretoria para certificar se houve recurso contra a decisão terminativa ou trânsito em julgado, determinando que em caso de trânsito baixassem os autos à primeira instância. Em caso de recurso retornasse para ele concluso. Foi certificado o trânsito em julgado, ou seja, não houve recurso contra a decisão terminativa. Ora, sem recurso não há como revogar decisão proferida, muito menos cabe a esta magistrada interferir na situação pela clara impossibilidade de um juiz de primeiro grau alterar a decisão do segundo grau. Assim, não há que se chamar o feito à ordem nesta instância, pois a parte não recorreu da decisão terminativa, não existindo recurso pendente para o segundo grau examinar. Assim, indefiro o pedido. Arquivem-se os autos, devendo a parte credor propor o devido PJE em caso de não cumprimento da sentença. Intime-se. Caruaru, 12 de novembro de 2021. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Maria Magdala Sette de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Joselma Florêncio de Q. Mota Silva

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00047/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014160-75.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JONAS GUSTAVO DA SILVA

Advogado: PE032678 - MAYARA PATRICIA NASCIMENTO VASCONCELOS

Requerido: GARANTEC ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE029373 - CATARINA BEZERRA ALVES

Advogado: PE036210 - Renata Guimarães de Vasconcelos

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Requerido: NILTON DA SILVA - ME

Advogado: PE016688 - Márcio Sales de Andrade

Requerido: HIPER BOM PREÇO

Advogado: PE018468 - KARLA SIQUEIRA SANTOS

Despacho:

PROCESSO Nº 0014160-75.2015.8.17.0480D E S P A C H O Inclua-se o nome do devedor no Serasajud, para anotação no cadastro negativo, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 06/2018. Havendo comprovação do pagamento das custas pelo réu, dê-se baixa na referida restrição. Publique-se. Após a inclusão, arquivem-se. Caruaru, 30 de abril de 2020. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PETAS

Processo Nº: 0005338-73.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Requerido: MIRACI FRUTUOSO DO NASCIMENTO

Advogado: PE018977 - Leonardo de Almeida Cavalcanti Júnior

Despacho:

Autos: 5338-73.2010 Autora: Aymoré Crédito, Financiamento e Investiment Ré: Miraci Frutuoso D E S P A C H O Não tem nada que justifique neste processo a conclusão do autos, quando já há 2 ordens judiciais para expedição do alvará da Aymoré, que desde 2016 alerta que não conseguiu levantar o valor com o alvará anterior. São várias petições requerendo a mesma coisa e a Secretaria não expediu imediatamente o alvará como deveria. Cumpra-se imediatamente em nome do advogado que atualmente possui poderes para receber os valores que estão depositados, devendo o banco pagar o que estiver depositado, conforme comprovante dos autos. Após, arquivem-se imediatamente. Caruaru, 20 de agosto de 2021. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo Nº: 0006107-57.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: DM Indústria Farmacêutica Ltda

Advogado: SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL

Advogado: SP155196 - Paulo Eduardo M.O. de Barcellos

Advogado: SP192181 - raul cury neto

Executado: MULTI CADISA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: PE032649 - CAIO FELIPE TEIXEIRA LIMA

Despacho:

Processo nº 6107-57.2005 Autor: DM Indústria Ré: Multi Cadisa D E S P A C H O Autorizo o pedido de f.173, cumpra-se e arquivem-se. Caruaru, 08 de outubro de 2021. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo Nº: 0071891-83.2002.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Maria das Graças Florêncio dos Santos

Requerente: Maria José Dutra Neves Soares

Requerente: João Florêncio dos Santos

Advogado: PE024614 - MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA

Advogado: PE026232 - Gláucia Amélia de Souza Lima

Advogado: PE034897 - Flávio Fernando Gomes Dutra de Oliveira

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Advogado: PE025667 - ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA

Requerido: ACOGERAL COMERCIAL DE METAIS LTDA.

Advogado: SC021746 - DEBORA TEIXEIRA DOS REIS

Outros: Bradesco Seguro - auto

Advogado: SP115762 - Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: PE008237 - Francisco Adriano Bezerra de Menezes

Advogado: PE021023 - BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES

Advogado: SC011629 - Roberto Antônio de Souza

Despacho:

Processo nº 0071891-83.2002.8.17.0480D E S P A C H O Defiro o pedido de fl. 664, que trata sobre o bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud para fins de garantia do débito. Segue resultado Renajud. Promova-se o Sisbajud e junte-se aos autos o resultado, intimando-se as partes, para que em 15 dias se manifestem, sob pena de extinção. Após prazos, com ou sem manifestação, venham-me conclusos. Caruaru, 21 de outubro de 2021. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo Nº: 0011509-12.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: AGUA MINERAL NATURAL BONITO LTDA

Advogado: PE020906 - Golbery Lopes Lins

Advogado: PE020567 - Élcio Vital de Melo

Advogado: PE021514 - CARLOS CÁSSIO CARMELO MERGULHÃO

Requerido: MARIA CLAUDENICE DE VASCONCELOS SILVA

Advogado: PE014611 - Elma Cristina da Silva Monteiro

Advogado: PE015644 - Eva Lucia da Silva Monteiro

Advogado: PE023520 - Claudemir Barbosa da Costa

Despacho:

AUTOS N. 11509-12.2011AUTORA: AGUA MINERAL NATURAL DE BONITORÉ: MARIA CLAUDENICE D E S P A C H O Indefiro o pedido de retirada de restrição, pois como já esclareci não existe restrição imposta por esta 3ª vara Cível ao veículo em questão. Os documentos juntados pela requerente provam que se trata de restrição imposta pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região e pela comarca de Bonito, devendo a requerente resolver as pendências no juízo competente. Não pode esta magistrada interferir na decisão judicial de outros magistrados ou desembargadores, isso é o óbvio. Somente após resolver estas pendências no juízo competente é que a requerente poderá obter transferência para seu nome, por meio da medida cabível, pois naqueles processos poderá ter oferecido voluntariamente o veículo como garantia de dívida, não se sabe, não podendo, de ora para outra, sem justificativa, livrar-se da restrição por ordem desta magistrada que não pode meter-se na lide que tramita em outros juízos. Portanto, este processo não tem mais motivação para permanecer em trâmite, inclusive pelo fato de ser processo físico, quando já implantamos o PJE e qualquer cumprimento de sentença deve ser realizado por PJE. Aliás, o cumprimento de sentença não abarcou alteração na documentação do processo, apenas negou reintegração de posse à água mineral. Somente existe crédito advocatício para eventual cumprimento de sentença. Como já disse, a interessada pode ter oferecido o carro em garantia de débito e agora deve resolver no juízo competente, para somente após liberto o carro de restrições, promover a medida judicial para transferência em seu nome. Intime-se e archive-se os autos. Caruaru, 22 de outubro de 2021. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

Caruaru - 4ª Vara Cível

Quarta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota (Substituto)

Chefe de Secretaria: Teobaldo Eladio de Lucena Filh

Data: 12/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00054/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009595-73.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA

Requerente: CRISTIANO AMARO DA SILVA

Requerente: ROBERTO IZIDORIO FELICIANO

Requerente: SÉRGIO RICARDO FELICIANO

Requerente: JOSEFA SEVERINA FELICIANO

Requerente: AURILEIDE SEVERINA FELICIANO SILVA

Requerente: CELMA SEVERINA FELICIANO

Requerente: ROSEANE SEVERINA DA SILVA

Requerente: ROSEMERE SEVERINA DA SILVA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE046311 - EDUARDO JOSE SILVA SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0009595-73.2012.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, conforme petição de fls. 209, concedo prazo de 5 (cinco) dias para vistas, bem como proceda-se com habilitação requerida. Caruaru (PE), 15/10/2021. Teobaldo Eladio de Lucena Filho Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001227-90.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: HELENA DIAS DA SILVA

Advogado: PE006028 - Antonio Francisco da Silva

Arrolado: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001227-90.2003.8.17.0480 Ação de Arrolamento Comum Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo-se o inventariante para tomar conhecimento da expedição dos formais de partilha, para fins de proceder com a juntada dos documentos necessários. Concedo prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, arquivem-se os presentes. Caruaru (PE), 15/10/2021. Teobaldo Eladio de Lucena Filho Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000565-58.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Oliveira Antônio Tavares

Advogado: PE016685 - Flávia Fernanda Bezerra Chaves

Advogado: PE002992 - Maria Socorro Bezerra Chaves

Arrolado: JOSEPHA LOURENÇO DOS SANTOS

Arrolado: ANTÔNIO MANOEL TAVARES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000565-58.2005.8.17.0480 Ação de Arrolamento Comum Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, considerando a expedição do aditamento dos Formais, intime-se o inventariante para fins de recolhimento deste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo acima concedido, arquivem-se os presentes autos. Caruaru (PE), 04/11/2021. Teobaldo Eladio de Lucena Filho Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001745-70.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ROMILDO JOSE DE FREITAS

Autor: JACIARA CAROLINA DE FREITAS

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Advogado: PE023368 - Brenno Amazonas Galvão

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001745-70.2009.8.17.0480 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, considerando a expedição do aditamento dos Formais, intime-se o inventariante para fins de recolhimento deste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo acima concedido, arquivem-se os presentes autos. Caruaru (PE), 04/11/2021. Teobaldo Eladio de Lucena Filho Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0017517-63.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE043629 - Roberto Bruno Alves Pedrosa

Advogado: PE043558 - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa

Executado: WILSON AMERICO DA SILVA JÚNIOR

Executado: DAYSE LUCY SILVA AMARAL

Executado: Uneide Maria Silva

Advogado: PE012347 - Ledjane dos Santos Valentim

Advogado: PE000922A - Marcylio de Alencar Ferreira Lima

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0017517-63.2015.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes acerca da avaliação de fls. 62. Concedo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender cabível. Caruaru (PE), 04/11/2021. Teobaldo Eladio de Lucena Filho Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000449-47.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: TV ASA BRANCA

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu: SERGIO BARBOSA BRUSCKY

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000449-47.2008.8.17.0480 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre certidão de fls. 67. Caruaru (PE), 04/11/2021. Teobaldo Eladio de Lucena Filho Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005124-09.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Izaura Vicente Azevedo da Silva

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0005124-09.2015.8.17.0480Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, considerando a petição de fls. 103, bem como o transcurso do prazo certificado as fls. 102, concedo o prazo de 15 dias, para fins de cumprimento das diligências necessárias para a obtenção de novos endereços dos confinantes. Caruaru (PE), 10/11/2021.Teobaldo Eladio de Lucena FilhoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000918-49.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: WALDIRA SUELI DA SILVA NASCIMENTO

Requerente: VALDENIA DA SILVA NASCIMENTO

Requerente: VANDILSON DA SILVA NASCIMENTO

Requerente: VALDERIO SILVA DO NASCIMENTO

Requerente: VALDENIO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: PE036499 - Davi Angelo Leite da Silva

Requerido: VALDOMIRO MANOEL DO NASCIMENTO

Representante Legal: ERICKSON DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: PE012347 - Ledjane dos Santos Valentim

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0000918-49.2015.8.17.0480Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, considerando petição de fls. 58, habilite-se a advogada informada, e em seguida, abra-se vistas dos presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caruaru (PE), 10/11/2021.Teobaldo Eladio de Lucena FilhoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0030722-68.1992.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Ana Pereira Silva

Requerente: José Roberto Silva

Requerente: Elizônia Maria Barbosa Silva

Requerente: Paulo Fernando Silva

Requerente: Lindineide Barbosa Silva

Requerente: Maria do Socorro Silva Fernandes

Requerente: Mário Roberto Fernandes

Requerente: Célia Regina Silva de Andrade

Requerente: Paulo José Florentino de Andrade

Requerente: Domingos Sávio Silva

Inventariado: Domingos Silva

Advogado: PE019716 - Fábio Roberto Barbósa Silva

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Outros: RONALDO LUIZ DE LUCENA

Advogado: PE011533 - João Vicente Ferreira Neto

Advogado: PE013210 - Arnaldo Galdino da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0030722-68.1992.8.17.0480Ação de InventárioEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, considerando os cálculos apresentados às fls. 130, intime-se o inventariante para fins de efetivas o pagamento do valor devido. Caruaru (PE), 12/11/2021.Chefe de SecretariaTeobaldo Eladio de Lucena Filho

Caruaru - 2ª Vara CriminalJuiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**Data: **16.11.2021**Nota de Foro nº **2021.0716.002947**Processo nº : **0001112-39.2021.8.17.0480**Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário**Acusado(a): **JONATHAN DA SILVA GONÇALVES.**

Pela presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **ROBERTO H. T. VASCONCELOS, OAB/PE nº 16.931 INTIMADO(S)** de todos os termos da decisão a seguir transcrito(a): “ **D E C I S Ã O** . Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público, às fls. 238-239, no sentido de que haja reabertura da instrução processual com o fim de se inquirir/reinquirir vítimas e ouvir testemunhas referidas, sob o fundamento de apuração de fatos novos trazidos ao processo. No exercício de contraditório participativo, a Defesa Técnica se manifestou parcialmente favorável ao requerimento ministerial e, oportunamente, requereu relaxamento da prisão do denunciado sob a alegação de excesso de prazo na conclusão do processo, fls. 241-242. Decido. Não obstante os argumentos contrários da Defesa Técnica, torna-se prudente, no meu entender, que seja reaberta a instrução, com nova inquirição da vítima Edson mendes da Silva e inquirição de Diego Myller da Silva, bem como das testemunhas policiais indicadas em audiência e requeridas pelo Ministério Público, a fim de que melhor se forme o convencimento do juízo acerca da realidade dos fatos que envolvem o processo, de forma que DEFIRO, na íntegra, o requerimento posto na cota ministerial de fls. 238-239. No que se refere ao pedido de relaxamento da prisão do denunciado, por excesso de prazo, **reservo sua apreciação para depois da audiência de instrução e julgamento, a qual já fica designada para o dia 20/12/21, às 11:00** . Intimações e requisições necessárias, devendo o ofício atinente ao item 2 da cota ministerial conter prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, a qual deverá indicar nome dos policiais e os respectivos números telefônicos pessoais, para que seja viabilizada sua participação no ato instrutório, bem como determinação de que os referidos policiais já sejam notificados da data e horário da audiência, sem prejuízo da secretaria proceder à requisição pela via ordinária. Caruaru, 16/11/21. PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM Juiz de Direito”.

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**Juiz de Direito**

Caruaru - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 17/11/2021

Nota de Foro - Expediente nº 2021.0924.004523

Autos 2692-46.2017.8.17.0480

Acusado: Wandicleyton Pedro dos Santos Amaral

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as), **os Bel(a), Dra. Pollyanna Queiroz e Silva, OAB/PE nº 24.219, Dr. Gilvan Florêncio da Silva, OAB/PE nº 15.578 e Dr. Wesleyny Alana Silva do Nascimento, OAB/PE nº 43.446**, intimados do seguinte despacho: "Tendo em vista a certidão de fl. 252, intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s), por publicação no Diário da Justiça Eletrônico e pessoalmente, **para que apresentem as razões finais em favor do acusado WANDICLEYTON PEDRO DOS SANTOS AMARAL, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, in verbis: Art. 265.** O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Caruaru, 09 de julho de 2021. Ana Paula Viana Silva de Freitas. Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 17/11/2021

Nota de Foro - Expediente nº. 2021 .0924.000385

Autos nº: 0002359-60.2018.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: Luiz Fernando, Marcela de Souza, Gabriel da Silva, Wagner Tavares, Ezequias Antônio, Ruan Jefferson, Elaine dos Santos, Alisson José, José Cícero, Edmilson Pereira, Janaina Maria, Daniel Severino, Everton Manoel Irandi Pereira, José Carlos e Edinaldo Manoel

Pelo presente, fica o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a), o(s) Bel.(s) Dr. José Carlos Medeiros Pereira, OAB/PE nº 34.620, Dra. Mônica Maria Ribeiro de Moura, OAB/PE nº 18000D, Dr. Wellington Venâncio de Moraes, OAB/PE nº 30.957, Dr. Roberto H. T. de Vasconcelos, OAB/PE nº 16.931, Dr. Luis Felipe Lima Eusebio dos Santos, OAB/PE nº 48.616, Dr. Fernando Luis Pereira da Silva, OAB/PE nº 48.792, intimados do seguinte despacho: " **LUIZ FERNANDO DA SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ELAINE DOS SANTOS, JOSÉ CÍCERO DE LIMA TAVARES e JANAINA MARIA DA SILVA** interpuseram recurso de apelação por meio de Advogados constituídos. **GABRIEL DA SILVA SANTANA, WAGNER TAVARES DA SILVA, EZEQUIAS ANTÔNIO DE SANTANA JUNIOR, RUAN JEFFERSON DA SILVA, ALISSON JOSÉ DA SILVA, DANIEL SEVERINO DO VALE e IRANDI PEREIRA DA SILVA JÚNIOR** interpuseram termo de apelação por meio da Defensoria Pública. **MARCELA DE SOUZA CASTRO** interpôs apelação pessoalmente à fl. 2363, quando intimada do inteiro teor da sentença. Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos, eis que preenchem todos os seus requisitos de admissibilidade. Abra-se vista dos autos às Defesas técnicas que ainda não apresentaram razões de apelação, pelo prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões de apelação, pelo prazo legal. Ao final, subam-se os autos ao Juízo *ad quem*. Cumpra-se. Caruaru, 03 de novembro de 2021. **Ana Paula Viana Silva de Freitas.** Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 17/11/2021

Nota de Foro - Expediente nº. 2021 .0924.004527

Autos nº: 0001278-08.2020.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: Lucas Gabriel dos Santos e Matheus Fernandes Claudino

Pelo presente, ficam o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a) , o(s) Bel.(s) Dr. Rafael Cintra Lira Sá Marquim, OAB/PE nº 40.321, intimado quanto ao despacho, abaixo transcrito: " LUCAS GABRIEL DOS SANTOS e MATHEUS FERNANDES CLAUDINO interuseram pessoalmente apelação quando intimados do inteiro teor da sentença. Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos, eis que preenchem todos os seus requisitos de admissibilidade. A Defesa técnica constituída pelo réu Lucas Gabriel dos Santos já apresentou razões de apelação. **Dê-se vista** à Defesa Técnica do réu Matheus Fernandes Claudino para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões de apelação. Enfim, remetam-se os autos do Juízo *ad quem* . Cumpra-se. Caruaru, 11 de Novembro de 2021. **Ana Paula Viana Silva de Freitas.** Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 17/11/2021

Nota de Foro - Expediente nº. 2021 .0924.004528

Autos nº: 0003872-29.2019.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: LUILTON GOMES DA SILVA

Pelo presente, fica o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a) , o(s) Bel.(s) Dr. Marconi Alves de Melo Filho, OAB/PE 41.895 intimado quanto ao inteiro teor da Decisão, abaixo transcrita: " Recebi os presentes autos em conclusão com a certidão de fl. 270, na qual se noticia que decorreu o prazo concedido sem que o Advogado tenha se manifestado nos presentes autos. Pois bem. Em 06.04.2021 o Advogado constituído pelo acusado, o Bel. Marconi Alves de Melo Filho, OAB/PE nº 41.895, foi intimado pelo DJE (fl. 260) para apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. À fl. 262 fora certificado que o mencionado causídico deixou transcorrer in albis o prazo para a prática do referido ato. Destarte, em 08.09.2021 esta Magistrada determinou a intimação pessoal e por DJE do Advogado constituído pelo acusado, para apresentar razões de apelação no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265, do CPP. A intimação pessoal restou frustrada, conforme certidão de fl. 268. Porém, o causídico fora novamente intimado por DJE e, ainda assim, manteve-se inerte. Acrescento que não consta dos autos qualquer comunicação a este Juízo ou ao constituinte do advogado, ora acusado, acerca de eventual impossibilidade de atuação do Marconi Alves de Melo Filho, OAB/PE nº 41.895. Dessa forma, é imperioso reconhecer que houve o abandono injustificado do processo com a consequente aplicação da multa prevista no art. 265, *caput* , do CPP, *in verbis* : Art. 265. *O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis* . Destarte, **aplico multa ao advogado Marconi Alves de Melo Filho, OAB/PE nº 41.895, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser executada pela Fazenda Pública Estadual**, e determino a sua intimação pessoal com urgência, por mandado, desta decisão. Após a intimação e não havendo nenhuma manifestação do advogado, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Estadual. Outrossim, tendo em vista o abandono do processo pelo advogado, intime-se o acusado LUILTON GOMES DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir um novo advogado, sob pena de ser-lhe nomeado advogado dativo. No ato da intimação, **deverá o oficial indagar do acusado se este possui outro defensor constituído e, na falta, se deseja a imediata atuação de defensor dativo** , devendo tudo ser certificado e, em sendo o caso, dar-se-á vistas dos autos imediatamente à Defensoria Pública para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Caruaru, 11 de novembro de 2021. **Ana Paula Viana Silva de Freitas.** Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 08/03/2021

Nota de Foro - Expediente nº 2021.0924.004532

Autos 313-30.2020.8.17.0480

Acusado: Robson Neves de Freitas, Everton Torres da Silva, Allan Jhonso Silva Leandro e Ana Leticia dos Santos Silva

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as) , os(a) Bels(a). **Dr. Isaac José Alves Lins, OAB/PE nº 46.328, Dr. Rodrigo Silva Dantas, OAB/PE nº 49.870, Dra. Ana Beatriz Cysneiros Costa Reis, OAB/PE nº 54.861, Dr. Julio Quirino do Nascimento, OAB/PE nº 52.228, Dr. Diogo Alexandre da Silva, OAB/PE nº 46.306** intimados quanto ao teor do seguinte despacho: " ROBSON NEVES DE FREITAS e ANA LETÍCIA DOS SANTOS SILVA, ambos por meio de Advogados constituídos, ALLAN JHONSO SILVA LEANDRO e EVERTON TORRES DA SILVA, ambos por meio da Defensoria Pública, interuseram apelação . Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos, eis que preenchem todos os seus requisitos de admissibilidade. Dê-se vista às Defesas Técnicas para apresentarem suas razões recursais, no

prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões de apelação. Enfim, remetam-se os autos do Juízo *ad quem*. Cumpra-se. Caruaru, 03 de Novembro de 2021. **Ana Paula Viana Silva de Freitas**. Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 17/11/2021

Nota de Foro - Expediente nº. 2021 .0924.004533

Autos nº: 0001034-79.2020.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: Dorgival José Barbosa Silva

Pelo presente, ficam o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a) , o(s) Bel.(s) Dr. Rodrigo Silva Dantas, OAB/PE 49.870, **Dra. Ana Beatriz Cysneiros Costa Reis, OAB/PE nº 54.861**, Dra. Valéria Soares de Oliveira, OAB/PE nº 37.747 intimados quanto ao teor do seguinte despacho: “ O réu DORGIVAL JOSE BARBOSA SILVA manifestou interesse em recorrer ao ser intimado pessoalmente da sentença, em 04/09/2020, conforme certidão de fl. 135-v . Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, eis que preenche todos os seus requisitos de admissibilidade. Intime-se a defesa técnica do apelante para apresentar razões recursais, pelo prazo legal. Após, ao Ministério Público para contrarrazões, pelo prazo legal. Remetam-se os autos ao Juízo *ad quem* . Caruaru, 29 de outubro de 2021. Ana Paula Viana Silva de Freitas. Juíza de Direito

Caruaru - 4ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2021.700.003643

Processo: 006421-46.2018.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: WILLIAMS ALVES DE LIRA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, Juiz de Direito da Quarta vara criminal da Comarca de Caruaru-PE, fica o advogado Bel. TARCIANO ARAÚJO CORDEIRO, OAB/PE nº 35.445, INTIMADO de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:” DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 01-A/01-B, para condenar o réu WILLIAMS ALVES DE LIRA , já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 14, *caput*, da Lei 10.826/2003.

DOSIMETRIA DA PENA

Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a proceder a dosimetria da pena.

1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59, CP)

Culpabilidade – dentro da normalidade do tipo; antecedentes – o réu é primário e tem bons antecedentes; conduta social – não há informações de que desabonem a conduta social do acusado; personalidade do agente – sem elementos técnicos para mensurá-la; motivos do crime – não restaram devidamente esclarecidos; circunstâncias: dentro da normalidade do tipo; consequências do crime – a conduta do acusado não acarretou maiores danos à incolumidade pública; comportamento da vítima – prejudicado, face à indeterminação do sujeito passivo do crime em comento.

Com essas considerações, aplicando-se o cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE – AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS

Não vislumbro no caso nenhuma circunstância agravante.

Presente a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, todavia, deixo de reduzir a pena base, uma vez que a mesma já fora fixada no seu mínimo legal.

3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA

Não há causa especial de aumento ou de diminuição da reprimenda.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E PENA DE MULTA

Não havendo mais abatimentos ou acréscimos, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Levando em conta a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, face ao contido no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, em local adequado a ser definido oportunamente pelo Juízo das Execuções Penais competente.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Não há óbice ao direito do réu em apelar em liberdade.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Considerando que o réu é primário e levando em conta que o objetivo maior da aplicação da pena é a ressocialização do condenado, sopesando-se, ainda, que o encarceramento do pequeno infrator não tem trazido benefícios à sociedade, ao contrário, o cárcere geralmente tem devolvido bandidos altamente formados na escola do crime, entendo ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, dando-se uma chance de recuperação ao infrator (art. 44 do Código Penal).

Em face do que dispõe o Código Penal (art. 44, § 2º), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária.

A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, que será cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida oportunamente pelo Juízo das Execuções Penais competente (CP, art. 46).

A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida oportunamente pelo Juízo das Execuções Penais competente, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

Expeça-se guia de execução, remetendo-se à 2ª Vara Criminal desta Comarca, via Distribuição, nos moldes do art. 88, § 3º, da Lei Complementar nº 100/2007 (COJ), observando-se as disposições contidas na Resolução nº 113/2010 do CNJ;

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril;

Comunique-se ao TRE, por intermédio do Sistema INFODIPWEB, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

Do valor da fiança prestada, deverá ser deduzido o *quantum* das custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária (CPP, art. 336), nessa ordem, devendo, se for o caso, ser restituído ao réu o valor remanescente, mediante alvará, observados os acréscimos legais. Se o valor da fiança não for suficiente para tal fim, **expeça-se guia complementar**. Não o fazendo, certifique-se nos autos e remeta-se cópia da documentação pertinente ao Órgão do Ministério Público com atribuição para promover a respectiva execução, junto ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente.

Por fim, **arquivem-se** os autos, após baixa na Distribuição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Custas pelo condenado.

Decreto o perdimento da arma e das munições apreendidas em favor da União, na forma do artigo 91, II, *a*, do Código Penal. Assim, oficie-se ao comando do Exército, na forma prevista na Lei 10.826/2003, após o trânsito em julgado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público.

Caruaru/PE, 1º de outubro de 2021.

Francisco Assis de Moraes Júnior

Juiz de Direito

DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 23 de outubro do ano de 2021. Eu, Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

Condado - Vara Única

Vara Única da Comarca de Condado

Juiz de Direito: Carlos Antônio Sobreira Lopes (Titular)

Chefe de Secretaria: Rosinaldo Romão de Souza

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00028/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000060-75.1985.8.17.0510

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Testador: Gerencio de Albuquerque Mendonça

Advogado: PB013420 - Roosevelt Delano Guedes Furtado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000060-75.1985.8.17.0510
DESPACHO Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público na manifestação de fl. 51, sob pena de arquivamento. Cópia deste despacho servirá como Mandado para todos os fins de direito, nos termos da Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Condado, data e horário informados na assinatura digital. CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0000821-56.2015.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Arimatéia Cardoso Dias

Advogado: PE037496 - Vonei Silva do Nascimento

Vítima: Isaque Lopes de Moraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000821-56.2015.8.17.0510
DESPACHO Vista à Defesa para fins do art. 422 do CPP. Condado, 5 de outubro de 2021. CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES Juiz de Direito 1
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Processo Nº: 0000059-35.2018.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Wellington Manuel Silva de Sousa

Advogado: PE000901A - MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO

Acusado: João Olímpio da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaquitinga NPU 0000059-35.2018.8.17.0510
DESPACHO Intime-se a Defesa do Réu Wellington Manuel da Silva de Sousa para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso. Cópia deste despacho servirá como Mandado para todos os fins de direito, nos termos da Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. CONDADO, data e horário informados na assinatura digital CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0000121-80.2015.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: T&A Construção Pré-Fabricada S/A

Advogado: PE022682 - Lais Antunes de Vasconcelos

Advogado: PE043711 - BRUNO FIGUEIROA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE

Réu: ADVANCE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Advogado: PE023101 - DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

Advogado: PE017597 - LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA

Outros: GILSON DIAS DE MELO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000121-80.2015.8.17.0510 DESPACHO Recebo os embargos de declaração de fls. 1827 a 1832, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Intime-se a parte embargada, para, no prazo legal, querendo, apresentar manifestação (art. 1.023, § 2º, do CPC). Cópia deste despacho servirá como Mandado para todos os fins de direito, nos termos da Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Condado, 9 de novembro de 2021. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES Juiz de Direito mann

Correntes - Vara Única

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00022/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000149-81.2016.8.17.0520

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MIGUEL JUVÊNCIO DA SILVA

Advogado: PE029766D - Thaís Pedrosa Monteiro

Réu: MAPFRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado: PE019.353 - Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE033.667 – Camila de Moraes Rêgo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0000149-81.2016.8.17.0520 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. NADA SENDO REQUERIDO, ARQUIVE-SE.** Correntes (PE), 17/11/2021. Geová Farias de Goes Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Correntes

Processo nº 0000217-56.2021.8.17.2880

AUTOR: SEBASTIAO MOURA LEITE

RÉ: EDILENE FERREIRA SOARES LEITE

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O Exmo. Sr. ANDRÉ SIMÕES NUNES, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Correntes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉ: EDILENE FERREIRA SOARES LEITE**, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Praça Agamenom Magalhães, S/N, Centro, CORRENTES - PE - CEP: 55315-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000217-56.2021.8.17.2880, proposta por AUTOR: SEBASTIÃO MOURA LEITE. Assim, fica a ré **CITADA** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSÉ ROBERTO MARQUES CAVALCANTI, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CORRENTES, 10 de novembro de 2021.

ANDRÉ SIMÕES NUNES**JUIZ DE DIREITO**

Custódia - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000035-51.2018.8.17.0560**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2021.0071.002173**Partes:** Acusado JOSÉ VICENTE DE LIMA

Advogado bruno leonardo lima leite

Vítima ROBSON BATISTA LIMA

Prazo do Edital : Legal

O Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia-PE.

FAZ SABER ao Dr. **BRUNO LEONARDO LIMA LEITE, OAB/PE 25585**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº **0000035-51.2018.8.17.0560**, aforada em desfavor de **José Vicente de Lima**. Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar as alegações finais no **prazo de 05 (cinco) dias**. Custódia (PE), 17/11/2021

Maria Sueli Tenório de Sousa**Chefe de Secretaria****Manoel Belmiro Neto****Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000562-81.2010.8.17.0560**Classe:** Execução de Alimentos**Expediente nº:** 2021.1420.001453**Partes:** Exequente J D A DE S

Exequente I V A DE S

Advogado João Luiz Junior, OAB-PE 25.784

Executado QUITÉRIA ALVES DOS SANTOS

Prazo do Edital : 10 dias

A Doutora Vivian Maia Canen, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o)s advogado supramencionado, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/ PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000768-22.2015.8.17.0560.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para proceder ao pagamento das custas processuais, conforme transcrito: "Custas pela parte autora"

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilberto Maciel Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 17/11/2021

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Vivian Maia Canen

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000871-29.2015.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.1420.001452

Partes: Autor Lúcia Marilac Nunes de Siqueira

Advogado Robson Duarte de Souza

Requerido Faculdades Extensivas em Pernambuco - FAEXP

Advogado Lianna Theresa Interaminense Valença

Advogado BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA, OAB-PE 32.194

Advogado Lianna Theresa Interaminense Valença, OAB-PE 29.708

Prazo do Edital : 10 dias

A Doutora Vivian Maia Canen, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o)s advogados supramencionados, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000768-22.2015.8.17.0560.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para proceder ao pagamento das custas processuais, conforme transcrito: Condene, ainda, a requerida FAEXPE, ao pagamento das despesas processuais e honorários da parte adversa, que fixo em 10% do valor total da condenação, levando-se em consideração o valor devido a cada um dos requerentes, atento aos parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilberto Maciel Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 17/11/2021

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Vivian Maia Canen

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000990-87.2015.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.1420.001451

Partes: Autor MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

Advogado Robson Duarte de Souza

Réu FACULDADES EXTENSIVAS EM PERNAMBUCO-FAEXPE

Advogado BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA, OAB-PE 32.194

Advogado Lianna Theresa Interaminense Valença, OAB-PE 29.708

Prazo do Edital : 10 dias

A Doutora Vivian Maia Canen, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o)s advogados supramencionados, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000768-22.2015.8.17.0560.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para proceder ao pagamento das custas processuais, conforme transcrito: Condeno, ainda, a requerida FAEXPE, ao pagamento das despesas processuais e honorários da parte adversa, que fixo em 10% do valor total da condenação, levando-se em consideração o valor devido a cada um dos requerentes, atento aos parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilberto Maciel Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 17/11/2021

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Vivian Maia Canen

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000768-22.2015.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.1420.001450

Partes: Requerente Cléuvia Maria Pereira da Silva

Advogado Robson Duarte de Souza

Requerido Faculdades Extensivas em Pernambuco - FAEXP

Advogado BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA, OAB-PE 32.194

Advogado Lianna Theresa Interaminense Valença, OAB-PE 29.708

Prazo do Edital : 10 dias

A Doutora Vivian Maia Canen, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o)s advogados supramencionados, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000768-22.2015.8.17.0560.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para proceder ao pagamento das custas processuais, conforme transcrito: **Condene, ainda, a requerida FAEXPE, ao pagamento das despesas processuais e honorários da parte adversa, que fixo em 10% do valor total da condenação, levando-se em consideração o valor devido a cada um dos requerentes, atento aos parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilberto Maciel Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 17/11/2021

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Vivian Maia Canen

Juiz de Direito

Escada - Vara Única

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00205/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00514

Processo Nº: 0000186-70.2007.8.17.0570

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: Gumercindo Correa de Oliveira

Advogado: PE014117 - Socrates Vieira Chaves

Advogado: PE011770 - Maria das Dôres Vaz de Oliveira Fernandes

Herdeiro: NILZA ARCOVERDE ALBUQUERQUE CORRÊA DE OLIVEIRA

Herdeiro: MARIA ISABEL ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CORREA DE OLIVEIRA PESSOA

Requerido: Alfredo Correa de Oliveira

Inventário e PartilhaProc. n.º. 0000186-70.2007.8.17.0570SENTENÇAEMENTA: DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. HERDEIROS DE ACORDO COM A PARTILHA PROPOSTA NOS AUTOS. APLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.665 DO NCPC. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA DOS BENS IMÓVEIS. PROCEDÊNCIA. Vistos. GUMERCINDO CORREA DE OLIVEIRA, devidamente individualizado nos autos, através de advogado, ingressou neste Juízo com ação de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido ALFREDO CORRÊA DE OLIVEIRA, juntando documentos de fls. 04 - 13. Pagou custas, fls. 14. O requerente foi nomeado como inventariante e intimado para prestar compromisso legal em 5 (cinco) dias, além de trazer as primeiras declarações. Termo de compromisso prestado, fls. 16. Primeiras declarações prestadas às fls. 27 - 34 V. Foi trazido aos autos a informação do falecimento da senhora NILZA ARCOVERDE ALBUQUERQUE CORRÊA DE OLIVEIRA, genitora dos atuais e únicos herdeiros e, viúva do inventariado. Após, foram apresentadas as primeiras declarações em relação aos bens deixados pela Sra. Nilza Arcoverde os quais correspondem a metade dos bens que já haviam sido declarados anteriormente. Sendo os herdeiros maiores e capazes, in casu, apresentaram petição conjunta dispondo sobre a partilha dos bens atendendo os ditames do atual art.659 do Novo Código de Processo Civil de 2015, que foi devidamente homologada através da Sentença de fls. 120 - 121. Em seguida o Sr. Alfredo Correa de Oliveira Neto atravessou petição às fls. 126 requerendo sua nomeação como inventariante e às fls. 129 pugnou pela expedição de formal de partilha, tendo em vista o falecimento do herdeiro/inventariante Gumercindo Correa de Oliveira no curso do processo. No despacho de fls. 148, tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 138 com a juntada da escritura pública de inventário extrajudicial dos outros bens relativos ao espólio do sr. Gumercindo Correia de Oliveira, foi autorizada a cumulação de inventários sendo nomeada como inventariante Silvia Tereza Guidotti Corrêa de Oliveira. Após, foi ordenada sua intimação para, no prazo de até 15 dias, acostar aos autos plano de partilha de amigável em relação ao quinhão que cabe espólio do sr. Gumercindo Correia de Oliveira, o que foi devidamente atendido na petição de fls. 149 - 150. É o Relatório. Fundamento e Decido. O processo tramitou regularmente. Às fls. 149 - 150 foi requerida a homologação do formal de partilha dos bens, sendo acostados aos autos os documentos necessários e exigidos pelo art.659 do Novo Código de Processo Civil. Sendo os herdeiros, in casu, maiores entendo que foram atendidos os ditames dos arts. 654 e seguintes da Lei Adjetiva Civil. Verifico que houve petição inicial nos termos do art. 616 do NCPC, tendo sido nomeado o inventariante, confirmada a qualidade de herdeiros das partes e quais eram os bens do espólio e seus devidos valores, conforme fls. 149 - 150. Não há credores declarados no espólio. Ex positis e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância nos arts. 610 usque 655, do Novo Diploma Processual Civil, a partilha amigável dos bens às fls. 149 - 150, posto que se acham acautelados e satisfeitas as exigências fiscais, bem assim, foram observadas as formalidades de estilo. Que se cumpra e guarde tanto o quanto se contém e determina a partilha, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros interessados, eventualmente prejudicados. Subtraído da apreciação judicial o dever de controlar o lançamento, pagamento ou quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade do bem do espólio (art. 662, NCPC), afigura-se indispensável para o registro do título a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão (art. 143 da Lei dos Registros Públicos). Assim sendo, fica condicionado o registro do título à prévia quitação dos tributos devidos, devendo, portanto, o Senhor Oficial do Registro de Imóveis proceder à transcrição do título no álbum registral, somente quando atendidas todas as obrigações tributárias pelo pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e, se for o caso, o Inter Vivos, bem assim as custas processuais. Quanto às custas processuais, tomar-se-á por base, para efeito de aplicação da alíquota prevista em Lei, a avaliação fiscal que será procedida pela Fazenda estadual, para que possa receber o título, proceder ao pagamento das mencionadas custas ou complementar o seu valor, caso tenha recolhido a menor nos presentes autos. Se houver interesse e requerimento unânime nesse sentido, desde já defiro a desistência do prazo recursal e autorizo o transito em julgado da presente sentença, o que deverá ser cerificado pela Secretaria, oportunidade em que serão lavrados os títulos de formais de partilha atinentes aos bens e as rendas abrangidas, com a devida intimação. Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se. Escada-PE, 05 de novembro de 2021.EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇAJuiz de DireitoJosé Maurício do Nascimento Júnior Assessor de Magistrado PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS CEP 55500-000 - Fone: (81)3534-8928/3534-8927 Email: v02.Escada @tjpe.jus.br

2ª Vara da Comarca de Escada
Processo nº 0000537-08.2017.8.17.2570
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL
EXECUTADO: HIDROMINERAL ALEGRIA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: Hidromineral Alegria LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 33531765, CNPJ/CPF: 03.798.191/0001-77**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000537-08.2017.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: HIDROMINERAL ALEGRIA LTDA - ME **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 65.076,39 (sessenta e cinco mil e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), débito atualizado em 26/06/2017, oriundo da CDA nº 47393/16-5. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SIDCLEY FREITAS DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

EMILIANO CESAR COSTA GALVAO DE FRANCA
Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada
Processo nº 0000257-37.2017.8.17.2570
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL
EXECUTADO: CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA S/A

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA S/A**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000257-37.2017.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA S/A **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$R\$ 3.728.481,29 (TRES MILHOES, SETECENTOS E VINTE E OITO MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), débito atualizado em 10 de abril de 2017, oriundo da CDA nº 38455/16-1. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, TAIZA DIANE FAGUNDES TARGINO BEZERRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

Emiliano César Costa Galvão de França
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada
Processo nº 0000163-89.2017.8.17.2570
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL
EXECUTADO: C J SENA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: C J SENA - ME - CNPJ: 08.185.340/0001-46**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000163-89.2017.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: C J SENA - ME **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ R\$ 22.738,91 (vinte e dois mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), débito atualizado em 15/03/2017, oriundo das CDAs nº 59897/15-5 e 47300/15-9. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, João Paulo Pereira dos Santos, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA
Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000892-18.2017.8.17.2570

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: T. R. CORREIA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: T. R. CORREIA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME - CNPJ: 11.404.523/0001-10**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000892-18.2017.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: T. R. CORREIA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 68.797,06 (sessenta e oito mil setecentos e noventa e sete reais e seis centavos), débito atualizado em 14/06/2020, oriundo da CDA nº 24098/17-5. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, João Paulo Pereira dos Santos, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA
Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000956-91.2018.8.17.2570

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: J. H. C. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: J. H. C. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 10.444.524/0001-25**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000956-91.2018.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: J. H. C. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 12.970,49 (doze mil novecentos e setenta reais de quarenta e nove centavos), débito**

atualizado em 21/08/2018, oriundo da CDA nº 81029/18-7. **Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, João Paulo Pereira dos Santos, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA
Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000433-16.2017.8.17.2570

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ONZE DE JUNHO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: TRANSPORTADORA ONZE DE JUNHO LTDA - CNPJ: 13.277.986/0001-93**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000433-16.2017.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: TRANSPORTADORA ONZE DE JUNHO LTDA **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 156.376,04 (cento e cinquenta e seis mil e trezentos e setenta e seis reais e quatro centavos), débito atualizado em 25/05/2017, oriundo das CDAs nºs 30784/16-6, 33731/16-0, 34958/16-9, 39005/16-0, 50269/15-1, 60310/15-4. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, João Paulo Pereira dos Santos, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA
Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0001116-53.2017.8.17.2570

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA

PROCURADOR: RAPHAEL PARENTE OLIVERA

EXECUTADO: J J SILVA TRANSPORTE - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: J J SILVA TRANSPORTE - ME - CNPJ: 41.029.943/0001-24**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0001116-53.2017.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: J J SILVA TRANSPORTE - ME **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 4.517,54 (quatro mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), débito atualizado em 06/12/2017, oriundo da CDA nº 038/2017. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas

através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, João Paulo Pereira dos Santos, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA
Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0001172-86.2017.8.17.2570

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: J&G CONFECÇÕES LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: J G CONFECÇÕES LTDA ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0001172-86.2017.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: J&G CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ/CPF: 07.508.024/0001-03, **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: valor de R\$ 16.362,15 ((dezesseis mil, trezentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), débito atualizado em 09/04/2020, oriundo da CDA nº 41576/16-0. e 52143/17-1. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

EMILIANO CESAR COSTA GALVAO DE FRANCA
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000885-26.2017.8.17.2570

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS ATACADO DA ECONOMIA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS ATACADO DA ECONOMIA LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000885-26.2017.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: **COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS ATACADO DA ECONOMIA LTDA**, CNPJ/CPF: 19.426.668/0001-23, **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ R\$ 63.468,61 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), débito atualizado em 05/03/2020, oriundo da CDA nº 29508/17-7. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

Emiliano César Costa Galvão de França
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0001125-15.2017.8.17.2570

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA

EXECUTADO: M RIBEIRO DE CARVALHO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: M RIBEIRO DE CARVALHO - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0001125-15.2017.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: M RIBEIRO DE CARVALHO - ME, CNPJ: 05.192.921/0001-17 **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 2.107,91 (dois mil cento e sete reais e noventa e um centavos), débito atualizado em 06/12/2017, oriundo da CDA nº 048/2017. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 6 de outubro de 2021.

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000664-09.2018.8.17.2570

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: M. D. S. MORAIS TRANSPORTES - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: M. D. S. MORAIS TRANSPORTES - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000664-09.2018.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: M. D. S. MORAIS TRANSPORTES - ME, CNPJ/CPF: 02.748.758/0001-3, **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ R\$ 47.182,53 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), débito atualizado em 31/03/2020, oriundo da CDA nº 96933/17-8. E 96932/17-1. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

EMILIANO CESAR COSTA GALVAO DE FRANCA
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000653-77.2018.8.17.2570

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: IMPACTO MOVEIS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: IMPACTO MOVEIS LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000653-77.2018.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: IMPACTO MOVEIS LTDA, CNPJ: 12.245.895/0001-03, **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 46.794,05 (QUARENTA E SEIS MIL E SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS), débito em 20/02/2018, oriundo da CDA nº 81914/17-2, 76170/17-9. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os

bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

EMILIANO CESAR COSTA GALVAO DE FRANÇA
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada
Processo nº 0000513-09.2019.8.17.2570
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA
PROCURADOR: RAPHAEL PARENTE OLIVERA
EXECUTADO: MARCELO JOSE S. DA COSTA SILVA - COMERCIO - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: MARCELO JOSE S. DA COSTA SILVA - COMERCIO - EPP**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000513-09.2019.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA PROCURADOR: RAPHAEL PARENTE OLIVERA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: MARCELO JOSE S. DA COSTA SILVA - COMERCIO - EPP **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ R\$ 5.191,98 (cinco mil cento e noventa e um reais e noventa e oito centavos),, débito atualizado em 17-07-2019, oriundo da CDA nº 036.2019. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, TAIZA DIANE FAGUNDES TARGINO BEZERRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

Emiliano César Costa Galvão de França
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada
Processo nº 0001085-33.2017.8.17.2570
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA
PROCURADOR: RAPHAEL PARENTE OLIVERA
EXECUTADO: MATA SUL EMPREENDIMENTOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: MATA SUL EMPREENDIMENTOS LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0001085-33.2017.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA, . Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: MATA SUL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 04.450.382/0001-06 **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ R\$ 2.124,34 (dois mil cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), débito atualizado em 29/11/2017, oriundo da CDA nº 032/2017. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 6 de outubro de 2021.

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000485-41.2019.8.17.2570

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA

PROCURADOR: RAPHAEL PARENTE OLIVERA, KELLYANNE EMILIANA DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO: AMERICA ENGENHARIA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: AMERICA ENGENHARIA LTDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000485-41.2019.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA, PROCURADOR: RAPHAEL PARENTE OLIVERA, KELLYANNE EMILIANA DOS SANTOS LIMA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: AMERICA ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ: 08.668.001/0001-10, **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ e R\$ 3.117,72 (três mil cento e dezessete reais e setenta e dois centavos), débito atualizado em 19/07/2019, oriundo da CDA nº 0008.2019. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 6 de outubro de 2021.

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000884-41.2017.8.17.2570

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: JBG SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JBG SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.530.432/0001-16**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000884-41.2017.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: JBG SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 41.379,51 (quarenta e um mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), débito atualizado em 11/08/2017, oriundo da CDA nº 28030/17-6. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, João Paulo Pereira dos Santos, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA
Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000222-43.2018.8.17.2570

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA S/A

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA S/A**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000222-43.2018.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL.. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **EXECUTADO: CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA S/A**, : 08.470.543/0001-84 **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: 17.902.565,17 (DEZESSETE MILHOES, NOVECIENTOS E DOIS MIL E QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)**, débito atualizado em 19/02/2018, oriundo da CDA nº 77974/17-4, 21208/18-2, 12868/18-3. **Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000993-55.2017.8.17.2570

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: ADENILSON L DE SOUZA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ADENILSON L DE SOUZA - ME - CNPJ: 14.053.867/0001-10**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000993-55.2017.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL.

Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **EXECUTADO: ADENILSON L DE SOUZA - ME** **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ R\$ 16.165,97 (DEZESSEIS MIL E CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)**, débito atualizado em 18/08/2017, oriundo da CDA nº 55573/17-7. **Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, IARA CELLI ALVES DE ARAUJO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

NOME DO JUIZ(A)
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0001027-93.2018.8.17.2570

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

EXECUTADO: L. P. B. DE MELO LIMA - SERVICOS DE INFORMATICA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: L. P. B. de Melo Lima - Serviços de Informática Me, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 36798452 e CNPJ/CPF: 09.649.885/0001-29**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0001027-93.2018.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **EXECUTADO: L. P. B. DE MELO LIMA - SERVICOS DE INFORMATICA - ME** **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 10.592,35 (DEZ MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)**, débito atualizado em 21/08/2018, oriundo da CDA nº 50682/15-6. **Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados

na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SIDCLEY FREITAS DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 30 de setembro de 2021.

EMILIANO CESAR COSTA GALVAO DE FRANCA
Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0001202-87.2018.8.17.2570

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

PROCURADOR: RAPHAEL PARENTE OLIVERA, KELLYANNE EMILIANA DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO: L F AGRO PECUARIA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: L F AGRO PECUARIA LTDA - ME, pessoa jurídica de CNPJ 41.029.406/0001-84, situada na Engenho Campeste, S/N, Primeiro, Escada, Pernambuco, CEP 55500-000**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0001202-87.2018.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA PROCURADOR: RAPHAEL PARENTE OLIVERA, KELLYANNE EMILIANA DOS SANTOS LIMA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: L F AGRO PECUARIA LTDA - ME. **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 21.226,19 (vinte e um mil duzentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), débito atualizado em DEZEMBRO DE 2018, oriundo da CDA nº 0712.016. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GILCIANO JOSE DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 5 de outubro de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada

Processo nº 0000552-06.2019.8.17.2570

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA

PROCURADOR: RAPHAEL PARENTE OLIVERA

EXECUTADO: ROSILENE DA SILVA LINS TRANSPORTES - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ROSILENE DA SILVA LINS TRANSPORTES, pessoa jurídica de CNPJ 09.110.822/0001-08, situada na Rua André José Ribeiro, 147, Riacho do Navio, Escada/PE, CEP: 55.500-000**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000552-06.2019.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA, PROCURADOR: RAPHAEL PARENTE OLIVERA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: ROSILENE DA SILVA LINS TRANSPORTES - ME. **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 4.899,70 (quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), débito atualizado em julho de 2019, oriundo da CDA nº 048.2019. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GILCIANO JOSE DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 5 de outubro de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada
Processo nº 0000546-96.2019.8.17.2570
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA
PROCURADOR: KELLYANNE EMILIANA DOS SANTOS LIMA, RAPHAEL PARENTE OLIVERA
EXECUTADO: M C PEREIRA BEBIDAS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: M C PEREIRA BEBIDAS - ME - CNPJ: 00.189.169/0001-31**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000546-96.2019.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: M C PEREIRA BEBIDAS - ME **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 14.483,46 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), débito atualizado em /07/2019, oriundo da CDA nº 050/2019. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, João Paulo Pereira dos Santos, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 5 de outubro de 2021.

Emiliano César Costa Galvão de França
Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada
Processo nº 0000495-85.2019.8.17.2570
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA
PROCURADOR: RAPHAEL PARENTE OLIVERA, KELLYANNE EMILIANA DOS SANTOS LIMA
EXECUTADO: HOLANDA TRANSPORTES LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: HOLANDA TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 06.865.592/0001-90**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000495-85.2019.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA PROCURADOR: RAPHAEL PARENTE OLIVERA, KELLYANNE EMILIANA DOS SANTOS LIMA.

Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: HOLANDA TRANSPORTES LTDA - ME **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: e R\$ 8.979,45 (oito mil novecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), débito atualizado em 18/07/2019, oriundo da CDA nº 399. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, IARA CELLI ALVES DE ARAUJO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 5 de outubro de 2021.

Emiliano César Costa Galvão de França
Juiz(a) de Direito

2ª Vara da Comarca de Escada
Processo nº 0001046-36.2017.8.17.2570
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA - CNPJ: 77.601.433/0004-70**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0001046-36.2017.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL.

Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA

CITADA(O)(S), em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 14.358,31 (QUATORZE MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), débito atualizado em 18/08/2017, oriundo da CDA nº 32634/16-1 e 32635/16-8. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, IARA CELLI ALVES DE ARAUJO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 5 de outubro de 2021.

Emiliano César Costa Galvão de França

Juiz(a) de Direito

Escada - Vara Criminal

1ª Vara da Comarca de Escada/PE

Juiz de Direito: Dr. Emiliano César Costa Galvão de França

Publicação de Despacho para os Processos listados abaixo:

Assunto: Potabilidade da Água de Frexeiras, Escada/PE.

Requerida: Compesa

Escada: 17/11/2021

0001335-23.2015.8.17.0570

0000507-95.2013.8.17.0570

0001341-30.2015.8.17.0570

0001337-90.2015.8.17.0570

0001521-46.2015.8.17.0570

0001519-76.2015.8.17.0570

0001349-07.2015.8.17.0570

0000101-06.2015.8.17.0570

0000106-28.2015.8.17.0570

0000097-66.2015.8.17.0570

0000676-82.2013.8.17.0570

0000096-81.2015.8.17.0570

0000069-98.2015.8.17.0570

0002122-86.2014.8.17.0570

0002116-79.2014.8.17.0570

0000563-26.2016.8.17.0570

0000508-80.2013.8.17.0570

0000090-74.2015.8.17.0570

0000519-12.2013.8.17.0570

0000658-61.2013.8.17.0570

0002109-87.2014.8.17.0570

0000070-83.2015.8.17.0570

0000580-67.2013.8.17.0570

0000074-23.2015.8.17.0570

0000109-80.2015.8.17.0570

0000625-66.2016.8.17.0570

0000116-38.2016.8.17.0570

0000072-53.2015.8.17.0570

0000660-31.2013.8.17.0570

0002137-55.2014.8.17.0570

0002105-50.2014.8.17.0570

0001307-55.2015.8.17.0570

0001514-54.2015.8.17.0570

0001511-02.2015.8.17.0570

0001400-52.2014.8.17.0570

0000082-97.2015.8.17.0570

0000674-15.2013.8.17.0570

0000104-58.2015.8.17.0570

0000084-67.2015.8.17.0570

0002114-12.2014.8.17.0570

DESPACHO

(Movimento Vários)

Considerando que nos autos do processo nº 000685-44.2013 a determinação da realização de perícia, acerca da potabilidade da água na comunidade de Frexeiras, já foi cumprida pela Secretaria com a expedição de ofício à consultor, Sr. José Viana de Carvalho, Químico Industrial, CRQ 01.200.678 – 1ª. Região, com endereço eletrônico: vianadecarvalho@hotmail.com, estando apenas aguardando seu resultado.

Considerando ainda que a causa de pedir destes autos é a mesma daquela cuja perícia já está em estágio mais avançado.

Determino a suspensão destes autos até que seja concluída a perícia determinada no processo retromencionado, notadamente porque a prova produzida naqueles autos poderá admitida a título de prova emprestada, nos termos do art. 372, do CPC/2015.

Publique-se. CUMPRA-SE.

Escada, 11 de agosto 2021.

Emiliano Cesar Costa Galvão de França

Juiz de Direito

Feira Nova - Vara Única

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Milton Santana Lima Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Danillo Barros Vila Nova

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00030/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00110

Processo Nº: 0000695-23.2016.8.17.0590

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: A SOCIEDADE

Infrator: D. B. DA S.

Advogado: PE018450 - José Araujo de Lima Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Feira Nova Processo nº 000695-23.2016.8.17.0590S E N T E N Ç A Vistos, etc... O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua Representante legal, ofereceu REPRESENTAÇÃO em favor do adolescente DEYVISON BALBINO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática de ato infracional análogo ao tipo penal previsto no artigo 33 da lei 11.343/06. Ocorre que até a presente data a instrução não se findou. Por fim, a Doutora Promotora de Justiça, às fls. 95, pugnou pela extinção do procedimento. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO: Versam os presentes autos sobre Boletim Circunstanciado de Ocorrência em que se evidencia que os Representados implementaram a idade máxima prevista para a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 que, excepcionalmente referida Lei pode alcançar as pessoas entre 18 e 21 anos, idade está última em que, a rigor do seu artigo 121, § 5º, compulsoriamente, o menor internado deverá ser liberado. Conforme idade informada no corpo da representação, os Representados completaram 21 (vinte e um) anos. Ante o exposto, com arrimo no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.069/90, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EDUCATIVA DO ESTADO em relação ao adolescente DEYVISON BALBINO DA SILVA (ato infracional - artigo 33 da lei 11.343/06), por ter o Estado perdido o direito de aplicar quaisquer medidas de proteção ou socioeducativa ao Representado. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, façam-se as anotações e alimente-se o sistema do CNJ, arquivando-se e baixando-se os autos. Feira Nova, 31 de maio de 2021 MILTON SANTANA LIMA FILHO Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Milton Santana Lima Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Danillo Barros Vila Nova

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00031/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000266-17.2020.8.17.0590

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Autuado: WELLINGTON MACIEL DA SILVA

Advogado: PE033498 – RENATO ALVES DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Feira Nova Processo nº 0000266-17.2020.8.17.0590DESPACHO Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, determino que se proceda a notificação do(s) acusado(s)

para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. (§ 1º). Cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que, não oferecida a defesa preliminar nem sendo constituído advogado, os autos serão remetidos ao Núcleo da Defensoria Pública para indicação de Defensor Público, para promover a defesa do(s) acusado(s), no prazo legal. (§ 3º). Defiro os pedidos de fl. 04 formulados pelo MP. Feira Nova, 07 de dezembro de 2020. TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000991-16.2014.8.17.0590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DAS NEVES SEVERINA DE ANDRADE

Autor: RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS

Inventariado: CÁTIA MARIA DOS SANTOS

Advogado: PE023196 - Ricardo Luis de Andrade Nunes

Réu: CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: SP175513 – MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Feira Nova Processo nº 0000991-16.2014.8.17.0590 DESPACHO A Mafre Seguros Gerais S. A. apresentou sua contestação, no qual alega ilegitimidade passiva e, no mérito, informa que efetuou o pagamento do seguro. A autora, com vista, manteve-se silente não apresentando réplica. Vista dos autos à requerida Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, para manifestar-se sobre a contestação da Mafre Seguros Gerais S. A., inclusive, sobre o alegado pagamento do seguro. Feira Nova, 29 de julho de 2021. MILTON SANTANA LIMA FILHO Juiz de Direito

Processo Nº: 0001713-25.2017.8.17.0920

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: ALYSSON CLEYTON BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE041287 – LUCAS PEREIRA DE SOUSA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Feira Nova FÓRUM JESUÍNO ALVES FERREIRAR SEBASTIÃO DA ROCHA, s/n - Centro Feira Nova/PE CEP: 55715000 Telefone: (081)3645-1128 Processo nº 001713-25.2017.8.17.0920 DESPACHO Diante da resposta acostada as fls. 178, vista a defesa para Alegações Finais. Feira Nova, 10 de agosto de 2021. MILTON SANTANA LIMA FILHO Juiz de Direito

Processo Nº: 0000011-21.2004.8.17.0590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Pernambuco - Comarca de Feira Nova

Vítima: MARIA CREUZA DA CONCEIÇÃO

Réu: MÔNICA GOMES DA SILVA

Advogado: SP226632 – JUSCELIO NUNES DE MACEDO Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Feira Nova FÓRUM JESUÍNO ALVES FERREIRAR SEBASTIÃO DA ROCHA, s/n - Centro Feira Nova/PE CEP: 55715000 Telefone: (081)3645-1128 Processo nº 0000011-21.2004.8.17.0590 DESPACHO O processo restou desarquivado em razão da petição de fls. 177, solicitando a expedição de certidão para regularização da sentenciada frente a justiça eleitoral. Suponho que a referida certidão seja a de cumprimento da pena estabelecida em sentença, sendo tal cumprimento de competência da respectiva Vara de Execuções Penais, uma vez que o regime aplicado tenha sido o fechado. Determino a intimação do causídico quanto ao presente despacho. Após, arquivem-se os autos. Feira Nova, 09 de setembro de 2021. MILTON SANTANA LIMA FILHO Juiz de Direito

Processo Nº: 0000432-35.2009.8.17.0590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA FILHA

Autor: MARIA CECILIA DA SILVA

Autor: LUIZ FAUSTINO DA COSTA

Autor: MANOEL OLIMPIO DA SILVA

Autor: CLAUDIO JOSÉ DA SILVA

Autor: JOÃO FRANCISCO DA SILVA

Autor: CELINA MARQUES DA SILVA

Autor: MARIA CLEONICE DE LIMA

Autor: MARIA JOSEFA DE SANTANA

Autor: ENILDA JOSEFA DA CONCEIÇÃO

Autor: MANOEL JOÃO FERREIRA

Autor: SEVERINA JOSEFA DE SOUZA SILVA

Autor: MARIA DO CARMO DE MELO COSTA

Autor: JOSINEIDE LEMOS DOS SANTOS LEITE

Autor: ADIEL SEVERINO DE SANTANA

Autor: MARIA DO SOCORRO DE LIMA SANTOS

Autor: NOEMIA NUNES PEREIRA

Autor: MARGARIDA DE MEDEIROS TEIXEIRA

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Advogado: PE026098 - ANDRE LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA

Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE028145 - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Litisconsorte Passivo: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Feira Nova Processo nº 0000432-35.2009.8.17.0590 DECISÃO Em vista do reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional através do Tema 1.011 (RE 827.996/PR), embora o Ministro o relator do recurso paradigma - MM Min. Gilmar Mendes - não tenha determinado o sobrestamento expresso dos processos que versem sobre a mesma controvérsia (art. 1.035, §5º do CPC1), há entendimento dos Tribunais no sentido de que os processos devem ficar sobrestados. Assim sendo, até ulterior decisão, os presentes autos devem ficar suspensos. Dê-se ciência às partes. Feira Nova, 09 de setembro de 2021. MILTON SANTANA LIMA FILHO Juiz de Direito

Processo Nº: 0000001-26.1994.8.17.0590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PEDRO VIEIRA DUTRA

Advogado: PE015756 - Gustavo Anderson Ferreira de Barros

Advogado: PE035612 – EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANÇA

Réu: MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA – PE

Advogado: PE041287 – LUCAS PEREIRA DE SOUSA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Feira Nova Processo nº 0000001-26.1994.8.17.0590 DESPACHO Diga o Exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido do Executado de fls. 429/430 e documentos acostados. Feira Nova, 21 de setembro de 2021. MILTON SANTANA LIMA FILHO Juiz de Direito

Processo Nº: 0000372-13.2019.8.17.0590

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: RODRIGO DO CARMO DE OLIVEIRA

Vítima: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: PE018450 – JOSÉ ARAÚJO DE LIMA FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Feira Nova FÓRUM JESUÍNO ALVES FERREIRAR SEBASTIÃO DA ROCHA, s/n - Centro Feira Nova/PE CEP: 55715000 Telefone: (081)3645-1128 QUEIXA CRIME Nº 372-13.2019.8.17.0590 DESPACHO Vistos etc. Trata-se de ação penal privada, tendo como peça vestibular a competente Queixa-Crime. É sabido que a ação penal privada não se enquadra nos casos de isenção ao pagamento de custas e taxas judiciais previstas em lei, conforme se depreende do arcabouço legislativo abaixo colacionado: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas. LEI DE

CUSTAS E EMOLUMENTOS Lei-PE nº 11.404 DE 19/12/1996 Art. 9º - Observar-se-ão ainda, quanto ao pagamento das custas, as seguintes normas: III - as relativas aos feitos criminais de ação privada obedecerão às mesmas regras dos feitos cíveis; Observa-se ainda que a jurisprudência pátria é categorica quanto a necessidade quanto ao pagamento de taxa e custas, para prosseguimento da ação penal privada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 829.446 DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ÂNGELA CRISTINA VIANA ADV.(A/S) : ÂNGELA CRISTINA VIANA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ADRIANO ARANTES MARTINS RECD.(A/S) : RENATA BIANCHINI BARBEIRO ARANTES MARTINS ADV.(A/S) : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(A/S) "JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE GRATUIDADE PARA OS FEITOS CRIMINAIS. PREVISÃO DO ART. 92 LJE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DISSOCIADO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso manejado contra questões não decididas pelo juízo a quo. A r. sentença rejeitou a queixa-crime por ausência de recolhimento das custas iniciais, sem adentrar no mérito da discussão entre as partes. 2. Constitui requisito básico, na interposição dos recursos, as razões do pedido de reforma da decisão impugnada que, no mínimo, devem guardar pertinência com os fundamentos nela exibidos. Não se conhece do recurso que apresenta razões dissociadas da decisão que ataca. Nesta parte, recurso não conhecido. 3. O artigo 54 da Lei n. 9.099/95 (Capítulo II) dispõe que o acesso ao Juizado Especial Cível independe do pagamento das despesas iniciais. Porém, registre-se que o legislador não trouxe dispositivo semelhante no Capítulo III, que normatiza o acesso no âmbito criminal (arts. 60 e ss). Sendo assim, inaplicável ao procedimento criminal a isenção do pagamento prevista no art. 54 da Lei dos Juizados para os procedimentos de natureza civil. Nesse vértice, a correta interpretação extraída do texto legal é pela exigência do recolhimento de custas iniciais na primeira instância para a dedução das pretensões criminais. 4. Nos termos do art. 92 da Lei 9.099/95, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal, o qual, consoante dicção do artigo 806, exige o pagamento das custas iniciais como condição de procedibilidade. Precedentes das Turmas Recursais. (Acórdãos n. 570425, 608652). 5. Nesta parte, recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Em face da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposição expressa no caput do art. 55 da lei 9.099/95". Diante do exposto, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais relativas a este processo, sob pena de ser a presente ação declarada perempta, nos termos do art. 60, I do CPP. Feira Nova, 13 de outubro de 2021 MILTON SANTANA LIMA FILHO Juiz de Direito

Processo Nº: 0000480-18.2014.8.17.0590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ ALBERACI RAMOS-ME

Representado: JOSÉ ALBERACI RAMOS

Advogado: PE022416 - Winston Feitosa Paes Barreto

Advogado: PE020864 - RODRIGO VIANA DA COSTA

Advogado: PE039314 – JOSÉ ADEMILSON RAMOS

Réu: MAURIVAN CAETANO DE SOUZA-ME

Réu: FEIRA NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA

Representado: MAURIVAN CAETANO DE SOUSA

Advogado: PE022405 - Vadson de Almeida Paula

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Feira Nova Processo nº 0000480-18.2014.8.170590 DECISÃO Vistos, etc... FEIRA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MAURIVAN CAETANO DE SOUSA - ME opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes contra a sentença de mérito de fls. 310/315. Alegam, em síntese, a existência de omissões e contradição. As omissões consistiriam as primeiras em não ter o decisor se pronunciado: a) sobre a Classificação Nacional de Produtos e Serviços; b) sobre a necessidade de se buscar a via adequada para modificação do registro das Embargantes, por não ser admitida a modificação por decisão judicial nos presentes autos; e c) sobre a ausência dos preceitos legais quanto à condenação por danos materiais (lucros cessantes), cujo pedido não foi formulado pela autora/embargada. A contradição seria: Proibição de industrialização, divulgação e comercialização de produtos do tipo farinha de mandioca ostentando a marca "Da Roça", uma vez que do registro não há qualquer apontamento expresso de exclusividade dos elementos nominativos. Ouvida, a Embargada impugnou, requerendo não fosse conhecido dos Embargos por não conter a sentença omissões ou contradição, pois teria abordado integralmente as matérias em discussão nos presentes autos. É o relatório. DECIDO: O processo foi julgado procedente, vindo as partes serem intimadas por meio do DJE de 06.08.2021. Em 10.08.2021, as requeridas opuseram os Embargos Declaratórios, portanto, dentro do prazo previsto em lei. Esse tipo de recurso não possui tipicamente a função de modificar o resultado da sentença ou decisão interlocutória. Isso pode ocorrer quando, acolhendo os Aclaratórios, ocorra, por consequência, a alteração substancial do julgado (efeito infringente). Nos termos do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC, é cabível os mencionados embargos contra decisão judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, por fim, corrigir erro material. Quanto à omissão, o parágrafo único do mencionado artigo, disciplina: "Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." As condutas elencadas no § 1º do artigo 489 do CPC são: Art. 489. omissis § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Analisando a regra estampada nos aludidos dispositivos legais, cuido que não se verifica, in casu, nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º do artigo 489 acima transcrito. Explico: Quanto às omissões Em relação à primeira omissão alegada, aduzem as embargantes que a sentença, ao se manifestar sobre a classificação da marca, tomou como fundamentação a Classificação Internacional e não a Classificação Nacional. Nos presentes autos, não foram deduzidos argumentos a esse respeito, portanto, incabível tratar dele em sede de Embargos de Declaração, devendo a decisão se desafiada por recurso de apelação. Quanto à segunda omissão, alegam também que, por ter a sentença proibido às Embargantes/demandadas industrializarem, divulgarem e

comercializarem farinha de mandioca sob a marca "DA ROÇA", haveria omissão no tocante a necessidade de se buscar a via adequada para modificação do registro das Embargantes, por não ser admitida a modificação por decisão judicial nos presentes autos, uma vez que o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial deveria funcionar como parte em ação própria. Ocorre que, a aludida proibição é corolário da decisão que se fundamentou na classificação internacional da marca, que não autoriza as embargantes/demandadas a industrializarem, divulgarem e comercializarem o produto farinha de mandioca ostentando a marca "DA ROÇA". Não se trata, portanto, de alteração de registro quanto a classificação. Dessa forma, não vislumbro a alegada omissão. A terceira omissão arguida consistiria na ausência dos requisitos do dano material, na modalidade de lucros cessantes, nos quais a sentença condenou as embargantes. Trata-se de matéria de mérito, que não pode, por meio dos Embargos Declaratórios ser revista. A prova da existência dos requisitos do dano foi analisada na sentença, onde consta os fundamentos de decidir. Quanto à contradição A contradição enxergada pelas embargantes/demandadas, por ter a sentença as proibido de industrializar, divulgar e comercializar os produtos do tipo farinha de mandioca ostentando a marca "DA ROÇA", prende-se à circunstância de que, do registro da marca, não há qualquer apontamento expresso de exclusividade dos elementos nominativos. Entrementes, não vislumbro a contradição alegada, uma vez que, como já apontado acima, a proibição é consequência da decisão que se lastreou na classificação internacional da marca, que não autoriza às embargantes/demandadas a industrializarem, divulgarem e comercializarem o produto farinha de mandioca ostentando a marca "DA ROÇA". Uma vez não reconhecido o registro da marca em classe que não abrange o produto tipo farinha de mandioca, não há que se falar em contradição da proibição imposta na sentença e a ausência de exclusividade dos elementos nominativos. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.024 do CPC, NÃO ACOELHO os Embargos de Declaração. O prazo de interposição da sentença, por ter restado interrompido com os Embargos de Declaração, deverá ser reiniciado a sua contagem, a partir da intimação da presente decisão. Por decisão de fls. 397, foi suspensa a eficácia da tutela de urgência concedida na sentença. Com a presente decisão, que inacolheu os Embargos de Declaração, a eficácia da tutela de urgência retorna. Intimem-se as partes. Havendo recurso de apelação da sentença, dê-se vista dos autos ao recorrido para responder a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Segunda Instância. Transitada em julgado, baixem os autos, pois eventual cumprimento de sentença deverá ser processado por meio eletrônico. Cumpra-se, no que couber, o artigo 27 da Lei nº 17.116/2020. Feira Nova, 28 de outubro de 2021. MILTON SANTANA LIMA FILHO Juiz de Direito

Floresta - Vara Única

Vara Única da Comarca de Floresta

Juiz de Direito: Lecicia Sant'Anna da Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Junior

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00125/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000379-12.2019.8.17.0620

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ADRIANA CARLA DE SOUZA

Advogado: PE025464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Acusado: WILLIAN PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes

Acusado: REGINALDO LEITE MARQUES DE SÁ

Advogado: DF058377 - IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO

Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRAZ JÚNIOR

Acusado: JURANDIR JOSÉ DE MOURA

Advogado: PE026080D – ALMIR VASCONCELOS RAMOS

Vítima: ALBERTO CARLOS DE SOUZA

Vítima: VANDERLANIO CLESIO VIEIRA DA SILVA

Despacho:

Processo nº: 0000379-12.2019.8.17.0620DESPACHO I. Oficie-se o Instituto de Criminalística de Salgueiro para que disponibilize o material utilizado na perícia de fls. 228/262, no ambiente do órgão oficial, estabelecendo-se o prazo de 15 (quinze dias) para a apresentação do parecer, nos moldes da decisão de fls. 1384/1387.II. Tendo em vista a petição de fl. 1711, intemem-se as testemunhas MARIA ARLINDA LEITE DE SÁ e ISABELLA MYLENA RODRIGUES LEITE MARQUES DE SÁ e requirite-se a testemunha policial IVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO para a audiência de instrução e julgamento do dia 13/12/2021, às 09h.Intimações e requisições necessárias. Floresta, 26 de outubro de 2021.Filipe Ramos Uaquim JUIZ SUBSTITUTOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA.

Garanhuns - 2ª Vara Cível**Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns**

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00195/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004521-04.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fátima Cristina Veríssimo de Santana

Advogado: PE033027D - Nataly Camelo Dias

Réu: ULBRA - UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL

Advogado: RS023108 - Alexandre Chedid

Réu: ACESSO NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA - EPP

Advogado: PE046483 - ANA THEREZA DE MELO E SILVA

Advogado: PE041226 - JULIANA CARLOS MIRANDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0004521-04.2016.8.17.0640 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Garanhuns (PE), 17/11/2021. Alba Cristina Teixeira Lima Chefe de Secretaria

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00196/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004391-14.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Evando dos Santos

Advogado: PE010301 - Douglas Lins de Moraes

Advogado: PE038794 - VIVIANE SADY RIBEIRO DE MORAIS

Réu: BANCO DAYCOVAL S.A.

Advogado: SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE018867 - Claudiana Nery de Almeida

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte para comparecer ao cartório para retirar alvará Processo nº 0004391-14.2016.8.17.0640Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte para comparecer em cartório para proceder a retirada do alvará confeccionado. Garanhuns (PE), 17/11/2021.Alba Cristina Teixeira Lima Chefe de Secretaria

Garanhuns - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Titular)

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrao P Pereira

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00021/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001772-24.2010.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Vítima: O Estado

Acusado: Roseli Inacio de Lima

Acusado: José Ivaldo Alves de Freitas

Acusado: ROSELI INÁCIO DE LIMA

Acusado: JOSÉ IVALDO ALVES DE FREITAS

Advogado: PE022446 - MARIO FLAVIO MATOS CORREA DE OLIVEIRA

Advogado: PE005901 - José de Vasconcelos Pontes

Despacho:

Tendo em vista o final da instrução e o requerimento de fl.351, dê-se vista à defesa dos réus para os fins do art.402 do CPP, não havendo requerimentos, vista aos réus para alegações finais. Garanhuns, 16/07/2021 Alyne Dionísio Barbosa Padilha Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GARANHUNS

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Titular)

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrao P Pereira

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00034/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/12/2021

Processo Nº: 0000335-30.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MONIQUELLE GYSELE DE OLIVEIRA

Acusado: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE050178 - FABIANA VASCONCELOS SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 02/12/2021.

Juiza de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão Peixoto Pereira

Processo nº 0001911-92.2018.8.17.0640

Acusado: **JOSÉ COSME DA SILVA SOUZA**Advogado: **FELIPE DE GODOY FIGUEIREDO OAB/PE 40.434****INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

(...)Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, e em consonância com as provas apuradas, e não havendo a menor dúvida quanto à responsabilidade imputada ao acusado, pois agiu com a vontade livre e consciente para o resultado, conhecendo perfeitamente a ilicitude de seu ato, e convencida da verdade dos fatos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o acusado **JOSÉ COSME DA SILVA SOUZA**, nas sanções previstas no **artigo 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP**. A pena base abstratamente prevista em lei para o delito de **roubo** é de **4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e multa**. **DA DOSIMETRIA**. A dosimetria da pena é o momento em que o julgador, imbuído do poder jurisdicional do Estado, comina ao indivíduo que pratica fato típico, a sanção que reflete a reprovação estatal pelo crime ocorrido, através da pena imposta, objetivando, com isso, a prevenção do crime e sua correção. Ao magistrado, para esse mister, é outorgada, pelo Ordenamento Jurídico pátrio, larga margem de discricionariedade vinculada, para analisar os ditames do art. 59 do CP. É de se salientar, todavia, que na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, deve ser observado que, se alguma das circunstâncias judiciais for elementar do próprio tipo legal, descabe considerá-la para influir na dosagem da reprimenda inicial. Dessa forma, atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta aos réus apreciando, inicialmente, as circunstâncias descritas no artigo 59, do Código Penal: **1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal): CULPABILIDADE**: apenas em grau suficiente para a configuração delitiva. Favorável. **ANTECEDENTES CRIMINAIS**: Não há registro de condenação criminal anterior com trânsito em julgado da condenação. Favorável. **CONDUTA SOCIAL**: não há informações que desabonem a conduta social do acusado. Favorável. **PERSONALIDADE DO AGENTE**: **não há dados nos autos suficientes de modo a avaliar a personalidade do agente**. Favorável. **MOTIVOS DO CRIME**: Não há motivações especiais a valorar nesta fase da dosimetria, além do próprio desejo de locupletar-se, que aliás, é inerente ao próprio tipo penal. Não obstante a vítima narrar que o crime teria sido praticado com a finalidade de comprar drogas, a instrução criminal não conseguiu comprovar tal motivo. Favorável. **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**: **Nada a valorar**. **O fato do acusado ter se utilizado de grave ameaça contra a vítima é inerente ao tipo penal de roubo**. Favorável. **CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAS DO CRIME**: **favorável ao agente, eis que a res furtiva sequer chegou a sair da esfera de disponibilidade da vítima, que teve as cervejas e o dinheiro restituídos**.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para o delito. A orientação mais recente dos Tribunais é no sentido de que, não contribuindo a vítima em nada para o cometimento do crime, tal circunstância não pode ser valorada em desfavor do réu, permanecendo como circunstância neutra. Considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao acusado, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão**. **2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES**: **Atenuantes**: não vislumbro a existência de circunstâncias atenuantes. **Agravante**: não vislumbro a existência da circunstância agravante. **3ª fase – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA**: **Causa de diminuição**: Vislumbro a existência de causa de diminuição de pena, prevista no artigo 14, II, do Código Penal (a tentativa), conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, razão pelo qual, diminuo a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço). **Causa de aumento**: não vislumbro causas de aumento de pena. **4ª fase – PENA DEFINITIVA**. Aplico ao réu **JOSÉ COSME DA SILVA SOUZA**, **concreta e definitivamente, a pena de: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**. Tendo como parâmetro o sistema trifásico do cálculo da pena (artigo 68 do CPB), aplico ao acusado a pena de 36 (trinta e seis) **dias-multa, no valor cada dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente a época do fato delitivo, a ser pago em favor do **Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco (FUNPEPE)**, dez dias após o trânsito em julgado deste *decisum*, a teor do que dispõem os artigos 49 e 50, ambos do Código Penal, c/c a Lei 15.689/2015. A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no art. 49 e recolhida ao **FUNPEPE** na forma e prazo estabelecidos pelos arts. 49 e 50, ambos do Código Penal, c/c a Lei 15.689/2015. **DA DETRAÇÃO E DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DE PENA** Da análise dos autos, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante delito no dia 27.06.2018, permanecendo preso até a presente data. Assim, ainda resta 01 (um) ano e 11 (onze) meses de pena privativa de liberdade a cumprir. A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Considerando que as condições pessoais lhe foram totalmente favoráveis, bem como diante da quantidade de pena aplicada, aplico-lhe o regime de cumprimento da pena inicialmente no **REGIME ABERTO**. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito em razão da proibição do artigo 44, I do CPB (crime praticado com uso de grave ameaça). Deixo de suspender a execução da pena em razão da pena aplicada exceder de 02 (dois) anos (art. 77 do CP). Considerando o regime aplicado, bem como que não mais persistem os motivos da prisão preventiva, **REVOGO** a prisão preventiva do sentenciado **JOSÉ COSME DA SILVA SOUZA** e lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. **Expeça-se ALVARÁ de soltura**.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Condeno o acusado nas custas processuais (art. 804 CPP). Após o trânsito em julgado determino: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) preencha-se o B.I. e envie-se ao I.T.B., para os fins legais; c) remeta-se à distribuição local para cálculo das custas e multa; d) intime-se o réu para o pagamento da multa e custas; e) proceda-se com a destruição do simulacro de facção; f) certifique-se e arquite-se com as cautelas legais. **Após o trânsito em julgado, providencie a SEJUD as diligências necessárias para o início do cumprimento da pena**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Garanhuns, 27 de março de 2019. **Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim** _ Juíza de Direito

Garanhuns - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Malu Marinho Sette (Titular)

Chefe de Secretaria: Elen Mayara de B Duarte

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00073/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00110

Processo Nº: 1039-43.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Ana Cristina Salvador de Lima

Acusado: José Cicero da Silva

Advogado: PE32.590 – ANDRÉ LUIZ DE LIMA VAZ

Advogado: PE46811 – SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA

SENTENÇA 3. DISPOSITIVO Por tudo quanto consta nos autos e na fundamentação ora apresentada, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva veiculada na queixa-crime e **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o Querelado **GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE** dos delitos a ela imputados na exordial nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Custas pela Lei. **Publique-se, registre-se e intime-se. Cientifique-se o Ministério Público**. Com o **trânsito em julgado** da sentença arquivar-se. Garanhuns/PE, 1 de novembro de 2019. **Malu Marinho Sette. Juíza de Direito**

Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Malu Marinho Sette (Titular)

Chefe de Secretaria: Elen Mayara de B Duarte

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00073/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002972-22.2017.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Sandra Maria Araújo Silva Albuquerque da Costa

Acusado: Miriam de França Conceição

Advogado: PE036881 - DARIO PESSOA FERRAZ JUNIOR

Despacho:

Ação: Inquérito Policial IProcesso: 0002972-22.2017.8.17.0640Vítima : Sandra Maria Araújo Silva Albuquerque da CostaIndiciado : Miriam de França Conceiçãob Decisão Vista as partes para alegações finais.Garanhuns, 04/12/2019 Malu Marinho SetteJuíza de Direito

Processo Nº: 0003072-11.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Alice Coleta dos Santos

Acusado: Alef Lima dos Santos

Advogado: PE040444 - Luiz Carlos de Araujo

Advogado: PE031355 - Antonio Ferreira da Silva Neto

Acusado: Carlos Feitosa da Silva

Despacho:

Processo nº 0003072-11.2016.8.17.0640DECISÃO 1. Recebo o aditamento à denúncia em todos os seus termos, por estarem reunidos os requisitos legais (art. 569, do CPP). 2. CITEM-SE os réus (encaminhando cópia do aditamento - fls. 130/131) para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que, na resposta, poderão arguir preliminares, alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, do contrário ser-lhes-á nomeado Defensor (CPP, arts. 396, 396-A e 401). Intime-se com a mesma finalidade os advogados dos réus. Apresentada a resposta venham-me os autos conclusos; caso não seja, remetam-se os autos à Defensoria Pública.Garanhuns, 02 de março de 2018.Malu Marinho SetteJuíza de Direito2 ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9104

Processo Nº: 0000952-68.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: CATARINA DOS SANTOS DA SILVA

Vítima: Rosineide da Silva

Acusado: JOÃO CLÁUDIO DE LIMA SILVA

Acusado: Maria Fabiana Pereira da Silva

Acusado: Adriana Teixeira de Araujo Silva

Acusado: Adrenize Teixeira de Araujo Silva

Advogado: PE030683 - kleber Magalhaes de Abreu

Despacho:

Processo nº 0000952-68.2011.8.17.0640 DESPACHO Vista as partes para alegações finais. Garanhuns, 22 de novembro de 2018. Malu Marinho Sette Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUPI2 ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9104

Processo Nº: 0004652-47.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: GERALDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE046764 - Vinícius Duan Moura Vasconcelos

Advogado: PE046504 - Brenda Ramos Rodrigues de Oliveira

Despacho:

Processo nº 0004652-47.2014.8.17.0640 DECISÃO Vista as partes para alegações finais. Garanhuns, 24 de julho de 2019. Malu Marinho Sette Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNS2 ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9104

Processo Nº: 0000433-15.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: WELLINGTON PEREIRA DE ARAÚJO

Advogado: PE036883 - Ingrid Caroline Costa de Farias

Despacho:

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Processo: 0000433-15.2019.8.17.0640Vítima : O ESTADO Acusado : WELLINGTON PEREIRA DE ARAÚJO Decisão Vista as partes para alegações finais. .Garanhuns, 25/04/2019Malu Marinho SetteJuíza de Direito

Processo Nº: 0001703-11.2018.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vítima: LUIZ FRANCISCO BARROS

Acusado: JOÃO DO NASCIMENTO

Acusado: REGINALDO DOS SANTOS

Advogado: PE040434 - Felipe de Godoy Figueiredo

Despacho:

Processo nº 0001703-11.2018.8.17.0640DESPACHO Intime-se o advogado signatário da resposta de fls. 44/48 para que junte procuração aos autos - no prazo de 24 horas. Havendo inércia do advogado, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado e já apresentar resposta à acusação. Após o prazo, caso não haja manifestação, vista à Defensoria Pública para tal mister, bem como para acompanhar os demais atos processuais. Garanhuns, 11 de novembro de 2019. Malu Marinho Sette Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNS Processo nº 0002007-88.2010.8.17.06402 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9104

Processo Nº: 0000703-39.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Maria Clara Karim Barbosa Ferreira

Acusado: karla Karina Muniz Cabral

Advogado: PE022517 - karla Karina Muniz Cabral

Despacho:

Processo nº 0000703-39.2019.8.17.0640DESPACHO Intime-se a ré a fim de que, no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovante de inscrição válida na OAB. De fato, em que pese a ré ter apresentado resposta à acusação afirmando advogar em causa própria, não comprovou possuir habilitação legal - a qual também não pôde ser visualizada no site da OAB/PE. Após o prazo, caso não haja manifestação, vista à Defensoria Pública para tal mister, bem como para acompanhar os demais atos processuais. Garanhuns, 11 de novembro de 2019. Malu Marinho Sette Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNS Processo nº 0002007-88.2010.8.17.06402 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9104

Processo Nº: 0005299-13.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MARIA TEREZA DA SILVA

Acusado: CARLOS DE ANDRADE

Advogado: PE022446 - MARIO FLAVIO MATOS CORREA DE OLIVEIRA

Despacho:

Processo nº 5299-13.2012.8.17.0640DESPACHO Como bem apontado pela Defesa, o réu defende-se dos fatos e não da capitulação penal indicada pelo MP. Vistas à Defesa para apresentar alegações finais no prazo legal, onde serão apreciadas todas as alegações de mérito. Não juntadas as razões pela Defesa constituída no prazo marcado, intime-se o réu para, em 5 dias, constituir novo advogado ou informar da impossibilidade de fazê-lo. Inerte o réu ou alegando que não tem condições de constituir novo advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Garanhuns/PE, 3 de novembro de 2020. Malu Marinho Sette Juíza de Direito

Processo Nº: 0003162-82.2017.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: Geison Dantas Santos

Advogado: PE045584 - KARLA SUENYA PINTO TAVARES

Despacho:

Processo nº 0003162-82.2017.8.17.0640DESPACHO Intime-se o advogado signatário da resposta de fl. 74 para que junte procuração aos autos - no prazo de 24 horas. Havendo inércia do advogado, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado e já apresentar resposta à acusação. Após o prazo, caso não haja manifestação, vista à Defensoria Pública para tal mister, bem como para acompanhar os demais atos processuais. Garanhuns, 03 de dezembro de 2020. Malu Marinho Sette Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNS Processo nº 0002007-88.2010.8.17.06402 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9104

Processo Nº: 0000033-30.2021.8.17.0640

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Luís Vinícius dos Santos Gomes

Vítima: ESTADO

Advogado: PE027007D - Ricardo Eusebio Ribeiro de Assis

Advogado: PE032599D - Mirele Alcione de Melo Teixeira Ribeiro

Advogado: PE011374D - Fernando Antonio Arruda de Assis

Despacho:

Processo nº 0000033-30.2021.8.17.0640DESPACHO Intime-se o advogado signatário do pedido de fls. 18/19 para que junte procuração - sob pena de não ter seu pedido analisado. Aguarde-se a denúncia. Garanhuns, 22 de outubro de 2021. Malu Marinho Sette Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNS Processo nº 0002007-88.2010.8.17.06402 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9104

Processo Nº: 0004703-63.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: MAGNA RAYANE RODRIGUES

Acusado: ALEXANDRE FLORÊNCIO DE LIRA

Advogado: OAB/PE 21.266 – FLÁVIO HENRIQUES DE MELO

Despacho:

Processo nº 0004652-47.2014.8.17.0640 DECISÃO Vista as partes para alegações finais. Garanhuns, 24 de julho de 2019. Malu Marinho Sette Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNS2 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9104

Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Malu Marinho Sette (Titular)

Chefe de Secretaria: Elen Mayara de B Duarte

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00074/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00460

Processo Nº: 0005060-38.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Maria de Lourdes dos Santos Ferreira

Acusado: Cicera Tânia Aureliano Ferreira

Advogado: PE031361 - Marcilio José Albuquerque Pereira

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia em face de CICERA TANIA AURELIANO FERREIRA, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) tipo(s) penal(is) do(s) artigo(s) 155, §4º, I e IV do Código Penal. Narra a inicial que a acusada, na data de 04/09/2014, por volta das 01:00, na Capitão Pedro Rodrigues, 1037, Brasília, nesta Comarca, subtraiu diversas peças de roupas, chips de celular, perfume e sabonete, mediante arrombamento e em concurso de agentes, pertencentes à vítima Loja El Shaday (fls. 02/04). Auto de apreensão e apresentação à fl. 13. Recebimento da Denúncia à fl. 51. Antecedentes criminais às fls. 47, 77/81. Resposta à acusação à fl. 99. Audiência de instrução e interrogatório do acusado às fls. 133/134, 163/164 e 172/173. Alegações finais do Ministério Público às fls. 176/177 e da Defesa às fls. 188/191. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos e condições da ação. Deste modo, em regular trâmite o processo, encontra-se apto a julgamento. A materialidade está comprovada através do auto de apresentação e apreensão de fl. 13 e da prova testemunhal. A autoria também está consubstanciada nos testemunhos, que são uníssonos e apontam para a ocorrência dos crimes e ao(s) réu(s) como(s) autor(es) dos fatos. Neste compasso, a vítima Maria de Lourdes dos Santos Ferreira indica que no dia dos fatos estava em sua casa quando sua nora chegou, por volta de 02:00, e a alertou que sua loja tinha sido arrombada. Chegou ao local e verificou que tinha sido arrombado (o cadeado foi quebrado e a porta amassada) e subtraídas algumas mercadorias. Desconfiou que a acusada foi a autora do crime porque os "talões" dos chips estavam nas proximidades do imóvel onde ela morava (a loja da vítima era próxima à casa da acusada), e eles foram devolvidos para a depoente que os reconheceu como seus (eram muitos chips e, conseqüentemente, haviam muitos "talões" espalhados pelo local). Os policiais então abordaram a ré e lograram êxito em apreender parte da mercadoria na casa dela. A depoente ainda afirma que a acusada confessou o crime e que participaram dele outros agentes. Neusa Maysa Barbosa Guimarães, testemunha, indicou que estava em casa no dia dos fatos, já a noite, no período da madrugada (por volta de 01:00, 02:00). Que residia no andar de cima da loja (que é de sua sogra), quando foi acordada por um policial chamando-a à porta. Ele a informou que o estabelecimento tinha sido arrombado. A depoente confirmou a informação: identificou que a porta tinha sido levantada com uma alavanca e o cadeado quebrado. Que a própria depoente passou pela abertura para verificar quais os danos causados. Confirmou que algumas mercadorias foram subtraídas. Disse que achou um chip próximo à casa da acusada e passou a desconfiar dela. Os vizinhos validaram a informação indicando que ela tinha fama de praticar crimes. A

depoente informou à sua cunhada que diligenciou junto à acusada sobre a autoria do crime, tendo encontrado peças de roupas na casa dela e ela confessou o crime e a participação de outros indivíduos. A testemunha Elidiane dos Santos Ferreira, filha da vítima, alegou que no dia dos fatos recebeu uma ligação de sua cunhada, por volta de 02:00, indicando que a loja de sua mãe teria sido arrombada. Foi até o local e constatou o arrombamento e a subtração de alguns pertences. Passou a diligenciar sobre que teria sido o autor do crime, quando recebeu informações de sua cunhada que encontrou vários cartões onde ficam armazenados os chips de telefone próximos à casa da ré. Então a abordou e, após alegar que tinha imagens dela realizando o furto, ela confessou o crime e a participação de mais quatro pessoas: Leandro, Kessia, Adriano e André. Apontou que houve arrombamento da porta do estabelecimento comercial. Alegou que com a acusada foram encontradas peças de roupa subtraídas da vítima. A ré Cícera Tânia Aureliano Ferreira confessou em parte o delito. Disse que no dia do crime estava embriagada e saiu de sua casa para comprar um litro de rum. Quando passava pela loja, viu que estava com a porta arrombada e várias pessoas o saqueando. Naquele momento resolveu subtrair parte dos bens para si. Para que o delito de furto seja consumado não é necessário haver posse tranquila e pacífica do bem pelo réu, bastando a inversão da posse, ainda que por breve período e seguida de perseguição pela vítima/terceiro (desnecessidade de que o bem saia da esfera de vigilância da vítima), conforme previsão do Tema 934 em Recursos Repetitivos do STJ. Em crimes deste jaez a prova testemunhal, em especial a ouvida da vítima, se reveste de essencial relevância à elucidação dos fatos, a teor da Súmula 88 do E. TJPE e precedentes de tribunais do país, como por exemplo STJ - AgRg no AREsp: 482281, STF - HC: 108225. A autoria foi devidamente comprovada através dos depoimentos que indicam que a ré foi identificada como autora do crime porque deixou cair próximos à sua casa partes dos bens que subtraiu. Ainda, com ela foram apreendidos alguns bens da vítima. Cumpre indicar que foi presa em flagrante, considerando-se neste estado porque foi encontrada logo depois do delito com objetos da vítima (art. 302, IV, CPP). A própria acusada confessou a subtração tanto em Juízo, quando em delegacia (divergindo sua versão quanto à participação de terceiros e o arrombamento). Logo, não há que se acolher a tese defensiva de desclassificação da conduta para receptação. Tampouco há de se realizar o decote da qualificadora do arrombamento. É que, conforme disposição do art. 30 do CP, as circunstâncias objetivas do crime se comunicam entre os agentes. Circunstâncias objetivas são aquelas que ligam os meios e modos de realização do crime, tempo, ocasião, objeto material etc. As de caráter subjetivo são comunicáveis, o que não ocorre com as de cujo objetivo, como é o caso do arrombamento e do concurso de agentes. Ademais, a própria ré confessou esta particularidade em delegacia, onde assumiu que aderiu à conduta de outros agentes (total de 4) e que adentrou na loja arrombada previamente por um deles. Por seu turno, a falta de laudo pericial não afasta a qualificadora do arrombamento porque devidamente provada em razão do levantamento fotográfico. 2.1. Da Emendatio Libeli Prevê o art. 383 do CPP, verbis: Art. 383. CPP. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Como é cediço, o réu se defende dos fatos criminosos articulados na peça vestibular, não de sua qualificação jurídica. Estando os fatos suficientemente descritos na inicial, pode o Juiz dar-lhes nova definição jurídica. Da leitura do encadernado processual percebe-se que o agente criminoso praticou o crime no período noturno, durante a madrugada, condição descrita na denúncia. Deste modo, deve o réu responder também com a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal. Durante anos no Brasil se entendeu pela inaplicabilidade da causa de aumento do §1º do art. 155 do CP às figuras qualificadas (§§4º e 5º), mas tão somente ao caput em razão da "posição geográfica" das figuras penais, onde se entendia que as figuras qualificadas já teriam sido punidas de forma mais grave não se justificando esta causa de aumento "para baixo", mas somente ao caput. Todavia, houve mudança de posicionamento no STJ, posição a qual me filio, onde é possível a aplicação do §1º no furto simples (caput) e no qualificado (§§4º e 5º). Precedentes: STJ, REsp 1624292/SC; STJ, AgInt no REsp 1619811/MG; STJ, AgRg no AREsp 741.482/MG. Relevante citar que toda a prova foi apreciada nos moldes do artigo 155 do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Por tudo quanto consta nos autos e na fundamentação ora apresentada, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para CONDENAR a ré CÍCERA TANIA AURELIANO FERREIRA nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, I e IV do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta ao(s) acusado(s) condenado(s) (art. 68, CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena. * Da Pena Base Com base no artigo 59 do Estatuto Punitivo, passo a analisar as circunstâncias judiciais: a) culpabilidade: o(s) acusado(s) não agiu(ram) de modo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua(s) conduta(s) inserida(s) no próprio tipo; b) antecedentes: não pesa contra o réu maus antecedentes; c) conduta social: não há elementos nos autos para aferi-la; d) personalidade do réu: sem elementos nos autos para leva-la em desvalor; e) motivos do crime: foram os comuns à espécie não havendo, por conseguinte, razão para valoração negativa; f) circunstâncias: qualificado o crime, utilizo uma de suas qualificadoras - a do concurso de agentes - como circunstância judicial negativa, restando a outra para qualificar o crime; g) consequências do crime: comuns às decorrentes da prática delitosa em análise; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para o cometimento do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Com respaldo na apreciação de tais circunstâncias, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. * Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão (considerada na fundamentação da sentença). Assim, reconhecida a atenuante, retorno a pena ao mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. * Causas de Aumento e Diminuição de Pena Não há causas de diminuição. Aplico a causa de aumento disposta no §1º do art. 155 do CP, aumentando a pena em 1/3. Passa a pena a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Do Concurso de Crimes Não configurado. * Pena Definitiva Torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A teor do disposto no art. 33, §2º, do CP e art. 387, §2º do CPP fixo como regime inicial de cumprimento da pena o aberto a ser cumprido em local determinado pelo Juízo das Execuções Penais. Considerando, ainda, as escassas informações sobre a situação econômica do sentenciado, o dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção. O valor deverá ser pago ao FUNPEPE, nos moldes da Lei Estadual nº 15.689/2015). * Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos e Da Suspensão Condicional da Pena Adimplidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à ré CÍCERA TÂNIA AURELIANO FERREIRA por DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO (art. 44, §2º c/c art. 43, todos do CP) de: 1. Prestação de serviços à comunidade (decorrente da pena de reclusão) em órgão público a ser indicado pela CEAPA à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, respeitadas as condições pessoais e laborais do réu; 2. Limitação de final de semana consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa (entre 22 horas de um dia e 3 horas do outro) ou em cursos educativos/profissionalizantes eventualmente oferecidos pela CEAPA. * Do Perdimento da Fiança No presente caso, não houve recolhimento de fiança. 3.1. Da Necessidade ou Desnecessidade de Manutenção da Prisão Preventiva Conforme previsão do art. 387, §1º do CPP, entendo pela desnecessidade de decreto da prisão preventiva da acusada considerando que esteve em liberdade durante toda a instrução, tampouco criou óbices ao andamento regular processual. 3.2. Das Providências Finais Custas pela Lei. Expeça-se carta de guia provisória, acaso a ré compareça espontaneamente para cumprir sua pena. Nos termos do art. 387, IV do CPP deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos causados às vítimas ou seus familiares por não vislumbrar elementos suficientes nos autos para cumprir a contento este mandamento. Não havendo pagamento voluntário da sanção pecuniária, após a intimação para tal fim, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, extraia-se certidão, encaminhando-a, nos moldes da Instrução Normativa nº 5/2016 do E. TJPE, à Procuradoria da Fazenda Estadual, com vistas à inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 51 do CP, ficando dispensado o expediente quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 22 da Lei Estadual 13.178/2006. Destruam-se eventuais objetos apreendidos e relacionados a este processo, desde que inservíveis e de baixo valor econômico não reclamados em 90 dias após o trânsito em julgado. Na intimação do réu conste a advertência de que a pena restritiva de direitos se converte em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 44, §4º do CP). Comuniquem-se desta decisão nos Processos nºs 66-16.2014.8.17.0850 (Comarca de Jupi/PE) e 1878-10.2015.8.17.0640 (1ª Vara Criminal de Garanhuns). Extraia-se a documentação de fls. 96/98 por não guardar pertinência com o presente feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Expeça-se carta de guia definitiva; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para os fins do art. 15, III da Constituição Federal e art. 71, §2º do Código Eleitoral; c) Comuniquem-se ao IITB

(Instituto de Identificação Tavares Buril);d) Arquite-se. Garanhuns/PE, 10 de dezembro de 2019. Malu Marinho SetteJuíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSPProcesso nº 5060-38.2014.8.17.0640Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCOAcusado(s)(as): CICERA TANIA AURELIANO FERREIRA2 ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSPProcesso nº 5060-38.2014.8.17.0640Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCOAcusado(s)(as): CICERA TANIA AURELIANO FERREIRA1

Sentença Nº: 2021/00032

Processo Nº: 0001419-37.2017.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Vanusa Maria da Conceição

Acusado: Ivo Cordeiro Felix

Advogado: PE040434 - Felipe de Godoy Figueiredo

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia em face de IVO CORDEIRO FELIX, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) tipo(s) penal(is) do(s) artigo(s) 129, §9º do Código Penal com a incidência da Lei 11.340/06. Narra a inicial que o acusado, na data de 08/10/2016, por volta das 21:00, na Av. Simoa Gomes, nas proximidades do Parque Euclides Dourado, nesta Comarca, causou lesões corporais na vítima Vanusa Maria da Conceição, sua companheira (fls. 02/02v). Laudo traumatológico à fl. 09. Recebimento da Denúncia à fl. 38. Antecedentes criminais às fls. 74/75. Resposta à acusação às fls. 48/54. Audiência de instrução às fls. 83/87. Alegações finais do Ministério Público às fls. 88/89 e da Defesa às fls. 93/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos e condições da ação. Deste modo, em regular trâmite o processo, encontra-se apto a julgamento. A prova dos autos não se apresentou suficiente a confirmar juízo de certeza de autoria do crime. Embora haja indícios colhidos da delegacia de polícia que apontam para o réu como o autor dos fatos, não foram confirmados em Juízo. A vítima narra em seu testemunho versão incompatível com as descritas no laudo traumatológico de fl. 09. Alega que foi agredida em diversas partes do corpo, mas a prova pericial aponta apenas para escoriações no cotovelo direito. As testemunhas retem a versão narrada pela testemunha que, contudo, apresenta esta incompatibilidade lógica. Ainda, a vítima afirma que no dia dos fatos compareceu ao Hospital Regional Dom Moura com o acusado, entretanto não há registros de seu atendimento conforme declarações do próprio nosocômio (fls. 26/27). Há dúvidas, portanto, sobre se o réu praticou o crime, ou mesmo se existiram agressões (a lesão da vítima pode ter sido ocasionada por outro elemento, já que ela mesma informa que estava embriagada no momento dos fatos). É certo que a palavra da vítima encontra especial relevância em crimes de natureza familiar, porém não possui relevância incontestável e deve ser validada pelas demais provas dos autos que, como demonstrado, são incompatíveis. Assim, a versão da vítima encontra-se isolada no processo. Pairando suspeitas sobre a autoria, impositiva a absolvição do réu em razão do mandamento do in dubio pro reo. Por fim, relevante citar que toda a prova foi apreciada nos moldes do artigo 155 do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Por tudo quanto consta nos autos e na fundamentação ora apresentada, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para ABSOLVER o acusado IVO CORDEIRO FELIX nos moldes do artigo 386, VII do Código Penal. Custas pela Lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado da sentença archive-se. Garanhuns/PE, 10 de junho de 2020. Malu Marinho SetteJuíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSPProcesso nº 1419-37.2017.8.17.0640Acusado(a): IVO CORDEIRO FELIXVítima: VANUSA MARIA DA CONCEIÇÃO2 ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSPProcesso nº 1419-37.2017.8.17.0640Acusado(a): IVO CORDEIRO FELIXVítima: VANUSA MARIA DA CONCEIÇÃO1

Sentença Nº: 2021/00086

Processo Nº: 0000121-44.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: GILVÂNIO INÁCIO DA SILVA VIEIRA

Acusado: PAULO ANDRÉ DOS SANTOS SILVA

Acusado: Douglas dos Santos Sobral

Acusado: Anderson Pereira dos Santos

Advogado: PB016137 - GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALABRIA

Advogado: PE036883 - Ingrid Caroline Costa de Farias

Defensor Público: FLAVIO DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO

Processo nº 0000121-44.2016.8.17.0640SENTENÇAPENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENOR. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. Paulo André dos Santos Silva, brasileiro, natural de Garanhuns/PE, nascido em 08/09/1996, filho de Antonio Gomes da Silva e de Maria José dos Santos Carvalho, residente na Rua Oscar Francisco, 788, Manoel Xéu, Garanhuns/PE; Douglas dos Santos Sobral, brasileiro, nascido em 29/10/1995, RG 10238025 SDS/PE, filho de José Sobral dos Nascimento e de Ana Lúcia Soares dos Santos, residente na Rua Félix Regina, s/nº, Manoel Xéu, Garanhuns/PE; e Anderson Pereira dos Santos, brasileiro, filho de Mauricélia Jovelina Pereira dos Santos e de Sérgio Gonçalves dos Santos, residente na Rua Amadeu Tavares, 56, Várzea, Garanhuns/PE; foram denunciados por, supostamente, terem praticado, juntamente com um menor de idade, conduta que se subsumiu ao ilícito descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (CP) - fls. 02/04. Houve aditamento (fls. 55/56), o qual acrescentou à Ação penal os dois últimos réus e outros três delitos: art. 288, do CP, art. 244-B, da Lei 8.069/90, e art. 15, da Lei 10.826/03. Trata-se de processo em que os réus foram denunciados por, juntamente com um menor de idade, terem subtraído, mediante violência e grave ameaça (exercida também com uma faca), o celular da vítima. Também foram acusados de associação criminosa, corrupção de menor e disparo de arma de fogo. As investigações tiveram início com a prisão em flagrante delito, em 31/12/2015, do réu Paulo André dos Santos Silva (fl. 06). Boletim de Ocorrência nas fls. 11/17. Laudo traumatológico realizado na vítima na fl. 25.

Oitivas da fase investigativa nas fls. 06/09. Relatório da autoridade policial nas fls. 30/31. Homologação da prisão em flagrante de Paulo André dos Santos Silva e sua conversão em prisão preventiva nas fls. 36/37. Documento que comprova a menor idade de um dos agentes nas fls. 42/43. A denúncia (fls. 02/04) e seu aditamento (fls. 55/56), instruídos com os autos do inquérito policial, foram recebidos - respectivamente - em 18/01/2016 e em 25/02/2016 (fls. 40/41 e 57). Decretação da prisão preventiva dos dois réus incluídos no aditamento à denúncia na fl. 52. Citação do réu Paulo André dos Santos Silva na fl. 88. Citação editalícia dos outros dois réus na fl. 114. Aplicação da previsão do art. 366, do CPP, aos dois réus foragidos nas fls. 117/118 - inclusive com a determinação de produção antecipada de provas. Relação de processos contra Anderson Pereira dos Santos na fl. 265. Efetivação da prisão de Douglas dos Santos Sobral, em 04/04/2017, na fl. 158. Soltura de Douglas dos Santos Sobral, em 29/03/2018, na fl. 248. Efetivação da prisão de Anderson Pereira dos Santos, em 22/10/2019, na fl. 264. Após a instrução do processo, o réu Paulo André dos Santos Silva foi condenado pelos crimes descritos no art. 157, § 2º, II, do CP, no art. 288, caput, do CP, e no art. 244-B, da Lei 8.069/90 (fls. 162/173). Em relação aos outros dois réus, em sede de alegações finais (fls. 259/261 e 330), o Parquet requereu a condenação de Douglas dos Santos Sobral, pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do CP, no art. 244-B, da Lei 8.069/90, e no art. 15, da Lei 10.826/03; bem como, a condenação de Anderson Pereira dos Santos, pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do CP, e no art. 244-B, da Lei 8.069/90. As Defesas, em suma, requereram as absolvições (fls. 334/337 e 355/357). É o relatório. Passo a decidir. A materialidade dos quatro crimes encontra-se evidenciada pelo que consta no APF, no laudo traumatológico da vítima e no documento de fls. 42/43. As provas e os elementos informativos não deixam dúvidas de que os réus, em comunhão de desígnios, na companhia de um menor de idade, mediante grave ameaça e violência (inclusive com o uso de uma faca e causando lesões físicas na vítima), subtraíram o celular da vítima; ainda tendo o réu Douglas dos Santos Sobral efetuado disparo de arma de fogo contra os policiais que atenderam a ocorrência. Com efeito, tal versão é corroborada, ainda, pelas oitivas do condutor, da esposa da vítima e de sua tia, da vítima e da própria confissão do acusado já condenado - com exceção do condutor, todas as versões foram confirmadas em Juízo (fls. 06/09 e 145/147). No tocante ao crime de roubo, além da grave ameaça exercida com a arma branca, restou comprovado que o delito se deu com agressões à vítima e com o concurso de três agentes (um deles menor de idade) - a incidir a majorante do concurso de agentes para o exercício da grave ameaça. Não podendo, todavia, a arma branca ser utilizada como majorante, ante a revogação operada pela Lei 13.654/2018 ao previsto no inciso I, do art. 157, do CP. Apesar do pedido de absolvição do Parquet em relação ao delito descrito no art. 288, do CP, em vista da ausência de provas suficientes, o fato de haver testemunhas atestando que o grupo de agentes praticava outros delitos, aliada a confissão do réu já sentenciado, faz prova de que este grupo se associou para praticar delitos - sob o comando de Douglas Soares dos Santos. Não obstante, não restou provado que o menor de idade participasse da associação criminosa, em que pese a comprovação de sua participação no crime de roubo ora apurado. No que tange ao delito previsto no ECA, o teor do enunciado 74, da Súmula do STJ, requer documento hábil para o reconhecimento da menor idade para efeitos penais. O documento hábil exigido pode ser qualquer um que tenha idoneidade. Assim que do documento de fls. 42/43, dos termos de oitivas das testemunhas e da vítima, bem como da própria confissão do réu já condenado, vê-se que, de fato, havia um menor de idade dentre os acusados - sendo tal fato do conhecimento de todos os agentes. STJ - HABEAS CORPUS HC 146966 MS 2009/0176408-6 (STJ) Data de publicação: 28/09/2011 Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DCAUSA DE AUMENTO REFERENTE À DELITO CUJA PRÁTICA ENVOLVE CRIANÇA QUADRODESCENTE. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 74 /STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O acórdão impugnado entendeu pela existência de documentos hábeis a comprovar a menoridade da pessoa que acompanhava o Paciente na empreitada criminosa, dentre eles o Termo de apresentação na Promotoria da Infância e Juventude e a Representação ajuizada na Vara da Infância. 2. A Defesa alega que não ficou comprovado nos autos a menoridade da pessoa que acompanhava o Paciente durante o delito, razão pela qual deve ser afastada, da pena aplicada ao Paciente, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, sob fundamento de aplicação da Súmula 74 deste Superior Tribunal de Justiça: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil." 3. O documento hábil do qual a Súmula nº 74 /STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, como defende a impetração. Outros documentos, dotados de fé pública e, portanto, igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, o Termo de apresentação na Promotoria da Infância e Juventude e a Representação ajuizada na Vara da Infância. 4. Ordem denegada. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1056458 ES 2008/0102623-8 (STJ) Data de publicação: 03/05/2010 Ementa: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. MENORIDADE DO RÉU. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA 74/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 158 do CP, muito embora a apreensão da arma seja obrigação da polícia e sua posterior perícia imprescindível para a correta aplicação da majorante inserta no inciso I do § 2º do art. 157 do CP (art. 158 do CPP), eventual impossibilidade da apreensão, com a consequente não realização da perícia, autoriza a utilização de outros meios de provas para suprir tal deficiência instrutória, nos termos do art. 167 do CPP. 2. "Constitui documento hábil a atestar a menoridade do paciente quando da prática do delito pelo qual restou condenado cópia da certidão de nascimento autenticada pelo Cartório do Juízo oficante" (HC 17.338/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 25/2/02). 3. Agravo regimental improvido. Em relação ao crime de disparo de arma de fogo, apenas Douglas Soares dos Santos deve responder por tal delito, sob pena de responsabilidade penal objetiva. No tocante às autorias, resta estreme de dúvidas que os réus acima nominados são os autores dos delitos ora apurados - pela prisão em flagrante de um dos réus, pelo que consta nas oitivas do condutor, da esposa da vítima e de sua tia, da vítima e da própria confissão do acusado já condenado. O réu Anderson Pereira dos Santos é reincidente (fl. 265). Por todo o exposto, vê-se que as condutas dos réus são típicas, também não havendo circunstâncias que excluam a ilicitude destas. Doutra banda, são os agentes culpáveis. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, para CONDENAR Anderson Pereira dos Santos e Douglas Soares dos Santos pelos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes, de associação criminosa e de corrupção de menores, ainda respondendo Douglas Soares dos Santos por disparo de arma de fogo - tudo em concurso material. Está, assim, o acusado Anderson Pereira dos Santos, incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do CP, do art. 288, caput, do CP e do art. 244-B, da Lei 8.069/90 - nos termos do art. 69, do CP; e o acusado Douglas Soares dos Santos, incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do CP, do art. 288, caput, do CP, do art. 244-B, da Lei 8.069/90, e do art. 15, da Lei 10.826/03 - nos termos do art. 69, do CP. Em atenção às disposições do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhes as penas. DA PENA PELA ROUBO (Anderson Pereira dos Santos) No tocante à culpabilidade, índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, esta foi a normal para crimes da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. O réu possui antecedentes criminais. Não obstante, a fim de evitar bis in idem, já que o processo 0006073-43.2012.8.17.0640 será utilizado para agravar a pena, considero tal circunstância favorável. Quanto à sua conduta social, seu comportamento no trabalho e na vida familiar, em suma, seu relacionamento no meio onde vive, não há nos autos elementos para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. A personalidade do agente, sua índole, não há nos autos elementos para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. O motivo do crime foi simplesmente obter ganho ilícito, motivo já subentendido no tipo penal. Assim considero tal circunstância favorável. As circunstâncias do delito foram normais para crime da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. As consequências do delito foram as normais para crimes da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Todavia, conforme entendimento do STF e do STJ, deixo de considerar tal circunstância com negativa. Examinando as circunstâncias acima, como determina o art. 68, do Código Penal, e verificando que são favoráveis em sua totalidade, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Nos termos do art. 49, do CP, fixo 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, e sendo esta preponderante, nos termos do art. 67, do CP, aumento a pena em 01 (um) ano. Aumento, também os dias-multa, em 2 dias. Ausentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento do concurso de pessoas, aumento a pena em um terço. Desta feita, fica a reprimenda em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e em 16 (dezesesseis) dias-multa. Considerando o disposto no art. 49, § 1º, do CP, e o sistema bifásico de aplicação da pena de multa, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do crime. DA PENA PELA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Anderson Pereira dos Santos) No tocante à culpabilidade, índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, esta foi

a normal para crimes da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. O réu possui antecedentes criminais. Não obstante, a fim de evitar bis in idem, já que o processo 0006073-43.2012.8.17.0640 será utilizado para agravar a pena, considero tal circunstância favorável. Quanto à sua conduta social, seu comportamento no trabalho e na vida familiar, em suma, seu relacionamento no meio onde vive, não há nos autos elementos para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. A personalidade do agente, sua índole, não há nos autos elementos para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. O motivo do crime foi simplesmente o intuito de praticar delitos com outros agentes, motivo já subentendido no tipo penal. Assim considero tal circunstância favorável. As circunstâncias do delito foram normais para crime da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. As consequências do delito foram as normais para crimes da espécie, havendo, inclusive, recuperação do bem da vítima. Assim considero tal circunstância favorável. A vítima, a sociedade, em nada contribuiu para a prática do delito. Todavia, conforme entendimento do STF e do STJ, deixo de considerar tal circunstância com negativa. Examinando as circunstâncias acima, como determina o art. 68, do Código Penal, e verificando que são favoráveis em sua totalidade, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, e sendo esta preponderante, nos termos do art. 67, do CP, aumento a pena em 03 (três) meses. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Desta feita, fica a reprimenda em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. DA PENA PELA CORRUPÇÃO DE MENOR (Anderson Pereira dos Santos) No tocante à culpabilidade, índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, esta foi a normal para crimes da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. O réu possui antecedentes criminais. Não obstante, a fim de evitar bis in idem, já que o processo 0006073-43.2012.8.17.0640 será utilizado para agravar a pena, considero tal circunstância favorável. Quanto à sua conduta social, seu comportamento no trabalho e na vida familiar, em suma, seu relacionamento no meio onde vive, não há nos autos elementos para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. A personalidade do agente, sua índole, não há nos autos elementos para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. O motivo do crime foi simplesmente o intuito de praticar delito na companhia de um menor de idade, motivo já subentendido no tipo penal. Assim considero tal circunstância favorável. As circunstâncias do delito foram normais para crime da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. As consequências do delito foram as normais para crimes da espécie, havendo, inclusive, recuperação do bem da vítima. Assim considero tal circunstância favorável. A vítima, o menor, apesar de sua intenção delituosa, não pode ser responsabilizada pela atitude de quem consente com ela praticar delitos. Todavia, conforme entendimento do STF e do STJ, deixo de considerar tal circunstância como negativa. Examinando as circunstâncias acima, como determina o art. 68, do Código Penal, e verificando que são favoráveis em sua totalidade, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, e sendo esta preponderante, nos termos do art. 67, do CP, aumento a pena em 03 (três) meses. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Desta feita, fica a reprimenda em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL (Anderson Pereira dos Santos) Tendo o agente praticado, mediante mais de uma ação, mais de dois crimes, de forma dolosa e com desígnios autônomos, conforme já exposto, há de lhes serem aplicadas as penas cumulativamente, conforme prescrito no art. 69, caput, do CP. Levando em conta as penas aplicadas ao réu e a aplicação da regra do concurso material, fica a pena unificada em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Ademais, fica a multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do crime. Deve a multa ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). Remetam-se os autos ao Contador do Foro para elaboração do cálculo em 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 51, do CP, após o trânsito em julgado da sentença, caso não haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando à Procuradoria da Fazenda Estadual, para adoção das medidas cabíveis. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, DA PRISÃO PREVENTIVA, DA DETRAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (PPL) POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRD) (Anderson Pereira dos Santos) A teor da previsão do art. 33, § 2º, "a", do CP, FIXO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO. Conforme se observa nos autos, o réu foi preso em 22/10/2019, tendo direito a detração. Porém, não obstante à previsão do art. 387, § 2º, do CPP, bem como do art. 112, da Lei 7.210/84 (redação anterior à modificação trazida pela Lei 13.964/19), pelo regime inicial imposto, o direito à detração não modifica o regime inicial de cumprimento de pena. Há que se observar que não se aplica ao caso a atual redação do art. 112, da Lei 7.210/84. Com efeito, a Lei 13.964/19, que, dentre outros, deu nova redação ao art. 112, da LEP, sendo uma lei processual penal material, deve seguir o mesmo regramento das leis penais. Logo, nestes pontos, deve ser aplicada aos fatos ocorridos após sua vigência - em 23/01/2020. Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, em especial pelo regime inicial de cumprimento de pena, tenho pela necessidade de se manter a prisão do condenado. Ademais, vê-se presente grave risco à ordem pública, em face da gravidade concreta dos crimes, conforme exposto na dosimetria das penas, e pela reiteração de condutas por parte do sentenciado, que já responde a outros processos criminais - inclusive por crimes contra o patrimônio. Inadimplidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal é incabível a substituição da pena. DA PENA PELO ROUBO (Douglas Soares dos Santos) No tocante à culpabilidade, índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, esta foi a normal para crimes da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. O réu não possui antecedentes criminais. Assim, considero tal circunstância favorável. Quanto à sua conduta social, seu comportamento no trabalho e na vida familiar, em suma, seu relacionamento no meio onde vive, não há nos autos elementos para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. A personalidade do agente, sua índole, não há nos autos elementos para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. O motivo do crime foi simplesmente obter ganho ilícito, motivo já subentendido no tipo penal. Assim considero tal circunstância favorável. As circunstâncias do delito foram normais para crime da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. As consequências do delito foram as normais para crimes da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Todavia, conforme entendimento do STF e do STJ, deixo de considerar tal circunstância com negativa. Examinando as circunstâncias acima, como determina o art. 68, do Código Penal, e verificando que são favoráveis em sua totalidade, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Nos termos do art. 49, do CP, fixo 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da liderança dos demais agentes (art. 62, I, do CP), aumento a pena em 01 (um) ano. Aumento, também os dias-multa, em 2 dias. Ausentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento do concurso de pessoas, aumento a pena em um terço. Desta feita, fica a reprimenda em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e em 16 (dezesesseis) dias-multa. Considerando o disposto no art. 49, § 1º, do CP, e o sistema bifásico de aplicação da pena de multa, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do crime. DA PENA PELA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Douglas Soares dos Santos) No tocante à culpabilidade, índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, esta foi a normal para crimes da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. O réu não possui antecedentes criminais. Assim, considero tal circunstância favorável. Quanto à sua conduta social, seu comportamento no trabalho e na vida familiar, em suma, seu relacionamento no meio onde vive, não há nos autos elementos para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. A personalidade do agente, sua índole, não há nos autos elementos para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. O motivo do crime foi simplesmente o intuito de praticar delitos com outros agentes, motivo já subentendido no tipo penal. Assim considero tal circunstância favorável. As circunstâncias do delito foram normais para crime da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. As consequências do delito foram as normais para crimes da espécie, havendo, inclusive, recuperação do bem da vítima. Assim considero tal circunstância favorável. A vítima, a sociedade, em nada contribuiu para a prática do delito. Todavia, conforme entendimento do STF e do STJ, deixo de considerar tal circunstância com negativa. Examinando as circunstâncias acima, como determina o art. 68, do Código Penal, e verificando que são favoráveis em sua totalidade, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da liderança dos demais agentes (art. 62, I, do CP), aumento a pena em 03 (três) meses. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Desta feita, fica a reprimenda em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. DA PENA PELA CORRUPÇÃO DE MENOR (Douglas Soares dos Santos) No tocante à culpabilidade, índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, esta foi a normal para crimes da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. O réu não possui antecedentes criminais. Assim, considero tal circunstância favorável. Quanto à sua conduta social, seu comportamento no trabalho e na vida familiar, em suma, seu relacionamento no meio onde vive, não há nos autos elementos para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. A personalidade do agente, sua índole, não há nos autos elementos

para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. O motivo do crime foi simplesmente o intuito de praticar delito na companhia de um menor de idade, motivo já subentendido no tipo penal. Assim considero tal circunstância favorável. As circunstâncias do delito foram normais para crime da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. As consequências do delito foram as normais para crimes da espécie, havendo, inclusive, recuperação do bem da vítima. Assim considero tal circunstância favorável. A vítima, o menor, apesar de sua intenção delitosa, não pode ser responsabilizada pela atitude de quem consente com ela praticar delitos. Todavia, conforme entendimento do STF e do STJ, deixo de considerar tal circunstância como negativa. Examinando as circunstâncias acima, como determina o art. 68, do Código Penal, e verificando que são favoráveis em sua totalidade, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da liderança dos demais agentes (art. 62, I, do CP), aumento a pena em 03 (três) meses. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Desta feita, fica a reprimenda em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. DA PENA PELO DISPARO DE ARMA DE FOGO (Douglas Soares dos Santos) No tocante à culpabilidade, índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, este não fugiu à normalidade para crimes da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. O réu não possui antecedentes criminais. Assim, considero tal circunstância favorável. Quanto à sua conduta social, seu comportamento no trabalho e na vida familiar, em suma, seu relacionamento no meio onde vive, não há nos autos elementos para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. Quanto a personalidade do agente, não há nos autos elementos para aquilatar tal circunstância. Assim considero tal circunstância favorável. O motivo do crime foi intimidar a guarnição da polícia militar que tentava lhe abordar. Desta feita, considero a circunstância desfavorável. As circunstâncias do delito foram as normais para crime da espécie. Assim considero tal circunstância favorável. As consequências do delito foram anormais para crimes da espécie. Com efeito, o réu conseguiu empreender fuga, se esquivando da ação policial. Assim, considero tal circunstância desfavorável. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Todavia, conforme entendimento do STF e do STJ, deixo de considerar tal circunstância como negativa. Examinando as circunstâncias acima, como determina o art. 68, do Código Penal, e verificando que duas são desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Nos termos do art. 49, do CP, fixo 90 (noventa) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Desta feita, fica a reprimenda em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e em 90 (noventa) dias-multa. Considerando o disposto no art. 49, § 1º, do CP, e o sistema bifásico de aplicação da pena de multa, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do crime. DO CONCURSO MATERIAL (Douglas Soares dos Santos) Tendo o agente praticado, mediante mais de uma ação, mais de dois crimes, de forma dolosa e com desígnios autônomos, conforme já exposto, há de lhes serem aplicadas as penas cumulativamente, conforme prescrito no art. 69, caput, do CP. Levando em conta as penas aplicadas ao réu e a aplicação da regra do concurso material, fica a pena unificada em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Ademais, fica a multa em 106 (cento e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do crime. Deve a multa ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). Remetam-se os autos ao Contador do Foro para elaboração do cálculo em 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 51, do CP, após o trânsito em julgado da sentença, caso não haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando à Procuradoria da Fazenda Estadual, para adoção das medidas cabíveis. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, DA PRISÃO PREVENTIVA, DA DETRAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (PPL) POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRD) (Douglas Soares dos Santos) A teor da previsão do art. 33, § 2º, "a", do CP, FIXO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO. Conforme se observa nos autos, o réu foi preso em 04/04/2017 e posto em liberdade em 29/03/2018, tendo direito a detração de 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Porém, não obstante à previsão do art. 387, § 2º, do CPP, bem como do art. 112, da Lei 7.210/84 (redação anterior à modificação trazida pela Lei 13.964/19), pelo regime inicial imposto, o direito à detração não modifica o regime inicial de cumprimento de pena. Há que se observar que não se aplica ao caso a atual redação do art. 112, da Lei 7.210/84. Com efeito, a Lei 13.964/19, que, dentre outros, deu nova redação ao art. 112, da LEP, sendo uma lei processual penal material, deve seguir o mesmo regramento das leis penais. Logo, nestes pontos, deve ser aplicada aos fatos ocorridos após sua vigência - em 23/01/2020. Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, não obstante ao regime inicial de cumprimento de pena e à manutenção da prisão do outro sentenciado, deixo de decretar, novamente a prisão de Douglas Soares dos Santos, tendo em vista que não houve fato novo após este ser posto em liberdade por força de habeas corpus (fl. 249). Inadimplidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal é incabível a substituição da pena. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais. Em vista de ter sido apurado que a vítima teve seu celular roubado, e que este não foi recuperado, nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo o dano mínimo a ser reparado em R\$ 100,00. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1) expeçam-se as cartas de guia definitivas, encaminhando-as à Vara de Execução Penal; 2) Preencham-se os boletins individuais, encaminhando-os ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP); 3) Ao contador para o cálculo da pena de multa; 4) Comuniquem-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição da República; 5) Intimem-se os sentenciados para o pagamento do dano mínimo fixado; bem como para o pagamento da pena de multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal; 6) Intime-se a vítima, a fim de que tenha ciência da fixação de indenização pelo dano; 7) Verifique-se o cumprimento do dispositivo da sentença de fls. 162/173, inclusive quanto à autuação da Execução do sentenciado Paulo André dos Santos Silva. Custas pelos sentenciados (artigo 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Garanhuns, 15 de abril de 2021. Malu Marinho Sette Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNS 2 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNS TELEFONE (87) 3764-9103

Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Malu Marinho Sette (Titular)

Chefe de Secretaria: Elen Mayara de B Duarte

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00075/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000430-02.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MARIA SOLANGE BARBOSA

Vítima: JOSE WILLIAN BARBOSA PEREIRA

Acusado: JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado: PE021266 - Flávio Henriques de Melo

Despacho:

Processo nº 0000430-02.2015.8.17.0640DESPACHO Renove-se o mandado de fl. 70, com o endereço informado nas fls. 54/57 (cadastrando o novo endereço no JudWin). Caso o réu não responda à acusação no prazo legal, encaminhe-se os autos para a defensoria pública. Intime-se o advogado signatário da petição de fls. 60/64 a fim de que junte aos autos procuração, sob pena de não mais atuar no processo. Garanhuns, 31 de julho de 2015. Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUIZ DE FOES DE ALFENEGUIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9103

Processo Nº: 0005670-69.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: Valdemir Cordeiro da Silva

Advogado: PE033644 - ROBSON LUÍS FRANCO DE ARAÚJO FILHO

Acusado: Geovane Pereira dos Santos

Advogado: PE007134 - Antonio Soares Pacheco Filho

Despacho:

Processo nº 0005670-69.2015.8.17.0640 DESPACHO Intime-se, por publicação, a defesa constituída (fl. 104) para apresentar alegações finais sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP. Garanhuns, 12 de março de 2019. Malu Marinho Sette Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUIZ DE FOES DE ALFENEGUIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9103

Processo Nº: 0001750-05.2006.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Justiça Pública

Acusado: Maria do Carmo da Silva

Acusado: Joelma Moraes Nunes

Advogado: PE011374 - Fernando Antonio Arruda de Assis

Despacho:

Processo nº 0001750-05.2006.8.17.0640DESPACHO Vista as partes para alegações finais. Garanhuns, 02 de agosto de 2017. Malu Marinho Sette Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUIZ DE FOES DE ALFENEGUIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9103

Processo Nº: 0000231-43.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: ADEVANIO FAUSTO BEZERRA

Advogado: PE033644 - ROBSON LUÍS FRANCO DE ARAÚJO FILHO

Advogado: PE033639 - José Cícero Siqueira da Rocha

Despacho:

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Processo: 0000231-43.2016.8.17.0640 Vítima : O ESTADO Acusado : ADEVANIO FAUSTO BEZERRA Despacho Vista as partes para alegações finais. Garanhuns, 24/10/2018 Malu Marinho Sette Juíza de Direito

Processo Nº: 0006600-24.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Jailson Lopes dos Santos

Advogado: SP355260 - EPAMINONDAS MOABI LIMA OBEID

Despacho:

Processo nº 0006600-24.2014.8.17. Vista as partes para alegações finais. Garanhuns, 16/08/2018. Malu Marinho Sette Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9104

Processo Nº: 0006885-46.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Insanidade Mental do Acusado

Paciente: Maritânia de Lima da Silva

Despacho:

Processo nº 6885-46.2016.8.17.0640DESPACHO Às partes pra manifestarem-se acerca da conclusão da perícia. Garanhuns/PE, 30 de novembro de 2018.Malu Marinho SetteJuíza de Direito

Processo Nº: 0001308-19.2018.8.17.0640

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Vítima: O ESTADO

Autuado: Ladimilson Ferreira de Araújo Júnior

Advogado: PE035194 - JACQUELINE LOISE LINO DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 1308-19.2018.8.17.0640DESPACHO Recebo o aditamento por verificar preenchidos seus requisitos legais. Intime-se a Defesa, por publicação, para apresentar resposta à acusação. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Garanhuns/PE, 30 de novembro de 2018.Malu Marinho SetteJuíza de Direito

Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00053/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00068

Processo Nº: 0004888-62.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: Benedita Gonzaga De Oliveira

Advogado: PE038634 - André Felipe de Lima Martins

Advogado: PE046084 - Sarah Juliet de Lima Martins

SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por BENEDITA GONZAGA DE OLIVEIRA, por meio de Defensor Público, legalmente habilitado. Alega a requerente que há erro em seu registro, no que concerne ao local, data de nascimento e nome de sua genitora, consignados, respectivamente, como nascida em Arapiraca/AL, em 12/01/1956, filha de Maria José da Conceição. Todavia, o local de seu nascimento se deu em Jamaratáia/AL, em 15 de abril de 1950, e que o nome de sua genitora é Maria da Conceição. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 06/13. Deferimento à gratuidade de justiça (fl. 15). Informações prestadas pelo Cartório de Registro Civil onde consta o assento de nascimento da requerente (fls. 18/19). Ouvida das testemunhas arroladas pela requerente (fls. 47/50 e 60). Petição, na qual a autora requer a desistência dos pedidos de retificação do local de seu nascimento e nome de sua genitora, subsistindo apenas o pedido de retificação da data de nascimento (fls. 66/67). Conversão do julgamento em diligência (fl. 70). Tomada do depoimento pessoal da requerente (fl. 72). Manifestação da representante do Ministério Público, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 75/75v). Determinação de perícia de estimativa de idade (fl. 76). Laudo pericial fls. 85/86). Manifestação do MP, reiterando o opinativo pela improcedência do pedido formulado pela requerente (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.015/73, em seu art. 109, caput, dispõe que: "Art. 109, caput - Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório". Da análise do conjunto probatório constante nos autos, verifico que o pedido não merece acolhimento. O único documento a apontar que a requerente nasceu em 13/05/1950 é a certidão de seu batistério (fl. 07). Todavia, tal informação é divergente da que consta no seu assento de nascimento, conforme se vê à fl. 19. Ou seja, o registro público informa que a requerente nasceu em 12/01/1956, sendo possível verificar também, que esta informação foi prestada ao respectivo cartório do registro civil, pela própria requerente. As testemunhas arroladas pela requerente, ouvidas por meio de carta precatória, perante o Juízo da Comarca de Major Isidoro/AL (fls. 47/48), nada esclareceram quanto à data de nascimento daquela. Ademais, a conclusão do laudo da perícia de estimativa de idade (fl. 85) indica que a requerente, no momento do exame, apresentava características físicas compatíveis com senilidade, estando na faixa etária provável entre 60 e 70 anos, não havendo, portanto, elementos suficientes para apontar, com exatidão, a sua idade correta. Isso posto, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do pedido, no tocante à retificação do nome da genitora e do local de nascimento da requerente, conforme formulado na petição de fls. 66/67, ao passo em que, nos termos do art. 487, inciso I, também do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, no que concerne à data de nascimento da requerente, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Custas pela requerente, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de sucumbência. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Garanhuns, 04/10/2021 ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE GARANHUNS Fórum Ministro Eraldo Gueiros Leite Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns/PE 2ª PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA DA FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE GARANHUNS Fórum Ministro Eraldo Gueiros Leite Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns/PE

Goiana - 1ª Vara

1ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Processo nº 0001663-43.2021.8.17.2218

AUTOR: JOELMA DE MENEZES VELOZO RABELO TRINDADE

REQUERIDO: VALMA MARIA DE MENEZES VELOZO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001663-43.2021.8.17.2218, proposta por AUTOR: JOELMA DE MENEZES VELOZO RABELO TRINDADE, brasileira, casada, professora, portadora da Cédula de Identidade RG 46.73945 SDS-PE, em favor de REQUERIDO: VALMA MARIA DE MENEZES VELOZO, brasileira, casada, professora aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 932.409 SDS-PE, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter **Vilma Maria de Menezes Velozo** à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por **Joelma de Menezes Velozo Rabelo Trindade**, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. GOIANA, 28 de outubro de 2021, Eu, BRUNO VERAS DE QUEIROZ, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Maria do Rosário Arruda de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Goiana - Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0001434-72.2019.8.17.0660

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0951.002862

Prazo do Edital : quinze (15) dias

A Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito desta Vara Criminal da comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude de lei etc.

FAZ SABER a(o) Acusado, **VINÍCIO ALEXANDRE DA SILVA**, filho de Severino Alexandre da Silva e de Carla Regina da Silva, residente à Margens da BR 101, Km 07, s/nº, Goiana/PE, **o qual se encontra em local incerto e não sabido** que, neste Juízo de Direito, situado na RUA HISTORIADOR ANTÔNIO CORREIA DE OLIVEIRA A. FILHO, s/n - Loteamento Boa Vista Goiana/PE. Telefone: (81)36268552, tramita a **Ação Penal - Procedimento Ordinário**, sob o nº **0001434-72.2019.8.17.0660**, aforada pela JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor de **VINÍCIO ALEXANDRE DA SILVA**.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : *“incursos nas penas do art. 33, Caput, ambos da Lei nº 11.343/06...”*

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Heitor Aléxis Araújo Macêdo, digitei e assino de ordem.

Goiana (PE), 17/11/2021

Heitor Alexis Araújo Macêdo

Técnico Judiciário

Processo nº 001182-40.2017.8.17.0660

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado EZIVAL MACHADO PEREIRA

Acusado FLÁVIO MACHADO PEREIRA

Advogado Werner Vieira Assunção – OAB/PE nº. 24.694-D

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para tomar (em) ciência da r.Sentença seguinte: “(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO constante da denúncia, com o fim de ABSOLVER os denunciados FLÁVIO MACHADO PEREIRA e EZIVAL MACHADO PEREIRA da imputação do crime previsto no Art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (sonegação fiscal), o que faço com base no art. 386, inciso III do CPP.

Revogo quaisquer medidas constritivas eventualmente vigorantes em desfavor dos sentenciados.

PROVIMENTOS FINAIS

Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; 2 – Anotação da decisão junto à Distribuição e, em seguida, arquivar os autos.

3 - Arquivamento dos autos.

Sem Custas (art. 804, do CPP).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Goiana/PE, 20/09/2021.

CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Processo nº 003378-51.2015.8.17.0660

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado ANA JESSICA DA SILVA

Advogado Flavio Rodrigues Lima da Silva – OAB/PE nº. 34.560

Advogado Diego Henrique Marinho – OAB/PE nº. 50.632

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para tomar (em) ciência da r.Sentença seguinte: "(...) Posto isto, RECONHEÇO a ausência de interesse processual para prosseguir com o feito diante da iminente prescrição da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, da instrumentalidade do processo, da duração razoável do processo e o funcionalismo penal, bem como nos **artigo 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE à autora do ANA JESSICA DA SILVA**, qualificada nos autos, quanto à imputação prevista no **Art. 168, §1º do CP**, com fulcro no **artigo 267, IV do CPC**.

Transitada em julgado, após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Goiana-PE, 23 de setembro de 2021.

CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Processo nº 000068-37.2021.8.17.0660

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado CARLOS OTAVIO DE CASTRO

Advogado Luiz Antônio dos Anjos Jordão – OAB/PE nº. 47.221

Advogada Andrielly Karolina Santos de Lima – OAB/PE nº. 49.864

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para apresentarem as suas alegações finais, no prazo legal.

Vara Criminal da Comarca de Goiana

Juiz de Direito: Clenya Pereira de Medeiros (Titular)

Aline Cardoso dos Santos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Emmanuel Carvalho de Lucena

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00102/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00343

Processo Nº: 0001072-46.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PINTO

Advogado: PE013770 - Claudio Roberto Cunha de Souza

Vítima: MARIA DE FÁTIMA LOPES DO NASCIMENTO

SENTENÇA Processo nº 0001072-46.2014.8.17.0660 Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 61, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, inciso IV e 109, VI do CP, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PINTO, da prática do crime imputado no nos Arts. 147 e 330 do Código Penal, ante o decurso do prazo prescricional. Sem custas. Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado de Pernambuco. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. Goiana-PE, 09 de setembro de 2021. CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS Juíza de Direito.

Igarassu - 1ª Vara Cível

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARASSU-PE

Juíza de Direito: Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida

Chefe de Secretaria: Ivanilson Alexandre Guedes da Silva

PAUTA Nº 22/2021

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Data: 17/11/2021

Processo Nº: 0002155-98.2001.8.17.0710

Ação de Medida Cautelar Incidental Inominada

Autor: PORTAL UM LIMITADA-ME

Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados: Dr. Tertuliano Antonio Pessoa Maranhão – OAB/PE nº 3.512, Renata Maria Pessoa Maranhão de Lima – OAB/PE nº 17.077

DESPACHO: Intime-se a parte ré, através de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do abandono da causa (art. 485, § 6º, CPC/2015). Igarassu, 15/05/2019. **SIMONY DE FÁTIMA DE OLIVEIRA EMERENCIANO ALMEIDA Juíza de Direito**

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARASSU-PE

Juíza de Direito: Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida

Chefe de Secretaria: Ivanilson Alexandre Guedes da Silva

PAUTA Nº 23/2021

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Data: 17/11/2021

Processo Nº: 0002238-17.2001.8.17.0710

Ação Declaratória de Inexistência e inexigibilidade de Título

Autor: ONDUNORTE – Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte

Advogada: Dra. Carmem Lucena – OAB/PE nº 15012

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Réu: TP – TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Réu: BOA VISTA FOMENTO MERCANTIL LTDA

DESPACHO: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica. **SIMONY DE FÁTIMA DE OLIVEIRA EMERENCIANO ALMEIDA Juíza de Direito**

Ipojuca - Vara Cível**Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andreia Lima Cavalcante

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00039/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002164-09.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Exibição

Autor: BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA

Advogado: SP176362 - WALKIRIA STECCA

Advogado: SP206874 - ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE

Advogado: SP348343 - EMANUELLE CRISTINE SANTOS

Réu: CONSORCIO CNCC-CAMARGO CORREA-CNEC

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE038368 - RAFAEL NASCIMENTO GAMA

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE026910 - Maria Paula Correia Magalhães

Advogado: PE021352 - CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO

Despacho: 1. Verifico que na sentença constou a condenação do Requerido em custas processuais. No entanto, consta junto à exordial o comprovante de seu recolhimento pelo Autor sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);2. Portanto, entendo satisfeitas as custas processuais no presente feito sobre o referido valor;3. Arquivem-se os autos. Ipojuca, 05 de novembro de 2021.Ildete Veríssimo de LimaJuíza de Direito

Processo Nº: 0000193-86.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROGÉRIO COSTA MARQUES DE ARAÚJO

Advogado: PE011344 - Victória Eugênia de Albuquerque Santos

Advogado: PE034603 - JANAINA VALERIA DE MORAIS VASCONCELOS

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho: 1. Intime-se o Autor para que apresente o contrato de honorários em que autoriza o levantamento em benefício do seu advogado do percentual relativo aos valores depositados em consignação em pagamento no prazo de 05 (cinco) dias;2. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição à fl. 140 dos autos. Ipojuca, 10 de novembro de 2021.Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0000664-68.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 10 de novembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0000819-76.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO

Advogado: PE026271D - João Henrique Silva Santos

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: BA029442 - Eny Bittencourt

Advogado: PE002050A - Valdir Santos Araújo Ferreira

Despacho: 1. Defiro o pedido à fl. 124;2. Intime-se o Autor para que indique as contas para fins de transferência dos valores no prazo de 05 (cinco) dias;3. Com a resposta, expeçam-se os competentes alvarás de transferência;4. Após, arquivem-se os autos. Ipojuca, 10 de novembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001267-44.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DANIELLA CARLA PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE034613 - João Marcos das Neves Araújo

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 10 de novembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001340-55.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INTERCEMENT BRASIL S/A

Advogado: PE047342 - Renato Mulinari

Advogado: SP321836 - Carla de Oliveira

Advogado: RS047342 - RENATO MULINARI

Advogado: RS057461 - Fabiano Santos Lopes

Réu: BANCO DO BRASIL

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: BA001141 - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureção

Réu: PAULO SERGIO ALVES SOUZA - ELETROPEULO

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 10 de novembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001514-25.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Genalva Maria Ferreira de Santana

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE028272 - Framcimara Saraiva Silva,

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 10 de novembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001553-22.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 10 de novembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001565-36.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SILENE MARIA DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 10 de novembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001669-62.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: PE043370 - Nattan Rafael Ferreira da Silva

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Réu: MARCELO DE JESUS RAMOS - ME

Réu: SANDRA VIEGAS DE FARIAS

Advogado: PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO

Advogado: PE030201 - Amanda Melo Belfort

Despacho: 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC; 2. Havendo interposição de apelação adesiva ou se forem suscitadas em contrarrazões as questões referidas no § 1º do art. 1.009 do CPC, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ou se manifestar em 15 (quinze dias); 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado;4. P.I.Ipojuca, 10/11/2021.Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito .

Processo Nº: 0000035-12.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: EROTHIDES FLORA CHALAÇA

Autor: Maria do Carmo Fernandes Pereira

Advogado: PE012058 - João Vita Fragoso de Medeiros

Advogado: PE001038B - MELINA VASCONCELOS DE LYRA ROLIM DE ALMEIDA

Outros: JULES RIMET OLIVEIRA DE SENA

Advogado: PE015853 - Jules Rimet Oliveira de Senna

Despacho: 1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Ipojuca, 12 de novembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0000661-84.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: CONSÓRCIO COEG

Advogado: MG134437 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado: MG141079 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA

Advogado: MG067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

Advogado: MG103170 - LEONARDO SILVA FONTES

Advogado: MG109784 - DANYELLE AVILLA BORGES

Réu: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

Advogado: SP147434 - PABLO DOTTO

Advogado: SP031142 - Aureliano Monteiro Neto

Advogado: SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI

Despacho: 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC; 2. Havendo interposição de apelação adesiva ou se forem suscitadas em contrarrazões as questões referidas no § 1º do art. 1.009 do CPC, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ou se manifestar em 15 (quinze dias); 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado;4. P.I.Ipojuca, 12/11/2021.Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001038-55.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ACON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Advogado: PE027546 - Mariza Gomes Araújo Ávila

Advogado: PE021118 - Marcos André Barbosa Campello

Réu: Severino Ronaldo Cabral de Souza

Advogado: PE039809 - SEVERINO RONALDO CABRAL DE SOUSA FILHO

Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Réu: ANA NELIA DE MEDEIROS CABRAL DE SOUZA

Despacho: 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do NCPC; 2. Havendo interposição de apelação adesiva ou se forem suscitadas em contrarrazões as questões referidas no § 1º do art. 1.009 do NCPC, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ou se manifestar em 15 (quinze dias); 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado;4. P.I.Ipojuca, 17/11/2021.Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito .

1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andréia Lima Cavalcante

Pauta de Sentença

Pela presente, fica a parte Requerida, intimada da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, no Processo Judicial Eletrônico abaixo:

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0000080-44.2018.8.17.2730 (Publicado novamente por constar erro no número do processo na publicação anterior)

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: CRISTIANE RAMOS DA SILVA

Advogado: PE028867 – Leandro Silva de Oliveira

EXECUTADO: VALDENIO PEREIRA REIS

Sentença (parte final) : (...) A Exequerente ajuizou idêntica ação anteriormente ao presente feito sob nº 116-57.2016. Desta forma, ao ajuizar duas ações de igual teor, incorreu no erro da litispendência, que tem como consequência a extinção do processo mais recente sem a resolução do mérito. Isto posto, com fulcro no art. 485, inc. V do CPC extingo o presente processo sem resolução do mérito. Condeno a Autora em custas nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R.I. Após o trânsito, archive-se. Ipojuca, data registrada no sistema. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Ipojuca - Vara Criminal*PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO*

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 0000709-04.2018.8.17.0730**Expediente: 2021.0904.003096**

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusados: Deivisson Roberto de Albuquerque e Matias da Silva Vieira Dias

Advogados: Beis. Alexandre Felicio Antunes de Oliveira, OAB/PE 37.693; Ivana Bezerra da Conceição, OAB/PE 9366Pelo presente **intimo** o nobre advogado e a nobre advogada para que apresentem as alegações finais no prazo legal.

Ipojuca, 17 de Novembro de 2021. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUIZA DE DIREITO: Drª. IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Processo nº 0000186-80.2004.8.17.0730

Autor: Ministério Público

Acusado: José Genivaldo dos Santos.

Advogado: Bel. Gilvan Caetano da Silva, OAB/PE nº 12.929.

Pelo presente intimo o nobre advogado para fins do art. 422 do CPP no prazo legal.

Ipojuca, 17 de novembro de 2021. Expedido e transmitido por Ana Clara B. Campos.

Drª. IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRONÚNCIA

(artigo 420, § ÚNICO DO CPP)

Processo nº 0007153-70.2019.8.17.0810

Autor: Ministério Público

Acusado André Luiz Lino do Nascimento

Acusado Erbson Gonçalves da Silva

Acusado Felipe Carlos Mesquita da Silva

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Advogados: Bel. Alexandre Felício Antunes de Oliveira, OAB/PE 37.693; Bel. Marcondy José Souza Melo Júnior, OAB/PE 37.277.

Pelo presente **intimo** os nobres advogados de todo teor da Sentença prolatada os autos acima referenciados: PROC. Nº 0007153-70.2019.8.17.0810 SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO 1 – RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO denunciou ERBSON GONÇALVES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO e FELIPE CARLOS MESQUITA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, como incurso nas sanções contidas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Diz a peça de Denúncia que, “em 17 de dezembro de 2019, no período noturno, na Rodovia PE-09, próximo ao Enotel, neste Município de Ipojuca, ERBSON GONÇALVES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO e FELIPE CARLOS MESQUITA DA SILVA, em comunhão de esforços e desígnios, concorreram para o transporte, sem autorização legal, de 520 (quinhentos e vinte) “pinos” de “cocaína”, com peso total de 460g (quatrocentos e sessenta) gramas. De fato, infere-se do procedimento preparatório que policiais receberam informes do serviço secreto do BOPE que o veículo Chevrolet/ Onix, cor branca, placas PDU-7101, estaria sendo utilizado para o transporte de drogas e estaria se deslocando de Nossa Senhora do Ó até Porto de Galinhas. Assim, os policiais realizaram campana nas proximidades do Enotel e, ao visualizarem o veículo, emitiram ordem de parada. Durante a abordagem, verificou-se que ERBSON “Hulk” era o motorista e André Luiz “Boca” era o carona, sendo que, no automóvel, em uma sacola plástica no banco traseiro, foram localizados 520 (quinhentos e vinte) “pinos” de “cocaína”. Questionado, ERBSON “Hulk” afirmou aos policiais militares que lançou a sacola em direção ao banco traseiro quando recebeu ordem de parada e consignou que busca os entorpecentes com FELIPE “Gaibu”, entretanto, na Delegacia de Polícia, afirmou que ANDRÉ LUIZ “Boca” desceu do veículo em rotatória de Porto de Galinhas e retornou ao carro alguns minutos depois, mas que a droga pertenceria tão somente a André Luiz “Boca”. Perante a autoridade policial, ANDRÉ LUIZ “Boca” informou que receberia R\$ 100,00 de ERBSON “Hulk” para auxílio no transporte das drogas, assim, foi com este até a rotatória principal de Porto de Galinhas, onde buscaram a droga pertencente a FELIPE “Gaibu” e que já era a segunda vez que transportava drogas junto a ERBSON “Hulk”. Presos em flagrante delito, ERBSON “Hulk” e ANDRÉ LUIZ “Boca” tiveram sua prisão preventiva decretada em sede de audiência de custódia.” Acompanha a peça de Denúncia o Inquérito Policial, do qual constam o inquérito policial, auto de prisão em flagrante e interrogatórios dos réus ERBSON GONÇALVES DA SILVA e ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO, termos de declarações de testemunhas, auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar da droga apreendida e outras peças. Termo de audiência de custódia às fls. 32/33, em que foi homologada a prisão em flagrante dos acusados ERBSON GONÇALVES DA SILVA e ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO, tendo sido decretada a prisão preventiva destes. Decisão às fls. 90/91-v, em que foi decretada a prisão preventiva do acusado FELIPE CARLOS MESQUITA DA SILVA, em acolhimento a pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 86/87. Pedido de revogação da prisão preventiva, efetuado pela defesa do réu ERBSON GONÇALVES DA SILVA, às fls. 104/113. Resposta à acusação ofertada pelo réu ERBSON GONÇALVES DA SILVA, às fls. 115/121. Pedido de revogação da prisão preventiva, efetuado pela defesa do réu ERBSON GONÇALVES DA SILVA, às fls. 123/127-v. Laudo definitivo da droga apreendida, às fls. 135/137. Parecer do Ministério Público às fls. 138/140, pela manutenção da prisão preventiva do acusado ERBSON GONÇALVES DA SILVA. Decisão à fl. 141, pela manutenção da prisão preventiva dos acusados Resposta à acusação ofertada pelo réu ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO à fl. 144. Resposta à acusação ofertada pelo réu FELIPE CARLOS MESQUITA DA SILVA. à fl. 149-v Decisão de recebimento de denúncia, às fls.154/155 Termo de audiência de instrução às fls. 169/170, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, não tendo as defesas arrolado eventuais testemunhas, tendo sido efetuados os interrogatórios dos acusados e, ao final, sido apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, em que requereu a procedência da ação, ao passo que as defesas dos acusados requereram as absolvições destes. É o relatório. 2 – FUNDAMENTAÇÃO. Antes de examinar o mérito da pretensão punitiva, constato que forma observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir, de modo que, inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades arguíveis de ofício, passo a apreciar o mérito. Por outro turno, afigura-se despendendo a conversão do julgamento em diligência para que a causa seja devidamente julgada. O substrato probatório contido nos autos fornece elementos suficientes para a recomposição dos fatos. Deflui do exame minucioso dos elementos probatórios carreados aos autos que merece prosperar, em parte, a pretensão punitiva do Estado deduzida na peça inicial. A materialidade do crime revela-se indubitável e encontra-se comprovada sobretudo por meio dos laudos periciais da droga apreendida colacionados aos autos (laudos de constatação e definitivo). Por sua vez, a autoria encontra-se parcialmente provada, isto apenas em relação aos acusados, em face da prisão em flagrante dos acusados ERBSON GONÇALVES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO, assim como dos depoimentos colhidos em juízo, sobretudo os das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, quais sejam, os policiais militares que deflagraram a prisão em flagrante desses dois acusados e que participaram das diligências policiais que apuraram a prática do delito, pelos denunciados ERBSON GONÇALVES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO, do tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, segundo o verbo “transportar”, em que o acusado ERBSON estava a conduzir veículo automotor, encontrando-se na companhia do acusado ANDRÉ LUIZ, ambos a transportar uma bolsa plástica contendo em seu interior 520 pinos de cocaína, tendo o acusado André Luiz confessado, tanto no interrogatório prestado na fase policial quanto na judicial que de fato estava a transportar a droga, tendo, todavia, apresentado duas versões distintas quanto à participação do acusado ERBSON no transporte da droga: na fase policial, afirmou que o ERBSON teria lhe chamado

para transportar a droga tendo lhe apanhado no veículo conduzido por ele ERBSON para transportar a droga de Porto de Galinhas para Nossa Senhora do Ó e que por tal serviço receberiam R\$ 100,00, ao passo que, no interrogatório colhido em audiência de instrução, veio a afirmar outra versão, qual seja, que o ERBSON não sabia, nesse episódio narrado na denúncia, que ele ANDRÉ LUIZ estaria a transportar a droga, mas que, em outra oportunidade, já teria transportado drogas em companhia de Erbson, para a localidade Costa Dourada, em que ele teria recebido R\$ 150,00 pelo transporte e o ERBSON teria recebido R\$ 50,00. Por outro turno, ao que se depreende das circunstâncias, de fato o acusado ERBSON veio a agir em comunhão de desígnios com o réu ANDRÉ LUIZ, não merecendo credibilidade sua tese defensiva de que cuidar-se-ia de uma suposta corrida em que ele ERBSON de nada saberia sobre a droga apreendida, visto que, além da existência de fortes indícios de já ter transportado droga com o acusado ANDRÉ LUIZ em outras oportunidades, verifica-se que a suposta “corrida” nada teve de casual, tampouco veio a ser realizada no exercício de eventual trabalho lícito como motorista de aplicativo, mas foi fruto de um acerto prévio entre ambos os acusados, ANDRÉ LUIZ e ERBSON, com a finalidade específica de transportar drogas, com trajeto pré-definido. Todavia, no que concerne ao tipo penal previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, tipo penal cuja incidência também restou sustentada pelo Ministério Público ao término da instrução processual, reputo que não restou caracterizada a prática, por ambos os réus ANDRÉ LUIZ e ERBSON, da conduta descrita no respectivo tipo penal, o qual, para sua caracterização, afigura-se indispensável a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância. (REsp 1598820/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016), não tendo sido demonstrada tal estabilidade no caso vertente, não tendo sido demonstrada eventual participação desses acusados em eventual organização criminosa, nos moldes exigidos no tipo penal. Por fim, quanto à conduta perpetrada pelos réus ANDRÉ LUIZ e ERBSON, não se afigura presente qualquer causa excludente de criminalidade versada no artigo 23, incisos I, II e III, do Código Penal, ou ainda, alguma causa de isenção de pena preconizada no artigo 26 do mesmo diploma normativo. Reconheço, em favor do réu ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO, ante a sua confissão (CP, artigo 65, inciso III, “d”) e, em favor de ambos os réus, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, do CP, cuja fixação do percentual redutor será especificada na fase da dosimetria das penas. É de rigor, pois, a procedência parcial da ação, em relação aos réus ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO e ERBSON GONÇALVES DA SILVA, consoante a fundamentação supra. Noutro giro, no que concerne ao acusado FELIPE CARLOS MESQUITA DA SILVA, entendo que não restou suficientemente demonstrada a autoria deste, em relação aos fatos narrados na denúncia. Ora, o princípio universal in dubio pro reu decorrente diretamente do denominado estado de inocência, pelo qual se presume inocente o acusado até prova em contrário, traduzindo-se para além de mero princípio lógico do sistema, uma vez que possui status constitucional, especificamente no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, com o seguinte teor: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” Ainda, por força do § 2º, do mesmo artigo 5º, e dos Decretos 592, de 06.07.92, e 678, de 06.11.92, vigem em nosso ordenamento, com igual estatutura constitucional, o art. 14, 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o art. 8º, § 2º, caput, primeira parte, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), in verbis: “Artigo 14 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada a sua culpa.” “Art. 8º § 2º Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa.”. Outrossim, na esteira dos ensinamentos do saudoso mestre Nelson Hungria, a condenação de um possível inocente revela-se mais traumática do que a absolvição de um possível culpado, razão pela qual é de rigor a absolvição do ora acusado. No caso vertente, o único indício direcionador de eventual participação do acusado FELIPE em relação ao tipo penal descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 seria decorrente das alegações apresentadas nos interrogatórios do acusado ANDRÉ LUIZ colhidos nas fases policial e judicial, em que teria afirmado que a droga apreendida seria pertencente ao acusado FELIPE, conhecido como “Felipe Gaibu” e que, na ocasião, seria o novo chefe do tráfico de drogas da região. Todavia, durante a instrução processual, não veio a ser demonstrada, com a devida robustez apta a ensejar eventual condenação criminal, eventual participação do acusado FELIPE, afigurando-se frágeis os elementos probatórios direcionadores à efetiva comprovação da origem da droga apreendida, sendo de bom alvitre assinalar que uma das testemunhas ouvidas em juízo, o policial Rodrigo Caúla Máximo de Moura, este veio a afirmar, na audiência de instrução, não ter se recordado de os acusados ANDRÉ LUIZ e ERBSON terem citado o nome do acusado FELIPE, (“Felipe Gaibu”), não tendo sido demonstrada a ocorrência de diligências policiais que direcionassem à autoria desse último acusado. Ainda, não restou comprovada eventual participação do réu ANDRÉ LUIZ junto com o corréu FELIPE em outros processos ou mesmo inquéritos policiais em andamento, de modo que, em que pese a existência de indícios da participação do acusado FELIPE, esses indícios não vieram a se concretizar em elementos probatórios robustos a embasar eventual procedência da ação penal, quer em relação ao tipo penal previsto no artigo 33, quer em relação ao tipo penal do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, de modo que é de rigor e improcedência da ação penal em relação ao acusado FELIPE CARLOS MESQUITA DA SILVA. 3 – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a acusação contida na denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER o réu FELIPE CARLOS MESQUITA DA SILVA, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, dos fatos a ele imputados na denúncia e supostamente enquadráveis nos tipos penais correspondentes aos artigos 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/06; b) condenar o réu ERBSON GONÇALVES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, segundo o verbo “transportar” da Lei nº 11.343/2006, c/c § 4º, do referido artigo; c) condenar o réu ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, segundo o verbo “transportar” da Lei nº 11.343/2006 c/c § 4º, do referido artigo e c/c artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal. Em relação aos réus ERBSON GONÇALVES DA SILVA e ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em observância ao disposto no artigo 68 do Código Penal. No que concerne ao réu ERBSON GONÇALVES DA SILVA, em análise ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, segundo o qual “Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”, observa-se a grande quantidade da droga apreendida (520 pinos de cocaína), circunstância essa que está a ensejar majoração da pena em 2 anos, partindo-se do mínimo da pena em abstrato, aliado ao fato de que, dado o poder ofensivo da droga apreendida (cocaína), tal circunstância também está a ensejar a majoração da pena em 2 (dois) anos. Inexistem elementos que permitam valorar negativamente sua conduta social, assim como sua personalidade. Ainda, o réu é primário e não registra antecedentes criminais. A culpabilidade está dentro da normalidade do tipo penal de tráfico de drogas. Os motivos do crime se baseiam em enriquecimento, os quais são normais para o delito de tráfico de drogas. As circunstâncias do delito devem ser valoradas negativamente, pois observa-se na prova documental contida nos autos que o réu possui licença de condutor autônomo, expedida pela Prefeitura Municipal de Ipojuca (fls. 130/132), de modo que essa licença deveria ter sido utilizada para fins lícitos e não para o exercício da conduta criminosa que optou por perpetrar, como fez tal acusado, de modo que, ante essa circunstância, majoro a pena base em 1(um) ano. As consequências do delito não fogem às elementares típicas. Não há que se falar em influência de vítimas a deflagrar o delito em tela, visto tratar-se de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 10(dez) anos. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não existem causas de aumento de pena. Incide, na hipótese, uma causa especial de diminuição de pena, constante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto o réu é primário, não possui antecedentes, e não há comprovação de que se dedique a atividades criminosas nem que integre organização criminosa, todavia, a grande quantidade e natureza da droga apreendida estão a recomendar a redução da pena em seu patamar mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto), de modo que, em relação ao réu ERBSON GONÇALVES DA SILVA, fixo a pena definitiva em 8(oito) anos e 4(quatro) meses de reclusão. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, às circunstâncias judiciais, fixo a quantidade da pena pecuniária em 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa e, atento, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Deverá ser computada na pena privativa de liberdade o período em que o réu esteve preso provisoriamente (detracção – CP, artigo 42), de modo que, à luz do artigo 387, § 2º, do CPP, segundo o qual “2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.” e, estando o réu preso desde o dia 17/12/2019 (1 ano, 9 meses e 28 dias), é de se reconhecer o regime inicial da pena como sendo o semiaberto. Condeno o réu, ainda, a arcar com as custas processuais (art. 804 do CPP). Deixo de condenar a parte ré em indenização pelos prejuízos causados por não haver elementos nos autos que tornem possível a aplicação do art. 387,

IV, do CPP. Indefiro eventual possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ante a ausência de observância dos requisitos previstos no artigo 44 do CP. Fica mantida a prisão preventiva do réu ÉRBSON GONÇALVES DA SILVA, ante a manutenção dos requisitos ensejadores da prisão preventiva do acusado, segundo decisões anteriores proferidas nos autos, por razões de ordem pública, dada a natureza do delito, que constitui um problema de saúde pública e que vem a afetar a paz social, a vulnerar a estrutura de diversas famílias e a constituir o móvel de diversos outros crimes, somando-se à natureza da pena aplicada, aliado ao regime inicial de cumprimento de pena ora aplicado. Expeça-se guia de execução provisória da pena. Passo à dosimetria da pena do réu ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO, em observância ao disposto no artigo 68 do Código Penal. No que concerne ao réu ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO, em análise ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, em análise ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, segundo o qual "Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente", observa-se a grande quantidade da droga apreendida (520 pinos de cocaína), circunstância essa que está a ensejar majoração da pena em 2 anos, partindo-se do mínimo da pena em abstrato, aliado ao fato de que, dado o poder ofensivo da droga apreendida (cocaína), tal circunstância também está a ensejar a majoração da pena em 2 (dois) anos. Inexistem elementos que permitam valorar negativamente sua conduta social, assim como sua personalidade. Ainda, o réu é primário e não registra antecedentes criminais. A culpabilidade está dentro da normalidade do tipo penal de tráfico de drogas. Os motivos do crime se baseiam em enriquecimento, os quais são normais para o delito de tráfico de drogas. As circunstâncias do delito, em relação a esse réu, afiguram-se normais à espécie. As consequências do delito não fogem às elementares típicas. Não há que se falar em influência de vítimas a deflagrarem o delito em tela, visto tratar-se de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 9 (nove) anos. Não existem circunstâncias agravantes. Reconheço em favor do acusado a circunstância atenuante referente à confissão (CP, artigo 65, inciso III, "d"), pelo que atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 7 anos e 6 meses de reclusão. Não existem causas de aumento de pena. Incide, na hipótese, uma causa especial de diminuição de pena, constante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto o réu é primário, não possui antecedentes, e não há comprovação de que se dedique à atividades criminosas nem que integre organização criminosa, todavia, a grande quantidade e natureza da droga apreendida estão a recomendar a redução da pena em seu patamar mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto), de modo que, em relação ao réu ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO, que fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, às circunstâncias judiciais, fixo a quantidade da pena pecuniária em 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa e, atento, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Deverá ser computada na pena privativa de liberdade o período em que o réu esteve preso provisoriamente (detração – CP, artigo 42), de modo que, à luz do artigo 387, § 2º, do CPP, segundo o qual "2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." e, estando o réu preso desde o dia 17/12/2019 (1 ano, 9 meses e 28 dias), é de se reconhecer o regime inicial da pena como sendo o semiaberto. Condeno o réu, ainda, a arcar com as custas processuais (art. 804 do CPP). Deixo de condenar a parte ré em indenização pelos prejuízos causados por não haver elementos nos autos que tornem possível a aplicação do art. 387, IV, do CPP. Indefiro eventual possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ante a ausência de observância dos requisitos previstos no artigo 44 do CP. Fica mantida a prisão preventiva do réu ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO, ante a manutenção dos requisitos ensejadores da prisão preventiva do acusado, segundo decisões anteriores proferidas nos autos, por razões de ordem pública, dada a natureza do delito, que constitui um problema de saúde pública e que vem a afetar a paz social, a vulnerar a estrutura de diversas famílias e a constituir o móvel de diversos outros crimes, somando-se à natureza da pena aplicada, aliado ao regime inicial de cumprimento de pena ora aplicado. Expeça-se guia de execução provisória da pena. Por fim, relativamente ao acusado FELIPE CARLOS MESQUITA DA SILVA, ante sua absolvição, fica revogada a prisão preventiva deste, com expedição do respectivo alvará de soltura, devendo ser de imediato posto em liberdade, salvo se estiver preso por motivo diverso do presente processo. Oficie-se à autoridade sob cuja responsabilidade encontra-se acautelado o material entorpecente apreendido, a fim de que providencie (a) a incineração do material entorpecente apreendido, ante o disposto no art. 72 c/c 32, §1º, da Lei nº 11.343/2006, salvo se ainda interessarem a persecução penal associada a processo diverso dos autos em epígrafe; (b) o perdimento, em favor da União, dos aparelhos celulares apreendidos e descritos no auto de apresentação e apreensão à fl. 50, cuja destinação deverá se dar para o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, nos termos do artigo 63, § 1º, da Lei nº 11.343/06, salvo se ainda interessarem a persecução penal associada a processo diverso dos autos em epígrafe. Transitada em julgado, e independente de nova determinação, em relação aos réus ÉRBSON GONÇALVES DA SILVA e ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO: Expeça(m)-se carta(s) de guia; Comunique-se o TRE para os fins de artigo 15, III da CF; Emita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); Calculem-se as custas e forme-se o PEP, deprecando-se, conforme o caso, a execução das penas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimações necessárias: a) réus, pessoalmente; b) advogado de defesa dos réus ÉRBSON GONÇALVES DA SILVA e ANDRÉ LUIZ LINO DO NASCIMENTO; d) Defensoria Pública, na defesa do réu FELIPE CARLOS MESQUITA DA SILVA. c) Ministério Público, pessoalmente. Anotações e expedientes necessários. Cumpra-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade servirá de mandado. Ipojuca(PE), em 15 de outubro de 2021. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito em exercício cumulativo

Ipojuca, 17 de novembro de 2021. Expedido e transmitido por Thales Freitas, Técnico Judiciário.

IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Expediente: 2021.0904.003121

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusado: Jefferson Bezerra de Csrvalho

Advogado: Bel. Brunno Tenório Lisboa dos Santos, OAB/PE 24.450

Pelo presente **intimo** o nobre advogado da data da **audiência** designada para o dia **24 de Janeiro de 2022, às 08h**, a ser realizada por meio da plataforma emergencial de videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, Cisco Webex, em razão da pandemia COVID-19.

Ipojuca, 17 de Novembro de 2021. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: D^{ra} IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 0001028-18.2021.8.17.0810

Expediente: 2021.0904.003123

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusados: José Max Azevedo de Carvalho, Pedro Jeronimo da Silva e Otávio José Ricardo Mendes da Silva.

Advogado: Bel. Rinaldo Mota, OAB/PE 9991.

Pelo presente **intimo** o nobre advogado da decisão que segue: DECISÃO

Edvania Maria de Almeida Carvalho, esposa do denunciado José Max Azevedo de Carvalho, apresentou pedido de restituição do veículo CLIO Renault, Placa KFU6F08, Chassi 8A1BB8B059L174453. (fls. 38/57). O MP pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição. (fls. 201/202). Decido. Consta do autos que o denunciado teria se utilizado do veículo apreendido para o transporte de drogas e de supostos integrantes de facção criminosa que atua na região, de modo que, ao menos por ora, configura-se como instrumento do crime e restou demonstrado o nexo de instrumentalidade entre o delito em apuração (tráfico de drogas) e o bem apreendido (art. 61, §2º, da Lei nº 11.343/2006). O art. 243, parágrafo único, da CF e o art. 63, I, da Lei nº 11.343/2006 e o STF, no RE 638.491, Tema 647 da repercussão geral, admitem o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisitos além daqueles previsto na Carta Magna. **Ante tais razões, indefiro o pedido de restituição do CLIO Renault, Placa KFU6F08, Chassi 8A1BB8B059L174453 e, por conseguinte, visando evitar a depreciação ou deterioração do bem, determino a alienação antecipada** (art. 61, §1º, da Lei nº 11.343/2006). Intimações necessárias, inclusive de eventuais terceiros interessados (v.g., proprietário indicado no Renajud e instituição financeira fiduciária/arrendadora). Anote-se no SNBA/CNJ e Renajud a apreensão (art. 2º, II, da Resolução nº 356/2020 do CNJ) e contate-se o leiloeiro credenciado pelo TJPE para proceder ao levantamento da atual situação do bem (Portaria CGJ nº 266/2018, DJe de 11/10/2018 e Ofício Circular 0981191-CGJ, DJe de 12/11/2020) e providenciar a alienação. Cópia da presente decisão, deverá se juntada ao NPU que trata da alienação de bens apreendidos judicialmente. Demais providências (além das indicadas acima). Quanto ao denunciado José Max Azevedo de Carvalho - "Max": Junte-se aos autos a resposta do mandado de notificação (fl. 191), assim como do mandado de intimação de fls. 212. Intime-se a defesa técnica (fls. 220/221) para fins do item G da decisão de fls. 185/186. Vista ao MP para se manifestar sobre a monitoração eletrônica (fls. 233/234). Com relação aos acusados Pedro Jerônimo da Silva ("Nino") e Otávio José Ricardo Mendes da Silva ("Batoré"): em atenção ao art. 316, parágrafo único, do CPP, mantenho a prisão preventiva, pois ainda subsistentes os fundamentos antes apontados. Notificados (fls. 210/211). Em não tendo havido a habilitação de advogado, abra-se vista à Defensoria Pública para atuação, inclusive apresentação de defesa e para fins do item G da decisão de fls. 185/186. Solicite-se a resposta do mandado de quebra de sigilo de fl. 195. Junte-se aos autos a petição pendente no Judwin. Intimações necessárias. Ipojuca, 09 de novembro de 2021. Idiara Buenos Aires Cavalcanti. Juíza de Direito

Ipojuca, 17 de Novembro de 2021. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

Itambé - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Processo nº: 0000435-22.2015.8.17.0770

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0114.001041

Prazo do Edital : LEGAL

O Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **Bel. MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO OAB/PE 33786**, que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000435-22.2015.8.17.0770, aforada por Justiça Pública, em desfavor de Oseas Ramos da Silva.

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** da decisão proferida em audiência na qual segue transcrita: " Decreto a revelia do acusado Oseas Ramos da Silva, considerando que mudou de endereço sem avisar no processo. Designo o **dia 24 de novembro, às 08h00min**, para ter lugar a audiência de instrução, com oitivas das duas vítimas, Ronaldo e Janaína. **Todos os presentes intimados**. Determino nova intimação do patrono, advertindo que um novo não comparecimento poderá implicar em multa por abandono de processo, ressaltando, ainda, que o acusado se encontra em liberdade provisória e não foi localizado no endereço informado no processo, havendo risco de novo decreto de sua prisão. Para evitar novo adiamento, intime-se o acusado por edital para constituir novo patrono em três dias, ficando desde já nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado, caso seu advogado não compareça. Intime a Defensoria Pública da nomeação e da audiência."

A realização da seguinte audiência será por meio de **videoconferência**, através do **CISCO WEBEX**, conforme resolução 322/2020 do CNJ e do Ato Conjunto nº 18 de 19 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como, se fazer acompanhar e operacionalizar a participação das testemunhas arroladas na defesa preliminar.

Link da audiência: <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.itambe>

Local da audiência: EM MEIO REMOTO ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA, PELO LINK ACIMA INFORMADO OU ENTRAR EM CONTATO COM O NÚMERO (83) 99378-0907.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ingrid de Lucena Camelo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 17/11/2021

Tiago Brilhante Gomes
Chefe de Secretaria

Ícaro Nobre Fonseca
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000435-22.2015.8.17.0770

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0114.001042

Partes: Acusado OSEAS RAMOS DA SILVA

Advogado Matheus Romário de Barros

Advogado JOSÉ ANDRADE DA SILVA FILHO SCHOMBERGER

Vítima RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vítima JANAINA GABRIELA DOS SANTOS

Vítima ESTER PEREIRA DE BARROS

Prazo do Edital :de três (03) dias

Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **OSEAS RAMOS DA SILVA**, alcunha PROFETA o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000435-22.2015.8.17.0770, aforada por justiça pública, em desfavor de Oseas Ramos da Silva .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** do despacho o qual segue descrito: "I ntime-se o acusado por edital para constituir novo patrono em três dias, ficando desde já nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado, caso seu advogado não compareça ."

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ingrid de Lucena Camelo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 17/11/2021

Tiago Brilhante Gomes

Chefe de Secretaria

Ícaro Nobre Fonseca

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Itambé

Juiz de Direito: Ícaro Nobre Fonseca (Titular)

Chefe de Secretaria: Tiago Brilhante Gomes

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00053/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001176-72.2009.8.17.0770

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BENIGNA REIS DA FONSECA

Autor: BENIGNA REIS DA FONSECA

Advogado: PB013152 - Ceres Rabelo da Cunha Lima

Réu: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Advogado: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Despacho: Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Itambé, 21 de setembro de 2021

ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000019-50.1998.8.17.0770

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: KATIA CRISTINA FREIRE DE MORAES

Advogado: PE000231A - ADAHY BEZERRA DE MATOS

Inventariado: Ivon de Lima Moraes

Outros: José Cordeiro de Assis

Outros: Severino Felix da Costa

Outros: Maria Goretti Trajano

Outros: Aluisio Filho

Outros: Allan Marinho

Advogado: PE030735 - Gleidson Luiz de Assunção Moura

Outros: MARGARIDA DE LIMA MORAES

Outros: ANTÔNIO CALIXTO DE MORAES NETO

Inventariante: Abraao de Lima Cavalcanti Moraes

Advogado: PB012898 - SAYONARA DA SILVA SOUZA

Despacho: Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Itambé, 21 de setembro de 2021

ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000050-16.2011.8.17.0770

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: RS055249 - ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA

Advogado: SP159335 - Vagner Marques de Oliveira

Advogado: SP214045 - LUIZ FERNANDO DA SILVA PALUDO

Advogado: PE022723 - TATIANE MOURA DE MELO

Advogado: SP203501 - FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO

Advogado: PE005151 - Shirley da Silva Santos

Advogado: PE027249 - Anna Elvira Maia Passos Brito

Advogado: PE000991A - VALDENIZE RODRIGUES FERREIRA

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Advogado: SP135759 - FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Réu: ALLAN FREIRE DE ANDRADE SILVA

Despacho Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Itambé, 21 de setembro de 2021. **ÍCARO NOBRE FONSECA** Juiz de Direito

Processo Nº: 0000886-23.2010.8.17.0770 Natureza da Ação: Procedimento ordinário Autor: LUCIMAR TRAJANO DA SILVA Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva Réu: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE Despacho: Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2021. Itambé, 21 de setembro de 2021 **ÍCARO NOBRE FONSECA** Juiz de Direito

Processo Nº: 0000417-79.2007.8.17.0770

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Abelardo Rodrigues Correia Sobrinho

Advogado: PE023479 - ALFREDO CORREIA PIRES

Advogado: PE028731 - Carlos Claudino Ferreira da Silva

Herdeiro: ABELARDO RODRIGUES CORREIA

Herdeiro: Alfredo Rodrigues Correia

Herdeiro: Hipólito Rodrigues de Souza

Herdeiro: NEUZA RODRIGUES CORREIA

Réu: CARMELA CORREIA GAIÃO

Réu: HIPÓLITO RODRIGUES DE SOUZA

Despacho: Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Itambé, 21 de setembro de 2021

ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000020-64.2000.8.17.0770

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: FGPE200000076

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: PE004911 - Haroldo Temporal Varella

Executado: PESSOA DE MELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Executado: Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A

Despacho: Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Itambé, 21 de setembro de 2021

Advogado: PE004911 - Haroldo Temporal Varella para regularizar seu cadastro no PJE –PE para as intimações serem feitas através do PJE.

ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000081-02.2012.8.17.0770

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PB010859 - MARCOS ANTONIO LEITE RAMNALHO JUNIOR

Advogado: PE001263A - Ademar Azevedo Regis

Réu: SEVERINA MARIA DA SILVA

Despacho: Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Itambé, 21 de setembro de 2021

ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000599-84.2015.8.17.0770

Natureza da Ação: Monitoria Autor: BB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Réu: RONALDO JOSE DE LIRA ME

Réu: COSMA JOSEFA DA CONCEIÇÃO

Despacho: Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Itambé, 21 de setembro de 2021

ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000629-22.2015.8.17.0770

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: J. E. ALVES DE SOUZA & CIA LTDA

Despacho: Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Itambé, 21 de setembro de 2021

ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000444-23.2011.8.17.0770

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Usina Maravilhas S.A.

Advogado: PB010033 - Erick Macedo

Advogado: PB016556 - PEDRO HENRIQUE JERONIMO

Advogado: PB010202 - Fábio Antério Fernandes

Réu: MST

Despacho:

Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020.

Itambé, 21 de setembro de 2021

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz de Direito

Processo Nº: 0000087-04.2015.8.17.0770

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Bradesco S/A

Autor: BANCO BRADESCO S.A. x MARCOS R ANDRE RIBEIRO - ME

Advogado: PE001616A - Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Réu: MARCOS R ANDRE RIBEIRO - ME

Despacho:

Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020.

Itambé, 21 de setembro de 2021

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz de Direito

Processo Nº: 0001428-07.2011.8.17.0770

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE001870A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Advogado: PE043595 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS

Réu: EDMILSON BARROS DOS SANTOS

Despacho:

Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020.

Itambé, 21 de setembro de 2021

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz de Direito

Processo Nº: 0000139-63.2016.8.17.0770

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. DE Q. S. L.

Advogado: PE001456A - SAYONARA DA SILVA SOUZA MELO

Executado: L. G. de L.

Advogado: PE034453 - ANTONY BARBOSA MOURA

Despacho:

Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020.

Itambé, 21 de setembro de 2021

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Processo nº 0000202-05.2018.8.17.3200

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

EXECUTADO: ARMAZEM NOVA CONQUISTA LTDA - ME

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Formoso, Estado do Pernambuco.

Faz saber a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possam interessar, com fulcro nos arts. 879 ao 903 do Novo CPC (Lei nº 13.105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que o Leiloeiro nomeado JOSÉ DAVID GONÇALVES DE MELO, inscrito na JUCEPE sob nº. 20/16, através da plataforma eletrônica www.jdleiloes.com.br, homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, levará a público a venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras a seguir:

PROCESSO Nº. 0000202-05.2018.8.17.3200 - CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADOS: ARMAZEM NOVA CONQUISTA LTDA - ME

DATAS: 1º Leilão no dia 06/12/2021 com encerramento às 09:00h, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, no dia 06/12/2021, com encerramento às 11:00h, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: O leilão será realizado através do site www.jdleiloes.com.br.

DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 66.493,58 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), em 13 de abril de 2021, de acordo com a planilha de cálculo juntada no Num. 78581245.

BEM: 01 (um) Caminhão, marca Volkswagen, modelo 7.100, ano de fabricação e modelo 1996/1997, cor branca, a diesel, placa MUC-1871/PE, Renavam nº. 668184680, Chassi 9BWVTAP5XTDB58145.

AVALIAÇÃO: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em 30 de novembro de 2018.

DEPOSITÁRIO: ARMAZÉM NOVA CONQUISTA LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, Rua Frei Cassimiro, nº. 233, Bairro de Santo Amaro, Recife/PE.

ÔNUS: Consta Restrição Judicial; Débitos no Detran/PE no valor de R\$ 1.151,83 (hum mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) em 15 de outubro de 2021. Outros eventuais constantes no Detran/PE.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

LEILOEIRO: O Leilão estará a cargo do Leiloeiro Oficial ora nomeado, JOSÉ DAVID GONÇALVES DE MELO, inscrito na JUCEPE sob nº. 20/16

COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.jdleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeiro(a) Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do leiloeiro www.jdleiloes.com.br e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pelo Leiloeiro), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;
4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança;
5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
8. OBS sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

ARREMATACÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida ao Leiloeiro.

PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao Leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão do Leiloeiro será a este devida.

CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Caso haja adjudicação, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 3% (três por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 3% (três por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado.

VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado o Leiloeiro a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores do Leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Leiloeiro, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800 707 9339, Chat no site do leiloeiro e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@jdleiloes.com.br .

ARREMATACÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pelo Leiloeiro Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, o Leiloeiro Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

O Leiloeiro Público Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediador, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios, defeitos ocultos ou não no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações troca, consertos, conformidade com a resolução nº 236 de 13/07/2016 do CNJ.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ARMAZEM NOVA CONQUISTA LTDA - ME; na pessoa de seu Representante Legal; bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfecimento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. O Leiloeiro, por ocasião do leilão, fica desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Publicado e afixado no local de costume, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: www.jdleiloes.com.br

Rio Formoso/PE, 12 de novembro de 2021.

Eu, _____, Diretor(a), que o fiz digitar e subscrevi.

RAPHAEL CALIXTO BRASIL
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Rio Formoso
Processo nº 0000202-05.2018.8.17.3200

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL
EXECUTADO: ARMAZEM NOVA CONQUISTA LTDA - ME

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Formoso, Estado do Pernambuco.

Faz saber a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possam interessar, com fulcro nos arts. 879 ao 903 do Novo CPC (Lei nº 13.105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que o Leiloeiro nomeado JOSÉ DAVID GONÇALVES DE MELO, inscrito na JUCEPE sob nº. 20/16, através da plataforma eletrônica www.jdleiloes.com.br, homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, levará a público a venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras a seguir:

PROCESSO Nº. 0000202-05.2018.8.17.3200 - CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADOS: ARMAZEM NOVA CONQUISTA LTDA - ME

DATAS: 1º Leilão no dia 06/12/2021 com encerramento às 09:00h, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, no dia 06/12/2021, com encerramento às 11:00h, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: O leilão será realizado através do site www.jdleiloes.com.br.

DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 66.493,58 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), em 13 de abril de 2021, de acordo com a planilha de cálculo juntada no Num. 78581245.

BEM: 01 (um) Caminhão, marca Volkswagen, modelo 7.100, ano de fabricação e modelo 1996/1997, cor branca, a diesel, placa MUC-1871/PE, Renavam nº. 668184680, Chassi 9BWVTAP5XTDB58145.

AValiação: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em 30 de novembro de 2018.

DEPOSITÁRIO: ARMAZÉM NOVA CONQUISTA LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, Rua Frei Cassimiro, nº. 233, Bairro de Santo Amaro, Recife/PE.

ÔNUS: Consta Restrição Judicial; Débitos no Detran/PE no valor de R\$ 1.151,83 (hum mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) em 15 de outubro de 2021. Outros eventuais constantes no Detran/PE.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

LEILOEIRO: O Leilão estará a cargo do Leiloeiro Oficial ora nomeado, JOSÉ DAVID GONÇALVES DE MELO, inscrito na JUCEPE sob nº. 20/16

COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.jdleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeiro(a) Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do leiloeiro www.jdleiloes.com.br e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pelo Leiloeiro), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;
4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança;
5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vencidas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
8. OBS sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vencidas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

ARREMATACÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida ao Leiloeiro.

PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao Leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão do Leiloeiro será a este devida.

CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Caso haja adjudicação, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 3% (três por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 3% (três por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado.

VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visita dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado o Leiloeiro a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores do Leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Leiloeiro, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800 707 9339, Chat no site do leiloeiro e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@jdleiloes.com.br .

ARREMATACÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pelo Leiloeiro Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, o Leiloeiro Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

O Leiloeiro Público Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediador, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios, defeitos ocultos ou não no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações trocas, consertos, conformidade com a resolução nº 236 de 13/07/2016 do CNJ.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ARMAZEM NOVA CONQUISTA LTDA - ME; na pessoa de seu Representante Legal; bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfecimento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. O Leiloeiro, por ocasião do leilão, fica desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Publicado e afixado no local de costume, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: www.jdleiloes.com.br

Rio Formoso/PE, 12 de novembro de 2021.

Eu, _____, Diretor(a), que o fiz digitar e subscrevi.

RAPHAEL CALIXTO BRASIL
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000178-34.2020.8.17.3320

AUTOR: ROSEANE MARIA DA CONCEICAO

REU: ANNA KAROLINE PINTO DE FIGUEIREDO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: **20 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: ANNA KAROLINE PINTO DE FIGUEIREDO, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Inaldo Moraes Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000178-34.2020.8.17.3320, proposta por **AUTOR: ROSEANE MARIA DA CONCEICAO**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Objeto da ação: **COLOCAR IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LARA K CAMPOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). S JOSÉ C GRANDE, 8 de novembro de 2021.

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE

Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000479-78.2020.8.17.3320

AUTOR: NINFA DOS SANTOS WANDERLEY

ESPÓLIO: NEOMILA MARIA DA CONCEIÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: **20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, bem como **a Sr. Ana Karina do Nascimento (Neta de Benta Maria da Conceição - falecida) e o Sr. Célio Marrocos Feitosa de Melo**, informar que tramitam os autos da AÇÃO **USUCAPIÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0000479-78.2020.8.17.3320, proposta por AUTOR: NINFA DOS SANTOS WANDERLEY, em face de ESPÓLIO: **NEOMILA MARIA DA CONCEIÇÃO**, que tem por finalidade a intimação da **sentença de ID 86475269**. **Fica(m) também intimado(s) o(s) interessado(s) em para apresentar as CONTRARRAZÕES da APELAÇÃO (id 8763922) apresentada pela parte autora.** Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LARA K CAMPOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). S JOSÉ C GRANDE, 12 de novembro de 2021.

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE

Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000259-17.2019.8.17.3320

AUTOR: ROGERIA DA SILVA SANTOS, MARINILDO SABINO DOS SANTOS

REU: JADSON VERISSIMO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: **20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da **AÇÃO Reintegração de Posse (10100) Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Imissão (10446)** do processo judicial eletrônico sob o nº 0000259-17.2019.8.17.3320, proposta por AUTOR: ROGERIA DA SILVA SANTOS, MARINILDO SABINO DOS SANTOS, em face de REU: **JADSON VERISSIMO DA SILVA - CPF: 022.897.164-05**, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença de ID 88444285**. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar

consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LARA K CAMPOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). S. JOSÉ C GRANDE, 17 de novembro de 2021.

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Sirinhaém
Processo nº 0000105-16.2020.8.17.3400
AUTOR: ADEMAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME
REU: MARINEUSA MARIA DE FRANCA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Sirinhaém, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: MARINEUSA MARIA DE FRANCA**

, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R SEBASTIÃO CHAVES, 215, CENTRO, SIRINHAÉM - PE - CEP: 55580-000, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000105-16.2020.8.17.3400, proposta por AUTOR: ADEMAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ARNOUTH FILIPE LOPES PESSOA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Vara Única da Comarca de Sirinhaém
Processo nº 0000125-07.2020.8.17.3400
AUTOR: ADEMAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME
REU: GERLANE MARIA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Sirinhaém, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: GERLANE MARIA DA SILVA**

, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R SEBASTIÃO CHAVES, 215, CENTRO, SIRINHAÉM - PE - CEP: 55580-000, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000125-07.2020.8.17.3400, proposta por AUTOR: ADEMAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : A parte requerida poderá pagar o valor pleiteado na inicial, ficando isenta de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no inc. VIII do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ARNOUTH FILIPE LOPES PESSOA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Vara Única da Comarca de Catende
Processo nº 0000022-14.2020.8.17.2490
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
REU: JULIELMA DA COSTA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Catende, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID **85775019** .

CATENDE, 17 de novembro de 2021.

EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Vara Única da Comarca de Catende
Processo nº 0000006-31.2018.8.17.2490
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.
REU: JOSE RICARDO DA SILVA GLORIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte **RÉ** da disponibilização, nos autos, da **guia de custas** para pagamento **(vencimento em 17/12/2021)**. O certificado é verdade. Dou Fé.

CATENDE, 17 de novembro de 2021.

EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes

Juiz de Direito: Crystiane Maria do Nascimento Rocha (Titular)

Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Substituto)

Chefe de Secretaria: Gilberto Valença de Lima

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00241/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000422-64.1996.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Réu: Ravanna Comercio Representações Ltda

Advogado: PE011327 - Elaine de Souza Justino do Nascimento

Autor: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA

Advogado: PE000356A - Lirdes Maria de Oliveira

Autor: MARIA LOURENCO DA SILVA

Advogado: PE026725 - CAROLINA PIRRO AYRES

Advogado: PE030793 - Raphael Luz Ferreira

Outros: JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS

Advogado: PE008966 - Abigail Bezerra dos Santos

Advogado: PE007796 - Everaldo de Jesus Carvalho

Despacho:

Processo nº 0000422-64.1996.8.17.0810 DESPACHO Ante a petição de fls. 612/612v., defiro a expedição de alvará de transferência, para a conta indicada (fls. 612v.), apenas do valor dos honorários advocatícios devidos ao causídico Maurício Imil Esper, qual seja, 1/3 do total, conforme decisão de fls. 470, que determinou o rateio dos honorários, de forma igualitária, entre os três causídicos que atuaram no feito. No que tange ao valor devido a advogada Márcia Regina Correa Marchesse, não há nos autos renúncia ao recebimento dos valores, pela mesma, em favor da sociedade de advogados, nem comprovação de que a mesma integra o quadro de advogados da referida sociedade, de forma que indefiro a transferência dos valores que lhe são devidos à conta indicada na petição de fls. 612/612v. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 608/608v. Intimem-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 3 de novembro de 2021 Crystiane Maria do Nascimento Rocha Juíza de Direito

Processo Nº: 0025590-38.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Milenna Brasil Carneiro da Cunha

Advogado: PE038414 - RODRIGO JOSÉ DA SILVA COSTA

Advogado: PE032114 - Felipe Cesar Fernandes Cavalcanti

Réu: ELETROSHOPPING CASA AMARELA LTDA

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: RN012302 - JONAS DUMARESQ DE OLIVEIRA NOBREGA

Advogado: RN010698B - SANDRA MARCIA DE CARVALHO

Advogado: PE001911A - Geraldo Lins Oliveira Júnior

Advogado: CE027548 - VICTOR DE BORBA PEREIRA

Advogado: PI009489 - SAVIO DE ARAÚJO MARTINS

Advogado: BA041353 - Raphael de Carvalho dos Santos

Réu: CARDFI DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS SA

Advogado: PE032171 - ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA

Despacho:

Processo nº 0025590-38.2014.8.17.0810DESPACHO Rh. Compulsando os autos, verifico que deferido o pedido de produção de provas consistente na expedição de ofício à assistência técnica que realizou o reparo no bem objeto do litígio, para fornecer informações sobre o conserto, a intimação retornou negativa, conforme AR anexo às fls. 160, constando a informação de mudança de endereço da empresa. Assim, intime-se a parte que solicitou a referida produção de prova, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS, para se manifestar sobre o retorno do AR, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova. Intimem-se. Cumpra-se. Após, retorne, conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 3 de novembro de 2021. Crystiane Maria do Nascimento Rocha Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível**Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Lídice Cavalcanti de Almeida

Data: 17/11/2021

Pauta de Migração

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, INTIMADOS dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS (Art.162, § 4º do CPC e Instrução Normativa nº01/2009), proferidos nos processos abaixo relacionados, dando conta da migração dos processos físicos para o

meio eletrônico (PJE), conforme teor adiante transcrito: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente. Em havendo necessidade, INTIMEM-SE o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, dando-lhes ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como, para, querendo, em quinze (15) dias úteis, manifestarem-se acerca de eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos, ou, ainda, ao próprio procedimento de importação.

Processo Nº: 0000066-69.1996.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução

Exequente: [BANCO RURAL S A](#)Adv: PE37313 [NATHALIA CAROLINA WANDERLEY DE OLIVEIRA](#)Adv: MG62626 - [Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond](#)Executado; [FERNANDO FERREIRA LEITE BURLE](#)

Executado: Bento de Assis Brito Neto

Executado: Rodovel Veículos Rodoviários Ltda

Adv: PE4330 - [MARCOS AUGUSTO DE SA PEREIRA FREIRE FILHO](#)Adv: PE13703-D - [CARLOS ANDRÉ COELHO MAGALHÃES MELO](#)Adv: PE13446 - [EDGAR MOURY FERNANDES NETO](#)

Processo Nº:0004623-21.2004.8.17.0810

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Elevadores Atlas Schindler S/A

Adv: SP168804 - [ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN](#)Adv: PE18348D - [Anderson Ribeiro Ferrari](#)Adv: PE21439D - [LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS](#)**P**Executado: [CONDOMINIO EDIFICIO NIJINSKY](#)Adv: PE5867 - [JOSE ALBERICO BATISTA](#)Adv: PE5867 - [MARIA JOSE BELO LIMA BATISTA](#)Adv: PE17776 [PATRICIA DE LIMA BATISTA](#)**Processo Nº:0002683-11.2010..8.17.0810**

Natureza da Ação: Execução

Exequente: [BANCO DO BRASIL](#)

Adv. PE43370 - [NATTAN RAFAEL FERREIRA DA SILVA](#)

Adv. PE26870 - [LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA](#)

Adv. MG44698 - [SERVIO TULIO DE BARCELOS](#)

Executado: Remenson Cardoso Nascimento

Adv. X.x.x.x.

Processo Nº:0007443-03.2010..8.17.0810

Natureza da Ação: Execução

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Adv. PE18568 - [ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO](#)

Adv. PE14585 - [AILMA DIAS DE HOLANDA](#)

Adv. PI3490 - [JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA](#)

Executada ; [SIBELLE DA SILVEIRA ROCHA](#)

Adv. PE006696-D - [JOAO BOSCO DE SOUZA
COUTINHO](#)

Adv. PE10397 - [VANCIRILIO MARQUES
TORRES](#)

Adv. PE10861 - [JACQUELINE LOBO MAIA](#)

Executada: [SS FLORESTAL EIRELI - ME](#)

Adv. PE8319-D - [Mário Gil Rodrigues Neto](#)

Adv. PE18073-D - [KUNIKO MATSUMIYA](#)

Executado: [EDUARDO VIEIRA BORBA](#)

Adv. PE16436 - [FERNANDO COIMBRA
JUNIOR](#)

Processo Nº:0012412-42.2002..8.17.0810

Natureza da Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S/A

Adv. MG44698 - [SERVIO TULIO DE BARCELOS](#)

Adv. MG79757 - [JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA](#)

Adv. PE26870 - [LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA](#)

Executada: [PATRICIA VEIGA DE MELLO ALVES](#)

Adv. PE40660 - [MARCELO JOSE RANGEL
TAVARES](#)

Adv. DF011554-D - [maria jose de sales fernandes](#)

Executado: [ANTONIO DE PADUA CARVALHO
GALVAO](#)

Executado: [TRANSMUNDIAL INFORMATICA
LTDA](#)

Adv. PE 13054 - [NILDA DOS PRAZERES ROCHA
BARROS DE FARIAS](#)

Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível**Quinta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: Adelson Freitas de Andrade Júnior (Titular)

Hauler dos Santos Fonsêca (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Wellington da Silva Mendes

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00026/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001803-19.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DORALICE MARIA DE MELO SANTANA

Autor: ROMULO DE ALMEIDA ROCHA

Autor: Inácia Ferreira da Silva

Autor: GILVANETE FERREIRA BEZERRA DO NASCIMENTO

Autor: Maria Neraci Lourenço de Oliveira

Autor: EDINALVA MARIA DE AQUINO

Autor: OZIEL PEDRO DA SILVA

Autor: MICHELINE BATISTA DE SOUZA

Autor: MARIA JOSE NEVES DE OLIVEIRA

Autor: MARIANA FABRICIO DE MEDEIROS SILVA

Autor: MARIA INEZ DE FARIAS SABINO

Autor: ALDIR SANTOS RIBEIRO

Autor: Lauro Victor Matias

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho: Considerando deliberação recente, aguarde nova orientação conjunta dos NCJud - TJPE e TRF 5ª para fins de remessa do presente feito. Mantenha-se em arquivo próprio da DC/Secretaria, vindo concluso após manifestação do NCJud - TJPE e TRF 5ª sobre o tema. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 11 de novembro de 2021. ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR. Juiz de Direito

Processo Nº: 0010417-13.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

Autor: DULCINEA PEREIRA DAS NEVES

Autor: SANDRA IZABEL FELIX DA SILVA

Autor: JOSE GUILHERME LIMA DA SILVA

Autor: MARIA CRISTINA LUCENA TEIXEIRA

Autor: ANGELITA RIBEIRO RODRIGUES

Autor: MARIA JOSE ELIAS CAVALCANTE

Autor: SEVERINO DO RAMO DA SILVA

Autor: MARIA MARGARIDA DE ANDRADE DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: RJ077661 - Ricardo Labanca

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho: Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, envolvendo as partes em epígrafe, devidamente qualificadas nos termos da peça de ingresso. O Plenário Virtual do STF em Recurso Extraordinário nº 827.996 - tema 1.011 (submetido à sistemática da repercussão geral) reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar como parte nas ações de natureza securitária/mútuo habitacional (SFH) e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Devidamente intimada, a Empresa Pública se manifestou requerendo complementação de documentos e diligências para fins de identificação do ramo da apólice, se pública ou privada, relativamente à parte autora identificada na peça de fl. 1112-v. É o breve Relatório. Decido. Defiro o pedido da CEF de fl. 1112-v com o fim de juntada de documentos complementares indicados na fl. 1113-v, relativamente ao autor SEVERINO DO RAMO DA SILVA/ SANDRA IZABEL FELIX DA SILVA (identificado na fl. 1112-v) Por conseguinte, determino as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora acima identificada, por seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias: a) Juntar Contrato(s) de Financiamento(s) entre o(s) autor(es) e o Agente Financeiro; b) Juntar documentos pessoais do(s) autor(es) e seu(s) cônjuge(s); c) Juntar contrato(s) de gaveta, vinculando o(s) autor(es) ao mutuário que financiou o imóvel junto ao Agente Financeiro; d) Informar Matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis; e) apresentar outra documentação que esteja em poder da autora e possa subsidiar a Caixa Econômica Federal a confirmar se o(s) autor(es) e imóvel estão ou não vinculados ao SH/SFH. 2. Cumprida a diligência acima, com juntada de documentos pela parte autora, renove-se a intimação da CEF para que se manifeste, pelo prazo de 30 (trinta) dias acerca do interesse em intervir no feito quanto à totalidade dos autores, vindo-me os conclusos em seguida. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 11 de novembro de 2021. ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0010424-05.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA FERNANDA TAVARES PEREIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho: Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, envolvendo as partes em epígrafe, devidamente qualificadas nos termos da peça de ingresso. A CEF se manifestou nos autos demonstrando interesse na totalidade dos autores (fl. 688). É o breve relato. Deliberação: Aguarde nova orientação conjunta dos NCJud - TJPE e TRF 5ª para fins de remessa do presente feito. Mantenha-se em arquivo próprio da DC/secretaria, vindo conclusos após manifestação do NCJud - TJPE e TRF 5ª sobre o tema. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 11 de novembro de 2021. ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0014494-94.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALBA MARIA DOS SANTOS

Autor: CLAUDINETE JOSÉ DE SOUZA

Autor: JAIME APOLINÁRIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Autor: JOSEDI CUSTODIO DE LIMA

Autor: MARIA REJANE DE ARAUJO CUNHA E ESPOSO

Autor: MARCIA MARIA VASCONCELOS BUARQUE

Autor: MARCOS VENICIO DA SILVA

Autor: JOSÉ MARIANO ALBUQUERQUE

Autor: FÁBIO XAVIER COSTA

Autor: RINALDO SILVA DE OLIVEIRA

Autor: JOSÉ MARCOS DA FONTE

Autor: HEVERTON GADELHA FREITAS

Autor: JOSÉ GILBERTO ALVARES SALGADO

Autor: DEVALDO KLEIN BATISTA DA SILVA

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho: Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, envolvendo as partes em epígrafe, devidamente qualificadas nos termos da peça de ingresso. A CEF se manifestou nos autos demonstrando interesse na totalidade dos autores (fls. 1293/1297). É o breve relato. Deliberação: Aguarde nova orientação conjunta dos NCJud - TJPE e TRF 5ª para fins de remessa do presente feito. Mantenha-se em arquivo próprio da DC/secretaria, vindo concluso após manifestação do NCJud - TJPE e TRF 5ª sobre o tema. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 11 de novembro de 2021. ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0017794-59.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO MOURA DE LIMA

Autor: MARIA CHALEGRE DE PAULA

Advogado: PE026798 - GENEIR DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES

Advogado: PE032948 - HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE024269 - HELEN LÚCIA DE JESUS TAVARES

Réu: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE000760B - CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY

Despacho: Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, envolvendo as partes em epígrafe, devidamente qualificadas nos termos da peça de ingresso. A CEF se manifestou nos autos demonstrando interesse na totalidade dos autores (fl. 464/464-v). É o breve relato. Deliberação: Aguarde nova orientação conjunta dos NCJud - TJPE e TRF 5ª para fins de remessa do presente feito. Mantenha-se em arquivo próprio da DC/secretaria, vindo concluso após manifestação do NCJud - TJPE e TRF 5ª sobre o tema. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 11 de novembro de 2021. ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR. Juiz de Direito

Processo Nº: 0025541-94.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REJANE BERNARDO GOMES DA SILVA

Autor: JOSÉ PAULINO MARTINS

Autor: JOAO JOSE DA SILVA

Autor: PEDRO BEZERRA DE SOBRAL

Autor: Carlos de Barros Silva

Representante: GLAUCIA QUEIROZ DA SILVA

Autor: JOSE CARLOS CAMPOS E SILVA

Autor: CIBELE MENEZES

Autor: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA

Autor: ROBSON CASTANHA DE MORAES FILHO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho: Considerando deliberação recente, aguarde nova orientação conjunta dos NCJud - TJPE e TRF 5ª para fins de remessa do presente feito. Mantenha-se em arquivo próprio da DC/Secretaria, vindo concluso após manifestação do NCJud - TJPE e TRF 5ª sobre o tema. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 11 de novembro de 2021.ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR. Juiz de Direito

Processo Nº: 0026530-42.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDILEUZA KEILLA ALVES DA SILVA

Autor: JOÃO ALFREDO NEVES

Autor: JOSEFA JOANA DA CONCEIÇÃO

Autor: VALDIRA FRANCISCA DA SILVA CHAGAS

Autor: JOSÉ FELIX DE SANTANA FILHO

Autor: FRANCISCA ALVES DE QUEIROZ

Autor: AILZA SILVESTRE FERREIRA CAVALCANTE

Autor: PAULO BATISTA DE LIMA FILHO

Autor: IRANI ARAÚJO COSTA

Autor: JORGE RICARDO DA SILVA

Autor: ISMAEL POMINI

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho: Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, envolvendo as partes em epígrafe, devidamente qualificadas nos termos da peça de ingresso. A CEF se manifestou nos autos demonstrando interesse na totalidade dos autores (fls. 1234/1238). É o breve relato. Deliberação: Aguarde nova orientação conjunta dos NCJud - TJPE e TRF 5ª para fins de remessa do presente feito. Mantenha-se em arquivo próprio da DC/secretaria, vindo concluso após manifestação do NCJud - TJPE e TRF 5ª sobre o tema. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 11 de novembro de 2021.ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0028631-52.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elienes Torres da Silva

Autor: MYCHELLE MARIA SILVA RODRIGUES

Autor: NOEMIA MARIA DA SILVA

Autor: FRANCISCO TOMAZ DE ASSIS JUNIOR

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

DECISÃO. Vistos etc. ELIENES TORRES DA SILVA E OUTROS, qualificado(s) nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs(useram) Embargos de Declaração contra a decisão proferida nos presentes autos, e em resumo, alega(m) a necessidade de suspensão da remessa do presente feito à Justiça Federal, conforme Ofício Circular 49/2021; omissão em relação ao tema 1039 do STJ e que o decisum atacado deverá aguardar o trânsito em julgado do RE nº 827.996 para só então, se for o caso, haver a remessa à Justiça Federal. Requereu a parte embargante, por fim, o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios. A embargada ofereceu resposta. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial (art. 535, do Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la ou de extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. Afirma a parte embargante a existência de OMISSÃO em relação ao tema 1039 - STJ. De proêmio, anoto que os embargos de declaração deverão ser opostos com o fim de sanar possíveis falhas no decisum, não sendo a referida via instrumento para tratar de questões não discutidas no feito, tampouco prejudiciais a este. De todo modo, entendo que a decisão do Juízo se deu com fundamento em Recurso Extraordinário nº 827.996, com repercussão geral reconhecida, dado interesse da Caixa Econômica Federal manifestado nos autos. Alegou ainda a parte embargante OMISSÃO no decisum atacado uma vez que a eventual remessa dos autos à Justiça Federal deverá aguardar o trânsito em julgado do RE nº 827.996. In casu, os embargos não podem prosperar, posto que inexistente qualquer dificuldade na compreensão da manifestação originada da magistrada oficiante a exigir esclarecimento, nem contradição a ser extirpada e omissão a ser integrada ou suprida. A decisão do Juízo se deu com fundamento em Recurso Extraordinário nº 827.996, com repercussão geral reconhecida, dado interesse da Caixa Econômica Federal manifestado nos autos. Quanto à necessidade de aguardar o trânsito em julgado da referida decisão, entendo que o argumento não merece amparo, sendo hipótese de remessa imediata dos autos para os fins de direito. A jurisprudência a qual me filio já se manifestou sobre a desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado da referida decisão para fins de remessa à Justiça Federal, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAMENTO DO FEITO - APLICAÇÃO DAS TESES FIXADAS NO RE 827.996/ PR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEMANDA AJUIZADA APÓS A DATA DE 26.11.2010 - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO A DOIS AUTORES - NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO E REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL PARA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ACERCA DO INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO - PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ENTENDIMENTO - RECURSO QUE AGUARDA A DECISÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO PRESTAM À FINALIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA - OBJETIVO DE COMPLEMENTAÇÃO QUANTO À EVENTUAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJPR - 9ª C. Cível - 0047657-19.2020.8.16.0000 - Faxinal - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 27.03.2021) (TJ-PR - ES: 00476571920208160000 PR 0047657-19.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfetto Desembargador, Data de Julgamento: 27/03/2021, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2021). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APÓLICE PÚBLICA. RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADORA DO FCVS. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE Nº 827.996 COM REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0058169-95.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 21.11.2020) (TJ-PR - AI: 00581699520198160000 PR 0058169-95.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 21/11/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2020) A despeito da desnecessidade de se esperar o trânsito em julgado, em cumprimento aos termos do ofício Circular, o qual determina a suspensão dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional, determino que se aguarde nova orientação conjunta dos NCJud - TJPE e TRF 5ª Reg para fins de remessa do presente feito. Em suma, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria sob sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, acolho em parte os Embargos de Declaração apenas para determinar que se aguarde nova orientação conjunta dos NCJud - TJPE e TRF 5ª Reg para fins de remessa do presente feito. Mantenha-se em arquivo próprio da DC/secretaria, vindo concluso após manifestação do NCJud - TJPE e TRF 5ª sobre o tema. No mais, mantenho inalterada a decisão constante dos autos. Intimem-se as partes da presente decisão. Jaboatão dos Guararapes (PE), 11 de novembro de 2021.ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0028667-55.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos José Peixoto Guimarães

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho: Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, envolvendo as partes em epígrafe, devidamente qualificadas nos termos da peça de ingresso. A CEF se manifestou nos autos demonstrando interesse na totalidade dos autores (fl. 390). É o breve relato. Deliberação: Aguarde nova orientação conjunta dos NCJud - TJPE e TRF 5ª para fins de remessa do presente feito. Mantenha-se em arquivo próprio da DC/secretaria, vindo concluso após manifestação do NCJud - TJPE e TRF 5ª sobre o tema. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 11 de novembro de 2021. ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR. Juiz de Direito.

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Forum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0001430-36.2020.8.17.0810**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0682.004349Prazo do Edital : 15 (quinze) dias.

De ordem da Dra. Roberta Barcala Baptista Coutinho, Juíza de Direito,

FAÇO SABER a(o) Sr. **ALESSON JEFFERSON DO NASCIMENTO**, natural do Cabo de Santo Agostinho/PE, nascido em 28/12/1992, RG 8309953 SDS/PE, filho de Alda Leandro do Nascimento, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, situado à Fórum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 (Em frente Fab. Nestlé) - Prazeres Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000, tramita a ação Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001430-36.2020.8.17.0810, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de **ALESSON JEFFERSON DO NASCIMENTO**.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : "(...) Ante todo o exposto, resta manifesto estar os denunciados incurso nas penas do art. 157, §2º II, §2-A, I, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8.069/1990 (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Helder de Andrade Batista, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 17/11/2021

Jurandir da Silva Souza

Chefe de Secretaria

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal**Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboaão dos Guararapes**

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00093/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 06/01/2022

Processo Nº: 0013727-17.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ADEILDO SOARES DA SILVA

Advogado: PE049482 - BRUNA MICAEL DA SILVA LUNA

Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal - Criminal às 11:00 do dia 06/01/2022.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00094/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 24/01/2022

Processo Nº: 0005623-07.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RANIERI ROCHA MEDEIROS

Advogado: PE001229B - Francini Polito

Advogado: PE001815A - Raphaela Toledo Calafange

Vítima: CARLOS MARQUES FERREIRA JUNIOR

Advogado: PE041089 - FELIPE GABRIEL DE SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 24/01/2022.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00095/2021

Pela presente, fica a acusada intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2020/00256 **PRAZO: 90 DIAS**

Processo Nº: 0017332-73.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ANA MARIA DE SOUZA

3. DISPOSITIVO Ex positus, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de condenação constante da denúncia, com o fim de CONDENAR a denunciada ANA MARIA DE SOUZA, já qualificada na inicial, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o que faço com base no art. 387 do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA: A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP e art. 42, da Lei nº 11.343/2006): a.1) culpabilidade: normal a espécie, sendo assim favorável a circunstância. a.2) antecedentes: inexistem, nos autos, prova de antecedentes criminais em desfavor do acusado, deve ser considerada favorável a presente circunstância. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo, pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos do crime: sem motivação conhecida para o crime, circunstância já valorada pelo próprio tipo penal, sendo a circunstância favorável. a.6) circunstâncias do crime: inerentes ao próprio tipo penal e sem qualquer aspecto adicional que possa ser considerada em desfavor do acusado, sendo favorável a circunstância. a.7) consequências do crime: normais às espécies em apuração, já que não se pode valorar como negativa a simples apreensão de droga, sendo referida conduta inserida na formação do próprio tipo penal, pelo próprio desvalor da ação punida, razão pela qual é favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base. a.9) natureza e quantidade da droga apreendida (art. 42 da Lei nº 11.324/2006): verifico que foram apreendidos em poder da acusada substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, substância de natureza leve, quando comparada a outras drogas, de alto poder deletério e viciante, favorável a circunstância. Ademais, entendo que a quantidade da droga apreendida 1,550kg (um quilograma, quinhentos e cinquenta miligramas) de maconha, se demonstra exacerbadamente para a realidade local. Apesar de entender que a quantidade da droga apreendida torna a circunstância desfavorável, deixo para valorar esse ponto quando da apreciação do quanto de diminuição do §2º do art. 33, de forma a evitar "bis in idem", logo considero como favoráveis as circunstâncias B) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque e atento as circunstâncias judiciais influentes (dez) e tendo em conta que não há circunstâncias desfavoráveis, fixo-a da seguinte forma: b.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 5 (cinco) anos de pena reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); a) c) atenuantes e agravantes: Verifico a existência da circunstância atenuante da confissão espontânea. Porém, deve também ser observada a súmula n. 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim sendo, torno a pena provisória em: c.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 5 (cinco) anos de pena reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); D) causas de diminuição e aumento (art. 68, CP): No caso vertente observo que a ré preenche os requisitos da causa de diminuição descrita no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, haja vista possuir a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, e não se dedicar e nem integrar organização criminosa, razão pela qual diminuo a pena em apenas 1/5 (um quinto) para o crime de tráfico de entorpecentes. Entendo que a acusada não faz jus a uma diminuição maior em razão da quantidade da droga apreendida, qual seja: 1,550kg (um quilograma, quinhentos e cinquenta miligramas) de maconha, o que torna a ação do acusado socialmente mais gravosa, exigindo maior repressão, uma vez que substância entorpecente com ele encontrada possui alto grau de dependência.d.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 4 (quatro) anos de pena reclusão e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); 2. REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR (art. 33 do CP e art. 387, § 2º, do CPP): Fixo, inicialmente o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP. 3. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Casa de albergado ou estabelecimento adequado, a ser definido pelo juízo da execução penal 4. CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno ao pagamento de custas e despesas processuais, salvo se assistido pela Defensoria Pública. 5. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - O réu não for reincidente em crime doloso; III - A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Dispõe ainda o § 2º do referido artigo que: § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Dessa forma, mostra-se cabível a substituição da pena por multa e 01 (uma) pena restritiva de direitos ou 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do CP, a serem definidas pelo Juízo de Execuções Penais. 6 - DO SURSIS Incabível, uma vez que é indicada a substituição por restritiva de direitos. 7. LIBERDADE PARA RECORRER: Tendo em vista a pena aplicada, entendo não ser razoável nem necessário o seu encarceramento. Sendo assim, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. 8. REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando que o crime atribuído ao acusado é de perigo abstrato, havendo, a priori, inexistência de resultado naturalístico em desfavor de ofendido determinado, exceto do Estado, por via indireta. 9. DOS BENS APREENDIDOS Determino incineração da droga apreendida, na forma dos arts. 32, seus parágrafos e art. 72, da Lei nº 11.343/06; 10. PROVIMENTOS FINAIS Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: 10.1 - lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; 10.2 - remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; 10.3 - expedição de ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos dos condenados durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); 10.4- expedição, de imediato, da respectiva carta de guia definitiva - relativa a penas alternativas, formalizando-se os autos de execução penal, onde deverá ser designada desde logo dia e hora para realização de audiência admonitória, neste

Fórum, procedendo-se às intimações necessárias. 10.5 - intimação do condenado, nos termos do art. 50, do CP e art. 686 do CPP, para efetuar o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias e, uma vez sendo saldado o débito, proceda-se na forma do art. 51 do CP, de modo que a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição; 10.6 - intimação do condenado para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido; 10.7 - certidão do efetivo tempo de segregação do condenado relacionado a este processo, acaso ocorrido prisão cautelar, de forma a se limitar o período restante que falta para cumprimento da pena; 10.8 - comunicação à distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. RECIFE-PE, 30 de julho de 2020 DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de Direito1 FILHO, VICENTE GRECO. Tóxicos - Prevenção e Repressão, 13ª ed. Ver. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva,2009, pág. 177.-----111 CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL - RECIFE - PERNAMBUCO 1FI.

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Carlos Fernando Carneiro Valença Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Mayra dos Santos Coutinho

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00020/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 13/12/2021

Processo Nº: 0000303-63.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Edilane Barbosa Lourença da Silva

Acusado: CARLOS VITOR DA SILVA CAVALCANTE

Advogado: PE021534 - ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 13/12/2021, que será realizada por videoconferência através do link: <https://tjpe.webex.com/join/carlos.valenca> .

Processo Nº: 0043661-49.2018.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SEVERINO CLAUDINO DAMASCENA

Acusado: ENIO FERREIRA DA SILVA

Vítima: ALDEMULPLY JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE034483 - Carlos Richele Nóbrega de Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 13/12/2021, que será realizada por videoconferência através do link: <https://tjpe.webex.com/join/carlos.valenca> .

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONÚNCIA 2021.0696.001489**Processo nº **0039372-73.2018.8.17.0810**Acusado: **DAIANA VERÔNICA PEREIRA DOS SANTOS**Vítima: **LUCAS LUAN DA SILVA SANTOS****FICA A ACUSADA E SEU DEFENSOR INTIMADO DA DECISÃO ABAIXO PROLATADA:****SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra **JOSÉ FÉLIX DA SILVA NETO**, conhecido por "Brecha", **ERENILDO FERREIRA DOS SANTOS**, conhecido por "Nildinho ou Tripa", **LEANDRO SEVERINO DA SILVA**, conhecido por "Leo" e **DAIANA VERÔNICA PEREIRA DOS SANTOS**, conhecida por "Daia", qualificados nos autos, tendo as condutas dos três primeiros acusados sido tipificadas no art. 121 §2º, I, III e IV do CP c/c art. 288, parágrafo único, do CP, e a última foi denunciada pela conduta prevista no art. 288, parágrafo único, do CPB.

Recebimento de denúncia constante às fls.119/119v juntamente com decisão de decretação de prisão preventiva dos acusados (fls.120/122).

Os acusados LEANDRO SEVERINO, ERENILDO FERREIRA e DAIANA VERÔNICA foram pessoalmente citados às fls.148/150 e 194/195, tendo todos apresentado respostas à acusação às fls. 168/189, 196/198 e 200/202.

Já o réu JOSÉ FÉLIX foi citado por edital (fls.165/166), tendo este Juízo aplicado as consequências legais do art. 366, CPP (fls.233/235).

Perícia tanatoscópica às fls.91/91v, certidão de óbito à fl. 51 e perícia no local do crime às fls.213/232.

Audiências de instrução e julgamento realizadas às fls.315/316, 401, 416/417, 481, 506 e 531, conforme respectiva assentadas e mídias, ocasião em que se procedeu à oitiva de testemunhas e a interrogatório dos acusados LEANDRO SEVERINO, ERENILDO FERREIRA e DAIANA VERÔNICA.

Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls.534/540, requerendo a impronúncia dos acusados LEANDRO SEVERINO, ERENILDO FERREIRA e DAIANA VERÔNICA.

A Defesa do acusado LEANDRO SEVERINO, por sua vez, igualmente pugnou pela impronúncia da parte (fls.541/551). A Defesa dos acusados DAIANA VERÔNICA E ERENILDO FERREIRA também requereu a impronúncia ante a insuficiência de provas.

É que me cumpre relatar. **DECIDO**.

Consigno que a **presente decisão se refere somente aos acusados ERENILDO FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO SEVERINO DA SILVA E DAIANA VERÔNICA PEREIRA DOS SANTOS**, eis que em relação ao acusado **JOSÉ FÉLIX DA SILVA NETO** o processo e o prazo prescricional se encontram suspensos por aplicação do art. 366, CPP.

Cumprido salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, de modo que, inexistindo qualquer preliminar suscitada ou argúveis de ofício, passo a apreciar o mérito.

Cuida-se de ação penal instaurada com o escopo de apurar a autoria e materialidade dos delitos que fatalmente vitimou a pessoa de LUCAS LUAN DA SILVA SANTOS.

Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), além de inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

Compulsando os autos, verifico que a materialidade está consubstanciada nos documentos acostados aos autos, mormente pelas provas periciais, perícia tanatoscópica às fls.91/91v, certidão de óbito à fl. 51 e perícia no local do crime às fls.213/232, em que se verifica que a morte da vítima se deu em razão de ferimentos produzidos por arma de fogo.

Todavia, no que se referem aos indícios de autoria do crime, estes não restaram comprovados nos autos, notadamente em razão do quanto apurado na fase judicial, em que não houve confirmação dos indícios colhidos durante as investigações.

As testemunhas ouvidas, na fase judicial, nada esclareceram acerca da autoria delitiva, bem como não trouxeram informações de que os acusados ERENILDO FERREIRA, LEANDRO SEVERINO E DAIANA VERÔNICA seriam os autores do homicídio, sendo certo que estes negaram a prática do delito, além de declararem que não possuíam envolvimento com os fatos narrados na exordial.

É nesse sentido, inclusive, o parecer ministerial, que sintetiza:

"[...] em sede de instrução judicial, não foram colhidos elementos minimamente subsistentes quanto à autoria dos réus no crime, restando dissipados os indícios de seus envolvimento colhidos na fase inquisitorial [...]"

Nesse contexto, após não terem sido confirmados em juízo, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial se tornaram mais frágeis, obstando, portanto, o decreto pronunciatório.

Dessa forma e considerando, inclusive, **o requerimento ministerial pela impronúncia**, sendo a prova coligida frágil e inconcludente, com meros indícios vagos, falhos e insuficientes que não endossam, sequer, a aplicação do princípio *"in dubio pro societate"*, aplicável nessa fase dos processos do Júri, não se pode erigir pronúncia a submeter o réu ao Tribunal Popular. Nesse sentido, as seguintes decisões que adoto como fundamento deste julgado:

"Para a pronúncia, não são suficientes indícios duvidosos, vagos ou incertos, sem conexão com o fato e sua autoria" (in RT 534/116; TJRJ: RT 547/393; TJMT: RT 549/390; TJSP: RT 686/327).

"A pronúncia exige uma suposição fundada da responsabilidade criminal do acusado. A lei fala em indícios da autoria, os quais não se confundem com a mera conjectura, porque indícios são elementos sensíveis, reais, ao passo que a conjectura, muitas vezes, funda-se em criações da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente provado" (TJSP – Rec. – Rel. Des. Fernando Prado – RT 546/334).

"Insuficiência de meras conjecturas - TJSP: "Os indícios de autoria não se confundem com a mera conjectura, porque indícios são sensíveis, reais, ao passo que a conjectura, muitas vezes, funda-se em criação da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente provado" (JTJ 156/296)." (In Código de Processo Penal Interpretado, pág. 534, 5ª Edição, Editora Atlas, Júlio Fabbrini Mirabete).

"Insuficiência de indícios frágeis para a pronúncia – STJ : "Exigência legal que os indícios sejam suficientes, sérios, para que se possa pronunciar um acusado de crime doloso contra a vida" (RSTJ 81/344): TJRS: "Sendo vagos e frágeis os indícios da participação do co-autor, não pode ser mantida a pronúncia, conforme ensinamento da doutrina. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do art. 409 do CPP. Recurso em sentido estrito provido para impronunciar o agente" (RJTJERGS 175/88). TJSP: "Para a pronúncia não são suficientes indícios extremamente frágeis, vagos, imprecisos" (RT 686/327)." (In Código de Processo Penal Interpretado, pág. 534, 5ª Edição, Editora Atlas, Júlio Fabbrini Mirabete).

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS. DESPRONÚNCIA. Insuficientes os elementos para o convencimento sobre os indícios da autoria, impõe-se a despronúncia. A expressão 'indícios suficientes', contida no artigo 409 do Código de Processo Penal, deve ser interpretada como exigência de suporte probatório idôneo. Simples suposição, conjecturas ou presunção como o fato de a ré, logo após a morte da vítima, ter resolvido viajar, de modo algum dá suporte para pronúncia. Despronúncia decretada. Recurso provido." (Recurso em Sentido Estrito nº 20060550033116 (250439), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Mário Machado. j. 13.07.2006, unânime, DJU 17.08.2006).

Confira-se, a respeito do assunto, o comentário de Guilherme de Souza Nucci:

"(...). Noutros termos, a decisão de pronúncia – juízo de admissibilidade da acusação – é momento sério e importante para o réu, devendo ser enfrentado pelo magistrado com a indispensável cautela. Jamais se pode enviar a júri um caso em que as provas, uníssonas, demandam absolvição por insuficiência de provas. Mesmo que o julgador não possa absolver sumariamente, é mais adequado optar pela impronúncia, quando perceber ser totalmente inviável uma condenação justa, no futuro. (...)". (in Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição, São Paulo:RT, 2012, p. 804).

Em verdade, deve-se ter prudência no juízo de acusação, de forma a evitar injustiças sem alicerce algum. Não se deve admitir dar uma resposta à sociedade a qualquer custo e sacrifício, mesmo que seja de pessoa dada a práticas contrárias a ordem, pois, mesmo este, quando for o caso, não perde sua condição e direito de ter respeitada a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a meu sentir, aplicável na hipótese dos autos o instituto da impronúncia já que existe prova de materialidade do crime, mas não há indícios suficientes da autoria.

Aceitar a utilização do Plenário do Júri sem qualquer respaldo probatório produzido em juízo, como no presente caso, é por demais temerário, havendo grande possibilidade de o Conselho de Sentença incorrer em erro judiciário, o que afeta sobremaneira princípios basilares como o da plenitude da defesa e da dignidade da pessoa humana.

Para arrematar, vejamos alguns julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. A sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação e não em certeza da autoria, devendo ser observados tão somente a materialidade e os indícios suficientes de autoria. **Contudo, se dos autos não são extraídos indícios que apontem a autoria dos disparos para os réus, a impronúncia é medida de inteira justiça.** II. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE; APL 0238890-9; Macaparana; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Carlos Alves da Silva; Julg. 27/07/2011; DJEPE 04/08/2011).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA ALICERÇAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE AUTORIA. DECISÃO QUE NÃO PODE SER BASEADA EM MERA PRESUNÇÃO OU SUPOSIÇÃO DA AUTORIA, BASEADA EM TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". IMPRONÚNCIA QUE IMPÕE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. I. **A sentença de pronúncia deve demonstrar, no conjunto probatório emanado dos autos, indício suficiente da autoria imputada ao acusado, não podendo valer-se de mera presunção ou suposição da autoria, baseada, tão somente, em testemunhos de familiares da vítima por "ouvir dizer".** II. **Inexistindo qualquer indício de autoria relativamente ao recorrente, o mesmo deve ser impronunciado.** III. **Recurso a que se dá provimento.** Decisão unânime. (TJ-PE; RSE 0229416-4; Recife; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção; Julg. 12/07/2011; DJEPE 22/07/2011).

Ementa: Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Irresignação do Ministério Público contra sentença que impronunciou os Recorridos de acusação da prática de homicídio qualificado e formação de quadrilha ao argumento de decisão afrontosa à evidência dos autos. Prova coligida no processo que não demonstra indícios da participação dos Recorridos no fato delituoso, não se mostrando suficiente para ensejar a pronúncia dos acusados. Sentença de impronúncia compatível com a ausência de indícios de autoria apontada na Denúncia. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão guerreada pelos fundamentos ali expostos. Decisão indiscrepante. (TJPE – Rec.Sent.Estr. nº 89.645-9 – 1ª C. Crim. – Rel. Des. Zamir Fernandes – DJ 24.09.2004).

Ementa: Recurso em sentido estrito. Homicídio. Impronúncia. Convencimento do juiz. Indícios da autoria. Ausência. Manutenção da decisão. 1. Pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação, devendo o juiz estar convencido de que os indícios da autoria são suficientes para pronunciar. A decisão de pronúncia deve atentar para os indícios trazidos durante a instrução, não podendo basear-se tão somente em suposições. 2. Não

sendo confiáveis as declarações que indicam o réu como autor, inconvincentes os indícios, a opção do juiz é impronunciar o réu e, se novas provas forem recolhidas, poderá ser novamente denunciado, dentro do prazo de prescrição. (TJRS - Rec.sent.estr. nº 70012054631 - 3ª C.Crim. - Rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos - j. 11.08.2005).

Diante do exposto, não convencida da presença de indícios idôneos e razoáveis da autoria imputada aos acusados do delito referido na denúncia, com fulcro nas provas carreadas aos autos e manifestação ministerial, bem assim com esteio no art. 414 do Código de Processo Penal, **julgo IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal nesta primeira fase procedimental, para **IMPRONUNCIAR** os acusados **ERENILDO FERREIRA DOS SANTOS**, conhecido por "Nildinho ou Tripa", **LEANDRO SEVERINO DA SILVA**, conhecido por "Leo" e **DAIANA VERÔNICA PEREIRA DOS SANTOS**, conhecida por "Daia", devidamente qualificados na peça acusatória, da imputação indicada nos autos.

Ressalvo, no entanto, a possibilidade de, a qualquer tempo, enquanto não operada a prescrição punitiva, diante de novas provas, ser instaurada nova ação penal, nos termos do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal.

Expeça-se alvará de soltura dos acusados ERENILDO FERREIRA DOS SANTOS e conhecido por "Nildinho ou Tripa", **LEANDRO SEVERINO DA SILVA**, conhecido por "Leo", **salvo se outro motivo devam permanecer presos.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as devidas anotações cartorárias, enviando o boletim individual para o Instituto Tavares Buril. Em seguida, baixe o nome dos acusados ERENILDO FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO SEVERINO DA SILVA E DAIANA VERÔNICA PEREIRA DOS SANTOS.

Em relação ao réu **JOSÉ FELIX DA SILVA NETO**, aguarde-se sua captura.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 7 de outubro de 2021.

MIRNA DOS ANJOS TENÓRIO DE MELO GUSMÃO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA FINS DO 422 DO CPP

Processo Criminal nº: **0013076-82.2016.8.17.0810**

Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**

Acusado (os): **WILTON SOUTO BRASILEIRO**

Advogado: **GILSON TENORIO DA SILVA, OAB/PE Nº 26.229 e SALATIEL LIMA TEIXEIRA, OAB/PE Nº 42.071**

Vítima (as): **PATRICIA JOSÉ DE SOUZA**

Fica (m) o (s) o advogado devidamente intimado acerca do prazo para requerer acerca da fase do 422 do CPP, conforme prazo estabelecido em Lei.

LEONARDO G. SILVA

SERVIDOR - TJPE 185824-6

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Juíza de Direito: Maria da Conceição Bertholini

Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 71/2021 – TRABALHO REMOTO

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 33662-43.2016.8.17.0810**ACUSADO(S): MAICOM MARQUES DE BRITO****DEFESA: SÉRGIO PEREIRA DE ARRUDA FILHO, OAB/PE 51.255****JONATHAN FREIRE DOS SANTOS, OAB/PE 40.182**

DELIBERAÇÕES EM AUDIÊNCIA: Designo a continuação da presente audiência para o dia 03/03/2022, às 09h. Dou por intimados os presentes. Requisite-se o acusado. Requisite-se a apresentação da testemunha AMANDA RARUNY DE OLIVEIRA VIANA, solicitando que sejam informadas as razões pelas quais a mesma não compareceu a este ato. **Intimem-se os Advogados constituídos, para que informem, no prazo de cinco dias, por tratar-se de feito com réu preso, se permanecem no patrocínio do acusado,** tendo em vista as declarações fornecidas pelo mesmo neste ato. após, venham-me os autos conclusos. Jaboaatão dos Guararapes, 11 de novembro de 2021. Maria da Conceição Godoi Bertholini, Juíza de Direito

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 6763-03.2019.8.17.0810**ACUSADO(S): IZAQUE SALES DA SILVA****MAICON DA SILVA COSTA****DEFESA: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES DA SILVA PORTO, OAB/PE 35.285****RÔMULO DE ALENCAR, OAB/PE 14.766****DECISÃO:**

Vistos, etc.

Trata-se de novo pedido de **relaxamento/revogação das prisões preventivas** formulados pelos acusados **IZAQUE SALES DA SILVA e MAICON DA SILVA COSTA**, qualificados nos autos, durante audiência de instrução e julgamento, os quais alegam, em apertada síntese, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como a existência de excesso de prazo nas suas custódias.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial proferiu parecer pelo indeferimento (fls. 520/521).

É o relatório. Passo a decidir.

De início é de se observar que o decreto de prisão se fundamentou na existência dos indícios suficientes da autoria do delito e da prova da materialidade do crime, além de a medida se justificar como garantia da regular instrução processual, haja vista que diversas testemunhas foram ouvidas sob sigilo, uma delas, inclusive afirmou temer por sua vida e de seus familiares.

Em que pese os argumentos apresentados pelas defesas dos acusados, analisando detidamente o feito, observo que não há, até esta data, qualquer alteração do estado de fato das coisas, apta a modificar a fundamentação do decreto preventivo, mantendo-se incólumes os fundamentos anteriormente expostos.

Registro que a instrução processual ainda não foi concluída, restando apenas a oitiva da última testemunha sob sigilo, razão pela qual a soltura dos acusados, neste momento, poderia comprometer seu regular andamento.

Por outro lado, observo que o feito vem tramitando dentro de prazo razoável, principalmente diante da sua complexidade, que conta com duas vítimas e três acusados, não comportando, o caso, configuração de excesso de prazo, apto a ensejar o relaxamento da prisão.

Ademais, a mera soma aritmética dos prazos processuais não é absoluta, deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade, isto porque o interesse público há de sempre preponderar, nesse sentido:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” - PRISÃO PREVENTIVA – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA PROCESSUAL DO PACIENTE E NA FORMAÇÃO DA CULPA – CAUSA PENAL COMPLEXA – EXISTÊNCIA DE VÁRIOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS - INOCORRÊNCIA DE EXCESSO IRRAZOÁVEL - PEDIDO INDEFERIDO. - O Supremo Tribunal Federal reconhece que a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, podem justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade. Precedentes. HC 105133/CE. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 26/10/2010.

Desta forma, tendo em vista que a instrução do feito encontra-se na iminência de seu término, restando apenas a oitiva de uma testemunha e os interrogatórios dos acusados, já havendo audiência de instrução designada para o dia 17/02/2022, razão pela qual não há que se falar, neste momento, na presença de excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados.

Posto isso, por entender ainda presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por não estar configurado excesso de prazo, mantenho a prisão dos acusados **IZAQUE SALES DA SILVA e MAICON DA SILVA COSTA**, com fundamento no artigo 312 e art. 313, inciso II do CPP.

Aguarde-se a realização da audiência já agendada.

Cientifiquem-se a Defesa e o MP do teor desta decisão.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 de novembro de 2021.

Maria da Conceição Godoi Bertholini
Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil

JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Fórum Des. Henrique Capitulino

Rodovia BR 101 Sul, Km 80, Guararapes - Jaboatão - PE.

JUIZ DE DIREITO – **DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA**CHEFE DE SECRETARIA. – **LUIS SÉRGIO ALVES DA SILVA****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****(Publicado por 3 vezes com Intervalo de 10 dias)**

A Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório, tramitou o processo de **INTERDIÇÃO n.º0024224-65.2020.8.17.2810**, proposta por JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO, requerendo a interdição de **MARIA HELENA DO NASCIMENTO**, que foi considerado(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil em razão da Demência Vascular F.01 (CID 10), tendo sido decretada a interdição do(a) mesmo(a) por sentença, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) na pessoa de **JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº. 581.053 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº. 101.728.664-72 residente e domiciliada na Rua Manoel Calheiras nº 30 Quadra 12 Bloco 01 aptº 108 Curado 03 - Jaboatão dos Guararapes (PE), CEP: 54 220-250, para exercer a curatela com os poderes referidos nos arts. 1.740 a 1752 e 1.774 a 1.778, todos do CC. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755 do CPC de 2015. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes-PE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021. Eu, Maria Salete da Silva, Técnica Judiciária digitei e subscrevo. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 21 de outubro de 2021. *Dulceana Maciel de Oliveira..Juiza de Direito*

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Dulceana Maciel de Oliveira

Chefe de Secretaria: Luis Sergio Alves da Silva

Data: 16/11/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da Sentença proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº **0022497-71.2020.8.17.2810**

ESPÓLIO: W. S. DE S.

Advogado: JOSE BONFIM ALVES SERENO JUNIOR - OAB PE41207

ESPÓLIO: R. M. DE L. B.

SENTENÇA

Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no art. 755, inciso I, do CPC e c/c art. 1.767, do Código Civil, decreto a interdição de E. F. DA S., filho de A. F. da S. e S. M. da S., declarando-o ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, todos atos da vida civil e administrar seus bens. Nomeio a Sra. K. C. M. DA S., também qualificado(a), como seu(sua) curador(a), que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Nesse contexto, o (a) curador (a) nomeado (a) exercerá a função de representante, nomeado judicialmente, para os atos da vida civil e administração dos bens do Sr. E. F. DA S.. Nos termos dos art. 1.781 e art. 1.741, ambos do CC, o (a) curador(a) atuará quanto à prática de atos negociais e patrimoniais, e, inclusive, poderá, sem a presença do (a) curatelado(a), praticar os atos acima mencionados. Mantendo em seu poder valores monetários do(a) interditado(a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos, alienar bens ou quaisquer outras obrigações em nome do interditado sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Deverá também o (a) curador (a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus. Intime-se o (a) curador (a), ora nomeado (a), para prestar o compromisso legal conforme determinação do artigo 759 do CPC, bem como, publique-se por edital para que a presente sentença surta efeito erga omnes e obedeça por inteireza a Lei Processual Civil, diante da determinação contida no art. 755, § 3º do CPC. Após trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente sentença para fins das anotações necessárias ao Cartório de Registro Civil de Pombos, Pernambuco, para que proceda com as anotações no registro de nascimento do (a) interditando (a) lavrado sob o nº 074336 0155 1973 1 0039 153 0031280 45. Esta sentença tem força de mandado de registro, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Oficial a quem for esta decisão apresentada promover as competentes inscrições registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Custas dispensadas inicialmente e, face à assunção da titularidade pelo Ministério Público, sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de processo de jurisdição voluntária. Sentença publicada em audiência e transitada em julgado ante a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público, pela Curadora nomeada e pela Curadora Especial do interditado. Os atos foram registrados na forma dos artigos 367 IV e V e 460, § 3º, todos do CPC/2015, em harmonia com o artigo 3º, §2º do Provimento n.º 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ficam as partes advertidas da vedação ao uso do registro audiovisual por pessoas estranhas ao processo, devendo, se for o caso, solicitar autorização a este Juízo. O(s) vídeo(s) ficam disponível(is) pelas partes habilitadas nos autos através do site www.tjpe.jus.br/audiencias. Nada mais havendo, a MM. Juíza determinou o encerramento do presente termo, o qual foi lido e aprovado por todos os presentes, restando esclarecido que haverá apenas a assinatura eletrônica da MM. Juíza e/ou Assessor no documento que será juntado ao PJe, por se tratar de audiência virtual. Jaboatão, 01 de outubro de 2021. Dulceana Maciel de Oliveira. Juíza de Direito.

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Dulceana Maciel de Oliveira

Chefe de Secretaria: Luis Sergio Alves da Silva

Data: 16/11/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da Sentença proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0021977-14.2020.8.17.2810

AUTOR: C. M. DA S. T.

Dr. Paulo Roberto Mendes de Lima

Defensor Público Estadual

OAB/PE nº 6515

REU: A. J. T.

SENTENÇA

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o fazendo para decretar o *divórcio* das partes, com fundamento no § 2º, do artigo 1.580 do Código Civil e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, declarando, por via de consequência, dissolvido o vínculo conjugal. Por fim, registro que foi declarada a inexistência de bens a partilhar e que a mulher voltará a usar o nome de solteira. DETERMINO ao Cartório de Registro Civil de Escada/PE, que proceda a averbação da presente sentença no registro de casamento sob o número 076570 0155 1999 2 00009 121 0004113 56, sem cobrança de taxas e emolumentos eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita, observando-se que

foi informada a inexistência de bens a partilhar e que a mulher voltará a usar o nome de solteira. **Por fim, tenho por resolvido o mérito da ação nos termos do art. 487, I do CPC/15.** Após o trânsito em julgado, **encaminhe-se** via desta decisão, por meio de malote digital, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e peças necessárias, que servirá como mandado de averbação, devendo o Sr. Registrador, a quem for esta decisão apresentada, promover as competentes alterações registrais, conforme determinado no corpo do dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido os benefícios da gratuidade da justiça às partes. Diante da gratuidade deferida a autora, **determino** o fornecimento pelo competente Serviço Extrajudicial de Registro Civil, gratuitamente, de uma via da referida certidão, devidamente averbada, para a requerente. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em conta o disposto no artigo 85, §2º do CPC, em especial, a pouca complexidade, exigindo-se um tempo menor do causídico na dedicação a causa.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Em caso de eventual interposição de apelação na forma adesiva, intime-se o recorrente para responder também no mesmo prazo (arts. 997, §2º e 1.014, §§1º e 2º do CPC/15). Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (Art. 1.023, § 2º do NCPC). Em caso de não interposição/oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, em não havendo o recolhimento de custas processuais por parte do demandado, **oficie-se a PGE para que adote as providências cabíveis.** Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MP. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica. **Dulceana Maciel de Oliveira.** Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL**

DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

FÓRUM DES. HENRIQUE CAPITULINO

ROD BR-101 SUL, KM 80, Em frente Fab. Nestlé – Prazeres

Jaboatão dos Guararapes – PE – CEP: 54345-160 – Fone: 81-31826828

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0010576-77.2015.8.17.0810

EXEQUENTE: C. C. DE M.

Advogada: Natália Varela Caon – OAB/PE nº 32.468

EXECUTADO: R. J. P. DE C.

Advogados: Fábio Braga Mota Jacob – OAB/PE nº 29.826; Maria Eugênia de Paiva Fernandes – OAB/PE nº 37.286; Delciano Melo de Lima – OAB/PE 1.403-A; Rodrigo de Souza Bezerra – OAB/PE 38.413.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE, bem como para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 17 de novembro de 2021.

João Henrique de Brito**Técnico Judiciário****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL**

DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

FÓRUM DES. HENRIQUE CAPITULINO

ROD BR-101 SUL, KM 80, Em frente Fab. Nestlé – Prazeres

Jaboatão dos Guararapes – PE – CEP: 54345-160 – Fone: 81-31826828

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0023527-40.2014.8.17.0810

EXEQUENTE: M. M. DE O.

AVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: A. E. DO C.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE, bem como para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 17 de novembro de 2021.

João Henrique de Brito**Técnico Judiciário****Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: Fernanda Vieira Medeiros

Chefe de Secretaria: Aline Meyrelly

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0007176-98.2017.8.17.2810

Natureza da Ação: Guarda

AUTOR: H. R. DO N. W.

Advogado ROSANO APOLINARIO DA SILVA - OAB PE42070

REU: MARIA EDUARDA SILVA SOUZA

SENTENÇA "(...) É o que importa relatar. Passo a fundamentar e a decidir. Conforme disposição do Art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso in examine, o feito encontra-se instruído com o estudo do NAP, ao tempo em que não foi requerida produção de outras provas pelas partes. Encontra-se o processo maduro para julgamento, notadamente em razão de inexistir qualquer nulidade a sanar. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de ação de Guarda, na qual o autor é pai de A. C. S. do N. W., nascida no dia 30 de agosto de 2013. Do contexto apresentado aos autos, a criança passou a residir com o pai, após a separação do casal. Informa o relatório do estudo social que a criança reside com o pai, mas que a mãe sempre a visita, existindo um aparente bom relacionamento familiar e convivência entre mãe e filha. Narra que a requerida concorda com o pedido paterno de guarda. Transcrevo parte do que consta no estudo elaborado pelo NAP: " O bem estar da criança e seu bom desenvolvimento foi observado no contato com o pai e na avaliação feita pela técnica, onde restou comprovado que a criança tem afetividade pela mãe e com esta convive no regime de visitas, mas que o pertencimento de espaço e de moradia está no contexto paterno." Denoto que restou evidenciada a guarda fática exercida pelo pai, notadamente em razão do estudo elaborado pelo NAP e diante da ausência de manifestação da requerida. Pretende a parte autora regularizar a situação de fato, de forma a incidir os efeitos jurídicos decorrente da guarda unilateral na pessoa do pai, recaindo à mãe o poder de fiscalizar o exercício da guarda. Conforme dispõe o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de se opor a terceiros, inclusive aos pais". Portanto, a supressão da guarda em relação a um dos genitores para a concentração na pessoa do outro é medida que apenas deve ser tomada em situações em que estejam bem demonstradas as razões. No caso em apreciação, a parte autora alegou que é genitor da criança, detém a guarda fática e propôs a presente demanda para regularizar a situação. Vale ressaltar que a genitora não apresentou qualquer manifestação nos autos, embora ouvida perante o NAP, quando emitiu concordância com o pedido. Como é cediço, o instituto da guarda tem por escopo a regularização da situação de fato, desde que favorável aos interesses do infante, é o que se extrai do art. 33, §1º do ECA (Lei 8.069/90). Outrossim, conforme previsão constitucional, deve ser observada a doutrina da proteção integral das pessoas em desenvolvimento, vejamos a redação do art. 227: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Analisando toda a documentação apresentada, ficou demonstrado que o genitor exerce a guarda fática. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que denote ser prejudicial à criança a convivência paterna. Ao contrário, é possível concluir que manter a criança sob a guarda do genitor atenderá ao seu melhor interesse, resguardando-lhes estabilidade psíquica, social e emocional, pois já vivem sob os cuidados do pai. Ademais, a genitora foi citada mas não apresentou resposta, de forma que não há qualquer óbice ao deferimento da medida, sobretudo quando a parte autora, por ser genitor da criança, já é detentora do poder familiar do qual deflui o poder de guarda. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o feito para determinar que a guarda de A. C. S. do N. W. seja exercida de forma unilateral por seu genitor, H. R. do N. W.

Extingo o feito com fulcro no art. 22 da Lei n.º 8.069/90 e no art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito. Honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais pela requerida. Após o trânsito em julgado, caso não recolhidas as custas, oficie-se a Procuradoria do Estado de Pernambuco, com cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado. Publique-se, também na forma do art. 346 do CPC. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente Fernanda Vieira Medeiros Juíza de Direito Substituta "

Jurema - Vara Única

Vara Única da Comarca de Jurema

Juiz de Direito: Francisco Jorge de Figueiredo Alves (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renata Cardoso de Luna Inacio

Data: 17.11.2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000174-10.2017.8.17.0860

Natureza da Ação: Penal

Acusado: Jose Marcone da Silva Vasconcelos

Advogado: PE38925 – Silvio Batista da Silva

Despacho Ordinatório: Fica advogado do acusado intimado para audiência virtual no dia 30.11.2021, as 09:00 horas, devendo o mesmo fornecer e-mail para receber o link Jurema-PE, 17.11.2021. Renata Cardoso de Luna Inácio. Chefe de Secretaria.

Lagoa dos Gatos - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2021.0074.001018

FICA intimado o Bel. José Cícero da Silva – OAB/PE 39.317, advogado da autora ALDIANE DE MORAIS BENTO e outros **Ação nº 0000014-17.2002.8.0890**, do retorno dos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu (Tâmara Carla da Fonsêca Lira), Técnica Judiciária, digitei e publico, sob determinação Juiz de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos.

Lagoa Grande - Vara Única

Vara única da Comarca de Lagoa Grande

Juiz de Direito: Frederico Ataíde Barbosa Damato (Titular)

Chefe de Secretaria: NELIO BORGES DA SILVA

Data: 16/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00172-2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000132-35.2017.8.17.0900

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MARIA ALCIVANHA ALVES DA SILVA

Advogado: PE029106 - ABNILTON ALVES DO AMARAL

Executado: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A

Executado: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: RJ084676 - Kelia Christian Zanatta Manangão

Advogado: SP327408 - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES

Advogado: SP304931 - PRISCILLA AKEMI OSHIRO

Despacho:

Processo nº 0000132-35.2017.8.17.0900 DESPACHO Considerando a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, a qual informou a existência de saldo em conta judicial 2991.040.01500633-0, mesma conta indicada no alvará acostado à fl. 403, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos e depositados judicialmente, autorizando a transferência da importância para a conta bancária indicada, em petição inserta à fl. 407, em nome do executado, **intimando-o a respeito**, devendo ser registrado no alvará que o banco deverá calcular as devidas correções, a partir da data da realização do depósito judicial. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais, autorizado o desarquivamento, a pedido das partes. CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO (RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA 03/2016-CM/TJPE). Lagoa Grande/PE, 11 de novembro de 2021. FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO Juiz de Direito

Lajedo - Vara Única

Primeira Vara da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00215/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002025-31.2018.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: KLEBER MEIRELES DE LIMA

Advogado: PE037408 - Cleuso Alves de Melo

Despacho:

Processo Nº: 0002025-31.2018.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: KLEBER MEIRELES DE LIMA

Advogado: PE037408 - Cleuso Alves de Melo

Despacho:

PROCESSO Nº. 0002025-31.2018.8.17.0640DESPACHO Em virtude da audiência anteriormente designada não ter sido realizada pelo motivos descritos à fl. 95, designo a audiência de instrução para o dia 30/11/2021 às 11:00h. Intimações, diligências e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público. Lajedo- PE, 20 de outubro de 2021. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJEDO Fórum Jose Firmino Burgos - Rua José Mucio Monteiro, s/n - Telefax nº 0XX87-3773-4960

Limoeiro - 2ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro
Av Dr. Otácio de Lemos Vasconcelos, S/N, Centro, LIMOEIRO - PE - CEP: 55700-000

Processo nº 0000828-83.2021.8.17.2920
AUTOR: ALBENICE CARLA DA SILVA PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Dr. Otácio de Lemos Vasconcelos, S/N, Centro, LIMOEIRO - PE - CEP: 55700-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000828-83.2021.8.17.2920, proposta por AUTOR: ALBENICE CARLA DA SILVA PEREIRA.. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias** , contado do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : O objeto desta ação é o imóvel urbano, localizado a Rua Vereador Vanildo Abílio da Silva, s/n , Pirauira, Limoeiro – PE. IPTU nº 01.02.091.0224.001 . **LIMITES E CONFRONTAÇÕES FRENTE – SUL**: medindo 4,00 metros; alinhando-se com a Rua Vereador Vanildo Abílio da Silva; **FUNDOS – NORTE**: medindo 6,00 metros; confrontando-se com o Quintal da Casa nº64; pertencente ao Sr. Severino Fábio de Oliveira; **LADO DIREITO – OESTE**: medindo 24,50 metros; confrontando-se com a Casa nº64; pertencente ao Sr. Severino Fábio de Oliveira; **LADO ESQUERDO – LESTE**: medindo 24,00 metros; confrontando-se com a casa nº11; pertencente a Sr.ª. Alberica Cassia da Silva Pereira; . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARTA MARIA TEIXEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

LIMOEIRO, 11 de novembro de 2021.

[ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JÚNIOR]
Juiz(a) de Direito

Limoeiro - Vara Criminal**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. DANILO FÉLIX AZEVEDO, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Criminal da Comarca de Limoeiro, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Processo NPU 436-18.2019.8.17.0920

Autor: Ministério Público

Réu: IVAN GERALDO MARINHO BARBOSA

Advogado: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO – OAB-PE 26.523

FINALIDADE – Fica o advogado, PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO, **INTIMADO**, para no prazo legal, apresentar as razões de apelação, em prol do acusado acima identificado. DADO e passado nesta Cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, aos dezesesseis (16) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). a) Danilo Félix Azevêdo, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Criminal.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**Juiz de Direito: **DANILO FÉLIX AZEVEDO**Chefe de Secretaria: **JANAÍNA TEIXEIRA BARBOSA**PROCESSO CRIME – NPU **0001526-61.2010.8.17.0920**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: **FRANCISCO DE ASSIS SEVERINO TENÓRIO**Advogado: **ALCEU PINTO DE SOUZA – OAB/PE Nº 14.980-D**

FINALIDADE – Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (CPP, 422). Limoeiro, 12 de novembro de 2021. Danilo Félix Azevedo Juiz de Direito

Moreno - 1ª Vara Cível

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

PROCESSO Nº 0000422-35.1997.8.17.0970

Cumprimento de sentença

Exequente: Roberto Correia de Amorim

Advogado: PB005207 - Caius Marcellus Lacerda

Executado: Fernando José Falcão Lacerda Filho

Advogado: PE023006 - Sandro Beltrão Farias

SENTENÇA

Nº 2021 _____

Vistos, etc.

Roberto Correia de Amorim pediu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida na Ação acima identificada. Ao ser cumprido o Mandado de Reintegração de Posse, o Sr. MANSSÉS DE MELO RODRIGUES ajuizou Embargos de Terceiro nº 241-82.2007.8.17.0970, o qual foi JULGADO PROCEDENTE, sendo o Embargante Mantido na posse do imóvel denominado Engenho Floresta, conforme cópia da sentença acostada aos presentes autos, com trânsito em julgado.

Este processo permaneceu suspenso até o trânsito em julgado dos Embargos, o que ocorreu em novembro/2019.

Revendo os arquivos deste foro, localizei o presente feito sem movimentação.

Assim vieram-me os autos conclusos.

Relatados , **DECIDO.**

Não há mais razão para subsistir o presente feito. Existe interesse processual quando uma parte aciona o juízo em busca de uma tutela jurisdicional que possa lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático (Nelson Nery Jr. CPC Comentado. 7ª ed, pág. 629), o que não é mais o caso, ante o julgamento dos Embargos, consoante acima registrado.

Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI** , do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado. Sem honorários, à falta de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, archive-se, observadas as formalidades legais.

Moreno, 16 de novembro de 2021.

ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ

Juíza de Direito

Nazaré da Mata - Vara Única

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliano de Moura Coutinho

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00093/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000140-98.1996.8.17.0980

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: Maria Letícia de Moraes Mota

Inventariante: Maria da Conceição Mota de Moraes

Advogado: PE43940 – Sofia Medeiros Guimarães

Advogado: PE22338 – Paulo Vianna Paes de Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata Fórum Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo - Rua Bom Jesus, s/n, Centro, Nazaré da Mata/PE CEP 55800000 - Telefone: (081)3633-4684 /3633-4685 Processo 00140-98.1996.8.17.0980 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 385. Remetam-se os autos a Distribuidor desta Vara para calcular/atualizar o valor das custas processuais. Após, intime-se a inventariante para efetuar o pagamento, no prazo de 10(dez) dias. Comprovado o pagamento e cumprida a sentença em todos os termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Nazaré da Mata, 18/10/2021 Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

Vara Única da Comarca de Condado
Processo nº 0000631-68.2019.8.17.2510
REPRESENTANTE: ROSANA RODRIGUES FABRICIO
REU: SEVERINO DE BARROS LIMA FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Condado, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **ROSANA RODRIGUES FABRICIO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000631-68.2019.8.17.2510, proposta por REPRESENTANTE: ROSANA RODRIGUES FABRICIO. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANYVA ALVES DE LIMA LOPES TARGINO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CONDADO, 19 de outubro de 2021.

CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES
Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de Itambé
Processo nº 0000708-39.2020.8.17.2770
REPRESENTANTE: MARILENE MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REU: WELLINGTON MARINHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - WELLINGTON MARINHO DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé, fica(m) a(s) parte(s) DEMANDADA WELLINGTON MARINHO DOS SANTOS intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 90834786, conforme transcrito abaixo:

"I - RELATÓRIO: Trata-se de Ação de Alimentos proposta por D. V. S. e W. A. S., representados por sua genitora, MARILENE MARINHO DOS SANTOS, em face de WELLINGTON MARINHO DOS SANTOS. Os demandantes alegam que seu pai, ora requerido, não contribui regularmente com suas despesas, apesar de ter condições financeiras, informando que ele é autônomo, razões pelas quais pugnam pela fixação de alimentos no valor correspondente a 30% do salário mínimo. Decisão fixando alimentos provisórios em 30% do salário mínimo (ID 70013774). Audiência de conciliação não realizada, em razão de a parte autora não ter conseguido entrar na plataforma e de o réu não ter atendido aos telefones da servidora responsável pela realização do ato, conforme certificado ao ID 78139709. Devidamente citado (ID 77811071), o demandado deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contestação, conforme certificado ao ID 80665283. Decisão decretando a revelia do promovido (ID 83098665). Parecer do Ministério Público, opinando pela procedência do pedido, com a fixação de alimentos no percentual de 30% do salário mínimo (ID 83477293). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O caso em tela não requer produção de provas em audiências, uma vez que as provas documentais anexadas aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide. Diante da ausência de apresentação de contestação fora decretada sua revelia, com a aplicação dos seus efeitos, nos termos do artigo 344 do NCPC. Frise-se que os direitos indisponíveis são dos menores e não do pai, pelo que a revelia pode sim produzir todos os seus efeitos nesta demanda. A obrigação alimentar neste caso decorre do poder familiar, cabalmente demonstrado nos autos pelas certidões de nascimento, devendo, portanto, o requerido, proporcionar aos seus filhos a mais ampla assistência, assegurando-lhes alimentação, instrução, vestuário, assistência médica e demais necessidades, como se infere da regra insculpida no art. 1.696 do Código Civilista. Destarte, a questão pendente apenas sobre a apuração do binômio necessidade-possibilidade, a fim de estabelecer o quantum referente aos alimentos em exame. Os autores pugnam pela fixação da verba no valor de 30% por cento do salário mínimo. Analisando o pleito, entendo que as necessidades dos demandantes são perfeitamente presumíveis, em razão das próprias idades. Outrossim, quanto à capacidade financeira do requerido para contribuir com o valor pleiteado, considerando a ausência de contestação (revelia), entendo perfeitamente equilibrada a fixação dos alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido aduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a decisão antecipatória, CONDENAR WELLINGTON MARINHO DOS SANTOS, ao pagamento de alimentos mensais definitivos em favor dos autores, na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo. O pagamento deverá ser feito até o dia 10 de cada mês, na conta informada na inicial. Condene o demandado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Em razão da revelia, o réu deve ser intimado por publicação no DJe. Após o trânsito em julgado, intime a parte ré para pagamento das custas processuais (enviando a respectiva guia de pagamento), no prazo de quinze dias, com advertência da incidência de multa em caso de não pagamento. Caso não haja pagamento, acresça-se a multa do art.22 da Lei Estadual 17.116/2021, e extraia-se certidão respectiva, encaminhando para a Procuradoria, para fins de cobrança administrativa ou judicial. Por fim, arquivem-se. Itambé/PE, 18 de outubro de 2021. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito"

ITAMBÉ, 17 de novembro de 2021.

MARIA EMILIA MACHADO COSTA
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Olinda - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Titular)

Maria Cristina Fernandes de Almeida (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Verônica Costa da Paz

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00151/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003043-17.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Advogado: PE001336A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

Autor: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Autor: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Réu: ELIZABETH REGINA SILVA DE MELO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Proc. nº 0003043-17.2012.8.17.0990 DECISÃO. A tentativa de bloqueio de valores do executado pelo sistema Bacen-jud restou infrutífera. Intime-se o credor para indicar bem do devedor passível de penhora em dez dias, pena de suspensão e arquivamento (CPC - art. 921, III). Intime-se. Olinda, 26 de outubro de 2021. Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0002782-47.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anderson Nascimento dos Santos

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Proc. nº 0002782-47.2015.8.17.0990 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1) Defiro o pedido do autor de fl. 88. Assim, quanto à prova pericial requerida, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, atentando-me aos termos do Ato Conjunto nº 44, de 22 de dezembro de 2020 (Dispõe sobre o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências), e utilizando-me do Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, através do Sistema de Auxiliares da Justiça (Siajus), registro que, apesar de acesso ao sistema, não obtive êxito nos procedimentos para nomeação de profissional, por meio do sistema (Siajus). Diante do exposto, seguem as seguintes deliberações: a) A atividade probatória remanescente resumir-se-á, portanto, à perícia judicial (ortopedia); b) Fica nomeado como perito médico o Dr. Danilo Monteiro Ferraz, CRM nº 19245, especialidade em Ortopedia e Traumatologia, telefone: (81) 99646.1616, com endereço à Rua Jorge de Albuquerque, nº 31, Apto 302, bairro Monteiro, Recife-PE, Cep: 52.061-103 e e-mail: danilo_ferraz@hotmail.com (currículo arquivado no Siajus); c) INTIMEM-SE as partes para, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como oferecerem quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, se ainda não o tiver feito, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 465 § 1º CPC). d) Apresentados quesitos e assistente técnico, ciente do objeto da perícia indicado na alínea "a" logo acima, notifique-se o(a) perito(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, manifestar concordância sobre sua nomeação, procedendo à complementação do seu cadastro no CPTEC/ SIAJUS (art. 9º do Ato Conjunto nº 44, de 22 de dezembro de 2020), sob pena de sua nomeação não se efetivar, e para, em caso positivo, atender o artigo 465, §2º, I, do CPC[1], no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o disposto no art. 21, parágrafo único, do Ato Conjunto nº 44, de 22 de dezembro de 2020. Registre-se que no ato de nomeação, o sistema CPTEC/ SIAJUS acusou ausência de informação quanto à órgão expedidor do RG e quanto ao nº PIS/PASEP. O envio de qualquer solicitação deverá ser dirigido ao e-mail desta Vara Cível e-mail (civel1.olinda@tjpe.jus.br); e) Apresentada a proposta de honorários, voltem-me conclusos para apreciação (art. 25, parágrafo único do Ato Conjunto nº 44, de 22 de dezembro de 2020). Fica de pronto ciente o(a) perito(a) nomeado(a) que o pagamento pelos serviços prestados será realizado de acordo com o artigos 22, §§1º e 2º, e 24, do Ato Conjunto nº 44, de 22 de dezembro de 2020); f) Havendo impugnação à nomeação do(a) perito(a), dê-se vista à parte contrária para se manifestar em cinco dias e, após, voltem-me conclusos; g) Não havendo impugnação da nomeação do(a) perito(a), intime-se de logo o(a) perito(a), para se desincumbir de seu mister, atentando-se para os quesitos formulados pelas partes e por este magistrado, informando dia e hora para realização da perícia e cientificação das partes. Deve o(a) perito(a) juntar aos autos o laudo pericial em no máximo 30 (trinta) dias com todos os requisitos do artigo 473 do CPC, sem prejuízo de outras informações que o perito entenda pertinente apresentar; h) Assim que o(a) perito(a) informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (CPC, art. 474). 2) Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo os seguintes quesitos: I. O(A) autor(a) é portador de alguma patologia? II. Em caso afirmativo, qual a sua natureza e data do início de sua manifestação? III. A lesão ou doença reduziu a capacidade laborativa do(a) autor(a) na sua atividade habitual? IV. Está o(a)

autor(a) incapacitado para o trabalho?V. Em caso afirmativo, essa incapacidade é temporária ou permanente?VI. Em caso afirmativo, é possível afirmar que a incapacidade laborativa é resultado do acidente de trabalho noticiado na petição inicial?VII. Quando teve início a incapacidade para o trabalho?VIII. Em sendo o(a) periciando(a) parcialmente capaz para o exercício profissional, quais os limites dessa capacidade?IX. Há possibilidade de reabilitação profissional para a mesma função ou outra qualquer?X. Há incapacidade parcial ou absoluta para atos cotidianos de vida independente (locomotoção, alimentação, higiene, etc.). O autor(a) necessita de auxílio para esses atos?XI. Em caso afirmativo, essa incapacidade é temporária ou permanente?XII. É possível fixar prazo médio e máximo para o fim da incapacidade?XIII. Se existentes, quais são as outras informações que podem auxiliar na compreensão do pedido inicial?3) Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público para falar sobre a pretensão da parte autora e a contestação do INSS.4) Posteriormente, com a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, CPC[2]). 5) Voltem-me os autos conclusos somente após o cumprimento de todas as diligências anteriores ou antes, na hipótese de incidente processual que demande suspensão do processo ou resolução imediata.6) Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na secretaria, servirá como mandado. Cumpra-se com urgência na forma e sob as penas da Lei.Intime-se. Cumpra-se.Olinda, 03 de novembro de 2021.Alexandre Pinto de AlbuquerqueJuiz de Direito[1] Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:I - proposta de honorários;II - currículo, com comprovação de especialização;III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.[2] Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.2a

Processo Nº: 0007132-88.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

Advogado: SE004800 - CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE

Advogado: PE043794 - JAQUELINE CELESTINA DE OLIVEIRA

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Réu: Edson Antonio Pereira

Advogado: PE010432 - Antonio Henrique da Fonseca

Advogado: PE012265 - Emir Menezes de Freitas Junior

Advogado: PE013887 - Maria Augusta Quidute Vella-chan

Réu: CLEIDE RICARDO SANTOS PEREIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDAProc. nº 0007132-88.2009.8.17.0990 DECISÃO Prosseguindo com o processo, passo a designar como leiloeiro público oficial o Sr. Mauricio Silvério de Souza, inscrito na Jucepe sob matrícula nº 375, Portaria 33/08, com endereço profissional na Rua Heitor Maia, nº 165, bloco-B, ap. 101, Sítio Novo, Olinda. Arbitro a comissão do leiloeiro público oficial em 5% (cinco por cento) do valor arrematado. Intime-se o leiloeiro para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e em se manifestando positivamente, deverá comparecer a secretaria da vara para assinar o termo de compromisso. O leiloeiro público oficial, após assinatura do termo de compromisso, deverá indicar o local, o dia e a hora para a realização do leilão judicial (eletrônico), relativamente ao bem penhorado, e providenciar publicação dos respectivos editais sob as expensas da parte credora, observando o disposto nos arts. 886 e 887 do CPC. Intime-se os executados, por meio de seus advogados e na sua falta pessoalmente, do local, data e hora do leilão judicial. Se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação (fl. 108), seguir-se-á a sua alienação, em local, dia e hora que forem desde logo designados pelo leiloeiro, entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, pelo maior lance (art. 886, inciso V c/c art. 891 e seu Parágrafo único, do CPC). O leiloeiro poderá divulgar avisos e adotar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.Intime-se.Olinda, 03 de novembro de 2021.Alexandre Pinto de AlbuquerqueJuiz de Direito

Processo Nº: 0007992-21.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE021684 - Celina Rodrigues de Lima

Advogado: PE025898 - Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE034956 - CINEIDE PEREIRA DE MELO

Réu: LEONIDES JUSTINO NETO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDAProc. nº 0007992-21.2011.8.17.0990DESPACHOConsiderando a certidão de fl. 159 e a frustração na diligência de localização/citação do executado como certificado nos autos (fl. 162), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, implementar a citação da parte adversa - ônus seu (CPC - art. 240, § 2º) - informando o endereço para citação do executado, sob pena de extinção da ação. Ultrapassado esse prazo, e não havendo a apresentação do endereço do executado, retornem os autos conclusos para sentença.Para fins de publicação, anote-se no sistema Judwin o nome do advogado da parte exequente para fins de intimação, conforme requerido na petição de fl. 158.Intime-se.Olinda, 03 de novembro de 2021.Alexandre Pinto de AlbuquerqueJuiz de Direito

Processo Nº: 0016531-05.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Advogado: CE008502 - Anastácio Marinho

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Réu: TUDO UTIL MATERIAIS CONSTRUÇOES LTDA

Despacho:

Ref. Processo nº 00016531-05.2013.8.17.0990 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Sendo a citação pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente indique o atual endereço do(s) executado(s) cujas citações foram infrutíferas conforme certidões fls.15 e 45; Na mesma ocasião, verifico que o exequente não acostou aos autos os atos constitutivos da empresa executada, documento este indispensável para a comprovação dos representantes legais da referida empresa, razão pela qual, determino o prazo de 15 dias para sanar a irregularidade. Por fim, no mesmo prazo, deverá o exequente juntar planilha atualizada do débito. Intime-se e Cumpra-se. Olinda/PE, 11 de novembro de 2021 MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA Juíza de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda / PEA. Pan Nordestina, s/n - Vila Popular, Olinda - PE, 53010-210

Olinda - 4ª Vara Cível**Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda**

Juiz de Direito: Eunice Maria Batista Prado (titular)

Juiz de Direito: Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00176/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007643-38.1999.8.17.0990

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: SOLANGE BARROS DE VASCONCELOS

Advogado: PE016493 - Marcos Antonio Torres de Santana

Excepto: TABAJARA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado: PE012923 - Márcia Rino Martins

Advogado: PE017898 - Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira

Advogado: PE001101B - CLÁUDIA COIMBRA ESTEVES DE MORAES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0007643-38.1999.8.17.0990 DECISÃO Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada por Solange Barros de Vasconcelos, arguindo, em síntese, que o juízo competente para o processamento do feito é o da 7ª. vara federal/PE, onde tramita ação de anulação de reajuste de prestações. Manifestação do excepto nas fls. 51/56. Petição do excipiente nas fls.60/61. Decido. Havendo sido extinta a execução apensa (cf. fl. 56 dos autos numerados 4441-53.1999.8.17.0990), resta prejudicado o presente incidente, pela perda de seu objeto. Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE INCIDENTE. Sem honorários, haja vista tratar-se de incidente processual (TJPE. AI nº 0054598-6. 1ª Câmara Cível. Relator Antenor Cardoso Soares Júnior. Data de Julgamento: 15/09/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do excipiente (artigo 4º da Lei nº 1.060/50). Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos. Olinda, 5 de novembro de 2021. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito1

Processo Nº: 0003263-15.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEVERINO FLORIANO DE OLIVEIRA - ME

Advogado: PE006370 - Antonio José Cabral de Aguiar

Requerido: BRAVO CAMINHÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: BA011672 - Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles

Advogado: BA013646 - Ana Claudia Guimaraes Vitori

Advogado: BA021641 - Lucas Pacheco de Miranda

Requerido: Sul America Nacional Seguros de Automoveis

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0003263-15.2012.8.17.0990 DECISÃO Há responsabilidade solidária entre a oficina credenciada e a seguradora perante o consumidor por perdas e danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. CONSERTO EM OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. COBERTURA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A OFICINA CREDENCIADA E A SEGURADORA PERANTE O CONSUMIDOR. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A seguradora de seguro de responsabilidade civil, na condição de fornecedora, e a oficina credenciada respondem solidariamente perante o consumidor por perdas e danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços. Precedente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 345322 PA 2013/0167892-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/09/2014, T3 -

TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2014) O termo de quitação de fl. 41 não tem o condão de inviabilizar a pretensão do autor de vir a juízo perseguir a tutela jurisdicional. Diversamente do que alega a BRAVO CAMINHÕES (cf. fl. 164), o autor recebeu o veículo em 15/4/2009 após o conserto (cf. fl. 41), havendo apresentado reclamação diretamente à seguradora (em 10/6/2009; cf. fl. 42 e orçamentos de fls. 44/46) e movido a presente ação em 16/4/2012. O autor teria até 10/6/2012 para ajuizar a ação (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). REJEITO, portanto, as preliminares suscitadas pela BRAVO CAMINHÕES (cf. fls. 162/164). Intimem-se. Quanto ao pedido de produção de prova pericial (formulado pela BRAVO CAMINHÕES na fl. 266), DEFIRO-o, porquanto a solução do caso a requer (art. 156, "caput", do CPC). Honorários a cargo da BRAVO CAMINHÕES (art. 95, "caput", do CPC). NOMEIO o engenheiro mecânico Alexandre Augusto Vieira de Moraes (CREA/PE 38821; e-mail: alexandre@periciaspe.com.br; telefones para contato: (81) 9841-57236 e 3076-6518) como perito, podendo apresentar escusa em 15 (quinze) dias da intimação (art. 157, § 1º, do CPC). Caso aceite o encargo, deve apresentar, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo (com comprovação de especialização) e contatos profissionais (em especial o endereço eletrônico para que serão dirigidas as intimações pessoais) - art. 465, § 2º, do CPC. Intimem-se as partes da nomeação, podendo elas, em 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, do CPC). Juntada a proposta de honorários aos autos, intimem-se as partes a manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC). Não arguido impedimento ou suspeição nem discordando da proposta as partes, HOMOLOGO-a logo, devendo a parte responsável depositar os honorários em 5 (cinco) dias (art. 465, § 3º, c/c art. 95, § 1º, ambos do CPC). AUTORIZO o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas no final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, § 4º, do CPC). FIXO o prazo para entrega do laudo (que deve obedecer ao disposto no art. 473 do CPC) em 20 (vinte) dias da comunicação ao perito do depósito de seus honorários (art. 465, "caput", do CPC). Se, por motivo justificado, não puder o perito apresentar o laudo dentro do prazo, CONCEDO-lhe logo, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado (art. 476 do CPC). O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º, do CPC). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do CPC). As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada parte, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC). O perito tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: (I) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; (II) divergente apresentado em parecer de assistente técnico (art. 477, § 2º, do CPC). Entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, sejam os autos conclusos para designar audiência de conciliação em CEJUSC (art. 3º, § 3º, c/c art. 165, ambos do CPC). Olinda, 16 de novembro de 2021. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito

Processo Nº: 0015503-02.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCONY FERREIRA LACERDA

Autor: José Cavalcante Machado

Autor: GIUSEPPE MARCONI OLIVEIRA MELO

Autor: Lucilene Maria de Lima Costa

Autor: JOANA D'ARC BARBOSA DE LACERDA

Autor: VALDENICE LOURDES PEREIRA

Autor: ROBERTA ARAÚJO CISNEIROS

Autor: MARIA MARILENE DA COSTA VIERIA

Autor: SONIA MARIA DE LACERDA ARAUJO

Autor: Paulo Júnior de Moraes Vasconcelos

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0015503-02.2013.8.17.0990 DESPACHO Defiro o requerimento formulado na petição de fl. 1.520 para dilatar o prazo anteriormente assinalado por 5 (cinco) dias de forma improrrogável. Intime-se. Olinda, 16 de novembro de 2021. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito

Eunice Maria Batista Prado

Juíza de Direito

Rafael Cavalcanti Lemos

Juiz de Direito

João Paulo M. Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda

Juíza de Direito: Eunice Maria Batista Prado (titular)

Juiz de Direito: Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00177/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00300

Processo Nº: 0008784-19.2004.8.17.0990

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: SOLANGE BARROS DE VASCONCELOS

Advogado: PE016493 - Marcos Antonio Torres de Santana

Embargado: TABAJARA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado: PE001101B - CLÁUDIA COIMBRA ESTEVES DE MORAES

Advogado: PE012923 - Márcia Rino Martins

Advogado: PE017898 - Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0008784-19.2004.8.17.0990 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por Solange Barros de Vasconcelos em face de TABAJARA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, requerendo a embargante, em síntese, a remessa dos autos à 7ª. vara federal/PE e a declaração de anulação de cláusulas contratuais que entende abusivas. Decido. Extinta a execução por abandono do exequente (cf. fl. 56 dos autos numerados 4441-53.1999.8.17.0990), com sentença transitada em julgado, fica caracterizada a perda superveniente do objeto dos embargos, que devem ser extintos. Ex positis, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI e § 3º, do CPC. Sem honorários, ante a ausência do contraditório. Condene o embargado nas despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 10, do CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Olinda, 8 de novembro de 2021. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito

Eunice Maria Batista Prado

Juíza de Direito

Rafael Cavalcanti Lemos

Juiz de Direito

João Paulo M. Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda

Juízes de Direito: Eunice Maria Batista Prado (Titular)

Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00178/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004232-30.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Oposição

Opoente: RENATO CÉSAR ROCHA DA SILVA

Advogado: PE011320 - Ely Batista do Rego

Oposto: ESPEDITA RAIMUNDA DE MORAES

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Oposto: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE077661 - RICARDO LABANCA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO^{4ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0004232-30.2012.8.17.0990 DESPACHO Nesta data proferi despacho nos autos da ação de indenização securitária em apenso (NPU 0002963-87.2011.8.17.0990), determinando a suspensão do processo, em cumprimento à decisão proferida pelo STJ na ProAfR no REsp nº 1.799.288-PR. Aguarde-se, pois, o desfecho da lide principal. Intime-se. Olinda, 11 de dezembro de 2019. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito

Eunice Maria Batista Prado

Juíza de Direito

Rafael Cavalcanti Lemos

Juiz de Direito (Auxiliar)

João Paulo M. Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Olinda - 1ª Vara Criminal**1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA****ESTADO DE PERNAMBUCO****FÓRUM DE OLINDA****Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE****JOSE DE ANDRADE SARAIVA****JUIZ DE DIREITO****CHEFE DE SECRETARIA: AUGUSTO GONÇALVES RAMOS DE HOLANDA****PAUTA Nº 143/2021****PROCESSO Nº 0004627-41.2020.8.17.0990****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO****RÉU: EZEQUIEL DE SOUZA LIMA****ADVOGADO: RODOLFO RODRIGO FERREIRA MENDES DA SILVA OAB/PE 45.974****OBJETIVO: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia e **CONDENO** o denunciado **EZEQUIEL DE SOUZA LIMA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput, por 4 (quatro) vezes c/c art. 70, do Código Penal, e a tendendo aos critérios dos artigos 59 a 68, também do Código Penal, passo a fixação e dosimetria da pena isoladamente de cada sentenciado. **CULPABILIDADE** – Adstrito ao crime **(Circunstância não valorada) ANTECEDENTES** – O acusado é primário. **(Circunstância favorável). CONDUTA SOCIAL** – No tocante a conduta do agente no meio em que vive (família, trabalho, etc.), esta não fora perquirida na instrução probatória, não havendo circunstância negativa, por si só, portanto, afeto ao vetor da conduta social diante sua não valoração. **(Circunstância não valorada). PERSONALIDADE** – Corroboro do entendimento empossado pela Min. Laurita Vaz no HC 278514/MS, DJe 28/02/2014, onde consigna que a “personalidade” prevista no art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde com o polêmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussões mais profundas dessa área de conhecimento fogem à rotina dos magistrados, preveria a referida circunstância objetivando, em cada processo, o exercício de algo como uma sessão psicanalítica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde - e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. Em outros termos, sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão, porém nos presentes autos, não os encontramos. **(Circunstância não valorada). MOTIVOS DO CRIME** – Não restou cabalmente provado, estando, por conseguinte adstrito ao tipo. **(Circunstância não valorada). CONSEQUÊNCIAS DO CRIME** – Neste vetor, que se refere ao resultado da ação do agente, mas naquilo que excede o resultado próprio do tipo, e, assim o sendo, consigno que no presente crime de o resultado é àquele adstrito ao tipo penal infringido. **(Circunstância não valorada). COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** - A vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do crime. **(Circunstância desfavorável)**. Analisadas as circunstâncias judiciais constantes nos oito vetores que estão estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, se verifica que se sobressaem uma circunstância desfavorável ao réu, ressalvadas aquelas inerentes ao tipo penal. Assim, estabelecidas e analisadas a circunstâncias judiciais, como medida suficiente e necessária para reprovação e prevenção crime, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes, verifica-se que o acusado confessou de forma espontânea a prática do crime pelo que reconheço a atenuante descrita no art. 65, III, “d”, do Código Penal, pelo que diminuo a pena em 1/6(um sexto), ficando nesta fase em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 8 (oito) dias multa, pena que torno delitiva em virtude de ausência de causas de aumento e diminuição de pena a serem valoradas. Ausente as causas de diminuição e aumento. Todavia, pela aplicação da regra do concurso formal entre os roubos praticados contra quatro vítimas distintas, considerando que as penas são idênticas, aplico sê-lhe a pena de uma delas, afeta ao crime consumado, e, assim, exaspero esta pena em 1/4 (um quarto), exasperação considerada pelo número de vítimas e crimes, culminando em pena definitiva para este crime de roubo no caput a pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa, pena que torno definitiva. Por expressa disposição normativa e considerando as condições econômicas do sentenciado, fica fixado para cada dia-multa o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 50 e 60, do Código Penal. Deixo de promover ao sentenciado a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito em virtude das vedações constante no artigo 44, inciso I e III, do Código Penal. Por fim, computando o tempo de prisão provisória do sentenciado constata-se que está recolhido no COTEL desde 30/11/2020, mas que foi preso e detido desde o dia dos fatos, ficando custodiado no hospital para tratamento médico por ter sido alvejado, portanto preso provisoriamente a mais de 1(um) ano. Assim sendo, preenchido o requisito objetivo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação incluída pela Lei nº 12.736/2012, e considerando os novos parâmetros advindos da Lei nº 13.964, de 2019, estabeleço o inicial regime de cumprimento de pena em **REGIME SEMIABERTO**, e no juízo de execuções ser-lhe-á auferido o direito a progressão de regime, mormente cedido que os delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (v.g., roubo simples), a progressão de regime dependerá do cumprimento de 25% da pena, para o réu primário, hipótese esta dos presentes autos. Nego direito de o réu recorrer em liberdade a evidenciar nos autos a presença dos requisitos normativos da segregação, não só pela pena concretamente aplicada resultante da detração, mas principalmente pelas circunstâncias judiciais, pena fixada nesta sentença. Neste sentido, mesmo corroborando do entendimento majoritário do Plenário do STF, até o momento, no sentido do cabimento do início da execução provisória da pena após condenação confirmada em segunda instância, a situação concreta do réu é mais favorável o início da execução provisória, e, portanto, vedado o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. **PENA DEFINITIVA** - Fica estabelecida a pena definitiva imposta nesta sentença condenatória em desfavor do réu **EZEQUIEL DE SOUZA LIMA**, pela prática dos delitos dispostos no artigo 157, caput, por 4 (quatro) vezes c/c art. 70, do Código Penal, em pena definitiva de 5 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, inicialmente em **REGIME SEMIABERTO. Certificado o trânsito em julgado:** Expeçam-se as Guias de Recolhimento Definitivas, com observância ao disposto na ADI 3150/DF julgada pelo plenário do STF. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando sobre a presente condenação, para fins de suspensão dos direitos políticos dos

condenados, nos termos dos artigos 15, III, da Constituição Federal. Proceda a secretaria desta unidade judicial com os expedientes afetos ao recolhimento das custas dispostas na Lei nº 17.116/2020. Observada a inadimplência das custas e da taxa judiciária, o chefe de secretaria/servidor responsável deverá intimar o devedor para saldá-las em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% prevista observado o art.22 da Lei nº 17.116/2020. Não havendo custas ou taxas inadimplidas pendentes de recolhimento, certifique-se nos autos e promova-se o arquivamento/baixa, caso não haja mais qualquer pendência de cumprimento no processo. Procedam com as comunicações e anotações necessárias. Cumpra a Secretaria o que for do seu regimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Olinda, 17/11/2021.

Augusto Gonçalves Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

JOSE DE ANDRADE SARAIVA

JUIZ DE DIREITO

CHEFE DE SECRETARIA: AUGUSTO GONÇALVES RAMOS DE HOLANDA

PAUTA Nº 144/2021

PROCESSO Nº 0003194-02.2020.8.17.0990

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

RÉU: MANOEL ALVES DA SILVA NETO

ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ FERREIRA OAB/PE 14.710-D

OBJETIVO: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO** o denunciado **ROMERO JOSÉ DUARTE**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, e a tendendo aos critérios dos artigos 59 a 68, também do Código Penal, passo a fixação e dosimetria da pena. **CULPABILIDADE** – Adstrito ao crime **(Circunstância não valorada)**. **ANTECEDENTES** – O acusado não é primário, registra sentença condenatória transitada em julgado nos autos do processo NPU 001.2004.029716-1, NPU 001.2003.053144-7, NPU 1.2006.008334-5(6152) e NPU 0041601-86.2010.8.17.0001, mas que as penas dos crimes já foram unificadas no NPU 2005.0184.1927, com o efetivo cumprimento, não podendo, desta forma ser considerada para fins de reincidência, mas que podem ser valoradas para fins de maus antecedentes. **(Circunstância não valorada)**. **CONDUTA SOCIAL** – No tocante a conduta do agente no meio em que vive (família, trabalho, etc.), esta não fora perquirida na instrução probatória, não havendo circunstância negativa, por si só, portanto, afeto ao vetor da conduta social diante sua não valoração. **(Circunstância não valorada)**. **PERSONALIDADE** – Corroboro do entendimento empossado pela Min. Laurita Vaz no HC 278514/MS, DJe 28/02/2014, onde consigna que a “personalidade” prevista no art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde com o polêmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussões mais profundas dessa área de conhecimento fogem à rotina dos magistrados, preveria a referida circunstância objetivando, em cada processo, o exercício de algo como uma sessão psicanalítica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde - e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. Em outros termos, sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão, porém nos presentes autos, os encontros, pois há registro de outros feitos criminais afora o da reincidência que atestam o desrespeito do réu para com a norma penal, pois mesmo sendo agraciado com a benesse de progressão de regime e livramento condicional, volta a praticar crimes, sendo tal conduta voltada a habitualidade criminosa. **(Circunstância desfavorável)**. **MOTIVOS DO CRIME** – Não restou cabalmente provado, estando, por conseguinte adstrito ao tipo. **(Circunstância não valorada)**. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME** – Neste vetor, que se refere ao resultado da ação do agente, mas naquilo que excede o resultado próprio do tipo, e, assim o sendo, consigno que no presente crime de o resultado é àquele adstrito ao tipo penal infringido. **(Circunstância não valorada)**. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** - A vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do crime. **(Circunstância desfavorável)**. Analisadas as circunstâncias judiciais constantes nos oito vetores que estão estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, se verifica que se sobressaem duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, ressaltadas aquelas inerentes ao tipo penal. Assim, estabelecidas e analisadas a circunstâncias judiciais, como medida suficiente e necessária para reprovação e prevenção crime, fixo

a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) de reclusão e 9 (nove) dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Analisando as causas de diminuição e aumento, de rigor o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista referente ao crime disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e assim procedo ao aumento em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), o que resulta em pena definitiva de **6 (seis) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa**. Por expressa disposição normativa e considerando as condições econômicas do sentenciado, fica fixado para cada dia-multa o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 50 e 60, do Código Penal. Deixo de promover ao sentenciado a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito em virtude das vedações constante no artigo 44, inciso I a III, do Código Penal. Por fim, computando o tempo de prisão provisória do sentenciado constata-se que está preso desde 13/02/2020, portanto preso provisoriamente a mais de um 1(um) ano. Assim sendo, preenchido o requisito objetivo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação incluída pela Lei nº 12.736/2012, e considerando os novos parâmetros advindos da Lei nº 13.964, de 2019, estabeleço o inicial regime de cumprimento de pena em **REGIME SEMIABERTO**, e no juízo de execuções ser-lhe-á auferido o direito a progressão de regime. **Nego direito de o réu recorrer em liberdade** a evidenciar nos autos a presença dos requisitos normativos da segregação, não só pela pena concretamente aplicada resultante da detração, mas principalmente pelas circunstâncias judiciais, pena fixada nesta sentença. Neste sentido, mesmo corroborando do entendimento majoritário do Plenário do STF, até o momento, no sentido do cabimento do início da execução provisória da pena após condenação confirmada em segunda instância, a situação concreta do réu é mais favorável o início da execução provisória, e, portanto, vedado o direito de recorrer em liberdade. Dispensar o réu do pagamento das custas processuais, mormente sua hipossuficiência econômica. **PENA DEFINITIVA** - Fica estabelecida a pena definitiva imposta nesta sentença condenatória em desfavor do réu **ROMERO JOSÉ DUARTE**, pela prática do delito disposto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, em pena definitiva de **6 (seis) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa**, inicialmente em **REGIME SEMIABERTO**. **Certificado o trânsito em julgado**: Expeçam-se as Guias de Recolhimento Definitivas, com observância ao disposto na ADI 3150/DF julgada pelo plenário do STF. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando sobre a presente condenação, para fins de suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos dos artigos 15, III, da Constituição Federal. Procedam com as comunicações e anotações necessárias. Cumpra a Secretaria o que for do seu regimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Olinda, 17/11/2021.

Augusto Gonçalves Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

JOSE DE ANDRADE SARAIVA

JUÍZA DE DIREITO

CHEFE DE SECRETARIA: AUGUSTO GONÇALVES RAMOS DE HOLANDA

PAUTA Nº 144/2021

PROCESSO Nº 0003898-15.2020.8.17.0990

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LUCAS SANTOS DE LUNA

ADVOGADO: CARLOS ANDRE FRANCO DA SILVA, OAB/PE 24.837, e CATARINA DOMINGUES DA SILVA, OAB/PE 25.169

OBJETIVO: Intimar o advogado da decisão:

"(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR LUCAS SANTOS DE LUNA, qualificado nos autos, nas penas dos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e, atendendo aos critérios dos artigos 59 a 68 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, passo a fixação e dosimetria da pena: A circunstância judicial da culpabilidade não excedeu ao grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada. Sentenciando primário. Não existem nos autos elementos para valoração da personalidade da agente. Circunstâncias e consequências do crime normais. A vítima é a sociedade, circunstância neutra. Embora devam ser consideradas circunstâncias preponderantes, quantidade da droga apreendida não pode ser considerada de grande vulto e a natureza do entorpecente apreendido não demanda maiores fundamentações. Assim, como medida suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Nas circunstâncias agravantes e atenuantes, verifica-se que o acusado confessou a autoria do crime em juízo, circunstância prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. No entanto, devido à incidência da Súmula 231 do STJ, fica a pena fixada em 05 anos de reclusão. Nas causas de aumento e diminuição de pena, verifica-se o acusado preenche os requisitos do privilégio previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, deve ser beneficiado com a referida causa especial de diminuição de pena na fração de 2/3, ficando a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pena que torno definitiva por ausência de outras circunstâncias a serem analisadas. Considerando as condições econômicas A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231, STJ). STF RE 597270 QO-RG.

do acusado, a pena de multa será de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, para cada dia-multa, nos termos dos artigos 49, 50 e 60 do Código Penal e 43 da Lei nº 11.343/06. Computando o tempo de prisão provisória, conforme art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação incluída pela Lei nº 12.736/2012, considerando que a forma privilegiada do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não configura crime equiparado a hediondo 2 e a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 3, possível a fixação de regime prisional diferente do fechado para o início do cumprimento de pena imposta aos condenados por tráfico de drogas, observadas as regras previstas no Código Penal para a fixação do regime prisional. Assim, conforme art. 33, §2º, c, do Código Penal, a pena aplicada ao acusado deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, em casa de albergado ou estabelecimento similar adequado, a critério do Juízo das Execuções Penais, respeita da Súmula Vinculante 56, do STF. Em face da inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, afastando o óbice à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico de drogas 4, por estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, em cumprimento à recomendação constante no Provimento 38/2010 da CGJ/TJPE, substituo a pena privativa de liberdade imposta nesta sentença por duas restritivas de direito, a critério do juízo de execuções competente, as quais serão convertidas em privativa de liberdade em caso de descumprimento injustificado. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade desta sentença, ficando revogadas as medidas cautelares substitutivas da prisão impostas nos autos (art. 387, §1º, CPP). Condeno o acusado ao pagamento das taxas e custas processuais. nDetermino a destruição das drogas apreendidas nos autos, por incineração, na forma e prazos previsto nos art. 72 e 50, § 4º e 5º, da Lei nº 11.343/06. **Certificado o trânsito em julgado:** Expeça-se Guia Definitiva; Remeta-se os Boletim Individual ao IITB. Informe-se no site do Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos dos artigos 15, III, da Constituição Federal. Intime-se para pagamento da pena de multa (art. 50, CP e IN \TJPE 2021) assim como para pagamento voluntário das taxas e custas processuais (art. 27 Lei Estadual 17.116/2020) e certifique-se. Cumpridas as determinações acima, arquite-se definitivamente. (...)."

Olinda, 17 de novembro de 2021.

Augusto Gonçalves Ramos de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

STF HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016.

STF ARE 1052700 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 02/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018.

Resolução 5/2012 Senado Federal e STF HC 111.840; HC 97.256 e ARE 663261 (REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA)

Olinda - 3ª Vara Criminal**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA****Pauta nº. 127/ 2021**

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho proferido por este Juízo nos autos do processo abaixo relacionado:

1) Processo nº: **0006240-67.2018.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 33, caput da Lei 11.343/06

Autor: Justiça Pública

Acusado: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA NETO

DEFENSORIA PÚBLICA

Acusado: **LEANDRO MESQUITA DA SILVA**

Advogado: Dr. Paulo Sales, OAB/PE 16.707

Advogada: Dra. Isabela Pires Belo, OAB/PE 47.132

DELIBERAÇÃO: "Ficam os advogados acima mencionados, intimados para os fins do Art. 403, § 3º, do CPP. Olinda, 03 de março de 2021. Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito."

2) Processo nº: **0005552-08.2018.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 163, parágrafo único, III, e 331 do Código Penal

Autor: Justiça Pública

Acusado: **RAFAEL PORFÍRIO DA SILVA**

Advogado: Dr. João Paulo Câmara Ferreira, OAB/PE 15.594

DELIBERAÇÃO: "Ficam os advogados acima mencionados, intimado para os fins do Art. 402, do CPP. Olinda, 08 de fevereiro de 2021. Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito."

3) Processo nº: **0002362-37.2018.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 157, §2º, II do Código Penal

Autor: Justiça Pública

Acusado: **ALISON BRUNO DO NASCIMENTO CASTRO**

Advogada: Dra. Carla Carvalho Rolim Oliveira de Andrade Siqueira, OAB/PE 40.986

DELIBERAÇÃO: "Ficam os advogados acima mencionados, intimado para os fins do Art. 402, do CPP. Olinda, 04 de março de 2021. Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito."

4) Processo nº: **0002876-19.2020.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 33, caput da Lei 11.343/06

Autor: Justiça Pública

Acusado: **JOÃO LUCAS SIQUEIRA DA SILVA**

Advogada: Dra. Erika R. A. da Silva, OAB/PE 52.759

Advogado: Dr. Wagner do Monte, OAB/PE 28.519

DELIBERAÇÃO : “Ficam os advogados acima mencionados, intimados para os fins do Art. 403, § 3º, do CPP. Olinda, 30 de setembro de 2021. Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito.”

5) Processo nº: **0002876-19.2020.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/06

Autor: Justiça Pública

Acusado: **MARLYSON MODESTO FREITAS DE MELO**

Advogado: Da. Luís Felipe Moura, OAB/PE 41.893

Acusado: **MARCOS ANDRÉ DA SILVA FILHO**

Defensoria Pública

DELIBERAÇÃO : “Fica(m) o(s) advogado(s) acima mencionado(s) intimado(s) para apresentar a defesa preliminar”

6) Processo nº: **0004974-74.2018.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 157, §2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal

Autor: Justiça Pública

Acusado: **DAVID GALDINO DA SILVA JÚNIOR**

Advogado: Dr. Rogério Felipe Lima de Lucena, OAB/PE 14.460

DELIBERAÇÃO: “Ficam os advogados acima mencionados, intimado para os fins do Art. 402, do CPP. Olinda, 12 de novembro de 2021. Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito.”

Olinda, 16 de novembro de 2021.

André José da Silva

Técnico Judiciário

Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello

Juíza de Direito

TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Edital nº. 136/ 2021

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que fica(m) o(s) advogado(s) e procuradores, intimado(s) dos **DESPACHOS ou DELIBERAÇÕES** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados :

1) Processo nº: **0002155-67.2020.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Vítima: A sociedade

Acusado: Wellington José Brochardt da Silva

Advogado: Erika Roberta Alexandrino da Silva, OAB/PE 52.759, Alexia P. de S. Mendonça, OAB/PE 43.674, Wagner do Monte, OAB/PE 28.519.

DELIBERAÇÃO : “Ficam os advogados acima mencionados intimados para que se pronuncie sobre os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal”.

Olinda, 17 de novembro de 2021.

Mirella Raiza Modesto de Alcântara

Analista Judiciária

Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello

Juíza de Direito

Olinda - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Eliane Ferraz Guimarães Novaes (Titular)

Chefe de Secretaria: Fabio Valença Valdevino Silva

Data: 16/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00029/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2011/00195

Processo Nº: 0000280-24.2004.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 00957.3

Exequente: Município de Olinda

Procurador: José Cláudio Ribeiro Viana

Executado: Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA

Advogado: PE041324 – Marcelo Grassi de Gouveia Filho

= S E N T E N Ç A = Vistos, etc. A Fazenda Municipal de Olinda, pessoa jurídica de direito público, por seus procuradores devidamente habilitados, promoveu a presente Execução Fiscal relativa ao debito constante da Certidão da Dívida Ativa anexada. Por despacho de fls., foi determinada a citação do(a) executado(a), seguida dos demais atos do processo. O feito foi chamado à ordem, e todo despacho inicial foi anulado, quando foi determinado que o exequente, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, instrísse a inicial com os documentos indispensáveis à propositura, constituição e desenvolvimento da ação, promovendo a substituição do título, na forma do art. 2º, § 8º, da LEF, em face da patente nulidade da CDA inclusa por ela englobar num único valor a cobrança de diferentes exercícios. O despacho foi devidamente publicado, tendo transcorrido o prazo sem que houvesse manifestação da Procuradoria Geral do Município. É o RELATÓRIO. DECIDO. Como ocorre em todos os ritos processuais, a ação de execução deve ser instruída com o título executivo, seja judicial ou extrajudicial. No caso da execução fiscal, deve acompanhá-la a Certidão de Dívida Ativa (art. 6º, § 1º da LEF). Não obstante as exigências expressas no art. 6º da LEF, o Código de Processo Civil, enquanto fonte subsidiária, emana outras formalidades na elaboração da petição inicial, que devem ser observadas pela Fazenda Pública. A CDA deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do CTN, de modo a permitir ao executado o exercício da ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários relativos a exercícios distintos, ao exequente resta impossibilitada a exata compreensão do quantum objeto de cobrança. A nulidade da CDA, uma vez ausentes as exigências de certeza e liquidez do título, está de acordo com a remansosa jurisprudência. E nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 920.640 - RS (2007/0018193-4) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA. EMENTA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IPTU. NULIDADE DA CDA. MANTIDA. NULIDADE. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A CDA deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos, impossibilita-se o exercício de tal direito. 2. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão. 3. A nulidade da CDA pode ser feita, nas instâncias ordinárias, de ofício. 4. Extinta a execução em face da nulidade da CDA, perdem o objeto as discussões referentes à prescrição e às matérias processuais correlatas. 5. Recurso especial não provido. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, e, em consequência, JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, art. 295, inciso I, todos do CPC e art. 202, do CTN. Sem o ônus da sucumbência. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Caso tenha havido penhora, determino o seu levantamento com urgência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e cumpram-se as demais formalidades. Em seguida, arquivem-se estes autos. P. I. R. Olinda, 11/03/2011. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0013303-03.2005.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Olinda

Procurador: Marcelo Tenório Cardoso

Executado: Lúcia de Fátima Padilha Cardoso

Advogado: PE027100 – Augusto Carlos Padilha Cardoso

= SENTENÇA = Vistos. A parte Exequente, qualificada nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em face do Executado, objetivando a cobrança do crédito descrito na CDA. O Executado pugnou pela extinção do processo em razão do pagamento. Por sua vez, o Exequente confirmou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. É o que importa relatar. Passo a decidir. Autorizado o desarquivamento do feito, uma vez que o processo será extinto, não se mostrando pertinente a digitalização e migração para o PJE. Trata-se de Execução Fiscal na qual restou comprovado o pagamento da dívida, consoante asseverado pelo próprio Exequente. Sem maiores delongas,

importa destacar que o art. 924, II, do CPC, dispõe que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, o Executado liquidou o débito, objeto da presente demanda, conforme informação da Procuradoria competente, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, em razão da satisfação da obrigação/quitação, nos termos do art. 924, do CPC. **Caso tenha ocorrido penhora de bens, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao órgão competente, determinando a devida baixa. Se houver requerimento de desentranhamento de documentos, fica de logo autorizado, mediante juntada de cópias.** Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda ao arquivamento Olinda-PE, 10/08/2021. **Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão - Juíza de Direito em exercício cumulativo**

Processo Nº: 0006906-64.2001.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Pernambuco

Procurador: Fabio Vasconcelos Duarte

Executado: Senol Serviços Especializados do Nordeste Ltda.

Advogado: PE024947D – Washington Barros

= **SENTENÇA** = A parte Exequente, qualificada nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em face do Executado, objetivando a cobrança do crédito descrito na CDA. Citado, o Executado apresentou exceção às fls. 29-53, requerendo a extinção da ação em razão da prescrição. Instada a se manifestar, a Fazenda à fl. 55 informou que o débito foi liquidado pelo pagamento, requerendo a extinção do feito. É o que importa relatar. Passo a decidir em razão de exercício cumulativo nesta Unidade. Trata-se de Execução Fiscal na qual restou comprovado o pagamento da dívida, consoante asseverado pelo próprio Exequente. Registre-se que, embora tenha o Executado se manifestado nos autos, ante a notícia de pagamento do valor constante da CDA exequenda, pode-se inferir a superveniente ausência de interesse em relação aos termos da sua resposta, ou, ainda, o reconhecimento do pedido, mormente porque se infere dos documentos acostados, que o adimplemento foi posterior ao ajuizamento da execução. Sem maiores delongas, importa destacar que o art. 924, II, do CPC, dispõe que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, o Executado liquidou o débito, objeto da presente demanda, conforme informação da Procuradoria competente, razão pela qual julgo extinta a presente execução, em razão da satisfação da obrigação/quitação, nos termos do art. 924, do CPC. Ocorrida a penhora de bens, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao órgão competente, determinando a devida baixa. Se houver requerimento de desentranhamento de documentos, fica de logo autorizado, mediante juntada de cópias. Sem custas. Sem honorários advocatícios, ante o adimplemento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao arquivamento. Olinda-PE, 20/09/2021. **Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão - Juíza de Direito em exercício cumulativo**

Processo Nº: 0000987-65.1999.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Município de Olinda

Procurador: Díbullo Calábria Coutinho da Silveira

Requerido: Transferte Norte Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Requerido: Orlando Duarte Pinheiro

Requerido: Tânia Maria Brandão

Requerido: Ana Lúcia de Sena

Advogado: PE016403 – Carlos Alberto Medeiros

= **SENTENÇA** = PROCESSO Nº 0000987-65.1999.8.17.0990 Vistos etc. O Município de Olinda **ingressou com esta ação civil pública em face de** Transporte Norte Vigilância e Transporte de Valores Ltda **e, também,** Orlando Duarte Pinheiro, Tânia Maria Brandão e Ana Lúcia Sena, **todos qualificados na inicial, alegando, em breve resumo, que em sua atividade de fiscalização verificou que foi feito um aterro irregular e clandestino em zona de preservação ambiental, no Largo Duarte Coelho, em Santa Tereza, de modo a prejudicar o sistema de drenagem natural, com risco de provocar alagamentos na área vizinha. Diz que o aterro é de responsabilidade dos réus e que houve o embargo administrativo, ignorado pelos demandados, que concluíram os serviços. Ademais, os serviços não teriam sido licenciados e nem foi apresentado estudo de impacto ambiental. Pede, em liminar, a imediata remoção do aterro executado na Lagoa Jardim Brasil. Ao final, a confirmação da medida e que se abstenham os réus de realizarem qualquer construção na área. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 08/26, em especial laudos de vistoria administrativa, auto de infração e fotografias. A liminar foi deferida (fl. 28). Os réus apresentaram contestação conjunta, às fls. 43/47. Em preliminar, pedem o indeferimento da inicial, por supostamente o autor não ter juntado os documentos tidos por essenciais, quais sejam, aqueles que comprovem o prejuízo ao meio ambiente. No mérito, aduzem que existem vários outros aterros na localidade e que o Município nenhuma providência toma, só tendo voltado sua ação contra os demandados, aparentando uma perseguição política. Ressaltam, ainda, que não há a exata determinação do objeto e que não há prova do prejuízo ambiental, estando a área ocupada com fruteiras e sendo utilizada socialmente. Acostou fotografias (fls. 48/51). Comunicou a parte ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/71) e peticionou comprovando a posse regular do terreno (fls. 75/88). Chamadas a produzirem provas, o autor pediu o julgamento antecipado (fl. 93), ao passo que o réu requereu prova oral e pericial (fls. 96/97), porém não depositou os honorários do perito (fls. 112). Designada audiência de instrução e julgamento, a prova oral também restou prejudicada, tendo sido oportunizadas as alegações finais (fls. 133/134). O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 135/137). O que tudo relatado, **DECIDO.** Através desta ação civil pública, o Município de Olinda busca providências em face de aterro irregular realizado em área de preservação ambiental, na Lagoa Jardim Brasil. O processo seguiu o trâmite regular e foram observados o contraditório e ampla defesa, tendo tido as partes a oportunidade de trazer suas alegações e produzir prova. A preliminar de indeferimento da inicial não merece acolhida, já que a ação veio amparada nos documentos necessários ao exercício da lide, como os laudos de vistoria e fotografias. A prova do prejuízo ambiental é questão afeita ao mérito. Pois bem. Os réus não negam que tenham realizado o aterro – amplamente demonstrado no material fotográfico – e nem a responsabilidade sobre o mesmo. Também não discutem que a área é de preservação ambiental. Calcam sua defesa em dois pontos: i) inexistência de prejuízo ao meio ambiente; ii) existência de outros aterros no local, sem providências por parte do Município. Anoto, de logo, que o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento**

do meio ambiente, a “*responsabilidade (objetiva) é solidária*” (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202), tratando-se de hipótese de “*litisconsórcio facultativo*” (REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008), pois, mesmo havendo “*múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio*”, abrindo-se ao autor a possibilidade de “*demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo*” (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010). Meio ambiente, nos termos da Lei nº 6.939/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”. Nas palavras de ROBERTO AGUIAR, “*O conceito de meio ambiente vem repor algumas preocupações centrais que devem nortear a conduta humana: a de que o ser humano pertence a um todo maior, que é complexo, articulado e interdependente; a de que a natureza é finita e pode ser degradada pela utilização perdulária de seus recursos naturais; a de que o ser humano não domina a natureza, mas tem de buscar caminhos para uma convivência pacífica entre ela e sua produção sob pena de extermínio da espécie humana; [...] a de que a luta pela convivência harmônica com o meio ambiente não é somente responsabilidade de alguns grupos ‘preservacionistas’, mas missão política, ética e jurídica de todos os cidadãos que tem consciência da destruição que o ser humano está realizando em nome da produtividade e do ‘progresso’*” (Direito do Meio Ambiente e Participação Popular, Brasília, 1994). A Constituição Federal conferiu ao direito ambiental *status*, elevando-o ao nível de bem coletivo e de uso comum do povo, nos seguintes termos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Pode-se apontar, então, o surgimento de uma nova classe, qual seja, a do direito ambiental como um direito de terceira geração, que se sobrepõe aos interesses individuais. Reforçando, traz-se à colação decisão do nosso Supremo Tribunal Federal dando guarida ao meio ambiente, e fazendo referência a este bem, como direito de terceira geração e de titularidade coletiva, *in verbis*: A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade - **o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social**. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, **os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade**. Considerações doutrinárias. (MS 22164, rel. Min. Celso de Mello, STF, Tribunal Pleno, DJU 17/11/1995). No caso presente, o aterro ocorreu na área da Lagoa Jardim Brasil, no Largo Duarte Coelho, área esta de preservação – fato não contrariado. A Lei Municipal nº 4.849/92, em seu art. 114, assim estabelece: Art. 114. Com o objetivo de proteger o meio ambiente natural e urbano, em ZEPC e ZPA, ficam vedadas as seguintes atividades: As modificações no relevo como cortes de morros, terraplanagem e **aterros** que alteram a paisagem ou afetam a segurança das edificações. Ora, o aterro e as construções irregulares nas margens das lagoas constituem crime ambiental. As águas das chuvas ficam sem o escoamento natural e enchentes são provocadas, além da poluição ambiental e das doenças que podem ser passadas para a população – fatos que independem de prova. A cada ano o problema se agrava, como se acompanha nos noticiários locais. Vale lembrar que entre as principais atribuições constitucionais dos municípios podemos citar aquela que lhes confere a competência para “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação solo urbano*” (art. 30, VIII, CF/88). O intuito do constituinte foi o de incumbir aos Municípios a tarefa de planejar o desenvolvimento urbano e fiscalizar o uso adequado da propriedade, com o fim de garantir aos munícipes condições de bem-estar social. O ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981). Infelizmente, o Município de Olinda não tem conseguido frear as ações que se desenvolvem paulatinamente na região, já faz algumas décadas. A alegação dos réus, contudo, de que a área já estaria degradada e existem vários outros aterramentos, não lhes socorre. Estas circunstâncias não afastam a ilicitude e não conferem direitos. Os abusos e as violações das leis devem ser coibidos e nunca imitados. É o que ressalta Adroaldo Mesquita da Costa: “*não se deve julgar de acordo com os exemplos e, sim, de acordo com as leis*” (RDA 78/304). Não há, ademais, qualquer adminículo de prova de que o Município esteja agindo com o propósito de perseguição política. Esclareço que no STJ firmou-se entendimento no sentido de que, em tema de direito ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado (Súmula 613/STJ). Não há direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. Deve ser salientado que foram várias as oportunidades para que o réu emendasse sua conduta (vide vitórias, autos de infração e intimação), mas, ao contrário, agiu com desídia, desconsiderando a atuação do órgão ambiental do Município. A construção, além do mais, foi procedida sem o devido licenciamento ambiental. É de se lembrar que, na hipótese dos autos, o bem jurídico tutelado (meio ambiente), impõe a inversão do *onus probandi*, à luz da teoria da precaução (Súmula 618 STJ). No caso, àquele que exerce atividade potencialmente ofensiva ao meio ambiente transfere-se o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. Em outras palavras, se existe uma desconfiança, um risco de que determinada atividade pode gerar um dano ambiental ao meio ambiente e à saúde humana, deve-se considerar que esta atividade acarreta sim este dano. Logo, era dos réus o ônus de provar que a atividade econômica por eles desempenhada não gerou o dano ambiental que foi alegado pelo autor. Enfim, preservar o meio ambiente é garantir um padrão equilibrado e digno de vida para as gerações atuais e futuras. Como dito certa vez: “*Levantem os olhos sobre o mundo e vejam o que está acontecendo à nossa volta, para que amanhã não sejamos acusados de omissão se o homem, num futuro próximo, solitário e nostálgico de poesia, encontrar-se sentado no meio de um parque forrado com grama plástica, ouvindo cantar um sabiá eletrônico, pousado no galho de uma árvore de cimento armado*” (Manoel Pedro Pimentel, in Revista de Direito Penal, v. 24, p. 91). Isto Posto, **julgo procedente** o pedido inicial, para efeito de confirmar a medida liminar e determinar que os réus promovam, no prazo de 120 dias, a remoção do aterro irregular na Lagoa Jardim Brasil, por eles executado, e das construções realizadas na área de preservação, sob pena do Município fazer às suas expensas. Havendo dúvida quanto à exatidão da área, o Município deverá fazer a delimitação antes de iniciada a execução. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a simplicidade da causa e o trabalho exigido. P. R. I. Recife/PE, 05 de fevereiro de 2020. **CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI** - Juiz de Direito Substituto

Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juíza de Direito: Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades

Chefe de Secretaria: Washington Marcos S. Ferreira

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00032/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014497-23.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: A. A. A. DA S.

Advogado: PE015776 - Ivanildo Ferreira de Melo Junior

Advogado: PE019276 - CLÁUDIA AMÉLIA LYRA LIMA

Advogado: PE011656 - Walter Costa Marques Ferreira

Advogado: PE014618 - Oberes Monteiro de Purificação

Advogado: PE004148 - Célia Maria Marques da Costa

Requerido: R. C. DA S.

Requerido: R. A. C. DA S.

Requerido: R. A. C. DA S.

Requerido: J. C. DA S.

Requerido: R. C. DA S.

Defensor Público: PE023658 - PALOMA WOLFENSON JAMBO

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 212 : "MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O AMBIENTE PJE. CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, CPC/2015). CONSIDERANDO o Provimento n. 08/2009-CM, publicado em 09/06/2009 na Edição nº 1032 do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Poder Judiciário Estadual, Seção I, às fls. 04-05, que define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão de juiz. CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE 01/2020, publicada em 23/01/2020 na Edição nº 016/2020 do Diário de Justiça Eletrônica, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau. INTIMO, por ordem da MM. Juíza de Direito, os advogados habilitados e/ou Defensoria Pública do Estado, para que tomem conhecimento de que houve a migração do processo físico 0014497-23.2014.8.17.0990 para o ambiente PJE, sendo certo que todo e qualquer peticionamento alusivo ao feito em questão deverá ser realizado na plataforma PJE, eis que os autos físicos serão arquivados nesta serventia. Olinda, 17 de novembro de 2021. Washington Marcos da Silva Ferreira. Chefe de Secretaria".

Olinda, 17 de novembro de 2021.

Washington Marcos da Silva Ferreira

Chefe de Secretaria

Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos**Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Olinda****Juiz de Direito: Luiz Mário Miranda (Titular)****Chefe de Secretaria: Marielli Bastos de Moura Arruda****Data: 17/11/2021****Pauta de Despachos Nº 00085/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003030-28.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: THERESA PONTUAL FERREIRA DE ANDRADE

Herdeiro: Nelly Pontual Ferreira de Andrade

Herdeiro: MARIA AUXILIADORA PONTUAL FERREIRA DE ANDRADE

Advogado: PE034334 - JUAREZ TAVARES DOS SANTOS

Advogado: PE021557 - Igor Garcez Alves

Advogado: PE029472 - JOSE LUCIANO FERREIRA FILHO

Advogado: PE017522 - Cláudio Sérgio Dantas de O. Lima

Requerido: JOSÉ MARIO DE ANDRADE

Advogado: PE017610 - Márcio Alexandre Valença Belchior

Advogado: PE000334 - MANOEL RIBEIRO VAREIJAO

Inventariado: THERESA PONTUAL FERREIRA DE ANDRADE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre cálculos judiciaisProcesso nº 0003030-28.2006.8.17.0990Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais. Olinda (PE), 17/11/2021.Marielli Bastos de Moura ArrudaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0002455-10.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Jussara do Nascimento Venancio

Advogado: PE032857 - ALUISIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

Herdeiro: YASMIM MUNIZ DA SILVA ESPINOLA

Herdeiro: KAWAN GUILHERME DA SILVA ESPINOLA

Representante: TATIANE MARIA DA SILVA ARAUJO

Advogado: PE009083 - Carlos Gil Rodrigues

Requerente: Elias Luiz de Lima

Herdeiro: Guilherme Alfredo Soares Espínola

Advogado: PE032358 - JANETE GOMES DE BARROS OLIVEIRA

Advogado: PE028517 - Viviane Cristina Gomes Vera Cruz

Advogado: PE029533 - Maria Cecília Lapa de Araújo

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Inventariado: Maria José Soares Espínola

Advogado: PE031639 - Edjane Domingos Pereira da Silva

Advogado: PE031742 - José Henrique da Silva

Representante Legal: ANA CARLA MUNIZ DA SILVA LOPES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte para ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO Processo nº 0002455-10.2012.8.17.0990 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o advogado da inventariante para acompanhar e viabilizar o cumprimento da carta precatória de avaliação, expediente 2021.0265.000494, protocolada junto ao TJPB sob o número 0805754-02.2021.8.15.0731 (5ª Vara Mista de Cabedelo). Olinda (PE), 17/11/2021. Marielli Bastos de Moura Arruda Chefe de Secretaria

Marielli Bastos de Moura Arruda de Almeida

Chefe de Secretaria

LUIZ MÁRIO MIRANDA

JUIZ DE DIREITO

Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes (Titular)

Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Edna Kalina Moura Santos

Data: 16/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00043/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005102-07.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALDERIO LOPES DA SILVA

Advogado: PE026830 - JEFFERSON RAMOS TIMOTEO

Vítima: VERA LUCIA MARIA DA SILVA

SENTENÇA:DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória consubstanciada na denúncia para CONDENAR o acusado VALDERIO LOPES DA SILVA, qualificado, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, com incidência da Lei Maria da Penha, pelo que passo a dosar a pena, observando o Sistema Trifásico, também conhecido como Sistema Nelson Hungria. DOSIMETRIA DA PENA Com base no artigo 59 do Estatuto Punitivo, passo a analisar a primeira fase. a) CULPABILIDADE: Destaco que a culpabilidade penal pode ser entendida sob três aspectos, quais sejam: fundamento da pena, limite da pena e fator de gradação da pena. Não há questionamento acerca do fundamento da pena, já que não configurada qualquer hipótese de perdão judicial. A culpabilidade, como substrato do crime (teoria tripartite), é incontroversa, porquanto reconheço a responsabilidade criminal do réu (fato típico, antijurídico e culpável). Por fim, a análise da gradação da culpabilidade do réu, no caso em exame, deve ser entendida apenas como circunstância para dosimetria da pena (art. 59, CP), e, neste ponto, não detecto qualquer extrapolação do tipo penal apto a majorar a pena-base; b) ANTECEDENTES. O réu é possuidor de bons antecedentes; c) CONDUTA SOCIAL. Saliento que a conduta social diz respeito ao comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais, um indivíduo pode ter sua vida recheada de deslizos, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social. Por outro lado, é possível que determinado indivíduo, mesmo portador de antecedentes criminais, possa ser autor de atos beneméritos, ou de grande relevância social ou moral. No caso em exame, entendo que a conduta social do réu é normal à espécie; d) PERSONALIDADE. Poucos elementos se coletaram acerca da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente. Saliento que a personalidade não pode ser considerada desfavorável com a descrição abstrata e vaga de que se encontra deformada e voltada para a prática de crimes, pois não se possui dados concretos para se aferir tal qualificação; e) MOTIVOS DO CRIME. Desfavoráveis ao réu, porquanto praticou o crime por ciúmes e pertencimento em face do aparelho celular da vítima; f) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. Contrárias ao réu, já que praticou o crime na presença dos filhos do casal, tendo, inclusive, deferido um tapa no rosto de sua filha adolescente, ou seja, uma nova agressão contra pessoa do sexo feminino; g) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. As consequências do crime afiguram-se normais à espécie; h) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. Não há que se falar em influência da vítima a deflagrar o delito em tela. Trata-se, pois, segundo pacífico entendimento da Superior Corte de Justiça, de circunstância judicial neutra, não podendo prejudicar o réu se não houver a presença de causa objetiva. Com isso, diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção, fixando-a definitivamente neste patamar diante da inexistência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. REGIME PRISIONAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSI PENAL A pena de detenção deverá ser cumprida em regime ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, "c", e do artigo 59, ambos do CPB, em estabelecimento adequado, a ser indicado pelo Juízo de Execuções Penais.

O sentenciado praticou crime com violência à pessoa, o que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal Pátrio.

Não satisfeitos, ainda, os requisitos elencados no artigo 77 do Código Penal, porquanto as circunstâncias judiciais não lhes são favoráveis. concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, conforme previsto no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em vista a falta de pedido neste sentido bem como inexistirem elementos suficientes para sua aferição, sem prejuízo da ofendida buscar a reparação pelos danos sofridos em ação própria. Intimem-se as partes. Intime-se o réu, via advogado constituído. Intime-se a vítima. Após o trânsito em julgado:

Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP). Oficie-se o Cartório Eleitoral quanto ao conteúdo desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, juntando-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado (CF, art. 15, inciso III). Expeça-se carta de guia para adoção de medidas cabíveis pelo Juízo de Execuções Penais do Estado; Tenha o réu seu nome lançado no rol dos culpados (art. 5º. LVII, da CF e artigo 393, II, do CPP). Custas pelo sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra no mais a secretaria o que for de seu regimento. Olinda-PE, 03 de janeiro de 2020. Rafael Carlos de Moraes

Juiz de Direito

Olinda - Vara do Tribunal do Júri**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DR^a. ANDRÉA CALADO DA CRUZ , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Acusado : THIAGO PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogados : DR. EDSON MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 39.204-D

Intimação : Fica o Bel. acima devidamente intimado para, no dia **24/11/2021, PELAS 09:00 HORAS, participar da **audiência de Instrução e Julgamento (presencialmente ou por videoconferência)**, nos presentes autos do processo **0004015-40.2019.8.17.0990**, devendo ser **fornecido a este juízo, caso escolha a opção por videoconferência e previamente a sua realização, o telefone de contato e e-mail para fins de recebimento de link de acesso** . Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos dezoito (18) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Thiago Santos, Técnico Judiciário, digitei.**

MÍRIA DE AGUIAR M. E SILVA

Chefe de Secretaria

ANDRÉA CALADO DA CRUZ

JUÍZA DE DIREITO

Orobó - Vara Única

Juízo de Direito da Comarca de Orobó – Pernambuco

Nota de Expediente

Data: 17 de novembro de 2021

Processo nº 0000655-43.2014.8.17.1000

INDICIADO: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Advogado: OAB/PE 35.619 Jarbas de Andrade Borges Filho

VITIMAS: JOSÉ FRANCISCO DE AQUINO e GENTIL FRANCISCO DE AQUINO

Finalidade : fica o advogado da autora intimado DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO**PROCESSO Nº 0000655-43.2014.8.17.1000****Vítima : José Francisco de Aquino****Acusado : Antonio José dos Santos Filho****DESPACHO**

Intime-se a defesa para os fins do art. 422 do CPP.
Após, conclusão.

CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE)

Orobó/PE, 17 de Novembro de 2021

LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE**Juiz de Direito**

Eu, MCA Técnica Judiciária. Mat 176912-0, digitei e assinei.

Juízo de Direito da Comarca de Orobó – Pernambuco

Nota de Expediente

Data: 17 de novembro de 2021

Processo nº 0000464-37.2010.8.17.1000

REQUERENTE: JOSÉ FIRMINO DE MELO

Advogada: OAB/PE 25817 LÍDIA MARIA COUTINHODA SILVA

Finalidade : fica parte e advogada intimada da sentença abaixo transcrita.**Processo nº 0000464-37.2010.8.17.1000****Requerente:** JOSÉ FIRMINO DE MELO SOBRINHO**Natureza Jurídica:** Usucapião Extraordinário**SENTENÇA****1. EMENTA**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. Art. 1.238, CC. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. 2. A sentença proferida no processo de usucapião possui natureza meramente declaratória,

com o reconhecimento da oponibilidade 'erga omnes' e efeitos 'ex tunc' desde a consumação da prescrição aquisitiva. 3 . Na presente ação de usucapião extraordinário, as obrigações fiscais necessárias ao registro do imóvel dizem respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano .

Vistos.

2. RELATÓRIO

JOSÉ FIRMINO DE MELO SOBRINHO , qualificado nos autos, por intermédio de Advogado regularmente constituído, ingressou perante este Juízo com **AÇÃO DE USUCAPIÃO** , alegando, em síntese, há mais de 20 anos, exerce a posse mansa e pacífica de um imóvel urbano, com uma casa construída, sob o prédio de seu genitor, localizado na Vila Matinadas, nesta Comarca, até o presente momento. Que referida casa foi construída em um imóvel que seus genitores eram possuidores há mais de 30 anos, com autorização destes através de escritura particular de doação, e que seus genitores não tinham título de propriedade do imóvel. Que não registrou do imóvel. Que ao longo deste período usufruiu da casa com *animus domini* , inclusive tendo realizado atos de proprietário com a locação. Ao final, requereu a procedência do pedido e a transcrição da sentença por intermédio de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.

Decisão, à fl. 21, determinando as devidas citações e intimações.

À fl. 22 o autor indicou a prova testemunhal a ser produzida.

Citações realizadas (fls. 27v e 44).

Petição da Prefeitura Municipal de Orobó/PE, à fl. 26, informando que não possui interesse no feito.

À fl. 34, a Fazenda Pública Federal, por meio da sua Procuradoria, apresentou petição afirmando não ter interesse no processo e, igual posicionamento, foi apresentado pela Fazenda Pública Estadual, à fl. 36, pela Procuradoria Geral do Estado, dizendo que o imóvel não consta como sendo seu patrimônio. Já a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, por sua vez, através da Gerência de Patrimônio do Estado, também informou que o imóvel usucapiendo não consta em seus registros, ressalvando, todavia, que o autor não juntou aos autos cópia da inscrição do bem junto ao Registro Geral de Imóveis (fl. 37).

Instado a se manifestar, o autor ratificou os termos da inicial (fls. 40/41).

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu diligências no sentido de juntar aos autos certidão de (in) existência do bem usucapiendo junto ao cartório local (fl. 42v), diligência que foi cumprida pelo autor, conforme documentos de fls. 47 e 53.

Realizada audiência com a ouvida de duas testemunhas indicadas pelo autor (fls. 54/55).

Às fls. 63/67, VITOR FIRMINO DE MELO, qualificado nos autos, por advogado constituído apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/87).

Réplica à contestação às fls.90/94, reafirmando a pretensão do autor. Também juntou documentos (fl. 95/98).

Realizada audiência com a ouvida de duas testemunhas indicadas pelo autor e pelo impugnante (fls. 54/55 e 113/115).

Em alegações finais, o autor reafirmou seu pedido formulado na inicial (fls. 118/122).

À fl. 123, por advogado, petição requerendo a juntada aos autos de termo de concordância de assinado pelo impugnante VICTOR FIRMINO DE MELO, concordando com o pedido do autor (fl. 124).

Os autos vieram-me concluso.

Eis o relatório. **DECIDO** .

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. PRELIMINAR – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Verifico que, quando da propositura da ação, o autor pleiteou a gratuidade processual, apenas com juntada de Declarações de Pobreza (fl.11), por intermédio de Advogado constituído. Não juntou qualquer documento que indique seu estado de pobreza, como a declaração de imposto, por exemplo, que comprove que não pode pagar as custas, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ab initio, em análise dos autos, verifico que, apesar de a parte autora ter pugnado pela concessão da Justiça Gratuita, juntou Declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para elidir o pagamento das custas processuais, uma vez sequer informou sua ocupação e não juntou qualquer outro documento que demonstrasse sua hipossuficiência econômica, o que demonstra incompatibilidade com o declarado, não vindo a parte autora, sequer, juntado os seus comprovantes de rendimentos e declaração de pobreza. Conforme entendimento jurisprudencial assente ¹, até mesmo em razão das novas regras dispostas no NCPC, que facilita sobremaneira o acesso à Justiça, inclusive o pagamento das despesas processuais.

Preconiza a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, que **deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a todos aqueles que não tiverem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família**, bastando, para tanto, simples afirmação da necessidade, dispositivo que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, no seu art. 5º, LXXIV, assegurou a assistência, condicionando o seu deferimento **" aos que comprovarem insuficiência de recursos "**. (**Grifei e Sublinhei**)

Assim, a simples declaração de pobreza ou de insuficiência econômica goza de **presunção relativa**, cabendo à *parte*, inclusive por conta de determinação judicial, pugnar pela assistência judiciária, bem como comprovar os seus rendimentos para fins de merecer o benefício da gratuidade da justiça. Isso porque o dia-a-dia da atividade jurisdicional demonstra o 'abuso' nos pedidos do aludido benefício, destinado exclusivamente às pessoas pobres ou com insuficiência de recursos, ainda que de forma momentânea.

Esse é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

" A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica **presunção relativa** que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado ." (STJ. AgRg no [Ag 957761/RJ](#) _ 2007/0237389-7). (grifos meus)

Não obstante, o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO entendeu ser da análise fática do Juiz decidir pelo deferimento ou não da Assistência Judiciária Gratuita, senão vejamos:

RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDÍCIOS DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES**. 1. Havendo indícios capazes de elidir a presunção de veracidade decorrente da declaração de pobreza apresentada pela demandante, deve ser concedido prazo a ela para comprovação da sua alegada hipossuficiência. 2. A produção de provas tem por destinatário imediato o juiz da causa, com vistas à formação de sua convicção quanto à matéria posta a desate, de molde que apenas ele detém autoridade para averiguar a necessidade de determinados documentos. Agravo improvido (TJ-PE - AGV: 3422099 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 23/10/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2014) (grifos meus)

Destarte, no caso posto em dissertação, considerando a *narrativa da inicial*, a *causa de pedir*, as *consequências futuras da pretensão deduzida*, bem como o **conteúdo patrimonial** acostado aos autos demonstram em análise prefacial que a *parte autora* detém condições de arcar com as custas processuais, ao menos em seus valores *mínimos*.

Outrossim, ainda do cotejo dos autos, percebo que a *parte acionante* não demonstrou, ao menos documentalmentemente, que o pagamento das custas e demais despesas processuais 'afetaria' economicamente a *garantia da subsistência empresarial*.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

3.2 DO MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSAIS E DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. **A condição de estar o empregador (pessoa jurídica) em recuperação judicial não autoriza, por si só, o deferimento das benesses da justiça gratuita, sendo necessário, para tal, a efetiva comprovação do estado de miserabilidade da empresa**. Ademais, a eventual concessão das benesses da justiça gratuita, nesta Especializada, alcança apenas as despesas processuais (artigo 3º da Lei nº 1.060/50), não isentando a parte do recolhimento do depósito recursal, elemento que sequer tem a natureza jurídica de taxa, consistindo, na verdade, na garantia do juízo. Na hipótese, constatada a ausência do devido recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, impossível se revela o conhecimento do recurso interposto. Referida conclusão não implica afronta aos princípios constitucionais do livre acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, porquanto, a par de tais garantias não deterem caráter absoluto, cumpre às partes, para lhes conferir efetividade, observar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, entre os quais se destaca o regular preparo, correspondente ao pagamento do depósito recursal e das custas processuais. Recurso não conhecido. (TRT-10 - RO: 1307200801310005 DF 01307-2008-013-10-00-5, Relator: Juiz Paulo Henrique Blair, Data de Julgamento: 01/09/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/09/2009) (grifos meus)

Trata-se de ação de usucapião especial urbana, com base nos artigos 1.240 do Código Civil 2 e 183 da Constituição Federal de 1988 3, cujo pleito deve ser julgado procedente.

Compulsando a prova produzida nos autos, verifico o preenchimento dos requisitos obrigatórios, além do prazo de 5 (cinco) anos, do limite de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) em área urbana, com finalidade de moradia e inexistência de outra propriedade rural ou urbana em nome do requerente.

Ressalte-se que esta usucapião só pode ser adquirida uma única vez, tendo em vista que o seu fundamento é o direito social da moradia, sendo, por isso, também chamado de 'usucapião pro moradia'.

Não há dúvida, portanto, que o requerente provou, de modo satisfatório, que sua posse foi exercida por 05 (cinco) anos ininterruptamente, numa área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e sem oposição, utilizando-a para sua moradia, de forma contínua e pacífica, sem ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Ademais, em pese ter havido uma única contestação, feita por um irmão dos irmãos do requerente, posteriormente este mesmo impugnante manifestou desinteresse no objeto desta ação (fl. 123).

Segundo a prova produzida, há tempo suficiente para ver reconhecida a pretensão deduzida na peça inicial, vez que o requerente, segundo alega, reside no imóvel há mais de 20 (vinte) anos, com comprovação do prazo mínimo e ininterrupto de 05 (cinco) anos. Além disso, há nos autos documentos que atestam que o requerente assumiu todos os ônus do imóvel, pagando as contas de consumo e o Imposto Predial e Territorial Urbano à Prefeitura Municipal de Orobó/PE.

Ressalto que, em ações desta natureza, o Ministério Público têm manifestado parecer pela falta de interesse, ante a inexistência de interesses indisponíveis ligados a uma pessoa, a uma relação jurídica, e a inexistência de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão social, que aproveite em maior ou menor medida toda a coletividade, e, sobretudo, porque a matéria está entre aquelas previstas na Recomendação 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Sendo assim, não resta outro caminho a este Juízo senão o de deferir o pleito inicial.

4. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos princípios de direito atinentes à espécie, bem como nos artigos 1.240 do Código Civil e 183 da Constituição Federal de 1988, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, DECLARANDO a ocorrência da prescrição aquisitiva, com efeito *ex tunc* e com oponibilidade *erga omnes* 4 e, via de consequência, o domínio de **JOSÉ FIRMINO DE MELO SOBRINHO**, qualificado nos autos, sobre o imóvel situado à Rua José Firmino de Melo, Vila Matinadas, Orobó/PE.

Com base no 168 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) 5, e esta Sentença, juntamente com a sua Certidão de trânsito em julgado, servirá de TÍTULO 6 para a transcrição, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas pelo autor. À distribuição para cálculo. Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas, bem como comprovar o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, **EXPEÇA-SE** mandado ao Cartório de Registro de Imóveis e **ARQUIVEM-SE** com as cautelas legais, os presentes autos, independentemente de nova conclusão a este Juízo.

PUBLIQUE-SE.

"Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural".

"Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural".

"A sentença proferida no processo de usucapião (art. 941 do CPC) possui natureza meramente declaratória (e não constitutiva), pois apenas reconhece, com oponibilidade *erga omnes*, um direito já existente com a posse *ad usucapionem*, exalando, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*. O efeito retroativo da sentença se dá desde a consumação da prescrição aquisitiva." (STJ, REsp 118.360/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª Turma, jul. 16.12.2010, DJe 02.02.2011). No mesmo sentido: STJ, REsp 716.753/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, jul. 15.12.2009, DJe 12.04.2010. (grifos meus)

"Art. 168 - Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis".

"O registro da sentença de usucapião no cartório extrajudicial não é essencial para a consolidação da propriedade imobiliária, porquanto, ao contrário do que ocorre com as aquisições derivadas de imóveis, o ato registral, em tais casos, não possui caráter constitutivo. Assim, a sentença oriunda do processo de usucapião é tão somente título para registro e não título constitutivo do direito do usucapiente, buscando este, com a demanda, atribuir segurança jurídica e efeitos de coisa julgada com a declaração formal de sua condição. O registro da usucapião no cartório de imóveis serve não para constituir, mas para dar publicidade à aquisição originária (alertando terceiros), bem como para permitir o exercício do *ius disponendi* (direito de dispor), além de regularizar o próprio registro cartorial". (STJ, REsp 118.360/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª Turma, jul. 16.12.2010, DJe 02.02.2011). (grifos meus)

REGISTRE-SE .

INTIMEM-SE .

CUMPRA-SE .

Orobó, 18 de outubro de 2019.

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Eu, MCA Técnica Judiciária. Mat 176912-0, digitei e assinei.

Orocó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Orocó

Juiz de Direito: Frederico Ataíde Barbosa Damato (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Adrienne Costa Pinto

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00085/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000577-82.2015.8.17.1010

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Alimentando: J. V. B. L. D. S.

Representante Legal: CHISMEIRE BEZERRA DOS SANTOS

Advogado: PE036901 - CLAUDINEIDE ANA DE LIMA

Alimentante: F. L. D. S.

Despacho:

Processo nº 577-82.2015.8.17.1010DESPACHO INTIME-SE a parte Autora, por meio do seu representante legal, através de publicação de diário eletrônico, bem como intimação pessoal, conforme endereço encontrado via Infojud, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do interesse do prosseguimento do feito. Após, sem resposta do procurador habilitado nos autos, INTIME-SE a Autora, pessoalmente, por meio do endereço fornecido pelo INFOJUD, a fim de se manifestar sobre o prosseguimento da ação em epígrafe.Em ambas as intimações, advirta-se que a ausência de manifestação poderá culminar em extinção do feito com fulcro no art. 485, II do CPC. Ocorrendo o decurso de prazo, com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos.Orocó, 28/10/2021FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATOJuiz de Direito

Vara Única da Comarca de Orocó

Juiz de Direito: Frederico Ataíde Barbosa Damato (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Adrienne Costa Pinto

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00084/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000240-59.2016.8.17.1010

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA IZAURA GONZAGA BRITO

Advogado: PE025473 - Rodrigo Helder Amando.

Réu: CÍCERO MIGUEL ALVES DA SILVA

Advogado: CE019756 - Francisco Henrique Gomes Sobreira

Réu: BANCO SANTANDER S/A

Réu: DETRAN - PE

Réu: SEFAZ PE - SECRETARIA DA FAZENDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0000240-59.2016.8.17.1010Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas. Orocó(PE), 11/11/2021.Adrienne Costa PintoChefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Orocó

Juiz de Direito: Frederico Ataíde Barbosa Damato (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Adrienne Costa Pinto

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00083/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00097

Processo Nº: 0000355-51.2014.8.17.1010

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Antonio Francisco dos Santos Filho

Advogado: PE039095 - KARINE DA SILVA SOUZA

Vítima: ERISVANIA MARIA DE QUEIROZ

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PE

Processo nº 0000355-51.2014.8.17.1010 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em face de Antônio Francisco dos Santos Filhos, condenado pela prática do crime tipificado no art. 129, § 1º, do Código Penal, a pena de 1 ano e 04 meses e 15 dias de detenção. Conforme consta dos autos o sentenciado deu integral cumprimento à reprimenda que lhe foi imposta (certidão de 01.09.2021). É o relato do necessário. Decido. Analisando os autos, constatamos que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme explicitado certidão de 01.09.2021. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Antônio Francisco dos Santos Filhos, pelo cumprimento integral da pena, com fulcro no art. 66, inciso II, da Lei 7.210/84 (L.E.P.), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Publique-se, registre-se e intime-se. Após arquivem-se, com a cautelas legais. Orocó, 10 de setembro de 2021. FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE OROCÓ

Sentença Nº: 2021/00098

Processo Nº: 0000102-24.2018.8.17.1010

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ISAIAS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: PE035460 - FAIRLAN ANDERSON GONÇALVES MATIAS

Vítima: CELPE

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PE

Processo nº 0000102-24.2018.8.17.1010 SENTENÇA Tratam os autos de ação penal, promovida pelo Ministério Público, em face de Isaias Rodrigues de Souza. O Réu fora beneficiado pelo que dispõe o art. 89 da Lei 9099/95, conforme ata de audiência realizada em 24.06.2019. Certidão aos autos, informa acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (08.09.2021). É o Relatório. Decido. Vislumbra-se, no caso em análise, a extinção da punibilidade do beneficiado pela suspensão condicional do processo, pois o mesmo cumpriu as condições fixadas, conforme resta documentalmente comprovado nos autos e em momento algum teve o benefício revogado. E, o que mais importa, é saber que o artigo 89 da Lei 9.099/95 restou por instaurar uma nova causa extintiva da punibilidade, resultante do cumprimento das condições do novo instituto da suspensão condicional do processo vinculado à ação penal que se refira aos crimes com pena mínima cominada não superior a um ano. Desse inovador procedimento extrai-se que, propondo o MP a suspensão condicional do processo, e sendo ela aceita pelo acusado e seu defensor, o Juiz, ao receber a denúncia, poderá submeter o acusado a período de prova, suspendendo o processo por 02 a 04 anos, com as condições a que se reportam os itens I a IV do § 1º do art. 89, além de outras que entender adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, conforme § 2º do mesmo artigo. Decorrido aquele período sem revogação da suspensão do processo, caberá ao Juiz declarar extinta a punibilidade. Ante ao exposto, só me resta declarar extinta a pretensão punitiva estatal, por sentença, em face de Isaias Rodrigues de Souza, alicerçado no art. 89, § 5º, da Lei 9099/95, bem como no art. 61 do Código de Processo Penal, em decorrência do cumprimento das condições impostas para suspensão do processo e pelo decurso do prazo de sobrestamento do feito, sem revogação do benefício. Determino a restituição do valor depositado a título de fiança, ex vi do art. 337 do Código de Processo Penal. Expeça-se guia (alvará) de levantamento, intimando-se a parte para recebimento. Ciência ao representante do Ministério Público. Anotações necessárias. Informe-se ao ITB. Após, trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Orocó, 13 de setembro de 2021. FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE OROCÓ

Sentença Nº: 2021/00104

Processo Nº: 0005295-48.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JESUS LOPES DA SILVA

Advogado: PE035460 - FAIRLAN ANDERSON GONÇALVES MATIAS

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PE

Vítima: EDINALDO MARQUES DA SILVA

Processo nº 0005295-48.2018.8.17.1130SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Jesus Lopes da Silva, já qualificado, atribuindo-lhe a prática dos crimes descritos no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Relata a exordial que na manhã de 12.10.2018 policiais militares faziam ronda na Agrovila 03, zona rural de Orocó, quando foram acionados acerca da prática de uma tentativa de homicídio ocorrida naquela região. Ao chegarem no local, a guarnição policial encontrou o réu na área externa de sua residência. Segundo a denúncia, ao perceber a presença do policiamento, o acusado puxou um facão que portava na cintura e foi de encontro dos agentes. De acordo com a inicial acusatória, referida faca estava manchada de sangue, por conta da tentativa de homicídio praticada pelo réu em face de Ednaldo Marques da Silva. Conforme narra a acusação, o denunciado praticou tal conduta por ter flagrado a vítima tentando abusar sexualmente de sua sobrinha. Inquérito policial e demais elementos de investigação devidamente anexados às fls. 57/102. Denúncia recebida à fl. 105. Resposta à acusação de fls. 114. Audiência de instrução e julgamento às fls. 133/134 c/c fls. 148/149. Memoriais finais às fls. 166/170 e fls. 174/178, oportunidade em que o MP requereu a desclassificação para o delito de lesão corporal, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição sumária do denunciado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal objetivando apurar a prática do delito capitulado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, cuja autoria é atribuída ao acusado Jesus Lopes da Silva. A materialidade restou comprovada pelo auto de apreensão (fl. 66), bem como pelo laudo médico de fl. 116. Já a autoria foi demonstrada pela prisão em flagrante, depoimentos colhidos em juízo e pela própria confissão do réu. Dito isso, salvo o depoimento prestado em juízo pelos policiais militares, na condição de testemunhas, importante salientar que os demais são, à unanimidade, imprecisos e incongruentes entre si. Ressalte-se que os fatos já tinham ocorrido quando da chegada da guarnição policial. Os depoimentos prestados pelos militares/testemunhas Edilson Delfino de França e Williamys do Carmo Silva Souza são harmônicos entre si. Em síntese, relataram que o réu estava sentado e aparentemente tranquilo quando a viatura policial chegou ao local dos fatos. Disseram que, após ouvir a ordem de prisão, o acusado tentou agredir os policiais, mas foi devidamente imobilizado. Em juízo, ambos os policiais militares afirmaram ter ouvido do réu que agrediu a vítima pelo fato de esta ter tentado abusar sexualmente de sua sobrinha, de apenas 11 anos de idade. Cunhado do réu, a vítima Ednaldo Marques da Silva afirmou que o acusado o agrediu sem motivo algum. Disse que as agressões tiveram início após uma discussão trivial, nada acalorada. Nada mais acrescentou. Em relação à informante Maria Aparecida Leandro da Silva, irmã do réu e então companheira da vítima, a maior parte de seu depoimento foi evasivo, impreciso e incongruente, em clara tentativa de não comprometer a situação do irmão e do então companheiro. Perguntada por mais de uma vez como se deram os fatos, apresentou respostas com versões totalmente distintas entre si. Contudo, ao longo de seu depoimento, a informante trouxe informações relevantes e que justificam o porquê de ter adotado postura evasiva até então. Relatou que a vítima, padrasto de sua filha de 11 anos, abusava dela sexualmente em um período anteriormente próximo à ocorrência dos fatos descritos na denúncia. Disse que pouco tempo antes dos fatos, inclusive, flagrou a vítima praticando sexo oral em sua filha. Disse ainda que sua filha havia lhe contado ter sido abusada por Ednaldo em outras ocasiões anteriores. Questionada pela ilustre promotora do porquê não ter terminado o relacionamento com a vítima, após descobrir os abusos sofridos pela filha, Maria Aparecida respondeu que terminou por várias vezes. Disse que tentava expulsar Ednaldo de casa, mas ele sempre a ameaçava caso deixasse a residência, o que a fez recuar em sua postura. Maria Aparecida afirmou que o acusado tomou conhecimento de todos os abusos sexuais praticados pela vítima em face de sua própria enteada. Em outras palavras, à época dos fatos, o réu já tinha ciência de que sua sobrinha era abusada sexualmente pela vítima destes autos. As informações relevantes prestadas por Maria Aparecida vão ao encontro da versão apresentada pelo réu. Em seu interrogatório judicial, afirmou que sua sobrinha tinha acabado de sair do banho e se trocava de roupa dentro do quarto, quando a vítima tentou lhe agir contra ela. Disse que a sobrinha gritou, e, que, por conta dos gritos, correu para dentro de casa. De acordo com o acusado, ao entrar na residência se deparou com sua sobrinha nua e viu que Ednaldo estava perto. Nesse momento, disse que não pensou duas vezes e agrediu a vítima com uma faca de mesa que portava naquela ocasião. Aqui, um parêntese. Tanto o réu quanto a vítima e a informante Maria Aparecida confirmaram que foi utilizada uma faca de mesa para agredir Ednaldo, e não um facão. Até aqui, temos a seguinte situação: os policiais militares não presenciaram os fatos, mas em juízo testemunharam ter ouvido do réu de que este agrediu a vítima pelo fato de esta ter abusado sexualmente da sobrinha do acusado. Em linhas gerais, as versões apresentadas pela vítima, pela informante e pelo réu, acerca unicamente da dinâmica das agressões descritas na exordial acusatória, são incongruentes entre si. É nesse cenário de divergentes versões que a palavra do réu merece credibilidade. Explico. O réu justificou as agressões praticadas para defender sua sobrinha, que no momento dos fatos era sexualmente molestada pela vítima. Maria Aparecida foi evasiva ao explicar a motivação das agressões praticadas pelo réu. Não disse nada com nada. Entretanto, afirmou que seu irmão (réu) já tinha ciência de que sua filha (sobrinha do acusado) havia sido sexualmente abusada pela vítima. Adicione a tais informações o fato de que a vítima foi condenada, com trânsito em julgado, pelo crime de estupro de vulnerável praticado exatamente contra a sobrinha do réu. A condenação se deu nos autos do processo 0000052-61.2019.8.17.1010, tramitado em Orocó e instaurado após a deflagração do presente caso. Todos esses elementos de informação, reunidos, são mais do que suficientes para respaldar a versão do réu de ter atentado contra a integridade física da vítima para resguardar a dignidade sexual de sua própria sobrinha. E as provas colhidas deixaram claro que o réu espontaneamente abandonou sua conduta agressiva. Ou seja, poderia continuar agredindo a vítima, mas não quis. Tanto é que estava sentado em frente à sua casa, aparentemente tranquilo, quando foi abordado pela guarnição policial. Em outras palavras, as provas dos autos indicam que o acusado reagiu à agressão injusta e atual praticada pela vítima contra a integridade física e dignidade sexual de sua sobrinha (do réu), que à época contava com apenas 11 anos de idade. E o fato de o denunciado ter desferido um único golpe de faca (de mesa) contra a vítima, sem contornos de gravidade (conforme verso do laudo de fl. 116), evidenciam que, para defender sua sobrinha, empregou os meios necessários e de forma moderada. A melhor compreensão de toda a logística fática requer um pouco de empatia, de se colocar no lugar do acusado naquele dia, levando em consideração sua condição pessoal e também o que ele já sabia em relação à vítima. Trata-se de pessoa analfabeta, pobre financeiramente, visivelmente com dificuldades de se expressar e que já tinha conhecimento prévio de que a vítima estuprava sua sobrinha de 11 anos de idade. Sobre todos esses elementos reunidos, adicione a informação de que, no dia dos fatos, presenciou sua sobrinha sendo molestada sexualmente pela vítima. Nesse contexto; considerando que a vítima recebeu uma "única furada" de faca; considerando que a lesão "não ocasionou morbidade ou necessidade de intervenção cirúrgica" (fl. 116-V); e considerando que o acusado voluntária e espontaneamente abandonou os atos executórios, resta cristalino que não agiu com animus necandi e que se valeu dos meios moderados para repelir a agressão atual e injusta sofrida por sua sobrinha, razão pela qual a absolvição é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão estatal deduzida na denúncia para absolver Jesus Lopes da Silva, nos termos do art. 415, IV do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao trânsito em julgado, archive os autos. Expedientes e intimações necessárias. Sentença com força de mandado. Orocó, 15 de setembro de 2021.FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATOJuiz de Direito

Palmares - 3ª Vara Cível

Processo : 0001707-22.2019.8.17.3030

Autora : Maria do Carmo Cesário da Silva

Réus : Wilis Marcolino da Silva, Wellingtânia Alves Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica o **SR. WILIS MARCOLINO DA SILVA** intimado para , **no prazo de 15 (quinze) dias** , efetuar o pagamento das custas judiciais e taxas devidas ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante dispõe o art. 22, da Lei Estadual 17.116 de 4 de dezembro de 2020.

Art. 22. Verificado o inadimplemento total ou parcial da taxa judiciária e das custas processuais, a parte será intimada para promover o respectivo recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joyce Danielli Cordeiro Barbosa, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Palmares (PE), 17 de novembro de 2021.

Diego Vieira Lima
Juiz de Direito

Parnamirim - Vara Única**Vara Única da Comarca de Parnamirim/PE**

Juiz de Direito: Felipe Reis da Silva

Chefe de Secretaria: Isla Muniz de Alencar Carvalho

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000094-62.2016.8.17.1060

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Requerente: PAULO ROBERTO BARRETO CABRAL

Requerente: MARIA DE FÁTIMA NOVAIS CABRAL

Advogado: FRANCISCO NEWILTON MENDES DE SÁ – OAB/PE 39.512

Advogado: CARLOS EDUARDO MENDES DE SÁ – OAB/PE 30.551

Requerido: CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CELPE

Advogado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO – OAB/PE 33.668

Advogado: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA – OAB/PE 360

Processo n.º 94-62.2016 "Vistos, etc. INTIME-SE a parte requerida para se manifestar sobre os documentos juntados à f. 123/127, bem como proceda a secretaria judicial à intimação das partes, requerentes e requerido, para informar se desejam a produção de outras provas, de forma especificada (quanto ao meio) e justificada (quanto à necessidade), tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que o requerimento pela produção de novas provas deve ser devidamente fundamentado, demonstrando-se a imprescindibilidade de sua realização, não bastando a mera indicação genérica, tendo em vista que, aparentemente, a análise da prova documental mostra-se suficiente para a resolução da lide. Ficam cientes as partes de que será indeferido de plano o requerimento, caso não seja demonstrada a necessidade ou utilidade das provas pretendidas, ou se estas forem meramente protelatórias, ocasião em que fica, desde já, anunciado o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355 do CPC. Outrossim, no silêncio das partes ou na ausência de requerimento de instrução probatória, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Parnamirim-PE (PE), 30.08.2021. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto."

Passira - Vara Única

Vara Única da Comarca de Passira

Juiz de Direito: Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jailson Clemente de Barros

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00031/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000986-43.2013.8.17.1070

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: EDJANE BENÍCIA DA SILVA

Advogado: PE023279 - ERIK DE MORAIS PADILHA BEZERRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Passira Usucapião Processo n. 0000986-43.2013.8.17.1070 DESPACHORH Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu advogado para, no prazo de 05 dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Passira/PE, 01/06/2020. Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**ESTADO DE PERNAMBUCO****VARA ÚNICA DA COMARCA DE PASSIRA-PE****EDITAL DE LISTA GERAL DE JURADOS DA COMARCA DE PASSIRA-PE PARA O ANO 2022****LISTA DEFINITIVA**

O Doutor, Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos, MM. Juiz de Direito em exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Passira-PE, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que em cumprimento ao art. 425 e seus respectivos parágrafos (com redação dada pela Lei 11.689, de 09.06.2008, a qual fez alterações no Diploma Processual Penal), passam a compor a **Lista Geral de Jurados desta Comarca de Passira** para o ano **2022, DEFINITIVA**, as seguintes pessoas:

GETULIO VIEIRA MACHADO, ESTUDANTE, AV, ALBERTO BENING, CENTRO
DILMAR GOMES DA SILVA, ESTUDANTE, AVENIDA ALBERTO BENNING, CENTRO
MARIA ELIZANGELA DE ARAUJO, AGRICULTOR, AVENIDA TEOTONIO VILLELA, ALTO DA ESPERANCA
SEVERINA GERMANIA RAMOS DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, RUA MANOEL AMARO DE LIMA, CENTRO
VALDENICE MARIA DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, AVENIDA TEOTONIO VILLELA, ALTO DA ESPERANCA
WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA, ESTUDANTE, RUA SEBASTIÃO NERYS DE ALMEIDA, ALTO SANTA INEZ
BRUNA HELENA ANDRADE BEZERRA DA SILVA, ESTUDANTE, RUA LUIZ ROCHA DA SILVA, ALTO SAO VICENTE
SARA AMARO DE LIMA, PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO, RUA BOAVENTURA CELERINO DA SILVA, ALTO DA ESPERANCA
VALDERLÂNE CARINA VIEIRA DOS SANTOS, ESTUDANTE, RUA DA MATRIZ, CENTRO
CAMILA SOARES DE OLIVEIRA PESSOA, ENFERMEIRO, RUA DA SAUDADE, CENTRO
CARLOS WILHAME MARQUES LONGUINHOS, APOSENTADO, RUA DA MATRIZ, CENTRO
DUCIVANIA FRANCISCA DE LIMA SOARES, PEDAGOGO, RUA DA LIBERDADE, ALTO SANTA INEZ
ELVYS RODOLFO RODRIGUES DANTAS, ESTUDANTE, RUA JOSE DE BARROS FILHO, ALTO DA BOA VISTA
JANICLEIDE CUSTODIO DA SILVA, PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO, RUA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO 49 SEDE, ALTO JOSE BERNARDINO
ANA MARCIA SANTIAGO, ASSISTENTE SOCIAL, RUA DA ALEGRIA, CENTRO
JOSÉ FELIPE DA COSTA MEDEIROS, ESTUDANTE, RUA DA ALEGRIA, CENTRO
MARIA JOSELÂNDIA SANTOS DE LIMA PEREIR, ESTUDANTE, RUA JOSÉ DE BARROS FILHO, LOT. BOA VISTA
MARIA LUCIA GOMES DO PRADO FELIX, AGENTE DE SAÚDE E SANITARISTA, RUA DA ALEGRIA, CENTRO
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, PROFESSOR, RUA DA ALEGRIA CENTRO
SEVERINA RAFAELA CHALEGRE TEIXEIRA, PROFESSOR, RUA MARIA DUTRA DE BARROS, SANTA INÊS
TAMIRES MARIA DA SILVA COSTA, PROFESSOR, RUA SEVERINO FONTES, CENTRO
IRANILDO JOSE SANTOS, VIGILANTE, RUA DA ALEGRIA 207 CENTRO
JOSIMAR MARCAL SILVA DOS SANTOS, PROFESSOR, RUA DOUTOR BARBOSA LIMA

ROSANA MOURA DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO, RUA MARIA DE LOURDES SOARES DA COSTA, SANTA INÊS
MARIVALDO LOPES DA SILVA, ESTUDANTE, RUA SÃO JOSÉ, ALTO SÃO JOSÉ
IVSON EMANUEL MOURA DA SILVA, ENGENHEIRO, RUA SÃO JOSE, ALTO SÃO JOSÉ
RINALDO SOARES BEZERRA, CORRETOR, RUA SÃO JOSÉ, ALTO SÃO JOSÉ
CHALISMAR FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO, RUA JOSE BERNARDINO, N 128, A. JOSÉ BERNARDINO
FABILENE FABIA LAURENTINO DA SILVA, AGENTE DE SAUDE, RUA DA LIBERDADE, SANTA INÊS
SUELINE PEREIRA DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO, RUA SEVERINO FERREIRA 259, CENTRO
JORGE JOSE DA COSTA SANTANA, PROFESSOR, RUA HENRIQUE V DE MOURA, CENTRO
MARIA DA CONCEICAO SILVA, ZOOTECNISTA, RUA 1º DE MAIO, CENTRO
MARIA JOSELANDIA FERREIRA DA FONSECA, NUTRICIONISTA, RUA DR BARBOSA LIMA, CENTRO
KERCIA RENATA VILA NOVA, PROFESSORA, RUA SEVERINO FONTES, CENTRO
ERICK DOUGLAS SILVA DE LUCENA, ESTUDANTE, RUA JOSE LOURENÇO SILVA, A CATURITÉ
IVANETE MARIA DE SOUZA, TEC ENFERMAGEM, RUA DEOLINDA MOURA, CENTRO
MARIA VIRGINIA DA SILVA MELO, PUBLICITÁRIO, RUA PRIMEIRO DE MAIO, CENTRO
WIDY MARCELLY DA SILVA, ESTUDANTE, RUA JOSÉ DE BARROS FILHO, CENTRO
EDUARDO MANOEL DA CRUZ, SERVIDOR PÚBLICO, RUA JUVILIANO FRANCISCO DE SANTANA, A SÃO LOURENÇO
MICHELLY MARIA DE OLIVEIRA FARIAS, PSICOLOGO, AV.TEOTONIO VILELA-PROX.A ANTIGA RODOVIÁRIA, A ESPERANÇA
CLAUDIANA MARIA DE LIMA, AGRICULTOR, AV JOSE MAX CRAUSE GONÇALVES A CATURITÉ
JAKELINE PATRICIA CONSTANTINO DA SILVA, ESTUDANTE, 2 TV LUIS ROCHA, A CATURITÉ
RISOALDO RAMOS BARBOSA, TEC. ENFERMAGEM, RUA OTAVIANO ALBUQUERQUE, SANTA INÊS
FRANCICLEIDE VALÉRIA ANDRADE SOUSA DOS SANTOS, ENFERMEIRO, RUA N. SRA. DA CONCEIÇÃO, JOSE BERNARDINO
GUILHERME GENIVAL DA SILVA, AGRICULTOR, RUA PE. OTÁVIO, ALTO DA ESPERANÇA
MARIA CELIA MAGALHAES FELIX DA SILVA, AGENTE DE SAUDE, RUA DA LIBERDADE, CENTRO
ALBERES SOARES DA SILVA, AGRICULTOR, RUA SIDRAQUE LUIZ GONZAGA DE MELO, A CATURITÉ
EVANDRO SEVERINO BARBOSA, SERVIDOR PÚBLICO, RUA DA MATRIZ, CENTRO
MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA, SERVIDOR PUBLICO, RUA 1º DE MAIO, CENTRO
NELSON PEREIRA FERREIRA DE LUCENA FILHO, SERVIDOR PÚBLICO, RUA OTAVIANO SOARES DE ALBUQUERQUE, SANTA INÊS
MARCIA ROBERTA BARBOSA DE MOURA, BANCARIO, RUA DA MATRIZ, CENTRO
MARCIO VIEIRA DE SOUZA, BIOMEDICO, RUA DA SAUDADE, CENTRO
MARILIA DE CASSIA NASCIMENTO PINHEIRO, ESTUDANTE, RUA DA BOA VISTA, N 43. CENTRO
CIRLANDIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA, TELEFONISTA, RUA DA ALEGRIA, CENTRO
ELIANE MARIA DE MOURA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO, RUA MARIA PEREIRA DA SILVA, A JOSE BERNARDINO
FRANCISCO CELERINO DE ASSIS JUNIOR, AGRICULTOR, RUA DEOTENCIO CELERINO, CENTRO
ALEXANDRE DOS SANTOS AMORIM, ESTUDANTE, RUA DEOLINDA MOURA, CENTRO
KELLY NATALY DE ALBUQUERQUE GONZAGA, AGRICULTOR, RUA JOSÉ LOURENÇO, CENTRO
MARIA GISELLY CAVALCANTE, ENFERMEIRO, RUA DA MATRIZ, CENTRO
ODAIR JOSE DA SILVA, AGRICULTOR, 1 TRAV TEOTONIO VILELA, A ESPERANÇA
SHIRLEIDE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS, ARTESÃO, RUA MANOEL FARIAS, SANTA INÊS
EDITON DA SILVA MOURA, AGRICULTOR, RUA MARIA D DE BARROS, SANTA INÊS
IVANILDO TAVARES DA SILVA FILHO, COMERCIANTE, RUA MARIA D. DE BARROS, SANTA INÊS
JOAO BATISTA ANTUNES DA LUZ SILVA, PROFESSOR, RUA DA ALEGRIA, CENTRO
JOSE ALEX BEZERRA DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO, RUA LUIZ ROCHA DA SILVA, A SÃO VICENTE
RAQUIELLE RIBEIRO DA SILVA, PROFESSOR, RUA MARIA DITRA DE BARROS, SANTA INÊS
KAROLINA MARIA BEZERRA SANTOS ARAGÃO, PROFESSORA, RUA DR BARBOSA LIMA, CENTRO
MICHEL DAYVSON GALDINO DA SILVA, ESTUDANTE, RUA JOSE BERNADINO, ALTO JOSÉ BERNARDINO
PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR, ESTUDANTE, RUA JOSE BARROS FILHO, ALTO BOA VISTA
RAONI RAFAEL SOARES DE CARVALHO MENEZES, ESTUDANTE, RUA DEOLINDA MOURA, CENTRO
ROSÂNGELA CRISTINA BERNARDO SILVA DA COSTA, SERVIDOR PUBLICO, RUA DA ALEGRIA, CENTRO
VANDERSON ALBUQUERQUE MOURA, ESTUDANTE, RUA JOSE AUGUSTO BARBOSA, CENTRO
CONCEIÇÃO ANTUNIELLY BATISTA DA LUZ SILVA, ESTUDANTE, RUA DA ALEGRIA, CENTRO
JANAÍNA D'ÂNGELA BEZERRA DOS SANTOS, ENFERMEIRO, TV SEBASTIÃO MASAL, A ESPERANÇA
CONCEIÇÃO DANIELA TAVARES DA SILVA, PROFESSOR, RUA MARIA D.DE BARROS, SANTA INÊS
DANIELE BEZERRA DA SILVA, PROFESSOR, RUA LUIZ ROCHA DA SILVA, ALTO SÃO VICENTE
TACIANA MARIA DE FREITAS SILVA, RUA MANOEL MARQUES DA FONSECA, A SÃO LOURENÇO
EWERTON GENIVAL ANDRADE DA SILVA, ESTUDANTE, RUA PADRE OTAVIO, CENTRO
JOAO FRANCISCO DE SOUSA NETO, ESTUDANTE, RUA N SRA DA CONCEIÇÃO, CENTRO
JOSE COSME DA SILVA, ESTUDANTE, AV TEOTÔNIO VILELA
VANNUZA DE SANTANA, PROFESSOR, RUA SIDRAQUE LUIZ GONZAGA DE MELO, CATURITÉ
JOSÉ ROBERTO DA SILVA BARBOSA, SERVIDOR PÚBLICO, RUA PADRE OTAVIO, A ESPERANÇA
SEVERINO JOÃO DA SILVA FILHO, SERVIDOR PÚBLICO, RUA SEVERINO FONTES, CENTRO
JOAO FERREIRA DE LIMA NETO IRMAO, SERVIDOR PÚBLICO, RUA FRANCISCO JOSE DA SILVA, A SÃO LOURENÇO
MARIA CELIA FERREIRA DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, RUA 1º DE MAIO, CENTRO
JOSE BERNARDO DE SOUSA FILHO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, RUA MANOEL AUGUSTO BARBOZA, SANTA INÊS
EDMILSON SEVERINO DA COSTA, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, RUA DA ALEGRIA, CENTRO
FLAVIO MANOEL DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, RUA JOSÉ PEREIRA DE ALBUQUERQUE, A JOSÉ BERNARDINO
IVANILDO MOREIRA DE ANDRADE, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, RUA SANTINA V LEMOS, SANTA INÊS
JOÃO GOMES DE FREITAS FILHO, SERVIDOR PÚBLICO, RUA JOSE URBANO DA SILVA, CENTRO
JOSILDO PESSOA DA SILVA JUNIOR, SERVIDOR PÚBLICO, RUA PEDRO TORRES CHALEGRE
DANUBYA NATASHA FARIAS DE ALBUQUERQUE, ESTUDANTE, AV. ALBERTO BENNING, 177, CENTRO
ALBA CRISTINA FERREIRA PADILHA, ASSISTENTE SOCIAL, 2 TRAVESSA, DR BARBOSA LIMA, 110, CENTRO
TAMYRES DE KASSIA BARBOSA DOS SANTOS, PROFESSOR, AV ALBERTO BENING, 310, CENTRO
LUIZ GUSTAVO MOREIRA SOARES, PROFESSOR, RUA DA LIBERDADE, 47, CENTRO
MICILENE GOMES DE MOURA, ENFERMEIRA, RUA JOSE AUGUSTO BARBOSA, 100
ADRIANA NATALY LEMOS BARBOSA, CABELEIREIRO, RUA DA MATRIZ, 62
MARINA SOARES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI SILVA, SERVIDOR PUBLICO, RUA DA ALEGRIA, 201
ROSA FRANCISCA BORBA DA MATA, PROFESSORA, RUA JOAQUIN MIGUEL GOMES, 0
NAELSON BEZERRA DE MELO, RADIALISTA, RUA MANOEL FERREIRA MOURA, 60

MAYARA CYNTIA PEREIRA MENDES, PROFESSORA, RUA 01 DE MAIO, 146
 RICARTE GUILHERME DA SILVA, AGRICULTOR, RUA FRANCISCO GOMES NETO, 6 A
 ERISTON ALVES DE SOUZA, PROFESSOR, 2 TRAV. RUA DR. BARBOSA LIMA, 110
 JOSE EDSON GOMES DE MOURA, PROFESSOR, RUA VITALINO ANTONIO DE MELO,
 LAURA PATRICIA MARTINS DE LIMA, AGRICULTOR, TRAV. MANOEL AMARO DE LIMA, A. ESPERANÇA
 RINIVONI FRANCISCO DE BARROS, AGRICULTOR, RUA MANOEL AMARO DE LIMA, PROX. ALTO POSTO
 141. GENILSON ANCELMO PEREIRA, PROFESSOR, SÍTIO BORBA, ZONA RURAL
 SÉRGIO MANOEL DA SILVA, PROFESSOR, AV. ALBERTO BENING, CENTRO
 SALATIEL LIMA DE OLIVEIRA, SEVIDOR PÚBLICO, TRV TEOTONIO VILELA, A. ESPERANÇA
 MARIVALDO LOPES DA SILVA, ESTUDANTE, RUA SÃO JOSE, ALTO SÃO JOSE
 KÁSSIA RAFAELE GOMES MACHADO, AUX. DE ESCRITÓRIO, RUA SANTANA V LEMOS, SANTA INÊS
 KÉRCIA DEMYLES JUSTINO DA SILVA, ESTUDANTE, R DEOTÊNCIO CELERINO, PRÓX. AO POSTO BOA VISTA
 CHARLES ALEXANDRE RAMOS, ESTUDANTE, RUA OTAVIANO SOARES DE ALBUQUERQUE, 36, SANTA INÊS
 JOSÉ BARBOSA DE SALLES NETO, ROD. PE 45, PEDRA TAPADA
 MARIA GRACILENE DOS SANTOS, SERVIDOR PÚBLICO, R MANOEL FERREIRA MOURA, A. JOSE BERNARDINO
 MARIA DO CARMO DA SILVA PINTO, TEC. ENFERMAGEM, RUA 1º DE MAIO, CENTRO
 ROMILDO BATISTA DA SILVA, AGRICULTOR, RUA MANOEL AUGUSTO BARBOSA SANTA INÊS
 ELISA MARIA ANIBAL SILVA, ESTUDANTE, RUA ALTO JOSÉ CABOCLO, JOSE CABOCLO

Nos termos do § 2º do art. 426, incluído pela lei 11.689/2008, transcrevem-se os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, *in verbis*: **SEÇÃO VIII – DA FUNÇÃO DO JURADO**:

[\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IV – os Prefeitos Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VIII – os militares em serviço ativo; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#).

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#).

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da Justiça, a fim de que cumpra os efeitos da Lei.

Dado e passado nesta Comarca de Passira-PE, aos (03) três dias do mês de novembro de 2021. Eu, Jailson Clemente de Barros, Chefe de Secretaria, preparei e subscrevi.

Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos

Juiz de Direito

Paudalho - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Givanildo de Lira Sousa

Data: 17/11/2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DEVOLVER OS AUTOS**2021.0580.000987****ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 234, § 2º do CPC, fica intimado o advogado para, no prazo de 03 (três) dias, devolver os autos abaixo ao cartório, sujeito às penalidades legais.
Paudalho (PE), 17/11/2021.

Givanildo de Lira Sousa
Chefe de Secretaria Substituto

1 - Processo nº 748-18.2018.8.17.1080
Advogado: ELIANE GOMES DA SILVA, OABPE 028244
Indiciado: Anderson Phelipe da Silva Matias
Vítima: Bruna Rafaela da Silva
Tipo de ação: Inquérito Policial

2 - Processo nº 385-41.2012.8.17.1080
Advogado: ELIANE GOMES DA SILVA, OABPE 028244
Autor: Departamento Estadual de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER.
Demandado: Espólio de Manoel Ferreira da Silva Filho
Tipo de ação: Desapropriação

3- Processo nº 1075-70.2012.8.17.1080
Advogado: ELIANE GOMES DA SILVA, OABPE 028244
Autor: Benedita Vieira da Paz
Demandado: Estado de Pernambuco
Tipo de ação: Procedimento Ordinário

4 - Processo nº 939-05.2014.8.17.1080
Advogado: JOSÉ ROMARIZ RODRIGUES GOMES JÚNIOR, OABPE 000962B
Herdeiro: Julyane Araujo Cunha
Inventariado: Sebastião José Araújo Cunha
Tipo de ação: Inventário

5 - Processo nº 375-55.2016.8.17.1080
Advogado: JOSE HERNANDES BARBOSA DE MIRANDA BARROS, OABPE 033755
Autor: Jeferson de Lima da Silva
Tipo de ação: Alvará Judicial

6 - Processo nº 21-90.1980.8.17.1080
Procurador: Procuradoria da Fazenda Nacional
Autor: Fazenda Nacional
Tipo de ação: Execução Fiscal

7 - Processo nº 625-98.2010.8.17.1080
Procurador: Procuradoria da Fazenda Municipal
Autor: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco
Executado: Município de Paudalho
Tipo de ação: Execução Fiscal

Paulista - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Rafael Sampaio Leite (Titular)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00032/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001283-53.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: IRANISE MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado: PE036768 - MARÍLIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE038002 - DIEGO HENRIQUE ALVES WANDERLEY

Advogado: PE034327 - GERINALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: PE025011 - SANDRA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA

Requerido: JOAQUIM CARVALHO SILVA

Requerido: WR CONSTRUÇOES, INCORPORACOES, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA,

Advogado: PE036247 - ULYSSES VERÇOSA

Advogado: PE027014 - RODRIGO LEAL CANTARELLI

Advogado: PE026926 - Mário Bandeira Guimarães Neto

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para fornecer cópias Processo nº 0001283-53.2014.8.17.1090 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer cópias da inicial e planta do imóvel usucapiendo, em números suficiente para citação das Fazendas Publicas Federal, Estadual e Municipal. Paulista (PE), 05/08/2019. Josiane Pereira da Silva Matrícula: 179148-6

Processo Nº: 0003430-23.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLAUDIO ASSENÇO DE FRANÇA

Advogado: PE001292A - ADSON JOSE ALVES DE FARIAS

Advogado: PE036348 - DANIEL SILVA PINTO DE OLIVEIRA

Réu: IDEAL SAUDE LTDA

Litisconsorte Passivo: Hospital Prontolinda

Litisconsorte Passivo: Hospital e Maternidade São Luiz S/A

Advogado: PE011673 - Júlio Alcino de Oliveira Neto

Advogado: PE012893 - Djalma Alexandre Galindo

Advogado: PE017379 - CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Advogado: PE029415 - felipe de oliveira alexandre

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0003430-23.2012.8.17.1090 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 207/230). Paulista (PE), 29/10/2021. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005578-41.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ALMIR DA ANUNCIAÇÃO VIEIRA

Advogado: PE042151 - Antonio José do Monte Oliveira

Advogado: PE013179 - Djevan Soares

Advogado: PE033312 - AMARO GUSTAVO DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: RJ045981 - Octamyr José Telles de Andrade Júnior

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: SP143370 - Marcelo Davoli Lopes

Advogado: PE001424A - MARIA DE FATIMA REBOUÇAS DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre Laudo PericialProcesso nº 0005578-41.2011.8.17.1090Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 187/188. Paulista (PE), 10/11/2021.Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0002375-37.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

Advogado: PE022682 - Lais Antunes de Vasconcelos

Advogado: PE030919 - NATÁLIA LINS CAVALCANTI

Advogado: PE030499 - Rudhá Cezar de Albuquerque Tavares

Réu: Royal e Sunalliance Seguros (Brasil) S/A

Advogado: PE000826A - Luís Felipe de Freitas Braga Pellon

Advogado: PE000822A - JOÃO MÁRCIO MACIEL DA SILVA

Advogado: RJ123240 - Cristiane Machado de Macêdo

Advogado: RJ063377 - Sergio Ruy Barroso de Mello

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0002375-37.2012.8.17.1090Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora e o perito judicial, sobre a confecção dos alvarás determinados em Despacho de fl. 1222. Fica ainda intimado o perito judicial, para dar início a produção da prova, ciente que deverá, com até 20 (vinte) dias de antecedência, dar ciência as partes da data e do local designados. Paulista (PE), 17/11/2021.Chefe de Secretaria

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Rafael Sampaio Leite (Titular)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00033/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00044

Processo Nº: 0009151-19.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eliane de Oliveira Ferreira César

Autor: Gilberto Ferreira de Melo Júnior

Autor: VALTER RAMOS DE SOUZA

Autor: Paulo Roberto de Assis Collares Vianna

Autor: Severina Maria da Silva de Paula

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO² VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00045

Processo Nº: 0007442-12.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adeildo Valério de Santana

Autor: MARIA CELIA DA SILVA MATIAS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE035658 - BRUNA THAINÁ TORRES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^º. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despicando o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00046

Processo Nº: 0005927-73.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Solange Teotonio da Silva

Autor: MARIA GORETE RIBEIRO DA COSTA

Autor: NATALICIO ALVES DA SILVA

Autor: CARLOS ALBERTO GOMES TAVARES

Autor: RENATA MARIA ELOI DE SANTANA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00047

Processo Nº: 0007009-42.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rita de Cássia Brito de Araújo

Autor: Rodolfo Martins de Oliveira

Autor: Luciano Vitorino da Silva

Autor: MARCOS ANTONIO BESSONE DE ALMEIDA

Autor: VALDENICE MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Autor: Josiane Gomes da Silva Lima

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistiu omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00048

Processo Nº: 0007749-97.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria da Glória Amazonas Silva

Autor: LINIA ANA DO NASCIMENTO

Autor: MARIA LOURENÇO DA SILVA

Autor: GLEYDJANE DA SILVA MACIEL

Autor: ELIANE MARIA DE FRANÇA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória

proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despicando o trânsito em julgado da decisão proferida no RE n.º 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00049

Processo Nº: 0007721-32.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA LÚCIA QUEIROZ GUEDES

Autor: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA GOIS

Autor: Antônia Andrade Damasceno Tenório

Autor: Ligia Cordeiro Benvides

Autor: Maria de Fátima Ramos de Barros

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de

pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite, Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00050

Processo Nº: 0007928-31.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Roberio Buril Gonçalves de Albuquerque

Autor: MARLY NERY DA SILVA CAVALCANTI

Autor: GIZELDA MARIA DA SILVA

Autor: GENILDA MARIA DA SILVA

Autor: GENIVAL SANTOS DE HOLANDA

Autor: MANOEL DOS SANTOS MEDEIROS JUNIOR

Autor: MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA

Autor: ARLETE BEZERRA DA SILVA

Autor: ELISANGELA APARECIDA CHAVES DANTAS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistiu omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE n.º 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00051

Processo Nº: 0007683-20.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lindinalva Bandeira Barbosa

Autor: Luciana Dias Correia

Autor: CLEIDE MARIA DIAS CORREIA

Autor: Luiz Bezerra

Autor: Veronica Maria Araújo Falcão

Autor: Maria Rosineide dos Santos

Autor: ALESSANDRA CAVALCANTE FERREIRA

Autor: Jamerson Marcelo Rodrigues de Souza

Autor: Leonides Fernandes da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00052

Processo Nº: 0007032-51.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Kilma Maria de Mendonça

Autor: Cleoni Cazé da Silva Bello

Autor: ANTONIO ELIAS DE SALES

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória

proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE n.º 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00053

Processo Nº: 0007940-45.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vanivaldo Ferreira da Silva

Autor: Geovani Medeiros da Silva

Autor: Josefa Emilia da Silva

Autor: Heraldo Manoel de Aguiar

Autor: Vera Lúcia José de Almeida

Autor: Apolinário de Souza Barbosa

Autor: Ivanildo Feitosa da Silva

Autor: Taciana Gomes dos Santos

Autor: Sebastião Ferreira da Silva Filho

Autor: Rinaldo Cesar Lira de Melo

Autor: Severina Maria Arruda da Silva

Autor: Claudinete Maria Costa

Autor: João Bom Fim da Silva

Autor: Ivoneide Moreira Monteiro dos Santos

Autor: Edneuz de Souza Nogueira

Autor: Lucas Rocha de Almeida

Autor: José Irineu Santos

Autor: Walquiria Correia dos Passos

Autor: ROSILDA CAETANO DO CARMO

Autor: Maria Lima de Moura

Autor: Irineu Lobo Barreto Neto

Autor: Iara Gomes da Silva

Autor: Ernande Antônio de Lima

Autor: Paulo Sérgio Bezerra da Silva

Autor: Valdira de Souza

Autor: José de Ribamar Ferreira Seixas

Autor: Ana Célia de Santana

Autor: Maria José Lourenço de Almeida

Autor: Gercino Francisco Ferreira

Autor: Reginaldo Francisco Amaro

Autor: Severina Cunha Martins dos Santos

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Advogado: PE025370 - Natalia Salgueiro Oliveira e Silva

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja

o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00054

Processo Nº: 0008442-81.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Railson Ferreira de Souza

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Advogado: PE035658 - BRUNA THAINÁ TORRES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistiu omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisor é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida,

REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00055

Processo Nº: 0009615-48.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carmem Dolores Freitas e outros

Autor: RISOALDO RAMOS DE ARAÚJO

Autor: Severina Barbosa Lima do Ó

Autor: MARIA DO ROSÁRIO MOURA DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Advogado: PE035658 - BRUNA THAINÁ TORRES

Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente

protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00056

Processo Nº: 0008274-79.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Inaldo Lira Torres

Autor: Márcia Maria Farias dos Santos

Autor: Maria Janine Sales da Silva

Autor: Rogério Alves da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistiu omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a

interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00057

Processo Nº: 0007826-72.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NERY MALAQUIAS DA SILVA

Autor: JOSÉ DIOGENES DO AMARAL FILHO

Autor: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

Representante: JOÃO PAULO ALVES DA SILVA

Autor: GILCEMAR DA SILVA CARDOSO

Autor: EDILSON FRANCISCO FERREIRA

Autor: ELIANE SILVA LIRA

Autor: MAURICIO ALEXANDRE DA SILVA

Autor: SAULO MOREIRA DE ANDRADE

Autor: VERONILDES DA SILVA SANTOS

Autor: ROMERO DA SILVA SALES

Autor: EDSON LOPES DE SOUZA

Autor: EDIVALDO RUFINO DA SILVA

Autor: JOSÉ IZAIAS TEIXEIRA

Autor: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MACIEL VITOR

Autor: JOSÉ PAULO CUNHA

Autor: GERALDO MUNIZ DE OLIVEIRA

Autor: SEVERINA ARRUDA DA SILVA

Autor: Luiz Cabral da Silva

Autor: MARIA EDNA GOMES DA SILVA

Autor: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO CANTUÁRIA DA SILVA

Autor: RAFAELA AMARAL DA MOTA BARBOZA

Autor: DJANICE OLIVEIRA DA SILVA

Autor: ESPÓLIO DE CÉLIA GOMES DE OLIVEIRA FREITAS

Representante: ROBINSON GOMES DE OLIVEIRA

Autor: GENI VIEIRA DE SOUZA

Autor: JOSÉ FRANCISCO DA COSTA

Autor: ELVIRA GOMES DA SILVA

Autor: ANA PAULA DE MELO

Autor: MARIA CRISTIANE DA SILVA

Autor: Ana Glaucia de Lima Lobo de Souza

Advogado: PE027393 - MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/

PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistiu omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00058

Processo Nº: 0008502-20.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARLENE BEZERRA DOS SANTOS BARBOSA

Autor: Arlinda Bezerra dos Santos

Autor: Tatiana Virginia dos Santos Parente Viana

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio,

impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3^a Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistiu omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00059

Processo Nº: 0008377-86.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARLIETE BRANDÃO DO NASCIMENTO

Autor: MARIA DE FÁTIMA FELIX

Autor: VICTOR HUGO GONÇALVES MOTA

Autor: JOSE JAIR DE CALDAS PINHEIRO

Autor: MARINEUSA CLETA LIMA BARROSO

Autor: CRISPIM BARBOSA SOBRINHO

Autor: MAYRA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ DA SILVA

Autor: ARNOR MANOEL DE SOUZA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE027393 - MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO

Advogado: PE021403 - GUILHERME VEIGA CHAVES

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64,

§§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisor é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00060

Processo Nº: 0009050-45.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alcenira Paz do Nascimento

Autor: ELIZABETE RODRIGUES COUTO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações

a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissões na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00061

Processo Nº: 0007088-21.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EUGENIO TADEU DA SILVEIRA

Autor: Lenir Valdemira da Silva

Autor: Ana Maria da Silva Carvalho

Autor: Fabyana Gomes de Andrade

Autor: LAUDECI DE OLIVEIRA BARROS

Autor: José Bernardo de Siqueira

Autor: Maria Emília da Silva Oliveira

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio,

impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3^a Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistiu omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00062

Processo Nº: 0008316-31.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eloíso Vieira Sobrinho

Autor: AMARO FRANCISCO DA SILVA

Autor: NELI HERCULANO FERREIRA DA SILVA

Autor: MARILIA AZEVEDO BEZERRA CAXIAS FREIRE

Autor: SEVERINO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

Autor: VALTER MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

Autor: LUIZ VICENTE DA SILVA

Autor: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Autor: MARIA ALICE DE BARROS SOUZA DANTAS

Autor: MARIA JOSÉ VIANA

Autor: JOSÉ CLÁUDIO DE MELO

Autor: NINETE JOSEFA FERREIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00063

Processo Nº: 0008810-22.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO FERNANDO DE LUCENA

Autor: Edjane Pessoa de Miranda

Autor: CLÁUDIA LUZIA DE OLIVEIRA

Autor: ALBÉRICO DA SILVA BRITO

Autor: SEVERINO MAURICIO BEZERRA

Autor: ALEXANDRE PEREIRA

Autor: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

Autor: IZAAC DA SILVA FILHO

Autor: SEVERINO FELIX DA COSTA

Autor: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA ARAUJO

Autor: DEONICE PEREIRA DA SILVA

Autor: JOAQUIM BARBOSA MACIEL

Autor: MARIA JOSE DA SILVA

Autor: EVERILDA MENEZES SILVA DE BRITO

Autor: JOSIMAR VIDAL DA SILVA

Autor: GILZEIDE LEITE DE LEMOS

Autor: ALDELINO FRANCISCO DE LIMA

Autor: IVONE CONSTANCIA DE LIMA

Autor: MIDIAN BRITO DOS SANTOS

Autor: SEVERINO JOSE BARBOSA

Autor: ROSILENE MARIA DOS SANTOS

Autor: EDSON AMARO BORGES

Autor: EDUARDO ALVES DA SILVA

Autor: LEDA JACIARA MARQUES MENDES

Autor: HAMILTON ATANASIO DE LIMA

Autor: EDILENE DA SILVA GOUVEIA ROSA DOS SANTOS

Autor: SEBASTIÃO PAULO SOBRINHO

Autor: OSVALDO CEZAR DE TORRES BANDEIRA

Autor: JOÃO LUIZ QUIRINO DA SILVA

Autor: JOSÉ DIAS PACHECO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE031145 - JANIALLY NUNES E SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistiu omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja

o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00064

Processo Nº: 0005957-11.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amaro Alexandre Couto Silva

Autor: Everaldo Peixoto Guimarães

Autor: Edilson Francisco de Macedo

Autor: ANA KEZIA DA SILVA FERREIRA

Autor: EDMILSON TAVARES CORDEIRO DOS SANTOS

Autor: CARLOS ALBERTO GOMES TAVARES

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decurso é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiçando o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo

que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00065

Processo Nº: 0007489-83.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rute Benício Araújo

Autor: Ernani Muzi Jandre

Autor: MIRIAN MARIA DE OLIVEIRA

Autor: Paulo Rogério Ferreira Tavares

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE035658 - BRUNA THAINÁ TORRES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decurso é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a

matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00066

Processo Nº: 0009752-88.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josenilde de Lourdes da Silva Oliveira

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A.

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistiu omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despicando o trânsito em julgado da decisão proferida no RE n.º 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00067

Processo Nº: 0009905-24.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROMILDO ONOFRE DE ANDRADE

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00068

Processo Nº: 0007411-89.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDMAR MACHADO

Autor: Leydson Ribeiro da Silva

Autor: Moacir Tomé Ribeiro da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00069

Processo Nº: 0005912-07.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisca Martins dos Anjos

Autor: TANIA MARIA ALBUQUERQUE SILVA

Autor: ZILDA GALDINO DA SILVA

Autor: FERNANDO JOSE MAGNO DE BRITO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE n.º 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00070

Processo Nº: 0005232-22.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Euzélia Pessoa de França Nascimento

Autor: Josenilton José Cunha de Almeida

Autor: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SEGUNDA DA SILVA

Autor: GERSON GOMES DA SILVA

Autor: KATYA SHEYLA CRUZ DE SOUZA

Autor: MARIA JOSE AQUINO DA SILVA

Autor: MARIA DE FATIMA DA COSTA PIMENTEL

Autor: JOSE INALDO FERREIRA AMORIM

Autor: JOSIVANIA BEZERRA DA SILVA

Autor: OTAVIA MARIA DE OLIVEIRA

Autor: ENILDA MARIA DA SILVA

Autor: JOANA MARIA FERREIRA
Autor: GILSON ALVES DA SILVA
Autor: WILSON BATISTA DO NASCIMENTO
Autor: AVANIR ALVES TEIXEIRA DA SILVA
Autor: ROSA DE LIMA ALMEIDA SILVA
Autor: MARIA DA PENHA SENA DOS SANTOS
Autor: ADAUTO MONTEIRO FILHO
Autor: HÍLIO JOSÉ SALES DA SILVA
Autor: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Autor: ANTONIO IRINEU BEZERRA
Autor: VANILDO FERREIRA DA SILVA
Autor: JOSÉ ROBERTO ALMEIDA VANDERLEY
Autor: ANA PAULA DE FRANÇA SIQUEIRA
Autor: NILSON CARNEIRO DUARTE
Autor: ELIZANGELA CELESTINO DE LEMOS
Autor: REGINA ALVES DOS ANJOS
Autor: MARIA HELENA DA SILVA
Autor: SEVERINA DINELES FERREIRA DA SILVA SANTOS
Autor: BRUNO CESAR MOTA ALVES DA SILVA
Autor: PAULO ROBSON DE ANDRADE PESSOA
Autor: MARIA JERUZA SOARES CAMPOS
Autor: Bartolomeu João de Lima Cavalcanti
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA
Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto
Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO
Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo

Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00071

Processo Nº: 0008389-66.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL HELENO FERREIRA

Autor: JARBAS GUILHERME DA SILVA

Autor: VERALUCIA URBANO

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de

confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00072

Processo Nº: 0009118-92.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO MANUEL GOMES

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De prôprio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE n.º 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese

abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00073

Processo Nº: 0009467-32.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ubaiara Cristina Rodrigues Oliveira

Autor: ALEXSANDRA MARIA DE SOUZA

Autor: AMARO FRANCISCO DA SILVA NETO

Autor: CÉLIA DOS SANTOS PEREIRA

Autor: IRANETE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente

protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00074

Processo Nº: 0005732-88.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDILEUZA JANUARIO SILVA

Autor: LECIENE MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE034334 - JUAREZ TAVARES DOS SANTOS

Autor: MIRIAN HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Advogado: PE035658 - BRUNA THAINÁ TORRES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De prôêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre

o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00075

Processo Nº: 0009439-64.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LAURINEIDE PAULINO DE MELO

Autor: JOSEFA GOMES DE MOURA SILVA

Autor: MARILANE FERNANDES DE SOUZA

Autor: KATIA HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslucamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a

interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00076

Processo Nº: 0006641-96.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ODEMIA MERGULHÃO TARGINO BEZERRA

Autor: Jorge Cabral da Silva

Autor: João Queiroz da Silva Filho

Autor: Jorge Ferreira da Silva

Autor: JOSÉ JARBAS DA SILVA

Autor: Silvana Maria de Souza

Autor: Edileusa Correia dos Passos

Autor: Maria de Nasare Nascimento da Silva

Autor: MARIA DO SOCORRO ALVES MOTA

Autor: Jose Severino da Silva

Autor: Joselia Ferreira da Silva

Autor: Amaro Ventura dos Santos

Autor: Carla Bandeira de Melo Torres

Autor: Marlene Bezerra de Lima

Autor: Humberto Silva Oliveira

Autor: Katia Maria Nogueira Silva

Autor: Elza Cadete Benning

Autor: Severino Leite dos Santos

Autor: Nilson Oliveira dos Santos

Autor: MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA

Autor: Ronaldo Alves e Silva

Autor: Maria do Carmo Barros

Autor: Huelito Toscano Barreto de Menezes

Autor: Rosa Maria Soares Mendes

Autor: Edith Maria de Santana

Autor: WILLIAM ARAÚJO DA CRUZ

Autor: Amilton Jose de Araujo

Autor: Risonete Ramos Araujo de Andrade

Autor: Voleida Parente Viana Alves

Autor: Jadilson Gonçalves Diniz

Autor: Aldilane Pessoa Guimaraes

Autor: LUIZ CARLOS FLORÊNCIO DA SILVA

Autor: Maria Auxiliadora Lopes Taveiro

Autor: Alta Maria Alves de Lyra

Autor: Creuza Santos Souto Maior

Autor: Ricardo Jose Bezerra Brandão

Autor: Marluce Alves dos Santos

Advogado: PE028395 - Mariana Queiroz de Souza

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00077

Processo Nº: 0005725-96.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marise Augusta dos Santos

Autor: JOSÉ CARLOS MENEZES BEZERRA

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA SILVEIRA MENEZES

Autor: SILVÂNIA MARIA NUNES

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE022360 - RENATA SALAZAR ABRANTES

Advogado: PE022411 - VÍTOR YURI ANTUNES MACIEL

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Advogado: PE019170 - Bianca Siqueira Campos de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^ª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafoado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito twns

Sentença Nº: 2021/00078

Processo Nº: 0004229-95.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALAANDA DA SILVA LIMA

Autor: MANOEL JOÃO DA SILVA

Autor: Rosemere Maria Joviniana Pontes

Autor: TANIA MARIA DA SILVA

Autor: JOSILDA LOPES DA FONSECA GALVÃO

Autor: JOSE ROGERIO FERREIRA

Autor: MARIA ESTELA DE OLIVEIRA

Autor: EGIVALDO PAES DE LIRA

Autor: JOEL LUIZ DE MOURA

Autor: SANDRA MARIA SANTA ROSA PONTES

Autor: Ednaldo Alves Nascimento

Autor: AUZINEIDE DE ARAÚJO GOMES

Autor: MARIA JOSENILDA PAES DA SILVA

Autor: JOSILDO ROZEVEL DE SANTANA

Autor: CAMILA LUIZA BARROS DO NASCIMENTO

Autor: MARIA JOSÉ GOMES LESSA

Autor: GERSON DE ARAUJO

Autor: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Autor: JOSINETE EMILIANA DO NASCIMENTO SILVA

Autor: JOSÉ MARIA SOUZA MONTEIRO

Autor: EDJANE MARIA DO NASCIMENTO MELO

Autor: JOSÉ MORAES PEIXOTO

Autor: MARIA JOSÉ BEZERRA DE CASTILHO

Autor: Rosilda Juliana da Silva

Autor: MARIA DO SOCORRO CUNHA FRAZÃO

Autor: LUIZ CARLOS FRAZÃO

Autor: JOZILENE SOARES DE MELO FERREIRA

Autor: AMARA GOMES NEVES

Autor: AMAURI FELIX ALBUQUERQUE

Autor: PEDRO LADISLAU DA COSTA NETO

Autor: MARILENE PEREIRA DA SILVA

Autor: LINDINALVA DOS SANTOS SILVA

Autor: JOÃO JORGE DA CUNHA

Autor: ALUIZIO HOLANDA PORTELA

Autor: EDUARDO GUEDES DE BARROS

Autor: ADALGISA NEMESIO DE SOUZA

Autor: MARCELA TAVARES DE SOUZA DORNELAS

Autor: OCIMAR RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE025370 - Natalia Salgueiro Oliveira e Silva

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para

respalda a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00079

Processo Nº: 0006152-93.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sergio José Meira de Lima

Autor: SANDRA ALVES BARBOSA

Autor: ELIZABETE MARIA DOS SANTOS

Autor: JOSE NILSON CRUZ DOS SANTOS

Autor: UBIRAJARA GOMES DE ARAUJO

Autor: KATIANA RAMOS BELTRÃO MATOS DA PAZ

Autor: Giovani Bezerra da Costa

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min.ª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado

nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00080

Processo Nº: 0001068-82.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Neuma Magno da Felicidade

Autor: MARIA JOSÉ SILVA

Autor: DANÚBIA DOS SANTOS GALVÃO

Autor: SONIA EZEQUIEL DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar

eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00081

Processo Nº: 0009159-59.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cristina Rejane Melo do Nascimento

Autor: ANA PAULA CARVALHO GILES

Autor: FATIMA ALESSANDRA PESSOA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Autor: ROBERVAL MARQUES DE LUCENA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE025370 - Natalia Salgueiro Oliveira e Silva

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo

Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00082

Processo Nº: 0007929-16.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aristotelina Izidio dos Santos

Autor: MARIA JOSÉ TOMAZ DE LIMA

Autor: MARIA ZEFINHA DA SILVA

Autor: VERA LÚCIA XAVIER DE AMORIM

Autor: JACILENE SENNA DA SILVA

Autor: ANTONIO LUIZ PAULINO FILHO

Autor: Noemia Maria de Lucena Pereira

Autor: ELIEZETE VICENTE

Autor: VANUSA IRENILDA DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar

eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidiendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00083

Processo Nº: 0008846-98.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivaldo Xavier da Silva

Autor: Rafaela Albuquerque Lobo

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE035658 - BRUNA THAINÁ TORRES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurgiu contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min.ª Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidiendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a

jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00084

Processo Nº: 0007885-60.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS ANTÔNIO FELICIANO

Autor: IZABEL DE SOUZA DANTAS SANTOS

Autor: EDUARDO ARISTEU E SILVA PAIXÃO

Autor: KASSIA CRISTINE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996,

Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00085

Processo Nº: 0008237-52.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RUBEM SALES DE SOUZA

Autor: MARINA CARDOSO DA SILVA

Autor: Maria Severina Machado

Autor: Claudia Alcantara da Silva

Autor: EVANDRO ROSA DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996,

Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00086

Processo Nº: 0002196-35.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Nilson Gomes

Autor: CLAUDIA GORETE DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De prômio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese

abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00087

Processo Nº: 0008231-45.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sidimar Melo Batista

Autor: MARIA JOSÉ DA SILVA MELO

Autor: Rosineide Maria Vieira de Alcântara Gomes

Autor: Jacira Alves Queiroz

Autor: LAUDECI DE LIMA CAPELO

Autor: FERNANDO JOSE SOARES DURÃES

Autor: SILVIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo

que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00088

Processo Nº: 0009794-79.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edvaldo Ribeiro da Silva

Autor: Maria Luzinete dos Santos Silva

Autor: TÂNIA MARIA DA SILVA SENA

Autor: Paulo Francisco Mota

Autor: Maria da Paz Tavares Pimentel

Autor: Janete Coutinho de Souza Silva

Autor: Dilma Carvalho de Melo

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decurso é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado

nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00089

Processo Nº: 0002916-36.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Osmarck Vila Nova Lima

Autor: MARIA RODRIGUE DE SOUZA

Autor: GERALDO DA SILVA

Autor: JOSIVALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado: PE030058 - VIVIANE B. CRUZ

Autor: JOSE TORRES DA SILVA

Autor: Marlene Accioly Lins

Autor: GABRIELA GOMES DA SILVA

Autor: LUCIANO AUGUSTO VALOIS DA SILVEIRA

Autor: ELIANE DE ALBUQUERQUE DA SILVA

Autor: ILTEMBERG DE FARIAS COSTA

Autor: LUZIANA GOMES DE LIMA SANTOS

Advogado: PE008190 - Selene Wanderley Emerenciano

Autor: ISAIAS FRANCISCO DE PAULA

Autor: MARIA IZABEL CRISTOVÃO NUNES

Autor: MANOEL JUSTINO DA SILVA NETO

Autor: MANOEL RONALDO SALVADOR DE ALCANTARA

Autor: DELMA MARIA OLIVEIRA DE BARROS

Autor: MOACIR APRIGIO PEREIRA DA SILVA

Autor: Lúcia Maria Araújo da Silva

Autor: RENATA MARIA DE LIMA VELOSO

Autor: EVA MARIA DA SILVA SANTOS

Autor: IVONE CORDEIRO DO NASCIMENTO

Autor: GERTRUDES XAVIER DA SILVA

Autor: VALDIR DA SILVA SANTOS

Autor: ANTÔNIO DA SILVA RAMOS

Autor: MARIA ANA DA SILVA

Autor: LUCIANA MARIA SOUZA LIRA DO NASCIMENTO

Autor: JOSEFA FERNANDA DA SILVA SANTANA

Autor: MÁRIO JOSÉ LIMA DE MELO

Autor: MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO

Autor: ROSALINA VIEIRA DE PAULA FARIAS

Autor: MARIA JOSÉ DE SOUZA BEZERRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafoado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00090

Processo Nº: 0000996-56.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CATARINA LUNA DE ARAÚJO

Autor: EUNICE MARIA OLIVEIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE027393 - MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória

proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despicando o trânsito em julgado da decisão proferida no RE n.º 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00091

Processo Nº: 0008656-77.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADEILSON GOMES DE LIMA

Autor: Lúcia de Fátima da Silva Carlos

Autor: EDSON MARINHO DA SILVA

Autor: Maria Verônica Barbosa da Silva

Autor: Hebert Felipe da Silva Oliveira

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00092

Processo Nº: 0007738-68.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EZILDA SALES DOS SANTOS

Autor: SEVERINO VALDEVINO DA SILVEIRA

Autor: IONE MARQUES DA SILVA

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64,

§§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistiu omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decurso é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00093

Processo Nº: 0004323-43.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MAX WOLFF DANTAS DE MELO

Autor: MARIA JOSE TAVARES BATISTA

Autor: JOÃO DE LIMA FILHO

Autor: MARIA JOSE DE SOUZA

Autor: SEVERINA JOSE DA SILVA

Autor: MARIA DAS DORES FRANCELINA DE LEMOS

Autor: ELIANE ALVES DOS SANTOS

Autor: JERÔNIMO AMARO DE ARRUDA

Autor: MARIA ALVES DA SILVA LIRA

Autor: JOSEFA ADEILDA ASSIS DA COSTA LIMA

Autor: TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO

Autor: IVANILDO NASCIMENTO DE LIMA

Autor: LENIR MORAES MESQUITA

Autor: GILVANICE RANGEL DE SOUZA

Autor: TELMA LEÃO DA SILVA
Autor: ERONIDES ESTEVAM DA SILVA
Autor: SEBASTIAO MARTINS DE LIMA
Autor: LUZINETE FERREIRA DA SILVA
Autor: ANTONIO MARIANO DA SILVA
Autor: MARLENE SOUZA DA SILVA
Autor: SEBASTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Autor: EDNALDO LOPES LINS
Autor: Maria da Conceição de Menezes Veras
Autor: SEVERINO BERNARDO DA SILVA
Autor: JANICE OLIVEIRA DE SANTANA
Autor: ANTONIO LUIZ FILHO
Autor: MARLENE ALVES DOS SANTOS
Autor: OSCAR TOMÉ DE SOUZA
Autor: FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
Autor: José Gentil de Oliveira Gomes
Autor: ABDIAS ANTUNES DA SILVA
Autor: Antonio Rodrigues da Silva Filho
Autor: ERANDI VICENTE DE AGUIAR
Autor: Adilson José de Araújo Santos
Autor: IVA MARIA DE SANTANA
Autor: MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO COUTINHO FERREIRA
Autor: MARILENE FELIPE DA ANUNCIAÇÃO
Autor: JOÃO BATISTA DA SILVA
Autor: RAIMUNDO GILBRAN BEZERRA DE ALENCAR
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA
Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decismum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de

repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00094

Processo Nº: 0007287-09.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ EDSON GONÇALVES DA SILVA

Autor: Solange Costa Lima

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja

o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00095

Processo Nº: 0006980-89.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nilda Jerônimo dos Santos

Autor: LEILA CRISTINA BEZERRA

Autor: CARLOS FERREIRA DE MACENA

Autor: MARCUS JOSE RODRIGUES MARCUS JOSE RODRIGUES

Autor: Erivelton Douglas Vanderley de Souza

Autor: ROSILANE MARIA FALCÃO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE GENUINO

Autor: AMERICO FERREIRA DA SILVA

Autor: SILVANA GOMES DA HORA

Autor: JOSEFA GALDINO DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistiu omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força

vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido o objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00096

Processo Nº: 0007479-39.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VANESSA MARIA DE ARAÚJO

Autor: Risonete do Carmo da Silva

Autor: ROBSON BREDERODES MUNIZ

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE035658 - BRUNA THAINÁ TORRES

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De prôprio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido o objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa

rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00097

Processo Nº: 0008533-40.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA LEDJANE SOARES DOS SANTOS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistente omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00098

Processo Nº: 0009737-56.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GLADYSTONE DE MORAIS PACHECO

Autor: GILVANETE CESARIO DE LIMA

Autor: MANUEL SOARES DOS SANTOS

Autor: MARIA DE SANTANA ARAUJO

Autor: Anelício Sabino Alves

Autor: Elizabete Bandeira da Silva

Autor: MARLENE MARQUES DO NASCIMENTO

Autor: JOSÉ JOAQUIM PEREIRA

Autor: MARIA DIAS DE ANDRADE

Autor: JOSÉ HUMBERTO MARQUES DOS SANTOS

Autor: CARMELITA BERNARDINA DE LIMA

Autor: JOSEFA DA SILVA MORAIS

Autor: MARCELO BARBOSA TORRES

Autor: CLENEO JOSÉ DE SOUZA

Autor: LUCY DIAS DE ANDRADE

Autor: Valeria Maria do Nascimento Sousa

Autor: PAULO CESAR BARBOSA DO ESPIRITO SANTO

Autor: ANA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES

Autor: CRISTINA MARIA DA SILVA DE QUEIROZ

Autor: ADRIANA PEREIRA DA SILVA CAMPOS

Autor: JOSÉ ALVES DOS SANTOS

Autor: ZIVALDO JOSÉ SANTOS RIBEIRO

Autor: PAULO JOSÉ DOS SANTOS

Autor: JOSEANE DE LIMA

Autor: ANTONIO JOSÉ DA SILVA

Autor: GENI MARIA DE SOUZA LIMA

Autor: JANETE ALVES DA SILVA

Autor: ALEXSANDRO JOSÉ SANTOS DE SANTANA

Autor: EDIVALDO BATISTA PEDROSA

Autor: Maria das Dores Nascimento Simões

Autor: CARLOS ALBERTO ANTONIO BARBOSA

Autor: JOSÉ CARLOS DA SILVA

Autor: Nelson Gomes da Silva

Autor: MARIA LARANJAIRAS DE LIMA

Autor: ANTÔNIO BEZERRA ALVES

Autor: EDSON GOMES DA SILVA

Autor: VALÉRIA MARIA DE MORAES REIS

Autor: MARIA ROSANGELA VITAL MENEZES

Autor: ZULEIDE DA SILVA BARBOSA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE035658 - BRUNA THAINÁ TORRES

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistiu omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despidendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epigrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatadas por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00099

Processo Nº: 0007283-69.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IZABEL DO CARMO ALCOFORADO

Autor: WILSON TORRES DOS ANJOS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTADECISÃO Vistos etc. Cuida-se de apreciar novos Embargos de Declaração interpostos contra Decisão que rejeitou anterior embargos de declaração opostos contra Decisão Interlocutória proferida em atenção às teses fixadas pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), com supedâneo nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição da República, declarando a incompetência deste Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em suas razões, a embargante se insurge contra a decisão embargada alegando a existência de

pontos que merecem nova abordagem e melhores esclarecimentos: 1. Pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011); 2. Suposta omissão em relação ao Tema n.º 1.039 do STJ; e 3. Observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário representativo da controvérsia. É o Relatório. Decido. Sem maiores delongas, observo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. De proêmio, impende ressaltar ainda que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender pertinente ao caso concreto. Nesse sentido: "O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes". (STJ, EDcl no MS 4116 / DF, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 1995/0030865-7, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 236). Com esse norte, tenho que inexistir omissão na decisão embargada quanto ao Tema n.º 1.039 do STJ, que trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que o cerne das decisões objeto destes aclaratórios tem como base decisão posterior proferida pelo STF por oportunidade do julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), que trata de matéria distinta e preliminar àquela, qual seja: competência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Portanto, no tópico, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no decisum é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à competência absoluta da Justiça Federal para julgamento e processamento da ação e o consequente deslocamento do feito àquele Juízo. Ademais, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, e, ainda, corrigir erro material, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara e coerente como ocorrido na espécie. Dessa forma, quanto à reiteração do pedido de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 827.996/PR (Tema 1.011), resta evidente que a embargante pretende, via embargos de declaração, ver reapreciada matéria já decidida, visto que referida questão foi explicitamente analisada na decisão objeto dos primeiros embargos, nos seguintes termos: "Ademais, impende frisar que a competência sob análise é de natureza absoluta, a qual, segundo o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. Por fim, a título de esclarecimento, insta frisar ser despiciendo o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 827.996/PR, de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em regime de repercussão geral para a aplicação do entendimento vinculante firmado. Veja-se a este respeito: "Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina" (RCL 30.996, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018)". Por fim, quanto à suposta necessidade de observância do Ofício Circular n.º 49/2021 deste E. TJPE, impende destacar que referido ofício, publicado no dia 02/07/2021, solicitou a suspensão da remessa dos processos físicos que versem sobre Sistema Financeiro Habitacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Isso é, da simples leitura do referido ofício, que não possui força vinculante, facilmente constata-se que o prazo epígrafado resta findo. Além disso, a título de esclarecimento, frise-se que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, não tendo sido referido ofício objeto das razões recursais daqueles primeiros embargos de declaração. Portanto, ao passo que resta evidente que as decisões prolatada por este juízo foram bem claras e fundamentadas, inexistindo margem de dúvida quanto à tese abraçada, avulta-se a natureza manifestamente protelatória do presente recurso, no bojo do qual a parte recorrente suscita matéria nova e visa rediscutir matéria que já foi objeto de análise, ausente, dessa forma, hipótese de cabimento do presente recurso, cabendo à embargante levar a matéria de sua insurgência à apreciação de instância superior. Ante todo o exposto, ao tempo que declaro o presente recurso manifestamente protelatório, em face da ausência dos requisitos dos aclaratórios e de patente inovação recursal e intuito de rediscussão de matéria já decidida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Saliente-se à parte que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 20 de agosto de 2021. Rafael Sampaio Leite, Juiz de Direito.

Paulista - 1ª Vara Criminal

**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DO PAULISTA - PE**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.
Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena.

Processo nº 0000202-34.2021.8.17.0990

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) para AUDIÊNCIA no dia 11 de fevereiro de 2022, às 13:00 horas.

Advogado(s):

KASSIA J. F. GODOI, OAB/PE nº 42.882

LUCIA M. F. GODOI, OAB/PE nº 38.882

KARLA CASTRO, OAB/PE nº 43.484

A defesa deverá enviar e-mail pra vcrim01.paulista@tjpe.jus.br para obter link necessário para participar da audiência digital e cópia digitalizada dos autos, antecipadamente (fone: 3181-9022) .

Observação: Em decorrência da pandemia COVID-19, a audiência será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020.

Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 17 de Novembro de 2021 . Eu, Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrivi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DO PAULISTA - PE**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.
Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena.

Processo nº 0000295-85.2021.8.17.1090

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

Advogado(s):

MISAEL DIONIZIO DA SILVA, OAB/PE Nº 42.338.

LUCIANA DOS SANTOS DA SILVA, OAB/PE Nº 49.622

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 17 de Novembro de 2021 . Eu, Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrivi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

Paulista - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca Paulista

Juiz de Direito: Eugênio Cícero Marques (Titular)

Thiago Fernandes Cintra (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Viviane Santos de Oliveira

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00078/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados, ressaltando que, em decorrência da Pandemia COVID-19, **realizar-se-ão por meio da Plataforma Emergencial de videoconferência** disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31/03/2020. Ficam, ainda, intimados os advogados e procuradores de que, no **prazo de antecedência de até 48 horas da respectiva designação**, deverão **enviar e-mail ao endereço eletrônico** - vcrim02.paulista@tjpe.jus.br - **ou ligar para o telefone deste juízo** - (81) 3181.9015 – a **fim de obterem o link necessário para participarem da audiência** por videoconferência, que é compatível com smartphones, tablets, computadores ou notebooks, bem como para **obter cópia digitalizada dos respectivos autos**. Os advogados e procuradores deverão, ainda, **instruir as testemunhas porventura arroladas a procederem de forma assemelhada**

Data: 02/12/2021

Processo Nº: 0000380-51.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CLOVIS OLIVEIRA DE FRANÇA

Acusado: JOSE BRENO DA SILVA

Acusado: RAFAEL AMANCIO DA HORA MACIEL

Advogado: PE042338 - MISAEL DIONIZIO DA SILVA

Advogado: PE038062 - FLÁVIO HENRIQUE ROCHA GALINDO

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência VIRTUAL de Instrução e Julgamento às 11:30 do dia 02/12/2021.

Pesqueira - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Fórum Sérgio Higino Dias - AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº, Centro Pesqueira/PE

CEP: 55200-000 Telefone: (87)3835.8289 e-mail: vcrim.pesqueira@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº: 0000880-82.2018.8.17.1110**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0003.001972

Partes: Acusado Railand da Silva Feitosa

Advogado: Ibraim Oliveira Nejaim

Acusado: Haiandê da Silva Feitosa

Acusado: Sidney Almeida da Silva

Advogado: José Fabio de Carvalho Barboza

Vítima: Gibson Gert de Macedo Batista Cavalcanti

O Doutor MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Criminal da Comarca de Pesqueira, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos Advogados, Dr. IBRAIM OLIVEIRA NEJAIM, OAB/PE Nº 32.635 e Dr. JOSÉ FÁBIO DE CARVALHO BARBOZA, OAB/PE nº 42.500-D, que por meio deste, ficam **INTIMADOS** para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem, querendo, rol de Testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requererem diligências, na forma do art. 422/CPP, referente aos autos da AÇÃO PENAL tombada sob o nº 0000880-82.2018.8.17.1110, movida pela Justiça Pública em desfavor dos Acusados: Railand da Silva Feitosa e Sidney Almeida da Silva.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Carmen Lúcia Andrade Magalhães, Técnico Judiciário o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Pesqueira/PE, 17/11/2021.

MARCELO GOMES MACENA

Chefe de Secretaria

MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Petrolândia - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Daladiê Duarte Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Geomarques Feitosa Pereira do

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00117/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00189

Processo Nº: 0000328-24.2017.8.17.1120

Expediente 2021.217.2821

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: CARLOS NEVES DE LIMA

Advogado: PE020395 - Luiz Antonio Justo da Silva Lopes

Réu: VERA LÚCIA LOPES DOS SANTOS

Advogado: PE044068 - MARIA DIANA SOARES DA SILVA

Advogado: PE036977 - ALESSANDRO DA SILVA

AUTOS DO PROCESSO Nº: 328-24.2017 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE PESSOAS E N T E N Ç AVistos etc.CARLOS NEVES DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor do VERA LÚCIA LOPES DOS SANTOS, objetivando, em suma, a busca e apreensão de seu filho com necessidades especiais que se encontra com a genitora, ora requerida. Após o deferimento do pleito antecipatório, a parte requerida peticionou nos autos informando que o autor devolveu o seu filho após a suspensão do benefício previdenciário do mesmo. Intimada para manifestar-se e dizer do interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte. Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a extinção do feito. RELATADOS, DECIDIDO. Nesse contexto, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe, pois, a despeito de ter sido intimada para dizer do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o autor permaneceu inerte, obstando, assim, o prosseguimento do feito. Posto isso, amparado nos fundamentos acima e por tudo mais que nos autos consta, DECLARO, por Sentença, a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Revogo a liminar concedida nos autos. Custas pelo autor, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Petrolândia-PE, 28 de outubro de 2021. Daladiê Duarte SouzaJuiz de Direito - exercício cumulativoPODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA2

Petrolândia - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Forum Prof. José da Costa Porto - AV DOS TRÊS PODERES, 75 - Centro

Petrolândia/PE CEP: 56460000 Telefone: (87)3851-0740/ - Email: vara02.petrolandia@tjpe.jus.br - Fax:

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho/sentenças proferido por este Juízo, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0000066-11.2016.8.17.1120

ESPÓLIO: ALESSANDRA SILVA

ADVOGADO DANIEL THIAGO DA SILVA OAB/MG 10.4537

ADVOGADO: SILVANO VIEIRA OAB/PE 33.265

ESPÓLIO: FACULDADE EXTENSIVEIS DE PERNAMBUCO LTDA, FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DO CENTRO OESTE DO PARANA LTDA - ME, UNEPOS - UNIDADES DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS E POS-GRADUACAO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Petrolândia, fica A(O) RÉ(U) abaixo relacionada(o) **CITADA(O)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADA(O)** para oferecer contestação, tudo conforme despacho prolatada(o) e diante da petição inicial cujo teor pode ser consultado nos próprios autos.

Prazo : O prazo para responder a ação, querendo, é **15 (quinze) dias**, contado do dia útil seguinte à consulta ao teor desta citação/intimação ou ao término do prazo de 10 (dias) da data do envio sem a leitura voluntária da comunicação.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Destinatário : ESPÓLIO: FACULDADE EXTENSIVEIS DE PERNAMBUCO LTDA, FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA.

PETROLÂNDIA, 17 de NOVEMBRO de 2021.

DANIELE REZENDE LEITE*Técnica Judiciária*

Petrolina - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Francisco Josafá Moreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Joelma Pereira de Sousa

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00070/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004234-26.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AUGUSTO SOARES FILHO

Advogado: BA023820 - RÉGIA PEIXOTO

Requerido: ANA EMÍLIA CANTARELLI LUSTOSA DE GOUVEIA

Advogado: PE000748B - Antônio Alves de Melo Júnior

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87) 38669519 Processo nº 0004234-26.2016.8.17.1130 AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO. RÉU: ANA EMÍLIA CANTARELLI LUSTOSA DE GOLVEIA. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc... Defiro o quantum dos honorários periciais informados pelo autor (fls. 195/197) a serem depositados em conta Judicial, no prazo de 05 dias. Em virtude da renúncia da perita médica designada alhures, nomeio, em substituição, o Dr. ALLAN DIEGO DA COSTA LOPES, CREMEC nº 22.113, para exercer o encargo de Perito Médico Judicial na presente ação. Em não havendo impugnação, designo o dia 14/12/2021, às 12h30min, para avaliação médica na parte demandante, a qual será realizada no Centro Médico Olavo Balbino, situado na Rua do Paraíso, nº 97, Juazeiro/BA (1ª sala à direita, em frente à ótica Morena). Intime-se a parte autora, por mandado e por meio do patrono, para comparecer pessoalmente na data, horário e local designados para realização da perícia, devendo portar documento oficial de identificação, providenciando cópias dos exames, prontuários atestados e demais documentos a serem apresentados ao médico perito. Intime-se a demandada, através de seu patrono, da data, horário e local designados para realização da perícia. O Perito Judicial responderá aos quesitos das partes e os judiciais a seguir discriminados: i) há alguma doença/lesão que acometeu a parte autora? ii) quando teve início a doença/lesão? iii) a doença teve origem no trabalho? iv) a doença/lesão está consolidada? v) a doença/lesão impede ou diminui a capacidade laboral? vi) a doença/lesão é temporária? Quanto tempo? Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo. Apresentado o laudo, intemem-se as partes, através do patrono e eletronicamente, para, querendo, se manifestarem sobre ele no prazo de 15 dias, podendo anexar os laudos dos assistentes técnicos que eventualmente tenham indicado (CPC, art. 477, § 1º). Autorizo, desde já, que, entregue o laudo e esclarecidas possíveis dúvidas, seja expedido alvará de autorização em benefício do Perito Médico Judicial, cuja finalidade é levantar a integralidade dos honorários periciais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Preenchidos os demais requisitos do respectivo expediente, SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA e/ou OFÍCIO, considerando-se o(s) destinatário(s) intimado(s) e cientificado(s) do seu inteiro teor, pelo só recebimento desta, preferencialmente por meio eletrônico, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente, em conformidade com a Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do TJPE. Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 16/11/2021. RODRIGO ALMEIDA LEAL Juiz de Direito em Substituição

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mauro Celso A de Andrade

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00303/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015945-28.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: HIDROSONDAS - HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado: PE027134D - ANNA KAROLINE S DE MEDEIROS

Embargado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE002065A - Ricardo Ramos Benetti

Advogado: PE038093 - Gustavo Cabral Siebra de Brito

Advogado: SP117017 - ADRIANA SANTOS BARROS

Despacho : "Visto que as petições de fls. 374/375 não estão firmadas pela parte embargada, intime-a para manifestar sobre o pedido de desistência, como também requerer o que entender de direito quanto ao valor depositado em conta judicial (fls. 369-371). Advinda a resposta, à conclusão. Petrolina, 29 de julho de 2021. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito".

Processo Nº: 0004321-79.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: SP066553 - SIMONE A. GASTALDELLO

Advogado: SP117017 - ADRIANA SANTOS BARROS

Advogado: SP122300 - LUIZ PAULO TURCO

Advogado: PE002065A - Ricardo Ramos Benetti

Advogado: PE038093 - Gustavo Cabral Siebra de Brito

Executado: HIDROSONDAS - HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Executado: FABIANA DE LUNA PACHECO CASTRO

Executado: AILTON DE SOUZA CASTRO.

Advogado: PE027134D - ANNA KAROLINE S DE MEDEIROS

Advogado: PE026474D - Sebastião José Leite dos Santos Filho

Despacho : "Em petição de fls. 122/123, a parte exequente requereu a suspensão dos autos em razão da possibilidade de homologação de acordo inter partes. Conforme disposto no art. 922 do CPC, "convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação". Verifica-se do acordo entabulado entre as partes (fls. 124/128), no bojo da ação de execução nº 0017089-37.2016.8.17.1130, em trâmite junto à 2ª Vara Cível desta Comarca, haver previsão na cláusula segunda de que a quitação ocorreria em 05.03.2021. De tal maneira, e havendo hipótese de que não mais se trata de suspensão do feito, em virtude de que há muito já decorrido o prazo previsto na aludida avença, **intimem-se** as partes para informar a este Juízo se houve o efetivo cumprimento do quanto acordado, requerendo o que entender de direito, no prazo comum de cinco dias. Advinda a resposta, ou transcorrido o prazo, à conclusão. Petrolina, 29 de julho de 2021. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de direito".

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mauro Celso A de Andrade

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00304/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005400-93.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE001174A - Guilherme Brito Pinheiro de Araújo

Requerido: JUAN MENDES LIMA.

Decisão : "1. Através de petição, a parte autora requereu a conversão da presente em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Em consonância com o quanto estatuído pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 e em homenagem ao princípio da economia processual, defiro o requerimento deduzido, convertendo a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive, junto ao distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Observo, todavia, que o exequente requereu a citação do executado no endereço declinado na inicial, o que indefiro, posto que já foi realizada diligência frustrada no sobredito logradouro (fl. 53v). Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço do executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. ... Dra. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de direito".

Petrolina - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Titular)

Elisama de Sousa Alves (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00216/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/12/2021

Processo Nº: 0012391-85.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DAMIÃO LIMA DA SILVA

Acusado: RANILSON RODRIGUES LIMA

Advogado: PE037674 - JOSEMARIO DE SOUZA NUNES

Acusado: DHONEY PEREIRA CAMPOS

Vítima: IGREJA CATOLICA NOSSA SENHORA APARECIDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 07/12/2021.

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Titular)

Elisama de Sousa Alves (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00215/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 29/11/2021

Processo Nº: 0002369-36.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JAILSON PEREIRA NUNES.

Advogado: PE037465 - AIMY SANDRINY DE MACÊDO NUNES

Advogado: PE020510 - MARCOS ANTÔNIO DE BARROS JÚNIOR

Vítima: A SOCIEDADE

Comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada às 10h30min do dia 29/11/2021 .

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Despacho Nº 00113/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000940-49.2005.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: GILVAN JOÃO DE CARVALHO

Advogado: PE029106 - ABNILTON ALVES DO AMARAL

Vítima: CÍCERO DOS SANTOS.

Autor: Ministério Público.

Despacho:

Autos nº 00940-49.2005.8.17.1130DESPACHO Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, recebo o Recurso em Sentido Estrito, interposto pela defesa do acusado GILVAN JOÃO DE CARVALHO. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal, e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Petrolina, 27 de outubro de 2021.ELANE BRANDÃO RIBEIROJuíza de Direito

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Despachos APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS Nº 00114/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002637-17.2019.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CLESIO MAURICIO FERNANDES DE SANTANA

Acusado: CLAUDIO HENRIQUE FERNANDES DE SANTANA

Acusado: REINALDO PEREIRA DE SOUZA

Acusado: Gilberto Santana Gonçalves

Advogado: PAULO FERNANDO BITTENCOURT

OAB/BA 15.859

Vítima: RONIS VIEIRA COSTA

Advogado: PE033861 - JEDVÂNIO VIEIRA JOSÉ DOS SANTOS

Vítima: DJALMA ITALO DOS SANTOS

Advogado: BA023766 - Wank Remy de Sena Medrado.

Despacho:

Processo nº 0002637-17.2019.8.17.1130DECISÃO Considerando a previsão legal do parágrafo único do art. 316 do CPP, que atribui expressamente ao órgão/juiz emissor da decisão a obrigação de revisar de ofício a necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, passo a fazê-la a seguir, relativamente ao acusado GILBERTO SANTANA GONÇALVES, o qual foi preso provisoriamente no dia 24.05.2019. Necessário esclarecer, na esteira da corrente jurisprudencial dos Tribunais Superiores, que o prazo nonagesimal de que trata o art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório, vale dizer, eventual atraso na revisão não implica automaticamente o reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No caso em exame, entendo que, além de evidenciados os pressupostos legais (indícios de autoria e prova da materialidade), os requisitos que justificaram a decretação da medida cautelar extrema se mantêm incólumes, não havendo alterações no panorama fático-jurídico, na forma já explicitada em decisões pretéritas, nos seguintes termos: "[...] evidenciando a necessidade de manutenção do decreto preventivo com o escopo de assegurar a ordem pública, considerando a gravidade concreta da ação, tendo em vista que os elementos indiciários colacionados nos autos, apontam no sentido de que o representado teria ceifado a vida da vítima Ronis Vieira Costa, quando esta tentava escapar, após ter pulado da carroceria do automóvel do acusado, quando conseguiu se desvencilhar das cordas que a amarravam. Por ocasião dos fatos, faz-se necessário mencionar que o ofendido, juntamente com uma terceira que o acompanhava, foram amarrados e colocados na carroceria do veículo, após supostamente terem sido capturados pelo seu primo, o corréu Clésio, por este desconfiar que ele (vítima) estava praticando furtos em sua propriedade rural. [...]" (decisão de ff. 789/790). Portanto, à vista do exposto, com esteio no art. 316, parágrafo único (incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), c/c o art. 282, I e II, e § 6º, e arts. 311 e 312, todos do CPP, mantenho a prisão preventiva de GILBERTO SANTANA GONÇALVES, qualificado nos autos. Proceda a secretaria com diligências, a fim de verificar se houve o cumprimento total das determinações contidas no despacho de f. 803, objetivando a apresentação de alegações finais pelas partes. Ademais, **intime-se o novo advogado constituído pelo réu GILBERTO, à f. 813, para o mesmo objetivo**. Petrolina, 21 de outubro de 2021. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito

Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0006560-94.2021.8.17.3130

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Partes:

Requerente: Olimpia da Costa Fonseca Alvino

Requerido: Carlos Adriano de Oliveira

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao Requerido **Carlos Adriano de Oliveira , brasileiro** , CPF nº 057.564.274-22, filho de Ana Carla Douto de Oliveira, nascido em 31/08/1999, na cidade de Petrolina - PE, **o qual se encontra em local incerto e não sabido** , que nesta Unidade Judiciária, situado à Av. da Integração nº 1465 – Vila Eduardo – Petrolina – PE, tramita em seu desfavor a Ação penal – Procedimento Sumário nº **0006560-94.2021.8.17.3130** , por infração do(s) art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006 , aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO para, querendo, **apresentar no prazo de 10 (dez) dias contados do transcurso deste edital**, conforme o art. 396, do CPP.

Fica ainda advertido acerca das providências do art. 366, quais sejam: se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Felipe de Castro Fernandes Junior, técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição.

Petrolina (PE), 17 de novembro de 2021.

Sydnei Alves Daniel

Juiz de Direito

Petrolina - Colégio Recursal do Juizado Especial Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal Juizados - JECRC – Petrolina

Praça Santos Dumont, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56304-200

PROCESSO Nº.: 0001385-60.2021.8.17.8226

RECORRENTE: WELLITON ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO...: JOÃO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA OAB/PE 54830, JOSÉ RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA OAB/PE 21.283

RECORRIDO...: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. (99 TECNOLOGIA LTDA)

ADVOGADO...: Guilherme Kaschny Bastian OAB/SP 266.795

DECISÃO

Vistos, etc ...

A certidão sob ID 18400125 atesta que o advogado do recorrente não foi intimado para sessão de julgamento, o que anula o acórdão e o trânsito em julgado.

Procedam-se as correções cartorárias necessárias.

Inclua-se o feito na próxima sessão.

Intimem-se.

P.R.I.

PETROLINA, 14 de novembro de 2021.

SYDNEI ALVES DANIEL

Juiz de Direito

Riacho das Almas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Riacho das Almas

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciane Maria Cordeiro A.Torre

Data: 17/11/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Vara Única da Comarca de Riacho das Almas

Processo nº 0000019-08.2003.8.17.1180

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIACHO DAS ALMAS

Advogada: PE014027- Rosimary Mauricéia da Silva

EXECUTADO: RUBENILDO FERREIRA DE MOURA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Riacho das Almas, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho, conforme segue transcrito abaixo:

" Proceder à intimação das partes e advogados, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2020 de 22/01/2020, Art. 2º, § 1º, XI, dando-lhe(s) ciência de que este processo foi importado ao Sistema PJe 1º Grau e prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexactidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Chefe de Secretaria. "

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000725-48.2009.8.17.1190**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2021.0921.001395Prazo do Edital : legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão –PE

FAZ SABER ao **Dr. MARCONIALVES DE MELO FILHO – OAB-PE Nº 41.895** que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000725-48.2009.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **Valdemir Ferreira dos Santos e Josinaldo Augustinho da Silva**.

Assim, fica o mesmo **INTIMADO da realização da seguinte audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/11/2021 às 08:30 h**. A presente audiência será realizada por meio de plataforma emergencial de videoconferência sistema cisco webex meeting, disponibilizado, pelo cnj, devendo os patronos encaminharem ao e-mail dessa Vara Única (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br), um contato de e-mail e telefone (whatsapp) para envio dos links da audiência e orientação de uso da plataforma citada. Podendo ainda, haver informação adicional por telefone/aplicativo, com remessa das principais peças dos autos digitalizadas, as quais poderão ser disponibilizadas por meio de link para acesso virtual (nuvem).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**DATA: 22/11/2021 HORÁRIO: 08H30MIN / ORIENTAÇÕES:**BAIXE O APLICATIVO **CISCO WEBEX MEETINGS**

ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.

O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP

USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA

VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET

ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO

ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 17/11/2021

Audna Maria do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº:** 0000085-93.2019.8.17.1190**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Expediente nº:** 2021.0921.001396**Partes:** Autuado Guilherme Henrique José

Prazo do Edital : Legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão -PE

FAZ SABER ao **Dra. TATIANE VICENTE PEREIRA – OAB-PE Nº 48.338**, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Auto de Prisão em Flagrante, sob o nº 0000085-93.2019.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **Guilherme Henrique José**.

Assim, fica a mesma INTIMADA acerca da Sentença prolatada nos autos:

Proc. nº 0085-93.2019.8.17.1190

A. A Justiça Pública

R. *Guilherme Henrique José*

Sentença.

Vistos, etc...

O representante do Ministério Público denunciou de **GUILHERME HENRIQUE JOSÉ**, brasileiro, agricultor, com 21 anos de idade, filho de pai não declarado e Maria José da Conceição, residente na Rua João Felipe, s/n, Eldorado, nesta cidade, dando-o como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 14, inc. I, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 16 de março de 2019, no período da tarde, na Rua João Felipe, próximo do açude, Ribeirão-PE., o denunciado, associou-se para guardar, ter em depósito, vender, expor à venda e fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta nos autos que policiais militares faziam rondas de rotina nas proximidades do açude municipal, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita. Ao ver a guarnição, o denunciado jogou um embrulho no matagal e continuou andando tentando disfarçar. Prontamente, o denunciado jogou uma quantia em dinheiro, momento em que o abordaram. Os policiais encontraram a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) e o embrulho que o denunciado tinha jogado continha 110 porções de maconha.

Em depoimento o denunciado confessou ter jogado o dinheiro e a maconha no matagal para se livrar do flagrante e que teria comprado a droga na cidade de Recife-PE, e que entregaria a um homem, o qual não quis identificar, para que a droga fosse por ele revendida ao preço de R\$ 10,00 (dez reais).

Preso e autuado em flagrante delito, apresentado a audiência de custódia, foi o auto de prisão homologado e convertido em prisão preventiva, expedindo o devido mandado de prisão, recolhido ao Presídio Rorenilo da Rocha Leão em Palmares-PE.

Recebido o inquérito foi ordenada a notificação do acusado para no prazo de 10 (dez) dias Oferecer defesa prévia, fls. 82, oferecendo defesa preliminar via defensor constituído.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, declarações inseridas em mídias acostadas às fls. 132 e 146, ouvindo-se também o acusado.

O Ministério Público ofereceu suas alegações finais, entendendo devidamente provadas a materialidade e autoria, pede a condenação dos acusados nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/06 A defesa, por sua vez, pede a absolvição do acusado.

É o relatório.

Decido.

Cuidam os autos de ação penal pública ajuizada contra o acusado, pela prática do delito definido no art. 33, da Lei nº 11.43/06, tráfico de drogas.

A materialidade do delito encontra-se positivada no laudo de pericial constante de fls. 18.

A autoria é inquestionável, pertencente ao acusado, existem nos autos elementos fortes, precisos, veementes e concatenados, que levam à pessoa do mesmo como autor do delito.

Ouvido ante a autoridade policial, o acusado confessou a pratica delitiva, sendo a mesma corroborada em juízo durante a instrução do feito.

A prova testemunhal é incisiva quanto a prática delituosa promovida pelo acusado, as testemunhas ouvidas, policiais militares, confirmaram os fatos constantes do auto de prisão em flagrante, não deixando qualquer dúvida sobre a autoria e materialidade.

Os relatos deponenciais dos policiais militares coadunam-se com as demais provas granjeadas no bojo dos autos, porquanto, firmes, coerentes e idôneos e a legislação não veda o depoimento de policiais. A este respeito já se posicionou a

jurisprudência pátria em vários arestos, inclusive, tem-se que a imparcialidade é presumida e o contrário deve ser comprovado. Colecionamos as seguintes ementas:

“Comercio clandestino de entorpecentes: prova da infração decorrente de depoimentos de policiais. Validade. Desde que corroborada pelos demais elementos dos autos” (Apelação Criminal nº 32/82 – TJBA).

“Comércio clandestino de entorpecentes. Depoimento de agente policial. Imparcialidade presumida. Eficácia da prova reconhecida. Improvimento do apelo” (Apelação Criminal 228/84 – TJBA).

“Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e na há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2756). No mesmo sentido: TJMG: RT 444/406, 604/407, TJRJ: RT 595/423; TJSP 390/208.

Por outro lado, a conduta do acusado e as circunstâncias dos fatos, indicam claramente atos de mercancia, pois, a droga foi efetivamente encontrada no matagal onde próximo estava o acusado, estando presente, de forma insofismável, o tipo penal do art. 33, da Lei nº 11.343/06. É o entendimento dos nossos tribunais:

“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente” (TJSP, Rel. Des. Geraldo Gomes, RT 584/347).

No tocante a exame de dependência do uso de droga, não houve por parte do acusado qualquer solicitação, nem mesmo, afirmativa de ser dependente, o que não tem qualquer nulidade processual, pois, tem reconhecido a jurisprudência, que não os torna isentos de responsabilidade.

“Processo-crime. Nulidade. Inocorrência. Falta de indagação sobre dependência quando do interrogatório dos réus. Art. 22, § 5º, da Lei Federal 6.368/76. Hipótese em que tal ausência não configura prejuízo ao réu se os autos cuidam de crime de tráfico. Preliminar rejeitada”. (TJSP – Rel. Andrade Cavalcanti – Ap. Crim. 124.976-3 – Itapeceira da Serra – 14.09.1992).

A Justiça vê, enxerga, embora simbolizada como cega. A comunidade vive apreensiva, amedrontada. É preciso pôr um freio, um paradeiro. Inclusive com reflexo e aviso aos outros que continuarão aqui nessa maldita e hedionda atividade que tantos males tem causado aos usuários, familiares, enfim, à sociedade como um todo

Esta cidade de Ribeirão, é considerada como o centro de distribuição de drogas na Mata-Sul, nesta cidade, a população de viciados chega a assustar, jovens, como se diz, na flor da idade, viciados em maconha, crack, álcool, num claro início de destruição da família.

Provas e comprovado restou que o acusado iniciava-se como vendedor de drogas neste município, maconha, no intuito único de conseguir lucro fácil.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente a denúncia de fls. 02/04**, para **condenar**, como **condenado tenho**, o acusado **GUILHERME HENRIQUE JOSÉ**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incursos nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Entendendo, pois, provadas autoria e materialidade delituosa, e, ainda, estando evidente o elemento subjetivo do crime, na modalidade do dolo genérico, passo à dosimetria das penas.

Analisando os elementos do art. 59, do Código Penal, considero que o réu agiu com manifesta culpabilidade, merecendo a devida reprovação; é ainda tecnicamente primário, há informações contrárias à sua conduta social; o motivo da infração foi ditado pelo desejo do réu em auferir lucro fácil às custas do sofrimento alheio, pois dissemina o uso de droga, utilizando a ajuda de adolescente; a conduta social do acusado não é boa, revela personalidade distorcida, as consequências do delito são malélicas para toda a sociedade, pois, vem causando a destruição de famílias, de jovens que são jogados no mundo do crime, além domais, tinha plena consciência do ato que praticava.

No cotejo destes elementos, fixo a pena base pelo delito constante do art. 33, da Lei nº 11.343/06, em 07 (sete) anos de reclusão. Considerando militar em seu favor circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra “d”, do diploma penal, reduzo-a de 01 (um) anos de reclusão, tornando-a em concreto e definitivo em 06 (seis) anos de reclusão, pena que torno em concreto e definitivo ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou mesmo de causas de especial ou geral de aumento ou diminuição de pena. Aplico, ainda, ao réu, o pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, calculado o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do piso nacional de salário.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime semi aberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea “b”, da lei penal, ficando determinado a Penitenciária Agrícola do agreste, localizada no município de Canhotinho, deste Estado, ou outra, a critério da Vara das Execuções Penais.

Deixo de condenar o réu nas custas processuais em vista de seu estado econômico e amparado pela defensoria pública estadual.

Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preencha-se o boletim individual de fls., remetendo-o ao órgão competente, peça-se Carta de Guia para encaminhamento do réu ao estabelecimento onde deverá cumprir pena, remetendo-se cópias à Vara das Execuções Penais e demais órgãos necessários, procedendo-se a seguir com as devidas anotações.

Desta decisão o réu não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que o delito de tráfico de entorpecentes é insuscetível de fiança e liberdade provisória (art. 2º, inc. II, da Lei dos Crimes Hediondos). O réu encontra-se preso por força de prisão em flagrante e como já decidiu o Excelso Superior Tribunal de Justiça não poderá ele apelar em liberdade:

“Assim, réu que por ocasião de sentença condenatória se encontrava preso em razão de flagrante ou preventiva, embora primário e bons antecedentes não poderá apelar em liberdade”. (RHC 55.109, DJU 2705.77, p. 3.549).

Incabível, na hipótese, qualquer substituição concernente à pena privativa de liberdade.

Suspendo seus direitos políticos pelo tempo da condenação e enquanto durarem os seus efeitos (CF, art. 15, inc. III), devendo ser comunicado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para os devidos fins.

Aplique-se a detração da pena de que trata o art. 42, do Código Penal.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 17/11/2021

Audna Maria do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO-PE

Pç. Elizeu Lins de Andrade, S/N, Centro, RIBEIRÃO - PE - CEP: 55520-000

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Processo nº 0000865-48.2010.8.17.1190
ESPÓLIO: LUIZ CARLOS DA SILVA
REU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

DR. JOSÉ MARIA VAZZI, OAB-PR 7408 E EDUARDO LUIZ BERMEJO, OAB-PR 44952

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000865-48.2010.8.17.1190, proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA.

DESPACHO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de PE nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09 de junho de 2009 e nos termos do art. 152, VI, do artigo 203, § 4º, ambos do CPC/2015, e, ainda, com fundamento no inciso XI, artigo 2º, da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, **INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, bem como, e também pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, para tomarem ciência de que este feito prosseguirá em meio eletrônico, concedendo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestação quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, caso identificados, tudo nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020.**

RIBEIRÃO, 17 de novembro de 2021.

NOME DO JUIZ(A)
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO-PE

Pç. Elizeu Lins de Andrade, S/N, Centro, RIBEIRÃO - PE - CEP: 55520-000

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Processo nº 0000097-88.2011.8.17.1190
AUTOR: BENJAMIM FRANKLIN DE VASCONCELOS
REQUERIDO: GERLANE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS CÉZAR GOLVEIA DE SALES, OAB/PE 8266

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000097-88.2011.8.17.1190, proposta por AUTOR: BENJAMIM FRANKLIN DE VASCONCELOS, em face de REQUERIDO: GERLANE MARIA DA SILVA.

DESPACHO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de PE nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09 de junho de 2009 e nos termos do art. 152, VI, do artigo 203, § 4º, ambos do CPC/2015, e, ainda, com fundamento no inciso XI, artigo 2º, da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, **INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, bem como, e também pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, para tomarem ciência de que este**

feito prosseguirá em meio eletrônico, concedendo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestação quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, caso identificados, tudo nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020.

RIBEIRÃO, 17 de novembro de 2021.

NOME DO JUIZ(A)
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Salgueiro - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: José Gonçalves de Alencar (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisca da Gloria de Menezes

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00032/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001168-35.2011.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA INÊS DA SILVA PAIXÃO

Advogado: CE021305 - FÁBIO LEANDRO DE BARROS

Réu: CAIXA CONSORCIOS S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas, sob pena de emissão de certidão para fins de inscrição na dívida ativa do Estado. Salgueiro(PE), 17/11/2021. Maria Neuda Pereira Maia, Técnico Judiciário

Processo Nº: 0001168-30.2014.8.17.1220

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: LEVINO DUPERRON DE ALENCAR PARENTE

Representante: ANTONIA AUDENI PARENTE ALENCAR

Representante: MARIA EDLEIDE ALENCAR PARENTE

Representante: MARIA EDCLEYDE ALENCAR PARENTE E SÁ

Advogado: PE001119A - FÁBIO LEANDRO DE BARROS

Réu: GINALDO ALVES CAVALCANTE

Requerido: Mercia Neidimar da Silva Cavalcante

Advogado: PE016201 - Fábio Leite Clementino

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas, sob pena de emissão de certidão para fins de inscrição na dívida ativa do Estado. Salgueiro(PE), 17/11/2021. Maria Neuda Pereira Maia, Técnico Judiciário

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,

Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 281-92.2010.8.17.1250**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0418.3506**Partes:** Acusado: LEONARDO RODRIGUES FLORENCIO**Advogado:** Dr. Geraldo Sergio Cavalcanti Wanderley e Silva – OAB/PE 23801**Juiz de Direito :** Doutor João Paulo Barbosa Lima**Chefe de Secretaria :** Natália Pontes Nascimento ArrudaPrazo do Edital :legal

Pelo presente, fica o Advogado Geraldo Sergio Cavalcanti Wanderley e Silva, INTIMADO para apresentar, no prazo de 8 (oito) dias, RAZÕES DE ALEGAÇÕES nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como Acusado LEONARDO RODRIGUES FLORENCIO.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cintia Martins da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 17.11.2021

NATALIA PONTES N. ARRUDA**Chefe de Secretaria****JOÃO PAULO BARBOSA LIMA****Juiz de Direito**

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima (Titular)

Leonardo Batista Peixoto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00168/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para oferecer alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003380-31.2014.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ADRIANO PEDRO DA SILVA

Advogado: PE031254 - PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO

Advogado: PE018301 - José Manuel Jordão Filho

Vítima: LEANDRO PEREIRA DE LIMA

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima (Titular)

Leonardo Batista Peixoto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00169/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/01253

Processo Nº: 0003780-84.2010.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDUARDO TEOTÔNIO DA SILVA

Advogado: PE032609 - BRUNA NEPOMUCENO DA SILVA

Advogado: PE045616 - JOÃO NEPOMUCENO DA SILVA

Vítima: ANA LUISA BESERRA DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **EDUARDO TENÓRIO DA SILVA (DUI OU DU)**, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal, pela prática do fato delituoso minuciosamente descrito na peça inaugural.

Perícia tanatoscópica às fls. 21.

Auto de apresentação e apreensão às fls. 23.

Termo de restituição às fls. 65.

Recebimento da denúncia às fls. 87, com decretação da prisão preventiva.

Constituição de advogado às fls. 103.

Resposta à acusação às fls. 105/110.

Audiência às fls. 154/156 e 130/133, com inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos acusados.

Não houve pedido de diligências complementares.

Em alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia (fls. 134/142).

A Defesa Técnica requereu o reconhecimento da legítima defesa e, subsidiariamente, reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa ou, não sendo a hipótese, exclusão das qualificadoras (fls. 150/156).

É o Relatório.

Decido fundamentadamente.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada intentada pela suposta prática do crime capitulado no art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal, que tem como vítima JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA.

O processo tramitou de forma válida e regular, não havendo nenhum vício a ser sanado. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente observados, consoante art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A pretensão punitiva estatal encontra-se em pleno vigor, não se fazendo observar o instituto da prescrição, motivo pelo qual está o feito apto a ser analisado em seu Juízo de Admissibilidade. Estabelece o art. 413, do Código de Processo Penal, que:

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Pronúncia é a decisão por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e de haver indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, admite que ele seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Na fundamentação, não cabe ao Juiz adentrar no mérito da prova. Esta análise compete ao Conselho de Sentença. O Juiz deve limitar-se a indicar a materialidade e os indícios de autoria ou participação, especificar as qualificadoras e eventuais causas de aumento de pena (§ 1º do art. 413, CPP).

Com efeito, na decisão de pronúncia, compete ao juiz somente uma análise perfunctória do *meritum causae*, reservando-se aos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, o seu exame aprofundado, em respeito ao preceito da soberania dos veredictos insculpido no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

Assim, o juízo proferido nesta decisão limitar-se-á a verificar se estão presentes os elementos necessários para a pronúncia do acusado. Saliente-se que a ideia de suficiência não quer significar certeza, e sim certa dosagem de plausibilidade quanto ao teor da acusação, sopesada dentro de um contexto lógico.

Feitas estas concisas considerações, passo ao exame dos elementos contidos nos autos. De logo, fica afastada a possibilidade de absolvição sumária, eis que, das provas colhidas, não restam demonstradas as situações referidas no art. 415 do CPP.

A materialidade resta comprovada pela perícia traumatológica às fls. 21.

Ultrapassado o primeiro pressuposto, imperioso ponderar acerca da **existência de indícios suficientes de autoria**, o que também vislumbro no caso em apreço.

In casu, e xsurge do caderno processual vestígios capazes de demonstrar os indícios de autoria delitiva apontada ao réu. Os elementos probatórios dos autos são suficientes para o juízo de admissibilidade da acusação, posto que apreciando os depoimentos prestados na fase investigativa e colhidos em juízo, há indícios suficientes de que o acusado praticara o fato narrado na denúncia, sobretudo quando a testemunha KLÉTIA WILLANE FARIAS narra que o acusado teria matado a vítima porque esta o ameaçava em razão do mesmo ter matado seu filho DIEGO, tendo a testemunha DÉBORA CIBELE BEZERRA MARQUES. Destaco, ainda, que o informante EMERSON TEOTÔNIO DA SILVA afirma que a motocicleta que estava em seu nome mas pertencia e era utilizada pelo acusado foi encontrada no local do crime, inclusive recebeu a informação de que o denunciado teria assassinado a vítima. O informante W. M. DA S.A. afirmou que a vítima quando bebia falava com frequência que o responsável pela morte de seu filho teria sido o acusado. Por fim, a testemunha JÚLIO CÉSAR BARBOSA DO NASCIMENTO afirma que a vítima estava na motocicleta, parada, quando chegou o executor e efetuou o primeiro disparo, passando a efetuar os demais e confirma os comentários, ouvidos no local mesmo do fato, acerca da motivação.

Interrogado perante a autoridade policial, o acusado, acompanhado de advogado, confessa a prática delitiva, posto que teria tomado conhecimento de que a vítima afirmava que iria mandar lhe matar, mas não imaginava o porquê, mas nunca a procurou para saber informações e, no dia dos fatos, viu quando a vítima conversava com um rapaz e passou a apontar em sua direção e seguiu, mas por estar armado, decidiu retornar e assassinar ANA para que ela não o matasse, tendo chegado por trás dela e passado a desferir os tiros.

Destaco, ainda, que tais depoimentos já seriam o bastante para caracterizar os indícios de autoria exigidos legalmente, o que, de per si, já justificaria a adoção da medida processual de pronúncia.

Insta memorar que a pronúncia tem natureza meramente declaratória, razão porque há inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo* para o princípio *in dubio pro societate*.

Por outro lado, a defesa do acusado não logrou êxito em demonstrar, neste momento processual, a ocorrência de quaisquer das circunstâncias previstas no art. 415, do Diploma Processual Penal, que dariam ensejo à sua absolvição sumária.

Outrossim, observa-se que a tese defensiva só poderia ser acolhida nesta fase procedimental se manifestamente comprovada, pois, em havendo dúvida, também deve ser aplicado o princípio, segundo o qual, nesta circunstância, deve o acusado ser levado a julgamento perante o órgão investido de competência para apreciação do mérito da demanda, no caso, o Júri Popular, que poderá, definitivamente, acolher ou rejeitar as teses suscitadas. Não está devidamente comprovado ter o acusado agido em legítima defesa, tampouco os elementos necessários para o reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa, razão pela qual estas teses devem ser apreciadas pelo nobre Conselho de Sentença.

Destarte, tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade e viabilidade da pretensão deduzida na denúncia, devem as possibilidades ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para o julgamento.

Quanto às qualificadoras, portanto, sabe-se que somente devem ser rechaçadas, quando da pronúncia, se absolutamente impertinentes. Não é a hipótese. É plausível que, se os fatos ocorreram conforme narrado na denúncia, esteja presente a qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima (surpresa da ação, tendo a vítima sido surpreendida pelas costas) e, ainda, ter sido praticado para assegurar a impunidade de outro crime (posto que a vítima sempre que bebia falava a todos que o acusado fora o executor do assassinato de seu filho DIEGO). Pode-se afirmar, portanto, que, neste momento, não é possível, de logo, a exclusão das qualificadoras, cabendo ao Tribunal do Júri decidir se elas ocorreram ou não.

Por fim, verifico que, conforme narrado na denúncia, a vítima fora assassinada por vingança, posto que falava abertamente que o acusado matou seu filho DIEGO, bem como que o delito fora praticado de forma a resultar perigo comum a terceiros, tratava-se de local bastante movimentado e a vítima estava, inclusive, com uma pessoa ao seu lado, conversando, o que demonstra a presença de mais uma qualificadora. É sabido que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, independente da capitulação jurídica que lhes é dada, razão pela qual, nos termos do art. 418 do CPP, entendo que é imperiosa promover a **emendatio libelli, para que seja incluída na definição jurídica dos fatos as qualificadoras dos incisos I (torpeza) e III (crueldade), dado o arcabouço probatório juntado aos autos e o já minuciosamente descrito na denúncia, cabendo ao jurado a análise ou não de suas ocorrências, conforme já fundamentado anteriormente.**

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a pretensão constante da Denúncia para **PRONUNCIAR EDUARDO TEOTÔNIO DA SILVA, vulgo "DUI OU DU"**, suficientemente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo **art. 121, §2º, I, III, IV e V, do Código Penal**, sujeitando-o a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, desta Comarca, em reunião ordinária oportuna.

P.R.I.

Nos termos do art. 413, §2º, do CPP, mantenho a prisão preventiva outrora decretada, por seus próprios fundamentos, e **DETERMINO A IMEDIATA INCLUSÃO DO MANDADO DE PRISÃO NO BNMP.2**.

Preclusa a decisão de pronúncia, o que deverá ser certificado pela Secretaria Judiciária, **determino**, independentemente de nova conclusão, em obediência ao que preconiza a nova redação do **artigo 422 do CPP**, a **intimação** do órgão do Ministério Público e do defensor do pronunciado para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Somente após, voltem os autos conclusos.

Caruaru, 02 de setembro de 2019.

Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota**Juiza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,

Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA**Processo nº: 0003780-84.2010.8.17.1250****Classe:** Procedimento Júri**Expediente nº:** 2021.0418.003511Prazo do Edital : legal

O Doutor João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) EDUARDO TEOTONIO DA SILVA, nascido aos 11/10/1992, RG nº 7.358.162 SSP-PE, filho de Fernando Teotônio da Silva e Maria das Dores Ferreira Silva o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD RODOVIA PE160-KM 12, Santa Cruz do Capibaribe/PE Telefone: (081)37598281, tramita o procedimento, sob o nº **0003780-84.2010.8.17.1250** ficando o mesmo INTIMADO da sentença de pronúncia proferida na Ação Penal Nº **0003780-84.2010.8.17.1250** proposta pelo MPPE, que segue: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a pretensão constante da Denúncia para **PRONUNCIAR EDUARDO TEOTÔNIO DA SILVA, vulgo “DUI OU DU”**, suficientemente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo **art. 121, §2º, I, III, IV e V, do Código Penal**, sujeitando-o a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, desta Comarca, em reunião ordinária oportuna.P.R.I. Nos termos do art. 413, §2º, do CPP, mantenho a prisão preventiva outrora decretada, por seus próprios fundamentos, **e DETERMINO A IMEDIATA INCLUSÃO DO MANDADO DE PRISÃO NO BNMP.2**. Preclusa a decisão de pronúncia, o que deverá ser certificado pela Secretaria Judiciária, **determino**, independentemente de nova conclusão, em obediência ao que preconiza a nova redação do **artigo 422 do CPP**, **a intimação** do órgão do Ministério Público e do defensor do pronunciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Somente após, voltem os autos conclusos. Caruaru, 02 de setembro de 2019. **Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota Juiza de Direito** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Natalia Pontes N Arruda, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 17/11/2021.

Natalia Pontes N Arruda

Chefe de Secretaria**João Paulo Barbosa Lima****Juiz de Direito**

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima (Titular)

Leonardo Batista Peixoto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00170/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000185-34.1997.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: A JUSTICA PUBLICA

Vítima: Alexandre Ferreira da Silva

Acusado: Ronaldo Ferreira de Melo

Advogado: PE020906 - Golbery Lopes Lins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

DESPACHO

Ref. Proc. Crime n.º 0000185-34.1997.8.17.1250

O defensor **não pode abandonar o processo**, sem prévia comunicação ao juiz e apresentando motivo justificável, sob pena de multa prevista no **art. 265, do CPP** :

*Art. 265. O defensor **não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz**, sob pena de multa de **10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

Ainda que haja a renúncia prévia deve o advogado da parte atuar no mínimo nos 10 dias posteriores por força do **art. 45, do CPC**, aplicável subsidiariamente ao processo penal:

*Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. **Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante**, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.*

O STJ vem entendendo pela constitucionalidade do referido dispositivo legal por se tratar de sanção processual, submetida a discricionariedade regradada do juiz, vejamos.

*PROCESSUAL PENAL. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. **ART. 265, CAPUT, DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO**. RENÚNCIA APRESENTADA APÓS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. EFEITOS. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que **não se vislumbra a inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regradada do juiz natural do processo**. 2. Hipótese em que o protocolo da petição de comunicação da renúncia ao mandato deu-se em momento posterior ao reconhecimento pelo magistrado do abandono do processo, não podendo, portanto, ser afastada a aplicação da penalidade de multa. 3. Agravo regimental desprovido.*

(STJ – AgRg no RMS: 33024 RO 2010/0184903-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/03/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE:

*MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005546-37.2013.8.17.0000 (304981-2) - DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO - ORGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CRIMINAL - MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE APLICOU **MULTA POR ABANDONO DE CAUSA, COM BASE NO ART. 265 DO CPP**. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRANTE QUE **NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA PRÉVIA E IMPERIOSA AO JUIZ DE ORIGEM**, NEM TAMPOUCO PROVOU TER CIENTIFICADO O ACUSADO QUE PRETENDIA RENUNCIAR AO MANDATO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.*

*I - Hipótese de impetrante que foi nomeado para patrocinar o acusado em todas as fases do processo, mas **deixou de apresentar a defesa prévia, sem apresentar previamente justificativa "imperiosa" para abandonar o processo, nem comprovou ter cientificado o acusado de que pretendia renunciar ao mandato.***

*II - **A não oportunização do contraditório não implica no afastamento da multa aplicada por abandono da causa**, por se tratar de sanção de natureza processual, que pode ser impugnada através de pedido de reconsideração e mandado de segurança.*

*III - **Mandado de Segurança denegado**. Decisão unânime.*

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0005546-37.2013.8.17.0000 (304981-2), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto. Recife, Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção – Relator - CLASSE: Mandado de Segurança - RELATOR: Alexandre Guedes Alcoforado – Assunção - ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara Criminal - DATA JULGAMENTO:05/11/2013 - DATA PUBLICACAO: 18/11/2013.

Posto isso, pelas razões sobreditas, **DETERMINO** :

I – Intime-se, pessoalmente, o advogado do acusado para apresentar as alegações finais, no **prazo de 05 dias**, sob pena de caracterizar o abandono do processo o que resultará na aplicação da penalidade prevista no **art. 265, do CPP**.

II – Não atendendo o advogado do acusado ao chamamento judicial, intime-se o acusado para, querendo, no **prazo de 05 dias**, habilitar outro defensor e apresentar suas alegações, cientificando-o de que, caso não apresente, os autos serão remetidos à Defensoria Pública, independente de novo despacho para apresentar a peça defensiva.

Santa Cruz do Capibaribe, 08/06/2020.

João Paulo Barbosa Lima

Juiz de Direito

Santa Maria da Boa Vista - Vara Única

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelista

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00040/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000590-39.2017.8.17.1260

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SANDRO ROGÉRIO ALMEIDA ALVES

Advogado: TO009098 - JOACY BARBOSA LEÃO JÚNIOR

Vítima: NADILSON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento

PROCESSO N.º 0000590-39.2017.8.17.1260

No dia 11 de março de 2020, às 09h00min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, presente o Dr. João Alexandrino de Macêdo Neto, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Santa Maria da Boa Vista, comigo o Assessor de Magistrado Gabriel Porfírio de Santana. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Igor de Oliveira Pacheco. Pelo MM. Juiz foi determinada a abertura da audiência, a qual será realizada por meio de gravação audiovisual, conforme provimento nº 010/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência do acusado Sandro Rogério Almeida Alves, presente o advogado dativo nomeado Dr. Alisson Farias da Silva (OAB 783-B), ausente o Advogado constituído pelo acusado Dr. Joacy Barbosa Leão Júnior (OAB/TO 9098). Presentes a testemunha do Rol ministerial José João da Silva. Ausente Edmilson da Conceição, apesar de devidamente intimado.

Aberta a audiência, observou-se que foi juntada em 09 de março de 2020 petição do réu, subscrita por advogado constituído, requerendo o adiamento da audiência, sob a alegação de que o acusado trabalha no ramo de transportes e frete, estando na presente data realizando o transporte de material perecível para a cidade de Ceilândia/DF. Juntou aos autos nota fiscal, fl. 53.

À vista do requerimento, o juiz passou a decidir: Da análise dos autos, constata-se que o réu foi comunicado em 09 de março de 2019, através da sua esposa, para participar do ato, conforme certidão de fl. 49v, e a oficial de justiça alertou sobre a necessidade de se organizar e planejar para participar da audiência. Não há dúvida de que o réu teve conhecimento do ato, sobretudo porque veio aos autos através de advogado para requerer adiamento, e foi alertado da necessidade de participar, malgrado o trabalhar viajando. Ocorre que o réu teve tempo suficiente para se organizar para participar da presente audiência e assim não o fez, resguardando-se para, em data próxima à audiência, requerer o adiamento. **Assim sendo, indefiro o pedido de adiamento do ato, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha presente e o Dr. Alisson realizará a defesa do réu neste ato. Após, passou o MM. Juiz a(s) testemunha(s) de acusação presente(s), compromissada(s) na forma do art. 203 do CPP. DELIBERAÇÃO: (...) Intime-se também o réu e o seu advogado (através do DJE) da decisão exarada nesta ata.** Em seguida mandou o MM Juiz anexar nos autos a mídia (CD/DVD) contendo a gravação da audiência, e encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ____, Gabriel Porfírio de Santana, Assessor de Magistrado, digitei. João Alexandrino de Macêdo Neto. Juiz de Direito.

São Bento do Una - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00216/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001259-71.2013.8.17.1280

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: A. S. DE A. F.

Alimentado: M. A. M. D.

Representante: N. R. X. DE M.

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Alimentante: A. S. DE A.

Despacho:

Processo n.: 1259-71.2013 DESPACHO Compulsando os autos, não visualizo o envio da missiva de fl. 41, carta esta com a finalidade de promover a citação do requerido. Constatado ainda se tratar de ação ajuizada ainda no ano de 2013. Neste sentido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá informar se o endereço do requerido permanece o mesmo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito e informe o endereço do requerido, promova-se a citação. Cumpra-se. São Bento do Una, 10 de novembro de 2021. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA 2ª VARA CÍVEL

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00218/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000504-52.2010.8.17.1280

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO UNA

Advogado: PE022508 - Henrique César Freire de Oliveira

Impetrado: PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA

Despacho:

Ref. Processo 504-52.2010 DESPACHO. Intime-se a impetrante para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, certifique-se e tornem conclusos. São Bento do Una, 06 de agosto de 2021. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA 1

Processo Nº: 0000199-87.2018.8.17.1280

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: J. DE F.

Advogado: SP341007 - ELIAS RODRIGUES AMORIM

Menor: G. DA S. F.

Requerido: E. B. DA S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAPROCESSO nº 199-87.2018DESPACHO DEFIRO a produção de prova testemunhal, requerida pelo MP, porquanto ausentes quaisquer das circunstâncias previstas no art. 443 do Código de Processo Civil. Em razão da suspensão de atividades presenciais por conta da pandemia do novo Coronavírus pelas Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020, prorrogadas pela Resolução 318/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça e dos Atos Conjuntos nº 06/2020 e nº 11/2020 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (DJE 53/2020, publicado em 23/03/2020 e DJE 86/2020, publicado em 13/05/2020, respectivamente), houve a suspensão de expediente presencial nas unidades judiciárias. Porém, tal circunstância não impede a realização de atos processuais que independem da presença física ou de contato dos sujeitos do processo. Os atos judiciais praticados tanto pelo Juízo quanto pelas partes podem e devem ser feitos quando não há risco de contágio entre os sujeitos do processo. Nesse difícil período de pandemia, os sujeitos processuais devem envidar esforços para que a prestação da tutela jurisdicional não seja interrompida, observadas as cautelas de segurança e de saúde. Saliento que os prazos processuais não foram suspensos e não se está diante de hipóteses de suspensão do processo, a teor do art. 313 do Código de Processo Civil. As novas tecnologias reclamam de todos adaptação e disposição para soluções possíveis, inteligentes e eficientes no processo civil. Esse comportamento receptivo, dinâmico e comprometido com a célere tramitação dos processos e com a efetiva prestação da tutela jurisdicional é esperado de todos os sujeitos processuais, sobretudo dos profissionais do Direito. Sendo assim, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA em ambiente virtual por meio do aplicativo cisco Webex Meetings. Para tanto, considerando as medidas de distanciamento que estão sendo adotadas a fim de que seja evitada a proliferação da COVID-19, determino o seguinte: a) Intime-se as partes para que informem, no prazo de 10 dias, os números com WhatsApp da parte autora e da parte ré, bem como dos advogados constituídos e das testemunhas arroladas para participarem da audiência por videoconferência, sob pena de preclusão.b) Antes de iniciada a audiência, as partes devem proceder ao download ou baixar, em caso de aparelhos celulares, os seguintes aplicativos, caso ainda não os tenha: WhatsApp e o Cisco Webex Meetings. Tais aplicativos estarão disponíveis na plataforma da Apple Store ou Google Play. c) Oriente-se que as partes já estejam "online" no aplicativo com 10 minutos de antecedência e usem trajes compatíveis com a solenidade de uma audiência formal.d) No dia designado, o servidor responsável por secretariar a audiência adicionará o número das partes e dos advogados em grupo específico no WhatsApp, cuja denominação será o número do processo, conforme seguinte exemplo: "Processo 0000036-14.2020.8.17.3390". Ao término da audiência, o grupo será apagado.e) Estando todos adicionados no mencionado grupo, o servidor realizará chamada de vídeo pelo aplicativo, na qual todos devem estar presentes, acompanhados dos seus advogados.f) Nesse grupo, será disponibilizada os autos digitalizados em extensão pdf.g) A audiência de justificação será gravada, ficando expressamente proibida a divulgação a terceiros, quando se tratar de processo sigiloso.h) A ata de audiência será redigida pelo servidor designado, que certificará as identidades dos participantes da audiência virtual e registrará a declaração de que não houve impugnação da identidade e o "de acordo" dos presentes em relação ao conteúdo do registro da ata.i) A assinatura dos presentes na ata de audiência será substituída por certidão do servidor.j) Se, por qualquer razão, não for possível a realização da audiência virtual, por absoluta impossibilidade, os autos retornarão conclusos para ulterior deliberação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar rol de testemunhas (caso ainda não o tenha feito), contados da intimação deste despacho. Atente-se à necessidade de indicação do rol cumpridos os requisitos do art. 450 do Código de Processo Civil. As intimações das testemunhas devem ser realizadas pelos advogados de cada parte, que deverão remeter a intimação para as testemunhas, com aviso de recebimento que deverá ser juntado aos autos com antecedência mínima de três dias da audiência, salvo a hipótese de comparecimento independente de intimação (art. 455 do Código de Processo Civil). A omissão na prestação das informações dos telefones dos sujeitos do processo para participarem da audiência por videoconferência implicará a preclusão do requerimento da prova oral. Registro que a ausência na audiência de instrução por videoconferência terá os mesmos efeitos da falta em uma audiência tradicional. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos, solicitar ajustes ou justificar a impossibilidade absoluta no comparecimento da audiência por videoconferência no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Havendo necessidade justificada de intimação de testemunha comum, tratando-se de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Núcleo de Práticas Jurídicas ou, ainda, restando prejudicada a intimação feita pelo advogado, proceda-se com a intimação pessoal, expedindo-se os mandados necessários. Em caso de ser arrolado servidor público ou militar dentro do rol, requirite-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo a que servir o servidor o comparecimento da testemunha indicada. Nos mandados de intimação, se houver, advirta-se à testemunha que o não comparecimento injustificado poderá implicar na responsabilização pelas despesas do adiamento do ato processual, nos termos do art. 455, §4º do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de oitiva das autoridades previstas no art. 454 do Código de Processo Civil, volte-me conclusos para a tomada das providências cabíveis. Oficie-se ao CRAS local pela elaboração de estudo psicossocial atualizado, em 30 (trinta) dias. S.B.U., 07.10.2021.Torricelli Lopes LiraJuiz de Direito

Processo Nº: 0000285-44.2007.8.17.1280

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF

Advogado: PE012505 - Francisco Pires Braga Filho

Advogado: PE051521 - TYMNA LIMA DE ANDRADE

Advogado: PE053540 - JUSUVENNE LUIS ZANINI

Executado: Marcos Alberto Manso da Silva

Advogado: PE015784 - José Hamilton Ferro de Sousa Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAPROCESSO nº 285-44.2007DECISÃO parte exequente, cientificada da impossibilidade penhora nestes autos do bem imóvel indicado, limitou-se a atualizar os valores da execução, nada requerendo quanto à realização de outras medidas de constrição do patrimônio do devedor (petição de fls. 249/250). Considerando, portanto, não ter se logrado êxito na localização de bens penhoráveis, SUSPENDO, desde logo o feito, por um ano, com fulcro no

artigo 921, inciso III e §1º, do CPC. Após este prazo, sem manifestação do exequente, archive-se, provisoriamente, os autos. Após cinco anos do último dia da suspensão processual, intem-se as partes para se pronunciarem sobre a prescrição intercorrente, voltando-me conclusos para apreciação. Intime-se o exequente desta decisão. S.B.U., 18.10.2021. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000274-54.2003.8.17.1280

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 0743/98

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE PERNAMBUCO

Executado: JOSEFA IOLEIDE ALVES ARAUJO - ME

Advogado: PE001520 - Marco Antonio Vieira da Mota

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAPROCESSO nº 274-54.2003DESPACHO Intime-se o exequente sobre os termos da certidão de fl. 44 e certidão de óbito de fl. 45, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Certidão da oficial de justiça informando o falecimento da executada, bem como juntando Certidão de Óbito. Após, conclusos. S.B.U., 04.11.2021. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito em exercício cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Forum Dr. Geraldo de Souza Valença - AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro

São Bento do Una/PE CEP: 55370000 Telefone: (081)3735.4956/ - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000811-64.2014.8.17.1280

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.1415.002747

Prazo do Edital : 10 (dez) dias

O Doutor Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juiz de Direito,

FAZ SABER a JOSE WELLINGTON DA SILVA COSTA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro São Bento do Una/PE Telefone: (081)3735.4956 - (81)3735.4960 Fax: (81)3735.4958, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000811-64.2014.8.17.1280, aforada por A JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor de JOSÉ WELLINGTON DA SILVA COSTA .

Assim, fica o mesmo Citado, para responder à acusação por escrito no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Cientifique-se no mesmo expediente que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, citados, não constituírem defensor, o Juiz nomeará defensor em favor dos seus interesses.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Betânia Ferro de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Bento do Una (PE), 17/11/2021

Renan Cavalcante Lima

Chefe de Secretaria

Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Forum Dr. Geraldo de Souza Valença - AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro

São Bento do Una/PE CEP: 55370000 Telefone: (081)3735.4956/ - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000059-48.2021.8.17.1280**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.1415.002749Prazo do Edital : de dez (10) dias

O Doutor Torricelli Lopes Lira , Juiz de Direito,

FAZ SABER a LUCAS AMORIM DOS SANTOS , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro São Bento do Una/PE Telefone: (081)3735.4956 - (81)3735.4960 Fax: (81)3735.4958 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000059-48.2021.8.17.1280, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO , em desfavor de LUCAS AMORIM DOS SANTOS .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Cientifique-se no mesmo expediente que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, citados, não constituírem defensor, o Juiz nomeará defensor em favor dos seus interesses.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Betânia Ferro de Sousa , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Bento do Una (PE), 17/11/2021

Renan Cavalcante Lima

Chefe de Secretaria

Torricelli Lopes Lira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Forum Dr. Geraldo de Souza Valença - AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro

São Bento do Una/PE CEP: 55370000 Telefone: (081)3735.4956/ - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000722-90.2019.8.17.1110**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.1415.002748Prazo do Edital : 10 dias

O Doutor Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juiz de Direito,

FAZ SABER a José Igor do Nascimento Batista, Vinicius Santos da Silva e Luis Fernando do Nascimento Ferreira, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro São Bento do Una/PE Telefone: (081)3735.4956 - (81)3735.4960 Fax: (81)3735.4958, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000722-90.2019.8.17.1110, aforada por Justiça Pública, em desfavor de JOSÉ IGOR DO NASCIMENTO BATISTA, VINÍCIUS SANTOS DA SILVA e LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO FERREIRA.

Assim, ficam os mesmos Citados, para responderem à acusação por escrito no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Cientifique-se no mesmo expediente que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, citados, não constituírem defensor, o Juiz nomeará defensor em favor dos seus interesses.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Betânia Ferro de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Bento do Una (PE), 17/11/2021

Renan Cavalcante Lima

Chefe de Secretaria

Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Forum Dr. Geraldo de Souza Valença - AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro

São Bento do Una/PE CEP: 55370000 Telefone: (081)3735.4956/ - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0003760-60.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.1415.002750

Prazo do Edital :de dez (10) dias

O Doutor Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juiz de Direito,

FAZ SABER a JOSÉ DOUGLAS MELO DA SILVA BEZERRA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro São Bento do Una/PE Telefone: (081)3735.4956 - (81)3735.4960 Fax: (81)3735.4958, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0003760-60.2019.8.17.0480, aforada por Justiça Pública, em desfavor de JOSÉ DOUGLAS MELO DA SILVA BEZERRA.

Assim, fica o mesmo CITADO para responder à acusação por escrito no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Cientifique-se no mesmo expediente que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, citados, não constituírem defensor, o Juiz nomeará defensor em favor dos seus interesses.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Betânia Ferro de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Bento do Una (PE), 17/11/2021

Renan Cavalcante Lima

Chefe de Secretaria

Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Forum Dr. Geraldo de Souza Valença - AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro

São Bento do Una/PE CEP: 55370000 Telefone: (081)3735.4956/ - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0001798-23.2017.8.17.1110

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.1415.002751

Prazo do Edital : de dez (10) dias

O Doutor Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juiz de Direito,

FAZ SABER a Joaci Jorge da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro São Bento do Una/PE Telefone: (081)3735.4956 - (81)3735.4960 Fax: (81)3735.4958, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001798-23.2017.8.17.1110, aforada por Justiça Pública, em desfavor de JOACI JORGE DA SILVA .

Assim, fica o mesmo CITADO para responder à acusação por escrito no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Cientifique-se no mesmo expediente que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, citados, não constituírem defensor, o Juiz nomeará defensor em favor dos seus interesses.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Betânia Ferro de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Bento do Una (PE), 17/11/2021

Renan Cavalcante Lima

Chefe de Secretaria

Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Forum Dr. Geraldo de Souza Valença - AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro

São Bento do Una/PE CEP: 55370000 Telefone: (081)3735.4956/ - Email: - Fax:

Comarca - São Bento do Una

Juízo de Direito - 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Expediente nº 2021.1415.002752

Edital de Citação

Prazo do Edital : vinte (20) dias

O Doutor Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juiz de Direito,

FAZ SABER a EDMILSON ALVES DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro São Bento do Una/PE Telefone: (081)3735.4956 - (81)3735.4960, tramita a ação de Busca e Apreensão, sob o nº 0000571-46.2012.8.17.1280, aforada por HÉLIO OLIVEIRA DE FARIAS, em desfavor de EDMILSON ALVES DA SILVA. Assim, fica o mesmo CITADO para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC). Nada obstante isto, em nome do princípio da cooperação, convido as partes à conciliação, da seguinte forma: a) as partes poderão, a qualquer tempo se utilizar de serviços de terceiros especializados em conciliações online, a título de exemplo: <https://www.concilie.com.br/> - <https://conciliarfacil.com.br/> -, ou ainda, através dos próprios advogados das partes, por meio de e-mail constante nos autos, juntando aos autos, se for o caso, o acordo entabulado; b) as partes poderão contatar diretamente o advogado da parte autora/requerida a fim de viabilizar um acordo, juntando, se for o caso, a minuta nos autos; c) a parte que for hipossuficiente deverá entrar em contato com a Defensoria Pública ou, diretamente com o advogado da parte autora, a fim de viabilizar uma proposta de acordo entre as partes. **A dvertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, inciso II e IV, do Código de Processo Civil.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Betânia Ferro de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Renan Cavalcante Lima

Chefe de Secretaria

Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Juiz de Direito

São Caetano - Vara Única

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00205/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002229-02.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Sentenciado Condenado: GIOVAN CORREIA DA SILVA

Sentenciado Condenado: NERIVAN JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado: PE021176 - TÁCITO BELFORT DE MOURA JÚNIOR

Advogado: PE047770 - LEANDRO JOSÉ PEREIRA

Despacho:

Autos nº: 2229-02.2020.8.17.0480D E S P A C H O Trata-se de sentença condenatória que condenou o réu Nerivan José da Silva Santos a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão mais o pagamento de 670 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, e condenou o réu Giovan Correia da Silva a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão mais o pagamento de 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Contudo, analisando melhor os autos, verifico que a sentença condenatória de fls. 260/265 contém omissão quanto a determinação de expedição de alvará de soltura quanto ao segundo acusado, Giovan Correia da Silva. Destaco ainda que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o juiz sentenciante pode, a qualquer tempo, sanar erro material e/ou omissão. Assim, retifico a sentença retro determinando que onde se lê "EXPEÇA-SE, DE IMEDIATO, carta de guia provisória em relação ao sentenciado NERIVAN JOSÉ DA SILVA SANTOS" leia-se "EXPEÇA-SE, DE IMEDIATO, carta de guia provisória em relação ao sentenciado NERIVAN JOSÉ DA SILVA SANTOS e ALVARÁ DE SOLTURA em favor do sentenciado GIOVAN CORREIA DA SILVA" na parte final da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Caetano/PE, 17 de novembro de 2021. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00203/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00444

Processo Nº: 0000098-20.2018.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: DENILSON GOMES DA SILVA

Advogado: PE047449 - IZABELLY THAIZA CRUZ SILVA

Vítima: Edvanilson Antônio de Macêdo

Processo: 0000098-20.2018.8.17.1290S E N T E N Ç A O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia em face de DENILSON GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II e IV e §2º-A, I, do Código Penal, pela suposta prática do seguinte fato delituoso: No dia 26 de janeiro de 2018, por volta das 17h, nas proximidades do Colégio Príncipe, centro, nesta cidade de

São Caitano/PE, denilson gomes da silva, em conjunto e unidade de desígnios com as pessoas identificadas apenas por "MANO", GALEGUINHO e "SOSSEGADO", mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, anunciaram assalto e subtraíram, para si, de EDVANILSON ANTÔNIO DE MACEDO, um veículo automotor, tipo automóvel VS/ Saveiro 1.6, de placas KLX 9528, cor preta, ano 2008. (Denúncia - fls 02-A/02-B) Auto de Prisão em Flagrante datado de 27/01/2018, bem como depoimento do policial condutor Yure Moreira de Almeida (fl. 03). Auto de apresentação e apreensão (fl. 04). Depoimento da testemunha José Cícero da Silva (fl. 05). Depoimento extrajudicial da vítima Edvalson Antonio de Macedo (fls. 07/08). Termo de entrega (fl. 10). Interrogatório extrajudicial do acusado às fls. 12/13. Audiência de custódia em que o juiz plantonista prolatou decisão convertendo a prisão flagrancial do acusado em preventiva (fls. 24/26); A denúncia foi analisada previamente à fl. 117, não sendo o caso de rejeição preliminar, à luz do artigo 395 do Código de Processo Penal, ocasião em que foi RECEBIDA em 20/11/2018. Demais disso, houve ratificação da decisão que decretou a preventiva do mesmo. Certidão de fl. 131 acerca da inexistência de decisões judiciais transitadas em julgado contra o acusado. Devidamente CITADO, o réu apresentou sua resposta à acusação às fls. 135/137, sendo assistido pela Defensoria Pública. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18 de junho de 2019 (fls. 146/147), foi ouvida a testemunha Edvanilson Antônio de Macedo. Interrogatório do réu realizado na 2ª Vara Criminal da comarca de Maceió (fl. 165) Depoimento judicial da testemunha José Cícero da Silva (fl. 200-v). O Ministério Público prescindiu da oitiva da testemunha arrolada Yuri Moreira de Almeida (fl. 298). Nos memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos moldes da denúncia. A defesa do acusado pugnou pelo reconhecimento da confissão e aplicação da pena mínima. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que não se implementou nenhum prazo prescricional. Também não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada, de ofício, bem como não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, passo ao exame do mérito. O cerne da questão gira em torno de saber se o acusado infringiu o artigo 157, §2º, II e IV, e §2º-A, I, do CP, que assim dispõem: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; Primeiramente, registre-se que, apesar de o acusado ter sido denunciado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, é certo que, em 23 de abril de 2018 passou a ter vigência a lei 13.654/2018, a qual acrescentou um novo parágrafo ao art. 157 prevendo duas novas hipóteses de roubo circunstanciado, com pena maior. Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. O roubo com emprego de arma de fogo deixou de ser previsto no inciso I do § 2º, mas continua a ser punido agora no inciso I do § 2º-A. Desse modo, quanto à arma de fogo não houve abolição criminis, mas sim continuidade normativa-típica. O princípio da continuidade normativa ocorre "quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário." (Min. Gilson Dipp, em voto proferido no HC 204.416/SP). Logo, para as pessoas que praticaram o crime de roubo com emprego de arma de fogo antes da Lei nº 13.654/2018, deve-se observar a lei que vigia anteriormente, já que mais benéfica ao réu, porque prevê fração de aumento de pena menor que a da atual lei. Desta feita, procedo com a adequação do fato típico, em verdadeiro exercício da emendatio libelli, de modo que deve a conduta do acusado relativo ao emprego de arma de fogo ser analisada sob o prisma da seguinte redação legal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; Dando continuidade à análise do tipo, cumpre esclarecer que se trata de crime cuja ação penal é pública incondicionada, o bem jurídico tutelado é a posse e propriedade de coisa alheia móvel, sendo irrelevante o motivo ou a finalidade que orienta a conduta do agente. Para a configuração do crime, é indispensável que o agente saiba tratar-se de coisa alheia, devendo estar presente, ainda, o especial fim de agir, qual seja, apoderar-se de coisa subtraída, para si ou para outrem, bem como empreender violência ou grave ameaça no intuito de lograr êxito na empreitada criminosa. A forma com que se pratica o delito de roubo pode apresentar particularidades que ocasionam uma maior gravidade na violação do patrimônio alheio, o que torna a conduta mais censurável e, consequentemente, merecedora de maior punibilidade. Analisando o contexto probatório constante nos autos, entendo que o pedido Ministerial é procedente. A materialidade dos delitos está demonstrada pelos depoimentos colacionados nos autos, especialmente o da vítima, bem como pelos próprios Autos de Apresentação e Apreensão; 2.2 A autoria, a meu ver, também restou suficientemente demonstrada. Senão vejamos: O acusado Denilson Gomes da Silva afirmou categoricamente que juntou-se com outras três pessoas, conhecidas por "Mano", "Galeguinho" e "Soessegado", saindo de Maceió/AL para São Caetano/PE com o fim de roubar dois veículos e trazê-los de volta a Maceió, para posterior desmanche e comercialização pelo grupo. Acrescentou que seu grupo visualizou a vítima saindo de uma garagem de uma residência e abordou-a, anunciando o assalto, tomando o veículo, o qual foi conduzido pelo denunciado sozinho, sendo que os demais resolveram roubar outro veículo que estava dentro da residência. A versão do acusado é plenamente compatível com os demais elementos de prova produzidos, conforme veremos a seguir. A vítima foi contundente em seu depoimento realizado em sede extrajudicial, afirmando que: "ao estacionar a motocicleta em frente a residência foi abordado por um indivíduo desconhecido, de camisa rosa e cabelo liso, o qual mandou que a vítima adentrasse na casa e se juntassem as demais vítimas; QUE, outro indivíduo que estava no interior da residência visualizou a chave do veículo em sua cintura (saveiro preta), foi em direção ao veículo, fez funcionar o mesmo, e se evadiu do Local; QUE enquanto isso, dois outros elementos já haviam tomado de assalto o outro veículo HONDA CIVIC, de propriedade de seu amigo RENATO, tendo os elementos levados os dois veículos das vítimas (...) - negritei - depoimento prestado pela vítima à fl. 12. No mesmo sentido foi o depoimento do policial condutor Yure Moreira de Almeida, o qual afirmou que ao saber da prática delitiva, montou uma blitz antes da chegada da cidade de Murici e ficou no aguardo do mesmo. Observe-se que o depoimento da vítima tem muita importância, sobretudo quando ela própria pode aclarar alguns pontos cruciais do processo que não foram refutados por qualquer outra prova, harmonizando todo o contexto probatório. No mesmo sentido, é farta a jurisprudência dos tribunais, sendo que a questão já foi pacificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio da Súmula nº 88: "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado". Como analisado, o depoimento da vítima está em consonância com o conjunto probatório que emana dos autos, especialmente das provas testemunhais colhidas, a exemplo do relatado pelo policial Luís Santos Reis Júnior, em seu depoimento judicial. Outrossim, no tocante às majorantes, aponto que ficou cristalina o conluio dos denunciados, o que se conclui a partir das provas testemunhais apuradas, a utilização de arma de fogo, bem como o fato de que o veículo fora subtraído para ser transportado de Pernambuco para Alagoas. Destarte, restou comprovado de forma cristalina que o réu subtraiu para si a res furtiva descritas na denúncia, mediante emprego de grave ameaça. Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. As condutas descritas na denúncia se amoldam ao tipo previsto no estatuto repressivo na forma descrita acima. Sendo certo que a conduta típica não restou justificada por nenhuma das hipóteses capazes de afastar sua ilicitude, contrariado está o ordenamento jurídico pátrio. É culpável o comportamento do acusado, sendo o mesmo imputável, tendo agido com plena consciência da ilicitude do fato e podendo adotar, se quisesse, postura diversa da que assumiu. Isto posto e, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para condenar DENILSON GOMES DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, II e IV, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar as respectivas sanções a serem aplicadas, em estrita observância ao sistema trifásico de fixação de penas, disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Da Dosimetria da Pena de DENILSON GOMES DA SILVA: 1ª fase da fixação da pena: Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP): Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal, própria do delito; não há nos autos elementos aptos a aferir se o acusado possui maus antecedentes, não havendo nos autos, elementos capazes de aferir sua conduta social, sendo que poucos dados foram coletados a respeito de sua personalidade; o motivo é próprio do tipo; nada há que se valorar quanto às circunstâncias e consequências do crime, tampouco quanto ao comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas

individualmente, considerando, ainda, que o preceito secundário do crime em destaque estabelece penas de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa, e considerando o fato de que o acusado não possui circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase da Fixação da Pena: Circunstâncias Legais - Agravantes e Atenuantes Na segunda fase, observo que inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão, contudo, conforme entendimento sumulado do STJ, não se pode diminuir a pena além de seu mínimo legal nessa fase, de modo que fixo a pena provisória no patamar provisório de 4 (quatro) anos de reclusão. 3ª fase da Fixação da Pena): Causas de Aumento e de Diminuição da Penal Inexistem causas de diminuição de pena. Observo estarem presentes as causas de aumento previstas no §2º, I e II (emprego de arma + concurso de duas pessoas + subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado), razão pela qual entendo por bem fixar o aumento das penas em 2/5 (dois quintos), por me parecer mais adequado, uma vez que, de qualquer forma, seus reconhecimentos demonstraram uma maior temibilidade apresentada pelo réu, o que vem a agravar a reprovação de suas condutas praticadas, culminando na sanção definitiva de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais o pagamento de 102 (cento e dois) dias-multa. À míngua de elementos nos autos sobre as condições econômicas do réu, fixo para cada dia-multa o valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (1/30), devidamente atualizado, o que faço com fulcro no § 1º do artigo 49 do Código Penal. Do Regime de Cumprimento de Pena: Registro que o acusado encontra-se recolhido desde o dia 27/01/2018. Assim, aplicando-se a detração prevista no art. 387 do CPP, para fins unicamente de definição do regime inicial, e, considerando a regra insculpida no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade imposta. Da Pena Restritiva de Direito: Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, cujas regras jurídicas encontram-se dispostas no artigo 44 e seguintes do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena fixada, qual seja, superior ao limite de 4 (quatro) anos para crimes dolosos, não preenchendo, assim, os requisitos legais. Da Suspensão Condicional da Pena - Sursis Penal: No que concerne à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sursis penal, disposto nos artigos 77 e seguintes do Código Penal, deixo de fazê-lo, também por não preencher os requisitos legais em decorrência da pena fixada. Local de Cumprimento de Pena: Cumprirá a pena no Colônia Agrícola de Canhotinho ou em outra unidade prisional a critério da 3ª Vara de Execuções Penais. Da fixação de Valor Mínimo de fixação de Dano à Vítima: Incabível, no presente caso, a providência determinada pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, visto inexistirem nos autos elementos para fixá-la, além de não ter sido respeitado o princípio do devido processo legal 1. Do Direito de Recorrer em Liberdade: considerando que o réu cumprirá a pena inicialmente em regime aberto, vislumbro incompatibilidade com o fato de manter-lhe segregado, sobretudo diante do princípio da homogeneidade, já que se encontra há mais de três anos preso provisoriamente, de modo que concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se, de imediato, alvará de soltura e carta de guia de execução provisória da pena. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Expeça-se guia de recolhimento definitivo ou atualize os dados de guia já existente, se for o caso, encaminhando-se à 3ª Vara Regional de Execução Penal do Estado. b) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a sua devida identificação, acompanhada de xerocópia da presente decisão, para cumprimento da suspensão dos direitos políticos, pelo tempo que durar os efeitos deste decreto condenatório, com fulcro no artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como no art. 71, §2º, do Código Eleitoral. c) Proceda-se com as anotações necessárias no Sistema JUDWIN e oficie-se ao IITB/INFOSEG comunicando a presente decisão, encaminhando-se cópia; d) Autos à Contadoria do Juízo para cálculo do montante devido a título de pena de multa e custas processuais. Expedir certidão, na hipótese do não pagamento tempestivo da multa, para posterior pronunciamento do Ministério Público. e) Extraia-se cópia da denúncia, sentença e da certidão de trânsito em julgado para formação de autos de execução em relação ao sentenciado, ARQUIVANDO-SE os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se partes, Procuradores e Ministério Público, segundo os ditames legais. Cumpra-se. São Caetano/PE, 16/11/2020. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito 1 Como salienta Guilherme de Souza Nucci: "... é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. [...]". In Código de processo penal comentado. 11 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 742.

Processo No. 0000098-20.2018.8.17.1290 PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebíades Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANO

Sentença Nº: 2021/00445

Processo Nº: 0002229-02.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Sentenciado Condenado: GIOVAN CORREIA DA SILVA

Sentenciado Condenado: NERIVAN JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado: PE021176 - TÁCITO BELFORT DE MOURA JÚNIOR

Advogado: PE047770 - LEANDRO JOSÉ PEREIRA

Autos nº: 0002229-02.2020.8.17.0480 S E N T E N Ç A O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia em face de Giovan Correia da Silva e Nerivan José da Silva Santos, já qualificados nos autos em epígrafe, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 18/07/2020, por volta das 01h00, no km 145, na BR 232, São Caetano-PE, os policiais rodoviários federais estavam efetuando abordagens de rotina na fiscalização do trânsito e combate aos crimes quando se depararam com o veículo Renault/Duster, cor branca, placa PDM-4050, onde flagraram os denunciados Giovan Correia da Silva e Nerivan José da Silva Santos exercício ativo do tráfico de substâncias entorpecentes, já que transportavam e traziam consigo no interior do veículo aproximadamente 2,56 kg (dois quilos e cinquenta e seis gramas) da substância entorpecente conhecida popularmente por cocaína, consoante revelam o boletim de ocorrência de fls., o laudo pericial de fls., auto de constatação da natureza e quantidade da droga de fls., auto de apreensão e apresentação de fls., auto de apreensão e apresentação de fls. e depoimentos" (denúncia-fls 02/04). Prisão em flagrante dos denunciados realizada em 18/07/2020. Depoimento do policial condutor André Helisson Oliveira Veríssimo (fl. 08); Termo de depoimento da testemunha Igor Marinho Cavalcante (fl. 09); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09-v); Auto de constatação da natureza e quantidade da droga (fl. 10-v); Interrogatório extrajudicial dos acusados (fls. 12 e 14); Audiência de custódia realizada, oportunidade em que o magistrado plantonista converteu a prisão em flagrante dos autuados em preventiva (fls. 28/29-v); Devidamente NOTIFICADOS, o acusados apresentaram DEFESA PRELIMINAR às fls. 109/110. Denúncia recebida em 23/09/2020 (fls. 112/112-v). Laudo pericial definitivo de fl. 214. Oitiva em juízo das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 243/244). Oitiva em juízo da testemunha Igor Marinho Cavalcante, arrolada pelo Ministério Público, bem como interrogatórios dos réus às fls. 250/251;

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus apenas em relação ao tipo descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, pugnando pela absolvição dos réus em relação ao art. 35, da Lei 11.343/06, requerendo ainda a aplicação da minorante do tráfico privilegiado a Giovan Correia da Silva. A douta defesa técnica dos réus pugnou pela absolvição dos acusados e, subsidiariamente, aplicação da minorante do tráfico privilegiado e reconhecimento da confissão. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que não se implementou nenhum prazo prescricional. Também não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada, de ofício, bem como não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, passo ao exame do mérito. A materialidade dos delitos está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão; laudo preliminar de constatação de drogas e laudo toxicológico definitivo. A autoria, a meu ver, também restou suficientemente demonstrada. A. Da Responsabilidade dos acusados pela prática do crime previsto no 33 da Lei nº 11.343/2006 Em juízo, o Policial Rodoviário Igor Marinho Cavalcante ratificou suas declarações prestadas na serra policial, tendo acrescentado que no dia do fato, a equipe policial estava fazendo abordagens em diversos veículos, quando, por volta das 01h00min, procedeu com a interceptação do veículo conduzido pelos acusados, encontrando aproximadamente dois tabletes e meio de pasta base de cocaína. Em seu depoimento, afirmou que Giovan conduzia o carro acompanhado por Nerivan, tendo afirmado que ambos confessaram a prática delitiva, afirmando que haviam pego o entorpecente na cidade de Juazeiro do Norte/CE, transportando-a para o município de Recife/PE, pelo valor de R\$1.500,00. Tal depoimento foi corroborado pelo policial que participou das operações e foi responsável pela condução dos flagranteados, Sr. André Helisson Oliveira Veríssimo. Aliás, os próprios acusados confessaram os fatos, informando que um presidiário de Itamaracá entrou em contato com Giovan, o qual chamou Nerivan para ajuda-lo. Cabe anotar, por oportuno, que as informações advindas da Polícia (delegados ou policiais militares) gozam de fé pública e revestem-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-las pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal¹. Tanto é assim que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RT 157/94). Portanto, é indubitável que as declarações feitas por policiais, em juízo, merecem toda credibilidade, valendo-se, inclusive, da presunção de sua boa-fé, podendo embasar, juntamente com outras provas, o decreto condenatório. Nesse contexto, oportuno trazer à baila o entendimento dos Tribunais Superiores: "CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - COCAÍNA E MACONHA - USO PRÓPRIO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. Os depoimentos de policiais, desde que não desmentidos pelo restante das provas, são suficientes a embasar um decreto condenatório". (in JC 75/565) O fato praticado é típico, ilícito e culpável. As condutas descritas na denúncia se amoldam aos tipos previstos nos estatutos repressivos na forma descrita acima. Sendo certo que as condutas típicas não restaram justificadas por nenhuma das hipóteses capazes de afastar sua ilicitude, contrariado está o ordenamento jurídico pátrio. É culpável o comportamento dos acusados, sendo os mesmos imputáveis, tendo agido com plena consciência da ilicitude do fato e podendo adotar, se quisessem, postura diversa da que assumiu. No que se refere à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, pronuncio-me. Ora, diz a referida legislação que é possível ser aplicada a redução de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. In casu, Giovan é primário e possui bons antecedentes. Quanto aos demais requisitos, não há notícias de que ele integre organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas, devendo ser considerados, portanto, em seu favor. Aliás, esse é o primeiro registro de que se tem notícia do envolvimento do acusado com a prática de crime. Deixo de ofertar a possibilidade de acordo de não persecução penal, uma vez que o entendimento dos tribunais superiores é o de que "o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia". STJ. 5ª Turma. HC 607.003-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/11/2020. STF. 1ª Turma. HC 191464 AgR, Rel. Roberto Barroso, julgado em 11/11/2020. Assim sendo, o ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia, o que não é o caso dos autos. O mesmo, todavia, não há que se dizer quanto a Nerivan José da Silva Santos. Pela análise do sistema relatório do Judwin percebe-se que o acusado responde a processo-crime na comarca de Recife, tombado sob o número 0062302-68.2010.8.17.0001, o que mostra que ele vem se dedicando a atividades criminosas, de modo que não preenche os requisitos do tráfico privilegiado. B. Da Responsabilidade Criminal dos acusados pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da lei 11.343/2006 Após detida análise do conjunto probatório inserto nos autos, entendo que inexistem elementos suficientes para concluir que o delito de associação para o tráfico de drogas se verificou, eis que não restou comprovado habitualidade e a permanência. A principal característica de uma associação para o tráfico é a divisão de tarefas. Um cuida da articulação, outro compra, outro transporta, outro distribui, alguns vendem direto ao consumidor, sendo imprescindível a estabilidade. O artigo 35, da Lei de Drogas aduz que: "Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa." Com efeito, não restou evidenciado através das provas dos autos, que os acusados estivessem em uma relação de estabilidade e permanência, em razão da precariedade das informações no presente caderno processual. Assim, diante da fragilidade das provas coligidas aos autos, insuficientes a demonstrar o liame subjetivo dos agentes no sentido de associarem-se para a realização do comércio de drogas, entendo que o acusado não incorreu no delito de associação, subsistindo apenas a condenação pelo tráfico. Desse modo, a absolvição pelo suposto cometimento desse crime é medida de rigor. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia para: a) condenar NERIVAN JOSÉ DA SILVA SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, absolvendo-o da conduta descrita no art. 35 da mesma lei, b) condenar GIOVAN CORREIA DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, §4º, da lei 11.343/2006, absolvendo-o da conduta descrita no art. 35 da mesma lei, Passo a dosar as respectivas sanções a serem aplicadas, em estrita observância ao sistema trifásico de fixação de penas, disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Da Dosimetria da Pena de NERIVAN JOSÉ DA SILVA SANTOS: A. 1ª fase da fixação da pena) Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP): As condutas incriminadas a atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstanciadas judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal a todos os crimes, a fim de se evitar repetições desnecessárias. i) culpabilidade: verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, já valorada no preceito secundário do tipo. ii) antecedentes: não há comprovação nos autos de que o réu já tenha sido condenado criminalmente com sentença transitada em julgado. iii) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, sendo vedada a utilização de processos em curso ou eventualmente arquivados como motivo para agravar a pena base (Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do STJ). iv) personalidade: não há elementos que permitam delineá-la, mesmo porque esta é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; v) motivos do crime: não merecem ser valorados, porquanto próprios do tipo. vi) circunstâncias do crime: considero que as circunstâncias do crime foram as inerentes ao próprio tipo penal. vii) consequências do crime: consequências normais decorrentes das condutas voltadas para crime desta espécie, o que já é punido pelo próprio tipo (no preceito secundário). viii) comportamento da vítima: Entendo que o comportamento da vítima não pode ser usado para prejudicar a situação concreta do agente, pois se a vítima nada fez ou se agiu facilitando a prática do crime, em nada altera a situação daquele que, de uma ou outra forma, transgrediu uma norma penal incriminadora. Circunstâncias Preponderantes (referente aos crimes previstos na Lei 11.343/2006): Analisando, ademais, as circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 verifico que a quantidade de droga apreendida não foi alta, contudo a natureza da cocaína representa maior poder destrutivo e maior capacidade de dependência, pelo que considero apenas a qualidade como circunstância prejudicial ao acusado. A. 1. Pena-base do crime de tráfico: Assim, considerando a circunstância negativa da quantidade da droga em desfavor do réu, à luz dos preceitos jurídicos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas, e que esta última deve ser analisada como preponderante em relação às demais, tendo em mente que o preceito secundário do crime em destaque estabelece penas de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão,

mais o pagamento de 670 (seiscentos e setenta) dias-multa. A.2. 2ª fase da Fixação da Pena - Circunstâncias Legais - Agravantes e Atenuantes Reconheço a atenuante da confissão espontânea, diminuindo a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. A.3. 3ª fase da Fixação da Pena - Causas de Aumento e de Diminuição da Pena: Não há causas de diminuição de pena. Entretanto, verifica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que os acusados transportavam a droga do Estado do Ceará para Pernambuco, de modo que aumento a pena em 1/6, fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 670 (seiscentos e setenta) dias-multa. À míngua de elementos nos autos sobre as condições econômicas do réu, fixo para cada dia-multa o valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (1/30), devidamente atualizado, o que faço com fulcro no § 1º do artigo 49 do Código Penal. Do Regime de Cumprimento de Pena: Considerando o quantum da pena definitiva, fazendo-se a detração prevista no art. 387 do CPP, para fins unicamente de definição do regime inicial, e considerando a regra insculpida no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade imposta. Da Pena Restritiva de Direito: Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, cujas regras jurídicas encontram-se dispostas no artigo 44 e seguintes do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena fixada, qual seja, superior ao limite de 4 (quatro) anos para crimes dolosos, não preenchendo, assim, os requisitos legais. Da Suspensão Condicional da Pena - Sursis Penal: No que concerne à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sursis penal, disposto nos artigos 77 e seguintes do Código Penal, deixo de fazê-lo, também por não preencher os requisitos legais em decorrência da pena fixada. Local de Cumprimento de Pena: Cumprirá a pena em unidade prisional a critério da 3ª Vara de Execuções Penais. Da fixação de Valor Mínimo de fixação de Dano à Vítima: Incabível, no presente caso, a providência determinada pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, visto inexistirem nos autos elementos para fixá-la, além de não ter sido respeitado o princípio do devido processo legal 2. Do Direito de Recorrer em Liberdade: a manutenção do status atual é medida que se impõe, tanto por razões de ordem pública, quanto para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, nego ao réu o direito de apelar em liberdade, devendo o mesmo continuar preso no presídio onde se encontra recolhido. Da Dosimetria da Pena de GIOVAN CORREIRA DA SILVA: A. 1ª fase da fixação da pena) Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP): As condutas incriminadas a atribuídas à ré incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal a todos os crimes, a fim de se evitar repetições desnecessárias.i) culpabilidade: verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, já valorada no preceito secundário do tipo. ii) antecedentes: não há comprovação nos autos de que a ré já tenha sido condenada criminalmente com sentença transitada em julgado.iii) conduta social: não há informação segura de que a ré mantinha má conduta social anteriormente a este fato, sendo vedada a utilização de processos em curso ou eventualmente arquivados como motivo para agravar a pena base (Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do STJ). iv) personalidade: não há elementos que permitam delinear a ré, mesmo porque esta é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito;v) motivos do crime: não merecem ser valorados, porquanto próprios do tipo.vi) circunstâncias do crime: considero que as circunstâncias do crime foram as inerentes ao próprio tipo penal.vii) consequências do crime: consequências normais decorrentes das condutas voltadas para crime desta espécie, o que já é punido pelo próprio tipo (no preceito secundário). viii) comportamento da vítima: Entendo que o comportamento da vítima não pode ser usado para prejudicar a situação concreta do agente, pois se a vítima nada fez ou se agiu facilitando a prática do crime, em nada altera a situação daquele que, de uma ou outra forma, transgrediu uma norma penal incriminadora. Circunstâncias Preponderantes (referente aos crimes previstos na Lei 11.343/2006): Analisando, ademais, as circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 verifico que a quantidade de droga apreendida não foi alta, contudo a natureza da cocaína representa maior poder destrutivo e maior capacidade de dependência, pelo que considero apenas a qualidade como circunstância prejudicial ao acusado.A.1. Pena-base do crime de tráfico: Assim, considerando a circunstância negativa da quantidade da droga em desfavor do réu, à luz dos preceitos jurídicos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas, e que esta última deve ser analisada como preponderante em relação às demais, tendo em mente que o preceito secundário do crime em destaque estabelece penas de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 670 (seiscentos e setenta) dias-multa. A.2. 2ª fase da Fixação da Pena - Circunstâncias Legais - Agravantes e Atenuantes Reconheço a atenuante da confissão espontânea, diminuindo a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. A.3. 3ª fase da Fixação da Pena - Causas de Aumento e de Diminuição da Pena: Verifica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que os acusados transportavam a droga do Estado do Ceará para Pernambuco, de modo que aumento a pena em 1/6. Reconheço, ademais, a minorante do §4º do artigo 33 da Lei Antidrogas. Considerando que a quantidade da droga já fora analisada na fase das circunstâncias judiciais, diminuo a pena anteriormente fixada em 2/3, em razão das circunstâncias em que ocorreu o crime, de modo que fixo a pena definitivamente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa. À míngua de elementos nos autos sobre as condições econômicas do réu, fixo para cada dia-multa o valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (1/30), devidamente atualizado, o que faço com fulcro no § 1º do artigo 49 do Código Penal. Do Regime de Cumprimento de Pena: Considerando o quantum da pena definitiva, desnecessária a detração prevista no art. 387 do CPP, para fins unicamente de definição do regime inicial, e considerando a regra insculpida no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade imposta. Da Pena Restritiva de Direito: Verifico que o presente caso enseja a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o condenado preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do crime. Portanto, em observância ao artigo 44, §2º, 2ª parte do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada pelas penas restritivas de direito de limitação de final de semana e prestação de serviço à comunidade. Da Suspensão Condicional da Pena - Sursis Penal: No que concerne à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sursis penal, disposto nos artigos 77 e seguintes do Código Penal, deixo de fazê-lo, também por não preencher os requisitos legais em decorrência da pena fixada. Local de Cumprimento de Pena: Cumprirá a pena em unidade a critério da 3ª Vara de Execuções Penais. Da fixação de Valor Mínimo de fixação de Dano à Vítima: Incabível, no presente caso, a providência determinada pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, visto inexistirem nos autos elementos para fixá-la, além de não ter sido respeitado o princípio do devido processo legal 3. Do Direito de Recorrer em Liberdade: Deverá o réu aguardar o julgamento de recurso eventualmente interposto pelas partes em liberdade, haja vista seu regime inicial de pena ser o aberto e não haver nos autos registro da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Nos termos do art. 92, I, b, do Código Penal e do art. 63 e seguintes da Lei 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da União, do veículo apreendido, porquanto utilizado como instrumento do crime, tendo restado comprovado que o referido carro fora utilizado para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento de custas processuais. EXPEÇA-SE, DE IMEDIATO, carta de guia provisória em relação ao sentenciado NERIVAN JOSÉ DA SILVA SANTOS. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:a) Preencher o boletim individual para envio ao ITB/INFOSEG;b) Comunicar a suspensão dos direitos políticos dos réus à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF); c) Expeça-se guia de recolhimento definitivo ou atualize os dados de guia já existente, se for o caso, encaminhando-se à 3ª Vara Regional de Execução Penal do Estado.d) Oficiar a Autoridade Policial para proceder à destruição da droga; e) Intimar os condenados para que efetuem o pagamento do valor referente à pena de multa e custas processuais, no prazo de 10 dias; f) Extraia-se cópia da denúncia, sentença e da certidão de trânsito em julgado para formação de autos de execução em relação ao sentenciado GIOVAN CORREIRA DA SILVA, ARQUIVANDO-SE os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo feito, arquivem-se os autos. São Caitano/PE, 17/11/2021. Thiago Pacheco Cavalcanti,Juiz de Direito 1 "A Súmula nº 76 do TJPE dispõe que "É válido o depoimento de policial como meio de prova".2 Como salienta Guilherme de Souza Nucci: "... é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e

instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. [. . .]". In Código de processo penal comentado. 11 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 742.3 Como salienta Guilherme de Souza Nucci: "... é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. [. . .]". In Código de processo penal comentado. 11 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 742.-----

Processo No. 0002229-02.2020.8.17.0480PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebíades Medeiros de Siqueira CamposAv. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - CentroCep: 55130000 - SÃO CAETANO

São João - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO

Av José Clemente da Rocha, S/N, Centro, SÃO JOÃO - PE - CEP: 55435-000

Vara Única da Comarca de São João
Processo nº 0000148-93.2019.8.17.3300
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO - EXPEDIENTE Nº (VIDE ID ABAIXO)

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000148-93.2019.8.17.3300, proposta por MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA em favor de JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " *EX POSITIS* ", e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO EM PARTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil absoluta do(a) interditando(a)** (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO PLENA** de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, **nascido(a) em 20-05.1993, portador (a) do RG nº 8.853.546 SDS/PE**, nomeando-lhe curador(a), sob compromisso, (o)a requerente **MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, portador(a) do RG 6541856 SDS/PE e inscrito(a) no CPF sob o nº 040210034-44, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial**, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SÃO JOÃO, 20 de outubro de 2021, Eu, VERONICA MARIA DE MORAES, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

ANDRIAN DE LUCENA GALINDO
Juiz de Direito

São José da Coroa Grande - Vara Única

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00185/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/12/2021

Processo Nº: 0000033-24.2021.8.17.1030

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ ALVES DA SILVA

Advogado: PE048559 - THÚLIO VALÉRIO BORGES DA SILVA

Audiência de Inquirição da Vítima às 10:00 do dia 07/12/2021.

Processo Nº: 0000039-05.2019.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: J. R. N.

Advogado: PE048245 - Nilmarisson Augusto da Silva Ramos

Acusado: J. K. F.

Acusado: J. J. N. L.

Acusado: M. D. N. N. F.

Vítima Menor: M. V. O. DA S.

Autor: M. P. do E. de P.

Audiência de Inquirição da Vítima às 11:00 do dia 07/12/2021.

Data: 22/12/2021

Processo Nº: 0000046-60.2020.8.17.1320

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: BRUNO AUGUSTO DA SILVA

Autuado: LUCAS JOSÉ DA SILVA

Autuado: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado: PE047993 - GILMAR DE ALBUQUERQUE LOPES

Autuado: JOSÉ WANDSON DE LIMA DO NASCIMENTO

Advogado: PE050789 - MATHEUS RAMOS BRAINER

Audiência de Interrogatório do Réu às 09:30 do dia 22/12/2021.

Processo Nº: 0000651-79.2015.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Júlio da Silva Ramos Júnior

Advogado: PE038100 - HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA

Vítima: José Erivaldo Ferreira do Nascimento

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:30 do dia 22/12/2021.

Processo Nº: 0000302-76.2015.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Rodrigo Gonçalves da Silva

Acusado: Magson José da Silva

Advogado: PE012822D - BEATRIZ ALENCAR MAIA DA COSTA

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 22/12/2021.

Processo Nº: 0000258-18.2019.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MOISÉS FRANCISCO DA SILVA SANTOS

Vítima: GUTEMBERGUE JOSÉ DA SILVA

Vítima: ROBERTO JOEL VELOZO

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 22/12/2021.

São José do Belmonte - Vara Única

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte
Processo nº 0000179-86.2020.8.17.3330
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE SOUSA
REQUERIDO: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000179-86.2020.8.17.3330, proposta por REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade sob número 1.350.390 SSP/PB e do CPF nº 583.025.904-44, o requerente não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Antônio Nunes de Carvalho, nº 40, Vila Delmiro, na cidade de São José do Belmonte-PE, CEP 56.950-000 em favor de REQUERIDO: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, aposentado, inscrito no CPF/MF sob nº 059.913.174-88, residente e domiciliado na Rua Antônio Nunes de Carvalho, nº 40, Vila Delmiro, na cidade de São José do Belmonte-PE, CEP 56.950-000, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com a digna manifestação ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme art. 4º, inc. III, do Novo Código Civil, nomeando-lhe CURADOR o seu genitor, o Sr. JOSÉ PEREIRA DE SOUSA. Nos termos do art. 755 do CPC/2015, A LIMITAÇÃO DO INTERDITADO É ABSOLUTA, em relação a todos os atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem curador: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo RESGUARDADOS os direitos relativos ao livre exercício da cidadania, elencados no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quais sejam, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, podendo esta última faculdade ser exercida sozinha ou com auxílio de pessoa escolhida pela curatela, nos termos do art. 76, § 1º, inc. IV, daquele diploma legal.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 5 de novembro de 2021, Eu, CAMILA DAYANE DE OLIVEIRA CORREIA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR
Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte
AV. EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Fórum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte
Processo nº 0000398-65.2021.8.17.3330
AUTORIDADE: 21ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SERRA TALHADA(PE)
FLAGRANTEADO: PAULO LIANO DE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos DE PRISÃO EM FLAGRANTE do processo judicial eletrônico sob o nº 0000398-65.2021.8.17.3330, proposta por AUTORIDADE: 21ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SERRA TALHADA(PE) em desfavor de FLAGRANTEADO: PAULO LIANO DE LIMA.

Assim, fica eventual cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do ofendido falecido, ABIEZER DOMINGOS GOMES, conhecido como "VISÃO", a oportunidade de representar criminalmente em desfavor do indiciado, PAULO LIANO DE LIMA, quanto ao em tese verificado crime de lesão corporal simples (art. 24, § 1º, do CPP, c/c art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 11 de novembro de 2021, Eu, CAMILA DAYANE DE OLIVEIRA CORREIA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 11 de novembro de 2021.

JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR
Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte
AV. EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Fórum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000

DIRETORIA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O/A Doutor(a) João Bosco Leite dos Santos Junior, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), processo judicial eletrônico sob o nº 0001324-46.2021.8.17.3330, proposta por MARIA MARTINS DE SOUZA NOVAIS, em face de ROMILSON NOVAIS PINHEIRO. Estando o réu REU: ROMILSON NOVAIS PINHEIRO, natural de São José do Belmonte/PE, nascido aos 25 de dezembro de 1974, filho de José Alves Pinheiro e de Irná Novais de Alencar, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 9 de novembro de 2021, Eu, CAMILA DAYANE DE OLIVEIRA CORREIA, o digitei .

JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

AV. EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Fórum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000

Processo nº 0000392-58.2021.8.17.3330

AUTOR: JULIA FREIRE DO CARMO CRUZ

REU: JOSEFA FREIRE

EDITAL - INTERDIÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. João Bosco Leite dos Santos Junior, Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à AV EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Fórum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000392-58.2018.8.17.3330, proposta por REQUERENTE J **ÚLIA FREIRE DO CARMO CRUZ** , brasileira, casada, aposentada, filha de Pedro Antonio do Carmo e Josefa Ana do Carmo, residente e domiciliada no Sítio Tamboril, zona rural da cidade de São José do Belmonte-PE, em favor da REQUERIDA **JOSEFA FREIRE DA SILVA**, brasileira, viúva, analfabeta, filha de Cicero Alexandre da Silva e Ana Maria da Conceição, aposentada e pensionista do INSS, residente e domiciliada na residência da autora.

Cuja interdição foi decretada por sentença (ID 91021687) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] A nte o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com a digna manifestação ministerial, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSEFA FREIRE DA SILVA** , declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme art. 4º, inc. III, do Novo Código Civil, nomeando-lhe **CURADORA** A sua filha, a Sra. **J ÚLIA FREIRE DO CARMO CRUZ**. Nos termos do art. 755 do CPC/2015, **A LIMITAÇÃO DO INTERDITADO É ABSOLUTA**, em relação a todos os atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem curador: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo **RESGUARDADOS** os direitos relativos ao livre exercício da cidadania, elencados no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quais sejam, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, podendo esta última faculdade ser exercida sozinha ou com auxílio de pessoa escolhida pela curatela, nos termos do art. 76, § 1º, inc. IV, daquele diploma legal . ".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CLISSYA FONTINELE RIBEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 29 de outubro de 2021.

DR. JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Substituto

São José do Egito - 1ª Vara

SEI nº 00037037-31.2021.8.17.8017

Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município do 1º Distrito de Timbaúba

Despacho/Notificação

ESTE DESPACHO SERVE DE NOTIFICAÇÃO.

O Provimento nº 31/2010, institui, entre outras medidas, a utilização do sistema Hermes-Malote Digital como meio oficial para a troca de informações entre a CGJ e os respectivos cartórios. **Art. 3º** É obrigatória a consulta diária ao Sistema do Malote Digital, sendo de inteira responsabilidade do delegatário ou do responsável por serventia vaga, qualquer consequência danosa advinda da inobservância desta obrigação, sobretudo quando deixar de praticar ato de sua competência cuja determinação havia sido comunicada eletronicamente.

§ 1º Quando a comunicação oficial contiver indicação de prazo para a prática de determinado ato, o seu termo inicial se dará a partir do dia e hora da recepção ou, quando não aberto o respectivo arquivo, 24 horas após o dia e hora de seu envio. **§ 2º** Nenhum usuário do Sistema do Malote Digital poderá alegar desconhecimento do conteúdo da comunicação enviada eletronicamente. **Art. 4º** Serão consideradas, para todos os efeitos, como comunicação feita pessoalmente, as que forem realizadas por meio do Malote Digital. Pois bem. A Douta Juíza da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, comunicou que por diversas vezes solicitou à Serventia do **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município do 1º Distrito de Timbaúba**, a remessa da **Certidão de inteiro teor do Termo de Nascimento lavrado sob o nº 13.308, F.35-v, L 029**, o que até a presente data não foi atendido pela Serventia. **Sendo assim, determino que se proceda com a NOTIFICAÇÃO do responsável pela Serventia reclamada, Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município do 1º Distrito de Timbaúba, para, querendo, prestar informações preliminares no prazo de 10 (dez) dias. ESTE DESPACHO SERVE DE NOTIFICAÇÃO.** Decorrido o prazo de 24 horas, após o envio, certifique a Secretaria da CAE/TJPE se houve a leitura para fins de termo inicial da contagem do prazo assinalado para prestar informações preliminares. Cumpra-se, publique-se. Recife, [data registrada no Sistema]. **CARLOS DAMIÃO LESSA.**

SEI/TJPE-1389556-Despacho. https://sei.app.tjpe.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprim...

1 of 2 17/11/2021 15:53

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 04/11/2021, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1389556** e o código CRC **712C4D94**. 00037037-31.2021.8.17.8017 1389556v2

SEI/TJPE-1389556-Despacho https://sei.app.tjpe.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprim...2

São Lourenço da Mata - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA**

Processo nº: 0000271-87.2020.8.17.1350

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0835.002440

A Doutora, **MARINES MARQUES VIANA**, Juíza de Direito, em virtude da lei etc.

Indiciado (s): MACIEL GOMES DA SILVA

Advogado (s): DR. RAFAEL LIMA RANGEL VASCONCELOS, OAB/PE nº 49.703.

FINALIDADE : Fica (m) o (s) **ADVOGADO (S)** acima mencionado (s) devidamente **INTIMADO (S)** da designação da Audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar por meio da Plataforma de Videoconferência disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - Cisco Webex, no dia **QUATRO (04) DE JANEIRO (01) DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), ÀS 08h00MIN.** Ficando cientificado (s) ainda que deverá (ão) **informar seu correio eletrônico**, com a máxima urgência, à Vara Criminal de São Lourenço da Mata, **por meio do e-mail institucional: vcrim.slourenco@tjpe.jus.br**, a fim de com até 01 (um) dia de antecedência do feito, haja o encaminhamento do link de acesso a sala virtual.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Gabriela Doralice Marques de Souza, Mat. nº 188.059-4, subscrevo este expediente por ordem do (a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. São Lourenço da Mata (PE), 17/11/2021.

Atenciosamente,

GABRIELA DORALICE MARQUES DE SOUZA

Assessora de Magistrado

Serra Talhada - Vara Criminal

Vara Criminal Comarca de Serra Talhada

Juiz de Direito: Marcus César Sarmento Gadelha (Titular)

Chefe de Secretaria: Cícera Suzana Martins Mourato

Data: 17/11/2021

Pauta de Intimação

Pela presente, fica(m) a(s) parte(s) e o(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimada(o)(s) dos atos no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AUDIÊNCIA: 26/11/2021, ÀS 11H

NPU 0000309-39.2020.8.17.1370

VÍTIMA: VILMA MARIA DE SOUZA

RÉU: ALEXANDRO PEREIRA

ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS, OAB/PE 38.520

DEFENSOR PÚBLICO: WELLINGTON NAPOLEÃO DE ARAÚJO LEÃO

Observação: Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link <https://tjpe.webex.com/meet/vcrim.serratalhada>, de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara Criminal de Serra Talhada com 5 minutos de antecedência ao horário acima designado. Para tanto, deve(m) a(s) parte(s), procurador(es) e testemunha(s) disponibilizar(em) seu(s) endereço(s) de e-mail e telefones caso existente(s), cientificando-o(s) de que NÃO DEVERÁ/ÃO COMPARECER(EM) PESSOALMENTE ao fórum para a audiência.

Eu, Cristiane Salette Xavier de Lima Ottoni, téc. Judiciário, mat. nº 184.256-0, digitei e publiquei.

Serrita - Vara Única

Vara Unica da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Data: 18/11/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Serrita, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: ANGELA MARIA FARIAS DA SILVA 29681238826**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido (conforme requerimento da parte autora em petição de ID nº 85494951) que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Coronel Chico Romão, s/n, Forum Dr. Celmo José Evangelista Gusmão, Centro, SERRITA - PE - CEP: 56140-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000117-56.2021.8.17.3380, proposta por AUTOR: LUIZ GUSTAVO QUESADO DE LAVOR. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Observação (2)**: Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, fica desde já ciente a parte requerida quanto à eventual nomeação de curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VICTOR MENEZES BARROS DE SA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

Serrita, 27 de agosto de 2021.

BRUNO JADER SILVA CAMPOS
Juiz de Direito

Processo Nº: 0000254-19.2021.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Francisco Antônio do Nascimento

Acusado: Ivanildo Silva Souza

Acusado: Richardson da Silva Santos

Advogado: CE038237 - Leandro Batista de Souza

Advogado: PE044053 - Soraya Martins de Souza Monteiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000254-19.2021.8.17.1220 DECISÃO Trata-se de Ação Penal aforada pelo Ministério Público em desfavor de FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, IVANILDO SILVA SOUZA e RICHARDSON DA SILVA SANTOS, em razão do suposto cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 12 da Lei 10.826/03, art. 288 do Código Penal e art. 244-B do ECA, fato ocorrido em 25/02/2021. Ab initio, destaco que, em razão de equívoco quanto ao agendamento no sistema da SERES, a solenidade não poderá ser realizada conforme designada. Destarte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o **dia 12/01/2022, às 09h**. Cumpra-se conforme determinado às fls. 226/227. FRANCISCO e IVANILDO já haviam sido regularmente citados e apresentado a regular defesa através de causídico constituído. Quanto a RICHARDSON, foi citado à fl. 188v, e, malgrado tenha sido determinada intimação da Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação, não o fez conforme certidão de fl. 208. No entanto, a defensora nomeada dativamente o fizera às fls. 224/225. Anote-se a constituição de novo defensor por parte de Francisco Antônio do Nascimento (fls. 234/235v). Ademais, nos autos foi decretada a prisão preventiva dos acusados em 15/03/2021, com supedâneo na garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, com escopo de evitar reiteração criminosa (fls. 143/145). Nessa toada, foi minuciado que: "os denunciados de forma livre e consciente, guardavam e tinham em depósito, no interior de sua residência, substância ilícita, identificada como crack e cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de possuírem 02(dois) revólveres calibre.38, 12 (doze) munições intactas calibre. 38, sem autorização regulamentar, bem como corromperam menor de 18 (dezoito) anos com ele praticando infração penal, e, ainda associaram-se com o fim específico de cometer crimes, praticando assim, os delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006, art. 244-B do ECA e art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 288 do CPB". Com supedâneo no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, ponderando a situação específica dos presos, verifico que não houve alteração no quadro fático probatório constante dos autos até então, motivo pelo qual não é possível a alteração da decisão de segregação dos acusados. Conforme já dito, o caso concreto reveste-se de gravidade, sendo que os elementos dos autos deixam inequívoco que a prisão dos atuados continua sendo imprescindível. Avulta-se risco à ordem pública pelo que consta nos autos, sendo que novos elementos podem ser trazidos à tona em ulterior audiência. Destaco que o caso envolveu pessoas oriundas de outro Estado da Federação, com participação de menor de idade e com apreensão de armas com munição, além de entorpecentes com alto poder de vício, em contexto que demonstra efetivo risco de outras práticas criminosas, permanecendo a necessidade de custódia cautelar. Não obstante a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime revestir-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (CF: art. 5º, LXI, LXV e LXVI), observo que os motivos permanecem inalterados, sem nenhuma causa posterior que seja capaz de alterar os fundamentos que sustentaram a prisão preventiva. Por via de consequência, estando presentes e vigentes os pressupostos (prova de materialidade e indícios de

autoria), bem como os fundamentos da garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, sua manutenção é medida que se impõe. Ante as considerações expostas, considerando a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de mais de um dos pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, **MANTENHO incólume a decisão anterior, por seus próprios e judiciosos fundamentos, demonstrada a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos acusados, sem embargo de reapreciá-la em momento posterior.** Expedientes necessários. Com o cumprimento do acima exposto, aguarde-se a realização da assentada. Serrita (PE), 12/11/2021. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00388

Processo Nº: 0000139-13.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ARLINDO BALBINO DE LIMA

Vítima: A COLETIVIDADE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000139-13.2015.8.17.1380 SENTENÇA Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ARLINDO BALBINO DE LIMA com relação aos delitos nestes autos tratados. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação dos acusados nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)," arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Parquet. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Demais expedientes de praxe. Serrita - PE, 11 de novembro de 2021. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00389

Processo Nº: 0000014-74.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. B. D. S.

Advogado: PE036870 - ARNALDO GARCIA DE ALENCAR SAMPAIO

Requerido: J. A. S. M. S.

Representante Legal: A. S. M. S.

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Processo n. 14-74.2017.8.17.1380 SENTENÇA

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E PONHO FIM À FASE COGNITIVA DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas já satisfeitas, ante o princípio da causalidade, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pelo requerente. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. No caso de interposição de recurso, intime-se a parte apelada para, querendo, acostar suas contrarrazões recursais, no prazo legal, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Serrita/PE, 10 de novembro de 2021. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA Juiz Substituto

Sentença Nº: 2021/00390

Processo Nº: 0000758-74.2014.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DAMIÃO ERNESTO DA SILVA

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Vítima: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000758-74.2014.8.17.1380 Posto isso, com fundamento no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, por estar inexoravelmente constatada a ocorrência da prescrição ante tempus (antes do tempo), pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição fundamental para o exercício da persecutio criminis (persecução criminal), decreto a extinção da ação penal sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Despicienda a ciência ao acusado (enunciado nº 105 do FONAJE). Intime-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e ciência ao Instituto Tavares Buril, archive-se. Serrita (PE), 11 de novembro de 2021. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00391

Processo Nº: 0000094-53.2008.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ AILTON DE FARIAS

Acusado: GILVANETE ROSA E SILVA

Advogado: CE005395 - Francisco Jorge de Souza

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000094-53.2008.8.17.1380 Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ AILTON DE FARIAS e GILVANETE ROSA E SILVA, com relação ao delito nestes autos tratado. Despicienda a ciência aos acusados (enunciado nº 105 do FONAJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Independentemente do trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Serrita, 11/11/2021 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00392

Processo Nº: 0001053-43.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ ALMIR DE SOUZA

Advogado: PE036272 - SABRINA PARENTE MAGALHAES

Processo nº 0001053-43.2016.8.17.1380 Réu: JOSÉ ALMIR DE SOUZAS E N T E N Ç A

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória do Ministério Público e CONDENO o réu, JOSÉ ALMIR DE SOUZA como incurso nas penas dos art. 171, caput e art. 171, parágrafo 4º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal c/c art. 333 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma. Do crime de Estelionato Passo à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do CP, na primeira fase, nos termos do artigo 59 do CP, denoto o seguinte: 1. Culpabilidade: o réu agiu com reprovação normal à espécie, nada havendo o que valorar; 2. Antecedentes criminais: são entendidos como registro de condenação com trânsito em julgado, verifico que o acusado possui bons antecedentes; 3. Conduta social: não há nos autos fatos que desabonem a conduta do inculcado; 4. Personalidade: não há elementos para apreciação da personalidade do réu; 5. Motivos do crime: os motivos do delito já são puníveis pela própria tipicidade e previsão do crime, não fugindo à normalidade da espécie; 6. Circunstâncias do crime: as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; 7. Consequências do crime: são normais ao delito; 8. Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Atento as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de diminuição. Presente a causa de aumento do § 4º, uma vez que a vítima Antônio José de Oliveira era maior de 65 anos no momento do cometimento do delito, motivo pelo qual é de rigor a incidência da majorante prevista no parágrafo 4º, do art. 171 do CP. Aplico, ainda, a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), de modo que majoro a pena em 1/6, torno a PENA DEFINITIVA em 01(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e a pena de multa, consistente em 50 (cinquenta) dias-multa, sendo o dia multa à base de um trigésimo do salário mínimo, tudo em atenção às condições econômicas da ré (art. 60, CP), relatadas nos autos. Do crime corrupção ativa: Passo à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do CP, na primeira fase, nos termos do artigo 59 do CP, denoto o seguinte: 1. Culpabilidade: o réu agiu com reprovação normal à espécie, nada havendo o que valorar; 2. Antecedentes criminais: são entendidos como registro de condenação com trânsito em julgado, verifico que o acusado possui bons antecedentes; 3. Conduta social: não há nos autos fatos que desabonem a conduta do inculcado; 4. Personalidade: não há elementos para apreciação da personalidade do réu; 5. Motivos do crime: os motivos do delito já são puníveis pela própria tipicidade e previsão do crime, não fugindo à normalidade da espécie; 6. Circunstâncias do crime: as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; 7. Consequências do crime: são normais; 8. Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 02(dois) anos de reclusão. Atento as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de diminuição e aumento da pena em fixo a PENA DEFINITIVA em 02(dois) anos de reclusão. Aplico o art. 69 do CP e somo a pena atribuída ao estelionato com a imposta pela prática da corrupção ativa, unificando-a em 3 (três) anos 6 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa no valor unitário mínimo. Com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, levando em conta as circunstâncias do delito, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Com fulcro nos arts. 44 e 54, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistente em (1) prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena substituída, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal), bem como em (2) limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em sua própria residência. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado: a) lance o nome do réu no rol dos culpados b) oficie-se ao TRE-PE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988 c) Preencha-se o boletim individual para envio ao ITB/INFOSEG, para as anotações de praxe; c) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para calcular a pena de multa, bem como o valor das custas processuais. Com o retorno, intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, encaminhe-se para execução; d) certifique-se o cartório se existem objetos ainda não destinados vinculados ao processo. Em caso positivo, dê-se vista ao MPE para manifestação e após, façam os autos conclusos; e, d) Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução definitiva, encaminhando-se para cumprimento junto à execução penal. P. R. I. Serrita-PE, 09 de novembro de 2021. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA Juiz Substituto

Processo Nº: 000075-66.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado: PE 14824 Francisco Mariano Barros

Processo nº 000075-66.2016.8.17.1380 Réu: ANTONIO JOSE DOS SANTOS Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para condenar ANTÔNIO JOSÉ DE SANTOS, prática dos delitos tipificados nos art. 217-A do Código Penal. Razão pela qual passo a dosimetria

da pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, *caput*, do CP, analisadas as diretrizes do artigo 59 do CP, verifico que: a) o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) não possui maus antecedentes; c) não há elementos para valorar negativamente a sua conduta social; d) não há elementos para valorar negativamente a sua personalidade e) o motivo já é punido pela própria tipicidade do delito, não fugindo da normalidade; f) as circunstâncias foram normais ao tipo; g) as consequências são gravíssimas, com repercussão física, emocional e social, pelo fato de atingir uma vítima que possuía à época dos fatos 6 anos; h) o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitiva. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 9 (nove) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, torno DEFINITIVA a reprimenda em 09 (nove) anos de reclusão. Com fundamento no artigo 33 §2º, "a" do Código Penal, levando em conta as circunstâncias do delito, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado: a) lance o nome do réu no rol dos culpados b) oficie-se ao TRE-PE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988 c) Preencha-se o boletim individual para envio ao ITB/INFOSEG, para as anotações de praxe; c) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para calcular a pena de multa, bem como o valor das custas processuais. Com o retorno, intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, encaminhe-se para execução; d) certifique-se o cartório se existem objetos ainda não destinados vinculados ao processo. Em caso positivo, dê-se vista ao MPE para manifestação e após, façam os autos conclusos; e, d) Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução definitiva, encaminhando-se para cumprimento junto à execução penal. P. R. I. Serrita/PE, 24 de setembro de 2021. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA Juiz Substituto

Processo Nº: 0000106-28.2012.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROGERIO SAMPAIO CANEJO FILHO

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Requerido: FABIO WANDERLEY COLARES DAVID

Requerido: FABIO WANDERLEY COLARES DAVID-ME

Advogado: PE024702 - Nalene de Araújo Coelho Costa

Advogado: PE016232 - Márcio Jandir Silva Soares

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE001286A - FABRÍCIO BIZERRA DE AMORIM

Advogado: PE020366D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000160-28.2012.8.17.1380 DESPACHO Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO SAMPAIO CANEJO FILHO em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e FÁBIO WANDERLEY COLARES DAVID . **Intimem-se as partes para que, em 10 dias, se manifestem acerca da declaração do demandado Fábio Vanderley Colares David (fl. 272). No mesmo prazo, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.** Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Tudo feito, voltem-me conclusos. Serrita, 17/11/2021 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00394

Processo Nº: 0000203-67.2008.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: GENIVALDO FIGUEREDO GALVÃO

Acusado: JOSÉ SENILDO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000203-67.2008.8.17.1380 SENTENÇA Posto isso, com fundamento no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, por estar inexoravelmente constatada a ocorrência da prescrição ante tempus (antes do tempo), pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição fundamental para o exercício da persecutio criminis (persecução criminal), decreto a extinção da ação penal sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Despicienda a ciência ao acusado (enunciado nº 105 do FONAJE). Intime-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e ciência ao Instituto Tavares Buril, archive-se. Serrita-PE, 17 de novembro de 2021. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Processo nº: 0000033-12.2019.8.17.1380

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2021.0017.000903

Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor Bruno Jader Silva Campos, Juiz de Direito, FAZ SABER a **CICERO VANDEILDO DE OLIVEIRA**, amasiado, agricultor, CPF 102.181.274-99, nascido no dia 16/12/1992, filho de Joaquim Procopio de Oliveira e Damiana Luiza de Souza Oliveira, residente na Rua 02, Cohab, nº 65, Cedro-PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido conforme a certidão confeccionada pelo oficial de justiça, na página 38 destes autos, que neste Juízo de Direito, situado na Praça Cel. Chico Romão, s/n – Centro, Serrita/PE, Telefone: (087)3882.1921, tramita a Ação Penal – Procedimento Ordinário, sob o nº 0000033-12.2019.8.17.1380, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de Cicero Vandeildo De Oliveira

Assim, fica o denunciado **CITADO**, para apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória :

No dia 02 de dezembro de 2018, por volta das 18h, na residência da vítima, na rua José Rufino dos Santos, nº 100, Cedro/PE, o denunciado CICERO VANDEILDO DE OLIVEIRA deteriorou e inutilizou coisa alheia, conforme descrição abaixo e, ainda, de maneira livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de Adriana Monteiro da Silva, sua então companheira, com quem conviveu por nove meses, estando a vítima no terceiro mês de gestação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco e afixado no local de costume. Cumpra-se, sob as cominações legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Serrita-PE, eu, _____ Melyssa Martins da Silva, _____, estagiária, o digitei.

Serrita (PE), 16/11/2021.

Victor Menezes Barros de Sá Bruno Jader Silva Campos

Chefe de Secretaria Juiz de Direito

Sirinhaém - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sirinhaém

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jardison Jose de Carvalho

Técnica que redigiu: Jeane Almeida de Barros

Data: 17/11/2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000430-89.2011.8.17.1400

Classe: Procedimento Comum Civil

Autor: Lindalva Amara Da Silva Santos

Advogado: PE.1265-A - Camillo Soubhia Netto

Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social- INSS

Pelo presente, intimo a parte AUTORA para ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Sirinhaém-PE, 17 de novembro de 2021. Eu, Jeane A. de Barros. Técnica Judiciária, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000366-79.2011.8.17.1400

Classe: Procedimento Comum Civil

Autor: Amara Natalicia Costa Silva

Advogado: PE.1265-A - Camillo Soubhia Netto

Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social- INSS

Pelo presente, intimo a parte AUTORA para ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Sirinhaém-PE, 17 de novembro de 2021. Eu, Jeane A. de Barros. Técnica Judiciária, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000384-03.2011.8.17.1400

Classe: Procedimento Comum Civil

Autor: Miriam Maria Durval

Advogado: PE.1265-A - Camillo Soubhia Netto

Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social- INSS

Pelo presente, intimo a parte AUTORA para ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Sirinhaém-PE, 17 de novembro de 2021. Eu, Jeane A. de Barros. Técnica Judiciária, digitei.

Surubim - 1ª Vara**PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SURUBIM**

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000

1ª Vara Cível da Comarca de Surubim
Processo nº 0000170-15.2019.8.17.3410
REQUERENTE: MARIA INACIA DA SILVA
REQUERIDO: INACIA MARIA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Surubim, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000170-15.2019.8.17.3410, proposta por REQUERENTE: MARIA INACIA DA SILVA em favor de REQUERIDO: INACIA MARIA DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos, cujo dispositivo segue transcrito a seguir:

"Posto isto, e levando-se em consideração o r. parecer firmado pelo Órgão Ministerial, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 93, IX da CF, JULGO PROCEDENTE PEDIDO formulado em exordial e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO TOTAL DE INÁCIA MARIA DE OLIVEIRA, declarando-o (a) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tanto patrimoniais ou negociais, tanto os demais, ante grau comprovado de irreversibilidade de sua deficiência ex vi do art. 4º, III e 1.767 do Código Civil, pelo que nos termos do art. 1.775, § 3º do Código Civil, nomeio a autora Maria Inácia da Silva como sua curadora, a qual exercerá a curatela de modo a representa-lo (a) sem poder praticar por ele (a) atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, como determinam os arts. 1.772 e 1.782 do CC, dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal, ante a inexistência de bens do (a) interditando (a), conforme disposto no art. 1.188 do Código de Processo Civil".

EU, Marcantônio Moraes de Castro Sousa, Chefe de Secretaria, o digitei e publiquei no Diário de Justiça Eletrônico de Pernambuco por três vezes, com intervalo de dez dias.

SURUBIM, 5 de novembro de 2021.

*MARCANTÔNIO MORAES DE CASTRO SOUSA***CHEFE DE SECRETARIA – 1ª VARA CÍVEL DE SURUBIM***PAULO CÉSAR OLIVEIRA DE AMORIM***JUIZ DE DIREITO**

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SURUBIM

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000

Ação de Interdição

Processo de n.º 0000981-72.2019.8.17.3410

Autor (a): Maria Solange do Nascimento Sousa

Ré: Iraci Moraes da Silva Sousa

EDITAL**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****S E N T E N Ç A**

Vistos, etc...

I – Do relatório

MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO SOUSA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de Defensor Público, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de IRACI MORAES DA SILVA SOUSA, igualmente individuada, objetivando a decretação da interdição da ré por não reunir condições de por si só praticar os atos da vida civil, consoante razões fáticas e jurídicas descritas em inicial.

Juntou documentos ID nº 51295360 a 51295363.

Distribuído, registrado e autuado os autos neste Juízo, fora concedida a liminar

requerida ID nº 51326679, tendo sido lavrado o respectivo termo ID nº 51367440 e designada data para entrevista do(a) interditando (a), qual fora realizada em 08 de novembro de 2019, ID nº 53760438.

O processo seguiu seu trâmite regular, juntado-se o laudo médico em ID nº 85905018, seguindo os autos com vistas ao Ministério Público, o qual opinou pela procedência do pedido, ID nº 89874810, vindo-me os autos conclusos para proferir decisão.

RELATEI.

DECIDO.

II – Do fundamento

Trata-se de ação de interdição promovida por Maria Solange do Nascimento Sousa objetivando a interdição de sua sogra Iraci Moraes da Silva Sousa, sob alegação de que esta não reúne condições de gerir os atos da vida civil diante de seu estado de saúde mental.

Registro que distribuído, registrado e autuado os autos neste Juízo, fora concedida

a liminar requerida ID nº 51326679, tendo sido lavrado o respectivo termo ID nº 51367440 e designada data para entrevista do(a) interditando (a), qual fora realizada em 08 de novembro de

2019, ID nº 53760438.

O processo seguiu seu trâmite regular, juntado-se o laudo médico em ID nº 85905018, seguindo os autos com vistas ao Ministério Público, o qual opinou pela procedência do pedido, ID nº 89874810.

Postas tais considerações iniciais, decido.

Trata-se de procedimento cuja natureza jurídica tem comportado enorme dissenso doutrinário, não obstante a maioria dos autores entenda ser de jurisdição voluntária, o que fica evidenciado ante a inteligência dos dispositivos atinentes à matéria.

Dita medida, aliás, tem por escopo amparar juridicamente aqueles que são incapazes de por si mesmo reger os atos da vida civil, os quais elencados no art. 4º da Lei

Substantiva Civil. Princípio por registrar que a Lei nº 13.146/2015, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou o Código Civil, de maneira a modificar o chamado sistema das incapacidades, pelo que não há mais falar-se em incapacidade absoluta de pessoa maior de idade, restringindo-se a incapacidade absoluta tão somente aos menores de 16 (dezesseis) anos, conforme disposto em seu art. 3º. Como decorrência dessa alteração legislativa, tem-se que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, notadamente os denominados atos existenciais elencados no referido Estatuto da Pessoa Com Deficiência, sendo certo, porém, que em casos excepcionais, esta pessoa poderá ser considerada relativamente incapaz para a prática dos atos patrimoniais ou negociais, ficando sujeita à Curatela específica, conforme enquadramento extraído do art. 4º do CC, consoante entendimento doutrinário (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. VI, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 129). O art. 1.767 do CC descreve as pessoas sujeitas à Curatela, entre elas, no I, estabelece “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, ressaltando-se, portanto, que em caso de interdição, requisito primordial é a incapacidade, sendo esta conditio sine qua non ao deferimento da medida pleiteada.

No caso sob exame, observo que a legitimidade do (a) autor (a) para propositura da presente ação revela-se incontestada, haja vista que é nora do (a) interditando (a), consoante leitura do art. 1.775 do CC.

Em laudo pericial remetido pelo Dr. Oscar Gomes Neto, ficara consignado, de acordo com o atendimento médico realizado no (a) interditando (a), que este (a) é portadora de retardo mental grave, CID 10, I64 e F03 de caráter permanente, condição que a torna absolutamente incapaz para prática dos atos da vida civil, ID 85905018.

Cuido que, então, deve prosperar pretensão do (a) autor (a), conquanto entendo que as provas carreadas aos autos e a inequívoca demonstração da impossibilidade do (a) interditando (a) praticar por si os atos da vida civil são suficientes à decisão. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pleito, ID nº 89874810.

III – Do dispositivo

Posto isto, e levando-se em consideração o r. parecer firmado pelo Órgão Ministerial, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 93, IX da CF, JULGO PROCEDENTE PEDIDO formulado em exordial e, via de consequência, DECRETO A NINTERDIÇÃO TOTAL DE IRACI MORAES DA SILVA SOUSA, declarando-o (a) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tanto patrimoniais ou negociais, tanto os demais, ante grau comprovado de irreversibilidade de sua deficiência ex vi do art. 4º, III e 1.767 do Código Civil, pelo que nos termos do art. 1.775, § 3º

do Código Civil, nomeio o (a) autor (a) Maria Solange do Nascimento Sousa como seu (a) a curador (a), a qual exercerá a curatela de modo a representa-lo (a) sem poder praticar por ele (a) atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, como determinam os arts. 1.772 e 1.782 do CC, dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal, ante a inexistência de bens do (a) interditando (a), conforme disposto no art. 1.188 do Código de Processo Civil.

Lavre-se respectivo termo de compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas.

Observado o disposto no art. 755 do CPC e art. 9º, II do CC, incluindo-se a inscrição da presente no Registro Civil, averbando-se a margem do registro de nascimento do (a) interditando (a), assim como, ante a ausência de imprensa local, a publicação da presente

decisão em Diário Oficial do Estado por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, e demais providências ali relacionadas.

Comunique-se ao Juízo Eleitoral competente para suspensão para providências pertinentes.

Afixe-se em local de costume.

Sem custas face à concessão da gratuidade da Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as cautelas legais.

P.R.I.C.

Surubim, 17 de outubro de 2021

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito

Tamandaré - Vara Única

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000223-41.2017.8.17.3450

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

EXECUTADO: MARIA JANETE DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 10 (dez) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL, processo judicial eletrônico sob o nº 0000223-41.2017.8.17.3450, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE, entidade de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.596.018/0001-60, com sede na Av. José Bezerra Sobrinho, s/nº., Centro, Tamandaré/PE, em face de EXECUTADO: MARIA JANETE DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 329.916.224-15, que tem por finalidade a intimação da parte executada, acima qualificada, da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento da obrigação determinada na Sentença de ID 75414279. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RODRIGO DE AZEVEDO VILA NOVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

TAMANDARÉ, 13 de setembro de 2021.

THIAGO FELIPE SAMPAIO**Juiz de Direito**

Taquaritinga do Norte - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 20 (vinte) dias

O Dr. SOLON OTÁVIO DE FRANÇA, Juiz de Direito da Comarca de Vertentes – 1º Substituto desta Comarca de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, conhecimento ou notícia dele tiverem, e a quem interessar possa, especialmente os Representantes do Ministério Público desta Comarca, Defensores Públicos, Advogados e Senhores Jurados abaixo relacionados, que foi feita a REVISÃO E ALISTAMENTO DO CORPO DE JURADOS, nesta data em virtude da realização da última sessão do júri designada para 31/01/2020, os quais servirão nas convocações do Tribunal do Júri para o ano de 2022, nos termos dos arts. 426 e 439, ambos do Código de Processo Penal, modificados pela Lei nº 11.689/2008, conforme listagem a seguir:

JURADOS:

AELSON SOARES BARBOSA – universitário;
ADRIANO DA COSTA ARAÚJO – autônomo;
ALBERTO MAGNO DE LIMA BARBOSA – funcionário público;
ALEX COSTA DA SILVA – funcionário público;
ALEX SANDRA COSTA - professora;
ALINE BEZERRA DE MOURA MELO - universitária
ALINE REJANE MARTINS DE LIMA – comerciante;
AMANDA LEANDRO LUCENA – universitária;
AMANDA MARIA DE CASTRO CELESTINO - estudante;
ANA LÍVIA CASÉ DE LIMA – universitária;
ANDREA SIMONE DA SILVA SOUSA – professora;
ANGÉLICA MOURA CORDEIRO - universitária;
AVANY PEREIRA BARBOSA – professora;
AYLLA KARLA BARBOSA MACEDO – professora;
ARTUR EDUARDO LIMA DE SOUZA – universitário;
BARTIRA FERREIRA DA SILVA – funcionária pública;
BRIGÍDA TEREZA SANTOS ANDRADE – universitária;
BRUNA RAFAELLA CURVÊLO DE LIMA - universitária
CAMILA DE FRANÇA SOARES – funcionária pública;
CAMILA VITÓRIA ASSIS OLIVEIRA – universitária;
CARLA JULIANA FEITOSA LEANDRO – universitária;
CARLOS TIBURCIO DE ARRUDA HOLANDA ANDRADE – autônomo;
CLAUDIANA FARIAS DA SILVA – funcionária pública;
CELSO RICARDO SANTOS DA SILVA – professor;
CÍNTIA GISELE OLIVEIRA DE ANDRADE – autônoma;
DANUSY CELESTINO PEDROSA – funcionária pública;
DOUGLAS CÉSAR MOURA PEREIRA DE CASTRO FILHO – universitário;
DOUGLAS MARANS DE FIGUEIRÊDO – universitário;
ÉLIDA LUÍZA CURVÊLO DE LIMA – universitária;
EMANOEL MENEZES DE LUCENA – professor;
ESTER LOURDES DE MENDONÇA – funcionária pública;
EVELYNNE LAYS SILVA – universitária;
FABELLY MARRY SANTOS BRITO – universitária;
FABIELE MARIA CASÉ – universitária;
FRANCELLY MARRY SANTOS BRITO – universitária;
FELIPE AUGUSTO COSTA SANTOS – universitário;
FELIPE MARTINS BEZERRA DE QUEIROZ – conselheiro tutelar;
FRANKLEILA DAMIRES BARBOSA XAVIER - universitária
GABRIELLY THAIS DE ANDRADE SILVA – universitária;
GELIANE TAVARES DA SILVA – funcionária pública;
GÉSSICA BIANCA DE CARVALHO – autônoma;
GILMARA ÂNGELA DAS NEVES SANTOS – funcionária pública;
GILSON CLEMENTE DA SILVA – autônomo;
GUSTAVO DA COSTA ANDRADE – universitário;
HELOÍSA DE PÁDUA MARTINS DE ARRUDA TAVARES – universitária;
KELE SANTOS COSTA – funcionária pública;
INÁCIO MARCELINO CURVÊLO NETO – bancário;
INGRID LARISSA DE HOLANDA CURVÊLO COELHO – estudante;
ISABELA MENEZES DE LUCENA – professora;
ISAKWEL INÁCIO DE SOUZA – professor;
ISRAEL INÁCIO DA SILVA – estudante;
IURY AIRON PONCIANO CINTRA – autônomo;
JEAN RINELLI JORGE – funcionário público;
JEFERSON FERREIRA DE CARVALHO – estudante;
JÉSSICA LARISSA DO NASCIMENTO JORGE – arquiteta;
JOSÉ AUGUSTO MENEZES AMÂNCIO – autônomo;

JOSÉ CLAUDENIR FARIAS DA SILVA – músico;
 JOSÉ RONALDO FERRREIRA LINS – professor;
 JOSIVALDA JORDÃO DA SILVA – estudante;
 JULIANO GOMES DE FARIAS – tabelião;
 LAIANE NOBÉLIA SILVA – empresária;
 LEANDRO MATEUS GONÇALVES DE SOUZA – contador;
 LESLEI FARIAS LUCENA SOUZA – funcionário público;
 LILIAN LUZIA MARTINS DE MELO – estudante;
 LÍVIA TEREZA ARAÚJO DA SILVA - funcionária pública;
 LISANDRA ANREZZA DE ARAÚJO SILVA – universitária;
 MARCOS ANTÔNIO SANTANA SILVA – autônomo;
 MAGDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA – estudante;
 MARLIETE MARIA DA SILVA SOUZA – técnica em enfermagem;
 MARIA ADELMA DE MOURA CORDEIRO – estudante;
 MARIA APARECIDA DA COSTA ARAÚJO, aposentada;
 MARIA APARECIDA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE – aposentada;
 MARIA CLÁUDIA DA SILVA - professora;
 MARIA DE LOURDES LUANA DA SILVA ALMEIDA – estudante;
 MARIA DO SOCORRO DE LIMA BEZERRA – funcionária pública;
 MARIA IRENE DE FIGUEIRÔA COSTA – professora;
 MARIA JACIARA DA CONCEIÇÃO – estudante;
 MARIA JOELMA DA SILVA VITORINO – funcionária pública;
 MARIA LEÍCE DE LIMA – professora;
 MARIA LUCIDALVA DA SILVA – professora;
 MARIA REJANE FERNANDES – professora;
 MARIA SUELY XAVIER DA SILVA – autônoma;
 MARÍLIA HELENA DOS SANTOS SOUZA – autônoma;
 MAURÍCIO FERREIRA LINS – aposentado;
 MAURO CRISTÓFANES CORDEIRO DE HOLANDA – agropecuarista;
 MORGANA CAMILA MARTIN DE LIMA – universitária;
 MAYANE RIBEIRO DOS SANTOS MENEZES - funcionária pública;
 NICÁCIO JOSÉ DE FIGUEIREDO – funcionário público;
 PATRÍCIA FEITOSA ALVES – estudante;
 PATRÍCIA JORDÃO DA SILVA – professora;
 PAULA ROBERTO CÉZAR LEANDRO – psicóloga;
 PAULO HENRIQUE SOARES DE ARAÚJO – estudante;
 PEDRO DE LIMA ARAÚJO – professor;
 PEDRO GUILHERME DA SILVA LIMA – agricultor;
 PEDRO HENRIQUE DA COSTA SILVA – estudante;
 RAMON DA SILVA CINTRA – produtor de espetáculos;
 RAQUEL CRISTINA DA SILVA CARNEIRO – autônoma;
 RAQUEL PEREIRA – professora;
 RENATA MARTINS SANTIAGO – bacharela em direito;
 RENÉ FERREIRA CAVALCANTI – estudante;
 RILDOMIR CORREIA DO NASCIMENTO – funcionário público;
 RYAN LEANDRO DE ARAÚJO COELHO – universitário;
 RODRIGO JOSÉ ARAÚJO NASCIMENTO – comerciante;
 RONALDO IZIDORO DE MELO – universitário;
 RONALDO ROBERTO DE FIGUEIREDO NASCIMENTO – autônomo;
 ROSINEIDE MARIA DA SILVA – professora;
 RUTINÉIA DUARTE DE AGUIAR SANTOS – professora;
 SAYONARA MARIA DO NASCIMENTO – autônoma;
 SEVERINO TENÓRIO ALMEIDA DE LIMA – funcionário público;
 TOMÉ COELHO XAVIER – funcionário público;
 VALÉRIA CRISTINA DA SILVA CARNEIRO – autônoma;
 VILMAR CINTRA DA SILVA – comerciante;
 VIVIANE SUZY DE OLIVEIRA – professora;
 WANESSA SUELLEN CURVÊLO DE SOUZA – professora;
 WILDNER DE CASTRO QUEIROZ – autônomo;

Todos residentes e domiciliados nesta Comarca.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1 o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2 o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1 o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo,

no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) . E para que chegue ao conhecimento de todos, foi publicado o presente Edital. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (10.11.2021). Eu, Pollyana de Sousa Danda Melo, Chefe de Secretaria em exercício, digitei e subscrevi.

Dr Solon Otávio de França

Juiz de Direito – 1º Substituto – Presidente do Tribunal do Júri

Timbaúba - 1ª Vara**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA – PE****EDITAL DE INTIMAÇÃO ADVOGADO**

Processo nº: 0000020-67.2020.8.17.1480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0864.001670

Partes: Acusado DOUGLAS DOS SANTOS GOMES

Advogado Mikaella Dayciane da Silva

Advogado Eliane Ione Nakagaki Barbosa

Acusado EDUARDO JOSÉ DA SILVA FILHO

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito,

DE ORDEM FAÇO SABER a(o)s Belas. **Mikaella Dayciane da Silva** -OAB-PE41838 e **Eliane Ione Nakagaki Barbosa** -OAB-PE42018, que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081)3631.5276 - (081)36315278, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000020-67.2020.8.17.1480, aforada por MP, em desfavor de DOUGLAS DOS SANTOS GOMES e EDUARDO JOSÉ DA SILVA FILHO. Assim, fica(m) a(s) mesma(s) **INTIMADA(S)** para apresentação das **alegações finais** no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ederize Francisco da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.Timbaúba (PE), 17/11/2021

Carlos Eduardo Alves de Araújo

Chefe de Secretaria

Toritama - Vara Única

Vara Única da Comarca de Toritama

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos (Titular)

Técnico Judiciário: Helder Lira de Siqueira Filho

Data: 17/11/2021

Republicado (outro patrono)**Processo Nº: 0001120-66.2016.8.17.1490**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. L. M. DA S.

Representante: ISABEL KARINA DA SILVA RIBEIRO

Advogado: Carlos Kurt Joseph Von Liebig Junior OAB/PE 12318-D

Executado: J. D. M. F.

Despacho: Intime-se o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a necessidade da continuação dos alimentos, tendo em vista que completou a maioridade civil, bem como atualizar o montante do débito, requerendo o que for de direito. Toritama, 16 de maio de 2021. Thiago Meirelles Silva dos Santos. Juiz Titular.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**Processo nº: 0000490-39.2018.8.17.1490**

Expediente nº: 2021.0846.001200

O Dr. Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Toritama, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que pela Promotoria do Estado de Pernambuco, conforme os termos da decisão de recebimento da denúncia, constante nos autos do processo físico nº 0000490-39.2018.8.17.1490, foi denunciado a pessoa de **Manassés José da Silva**, CPF nº 118.022.684-48, natural de Bonito/PE, nascido em 07/06/1995, filho de Amaro José da Silva e Nerize Guedes da Silva, como incurso nas penas do artigo 129, do *Código Penal Brasileiro*, c/c art. 7º, *Inciso I da Lei nº 11.340/2006*, e como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, CITO e o hei por CITADO, para no prazo acima mencionado, comparecer perante este Juízo e se defender em todos os Termos do seu processo, sob pena de revelia, com as formalidades legais. Transcorrido o prazo do edital, caso o acusado não compareça e também não constitua advogado no prazo de resposta, fica ***suspenso o processo e o curso do prazo prescricional***, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 08 (oito) anos, considerando o prazo prescricional diante da pena máxima cominada para o delito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Toritama, Estado de Pernambuco, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (17/11/2021). Eu, Haroldo Guedes da Silva Filho, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Alberes Duarte Domingos Cordeiro, Chefe de Secretaria, o conferi. Thiago Meirelles da Silva Santos. Juiz de Direito

Trindade - Vara Única

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rodrigo Miranda e Silva

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00081/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000171-02.2004.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O Ministério Público da Comarca de Trindade/PE

Vítima: Adeilson José da Silva

Réu: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: PE000175B - João Leocádio Sobrinho

Acusado: Gilberto Inácio da Silva

Advogado: PE036873 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR

Réu: Francisco da Silva Oliveira

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Despacho:

DESPACHO Trata-se de Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri Designada para os dias 19/11/2021 a 26/11/2021. No ofício de fls.708/709, o Representante do Ministério Público em exercício cumulativo informou que sua designação se perdurará até o dia 29/11/2021. Nessa esteira, requer a redesignação de duas sessões para o mês de dezembro, tendo em vista que estará respondendo por 03 (três) promotorias, ficando assim, inviável a sua atuação em 05 (cinco) julgamentos seguidos, sem prejuízo no seu desempenho. Destarte, acolho o pedido feito pelo Representante do Ministério Público, dessa forma, CANCELO AS SESSÕES DE JULGAMENTOS DOS DIAS 24/11/2021 E 25/11/2021, ficando impossibilitado o adiamento para o mês de dezembro, haja vista que esta magistrada se encontrará no gozo de férias no respectivo mês, razão pela qual, os julgamentos serão realizados na pauta mais próxima disponível. Intime-se o Ministério Público a Defensoria Pública e os Advogados constituídos. Trindade, 16 de novembro de 2021. Olívia Zanon Dall'Orto Leão Juíza de Direito

Processo Nº: 0000308-42.2008.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O Ministério Público da Comarca de Trindade/PE

Vítima: João Teixeira Delmondes

Vítima: Damião Silvestre Teixeira

Acusado: Joel Pereira da Silva Lima

Advogado: PE034878 - TARCISIO MIRANDA ANDRADE

Despacho:

DESPACHO Trata-se de Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri Designada para os dias 19/11/2021 a 26/11/2021. No ofício de fls.708/709, o Representante do Ministério Público em exercício cumulativo informou que sua designação se perdurará até o dia 29/11/2021. Nessa esteira, requer a redesignação de duas sessões para o mês de dezembro, tendo em vista que estará respondendo por 03 (três) promotorias, ficando assim, inviável a sua atuação em 05 (cinco) julgamentos seguidos, sem prejuízo no seu desempenho. Destarte, acolho o pedido feito pelo Representante do Ministério Público, dessa forma, CANCELO AS SESSÕES DE JULGAMENTOS DOS DIAS 24/11/2021 E 25/11/2021, ficando impossibilitado o adiamento para o mês de dezembro, haja vista que esta magistrada se encontrará no gozo de férias no respectivo mês, razão pela qual, os julgamentos serão realizados na pauta mais próxima disponível. Intime-se o Ministério Público a Defensoria Pública e os Advogados constituídos. Trindade, 16 de novembro de 2021. Olívia Zanon Dall'Orto Leão Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rodrigo Miranda e Silva

Data: 17/11/2021

Pauta de Edital

EDITAL DE CITAÇÃO**Vara Única da Comarca de Trindade****Processo nº 0000192-89.2015.8.17.1510****AUTOR: MARIA DAS GRACAS FARIAS****Prazo: 20 (vinte) dias****O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Trindade, em virtude de Lei, etc.**

FAZ SABER a TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 25 DE ABRIL, 226, Fórum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000, **tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000192-89.2015.8.17.1510, proposta por AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS FARIAS.** Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

Objeto da ação: UMA CASA RESIDENCIAL localizada na Rua Hortêncio Pereira Lima, nº 56, Centro, Trindade, com a área construída de 84,00 m² (oitenta e quatro metros quadrados), contendo os compartimentos de uma garagem, uma sala de estar, uma sala de jantar, uma cozinha, dois quartos e externamente um banheiro, edificado em terreno com a área de 140,00 m² (cento e quarenta metros quadrados), sendo 7,25m (sete metros e vinte e cinco centímetros) de largura na frente, com 3,80m (três metros e oitenta centímetros) + 3,45m (três metros e quarenta e cinco centímetros) de largura nos fundos, por 15,00m (quinze metros) + 15,00m (quinze metros) de comprimento do lado direito, e 30,00 (trinta metros) de comprimento do lado esquerdo. Limitando-se: Frente com o passeio da Rua Hortêncio Pereira Lima, fundos, com imóveis de Cassiano Tereza de Souza e Maria Leda, lado direito, com o passeio da Rua Frei Caneca e lado esquerdo com o imóvel da Sra. Valdirene dos Santos Lima, conforme planta e memorial descritivo em anexo;

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LEANDRO DA CONCEICAO BENICIO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

TRINDADE, 17 de novembro de 2021.

OLÍVIA ZANON DALL'ORTO LEÃO

Juiz(a) de Direito

Triunfo - Vara Única**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 030/2021**

Dra. Adriana Botaro Torres Juíza de Direto.

Pelo presente, ficam os advogados devidamente intimados da SENTENÇA(S), e/ou DESPACHO(S), proferido(s), por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000185-77.2009.8.17.1520

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Maria Regina Barbosa dos Santos

Advogado : Dr. Alysson Paulo F. de Lima, OAB/PE nº 22044-D

Requerido: Esplanada Brasil S/A Lojas de Departamentos

Finalidade: Tomar ciência do **DESPACHO** a seguir transcrito: Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, **liberados**, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Processo Nº: 0000697-50.2015.8.17.1520

Natureza da Ação: Execução de Título Executivo Extrajudicial

Requerente: José Ramos de Lima

Requerido: Luiz das Virgens Lima

Advogado: Dr. Nilton Carlos Pereira Madureira, OAB/PE nº 18.708

Finalidade: Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

Processo Nº: 0000424-37.2016.8.17.1520

Natureza da Ação: Indenização Por Danos Morais

Requerente: Erylberto Nascimento Lima

Requerido: Teixeira e Araújo Eventos e Cursos LTDA(Escola Técnica Residência Saúde)

Advogado: Dr. José Tenório Nunes Filhos, OAB/AL nº 11.475; Dr. Israel Lucas Souza Guerreiro, OAB/AL nº 9.480 e Dr. Wagner Felipe M de Lima, OAB/AL nº 9.755

Finalidade: Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

Processo Nº: 0000599-31.2016.8.17.1520

Natureza da Ação: Indenização Por Danos Morais

Requerente: João Bosco Pereira da Fonseca Júnior

Requerido: Banco Losango S/A Banco Múltiplo

Advogado: Dr. Carlos Augusto Monteiro Nascimento, OAB/SE nº 1.600

Finalidade: Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

Processo Nº: 0000598-46.2016.8.17.1520

Natureza da Ação: Indenização Por Danos Morais

Requerente: João Bosco Pereira da Fonseca Júnior

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Carlos Augusto Monteiro Nascimento, OAB/SE nº 1.600

Finalidade: Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

Processo Nº: 0000814-80.2011.8.17.1520

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Maria das Graças Rodrigues de França

Advogado : Dr. Alysson Paulo F. de Lima, OAB/PE nº 22044-D

Requerido: FID NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE

Finalidade: Tomar ciência do **DESPACH** O a seguir transcrito: Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, **liberados**, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Processo Nº: 0000489-03.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Requerido: Luciano Fernando de Sousa

Advogado : Dr. Raphael Parente Oliveira, OAB/PE nº 26.433

Finalidade: Tomar ciência da **SENTENÇA** a seguir transcrita:

DIPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do § 8º, da art. 17, da LIA. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também na ação de improbidade o autor sucumbente fique dispensado de pagar *custas* e *honorários advocatícios*. Malgrado a ausência de disposição legal específica e, entretanto, a discussão no âmbito do E. STJ, quanto à possibilidade, ou não, de remessa necessária, em caso de improcedência de ações de improbidade administrativa, objeto do Tema Repetitivo 1.042, ainda não julgado definitivamente e que suspendeu ações deste jaez e com a mesma solução encontrada, *apenas* em processos de segunda instância, entendo que deve ser aplicado o art. 15 c/c art. 1.000, do CPC, para afastar a aplicação analógica de disposição do microsistema de combate à corrupção, contida no art. 19, da Lei nº 4.717/1985 (Ação Popular), um vez que, no presente caso, dessume-se a renúncia tácita ao direito de recorrer tanto por parte do acionante como do acionado, já ambos desejaram a solução julgada, em suas últimas manifestações nos autos (fls. 1800/1807 e 1957/1963). Oportunamente, nos termos acima alinhavados acima, após a publicação deste *decisum* no DJE/TJPE, *certifique-se* o trânsito em julgado, e, constatado o exaurimento dos expedientes e jurisdição, *arquivem-se*, com as anotações e cautelas de estilo, inclusive, na estatística. Expedientes necessários. Publique-se no DJE/TJPE (CPC: art. 205, § 3º). Triunfo (PE), 19 de outubro de 2021. **Adriana Botaro Torres Juíza de Direito**

Processo Nº: 0000845-66.2012.8.17.1520

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Joice Maria da Silva

Requerido: Avon Cosméticos LTDA

Advogado : Dr. João Guilherme Monteiro Petroni, OAB/SP nº 139.854 e Rodrigo Nunes, OAB/SP nº 144.766 e Dr. Felipe Vasconcelos, OAB/PE nº 35.898

Finalidade: Tomar ciência do **DESPACH** O a seguir transcrito: Frutífera, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, **pessoalmente**, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos / por mandado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo alegar as matérias elencadas no § 3 do art. 854 do CPC.

Processo Nº: 0000121-86.2017.8.17.1520

Natureza da Ação: Indenização Por Danos Morais

Requerente: Francisco Flávio de Souza Lima

Advogado : Dr. Luciano Coelho Léda Júnior, OAB/PE nº 1.349-A

Requerido : Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado : Dr. Carlos Augusto Monteiro Nascimento, OAB/SE nº 1.600

Finalidade: Tomar ciência da **SENTENÇA** a seguir transcrita:

DIPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora para: 1) Converter a tutela antecipada em definitiva; 2) **DECLARAR** a inexistência do débito no valor de R\$ 246,07 (duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos) em nome do autor; 3) **CONDENAR** o réu na obrigação de pagar à Requerente, indenização por danos morais no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com correção monetária pela Tabela do ENCOGE, a contar desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora em 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção aos vetores do art. 85, § 2º, do CPC. Em sendo interposta Apelação em face desta Sentença, intime-se o/a Recorrido/a, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do Art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os Autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, **ex vi** do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Não sendo reformada esta decisão, após o seu trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Expedientes necessários. Triunfo (PE), 31 de agosto de 2021. **Adriana Botaro Torres Juíza de Direito**

Processo Nº: 0000560-68.2015.8.17.1520

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J C L de M

Advogado : Dr. José Alderlandy Gomes da Silva OAB/PE nº 30.348

Requerido : P P L M

Advogado : Dra. Edilsa Ferreira da Silva Alves, OAB/PE nº 38.832

Finalidade: Tomar ciência da **SENTENÇA** a seguir transcrita:

DIPOSITIVO: Analisando tudo que mais consta dos autos, preenchidas as formalidades legais, em especial, ante a legitimidade das partes, litude do objeto, atendimento ao interesse dos litigantes, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado nos autos do processo em epígrafe, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, "b" do novo Código de Processo Civil. Custas *pro rata*, ficando sua exigibilidade suspensa em relação às partes ante o benefício da gratuidade da justiça que ora lhes defiro. Sem honorários, ante a ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se e intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado para sua averbação ao Cartório de Registro Civil, observando-se se a divorcianda optou ou não por voltar a utilizar o nome de solteira. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Triunfo (PE), 27 de agosto de 2021. **Adriana Botaro Torres** Juíza de Direito

Processo Nº: 0000366-39.2013.8.17.1520

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: J P D R da S representante legal E D dos S

Advogado: Dr. Antonio Marcos Florentino dos Santos, OAB/SE nº 41.655

Requerido: G R da S

Finalidade: Tomar ciência do **DESPACHO** a seguir transcrito: Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 10(dez) dias.

Processo Nº: 0000616-67.2016.8.17.1520

Natureza da Ação: Indenização Por Danos Morais

Requerente: Cíntia Tamires Souza dos Santos

Advogado : Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido : ESTADO DE PERNAMBUCO

Finalidade: Tomar ciência da **SENTENÇA** a seguir transcrita:

DIPOSITIVO: Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para: 1) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, consistente em pensão mensal, incidente de 13/10/2009 a 06/09/2021, no patamar de 1/3 do salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, com atualização monetária pelo índice IPCA-E desde cada vencimento, e juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação da presente demanda, reconhecendo-se o caráter alimentar da verba em comento; 2) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com correção monetária pelo índice IPCA-E e os juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, ambos (correção e juros) devidos a partir do presente arbitramento, pois foi considerado o valor atual da moeda. Diante da sucumbência majoritária, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, observada sua isenção, além de honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos do artigo 85, §3º, do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Demais expedientes necessários. Triunfo (PE), 30 de agosto de 2021. **Adriana Botaro Torres** Juíza de Direito

Processo Nº: 0000233-26.2015.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação Ordinária Inomida

Requerente: Allana Lília da Silva Magalhães

Advogado: Dr. Allan Michell Pereira Sá, OAB/PE nº 28.165

Requerido: Banco do Brasil S/A

Finalidade: Tomar ciência do **DESPACHO** a seguir transcrito: Intime-se a parte apelada para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, impugnar o recurso interposto.

Processo Nº: 0000379-33.2016.8.17.1520

Natureza da Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

Requerente: Alef Siqueira do Nascimento

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/PE nº 1.259-A

Finalidade: Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Expediente nº 2021.0225.000546

A Dra. Adriana Botaro Torres, Juíza de Direito desta Vara única da Comarca de Triunfo, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal nº **0000527-83.2012.8.17.1520**, que tem como Exequente **ESTADO DE PERNAMBUCO**, e Executado de **ZENILSON GOMES DE LIMA**. Pelo presente **INTIME** o Sr. **ZENILSON GOMES DE LIMA**, CPF nº 028.207.514-31, acerca da penhora de fls.24/25. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação uma única vez no Diário da Justiça Eletrônico e afixação no local de costume da sede deste Juízo. CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Triunfo, Estado de Pernambuco, aos 17(dezessete) dias do mês de novembro do ano 2021. Eu, Herivanda Batista Moreira, chefe de secretaria, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

Expediente nº 2021.0225.000547

A Dra. Adriana Botaro Torres, Juíza de Direito desta Vara única da Comarca de Triunfo, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos da Ação de Tutela provisória de Urgência nº **0000494-54.2016.8.17.1520**, que tem como requerente **Redjaneide Nunes Lima**, e requerido de **Banco do Brasil S/A**. Pelo presente **INTIME** o Sr. **José Enilton Nunes de Souza e filho**, do espólio da parte autora, a ser representada por seus sucessores do de cujus, caso não iniciado o inventário de seus bens, a fim de que o espólio manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação, no prazo de dois meses. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação uma única vez no Diário da Justiça Eletrônico e afixação no local de costume da sede deste Juízo. CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Triunfo, Estado de Pernambuco, aos 17(dezessete) dias do mês de novembro do ano 2021. Eu, Herivanda Batista Moreira, chefe de secretaria, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

Expediente nº 2021.0225.000550

A Dra. Adriana Botaro Torres, Juíza de Direito desta Vara única da Comarca de Triunfo, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº **0000894-44.2011.8.17.1520**, que tem como requerente **Edson Fernandes de Almeida**, e requerido de **Tradição Móveis e Eletros**. Pelo presente **INTIME** do executado **Sr. Eugênio Alencar Muniz, representante legal da empresa**, a fim de regularizar a penhora e eventual expropriação do bem de fl. 106, e tomar conhecimento, nos termos do arts. 346 e 841, § 1º, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação uma única vez no Diário da Justiça Eletrônico e afixação no local de costume da sede deste Juízo. CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Triunfo, Estado de Pernambuco, aos 17(dezessete) dias do mês de novembro do ano 2021. Eu, Dircilene Pereira dos Santos, chefe de secretaria em Substituição, o digitei.

Venturosa - Vara Única

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00042/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000113-82.2018.8.17.1550

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Autor do Fato: Cristiano Wironrui Rodrigues

Advogado: PE019470 - Edvaldo Almeida Cavalcanti Filho

Despacho:

Processo no: 0000113-82.2018.8.17.1550 DECISÃO CRISTIANO WIRONRUI RODRIGUES, por meio de advogado legalmente constituído, ajuizou pedido de restituição de aparelho sonoro, apreendido pela autoridade policial, em razão da prática do crime descrito no art. 42, III, do Decreto nº 3.688/41. Com vista dos autos, a representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito, em razão de ainda interessar ao processo (fl.21). EIS O RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Assim, levando-se em consideração o parecer ministerial, que relata a possibilidade de o referido aparelho de som ser utilizado para esclarecimento de fatos do processo, incabível a sua restituição neste momento processual. Diante do exposto, seguindo parecer ministerial, em observância ao art. 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição dos valores apreendidos no bojo do processo nº 0000180-81.2017.8.17.1550. Intimem-se. Após, archive-se. Venturosa, 10 de setembro de 2019. CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Venturosa FORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenolk Wanderley, a/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br

Vertentes - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Vertentes

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo - PÇ Agamenon Magalhães, 300 - Centro

Vertentes/PE CEP: 55770000 Telefone: (081) 3734.1916 – E-mail: secretariajudiciaria@tjpe.jus.br

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ VALDIR SALES devidamente qualificado na inicial, requereu por meio de Advogado legalmente habilitado, **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em face de **CARLOS HENRIQUE HUNKA JÚNIOR** também qualificado nos autos. Em continuidade, o executado apresentou embargos à execução, tendo sido, na oportunidade da execução, indicado bens à penhora que, conforme alegações constantes nos autos pelo executado, não houve suficiência dos bens indicados para penhora.

Explique-se que tal indicação, a teor dos embargos à execução, não é idônea para garantir o pagamento, uma vez que os bens indicados se encontram gravados de ônus que impossibilitaria a penhora.

Após o trâmite dos embargos, houve juntada de petição aos autos conferindo acordo entre as partes, por meio do qual o imóvel, objeto do litígio, deverá ser vendido ao interveniente: ARSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que se obrigou a depositar em Juízo o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, a partir da homologação desse acordo em favor do executado. Ademais, o executado se propôs a entregar ao exequente folha de cheque original objeto do litígio.

Vieram-me aos autos documentos comprobatórios.

Petição nos autos, onde as partes transacionaram os valores discutidos nos autos, fls. 92 a 93.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo as partes realizado acordo quanto aos valores e forma de pagamento, requerendo a homologação do pactuado, este deve ser atendido. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, Julgo, **extinto o processo com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Custas ex lege.

P. R. I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Vertentes, 16 de novembro de 2021.

Solon Otávio de França

Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maurijane Gomes da Silva

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00046/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001472-59.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Josias Sérgio de Almeida Júnior

Advogado: PE018870 - Creodon Tenório Maciel

Advogado: PE023876 - ANNA CLÁUDIA TAVARES COSTA

Advogado: PE024113 - PAULO FERRER DE MORAIS JUNIOR

Executado: Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE026018 - André de Vasconcelos

Advogado: PE023026 - ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE021468D - Pauliana Oliveira de Souza Dantas

Advogado: PE019003 - Manuela Vasconcelos de Andrade

Advogado: PE013317 - Andréa Christina Portela da Cruz Gouveia

Advogado: PE001129A - Daniel de Oliveira

Advogado: PE016474 - Judas Tadeu Lima Gomes Júnior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO. Processo nº 0001472-59.2009.8.17.1590 Ação de Cumprimento de sentença. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015: Intime-se o advogado da parte autora para juntar cópia de seus documentos de identificação possibilitando assim a expedição do precatório. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias informar se o valor requisitado é Isento de Contribuição Previdenciária, Imposto de Renda e se está na condição de ativo, inativo ou pensionista. Vitória de Santo Antão (PE), 17/11/2021. Maurijane Gomes da Silva. Chefe de Secretaria.

Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Hugo Vinícius Castro Jiménez (Titular)

Chefe de Secretaria: Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva

Data: 17/11/2021

Pauta de Despachos Nº 00053/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004643-82.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Lucicleide Cabral de Vasconcelos

Advogado: PB010020 - FLAVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO

Advogado: PE047222 - LUIZ GERALDO PAULINO LEITE

Advogado: PE008874D - JOAO BATISTA DE MOURA

Advogado: PE019239 - ROMMEL ARAUJO FARIAS MERGULHAO

Herdeiro: Gilberto de Lemos Vasconcelos

Advogado: PE014744 - Oswaldo Otávio Oliveira da Cruz Gouveia

Advogado: PE024786 - Rivaldo Pereira Lima

Herdeiro: Geovanni Lemos de Vasconcelos Souza

Herdeiro: Gianni de Lemos Vasconcelos Marques

Advogado: PE042146 - ANDREA IRIS BARBOSA DE LIMA

Advogado: PE026182D - Edinaldo Montenegro da Costa

Inventariado: Espólio de Leonardo de Lemos Vasconcelos

Despacho:

R.H.Por força do art. 10 do CPC/15 vista à parte adversa pelo prazo de 15 dias.Intimações necessárias.Cumpra-se.Vitória de Santo Antão, 16.11.21.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0007297-42.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Ferreira dos Santos

Autor: Manoel José Gomes

Autor: Manoel Marques de Souza

Autor: Marco Antonio de Santana

Autor: Marcos Gomes de Oliveira

Autor: Maria Cícera Pereira da Silva

Autor: Maria Dilene da Silva Macedo

Autor: Maria Lúcia dos Santos Albuquerque

Autor: Marluce Maria da Silva

Autor: Myrtes Maria Wanderley de Barros Filha

Autor: Relinda Ribeiro dos Santos Antão

Autor: Sebastião Luiz dos Santos

Autor: Silvio Romero Soares de Souza

Autor: Zilmar Ferreira da Silva

Advogado: PE036193 - PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO

Advogado: PE041193 - João Henrique Belizário Almeida

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Como os embargos declaratórios de fls. 1235/1240 possuem conteúdo modificativo, vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis conforme o art. 1023, §2º do CPC/2015.Cumpra-se.Vitória de Santo Antão, 16.11.21.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0001158-06.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Associação do Ensino Superior da Vitória de Santo Antão

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Réu: BANCO ITAU S. A

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

Advogado: BA025254 - GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Despacho:

R.H.Do teor da petição de fls. 110/113 vista a parte embargante pelo prazo de 15 dias.Cumpra-se.Vitória de Santo Antão, 16.11.21.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0003971-06.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severina Anastácia de Jesus Marcelino

Advogado: PE034413 - JOSÉ JORGE B. DE ALBUQUERQUE

Requerido: Sebastião Manoel Marcelino

Advogado: PE041608 - CARLSON JOSÉ XAVIER JÚNIOR

Despacho:

R.H.Sobre o teor da petição de fls. 102 intime-se o advogado do requerido para se manifestar em 5 (cinco) dias.Cumpra-se.Vitória de Santo Antão, 16.11.21.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0000364-63.2007.8.17.1590

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: ANDRADE E SOARES LTDA

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Réu: FORTBRASIL Securitização de Recebíveis S/A

Advogado: PE023678 - Ricardo Coelho Nery da Fonseca

Advogado: PE017597 - LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA

Advogado: PE018064 - GUILHERME BORBA PALMEIRA

Advogado: CE015332 - João Eudes Vital de Araujo Cavalcante

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE023101 - DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

Despacho:

R.H.Sobre o teor das certidões de fls. 303-v, 304-v e 305v, à parte autora por seu causídico para que intimado em 5 (cinco) dias decline endereço atualizado e o que mais de direito. Vitória de Santo Antão, 16.11.21. Hugo Vinícius Castro Jiménez Juiz de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Hugo Vinícius Castro Jiménez (Titular)

Chefe de Secretaria: Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva

Data: 17/11/2021

Pauta de Sentenças Nº 00052/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00116

Processo Nº: 0001869-50.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: SÉTIMO TUBO INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE024335 - ANDRE LINS E SILVA PIRES

Advogado: PE018639 - Carlos Eduardo C. Padilha de Brito

Advogado: PE017926 - Antônio Augusto de Souza Cavalcanti

Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

PROCESSO Nº 0001869-50.2011.8.17.1590 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EMBARGANTE: SÉTIMO TUBO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL DECISÃO Cuida-se de Embargos de declaração interpostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL nos autos dos Embargos à Execução de Título nº 0001869-50.2011.8.17.15909, no bojo do qual alega que a sentença proferida às fls. 291/299 incorreu em omissão em relação à exclusão da cobrança da comissão de permanência nos títulos vergastados. Na inicial o embargante declarou inconsistência no comando dispositivo da sentença de fls. 291/299 em relação à cobrança da taxa de comissão de permanência, na qual foi excluída sua cobrança nos títulos requestados, sem indicar qual seria o encargo de inadimplemento substituto que passaria a incidir. Aduz que, dos títulos exequendos, apenas dois deles tiveram a comissão de permanência adotada como encargo de inadimplemento, quais sejam: o Contrato Particular de Composição e Confissão de Dívidas, datado de 20/03/2009 (fls. 134/137) e o Contrato Particular de Composição e Confissão de Dívidas, datado de 25/09/2009 (fls. 145/147), conforme se demonstram nos respectivos demonstrativos analíticos de débito (fls. 142/144 e fls. 148/150). Alega que na conclusão da sentença, este Juízo determinou a exclusão da cobrança da sobredita taxa, sem contudo, dizer qual seria o encargo a ser cobrado da empresa embargada no caso de inadimplência, pontuando o contido na cláusula oitava e nona dos respectivos contratos, na parte relativa aos encargos dos Recursos Internos (Recin), fls. 134V e 145V. Decido. Conforme sentença exarada por este Juízo, no que tange à matéria atinente à cobrança da taxa supracitada às cédulas industriais e/ou comerciais a Jurisprudência do STJ já se posicionou sobre o tema da cobrança, não admitindo sua cobrança nos contratos em tela, por serem regidos por legislação própria (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), in verbis : AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. ELEVAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO ANO NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA EG. CORTE DE ORIGEM. NÃO HÁ OBJETO A PERSEGUIR NO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, "nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência (...)" (AgRg no Ag 1.118.790/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 13/5/2009). 2. O eg. Tribunal de origem, ao apreciar a questão permitiu a cobrança dos juros elevados a 1% ao ano, ausente, pois, interesse recursal, quanto ao ponto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 996862 SP 2007/0238669-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/08/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICA-SE ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL A LIMITAÇÃO DE 12% A.A. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS NO CASO CONCRETO. APELO PELA COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 93 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INAPLICABILIDADE ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL POR SEREM REGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. A fixação dos percentuais de juros remuneratórios, em relações financeiras envolvendo Cédulas de Crédito Comercial, Industrial e Rural, fica a cargo do Conselho Monetário Nacional. Nada obstante, tendo em vista o silêncio do CMN sobre o assunto, os juros remuneratórios ficam limitados a 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura (Decreto nº 22.626). 2. Consoante orientação da Súmula nº 93, do Superior Tribunal de Justiça, nas Cédulas de Crédito Industrial, Comercial e Rural é admitido o pacto de capitalização mensal dos juros, uma vez que regidas por legislação específica. No caso dos autos, no contrato colacionado aos autos, às fls. 36-38, houve previsão expressa de que os juros deveriam ser capitalizados mensalmente, devendo a sentença ser reformada neste aspecto. 3. Comissão de permanência. Cédula de Crédito Comercial. Vedada sua cobrança nessa espécie contratual, conforme jurisprudência sedimentada do STJ. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0044169-21.2004.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019). No presente caso, com base nas alegações da parte embargante e Jurisprudência aplicada, com relação, especificamente, ao Contrato Particular de Composição e Confissão de Dívidas de fls. 145/147, visto se tratar de duplicatas mercantis, ao contrário do decidido na sentença combatida,

vejo como perfeitamente aplicável a incidência da sobredita taxa, pois não há óbice na legislação e jurisprudência pátria, levando-se em consideração a aplicabilidade no tempo do referido encargo, visto que o contrato foi firmado em 25/09/2009, não sendo alcançado pelo art. 5º da Resolução nº 4.558/2017, que revogou expressamente a Resolução nº 1.129/86, vedando sua cobrança a partir de 01/09/2017. Por outro lado, nos contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, a incidência da Comissão de Permanência é indevida, porquanto a legislação relativa a tais títulos somente prevê a cobrança de juros de mora e de multa no caso de inadimplemento (arts. 5º, parágrafo único e art. 71, Decreto-Lei nº 167/1967), o que afasta sua incidência no Contrato Particular de Composição e Confissão de Dívidas, datado de 20/03/2009, fls. 134/137, visto se tratar de nota de crédito industrial de nº 118.2008.528.1751, sendo, assim, já decidido pelo STJ, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. ELEVAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO ANO NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA EG. CORTE DE ORIGEM. NÃO HÁ OBJETO A PERSEGUIR NO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, "nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência (...)" (AgRg no Ag 1.118.790/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 13/5/2009). 2. O eg. Tribunal de origem, ao apreciar a questão permitiu a cobrança dos juros elevados a 1% ao ano, ausente, pois, interesse recursal, quanto ao ponto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 996862 SP 2007/0238669-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/08/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICA-SE ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL A LIMITAÇÃO DE 12% A.A. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS NO CASO CONCRETO. APELO PELA COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 93 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INAPLICABILIDADE ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL POR SEREM REGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. A fixação dos percentuais de juros remuneratórios, em relações financeiras envolvendo Cédulas de Crédito Comercial, Industrial e Rural, fica a cargo do Conselho Monetário Nacional. Nada obstante, tendo em vista o silêncio do CMN sobre o assunto, os juros remuneratórios ficam limitados a 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura (Decreto nº 22.626). 2. Consoante orientação da Súmula nº 93, do Superior Tribunal de Justiça, nas Cédulas de Crédito Industrial, Comercial e Rural é admitido o pacto de capitalização mensal dos juros, uma vez que regidas por legislação específica. No caso dos autos, no contrato colacionado aos autos, às fls. 36-38, houve previsão expressa de que os juros deveriam ser capitalizados mensalmente, devendo a sentença ser reformada neste aspecto. 3. Comissão de permanência. Cédula de Crédito Comercial. Vedada sua cobrança nessa espécie contratual, conforme jurisprudência sedimentada do STJ. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0044169-21.2004.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019). Isto posto, dou provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo Banco embargado no sentido de suprir a inconsistência na sentença fls. 291/299, para tornar devida a cobrança da taxa ao Contrato de fls. 145/147 e excluir sua cobrança, tão-somente, ao Contrato de fls. 134/137, aplicando-se quanto a este somente a incidência dos juros de mora previstos no instrumento contratual, conforme descrito, na alínea b, inc. II da cláusula oitava (fl. 134/135), referente aos encargos de inadimplemento sobre parcela com recursos do RECIN, mantidos os demais argumentos e termos da sentença. Intimem-se. Vitória de Santo Antão, 06 de outubro de 2021. Hugo Vinícius Castro Jiménez Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000260-80.2021.8.17.1590**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0792.002027**Partes:** Acusado Cristiano Henrique dos Santos Queiroz

Vítima A SOCIEDADE

Vítima FRANCISCO VLADIMIR DA ROCHA

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

O Doutor Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) BEL ALVARO CORREIRA MAGALHAES (OAB/PE 34.427), SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR (OAB/PE 29.005), EMILI NECILIA LEANDRO DINIZ (OAB/PE 46.558, SILVIA VALERIA DO NASCIMENTO MUNIZ (OAB/PE 27.033), que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000260-80.2021.8.17.1590, aforada em desfavor de Cristiano Henrique dos Santos Queiroz. Assim, fica o mesmo INTIMADO para, no prazo legal apresentar Alegações finais. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thays Emanuelle V Rufino, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 17/11/2021

Chefe de Secretaria